



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 187/2013 – São Paulo, terça-feira, 08 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4301

HABEAS CORPUS

0003811-72.2011.403.6107 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 1085 e verso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0011321-78.2007.403.6107 (2007.61.07.011321-6) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ESPERANCIN PAGANI(SP073671 - SUSSUMI IVAMA) X VANDERLEI DUARTE LIMA X SAMUEL MARTINS DEMEZIO

Fl. 259, 1.º parágrafo: com razão o i. representante do Ministério Público Federal. Considero aberta a fase do art. 402 do CPP, e em prosseguimento, determino sejam requisitadas, em nome do acusado Leandro Esperancin Pagani, novas folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal, tal como solicitado pelo MPF no segundo parágrafo da manifestação de fl. 259. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias, também se manifeste nos termos do art. 402 do CPP. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4150

EXECUCAO FISCAL

0004109-16.2001.403.6107 (2001.61.07.004109-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA IZABEL ASSUNCAO FREITAS ARACATUBA - ME X MARIA IZABEL ASSUNCAO FREITAS

Vistos em inspeção. Fls. 85: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão dda presente execução pelo prazo de um ano. .PA 1,15 Cientifique-se a Exequente.Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0003584-97.2002.403.6107 (2002.61.07.003584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X A M ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP164097 - ALESSANDRO DE CARVALHO SOUZA E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a exequente, por mandado, com cópia dos documentos de fls. 146/148, para ciência acerca da designação de leilão a ser realizado pelo Juízo Deprecado, com início previsto para o dia 18/10/2013, e encerramento no dia 22/10/2013, ambos às 13h05, o qual se estenderá, caso não alcance lance superior à avaliação, até o dia 26/11/2013, às 13h05, cujos lances serão captados por meio eletrônico no portal www.lancejudicial.com.br, relativamente a parte ideal (50%) do imóvel matriculado sob o número 14.519 do CRI de Birigui e cadastrado na PM de Birigui sob o número 03-09-034-0006, sobre o qual, consta ônus consistente em penhora expedida pela 6ª Vara Federal de Seção José dos Campos/SP (proc. 2002.61.06.001262-4).Dê-se ciência ao executado por meio de publicação, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, do CPC.Em vista da proximidade do leilão, cumpra-se as diligências acima com urgência.Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória.Intime-se. Cumpra-se.

0006689-38.2009.403.6107 (2009.61.07.006689-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP147475 - JORGE MATTAR E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)

Requeira o executado o que pretende em termos de execução de sentença, fornecendo o cálculo dos honorários. No silêncio, ao arquivo-findo.

0004076-40.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X REGINA MARIA MARINHO GUENA
Diante da certidão de fls. 08, intime-se a exequente para que promova a regularização do recolhimento das custas de distribuição, nos termos do provimento nº 64/2005, anexo IV, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.

0004082-47.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MICHELE GONCALVES MATHEUS
Diante da certidão de fls. 08, intime-se a exequente para que promova a regularização do recolhimento das custas de distribuição, nos termos do provimento nº 64/2005, anexo IV, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.

0004086-84.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELISABETE CARLA DAMACENO LOPES

Diante da certidão de fls. 08, intime-se a exequente para que promova a regularização do recolhimento das custas de distribuição, nos termos do provimento nº 64/2005, anexo IV, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS

ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.

0004087-69.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANGELA MARTINEZ PROTO
Diante da certidão de fls. 08, intime-se a exeqüente para que promova a regularização do recolhimento das custas de distribuição, nos termos do provimento nº 64/2005, anexo IV, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.

0004090-24.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ERIKA APARECIDA MOREIRA MENDES
Diante da certidão de fls. 08, intime-se a exeqüente para que promova a regularização do recolhimento das custas de distribuição, nos termos do provimento nº 64/2005, anexo IV, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-24.2000.403.6107 (2000.61.07.003477-2) - JOAO AROCA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Fls. 289/290. Trata-se de ofício oriundo da gerência da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Araçatuba, no qual consta a informação de que foi concedido ao autor benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência, no âmbito administrativo, a partir de 10/04/2006. Diante disso, solicita a gerência do INSS a sua desoneração da ordem contida nos Ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Observo que a conta que originou a expedição dos Ofícios Requisitórios está delimitada às datas de 02/03/2006 e 09/04/2006 (fl. 286), anteriores, portanto, à concessão administrativa do benefício ao autor, a contar de 10/04/2006 (fl. 29). Assim, não houve a referida cumulabilidade de benefícios, conforme alegado pela gerência. Ademais, a conta de liquidação de fl. 282 foi oportunamente apresentada pela Procuradoria do INSS, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 290. Cumpra a Secretaria as providências de encaminhamento dos Ofícios Requisitórios. Posteriormente, intemem-se. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fl. 295: Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005790-84.2002.403.6107 (2002.61.07.005790-2) - ADELIA HELENA FERRO PAIVA DE SOUZA(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006470-35.2003.403.6107 (2003.61.07.006470-4) - THIAGO PEREIRA MERQUIDES - INCAPAZ X DORALICE PEREIRA MERQUIDES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam

as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006918-71.2004.403.6107 (2004.61.07.006918-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA ALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001210-06.2005.403.6107 (2005.61.07.001210-5) - ELIODORO ISFRAN OLIVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004008-66.2007.403.6107 (2007.61.07.004008-0) - NILDA MARIA DE SOUSA GUIMARAES(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-05.2000.403.6107 (2000.61.07.000814-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803644-81.1995.403.6107 (95.0803644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DE MATOS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005554-69.2001.403.6107 (2001.61.07.005554-8) - CLEUZA ALVES DE ANDRADE X LAURO BELTRAN - INCAPAZ X CLEUZA ALVES DE ANDRADE X VALDIR BELTRAN -INCAPAZ X CLEUZA ALVES DE ANDRADE(SP219788 - ANDRE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X CLEUZA ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000021-46.2012.403.6107 - KOZUE ISHIZAKI MIZUGAI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X KOZUE ISHIZAKI MIZUGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003996-73.2012.403.6108 - SUELI BAYER(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessária a complementação do laudo pelo sr. perito a fim de responder os quesitos suplementares formulados pela parte autora às fls. 72/75. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004185-08.1999.403.6108 (1999.61.08.004185-9) - GENESIO SANCHES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de Precatório, no importe de R\$ 226.732,69 a título de principal e R\$ 20.786,71 a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004688-29.1999.403.6108 (1999.61.08.004688-2) - YOSHITAKA YAMADA X OSVALDO MASSATOSHI YAMADA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de Precatório, ao co-autor Yoshitaka no importe de R\$ 139.837,08 e ao co-autor Osvaldo no importe de R\$ 121.743,70 a título de principal e R\$ 13.746,84 a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4) - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS

- BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

Fls. 1944/1945: intimem-se os agravados para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Fl. 1952/1953: resta prejudicado, por ora, o pedido de alteração dos honorários periciais, uma vez que as partes não formularam acordo até a presente data.Para cumprimento da parte final de 1930, ficou agendado pelo perito nomeado, via telefone, a retirada dos autos no dia 25/10/2013, sendo que a partir de 30/10/2013 o Sr. Eduardo João Assef Júnior se coloca à disposição das partes e dos assistentes técnicos, por meio dos telefones n. (11) 3729-0927 e 98369-5378, para acompanhamento da perícia.Cópia da presente determinação servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 187/2013-SD02 para fins de ciência do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, na Rua Rio Branco, n. 12-27, 5º andar, PRF3, da presente determinação, atendendo ao requerido às fls. 1956/1958.Publique-se na Imprensa Oficial.

0003730-33.2005.403.6108 (2005.61.08.003730-5) - LESTER FILLIPI DE MOURA LUPINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fls. 159/160: anote-se.Face ao pagamento efetuado nos autos, arquivem-se com baixa na Distribuição.Int.

0003923-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003923-2) - APARECIDO ROMANHUK X BOSCO ANTONIO PINHEIRO X BRENO LOPES FERRAZ X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Desentranhe-se o alvará de levantamento nº 42/2ª 2012 (fl. 654), expedido em 09/05/2012, anotando-se o cancelamento, arquivando-se em pasta própria.Sem prejuízo, manifeste-se a COHAB, com urgência, sobre as alegações de fls. 645/652.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi, para a inclusão do autor Cláudio Alcanjo Crementino no polo ativo, para fins de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Após, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados pelo autor Cláudio Arcanjo Crementino (fl. 617), advertindo-se o Patrono do prazo de validade do alvará.

0003956-33.2008.403.6108 (2008.61.08.003956-0) - OSVALDO RODRIGUES DA ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 626,22, a título de principal, atualizados até 30/09/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0005997-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005997-1) - JONILTON EVARISTO KSATEIN(SP157623 - JORGE

LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de Precatório, no importe de R\$ 45.185,73 a título de principal e R\$ 6.327,80 a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003624-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003624-0) - LUZIA GRECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, bem como do informado pelo(a) autor(a), intime-se o(a) perito(a) para agendar nova data para a realização dos exames. Após, providencie a Secretaria a comunicação ao(à) autor(a) acerca da data, horário e local para comparecimento, devendo o(a) patrono(a), em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço atualizado COM TELEFONE), a fim de possibilitar a presente comunicação. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0008585-16.2009.403.6108 (2009.61.08.008585-8) - SEBASTIAO ANTONIO DO PRADO - INCAPAZ X LUZIA CONCEICAO DO PRADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, bem como comprovar a implantação do(s) benefício(s), se o caso. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela autarquia, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.

0008995-40.2010.403.6108 - MARIA QUINOU DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 26.077,01, a título de principal, e R\$ 2.607,70, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0009214-19.2011.403.6108 - SERGIO RICARDO ROCHA DOS REIS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0001678-20.2012.403.6108 - ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 13.236,07, a título de principal, atualizados até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0006059-71.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO(SP208052 - ALEKSANDER

SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0006794-07.2012.403.6108 - MARCELO BORGES(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0007540-69.2012.403.6108 - MARIA RITA GALANO(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e, se o caso, qualificando as testemunhas se requerida prova testemunhal. Sem prejuízo, considerando os documentos acostados à fl. 27 (6 carnês de contribuição da autora - originais, bem como CTPS original - n. 038926, série 573), determino a extração de cópias do necessário e intime-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias, com a finalidade de devolução à autora. Intimem-se.

0003123-39.2013.403.6108 - SERGIO HIGUCHI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001967-91.2010.403.6117 - ROSALINA MENDES(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Diante da comunicação de levantamento do pagamento efetuado nos autos, arquivem-se com baixa na Distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-53.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300518-94.1994.403.6108 (94.1300518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO DE CARVALHO X PAULO DE CARVALHO X ILDA MARCIANO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

INFORMAÇÃO DA CONTADORIA: ..., dê-se vista as partes pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, havendo carga dos autos por qualquer das partes, a devolução dos mesmos deverá ocorrer no mesmo prazo (cinco dias).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001077-24.2006.403.6108 (2006.61.08.001077-8) - ILDEFONSA FERNANDES DE SOUZA CALDAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSA FERNANDES DE SOUZA CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 4.615,56, a título de principal, E R\$ 461,15, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0011599-76.2007.403.6108 (2007.61.08.011599-4) - ANTONIO OSSUNA(SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSSUNA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela autarquia, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos. Providencie a Secretaria a alteração de classe para execução do julgado.

0001137-21.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 9.155,12, a título de principal, e R\$ 915,50, a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

Expediente Nº 8813

MANDADO DE SEGURANCA

0003931-64.2001.403.6108 (2001.61.08.003931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-16.2000.403.6108 (2000.61.08.005579-6)) AMBROSIO NUNES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Chefe do Posto do Seguro Social do INSS - Agência em Botucatu /SP, cópia de fls. 243/248-verso, 251, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 190/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

CAUTELAR INOMINADA

0004165-75.2003.403.6108 (2003.61.08.004165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-13.2002.403.6108 (2002.61.08.006577-4)) MIGUEL ARCANJO LEME FILHO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se o autor acerca do quanto alegado pela CEF (fls. 201/202).

Expediente Nº 8815

MONITORIA

0004926-09.2003.403.6108 (2003.61.08.004926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELITA MARIA DA COSTA

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, através de guia GRU, no valor de R\$ 6,47, (Seis reais e quarenta e sete centavos) Código da Receita 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. No silêncio, oficiado para PFN, se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

Expediente Nº 8816

ACAO POPULAR

0005932-36.2012.403.6108 - PAULO SERGIO MARTINS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X CELSO LUIS DA COSTA DIAS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Fls.539/540: defiro a devolução de prazo pelos dias faltantes em que os autos estiveram em carga (fl. 538).

Expediente Nº 8817

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004048-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-15.2013.403.6108) MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Vista à impugnada para manifestação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7873

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007343-51.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO LUCIO ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO ESTEVAM

A parte exeqüente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel / SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se, pois, a Caixa, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio do executado, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância expeça-se carta precatória nos moldes daquela de fl. 45, verso e observância ao endereço informado na petição de fl. 53.Int.

0007392-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI APARECIDO ZANGARELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO ZANGARELI
Chamo o feito à ordem. Objetivando a Caixa o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em São Manuel / SP - e contratante domiciliado no Município de Areiópolis / SP, cidades que, passaram a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 361/2012, alterado pelo Provimento n.º 389/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deverá manifestar-se, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, ante a maior proximidade do domicílio do réu, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, cumpra-se o despacho de fls. 33/34.Int.

Expediente Nº 7874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010950-14.2007.403.6108 (2007.61.08.010950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-91.2002.403.6108 (2002.61.08.005951-8)) JOAO DA HORA ALMEIDA(SP221312 - ENIO TRUJILLO E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Por força do decidido em Superior Instância, ao arquivo, como baixa findo, observando-se as formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005951-91.2002.403.6108 (2002.61.08.005951-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOAO DA HORA ALMEIDA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP221312 - ENIO TRUJILLO)

Por força do decidido em Superior Instância, ao arquivo, como baixa findo, observando-se as formalidades pertinentes.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8897

ACAO PENAL

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ABERTA (PELO PRAZO DE 48 HORAS), À DEFESA DO RÉU LUÍS CARLOS RIBEIRO, A FIM DE POSSIBILITAR A CONSULTA DOS AUTOS E EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. O PRAZO PARA EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DA RESPOSTA COMEÇARÁ A FLUIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO.

Expediente Nº 8898

ACAO PENAL

0009473-96.2006.403.6105 (2006.61.05.009473-0) - JUSTICA PUBLICA X LAVIO KRUMM

MATTOS(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X DANIEL COSTA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)
Apresentem as DEFESAS as contrarrazões de apelação ao recurso ministerial no prazo legal. (PRAZO COMUM)

Expediente Nº 8899

INQUERITO POLICIAL

0011679-83.2006.403.6105 (2006.61.05.011679-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO PINHEIRO X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Vistos, etc.Considerando os termos da promoção ministerial de fls. 336/337, que acolho como razão de decidir, homologo o arquivamento deste inquérito policial instaurado para apurar a conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, praticada, em tese, por PAULO ROBERTO PINHEIRO, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações perpetradas neste inquérito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL. A autoridade policial encaminhará os autos ao Ministério Público Federal somente se houver a juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá a Secretaria deste Juízo que deverá providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo.Quanto às CTPS's apreendidas às fls. 329 verso, determino à secretaria que proceda sua devolução a PAULO ROBERTO PINHEIRO . Ao SEDI anotação do arquivamento.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8634

MONITORIA

0010569-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA

1. Observo que no presente feito a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

0001998-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON VICENTE PORTO(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES E SP297312 - LUCIANO ALMEIDA CARRER)

1- Fls. 127/140 e 142:Diante do contrato de negociação extrajudicial entabulado entre as partes e da informação trazida no sentido de que os valores bloqueados não se mostram necessários para a liquidação do mesmo, defiro o requerido e determino o imediato desbloqueio dos valores que foram constrictos na conta corrente nº 76905-3, agência 055 do Banco Itaú S/A, no importe de R\$ 227,08 (duzentos e vinte e sete reais e oito centavos).No que tange à conta corrente nº 03918-5, agência 7992 do Banco Itaú S/A, nada a prover, posto que o montante nela constricto foi desbloqueado às fls. 111/111, verso, nos termos do determinado às fls. 110/110, verso.2- Intimem-se e cumpra-se com urgência. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença.INFORMAÇÃO DE

SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE DESBLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO DE FL. 143, COM O REGISTRO DE QUE A ORDEM DE DESBLOQUEIO PENDE DE ENCAMINHAMENTO PELO BANCO CENTRAL AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068830-63.2000.403.0399 (2000.03.99.068830-4) - ASGA MICROELETRONICA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0001836-94.2006.403.6105 (2006.61.05.001836-2) - PEDRO RIBEIRO X ALDO CARUSO X RENATO BATISTA PEDROSO X ALMIR VICENTE PEREIRA X ADEMAR APARECIDO TONSICK(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte manifestar-se sobre os documentos de fls. 213/229.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011044-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015597-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015597-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARILUX S/A ELETROMETALURGICA X MARILUX REATORES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0015597-08.2000.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3) - JAGUAR TENIS CLUBE(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAGUAR TENIS CLUBE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 441/442, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0008181-37.2010.403.6105 - JACIRA GONCALVES(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JACIRA GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE, E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.DESPACHO DE FL. 162/162, VERSO.:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 141, em contas do(a) executado(a) JACIRA GONÇALVES, CPF 102.371.728-01.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em

relação ao(à) executado(a) JACIRA GONÇALVES, CPF 102.371.728-02, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JACIRA GONÇALVES, CPF 102.371.728-02. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do número do CPF da autora, devendo constar 102.371.728-01, conforme indicado à f. 24. 16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 03 (três) dias, para às partes manifestarem nos autos, nos termos do item 4 do despacho de fls. 89.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6148

ACAO CIVIL PUBLICA

0012524-76.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006298-50.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAIS FABRIN CARDOSO, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a requerente que a requerida firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 45637178, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca Chevrolet, modelo CELTA 1.0, cor prata, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BGRP48F0CG116795, RENAVAM 332253228, placas EZA 2878. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que a requerida não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, com efeito, consoante contrato nº. 45637178, juntado às fls. 13/14, a devedora, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O

crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...)Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com a requerida, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 13/14. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 18), assim como o demonstrativo do débito (fl. 20). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 33, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência da requerida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, um automóvel marca Chevrolet, modelo CELTA 1.0, cor prata, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BGRP48F0CG116795, RENAVAL 332253228, placas EZA 2878, diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 06. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se a requerida, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, a devedora fiduciária a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017288-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017288-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUCELIA MARIA ALCANTARA

Considerando que a carta de adjudicação já foi retirada pela Infraero (fls. 194), arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0017926-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017926-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CYRO ROCHA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de CYRO ROCHA visando à desapropriação do Lote 15, da Quadra 10, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº. 37.214, Livro 3-X, fls. 164, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 274,75 m, e avaliado em R\$ 4.301,49 (quatro mil trezentos e um reais e quarenta e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/45. Pelo despacho de fls. 48, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a juntada da certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 49, a juntada do comprovante do depósito no valor de R\$ 4.301,49 (quatro mil trezentos e um reais e quarenta e nove centavos), na data de 11/02/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como, às fls. 53, da certidão atualizada do imóvel. CYRO ROCHA foi citado por edital, conforme

documentos de fls. 94/95. O réu não contestou o feito (fls. 96), pelo que foi nomeado, para este, um curador especial, às fls. 97. O réu, por seu curador especial, requereu a designação de perícia, objetivando a fixação de valor indenizatório justo. Instados a informar acerca da existência da possibilidade de complementação do quantum indenizatório, a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL manifestaram-se, às fls. 103 e 105, propondo a quantia de R\$ 6.494,12 (seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e doze centavos). O réu não se manifestou sobre a proposta de fls. 103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelo réu, visto que o curador especial, para ele nomeado, embora tenha contestado o feito, limitou-se a discordar do valor oferecido pelos expropriantes. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/45), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Outrossim, diante do silêncio do réu, acerca da suficiência do valor atualizado da indenização, ofertado pela INFRAERO, às fls. 103, tem-se que resta configurada a sua aquiescência. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor atualizado de R\$ 6.494,12 (seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e doze centavos), conforme oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelo expropriado, devendo a INFRAERO depositar o complemento ao valor já depositado (fls. 49), devidamente corrigido até a data do efetivo depósito. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 35/39), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 48. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se edital para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 49, bem como do valor da complementação a ser depositada pela INFRAERO, em nome do expropriado CYRO ROCHA. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n.º 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014038-64.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X NADIA CURY

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA E NADIA CURY, visando à desapropriação do Lote 32, da Quadra 8, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição n.º. 13.371, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 267,00 m, e

avaliado em R\$ 4.400,16 (quatro mil e quatrocentos reais e dezesseis centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/62. Pelo despacho de fls. 66, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a juntada da certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 70, a juntada do comprovante do depósito no valor de R\$ 4.400,16 (quatro mil e quatrocentos reais e dezesseis centavos), na data de 25/11/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como, às fls. 77, da certidão atualizada do imóvel. NADIA CURY, compromissária compradora do imóvel, foi regularmente citada, conforme certidão de fls. 100 v.O ESPOLIO DE ANDRE GONÇALVES GAMERO E IZABEL GAMERO SANTALIESTRA, em nome da IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA, requereu ingresso na lide (fls. 90 e 103) e esclareceu, às fls. 108/126, que ANDRÉ GONÇALVES GAMERO permaneceu como único sócio da empresa, após a retirada dos demais sócios. Pelo despacho de fls. 134, foi indeferida a habilitação dos sucessores, conforme requerido às fls. 108/126, bem como foi decretada a revelia da corré NADIA CURY, em razão da ausência de manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista novo posicionamento adotado recentemente, manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao parquet. No mais, a certidão de fls. 76 revela que, em 25 de março de 1961, foi averbada, perante a transcrição de nº 13.371, no Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, o contrato de compromisso com NADIA CURY, celebrado em 01 de agosto de 1953. Diante desse fato, entendo que não há necessidade da participação da alienante ou de seus herdeiros no feito, pois, uma vez vendido o imóvel objeto da presente ação, não há nenhum direito sobre ele a ser reclamado. Ainda que se trate de averbação de mero compromisso de venda e compra, firmado em 01 de agosto de 1953, sem que a adquirente tenha providenciado o registro do imóvel em seu nome, não há notícia nos autos de que tal compromisso tenha sido, eventualmente, anulado, voltando o imóvel ao patrimônio da alienante. Ademais, deve ser ponderado que eventual descumprimento da avença, por parte da compradora, seria uma circunstância excepcional, de modo que, em princípio, a venda do imóvel deve ser tida por regular, sendo desnecessária a intimação da adquirente para que comprove a quitação do preço combinado. Diante destas considerações, concluo que o pólo passivo deverá ser retificado, para constar apenas a adquirente NADIA CURY. Destarte, em razão da ilegitimidade passiva, EXCLUO DA LIDE IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA, julgando o feito, em relação a esta, extinto sem resolução do mérito (artigo 267, VI), CPC. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela ré, NADIA CURY, diante da revelia desta, decretada às fls. 134. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 08/62), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.400,16 (quatro mil e quatrocentos reais e dezesseis centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pela expropriada. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 53/57), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 66. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, intimem-se a ré, NADIA CURY, acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 70, em nome da expropriada NADIA CURY. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença,

instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Ao Sedi para que promova a exclusão de IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA do pólo passivo da lide. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018068-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE MARQUES NETO (SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pela A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA e JOSÉ MARQUES NETO, visando à desapropriação do Lote nº 25, da Quadra 08, do loteamento chamado Jardim Novo Itaguaçu, cujas terras que deram origem ao loteamento foram havidas pela transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 262,75 m, avaliado em R\$ 5.055,84 (cinco mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/40. Às fls. 46, os autores foram intimados a comprovar o depósito judicial do valor da indenização. Às fls. 48, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 5.055,84, na data de 17/01/2012, efetuado na Caixa Econômica Federal. O réu, JOSÉ MARQUES NETO, foi regularmente citado, conforme certidão aposta às fls. 53, deixando de contestar o feito, conforme certidão de fls. 89. Às fls. 58, foi regularmente citado o réu JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, o qual apresentou contestação, às fls. 60/65, requerendo seja adotado, para a indenização, o valor apurado pelo laudo elaborado pela comissão de peritos desta Subseção Judiciária, bem como requerendo o levantamento de 80% dos valores já depositados pelos autores. Em audiência realizada no dia 28 de agosto de 2012, na sala de Audiências de Conciliação da 5ª subseção em Campinas, a INFRAERO apresentou proposta de R\$ 6.836,78, a qual foi aceita apenas pelo réu JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA. Pelo despacho de fls. 89, foi decretada a revelia do réu JOSÉ MARQUES NETO. Às fls. 90, o réu JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA requereu que, do valor a ser apurado para a indenização, seja-lhe autorizado o levantamento do equivalente a 62%. Réplica apresentada pela INFRAERO, às fls. 93/96. Às fls. 106, o réu JOSÉ MARQUES NETO manifestou-se, aceitando a proposta de acordo apresentada pela parte autora, na audiência realizada em 28/08/2012. Em audiência realizada no dia 14 de junho de 2013, na sala de Audiências de Conciliação da 5ª subseção em Campinas (fls. 111/112), os réus aceitaram a proposta apresentada pela parte autora, no valor de R\$ 7.243,67, concordando, ainda, com a divisão do quantum indenizatório no percentual de 62% para o réu JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA e 38% para o réu JOSÉ MARQUES NETO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote nº 25, da Quadra 08, do loteamento chamado Jardim Novo Itaguaçu, cujas terras que deram origem ao loteamento foram havidas pela transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 7.243,67 (sete mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), devendo a INFRAERO depositar o complemento definido em audiência (fls. 111/112), devidamente corrigido até a data do efetivo depósito. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado - (conforme laudo de avaliação do terreno, juntado às fls. 28/32), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fls. 46. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, o réu JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA colacione aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, conforme acordado em audiência (fls. 111/112), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 46, bem como do valor da complementação a ser depositada pela INFRAERO, em nome de JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, no percentual de 62% e de JOSÉ MARQUES NETO, no percentual de 38%, conforme definido em audiência (fls. 111/112). No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser

extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006395-50.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARGEMIRO MOTTA X CARMEM DE OLIVEIRA MOTTA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os requeridos pessoalmente para comparecer à sessão.

0007497-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEONILDO GONCALVES - ESPOLIO X CRISTIANO DANIEL GONCALVES X ALESSANDRA IRACI DA SILVA GONCALVES X THEREZINHA DANIEL GONCALVES

Considerando a manifestação de fls. 107, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de novembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

MONITORIA

0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Considerando a manifestação de fls. 395, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

0003189-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI

Considerando os termos da petição de fls. 116/117, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Defiro, ainda, o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo, se o caso, ser bloqueada a transferência do mesmo através do referido sistema. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004060-39.2005.403.6105 (2005.61.05.004060-0) - MAURILIA INACIO DE SOUZA(SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BARBARA DE SOUZA QUEIROZ - INCAPAZ

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 190) o crédito foi

integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-82.2006.403.6105 (2006.61.05.001604-3) - ALBERTO ERICO REIS MURITIBA(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALBERTO ERICO REIS MURITIBA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, obter a complementação de aposentadoria devida aos funcionários admitidos na RFFSA, bem como todos os direitos decorrentes de equiparação aos funcionários ativos da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Relata que foi admitido em 01/10/1971 na RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, sendo que, após, passou a integrar, por sucessão trabalhista, a partir de 01/01/1985, os quadros de funcionários da CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Posteriormente, a CBTU foi parcialmente cindida, de sorte que passou, desta feita, para a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, onde se aposentou. Alega que, com a vigência da Lei nº 10.478/2002, tem direito à complementação do benefício previsto na Lei nº 8.186/91, assim como à paridade com os funcionários da ativa da CPTM. Juntou os documentos de fls. 15/25. Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 37/44, alegando, preliminarmente, a carência de ação, por ter sido o autor admitido em 01/11/1971, ao passo que a lei restringe sua incidência aos funcionários admitidos até 31/10/1969; a ilegitimidade passiva da União Federal, bem como a necessidade de litisconsórcio com o INSS e com a RFFSA. No mérito, invocou, como prejudicial, a prescrição, combatendo, no mais, a pretensão do autor, em todos os seus termos. Réplica às fls. 53/57. As partes não especificaram provas. Às fls. 58/60, foi deferido o ingresso do INSS e da RFFSA na lide e rejeitada a arguição de ilegitimidade da União Federal. O autor, às fls. 62, informou a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, entendendo que a CPTM deve integrar a lide. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 70/77, arguindo, em preliminar, a carência de ação e sua ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, impugnou a pretensão do demandante, ao argumento de que a complementação só poderia ser garantida aos funcionários que se aposentaram junto à RFFSA, o que não é o caso do autor. Réplica à contestação do INSS foi juntada às fls. 82/89. Em manifestação às fls. 91/92, o autor requereu a remessa do feito à Justiça do Trabalho, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004. O pedido foi deferido, às fls. 114/117. Manifestação da União às fls. 128/136, pedindo a reconsideração da decisão, o que foi indeferido, às fls. 143, ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 149/159), ao qual foi dado provimento (fls. 171/173). É o relatório. Fundamento e DECIDODas preliminares Inicialmente, constato que a preliminar de falta de interesse de agir, arguida por ambos os réus, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a alegação de ilegitimidade do INSS, uma vez que a necessidade de sua inclusão na lide foi devidamente fundamentada, às fls. 58. Outrossim, verifico que, embora determinada a citação da RFFSA, sua extinção se deu antes de praticado o ato e, considerando que a União Federal a sucedeu, ente que já integra a lide, desnecessária nova citação. Por fim, não há necessidade de integração da CPTM ao feito, como requerido pelo autor no curso da demanda (fls. 62). A uma porque o autor é aposentado e recebe seu benefício pelo INSS. A duas porque a União Federal é quem arcará com o ônus de eventual complementação do benefício do autor, conforme já mencionado na decisão de fls. 58/60, ainda que a operacionalização deste complemento fique a cargo do INSS. Prescrição Rejeito a prejudicial de mérito, na medida em que o direito à complementação somente foi estendido aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 - caso do autor - , com o advento da Lei nº 10.478/2002, publicada em 1º/07/2002, portanto, quando do ajuizamento, em 31/01/2006, ainda não havia decorrido o lapso prescricional de cinco anos previsto na Lei nº 20.910/1932. De mais a mais, está assentado na jurisprudência que, nas relações de trato sucessivo, não prescreve o fundo de direito, mas somente as parcelas alcançadas pelo prazo prescricional, o que também não ocorreu. No mérito propriamente dito, disse o Decreto-Lei nº 956/69, cujo art. 1º é reproduzido a seguir: Artigo 1º - As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário-família, de responsabilidade da União, presentemente auferidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais e em regime especial aposentados pela Previdência Social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. O regime jurídico ao qual estava submetido o ferroviário à época da aposentadoria tanto poderá ser estatutário como celetista, isto porque o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. Cumpre consignar que, anteriormente ao atual Regime Jurídico Único, era utilizada a expressão servidor público para designar o gênero, do qual eram espécie o funcionário público, o funcionário autárquico, os celetistas, os extranumerários, etc., donde decorre a dificuldade de identificação das diversas categorias de servidores. O retrospecto acima tem o objetivo de demonstrar a evolução da legislação aplicável à complementação de aposentadoria de ferroviário, a qual culminou com a edição da Lei nº 8.186/91, cujos artigos

1º, 2º, 3º e 5º dispõem, respectivamente: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3º Os efeitos desta Lei alcançam também os ferroviários ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.(...) Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei. Verifica-se dos dispositivos legais acima transcritos que tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei nº 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69. A Lei nº 8.186/91 já havia estendido o direito à complementação do benefício dos ferroviários a todos que tivessem ingressado antes de 31/10/1969, além dos efeitos do Decreto-Lei nº 956/69. Em 1º/07/2002 foi publicada a Lei nº 10.478, que expressamente estendeu aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 o direito à complementação, nos seguintes moldes: Art. 1º - Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 26 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Não bastasse isto, a Lei nº 10.478/2002 ainda fez ampliar os efeitos referidos para todos que ingressaram na RFFSA antes de 21/05/1991, sendo de se considerar esta legislação fato superveniente de relevância para a lide. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 5º E 6º, DA LEI Nº 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. RFFSA. FERROVIÁRIOS. LEI Nº 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 10.478/02. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO EXCELSE PRETÓRIO. 1. O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional. Precedentes. 2. O advento da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, que dispôs sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, configura fato superveniente relevante para o julgamento da presente lide. 3. Nos termos do Decreto-Lei nº 956/69, os ferroviários que se aposentaram antes de sua vigência têm direito à complementação de proventos. 4. A Lei nº 8.168, de 21/05/91, garantiu, expressamente, o direito à complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69 na Rede Ferroviária Federal, inclusive para os optantes pelo regime celetista. 5. O benefício em questão foi estendido pela Lei nº 10.478/02 a todos os ferroviários admitidos até 21/05/91 pela Rede Ferroviária Federal S.A. 6. Quanto à insurgência referente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, constata-se que a Recorrente não indicou qualquer artigo de lei que supostamente teria sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação recursal, aplica-se o enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso. 7. Se o fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a pretensão de exclusão dos juros de mora não foi impugnado nas razões recursais, não comporta conhecimento o apelo nobre nesse ponto, ante o disposto no enunciado nº 283 da Súmula da Suprema Corte. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, RESP - 540839, Proc.: 200300928542/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ 5ª Turma, Decisão: 10/04/2007, STJ000745889, DJ: 14/05/2007, pág.: 366) Caem por terra, portanto, alegações de eventuais restrições temporais existentes por parte da lei 8186/91 e de abrangência quanto ao Decreto-Lei nº 956/69, neste caso espancadas pelo que se dispôs no artigo 3º da Lei nº 8.186/91. Quanto ao exercício de função de ferroviário na época da aposentadoria (artigo 4º do mesmo diploma), temos que esta circunstância se encontra comprovada nos autos (fls. 19), não se necessitando, aliás, de exercício de função de maquinista para se entender o beneficiário como ferroviário, bastando a condição de funcionário da Rede Ferroviária Federal, mesmo porque, ainda, este conceito tem sido relativizado pela jurisprudência (TRF-1 - AC nº 2000.01.00.089148-0/MG, Rel. Juiz Federal Conv. FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, 2ª Turma Suplementar, decisão: 9/6/2005, TRF100214859 Fonte

DJ: 4/8/2005 pagina 99).É de se esclarecer que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar a contar de 01.01.1985, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA , constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM , que absorveu o demandante a partir de 28.05.1994. Desta forma considerando que companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA , não há impedimento para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA , que é o caso dos autos.Mas nem por isto tem razão o autor em sua pretensão de equiparação completa dos vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa fosse subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratavam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda.Ademais, a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, disciplinou a matéria nos seguintes termos:Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes:I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991;II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001 e 246, de 4.9.2005) 2º O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput.Direito à complementação dos funcionários da RFFSA sim, mas equiparação com os trabalhadores da ativa da CPTM (com anuênios correspondentes, etc), não. Esta a situação jurídica do autor que esta decisão declarará.Neste sentido, confira-se a seguinte ementa de aresto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIOS I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos.II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA , não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA .IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA , por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região -Rel Des. Federal Sérgio Nascimento - AC nº 2006.61.05.001605-5 - DE 10.01.2013)Nesta toada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito do autor à complementação de sua aposentadoria, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.478/2002. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.Cada uma das partes arcará com sua honorária. Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ao Sedi para

exclusão da RFFSA do termo de autuação.

0004912-29.2006.403.6105 (2006.61.05.004912-7) - PEDRO AMAURI SARTORI(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 216 e 217) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001110-4) - PEDRO APARECIDO FADINI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando os termos do despacho de fls. 217, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 157/167 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0006184-24.2007.403.6105 (2007.61.05.006184-3) - JANIVAL PEREIRA DE MATOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016151-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016151-2) - MANOEL XAVIER PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011128-30.2011.403.6105 - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ BUENO DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a anulação do aviso de cobrança expedido pela ré, relativo ao imposto de renda que recaiu sobre os valores acumulados de benefício previdenciário. Requer seja recalculado o valor devido a este título, aplicando-se, mês a mês, as tabelas vigentes em cada período, com a restituição de eventuais valores retidos a maior. Pede, ainda, o pagamento em dobro do montante que está sendo cobrado indevidamente, conforme previsto na legislação civil. Relata o autor que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/02/1999, recebendo como valores em atraso a quantia de R\$95.736,95, na data de 22/09/2008. Aduz que informou a referida verba em declaração do imposto de renda, ano base 2008, exercício de 2009, como valores isentos, entretanto, recebeu da Receita Federal intimação para pagamento da quantia de R\$44.831,21, tendo o órgão calculado o imposto sobre todo o montante. Sustenta, entretanto, que as prestações de benefícios previdenciários atrasados só não foram percebidos mensalmente em razão da demora na conclusão do processo de aposentadoria, de sorte que devem ser consideradas as prestações mensais individualmente. Juntou a procuração e os documentos de fls. 09/270. Pela decisão de fls. 275/276, foi concedida em parte a antecipação da tutela, determinando o refazimento do cálculo do tributo, considerando as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido pagas. A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 281/286), ao qual foi negado provimento (fls. 327/329). Citada, a ré contestou o feito, às fls. 289/291, alegando que, no caso de rendimentos recebidos antes de janeiro de 2010, a apuração do imposto de renda deverá ser feita pelo regime de caixa, como previa o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, estando corretos os valores lançados em face do contribuinte. A União Federal informa o cumprimento da decisão, juntando aos autos novos cálculos do imposto de renda (fls. 322/324). As partes não especificaram provas. Noticiada pelo autor o recebimento de nova cobrança, após a concessão da medida antecipatória (fls. 334/335), a ré foi instada a esclarecer o ocorrido, tendo informado, às fls. 342/343, que promoveu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não havia sido feito antes por não constar tal determinação na decisão judicial. O feito foi recebido em redistribuição da 7ª Vara Federal de Campinas (fls. 349). É o relatório. Fundamento e DECIDONo que toca aos rendimentos de benefício previdenciário, a jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação

judicial ou concessão administrativa, no que se refere a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas. A tributação deve incidir pelo regime de competência, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. A propósito, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: - RESP 1118429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2010: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. - RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 30/09/2010: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. Neste mesmo sentido, o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: - AC 2009.61.00.016134-6, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 15/09/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados. Como se observa, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro

praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 8.541/92, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). Neste ponto, cumpre esclarecer que o indébito deve ser calculado com a incidência do imposto por meio do regime de competência, considerando-se, ainda, as declarações de ajuste anual do autor no período, a fim de apurar se há imposto a ser restituído e em que monta. Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que como a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, também o são, considerando-se aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale*. Nesse sentido, o julgado proferido pela Segunda Turma, nos EDcl no AgRg no REsp nº 1233917/SC, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, em 11/12/2012, publicado no DJe de 18/12/2012, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA**. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são: considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). 3. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em decorrência de recebimento de benefício previdenciário acumuladamente e a destempo. Anote-se que por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a partir de eventual recolhimento indevido a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, consoante decidido pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.111.175/SP, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE**. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1111175/SP; Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/07/2009) Finalmente, descabe a condenação da ré ao pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente, posto que a legislação cível que prevê a devolução em dobro para os casos de cobrança indevida não se aplica às relações de cunho tributário. Isto porque a interpretação das normas tributárias, contrária à tese do demandante, não configura dolo ou tentativa de enriquecimento sem causa por parte da Administração. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados (artigo 269, I, CPC), para o fim de: a) reconhecer, quanto aos valores acumulados, relativos à concessão de benefício previdenciário, o direito do autor à aplicação do regime de competência, para fins de apuração da incidência do imposto de renda, considerando-se cada parcela isoladamente, e respeitadas as tabelas progressivas do imposto de renda vigentes no período a que as mesmas se referem, e, em consequência, anular a Notificação de Lançamento nº 2009/155497896354580, bem como seus efeitos; b) determinar em liquidação de sentença a apuração dos valores eventualmente devidos, promovendo-se compensação do tributo eventualmente devido com o valor retido na fonte por ocasião do pagamento e, se o caso, a restituição do valor indevidamente retido. Outrossim, por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a partir de eventual recolhimento indevido a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, conforme mencionado na fundamentação. Cada uma das partes arcará com sua honorária. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011737-13.2011.403.6105 - ANGELINA APARECIDA DONATO MONTEIRO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15h30, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

0017679-26.2011.403.6105 - PAULO GONCALVES GARCIA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO GONÇALVES GARCIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/07/2003, NB 42/131.781.439-5, o qual restou indeferido. Relata que, em face da negativa do pedido, interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, tendo aludido recurso sido provido pela 14ª JRPS, em 04/09/2006, através do acórdão nº 8.627/06, o qual reconheceu que o segurado possuía tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional. Menciona que o réu, inconformado com aludida decisão, recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo o colegiado convertido o julgamento em diligência. Sustenta que, inobstante tenha cumprido as exigências administrativas, entregando todos os documentos solicitados e indicando nome de testemunhas para a Justificação Administrativa requerida pelo INSS, nunca foi chamado para entrevista rural e nem mesmo as testemunhas, sendo, ao final, o benefício negado em última e definitiva instância administrativa. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do primeiro requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 10/34). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Por decisão de fls. 38/39, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos dados constantes no CNIS em nome do autor (fls. 45/62). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 65/79, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 86), enquanto que o réu pugnou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 85). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/131.781.439-5, o qual encontra-se juntado por linha em autos apartados (fls. 1/166). Em decisão saneadora de fls. 87/88, deferiu-se a produção de prova testemunhal, tendo sido designada data para realização de audiência. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor, assim como inquiridas duas testemunhas (fl. 98 - mídia cd), tendo as partes, em alegações finais, se reportado à inicial e contestação (fl. 95v.). Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em decorrência do Provimento nº 377, de 30/04/2013, que remanejou a 7ª Vara Federal desta Subseção para outra Subseção Judiciária (fls. 99/101). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido procede em parte. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Guarda Noturna de Campinas, de 18/10/1978 a 04/01/1982, cumpre anotar que aludido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 78 dos autos em apenso), bem como os períodos de atividade rural anotados em CTPS, quais sejam, de 02/06/1972 a 03/07/1973 e de 05/07/1973 a 22/08/1974 (fls. 77/78 apenso), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 03/05/1966 a 01/06/1972, em que alega ter trabalhado como rurícola e que não se encontra anotado em CTPS. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período declinado na exordial. Confirma-se o teor do seguinte documento: - cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 26/06/1971, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 18), denotando, referido documento, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de

economia familiar, nos idos de 1971. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita do depoimento pessoal do autor, Sr. Paulo Gonçalves Garcia, e das testemunhas Jozia Borges de Oliveira e Sebastião da Mata dos Santos (depoimentos gravados em mídia - fl. 98). Inquirido em Juízo, o autor declarou que trabalhou em propriedade rural, situada no município de Japira/PR, do ano de 1966 até meados de 1972 sem registro em carteira de trabalho, tendo o seu empregador, José Inácio de Oliveira, a partir de 1972 ou 1973, registrado todos os empregados da Fazenda. Disse ter trabalhado na roça, na companhia de seus pais e irmãos, no cultivo da cultura de café, cujo pagamento era feito semanalmente, antes do registro em CTPS, e que a propriedade rural tinha por volta de 100 (cem) empregados. O trabalho na lavoura era desempenhado sem a utilização de maquinários (trabalho braçal). Os depoimentos das testemunhas corroboram os fatos narrados pelo autor em audiência. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola, sem registro em CTPS, de 03/05/1966 a 01/06/1972, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas ACTARIS LTDA e UNIFORCE SERVIÇOS DE ARQUIVO LTDA-EPP. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Cumpre ressaltar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Após a vigência da referida lei até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar a Medida Provisória n.º 1.523/96, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo de atividade do segurado (antigos SB 40 e DSS 8030), com indicação do agente nocivo à saúde, enquadrados nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Após 05/03/1997, torna-se exigível a apresentação do laudo técnico ambiental comprobatório da atividade especial. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividade considerada insalubre e perigosa pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Actaris Ltda (atual Medidores Schlumberger S/A), no período de 06.01.1982 a 31.05.1993, onde o autor trabalhou na função de guarda patrimonial, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Uniforce Serviços de Arquivo Ltda-EPP, no período de 01.06.1993 a 05.03.1997, onde o autor trabalhou

na função de vigilante líder, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.5.7, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações. A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008). Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita: Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994) Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001) Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. No caso em análise, infere-se dos autos do procedimento administrativo (fls. 67/70 dos autos em apenso) que o autor concluiu o Curso de Formação de Vigilantes, realizado no período de 26/07 a 13/08/1993 (fl. 70), além de ter realizado cursos de reciclagem, nos períodos de 22/02 a 24/02/1997, 17/09 a 19/09/1999 e de 24/03 a 26/03/2004 (fls. 67/69 apenso). O laudo técnico não é necessário no presente caso, já que o período de 06/01/1982 a 31/05/1993 pode ser reconhecido como especial pelo simples enquadramento da profissão do autor como vigilante, consoante se infere da anotação em CTPS (fl. 138 apenso). Desse modo, o período de 06/01/1982 a 31/05/1993 pode ser reconhecido como especial pelo simples enquadramento da profissão do autor como vigilante, e o período de 01/06/1993 a 05/03/1997, deve ser reconhecido como especial com base nas informações constantes no formulário DISES.BE 5235 (fl. 51 dos autos em apenso), corroboradas pelas informações constantes nos documentos de fls. 115/118 do procedimento administrativo. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a atividade de vigilante prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.5.7 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal

exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 78 (setenta e oito) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, procedendo-se ao cômputo do período laborado em atividade rural não considerado pelo INSS, assim como dos períodos de labor especial, constata-se que o autor, antes mesmo da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados o período de atividade rurícola e os períodos de atividade especial, os quais somados com os demais períodos de tempo de serviço anotados em carteira, possuía o segurado o total de 38 (trinta e oito) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de labor, e, ao tempo da data do requerimento administrativo (15/07/2003), possuía o segurado o total de 42 (quarenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de trabalho, consoante planilhas de contagem de tempo de serviço que seguem anexas à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Hipótese de segurado que comprovou tempo de serviço suficiente à aposentadoria até a data de 16-12-98, adquirindo direito ao benefício previsto nos artigos 52 e 53, ambos da Lei n.º 8.213/91. Conseqüentemente, não se aplica a exigência de período adicional de que trata a EC 20, artigo 9º, tampouco da idade mínima. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 78 (setenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 1995, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto não constou do procedimento administrativo a cópia da certidão de casamento, documento este que serviu como início razoável de prova material à comprovação da atividade rural (fls. 18), o que importa reconhecer que o réu apenas tomou conhecimento do aludido documento após o exercício do contraditório, no âmbito judicial. Assim sendo, a DIB será fixada em 24/02/2012, conforme certidão aposta nestes autos (fl. 63).

D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer o período de 03/05/1966 a 01/06/1972 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer ao autor o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 06/01/1982 a 31/05/1993 e de 01/06/1993 a 05/03/1997, trabalhados, respectivamente, para as empresas Actaris Ltda (atual Medidores Schlumberger S/A) e Uniforce Serviços de Arquivo Ltda-EPP, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, implantando-se, por conseqüência, em favor de PAULO GONÇALVES GARCIA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.781.439-5), a partir da data da citação (DIB: 24/02/2012 - fl. 63). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da

Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (DIB: 24/02/2012 - fl. 63), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por meio de correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. P.R.I.

0007285-23.2012.403.6105 - THARCILIO BARBIERI (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
THARCILIO BARBIERI, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/37). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Por decisão de fl. 67, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/105, argüiu, como objeções, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/025.378.162-0, o qual encontra-se juntado por linha em autos apartados (fls. 1/25). Réplica ofertada às fls. 111/129. Por decisão exarada à fl. 132, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que fossem apuradas eventuais diferenças devidas ao autor, considerando-se os novos limites de salário-de-benefício veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Os autos retornaram do órgão auxiliar do Juízo, donde restou esclarecido inexistir diferenças a serem pagas ao autor, ante a revisão administrativa implementada pelo réu (fls. 133/143). Posteriormente, os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP, em decorrência do Provimento n.º 377, de 30/04/2013, que remanejou a 7ª Vara Federal desta Subseção para outra Subseção Judiciária (fls. 145/146). Aberta vista às partes, a autarquia previdenciária requereu o julgamento do feito (fl. 149), enquanto o autor quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 150). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. Mérito. Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria especial, mas sim o direito à revisão da renda mensal

do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito. O autor ajuizou a presente ação em 29 de maio de 2012, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 29 de maio de 2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, tendo a relatora do mencionado recurso assim discorrido sobre o tema, verbis: (...) Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento de novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do

coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Na hipótese vertente, restou esclarecido pela Contadoria Judicial (fls. 133/134) inexistir diferenças a serem pagas ao autor, bem como infere-se do documento extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 137), datado de 04/04/2013, não possuir o autor direito à revisão almejada, de modo que não faz jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013414-44.2012.403.6105 - ANDREA MOLINA CHIAVEGATO HOSSRI (SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANDREA MOLINA CHIAVEGATO HOSSRI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento de saldo existente em sua conta vinculada do FGTS. Alega que, em virtude da instituição do regime estatutário pelo município de Jaguariúna, a autora, assim como os demais servidores, antes celetistas, migraram para o referido regime, pelo que faz jus ao levantamento do saldo fundiário. Citada, a CEF contestou o feito, às fls. 31/33, alegando que a simples alteração de regime não configura hipótese de levantamento, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Réplica às fls. 45/49. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e DECIDOSobre o pleito de levantamento dos depósitos do FGTS, de fato a questão foi pacificada pela Jurisprudência, não se podendo olvidar o entendimento Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, in verbis: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. Não se deve esquecer, também, que a Súmula 178 do TFR foi concebida sob a égide da Lei 5107/66 e que hoje a lei de regência é outra, Lei 8036/90, nos termos da qual, se a conta ficar parada por mais de 3 anos, poderá ser levantado o valor (art. 20, VIII). Todavia, importante ressaltar que a transferência de regime, da CLT para o estatutário, equivale a dissolução do contrato de trabalho. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 201001508741, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, j. 14.12.2010, DJE 08.02.2011); RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 201001375442, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T, j. 28.09.2010, DJE 02.02.2011); FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT., rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (TRF3, AMS 00278231620074036100, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª T, j. 07.07.2009, e-DJF3 29.07.2009). Portanto, rompido o contrato de trabalho nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8036/90, faz jus, a autora, ao levantamento pretendido. Também neste sentido os precedentes que seguem: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº

178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200401412923, RESP - RECURSO ESPECIAL - 692569, Relator(a) JOSÉ DELGADO, Sigla do órgão, STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 199903991187458, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 561068 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão, TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO A MATÉRIAS NÃO TRATADAS NO PROCESSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.- Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis para aclarar obscuridades, integrar pontos omissos e dissipar contradições em atos judiciais. - Não se verificam no voto embargado as omissões alegadas pelos autores e pela União Federal. - No caso em tela, discute-se o cabimento do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS e do pagamento da respectiva multa de 40%, sob o fundamento de que a conversão do regime celetista para estatutário, dos servidores públicos federais vinculados ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, configurou dispensa sem justa causa. - Por não se tratar de discussão acerca da correção monetária do saldo da conta fundiária, não se aplica o artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001, para afastar a incidência da verba honorária advocatícia, cabendo destacar que ficou reconhecida a sucumbência recíproca, em atendimento ao disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. - Pelas mesmas razões, não se verifica a omissão alegada pela União Federal, quanto à sua ilegitimidade passiva de parte, ressaltando-se que a questão não foi argüida em nenhuma das suas manifestações processuais, tampouco nas suas contra-razões recursais. - Recurso não conhecido. (Processo AC 95030676576, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 270551, Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS, Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador -TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:10/09/2008) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a parte autora o levantamento de seu FGTS na forma pretendida na inicial. Honorária ora fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) a teor do 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000519-17.2013.403.6105 - NOE RODRIGUES BARBOSA (SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA E SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

NOÉ RODRIGUES BARBOSA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, inclusive sobre os juros de mora. Por fim, pede a repetição do indébito em dobro, conforme previsto no artigo 940 do Código Civil. Relata o autor que ingressou com reclamatória trabalhista em face de sua ex-empregadora, autos nº 02373/89, obtendo, ao final, o pagamento de verbas atrasadas, no montante de R\$837.963,52. Deste montante, foi retido na fonte e recolhido aos cofres da ré o valor de R\$382.326,10, a título de imposto de renda, em 21/07/2011. O autor discorda do desconto, alegando que o imposto de renda deve ser calculado mês a mês, aplicando-se a tabela vigente em cada competência, não podendo ser considerado o montante recebido acumuladamente. Alega, ainda, que os juros de mora não devem sofrer a tributação, ante o caráter indenizatório amplamente reconhecido pela jurisprudência. Juntou procuração e documentos, às fls. 09/90. A União Federal contestou o feito, às fls. 107/113, sustentando a aplicação, ao caso, do regime de caixa, em função do que dispõem os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 3.º da Lei n.º 8.134/90. Réplica às fls. 117/137. As partes não especificaram provas. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sobressai evidente, no caso em análise, que o total da

importância recebida pelo autor diz respeito a verbas trabalhistas recebidas em atraso, em decorrência de conduta desidiosa do empregador. Com efeito, tratando-se aqui de prestações de trato contínuo, cuja periodicidade - mensal - as tornam submissas à legislação em vigor à época em que havia a expectativa de sua percepção, não se pode, sob pena de consagrar o enriquecimento ilícito do ente estatal, tributá-las na forma como pretende o fisco. É inadmissível que o tributo incida sobre o montante como um todo, alcançando a alíquota máxima (regime de caixa), desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês (regime de competência). Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao contribuinte dupla penalidade, eis que, além da demora no recebimento das verbas, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0 - a qual, por analogia, deve ser aplicada ao caso dos autos -, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito da isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época. Aliás, nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGOS DE FORMA ACUMULADA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Com efeito, a Justiça do Trabalho não detém a competência legal nem constitucional para o exame da incidência ou não do imposto de renda sobre verbas decorrente da condenação trabalhista, pois, constituindo o imposto de renda tributo de competência da União Federal, que deverá ocupar o pólo passivo nas ações em que o contribuinte pretende se eximir da incidência da exação, a competência é da Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça 2. Assim, ainda que haja disposição na decisão trabalhista acerca da incidência do imposto de renda, não há que se falar em coisa julgada, uma vez que a previsão de desconto do tributo constitui mera providência de ordem administrativa, não integrando a coisa julgada para efeito de impedir a discussão da controvérsia na sede jurisdicional constitucionalmente definida como própria. 3. Os juros de mora destinam-se à recomposição do patrimônio do credor em razão do retardamento no pagamento de determinada parcela da dívida, uma vez que aquele esteve privado da utilização do capital no período em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização. 4. A consequência pelo prejuízo resultante do inadimplemento é o pagamento de juros ao credor, independente de comprovação dos prejuízos, constituindo uma presunção legal em favor do credor, conforme previsão do art. 404 do Código Civil. 5. As verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil). 6. Destarte, diante da natureza indenizatória dos juros de mora, após o advento do Código Civil de 2002, não há que se falar na incidência do imposto de renda, independente da natureza da verba principal. Nesse sentido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Recurso de sentença da União Federal improvido. (Processo 00371522620104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 10/01/2013.) Cabe acrescentar que, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 12.350/2010, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É certo que, diante da jurisprudência pacificada do STJ, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, o que só veio a reforçar o acerto do entendimento aqui esposado, tornando evidente a ilegalidade da cobrança em período anterior ou posterior à edição do referido dispositivo. No que toca aos valores recebidos a título de juros de mora, em virtude do pagamento em atraso das verbas trabalhistas, cabe salientar que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). Com o advento do Código Civil de 2002, precisamente em seu artigo 404, os juros moratórios perderam seu caráter acessório e assumiram a natureza de verba indenizatória, como forma de compensar o credor pelo ônus de suportar a demora do devedor em cumprir suas obrigações. Desse modo, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, na forma do art. 43 do CTN. Nesse sentido, trago à colação os julgados que seguem:

Processo RESP 200900345089 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163490 Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. Processo RESP 200801581750 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1075700 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. Com efeito, com o advento do Código Civil de 2002, os juros passaram a ter, a toda evidência, notória natureza alimentar, uma vez que o descumprimento das obrigações, por parte do credor, impõe ao credor a privação de bens essenciais da vida e conseqüente endividamento para cumprir seus próprios compromissos. A indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba, portanto, qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Concluo, desta maneira, que a referida indenização não é renda, nem proventos, a ensejar a malsinada tributação. Diante da fundamentação, é de se concluir que sobre as verbas recebidas pelo autor, perante a Justiça do Trabalho, o imposto de renda deve incidir mês a mês, aplicando-se a tabela vigente em cada competência. Outrossim, ante o caráter indenizatório, não deve incidir o tributo sobre os juros de mora aplicados às aludidas verbas. Consequentemente, faz jus o autor à restituição dos valores indevidamente retidos a este título. Entretanto, não há falar em restituição em dobro, posto que a legislação cível que o prevê, para os casos de cobrança indevida, não se aplica às relações de cunho tributário. Isto porque a interpretação das normas tributárias, contrária à tese do demandante, não configura dolo ou tentativa de enriquecimento sem causa por parte da Administração. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu

crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor de eventual indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, sendo que, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer, quanto ao valores acumulados de verbas trabalhistas pagas ao autor nos autos do processo nº 02373/89, perante a 19ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o direito do autor à aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda, considerando-se cada parcela isoladamente, e respeitadas as tabelas progressivas do imposto de renda vigentes no período a que as mesmas se referem;b) reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora calculados sobre as verbas do item a, ante seu caráter indenizatório;c) determinar, em sede de liquidação de sentença, a apuração dos valores a serem repetidos, promovendo-se a compensação do tributo eventualmente devido com o valor retido na fonte por ocasião do pagamento.Outrossim, eventual indébito deverá ser corrigido monetariamente, a partir de sua retenção, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Custas na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001050-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR REINALDO VICENTE X LETICIA DONADON VICENTE

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 56, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0003105-27.2013.403.6105 - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por FABIO BARBOSA DA SILVA, já qualificado na inicial, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a abusividade da cláusula sétima do contrato de financiamento entabulado entre as partes, tornando indevida a taxa de construção, com o consequente abatimento dos valores já pagos no próprio financiamento. Alternativamente, requer seja declarada a nulidade das cobranças da taxa de construção que excedam o prazo para a entrega da obra, previsto no contrato, com o consequente abatimento dos valores pagos no próprio financiamento. Pede, ainda, sejam os réus condenados ao pagamento em dobro dos valores pagos em razão do seguro a que foi obrigado a contratar, bem como da taxa de corretagem. Requer, por fim, sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, lucros cessantes, juros, multa contratual, além do ressarcimento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor que, em 2009, adquiriu junto à primeira ré, através de um instrumento particular de compromisso de compra e venda, um imóvel no valor de R\$ 93.324,00, que seria pago mediante um sinal de R\$ 9.724,00 - dividido em 26 parcelas iguais e sucessivas, iniciando-se, em 30/06/2009 - e o restante, no valor de R\$ 83.600,00, seria financiado junto à segunda ré. Afirma que a obra estava prevista para ser entregue, em maio de 2011, havendo previsão contratual de que poderia ser prorrogada por até 14 meses após a assinatura do contrato de financiamento junto à CEF. Entretanto, prossegue o autor, neste contrato, assinado, em 31/03/2011, havia previsão para a conclusão da obra em 11 meses a partir desta data. Tais divergências, prossegue o autor, beneficiaram a primeira ré, que se valeu da possibilidade de dilação de prazo para concluir a obra, fazendo com que o autor se visse impossibilitado de fazer planos, tendo que arcar com despesas de aluguel por um período maior do que previa, além dos prejuízos decorrentes das taxas de pré-obra, da atualização do saldo devedor pelo INCC e da incidência de juros. Assevera que o Habite-se apenas foi concedido um ano após a entrega das unidades, permanecendo a CEF com a cobrança dos juros, sem amortização do saldo devedor do financiamento. Ressalta que o Habite-se apenas foi averbado junto à matrícula do imóvel, em dezembro de 2012. Por fim, afirma que a assinatura do contrato de financiamento foi condicionada à celebração de um contrato de previdência com a segunda ré, no valor de R\$ 1000,00, em ato que configura venda casada. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 95/96. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a MRV contestou o feito, às fls. 103/136, pugnando pela total

improcedência da ação. A CEF, por seu turno, contestou o feito, às fls. 207/229, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, protestou pela improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica, às fls. 245/261. As partes não especificaram provas, conforme certificado, às fls. 262. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. PRELIMINAR Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, argüidas pela CEF, tendo em vista que o autor insurge-se contra a cobrança da taxa de construção (juros de obra) bem como contra a venda casada que lhe teria sido imposta, pela CEF, para que fosse viabilizado o financiamento para a aquisição do imóvel em questão. Presentes, portanto, o interesse de agir do autor e a legitimidade passiva da CEF. PRELIMINAR DE MÉRITO O autor pretende ver-se ressarcido, em dobro, da quantia paga a título de taxa de corretagem, em 2009, no montante de R\$ 2.864,29. Aduz que, ao entrar no stand da primeira requerida, supôs estar negociando diretamente com esta empresa, razão pela qual é esta quem deve arcar com a despesa de corretagem, pois foi quem contratou a empresa Prado Gonçalves para intermediar a venda das unidades. A MRV, em sua contestação, alega prescrição, com fulcro no art. 206, 3º, inc. IV, Código Civil. Como é cediço, o serviço de assistência técnica imobiliária (SATI) e os serviços de corretagem, objeto do litígio, correspondem à remuneração de serviços de terceiros, em função da intermediação, que aproxima as partes para a realização do negócio. O pagamento da comissão de corretagem é de responsabilidade de quem tenha contratado, se não houver estipulação em sentido contrário (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, 5ª ed, Manole, Barueri, 2011, p. 743). No caso em exame, quem contratou os serviços de corretagem foi a primeira ré, já que possibilitou que corretores permanecessem em seu stand de vendas, localizado no próprio terreno onde seria erguida a edificação, e fechassem as propostas de compra e venda, tais como a Proposta para a Compra de Imóveis, juntada às fls. 24, para aquisição das futuras unidades autônomas. A legislação consumerista é no sentido de que o consumidor não pode ser obrigado a contratar serviço que não tenha interesse e vontade, sem sua manifestação específica. Entretanto, no caso em tela, o autor não tinha a opção de não contratar a intermediação da corretora, o que caracteriza abusividade por parte da primeira ré, em flagrante violação ao art. 6º, incisos II e III do CDC. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: *Apelação - Cobrança indevida - Verbas de corretagem - Empresa Real Consultoria Imobiliária que foi contratada pela apelante para realizar a venda das unidades em stand próprio - Descabida a cobrança das verbas de corretagem dos apelados - Serviço de assistência técnico-imobiliária - Consumidor que não pode ser obrigado a contratar serviço que não tem interesse e vontade - Retirar dos apelados da opção de não contratar o aludido serviço constitui manobra abusiva pela apelante, em clara violação ao art. 39, I, do CDC...* (TJSP - Apelação nº 0001787-47.2011.8.26.0562, 2ª Câ. D. Priv., Rel. José Joaquim dos Santos, j. 13.12.2011). Em razão da prescrição, porém, o autor não faz jus à restituição do valor pago a título de corretagem. Com efeito, o pagamento dessa taxa foi efetuado, em 2009, e o ajuizamento da ação deu-se, em 02 de abril de 2013, vale dizer, quando decorridos mais de 3 (três) anos previstos no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, aplicável à espécie por força da natureza do pedido deduzido. De se ressaltar que é inaplicável o disposto no art. 27 do CDC, pois a hipótese não é de reparação por danos causados por fato do produto ou serviço, mas sim de pedido de repetição de valor, fundada na expressa alegação de enriquecimento sem causa. Acolho, portanto, a preliminar de mérito argüida pela ré MRV. MÉRITO Aduz o autor ter celebrado com a primeira ré um contrato em que as cláusulas foram unilateralmente elaboradas por esta, sendo obrigado a aceitá-las em bloco, o que caracteriza um contrato de adesão, colocando-se os contratantes em situação de desequilíbrio. Indiscutível tratar-se de relação de consumo, na medida em que a MRV dedica-se à exploração de atividade de construção e venda de imóveis e o autor enquadra-se na definição de consumidor final, havendo enquadramento das partes nos artigos 2º e 3º do CDC. Do mesmo modo, incontroverso que a relação entre o autor e a instituição financeira também se enquadra no CDC. Conforme documento de fls. 26, Quadro Resumo, item 05, a entrega do imóvel estava prevista para maio de 2011, estando expressamente consignado que o promitente comprador tinha conhecimento de que esta data seria uma estimativa e que poderia variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento, prevalecendo como data de entrega da chave, para quaisquer fins de direito, 14 meses após a assinatura do referido contrato junto à CEF. No corpo do contrato, propriamente dito (cláusula quinta), a MRV compromete-se a concluir a obra até o último dia útil do mês mencionado no item 05 do quadro resumo, salvo se outra data for estabelecida no contrato de financiamento com a instituição financeira, a qual prevaleceria. Há previsão, ainda, da denominada cláusula de tolerância, segundo a qual a conclusão da obra poderia ser prorrogada por até 180 dias corridos, sendo que, na hipótese de caso fortuito ou força maior, tal prazo poderia ser prorrogado por tempo indeterminado. Como é cediço, a previsão contratual da cláusula de tolerância tornou-se praxe comercial, em razão dos entraves naturais da construção civil. De se ressaltar que, dentro de tal prazo, já devem estar contemplados todos os imprevistos, tais como problemas meteorológicos, dificuldade com mão-de-obra, entraves burocráticos no tocante à obtenção de licenças, etc. Não obstante a conclusão das obras esteja atrelada à entrega das chaves, deve ser feita uma distinção entre ambas, para fins de aplicação da cláusula de tolerância. Diversamente do quanto alegado pela primeira ré, o item 5 do quadro resumo do instrumento (fls. 26) não prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para entrega das chaves para além dos 14 meses contados da assinatura do contrato de financiamento, de sorte que se aplica apenas um prazo de prorrogação, considerando que posterior à data inicialmente prevista. E nem se diga que a cláusula quinta do contrato admite a prorrogação da

prorrogação por mais 180 dias, eis que referida data se refere não à entrega das chaves, mas à conclusão das obras. Desse modo, não se pode somar a prorrogação para a entrega (14 meses do financiamento) ao prazo de prorrogação previsto para a conclusão das obras (180 dias). Este deve ser incluído naquele, considerando-se, desta feita, os 180 dias inclusos no prazo de 14 meses conferidos para entrega das chaves. Nesse sentido, é escorreito que o princípio da boa-fé, que deve trilhar toda a avença, implica a necessidade de compreender e interpretar o contrato segundo os ditames da lealdade, boa-fé e confiança recíprocas entre os contratantes. Assim sendo, não se pode aceitar prorrogações diversas, de modo de aniquilar o direito do consumidor à previsão da entrega do imóvel, bem como o seu direito de usufruir de objeto de contrato do qual inteiramente adimpliu. Pois bem. Extrai-se do documento de fls. 37/51 que o contrato de financiamento junto à CEF foi celebrado, em 31/03/2011. Outrossim, no item B4 do referido contrato (fls. 37 verso) consta expressamente que o prazo para conclusão da obra seria de 11 meses, contados a partir da celebração do contrato de financiamento. Desse modo, a MRV teria 11 meses, contados a partir de março de 2011, para a entrega das chaves, ou seja, fevereiro de 2012. O próprio autor informa que as chaves do imóvel foram entregues, em janeiro de 2012. Assim sendo, considerando-se a data em que foi celebrado o contrato de financiamento (março de 2011) e a data da entrega das chaves (janeiro de 2012), não há falar-se em atraso na entrega da obra. Do mesmo modo, não procede a alegação do autor de que havia datas divergentes e conflitantes entre os diversos instrumentos assinados, na medida em que havia a ressalva no contrato celebrado entre o autor e a primeira ré de que o prazo dependeria da data da assinatura do contrato de financiamento. Vale dizer, estava expresso que a data da entrega das chaves dependeria da assinatura do contrato de financiamento junto à instituição financeira. No tocante à publicidade, é certo que esta vincula, porém, não restou comprovado nos autos que a publicidade foi feita em desacordo com o que efetivamente ocorreu na prática. De se ressaltar que na Proposta de fls. 24 havia uma mera previsão de data para término da obra. No tocante ao pedido relativo aos lucros cessantes, por ficar o autor impossibilitado de colocar o imóvel para locação e, conseqüentemente, auferir renda, tal fato, além de incerto, está, nitidamente, em contradição com o que o autor afirmou, às fls. 16, no sentido de que o atraso da entrega da obra o fez adiar o sonho da casa própria. Ainda, quanto aos danos materiais, por ter sido obrigado a alugar imóvel até que a obra fosse entregue, de se consignar que o contrato de locação juntado aos autos, às fls. 56/72, foi celebrado, em 2010, entre Mário dos Santos e Melissa dos Santos, não havendo prova nos autos de que tais pessoas mantenham qualquer relação com o autor. Outrossim, os recibos de pagamento emitidos foram todos em nome de Melissa, de sorte que o pedido de indenização por danos materiais também não merece prosperar. No tocante aos juros de obra, conforme asseverou a CEF, em sua contestação, o contrato de financiamento prevê a existência de duas fases: a) de construção/composição do saldo devedor; e b) término de obra/amortização efetiva da dívida do financiamento. A mudança de uma fase para outra dá-se com o Habite-se. Antes do término da obra, os valores cobrados são sempre em função do saldo devedor estar sendo composto, aos poucos, de acordo com a liberação dos recursos financeiros à construtora que está atrelado ao percentual da obra já executado. O autor, mutuário, suporta os juros em relação tão somente àqueles valores efetivamente liberados. De se ressaltar que é perfeitamente legal a incidência de juros, sob pena de enriquecimento ilícito do autor, o qual obteve um empréstimo para pagamento a longo prazo. Está, portanto, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a cobrança do denominado juros de obra, não havendo falar-se em nulidade desta cláusula contratual. No tocante à declaração de excesso de cobrança de tais juros, em decorrência do atraso na entrega das chaves, por entender que não houve tal atraso, conforme já fundamentado acima, resta prejudicada a análise de tal pedido. De se observar apenas que, ainda que se alegue que houve atraso na emissão do Habite-se e, conseqüentemente, no início da segunda etapa do financiamento, para a obtenção de tal documento mister se faz decisão administrativa, no âmbito municipal, sobre o qual não tem controle a construtora. No caso dos autos, não restou comprovado o que levou à obtenção de tal documento, apenas, ao final de 2012. Do mesmo modo, não há o que demonstre, nos autos, ter havido a cobrança dos juros de obra em período posterior à obtenção do Habite-se. Assim sendo, não há como se imputar à construtora o atraso na entrega de referida licença, de sorte que os valores, tal como cobrados pela CEF, estão de acordo com o quanto pactuado, sem que tenha havido qualquer violação aos direitos do autor, tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor. Havendo, portanto, previsão contratual de que a segunda fase (amortização) somente seria paga após o Habite-se, não vislumbro qualquer ilegalidade nos valores cobrados do autor pela instituição financeira. No que tange à alegação de ter havido venda casada, da análise dos contratos celebrados, verifico que não há qualquer cláusula que obrigue o autor à celebração de um seguro de vida para que pudesse efetivar a aquisição do imóvel e obter o financiamento junto à CEF. Não havendo obrigatoriedade, sendo pessoa maior e capaz e tendo manifestado livremente sua vontade, não pode agora alegar a própria torpeza em seu benefício, para anular a contratação e ver-se ressarcido. Além disso, conforme asseverou a CEF, em sua contestação, do mesmo modo que contratou, poderia, livremente, distratar, caso pretenda permanecer sem as garantias de uma apólice de seguro, sem que isso interfira no financiamento obtido. Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, o que não se verifica in casu, não há dano moral. Ainda que o imóvel não tenha sido entregue em maio de 2011, conforme constava do Quadro Resumo de fls. 25, não há falar-se em inadimplemento da primeira ré. É inegável que houve uma expectativa frustrada na medida em que o autor teve que aguardar pela entrega das chaves por um prazo maior do que imaginava, mas tal fato insere-se no cotidiano do homem médio e

não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana, não conduzindo ao dano moral. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp nº 201414/PA Rel. Min. Ari Pargendler DJ. 05.02.01). Dano moral indevido quando se trata de inadimplemento contratual sem excepcionalidade que ocasione vexame e humilhação. Recurso parcialmente provido para afastar o dano moral. (TJSP, Apelação nº 450.589.4/9 - São Paulo/ F.R. Jabaquara Rel. Des. Maia da Cunha, em 26.10.06, Unânime). Não é, porém, a simples frustração decorrente do inadimplemento que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado caso a caso. (TJSP, Apelação Cível nº 468.896.4/6 São Paulo Rel. Des. Francisco Loureiro julgado em 29.01.09 - Unânime). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, CPC. Custas na forma de lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, devidamente atualizado, para cada ré, restando, porém, suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012592-21.2013.403.6105 - ROSEMEIRI BARBOSA DA SILVA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos processuais não decisórios anteriormente praticados. Anote-se na capa dos autos a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 159). A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Conforme perícia realizada (fls. 275/285) restou constatado que: a) a data provável do agravamento das lesões (incapacidade) remonta ao mês de agosto 2004; b) há incapacidade total e temporária, decorrente da patologia artrite reumatóide com quadro de poliartrite simétrica, cervicalgia crônica associada a alterações osteodegenerativas e síndrome depressiva com labilidade emocional e déficit cognitivo de atenção e memória. Segundo o laudo médico, a autora, em virtude das limitações funcionais apresentadas e do caráter crônico de suas doenças, encontra-se incapacitada total e temporariamente para o desempenho de qualquer atividade laboral, devendo ser reavaliada, num período aproximado de 6 (seis) meses, para aferição de seu grau de incapacidade ou não. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício de atividade laboral atual, pela autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova o restabelecimento, em dez dias, do benefício de auxílio-doença à autora DALVA BARBOZA BARON, desde a data da cessação do último benefício (30/03/2010 - fl. 168 e 290), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Digam as partes em alegações finais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0011886-38.2013.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X UNIAO FEDERAL X AIRTON RONDINA LUIZ (MT010991 - BARBARA LENZA LANA E MT006132B - ELLY CARVALHO JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 23 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas GASTÃO WAGNER DE SOUZA CAMPOS, arrolada nos autos da Ação Civil Pública em trâmite 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres - MT. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe a data designada. Intimem-se. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da

implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc).Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Intime-se, oportunamente.

0007178-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GLAUCE SAYURI MACONATO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 85), passo a analisar o pedido de fls. 76/77.Fls. 76/77: Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010352-16.2000.403.6105 (2000.61.05.010352-1) - ANA MARIA COELHO FEDERIGHI X SUELI GAMBAROTO MORAIS X ERNESTO CAMARELI X VIRGINIA DE MUSSI VIDAL(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 138, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016219-87.2000.403.6105 (2000.61.05.016219-7) - UNIODONTO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando que os presentes autos encontram-se pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores e que o E. TRF 3ª Reg. nos remeteu, nos termos da Resoulção 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento em Secretaria até que sobrevenha comunicação oficial da decisão do recurso interposto

0000776-42.2013.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THE ROYAL PALM RESIDENCE E TOWER LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP., pretendendo sustação de qualquer ato de cobrança pela autoridade impetrada, bem como de encaminhamento para inscrição na dívida ativa dos valores referentes às diferenças de contribuição previdenciária, competência 13/2005.Relata que foi surpreendida com a Intimação para Pagamento IP nº 00201210/2012, na qual, dentre outras divergências já regularizadas, constava a de competência 13/2005, a qual afirma estar extinta pelo pagamento ou, ainda, pela prescrição, eis que o débito fora declarado há mais de cinco anos.Alega que o crédito tributário foi constituído quando da apresentação da GFIP e o pagamento foi realizado em 20/12/2005.Aduz, entretanto, que, por equívoco, ao preencher a Guia da Previdência Social - GPS, inverteu os valores dos campos referentes ao INSS e das Outras Entidades. Assim, o valor devido ao INSS, R\$ 13.369,87, e o valor devido às Outras Entidades, R\$ 2.498,63, assim declarados quando da apresentação da GFIP, foram dispostos de forma invertida na GPS, ensejando a diferença de R\$ 10.871,24.Argumenta que tentou proceder à retificação da GPS, porém não obteve êxito, em razão das disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.265/2012, que impedem a retificação de recolhimentos efetuados há mais de cinco anos.Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 54/58, aduzindo a inoccorrência da prescrição tributária, tendo em vista a apresentação de GFIP retificadora pela impetrante, o que enseja a interrupção do prazo prescricional.O pedido liminar foi deferido, às fls. 74/75. Não se conformando com a decisão, a impetrada ingressou com agravo de instrumento, às fls. 78/82.O Ministério Público Federal, às fls. 91/95, opinou pela concessão da segurança, em razão da ocorrência do pagamento e operação da decadência.É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.Há evidente caso de pagamento neste mandamus. Em 20/12/2005, a impetrante pagou o valor completo que devia, orçado em R\$ 15.868,75 (fls. 42). O que ocorreu foi que a autora, ao invés de destinar R\$13.370,12 ao INSS e R\$ 2.498,63 a outras entidades, inverteu os adimplementos quando da inserção no sistema informatizado.Como bem observou o Ministério Público Federal, cabia ao fisco, no prazo legal de cinco anos, proceder à correção, ex-officio, do engano cometido. Não o fez, entretanto, tendo a própria impetrante procedido à necessária retificação. Como já se havia falado quando da concessão de liminar, também não houve a necessária autorização, por parte da Receita Federal, para que se desse à correção do erro.Em ocorrendo a hipótese de pagamento (observável ictu oculi de fls. 41/42) quanto à competência 13/2005, entendo que há extinção do crédito tributário pelo pagamento (artigo 156,

I, do CTN), restando prejudicada a alegação de prescrição. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos acima expostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, confirmando a liminar que determinou que autoridade impetrada suspendesse a cobrança relativa à intimação para pagamento IP nº 00201210/2012, relativa à competência 13/2005, bem como se abstivesse de inscrever o nome da impetrante em dívida ativa. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005068-70.2013.403.6105 - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP289360 - LEANDRO LUCON) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ROBIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, por intermédio do qual a impetrante objetiva, em síntese, não ser compelida ao recolhimento do PIS-Importação e COFINS-Importação. Sucessivamente, pretende promover o pagamento das contribuições sem a incidência delas e de outros tributos das respectivas bases de cálculo. Pede, ainda, o reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a este título, nos últimos dez anos. Relata a impetrante que, para proceder ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, deve haver o recolhimento das contribuições relativas ao PIS e COFINS sobre a importação de bens e serviços, conforme previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 10.865/2004. Argumenta, em suma, que a hipótese de incidência foi introduzida por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003, entretanto, a Lei nº 10.865/2004, além de constituir instrumento inadequado à criação de tributo novo, ampliou indevidamente a base de cálculo, ao extrapolar o conceito de valor aduaneiro contido no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), promulgado pelo Decreto nº 4.543/2002, em flagrante afronta ao artigo 149, 2º, III, alínea a da CF. Argumenta que, em recente decisão, o Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS - Importação na base de cálculo destes últimos. Juntou procuração e documentos, às fls. 19/54. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/72. Preliminarmente, arguiu a ausência de justo receio a amparar a impetração em caráter preventivo. No mérito, combateu a pretensão em todos os seus termos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 74). Vieram os autos conclusos. ESTE É O RELATÓRIO DECIDIDO. Da preliminar arguida: A exigência do tributo em face da impetrante restou plenamente demonstrada pelas declarações de importação juntadas às fls. 45/52. Uma vez provada a atividade perante o comércio exterior, conclui-se que não é caso de impetração contra lei em tese, pois além da previsão legal de recolhimento das contribuições, há a circunstância fática dela decorrente atestada nos autos. Afasto, pois, a preliminar aduzida e passo à análise do mérito. As contribuições sociais questionadas - PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços - estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003), que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Sobre o tema, há vários precedentes do Supremo Tribunal Federal, dos quais cito: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. Tampouco há violação ao princípio da igualdade ou da capacidade contributiva na fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais. Além disso, em recente julgamento na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. ZONA FRANCA DE MANAUS. 1. Está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que as contribuições previstas nos arts. 149, 2º, II, e 195, IV da CF/88 podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar para isso, como restou assentado no julgamento da ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91. 2. A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta Lei nº 10.865/04 tem inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III

do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo.3. Quanto à violação ao princípio da isonomia, consoante bem ressaltado pela r. sentença recorrida, com relação à violação à isonomia, o princípio busca apenas uma igualdade relativa, assegurando, nos termos da lei, um mesmo tratamento às pessoas que se encontram em situações iguais. Isso não se dá quando a pessoa jurídica opta pelo regime de tributação não-cumulativo ou cumulativo, estabelecendo, antes de lei questionada, uma desigualdade de condições e circunstâncias. O que o princípio em voga manda é que todos sejam iguais perante a lei, mas dentro das diferenças existentes. E, em caso de desigualdade de condições, a lei tributária deve oferecer tratamento desigual para as respectivas situações diferentes.4. No tocante à alegada violação ao art. 40 do ADCT, conforme consignado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 168/182, analisando-se os arts. 3º a 9º do Decreto-Lei nº 288/67, que regula a Zona Franca de Manaus, bem como o art. 40 do ADCT, verifica-se que há concessão de isenções de impostos, tais como o de importação, exportação e o de produtos industrializados, bem como a redução do aludido imposto de importação quanto a outros produtos. Contudo, não há qualquer dispositivo se referindo à isenção de contribuições sociais, muito menos de PIS e COFINS - importação. Como é sabido, impostos e contribuições são tributos, todavia eles não se confundem; assim, isenção de impostos não se estende às contribuições.5. De acordo com o CTN (art. 176), a isenção é sempre decorrente de lei, havendo de se interpretar literalmente a legislação tributária concessiva da isenção, na forma do art. 111 do referido diploma legal.6. Apelação a que se nega provimento.(AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes)Esse entendimento, inclusive, tem sido adotado por outras Turmas Julgadoras desta mesma Corte, conforme se vê da ementa a seguir:**DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA.**1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.2. O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações.4. Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerram conceitos jurídico-tributários, que não se subsumem a tratamento por meio de lei complementar.5. O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária.6. O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual. 7. O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional o mister de fazê-lo. Portanto, não afronta o texto constitucional a definição de valor aduaneiro veiculada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.8. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, vu. AG 214117, Processo: 200403000461687 UF: SP. J. 06/07/2005, DJU 05/10/2005, p. 285. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO)Não há que se falar, também, em ofensa ao princípio da anterioridade nonagisemal, nos termos do 6º do artigo 195 da Constituição da República, uma vez que o seu prazo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 232.896-3, conta-se da edição da primeira medida provisória, que no caso da MP nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, ocorreu em 29 de janeiro de 2009, sendo que as alterações procedidas pela lei sujeitaram-se a novo prazo nonagesimal, nos termos dos arts. 45 e 46 desse diploma legal.Neste sentido:**MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão adiante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado. II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004),**

resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade. IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003). V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota tende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. Agravo Improvido.(AMS 200461000167510, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 263.)Por fim, no que se refere a base de cálculo, mais precisamente quanto ao conceito de valor aduaneiro, é certo que a Constituição da República, no artigo 149, III, d, atribuiu a legislador ordinário a tarefa de definir o seu conceito.A Lei nº 10.865/04 ao estabelecer que o valor aduaneiro da PIS/COFINS Importação é a base de cálculo da contribuição em nada infringiu a Constituição. Veja-se:DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. 1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações. 4. Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerram conceitos jurídico-tributários, que não se subsumem a tratamento por meio de lei complementar. 5. O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária. 6. O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual. 7. O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional o mister de fazê-lo. Portanto, não afronta o texto constitucional a definição de valor aduaneiro veiculada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. 8. Recurso provido.(AI 200503000021102, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 288.)Por todos estes motivos, DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005843-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERASMO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO DE SANTANA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Defiro, ainda, o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para

que seja verificada a existência de veículos em nome do executado. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se.

Expediente Nº 6150

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001989-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PEDRO HENRIQUE VIEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 37, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO

0005763-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005763-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SIMAO CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL E SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X PEDRO NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MARIA ABUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X SALIM JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIS STELLA SIMAO JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X CESARIO GABRIEL JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X NORMA CHEBE JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X JORGE GABRIEL(SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP064636 - MARIZA TRABULSI GABRIEL) X JACYRA DE REZENDE CHEDID SIMAO X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X MARIA AMELIA PEREIRA MANNA X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO X SADA MARIA JORGE MENDES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X GABRIEL JORGE NETO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDSON NACIB JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CARMEN THEREZINHA CHEDID GAROLLO(SP024566 - ROBERTO MARCONDES CESAR) X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN X LOURDES ANTONIO CHEDID COLLUS X OSWALDO COLLUS X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X PAULO CESAR JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X FERNANDO PIRES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X NORMA CHEBE JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Ante a manifestação de fls. 420, em que o perito nomeado, Dr. Luís Augusto Calvo de Moura Andrade, declina da função de Perito Judicial, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 309 quanto à sua nomeação. Tratando-se de área rural com edificações, nomeio como novos peritos do Juízo os Drs. EDUARDO FURCOLIN - Engenheiro Agrícola (email: dufurcolin@uol.com.br) e CLÁUDIO MARIA CAMUZZO JÚNIOR - Engenheiro Civil (email: camuzzo@terra.com.br). Em sua intimação, notifique-os do valor da perícia, arbitrado às fls. 414, inclusive quanto ao depósito comprovado às fls. 422 referente aos honorários provisórios, bem como das demais condições expressas em referido despacho. Em sua manifestação, deverão os senhores peritos ora nomeados, além de se manifestarem sobre a nomeação, indicar o tempo estimado para realização da perícia e entrega do laudo. Para início dos trabalhos, deverão os senhores peritos ser intimados, devendo, na oportunidade, serem encaminhados os quesitos de fls. 310/311, 313, 314/317 e 318/321. Também deverá ser intimado, por correio eletrônico, o senhor perito desconstituído neste ato. Cumpra-se. Int.

0017479-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO VICENTE PETRINI JUNIOR(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X SANDRE REGINA PETRINI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X MARTHA CRISTINA PETRINI(SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER)

Tendo em vista a certidão de fls. 119, intime-se a INFRAERO para comprovar o encaminhamento da Carta de Adjudicação ao cartório de registro de imóveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça a INFRAERO a pertinência do pedido de fls. 104, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado entre as

partes, no mesmo prazo acima. Comprovada a distribuição da Carta de Adjucação, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008511-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SIMAO AMSTALDEN - ESPOLIO X TEREZINHA AMSTALDEN - ESPOLIO X JOSE AMSTALDEN FILHO X IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN X DIRCEU JOSE AMSTALDEN X ELIZETE APARECIDA AMSTALDEN X MARCIA CRISTINA AMSTALDEN X ADRIANA MARIA AMSTALDEN X DEOLINDA AMSTALDEN OLIVEIRA X SAMUEL AMSTALDEN X ADELICIO ANTONIO AMSTALDEN X GODOFREDO AMSTALDEN X JOAO BATISTA AMSTALDEN - ESPOLIO X IVONE DOMINGUES AMSTALDEN X ROSA MARIA AMSTALDEN X PAULO ROBERTO AMSTALDEN X MARIA DE FATIMA AMSTALDEN X MARIA DO CARMO AMSTALDEN X MARIA ANGELA AMSTALDEN DIONIZIO X JOAO BATISTA DIONIZIO X JOAO BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN DA SILVA X JOSE LUIS AMSTALDEN X MARIA HELENA AMSTALDEN X MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 233.Recebo a petição de fls. 234/692 como aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, bem como para anotação das duas novas áreas a serem desapropriadas.Intimem-se os autores para que apresentem cópia do aditamento para instrução da contrafé.Indefiro o pedido de citação por edital de Godofredo Amstalden e seus herdeiros, uma vez que a correta, e completa, qualificação dos réus é diligência que compete à parte autora.Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, levando-se em conta o aditamento da inicial e o novo valor atribuído à causa.Com a juntada da nova contrafé, a qualificação do réu Godofredo Amstalden, e de seus herdeiros, e a realização do depósito do valor da indenização, citem-se os réus.Encaminhem-se os autos ao SEDI.Intimem-se.Cite-se oportunamente.

MONITORIA

0000239-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ MEZAVILLA FILHO Considerando o detalhamento da ordem de bloqueio de valores de fls. 169/170, requeira a CEF oq ue for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605445-85.1996.403.6105 (96.0605445-4) - CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Indefiro o pedido de fls. 565/569 ante a desnecessidade de redução a termo da penhora on-line de fls. 562.De se ressaltar que o prazo para oferecimento de impugnação à penhora havida se inicia com a intimação da executada do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, que neste caso se deu com a publicação certificada às fls. 563.Indefiro o pedido de penhora on-line (BACENJUD) a ser levada a efeito nos CNPJs das filiais da executada, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 570/578.A despeito de matriz e filiais terem a mesma personalidade jurídica, para efeitos fiscais, são considerados entes autônomos e, individualmente, possuem legitimidade para estar em juízo, isolada ou conjuntamente.No presente caso, a ação de procedimento ordinário, convertida em execução de sentença, foi ajuizada pela matriz, não cabendo falar em penhora on-line de ativos financeiros das filiais que possuem personalidade jurídica própria e CNPJs distintos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PENHORA ON LINE. MATRIZ DA EMPRESA EXECUTADA NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. AUTONOMIA PATRIMONIAL, ADMINISTRATIVA E JURÍDICA DAS FILIAIS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I - Ainda que se afirme que o conjunto de filiais e a matriz fazem parte de um todo indissolúvel denominado pessoa jurídica, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. II - Matriz e filial são estabelecimentos que gozam de autonomia jurídico-administrativa, inviabilizando-se, assim, os atos de constrição em face da matriz que não integrou a relação jurídico-processual de origem. III - Agravo Interno desprovido, para manter a Decisão alvejada.(AG 201302010007030, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/05/2013.). Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0017274-85.2001.403.0399 (2001.03.99.017274-2) - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA(SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Informação e consulta retro: intime-se a autora a esclarecer, no prazo de cinco dias, a inconsistência apontada, devendo informar em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento. Decorrido o prazo e cumprido o acima determinado, expeça-se o alvará, não cumprido, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2) - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Antes de ser apreciada a petição de fls. 538/5839, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a patrona dos autores targa aos autos planilha do valor a ser executado a título de honorários sucumbenciais. Após, com a indicação do valor, intime-se a CEF nos termos do artigo 475 J do CPC, para pagamento da quantia total, conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0011594-29.2008.403.6105 (2008.61.05.011594-7) - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 207/208: Intime-se a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS da autora. Após, deverá a autora requerer o que for de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado aos autos substabelecimento para regularização da petição de fls. 393/394. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009750-73.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MARCOS MENON(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X GLAUCIA CHRISTINA PRIMO PINTO MENON(SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002849-09.2012.403.6303 - APARECIDO TOLEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não configurada a prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 167 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados. Diante da declaração de fls. 13, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa nos termos da decisão de fls. 159/162. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 74/88. no prazo legal. Promova a Secretaria a extração de cópia de segurança da mídia de fls. 166. Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 90, cujo teor se encontra na mídia de fls. 166. Ao SEDI, como determinado acima. Int.

0008394-38.2013.403.6105 - MILTON TEIXEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado

proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010339-60.2013.403.6105 - GERCINO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a ausência de esclarecimento do autor, conforme determinado às fls. 195, entendo que o valor da causa, conforme planilha acostada às fls. 39/41 é de R\$ 80.661,85 (oitenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos)). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010459-06.2013.403.6105 - IVONE GERONIMO(SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 49 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se a CEF. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com sede na Av. Moraes Sales, 711, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003016-04.2013.403.6105 - CLÍNICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença proferida, às fls. 431/432. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, alegando que as providências tomadas pelas autoridades coatoras, no curso da demanda, configuram reconhecimento jurídico do pedido, razão porque não poderia o feito ser extinto sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas, às fls. 436/440, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603480-43.1994.403.6105 (94.0603480-8) - CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença. Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A

do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Int.

0604605-12.1995.403.6105 (95.0604605-0) - ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS (SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA E SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESPOLIO DE CHIDE MALUF X UNIAO FEDERAL

Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que será dado regular prosseguimento nestes. Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito. Intime-se.

Expediente Nº 6151

DESAPROPRIACAO

0015901-84.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARMANDO GUEDES

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de ARMANDO GUEDES, visando à desapropriação dos Lotes 45 e 46 da Quadra 7, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objeto das transcrições nºs. 69.987 e 69.988, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 262,75 m cada, e avaliado em R\$ 4.494,08 e R\$5.055,84, respectivamente. Pediram, ainda, a citação do réu por edital, uma vez que não lograram obter a completa identificação e localização deste. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/61. Às fls. 63/64, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 9.549,92, na data de 10/01/2013. Primeiramente tentada a obtenção de dados mediante o sistema SIEL, tal diligência restou infrutífera (fls. 65v), pelo que foi deferida a citação por edital (fls. 66), o que foi posteriormente reconsiderado (fls. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, saliento que, para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 21/27 e 29/35, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o quantum apurado nos laudos de fls. 21/27 e 29/35, ou seja: R\$ 4.494,08 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oito centavos), para o lote 45, e de R\$5.055,84 (cinco mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), para o lote 46. Tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória da INFRAERO na posse dos Lotes 45 e 46 da Quadra 7, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objeto das transcrições nºs. 69.987 e 69.988, do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo os expropriantes providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Por fim, verifico que, já na petição inicial, os autores deixaram de fornecer a qualificação do desapropriado. Outrossim, este juízo indeferiu a citação por edital e tal decisão deve ser mantida, pois, como bem alegado pelos autores, tal medida é de natureza excepcional e extraordinária e, como disposto no artigo 231 do CPC, incisos I e II, o ato será realizado quando desconhecido ou incerto o réu e quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar. Da interpretação dos dispositivos é de se inferir que a citação por edital é permitida quando, embora se tenham informações sobre o réu, não é possível citá-lo pessoalmente, ou, ainda, quando não se tem conhecimento exato de sua existência. No caso dos autos, o réu é conhecido, como afirmado às fls. 04-v, entretanto, falta-lhe a qualificação, deficiência esta que não pode ser suprida pela citação por edital, uma vez que a lei não contempla tal hipótese. Sendo assim, em razão da falta de qualificação de ARMANDO GUEDES, não há como o feito prosseguir, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010366-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA MIRANDA

Considerando os termos da petição de fls. 43/44, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Após, considerando a manifestação da requerida de fls. 34 e tendo em vista não ter sido localizada para intimação (fls.40), entendo por bem designar nova data de audiência para tentativa de conciliação. Designo o dia 18 de novembro de 2013 às 15:30h para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se a requerida por telefone e por correio eletrônico. Cumpra-se. Após, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605177-70.1992.403.6105 (92.0605177-6) - ANTONIO ALLEGRETTI X ADA VACILOTTO FONTANEZI X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO ZANIRATO X ANTONIO DOMINGUES X JOSE TOSTA DE ANDRADE X SIDNEY CAPELLINI X NELSON DE SOUZA MELLO X AURELIO DE SOUZA X OCTAVIO REVIGLIO X RISOLETE DANAGA CRESPO X ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORTEZ GRIGOLON X GABRIEL CLAUDINET RAMOS X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN X EDINA DE FARIA PERISSATTO X TEREZINHA ANZIOTTO X WALDOMIRO SARTORI X JOSE BENEDITO GOMES ALVES X MARIA SANTOS DA SILVA X RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA X ANA MARIA ARELANO CAPARROZ X CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO X IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA X MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES X ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO X ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA X MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO X ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO X DECIO PIRES MACHADO X GILBERTO MARCONI X ODILA ESPECIAL GASBARRO X JOSE PIANOSKI X MILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO GENTIL PAULES X DARLI APARECIDA DONADELLI X NATALINO BAHU X ARISTEU LIMA X ORLANDO GOUVEA X ORLANDO BIANCHIN X TERCILIO VILLA X MARIO TONIOLO X MARIA PIEDADE DA SILVA X JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA X BENEDICTA BUENO GASPARINI X JOSE CARLOS CANOVAS X EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO X JOSE MAXIMILIANO X UNIVALDO MURER X MAURO LUCIO CORTES AGUIAR X ELEN APARECIDA BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X ALZIRA ASSUNCAO BAPTISTA X OLGA DE CAIRO X PLACIDIO SACILOTTO X IRAIDE DE MORAES CARMO X ANTONIA FRUTUOZA FELISBINO X ALAIR MARQUES TORRES X HELIO PIEROZZI X APARECIDA ESBERTTI PIEROZZI X LEA DE MORAIS ZANINI X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X ISOLINA VENTURINI CORREA X ANTONIO FANTINATI FILHO X DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA X DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR X LAUROZA DE OLIVEIRA FERNANDES X VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X GILBERTO BALTHAZAR X ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO X MAGALI BALTHAZAR SOARES X ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO X SALVADOR DE CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH X ODILON MARTINS DE LARA X JOSE DE OLIVEIRA X ADAIL SOARES GUATURA X EURIPEDES VIEIRA X GERALDO DOS SANTOS X JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA X RUBENS SILVA X EDY DE SOUZA X JOAO CAPELOZI X OLGA ZORZETO RASPANTE X JOSEFA MENDES DA SILVA X EDE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA X PEDRO ALVES X FABIO GONCALVES TEIXEIRA X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X WILSON SARTORATTO X ORIDES BOTELHO DA SILVA X JOSE CASSIANO FILHO X GENERCO MARTIN CORREA X LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO X CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK X ALFREDO WINKLER X OSWALDO SILVA (SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, para que aguarde manifestação dos demais exequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1) - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN X ERNESTO PEREGO X CLEMENTINA OLIVEIRA MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X OLINDA CONTARINI CINEIS (SP133943 - MARIA DO CARMO CINEIS) X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON

LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) OLINDA CONTARINI CINEIS E/OU MARIA DO CARMO CINEIS OAB/SP133.943, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 196/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 03/10/2013 (data de expedição).

0607212-95.1995.403.6105 (95.0607212-4) - CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA X CARBORUNDUM TEXTIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 564/566 a executada apresentou depósito do valor correspondente aos honorários sucumbenciais. A União (Fazenda Nacional), manifestando-se às fls. 569, concordou com o valor do pagamento e requereu a conversão em renda, por meio do código da Receita 2864. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB da Justiça Federal de Campinas determinando a conversão em renda da União, código da Receita 2864. Sem prejuízo do acima determinado, diante dos documentos de fls. 472/515, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar SAINT GOBAIN CERÂMICAS E PLÁSTICOS LTDA como sucessora da empresa Carborundum do Brasil Ltda. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010129-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010129-0) - NILZA APARECIDA MARQUES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Indefiro, assim, o pedido de expedição de alvará de levantamento por ser desnecessário. Retornem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento do Precatório de fls. 174. Int.

0010826-35.2010.403.6105 - MARCOS DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 242) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004130-46.2011.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA PINTO NETO(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO DE OLIVEIRA PINTO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Com a inicial, o autor juntou documentos (fls. 15/72). Por decisão de fls. 76/77, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia médica. Na mesma ocasião, deferiu-se ao autor a gratuidade processual, tendo sido determinada a citação do réu. O réu, às fls. 85/86, indicou assistentes-técnicos e formulou quesitos. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 87/90, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 95/101. Laudo pericial juntado às fls. 104/108. Por decisão exarada a fl. 109, determinou-se a intimação do perito a fim de prestar esclarecimentos quanto à divergência de datas concernentes à incapacidade laborativa, tendo o expert se manifestado à fl. 112. Em decisão de fls. 113/114, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 18/01/2010. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o autor teceu diversas considerações, requerendo a devolução dos autos ao perito, a fim de que se manifeste sobre as divergências apontadas (fls. 118/121), tendo o réu, a seu turno, apresentado proposta de transação judicial (fls. 123/128), a qual não foi aceita pelo autor (fls. 131/132). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 136/137, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Em atendimento à determinação

judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 31/516.037.904-1 (fls. 138/158), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 162). Os autos baixaram em diligência (fl. 164), para o fim de determinar a intimação do perito a prestar os devidos esclarecimentos em relação às divergências apontadas pela parte autora quanto à data fixada para a incapacidade laborativa. O perito, à fl. 170, solicitou a expedição de ofício ao INSS com o fito de disponibilizar todos os laudos periciais a que se submeteu o autor, desde o ano de 2006, tendo a autarquia acostado aos autos os documentos solicitados (fls. 172/184). O perito judicial, às fls. 191/197, apresentou resposta às questões divergentes apresentadas pela parte autora, ocasião em que reafirmou a data da incapacidade laborativa para o ano de 2010, não tendo as partes se manifestado sobre a complementação do laudo pericial, conforme certificado nestes autos (fl. 208). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 104/108 e 112), que o autor é portador de quadro clínico compatível com Osteonecrose de cabeça femoral direita, com limitações em quadril direito. Referido laudo pericial, ao tecer considerações sobre a história pregressa do periciando (fl. 105), consignou que: O paciente refere que aos 6 anos de idade foi acometido de osteonecrose de cabeça femoral D, sendo que foi submetido a tratamento cirúrgico para osteotomia de colo de fêmur para centralizar a cabeça do fêmur, sendo utilizado placa com parafusos. Paciente refere que só começou apresentar dores em 2010, quando então começou também a apresentar deambulação claudicante. Refere que procurou colega especialista na Unicamp que iniciou tratamento conservador com medicamentos para dor, porém sem melhora do quadro de dores. Refere que procurou diversos serviços para tratamento, uma vez que foi indicado a realização de cirurgia para colocação de prótese total de quadril. Informa que no Hospital São Paulo conseguiu ser atendido pelo grupo de quadril, porém escutou do colega assistente que existe 250 pessoas na sua frente, sendo que não há neste momento data para agendar seu procedimento cirúrgico. Paciente informa que tem muita dificuldade para deambular e dores. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho (fl. 107/108 - resposta aos quesitos 7, 8 e 9 do réu), apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual (vendedor de automóveis, fl. 105), e, ainda, notadamente para as atividades que demandem esforços físicos, sendo possível, no entanto, a reabilitação profissional (atividade sedentária). Em relação à data de início da doença, apresenta patologia desde a infância (6 anos de idade - fl. 106, quesito 3). Já em relação à data de início da incapacidade, restou definido o ano de 2010, época em que surgiu quadro de dores com limitação funcional (fl. 106, resposta ao quesito 3). Com relação aos requisitos de carência mínima e de manutenção de qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, diante da proposição de transação judicial, de iniciativa do réu, em 30/11/2011 (fls. 123/128), reconhecendo na ocasião direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, proposta que não foi aceita pelo autor (fls. 131/132). Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (18/01/2010 - fl. 24). **D I S P O S I T I V O** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor JOÃO DE OLIVEIRA PINTO NETO, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 18 de janeiro de 2010, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico e submissão à reabilitação profissional. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas

corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da cessação do benefício (18/01/2010 - fl. 24), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comuniquem-se por correio eletrônico. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016302-20.2011.403.6105 - LUIZ AUGUSTO BORGES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 106) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004350-73.2013.403.6105 - URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência. Considerando que a autora menciona, em sua inicial, que realizaria o depósito judicial da parcela controvertida dos tributos questionados, mas que inexistente, nos autos, qualquer informação acerca da sua efetivação, verifique, a Secretaria do Juízo, a existência de eventual depósito vinculado a este feito. Caso negativo, desde já, fica determinada a intimação da autora para que esclareça se está realizando o referido depósito, devendo, nesse caso, apresentar as respectivas guias, as quais deverão ser juntadas em autos suplementares. Intimem-se.

0010612-39.2013.403.6105 - OSMAR DA SILVA(SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por OSMAR DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a comprovação do tempo de serviço rural. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.220,00 (nove mil, duzentos e vinte reais). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Intimada a parte autora da redistribuição do feito, foi determinado que promovesse a adequação do valor atribuído à causa. Em sua manifestação de fls. 25/259 esclarece que a ação não possui conteúdo econômico imediato, mantendo, portanto, o valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, uma vez que o processo foi distribuído em 23/08/2013, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a

incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008475-84.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO - SP X INACIA BARNABE CAMPOS(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando que até a presente data não houve manifestação das partes, cancelo a audiência designada para o dia 24/10/2013, às 14:30h. Reitere-se a comunicação ao Juízo Deprecante de não localização da testemunha. Aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte), dias manifestação da 2ª Vara da Comarca de Amparo, não havendo manifestação, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010436-75.2004.403.6105 (2004.61.05.010436-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081068-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081068-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

O pedido de fls. 395/398 deverá ser formulado nos autos principais. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022931-08.2001.403.0399 (2001.03.99.022931-4) - USINA ITAQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Sobreste-se o feito para que aguarde decisão a ser proferida no agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial, encaminhado ao STJ. Após, dê-se nova vista às partes. Int.

0014708-34.2012.403.6105 - MARTIN JOSE DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 57, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004503-24.2013.403.6100 - VOLANS INFORMATICA LTDA(SP292633 - MAURICIO AUGUSTO KOMATSU DA SILVA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOLANS INFORMATICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos débitos descritos às fls. 15/16 da inicial, até a análise definitiva das manifestações de inconformidade interpostas. Relata que, ao verificar sua situação fiscal junto à Receita Federal, constatou terem sido incluídos vários débitos, sem que tivesse recebido qualquer notificação ou informação a respeito da inserção dos mesmos em sua situação fiscal, em flagrante afronta aos princípios que regem a administração pública. Afirma que interpôs manifestações de inconformidade, as quais, entretanto, não foram recebidas em seu efeito suspensivo, violando-se o seu direito líquido e certo. Aduz que não pretende discutir na presente ação a validade, ou não, dos supostos débitos. Inicialmente ajuizado perante a 1ª Subseção, às fls. 401, foi declinada a competência para a Subseção Campinas, em razão da sede da autoridade impetrada, tendo sido redistribuídos a esta vara. O Delegado da Receita Federal, às fls. 418/426, prestou informações, sustentando a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 449/450). Inconformada, a impetrante requereu a reconsideração (fls. 455/457), entretanto, a decisão foi mantida (fls. 458). Outrossim, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região, às fls. 475/500, o qual foi julgado prejudicado (fls. 512). As fls. 461/462, a impetrante comprovou nos autos a realização de depósito no montante integral, requerendo a imediata suspensão da exigibilidade do crédito, com a conseqüente expedição de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 501, foi determinado à autoridade impetrada que conferisse a suficiência do depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, bem como, caso inexistissem outros óbices, que expedisse a certidão positiva, com efeito de negativa, em 48 horas. O Ministério Público Federal, por não haver interesse a justificar sua intervenção, deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 514). Por determinação do Juízo, informou a Secretaria, mediante consulta na Internet, que em 23/09/2013 foi expedida a certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário. O Decreto 70.235/72, com alterações posteriores, por sua vez, disciplina o processo

administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União (processo administrativo fiscal).Consoante o art. 74, 11 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03, a Manifestação de Inconformidade obedecerá ao rito processual do Decreto 70.235/72 e enquadra-se no art. 151, III, CTN, relativamente ao débito objeto da compensação. Assim, o ordenamento passou a prever que o recurso denominado Manifestação de Inconformidade, teria efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tal como as reclamações e recursos do processo administrativo fiscal.Diante disso, interposta a Manifestação de Inconformidade, em razão da não-homologação de compensações, após 30 de outubro de 2003, com o advento da Lei 10.833/03, é de rigor o reconhecimento do efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, CTN.O cerne da questão cinge-se em se analisar se, uma vez constatada a exigência de débito, a impetrante deveria ser notificada/intimada, antes de sua inclusão no conta corrente, bem como se seria cabível, uma vez ciente da inserção, a interposição de manifestação de conformidade, com efeito suspensivo.Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, os débitos em questão decorrem de informações prestadas pela própria impetrante em DCTFs. São débitos informados com vinculação a pagamentos, que foram efetuados após o prazo de vencimento do tributo, com juros de mora, porém, sem o cômputo da multa de mora, advindo daí a existência de diferenças a serem recolhidas, as quais foram apontadas no extrato de conta corrente da impetrante.Ou seja, ao contrário do que afirmou a impetrante na inicial, os débitos não decorrem de compensações não homologadas, mas sim de diferenças de pagamento, razão pela qual, diante do disposto no Decreto-Lei 2124/84 e na Lei 9430/96, perfeitamente possível que se proceda de imediato à inscrição em dívida ativa, sem que haja qualquer afronta aos princípios que regem a administração pública.Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as declarações pelas quais o contribuinte reconhece a existência de débitos tributários cumprem o papel de formalização da existência do respectivo crédito, com todos os efeitos daí decorrentes. Entregue a DCTF e constatado que remanesca o débito, pode o Fisco inscrever o débito em dívida ativa, com suporte direto na declaração, independentemente de lançamento, sem que haja necessidade de notificação ou oportunidade de defesa, porquanto a formalização deu-se pelo próprio contribuinte, ao entregar a DCTF.Por outro lado, no tocante ao efeito suspensivo que se pretende aos recursos interpostos, denominados pela impetrante de manifestações de inconformidade, verifico que se tratam, em verdade, de meras petições/recursos, e não às manifestações de inconformidade propriamente ditas, tal como previstas na Lei 9430/96, de sorte que não há falar-se em efeito suspensivo no caso em questão.A mera atribuição da denominação reclamação ou recurso, impugnação ou manifestação de inconformidade, não basta para gerar a causa legal de suspensão da exigibilidade fiscal. (AI 00322005520114030000, Terceira Turma, Relator Des. Federal Carlos Muta, TRF 3ª Região) Em outras palavras, as manifestações de inconformidade de que cuida a Lei 9430/96 não se amoldam à situação da impetrante, devendo ser recebidas como meras petições, não tendo o condão de suspender a exigibilidade do crédito.Como bem asseverou a MM. Juíza Federal, ao apreciar o pedido de liminar, não é o protocolo de qualquer recurso/petição que suspenderá, automaticamente, a exigibilidade do crédito tributário. Há que ser o recurso expressamente previsto para aquela hipótese. (fls. 450)Por fim, considerando que não foi instalada qualquer discussão acerca do mérito da exigência, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União, até porque a impetrante, neste íterim, foi beneficiada com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo a União Federal de promover a cobrança da dívida e obtendo a certidão de regularidade fiscal. DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta, convertam-se em renda da União os depósitos realizados nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4896

DESAPROPRIACAO

0017892-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017892-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X

TEISUN UMISEDO - ESPOLIO X MIYO UMISEDO X REGINA GOYA UMISEDO X IRACI TAMIKO UMISEDO X DIRCE MASSAKO UMISEDO X APARECIDA UMISEDO X NANCY KUNIKO UMISEDO X MARCOS PERES DIAZ X IVETTE MOTOKO UMISEDO X EDSON KIYU UMISEDO X FELIX SADAOKI UMISEDO X ROSA MARIA DE FREITAS CARDOSO UMISEDO X ADEMAR SADAYUKI UMISEDO X MARCIA GOYA UMISEDO

Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias de fls.286.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005952-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação apresentada às fls.100/113, para que, querendo, se manifestem no prazo legal.Intime-se.

0008328-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X ALFREDO PRUSHINSKI

Verifico, compulsando os autos, a existência de vários expropriados no presente feito, o que demandaria um tempo maior para citação dos mesmos em tempo hábil. Assim, reconsidero o despacho de fls. 210, no tocante à Audiência designada, bem como face à indicação de disponibilização dos laudos de avaliação, considerando-se que o presente feito trata de área rural. o presente, citando-se os Prossiga-se com o presente, citando-se os expropriados nos endereços indicados às fls. 02/verso e 03. Intime-se e cumpra-se, encaminhando-se este despacho para fins de ciência e intimação às partes.

MONITORIA

0001012-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA CRISTINA LUCINO(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.104, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014801-17.2000.403.6105 (2000.61.05.014801-2) - JOAO MALVESTIO X JOAO BATISTA DOS REIS X SIMEAO EDISON WILLIAMSON X RUBENS ALFREDO ARTHUZO X VALDEMIR VITORELLI(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006395-31.2005.403.6105 (2005.61.05.006395-8) - CARLOS BIANCHINI JUNIOR(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA E SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 279/281, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado. Em face da manifestação de fls. 284/286, remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos de liquidação. Defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 312: Dê-se vista ao autor acerca da informação e cálculos de fls. 292/311. Caso concorde com os cálculos, deverá requerer expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresentar as cópias necessárias para contrafé. Publique-se que o despacho de fls. 290. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012059-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012059-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

Diante da certidão retro, intime-se a CEF a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Intime-se.

0000937-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS JOSE MONTEIRO

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, vista à CEF, conforme solicitação de fls. 108. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0) - JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.427: diante do requerido, expeça-se certidão de inteiro teor, para tanto, deverá a parte requerente recolher o valor de R\$8,00 reais, sob código 18.710-0. Comprovado o recolhimento, expeça-se a referida certidão. Intime-se.

0001671-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TERCAROLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

Vistos. Fl. 632 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0008185-74.2010.403.6105 - JOSE LUIZ CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CORAINI

Fls. 135/137. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 143: Dê-se vista ao Autor, ora executado, acerca da constrição de fls. 139. Publique-se o despacho de fls. 138. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado acerca do cumprimento de sentença. A petição de fls. 141 será apreciada oportunamente. Int.

0010582-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADNAEL SANTOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADNAEL SANTOS DE FREITAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, à f. 52, julgo EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4972

DESAPROPRIACAO

0006700-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JAMIL JABUR - ESPOLIO X ALZIRA ROBALO JABUR X ANNA PAULA JABUR X LUCIANA JABUR X ALEXANDRE JABUR
Tendo em vista a manifestação de fls. 106/114, dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002237-9) - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 1.614/1.615: Defiro o pedido do SEBRAE, face o noticiado, expedindo-se, outrossim, novo Alvará de Levantamento.Ainda, face ao que consta dos autos, intime-se o advogado do SESC, Dr. Gabriel Augusto Porrtela de Santana, para que informe ao Juízo acerca do levantamento dos valores, considerando-se que procedeu à retirada do Alvará de Levantamento nº 209/2012, aos 26/09/2012, e até o presente momento não consta dos autos notícia do Alvará pago.Cumpridas as determinações e nada mais a ser requerido, ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 4974

DESAPROPRIACAO

0006729-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO ANTONIO MARCONDES X ADELINA DA CONCEICAO TOMAZ X JUVENAL MARCONDES NETO X MARIA CRISTINA CINTRA GOMES MARCONDES X SIDNEY BEDIN X ISABEL APARECIDA RIBEIRO
Diante da petição de fls.157, determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão dos seguintes réus: Celso Antonio Marcondes, Adelina da Conceição Tomaz, Juvenal Marcondes Neto, Maria Cristina Cintra Gomes Marcondes, Sidney Bedin e Isabel Aparecida Ribeiro e a inclusão dos réus José Gloser e Elena Domingos Gloser.Sem prejuízo, cite-se os réus para ciência do despacho de fls.84 e 97.Expeça-se e publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006800-23.2012.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SARTORI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO ROBERTO SARTORI, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exclusivamente exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/03/2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Para tanto, aduz o Autor que requereu o benefício em referência, em 26/03/2012, NB nº 46/159.804.004-6, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/74. À f. 76, o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, às fls. 85/111, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 112/117 e 119/146). Às fls. 147/227 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 231/242. Foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 246/264). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 265), que juntou a informação e cálculos de fls. 267/283. O INSS, às fls. 285/290, comprova a interposição de agravo retido. À f. 297 o Autor manifestou concordância com os cálculos da contadoria do Juízo, requerendo a concessão da antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu atividade de auxiliar/atendente de enfermagem, juntando, para tanto, os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 41/42, 43/44, 50/51, 52/53 e 54/55, também constantes do procedimento administrativo (fls. 176/177, 178/179, 185/186, 189/190 e 187/188), referente aos períodos de 17/03/1981 a 05/02/1994, 02/02/1996 a 30/08/1997, 25/02/1998 a 26/09/1999, 18/09/2002 a 28/06/2003 e de 05/11/2003 a 12/03/2012, respectivamente. Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidos tais períodos como tempo de serviço especial, eis que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde mediante a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários respectivos. Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO*PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030. (...) (TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 (Faisa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 (Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 (Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 (Prefeitura do Município de Diadema - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 (Hospital da Nações Ltda - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 (Hospital Príncipe Humberto S/A - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. (TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade,

no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor como atendente/auxiliar de enfermagem nos períodos de 17/03/1981 a 05/02/1994, 02/02/1996 a 30/08/1997, 25/02/1998 a 26/09/1999, 18/09/2002 a 28/06/2003 e de 05/11/2003 a 12/03/2012. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, com 25 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de atividade especial (f. 283), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que o Autor comprova o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria especial desde a data do protocolo do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício (26/03/2012 - f. 148). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 17/03/1981 a 05/02/1994, 02/02/1996 a 30/08/1997, 25/02/1998 a 26/09/1999, 18/09/2002 a 28/06/2003 e de 05/11/2003 a 12/03/2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ANTONIO ROBERTO SARTORI, com data de início em 26/03/2012 (data do requerimento administrativo - f. 148), cujo valor, para a competência de 04/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.174,61 e RMA: R\$2.288,77 - fls. 267/283), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$31.595,66, devidas a partir da entrada do requerimento administrativo (26/03/2012), apuradas até 04/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 267/283) que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em

10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.Cls. efetuada aos 03/10/2013 - despacho de fls. 322: Preliminarmente, considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 309/311, esclareço à mesma que o feito encontra-se sentenciado, tendo sido deferida a tutela requerida e encaminhada solicitação à APS ADJ / INSS, para cumprimento. Outrossim, recebo a apelação de fls. 312/321, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, bem como intime-se-o da sentença proferida nos autos, para manifestação, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009407-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015125-84.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0009410-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015093-79.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0009412-94.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015109-33.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0009419-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015119-77.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010347-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015136-16.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010720-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015097-19.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia da guia do depósito judicial de fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apensa. Cumpra-se.

0010727-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-64.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia da guia de depósito de fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apensa. Cumpra-se.

0010730-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015116-25.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia da guia de depósito de fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apensa. Cumpra-se.

Expediente Nº 4356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013194-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-50.2004.403.6105 (2004.61.05.008821-5)) TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 257/258. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0008777-16.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015145-75.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001972-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-70.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0008773-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-12.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0008784-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-09.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0009406-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015083-35.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010350-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015114-55.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010355-14.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-23.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de

Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010116-20.2007.403.6105 (2007.61.05.010116-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X AFONSO CARLOS PENTEADO DE CAMPOS X JOAO LADISLAU PINTO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELVIO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CELIO PEREIRA MORAES FILHO X JOSE ARI PICCOLO X JOAO LADISLAU PINTO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 200761050101166, intime-se a Exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo.Intime-se. Cumpra-se.

0003326-49.2009.403.6105 (2009.61.05.003326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002100-0)) BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO X VALTER CELIO BOSCATTO X VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 200961050033261, intime-se a Exequente a indicar o beneficiário do Ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008778-98.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014051-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0008786-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015113-70.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0009413-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015106-78.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0009415-49.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015104-11.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0009420-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015112-85.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0009641-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015102-41.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0009643-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014152-32.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0009646-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015100-71.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010265-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-83.2012.403.6105) MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUZA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fl. 04) e cópia da garantia da Execução, juntamente com a intimação do prazo para oposição de embargos (fls.22/24). A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0010348-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014055-32.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

cumpra-se.

0010718-98.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015099-86.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia da guia de depósito de fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apensa. Cumpra-se.

0010719-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015098-04.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia da guia de depósito judicial de fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à execução fiscal apensa. Cumpra-se.

Expediente Nº 4359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010695-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014031-04.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12/13), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010696-40.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014033-71.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010706-84.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-25.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010708-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014629-55.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010725-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015090-27.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia da guia do depósito judicial de fls. 11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010726-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015092-94.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0010737-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014627-85.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008776-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015140-53.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0008782-38.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015137-98.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 03/05), bem como do mandado de citação (fls. 7 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0008783-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015131-91.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0009405-05.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015081-65.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6/7), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0009408-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015132-76.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0009421-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015107-63.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fl. 06 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0009422-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015111-03.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fl. 06, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010349-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014043-18.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010351-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014059-69.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010352-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-08.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04),

bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018093-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600845-21.1996.403.6105 (96.0600845-2)) BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0004602-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-54.2003.403.6105 (2003.61.05.005040-2)) TIVOLI VEICULOS LTDA X MARCO CESAR XAVIER(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011097-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014339-40.2012.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargante aos autos, decreto o sigilo do presente feito e dos autos apensos (Execução Fiscal n. 00143394020124036105), podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se o valor à causa e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/24), bem como do comprovante do depósito que garante a Execução (fls. 35/38). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009830-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018153-94.2011.403.6105) LUIZ ROBERTO BALISTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001758-47.1999.403.6105 (1999.61.05.001758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0009002-07.2011.403.6105, conforme cópia de fls. 185, inclusive transitada em julgado (conforme certidão de fls. 186), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo a ser proferido nos autos n. 2007.03.99.045269-8, em trâmite perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo lá permanecer até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003675-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-63.2001.403.6105 (2001.61.05.005904-4)) MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP013980 - RAFAEL ELIAS JOSE AUN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Indaiatuba/SP com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011875-48.2009.403.6105 (2009.61.05.011875-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-10.2009.403.6105 (2009.61.05.008198-0)) UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0005635-38.2012.403.6105, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003191-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015414-17.2012.403.6105) AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0011334-73.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006996-61.2010.403.6105) CASA DE APOIO A PESSOAS COM CANCER - CAPEC(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do mandado de intimação (fls. 82/83), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001540-04.2008.403.6105 (2008.61.05.001540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013461-96.2004.403.6105 (2004.61.05.013461-4)) MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 191/203: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se pessoalmente a Embargada da decisão de fls. 189. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013461-96.2004.403.6105 (2004.61.05.013461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Fls. 184/187: O art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil é claro: a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: () V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. A jurisprudência colacionada pela executada, bem sabe ela, não se aplica ao caso, em que não há depósito nem fiança bancária em garantia, que poderiam estar na iminência de conversão em renda da exequente. E nada impede que o produto da alienação do imóvel penhorado seja conservado em conta judicial até o trânsito em julgado da sentença. Dessarte, indefiro o pedido de suspensão da execução. Diante do exposto, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008787-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015128-39.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010647-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006790-52.2007.403.6105 (2007.61.05.006790-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/06), bem como do mandado de citação (fls. 69, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010684-26.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014034-56.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010693-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014036-26.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do

Código de Processo Civil, A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010694-70.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-19.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010705-02.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014632-10.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010707-69.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014630-40.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010709-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014640-84.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010721-53.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015096-34.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010723-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015082-50.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010724-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015084-

20.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010732-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015138-83.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12 e 13), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010733-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015124-02.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do mandado de citação (fls. 10, frente e verso), bem como cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 12), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010734-52.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015122-32.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009244-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013638-79.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/22), bem como do mandado de citação (fls. 25, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010686-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014038-93.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010690-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014044-

03.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0010691-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014042-33.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0010700-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014028-49.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0010713-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014636-47.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0010716-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014634-77.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0010722-38.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015080-80.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0010735-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015120-62.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010736-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015118-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0011750-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603718-96.1993.403.6105 (93.0603718-0)) FERRAMENTAS HAWERA S/A - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação da penhora (fls. 362/364), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, a cópia acima requerida diz respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008774-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014041-48.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0008775-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014037-11.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0008779-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-25.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0008780-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014047-55.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de

Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

0008781-53.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014045-85.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

0010698-10.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015123-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

0010699-92.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-47.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

0010701-62.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-33.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 10), bem como cópia do mandado de citação (fls. 11, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

0010742-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-48.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

0011382-32.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-34.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

0011457-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011447-

61.2012.403.6105) R M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 28/41).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607833-92.1995.403.6105 (95.0607833-5) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X SELVI MENDONCA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão de fls. 180, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4370

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009245-77.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-38.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/18), bem como do mandado de citação (fls. 23, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

0009411-12.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015108-48.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

0009417-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-18.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

0009418-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015134-46.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

0010687-78.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014048-

40.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.il.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.*

0010688-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-10.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0010689-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014046-70.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0010711-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014638-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0010728-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014620-93.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0010738-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014628-70.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas.Intime-se e cumpra-se.

0011542-57.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-45.2012.403.6105) J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOE(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado

de citação, penhora e avaliação (fls. 25/29). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005991-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005991-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-20.1999.403.6105 (1999.61.05.002206-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Definitivamente, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de Rg e CPF. Cumprido expeça-se referido ofício. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

Expediente Nº 4371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010354-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-78.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/04), bem como do mandado de citação (fls. 6 frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010702-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014054-47.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010703-32.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010704-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-84.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0010743-14.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014622-63.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls.

11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

0011174-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-50.2013.403.6105) TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia de fls. 99/124, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011060-22.2007.403.6105 (2007.61.05.011060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-83.2006.403.6105 (2006.61.05.003240-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 104, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF, bem como apresentar o cálculo dos honorários com a multa prevista no art. 475-J do CPC. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4236

DESAPROPRIACAO

0006049-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PEDRO ALBERTO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CLELIA REINO MARTINS X PERICLES AMERICO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROSILENE MARTES SILVA PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIO MARTINS PALMEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X REGINA APARECIDA MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUY PIRES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PERCIO ANDRE MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PEDRO MARINS LOPES(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANTONIA PALMEIRA LOPES

Fls. 195/222. Dê-se vista à parte autora para vista e manifestação, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se Maria Lúcia Luciano Martins para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, ratifique os termos da procuração de fl. 202, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, nos seguintes termos: a) inclusão de Maria Lúcia Luciano Martins; b) retificação de Antônio Martins Palmeira para Paulo Antônio Martins Palmeira e, c) inclusão de Graziela Maria Capovilla Calipo Palmeira. Sem prejuízo, defiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Conciliação, no dia 14/10/13 às 16H30, para fins de aproveitamento do ato designado para os autos nº 0006250-

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009177-30.2013.403.6105 - NICACIO AUGUSTO DE AVILA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos do autor relacionados às fls. 10. Diante da ausência de quesitos do INSS, encaminhem-se os quesitos que são apresentados pelo JEF como deste Juízo. Fica agendado o dia 04 de novembro de 2013 às 14 h, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784), devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0010778-71.2013.403.6105 - FABRICIO ALVES DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação do assistente técnico feito pelo INSS e de seus quesitos às fls. 76/77, bem como os quesitos do autor às fls. 15/16. Fica agendado o dia 30 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da perita, Dra. Maria Helena Vidotti, sito à Rua Tiradentes, 289, cj. 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone: 3231-2504. Notifique a Sra. Perita de sua nomeação enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação, e às partes do processo administrativo, juntado em apartado. Int.

0012338-48.2013.403.6105 - ADEMIR PEREIRA PARDIM(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de ns. 31/553.761.030-9, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeie como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0012079-53.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINACIR DO ROCIO SANTANA(PR042672 - ROLF CRISTHIAN ZORNIG) X EDUARDO FIGUEIREDO MERCADO X HELDER TEOFILO DOS SANTOS X JOAO LUIZ MIRANDA X MOACIR PIOVESAN(PR019328 - SERGIO LUIZ CHAVES) X WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 05 de novembro de 2013 às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, com as advertências legais. Solicite-se ao MM. Juízo Deprecante para que envie cópia da procuração dos advogados constituídos pelos réus. Encaminhe-se ao MM. Juízo deprecante, via email, cópia deste despacho. Intime-se.

Expediente Nº 4240

DESAPROPRIACAO

0017822-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X ARI RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X ROBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X DELENIR PRADO FIGUEIREDO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) E

SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR)

Vistos. Dê vista aos expropriantes da contestação apresentada pelos expropriados, no prazo legal. Não tendo havido concordância quanto ao preço e diante da manifestação dos expropriados às fls. 162/169, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA nº. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, telefones (19) 3252-6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5(cinco) dias. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se.

0005963-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS X GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos. Dê-se vista aos autores acerca da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para citação de GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO, devendo informar endereço atualizada para sua citação, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0007852-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X JOAO WALDEMAR SILVA

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no termo de fls. 105/114, por se tratarem de lotes distintos. Compulsando os autos verifico que, em conformidade com a certidão de fls. 97/102, MARIA GUT VON ZUBEN e seu marido AGOSTINHO VON ZUBEN, adquiriram de terceiros, as Glebas de Terras A-1, A-2 e A-3, cuja transcrição foi registrada sob nº 22.524, em 28/02/1958. Observo, ainda, anotação na mesma certidão de que, em 30/12/1966, a Gleba de Terras A-3 fora desmembrada em vários lotes, dentre os quais se encontra o lote nº 52, objeto destes autos, e, segundo consta, foi alienado ao Sr. João Waldemar Silva, conforme certidão de fl. 51, informando haver o registro de escritura de compra e venda, lavrada naquele Cartório, em 12/09/1967 e 05/07/1968. Ocorre que, a matrícula nº 199.212, acostada à fl. 104, noticia que o domínio da Gleba de Terras A-3 foi conferido a SILVIO CARMO ROCHA, JOSÉ CANEDO e sua mulher LOURDES ROCHA CANEDO, em sentença proferida na data de 08/05/2012, em ação de usucapião, pelo Juízo da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa (processo nº 0011455-55.2010.8.26.0084), com trânsito em julgado certificado em 23/05/2012, e, de acordo com as informações extraídas dos autos, o lote nº 52, objeto desta ação, está inserido nessa Gleba. Por outro lado, informam os autores na inicial, que quando do desmembramento da Gleba em lotes, foram criadas várias matrículas para cada lote. Diante do exposto, determino a intimação dos autores, para que, no prazo de 20(vinte) dias, tragam aos autos, cópia da matrícula do lote nº 52, a fim de se verificar, efetivamente, quem são os reais detentores da propriedade do lote objeto desta ação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-68.2011.403.6105 - LAURO HONDA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Dê-se vista às partes do ofício e documentos de fls. 260/263 e ao INSS da petição e documentos de fls. 266/318, pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0001042-97.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO CUSTODIO PORTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Dê-se vista às partes das cópias de fls. 125/169 do processo administrativo apensado a estes autos, pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007813-91.2011.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Fls. 296: Defiro o prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.Em decisão proferida às fls. 179/181 foi deferido o depósito judicial requerido pela autora, o qual foi efetuado conforme cópia da guia de fl. 185.Às fls. 189/190 foi deferida em parte o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos autos de infração - DEBCAD 37.225.238-9 (Processo Administrativo 10865.001842/2009-17) e DEBCAD 37.225.237-0 (Processo Administrativo 10865-001841/2009.64), desde que verificada a suficiência e integralidade dos depósitos realizados na época própria, nos termos do artigo 151, II, do CTN.A União (fl. 195) requer a intimação do autor para que efetue o depósito complementar de R\$ 1.191,81 (mil cento e noventa e um reais e oitenta e um centavo), uma vez que o valor foi recolhido no mês de maio/2012, com base na taxa SELIC do mês anterior, ou seja, abril/2012. Devidamente intimado o autor às fls. 456/457, permaneceu inerte. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas):Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, quanto à nulidade das autuações, tendo em vista a alegação de decadência parcial dos créditos tributários constituídos e ilegalidade e irrazoabilidade da multa aplicada.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012083-27.2012.403.6105 - ARMANDO COLUMBAN JUNIOR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Vistos. Recebo o AGRAVO de folhas 206 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo para contraminuta, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0013663-92.2012.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada pelo perito às fls. 264/265, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0002982-29.2013.403.6105 - PAULO PRESUTTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 78/81: Acolho como emenda à inicial. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 156.601.031-1, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Após, cite-se.Intimem-se.

0003313-11.2013.403.6105 - LUIZ ROBERTO CROTTI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Vistos. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual. Observo que já foi computado pelo INSS, como tempo comum, o tempo em que o autor prestou serviço militar de 03/02/1986 a 15/01/1987, conforme fl. 91. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período acima indicado. No mais, o processo se encontra regular e, ante a ausência de questões preliminares a serem apreciadas, passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 11/02/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas. O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Trabalho sob condições especiais - prova documental. A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP, o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova. No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da

insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, e no mesmo prazo, dê-se vista às partes do Processo Administrativo autuado em apartado e apensado a estes autos. Intimem-se

0005163-03.2013.403.6105 - ADILSON JOSE CONTIERI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 120/124: Acolho como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 155.637.331-4, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, cite-se. Intimem-se.

0005343-19.2013.403.6105 - NATALINO CORREIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Dê-se vista às partes do Processo Administrativo autuado em apartado e apenso a estes autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0006383-36.2013.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, em que o autor pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença acidentário. O autor alega que sofreu um acidente de trabalho em setembro de 2011, que lhe causou problemas de saúde, consistentes em transtorno de hérnia intervertebral e dorsalgia, tendo sido elaborada a devida Comunicação de Acidente do Trabalho em 06.12.2011, sendo que seu último dia de trabalho teria sido 22.09.2011. Informa que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença comum (espécie 31), com DIB em 20.10.2011 e DCB em 04.12.2011. Aduz que, posteriormente, foi corrigido o benefício, passando para espécie 91, cessado em janeiro de 2012, o qual foi prorrogado até 30.06.2013 após recurso administrativo. Pretende o autor a manutenção do referido benefício, e sua conversão para aposentadoria por invalidez acidentária. O réu apresentou sua contestação de fls. 78/97, alegando, entre outras, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Pois bem. Estabelece o art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) É matéria pacificada no E. Supremo Tribunal Federal e no C. Superior Tribunal de Justiça que cabe à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Neste sentido: Súmula 501, do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15, do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Desse modo, declaro incompetente esta Justiça para a análise e julgamento da questão e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Valinhos, onde tem domicílio o autor, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0010782-11.2013.403.6105 - ANTONIO MARCELINO NETO(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Antonio Marcelino Neto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.365.283-9 com data de início (DIB) em 25.07.2010, para que sejam considerados no tempo total trabalhado períodos laborados em condições especiais expostos ao agente ruído, com sua conversão em tempo comum (fator 1,40), não computados no cálculo do INSS. Aduz, em síntese, que formulou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida. Entretanto, não foram reconhecidos alguns períodos como especiais, o que lhe proporcionaria a concessão do benefício em data anterior à considerada pela Autarquia. Pleiteia antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls.

11/96).O INSS apresentou a contestação de fls. 104/139.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445)Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido.Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em apenso. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003023-06.2007.403.6105 (2007.61.05.003023-8) - UNIAO FEDERAL X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APPARECIDA NICOLLETTI GREGATTO X NEIVA GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCIO X MARIA CASTELLANO FACCIO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES(SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS) X PEDRO HOMERO

Vistos.Dê-se vista aos interessados das petições e documentos apresentados pela União às fls. 701/704, conforme determinado à fl. 705, bem como de fls. 707/708. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, em aditamento ao ofício nº 284/2013, encaminhando cópias de fls. 707/708.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3583

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125381 - JOSE GUILHERME DE SOUZA AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017265-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017265-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASAHARU MATSUSHITA(SP135054 - NARIU ICHISE)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, em nome de Eiji Matsushita.Cumprido o Alvará, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES

Dê-se ciência à parte expropriante acerca da devolução da Carta Precatória nº 35/2013 (fls. 174/185), sem cumprimento, por insuficiência do valor da diligência recolhida, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, para que seja dado prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0015046-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA CASIMIRO BARROS DA COSTA

Em face da informação supra, determino a expedição de dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 19.829,02, um em nome de Jerônimo Firmino da Costa e outro em nome de Rita Casimiro Barros da Costa.Com o cumprimento dos alvarás, cumpra-se o determinado às fls. 145/146.Cumpra-se. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 166:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão a INFRAERO e o Jardim Novo Itaguaçu Ltda intimadas a retirarem o alvará de levantamento expedido em 26/09/13, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0006408-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RUBENS DE ALMEIDA - ESPOLIO X EDAIR RODRIGUES DE ALMEIDA X ALESSANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANDREA MACEDO X RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA X KEILA CRISTINA SERAPILHA X ANTONIO CARLOS TONINI

1. Em face do documento de fl. 27, reconsidero a decisão de fls. 96/67, apenas na parte em que determinou a comprovação do falecimento de Rubens de Almeida.2. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero efetuou, em 23/07/2013, o depósito de R\$ 70.138,00 (setenta mil, cento e trinta e oito reais), exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 29).É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514).A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante.Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à

sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe

a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme

fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida.(AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito a diferença decorrente da atualização do valor oferecido, pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Sem prejuízo, cite-se os expropriados. Ressalte que necessária se faz a citação do espólio do promitente vendedor tendo em vista que o compromisso de compra e venda não se encontra averbado na matrícula do imóvel objeto do feito. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se a decisão de fls. 96/97. 6. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 96/97. Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar que as expropriantes comprovem nos autos o falecimento de Rubens de Almeida, bem como informarem acerca de eventual inventário, para devida identificação do pólo passivo da ação e seu regular prosseguimento, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006434-47.2013.403.6105 - MUNICÍPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X RAQUEL CAMARGO RIBEIRO X VITOR FERNANDES RIBEIRO X NELSON CAMARGO X ROMILDA CAMARGO RIBEIRO X VARNER VALTER GOMES RIBEIRO
Fl. 165 e 166/168: aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 265/2013 (fl. 163).Int.

0007839-21.2013.403.6105 - MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO NATAL COSTA - ESPOLIO X STELLA LOURDES GALDINI COSTA X PAULO SERGIO GALDINI COSTA X ELIANA CELIA DE CASTRO X RONALDO GALDINI COSTA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA COSTA X RENATO GALDINI COSTA X SHIRLEI DOS SANTOS CAVALCANTE X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Mantenho a decisão agravada de fls. 125/128 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as expropriantes a comprovem nos autos o falecimento de Paulo Natal Costa, bem como a informarem acerca de eventual inventário, para devida identificação do pólo passivo da ação e seu regular prosseguimento, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado.Int.

0007849-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

1. Manifestem-se os expropriantes acerca da preliminar de conexão com o feito autuado sob o nº 0015982-33.2012.403.6105, arguida pela expropriada, às fls. 305/326, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, regularize a expropriada sua representação processual, também no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que o subscritor da procuração de fl. 314 tem poderes para representá-la em Juízo.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000652-74.2004.403.6105 (2004.61.05.000652-1) - MARIA SANDRA DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Traslade-se cópia deste despacho para o AI n 2006.03.00.120065-3, desapensando-se aqueles autos deste e remetendo-os ao arquivo.Int.

0011563-04.2011.403.6105 - LUIZ FRANCISCO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 184: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestar acerca Dos documentos de fls. 178/183.

0004970-85.2013.403.6105 - ELLEN CRISTINA MARTINS RIBEIRO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido apensado aos presentes autos, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC.Aguarde-se a vinda do laudo sócio-econômico.Int.

0008537-27.2013.403.6105 - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada dos documentos de fls. 183/217. Dê-se vista ao INSS para manifestação.Esclareça o autor quais fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas, em face da perícia técnica designada, justificando pormenorizadamente.Cumpra-se o despacho de fls. 167, intimando-se o perito.Int.

0011159-79.2013.403.6105 - CARLOS AUGUSTO RAVAZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 132/165, para manifestação no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para saneamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

1. Em face da manifestação de fl. 563, providencie a Secretaria a retirada das restrições efetuadas no sistema

Renajud sobre os veículos placas BSG 5631, BWJ 5658, CLU 4366, CLU 4668, DCZ 4775 e CLU 4738.2. Tendo em vista o valor dos bens penhorados (fls. 363 e 547) e a situação dos contratos (fls. 564/573), esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se foi eventualmente ajuizada ação de execução de título extrajudicial referente a tais contratos.3. Intimem-se.

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALVADOR DE LACERDA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias. No silêncio, levante-se a penhora de fl. 96 e, depois, sobrestem-se os autos, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os mesmos permanecer em secretaria.Int.

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS

Esclareço ao peticionário de fls. 164 que os valores bloqueados foram liberados para apropriação pela CEF, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto dos autos, por força do despacho de fls. 156.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006843-67.2006.403.6105 (2006.61.05.006843-2) - QUINEL SUCOS E EMBALAGENS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.Traslade-se cópia deste despacho para o AI n 2006.03.00.069923-8, desapensando-se aqueles autos deste e remetendo-os ao arquivo.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002307-13.2006.403.6105 (2006.61.05.002307-2) - JOSE REIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 296/307.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 296/307 estão de acordo com o julgado.5. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 404.934,55 (quatrocentos e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 24.217,30 (vinte e quatro mil, duzentos e dezessete reais e trinta centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o exequente em nome de quem deve ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios.6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 296/307, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.7. Publique-se o despacho de fl. 293.8. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 293.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0009196-07.2011.403.6105 - NELSON FECCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL

RODRIGUES VIANA) X NELSON FECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 220: dê-se vista ao autor do Ofício da AADJ de fls. 135/140, pelo prazo legal.No mais, aguarde-se a disponibilização do Ofício Precatório de fls. 210.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LOPES

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012664-76.2011.403.6105 - FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSILANE VIOLLA ALVES

Fls. 73: Alerto à Caixa Econômica Federal que nos presentes embargos somente se dará a cobrança dos honorários de sucumbência, uma vez que o valor do principal e despesas processuais deverão ser cobrados nos autos da execução.Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0017127-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR

Intime-se pessoalmente o executado a depositar o valor a que foi condenado, referente aos honorários de sucumbência, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J. Sem prejuízo, deverá o executado, também, depositar as custas processuais complementares, no prazo legal. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.CERTIDÃO DE FL. 100:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 299/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Jaguariúna/SP . Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0007746-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL RODRIGUES DE ANDRADE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Oficie-se, por e-mail, à Caixa Econômica Federal para liberação do valor bloqueado (fl. 71), para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel mencionado à fl. 85.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0010365-92.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIANA COLOGNESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA COLOGNESI

Intime-se a CEF a esclarecer de forma clara e inequívoca se houve o cumprimento do acordo ou não, requerendo o que de direito, no prazo de 48 horas.Int.

0015464-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS ESTEVAO DA SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão do sr. Oficial de justiça de fl. 85, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento do julgado.Prazo: 10 dias.Int.

Expediente Nº 3584

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000268-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006037-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X NELSON CICOLIN(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face NELSON CICOLIN, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 49, com área de 1000m, matrícula n. 126228 do 3º CRI de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/79. O pedido liminar foi indeferido até a realização do depósito atualizado pela UFIC (fl. 82). Às fls. 84/91, o expropriado concordou com o valor ofertado e juntou cópia da matrícula da matrícula atualizada e certidão negativa de débitos municipais. Em sessão de conciliação compareceu o expropriado e informou concordância, assim como requereu a homologação. O expropriado foi intimado a se manifestar acerca do requerimento da Infraero de reconsideração da determinação de atualização pela UFIC (fls. 100/103), todavia não houve manifestação (fl. 110). Às fls. 105/106, a Infraero depositou o valor da indenização do imóvel no valor de R\$ 54.199,00 (cinquenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais). É o necessário a relatar. Decido. Em face da concordância do expropriado com o valor oferecido, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote de terreno sem edificação), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição, constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. A prova do domínio já está nos autos à fl. 106 com a certidão atualizada do imóvel, emitida em 17/06/2013, de modo que desnecessária a juntada de nova certidão do 3º CRI. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fl. 107 ao expropriado, titular do imóvel. Não há custas a serem recolhidas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da concordância com o valor oferecido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Andréa Cristina dos Santos e Rafael da Silva Lopes, qualificados na inicial, em face da MRV Engenharia e Participações S/A e Caixa Econômica Federal - CEF, para suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento que efetuaram junto à 2ª Requerida, durante o curso da demanda, bem como de qualquer outra cobrança referente aos contratos objeto desta ação. Ao

final, requerem a anulação do contrato particular de promessa de compra e venda firmado com a MRV e a anulação do contrato de mútuo firmado com a CEF, bem como a condenação dos réus em danos materiais e morais, em razão da solidariedade pelos riscos e defeitos do produto e serviço fornecidos. Alegam os autores que em 05/09/2008 firmaram com a MRV contrato particular de promessa de compra e venda do apartamento nº 205, localizado na Rua Antonio dos Santos Carvalhinho, nº 160, bloco 1, Vila 31 de Março, Campinas/SP. Que o empreendimento foi financiado pela CEF e que o valor avençado foi adimplido por meio de recursos próprios, do FGTS e financiamento habitacional junto à CEF, através de contrato de mútuo com alienação fiduciária decorrente do programa Minha Casa Minha Vida. Relatam que quando se mudaram para o imóvel, perceberam que o ralo do banheiro social estava expelindo dejetos fecais provenientes das demais unidades do edifício e que, em contato com a assistência técnica da MRV, foi constatada a ausência de uma caixa de esgoto prevista no projeto. Que, ante a afirmação da ré MRV de ter solucionado o problema, e, em razão de estarem residindo em outro imóvel, no primeiro semestre de 2012 resolveram alugar o apartamento. Alegam que ao se dirigirem ao imóvel, sentiram um forte fedor vindo do apartamento e que, ao abrirem a porta, se depararam com o mesmo completamente destruído e inundado de excrementos humanos. Nessa ocasião, a MRV assumiu a culpa pelo ocorrido e efetuou reparos no imóvel de forma a torná-lo novamente habitável. Porém, na última semana de julho/2013, receberam um chamado do locatário do apartamento alegando que, após alguns dias de ausência, o encontrou inundado de fezes. Que diante de tal situação, tiveram que rescindir o contrato de locação e, em contato com a assistência técnica da MRV, lhe foi negada a execução de serviços de reparo sob a alegação do imóvel estar fora do prazo de garantia. Asseveram que, ante a negativa, procuraram auxílio junto à engenheira da MRV que havia acompanhado o caso em 2012 e que, atualmente encontra-se providenciando os reparos necessários. Argumentam não ser possível permanecer com o imóvel, pois o mesmo possui vício redibitório consistente em grave erro de projeto que já lhe resultaram prejuízos de grande monta, além de constrangimentos e humilhações. Procuração e documentos, fls. 23/153. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado., a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida, porém, não da forma em que pleiteada pelos autores. Quanto ao fumus boni juris, se está diante de dano material sofrido pelos autores e, em princípio, não ocasionados pelos próprios e que tronam seu imóvel, impróprio ao uso que se destinam. Por outro lado, tratando-se de eventual defeito construtivo de responsabilidade da ré MRV, decorrente de relação de consumo, muito embora tratase de imóvel o objeto. Quanto ao periculum in mora, decorre da necessidade de preconstituir-se uma garantia até apuração da responsabilidade em caso de futuro ressarcimento, bem como, de impedir o enriquecimento sem causa, caso continuasse a pagar pelas prestações. Assim, defiro em parte o pedido de tutela para determinar aos autores que efetuem o depósito em Juízo do valor das prestações vincendas. Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007794-17.2013.403.6105 - VALQUIRIA ALVES DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Valquíria Alves da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para afastar a decisão administrativa que não reconheceu a sua condição de segurada e a conseqüente implantação do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação da tutela. Alega que em 20/02/2013 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença e que o mesmo foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurada. Assevera, porém, que laborou até 24/10/2011 e que, a partir desta data, passou a perceber seguro desemprego, razão pela qual, entende que o período de graça foi estendido para 24 meses, nos termos do art. 15, II, e seu parágrafo 2º da Lei 8213/91. Procuração e documentos, fls. 07/19. A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 22). Às fls. 30 /34 a autoridade impetrada prestou suas informações. Argumenta que, da decisão de indeferimento, a impetrante interpôs recurso, o qual não foi analisado até a presente data, em razão da beneficiária ainda não ter cumprido as exigências requeridas pela autarquia. Intimada a manifestar-se sobre as informações a impetrante quedou-se silente. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 42/43, pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que o pedido da autora cinge-se à implantação do benefício de auxílio-doença, por entender possuir a qualidade de segurada na época de seu

requerimento administrativo. A concessão do benefício auxílio-doença depende da verificação de sua incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Não há nos autos documento que comprove estar a autora incapaz para o trabalho na época de seu requerimento administrativo. Ademais, há divergência entre as informações constantes na sua carteira de trabalho (fls. 19) e no termo de rescisão de fls. 17, que, não se encontra homologado, e os dados constantes do CNIS, juntados às fls. 33, impedindo, assim, uma confirmação de sua qualidade de segurada. Tais divergências, aliás, foram motivo de emissão de carta de exigência à impetrante para possibilitar o andamento de seu recurso administrativo. Dessa forma, a exatidão dos dados na documentação da autora, bem como a sua condição de incapaz na época do procedimento administrativo demanda ampla dilação probatória e esta não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. Assim, não restou comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (destaquei). Diante de todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0012943-91.2013.403.6105 - SILVIO CORDEIRO DE ARAUJO (SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Silvio Cordeiro de Araújo, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas e do Instituto Nacional do Seguro Social, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/07/2013), com o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 01/07/2004 a 20/05/2013, o reconhecimento dos períodos laborados após a data do requerimento administrativo, 10/07/2013 a 26/09/2013 e 16/08/2012 até a presente data, com a aplicação do fator de conversão 1,4. Alega o autor que o requerimento administrativo para concessão de aposentadoria foi indeferido sob o argumento dos períodos acima não terem sido considerados prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Argumenta que após o ano de 1997, o agente ruído deve ser classificado como agente agressivo quando estiver a níveis iguais ou superiores a 85 dB como ocorreu com o impetrante e que o uso do EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assevera que o reconhecimento dos períodos acima, somados ao período trabalhado após o requerimento administrativo e com os demais períodos comuns são suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Procuração e documentos, fls. 21/69. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que o INSS é uma autarquia federal e não uma autoridade pública, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da ação. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Da análise dos autos, verifico que o impetrante trouxe aos autos, para comprovar seu direito líquido e certo, apenas documentos em cópias simples. Entretanto o mandado de segurança impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados como fundamento de seu pedido, por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis. Ademais, verifico que o documento de fls. 68/69 aponta, também, o não reconhecimento do período de 01/01/2003 a 30/06/2004, não abordado pelo impetrante na inicial, além do indeferimento do benefício, também, pelo motivo de falta de idade mínima. Assim, faz-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para verificação do direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a autenticar folha a folha os documentos que, por cópia, instruíram a inicial. No mesmo prazo, deverá esclarecer seu pedido de reconhecimento do período de 16/08/2012 até a presente data, posto que encontra-se inserido nos demais períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações. Intimem-se.

0001235-54.2013.403.6134 - PAULO FERREIRA DE SOUZA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Baixo os autos em diligência para que se cumpra a parte final do despacho de fls. 216, dando-se vista ao impetrante. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1457

ACAO PENAL

0025839-27.2008.403.0000 (2008.03.00.025839-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS E SP183002 - ALESSANDRA DE ALMEIDA PORCINO E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS)

Vistos. Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal, supostamente perpetrado por ANTONIO PORCINO SOBRINHO. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do denunciado, em razão de seu falecimento, atestado às fls. 661 por meio de original da certidão de óbito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a comprovação do óbito do acusado, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 657 e DECLARO extinta a punibilidade de ANTONIO PORCINO SOBRINHO, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2600

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002922-66.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAPSTAR IND/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA - ME X ABNER BONFIN X FATIMA APARECIDA MENEGHETTI BONFIM(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Capstar Ind. de Artigos de Couro Ltda. ME - CNPJ: 00.023.351/0001-18, Abner Bonfim - CPF: 076.858.278-40 e Fátima Aparecida Meneghetti Bonfim - CPF: 071.435.638-70, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 15.965,64 (quinze mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 28. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403496-03.1995.403.6113 (95.1403496-1) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALTER DE MEDEIROS X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE

NETO)

Vistos, etc., Fls. 626: Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a), nos termos da decisão de fls. 471, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Indústria de Calçados Medeiros Ltda. - CNPJ: 55.090.609/0001-90, Waldemar de Medeiros - CPF: 026.532.588-97 e Walter de Medeiros - CPF: 020.204.048-85, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 240.239,37 (duzentos e quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 629. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

1403654-58.1995.403.6113 (95.1403654-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CELIO DOS SANTOS - ME X CELIO DOS SANTOS(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Célio dos Santos - ME - CNPJ: 53.704.177/0001-35 e Célio dos Santos - CPF: 747.992.408-97, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em reforço à penhora efetuada nos autos. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 39.125,29 (trinta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 135. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003739-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO X RENATO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Fls. 359/360: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,68) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002491-47.2003.403.6113 (2003.61.13.002491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X U.T.I DAS ESPUMAS LTDA - (MASSA FALIDA) X CARLOS GILBERTO HENN X JOVANI ANTUNES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fls. 274/275: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 22,54) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0001768-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001768-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP264954 - KARINA ESSADO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

Vistos, etc., Fls. 191: Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da devedora, nos termos da decisão de fls. 113-115, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários

existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Posto Lago Azul de Franca Ltda. - CNPJ: 02.912.744/0001-08, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 10.060,56 (dez mil, sessenta reais e cinquenta e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 191. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000443-42.2008.403.6113 (2008.61.13.000443-1) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA. X VINICIUS FERNANDO MENEGHETTI (SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Distribuidora de Bebidas Bom Gusto de Franca Ltda. - CNPJ: 03.261.028/0001-70 e Vinicius Fernando Meneghetti - CPF: 275.219.598-25, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 59.743,35 (cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 117. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001128-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COUTO E SILVA PESPONTO LTDA EPP (SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA) X ELIOMAR JOSE DA SILVA X PAULO CEZAR DO COUTO Vistos, etc., Fls. 111: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 1,68) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 102. Cumpra-se. Intime-se.

0001450-69.2008.403.6113 (2008.61.13.001450-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN RAFAEL URBAN GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) Vistos, etc., Fls. 97: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 25,71) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002768-19.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALÇADOS (SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS) X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO

(...) Na hipótese, verifico que não foram esgotadas pesquisas de bens em nome do(s) executado(s); outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s). Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Center Capas Indústria de Artefatos para Calçados Ltda. - CNPJ: 03.919.823/0001-03, Rolian Cintra Evêncio - CPF: 172.170.098-63 e Rainer Cintra Evêncio - CPF: 175.450.978-90, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 42.324,55 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e

cinquenta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 87-88. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000377-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLUBE DE CAMPO DA FRANCA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Clube de Campo da Franca - CNPJ: 47.973.433/0001-97, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 53.396,55 (cinquenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 63, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001607-03.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP313130 - RAPHAEL GOMES DIAS E SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

Vistos, etc., Diante do ativo financeiro que remanesce bloqueado em nome do executado Francisco Gomes Silva, encaminhado ordem ao Banco do Brasil S.A., através do sistema BacenJud, para transferência do montante bloqueado (R\$ 857,50), para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525, DEBCAD 80.1.11.105377-25 e à Caixa Econômica Federal - CEF, ordem para levantamento do bloqueio efetuado por se tratar de valor irrisório (R\$ 12,65), insuficiente para pagamento das custas processuais.. Efetivada a transferência, intime-se o executado para, querendo, ofertar embargos à execução. Cumpra-se. Intime-se.

0002795-31.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Fls. 38: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 39,40), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002806-60.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI)

Vistos, etc., Fls. 32: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 4,96) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Após, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado nos autos, conforme petição e documentos de fls. 33/73. Cumpra-se. Intime-se.

0000101-55.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Curtume Belafranca Ltda. - CNPJ: 50.872.639/0001-35, através do sistema BACEN-JUD,

nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.066.548,75 (um milhão, sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 99-100. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000276-49.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA TERESA VAZ DE CASTRO CINTRA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Vistos, etc., Fls. 27: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 28,52) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0111317-82.1999.403.0399 (1999.03.99.111317-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403806-09.1995.403.6113 (95.1403806-1)) SAFARI CALCADOS LTDA X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE X FRANCISCO DA SILVA DUARTE - ESPOLIO X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SAFARI CALCADOS LTDA X FRANCISCO DA SILVA DUARTE - ESPOLIO X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE(SP079745 - JOSE STEFANI)

Vistos, etc., Fls. 186: Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a), nos termos da decisão de fls. 139-141, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Evanirde Aparecida dos Prazeres Duarte - CPF: 109.098.958-05, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 2.176,03 (dois mil, cento e setenta e seis reais e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 198. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2079

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002056-24.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON ANAZIRO DE CASTRO

Vistos etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wellington Anaziro de Castro, com a qual pretende a busca e apreensão da motocicleta Honda NXR 150, 2011, Preta, chassi 9C2KD0560BR508399, objeto de alienação fiduciária, ao fundamento de que o requerente encontra-se inadimplente desde 01.01.2013. Juntou documentos (fls. 02/18). Manifestação da autora às fls. 26/35, pleiteando a extinção do processo. É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico que o requerente não se encontrava inadimplente (fls. 27/35), portanto deixou de existir utilidade na prestação jurisdicional, nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-08.2010.403.6113 - JOAO ANTONIO MARTINS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Com efeito, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante a complementação da perícia, vistoriando (direta ou indiretamente) a empresa Alpargatas S/A (06/03/1997 a 18/12/1998).Assim determino que os autos sejam remetidos à perita para que complete o laudo, nos moldes já determinados quando do saneamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias).Int.OBS: CIENCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0003309-52.2010.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Com efeito, assiste razão ao autor (fls. 305/306), pois a perita não apreciou a questão atinente a exposição aos agentes químicos. Anoto ainda que quanto as empresas Sílvio Henrique Ponce _ EPP e Vallore Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME, deixou de vistoriá-las ao fundamento de que o Sindicato não havia fornecido paradigmas.Assim determino que os autos sejam remetidos à perita para que complete o laudo, nos moldes já determinados quando do saneamento do feito, esclarecendo se há outros agentes nocivos, além do ruído, nos locais examinados, bem como esclareça se há outras maneiras (que não seja informações do Sindicato da categoria) de se adotar um paradigma adequado, a fim de viabilizar a perícia por similaridade nas indústrias acima referidas . Prazo: 15 (quinze) dias.Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias).Int.

0003427-28.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO RICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a perita em 05 dias.Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias).Int.

0001615-14.2011.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eurípedes Carlos dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Pretende ainda indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/146).Citado em 25/07/2011 (fls. 149/150), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenizatório (fls. 152/201).Réplica às fls. 205/212.Às fls. 214/215, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 218/226, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 228/230).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 231/232).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 240/250.A parte autora manifestou-se discordando das conclusões periciais (fls. 258/261). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de

Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (19/10/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 06/07/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Afasto, ainda, a impugnação da perícia técnica apresentada pela parte autora, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge a autora, que se limitou a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável

para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente aos períodos em que trabalhou junto a empresa Calçados Nely Ltda., que no entanto, não preenchem os requisitos mínimos de validade (fls. 77/79). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 80/130). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta. A perícia aqui realizada (fls. 240/255) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,91 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi

que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial no tocante aos agentes químicos e ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 14 anos 01 mês e 15 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 19/10/2010, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No entanto, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in

pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Assim, após a conversão em comum dos períodos trabalhados em atividade especial e a soma com os vínculos comuns, vejo que a parte autora contava com 31 anos 03 meses e 15 dias de contribuição, na data do requerimento administrativo (19/10/2010), o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los e fazer a devida conversão. Como a parte autora decaiu de praticamente todo o pedido, e nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Reconheço a isenção do INSS em relação as custas processuais. Não há parcelas em atraso. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C

0001877-61.2011.403.6113 - THIAGO SILVA SANTOS(SP290667 - RODRIGO SENE PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Determino a juntada da petição protocolada sob o nº 2013.61130015161-1.2. Tendo em vista os cálculos apresentados pelo autor na petição mencionada acima, providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, reconhecidos na r. sentença/decisum, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 1, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).4. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002740-17.2011.403.6113 - MARCOS VERISSIMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a fl. 188 do laudo pericial, há informação de que não houve vistoria na empresa Toinzinho Indústria e Comércio de Couro para Calçados Ltda (função balanceiro), em razão do setor ter sido desativado. Entretanto, quando do saneamento do feito, foi autorizada a feitura de perícia por similaridade. Assim tornem os autos à perita para complementação do laudo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias). Int. OBS: CIENCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0003266-81.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a condição de servidor público de seu falecido marido, bem como que a pensão auferida pela mesma é proveniente de regime próprio, conforme manifestação de fls. 132/136. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Int.

0000822-41.2012.403.6113 - JOAQUIM LEMOS MANSANO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificar se houve erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor. Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA DESTE JUÍZO.

0001678-05.2012.403.6113 - SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 360: Defiro. Concedo à parte autora o prazo complementar de 30 (trinta) dias, para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 359. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0001810-62.2012.403.6113 - EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por Edmar César da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença (fls. 02/87).O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 89/90).O INSS contestou (fls. 97/103).Houve réplica (114/118).Decisão saneadora à fl. 120.Laudo médico juntado às fls. 127/133.Houve manifestações sobre o laudo (fls. 136/137 e 138).É o breve relatório.Decido. Preliminarmente, rejeito a alegada falta de interesse processual do autor, pois este se revelou, inquestionavelmente, no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.De acordo com a Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê:I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;Segundo o laudo:A) a incapacidade do demandante é total e permanente, sendo portador de espondilite anquilosante. B) está incapaz desde 24/01/2007.Assim sendo, verifico que o autor preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que possui qualidade de segurado, bem como preencheu a carência necessária para a concessão do benefício, que será devido a partir de 09/07/2008, conforme pedido inicial, uma vez que, segundo o perito médico, nesta data o autor já se encontrava total e permanentemente incapaz para o trabalho.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 10/07/2008 dia posterior à cessação do benefício nº 5703897005, bem como a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/07/2008 e a data da efetiva implantação do benefício, as quais sofrerão a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.Oficie-se à agência competente.P.R.I.

0002651-57.2012.403.6113 - SIRLEY GOMES DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 177/179.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0002675-85.2012.403.6113 - ANDREIA REGINA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Vistos etc.Diz a autora na petição inicial que: a) sempre trabalhou como auxiliar de produção; b) não consegue mais trabalhar por problemas no ombro esquerdo e na coluna; c) requereu auxílio-doença administrativamente em 30/01/2012, no entanto, lhe foi negado. Pleiteou a indenização por danos morais pela negativa do benefício que entende indevida.Pediu a condenação da ré a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, auxílio-doença (fls. 02/54).O INSS contestou. Arguiu preliminar de incompetência absoluta. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 57/69).A autora impugnou a contestação (fls. 86/90).Foi proferida decisão saneadora (fl. 92/93).Laudo médico juntado às fls. 106/113.A autora manifestou-se em alegações finais (fls. 116/120).É o breve relatório.Decido.A preliminar foi afastada quando do saneamento do feito. Passo ao mérito.De acordo com a Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê:I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária;Segundo o laudo:A) a incapacidade da demandante é total e temporária, apresentando pós operatório de lipoma de grande porte e tendinite do manguito

rotador em ombro esquerdo. B) está incapaz desde 15/01/2012. C) Deve ser reavaliada após 06 (seis) meses. Assim sendo, verifico que a autora preenche os requisitos para a concessão de auxílio doença, uma vez que possui qualidade de segurada, bem como preencheu a carência necessária para a concessão do benefício. Desse modo, a pretensão da parte somente restou na concessão de auxílio doença por 06 meses a partir da prolação desta sentença. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, não juntando documentos suficientes para comprovar a cessação indevida, entendo que a conduta do INSS foi regular. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença por mais 06 (seis) meses a partir da prolação desta sentença, com data de início em 30/01/2012, bem como a pagar à autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 30/01/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, as quais sofrerão a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F). À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 06 (seis) meses estimado pelo perito. Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício na forma ora determinada em até 30 (trinta) dias. Oficie-se à agência competente. Não há reexame necessário. P.R.I.

0002676-70.2012.403.6113 - EUTIMIA ROSA RODRIGUES VAZ (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Diz a autora na petição inicial que: a) sempre trabalhou em serviços gerais; b) não consegue mais trabalhar por problemas de coluna, osteoporose, tontura, secura nos olhos; c) requereu auxílio-doença administrativamente em 17/05/2012, no entanto, lhe foi negado. Pleiteou a indenização por danos morais pela negativa do benefício que entende indevida. Pediu a condenação da ré a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou, se for o caso, auxílio-doença (fls. 02/94). O INSS contestou. Arguiu preliminar de incompetência absoluta. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/104). A autora impugnou a contestação (fls. 117/122). Foi proferida decisão saneadora (fl. 126/127). Laudo médico juntado às fls. 131/152. A autora manifestou-se em alegações finais e o INSS reiterou os argumentos anteriormente expendidos nos autos (fls. 158/163 e 164). É o breve relatório. Decido. A preliminar foi afastada quando do saneamento do feito. Passo ao mérito. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê: I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente; II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; Segundo o laudo: A) a incapacidade da demandante é total e permanente, apresentando cardiopatia hipertensiva, artrose de coluna e glaucoma bilateral. B) está incapaz desde 05/06/2013. Assim sendo, verifico que a autora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que possui qualidade de segurada, porquanto se encontrava trabalhando, com registro em CTPS, quando da propositura da ação, bem como preencheu a carência necessária para a concessão do benefício, que será devido a partir de 05/06/2013, conforme conclusão do perito médico. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, não juntando documentos suficientes para comprovar a cessação indevida, entendo que a conduta do INSS foi regular. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 05/06/2013, bem como a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício, as quais sofrerão a

incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F). À luz dos critérios estabelecidos pelo 4º do artigo 20 do CPC, condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.300,00, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício na forma ora determinada em até 30 (trinta) dias. Oficie-se à agência competente. Não há reexame necessário. P.R.I.

000042-67.2013.403.6113 - FRANSENGIO GONCALVES SILVA X KARINA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante da petição do réu de fls. 158 que informa a impossibilidade de apresentação de proposta, fica prejudicada a realização de nova audiência de tentativa de conciliação. Acolho o requerimento constante do último parágrafo de fls. 137 formulado pelos autores para determinar ré que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97. Após a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária, para suas considerações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002323-93.2013.403.6113 - IVAIR EVARISTO DO CARMO X NEGMA ALVES DA SILVA X LOURDES ACOSTA X SEBASTIAO PEDRO SILVA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA X NAURELINO ACOSTA X VALDINEY GONCALVES BUENO X POLLYANNA RODRIGUES MARTINS X RODNEI ALEXANDRE BORBA X MARILEIA APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002324-78.2013.403.6113 - EURIPEDES GONCALVES X VALDIR APARECIDO DIAS X ALEXANDRE RODRIGUES ALVES DE ANDRADE X FABIO COUTINHO MORENO X FABRICIO DONIZETI DE CASTRO X ELIZABETH FERNANDA APARECIDA VITALI X GEORGINA APARECIDA VITALI X GILDEVAN PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANA DE ASSIS DE OLIVEIRA X ITACY FRADE DE OLIVEIRA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002325-63.2013.403.6113 - EFERSON ALVES DA SILVA X ELAINE CRISTINA PEREIRA X ELISANGELA SILVA ALVES X ERLEY MARIA MACHADO OLIVEIRA X ISABEL DA SILVA X JAQUELINE LEAL DE CARVALHO X SEBASTIAO AGONCILIO SOARES X JEFFERSON DOS SANTOS SANTIAGO X JOACIR CRISTINO CINTRA X NILO PROCOPIO DE SOUZA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002327-33.2013.403.6113 - ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA X ANA PAULA BORGES DE CASTRO X ANA PAULA DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA BARBARA X APARECIDO ALBINO CINTRA X CLODOALDO REIS DE SOUZA X DEJAIR PEREIRA GUIMARAES X DONIZETI TAVARES BORBA X EDILSON MARCELO DA COSTA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002597-57.2013.403.6113 - DORIVAL MACHADO DE MELO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo

à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284):a) justificar o valor dado à causa ou, se for o caso, retificar o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos;b) juntar declaração de pobreza, uma vez que tem pedido de assistência judiciária gratuita ou comprovar o recolhimento das custas;Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cumpra-se e intime-se.

0002599-27.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284):a) justificar o valor dado à causa ou, se for o caso, retificar o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos;b) juntar declaração de pobreza, uma vez que tem pedido de assistência judiciária gratuita ou comprovar o recolhimento das custas;Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cumpra-se e intime-se.

0002600-12.2013.403.6113 - JOAO BATISTA CRUVINEL(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284):a) justificar o valor dado à causa ou, se for o caso, retificar o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos;b) juntar declaração de pobreza, uma vez que tem pedido de assistência judiciária gratuita ou comprovar o recolhimento das custas;Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cumpra-se e intime-se.

0002602-79.2013.403.6113 - ABADIA CRUVINEL ESPERIDIAO X LUCIANE SAKAMOTO YONEDA DE SOUSA X SILZE MARIA DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DE LIMA MATIAS(SP284530A - CLOVIS VOESE E SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de litisconsórcio facultativo simples ajuizado em face da Caixa Econômica Federal, visando à recomposição de contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros e de índices de preços ao consumidor supostamente expurgados.Em demandas que tais aplica-se o disposto no art. 48, do Código de Processo Civil, que dispõe que os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos.Ou seja, no caso dos autos, há tantas relações jurídicas quanto o número de demandantes.Assim, o valor que foi atribuído à causa representa o conteúdo econômico global pretendido pelos demandantes.Já o conteúdo econômico individual é o resultado do valor global, correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dividido pelo número de demandantes (4), ou seja, R\$ 12.500,00.Posto isto, é certo que as demandas cujos valores não superem sessenta salários mínimos devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial Federal.Trata-se de competência absoluta, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar as demandas e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

0002611-41.2013.403.6113 - MARIA CELIA OLIVEIRA DOS REIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Infere-se dos cálculos realizados à fl. 6, verso, que o valor atribuído à causa pela autora (R\$ 187.658,21) é a soma dos pedidos relativos às prestações vencidas (R\$ 73,352,84) e vincendas (R\$ 8.814,00) do benefício pretendido, além das estimativas de danos materiais e honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 37.699,91 e 25.133,27).Contudo, o valor da causa deve retratar o conteúdo econômico efetivamente pretendido pela parte na demanda, enquanto postulante de direito próprio.Já os honorários advocatícios são de titularidade do advogado e devidos independentemente de pedido expresso (Súmula n. 256 do STF).No tocante às prestações vencidas, embora o requerimento administrativo formulado pela autora seja recente (09/05/2013 - fl. 74), esta pretende a concessão do benefício a partir da implementação do requisito etário (26/11/2003), cabendo aqui também esclarecimentos.Assim, observadas as considerações supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a) justificar o termo a quo do benefício pretendido, já que o requerimento administrativo é de 09/05/2013, retificando-se, se for o caso;b) esclarecer a pretensão relativa a danos materiais;c) retificar o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico efetivamente perseguido.

0002626-10.2013.403.6113 - FATIMA REGINA PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A autora ajuizou duas demandas com os mesmos pedidos desta, ou seja, visando à concessão de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), as quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e foram julgadas improcedentes, a saber:1ª) no bojo dos autos n. 0002950-06.2009.403.6318 foi pleiteada a concessão do benefício a partir de 21/03/2009; a sentença foi prolatada em 20/08/2009; o trânsito em julgado ocorreu em 06/11/2009;2ª) no bojo dos autos n. 0003192-28.2010.4.03.6318 foi pleiteada a concessão do benefício a partir de 14/01/2010; a sentença foi prolatada em 22/02/2011; o trânsito em julgado ocorreu em 31/03/2011.Outrossim, nesta demanda a autora requer a concessão do benefício a partir de 08/01/2006.Assim, concluo que entre 21/03/2009 e 31/03/2011 a pretensão aqui reiterada foi julgada definitivamente (pelas sentenças acima mencionadas) em desfavor da autora, não cabendo a este Juízo renovar o seu exame, sob pena de ofensa à coisa julgada. Por outro lado, também é verdade que, após o citado período, haja motivo legitimador de uma nova demanda, tal como, por exemplo, um posterior agravamento da doença da segurada.Ante o exposto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento:a) esclarecendo, com exatidão, o motivo legitimador desta nova demanda;b) delimitando adequadamente o termo a quo do benefício pretendido;c) retificando o valor atribuído à causa, para harmonizá-lo com a alínea anterior, sem prejuízo da exclusão dos montantes estimados a título de honorários advocatícios, pois são de titularidade do advogado e devidos independentemente de pedido expresso (Súmula n. 256 do STF).Após, tornem os autos conclusos.

0002629-62.2013.403.6113 - VINICIUS FERREIRA MATTOS BATISTA(SP329919 - MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA E SP330376 - AFONSO CRISPIN MACHADO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0002664-22.2013.403.6113 - CARMEM DE LOURDES AFONSO CANDIDO(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa dos cálculos realizados para se chegar ao montante atribuído.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0002666-89.2013.403.6113 - INELICIA ROSA DE ALCANTARA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa dos cálculos realizados para se chegar ao montante atribuído.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0002669-44.2013.403.6113 - VILMA AUGUSTA BOORATI(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP262483 - TONY ROCHA E SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa dos cálculos realizados para se chegar ao montante atribuído.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0002684-13.2013.403.6113 - JOSE DONIZETI ROSA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável. Conquanto haja comprovação do desempenho de atividades laborativas durante os períodos anotados em CTPS, a conversão de atividades supostamente desenvolvidas em condições especiais em tempo comum deve ser analisada com muito critério, à luz do contraditório e, conforme o caso concreto e entendimento do magistrado, com o auxílio de provas técnica e oral. Portanto, por ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material, revelando-se temerária a concessão de liminar, na atual fase processual. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0002761-22.2013.403.6113 - VALDIR LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

0002762-07.2013.403.6113 - JOANA DARC FERREIRA LOPES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000251-36.2013.403.6113 - BENEDITA MENDES BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por BENEDITA MENDES BERTELI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz, para tanto, ter cumprido com o requisito etário, bem como ter trabalhado efetivamente em ambiente rural suficientemente ao atendimento da respectiva carência - adimplindo, assim, todas as condições legais que embasam seu direito (fls. 02/16). A ação foi convertida para o rito sumário (fl. 18). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/44). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas (fls. 45/47 e 58/60). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. De início, anoto que conforme pontuou a Min. LAURITA VAZ no julgamento do Habeas Corpus 184.938: entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstas no art. 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao substituto proferir sentença, ainda que colhida prova oral em audiência de instrução e julgamento pelo magistrado originário, que a presidiu (REsp 995.316/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª turma, DJe 1/12/2010). Precedentes: AgRg no REsp 744.426/AL, Rel. Min. Castro Meira, 2ª turma, DJe 27/11/2008; REsp 20.475/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Felipe Salomão, 4ª turma, DJe 6/10/2008; AgRg no Ag 632.742/MA, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª turma, DJ 22/10/2007 (AgRg no AG 1.353.635/RO, 1ª turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20/5/2011). Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (com redação vigente em 24.02.2005): Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a

que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...]. VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.[...]. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses

Pois, entende a parte autora que, em 18/04/1999, adquiriu o direito a aposentar-se, pois completou () 55 anos de idade, possuindo idade superior ao mínimo para que haja aposentadoria por idade rural, e () mais de 108 (cento e oito) meses de exercício de atividade rural. Com base nos requisitos expostos, verifico que o pedido da parte autora não merece acolhido, pelas razões a seguir expostas. Quanto a (), é indiscutível que no dia 18/04/1999, a autora tinha 55 anos de idade (fl. 10). Quanto a (), entendo que a parte autora não demonstrou o exercício de mais de 108 meses de atividade rural. De acordo com 3º do artigo 55 da Lei 8.213, de 24.07.1991: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Pois bem. A parte juntou aos autos os seguintes documentos para fins de início de prova material: i) xerocópia simples de sua Certidão de Casamento, celebrado em 22.04.1967, no município de São José da Bela Vista, estado de São Paulo, na qual ela é qualificada como do lar, e seu cônjuge, como lavrador (fl. 12); ii) xerocópia simples da Certidão de Nascimento de seu filho Orlando Rogério Mendes Berteli, em 06.05.1969, onde consta a profissão de seu marido como sendo lavrador (fl. 13); iii) xerocópia simples do Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo, contendo dois registros de trabalho em estabelecimentos agrícolas (fls. 14/15). A primeira testemunha ouvida em audiência, Sra. Antônia da Silveira, afirmou conhecer a autora do município de São José da Bela Vista, há cerca de trinta e quatro anos. Asseverou que nunca trabalharam juntas, apenas a via pegando a condução para trabalhar nas fazendas da região. A segunda testemunha, Sr. João Bezerra dos Anjos, declarou conhecer a autora desde 1973, em São José da Bela Vista. A testemunha afirmou que pegavam condução no mesmo ponto, já que eles, assim como o marido da autora, eram volantes. Afirma ainda que ele e a autora trabalharam juntos, em alguns períodos (poucos) durante todo esse tempo. Ora, os depoimentos ouvidos em juízo, embora confirmem alguns anos de labor rural por parte da autora, não precisam se foram ininterruptos e mostraram-se vagos. Igualmente, as provas documentais acostadas aos autos não foram suficientes para, conjugadas às provas testemunhais, fazerem concluir que, até o ajuizamento da ação, contava com a carência exigida no caso, ou seja, 108 (cento e oito) meses de labor rural. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da Lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-37.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-27.2011.403.6113) ANTONIO SOARES CERVILA (SP137521 - LUCIA APARECIDA DE SOUSA S BATISTA E SP149342 - ADELINO RUFINO BATISTA E SP317275 - LETICIA SABATELAU BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo dos documentos juntados às fls. 199/210 seja mantido sob sigilo, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Vista ao (à) embargante, pelo prazo legal,

para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001485-87.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-10.2012.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES (SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que mais entenderem de direito: a) à embargante dos documentos de fls. 316/443. b) à embargada dos documentos de fls. 167/311. Sem prejuízo, a embargada deverá manifestar-se sobre o requerimento de prova pericial formulado à fl. 166. Após, deliberarei sobre a necessidade da prova. Int. Cumpra-se.

0001328-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-17.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA (SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 96/98: ciência à embargante. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002628-77.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-02.2013.403.6113) JULIO CESAR TOMAZ DO NASCIMENTO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos opostos por Júlio César Tomaz do Nascimento à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0002439-02.2013.403.6113. Aduz que foi citado como representante legal da empresa Matos e Nascimento Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, de cuja sociedade retirou-se em 20/06/2007, portanto antes da constituição do crédito tributário. Em decorrência, sustenta não estarem presentes os pressupostos necessários para a sua responsabilização, restando portanto descabida sua manutenção no pólo passivo da demanda. Juntou documentos (fls. 02/37). Conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial, o embargante não figura no pólo passivo dos autos da execução fiscal embargada, porquanto foi citado apenas como representante da executada, não possuindo portanto legitimidade para manejar a presente ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. OPOSIÇÃO POR MERO REPRESENTANTE LEGAL DA SOCIEDADE EXECUTADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Em nenhum momento o embargante figurou no pólo passivo da execução fiscal. Conforme se verifica dos autos em apenso, foi requerida pela Caixa Econômica Federal - e efetivada pelo juízo - apenas a citação da empresa, na pessoa do seu representante legal, como demonstra certidão lavrada pelo oficial de justiça II - Restou claro que a citada foi a Fundação Educacional de Presidente Venceslau, sendo que, em nenhum momento o embargante foi chamado a integrar o pólo passivo da execução. III - A motocicleta, de propriedade da esposa do embargante, foi espontaneamente oferecida por ele à penhora, restando demonstrado que a embargada apenas aceitou a oferta. IV - Patente a ausência de interesse de agir do apelado para propor os embargos em nome próprio. V - Apelação provida para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-se o apelado em custas e honorários advocatícios. (AC 00076219720034039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2010 PÁGINA: 376 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO MEDIANTE AR. SÓCIO CO-RESPONSÁVEL. ILEGITIMIDADE. - Não há qualquer irregularidade na intimação mediante AR do sócio da empresa executada, uma vez que somente o devedor deve ser intimado pessoalmente da penhora. - O sócio ou representante legal da executada, quando a ele não redirecionado o feito, não detém legitimidade para oposição de embargos de devedor, porquanto não é parte na execução. (AC 200571140019688, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 462.) Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no inciso II do art. 295 do CPC e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação da execução fiscal n. 0002439-02.2013.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000598-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-45.2001.403.6113 (2001.61.13.003110-5)) JEOVANIR DE ALMEIDA RAMOS X JEOVÂNIO DE ALMEIDA RAMOS X JANDIRA DE ALMEIDA RAMOS X JAMIL DE ALMEIDA RAMOS X JAILSON DE ALMEIDA RAMOS X JANIRA DE ALMEIDA RAMOS (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X FAZENDA

NACIONAL

Juntem os embargantes documentos que comprovem que o imóvel em questão foi adquirido por Isaias de Almeida Ramos e Bessa de Almeida em data anterior á citação do executado, qual seja, 24/10/2001.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003165-10.2012.403.6113 - OTAIR GUIRALDELI(SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da planilha demonstrativa juntada pela Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004059-98.2003.403.6113 (2003.61.13.004059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-14.2003.403.6113 (2003.61.13.003308-1)) JOSE MARTINS NEPOMUCENO X RITA MAGALI DA SILVA MARTINS(SPO20470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X JOSE MARTINS NEPOMUCENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 184/187), os quais, em primeira análise, corroboram a exatidão do valor depositado às fls. 153 pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 147: Caso queira executar eventual valor que ainda entenda devido, a parte autora deverá apresentar a sua pretensão executória, devidamente instruída com os cálculos de liquidação atualizados.Prazo: 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

0000092-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000092-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E SP105955 - BENEDITO MANOEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Miguel Retucci Junior e Maria Angélica Ferraz de Menezes em face da Caixa Econômica Federal.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 247, 266 e 279), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás, em favor dos exequentes para levantamento dos valores depositados às fls. 247, 266 e 279.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 2085

ACAO CIVIL PUBLICA

0002108-20.2013.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X 1 OFICIAL DE REG IMOVEIS, TITULOS E DOC CIVIL DE P(SP182368 - ANA PAULA MUSCARI LOBO) X SEGUNDO CARTORIO DE REG DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA(SP324569 - FABIANA FANAN)

Vistos.Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e do 1º e 2º Oficiais do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, com a qual pretende a imposição de obrigação de fazer, consistente na possibilidade material dos contratantes de financiamento pelo Sistema Financeiro Imobiliário, mais precisamente os devedores-fiduciários, a purgarem a mora alternativamente na agência da Caixa Econômica Federal detentora do financiamento. Alega, em suma, que os referidos cartórios não aceitam a purgação da mora fora do cartório competente, o que fez com que a Caixa excluísse tal possibilidade nos pedidos de intimação para a eventual consolidação da propriedade em seu nome (fls. 02/21).Anexo a estes

autos encontra-se o inquérito civil público n. 1.34.005.000070/2011-45, que teve curso perante a E. Procuradoria da República no Município de Franca-SP. Este Juízo, antes de apreciar o pedido liminar, determinou se aguardasse a manifestação dos réus (fls. 24). Citada à fl. 33, a Caixa Econômica Federal requereu sua habilitação como litisconsorte ativo, aderindo plenamente ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 29/32). Os demais réus foram citados às fls. 27/28. José Carlos Capra, Oficial do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, contestou o pedido formulado pelo autor, alegando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, quanto ao mérito, sustentou que o procedimento de intimação de que trata a Lei n. 9.514/97 é privativo do Cartório do Registro de Imóveis competente, inclusive a purgação da mora. Assim, pleiteia a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Juntou documentos (fls. 39/53). Lincoln Bueno Alves, Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, contestou o pedido formulado pelo autor, alegando sua ilegitimidade passiva; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, quanto ao mérito, sustentou que o procedimento de intimação de que trata a Lei n. 9.514/97 é privativo do Cartório do Registro de Imóveis competente, inclusive a purgação da mora. Juntou documentos (fls. 54/67). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os presentes autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar, conforme determinado por Sua Excelência às fls. 24. Todavia, completada a relação processual e observado que a controvérsia reside exclusivamente em questões jurídicas, passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis de Franca, uma vez que a presente lide tem abrangência coletiva, abarcando todos os contratantes da Caixa Econômica Federal que tiveram seus imóveis financiados com alienação fiduciária em garantia. Como é cediço, o caso específico de Viviane Sanches Nascimento constituiu apenas o fato que deu origem ao inquérito civil público, onde se constatou a institucionalização da prática confessada por ambos os Cartórios e pela Caixa Econômica Federal. Acaso se tratasse de demanda individual de Viviane, realmente o contestante seria parte ilegítima. Mas, como o presente caso versa sobre todos os contratantes com essa relação jurídica específica com a Caixa Econômica Federal (alienação fiduciária do imóvel em garantia), independentemente da divisão geográfica da competência dos dois Cartórios de Imóveis de Franca, o contestante é parte legítima para figurar no pólo passivo. Em relação à alegação do Oficial do 2º Registro de Imóveis de Franca, vejo que houve verdadeira confusão em sua argumentação, pois ao adentrar no mérito da demanda, sustentou a inépcia da inicial e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nada obstante tal confusão, rejeito a alegação de inépcia da inicial por indefinição do pedido, uma vez que o pedido é bastante claro e preciso: o autor disse com todas as letras que pretende que se permita aos contratantes que possam optar por purgar a mora no Cartório ou na agência da Caixa detentora do financiamento, sustentando que tal opção não é vedada pela legislação e a sua obstaculização se encontra em contrariedade com direitos básicos dos consumidores. Dessa maneira, a petição inicial é apta a viabilizar plenamente a sua finalidade legal. Ainda em caráter preliminar, vejo que a CEF, citada como co-ré, veio ao processo requerendo sua habilitação como litisconsorte ativo do MPF. Como é cediço, o artigo 41 do Código de Processo Civil somente permite a substituição voluntária das partes nos casos previstos em lei. Dada a postura assumida pela Caixa, em princípio poderíamos classificá-la como assistente litisconsorcial do MPF, nos termos do art. 54 do CPC, uma vez que a sentença a ser proferida em relação ao pedido do MPF certamente influiria na relação jurídica da Caixa com os Oficiais do Registro de Imóveis. Ocorre que a Caixa aderiu plenamente ao pedido do MPF. Mais do que isso, a sentença a ser proferida nestes autos julgará diretamente a relação jurídica de direito material da Caixa Econômica Federal com os Cartórios de Imóveis de Franca. Portanto, não se trata de mera influência indireta, reflexa. Cuida-se da própria relação jurídica do assistente com o adversário do assistido. Assim, a roupagem de assistente litisconsorcial não cabe à Caixa Econômica Federal, pois ela aderiu plenamente ao pedido do MPF, como se fosse ela mesma quem tivesse ingressado com a demanda, sem alterações no pedido e na causa de pedir. Assim, considerando que a CEF poderia ter ajuizado a presente ação civil pública com ou sem a presença do Ministério Público, eis que se trata de pessoa legitimada pela Lei n. 7.347/85 (art. 5º, inciso IV), com a redação dada pela Lei n. 11.448/2007, deve a mesma ser transferida para o polo ativo desta relação processual, reconhecido aqui o litisconsórcio facultativo ulterior. Trata-se de figura processual que vem ganhando reconhecimento na doutrina e que mereceu a atenção especial de Marcelo José Magalhães Bonicio, em brilhante artigo publicado no site da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev8.htm>), onde cita precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão lavrado pelo E. Desembargador Roque Komatsu (v. RT 645/84): Inadmissível a assistência litisconsorcial se inexistente relação jurídica entre o terceiro e o adversário do assistido. Apresentando o terceiro legitimidade para figurar como autor desde o início com relação ao objeto do processo posto pela demanda inicial do autor originário, sem alterações quanto ao pedido e a causa de pedir, trata-se de litisconsórcio facultativo ulterior. Assim, determino ao SEDI que transfira a Caixa Econômica Federal para o polo ativo da presente demanda. Convém salientar, por oportuno, que considero indene de dúvida de que os interesses aqui em disputa têm natureza coletiva strictu sensu, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular o grupo de pessoas que mantém uma relação jurídica base com a Caixa Econômica Federal, agregando todos aqueles que contrataram financiamento de imóvel com alienação fiduciária em garantia em agências da Caixa situadas na Subseção de Franca. Superadas todas as questões prejudiciais, passo ao mérito.

Primeiramente, observo que ambos os Oficiais Registradores sustentam a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, dado o regime jurídico distinto a que se sujeitam por força da Constituição Federal e da Lei n. 8.935/94. Em princípio eles teriam razão. Todavia, os fatos aqui tratados - assim como quase tudo na vida moderna - trazem em si uma complexidade no tratamento jurídico, não se podendo negar a efetiva existência de pontos de intersecção de toda a sorte de legislação. Como se negar a mistura de direitos consumeristas em relação aos contratantes da Caixa Econômica Federal com a disciplina registrária a que estão submetidos os Oficiais aqui presentes? O contrato de financiamento - base da presente discussão - mistura direito civil com consumerista e também de registro público. Hoje em dia é quase impossível o olhar jurídico estanque de cada situação fática que desafia uma solução do Poder Judiciário. Logo, se torna impossível dizer, de modo genérico, que o CDC não se aplica a nenhuma situação que envolva o registro público ou seus delegatários. Logo, somente uma imersão mais aprofundada nas relações postas à apreciação do Poder Judiciário, em cada caso concreto, é que viabilizará a declaração da aplicabilidade ou não desse ou daquele diploma legal. Passo, enfim, ao caso concreto. Os documentos que instruem o inquérito civil público n. 1.34.005.000070/2011-45, bem ainda as contestações apresentadas pelos oficiais dos dois Cartórios do Registro de Imóveis desta Comarca, deixam bem clara a disputa entre a Caixa Econômica Federal e os referidos Registradores. De outro lado, os interesses defendidos pelo Ministério Público Federal se confundem com os interesses da Caixa, de modo que ficam bem evidentes os termos da polarização nesta ação civil pública: MPF e Caixa entendem que os contratantes (consumidores) devem ter a opção de purgar a mora tanto no Cartório quanto na agência da CEF detentora do financiamento, enquanto que os Oficiais do Registro de Imóveis sustentam que sua competência é privativa para tanto. Segundo informado nos autos, na carta que solicitava ao Cartório de Imóveis o início do procedimento de intimação para purgação da mora, a Caixa Econômica Federal inseria o item 2.1 com a seguinte redação (fls. 49 do ICP): 2.1. Salientamos que o(s) devedor(es) poderá(ao) efetuar a purga da mora na agência da CAIXA detentora do financiamento, no caso a Agência Tal, dentro do prazo definido na(s) respectiva(s) intimação(ões). Tal possibilidade foi excluída por exigência exclusiva dos dois Oficiais do Registro de Imóveis desta Comarca, como eles próprios admitem, fundamentados na competência privativa conferida pela Lei n. 9.514/97, pela Lei n. 8.935/94 e pelas normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Sustentam os autores - agora entendido que a Caixa ocupa o polo ativo da demanda - que tais diplomas legais e regulamentares não excluem a possibilidade da purgação da mora ocorrer, alternativamente, na agência detentora do financiamento, como era feito no passado. Aliás, o ICP traz a notícia de que os Cartórios de Franca são os únicos a colocarem esse empecilho. Assim, para dirimir tal questão, é preciso compreender a sistemática do procedimento de intimação para purgação da mora e consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário. Como é cediço, o consumidor que adquire o serviço de financiamento para aquisição de imóvel pela Caixa Econômica Federal tem algumas opções de modalidade de financiamento. Nestes autos tratamos exclusivamente daqueles contratos em que o imóvel é alienado fiduciariamente à Caixa, sob o regime da Lei n. 9.514/97, que instituiu o Sistema Financeiro Imobiliário. Dispõem os artigos 22 e 23 dessa Lei: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. No decorrer do financiamento pode acontecer do devedor-fiduciante não pagar as prestações mensais de devolução do mútuo. Havendo a inadimplência, o credor-fiduciário deve conceder oportunidade para o devedor-fiduciante purgar a mora, que é o chamado procedimento de intimação. Tal procedimento tem duplo propósito: a) se o devedor purgar a mora, convalescerá o contrato de alienação fiduciária, de modo que o contrato seguirá normalmente; b) de o devedor não purgar a mora após tal oportunidade, o fiduciário poderá requerer ao Oficial do Registro do Imóvel que registre a consolidação da propriedade em seu nome. De modo bem simples, tal procedimento legal tem a finalidade de desburocratizar a execução do contrato, dada a experiência anterior da execução judicial da hipoteca ou mesmo a execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66, gerador de inúmeras demandas por décadas. Comumente tais contratos prevêm que após a inadimplência de três prestações (em aberto), o credor fiduciário dá início ao procedimento de intimação, mediante solicitação ao Oficial do Registro de Imóveis que abrange o imóvel financiado. Tal procedimento vem regulado no artigo 26 da Lei n. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de

quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) O exame dos termos dessa lei, contextualizado com a Lei de Registros Públicos - Lei n. 6.015/73 - autoriza a conclusão de que a intimação do devedor para purgação da mora somente é privativa dos Oficiais do Registro de Imóveis quando a credora-fiduciária tiver por propósito, também, a consolidação da propriedade em seu nome. Em outras palavras, é lícito ao credor-fiduciário que lance mão de qualquer meio de notificação/intimação do devedor apenas com o intuito de receber a(s) prestação(ões) em atraso. Prova disso é que o 2º do art. 26 da Lei n. 9.514/97 expressamente deixa à conveniência dos contratantes a carência após a qual o credor expedirá a intimação. Ora, se o credor pode definir, em contrato, depois de quantas prestações em atraso poderá deflagrar o procedimento de intimação, também pode, a seu exclusivo critério, utilizar-se, por exemplo, de uma mera comunicação postal para conceder-lhe a oportunidade de purgar a mora. No entanto, se o devedor não purgá-la, o credor não poderá - sem o procedimento formal da intimação de que trata o art. 26 da Lei do SFI - ter o efeito de consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Temos, portanto, que o procedimento de intimação via Cartório do Registro de Imóveis é obrigatório somente para o efeito de consolidar a propriedade em nome do fiduciário acaso o fiduciante não purgue a mora. Tal se justifica porque o art. 23 da Lei 9.514/97 assim exige: Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Se a constituição dessa modalidade de garantia real somente pode se dar mediante registro no competente Registro de Imóveis, sua desconstituição - mediante consolidação da propriedade em nome do fiduciário - também só pode ocorrer no mesmo órgão, conforme expressa previsão do 7º do art. 26 da Lei n. 9.514/97: 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) A competência privativa dos Oficiais do Registro de Imóveis em relação ao registro da consolidação da propriedade nas mãos do fiduciário decorre dos artigos 12 e 13 da Lei n. 8.935/94 e do Título V da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), sobretudo do item 35 do inciso I do seu artigo 167. Todavia, tal competência privativa não abrange o recebimento do pagamento em purgação da mora. Tais dispositivos legais não impedem que o próprio credor receba o pagamento com o efeito de purgação da mora, nem antes nem depois de iniciado o procedimento de intimação via Cartório do Registro de Imóveis. Dizem os 5º, 6º e 7º do artigo 26 da Lei n. 9.514/97: 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Tais disposições deixam claro que se a mora for purgada no Registro de Imóveis, o contrato convalescerá. Não diz que a mora somente pode ser purgada no Cartório. Não diz que é vedada a purgação da mora diretamente ao credor. Ora, se a purgação da mora se der na agência da Caixa, desde que dentro do prazo de 15 dias da intimação, tal pagamento não terá o efeito de convalescer o contrato de alienação fiduciária?? É claro que vai, pois a consolidação da propriedade em mãos do fiduciário somente ocorrerá a pedido deste e mediante pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Isso significa que a não purgação da mora no Cartório não traz a automática e obrigatória consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Ela somente ocorrerá se o credor solicitá-la à vista do pagamento do imposto inter vivos. Tanto é verdadeiro este raciocínio, que o artigo 316 e 316.1 do Provimento n. 11/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo assim dispõe (fls. 149; grifos meus):316. A consolidação da plena propriedade será feita à vista da prova do pagamento do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Para tais fins, será considerado o preço ou valor econômico declarado pelas partes ou o valor tributário do imóvel, independentemente do valor remanescente da dívida. 316.1. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem as providências elencadas no subitem anterior, os autos serão arquivados. Ultrapassado esse prazo, a consolidação da propriedade fiduciária

exigirá novo procedimento de execução extrajudicial. Ou seja, a própria CGJ admite que não é a ausência de purgação da mora que determina, isoladamente, a transferência da propriedade, pois se não houver as providências posteriores todo o procedimento de intimação caduca, demonstrando que a purgação da mora é somente um ato dentro desse procedimento e, a nosso juízo, um ato que não se encontra obrigatoriamente vinculado ao local da purgação. Concluo, portanto, que a consolidação da propriedade em mãos do fiduciário deve ser registrada na matrícula do imóvel e tal registro é de competência privativa do respectivo Cartório do Registro de Imóveis. Assim, o procedimento de intimação para esse efeito também é de competência privativa do respectivo Cartório. Concluo, ainda, que essa consolidação depende não só da ausência de purgação da mora, mas, também, do pedido do credor-fiduciário e do pagamento do imposto inter vivos, sem os quais, ultrapassado o prazo de cento e vinte dias, o procedimento caduca por completo. Assim, seja pela ausência de disposição legal expressa de que a purgação da mora (assim considerada o efetivo pagamento) deva obrigatoriamente ser realizada no Cartório, seja porque a interpretação sistemática e contextualizada dos dispositivos legais e regulamentares aqui tratados autorizam a conclusão de que não há vedação para que o credor receba tal pagamento em sua agência, tenho que remanesce a opção contratual do devedor-fiduciante purgar a mora na agência detentora do financiamento. Partindo-se dessa conclusão, forçoso é reconhecer que todos os contratantes da Caixa Econômica Federal, à toda evidência considerados consumidores de seus serviços financeiros (art. 2º caput e art. 3º, 2º, do CDC), têm a opção - quando previsto em contrato - de purgar a mora tanto no Cartório do Registro de Imóveis competente, quanto na agência da Caixa detentora do financiamento. Negar-lhes tal opção fere, sem dúvida, um dos pilares da Política Nacional das Relações de Consumo, que estabelece o princípio da racionalização e melhoria dos serviços públicos, conforme previsto no inciso VII do art. 4º do CDC. Também ofende a direito básico do consumidor, tal qual previsto no inciso X do art. 6º do mesmo diploma legal, que obriga a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Ademais, impedir tal opção implica restringir direito previsto contratualmente, opção essa que se mostra mais benéfica aos consumidores aqui tratados, pois na Agência da Caixa eles poderão negociar as condições da purgação da mora, quando é cediço que no Cartório somente é admitido o pagamento à vista. Ora, não é difícil visualizar que o pagamento à vista é a forma mais onerosa para o consumidor, pois o fato dele estar inadimplente já é uma demonstração da redução na sua capacidade financeira de pagar uma prestação mensal, ainda mais o mínimo corrente de três prestações! Com efeito, não se está aqui afirmando que o procedimento de intimação para purgação da mora e consolidação da propriedade em nome do fiduciário é serviço tipicamente consumerista. Definitivamente, não. Aqui se trata de serviço público delegado aos Oficiais do Registro de Imóveis. Ocorre que a prestação desse serviço público também deve se adequar aos interesses dos consumidores. Tal adequação é que deve ser sopesada pelo Poder Judiciário. No presente caso, como restou demonstrado que o recebimento para a purgação da mora não é da competência privativa dos Cartórios (ao contrário da consolidação da propriedade em nome do fiduciário), os réus acabam por ofender o direito de opção dos consumidores previsto em contrato. A adequação do serviço público prestado pelos réus consiste em não obstar que a Caixa Econômica Federal receba os pagamentos em purgação da mora. A materialização dessa adequação pode ser feita da maneira pleiteada pelos autores, ou seja, que as cartas de solicitação de intimação dos devedores-fiduciários voltem a conter o item 2.1: 2.1. Salientamos que o(s) devedor(es) poderá(ão) efetuar a purga da mora na agência da CAIXA detentora do financiamento, no caso a Agência Tal, dentro do prazo definido na(s) respectiva(s) intimação(ões). Tal procedimento em nada prejudica os Cartórios, cujos emolumentos podem ser exigidos antecipadamente nos termos do item 305 do Provimento n. 11/2013 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Também não há qualquer prejuízo para o procedimento em si, pois o Cartório somente promoverá a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário se e quando este lhe solicitar, mediante o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, não há o risco de que o Cartório venha a averbar tal consolidação (com evidente prejuízo do consumidor) se a Caixa se esquecer de avisar o Cartório que a mora foi purgada, pois a consolidação depende de nova solicitação e pagamento do ITBI por parte da credora. Na hipótese do devedor não encontrado comparecer à agência da Caixa e purgar a mora, deixando a Caixa de avisar o Cartório e este proceder à intimação por editais, os emolumentos adicionais serão devidos pela Caixa por sua exclusiva culpa, e não poderão ser cobrados do devedor, pelo mesmo motivo. Portanto, os Cartórios poderão cobrar a Caixa normalmente e, pelo que me é dado saber, a Caixa nunca teve a fama de má-pagadora. Enfim, tudo leva à correção do entendimento aqui esposado, ou seja, de que o obstáculo imposto pelos dois Oficiais do Registro de Imóveis de Franca em nada os beneficia e, pelo contrário, prejudica o direito contratual de opção quanto ao local onde deva ser purgada a mora. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o 1º e o 2º Oficiais do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP à obrigação de fazer consistente no acatamento das solicitações de intimação apresentadas pela Caixa que contenham o item 2.1: 2.1. Salientamos que o(s) devedor(es) poderá(ão) efetuar a purga da mora na agência da CAIXA detentora do financiamento, no caso a Agência Tal, dentro do prazo definido na(s) respectiva(s) intimação(ões), respeitando-se a opção dos devedores-fiduciários, por eles intimados nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, em purgar a mora no Cartório ou na agência da Caixa detentora do financiamento, desde que previsto em contrato. Pelo descumprimento, fixo pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada requerimento recusado, que

será revertido aos respectivos devedores-fiduciários. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Reconhecido o direito dos autores - muito mais do que a verossimilhança da alegação - vejo que é justo o receio de dano de difícil reparação das centenas (ou mesmo milhares) de consumidores que mantêm a mesma relação jurídica com a CEF, na Subseção de Franca, que tenham que esperar pelo trânsito em julgado desta sentença. Assim, reunidas as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, nos exatos termos do dispositivo, inclusive quanto à multa por descumprimento, conferindo-se o prazo de 30 dias para que os Cartórios se adequem. Ainda que se possa caracterizar redundância, tendo em vista a excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso contra esta decisão (art. 14 da Lei 7.347/85), deixo claro que a presente sentença produzirá seus efeitos assim que publicada, conferindo-se o prazo de 30 dias para que os Cartórios se adequem. Tendo em vista a abrangência local da presente sentença, oficie-se, com cópia desta, os MM. Juízes Federais desta Subseção Judiciária, para conhecimento. Determino ao SEDI que transfira a Caixa Econômica Federal para o polo ativo da presente demanda. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002621-03.2004.403.6113 (2004.61.13.002621-4) - CALCADOS SAMELLO S/A (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 331: Defiro. Dê-se vista ao peticionário, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9810

ACAO PENAL

0004026-41.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL NIETO BERMUDEZ (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intime-se a defesa para apresentação das razões e contrarrazões no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 9812

INQUERITO POLICIAL

0004923-06.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

Considerando que, recebida a denúncia unicamente pelo art. 334 do CP, o réu teria, em princípio, direito à suspensão condicional do processo, inviável a tramitação do mesmo, ainda que provisória, razão pela qual, estando em termos, determino seu encaminhamento ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. TANIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9017

ACAO PENAL

0008900-79.2007.403.6119 (2007.61.19.008900-0) - JUSTICA PUBLICA X RACHEL SANTOS FREIRE(SP100569 - CLOVIS BARBOSA GOMES E SP099652 - EDVALDO NUNES GAMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a publicação de fl. 315 foi realizada apenas em nome do defensor substabelecido, não constando o defensor constituído pela ré, conforme procuração de fl. 220. Assim, atualize-se o sistema processual e intime-se novamente a Defesa acerca da sentença de fls. 295/297, bem como para que apresente as contrarrazões de Apelação.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4255

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Fl. 122: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0011281-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

Considerando-se a devolução da carta precatória não cumprida de fls. 58/6 manifeste-se a CEF, devendo apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0011751-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA

Manifeste-se a CEF acerca da juntado do Mandado de Intimação não cumprido de fls. 47/48 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

0001719-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Fl. 53: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007568-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007568-0) - LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista a juntada de comprovante de transferência realizada pelo Banco do Brasil de fls. 351/352/354, expeça-se ofício à CEF - PAB da Justiça Federal em Guarulhos, para que proceda à alteração do código de receita dos depósitos efetuados para o de nº 0092 e, após, efetive a transformação em pagamento definitivo da União, sob o referido Código 0092, considerando o número do DEBCAD 31.905.383-0, fornecido pela União na fl. 324, informando a este Juízo a efetivação da transformação.Após, abra-se vista à União.Cópia do presente servirá de Ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 351/352.Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0004699-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO

Fls. 124/125: Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0002134-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO

Considerando o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento, conforme certidão de fl. 60, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, requerendo o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Publique-se.

0003659-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL

Fl. 85: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0008788-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLECES DA SILVA SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.AÇÃO MONITÓRIAProvidencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de

justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Atendido, depreque-se a citação de GLEGES DA SILVA SANTOS, RG 45360925, CPF 314.491.938-11, residente na Av. PEDRO DIAS 52, VILA SÃO PAULO, FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, Cep 08507-300, para pagar o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o requerido cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão, servirá de Carta Precatória a ser expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópia da inicial e com as guias relativas às custas da Justiça Estadual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009128-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCEDES DA CONCEICAO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da juntada do Mandado de Intimação não cumprido de fl. 34 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL MENESES DOS SANTOS Fl. 83: Primeiramente, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que o réu reside no Município de Poá/SP. Com o cumprimento do supra determinado, depreque-se a citação do(s) réu(s) RAFAEL MENESES DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 52.545.837-2, inscrito(a) no CPF nº 406.276.858-54, residente e domiciliado(a) na Rua Barão de Almeida Vallim, nº 70, Jd. Medina, Poá/SP, CEP: 08556-350, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 41.114,21 (quarenta e um mil, cento e quatorze reais e vinte e um centavos) atualizado até 17/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0012511-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIEIRA RODRIGUES DAVID

Manifeste-se a CEF acerca da juntada da Certidão Negativa exarada pelo Oficial de Justiça quando da diligência perante o Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos de fls. 76, devendo apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0012277-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE MELLO CURAN

Fl. 50: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao

menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0012639-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA FORTUNATO

Fl. 44: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 44, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

0000375-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TELMA ROCHA DOS SANTOS

PA 1,10 Fl. 45: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008721-92.2000.403.6119 (2000.61.19.008721-4) - GERALDO BARTOLOMEU DE BARROS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240/275, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 233.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0003568-97.2008.403.6119 (2008.61.19.003568-7) - ADALBERTO CALEFFI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 188/200, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, promova-se o cumprimento do despacho de fl. 186.Publique-se. Intime-se.

0011344-80.2010.403.6119 - SUELLY RAMOS THOMAZETTI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Suelly Ramos ThomazettiRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConversão do julgamento em diligênciaTendo em vista o tempo decorrido, uma vez que em 15/02/2011 foi fixada incapacidade parcial e temporária por apenas 04 (quatro) meses, bem como que a incapacidade não foi examinada à luz da atividade de faxineira, que consta ter sido informada pela própria autora ao INSS desde 02/09 e com contribuições crescentes, além de um vínculo como doméstica de 2009 a 2010, designo nova avaliação pericial. Assim, com a finalidade de melhor instruir o feito, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo a realização de novo exame médico pericial com especialista em psiquiatria, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial,

podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Publique-se. Intimem-se.

0001081-52.2011.403.6119 - MARIA EMILIA JOAQUIM EDER(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 108/115, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de concordância, expeça-se RPV devendo, posteriormente, serem os autos enviados sobrestados ao arquivo.Em eventual discordância, a impugnação deverá ser apresentada com conta fundamentada em demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência, no mesmo prazo acima fixado.Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 85/92.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002666-42.2011.403.6119 - IRAILDE ALEXANDRE DA SILVA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 163/164 de nova avaliação médica, tendo em vista a resposta dada pelo senhor Perito Judicial ao quesito 2 do Juízo no sentido de não haver necessidade (fl. 132).Quanto ao pedido de apresentação de laudo médico a ser juntado pela parte autora, fixo o prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do referido laudo ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0004075-53.2011.403.6119 - RUBENS DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jd. Santa

Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: RUBENS DE BRITO X INSS Considerando que a parte autora comprovou ter solicitado o fornecimento do prontuário médico de Marileide Jesus Silva de Brito em 25/07/2013 (fl. 88), não tendo até o presente momento obtido resposta do hospital, defiro o pedido de fls. 86/87, para determinar a expedição de ofício ao Complexo Hospitalar Granja Viana, na pessoa de seu representante legal, localizado na Rua Iapu, nº 150/152, Cond. Vila Velha, Granja Viana/SP, CEP: 06355-120, para que envie a este Juízo cópia do prontuário médico da paciente MARILEIDE JESUS SILVA DE BRITO, portadora da cédula de identidade RG nº 30.475.256-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 066.427.778-08, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330, do Código Penal). Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 09/14, 32/33, 64 e 86/88. Publique-se. Cumpra-se.

0005735-82.2011.403.6119 - JOAO AMADO CAVALCANTI NETO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 109, conforme requerido pela parte autora à fl. 112. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0007121-50.2011.403.6119 - JOSE MARCENA DOS SANTOS X NEUSA MARCENA DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Neusa Marcena dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Convento o julgamento em diligência Considerando que não há dependentes habilitados à pensão por morte, fl. 175, é necessária a habilitação da genitora do falecido José Marcena dos Santos, herdeira necessária. Assim sendo, intime-se a parte autora para que promova a habilitação da Sra. Delma Gama dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS. Intimem-se.

0013065-33.2011.403.6119 - MARCOS AURELIO DE FARIA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da corré Ana Leticia de Faria, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0008659-32.2012.403.6119 - EDUARDO DA SILVA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais de fls. 83/89 e 92/105, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias devendo as partes, no mesmo prazo, especificarem se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário. Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009633-69.2012.403.6119 - AMADEU CLARO DE GOIS MACIEL (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico a presença de laudo consubstanciado em Perfil Profissiográfico Previdenciário. Sendo assim, desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na empresa, pelo que INDEFIRO o pedido formulado pelo autor à fl. 55. Trata-se, pois, de matéria unicamente de direito, uma vez que para a decisão da lide faz-se necessária a análise dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Considerando-se que as partes não apresentaram manifesto interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0010989-02.2012.403.6119 - HILDA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelos peritos judiciais de fls. 101 e 105. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 95 e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0011201-23.2012.403.6119 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES)

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/117: ciência à parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/137, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 233. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0001403-04.2013.403.6119 - CELANIRA BRITO (SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Celanira Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Conversão do julgamento em diligência Da leitura da inicial depreende-se que o autor cumula dois pedidos revisionais, pretende o afastamento do artigo 36, 7º, do Regulamento, cumulado com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sendo este segundo pedido autônomo ao primeiro e abarcado pelo acordo na Ação Civil Pública, inclusive quanto aos benefícios de aposentadoria por invalidez derivados de auxílio-doença, hipótese em que a revisão se dá sobre o primeiro com reflexos no segundo. Assim, pela última vez, manifeste-se o autor se pretende postular quanto a este ponto individualmente ou se valer do acordo na Ação Civil Pública, ressaltando-se que o silêncio ou ausência de resposta específica serão entendidos como interesse em se valer da Ação Civil Pública. Publique-se.

0003056-41.2013.403.6119 - WILSON JOSE DA SILVA (SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005149-74.2013.403.6119 - JOSELITA ROSA DE JESUS (SP215553 - JORGE BARUTTI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 73/83. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005161-88.2013.403.6119 - ANTONIO DAS GRACAS DELFINO TEIXEIRA (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007469-97.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SARAIVA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: LUIZ CARLOS SARAIVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de determinados períodos comuns e enquadramento da atividade como especial. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo

a inicial, vieram os documentos de fls. 11/79. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS, que ora determino a juntada aos autos, revela que o autor permanece trabalhando, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. A parte autora deverá regularizar a inicial, promovendo a autenticação dos documentos acostados ou a sua declaração como autênticas e apresentar declaração de hipossuficiência e comprovante atualizado e em nome próprio do endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007593-80.2013.403.6119 - ALICE JOANA DE PADUA (SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Alice Joana de Pádua Ré: União Federal DECISÃO Inicialmente, verifica-se pelo rol de pedidos que a autora também pleiteia a devolução dos valores pagos através de alegado parcelamento do débito. Assim, determino à autora que apresente os comprovantes do parcelamento a que aderiu e das parcelas que pretende ver repetidas, esclarecendo fundamentadamente o pedido e, se o caso, emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu próprio nome. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006458-33.2013.403.6119 - MELQUISEDECK CADETE BRAYNER (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: com a manifestação apresentada pela parte autora, verifico que não foi observado os termos do despacho de fl. 53, ou seja, o autor não juntou a cópia da petição inicial e sentença dos autos sob o nº 0000645-98.2008.403.6119, para viabilizar a verificação de eventual prevenção. Sendo assim, deverá o autor dar integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002471-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002471-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS

Fl. 212: Resta prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista o ofício da Receita Federal acostado às fls. 170/195. Deverá a CEF indicar bens sob pena de arquivamento do feito até ulterior provocação da parte, desde que apresente algum bem passível de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de localização de bens em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Intime-se.

0002472-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES

Fl. 119: Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se.

0008643-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF acerca da juntada do Mandado de Intimação não cumprido de fls. 142/147 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto

processual.Publique-se. Intime-se.

0012292-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O E COM/ DE FRIOS LTDA - ME X ELISABETE DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da juntado do Mandado de Intimação não cumprido de fls. 53/56 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

0012615-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE SIQUEIRA MOREI

Primeiramente, antes de apreciar o pedido de fl. 73, deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.Com a indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Publique-se.

0001435-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AÇOS TAVOLARO LTDA E OUTROS Fls. 153/154: Citem-se os executados AÇOS TAVOLARO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 053668700001-00; DENNIS EMILIO SYBUN LOZOV, inscrito no CPF/MF sob nº 039.197.688-50; e EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV, inscrita no CPF/MF sob nº 064.164.218-01, todos com endereço na Av. Ragueb Chohfi, nº 688, 2º andar, Jd. Três Marias, São Paulo/SP, CEP: 08375-000, podendo também serem encontrados na Av. Águia de Haia, nº 4005, Cidade A.E. Carvalho, São Paulo/SP, CEP: 03889-100, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 164.183,47 (cento e sessenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos) atualizado até 28/02/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Considerando que a documentação apresentada às fls. 205/211 está protegida pelo sigilo fiscal, decreto o segredo de documentos no presente feito.Com efeito, a decretação do segredo de justiça é medida excepcional, ante o princípio da publicidade dos atos processuais (inciso LX, do art. 5º, CF), sendo cabível a sua aplicação somente nos casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.Ante o ofício da Receita Federal do Brasil e documentos de fls. 204/211, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de localização de bem em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de arquivamento.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010834-38.2008.403.6119 (2008.61.19.010834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO X ZAIRA DE ALVARENGA(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO e outra Defiro o quanto requerido às fls. 212/213 e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos a fim de que forneça as últimas declarações de imposto de renda dos executados: CARLOS EDUARDO FRAGOSO DE MELLO, portador da cédula de identidade RG nº 303909183-X SSP/SP, inscrito no CPF nº 29352585844 e ZAIRA DE ALVARENGA, portadora da cédula de identidade RG nº 10167658 SSP/SP, inscrita no CPF nº 00435395807. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia de fls. 212/213. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003326-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FATIMA APARECIDA MOURATO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 59, dando conta de que não houve tempo hábil para cumprimento da carta precatória, designo audiência para o dia 04/12/2013, às 17:20h, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) FATIMA APARECIDA MOURATO, RG nº 17.411.753-X, CPF sob nº 116.385.948-64, residente e domiciliada na Rua União, nº 483, Bl 9, apto 21, Jardim América, Poá/SP, CEP: 08565-240 citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com honorários advocatícios, a ré poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, na Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, Cep 07097-010 para obter assistência jurídica. Consigno, ainda, que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Intime-se a CEF para, no prazo 10 (dez) dias, providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Cumprida a determinação anterior, expeça-se a Carta Precatória, servindo cópia deste como Carta Precatória, devidamente instruída com a cópia da petição inicial e com as guias das custas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009789-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGINA RAQUEL MACARIO DA SILVA DUTRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Defiro o pedido de fls. 89/91 e redesigno a audiência para o dia 11/12/2013, às 14h, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) REGINA RAQUEL MACARIO DA SILVA DUTRA, RG nº 18999628-6, CPF sob nº 103.281.138-24, residente e domiciliada na Rua São João, nº 271, Bl 9, apto 02, Itamaraty, Poá/SP, CEP: 08565-240 citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a CEF deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. .PA 1,10 Intime-se a CEF para, no prazo 10 (dez) dias, providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Cumprida a determinação anterior, expeça-se a Carta Precatória, servindo cópia deste como Carta Precatória, devidamente instruída com as guias das custas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4260

INQUERITO POLICIAL

0009633-11.2008.403.6119 (2008.61.19.009633-0) - JUSTICA PUBLICA X MADALENA

KIEMESO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0009633-11.2008.403.6119 RÉ(U)(US): MADALENA KIEMESO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Observo que o novo documento juntado pela acusada à fl. 384 revela contradição com a certidão do oficial de justiça de fl. 377 e com a própria afirmação da acusada quando de sua intimação pessoal, conforme assertiva manuscrita pela acusada à fl. 375: Madalena Kiemeso não confirma a autoria da procuração de fl. 357. nça, poderá constituir novo defensor, conferindo-lhe poderes. 3. Diante do exposto, o levantamento do aludido valor se dará da forma já determinada às fls. 378/379, esclarecendo-se, no entanto, que a acusada poderá, ainda, constituir advogado com poderes específicos a fim de levantar o valor referente à fiança recolhida. 4. Desse modo, determino o ADITAMENTO da carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e distribuída sob o n. CPI n. 7161000254-0/2013, a fim de que, ALÉM da diligência já deprecada às fls. 378/379, a acusada MADALENA KIEMESO TAMBÉM seja intimada (i) de que ao invés de comparecer pessoalmente a esse Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos para retirar alvará de levantamento referente a valor recolhido a título de fiança, poderá constituir defensor, conferindo-lhe poderes específicos para o levantamento do valor e (ii) para que CONFIRME a outorga da nova procuração de fl. 384 à sua advogada, conforme cópia que segue, ressaltando que a resposta da acusada deverá constar expressamente da certidão do oficial de justiça. Cópia deste despacho servirá como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA. 5. Caso não seja possível o aditamento da carta precatória já expedida, caso já tenha sido cumprida, expeça-se nova carta precatória nos termos do item 4.6. Por fim, encaminhe-se cópia da petição de fls. 382/385 e deste despacho, à autoridade policial, a fim de que elucide a questão com todos os elementos disponíveis.

ACAO PENAL

0001474-74.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CLAUDIO GRINEBERG(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X HELIO GOMES CALVENTE

Intime-se a defesa, na pessoa do advogado constituído Dr. ANDRÉ GORAB, OAB/SP n. 092.081, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, para que apresente alegações finais, no prazo legal, ou ratifique as alegações finais já ofertadas. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008049-64.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004830-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR EZEQUIEL CALZADA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X JOHN SANFORD GILLISPIE(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)

Fls. 196/197: Diante da informação de que o acusado HECTOR EZEQUIEL CALZADA consegue compreender o idioma português, defiro o pedido de dispensa de intérprete juramentado. Certifique a secretaria a idoneidade do documento de fl. 196 e a vinculação/disponibilização do valor depositado a título de reforço de fiança em conta judicial. No mais, publique-se este despacho para (i) dar ciência ao acusado HECTOR EZEQUIEL CALZADA, na pessoa de seu advogado constituído Dr. SÉRGIO IRINEU BOVO, OAB/SP n. 107.500, do que restou decidido acerca da dispensa de intérprete juramentado e (ii) dar ciência ao acusado HECTOR de que deverá cumprir as outras determinações da decisão de fls. 174/176 para a liberação de seu passaporte e (iii) que a defesa do acusado JOHN SANFORD GILLISPIE III, informe a esse Juízo acerca do recolhimento do reforço de fiança, bem como informe seu endereço atualizado. Cumpra-se.

Expediente Nº 4261

MANDADO DE SEGURANCA

0006162-11.2013.403.6119 - EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 381: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0006835-04.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 193: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0008127-24.2013.403.6119 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Centroeste Carnes e Derivados Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, o reconhecimento de seu direito a excluir, a partir da impetração, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente (primeiros 15 dias), auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, horas extras e adicional, adicional de férias e abono, décimo terceiro salário, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, salário maternidade e paternidade, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho, e as destinadas a terceiros, por se tratar de verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário-de-contribuição - como é o caso do aviso prévio indenizado, segundo preconiza o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) -, resguardando-se a requerente contra a atuação da ilustre autoridade impetrada mediante a expedição de ordem judicial para que esta se abstenha de proceder à imposição de quaisquer atos de constrição administrativa em face da postulante por conta deste procedimento judicialmente autorizado, especialmente no que diz respeito à lavratura de autos de infração para exigência de tal tributação, à recusa de homologação de declarações de compensação ou de deferimento de pedidos de restituição, ao encaminhamento de valores para inscrição em dívida ativa e/ou à recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa mencionadas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 59/264; custas recolhidas, fl. 265. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 269. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro em parte a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de quinze primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizados, auxílio-educação, auxílio-alimentação, horas extras e adicional, adicional de férias e abono, décimo terceiro salário, adicional noturno, adicional de insalubridade e periculosidade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada, salário maternidade e paternidade na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, mas sim

previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, 3º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, T2, AgRg no AREsp 88704 / BA, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), (grifos nossos) Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia,

rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Quanto ao auxílio-creche e ao auxílio-educação, não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.Com relação ao auxílio-creche, há, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).Finalmente, no tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiEm relação ao terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas e o abono de férias, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória.Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que o entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp

1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. O mesmo raciocínio vale para o salário-paternidade, com mesma exata natureza do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.(...)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.(...)(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218 / SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/10/2009, DJe de 09/11/2009) Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno, bem como de adicionais de periculosidade e de insalubridade, horas-extras e indenização pela supressão do intervalo intrajornada têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012) TRIBUTÁRIO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia à incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação. 2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, posto encerrar natureza salarial. 3. No referido julgado, equiparou-se a hora repouso alimentação ao adicional relativo à hora-extra, por terem a mesma finalidade de majorar a contraprestação pelo trabalho exercido em condições mais gravosas para o trabalhador, além configurar a ideia de compensação financeira aos riscos à saúde do trabalhador e de sacrifício a que se submete para entregar sua prestação laboral. 4. É que a supressão do intervalo intrajornada passou a acarretar ao empregador a obrigação de pagar ao empregado o valor correspondente às horas suprimidas, calculadas, conforme o art. 71, 4º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 8.923/94, também chamada de hora extra ficta por analogia à extensão da jornada de trabalho ou sobrejornada. 5. Ostenta natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no art. 71, 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei n. 8.923/94, em virtude da supressão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo na base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso especial provido.(STJ, Resp 1144750/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL REPOUSO ALIMENTAÇÃO. 1- Os valores relativos ao pagamento relativo à parcela paga em decorrência à supressão do intervalo intrajornada ou repouso alimentação têm natureza salarial e sobre eles incidem a contribuição previdenciária. 2- Agravo a que se nega provimento.(AC 1245868, Processo nº 0016272-10.2005.4.03.6100, TRF-3, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, julgado em 12/08/2008, DJF-3 de 21/08/2008)Em relação ao 13º salário, é pacífico que se trata de verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser

realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. Quanto ao auxílio-alimentação in natura, trata-se de parcela paga para o trabalho, portando não salarial, ainda que a empresa não esteja inserida no PAT. É o que ocorre com seu inciso c, pertinente ao caso concreto: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; A Lei n. 6.321/76, por seu turno, assim dispõe: Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Tais dispositivos excluem expressamente da base de cálculo da contribuição os valores a título de prestação de alimentação in natura ao trabalhador, mas esta exclusão já decorre implicitamente do sistema, pois tal verba tem natureza prestação para o trabalho, fornecida pelo empregador com fim último de maior produtividade e eficiência de seus empregados, que não configura salário, tampouco salário-de-contribuição, já que não incluída no conceito trabalhista de remuneração, nem no do art. 28, caput, da Lei n. 8.212/91, remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Conclui-se, assim, que os valores gastos pelo empregador com alimentação do empregado, por aquele fornecida diretamente, não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, quer a empresa esteja inserida no PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador ou não, quer haja custeio total ou parcial da refeição, qualquer que seja a participação do trabalhador, à falta de restrição legal nesse sentido. Situação diversa é aquela em que o auxílio-alimentação é pago com habitualidade e em dinheiro. Neste caso, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário. Mas não é esta a hipótese dos autos. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos. (REsp 603509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 08/11/2004 p. 159) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Recurso especial não provido. (Processo RESP 200800873730 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1051294 Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:05/03/2009 - Data da Decisão 10/02/2009 - Data da Publicação 05/03/2009) Em caso como o presente assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO IN NATURA. ADESÃO AO PAT. DESNECESSIDADE. Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas relativas a alimentação prestadas in natura pelo empregador, forte no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91, independente de adesão ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), conforme orientação do STJ. A alimentação prestada ao trabalhador e custeada, total ou parcialmente pela empresa, efetivamente não configura contraprestação pelo trabalho, mas investimento da empresa na nutrição e bem-estar de seus empregados no ambiente de trabalho, de modo que tenham mais saúde e produtividade. Compensação na forma prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação determinada pela Lei nº 9.069/95 e forte no que acrescenta o art. 39 da Lei 9.250/95, entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, respeitado, ainda, o limite de 30% previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91. (Processo AC 200271080006177 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) - LEANDRO PAULSEN -

Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 13/06/2007 - Data da Decisão 29/05/2007 - Data da Publicação 13/06/2007) Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, auxílio-alimentação in natura, auxílio-educação, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o décimo terceiro salário, salário-maternidade e paternidade, férias gozadas, adicional noturno, adicionais de insalubridade e de periculosidade, horas-extras, bem como indenização pela supressão do intervalo intrajornada. O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente, adicional de um terço das férias, auxílio-alimentação in natura, auxílio-educação, auxílio-creche e aviso prévio indenizado, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008239-90.2013.403.6119 - JOSELITO SANTOS DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Joselito Santos de Souza Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP E C I S ã O Relatório Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que cumpra a diligência da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42 - 158.517.361-1 e que após o cumprimento do quanto determinado pela 8ª JRPS, se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado. Inicial com os documentos de fls. 07/25. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, em processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, interposto recurso em 29/06/2012, fls. 18/19, a Oitava Junta de Recursos, em 14/12/12, remeteu o processo para a Previdência Social em Guarulhos/SP para diligências, o qual foi recebido em 21/12/2012 (fl. 24). O recurso apresentado deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91, todavia, sequer houve a devolução dos autos à instância superior. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditagem e de liberar o PAB referente

aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...) (REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que cumpra o determinado pela Oitava Junta de Recursos no processo administrativo relativo ao NB 158.517.361-1 e restitua aos autos àquela instância administrativa, no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro benefício da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008240-75.2013.403.6119 - JOSE DA SILVA SABINO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José da Silva Sabino Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP D E C I S ã O Relatório Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando se determine à autoridade coatora que cumpra a diligência da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB/42 - 158.936.804-2 e que após o cumprimento do quanto determinado pela 8ª JRPS, se não for o caso de concessão do benefício, que retorne os autos à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo anteriormente formulado. Inicial com os documentos de fls. 07/21. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, em processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, interposto recurso em 06/09/2012, fls. 19/20, a Oitava Junta de Recursos, em 03/04/13, remeteu o processo para a Previdência Social em Guarulhos/SP para diligências, o qual foi recebido em 11/04/2013 (fl. 21). O recurso apresentado deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias do cumprimento da exigência, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91, todavia, sequer houve a devolução dos autos à instância superior. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PAB - PRAZO PARA PROCESSAMENTO. LEI 9.784/1999 E 8.213/91 - NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - LIMINAR CONCEDIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA ORDEM EM SEDE LIMINAR. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E IMPROVIDA. - A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência,

previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Ademais, com o advento da EC 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 Lei 9.784/99, e 41, 6º, da Lei 8.213/91. - Deixando a Administração de concluir o procedimento administrativo de auditagem e de liberar o PAB referente aos valores atrasados gerados na concessão do benefício após mais de dois meses da DDB e a data da impetração do mandamus e considerando o transcurso anterior de prazo superior a dois anos entre o pleito administrativo e a sua apreciação final - resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal. (...)(REOMS 200361190025994, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/05/2009) Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que cumpra o determinado pela Oitava Junta de Recursos no processo administrativo relativo ao NB 158.936.804-2 e restitua aos autos àquela instância administrativa, no prazo de 30 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro benefício da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005208-62.2013.403.6119 - EUNICE CORREIA VIEIRA PUBLIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Redesigno a perícia com o perito, Dr. ALEXANDRE GALDINO, CRM nº 128136, com endereço conhecido por este Juízo, para o dia 25/11/2013 às 16h, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste e da contestação de fls. 67/84, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007983-50.2013.403.6119 - VANI BARROCAL ALVES(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Vani Barrocal Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 05). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/23. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínica geral e cardiologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/10/2013, às 16h20min, e a Dra. Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/11/2013, às 13h40min, ambas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007986-05.2013.403.6119 - DINARSI CORREA DE OLIVEIRA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Dinarsi Correa de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DINARSI CORREA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/19. Autos conclusos para decisão (fl. 22). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º

deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)^{9º} A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)¹⁰ Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I) DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guardam, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente,

os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).

31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado. Intimem-se.

Expediente Nº 4263

DESAPROPRIACAO

0010066-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILZA DE JESUS GOMES (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Primeiramente, antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 360, abra-se vista ao espólio de Guilherme Chacur para que se manifeste acerca da planilha de débito de IPTU apresentada pelo Município de Guarulhos às fls. 353/354, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 (trinta) dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual. Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição. Em caso de incontrovérsia quanto aos valores de IPTU, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município de Guarulhos. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos valores destinados aos herdeiros de Guilherme Chacur, devendo, estes, primeiramente, cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl. 360, indicando quem efetuará o levantamento dos valores, juntando, se o caso, procuração de todos os demais herdeiros. Saliento que os alvarás de levantamento deverão observar os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 361/362. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3024

DESAPROPRIACAO

0010030-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA SALETE RAFAEL DO NASCIMENTO

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao

terreno. O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. Em audiência de conciliação, o espólio de Guilherme Chacur e a expropriada acordaram que, caso reconhecido, em juízo, como particular a área em questão, o valor relativo à indenização do terreno seria dividido em duas partes iguais, em favor dos litigantes (fl. 160 v.º, item 4). Assim, tendo em vista a natureza privada do terreno em comento e o acordo entabulado em audiência, determino o levantamento do valor remanescente da indenização, dividido em duas partes iguais, 50% em favor do Espólio de Guilherme Chacur e 50% em favor da expropriada, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Ainda sobre o importe a ser levantado, determino a depreciação de 10% em favor da INFRAERO, constante do acordo firmado, posto que, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento. Concedo ao espólio de Guilherme Chacur e à expropriada o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da expropriada e do aludido espólio de Guilherme Chacur, com a retenção de eventual valor exigido pela municipalidade, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da INFRAERO relativo à depreciação de 10% (dez por cento). Os alvarás somente poderão ser expedidos após o decurso do prazo para manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ciência, também, à Prefeitura de Guarulhos. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0010057-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MAGNO DE DEUS (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X SOLANGE BARBOSA DE DEUS
Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), aos possuidores (assim constatado no laudo da CTAGEO, fl. 25, auto de constatação de imóvel, realizado em juízo à fl. 110 e retificado em audiência, às fls. 162/163), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura

do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexisitam construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional.(...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que a aérea é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido:- existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²);- não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba;- apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total;(...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112.(...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...). Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações. Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundações o solo é arenoso, situação comprovada in loco. Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundações e solo arenoso.(...) Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79.(...) Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS. O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras. Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais. Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelos réus. No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e dos possuidores. No caso em tela não estão presentes elementos seguros à comprovação de plano da aquisição do direito de propriedade por usucapião alegado pelos supostos possuidores, dependendo a questão de dilação probatória a ser resolvida em ação própria perante a Justiça Estadual, se assim entenderem aqueles. Invocam os interessados terem adquirido o direito por usucapião especial urbana, conforme a qual a posse com ânimo de domínio deve ser exercida por cinco anos, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, arts. 183 da Constituição e 1.240 do Código Civil. Todavia, embora devidamente intimados, os expropriados apresentaram apenas um Instrumento Particular de Transferência de Posse para comprovar a posse por mais de

cinco anos, inviabilizando, ao menos nesta sede (ação de desapropriação, em que não se admite discussão acerca da propriedade), o reconhecimento de plano da invocada usucapião especial urbana. Sendo assim, inexistindo prova cabal nos autos, a questão deve ser dirimida em ação própria para este fim e perante a Justiça Estadual, competente para tanto. Por estas razões: 1- suspendo o feito por 30 dias, para que os interessados comprovem o ajuizamento da ação própria junto à Justiça Estadual; 2- ajuizada a ação, aguarde-se, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.365/41; 3- não ajuizada, defiro desde já o levantamento do valor remanescente pelo proprietário formal, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. 3.1- para tanto, expeça-se ofício à Fazenda Municipal de Guarulhos para que apresente extrato de eventuais débitos pendentes atualizados e que considere não prescritos, em 05 dias; 3.2- alternativamente, poderá o proprietário apresentar certidão negativa de débitos municipais, no mesmo prazo; 3.3- com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, restando o valor exigido pela Municipalidade, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 3.4- em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 3.5- havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 3.6- ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 3.7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 3.4.4- Em qualquer hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da INFRAERO quanto aos 10% adicionais, depositados como garantia à discussão relativa à situação do imóvel. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos. Ao SEDI, para exclusão de Miriam dos Santos do pólo passivo da demanda, conforme determinado à fl. 162 v.º.

0010069-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUCIDALVA COSTA SANTOS X MICHELE FERREIRA DE LIMA X MICHEL FERREIRA DE LIMA

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida ao proprietário formal e aos possuidores (conforme acordado em audiência, à fl. 179, item 5), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área

declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional.(...)Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno.O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que aérea é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes.Nesse sentido:- existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m2 e não 13.869,00 m2 como consta (diferença de 648,67 m2);- não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m2), que corresponde a 1,20% da área total da gleba;- apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total;(...)Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112.(...)Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11.Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e 35.836, todos do ano de 1995 (...).Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações.Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação o solo é arenoso, situação comprovada in loco.Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundação e solo arenoso.(...)Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79.(...)Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS.O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras.Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais.Assim, este valor, depositado pela INFRAERO com vínculo à solução da controvérsia acerca da situação do terreno, como acordado pelas partes no termo de audiência, deve ser a ela restituído, como requerido em sua manifestação e neste ponto não impugnado pelos réus.No mais, sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do destino do valor depositado.Em audiência de conciliação, o espólio de Guilherme Chacur e os expropriados acordaram que, caso reconhecido, em juízo, como particular a área em questão, o valor relativo à indenização do terreno seria dividido entre as partes, na seguinte proporção: 75% em favor do espólio de Guilherme Chacur e 25% em favor dos expropriados, sendo 8,33% para Michele Ferreira de Lima e Adriano Andrade da Silva; 8,33% para Michael Ferreira de Lima e 8,33% para José Ferreira de Lima (fl. 179, item 5).Assim, tendo em vista a natureza privada do terreno em comento e o acordo entabulado em audiência, determino o levantamento do valor remanescente da indenização, já descontado o percentual devido à INFRAERO (10%), em favor do Espólio de Guilherme Chacur e dos expropriados, conforme acima estabelecido (75% em favor do espólio de Guilherme Chacur e 25% em favor dos expropriados, sendo 8,33% por Michele Ferreira de Lima e Adriano Andrade da Silva; 8,33% por Michael Ferreira de Lima e 8,33% por José Ferreira de Lima), acrescido da respectiva atualização monetária. Após o decurso do prazo para manifestação das partes, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor dos aludidos réus e da INFRAERO.No que toca a eventuais débitos de IPTU - que, conforme constou do Termo da Audiência de Conciliação, haveriam de ser descontados do valor da indenização em favor dos expropriados - é de ver que, até hoje, não vieram aos autos quaisquer demonstrativos atualizados de débitos.A propósito, cumpre recordar que o Município de Guarulhos tem conhecimento da presente ação desde 2012, tendo sido chamado para a audiência de conciliação e participado de reuniões institucionais extrajudiciais, em que, reiteradamente, foi lembrado por esta Justiça Federal a necessidade de se providenciar o levantamento de eventuais débitos pendentes de IPTU.Se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos constituídos e individualizados, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os expropriados (que efetivamente precisam do valor da indenização para aquisição de nova moradia) sejam impedidos de levantar o valor remanescente pela não apresentação de certidão negativa de débitos.Não se trata, evidentemente, de quitação de eventuais débitos tributários, mas apenas de levantamento da garantia representada pela indenização (nos termos do art. 34 do Dec.-

lei 3.365/41), diante da inércia do Município (a quem excepcionalmente foi imposto o ônus da apresentação de débitos, diante da peculiaridade da desapropriação em tela, valendo lembrar que o novo procedimento judicial observado pela Justiça Federal de Guarulhos permitiu 100% de acordos e a desocupação pacífica de área ocupada por mais de 1.500 pessoas, em prazo recorde e sem incidentes).Dê-se ciência ao Município de Guarulhos, por ofício.Após, nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos.Intimem-se.

0010104-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUIZ ALVES DA CRUZ

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno.O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público.O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir:Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda.A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais.1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento:Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda;Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde.Faixa de saneamento: área municipal.Arruamento: área municipal.O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar.A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total.Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais.Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar.Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito.Nas audiências de conciliação, os expropriados renunciaram, sem ressalvas, ao valor do terreno (fls. 179, item 2 e 198, item 2).Ressalto que a análise conclusiva da questão da natureza do bem no laudo complementar e as petições das partes a ele posteriores não têm o condão de rescindir o pactuado no termo de audiência anterior, em que se proferiu sentença transitada em julgado, posto que este ponto era controvertido àquela oportunidade e os expropriados, de livre vontade, optaram por renunciar à sua postulação, quando poderiam manter pretensão sobre o domínio do terreno para solução judicial posterior (como se deu em diversos outros casos nesta desapropriação, quer quanto ao proprietário, quer quanto ao possuidor, ou mesmo quanto a ambos), mas não o fizeram neste feito.Assim, tendo em vista a natureza privada do terreno em comento, determino o levantamento do valor remanescente da indenização em favor do Espólio de Guilherme Chacur, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU.Concedo ao espólio de Guilherme Chacur o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor de aludido espólio, com a retenção de eventual valor exigido pela municipalidade.O alvará somente poderá ser expedido após o decurso do prazo para manifestação das partes.Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ciência, também, à Prefeitura de Guarulhos.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0011008-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JONES PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno.O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público.O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir:Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda.A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais.1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12,

da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. Em audiência de conciliação, os expropriados renunciaram, sem ressalvas, ao valor do terreno (fls. 191/192, item 1). Ressalto que a análise conclusiva da questão da natureza do bem no laudo complementar e as petições das partes a ele posteriores não têm o condão de rescindir o pactuado no termo de audiência anterior, em que se proferiu sentença transitada em julgado, posto que este ponto era controvertido àquela oportunidade e os expropriados, de livre vontade, optaram por renunciar à sua postulação, quando poderiam manter pretensão sobre o domínio do terreno para solução judicial posterior (como se deu em diversos outros casos nesta desapropriação, quer quanto ao proprietário, quer quanto ao possuidor, ou mesmo quanto a ambos), mas não o fizeram neste feito. Assim, tendo em vista a natureza privada do terreno em comento, determino o levantamento do valor remanescente da indenização em favor do Espólio de Guilherme Chacur, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Concedo ao espólio de Guilherme Chacur o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais. Outrossim, tendo em vista o teor do ofício de fl. 277, oficie-se à CEF para que informe a este juízo, em igual prazo, se já houve o levantamento do montante devido ao expropriado Jones Pereira do Nascimento. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor de aludido espólio, com a retenção de eventual valor exigido pela municipalidade. O alvará somente poderá ser expedido após o decurso do prazo para manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ciência, também, à Prefeitura de Guarulhos. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0011044-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA APARECIDA RANGEL IBIAPINA X JOSE JAMILDES IBIAPINA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno. O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. Em audiência de conciliação (fls. 252/253), o representante da família Chacur reconheceu o(a) expropriado(a) MARIA APARECIDA RANGEL IBIAPINA como proprietário(a) e possuidor(a) do imóvel objeto desta demanda. Assim, determino o levantamento integral do valor relativo ao terreno pelo(a) expropriado(a) acima indicado(a), tendo em vista a apresentação, à fl. 261, de certidão negativa de débito junto à Prefeitura de Guarulhos, emitida em dia anterior ao acordo entabulado em juízo. Após o decurso do prazo para

manifestação das partes, expeça-se o alvará de levantamento em favor do(a) expropriado(a). Intime-se e cumpra-se, com urgência. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0011516-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X CRISTIANE BARCELOS X MANOEL SILVA SOUZA X CRISTIANE BARCELOS X MANUEL SILVA SOUZA

In casu, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno. O Município de Guarulhos manifestou-se esclarecendo que, ao tempo da implantação do loteamento, não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O laudo pericial complementar, no mesmo sentido, concluiu: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto desta demanda, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo Município quanto pelo laudo judicial complementar. Com essa necessária ponderação, passo ao exame do destino do depósito. Em audiência de conciliação, os expropriados renunciaram ao valor do terreno (fl. 211 v.º, item 2). Ressalto que a análise conclusiva da questão da natureza do bem no laudo complementar e as petições das partes a ele posteriores não têm o condão de rescindir o pactuado no termo de audiência anterior, em que se proferiu sentença transitada em julgado, posto que este ponto era controvertido àquela oportunidade e os expropriados, de livre vontade, optaram por renunciar à sua postulação, quando poderiam manter pretensão sobre o domínio do terreno para solução judicial posterior (como se deu em diversos outros casos nesta desapropriação, quer quanto ao proprietário, quer quanto ao possuidor, ou mesmo quanto a ambos), mas não o fizeram neste feito. Assim, tendo em vista a natureza privada do terreno em comento, determino o levantamento do valor remanescente da indenização em favor do Espólio de Guilherme Chacur, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Concedo ao espólio de Guilherme Chacur o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de certidão negativa de débitos municipais. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor de aludido espólio, com a retenção de eventual valor exigido pela municipalidade. O alvará somente poderá ser expedido após o decurso do prazo para manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se, com urgência. Ciência, também, à Prefeitura de Guarulhos. Ao SEDI, para exclusão de Edísio Silva Souza e Diana Dias Santos do pólo passivo da demanda, conforme acordado à fl. 211 v.º, item 4. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

MONITORIA

0009681-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIABELI COMERCIO DE MOVEISEI LTDA ME X MICHEL KARIM YOUSSEF X MOHAMED AHMED HAGGI

Comprove a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, o cumprimento dos termos do art 232, inc III, do CPC. Int.

0003546-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NASCIMENTO PINTO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA)

Fls. 94/106 - Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Fl. 107 - Defiro o pedido de consulta ao Sistema RENAJUD. Junte-se o resultado da pesquisa. Em seguida, dê-se vista à parte Requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003931-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA

Concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias, conforme solicitado à fl. 79. Após, conclusos. Int.

0009103-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 105, converto o mandado de fls. 100/101 em Mandado Executivo com relação à corré VERA LUCIA DA SILVA. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0001043-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOHDAN MENDES JASHCHENKO

Tendo em vista a certidão de fl. 34, converto o mandado de fls. 32/33 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0008037-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMES NOMINATO FILHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 40.545,57 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos), apurada em 28/08/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-59.2010.403.6119 - ADRIANA PAULO DE OLIVEIRA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 100/101 - Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, visto que a doença indicada nos documentos anexos à petição inicial foi devidamente analisada pelo Sr. Perito Judicial, especialista em psiquiatria, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 68).Ademais, o documento médico de fl. 102 não representa fato complementar ou superveniente, tanto que o expert, após sua análise (fls. 113), ratificou os dizeres do laudo médico judicial apresentado nos autos.Intimem-se as partes e, nada requerido e se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005106-45.2010.403.6119 - SUMIO SATO(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Repilo a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o acesso à justiça independe do prévio requerimento na via administrativa, a teor do que estabelece o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta da República.A par disto, afasto a alegação de prescrição, haja vista que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, a ação indenizatória decorrente de violação dos direitos humanos fundamentais durante o período de exceção é imprescritível.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º ADCT. LEI Nº 10.559/2002. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ESTUDANTE. PRISÃO. ATOS DE COAÇÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA. ROBUSTEZ DAS PROVAS. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO. 1. Afastada a preliminar deduzida pela União Federal, pois contraditória à Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reconhecendo o direito à reparação econômica do anistiado político atingido por atos institucionais ou de exceção na plena abrangência do termo, consoante disposto no artigo 2º, I, do referido diploma legal. 2. Em relação à ocorrência de prescrição quanto ao direito à reparação econômica do perseguido político, a jurisprudência do C. STF e E. STJ é pacífica no sentido da imprescritibilidade da ação indenizatória decorrente da violação dos direitos humanos fundamentais durante o período de exceção. 3. O autor foi preso em set/69, tendo sido indiciado por agitações estudantis, pichações e panfletagens, além de outros atos considerados crimes contra a Lei de Segurança Nacional, consoante informações prestadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (fls. 23/24). 4. Durante a oitiva das testemunhas, nem a União nem o Estado de São Paulo solicitaram esclarecimentos acerca dos fatos narrados, de sorte que não há

como descaracterizar os relatos de maus tratos e violência moral impingidas ao autor. 5. A existência do nexo causal entre o fato e o dano é incontroverso, pois os constrangimentos experimentados pelo autor decorrem diretamente da perseguição e privações as quais foi submetido durante o período em que esteve preso. 6. Condenação majorada para R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), valor adequado e suficiente pelas circunstâncias e danos sofrido pelo autor. Precedentes. 7. Correto o percentual fixado na sentença para os honorários advocatícios, haja vista a harmonização do trabalho executado nos autos e os critérios estabelecidos pelo artigo 20, 4º, do CPC. 8. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo e remessa oficial desprovidas.(TRF3 - QUARTA TURMA - Processo AC 00038991020064036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1558736 - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/08/2013 - g.n.)CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E TORTURA, POR MOTIVOS POLÍTICOS. REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ). JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual do Autor, porquanto a existência de pedido administrativo por ele deduzido, com base na Lei n. 10.559/02, diz com a reparação econômica de caráter indenizatório, relativa aos danos causados pela perseguição política, no âmbito da atividade laborativa ou profissional do anistiado, o que não se confunde, nem impede a busca, perante o Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, da reparação de outros danos sofridos durante o Estado de Exceção, como os danos morais decorrentes das torturas e maus tratos cometidos pelos órgãos e agentes estatais. II - Afastado o prazo extintivo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, porquanto, conforme jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, são imprescritíveis as ações de reparação por danos decorrentes de violação aos direitos humanos fundamentais, como a perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, praticados durante o regime militar (cf.: AgRg no Ag 1339344/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2012 e AgRg no REsp 1251529/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01.07.2011). III - A dignidade da pessoa humana, consagrada fundamento da nossa República Federativa (CR/88, art. 1º, III), tem como um dos desdobramentos de seu substrato material o respeito à integridade física e psicológica dos seus cidadãos. Sua proteção é dever do Estado e se o exercício de seu poder voltado à concretização de seus objetivos não a tiver como fim precípua, comprometida estará sua própria perpetuação como organização social e política. IV - Cumpre aferir a dimensão do dano moral, nesse contexto, à luz da Constituição da República de 1988, consistindo sua reparação verdadeira tutela da dignidade humana, por ofensa à integridade psicofísica da pessoa humana, porquanto violado o direito do preso de não ser torturado e de receber tratamento adequado. V - Com o advento da novel Constituição e consolidação do processo de redemocratização, o Estado, reconciliando com sua verdade histórica, tem reconhecido, em diversos diplomas legais, os excessos praticados durante o regime ditatorial, nas investidas repressivas ao movimento de resistência à ordem política de então, admitindo a perseguição e o desaparecimento de pessoas acusadas de participação nessas atividades combativas, falecimentos por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas e, ainda, suicídios cometidos na iminência da prisão ou em decorrência de maus tratos recebidos no cárcere, além de sequelas físicas e psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público (vg: Leis ns. 9.140/95 e 10.559/02). VI - Por sua vez, a Constituição da República, em seu art. 37, 6º, estabelece a responsabilidade objetiva do Estado em face dos danos patrimoniais ou morais que seus agentes causarem a terceiros, nessa qualidade, de modo a impor ao Poder Público a obrigação de suportar, patrimonialmente, as consequências da lesão decorrente de procedimento lícito ou ilícito que atinge bem jurídico de outrem, sendo suficiente a caracterizá-la o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado. VII - Os documentos constantes dos autos comprovam que o Autor foi, por motivos exclusivamente políticos, perseguido, interrogado e preso durante o Regime Militar, por agentes públicos do Ministério do Exército (IV, I e II Exércitos - DOI/CODI (OB), e do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. VIII - Por seu turno, a prova oral produzida em audiência dá conta da tortura física e psíquica sofrida pelo Autor no período em que esteve sob custódia dos agentes do Estado, bem como das sequelas decorrentes da degradante situação a que foi submetido. IX - À vista do status constitucional que a ofensa à integridade física e psíquica ocupa (art. 5º, III, da Constituição da República), demonstrado o nexo de causalidade entre os danos decorrentes da perseguição, prisão e tortura, por motivos políticos; e a conduta dos agentes públicos da União Federal e do Estado de São Paulo, durante o período do regime militar, caracterizada está a responsabilidade civil do Estado e manifesto o dever de ressarcir os danos morais decorrentes da grave violação à dignidade da pessoa humana objeto da pretensão. X - No que se refere à quantificação da indenização pelos danos morais, não encontra aplicação, na espécie, o estabelecido no art. 4º, 2º, da Lei n. 10.559/02, atinente à reparação econômica atividade laborativa ou profissional do anistiado político, muito menos o disposto nos arts. 81 e 84, da Lei n. 4.117/62, pertinente ao âmbito das telecomunicações, dada a distinção de fundamentos e critérios incidentes na fixação da pretensão indenizatória deduzida, relativa à recomposição dos danos extrapatrimoniais sofridos. XI -

O valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixado na sentença, como indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor, não merece qualquer reparo, porquanto em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim com a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Sexta Turma desta Corte, em hipóteses semelhantes (cf.: REsp 1.104.731/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.11.2009; AgRg no REsp 1.160.643/RN, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26.11.2010; e AC 1420230/SP, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJe 24.05.2013). XII - Incidência de correção monetária sobre o valor da indenização, desde a data do respectivo arbitramento, consoante o entendimento firmado na Súmula n. 362/STJ, observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54/STJ, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002, no período de janeiro de 2003 a junho de 2009, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - e, a partir de julho de 2009 no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, consoante o disposto no art. 1º - F, da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09 (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.02.12). XIV - Honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e características da causa, bem como o trabalho efetuado pelo patrono da parte Autora. XV - Afastada a responsabilidade solidária decretada na sentença, porquanto melhor se coaduna com a igualdade de participação nos eventos, dos agentes públicos das Corrés, o rateio, em partes iguais, pela União Federal e o Estado de São Paulo, do valor da indenização, bem assim das despesas decorrentes dos ônus da sucumbência. XVI - Matéria preliminar afastada. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(TRF3 - SEXTA TURMA - Processo AC 00173917420034036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1124425 - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/08/2013 - g.n.)Intime-se o autor para apresentar cópia legível do documento de fl. 28. Após, dê-se vista da nova cópia para a União. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0011032-07.2010.403.6119 - ADALGISA JOAQUINA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: no que toca à empresa Microlite S/A, a eventual suficiência do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 106/107, para fins de conquista do benefício, será apreciada na quadra da sentença. Contudo, quanto ao período laborado na empresa Transportes Palmares Ltda, tendo em vista que não há prova nos autos de que o documento de fls. 109/111 foi subscrito pelo seu representante legal, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar os salários de contribuição relativos ao período de janeiro a dezembro de 1999, sob pena de preclusão. Sem prejuízo da determinação anterior, também no prazo de 20 (vinte) dias, deverá a autora informar, nestes autos, novo endereço da empresa Transportes Palmares Ltda, a fim de que este juízo possa proceder à intimação dela, no sentido de obter os documentos necessários para comprovação dos salários de contribuição no interstício acima indicado. Int. Cumpra-se.

0003063-67.2012.403.6119 - FRANCISCO HELIO DE ARAUJO(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, conforme fl. 106v, determino a intimação pessoal do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 92, apresentando cópia dos processos administrativos nºs 153.982.916-0 e 156.984.113-3, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 92. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Fls. 102/105 - Ciência ao INSS.

0005364-84.2012.403.6119 - JOSINA ANGELICA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138 - Defiro. Providencie a parte autora a juntada aos autos de sua CTPS original, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Int.

0008092-98.2012.403.6119 - JOSE ERIONE VALERIO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 46). Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida

de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fl. 61/62. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0010257-21.2012.403.6119 - JANETE SILVA ROCHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011021-07.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0011683-68.2012.403.6119 - LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106 e 118 - Defiro. Providencie o Autor a juntada aos autos de sua CTPS original, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Transportes e Comunicações - Administração do Porto do Recife/PE para que ratifique a certidão de fl. 31. Int.

0000298-89.2013.403.6119 - MARIA NAJAINA ESPINDULA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000309-21.2013.403.6119 - AMILTON JUSTINO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 82, item 2: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, a este juízo, a certidão original de fl. 34. Sem prejuízo, oficie-se à empresa Touring Club do Brasil para que apresente, a este juízo, cópia do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39. Prazo de 15 (quinze) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/07, 10 e 37/42. Após, vista às partes. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0001907-10.2013.403.6119 - JOSE JENECCI DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002189-48.2013.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA MANARO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir,

justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002418-08.2013.403.6119 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003058-11.2013.403.6119 - ANTONIA MOURA SILVA X KAROLINE MOURA ALVES - INCAPAZ X ANTONIA MOURA SILVA X KARINA MOURA ALVES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003098-90.2013.403.6119 - DENIR DE OLIVEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003156-93.2013.403.6119 - ALMIRO BORGES DE JESUS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003331-87.2013.403.6119 - LUIZ DE CARVALHO RIOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003514-58.2013.403.6119 - VERA APARECIDA PAZZOTO(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003533-64.2013.403.6119 - GERSON PERRUT(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003865-31.2013.403.6119 - OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir,

justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003970-08.2013.403.6119 - ALCIDES CARARA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003971-90.2013.403.6119 - JOAO REIS FIGUEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004454-23.2013.403.6119 - BENEDITO BORGES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004455-08.2013.403.6119 - SEBASTIAO BORGES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004885-57.2013.403.6119 - RAILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0005231-08.2013.403.6119 - APARECIDA DE LIMA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006419-36.2013.403.6119 - MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com os documentos fls. 11/33 e 46/63. É o relatório. Decido. Fls. 44/63: recebo como emenda à inicial. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Os relatórios e exames médicos de fls. 46/61, emitidos em data próxima ao ajuizamento desta ação e após a cessação do benefício concedido administrativamente, atestam que o autor está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. Além disso, a requerente recebeu benefício auxílio-doença no período de 02.06.2008 a 18.06.2013, conforme CNIS que acompanha esta decisão. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurada e da carência, uma vez que, como relatado, a demandante recebeu benefício previdenciário no aludido período. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a

natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 548.731.332-2 em favor da autora MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA (NIT 1.154.452.339-9), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO, desde logo, a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, observando-se os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09). Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0006465-25.2013.403.6119 - KAREN CRISTINA FELIX DE LIMA - INCAPAZ X KETILLY ADRIANI FELIX DE LIMA - INCAPAZ X WIVIANE DOS SANTOS FELIX (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual as autoras, representadas por sua genitora WIVIANE DOS SANTOS FELIX, pleiteiam a concessão do auxílio-reclusão em virtude do encarceramento de seu pai, RONALDO SILVA BARBOZA DE LIMA, ocorrido em 03/04/2009. Alegam que o pedido foi indeferido na via administrativa sob o argumento de que o trabalhador não pode ser considerado de baixa renda. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; - a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; - o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. No caso concreto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, pelo menos neste exame superficial que esta fase processual exige, uma vez que não comprovou possuir o recluso qualidade de segurado ao tempo do encarceramento. Isso porque, há controvérsia entre os documentos apresentados pelas demandantes,

sendo divergentes as datas do CNIS e Contrato de Trabalho (fls. 24 e 32) e a data da CTPS (fl. 28). Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servido-se a presente decisão de mandado.

0007725-40.2013.403.6119 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 127.091.434-8 mediante reajuste das competências Dezembro/1998, Dezembro/2003 e Janeiro/2004 na ordem de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, acrescidas de juros e correção monetária. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 17/51. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Quanto ao pedido inicial, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria e documento de fl. 28, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007926-32.2013.403.6119 - ANTONIA ALVES UCHOA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, bem como para que traga aos autos atestado médico atual que comprove a permanência de sua incapacidade laborativa, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0007928-02.2013.403.6119 - BENEDITO PAULINO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, bem como para que traga aos autos atestado médico atual que comprove a permanência de sua incapacidade laborativa, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0007963-59.2013.403.6119 - ELIVALDO ALMEIDA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIVALDO ALMEIDA MACHADO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de determinados períodos especiais em comum. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar

a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 24. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007993-94.2013.403.6119 - JOSE CARLOS MAFRA DE LIMA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0008001-71.2013.403.6119 - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008010-33.2013.403.6119 - MARIA SOUSA ARAUJO MAIA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 60, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008013-85.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 50, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008066-66.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 155, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o término da greve bancária, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0008067-51.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 146, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o término da greve bancária, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0008068-36.2013.403.6119 - NILSON GILBERTO ROSSI (SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003921-64.2013.403.6119 - SIMONE RODRIGUES DE LIMA (SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 54, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a mesma pena imposta. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000239-04.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão de fl. 37, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036124-23.2010.403.6301 - MARIA CANDIDA DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 272 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir prova.

0000101-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119) MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO (SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Autos nº 0000101-08.2011.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao perito do Juízo para manifestação acerca das divergências parciais apresentadas pelo assistente técnico da CEF (fls. 540/557). Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos à conclusão. Guarulhos (SP), 21 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0012625-37.2011.403.6119 - NEIDE DIAS DA SILVA (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Parte Autora: Neide Dias da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário interposta por Neide Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada em favor da pessoa com deficiência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, a autora é portadora de câncer, doença que a impede de exercer atividade laborativa e de prover sua manutenção. Juntou procuração e documentos às fls. 15/67. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 71. Pela decisão de fls. 73/75 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 78) e apresentou contestação (fls. 79/88), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 104/117. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial às fls. 119 e 120. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº. 8.742/93 (fl. 124). Parecer do Parquet Federal às fls. 126/127. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo socioeconômico (fl. 128). Estudo

socioeconômico às fls. 136/145. O INSS manifestou-se acerca do laudo (fl. 149). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 151/153). Não consta manifestação da parte autora acerca do laudo social (fl. 155). Vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei nº. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº. 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº. 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE

MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)XIX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993..Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per apitã seja inferior a (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício

da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (Resp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da

Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jedieael

Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, verifico que a autora não tem direito ao benefício em tela, uma vez que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. O laudo pericial médico conclui que, não obstante a autora ser portadora de carcinoma espinocelular de boca, tal doença não a incapacita para a vida independente e para o trabalho nos seguintes termos: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de sessenta e três anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. (fls. 110). Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou dificuldades econômicas, que não configuram a situação de miserabilidade da família da autora, desatendendo-se ao requisito objetivo previsto no 3º do artigo 20 da Lei Federal nº. 8.742/1993. Com efeito, segundo relatório da Sra. Assistente Social, a Sra. Neide reside em imóvel próprio, com seu esposo, Sr. Aderaldo Moraes da Silva. Com relação à renda familiar, foi relatado pelo Sr. Aderaldo que exerce em companhia de seu filho a atividade de marceneiro autônomo, não possuindo um valor fixo para informar: (...) que os valores auferidos durante o mês, é dividido entre ele e o filho, sendo que parte utilizam para o pagamento de contas de consumo como água, luz, telefone e outra para as despesas pessoais da casa da autora e do filho (que é casado e vive em outro local), como alimentação, vestuário, medicamentos, gás, transporte entre outros. Sr. Aderaldo acrescenta que são raros os meses que têm como ganho total líquido R\$ 1500,00, pois em outros períodos as encomendas são ínfimas. (...) (fl. 138). A título de despesas domésticas foram elencados os gastos com alimentação, água, luz, telefone residencial, telefone celular, gás e medicamentos. O ambiente doméstico denota boa higiene e é guarnecido por estofados, televisão, telefone, geladeira, fogão, camas, armários entre outros utensílios domésticos, não se vislumbrando qualquer indício de miserabilidade. Cabe ressaltar que no imóvel há um cômodo que vem sendo cedido a uma senhora e seus filhos menores, porém o casal não cobra qualquer aluguel porque referida senhora encontra-se desempregada. Diante dos dados obtidos pela Sra. Assistente Social, concluo que a autora pode até estar enfrentando dificuldades econômicas, entretanto tal situação não é o mesmo que afirmar que se encontra em extrema dificuldade e abaixo dos níveis suficientes à subsistência com dignidade, inexistindo miserabilidade, ante os parâmetros médios da sociedade brasileira ou os fixados pela Lei nº. 8.742/93. Por fim, não se está aqui dizendo que a autora não tem direito a outros benefícios e serviços de assistência social, respaldados constitucionalmente nos incisos I a IV do art. 203 da Constituição, notadamente o III, a promoção da integração ao mercado de trabalho, que podem ser requeridos administrativamente no momento oportuno e, sendo o caso, judicialmente, mas apenas que não estão presentes os requisitos para o do inciso V, cuja menor amplitude decorre diretamente do Constituinte Originário. Assim, ausentes os requisitos da miserabilidade e da deficiência, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005196-82.2012.403.6119 - ROMILTON DE SOUZA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Tendo em vista a certidão de fl. 107 verso, intim-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente seu endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir prova. Com a juntada do novo endereço, cumpra-se o despacho de fl. 105. Cumpra-se.

0006361-67.2012.403.6119 - MANOEL SILVA RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe : Ação de Rito Ordinário Autor : Manoel Silva Rodrigues Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Manoel Silva Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-

doença, indevidamente cessado pela autarquia ré aos 05/10/2008, até sua total recuperação, ou, caso constatada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10 e 11/127. Por meio da decisão de fls. 133/137 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 125, concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial. O autor informou a interposição de agravo de instrumento à superior instância às fls. 147/154. Pela decisão de fls. 155/156 foi negado provimento ao recurso do autor. O INSS deu-se por citado à fl. 157 apresentou sua contestação às fls. 158/172, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito a alegada incapacidade laborativa. O laudo pericial, elaborado por médico ortopedista, foi acostado aos autos às fls. 192/199. Pela decisão de fl. 200 foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifestação do autor à fl. 207 concordando com o laudo pericial. O INSS apresentou proposta de transação às fls. 208/209 e comprovou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional às fls. 216/220. O autor manifestou-se no sentido de não possuir interesse na proposta de acordo às fls. 223/224. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 09/08/2013 (fl. 225). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem

mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial constatou que o autor é portador de estenose canal vertebral e protusões discais lombar, ocasionando incapacidade total e permanente para a atividade habitualmente exercida, sem possibilidade de recuperação, conforme respostas aos quesitos 1, 4.5 e 6.3 do Juízo (fls. 111/113).Conforme o laudo médico pericial judicial: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, do ponto de vista ortopédico.. Apesar do senhor perito apontar que existe a possibilidade de reabilitação profissional para atividades que não exijam esforço físico e movimentos repetitivos com a coluna lombar, não concordo com tal conclusão, haja vista a atividade habitualmente exercida pelo autor (ajudante geral), sua idade (53 anos) e seu grau de escolaridade (1ª série do ensino fundamental), além de já gozar de auxílio-acidente desde 2002 e de ser portador de doença degenerativa/progressiva, o que denota não dispor de plena capacidade laborativa.Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado.Nesse sentido é a doutrina de Jediel Galvão Miranda:Contudo, nem sempre a incapacidade parcial, sob o aspecto puramente técnico, é fator decisivo para obstar a concessão de aposentadoria por invalidez. Há situações em que, apesar da conclusão médica de incapacidade parcial, existem elementos que inciam a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, diante de fatores como idade avançada, baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, tornando invável a reabilitação profissional. Na hipótese, não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliado a aspectos físicos da sua saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 181)No presente caso, não vislumbro a possibilidade de recolocação do segurado no mercado de trabalho, por ser inequívoco que sempre exerceu funções de baixa escolaridade e braçais (CNIS fls. 162/164). Assim, apesar da conclusão do perito indicar que a incapacidade é para suas atividades, deve-se entender como total para qualquer atividade, haja vista que muito dificilmente conseguiria uma nova profissão:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei(STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009)Todavia, além da incapacidade permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não houve impugnação de tais requisitos pela autarquia ré. O perito judicial fixou como início da incapacidade 02/2008, ocasião da concessão do benefício de auxílio-doença E/NB 31/529.321.311-0 (fl. 171). Cabe ressaltar que em resposta ao quesito 4.10 do Juízo, a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior (fl. 196). Assim, fixo como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez a data de 05/10/2008, nos termos da petição inicial, compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 16/07/2009 a 29/10/2009 (fl. 171).Tutela antecipatória Mantenho a Tutela Jurisdicional concedida na decisão de fl. 200, com os mesmos fundamentos da sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 05/10/2008, data indicada na petição inicial (fl. 08), bem como para

condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Manoel Silva Rodrigues. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/10/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008491-30.2012.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Luiz Carneiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Conforme se infere da consulta realizada junto ao sistema informatizado Plenus, cuja juntada ora determino, o autor, dentro do prazo de 60 dias estabelecido pelo Juízo na decisão de fls. 91/95 formulou requerimento administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido pelo motivo parecer contrário da perícia médica. Por esta razão, não obstante a ausência de comunicação ao Juízo do cumprimento da decisão supramencionada, converto o julgamento em diligência com baixa no sistema processual (rotina MV-ES) e passo à análise da regularidade da petição inicial e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psiquiatria, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou

meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº. 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 21 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012427-63.2012.403.6119 - NICODEMOS REIS DE CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante: Nicodemus Reis de CamposEmbargado: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n.º 0012427-63.2012.403.61196ª Vara FederalEMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 370/370 verso, em face da sentença acostada às fls. 360/366, arguindo a existência de contradição.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de contradição na sentença atacada.O ponto havido por contraditório pelo embargante em verdade retrata irresignação com o embasamento da sentença supramencionada, que expressamente refutou o direito à alteração dos salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo (PBC) e, conseqüentemente, julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Conforme se infere da petição

inicial, fl. 07, o autor requereu c) determinar o processamento da revisão nos autos do processo de aposentadoria do autor, NB 42/131.245.805-1, para o novo cálculo RMI, desta feita, com a correção/inclusão dos salários de contribuição conforme item acima (...). Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença de fls. 360/366 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 20 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000678-15.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luiz Carlos de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/08/1986 a 30/06/1989, empresa Soft Spuma Ind. e Com. Ltda., 09/10/1991 a 13/06/1995, empresa Hoos Máquinas e Motores Ltda., e 16/05/1996 a 16/02/2012, empresa Behr Brasil Ltda. como atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento dos períodos de atividade comum de 09/10/1991 a 13/06/1995, empresa Hoos Máquinas e Motores Ltda., e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 28/08/2012, com pagamento de valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 20 e 21/43. Pela decisão de fls. 47/48 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 53 e apresentou contestação às fls. 54/63, sustentando que o autor não possui direito à concessão do benefício requerido por ausência de documentação comprobatória de que as atividades do autor tenham sido exercidas com exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física e da existência do vínculo empregatício ora guerreado. Instadas as partes a especificarem provas à fl. 62. O autor apresentou manifestação às fls. 74/82. O INSS nada requereu à fl. 84. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º, prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o

Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: ..) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n.

9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de labor comum de 09/10/1991 a 13/06/1995 e os períodos de 06/08/1986 a 30/06/1989, de 09/10/1991 a 13/06/1995 e de 16/05/1996 a 16/02/2012, quanto à sua especialidade. Pois bem. O período de 06/08/1986 a 30/06/1989, laborado na empresa Soft Spuma Ind. e Com. Ltda. deve ser reconhecido como de atividade especial, uma vez que o PPP de fl. 27 indica que o autor desempenhou suas funções exposto ao agente agressivo ruído de 86 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar estabelecido à época, que era de 80 dB(A). O período de

09/10/1991 a 13/06/1995, trabalhado na empresa Hoos Máquinas e Motores Ltda., por sua vez, não pode ser tido como atividade especial, uma vez que os PPPs de fls. 28/29 e 30/31 não indicam qualquer agente agressivo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ressalto não ser possível o enquadramento por atividade profissional como requerido na inicial. O autor exercia a atividade de ajudante geral no setor de montagem e pintura, tendo sido suas atividades descritas conforme segue: Prepara as superfícies a serem pintadas e calculam quantidade de materiais para pintura. Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura. (fl. 30). Conforme se infere, a exposição a tintas era esporádica, não havendo qualquer informação mais precisa se houve contato com solventes e tintas tóxicas, o que poderia equiparar sua atividade àquela exercida pelo profissional denominado pintor a pistola. O período de 16/05/1996 a 16/02/2012, trabalhado na empresa Behr Brasil Ltda. deve ser tido como especial apenas em parte, uma vez que o PPP de fls. 32/33 indica que o segurado laborou exposto a ruído superior a 85 dB(A), apenas nos interregnos de 16/05/1996 a 01/08/2003, 01/10/2005 a 23/07/2007 e de 02/10/2010 a 16/02/2012 (data de expedição do PPP). Ressalto que já se encontra pacificado na jurisprudência que o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) O vínculo empregatício junto à empresa Hoos Máquinas e Motores Ltda., 09/10/1991 a 13/06/1995, além de constar da

CTPS do autor à fl. 42, consta do próprio sistema CNIS do INSS à fl. 62. Cabe asseverar que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na data do requerimento administrativo: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (28/08/2012 - fl. 38), o tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Considerando que o autor nasceu aos 10/07/1966 (fl. 22), somente completará 53 anos aos 10/07/2019, idade mínima à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo assim despicienda a verificação de eventual cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC nº. 20/98. Tutela antecipatória Não alcançando a autora direito a benefício algum, resta sem efeito a tutela antecipada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS a averbação do período comum de 09/10/1991 a 13/06/1995, Hoos Máquinas e Motores Ltda. e dos períodos especiais de 06/08/1986 a 30/06/1989, Soft Spuma Ind. e Com. Ltda., 09/10/1991 a 13/06/1995, Hoos Máquinas e Motores Ltda., e 16/05/1996 a 01/08/2003, 01/10/2005 a 23/07/2007 e de 02/10/2010 a 16/02/2012 (data de expedição do PPP), Behr Brasil Ltda. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de agosto 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luiz Carlos de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/08/1986 a 30/06/1989, empresa Soft Spuma Ind. e Com. Ltda., 09/10/1991 a 13/06/1995, empresa Hoos Máquinas e Motores Ltda., e 16/05/1996 a 16/02/2012, empresa Behr Brasil Ltda. como atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento dos períodos de atividade comum de 09/10/1991 a 13/06/1995, empresa Hoos Máquinas e Motores Ltda., e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 28/08/2012, com pagamento de valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 20 e 21/43. Pela decisão de fls. 47/48 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 53 e apresentou contestação às fls. 54/63, sustentando que o autor não possui direito à concessão do benefício requerido por ausência de documentação comprobatória de que as atividades do autor tenham sido exercidas com exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física e da existência do vínculo empregatício ora guerreado. Instadas as partes a especificarem provas à fl. 62. O autor apresentou manifestação às fls. 74/82. O INSS nada requereu à fl. 84. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202,

II, da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º, prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta

Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a

sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de labor comum de 09/10/1991 a 13/06/1995 e os períodos de 06/08/1986 a 30/06/1989, de 09/10/1991 a 13/06/1995 e de 16/05/1996 a 16/02/2012, quanto à sua especialidade. Pois bem. O período de 06/08/1986 a 30/06/1989, laborado na empresa Soft Spuma Ind. e Com. Ltda. deve ser reconhecido como de atividade especial, uma vez que o PPP de fl. 27 indica que o autor desempenhou suas funções exposto ao agente agressivo ruído de 86 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar estabelecido à época, que era de 80 dB(A). O período de 09/10/1991 a 13/06/1995, trabalhado na empresa Hoos Máquinas e Motores Ltda., por sua vez, não pode ser tido como atividade especial, uma vez que os PPPs de fls. 28/29 e 30/31 não indicam qualquer agente agressivo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ressalto não ser possível o enquadramento por atividade profissional como requerido na inicial. O autor exercia a atividade de ajudante geral no setor de montagem e pintura, tendo sido suas atividades descritas conforme segue: Prepara as superfícies a serem pintadas e calculam quantidade de materiais para pintura. Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura. (fl. 30). Conforme se infere, a exposição a tintas era esporádica, não havendo qualquer informação mais precisa se houve contato com solventes e tintas tóxicas, o que poderia equiparar sua atividade àquela exercida pelo profissional denominado pintor a pistola.O período de 16/05/1996 a 16/02/2012, trabalhado na empresa Behr Brasil Ltda. deve ser tido como especial apenas em parte, uma vez que o PPP de fls. 32/33 indica que o segurado laborou exposto a ruído superior a 85 dB(A), apenas nos interregnos de 16/05/1996 a 01/08/2003, 01/10/2005 a 23/07/2007 e de 02/10/2010 a 16/02/2012 (data de expedição do PPP).Ressalto que já se encontra pacificado na jurisprudência que o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletam dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) O vínculo empregatício junto à empresa Hoos Máquinas e Motores Ltda., 09/10/1991 a 13/06/1995, além de constar da CTPS do autor à fl. 42, consta do próprio sistema CNIS do INSS à fl. 62. Cabe asseverar que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na data do requerimento administrativo: Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo (28/08/2012 - fl. 38), o tempo de contribuição de 33 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição, insuficiente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Considerando que o autor nasceu aos 10/07/1966 (fl. 22), somente completará 53 anos aos 10/07/2019, idade mínima à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo assim despicienda a verificação de eventual cumprimento do requisito previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC nº. 20/98. Tutela antecipatória Não alcançando a autora direito a benefício algum, resta sem efeito a tutela antecipada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS a averbação do período comum de 09/10/1991 a 13/06/1995, Hoos Máquinas e Motores Ltda. e dos períodos especiais de 06/08/1986 a 30/06/1989, Soft Spuma Ind. e Com. Ltda., 09/10/1991 a 13/06/1995, Hoos Máquinas e Motores Ltda., e 16/05/1996 a 01/08/2003, 01/10/2005 a 23/07/2007 e de 02/10/2010 a 16/02/2012 (data de expedição do PPP), Behr Brasil Ltda. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de agosto 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz

0000793-36.2013.403.6119 - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Procedimento Ordinário Autor: Hélio Ribeiro dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, proposta por Hélio Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença até sua total recuperação, ou, caso constatada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/55. Pela decisão de fls. 59/62 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 65) e apresentou contestação (fls. 66/77), pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria às fls. 88/92. O autor manifestou-se contrariamente ao laudo pericial às fls. 96/100. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 101. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição Federal e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo,

a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 88/92).Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que embora tenha sido constatado ser o autor portador de transtorno de personalidade e transtorno de dissociação (de conversão), esta doença não o incapacita para as funções relatadas como habituais, tendo o perito concluído ATUALMENTE NÃO HÁ INCAPACIDADE PSIQUIÁTRICA. (fl. 90). Cabe asseverar que não foi constatada pelo expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 91). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 20 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0001371-96.2013.403.6119 - JURANDIR PAULO DE FREITAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 131/193 dos autos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.Int.

0002836-43.2013.403.6119 - JOSE PORTO XANDU(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003088-46.2013.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Cláudio dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Cláudio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença até sua total recuperação, ou, caso constatada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 2/54.Pela decisão de fls. 64/67 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. E na fl. 58 foi concedido o benefício da justiça gratuita.À fl. 70 o autor requereu a desistência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da

procuração de fl. 09, que a advogada subscritora da petição de fl. 70 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do disposto no artigo 4º, II, da Lei nº. 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0003234-87.2013.403.6119 - PAULO HENRIQUE TEODORO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0003786-52.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação Ordinária Autor: Carlos Alberto Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Inicial com documentos de fls. 2/24. Na decisão de fl. 28, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que o autor regularizasse a representação processual, para juntada de procuração judicial e providenciasse o recolhimento das custas ou apresentasse declaração de pobreza. O autor foi intimado da decisão em 16.07.2013 (fl. 28 verso), quedando-se inerte quanto ao cumprimento da decisão judicial (fl. 29). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, segundo certidão de fl. 28v, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 28. O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 28 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003791-74.2013.403.6119 - DIONIZIA MARIA DA SILVA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Dionizia Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 05). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/13. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínica geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 21 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0003959-76.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria Aparecida CândidoRéis: Caixa Econômica Federal - CEF, Tradição Organização e Cobrança Ltda. e Tabela do Cartório de Letras e Títulos de Espírito Santo do Pinhal, Herceli

Viegas Soares D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, em que se pede a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, com o cancelamento do débito existente em nome da autora, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor arbitrado pelo juízo, observado o valor mínimo de R\$ 30.510,00 (trinta mil quinhentos e dez reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para exclusão do nome da autora da SERASA e do SCPC. Aduz a autora que soube da restrição em seu nome após tentar realizar uma compra parcelada numa loja e ser recusada. Alega que ao realizar pesquisa de seu nome no SINPC (Sistema Nacional de Proteção ao Crédito), constou a existência de um protesto no valor de R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), junto ao Cartório de Letras e Títulos de Espírito Santo do Pinhal, o qual foi levado a protesto pela Caixa Econômica Federal. O título protestado foi emitido em 26.04.2012, com vencimento em 06.05.2012, tendo como cedente a empresa Tradição Org. e Cobrança Ltda, a qual a autora afirma que desconhece e não manteve nenhuma relação comercial com a referida empresa, além de não residir na Comarca de Espírito Santo do Pinhal. Alega ter procurado a CEF a qual informou que somente poderia retirar o protesto mediante pagamento do título mais taxas ou por ordem judicial e também não obteve êxito na pesquisa realizada junto à Receita Federal do Brasil, pois a situação cadastral da empresa consta como baixada desde 13.06.2008. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Juntou procuração e documentos (fls. 11/27). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em face das pessoas jurídicas Tradição Organização e Cobrança Ltda. e Tabeliã do Cartório de Letras e Títulos de Espírito Santo do Pinhal, Herceli Viegas Soares. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas jurídicas de direito privado que, na qualidade de rés, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal. O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir (CPC, art. 46, III). Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. A eficácia da sentença a ser proferida em face da Caixa Econômica Federal não depende da presença dos demais réus no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica dos demais réus, a condenação ou não da Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora indenização dos afirmados danos morais e materiais supostamente gerados pelo protesto de duplicata mercantil por indicação. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os réus. De outro lado, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, das rés Tradição Organização e Cobrança Ltda. e Tabeliã do Cartório de Letras e Títulos de Espírito Santo do Pinhal, Herceli Viegas Soares a pagarem à autora os afirmados danos materiais e morais, também não dependerá da presença na lide da Caixa Econômica Federal. No sentido da inexistência de litisconsórcio passivo entre o emitente-endossante e o endossatária que apresentou a duplicata a protesto é pacífica a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DUPLICATA MERCANTIL. PAGAMENTO REALIZADO. PROTESTO INDEVIDO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE TUTELA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A ESFERA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Resta caracterizado o interesse de agir quando há necessidade de a parte ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, consistente no reconhecimento da inexistência da relação jurídica, na declaração de nulidade do título e na sustação do protesto, pretensões essas atendidas pelo Judiciário. 2. Somente há necessidade de se observar o litisconsórcio quando houver incidência da sentença sobre a esfera jurídica de várias pessoas. 3. É pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 973.876/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 29/03/2010). PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CONTESTAÇÃO DO LITISDENUNCIADO. CONDENAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ANÔMALO. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. Havendo contestação da lide secundária, estabelecida entre o denunciante e o denunciado, não pode a sentença impor a este último condenação direta; neste caso, cumprirá ao denunciante suportar com exclusividade a condenação oriunda da lide principal, para depois buscar ressarcimento em ação regressiva contra o litisdenunciado. 2. O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. 3- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido (Processo AC

200371000381414 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 05/05/2010 Data da Decisão 13/04/2010 Data da Publicação 05/05/2010) Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição do Brasil. A suposta economia processual gerada pelo litisconsórcio necessário não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes. A norma do artigo 102 do Código de Processo Civil estabelece que a competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência (...). Tratando-se de competência de jurisdição, estabelecida pela Constituição Federal, não pode ser modificada por formação de litisconsórcio facultativo fundado na suposta conexão probatória das causas. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; A cumulação subjetiva passiva (de partes no polo passivo da demanda) não é possível em face de réus diferentes porque falta à Justiça Federal competência para processar e julgar demanda proposta por pessoa física em face de instituições financeiras de direito privado. Esse entendimento encontra apoio no seguinte magistério doutrinário do professor de processo civil Donaldo Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro - março de 2003, pp. 134/137): Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o STJ foi peremptório ao julgar a matéria em acórdão colacionado pelo agravante: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Sendo assim, o decidido, sem afetar o eventual direito material da autora, que poderá formular esse pedido em ação própria, deu exato cumprimento às regras processuais que disciplinam a cumulação de pedidos no Código de Processo Civil. A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à Caixa Econômica Federal - CEF (empresa pública federal). Passo ao julgamento do mérito. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). A autora não trouxe aos autos cópia de boletim de ocorrência ou qualquer documento que comprove haver contestado o protesto junto à Caixa Econômica Federal, se limitando a afirmar que em contato com a Caixa Econômica Federal esta lhe informou que nada poderia fazer. Contudo, é verossímil a fundamentação quanto ao apontamento de fl. 24, porque o título que deu origem ao protesto tem como cedente a empresa Tradição Org. e Cobrança, relativamente à duplicata mercantil por indicação, emitida em 26.04.2012, com vencimento em 06.05.2012, quando a ficha cadastral simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo informa que referida empresa foi dissolvida e o comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 27, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, informa a situação cadastral da empresa como baixada. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a indevida manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes, há que se analisar se o protesto é efetivamente indevido. Contudo, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, a autora sofrerá danos irreparáveis em razão da manutenção de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, são provas suficientes as anotações negativas e os comprovantes de inscrição e situação cadastral da empresa que ensejou o protesto. Não há que se determinar à Caixa Econômica Federal que apresente o título original que foi levado à protesto, porque a autora não comprovou a recusa da CEF em fornecer tal documento. Ante o exposto: 1. Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, 292, 1.º,

inciso II, do Código de Processo Civil, por incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda em relação às pessoas jurídicas Tradição Organização e Cobrança Ltda. e Tabeliã do Cartório de Letras e Títulos de Espírito Santo do Pinhal, Herceli Viegas Soares.2. DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, a suspensão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, desde que o único óbice seja o discutido nos presentes autos, bem como a suspensão do protesto combatido. Servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresentem defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Oportunamente, ao SEDI para exclusão das pessoas jurídicas Tradição Organização e Cobrança Ltda. e Tabeliã do Cartório de Letras e Títulos de Espírito Santo do Pinhal, Herceli Viegas Soares. A demanda prosseguira apenas em face da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 16 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0003972-75.2013.403.6119 - SEBASTIAO LOPES SILVA FILHO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sebastião Lopes Silva Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Sebastião Lopes Silva Filho, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.591.826-7, com DIB em 17/09/1997, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta o autor, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 12 e 13/28. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 32. Citado à fl. 37, o INSS apresentou contestação às fls. 38/50. Em preliminar, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, com a seqüente extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, requer-se a improcedência da ação em razão da vedação legal ao cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício, da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema, da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior, da existência de ato jurídico perfeito e da violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar processual invocadas pela ré são, a rigor, de mérito, com ele sendo analisadas. Passo ao mérito da lide. Mérito Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da

Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jedial Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente

proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0004022-04.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004487-13.2013.403.6119 - EBENEZER RECICLAGEM E RECUPERACOES QUIMICAS LTDA (SP103448 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Classe: Ação Ordinária Autor: Ebenezer Reciclagem e Recuperações Químicas LTDA Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/IBAMA E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a inexigibilidade de taxas do IBAMA. Inicial com procuração e documentos de fls. 2/17. Na decisão de fl. 23, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de autenticar ou juntar declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial e que o autor regularizasse a representação processual, para juntada petição inicial assinada por advogado apto. O autor foi intimado da decisão em 25.07.2013 (fl. 23 verso), quedando-se inerte quanto ao cumprimento da decisão judicial (fl. 23). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimado, segundo certidão de fl. 23v, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 23. O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 28 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que

atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004772-06.2013.403.6119 - MARIA LAURIZETE DA COSTA SILVA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Laurizete da Costa Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 26). É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínica geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do

periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 19 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0004775-58.2013.403.6119 - SEBASTIAO ROSA NEVES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Sebastião Rosa NevesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 05).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/36.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40).Houve emenda à inicial (fl. 40)É a síntese do relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 43 como emenda à inicial.No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psiquiatria de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com

maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 21 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0005226-83.2013.403.6119 - SANDRA APARECIDA PEREIRA X VICTOR ARAO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA PEREIRA(SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutores: Sandra Aparecida Pereira e Victor Arão Pereira dos Santos (menor púbere)Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte aos autores, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 51).Brevemente relatado. Decido.Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para que seja concedida à coautora Sandra Aparecida Pereira pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Já no tocante ao autor Victor Arão Pereira dos Santos, este comprovou ser dependente do falecido, conforme certidão de nascimento juntada à fl. 16, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei

8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Observo, porém, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, pois verifico que o último contrato de trabalho do de cujus na empresa Plataforma Construtora e Engenharia constante da CTPS de fl. 25, não consta assinatura do representante legal, bem como do CNIS, que ora determino a juntada aos autos, não consta tal vínculo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0005515-16.2013.403.6119 - EDSON STANKUNAVICIUS (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Edson Stankunavicius Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios, com juros e correção monetária. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 09). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/38). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. JÉ o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 45, acompanhada dos documentos de fls. 46/48 como emenda à inicial. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.898.716-6, desde 25.10.2011, consoante os documentos de fl. 16, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 21 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005640-81.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Aparecida da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/23. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 27). É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a

ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psiquiatria, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 19 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz

0005794-02.2013.403.6119 - FLAVIO HIROSE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Flávio Hirose Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Flávio Hirose, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.543.231-0, com DIB em 16/04/1996, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta o autor, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 22 e 23/149. À fl. 165 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 150. Citado à fl. 166, o INSS apresentou contestação às fls. 167/179. Em preliminar, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, com a seqüente extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, requer-se a improcedência da ação em razão da vedação legal ao cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício, da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema, da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior, da existência de ato jurídico perfeito e da violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, verifico que até o presente momento não foi apreciado o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelo autor em sua inicial. Desta sorte, concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. A preliminar processual invocadas pela ré são, a rigor, de mérito, com ele sendo analisadas. Passo ao mérito da lide. Mérito Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E sua

inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstalação, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais,

levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposestações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposestação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposestação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0005872-93.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio de Oliveira Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Antonio de Oliveira Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposestação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.977.555-9, com DIB em 01/06/2007, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta o autor, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Sucessivamente, caso entenda-se ser o caso de restituição dos valores já percebidos, requer-se seja reconhecido o direito de restituir apenas o montante não prescrito, sem incidência de juros e com descontos a serem efetuados na nova remuneração. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 02/48. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 52. Citado à fl. 53, o INSS apresentou contestação às fls. 54/61 v. Em preliminar, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, com a seqüente extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, requer-se a improcedência da ação em razão da vedação legal ao cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício, da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema, da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior, da existência de ato jurídico perfeito e da violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar processual invocadas pela ré são, a rigor, de mérito, com ele sendo analisadas. Passo ao mérito da lide. Mérito Trata-se de pretensão à chamada desaposestação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposestação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última

palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55:Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar.(...)Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes.Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos

na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 20 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0006040-95.2013.403.6119 - JOCILENO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006256-56.2013.403.6119 - ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA X RUAN PABLO DA SILVA - INCAPAZ X ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006806-51.2013.403.6119 - APARECIDA FERREIRA VIEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Aparecida Ferreira Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/78. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o

período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 21 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0006822-05.2013.403.6119 - SUELI MARIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Sueli Maria Gagliardi de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 6).Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 2/42.É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se (fl. 9).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em cardiologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade

habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 21 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002950-16.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE(SP203246 - MILTON CAMILO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) AÇÃO SUMÁRIAProcesso n. 0002950-16.2012.403.6119Exequente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GONDEL VILLEExecutado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFTIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Verifico que às fls. 74/76 foram juntados documentos pelos quais se comprova o pagamento dos valores relativos a pendências condominiais e honorários advocatícios ao exequente. Tendo em vista que o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da satisfação do seu crédito (fl. 79), reputo ter havido concordância tácita com os valores pagos. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 03 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004322-63.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-94.2005.403.6119 (2005.61.19.005030-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PALOMA DE OLIVEIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA NILCE PEREIRA DE OLIVEIRA) X LUCAS DE OLIVEIRA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA NILCE PEREIRA DE OLIVEIRA)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante: Paloma de Oliveira da Silva e OutroEmbargado: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n.º 0004322-63.2013.403.6119EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 80/81, em face da sentença acostada às fls. 75/76, arguindo a existência de contradição ou erro material no valor da condenação.É o breve relato. Decido.No caso em tela, merece ser acolhida a pretensão dos embargados, pois a sentença incorreu no erro material apontado.Considerando que os ora embargantes concordaram com o valor da condenação apontado pelo INSS em R\$ 91.087,20 e o presente feito foi julgado procedente com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 75/76 quanto ao valor da condenação e à data de atualização, passando o seu dispositivo a ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 91.087,20 (noventa e um mil, oitenta e sete reais e vinte centavos), atualizados até abril de 2012..No mais, a sentença fica mantida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.Guarulhos, 20 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006395-81.2008.403.6119 (2008.61.19.006395-6) - ALEXANDRE MENDES CANELAS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALEXANDRE MENDES CANELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0006395-81.2008.403.6119Exequente: ALEXANDRE MENDES CANELASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ALEXANDRE MENDES CANELAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 236/237), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 239, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 03 de outubro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0002369-98.2012.403.6119 - REGINALDO MARTINS MARIA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X REGINALDO MARTINS MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010931-67.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela ré por 30(trinta) dias.Int.

0001847-08.2011.403.6119 - TATIANE ALVES DE MELLO(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X CORREIOS S/A(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001877-43.2011.403.6119 - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Marcelo Alexandre MafráRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ODê-se baixa na rotina MVLM.Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial de fls. 389/393, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 27 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0001993-15.2012.403.6119 - SONIA MARIZE BRITO DE OLIVEIRA BATISTA ALVES(SP281636 - WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Sônia Marize Brito de Oliveira Batista Alves Réus: União Federal e outrosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÔNIA MAZRIZE BRITO DE OLIVEIRA BATISTE ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, por meio da qual postula o fornecimento pelo SUS de INSULINA GLARGINO (nome comercial: LANTUS), INSULINA HUMALOG (nome comercial: LISPRO) e liraglutido (noem comercial: VYCTOZA).Alega a autora na inicial que a saúde é direito de todos e dever do Estado, razão pela qual competiria aos réus assegurar o fornecimento dos medicamentos acima discriminados, sem os quais sua vida e saúde estariam seriamente comprometidas, por ser portadora de Diabetes Mellitus, tipo 2..Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (fls. 22 e verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 48/49).Houve emenda da petição inicial (fl. 34).Intimada (fl. 92), a União Federal contestou (fls. 51/65). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.Laudo pericial (fls. 67/81).Na decisão de fl. 82 foi determinada a realização de nova perícia médica.Laudo pericial (fls. 110/118).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 110/118, a autora discordou (fls. 123/124). O Município de Guarulhos, a União Federal e o Estado de São Paulo concordaram (fls. 125, 137/141 e 163).Intimado (fl. 135), o Estado de São Paulo contestou (fls. 142/160). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes;Na decisão de fl. 164, a fim de regularizar a citação dos réus, restou consignada a apresentação de contestação pelos réus União e Estado de São Paulo às fls. 51/65 e 142/160 e foi determinada a citação do Município de Guarulhos.Citado (fl. 169), o Município de Guarulhos contestou (fls. 172/178). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 184/188).Os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresFirmo a legitimidade passiva da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de tais Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296;REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)Rechazo, outrossim, a preliminar suscitada pelo Estado de São Paulo de ausência de interesse processual, que se confunde com o mérito.Mérito Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.Ademais, trata-se de direito social intrinsecamenle ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem

aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. De acordo com a conclusão do laudo médico pericial de fls. 110/118 foi atestado que não temos elementos na documentação médica oferecida, que comprove serem, as medicações pleiteadas pela pericianda, o único tipo de opção de tratamento da doença alegada para o alcance do controle glicêmico. Em resposta aos quesitos do juízo, respondeu que não há elementos suficientes para evidenciar impossibilidade de controle glicêmico com o uso das medicações de uso injetáveis habituais e disponíveis no sistema público de saúde. Quando questionado se havia medicamentos similares no mercado fornecido pelo SUS, e em caso positivo, qual seria o impedimento de se substituir tal medicação pela fornecida

pela rede pública, o expert afirmou que há medicamentos similares no mercado fornecido pelo SUS e esclareceu ainda que o uso das medicações de uso injetáveis habituais e disponíveis no sistema público de saúde para o controle glicêmico devem ser tentadas (fl. 118). Desse modo, o expert confirma que há medicamentos similares fornecidos pelo Sistema Único de Saúde para o tratamento da patologia em questão. Observo, desta forma, ser cabível a substituição dos medicamentos indicados pela autora por outros disponibilizados pelo SUS, nos termos do laudo médico pericial, de forma a garantir à autora o integral tratamento de sua doença, pelo que é improcedente a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 22 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005257-40.2012.403.6119 - JOAO JOSE LINS E SILVA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009914-25.2012.403.6119 - MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Milton Rodrigues do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural no período de 01/01/1967 a 31/12/1975 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, aos 22/05/2012, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios e custas processuais. Pela decisão de fl. 42 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 45 e apresenta contestação às fls. 46/63, sustentando a ausência de comprovação do exercício de atividade rural. As partes foram intimadas para especificarem provas (fl. 65). O autor requereu a produção de prova testemunhal às fls. 66/69. O INSS, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor à fl. 70. Deferida a prova oral requerida pelas partes à fl. 71. Realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma testemunha do autor às fls. 83/88. Na mesma ocasião, as partes apresentaram memoriais orais conforme se infere de fl. 84. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Comprovação de atividades rurícolas - Carência de prova material Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII -

documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU:Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino.É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado, desde que se comprove o regime de economia familiar ou a prova seja robusta nesse sentido.Nesse sentido:Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.(...)No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570)Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor

seguro acerca da situação fática.3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documento foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.(...)2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Quanto ao período controverso, tenho como não comprovado o tempo rural pretendido.Sustenta o autor que trabalhou como rurícola, no período de 01/01/1967 a 31/12/1975, em imóvel localizado na cidade de Petrolândia (PE).No caso em tela, a título de início de prova material foram trazidos aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento dos genitores do autor emitida aos 29/01/1958, da qual consta como profissão de seu pai a de lavrador (fl. 18), requerimento de matrícula escolar do autor relativo ao ano escolar de 1969, do qual consta como sua profissão a de lavrador (fl. 19), certidão eleitoral emitida em 20/4/2012, da qual consta como sua profissão a de lavrador (fl. 20) e certidão de casamento do autor emitida em 06/11/1978, da qual consta como sua profissão a de lavrador (fl. 21).Saliento que nenhum destes documentos pode ser tido sequer como início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor, por se tratarem todas de provas unilaterais e extemporâneas. O requerimento de matrícula escolar do autor de fl.

19 e a certidão de eleitoral de fl. 20 são documentos absolutamente extemporâneos e declaratórios, não havendo como verificar se retratam os mesmos dados da época que se pretende comprovar o labor nas lides rurais. Não obstante não haver data de emissão certa para o requerimento de fl. 19, considerando que foi inserido o número da cédula de identidade do autor com data de emissão em 28/11/2005 é certo que tal documento não retrata fielmente aquele formulado em 1969, o que lhe retira o valor probante. Quando à certidão de casamento do autor, emitida em 06/11/1978, não obstante dela constar como sua profissão a de lavrador, infere-se da CTPS de fls. 34, 35 e 38 que a partir de 1975 o autor já não residia em Pernambuco e laborava no meio urbano em São Paulo, tampouco podendo ser considerada como início de prova material. A certidão de casamento dos genitores do autor, emitida aos 29/01/1958, por sua vez, em conjunto com outros elementos até poderia ser tida por início de prova material. Porém, além de ser cerca de 10 anos anterior ao período que se pretende provar, isoladamente serve exclusivamente aos contraentes, não podendo ser estendida ao autor sem outros elementos de convicção. Em resumo, o conjunto documental apresentado é de extrema fragilidade, tratando-se, a rigor: (i) de declarações unilaterais, com menor valor que a prova oral em juízo; (ii) relativos a terceiros e nada esclarecedores a respeito do regime de trabalho rural daquele grupo familiar, se de economia familiar ou não, o que impossibilita a extensão da informação em seu favor; e (iii) documentos sem valor como provas contemporâneas. Quanto à impossibilidade de extensão da qualificação dos pais ao autor à falta de informação em prova material que indique o labor rural em regime de economia familiar assim já se decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Embora acostada documentação do genitor da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a eles inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica. Com efeito, a totalidade de documentos acostados em nome dos pais da postulante não se presta a comprovar o exercício de atividade agrícola pela autora, visto que atesta, tão-somente, que seu genitor era produtor rural, nada informando acerca do modo pelo qual se dava o cultivo da terra, tampouco do período em que a autora supostamente teria se dedicado a tal mister. - A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00124524720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)IV - Juntou com a inicial: CTPS (data de nascimento em 27/07/1964), constando vínculo empregatício, de 07/08/1997 a 24/02/1998, como ajudante, na construção civil; certidão de nascimento, expedida em 22/12/1995, qualificando seu pai como lavrador; certidão de casamento dos pais, em 23/06/1959, qualificando o genitor como lavrador; certidão de casamento de irmão, em 02/12/1995, qualificando-o como pedreiro e constando o genitor como lavrador; declarações da chefe do Cartório Eleitoral de Santa Fé do Sul, de 06/06/08, constando que o requerente e seu pai informaram exercer a ocupação de agricultor; termo de autorização para internação, de 04/04/08, qualificando o autor como lavrador. (...)VI - Início de prova material da alegada condição de rurícola é frágil, consistindo em cadastro da Justiça Eleitoral e documento médico de 2008, emitidos pouco antes do ajuizamento da demanda, sendo que, os demais documentos referem-se ao genitor, servindo como indicadores da atividade rural dele, nada provando quanto a uma possível condição de rurícola do requerente. VII - Testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural, não sendo hábil a confirmar o exercício de atividade campesina pelo período de carência necessário. (...) (AC 00153511820104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. MULHER CASADA. DOCUMENTOS DO PAI. 1- Os documentos referentes ao genitor da autora (fls. 31/34) não configuram o início de prova material requerido pela jurisprudência e doutrina. Isto porque sendo a autora casada, não está presente a hipótese na qual o Superior Tribunal de Justiça permite o uso de documentos do pai para a concessão do benefício de aposentadoria rural, que seria o de mulher solteira que permaneça na companhia dos pais em idade adulta. 2- Não havendo início de prova material, deve-se observar o disposto na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está assim redigida: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 3- Agravo que se nega provimento. (AC 00042874020124039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DO PAI. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural. 2. Para comprovar o tempo de serviço rural, sem anotação em CTPS, o autor juntou certidão de casamento dos pais, celebrado em 26.01.1959, onde o pai se declarou lavrador. Referido documento comprova que o pai do autor, por ocasião do casamento, era rurícola, mas não atesta a efetiva labuta do autor nas lides rurais. 3. Embora as testemunhas afirmem que ele exerceu atividade rural, não existem quaisquer documentos em nome do autor, qualificando-o como lavrador. 4. Inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido.(APELREEX 00047514520044039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a prova oral é frágil, consistente no depoimento de uma única testemunha que, segundo seu próprio relato, possuiria cinco anos de idade quando dos fatos por ela relatados, sendo inverossímil que se recordasse de tantos detalhes da vida do vizinho em tão tenra idade. O depoimento pessoal do autor também possui informações pouco elucidativas, pois afirma ter retornado a Pernambuco em 2012, para trabalhar na roça, o que gera dúvidas se suas afirmações retratam a fiel lembrança daquela época ou se são relativas um passado mais próximo.Assim, tendo em vista a carência de prova material, indispensável à propositura das ações em que se pugna pelo reconhecimento do tempo de serviço rural, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. I - A parte autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida. II - Majoritário o entendimento adotado por esta Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, pois o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. IV - Agravo (art. 557, 1º, Código de Processo Civil) interposto pelo INSS improvido.(AC 00275491920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência de documento indispensável ao ajuizamento da ação, artigo 283 do mesmo diploma legal c/c artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010329-08.2012.403.6119 - ALENCAR VIEIRA KRETTLI(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Alencar Vieira KrettliRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Alencar Vieira Krettli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença e sucessivamente sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, a incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o benefício foi indevidamente cessado em razão do sistema denominado alta programada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08).Instruindo a inicial, vieram os documentos e procuração de fls. 07/34.Às fls. 38/42 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 45.Às fls. 46/57 foi apresentada contestação.Laudo médico pericial às fls. 81/89.Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 92/93.Às fls. 95/97 foi proposto um acordo pelo INSS.O autor se mostrou favorável ao acordo proposto à fl. 106.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio

mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, os honorários advocatícios serão pagos de acordo com os termos do acordado entre as partes. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de Agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0011261-93.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CLAUDIONOR BISPO DOS SANTOS

Defiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte ré. Para tanto, nomeio o Senhor ALMIR ROBERSON AIZZO SODRE, CREA 5060052705, com escritório na Rua Doutor Ramos de Azevedo, nº 157, conjunto 710, Centro, Guarulhos/SP, como perito judicial na presente causa. Tendo em vista que a parte ré já apresentou seus quesitos às fls. 53/54 dos autos, intime-se a autora para, querendo apresente seus quesitos e indique Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 581 do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita do réu. Int.

0000238-19.2013.403.6119 - JOAO BATISTA CORREIA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos habilitantes. Intimem-se os habilitantes para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos de fls. 295/306 ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, abra-se vista ao Instituto-Réu. Int.

0002419-90.2013.403.6119 - SAMUEL GIL PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003784-82.2013.403.6119 - DALMIRO BATISTA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora. Para tanto, nomeio o Senhor ALMIR ROBERSON AIZZO SODRE, CREA 5060052705, com escritório na Rua Doutor Ramos de Azevedo, nº 157, conjunto 710, Centro, Guarulhos/SP, como perito judicial na presente causa. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 86 dos autos, intime-se a ré para, querendo apresente seus quesitos e indique Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 581 do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita do réu. Oportunamente, venham conclusos para apreciação do pedido de prova oral pretendido pela autora. Int.

0003842-85.2013.403.6119 - MARIA FERREIRA DAMASCENO(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: MARIA FERREIRA DAMASCENO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual se postula a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Relata a autora que é idosa e que depende economicamente do benefício de auxílio-acidente recebido por seu esposo, no valor de R\$ 592,13 (quinhentos e noventa e dois reais e treze centavos), o que não é suficiente, por se tratarem de pessoas idosas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/21). Concedido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 25. Instada a parte autora a comprovar a interposição de prévio requerimento na via administrativa, apresentou manifestação à fl. 26, no sentido de ter sido impedida de realizar o agendamento de perícia, porquanto não estaria no rol dos beneficiários do aludido benefício ante o desatendimento do requisito etário, cuja idade mínima legal

seria de 65 (sessenta e cinco) anos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, não vislumbro a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial revelam, de forma inequívoca, o não preenchimento do requisito etário pela parte autora, uma vez que pelos documentos juntados aos autos vê-se que a autora conta atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, nascida em 15.12.1952 (fl. 11). Embora sustente a inicial que se deve adotar como critério etário aquele do art. 1º da Lei n. 10.741/03, Estatuto do Idoso, que define como idoso para os fins gerais da lei a pessoa maior de 60 anos, este entendimento se mostra inviável juridicamente, uma vez que este mesmo Estatuto define pessoa idosa especificamente para o fim de concessão do benefício assistencial, em seu art. 34, como a pessoa a partir de 65 anos, o que foi confirmado pela lei especial superveniente, 12.435/11. Tampouco existe definição constitucional da idade mínima para a concessão do benefício. Assim, não há critério de hermenêutica que sustente a pretensão da autora. Portanto, não restou comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos para a obtenção liminar do benefício assistencial. Nesse sentido cito precedente da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 5. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima e a hipossuficiência econômica. 6. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso. Cumprimento do requisito etário, pelos documentos anexados aos autos. (...) Data da Decisão 10/05/2013 Data da Publicação 07/06/2013 Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o réu. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006082-47.2013.403.6119 - ARLI RAIMUNDA BARBOSA FASCINE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Arli Raimunda Barbosa Fascine Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Arli Raimunda Barbosa Fascine, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 064.926.987-0, com DIB em 13/01/1994, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 02/49. À fl. 68 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada à fl. 50. O INSS deu-se por citado à fl. 69 e apresentou contestação às fls. 70/77v. Em preliminar, a autarquia ré pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, com a seqüente extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, requer-se a improcedência da ação em razão da vedação legal ao cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício, da previsão constitucional de contribuições previdenciárias pós-aposentadoria para sustento do sistema, da opção do segurado pela percepção de valores menores por período maior, da existência de ato jurídico perfeito e da violação ao artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar processual invocada pela ré é, a rigor, de mérito, com ele sendo analisada. Passo ao mérito da lide. Mérito Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos

repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema

para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais afortunados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de Agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

0006789-15.2013.403.6119 - ANILTON DE JESUS SANTOS (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA

MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Anilton de Jesus Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença. Alega-se que no cálculo realizado quando da concessão do benefício de auxílio-doença, o INSS considerou a média aritmética de todos os salários-de-contribuição e não apenas dos 80% maiores salários desde julho de 1994, como determina o art. 29, I, da Lei 8.213/91, o que gerou prejuízo à parte autora. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 08). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/20). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares No tocante ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB/n. 1268239132, verifico que a parte autora é carecedora da ação pela falta de interesse processual, pois, segundo o documento de fl. 18 (extrato oriundo do INSS), a revisão pretendida já foi processada administrativamente, sem que tenham sido apuradas diferenças. Assim, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse processual sob o aspecto da necessidade, art. 267, VI, do CPC. Do mérito do pedido antecipatório No tocante ao benefício previdenciário de auxílio-doença NB/n. 5700908235, entendo ser imperiosa a conversão do julgamento em diligência. Assim sendo, determino à parte autora que se manifeste expressamente se pretende se valer do acordo relativo à Ação Civil Pública 00023205920124036183/SP ou postular o benefício individualmente, ressaltando-se que o pagamento de atrasados em juízo demanda sempre precatório ou RPV após o trânsito em julgado, não comportamento antecipação. Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006843-78.2013.403.6119 - ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/58). Brevemente relatado. Decido. Preambularmente, entendo ser inócuo o pedido formulado pela parte autora à fl. 14, item h, pois conforme se infere da consulta realizada junto ao sistema informatizado Plenus, cuja juntada ora determino, Gabriel Antonio de Paula, filho maior inválido do falecido instituidor do benefício previdenciário, não recebe pensão por morte, assim não sendo de qualquer forma prejudicado pelo resultado da presente lide, bem como não se pode obrigá-lo a postular o benefício em juízo, a teor do art. 76 da Lei n. 8.213/91, de modo que não há que se falar em litisconsórcio ativo necessário e se verifica sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido é o entendimento da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. HABILITAÇÃO DE FILHOS MENORES À ÉPOCA DO ÓBITO. DESOBRIGAÇÃO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. CLPS/1976 E RBPS/1979. MARIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E INVALIDEZ AFASTADAS. - Arguição de nulidade do feito pela não integração à lide de filhos menores à época do óbito: a teor do disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91 não se protela a concessão de pensão por morte pela falta de habilitação de outros dependentes, mais ainda quando possível habilitação posterior; litisconsórcio ativo necessário que não se forma por imposição do juiz.(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AC 0017097-28.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 13/06/2007, DJU DATA:03/08/2007) Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de seu companheiro há a necessidade, inicialmente, de comprovação da união estável, para enquadramento na hipótese do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8213/91, que dispensa a comprovação de dependência. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 26 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006899-14.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, abra-se conclusão para apreciação da tutela antecipada. Int.

0006911-28.2013.403.6119 - ANTONIO LYRA DA SILVA(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, abra-se conclusão para apreciação da tutela antecipada. Int.

0006964-09.2013.403.6119 - DALZIZA PIMENTA FLORES(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Int.

0006968-46.2013.403.6119 - PAULO JORGE DE SOUSA BARROS X IVONE BRANDL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, abra-se conclusão para apreciação da tutela antecipada. Int.

0006975-38.2013.403.6119 - OZANIA FAGUNDES DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Ozania Fagundes da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 63, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque diverso o pedido ora formulado. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 02/62. É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Anote-se. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia e traumatologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada

no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 27 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0006983-15.2013.403.6119 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, abra-se conclusão para apreciação da tutela antecipada.Int.

0006998-81.2013.403.6119 - ALCIDES PIMENTA DE ALMEIDA(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 79/80 diante da diversidade de pedidos e causas de pedir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, abra-se conclusão para apreciação da tutela antecipada.Int.

Expediente Nº 5006

ACAO PENAL

0004343-38.1999.403.6181 (1999.61.81.004343-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X DIRCILENE DA CUNHA SANTOS(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X JOSE ETELVINO DE ASSIS(MG047388 - JOAQUIM ENGLER FILHO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X DIRCELENE DA CUNHA SANTOS E OUTRO DESPACHO - OFÍCIOS Ante o teor das certidões de fls. 773 e 774, cumpram-se as determinações contidas na sentença condenatória prolatada às fls. 739/749v. Intimem-se as defesas constituídas para procederem ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 140 (cento e quarenta) UFIRs ou R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos) para cada condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, no silêncio, será expedido Termo para Inscrição em Dívida Ativa em nome dos sentenciados. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória transitada em julgado, em 20/05/2013 para o MPF, e em 02/09/2013, para a defesa, arquivando-se os autos, com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO PARA NID, para fins estatísticos, em relação aos réus abaixo arrolados: .PA 1,10 .PA 1,10 a) Informando que a ré DIRCELENE DA CUNHA SANTOS, brasileira, solteira, gerente de mercearia, nascida aos 18/06/1973 em Governador Valadares / Minas Gerais, filha de Sebastião da Cunha Santos e de Maria Ascensão Soares, atualmente solta, em lugar incerto e não sabido, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 07/05/2013, sendo certo que por sentença datada de 07/05/2013, disponibilizada para publicação em 20/05/2013, a ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, bem como 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, sendo certo que a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: 1) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, à entidade privada, com destinação social e; 2) prestação de serviços à comunidade, com preferência para entidades assistenciais, segundo as aptidões da acusada, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo tempo imposto na pena privativa de liberdade. A sentença transitou em julgado para o MPF em 20/05/2013 e para a defesa em 02/09/2013. b) Informando que o réu JOSÉ ETELVINO DE ASSIS, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 24/10/1956 em Itanhomi/ Minas Gerais, filho de Etelvino Antonio de Assis e de Rita Fabiano de Assis, RG M- 3536311 - SSP/MG, CPF nº 529.787.966-34, atualmente solto, em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 07/05/2013, sendo certo que por sentença datada de 07/05/2013, disponibilizada para publicação em 20/05/2013, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, bem como 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, sendo certo que a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: 1) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, à entidade privada, com destinação social e; 2) prestação de serviços à comunidade, com preferência para entidades assistenciais, segundo as aptidões do acusado, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo tempo imposto na pena privativa de liberdade. A sentença transitou em julgado para o MPF em 20/05/2013 e para a defesa em 02/09/2013. 2) OFÍCIO PARA IIRGD, para fins estatísticos, em relação aos réus abaixo arrolados: a) Informando que a ré DIRCELENE DA CUNHA SANTOS, brasileira, solteira, gerente de mercearia, nascida aos 18/06/1973 em Governador Valadares / Minas Gerais, filha de Sebastião da Cunha Santos e de Maria Ascensão Soares, atualmente solta, em lugar incerto e não sabido, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 07/05/2013, sendo certo que por sentença datada de 07/05/2013, disponibilizada para publicação em 20/05/2013, a ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, bem como 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, sendo certo que a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: 1) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, à entidade privada, com destinação social e; 2) prestação de serviços à comunidade, com preferência para entidades assistenciais, segundo as aptidões da acusada, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo tempo imposto na pena privativa de liberdade. A sentença transitou em julgado para o MPF em 20/05/2013 e para a defesa em 02/09/2013. b) Informando que o réu JOSÉ ETELVINO DE ASSIS, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 24/10/1956 em Itanhomi/ Minas Gerais, filho de Etelvino Antonio de Assis e de Rita Fabiano de Assis, RG M- 3536311 - SSP/MG, CPF nº 529.787.966-34, atualmente solto, em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 07/05/2013, sendo certo que por sentença datada de 07/05/2013, disponibilizada para publicação em 20/05/2013, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, bem como 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal, sendo certo que a pena privativa de liberdade aplicada foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: 1) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, à entidade privada, com destinação social e; 2) prestação de serviços à comunidade, com preferência para entidades assistenciais, segundo as aptidões do acusado, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo tempo imposto na pena

privativa de liberdade. A sentença transitou em julgado para o MPF em 20/05/2013 e para a defesa em 02/09/2013.

Expediente Nº 5008

INQUERITO POLICIAL

0006379-54.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HORACIO X CHINEDU ONYEMAECHEI(SP084405 - LAERCIO ROBERTO ALBANEZ)

Chamo o feito à conclusão. A fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, para que seja incluído como corréu nos presentes autos CHINEDU ONYEMAECHEI, tendo em vista que foram distribuídos dois comunicados de prisão em flagrante, um em nome da corré MARIA HORÁCIO (autos 00063795420134036119) e outro em nome do corréu CHINEDU ONYEMAECHEI (autos 00064306520134036119), a despeito de ambos fazerem referência ao mesmo inquérito policial, qual seja, IPL 0234/2013, oriundo da DPF/AIN/SP, e o órgão ministerial ter denunciado ambos os réus nos autos 00063795420134036119 (fls. 100/102), traslade-se para os presentes autos cópia integral dos autos nº 00064306520134036119, arquivando-se-o, com as cautelas de estilo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que inclua no pólo passivo dos presentes autos o corréu CHINEDU ONYEMAECHEI. Publique-se o despacho de fls. 136/137. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO E FLS. 136/137: Vistos etc. Trata-se de manifestação do advogado constituído pelo réu CHINEDU ONYEMAECHEI que ingressou com petição pleiteando o direito de aguardar o julgamento em liberdade, alegando, em síntese, que o requerente é casado com brasileira e possui residência no Brasil, declara ser primário e sem antecedentes criminais e que se comprometeria a comparecer a todos os atos processuais a que intimado. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 132/135). É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO. Antes de passar ao julgamento do pedido propriamente dito, recebo-o como Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, motivo pelo qual deve ser apreciado no bojo dos presentes autos. Verifico que as formalidades essenciais à prisão em flagrante foram todas obedecidas pela Polícia Judiciária, bem como convertida a prisão em flagrante do réu em prisão preventiva (fls. 27/31 do apenso comunicado de prisão em flagrante autos 00064306520134036119), não havendo, pois, qualquer ilegalidade a ser agora observada. No mais, nada obstante o esforço da defesa do acusado, a razão está com o Ministério Público Federal, não sendo caso de revogação de prisão preventiva a beneficiar a pessoa de CHINEDU ONYEMAECHEI. Verifico que, no presente caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há cautela razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. De fato, o réu fora preso em flagrante delito por delação da corré MARIA HORÁCIO pela prática, em tese, do delito consubstanciado pelo artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I e III, da Lei nº 11.343/06, vale dizer, por tráfico internacional de entorpecentes, sendo fortes indícios de autoria do crime, com prova da materialidade delitiva, conforme da consta do laudo de fls. 07/09 dos presentes autos. Destarte, a prisão cautelar se impõe por conveniência da instrução criminal, para permitir, ao seu final, a aplicação da lei penal, já que se trata de réu estrangeiro, sem qualquer vínculo provado com o território nacional, haja vista que, conforme documentação apresentada pelo requerente, o réu alega ser casado com brasileira Lúcia de Alencar de Oliveira dos Santos (fls. 126), e afirma ser mantido no Brasil por outra pessoa de nome Eny Fernandes de Oliveira Lima (fls. 128), sendo evidente o perigo de evasão caso prematuramente colocado em liberdade. Também para garantia da ordem pública, em razão dos indícios de envolvimento do acusado em organização criminosa. Do mesmo modo, não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, a que se refere a nova redação do art. 282 do CPP, inadequadas em razão da gravidade do crime investigado, circunstância que o legislador previu fosse aferida para concessão da medida (inciso II), bem como do grave risco a aplicação da lei penal e a ordem pública acima expostos. PELO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA PELITEADO DEFESA EM FAVOR DE CHINEDU ONYEMAECHEI, mantendo, via de consequência, a prisão cautelar do réu. Cientifique-se o MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8629

CARTA DE ORDEM

0002076-03.2013.403.6117 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000912-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública, em que CARLLO BENITTO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA, RONALDO JOSÉ RODRIGUES e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, já qualificados, juntamente

com outros corréus, foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 288, 333, parágrafo único, c/c art. 71; 334, 1º, alíneas c e d, c/c art. 71 do Código Penal e art. 50 do Decreto Lei n.º 3.688/41 c/c art. 71 do Código Penal, todos em concurso material. Segundo a peça acusatória (autos originários n.º 002322-09.2007.403.6117), os acusados responderiam em conjunto pelos crimes narrados, na maneira que especifica (fls. 232 e ss. dos autos originários n.º 002322-09.2007.403.6117). A denúncia, constante de fls. 168/298, com exceção do delito previsto no artigo 50 do Decreto-Lei n.º 3866/41, foi recebida às fls. 299/335, em 24/03/2009. Em relação à contravenção, este juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa de cópias dos autos à Justiça Estadual de Jaú. Na mesma decisão, foi decretada a prisão preventiva dos réus (f. 328 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117). Os réus ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA, RONALDO JOSÉ RODRIGUES e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO foram presos em 31.03.2009 (f. 659/660 (ELIZEU), 665/667 (LUIZ FABIANO) e 668/670 (RONALDO), 1.231 (ALTAIR) do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117) e soltos em seguida. ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA e RONALDO JOSÉ RODRIGUES foram soltos em 06/04/2009 (fls. 1136, 1137, 1139 do processo n.º 0002322-09.2007.403.6117). Permaneceram 7 (sete) dias encarcerados. CARLLO BENITTO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA esteve foragido, mas conseguiu a revogação da ordem de prisão (f. 1.377/1.379). Os réus, citados e intimados, apresentaram suas respostas à acusação (CARLLO BENITTO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA (f. 2.868/2.870), ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR (f. 1.652/1.657), LUIZ FABIANO TEIXEIRA (1.672/1.677), RONALDO JOSÉ RODRIGUES (f. 1658 e ss.) e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO (f. 2.810/2.815)), nos moldes dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA e RONALDO JOSÉ RODRIGUES alegam que a denúncia é inepta e a Justiça Federal é incompetente. CARLLO BENITTO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA advoga que a inicial é inepta. ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO alega bis in idem, ilegitimidade de parte e inépcia da inicial, por falta de laudo pericial. Às f. 5.407/5.419, sobreveio decisão judicial que afastou as alegações de nulidades, prejudiciais ou preliminares, bem como decidiu pelo descabimento da absolvição sumária. Após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Carlos Freitas de Cara, Airton Troijo, Antonio Carlos Pavini, Gilberto Gomes da Silva, João Fernandes Coelho da Silva, José Eduardo Trevisan, Luiz Reginaldo Bagarini e Luiz Augusto Romano da Costa (f. 6.118/6.123). No dia seguinte, em continuação, foram ouvidas as testemunhas Roberto Fernandes, Marcílio César Frederice de Mello, Edmundo Ciro Vidal, Edson Maldonado, Mário Bérnago Júnior, José da Dalto, Luiz Fernando Piotto e Antonio Clarete Tessaroli (f. 6.135/6.141). Dado o número de réus, os autos da ação penal originária (2007.61.17.002322-5) foram desmembrados em 12 (doze) grupos, figurando nos presentes autos os réus acima nomeados. No bojo dos novos autos, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas defesas: REGINA HELENA LOPES SANGEROTI, CLÁUDIA CRISTINA CORREIA GRANDESSO, ANTONIO PAVAM NETO, GUILHERME ANTONIO FERRI, FERNANDO RICARDO CARNAVAL (f. 48/49 dos autos n.º 0000912-71.2011.403.6117), MARIA DE LURDES TORRES (f. 84/85 dos autos n.º 0000912-71.2011.403.6117), CRISTIAN DA CRUZ SILVA (f. 117/120 dos autos n.º 0000912-71.2011.403.6117), JOÃO BATISTA DOS ANJOS e TERESA CRISTINA FERNANDES (f. 134/135 dos autos n.º 0000912-71.2011.403.6117). Os interrogatórios dos réus foram tomados às f. 147/148 e 215/217 dos autos n.º 0000912-71.2011.403.6117. Finda a instrução probatória, foi consignado o desinteresse na produção de provas complementares (f. 221/224). Após isso, determinou-se a abertura de vista às partes para a apresentação de seus respectivos memoriais. Em alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados pela prática dos delitos tipificados no artigo 334 e 288 do Código Penal, absolvendo-os todos das demais imputações (fls. 229/274 dos autos n.º 0000912-71.2011.403.6117). ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA e RONALDO JOSÉ RODRIGUES (f. 303/313) alegam que merecem os benefícios da delação premiada; que o tipo penal é o descaminho; e que não há provas para a condenação pelo delito de formação de quadrilha CARLLO BENITTO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA (f. 295/300) advoga que não está demonstrada a materialidade delitiva, nem a autoria quanto a si. Pleiteia os benefícios da delação premiada. ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO (f. 281/292) entende que não ficou comprovada sua autoria. É o relatório. PRELIMINARES EXAME MERCEOLÓGICO O crime de descaminho/contrabando não é daqueles que deixam vestígios, sendo desnecessário o exame de corpo de delito tal como requisitado pela defesa, até porque a origem estrangeira é atestada por agente da Secretaria da Receita Federal (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0007574-68.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 05/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 421). É, portanto, prescindível para comprovação da origem estrangeira das mercadorias a realização de perícia, mormente se esta exsurge dos elementos coligidos aos autos, tais como auto de apreensão, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias ou laudo de homologação (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 2002.03.99.001120-9, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 21/06/2005, DJU DATA:12/07/2005). A materialidade do delito de contrabando se confirma pelos diversos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão e constantes dos apensos a este processo, principalmente os apensos ao PIC 97/2006 e 01/2008 do Ministério Público Federal, os quais atestam a procedência estrangeira das máquinas de caça-níqueis e/ou de seus

componentes. Mais especificamente, no caso dos autos, há sim exame pericial das mercadorias apreendidas com LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA e das demais que estavam no barracão da Rua 04JA, n.º 1.469, Rio Claro. O laudo merceológico n.º 173/2010 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 5.430 e ss.) concluiu que se trata de mercadorias de procedência estrangeira, com valor comercial de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais). DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo que tramitou com observância dos regramentos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Registro para fins do 2º do art. 399 do CPP que o Dr. Rodrigo Zacharias está convocado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando-se, portanto, subsidiariamente, o art. 132 do CPC. DA INCRÍVEL QUANTIDADE DE MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS EM JAÚ, RIO CLARO E REGIÕES Em primeiro lugar, há de se esclarecer a incrível quantidade de máquinas caça níqueis presentes nas regiões de Jaú e Rio Claro. Ilustrativo a esse respeito é o depoimento de AIRTON TROIJO, da Polícia Militar, que esclarece a vertiginosa proliferação de apreensões de máquinas caça-níqueis no município de Jaú e região, após a instalação das quadrilhas. sou policial militar da reserva e agora microempresário; sou aposentado como tenente coronel; entre 2006 a 2009, era subcomandante do batalhão em Jaú e periodicamente assumia o comando interino, às vezes por falta de comandante, pois não tinha coronel, então eu, como major, assumia o comando do batalhão; há vinte anos trabalho em Jaú; antes de 2006, havia esporadicamente máquinas caça níqueis em Jaú e região; fiquei surpreso pela quantidade e pelo número de ocorrências envolvendo caça níqueis, a partir de 2006; houve um aumento a partir de 2006, 2007, 2008 e 2009 foi o pico; lembra-se de ter procurado o MPF na época, pois estava tendo vazamento de informações; atuávamos em conjunto e no começo até que rendeu, mas depois chegávamos no local e as pessoas já tinham escondido as máquinas ou eram avisadas da operação com antecedência; as operações eram em conjunto com a polícia civil; tem uma resolução do governador no sentido de que as polícias devem exercer operações conjuntas, sendo que a polícia militar disponibilizava o efetivo, mapeava os locais da cidade onde estavam acontecendo crimes ou contravenções, também em relação a homicídios, furtos; a obrigatoriedade das operações conjuntas sempre existiu; mas depois quando o volume de contravenções aumentou, nós aumentamos e algumas operações dirigidas eram englobadas nessas operações, com mandado de busca e apreensão; nessa reunião com o MPF, nós realizamos algumas operações conjuntas com a PF, mas as operações continuaram a ser feitas também com a polícia civil; também entramos em contato com o MPE, principalmente em relação aos locais que estavam acontecendo isso, para fechar os locais, pois as caça níqueis ficavam mais em bares e estabelecimentos congêneres; me lembro de que tomamos conhecimento de um escritório de gerenciamento da atividade, localizado no conjunto do edifício perto do banco Bradesco, no 5º andar; houve uma operação nesse local em que eu participei em conjunto com o Delegado Federal, sendo que foram apreendidos farto material e dinheiro; mas alguém avisou, até uma das pessoas está aqui nesta relação, o Wladimir, o Wlad, que fazia a segurança do escritório e estava envolvido, mas tinha saído do local, conforme informação do porteiro; em uma operação realizada num barracão, nós enchemos o pátio do quartel até o teto com máquinas caça níqueis; a polícia militar chegou a levantar para o MPF os locais que deveriam haver apreensões de máquinas, inclusive o barracão, mas às vezes a operação tinha que ser meio rápida; nós recebíamos denúncia através do 190 de pessoas com familiares que perderam dinheiro nos jogos e estava faltando comida em casa; acredita que houve aumento das máquinas em 2008, 2009, e começo de 2010, com muitas apreensões e pessoas reclamando dos familiares jogando; também houve envolvimento de pessoas da farda, inclusive em uma das operações eu denunciei na Corregedoria um colega que veio de Rio Claro, o tenente-coronel João Teodoro; ele veio oferecer um dinheiro para mim para eu não fazer nada, se tivesse algum fato não era para fazer nada que nem me aconteceria nada, e se eu não concordasse era para eu ficar quieto, que ele pedia desculpas para mim, mas quanto eu queria por mês para ficar quieto e não fazer apreensão; sei que ele foi transferido e submetido à investigação; os mandados de busca e apreensão continham vários lugares, uns 20 ou 15, não sei apontar os locais; a polícia militar fazia apreensão sozinha, sem a participação da polícia civil; realizava o B.O., relacionava a quantidade de objetos apreendidos, valor etc; não sei quantas máquinas eram apreendidas, mas eram muitas; quando me aposentei, tinha máquina na cidade, mas não como tinha antigamente; até hoje tem máquinas caça níqueis na cidade; a polícia participava de ações junto com os fiscais da Prefeitura, porque a polícia funciona não só para apreender, devemos envolver as outras autoridades, a administração pública municipal, etc., é o poder de polícia; não adianta pegar um bar com caça níqueis, uma, duas, cinco vezes e não haver punição, não fechar esse bar, por isso trazíamos os fiscais da Prefeitura junto, porque todo alvará de estabelecimento tem uma cláusula que não pode burlar as leis federal, estadual e municipal, então com base nesse artigo a gente esperava que o Município agisse e muitas vezes agiu para fechar o bar; por isso a gente levava a fiscalização para ter essa eficácia; o auxílio da Prefeitura era importante; não adiantava apreender uma vez apenas; o lucro era tão grande que os comerciantes reformavam o bar, faziam estoque; o lucro da máquina é em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em local bem localizado. Em consonância com este testemunho, está a opinião da testemunha ANTONI CARLOS PAVANI: infelizmente, houve a entrada de caça níqueis na cidade em numero alto, chegando a mais de 800 caça níqueis e alguns policiais civis e militares não souberam dizer não ao altíssimo esquema de corrupção que instalou na cidade; a polícia civil de Jaú, que era exemplar, ficou taxada como a máfia dos caça níqueis na cidade e na época foi destituído do cargo o seccional e colegas policiais civil e militares presos; hoje, trabalho na seccional de Bauru Também em consonância está o depoimento de JOÃO FERNANDES

COELHO DA SILVA: atualmente, nessa administração, não exerce cargo na prefeitura; na gestão anterior - de 2001 a 2008, exercia o cargo de diretor de cemitério e posteriormente diretor da fiscalização de posturas; de 2004 a 2005, notei a presença de caça níqueis e a enxurrada de queixas na prefeitura; antes desse período, não havia queixas na prefeitura; fui procurado por dois empresários na prefeitura, que disseram que estavam num esquema com a polícia civil e alguém da secretaria geral da prefeitura; eu fui chamado na seccional para participar de uma reunião em dezembro de 2006; não sei se a data em que fui procurado pelos empresários foi posterior ou anterior; eu não dialoguei com eles, disse que não teria negócio; setecentas máquinas mais ou menos viriam a Jaú até 2006; naquela época já haviam umas setecentas máquinas em Jaú; eu não exercia fiscalização acerca de caça níqueis; o estabelecimento comercial que tinha a máquina era fiscalizado por mim e pela a polícia militar para regularizar o funcionamento do estabelecimento comercial; eu pedia apoio à polícia militar e ela também pedia que eu a acompanhasse nas diligências; não pedi à polícia civil, pois eu sabia que tinha rolo lá dentro; os empresários haviam dito que tudo estava acertado com a polícia civil, então não ia pedir para a raposa que come o galinheiro; lacrei vários estabelecimentos que eram reabertos depois pelo secretário geral Antonio Aparecido Serra; a reunião foi na véspera de natal de 2006 e eu achei que fosse uma reunião para articular alguma batida; porém, chegando lá, na sala do Delegado Seccional Antonio Carlos Piccino, ao lado, Antonio Aparecido Serra, ao meu lado Dr. Euclides Salviato, duas pessoas que não sei dizer o nome e dois fiscais que foram comigo; nessa reunião, fui repreendido, pois estaria estragando o natal do pessoal; ele saiu do centro do mesa e disse sr coelho, o senhor quer estragar o natal do pessoal?; eu fiquei chateado porque não esperava por isso; eu também fui policial e isso não acontece; questionar por eu fiscalizar, aí é complicado; quanto a armazenar as máquinas era uma situação complicada; eu estive com Dr. Luciano Pacheco e Dr. Fabricio Carrer, pois a prefeitura não tinha meios, nem vigilância segura de fazer isso; eu senti admoestação, lá embaixo, porque eu fazia coisa certa e ser chamada a minha atenção por estragar o natal do pessoal; eu não falei nada, só ouvi e fiquei decepcionado pois não esperava acontecer isso; o Serra não falou nada, só observou e vim a saber que ele estava no esquema também; os outros fiscais ouviram, mas ficaram assustados, porque dois moços íntegros, honestos; acho que eles levaram um susto e se forem chamados aqui nem sei se vão recordar o que foi dito lá, se forem chamados aqui, porque ninguém esperava que acontecesse isso - ser chamada a atenção por estar trabalhando; eu sofri pressão da prefeitura para não apreender caça níqueis; eu passei para a administração do cemitério por iniciativa própria porque eu não ia sujeitar fechar um estabelecimento hoje e amanhã estar aberto; ninguém da prefeitura me falou para não apreender máquinas; a mudança para a administração do cemitério não foi retaliação; eu é que não concordava com as atitudes do secretário geral; o prefeito não tinha nada a ver com isso e não estava compactuando com isso; eu fui para a administração do cemitério, logo depois de dezembro de 2006, pois eu não concordava com essa situação; a Polícia Militar me procurava e ligava até no celular, eles viam a parte de máquinas de caça níqueis e contravenções e eu a fiscalização; a Polícia Civil nunca procurou a prefeitura A testemunha Roberto Fernandes também afirmou: segundo Pavini, o Alexandre não participou da conversa e eles disseram que seriam colocadas 1000 máquinas caça níqueis na cidade de Jaú ou na sub-região; o Pavini não aceitou qualquer condição; revoltado, deixou a lanchonete e retornou à Seccional para perguntar ao Seccional da época, Dr. Piccino aqui presente, o porquê da conversa fora da dependência policial, já que ele não aceitava qualquer tipo de suborno ou corrupção; o Dr. Piccino teria dito que era ordem superior do Diretor de Bauru Dr. Roberto Aníbal e que a ordem deveria ser cumprida; o Pavini se recusou a cumprir; em razão desta recusa, ele foi destituído da função de chefia dos investigadores de Jaú, foi substituído por um colega e designado, inicialmente para o 3º Distrito Policial, sob comando do Dr. Edson e, posteriormente, ele foi para o 4º Distrito Policial A testemunha EDSON MALDONADO corroborou: na época do Dr. Valencise quando nós tínhamos conhecimento eram apreendidas, realmente era combatido, depois veio o Dr. Edmundo e depois, realmente, nessa época em 2006, houve uma entrada de muitas máquinas caça níqueis em Jaú Se ainda restarem dúvidas quanto a este fato, podem-se contabilizar as inúmeras máquinas apreendidas nos Procedimentos de Investigação Criminais juntados aos autos, em apenso. O Ofício n.º 0611/2007, de 23/04/2007, contabilizou de janeiro de 2006 até a mencionada data (23/04/2007) um total de 297 máquinas caça-níqueis apreendidas pela Delegacia Seccional de Polícia de Jaú. Além das pequenas apreensões. Houve grandes confiscações. Em 15 de maio de 2007, duas semanas após a contabilização mencionada acima, ao se dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 57/2007 (f. 12), no endereço da Rua Iara, n.º 236, apreenderam-se 155 máquinas caça-níqueis (por essa apreensão os corréus HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO já foram condenados, em primeira instância, no processo n.º 0002639.70.2008.403.6117). No mesmo dia, apreenderam-se em toda a cidade, aproximadamente 240 máquinas caça-níqueis. Relevante mencionar, portanto, que não há o bis in idem. Embora o réu tenha sido processado pelas 155 máquinas caça-níqueis, fato é que a organização criminosa foi responsável pela colocação de todas as outras máquinas apreendidas nos bares e demais estabelecimentos comerciais da cidade e da região. Também no mesmo dia, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 60/2007, no endereço da Rua Lourenço Prado, 218, Centro Empresarial, sala n.º 74, Jaú/SP, foram apreendidos mais (três) gabinetes de computadores, R\$ 16.927,00, em espécie, 50 (cinquenta) cheques de bancos de valores diversos, um revólver de calibre 38, n.º CL 66953, Taurus, com 04 (quatro cartuchos), bem como diversas listas com nomes de bares, diversos recibos de pagamentos de salários, controle de arrecadação diversos, com trole de movimentação,

um impresso com relação de pontos e uma ficha de identificação de pontos. Alguns dos referidos documentos estão encartados sob o nome apenso I, itens 06 a 23 e 26. É de especial relevância a lista de fls. 38 e ss. do referido apenso, em que se verifica uma relação imensa de máquinas caça-níqueis com a identificação exata do estabelecimento em que se encontravam. Ou seja, além das apreendidas, ainda estas estavam em funcionamento. Havia um estoque de reposição, organizado, com suporte técnico para os donos de bares. Não se podia deixar o negócio parar. Havia uma verdadeira empresa de máquinas caça-níqueis. Nos documentos seguintes, seguem-se os endereços dos respectivos bares, bem como uma lista dos contatos em cada qual, dividida pelas cidades/distritos da região: Mineiros do Tietê, Potunduva, Jaú, São Roque, Barra (Barra Bonita), Igarapu do Tietê, Macatuba, Bocaina; e por seus responsáveis: Marcelo, Neto, etc. (fls. 100 e ss.). Importante ressaltar que a referida lista aponta diversos endereços em que houve apreensões anteriores de máquinas de caça-níqueis. Citem-se, por exemplo, os endereços da R. Frederico Ozanan, 464, 722 e 1201, onde houve apreensões de 02, 05 e 05 máquinas caça-níqueis, (f. 19, 22 e 24 do PIC 97/2006, apenso 04), Rua Saldanha Marinho, 865, onde houve apreensão de 2 máquinas, (f. 19 do PIC 97/2006, apenso 04); Rua São Joaquim, 143 (3 máquinas, f. 21 do PIC 97/2006, apenso 04); Rua Jesuíno dos Santos, 235 (5 máquinas, f. 26 do PIC 97/2006, apenso 04) em 27/11/2006, todas feitas no dia 24/11/2006. A título de ilustração, veja-se que, novamente, em 04/11/2008, no endereço da Rua Francisco Ozanan n.º 1201, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 198/2008, desta Vara Federal, apreenderam-se com Neusa Cardia de Paula, mais 02 máquinas caça níqueis (fls. 63 do processo n.º 2008.61.17.003026-0). De maneira que se percebe que mesmo após todos os esforços, ainda a quadrilha insistia em abastecer a cidade com suas máquinas. Alguns comerciantes optaram por não mais utilizar as máquinas, mas os menos escrupulosos continuaram a demandar. Já na f. 87 do apenso I, existe uma lista de valores pagos aos membros da quadrilha. Nela se vê o pagamento a BRUNA FERNANDA BOTURA (R\$ 150,00), ADILSON FRANÇA (365,00), WILLIAM JOSÉ FERNANDES, SAMUEL SANTOS MARTINS, MILTON GIANCHINI, WILLIAM DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA ROCHA, DAVI MARTINS, ALTAIR OLIVEIRA FUNGÊNCIO, RICHARD FRANÇA, GILMAR JOSÉ STABELINI (todos estes o mesmo valor R\$ 265,00) e SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE (R\$ 365,00). Em seguida (fls. 88 e ss.), vêm os recibos que atestariam que tais valores seriam a título de salário. Dá-se a impressão que seriam todos empregados de uma atividade lícita, mas as provas dos autos demonstram o contrário. Em 25 de junho de 2007, aproximadamente um mês depois da grande apreensão de 15 de maio, mais 118 máquinas foram apreendidas na Chácara Portal das Araras, na Rua Tico Tico, 22, Jaú/SP, por volta das 13:30 (fls. 1.274 e ss. do processo n.º 2008.61.17.000342-5). Ainda, um ano depois, em 26/08/2008, na rua 04JA, n.º 1.469, Rio Claro, apreenderam-se equipamento eletrônicos (fontes de alimentação para computadores, placas-mãe, mouses, estabilizadores de energia, hard disks, leitores de CDs, alto-falantes e chicotes), bem como gabinetes para microcomputadores, painéis e gabinetes de equipamentos de diversão eletrônicas (máquinas caça-níqueis), junto com ferramentas para sua montagem. No que restou, claramente, ser uma oficina de produção de máquinas caça-níqueis (fls. 1.288/1.309 e 1.314/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). De fato, no dia 26/08/2008 foi realizada pela Polícia Militar de Rio Claro/SP a apreensão de máquinas caça-níqueis que estavam instaladas em um ponto pertencente à quadrilha, gerenciado principalmente por ADILSON e sua esposa, RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA. A ocorrência foi apresentada no 2º Distrito Policial da cidade onde foi lavrado o Boletim de Ocorrência, conforme documentos acostados às fls. 1.283/1.286 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117. Na mesma oportunidade, a PM identificou um barracão (pertencente à quadrilha) ao lado do ponto em que foram apreendidos os caça-níqueis, sendo que no local funcionava uma oficina de montagem dessas máquinas. HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR e MARCEL JOSÉ STABELINI eram proprietários desse barracão (f. 1.342/1.344 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). Na ocasião, não se efetuou a apreensão do material que estava lá, mas somente a sua lacração com o material que estava em seu interior, ao argumento de que não havia meios de conduzir e guardar tudo o que fora apreendido. Nos dias seguintes, percebeu-se uma movimentação de integrantes do grupo a fim de substituir as peças e componentes novos das máquinas que estavam no barracão por peças e componentes usados e avariados (fls. 787/807 dos autos n.º 0000342-90.2008.403.6117). Na tentativa de evitar essa fraude, policiais da Delegacia Federal deslocaram-se até Rio Claro e passaram a vigiar a movimentação do referido barracão. No dia 29/08/2008, lograram apreender um caminhão carregado com peças e componentes utilizados na linha de montagem de caça-níqueis, no exato momento em que o veículo deixava o barracão, além do restante da mercadoria que ficou no local. O laudo merceológico n.º 173/2010 - UTEC/DPF/MII/SP (fls. 5.430 e ss.) concluiu que se tratavam de mercadorias de procedência estrangeira, com valor comercial de R\$ 209.600,00 (duzentos e nove mil e seiscentos reais). Um mês depois, nos autos do processo n.º 2008.61.17.000342-5, apenso a este (fls. 590 e ss.), foi cumprido o Mandado de Busca e Apreensão n.º 135/2008, de lavra desta 1ª Vara de Jaú, em 05/09/2008, na Rua Basílio Stringuetta, n.º 6-73, Bauru/SP, onde a Polícia Federal apreendeu manuais, softwares, bancadas, noteiros e moedeiros para máquinas de caça-níqueis. O que ressoa claro de tudo isto é a completa certeza de impunidade. Espera-se a impunidade. Não se resignam em face desses contratemplos. Não se cogita parar de delinquir, porquanto os lucros são abundantes. O viver fora das leis é inquebrantável e o meio de vida. DO ENVOLVIMENTO DOS ACUSADOS As testemunhas das defesas nada sabiam sobre os fatos. REGINA HELENA LOPES SANGEROTI relatou que conhece RONALDO há bastante tempo; que trabalhou um tempo

com ele no escritório; que sua mãe nunca se queixou da postura dele perante a sociedade. Soube pela televisão que RONALDO foi preso, por envolvimento nos negócios de caça-níqueis; que nunca soube que RONALDO oferecia máquinas caça-níqueis para donos de bares; que RONALDO trabalhava lá no disque- cerveja do pai dele. CLAUDIA CRISTINA CORREIA GRANDESSO testemunhou que trabalhou com RONALDO muitos anos no escritório Líder; a família possui um disque- cerveja; atualmente trabalha no disque com o pai dele; nunca alguém comentou que RONALDO estivesse trabalhando com máquinas caça-níqueis; que a prisão de RONALDO foi uma surpresa para ela. ANTONIO PAVAM NETO afirmou que conhece ELIZEU há uns vinte anos, porque era técnico de bocha; que não soube ele foi preso; que nunca ouviu comentar que ELIZEU estivesse disponibilizando máquinas caça-níqueis. GUILHERME ANTONIO FERRI informou que foi cliente de ALTAIR, há uns três ou quatro anos atrás; que não ficou sabendo da prisão de ALTAIR. FERNANDO RICARDO CARNAVAL testemunhou que conhece ELIZEU por ser conhecido de seu pai, há muito tempo; vendeu carro para ele; que sempre foi bem querido na sociedade; ele é casado e tem filhos; e atualmente trabalha com disque- cerveja; que soube da prisão de ELIZEU, sendo uma surpresa; MARIA DE LURDES TORRES (f. 84/85 dos autos n.º 0000912-71.2011.403.6117) conheceu CARLLO há uns cinco ou seis anos; sua esposa vende artesanato; não soube de nenhum comentário a respeito do envolvimento do réu com máquinas caça-níqueis; e não sabe de nenhum fato que o desabone. CRISTIAN DA CRUZ SILVA (f. 117/120 dos autos n.º 0000912-71.2011.403.6117) foi casado com a irmã dele; que nunca teve muita convivência com o réu; que a atividade profissional do réu CARLLO era de transporte; quando o conheceu ele fazia trabalho de praça; o réu CARLLO tem esposa, três filhos e esposa; não sabe dizer por que estão acusando o réu; encontrava-se com o réu umas três ou quatro vezes ao ano em Botucatu/SP e em Anhembi; não está a par de nada que desabone a conduta do réu. JOÃO BATISTA DOS ANJOS que conhece LUIZ FABIANO TEIXEIRA mas não sabe que ele tenha envolvimento em máquinas caça-níqueis; e não conhece ALTAIR. TERESA CRISTINA FERNANDES (f. 134/135 dos autos n.º 0000912-71.2011.403.6117) é faxineira, vende chocolate e nunca foi processada criminalmente; conhece RONALDO; RONALDO trabalha no disque- cerveja com Seu Antonio, seu pai. Em seu interrogatório CARLLO BENITTO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA confessou que num período trabalhou realmente com isso [máquinas caça-níqueis]; com a intenção de ganhar um pouco mais, colocou umas máquinas; que a Polícia Civil e Militar apreenderam o equipamento; que tinha umas 25 a 30 máquinas; que montou essas máquinas com Elizeu Júnior; que não tem vínculo nenhum com o pessoal do outro grupo; que ficaram receosos após as apreensões de suas máquinas e, então, falaram com RONALDO e FABIANO se poderiam fazer serviço de leva-e-traz de máquinas; o FABIANO colocou umas [máquinas caça-níqueis] na Barra Bonita/SP; que não tinham conhecimento de operações Policiais; o ALTAIR foi procurado várias vezes, pois ele prestação serviços para os equipamento de informática; IZAC também; MARCOS SANTOS não passou informações privilegiadas, mas mora no mesmo bairro do acusado, e várias vezes ele pediu troco para o réu, nunca soube que ele tivesse cargo público, apenas que ele trabalhava de segurança na Camargo; compravam as máquinas na Santa Efigênia, em lugares diversos. ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR informou que as acusações são parcialmente verdadeiras; que trabalhou com máquinas caça-níqueis, mas não tem ligação nenhuma com as outras pessoas presas na operação; que muitos estabelecimentos tinham esse equipamento; com o conhecimento que tinha, o réu começou a comprar máquinas e a por nos estabelecimentos; comprava na Vila Formosa em São Paulo/SP; instalaram as máquinas em alguns pontos e um tempo depois começaram as apreensões; ficaram operando por um ano e meio, aproximadamente, chegando a ter umas trinta máquinas instaladas; o LUIZ FABIANO falou para colocarem uns pontos na Barra Bonita/SP, também; não tinha envolvimento com policiais e suas máquinas eram constantemente apreendidas; conheceu o SANDRO SÃO JOSÉ em Bauru/SP e chegou a comprar peças dele; ALTAIR fazia serviços de manutenção das máquinas; o IZAC a mesma coisa; conhece MARCOS desde criança, pois trabalhou com o pai dele; RONALDO era uma pessoa que ajudava a transportar as máquinas, a mesma coisa o FABIANO; quando foi preso havia um ano que não tinha mais máquinas. LUIZ FABIANO TEIXEIRA trabalhou um tempinho para ELIZEU e para BENITTO com máquinas caça-níqueis; já conhecia ELIZEU porque jogavam bola juntos; arrumou uns dois ou três pontinhos e colocou as máquinas na Barra Bonita/SP; dava manutenção, levava, fazia cobrança, pagamentos, na Barra Bonita/SP; que teve uns quatro ou cinco pontos por vez e entre treze e quinze máquinas; quando foi preso fazia pouco tempo que não mexia mais com máquinas; conhecia ALTAIR, porque este era técnico de informática e arrumava as placas-mães. ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO em seu interrogatório para esse grupo não participava de montagem; existiam vários grupos; um grupo veio de RIO CLARO, alguns são de PIRACICABA/SP; outros de Jaú/SP; eles tinham uma liminar falsa e não sabia que era ilegal; a princípio HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, MARCEL e ARMANDO DESUO NETO; GUSTAVO ZANATO CRESPILO era um líder, o GUSTAVO e GUILHERME, SERGIO era gerente do grupo do HERMÍNIO; GUILHERME era o cabeça de comprar mercadoria; SÉRGIO desmanchou da turma e montou um grupo para ele, concorrente, e o GUSTAVO ficou no lugar dele; WLAD era quem começou a conversar com a Polícia Civil de Jaú/SP; ADILSON fazia a mesma coisa que o depoente, antes do depoente; que já explorava a atividade junto com SÉRGIO DEJUSTE e o HERMÍNIO, em Itú/SP; informou que havia, sim, um esquema de propina para que a polícia avisasse das operações; o grupo de HERMÍNIO e SÉRGIO; o Júnior (ELIZEU) era dono de banca de jogo do bicho; o BENITTO e o ELIZEU eram sócios/donos; eles compravam de

São Paulo as máquinas já prontas/SP; FABIANO era sócio deles, em Barra Bonita/SP, é filho de dono de banca do jogo do bicho e está viciado em drogas; o RONALDO era funcionário, aprendeu com o depoente a consertar as máquinas; o depoente fazia serviço para HERMÍNIO e MARCEL e para o ARMANDO, em Barra Bonita; eram eles quem comandavam; quem negociava com a Polícia era o WLAD, porque tinha uma empresa de segurança; já em Barra Bonita/SP, quem negociava com a Polícia era o ARMANDO DESUO NETO; CARLLO BENITTO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA, RONALDO JOSÉ RODRIGUES formam um núcleo de exploração de jogos de azar, cujas condutas são direcionadas à exploração de pontos de jogos ilegais com máquinas caça-níqueis em Jaú e região. A partir do monitoramento dos integrantes e dos áudios captados, percebe-se que o grupo é comandado pelos sócios: CARLO BENITTO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, chamado por seus pares de BENITTO, e por ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR, conhecido no seu meio como JUNINHO. LUIZ FABIANO TEIXEIRA comanda os negócios do grupo em Barra Bonita/SP enquanto RONALDO RODRIGUES PEREIRA auxilia o grupo na manutenção das máquinas, e possuía uma participação menor na exploração dos caça-níqueis. As peças eram conseguidas em São Paulo (Vila Formosa e Santa Efigênia) e de IZAC PAVANI. No diálogo reproduzido abaixo

ALTAIR OLIVEIRA FUNGÊNCIO trata de assunto relacionado à manutenção de máquina caça-níquel com RODRIGO (ponto). TATÁ também faz menção à participação de RONALDO, JUNINHO e FABIANO na sociedade do grupo. Índice.....: 13043397 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO Fone Alvo.....: 1481530405 Fone Contato.....: 1481530405 Data.....: 03/09/2008 Horário.....: 20:21:51 Observações.....: RODRIGO X TATÁ

Transcrição.....: RODRIGO pergunta se tem jeito de ir ver a máquina. TATÁ diz que assim quebra ele, pergunta se falou para o FABIANO e JUNINHO se estava em ordem. RODRIGO diz que foi um rapaz ontem um gordão, que estava normal, mas agora parou de novo...TATÁ pergunta se está tirando ela do lugar. RODRIGO diz que não, está no mesmo lugar. TATÁ diz que está esperando o NILSON chegar lá, que vai sair para fazer um serviço com ele. RODRIGO pergunta se quer que leve para ele. TATÁ diz que não, aí é mais difícil,...diz que vai esperar 10 minutos e se não vier vai lá de moto. RODRIGO pergunta se a outra ficou pronta. TATÁ diz que não, que já falou que a polícia prendeu. RODRIGO pergunta se não tem mais nenhuma. TATÁ diz que tem, mas está faltando peça dentro, porque ele (Fabiano) fez tirar a que tinha deixado pronta para trocar para Rodrigo, e levou embora, mas a polícia prendeu, foi na quinta-feira da semana passada. RODRIGO diz que o rapaz foi lá e falou que iria ver se arrumava outra. TATÁ diz que é conversa de vendedor ... RODRIGO pergunta se não vê o RONALDO mais hoje,... porque queria ver essa outra que faltou 190. TATÁ diz que isso pode falar com o FABIANO e o JUNINHO, que é normal, que pode meter pressão, porque quem são mais cabeça que tomam conta mais do dinheiro é o Juninho e FABIANO, o Gordo(JUNINHO) que foi ontem lá (no Rodrigo) e Fabiano, que o RONALDO na realidade é uns 20% da sociedade só,... que ele entende bem de manutenção quase igual ele, e ele tem uma sociedade com os caras, mas ele a porcentagem é baixa,... e que na verdade os responsáveis é o FABIANO com o JUNINHO,...que a verdade verdadeira é esta... e se ligar amanhã à noite para eles não vão atender, porque está sabendo que tem churrasco no TURINO, que ficou sabendo,... que eles estão financiando churrasco lá e foi o chefe do bar que ligou convidando ele...TATÁ diz que vai lá come e bebe sossegado, sem gastar um centavo, porque foi o dono do bar que o convidou, mas o patrão dele mesmo não o convidou....TATÁ diz que se não for lá é porque o NILSON chegou e o atrapalhou, senão vai. RODRIGO diz que vai ficar até 22h30 lá. TATÁ diz que vai esperar ele por pelo menos 10 min. RODRIGO pergunta se não der vai amanhã. TATÁ diz que amanhã é mais difícil, que vai ver se vai hoje mesmo. No diálogo de índice 12990574, FABIANO comenta que viajaria só à tardinha porque estava carregado (com as máquinas caça-níqueis), justificando tal receio por conta dos comandos da Polícia Militar. ÍNDICE.....: 12990574 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: BENITTO Fone Alvo.....: 1481434229 Fone Contato.....: 1436416173 Data.....: 29/08/2008 Horário.....: 15:08:06 Observações.....: FABIANO X BENITTO

Transcrição.....: BENITTO chama Fabiano de Guimarães...BENITTO diz que Fabiano for vir que espera ele, FABIANO diz que vai à tardinha que está com carro carregado...vai esperar começar escurecer, porque o que tem de comando nesta estrada??, BENITTO concorda e diz na boca da noite, FABIANO diz que na boca da noite ele vai, Fabiano pergunta se é para por de noitão lá...BENITTO diz que mudou o esquema que vai para outro lugar, porque o cara está muito ruim, que está devendo pro padeiro, que está cascão, que vão direcionar para outro lugar...FABIANO pergunta se lá no outro coloca da novas ou das outras que estão lá, BENITTO diz que se tiver das outras é melhor, que quem quer é o irmão do Nivaldo o Edilson, FABIANO pergunta se ele quer vender outra fazenda, BENITTO diz que é que falou com ele ontem, que falou que ia estudar e amanhã conversa, FABIANO pergunta se falou com o NIGERIANO, BENITTO diz que falo que a hora que foi no Shopping Center no pescador estava falando com o Francis, que falou que não tem problemas que pode por, FABIANO diz que tiraram semana passada, BENITTO diz que é porque não tinha pedágio, FABIANO diz que também acha que lá ele tem 4, FABIANO diz que tem na casa do Tatá 4 em perfeito estado de funcionamento, que podia pegar 3 e levar para não levar das novinhas, FABIANO diz que para isso precisava do Reverendo na casa dele, BENITTO pergunta se ele não está lá...FABIANO diz que vai ligar para ele.. No diálogo de índice 12994535, JUNINHO comunica a BENITTO que pegaram FABIANO com a Zafira carregada de máquinas. ÍNDICE.....:

12994535 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: BENITTO Fone Alvo.....:
1481434229 Fone Contato.....: Data.....: 29/08/2008 Horário.....: 19:15:41 Observações.....:
JUNINHO X BENITTO- - PEGARAM FABIANO Transcrição.....:JUNINHO diz que tem que ligar pro
Guilherme, Fabiano está na Santa CASA, pegaram ele com a Zafira Carregada de máquina, BENITTO pergunta
se é verdade, pergunta onde pegaram, JUNINHO diz que não sabe que ele estava entrando em Jaú/SP e pararam
ele, BENITTO pergunta se ele está na SANTA CASA, JUNINHO diz que ele está lá na frente no plantão,
BENITTO diz sim, sim...positivo , JUNINHO diz para passar lá, que ele está indo para lá, BENITTO diz que está
indo no Beto Cruz, no Ceizeiro, JUNINHO diz para ligar no Guilherme (advogado?)... No diálogo de índice
12995082, BENITTO, usando telefone de ALTAIR, conta para sua esposa da prisão de FABIANO.
Índice.....: 12995082 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: ALTAIR OLIVEIRA
FULGENCIO Fone Alvo.....: 1481530405 Fone Contato.....: 36246973 Data.....: 29/08/2008
Horário.....: 19:49:56 Observações.....: BENITTO X MNI ESPOSA- PEGARAM FABIANO
Transcrição.....: BENITTO diz que vai atrasar porque pegaram Fabiano,... MNI pergunta aonde , BENITTO
diz que chegando aqui com os negócios no carro, MNI diz que não acredita, BENITTO diz que este mês está feio,
tomara que acabe logo... No último diálogo de índice 12995415, FABIANO liga para BENITTO reclamando a
falta de assistência por parte dos outros integrantes do grupo. ÍNDICE.....: 12995415 Operação.....:
BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: BENITTO Fone Alvo.....: 1481434229 Fone Contato.....:
Data.....: 29/08/2008 Horário.....: 20:05:50 Observações.....: FABIANO X BENITTO-
Transcrição.....: FABIANO pergunta se ele vai ficar abandonado lá, BENITTO diz que está providenciando
que o o Juvênio??? está em Bocaina e está indo um outro lá,... pergunta se está correndo tudo bem lá, FABIANO
diz mais ou menos, BENITTO diz que já vai chegar lá já ..CAI LIGAÇÃO.. CARLLO BENITTO SANTEZZI
BERTOTELLI ANDREUZZA A participação do réu já foi amplamente demonstrada pelos interrogatórios e
interceptações acima mencionados, mas está corroborada, igualmente, por outros elementos dos autos. A partir do
quarto período de monitoramento, foi identificado o trabalho de exploração de máquinas caça-níqueis de CARLO
BENITTO SANTEZZI BERTOTOLLI ANDREUZZA, em razão do teor de seus diálogos. BENITTO exerce
papel de coordenação, ao lado de JUNINHO, na exploração das máquinas caça-níqueis de seu grupo. Com o
monitoramento de BENITTO ficou evidente seu envolvimento na exploração de jogos ilegais de caça-níqueis em
sociedade com ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR e colaboração com RONALDO JOSÉ RODRIGUES e
LUIZ FABIANO TEIXEIRA. Em 07 de agosto de 2008, JUNINHO e BENITTO demonstram que possuem um
barracão de onde tiram as máquinas caça-níqueis, a que chamam de equipamentos. Relatam que uma máquina a
da Veinha está dando crédito e por isso estaria ruim lá. Como tinham uma máquina parada, iam pegá-la e
substituí-la. Outras duas máquinas estão no Lena e precisam de revisão a ser dada por Tatá. ÍNDICE.....:
12732061 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: BENITTO Fone Alvo.....:
1481434229 Fone Contato.....: 1481245934 Data.....: 7/8/2008 Horário.....: 10:22:47
Observações.....: JUNINHO X BENITTO (TÁ JUNTO C/ SEU ELISEU) Transcrição.....: BENITTO
pergunta se as atividades noturnas ontem foi forte ou fraca,...JUNINHO diz que veio embora logo pra casa.
BENITTO diz estar na área central. JUNINHO diz que passou na frente do DEZ pra ver se o via, pergunta se
trabalha a PT, BENITTO pergunta o que é que o Bocão vai fazer, JUNINHO diz que vai mandar ele levar um
equipamento pra VELHA, mas BENITTO precisa levar a chave do Barracão, porque está no BARRACÃO o
equipamento, pergunta se tem a chave do Barracão. BENITTO responde que não tem mais chave do Barracão,
está com ele(Bocão), que passou uma chave para ele, JUNINHO diz que então se está com ele está bom, que
estava com ele (Juninho) e tinha dado para BENITTO, que é por isso que está falando, BENITTO diz que um dia
que ele pegar as coisas cedo, que o PADEIRO marcou com o REVERENDO, que veio aí, que passou para ele,
pergunta o que ele vai fazer lá, JUNINHO diz que ele tem que levar um equipamento na VEINHA que está ruim
lá, está dando crédito, que tem que trocar, que estão com uma parada e vai levar esta parada e pegar outra, pois
depois tem que levar para Bauru, que tem 2 que estão na LENA que tem que levar pra casa do Tatá que precisa de
revisão também, mas só se ele quiser fazer isso daí aí vão eles dois, porque o Fabiano quer que ele vai à tarde, que
se quiser ir agora vão já, porque daí até o meio dia estão, BENITTO diz que se quiser ir vão, porque está aqui na
farmácia...BENITTO sugere descer no DEZ ou algum lugar pra trocarem umas figuras, sugere que é melhor ser
ele [Fabiano]. JUNNHO diz que é por isso que falou porque depois o Fabiano chega meio dia ou um hora e vai
querer que ele (juninho) vai lá, que não vai para fazer isso lá, que faz agora ou manda o PSI, que vai falar para ele
que ele(Juninho) vai fazer PT, que daí ele tem que voltar para a [Jogo de Bicho], pois tem compromisso...
BENITTO diz que tem que falar com o REVERENDO(ALTAIR), porque ele estava rebelde ontem, . JUNINHO
diz que não estava não, que tem que falar com o Reverendo mesmo que ele estava com gripe e não saiu de casa,
que foi sair ontem à tarde porque o RONALDO ligou porque senão nem saia, que depois ele ligou para
Juninho,..., JUNINHO diz que ele vai ligar para ele (Fabiano) ir e depois se encontram e depois vai lá em cima
com BENITTO, BENITTO diz que se determinou lá, então vão fazer os corre lá, passar no Dez... fazer mais e
menos, JUNINHO diz que precisa ver com ele, se ele quer fazer, pois como deu prêmio, é capaz dele nem querer,
BENITTO diz que então beleza, eles tomam um café lê e ficam sabendo. JUINHO concorda, BENITTO pergunta
se daui a meia hora ou uma hora, JUNINHO diz que para ele BENITTO pode ir já, é só ele se trocar,...BENITTO

diz que saindo ele vai lá, JUNINHO diz para ir lá pegar ele, BENITTO diz que pega ele,... Em 8 de agosto de 2008, BENITTO é informado de que máquinas foram colocadas para funcionar e de problemas correspondentes. ÍNDICE.....: 12756855 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: BENITTO Fone Alvo.....: 1481434229 Fone Contato.....: 1481483183 Data.....: 8/8/2008 Horário.....: 18:33:14 Observações.....: HNI X BENITTO-PROBLEMAS MÁQUINAS- Transcrição.....: HNI diz que acabou de chegar no Torino, que o Pico não estava, que pôs as máquinas para funcionar...que uma só funcionou, que o cara colocou dinheiro , colocava 5 e registrava 1 real, que duas estão quebradas e 1 ele abriu com a chave de fenda e ela funcionou, que na Messino Silva funcionou uma, que abriu o visor, tirou e funcionou, mas 2 não estão funcionando, BENITTO diz que já falou com Ronaldo e ele vai passar lá depois das 7, BENITTO diz que está na Fazenda, que ele(Ronaldo) vai passar lá ...HNI diz que abriu ela e falou para o Ronaldo e ela funcionou, mexeu nos fios, BENITTO pergunta se fechou tudo direitinho, HNI diz que fechou, BENITTO diz que ele (RONALDO) vai passar lá..... ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR O monitoramento de JUNINHO evidenciou seu envolvimento na exploração de jogos ilegais de caça-níqueis em sociedade com CARLO BENITTO SANTEZZI BERTOTOLLI ANDREUZZA e com RONALDO JOSÉ RODRIGUES e LUIZ FABIANO TEIXEIRA. A conversa abaixo revela contato com BENITTO onde conversam sobre ganhos do dia com as máquinas caça-níqueis. Índice.....: 12722831 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: JUNINHO Fone Alvo.....: 1481245934 Fone Contato.....: 1481434229 Data.....: 06/08/2008 Horário.....: 15:13:36 Observações.....: JUNINHO X BENITTO- RECOLHIMENTO RENDIMENTO Transcrição.....: JUNINHO pergunta do Comprade, BENITTO diz que já estão perto do Morro Branco..JUNINHO pergunta o que eles estão fazendo, BENITTO diz que estão indo para a Barra, que convidaram ele e ele está indo junto, JUNINHO diz que ele nem avisa que estava esperando que se soubesse já estava dormindo...BENITTO pergunta como é que foi lá no Nível Superior(ponto), JUNINHO diz que no Superior foi 50%, BENITTO diz passaram no Ciumento(ponto) também, JUNINHO pergunta se deu certo, BENITTO diz que deu 500´ão líquido para eles, ..que neste dia foi pouca coisa, que não podem reclamar muito, JUNINHO pergunta se bateu as leituras, BENITTO diz que bateu certinho que está lá o cheque no bolso...BENITTO diz que está em frente à casa de Juninho, JUNINHO diz que está indo. O diálogo de índice 12733481 demonstra que JUNINHO coordenava o grupo, recebendo as reclamações de máquinas que não funcionavam e dando instruções sobre como proceder. Índice.....: 12733481 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: JUNINHO Fone Contato.....: 1497898830 Data.....: 07/08/2008 Horário.....: 11:36:20 Observações.....: JUNIOR-PONTO X JUNINHO- PROBLEMAS MAQUINAS Transcrição.....: HNI diz que ontem, NA HORA QUE OS CARAS JOGARAM LÁ, o Marcelinho colocou duas notas de 10, e deu 30, que fez o teste nas 3 e que as 3 estão fazendo isto, JUNINHO pergunta se coloca 2 notas, HNI diz que é uma atrás da outra, sem ela registrar a primeira ela registra 10 a mais, JUNINHO diz que vai para mais tarde, que a hora que Hni estiver chegando para dar um toque, que vai lá e vê e fala para o Tatá (Altair) ir lá à noite mesmo, porque às vezes tem um negócio que coloca ali e faz um negocinho no chicote e já acaba com isso daí, ...passa falar de comida que será servida no ponto... No diálogo de índice 12762388, JUNINHO solicita que ALTAIR realize manutenção em pontos de exploração de caça-níqueis que apresentaram problemas. ALTAIR comenta com JUNINHO que tem duas máquinas boas e para ficar pronta a terceira só falta um noteiro. Índice.....: 12762388 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: JUNINHO Fone Alvo.....: 1481245934 Fone Contato.....: 81530405 Data.....: 09/08/2008 Horário.....: 10:28:06 Observações.....: JUNINHO X ALTAIR - Transcrição.....: JUNINHO diz que ALTAIR precisa ir no TORINO (PONTO) e pergunta se tem como, ALTAIR diz que é difícil, JUNINHO pergunta se foi no ROSARIO e no AMAURI (PONTOS), ALTAIR diz que estava chovendo ontem, JUNINHO diz que precisava que fosse lá (no Torino)...que tem que mexer lá, ALTAIR diz que ontem conversou com Ronaldo e ele falou que resolveu o problema lá, JUNINHO diz que não falou com ele hoje, ALTAIR diz que ontem ele falou isso para ele, JUNINHO diz que não sabe se ele resolveu, que precisa ver com ele, ALTAIR diz ele falou com era umas 4 horas ou 5 horas, ALTAIR diz que tinha um Noteiro que ele (RONALDO) levou lá, que não liga, que veio sem cabinho, sem nada, sem o cabinho que vem nele, que achou uma pontinha de cabinho e colocou nele, mas não acende nada, JUNINHO pergunta se é novo, ALTAIR confirma, que é novo, que é daqueles que veio reformado, que está escrito a data nele, mas não acende nada, que precisa voltar para os caras(???) lá, JUNINHO diz para deixar separado que depois ele leva, ALTAIR diz que para ficar pronta as 3 máquinas só falta um noteiro bom... que tem 2 máquinas boas e uma que está faltando só o Noteiro, que ajeitou daquele jeito que deu porque foi ontem de tarde eu fez...conta de seu problema de saúde...JUNINHO pergunta se não dá para ir no MAURÍCIO, AMAURI e no MOZART, ALTAIR diz que não foi ainda, ALTAIR diz que vai tentar, mas não sabe, diz no Amauri é frescura dele, JUNINHO diz que ele quer que aumente o acumulado, pois o pessoal está enchendo saco, ALTAIR diz que não é uma coisa que a máquina não está parada para ter que sair correndo, JUNINHO diz que no Mozart está parada, ALTAIR pergunta o que tem, JUNINHO diz que não sabe, ALTAIR diz que não é longe de sua casa, JUNINHO diz para dar uma passada lá, ALTAIR diz que vai dar uma passada no Mozart que vai ver como ele vai, JUNINHO diz que vai ver com o Ronaldo se ele vai no Torino, ALTAIR diz que ontem ele falou que tinha resolvido, JUNINHO diz que vai confirmar com ele... LUIZ FABIANO TEIXEIRA LUIZ FABIANO

TEIXEIRA, também chamado pelos outros integrantes do grupo de PANDA e particularmente por BENITTO de GUIMA ou GUIMARÃES, desenvolvia atividade na exploração de caça-níqueis em favor do grupo. Seu trabalho era concentrado na cidade de Barra Bonita/SP. Sua atividade era de assistência e gerenciamento dos negócios de caça-níqueis em Barra Bonita/SP. A partir das interceptações telefônicas no terminal atribuído a ALTAIR DE OLIVEIRA FULGÊNCIO, no âmbito da operação policial, foi possível identificar que este mantinha contato com FABIANO. O monitoramento de FABIANO confirmou seu envolvimento na atividade de exploração de jogos ilegais de caça-níqueis no grupo comandado por BENITTO e JUNINHO, que também conta com a participação de RONALDO. Conforme exposto acima, FABIANO estava na posse de 3 (três) máquinas do grupo apreendidas quando este efetuava o transporte de Barra Bonita/SP para Jaú/SP. Os diálogos abaixo demonstram o envolvimento de FABIANO com a exploração de jogos com caça-níqueis. Depreende-se que realiza atividades de controle dos jogos (leitura) das máquinas caça-níqueis e solução de problemas de funcionamento destas mesmas máquinas. O teor dos diálogos também evidencia o envolvimento de outros participantes do grupo (RONALDO, JUNINHO e ALTAIR). ÍNDICE.....: 12766169 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: FABIANO Fone Alvo.....: 1481447364 Fone Contato.....: Data.....: 9/8/2008 Horário.....: 15:52:05 Observações.....: FABIANO X JUNINHO Transcrição.....: FABIANO diz que já foi no Nivel Superior tirar a leitura e precisa ir lá dar uma manutenção...FABIANO diz que foi no nível superior tirar leitura e os equipamentos porque está tudo solto os botão ara levar para dar um trato para levar de volta segunda feira, que uma deu data o que é placa, que deu data mesmo porque estava funcionando e que agora está lá no TURINO, que o Érick, o MM ligou dizendo que tem uma máquina quebrada, que está cheio de gente e agora ligou o Érick,que tem 2 quebradas e está lotado, que o RONALDO ligou para o Tatá, e que ele falou se ele melhorar até de tarde ele ia,pede para Juninho dar uma ligada para Tatá, porque senão vai ter que sair de Jaú e ir lá, porque não vai poder deixar o Érick com 2 máquinas quebradas, JUNINHO diz que vai ligar, mas se vai adiantar não sabe, FABIANO diz que ele falou que está travando, que precisa ir lá tirar a memória e por de novo, que é só fazer isso,por senão para ver se Juninho faz uma meia hora amanhã cedo, passa lá e faz isto, JUNINHO diz que está bom que passa no Érick ele passa para fazer isso, FABIANO diz que se puder dar uma ligada para ele,mas ele não atende mais o celular, que tem que ligar na casa dele, JUNINHO diz que tem o telefone dqa casa lá, FABIANO PERGUNTA SE Juninho sabe de cabeça, JUNINHO diz que tem no outro celular mas liga para a Deka pedir...FABIANO diz para ligar para ele(Fabiano) no Torino, que tem duas...que não dá certo??... ÍNDICE.....: 12785822 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: FABIANO Fone Alvo.....: 1481447364 Fone Contato.....: 1481530405 Data.....: 11/8/2008 Horário.....: 19:49:45 Observações.....: FABIANO X TATÁ (ALTAIR) -MANUTENÇÃO Transcrição.....: TATÁ diz que tentou ligar para o RONALDO e o JUNINHO e não conseguiu, diz que no ADRIANO a máquina não liga e foi lá para fazer o serviço??, não consegue fazer ela rodar, que não consegue fazer ela abrir, acha que é problema na placa-mãe,porque até a fonte pôs e não adiantou, diz que estava pensando, se tiver alguém lá perto, poderia pegar uma máquina na casa dele, porque tem uma funcionando, que tem que trocar e colocar uma, FABIANO (interrompe) diz que está em Jaú, TATÁ diz que deixa para amanhã de tarde então. FABIANO diz que essa que ele arrumou para eles levarem lá, pergunta se trocou a placa dela, ALTAIR pergunta se éesta do Adriano, FABIANO confirma, ALTAIR diz que aquela vez foi o cartão junto, que o cartão é o mesmo, FABIANO diz que o mesmo que trocou a placa, que queimou a placa, TATÁ diz que agora deu pau na placa de novo, ela não liga, mesmo sem colocar o cartão, ela não acende, só acende o monitor. FABIANO pergunta se é dessa placa que comprou agora. TATÁ diz que não, é um pouquinho mais antiga, mas poderia por no pacote também, que não foi ainda para BAURU, FABIANO diz que vai amanhã. TATÁ diz que poderia tentar, porque não sabe que nem com fonte novacatar ela amanhã e levar....TATÁ diz que é mais essa placa, FABIANO diz que de qualquer maneira leva para os caras arrumarem. TATÁ diz que nem com fonte nova adiantou. FABIANO diz que ele quiser, tiver para jogar, se ele não vai lá buscar...se ele não vai com Tatá buscar, TATÁ diz que vai ver, pergunta se daí pode pegar então, FABIANO diz que pode... ÍNDICE.....: 12854423 Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: FABIANO Fone Alvo.....: 1481447364 Fone Contato.....: Data.....: 18/8/2008 Horário.....: 15:23:51 Observações.....: JUNINHO X FABIANO Transcrição.....: JUNINHO pergunta como que Fabiano quer que ele vá buscar o carro dele, se ele vai buscar o carro de Fabiano e deixa o dele lá,FABIANO pergunta se Juninho não pode ir com Fernando lá,JUNINHO diz que vai pegar o dele, deixar lá no shopping catar o carro para depois descer lá no shopping novamente,pergunta porque Juninho não voltou para ir lá, FABIANO diz para deixar o carro lá, JUNINHO pergunta porque que Fabiano não foi lá para ir lá junto, FABIANO diz que é porque não deu, está na Barra, JUNINHO diz queentão está bom, que vai lá lá e depois desce com Fernando lá, ...FABIANO diz que lá dentro do carro tem uma sacolinha que tem as plaquinhas e um Noteiro, para pegar e colocar no carro de JUNINHO, JUNINHO concorda, FABIANO diz porque senão, não vai dar tempo de chegar lá,JUNINHO concorda, FABIANO diz para esperar mais um pouco, que daqui a pouco liga para Juninho,...pergunta se Juninho está com o celular ligado, JUNINHO diz que não está sem celular, FABIANO diz para ligar em uma hora para ver se ele vai conseguir chegar lá, que eles vão lá... RONALDO JOSÉ RODRIGUES RONALDO RODRIGUES PEREIRA, também conhecido como BOCÃO, desenvolvia atividade na exploração de caça-níqueis em favor do grupo. Seu trabalho desenvolvia-se na assistência junto aos pontos de

caça-níqueis, ora fazendo leituras para pagamentos, ora prestando alguma manutenção. A partir das interceptações telefônicas no terminal atribuído a ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, foi possível identificar que ele mantinha contato com RONALDO. Por sua vez, o monitoramento de RONALDO demonstrou seu envolvimento na exploração de jogos ilegais de caça-níqueis, prestando serviços em favor do grupo encabeçado por BENITTO e JUNINHO e que também conta com a participação de LUIZ FABIANO TEIXEIRA. Segundo se depreende do diálogo de índice 13043397, interceptado a partir do telefone de ALTAIR e que consta na exposição do grupo, RONALDO tem 20% de participação na exploração da jogatina ilegal pelo grupo. Os diálogos abaixo mostram a atividade de RONALDO com caça-níqueis, realizando a leitura das máquinas e recebendo os pedidos de manutenção nos pontos onde estão instaladas as máquinas do grupo. ÍNDICE.....: 12761536
Operação.....: BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: RONALDO Fone Alvo.....: 1481275889
Fone Contato.....: 1496614837 Data.....: 9/8/2008 Horário.....: 08:52:06 Observações.....:
RODRIGO(PONTO) X RONALDO - FABIANO FARÁ A LEITURA Transcrição.....:RODRIGO da BARRA diz que está esperando para pagar, que é para passar lá... RONALDO diz que está em BAURU, que falará para o FABIANO ir até lá e fazer a leitura e ver o que tem que pagar... ÍNDICE.....: 12764274 Operação.....:
BRU-CACA NIQUEL Nome Alvo.....: RONALDO Fone Alvo.....: 1481275889 Fone Contato.....:
1481483183 Data.....: 9/8/2008 Horário.....: 12:44:38 Observações.....: RIQUINHO(PON X
RONALDO - P/ MANDAR ALGUÉM PARA ARRUMAR A MÁQUINA Transcrição.....:RONALDO de resultados do bicho...RIQUINHO diz que a LÊ falou se manda alguém lá arrumar, pois tem bastante gente, que ontem ficou gente sem jogar pra caraio, RONALDO pergunta se ontem não jogou, RIQUINHO diz que jogou duas, mas nego fez fila, a máquina, RONALDO pergunta o que está acontecendo, porque agora não tem como ir lá, que só pode ir 3 horas, que o rapazinho lá está doente, RIQUINHO diz sabe o Pio, que só um cara perdeu mil conto numa máquina ontem , RONALDO diz que vai depois das 3 horas lá, que agora não tem como, RIQUINHA diz que fala pra Lê, que agora está no bicho... ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO ALTAIR OLIVEIRA FUNGÊNCIO, vulgo TATÁ, trabalhava para diversos grupos consertando máquinas caça-níqueis que apresentam problemas de funcionamento, na montagem de peças e na montagem das próprias máquinas, conforme ficou evidente dos diálogos supra e de seu próprio interrogatório. Diante desse contexto, e considerando que restou provada a manutenção em depósito e, de qualquer forma, a utilização - incluída, aqui, a montagem, distribuição, instalação, suporte técnico, a disponibilização para usuários -, e nítida atividade comercial ou empresarial - já que o grupo se organizava tal qual uma empresa, com organização de tarefas, bens, mão-de-obra e distribuição de lucros-, das máquinas caça-níqueis montadas com peças ou mesmo componentes estrangeiros, introduzidos clandestinamente no país, conclui-se restar perfeitamente configurado o crime de contrabando tipificado no art. 334, 1º, c, do CP. Da mesma forma, percebe-se que os réus adquiriam, ocultavam e recebiam as tais máquinas caça-níqueis em proveito próprio, principalmente, mas em proveito alheio também (donos de bares), no exercício de atividade comercial ou industrial, sem documentação adequada, de maneira que incidem, de igual forma, na alínea d do mesmo dispositivo citado no parágrafo anterior. Há de se reconhecer da mesma maneira, a predisposição comum dos réus para a livre e consciente prática de uma série indeterminadas de crimes, com estabilidade e permanência em associação de mais de quatro pessoas. DELITO DO ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP Quanto ao crime de corrupção ativa. Entendo que os réus ora julgados não estavam numa escala hierárquica dentro da quadrilha em que se tratava com os funcionários públicos. Não ficou comprovado que ofereceram ou prometeram vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, nem participaram de qualquer forma quando outros membros da quadrilha o fizeram. Estavam à margem deste procedimento, reservado aos mais graduados da organização criminosa. Afinal, as informações passadas pelos policiais eram importantíssimas, significavam poder. Assim, em relação a este delito, ficam todos absolvidos por falta de provas de suas participações, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX, dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. CARLLO BENITTO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo, por mais de um ano. Quanto aos antecedentes, estes nem o favorecem, nem o desfavorecem, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado (Enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se dezenas de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Tinham barracão de reposição (índice 12732061). Mais de três dezenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 02 municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou nas cidades.

Existia hierarquia e divisão de tarefas. As consequências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 3 (três) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão. Reconheço a agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal, visto que promovia e organizava a cooperação no crime e dirigia a atividade dos demais agentes. Compensam-se as circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há causas de diminuição. De fato, o réu não merece a redução de pena pretendida pela delação premiada, nem o perdão judicial. As confissões não contribuíram na identificação de outros coautores e partícipes ou no descortinamento/desbaratamento do esquema criminoso, principalmente à vista do que resta relatado às f. 1081/1084 do autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117 (cf. Diálogo de índice 12980625, e mensagens de índices 1299812, 12998113, 13034107 e 13034108), donde se infere elementos de que o Grupo II receberia informações sobre operações policiais e outros assuntos de interesse de um informante provavelmente policial, que tinha conhecimento prévio das ações policiais de repressão aos caça-níqueis. De fato, o réu mudou a versão que primeiro dera quando dispos-se a colaborar com as investigações. Num primeiro momento, relatou que [M]arcos é meu amigo de muito tempo, desde quando mudei para Jaú. Em algumas ocasiões Marcos me contou que iria haver operação de apreensão de máquinas caça-níqueis e eu informei os demais (f. 1.370 do autos originários), porém em seu interrogatório contradisse-se e afirmou [M]ARCOS SANTOS não passou informações privilegiadas, mas mora no mesmo bairro do acusado, e várias vezes ele pediu troco para o réu, nunca soube que ele tivesse cargo público, apenas que ele trabalhava de segurança na Camargo. Assim, percebe-se que a colaboração do réu é limitada, seletiva e contraditória, não fazendo jus ao benefício. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente 02 (dois) anos. Percebo, igualmente, que mais de três dezenas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o delito do art. 334 do CP. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 7 (sete) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo, por mais de um ano. Quanto aos antecedentes, estes nem o favorecem, nem o desfavorecem, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado (Enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. Além do mais, segundo depoimento do corréu ALTAIR, seria dono de banca do bicho. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se dezenas de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Tinham barracão de reposição. Mais de três dezenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 02 municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou nas cidades. Existia hierarquia e divisão de tarefas. As consequências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 3 (três) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão. Reconheço a agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal, visto que promovia e organizava a cooperação no crime e dirigia a atividade dos demais agentes. Compensam-se as circunstâncias. Não há causas de diminuição. De fato, o réu não merece a redução de pena pretendida pela delação premiada, nem o perdão judicial. As confissões não contribuíram na identificação de outros coautores e partícipes ou no descortinamento/desbaratamento do esquema criminoso, principalmente à vista do que resta relatado às f. 1081/1084 do autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117 (cf. Diálogo de índice 12980625, e mensagens de índices

1299812, 12998113, 13034107 e 13034108), donde se infere elementos de que o Grupo II receberia informações sobre operações policiais e outros assuntos de interesse de um informante provavelmente policial, que tinha conhecimento prévio das ações policiais de repressão aos caça-níqueis. Assim, percebe-se que a colaboração do réu é limitada, seletiva e contraditória, não fazendo jus ao benefício. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente 02 (dois) anos. Percebo, igualmente, que mais de três dezenas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o delito do art. 334 do CP. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 7 (sete) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal).

LUIZ FABIANO TEIXEIRA Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo, por mais de um ano. Quanto aos antecedentes, estes nem o favorecem, nem o desfavorecem, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado (Enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. Além do mais, segundo depoimento do corréu ALTAIR, seria viciado em drogas. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se dezenas de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Tinham barracão de reposição. Mais de três dezenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 02 municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou nas cidades. Existia hierarquia e divisão de tarefas. As consequências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 3 (três) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão. Em virtude da confissão, diminuo a pena em 1/6 (um sexto) para ambos os crimes, no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o contrabando, e 2 (dois) anos e 1 (um) mês, para o crime de quadrilha. Não reconheço a agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal, visto que estava numa hierarquia inferior a dos dois primeiros réus. Não há causas de diminuição. De fato, o réu não merece a redução de pena pretendida pela delação premiada, nem o perdão judicial. As confissões não contribuíram na identificação de outros coautores e partícipes ou no descortinamento/desbaratamento do esquema criminoso, principalmente à vista do que resta relatado às f. 1081/1084 do autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117 (cf. Diálogo de índice 12980625, e mensagens de índices 1299812, 12998113, 13034107 e 13034108), donde se infere elementos de que o Grupo II receberia informações sobre operações policiais e outros assuntos de interesse de um informante provavelmente policial, que tinha conhecimento prévio das ações policiais de repressão aos caça-níqueis. Assim, percebe-se que a colaboração do réu é limitada e seletiva, não fazendo jus ao benefício. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente 02 (dois) anos. Percebo, igualmente, que mais de três dezenas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, para o delito do art. 334 do CP. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 2 (dois) anos e 1 (um) meses de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal).

RONALDO JOSÉ RODRIGUES Na primeira fase da individualização da pena,

analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, o acusado e seu grupo continuaram agindo e delinquindo, por mais de um ano. Quanto aos antecedentes, estes nem o favorecem, nem o desfavorecem, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado (Enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. Arregimentaram-se dezenas de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Tinham barracão de reposição. Mais de três dezenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 02 municípios. Sua participação, no entanto, parecia bem limitada, fazendo apenas os serviços operacionais. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou nas cidades. Existia hierarquia e divisão de tarefas. As consequências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime, que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 2 (dois) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão. Em virtude da confissão, diminuo a pena em 1/6 (um sexto) para ambos os crimes, no patamar de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, para o contrabando, e 1 (um) ano e 8 (oito) meses, para o crime de quadrilha. Não reconheço a agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal, visto que estava numa hierarquia inferior a dos dois primeiros réus. Não há causas de diminuição. De fato, o réu não merece a redução de pena pretendida pela delação premiada, nem o perdão judicial. As confissões não contribuíram na identificação de outros coautores e partícipes ou no descortinamento/desbaratamento do esquema criminoso, principalmente à vista do que resta relatado às f. 1081/1084 do autos n.º 0000342-90.2008.4.03.6117 (cf. Diálogo de índice 12980625, e mensagens de índices 1299812, 12998113, 13034107 e 13034108), donde se infere elementos de que o Grupo II receberia informações sobre operações policiais e outros assuntos de interesse de um informante provavelmente policial, que tinha conhecimento prévio das ações policiais de repressão aos caça-níqueis. Assim, percebe-se que a colaboração do réu é limitada e seletiva, não fazendo jus ao benefício. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que a continuação durou por aproximadamente 02 (dois) anos. Percebo, igualmente, que mais de três dezenas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 3 (três) anos e 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, para o delito do art. 334 do CP. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Para o acusado, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto (alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal). ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é altíssima, no caso. A intensidade e o grau do dolo são elevados para os dois delitos (arts. 288 e 334 do CP). Mesmo após apreensões, a acusada e seu grupo continuaram agindo e delinquindo. Quanto aos antecedentes, estes nem o favorecem, nem o desfavorecem, pois não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado (Enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). A conduta social do acusado merece repreensões. O único ganha pão do réu durante o período era a atividade criminosa. Fez disso seu meio de vida. Todos os dias, durante 24h, estava disponível para o crime e para a quadrilha. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime levam a um aumento da pena. ALTAIR agiu não somente com o grupo II. Arregimentaram-se mais de uma centena de comerciantes locais para a localização das máquinas da quadrilha. Estabeleceram-se centros de montagem em Rio Claro e Bauru. Fixaram-se depósitos em Rio Claro. Mais de 5 centenas de máquinas foram trazidas pela quadrilha a Jaú e região. Os crimes perpassaram ao menos 05 municípios. Quanto ao crime de quadrilha, havia uma organização ímpar no delinquir. Verdadeira organização criminosa se instalou na cidade. Existia hierarquia e divisão de tarefas. O número de criminosos também é maior do que o de uma quadrilha simples e desorganizada. As consequências são gravíssimas para a região e para os órgãos de combate ao crime,

que ficaram anos ao encalço dos réus. Enormes dispêndios na remoção, guarda e destruição das máquinas. Famílias arruinadas com a jogatina. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal no patamar de 3 (três) anos de reclusão e, ao delito tipificado no art. 288 do mesmo diploma, no patamar de 3 (três) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão. Reconheço a agravante do inciso IV do art. 62 do Código Penal. Conforme consta na f. 87 do apenso I, existia uma lista de valores pagos aos membros da quadrilha. Nela se vê o pagamento a BRUNA FERNANDA BOTURA (R\$ 150,00), ADILSON FRANÇA (365,00), WILLIAM JOSÉ FERNANDES, SAMUEL SANTOS MARTINS, MILTON GIANCHINI, WILLIAM DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA ROCHA, DAVI MARTINS, ALTAIR OLIVEIRA FUNGÊNCIO, RICHARD FRANÇA, GILMAR JOSÉ STABELINI (todos estes o mesmo valor R\$ 265,00) e SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE (R\$ 365,00). Compensam-se as atenuantes e as agravantes. Faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei n.º 9.807/99, no patamar máximo, haja vista sua cooperação geral e irrestrita. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de contrabandos forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que, de acordo com a continuação durou por vários anos (de 2006 a 2008), aproximadamente. Percebo, igualmente, que mais de quinhentas foram as máquinas trazidas pela quadrilha a Jaú, desta feita, vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um meio sobre a anteriormente fixada (um ano), o que resulta numa pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para o crime de contrabando. A continuação só se verifica para o crime de contrabando, visto que o crime de quadrilha é permanente, de maneira que a pena para o crime do art. 288 do CP continua como fixada, em 1 (um) ano de reclusão. Para o réu, o total das penas fixadas para os crimes deste processo é de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para: **CONDENAR OS RÉUS CARLLO BENITTO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA, ELIZEU DORIVAL BARRO JÚNIOR, LUIZ FABIANO TEIXEIRA, RONALDO JOSÉ RODRIGUES e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO**, qualificados nos autos, como incursos nas condutas descritas nos artigos 288 e 334, 1º, c e d, ambos do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. 2 - **ABSOLVÊ-LOS** todos das demais imputações. Ausente a necessidade da prisão processual, descabido é o recolhimento à prisão nesse momento, em especial depois do decidido no HC 84.078/STF. Deverão os sentenciados pagar o valor das custas processuais. Com o trânsito em julgado, inserir o nome dos réus no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I. Comuniquem-se.

0000916-11.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E

SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Os acusados Gislaine Aparecida Ecles de Souza, Guilherme Casone da Silva e Isac Pavani apresentaram seus memoriais finais (fl. 262/270, fl. 271/300 e fl. 317/320). No entanto, o defensor constituído pelo réu SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR, regularmente intimado para apresentar memoriais finais, ficou-se inerte (fl. 259 verso). Diante disso, expediram-se as cartas precatórias nº. 144/2013 (Subseção Judiciária de Tubarão/SC) e nº. 199/2013 (Comarca de Maratáizes/ES) para a intimação pessoal do referido acusado. Contudo, elas foram devolvidas sem cumprimento, porque ele não foi localizado nos endereços indicados (fl. 324/326 e fl. 329). Diante do fato de que o acusado mudou de residência sem comunicar o novo endereço a este juízo, DECRETO a REVELIA do réu SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR, nos termos do art. 367 do CPP, anotando-se na capa dos autos. De outra sorte, INTIME-SE novamente a defesa constituída do acusado SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR, DR. GUSTAVO ZANATTO CRESPILO, OAB/SP 144.639, para apresentar os memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta decisão, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, nos termos do art. 265 do CPP. Fixo, desde já, a multa por abandono do processo no valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, vigente nesta data, conforme o disposto no art. 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8647

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002091-69.2013.403.6117 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO X MARCOS DA SILVA SOARES X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 148/150: Representa a Autoridade Policial visando à quebra de sigilo das comunicações das pessoas e dos terminais descritos às fl. 148/150, para posterior realização de perícia nos aparelhos apreendidos, consistente no acesso a todas as mensagens enviadas e recebidas na data do fato e a respectiva transcrição, com a identificação dos terminais de contato. Justificou o pedido no fato de se tratar de medida adequada e necessária para reforçar o vínculo associativo dos investigados EVANDRO SANTOS, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ADRIANO MARTINS CASTRO, MARCOS DA SILVA SOARES e SIMONE DA SILVA JESUÍNO e destes com a organização criminosa. O Ministério Público Federal concordou com a representação formulada (fl. 153/154). Fl. 162: Representa ainda para que seja autorizada a identificação criminal de ADRIANO MARTINS

CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES, com a coleta de impressões palmares e de material biológico para obtenção de perfil genético. Fundamentou-se no fato de que tal processo é essencial às investigações, consistente na confrontação com os fragmentos colhidos no veículo, nas armas, nas munições, nos equipamentos e outros objetos apreendidos. É o relatório. Fundamento e decido. Como já salientara a decisão de fl. 111/121, a maneira de execução dos crimes aponta tratar-se de criminalidade organizada (uso de aeronave; uso de inúmeros veículos para o transporte do produto do crime; uso de binóculos para visão noturna; uso de coletes balísticos; uso de pistolas Glock e de munição de inúmeros calibres - .45, .556, .762, .40), que se dedica, de forma coordenada (inúmeros celulares BlackBerry restaram apreendidos, ao que tudo faz parecer tráfico transnacional de drogas, e que, para a consecução de seus fins criminosos, se vale de armamento pesado, armamento de guerra (fuzil Spikes Tactical SL15, calibre .50, com luneta). Vê-se, portanto, que a medida pleiteada pela Autoridade Policial revela-se indispensável para apurar o vínculo associativo entre os investigados EVANDRO SANTOS, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ADRIANO MARTINS CASTRO, MARCOS DA SILVA SOARES e SIMONE DA SILVA JESUÍNO e entre estes e a organização para fins criminosos. Em princípio, a garantia constitucional à intimidade e à privacidade protege informações sobre a vida privada do indivíduo (art. 5, inc. X, CF/88). É notório que essa garantia também encontra respaldo no art. 5, inc. XII, da CF/88, que assegura o sigilo de comunicações de dados e comunicações telefônicas, com a seguinte redação: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. De mais a mais, a Lei n. 9.296/1996, que regulamenta o dispositivo supra, autorizou a interceptação de comunicações telefônicas para prova em investigação criminal e instrução processual penal, uma das formas mais invasivas da intimidade alheia. Logo, apurar quais são os dados registrados na memória, chip, a identificação dos números dos telefones, dias e horas das ligações recebidas e realizadas, das mensagens recebidas e enviadas e a requisição da qualificação e endereços dos titulares dos IMEI indicados na representação é medida menos agressiva e igualmente válida. Aliás, a garantia fundamental da inviolabilidade não é absoluta e sofre restrições, cedendo lugar ao acesso de tais informações na medida em que há fortes indícios de prática de condutas criminosas. Assim, a proteção do indivíduo por meio de um direito fundamental à privacidade e à intimidade encontra limite no princípio da preponderância do interesse coletivo sobre o individual. Além do mais, a privacidade deve ceder à necessidade da investigação para apuração da autoria e materialidade do crime. A situação em apreço autoriza a relativização da intimidade dos titulares dos aparelhos de telefone celulares, tendo em vista que os dados a serem obtidos servirão para detectar, com segurança, a associação entre os investigados e entre estes e a organização criminosa. Desse modo, existem fundados elementos de suspeita que se apoiam em indícios idôneos e reveladores de possível prática delituosa. E, para esse fim, lícita se mostra a quebra do sigilo dos dados e das comunicações telefônicas. De outra sorte, a identificação criminal poderá ocorrer quando for essencial às investigações criminais. Infere-se da representação que a necessidade da medida se mostra presente. Foram apreendidos vários objetos relacionados com a prática dos crimes, como se pode observar da cópia do auto de apresentação e apreensão (fl. 26/27). De fato, a coleta de impressões palmares é indispensável para se confrontar tais impressões com aquelas gravadas nos fragmentos colhidos no veículo, nas armas e munições, nos equipamentos e em outros itens. A Lei n.º 12.654/2012, que regulamenta a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, dispõe que apenas os condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por qualquer dos crimes considerados hediondos (Lei n.º 8.072/1990) serão obrigatoriamente submetidos à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. Nos demais casos, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a identificação do perfil genético (art. 3º, inc. IV, e art. 5º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 12.037/2009). Em princípio, são direitos fundamentais do indivíduo a presunção de não culpabilidade e de permanecer calado. Significa dizer que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (...) (art. 5º, inc. LVII e LXIII, da CF/88). Dessas garantias constitucionais aliadas ao princípio da interpretação efetiva resultam a de não produzir prova contra si (nemo tenetur se detegere), inclusive expresso no art. 8º, 2, alínea g, da Convenção Americana de Direitos Humanos (direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada), da qual o Brasil é signatário. Assim, obrigar alguém a fornecer material para delinear seu perfil genético é uma forma de constranger a pessoa a produzir prova contra si mesmo, violando-se a garantia da não autoacusação. Entretanto, não há violação dessa garantia constitucional nem infringe o direito à intimidade e à privacidade a coleta de material genético em objetos de uso pessoal, quando tais materiais (fios de cabelo, saliva) são descartados pelo próprio indivíduo. Diante desse quadro, entendo que os investigados podem se recusar a fornecer apenas o material para a identificação do seu perfil genético. Todavia, fica a critério da Autoridade Policial proceder à coleta do aludido material em objetos de uso pessoal dos investigados. Ante o exposto, justificada a indispensabilidade da medida e com fundamento no art. 5º, inc. XII, da CF/88 e no art. 3º, inc. I, da Lei n.º 9.296/96, DETERMINO a quebra do sigilo das comunicações e dos dados cadastrados nos aparelhos de telefone celular (fl. 149), a seguir descritos: a) Aparelho de telefone celular, marca BlackBerry, IMEI 355967040447103, contendo um CHIP VIVO n.º 89551 09011 81494 25768 18, acondicionado em saco plástico lacrado sob n.º 1105680; b) Aparelho de telefone celular,

marca Samsung, IMEI 356412/05/445049/6, contendo um CHIP OI nº. 895531 1229 9308 77275, acondicionado em saco plástico lacrado sob nº. 1105680;c) Aparelho de telefone celular, marca Samsung, IMEI 355783 05 79 7323 14, pertencente a Natalin de Freitas Junior, acondicionado em saco plástico lacrado sob nº. 1105278;d) Aparelho de telefone celular, marca BlackBerry, IMEI 358139042443873, pertencente a Simone da Silva Jesuíno, acondicionado em saco plástico lacrado sob nº. 1105278;e) Aparelho de telefone celular, marca BlackBerry, IMEI 352602058565711, pertencente a Evandro dos Santos, acondicionado em saco plástico lacrado sob nº. 1105278;f) Aparelho de telefone celular, marca BlackBerry, IMEI 352631058829645, pertencente a Evandro dos Santos, acondicionado em saco plástico lacrado sob nº. 1105278;g) Aparelho de telefone celular, marca BlackBerry, IMEI 355570058150684, pertencente a Natalin de Freitas Junior, acondicionado em saco plástico lacrado sob nº. 1105278;h) Aparelho de telefone celular, marca BlackBerry, IMEI 355570053166156, pertencente a Evandro dos Santos, acondicionado em saco plástico lacrado sob nº. 1105278;i) Aparelho de telefone celular, marca BlackBerry, IMEI 355821053798781, pertencente a Adriano Martins Castro, acondicionado em saco plástico lacrado sob nº. 1105278;j) Aparelho de telefone celular, marca Samsung, IMEIs 354240/05/014282/1 e 354239/05/014282/3, pertencente a Adriano Martins Castro, acondicionado em saco plástico lacrado sob nº. 1105278; ek) Aparelho de telefone celular, marca BlackBerry, IMEI 358921045142416, pertencente a Marcos da Silva Soares, acondicionado em saco plástico lacrado sob nº. 1105278.Por sua vez, AUTORIZO a identificação criminal de ADRIANO MARTINS CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES, incluindo a coleta de impressões palmares e de material biológico para obtenção de perfil genético, desde que, nesta última hipótese, haja o consentimento expresso dos requeridos, com fulcro no art. 3º, inc. IV e no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº. 12.037/2009 e na Lei nº. 12.654/2012, com a ressalva de que, não obtidos os consentimentos, a Autoridade Policial estará autorizada a proceder à busca e apreensão de escovas de dente e de cabelos dos investigados.Ressalto que a Autoridade Policial deverá observar as regras de armazenamento dos dados relacionados à coleta de perfil genético, nos termos do art. 5ª-A da Lei nº. 12.037/2009.Determino a Autoridade Policial que, após o cumprimento das medidas, anexem os relatórios, laudos periciais e/ou demais documentos aos autos do Inquérito Policial nº. 495/2013-4 - DPF/Bauru/SP, preservando-se o sigilo.Decreto, pois, o segredo de justiça, limitado ao sigilo de tais informações que, obtidas, deverão ser documentadas nos autos do Inquérito Policial nº. 495/2013-4 - DPF Bauru/SP.Comunique-se à Autoridade Policial, por meio eletrônico.Cientifique-se ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8649

ACAO PENAL

0000155-09.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Manifeste-se a defesa do réu DANILO VIEIRA DE GOES sobre eventual desistência da oitiva da testemunha Thélío Mendes Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000890-73.1995.403.6111 (95.1000890-7) - EVANDRO DE CARVALHO PIRES X CARLOS HATOS X ANTONIO CIMOLA X JOSE CARLOS GINE X MAURICIO MAROCOLO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 355/372: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000637-48.2008.403.6111 (2008.61.11.000637-9) - LUIZ CARLOS FERNANDES - INCAPAZ X NICOLAU FERNANDES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à seta 2ª Vara Federal de Marília.Aguarde-se o julgamento do recurso especial no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002897-98.2008.403.6111 (2008.61.11.002897-1) - VIVIANE MARIA CABRAL(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000435-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000435-1) - JORGE RODRIGUES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005787-39.2010.403.6111 - HELIO DORNE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001258-40.2011.403.6111 - ANTONIA MACHADO DA SILVA X CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001749-47.2011.403.6111 - MARIA IZAURA DE SA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001066-73.2012.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001511-91.2012.403.6111 - ARLINDO VALLI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002140-65.2012.403.6111 - JOAO SCARMANHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002440-27.2012.403.6111 - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002849-03.2012.403.6111 - ELISABETI MIGUEL(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003354-91.2012.403.6111 - LUCAS DANIEL DA CRUZ DOS SANTOS X ODETE MARIA DA CRUZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a constatação e o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003852-90.2012.403.6111 - MARCIA REGINA ANICESIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004493-78.2012.403.6111 - ONELIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as petições de fls. 73/74 e 75, pois as mesmas se referem aos autos 0003493-09.2013.403.6111, distribuído à esta Vara Federal, em que Maria Queiroz de Almeida move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000541-57.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000598-75.2013.403.6111 - VICENZO DE PALMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes e o perito informando que o endereço correto da Associação de Ensino de Marília, lugar onde se realizará a perícia dia 24/10/2013 às 10:00 horas, é avenida Hygino Muzzy Filho nº 1001.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000794-45.2013.403.6111 - TERESA APARECIDA GREGORIO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o substabelecimento.Após, dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002685-04.2013.403.6111 - JURANDIR VENANCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a realização de perícia no local de trabalho a partir do período de 01/08/1997, iniciando-se pela empresa Furgoben. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923.Determino a intimação do perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários

estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, visto que os quesitos foram apresentados às fls. 21 e 210.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003449-87.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES DA COSTA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003450-72.2013.403.6111 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003480-10.2013.403.6111 - ORCIMINO DOS REIS CALIXTO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003484-47.2013.403.6111 - WALDIR RAGASSI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003784-09.2013.403.6111 - LOURDES APARECIDA DE PLACIDO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada na ocasião da sentença.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRASE. INTIMESE.

0003785-91.2013.403.6111 - ELIANE ROMO DA SILVA BEZERRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada na ocasião da sentença.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRASE. INTIMESE.

0003790-16.2013.403.6111 - FINEIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração.Atendida a determinação supra, cite-se o INSS.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003812-74.2013.403.6111 - HIROKAZU HORIO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.CUMPRASE. INTIMEMSE.

0003817-96.2013.403.6111 - DENILSON SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENILSON SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional

juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003819-66.2013.403.6111 - CELIA ROSARIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉLIA ROSÁRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003841-27.2013.403.6111 - VANDETE FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANDETE FIALHO DE CARVALHO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003843-94.2013.403.6111 - JOAO FEITOSA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO FEITOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003847-34.2013.403.6111 - SERGIO DE JESUS DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO DE JESUS DE LIMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003862-03.2013.403.6111 - LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZA ROSA DE SOUZA TODESCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por

invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, Dr. Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088 e Dr. Arthur Henrique Pontin, ortopedista, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001694-75.1994.403.6111 (94.1001694-0) - LAZARA DELMOND X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X AMELIO DELMOND X OSMAR DELMOND X LUIZ CARLOS COLTRO X MARTA DE JESUS COLTRO LIMA X MARCIO DE JESUS COLTRO X ANA RUTH COUTO X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DELMOND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE JESUS COLTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE JESUS COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RUTH COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VASMIL ABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X JOSE MARCIANO DA SILVA X TEREZINHA MARCIANO DA SILVA X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2) - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) Fls. 471/479: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000264-20.1996.403.6111 (96.1000264-1) - SANDRA REGINA DE ARRUDA BELLOTI GARCIA X TEREZA CONCEICAO TIROLI PAIAO X YOLLAH DE SOUZA MIRA X ZACHARIAS JABUR (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) Fls. 198/205: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003654-61.1997.403.6111 (97.1003654-8) - EUCLIDES RIBEIRO X FLORISVAL PORTES SILVA X GENESIO GUERRETA X IRENO ALVES DANTAS X GERALDO ROSISCA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 303/304: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002304-11.2004.403.6111 (2004.61.11.002304-9) - VALDEMAR LUIZ DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 212.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004517-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004517-0) - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada do ofício de fls. 265.Requeiram o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0004466-71.2007.403.6111 (2007.61.11.004466-2) - SUZETE FREIRE SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SUZETE FREIRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

0005447-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005447-0) - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca do ofício 4378/21027090/APSADJ/Marília.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 164.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002603-75.2010.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERNANDES X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES

Fls. 205/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004746-03.2011.403.6111 - SANTO ROBERTO DEZANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 273/275, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002127-66.2012.403.6111 - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curadora provisória à autora (fls. 90), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Maria Siqueira Praxedes.Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pela autora representada por sua curadora.Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002956-47.2012.403.6111 - SILVIO ROBERTO LIMA SAMPAIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 93). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004253-89.2012.403.6111 - ROSELI CASTRO(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/83. Requeiram as partes, o que de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004528-38.2012.403.6111 - MARIA ROSA SANTANA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 229/235) e da parte autora (fls. 286/292) em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Aos apelados para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000154-42.2013.403.6111 - RUBENS RODRIGUES VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Em que pese os embargos de declaração apresentados pela parte autora serem intempestivos, verifico que há evidente erro material na sentença de fls. 362/378. Com efeito, um simples exame do cálculo do tempo de serviço do autor demonstra que este juízo considerou ter INSS concedido o benefício por ter o autor trabalhado por 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias. No entanto, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição concedido pela Autarquia Previdenciária foi na modalidade integral, pois o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme se verifica do Resumo de Documentos de fls. 293/295. Trata-se, portanto, de evidente erro material, posto que se fundou a conta em falsa premissa no tocante ao tempo de contribuição do segurado. É importante esclarecer que o erro de cálculo, ou erro material, é o erro aritmético, decorrente da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida nos cálculos discutidos. Este não transita em julgado, sendo passível de correção a qualquer tempo, na forma do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser analisada pelo Juízo de ofício, independente de provocação das partes, pois não pode servir de pretexto para se permitir o enriquecimento sem causa de uma das partes. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 362/378, razão pela qual passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUBENS RODRIGUES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 139.210.001-9. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se

suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da

Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de

serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 11/09/2000 A 31/12/2003. Empresa: Estamparia e Molas Expandra Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica (fls. 147). Função/Atividades: Ajudante Geral C (fls. 69). Prensista C (fls. 73). Prensista B (fls. 73). Auxiliar de Produção e Prensista (fls. 147). Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 69), Informações Sobre Atividades Exercidas Em Condições Especiais (fls. 147) e Laudo Técnico Individual (fls. 148). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta das Informações de fls. 147 que o autor estava sujeito ao seguinte agente nocivo: ruído: o segurado ficava exposto a níveis de ruído de 87 a 90 dB - provenientes de equipamentos operados na área de produção (Prensas). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço especial corresponde a 3 (três) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, ou seja, 1.191 dias, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, ou seja, 1.667 dias, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Estamparia e Molas 11/09/2000 31/12/2003 03 03 21 04 07 17 TOTAL 03 03 21 04 07 17 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial no período de 11/09/2000 a 31/12/2003, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da RMI do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 119.210.001-9. Em 09/09/2005 o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 119.210.001-9, pois à época o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 12.954 dias, conforme demonstra o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 293/295. Ocorre que a Autarquia Previdenciária não reconheceu como especial o período de 11/09/2000 a 31/12/2003. Portanto, com o reconhecimento judicial da atividade especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e computando-se os demais períodos já reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor passará a contar com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Tempo de serviço reconhecido pelo INSS. 35 anos, 11 meses e 24 dias. + 12.954 dias Tempo de serviço especial reconhecido judicialmente sem conversão. 03 anos, 03 meses e 21 dias. - 1.191 dias Tempo de serviço especial reconhecido judicialmente com conversão. 04 anos, 07 meses e 17 dias. + 1.667 dias Total do tempo de serviço/contribuição do autor. 37 anos, 03 meses e 20 dias. + 13.430 dias A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições até o ano de 2005, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (09/09/2005), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar de produção e prensista na empresa Estamparia e Molas Expandra Ltda. no período de 11/09/2000 a 31/12/2003, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 09/09/2005, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL

DE SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 139.210.001-9 a partir do requerimento administrativo, em 09/09/2005 (fls. 84). Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/09/2005 e a presente ação ajuizada no dia 14/01/2013, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 14/01/2008. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001964-52.2013.403.6111 - RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUL CONTINENTAL LTDA - ME(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 220/233, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, em 10 (dez) dias, acerca de fls. 220/233. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001994-87.2013.403.6111 - DONIZETE DIAS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia no local de trabalho com relação aos períodos: de 29/04/1995 a 02/06/1997 e 01/07/1998 a 06/05/2002 na empresa Osvaldo Pires Zanguetin e 15/04/2009 a 14/02/2013 na empresa Máquinas Agrícolas Jacto. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 17; b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002614-02.2013.403.6111 - CLARICE FREGOLENTE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a autora cumprir o despacho de fls. 55. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003190-92.2013.403.6111 - WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003191-77.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de

tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003377-03.2013.403.6111 - JULIANA CATAIA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Fls. 174/178: Indefero o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, pois, em observância a fluência do prazo para a ré Colombo e Moreira contestar, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos. Ressalvo, outrossim, a prerrogativa dos patronos da ré Casalata Construções Ltda retirarem os autos, pelo prazo de 1 (uma) hora, para a extração de cópias. INTIMEM-SE.

0003797-08.2013.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da guia de depósito de fls. 166 devidamente recolhida. Após, venham os autos conclusos. CUMPRASE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9) - ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP(Proc. ADAO FERNANDO V AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP

Fls. 714/715: Indefero, pois este juízo, às fls. 666, 667, 700, 701 e 703, deferiu e realizou, respectivamente, os atos necessários para a constrição dos veículos de propriedade da executada (fls. 655/658), dentre elas, a expedição da carta precatória 252.01.2011.000612-4, distribuída para o Juízo de Direito da Comarca de Ipaçu/SP. Aguarde-se o retorno da precatória supramencionada. Após, dê-se nova vista para as partes. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003772-7) - APARECIDO HELIO RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO HELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003885-17.2011.403.6111 - ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os

cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002541-64.2012.403.6111 - ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS X SILVIO ROSA DE JESUS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA CLAUDIA LOPES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005210-03.2006.403.6111 (2006.61.11.005210-1) - OLGA COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002670-35.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA GOMES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0003359-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-12.2005.403.6111 (2005.61.11.003110-5)) LUIS ANTONIO SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0003262-79.2013.403.6111 - PROJETO AGUA VIVA DE PROMOCAO SOCIAL(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PROJETO ÁGUA VIVA DE PROMOÇÃO SOCIAL e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, conforme preconiza o art. 195, I, da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre I) férias gozadas; II) adicional de férias de 1/3 (um terço); III) salário-maternidade, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas. Em sede de liminar, a impetrante requereu, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em relação às prestações vincendas. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I a da CF pretendeu tão somente abranger aqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual àquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas. O artigo 194 da Constituição Federal

de 1988 estabelece o seguinte: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas a, b e c do inciso I, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social - trata da contribuição a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º - O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. 6º - A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. 7º - Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. 8º - Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. 9º - No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. 10 - Não se aplica o disposto nos 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. 11 - O disposto nos 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 11-A - O disposto no 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. 13 - Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores

despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório. I) DAS FÉRIAS GOZADAS: Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Quando houver gozo efetivo das férias, o adicional terá a mesma natureza do pagamento a título de férias e tem caráter salarial porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Por outro lado, se o período de férias for indenizado, o adicional consiste em reparação do dano sofrido pelo empregado. Permanece, portanto, exigível a contribuição, quanto às férias não indenizadas (gozadas pelo trabalhador), que possuem caráter salarial. II) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: No tocante ao adicional constitucional de férias, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o Terço Constitucional de Férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - PET nº 7.296/PE - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 10/11/2009). Assim, quanto a verba relativa ao Terço Constitucional de Férias, não há dúvida de que não incide a contribuição previdenciária. III) DO SALÁRIO-MATERNIDADE: Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008). Portanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. ISSO POSTO, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas vincendas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições: I) sobre o terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. Deverá a Serventia proceder a autuação por linha da documentação integrante da peça inicial trazida pela impetrante. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0006144-87.2008.403.6111 (2008.61.11.006144-5) - G M E GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda tem interesse na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, e, em caso positivo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004355-58.2005.403.6111 (2005.61.11.004355-7) - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001764-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001764-0) - ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001723-15.2012.403.6111 - TALITA ALVES RODRIGUES X SIMONE ALVES PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TALITA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002759-08.1994.403.6111 (94.1002759-4) - MARCELINA SOARES DE MATTOS X TEREZA MARIA DE SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X MARCELINA SOARES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)

Intimem-se Cleuza Aparecida de Souza Penna e Vilma de Sousa de Oliveira para esclarecer se ainda possuem o sobrenome Penna e Oliveira, respectivamente, tendo em vista os documentos de fls. 183, 211 e 227, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, juntando aos autos certidão de casamento, a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a parte final da decisão de fl. 202.

0006160-12.2006.403.6111 (2006.61.11.006160-6) - ANITA CARRIDO DE MENEZES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANITA CARRIDO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000769-08.2008.403.6111 (2008.61.11.000769-4) - SILVIO ROBERTO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000971-82.2008.403.6111 (2008.61.11.000971-0) - EVANI FRANCISCO DA SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVANI FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002175-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002175-0) - ROSELENA LEITE JORGE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELENA LEITE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000700-68.2011.403.6111 - IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001439-41.2011.403.6111 - SAMUEL MOREIRA DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SAMUEL MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002523-77.2011.403.6111 - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISABETE APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002803-48.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000316-71.2012.403.6111 - CLODOALDO DE SOUZA X MARIA SOCORRO SOARES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLODOALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do

beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 151, devendo constar no campo Data de Intimação do Réu (EC62/2009) constante do ofício requisitório a data do decurso de prazo de agravo desta decisão ou da manifestação de desistência na sua interposição. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0002573-69.2012.403.6111 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003402-50.2012.403.6111 - NELSON DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003412-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MIRANDA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003444-02.2012.403.6111 - PAULO HENRIQUE FAGANELLO (SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO HENRIQUE FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003749-83.2012.403.6111 - CELINA GALVAO DE CASTRO FERREIRA X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELINA GALVAO DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004318-84.2012.403.6111 - CELIA RIBEIRO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004404-55.2012.403.6111 - ISAIAS PEREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISAIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 5850

ACAO PENAL

0001854-53.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA)

Fls. 222/226: Recebo o recurso em sentido estrito apenas no efeito devolutivo, o qual será processado por instrumento. Tendo em vista que o réu já arrazoou seu recurso, extraia-se o traslado e dele, após, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 2 (dois) dias, oferecer as suas razões e, em seguida, intimem-se os recorridos para apresentarem, querendo, contra-razões em igual prazo. Após, venham-me novamente conclusos os autos do RSE, nos termos do art. 589 do CPP. Em prosseguimento, determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fl. 352. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado, devendo a parte fornecer a mídia para a gravação. Designo audiência de instrução para o dia 05 de novembro de 2013, às 14h00, para oitiva das testemunhas de defesa, Jucilene Batista de Souza Domiciano e Marcio Daniel Guarido, que deverão ser intimadas pessoalmente. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de fora da terra, arroladas pela defesa. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. FICA A DEFESA INTIMADA TAMBÉM DA EXPEDIÇÃO, AOS 04 DE OUTUBRO DE 2013, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE MOGI MIRIM/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ELISABETE APARECIDA BARBOSA SANTOS COSTA, E DE CARTA PRECATÓRIA PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ JAIME DE MELO FILHO.

Expediente Nº 5851

EXECUCAO FISCAL

0002727-73.2001.403.6111 (2001.61.11.002727-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Fl. 125: indefiro, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 686, inciso VI, do Código de Processo Civil, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, na 1ª hasta, seguir-se-á a sua alienação pelo maior lance, ou seja, não há estipulação legal de qual percentual deva ser utilizado para que o bem seja arrematado na segunda hasta. O artigo 692, do mesmo dispositivo legal, refere-se a preço vil, que é subjetivo, ficando ao arbítrio do Juiz a fixação desse percentual. É de ressaltar, que este Juízo vinha arbitrando o percentual de 30% (trinta por cento) na segunda hasta, sendo que modificou seu entendimento e passou a adotar o percentual de 50% (cinquenta por cento). Mantenho, pois, o leilão designado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001572-49.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Em face da sentença prolatada nos autos de embargos de terceiro nº 0001785-21.2013.403.6111, oficie-se ao 1º CRI local, requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 1117. Após dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002389-16.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LODI DE MARILIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP117863 - ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA OLIVA)

Dispõe o Artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, que serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Ora, verifico que o valor de inscrição nesta execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, a pedido da própria exequente às fls. 284 determino: 1º) o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, onde permanecerão à disposição da exequente, para as finalidades do 1º do artigo mencionado; Intimem(m)-se. Cumpra-se.

0004101-41.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WELLINGTON JOSE PEDRO DE ALMEIDA - ME(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Fls. 100: indefiro, por ora, tendo em vista o considerável valor da execução. Na hipótese de efetivar a penhora sobre o faturamento da empresa, forçoso seria aguardar um longo período de tempo para ver a dívida liquidada, o que contraria o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Carta da República. Outrossim, as penhoras de faturamento realizadas por este Juízo, não proporcionaram, até aqui, efetividade às execuções fiscais, seja pela falta de depósitos, seja pelos valores ínfimos que são depositados mensalmente pelas executadas. Dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

0000139-73.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X GISELE LOPES MELLO FERREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Em face dos valores depositados pela executada, a título de diferença apurada pela Contadoria do Juízo, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001395-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE PEREIRA DE SOUZA(SP324332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES E SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação objetivando busca e apreensão do veículo Moto HONDA/BIZ 125, ano 2011, cor verde, placa EOK 6011/SP, Renavam 313079293, alienado fiduciariamente por intermédio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 44670919, firmado pela ré com o Banco Panamericano. Alega a autora que o crédito decorrente do aludido contrato foi-lhe cedido, com observância das disposições legais pertinentes. A

inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A liminar postulada foi deferida. A ré, citada, apresentou resposta, sustentando matéria preliminar e defendendo, no mérito, que ao valor devido encontram-se agregados encargos não contratados e ilegais. Juntou procuração e documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria preliminar invocada em contestação é de mérito, razão pela qual será com ele deslindada. O artigo 3.º do Decreto-lei n.º 911/69 estabelece que o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Veio aos autos comprovação da relação jurídica entre a ré e o Banco Panamericano (fls. 05/06v.º), assim como a notificação dela acerca da cessão de crédito operada (fls. 13/15). A mora também ficou demonstrada (fls. 16 e verso). A mora, nos termos do artigo 2.º, 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso, a devedora foi notificada da cessão de crédito realizada e da constituição em mora por meio de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos (fls. 13/15). Nesse ponto, anoto que a ré não nega ter recebido a aludida notificação; apenas se queixa de que partiu de cartório situado em outra localidade. Entregue, assim, no domicílio da devedora, não releva o fato de ter sido a notificação expedida em lugar diferente. No mais é de ver que a ré não briga contra a própria existência do débito. Insurge-se apenas contra adendos que o circunscrevem, o que não é suficiente para afastar a mora comprovada e impedir a medida constritiva. Assim, cumpridos seus requisitos ensejadores, a busca e apreensão pretendida é deveras de ser deferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, confirmando a liminar deferida, julgo procedente o pedido formulado na inicial. Oficie-se ao Detran/SP a fim de que expeça novo certificado de registro do veículo aludido na inicial, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo 3.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte ré - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Sem custas pela ré em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei n.º 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002279-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002279-0) - KARINA ROBERTA SILVA PELEGRINA X ANTONIO CALUDIO PELEGRINA JUNIOR(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista da liquidação do alvará de levantamento expedido e do certificado à fl. 262, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

MONITORIA

0000209-08.2004.403.6111 (2004.61.11.000209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 322/329, efetue o executado o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0000213-45.2004.403.6111 (2004.61.11.000213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO FERNANDES DA COSTA(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 322/329, efetue o executado o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0004419-05.2004.403.6111 (2004.61.11.004419-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDIR PERDONATTE(Proc. NARJARA RIQUELME AUGUSTO)

Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela credora à fl. 164. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se

0001463-35.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS FERREIRA DA SILVA

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 73, trazendo aos autos as guias de recolhimento de custas para cumprimento da diligência de intimação do executado no juízo deprecado. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobreste-se o feito em Secretaria, onde deverá aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0001684-18.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS AUGUSTO VIEGAS

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 54. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0002384-57.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CAROLINE SUSUKIN DA SILVA LOPES X CARLOS MANUEL DA SILVA LOPES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a não localização da ré Vivian Caroline, certificada pelo Oficial de Justiça às fls. 39 e V.º. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-58.2001.403.6111 (2001.61.11.002146-5) - SILVANA BATTISTETTI FURLANETTO BERTONHA(SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 319/321: defiro. Concedo a CEF prazo de 10 (dez) dias para informar, comprovando, os valores já pagos à requerente a título de indenização pelo roubo das jóias, sob pena de prosseguimento da execução do julgado pelo valor da indenização arbitrado na r. sentença de fls. 220/228. Publique-se.

0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6) - SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por ora, traslade-se para os autos de Embargos à Execução nº 0002152-79.2012.403.6111, cópia de fls. 496/498, 519/521, 542/545, 548/551, 553/564 e sobrestem-se os presentes em Secretaria até o julgamento dos embargos, fazendo-os conclusos. Cumpra-se com urgência e publique-se.

0000168-70.2006.403.6111 (2006.61.11.000168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO HERLING TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Por ora, a fim de apreciar o pedido de habilitação de sucessores formulado às fl. 233, determino aos requerentes que tragam aos autos a certidão de óbito do réu falecido. Publique-se.

0004980-87.2008.403.6111 (2008.61.11.004980-9) - VIRGILIO BARROS RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004221-21.2011.403.6111 - EDSON MORIJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004357-18.2011.403.6111 - ODILA CARLOS MARTINS(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda

estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004381-46.2011.403.6111 - SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0004914-05.2011.403.6111 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 152/155, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001618-38.2012.403.6111 - FABIO ANTONIO ALVES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001630-52.2012.403.6111 - LAERCIO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001806-31.2012.403.6111 - CILSA MARIA AMANCIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001931-96.2012.403.6111 - IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO E SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002973-83.2012.403.6111 - LUCIA RODRIGUES PROVVIDENTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (23/04/2012), ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. No mais, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ainda, a intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como de estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A parte autora apresentou réplica à contestação, pugnando pela realização de perícia médica. O réu também requereu prova técnica, no que foi coadjuvado pelo MPF. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada. Vieram aos autos os quesitos do INSS e, posteriormente, os da parte autora. Laudo pericial foi juntado aos autos, sobre o qual manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS juntou parecer de sua assistente técnica e documentos, sobre os quais foi concedido prazo à autora para se manifestar, embora tenha preferido não fazê-lo. O MPF falou nos autos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fls. 70/75), especialista em clínica geral e medicina do trabalho, a parte autora encontra-se atualmente livre da doença (câncer da tireóide), apresentando, no entanto, seqüela cirúrgica de câncer de tireóide, que resulta em incapacidade parcial e definitiva, podendo, todavia, haver recuperação para as suas atividades habituais. Indagado a respeito da data de início da doença, bem como da data de início da incapacidade, fixou-as o Sr. Perito em 27/10/2003 e 19/05/2011, respectivamente. De fato, analisando-se as informações contidas no relatório elaborado pela médica assistente, Dra. Joseli, que acompanhou a autora no período de 2003 a 2011, dados estes que também serviram de base para a elaboração do presente laudo, verifica-se que em 10/2003 foi diagnosticada a presença de nódulo maligno de tireóide na autora, tendo sido submetida a um primeiro procedimento cirúrgico em 11/2003. Passados alguns anos, novos nódulos foram presenciados na autora em 11/2010 e nova cirurgia foi realizada em 05/2011. De outro giro, quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício perseguido, é de se ver, segundo o extrato do CNIS e CTPS juntados às fls. 23 e 83, que a autora, depois de seu último vínculo empregatício, havido entre 07/02/1968 a 20/12/1968, refiliou-se ao Regime Geral da Previdência Social, recolhendo contribuições como contribuinte individual, somente em 11/2011. Tendo em vista que o laudo médico pericial fixa a data de início da doença em 27/10/2003 e a data de início da incapacidade em 19/05/2011, constata-se que tanto doença quanto incapacidade instalaram-se na autora em época que não era segurada da Previdência Social, ou seja, a autora já estava incapacitada quando refiliou-se à Previdência Social. Assim, embora a autora esteja, de fato, incapaz para o trabalho, conforme conclusão da perícia médica, sendo essa incapacidade anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, não é possível conceder-lhe o benefício postulado, em razão da regra expressa nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Importante mencionar que esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de Previdência Social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da doença e da incapacidade da autora é anterior à sua reafiliação ao RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fls. 93/95. No trânsito em julgado, arquivem-se.

0003322-86.2012.403.6111 - WALSH GOMES FERNANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 43/47-verso, conforme cálculo de fl. 62, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0003366-08.2012.403.6111 - VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003436-25.2012.403.6111 - ROSELI SOUZA(SP143983 - ANDRE MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a tempestividade pressuposto de admissibilidade dos recursos em geral (RT 503/129 e JTA 47/104), deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls. 63/70), ante a sua intempestividade, certificada à fl. 71.No mais, certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0003459-68.2012.403.6111 - APARECIDO DE ARAUJO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do certificado à fl. 72, ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi reagendada para o dia 04/11/2013, às 08 horas, no consultório com a perita nomeada Dra. Eliana Ferreira Roseli, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1.º andar, sala 14, nesta cidade.Publique-se.

0003615-56.2012.403.6111 - JOSE CIRLEY SCHIFFLER DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprir o determinado à fl. 51, sob pena de extinção.Publique-se.

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para indicar pessoa que possa figurar nesta lide como representante desta, nos termos em que já determinado no despacho de fl. 109.Publique-se.

0004165-51.2012.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, com posterior concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Concedeu-se prazo para o autor comprovar o requerimento administrativo do benefício postulado.Inerte o autor, extinguiu-se o feito com fundamento no artigo 267, I e VI, do CPC.O autor juntou carta de indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria especial. Em seguida, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.Os embargos foram acolhidos, determinando-se o prosseguimento do feito.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado e não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. Juntou documentos.O autor apresentou réplica à contestação.O réu disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro a prova pericial requerida pelo autor.Perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB.Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa.No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado na seara trabalhista, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas.Destarte, nos termos do artigo 130, in fine c.c. o artigo 330, ambos do CPC, por reputar desnecessária a produção de outras provas, como

ao longo desta sentença será justificado, e se achando nos autos os documentos que importam ao desate do feito, conheço diretamente do pedido. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. O autor pretende reconhecimento de trabalho desenvolvido sob condições especiais de 03.03.1986 a 07.03.1995, de agosto a outubro de 1996 e de 23.10.1996 a 15.09.2012. O PPP de fls. 35/36 indica que de 03.03.1986 a 07.03.1995 o autor trabalhou como auxiliar de serralheiro submetido a ruído, a radiações não ionizantes e a fumos metálicos, mas que EPI, no caso, foi utilizado de forma eficaz. Com relação ao trabalho desempenhado de agosto a outubro de 1996, nada veio aos autos no sentido de demonstrar a exposição a agentes nocivos ou o desempenho de atividade elencada pela legislação previdenciária como especial. Já o PPP de fls. 26/27 refere que de 23.10.1996 a 15.09.2012 o autor oficiou como operador de produção e soldador produção, exposto a ruídos e, por vezes, a radiações não ionizantes e a poeiras minerais. Também com relação a esse período houve utilização eficaz de EPI. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que os documentos mencionados são claros ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não podem ser reconhecidos como trabalhados debaixo de condições especiais os períodos afirmados na inicial e o benefício postulado não pode ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao

pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004250-37.2012.403.6111 - MAURO SERGIO FARIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO SERGIO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/23). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a produção antecipada de prova pericial e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela. No mais, concedeu-se prazo à parte autora para juntada de quesitos e indicação de assistente técnico e determinou-se a citação do réu. Juntaram-se quesitos do INSS (fls. 28/30). A perita do juízo requereu documentos para elaboração do exame médico-pericial (fls. 44/45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48-verso, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A parte autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos solicitados pela experta. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 52/57. Ante a urgência na realização de prova pericial, concedeu-se ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar os documentos requeridos, o que foi cumprido às fls. 60/77. O laudo pericial encomendado veio aos autos (fls. 83/91-verso). Em face da constatação de incapacidade do autor, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92 e verso). À fl. 97/98 o réu informou a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 99 e verso), com documentos (fls. 100/102), com a qual concordou a parte autora (fl. 105). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a manutenção do benefício de auxílio doença nº 548.105.587-9, nas condições estampadas às fls. 99 e verso, tendo ela concordado expressamente (fl. 105). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 99 e verso e 105, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), ressalvando que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0004251-22.2012.403.6111 - RODOLFO PEDRO NICOLAO(SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial e não ouvidas no âmbito administrativo, considerando que tanto o autor como o INSS tem interesse na colheita de referida prova, como bem se vê da petição de fl. 100. Outrossim, sendo as testemunhas de fora da terra, os respectivos depoimentos serão colhidos por meio de carta precatória. Expeça-se, pois, o necessário. Em face do acima decidido, resta prejudicado o pedido formulado à fl. 104. Publique-se e cumpra-se.

0000155-27.2013.403.6111 - ADELZUITA BARBOZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, para tanto, o desempenho de trabalho rural de 1974 a 2006, parte dele reconhecido administrativamente, assim como tempo de serviço urbano,

compreendido dentro daquele interregno. Somado todo o tempo afirmado, aduz preencher o período de carência exigido pela norma. Além disso, cumpre o requisito etário. Pede, então, reconhecimento do tempo rural não computado pelo INSS e a concessão do benefício excogitado, desde a data de seu primeiro requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido da autora, uma vez que não provados os requisitos necessários à concessão do benefício postulado; juntou documentos. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas; o réu pediu a tomada do depoimento pessoal da autora. O MPF lançou manifestação nos autos. As partes foram chamadas a esclarecer o pedido de prova oral, tendo em vista os depoimentos colhidos na justificação administrativa juntada aos autos. A autora reiterou seu pedido de produção de prova oral; o réu desistiu do depoimento da autora. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Na justificação administrativa juntada aos autos foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. Indefiro, por entender desnecessário, a repetição da prova oral. Isso considerado, passo a enfrentar a matéria posta sob análise. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei n.º 8.213/91). Para os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no 2.º do artigo 48 da LB, ou seja, que não comprovem exercício de atividade rural por número de meses igual à da carência exigida, mas que atinjam tempo suficiente mediante cômputo de períodos de contribuição sob outra categoria, o benefício será garantido aos 65 anos de idade, se homem, ou aos 60 anos, se se tratar de mulher (artigo 48, 3.º, do citado diploma legal). Nessa toada, concede-se o benefício ao segurado que, somando tempo de serviço rural a período de contribuição por trabalho urbano, atinja a carência necessária. A idade mínima, nesse caso, será a de 60 anos, para segurada mulher. Pois bem. A autora, nascida em 03.03.1951 (fl. 23), completou 60 anos em 2011. Tendo isso em conta, ao teor do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, havia de cumprir período de carência de 180 meses. Cabe enfatizar, então, o tempo de serviço rural dito desempenhado e o afirmado tempo de contribuição na qualidade de trabalhadora urbana. Parte do tempo trabalhado no meio agrário restou reconhecido administrativamente, como se vê de fls. 392/394, 425/428 e 442/445. Por outro lado, estão registrados em CTPS (fls. 28/32) e constam do CNIS (fls. 541/542) vínculos empregatícios rurais e urbanos, os quais devem ser levados em conta para os fins pretendidos na inicial. A esse propósito, sabe-se que a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado n.º 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Outrossim, é pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Da mesma forma, é do artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99 que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Não infirmados os períodos constantes da CTPS e do CNIS, considerado o tempo controvertido nos autos, calha aqui reconhecer o trabalho rural desempenhado de 01.01.1982 a 28.02.1985, de 17.06.1996 a 31.08.1996, de 15.05.2000 a 09.09.2000, de 09.10.2000 a 22.10.2000, de 16.04.2001 a 25.06.2001, de 11.04.2005 a 13.08.2005 a 17.07.2006 a 30.08.2006. Diante disso, segue contagem de tempo de serviço/contribuição que no caso se enseja: Ao que se vê, a autora completa 12 anos, 11 meses e 10 dias trabalhados, ou seja, conta 155 meses de contribuição. Não cumpre, pois, o período de carência que a lei estava a lhe exigir. O benefício postulado, então, não lhe pode ser deferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados no meio rural os períodos de 01.01.1982 a 28.02.1985, de 17.06.1996 a 31.08.1996, de 15.05.2000 a 09.09.2000, de 09.10.2000 a 22.10.2000, de 16.04.2001 a 25.06.2001, de 11.04.2005 a 13.08.2005 a 17.07.2006 a 30.08.2006; b) julgo improcedente o pedido de concessão de benefício. Ante a sucumbência recíproca experimentada, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 549v.º. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000184-77.2013.403.6111 - ROMILDA BARUSSO (SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000493-98.2013.403.6111 - MARIA LEONOR VENERANDO SEVERIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 72/73. Cumpra-se.

0000646-34.2013.403.6111 - FABIANA FREIRE MARIN PACHECO X FERNANDA FREIRE MARIN X FLAVIA FREIRE MARIN(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)
Sobre a proposta lançada às fls. 373/374, manifestem-se as requerentes. Publique-se.

0000653-26.2013.403.6111 - SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (28/12/2012). Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. A parte autora promoveu emenda à inicial. Deferida a gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória, determinou-se a realização de estudo social e a citação do réu, anotando-se a intervenção do MPF no feito. Auto de constatação veio ter aos autos. O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando, em resumo, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício assistencial almejado. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada. O réu também se pronunciou, reiterando os termos de sua contestação. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que o autor, quando do requerimento administrativo, já contava 65 anos de idade, conforme os documentos de fls. 16 e 49. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 63/70 revela que o núcleo familiar do autor é constituído apenas por ele e sua esposa, Vardelini Anastácio, de 70 anos de idade. A renda da família é composta pelo benefício de aposentadoria por idade percebido pela esposa do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo (fl. 86), ensejando, portanto, renda per capita de meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Não bastasse isso, o grupo familiar do autor reside em imóvel próprio, simples, em regular estado de conservação e guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 66/70. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deve recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (10/07/2013 - fl. 62), em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 10/07/2013 (fl. 62). No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN). Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Sebastião Teixeira dos Santos Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 10/07/2013 Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000678-39.2013.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual persegue a autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta, para tanto, trabalho desenvolvido no meio agrário desde os seus 14 anos de idade até a presente data, razão pela qual pede a concessão do benefício excogitado. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, determinou-se ao INSS a realização de justificação administrativa, a qual se fez processar, juntando-se ao feito os autos correspondentes. O resultado daquele processado foi o indeferimento administrativo do benefício, pela não comprovação do tempo rural afirmado. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação, reiterando o pedido de provas já efetuado na inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta imediato julgamento. É que nos autos estão elementos suficientes ao seu deslinde, como a seguir ficará explicitado. Indefiro, por isso, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova oral requerida pela autora. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Já numa primeira análise dos autos, verifica-se que a parte autora não preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do ajuizamento da presente ação (21/02/2013), possuía somente 54 anos de idade (fls. 02 e 14), sendo certo que a idade necessária só será implementada no dia 26 de outubro de 2013. Inobstante isso, ainda que idade tivesse, não faria jus ao citado benefício. Explico. Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, no presente caso, seriam necessários 180 meses de exercício de atividade rural, haja vista que a idade de 55 anos só seria alcançada pela autora no ano de 2013. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também se sabe que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. É por esta razão que as certidões de nascimento dos filhos da autora, havidos, respectivamente, em 1983 e 1987 (fls. 15/16), em que seu marido é qualificado como lavrador, podem e devem ser considerados como início de prova material. Não obstante isto, observo que pela análise dos dados constantes do CNIS do ex-marido da autora (separaram-se em 2003), verifica-se que em 08/04/1991 o mesmo ingressou na Prefeitura Municipal de Marília (fl. 89), ficando afastada, desde então, qualquer extensão da qualidade de rurícola dele à autora. Além disto, observa-se no próprio extrato mencionado acima que mesmo antes do ingresso como servidor público municipal, o ex-marido da autora já entreteve vínculos de emprego urbano, junto às empresas Sasazaki e Engetres Incorporadora, nos períodos de 09/1980 a 08/1982 e de 10/1989 a 02/1990, respectivamente. Sobre o assunto o colendo Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido

por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200802093884. STJ, 6ª Turma. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 03/11/2009).Além disso, observo que a própria autora, de acordo com o CNIS (fl. 86), também exerceu atividades urbanas nos períodos de 06/1980 a 07/1980, de 08/1980 a 10/1980 e de 02/1981 a 06/1981.Por outro lado, depois que seu ex-marido passou a trabalhar no meio urbano (em 1991), verifica-se que somente no ano de 1999 há a presença de documento em nome da autora mesmo, como empregada rural, junto ao empregador rural Décio Ademir Ubeda Lamera (fls. 20 e 86).Além disso, a prova oral colhida em justificação administrativa mostrou-se lacônica e imprecisa, mormente no tocante a marcos do labor rural dito desempenhado pela autora. Em seu depoimento pessoal, a autora asseverou que iniciou seu trabalho junto à Fazenda de Todos os Santos em 1972, ao passo que a testemunha Iolanda Aparecida dos Santos disse tê-la conhecido já trabalhando na referida fazenda no ano de 1969 (fls. 71/80).Diante deste contexto probatório, reputo não comprovado o efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2013 (ano em que completará 55 anos e que fez o requerimento administrativo), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual, acrescido ao fato de que não detém a autora ainda a idade necessária, não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora.É bem verdade que na sua CTPS estão anotados alguns vínculos empregatícios, tanto no meio rural quanto no urbano (fls. 18/22). Ocorre que, mesmo assim, a parte autora não atinge a carência mínima exigida para a aposentadoria por idade prevista tanto no caput e 1º, como no 3º, todos do art. 48 da Lei nº 8.213/91. Cumprido ressaltar ainda que, tempo rural anterior a 1.991 não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91 . E mais, para a obtenção da aposentadoria prevista no 3º do artigo 48 da LB, necessitaria a autora ter completado 60 anos de idade.Sob qualquer prisma que se veja, a rejeição do pedido se impõe, razão pela qual não é de se deferir a aposentadoria por idade rural almejada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001008-36.2013.403.6111 - MANOEL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001149-55.2013.403.6111 - WANDERLEY FURQUIM DE CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 89/92.Cumpra-se.

0001195-44.2013.403.6111 - SELMA DIAS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001197-14.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Deverá, ainda, trazer aos autos cópia de sua certidão de casamento, nos termos em que requerido pelo INSS à fl. 78V.º.Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 80/85-verso. Cumpra-se.

0001302-88.2013.403.6111 - CLAUDINEI FONTANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que indique, justificadamente, as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

0001445-77.2013.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA RODRIGUES ARRUDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da citação. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade e saúde frágil e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de certidão de indicação, procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, a parte autora afirmou Termo de Ratificação de Mandato, tal como determinado pelo juízo (fls. 30 e 33). Regularizada a representação processual da autora, determinou-se a citação do réu e a realização de estudo social, remetendo-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Anotou-se, ao final, a intervenção do MPF no feito. Veio ao feito auto de constatação. O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando, em resumo, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício assistencial almejado. Juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, oportunidade em que pugnou pelo deferimento da antecipação da tutela. O réu também se pronunciou, reiterando os termos de sua contestação. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, ao ingressar com a presente ação, já contava 65 anos de idade, conforme os documentos de fls. 02 e 10. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 37/42 revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela e seu esposo, Paulo Campos Arruda, de 67 anos de idade. A renda da família é composta pelo benefício de aposentadoria por idade percebido pelo esposo da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo (fl. 51), ensejando, portanto, renda per capita de meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Não bastasse isso, o grupo familiar do autor reside em imóvel próprio, simples, em regular estado de conservação e guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 40/42. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo deveria recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (26/06/2013 - fl. 36), em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. Entretanto, tendo a parte autora pugnado fosse o benefício concedido a partir da citação, fixo este como sendo seu termo inicial, isto é, em 03/07/2013 (fl. 43). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de

03/07/2013 (fl. 43).No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 . Antes, a correção monetária é calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e os juros de 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e a partir de então, 1% (um por cento) ao mês desde a citação (art. 406 do CC c/c o 1º do art. 161 do CTN).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ).Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96).Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela requerida na inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Luzia Rodrigues ArrudaEspécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaData de início do benefício (DIB): 03/07/2013Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2013Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoO encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001482-07.2013.403.6111 - VITORIO MARQUES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001799-05.2013.403.6111 - MARIA FERNANDES LUIS CARDOSO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRUPO MULTICOBRA(SP084314 - JOSE MARTINS)

Fl. 87/88: ciência à autora.Outrossim, defiro o requerido pela CEF. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a comprovação do pagamento do boleto (fl. 18) e envio à CEF pelo sistema de compensação.Outrossim, a fim de evitar a perda das informações do comprovante de pagamento de fl. 18, providencie a serventia a extração de cópia de referido documento, juntando-a aos autos.Publique-se e cumpra-se.

0001864-97.2013.403.6111 - ABILIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001924-70.2013.403.6111 - LUIZ HIDEO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para informar sobre a decisão do INSS no pedido de benefício n.º 164.199.662-2, bem como para trazer aos autos cópia integral do respectivo processo administrativo, conforme já determinado às fls. 61 e 64, sob pena de extinção.Publique-se.

0002100-49.2013.403.6111 - ULISSES BENEDICTO COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002434-83.2013.403.6111 - LOURIVAL LEONEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do informado pelo INSS às fls. 177/184, prossiga-se, intimando-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 113/175, bem como sobre fls. 177/184, no prazo de 10

(dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0002450-37.2013.403.6111 - LOURDES MARCAO DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, na mesma oportunidade diga também sobre a constatação social realizada nos autos (fls. 27/35). Publique-se.

0002681-64.2013.403.6111 - MARINA JACINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002683-34.2013.403.6111 - FRANCISCO QUIRICI NETTO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo expressamente sobre eventual aposentadoria obtida em regime previdenciário próprio e os períodos de trabalho para tanto considerados. Outrossim, deverá, ainda, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

0002688-56.2013.403.6111 - EDER MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0002695-48.2013.403.6111 - JOSE TIAGO MARCIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003627-36.2013.403.6111 - KELLI CRISTINA CARVALHO PEREIRA X WELINGTON PEREIRA DE CARVALHO(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando que o valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional (STJ - Primeira Turma - RESP 764820, relator Min. Luiz Fux, DJU: 20/11/2006, pág. 280), concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido. Publique-se.

0003647-27.2013.403.6111 - ELIZEU XAVIER(SP107758 - MAURO MARCOS E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a vinda da contestação. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0003668-03.2013.403.6111 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional, como bem se vê da cópia de sua CTPS juntada às fls. 21/24, de tal sorte que, amparada pela remuneração percebida, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003675-92.2013.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO FERNANDES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda das contestações.Por ora, cite-se as rés nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003678-47.2013.403.6111 - GLAUCIELI FIRMINO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação.Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003679-32.2013.403.6111 - IVONE BERT PRANDO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio da presente ação, pretende a autora a alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Cadastro CNIS revela que, em agosto de 2013, a autora percebeu remuneração equivalente a R\$ 7.733,15.Tem-se, pois, que a declaração de fl. 30 está aparentemente divorciada da realidade.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publique-se.

0003683-69.2013.403.6111 - JOAO CARLOS COIMBRA NETO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação.Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003686-24.2013.403.6111 - DARCI BANIS DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação.Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003694-98.2013.403.6111 - JORGE MARCELO DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Os extratos analíticos de fls. 22/23 demonstram que o primeiro vínculo de emprego do requerente com recolhimentos para o FGTS se deu em 01/07/1990, com opção na mesma data.Assim, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar que se achava empregado e debaixo do regime do FGTS nos meses anteriores à referida data, em que postula a correção da conta fundiária (junho/1987, janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990 e junho/1990).Publique-se.

0003724-36.2013.403.6111 - ERNESTINO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade laboral exercida sob condições especiais. Cadastro CNIS revela que, em agosto de 2013, o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 3.500,00. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 17 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0003745-12.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO SECCHI CAMARGO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A teor do disposto no artigo 283 do CPC, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos extrato da conta fundiária de todo o período em que foram vertidas contribuições ao fundo de garantia por tempo de serviço. Publique-se.

0003754-71.2013.403.6111 - MARIA DA COSTA GUIMARAES GUERRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DA COSTA GUIMARÃES GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 13.09.2004 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (por tempo de contribuição integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra

aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS.

MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposeção sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeção é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Toffoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003781-54.2013.403.6111 - JULIANI BENEDICTO (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado. Para concessão da medida de urgência tal como requerida é necessária a demonstração da ocorrência dos requisitos dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, ainda que alternativamente, circunstâncias ausentes na espécie, uma vez que não se demonstrou a verossimilhança do direito alegado aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação. Cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001321-02.2010.403.6111 - MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar a renúncia da autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o INSS para, a teor do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, informar sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública. Após, com a manifestação do INSS, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000561-82.2012.403.6111 - CELIO CAVALCANTE DE JESUS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço rural, desenvolvido de 01.10.1974 a 31.12.1977 e de 01.10.1978 a 31.10.1986, com a condenação da autarquia-ré a expedir a correspondente certidão de tempo de serviço. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Não requerido administrativamente o reconhecimento do tempo de serviço objeto da presente ação,

foi o feito extinto com fundamento no artigo 267, I e VI, do CPC, decisão em face da qual o autor interpôs recurso de apelação. Em segundo grau, a sentença proferida foi anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Baixados os autos, designou-se audiência e determinou-se a citação do réu. Veio aos autos contestação do INSS, na qual ele defendeu a improcedência do pedido inicial. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Na audiência designada, tomou-se o depoimento do autor; naquela ocasião determinou-se que ele trouxesse documentos aos autos. As testemunhas arroladas foram ouvidas por deprecação. O autor juntou documentação. O autor apresentou memoriais e, em seguida, mais documentos. O réu também apresentou seus memoriais. O INSS juntou documentos; o autor falou a respeito e também juntou documentos; o INSS manifestou-se ciente e pediu o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural de 01.10.1974 a 31.12.1977 e de 01.10.1978 a 31.10.1986 o autor juntou documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer. Não representa valia a declaração de fl. 09: emitida pelo próprio autor, não tem o condão de produzir efeitos perante terceiros. São úteis, por outro lado, a certidão de casamento de fl. 10 e a certidão de nascimento de fl. 11 - assentos lavrado em 22.09.1984 e em 20.08.1985 - nas quais o autor está qualificado como lavrador. Por outro lado, as declarações de fls. 12 e 14, emitidas de forma extemporânea aos fatos nelas atestados, equivalem a mero testemunho por escrito; é dizer: não podem ser tomadas como início de prova material. Quanto à declaração de atividade rural de fls. 15/16, expedida por sindicato de trabalhadores rurais, não há nos autos informação de que foi homologada pelo INSS, razão pela qual também não deve ser considerada indício material. A certidão imobiliária de fls. 17/18 só faz prova de propriedade de imóvel rural por terceiro; não induz, por si, trabalho rural pelo autor. O contrato de arrendamento de fl. 110, firmado pelo pai do autor (fl. 08) é extemporâneo ao trabalho afirmado na inicial; da mesma forma, a certidão de casamento de fl. 111 reporta-se a data anterior aos períodos postos sob discussão. O histórico escolar de fls. 112 não serve para atestar trabalho rural pelo autor. De sua vez, a prova oral produzida (fls. 63/65 e 85/89) foi apta a demonstrar trabalho do autor nos períodos indicados pelos documentos. A testemunha José Aparecido Ferreira pôde afirmar trabalho do autor na Fazenda Paineira, de 1966 até 1986, aproximadamente. Já a testemunha Maria Augusta de Paula Ferreira referiu trabalho rural dele desde a infância até 1986. Conjugados, então, os elementos materiais e orais colhidos, cabe reconhecer como trabalho pelo autor apenas o período de 01.01.1984 a 31.12.1985. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para reconhecer tempo de serviço rural compreendido entre 01.01.1984 e 31.12.1985, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário de justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-04.2012.403.6111 - DHENYS QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DHENYS QUEIROZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 09/94). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a citação (fl. 98). O INSS foi citado (fl. 100) e apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (fls. 101/103). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e designou-se perícia e audiência (fls. 110/111). O autor comunicou seu novo endereço (fl. 121). A audiência foi cancelada e, depois, novamente marcada (fls. 133 e 136). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 142/146). O MPF foi cientificado (fl. 147). Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal; tiveram ciência as partes dos documentos juntados, e, não havendo transação, passou-se aos debates com posterior manifestação do MPF (fls. 148/151). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, transtorno mental e comportamental por uso de drogas - CID F 14.2, estando há três meses sem consumir drogas e/ou medicamentos, não havendo incapacidade laboral e nem para atos da vida civil, não sendo indicado, por isso, sua interdição. Assim, considerando que não há incapacidade, que o autor é jovem (fl. 11) e tem profissão, tenho que

ele não faz jus, neste momento, a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 110. Oficie-se o juízo indicado na certidão de fl. 09, com cópia desta sentença e do áudio da perícia realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003909-11.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MORENO BERETTA (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio da parte autora, expeça-se o ofício requisitório de pagamento da quantia apurada pelo INSS à fl. 144, prosseguindo-se como determinado à fl. 148. Cumpra-se.

0000020-15.2013.403.6111 - EDNA APARECIDA BORGES DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000215-97.2013.403.6111 - RODRIGO TADEU RONDON (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000223-74.2013.403.6111 - NATAL CARLOS BORELLA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000537-20.2013.403.6111 - ANGELICA CRISTINA DE BRITO DE SA (SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANGÉLICA CRISTINA DE

BRITO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois está incapaz para trabalhar e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou documentos (fls. 08/28). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação e realização de investigação social (fls. 51/52). Auto de constatação juntado às fls. 60/72. O INSS foi citado (fl. 73). O MPF pugnou por nova vista após perícia médica (fl. 74). Contestação juntada às fls. 78/79, tendo o INSS pugnado pela improcedência por não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 80/111). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 113/120). Em audiência, teve ciência a parte autora da contestação apresentada e documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, concedeu-se prazo para apresentação de memoriais (fls. 121/124). Alegações finais às fls. 126/130. O MPF exarou seu ciente (fl. 131). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados verbalmente em audiência, sendo que o experto atestou, em síntese, que a autora, embora portadora de transtorno de personalidade tipo impulsivo (com tratamento ambulatorial e medicação extremamente leve), não está incapaz para o trabalho e nem para uma vida independente. Da análise do laudo médico-pericial, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000742-49.2013.403.6111 - ALBINO DE SOUZA BARRETO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 64/65. Após, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000755-48.2013.403.6111 - LUIS AUGUSTO MADUREIRA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000850-78.2013.403.6111 - CLAUDETE REIS MANTEGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000997-07.2013.403.6111 - ELIANE VALIM DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001138-26.2013.403.6111 - JUELINA LOURENCA DE SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001301-06.2013.403.6111 - SUELI SANTA MARTINHAO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do determinado em audiência.

0001374-75.2013.403.6111 - GERALDA APARECIDA VAZ COIMBRA INACIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001380-82.2013.403.6111 - EUNICE FREIRES DE LIMA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos em que deliberado em audiência (fls. 57/59), fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os

cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá também dizer sobre o disposto no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Publique-se.

0001551-39.2013.403.6111 - ERMIR MOREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 122. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001779-14.2013.403.6111 - MARINALVA COSTA CAMPOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINALVA COSTA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da negativa administrativa. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de estar incapaz para o trabalho e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/27). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação e realização de investigação social (fls. 30/31). O INSS foi citado (fl. 35). À fl. 46 negou-se provimento a embargos de declaração interpostos pela autora. Auto de constatação juntado às fls. 51/62. A autora comunicou a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 63/69), o qual teve seu seguimento negado (fls. 74/75). O INSS apresentou contestação com documentos, pugnando pela improcedência (fls. 80/157). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 159/170). Em audiência, teve ciência a parte autora dos documentos juntados, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo transação, passou-se aos debates, determinando-se vista ao MPF (fls. 171/174). O MPF opinou pela improcedência (fls. 178/179). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93). No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados verbalmente em audiência, sendo que o experto atestou, em síntese, que a autora, analfabeta, é portadora de diabetes, hipertensão arterial, controladas e hepatite C, esta última desde 17/07/12, baseando-se no documento de fl. 102, com efeitos colaterais presentes decorrentes da medicação ingerida, inexistindo incapacidade para atividades domésticas, sendo, porém, incapaz para as mesmas atividades, desde que prestadas para terceiros. Em resposta a pergunta do ilustre procurador federal, disse o perito que a autora se enquadra, no aspecto físico, nas limitações de longa duração previstas no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.435/11). Tal dispositivo considera pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e define impedimentos de longo prazo como sendo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Por impedimentos de longo prazo deve prevalecer o entendimento já consolidado na vigência da anterior redação do 2º do art. 20, uma vez que a nova redação repetiu que a deficiência incapacitante deve ser (...) para a vida independente e para o trabalho (...). Assim, embora a lei continue exigindo, de forma clara, a dupla incapacidade, basta estar presente a incapacidade para o trabalho (vide enunciado nº 29 da TNU e enunciado nº 30 da AGU). Acresço que antes prevalecia o entendimento de que era necessária uma incapacidade permanente, e isto sofreu significativa alteração, na medida em que, segundo o novo disciplinamento, basta demonstrar que a incapacidade perdure por pelo menos dois anos. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. De início, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. O auto de constatação de fls. 51/62 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por seis pessoas: ela, marido, filha, genro e dois netos menores. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto .Nessa toada, verifica-se que a renda do grupo familiar, considerando-se, no caso, somente duas pessoas (a autora e seu esposo, já idoso - fl. 91), é proveniente do labor esporádico que aufero o esposo, no montante de R\$ 400,00, mais um salário mínimo oriundo do benefício assistencial que ele recebe desde 29/06/10 (fls. 162/163 - CNIS), o que enseja, portanto, renda per capita de R\$ 539,00 [(R\$ 400,00 + R\$ 678,00) dividido por 2)], superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF.Dessa forma, a parte autora, embora seja incapaz, não faz jus ao benefício assistencial.Ponto que o benefício em causa não tem por finalidade a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam.Consigno que se houver alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, a mesma poderá requerer novamente o benefício assistencial.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001794-80.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que deliberado em audiência (fls. 43/45), fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá também dizer sobre o disposto no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Publique-se.

0001845-91.2013.403.6111 - MARCIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos em que deliberado em audiência (fls. 62/64), fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá também dizer sobre o disposto no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Publique-se.

0002147-23.2013.403.6111 - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos em que deliberado em audiência (fls. 72/74), fica a parte autora intimada a se manifestar , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como a dizer sobre o disposto no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Publique-se.

0002287-57.2013.403.6111 - AILTON NAZARIO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se a sentença de mérito proferida em audiência, homologando transação efetuada entre as partes após oferecimento de proposta de acordo pela autarquia previdenciária, com a qual concordou expressamente a parte autora, bem como a renúncia expressa de ambas as partes ao direito de recorrer, tudo devidamente lavrado no termo de audiência de fls. 106/108.Deixo, pois, de receber a apelação interposta pelo autor às fls. 115/123..API 1,5 Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida, providenciando, na sequência, a expedição de RPV para reembolso da Justiça Federal dos 50% dos honorários periciais a serem suportados pelo INSS.Após, comunicado o reembolso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002386-27.2013.403.6111 - MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002423-54.2013.403.6111 - RAQUEL KAIZER DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002474-65.2013.403.6111 - ADALTO ALENCAR(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo da autarquia e de apelação do MPF, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS

0002570-80.2013.403.6111 - RONILDO CARDOSO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONILDO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio doença, sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou documentos (fls. 10/34). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação (fls. 37/38). Houve redesignação. O INSS foi citado (fl. 45). Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 59/62). Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal; tiveram ciência as partes dos documentos juntados, e, não havendo transação, o INSS apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que a autora está só com a capacidade laborativa reduzida, não fazendo jus a aposentadoria por invalidez. Depois, passou-se aos debates (fls. 63/66). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, seqüela de fratura em tíbia - CID S 82.1 e lesão do nervo fibular - CID S 94.2, o que resulta em redução da capacidade laborativa em aproximadamente 25%. Como antes relatado, ambos os benefícios previdenciários por incapacidade pressupõem a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, considerando que não há incapacidade, que o autor é relativamente jovem e que trabalha como comerciante, tenho que ele não faz jus, neste momento, a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. Apesar de não constar do pedido da parte autora, informo, diante do princípio da cooperação e atento ao disposto no art. 128 do CPC, que também não faz jus ao benefício de auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que é contribuinte individual (vide 1º do art. 18 da mesma lei). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 37. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002981-26.2013.403.6111 - NYCOLAS GABRIEL BICIANA TERRA X DAYANE CRISTINA DOS SANTOS MIRANDA DA CRUZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES E SP326863 - THAIS CALDE DOS SANTOS OSHIMA E SP324332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o despacho de fl. 50, posto que equivocado. Outrossim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003126-82.2013.403.6111 - ROBERTO IZABEL COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos em que deliberado em audiência (fl. 57), dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 128/144. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003624-81.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-36.2003.403.6111 (2003.61.11.003876-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WELLINGTON PAULINO

Recebo os presentes embargos para discussão, por ora, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002293-84.2001.403.6111 (2001.61.11.002293-7) - NOVOMAR REPRESENTACOES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0003339-93.2010.403.6111 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0002791-63.2013.403.6111 - JUSCELINO BESSA DE ALMEIDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas processuais devidas neste feito, o qual deve ser feito no código 18710-0, conforme previsto na Resolução n.º 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003803-59.2006.403.6111 (2006.61.11.003803-7) - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I, exceto o MPF.

0005112-18.2006.403.6111 (2006.61.11.005112-1) - JOSE AMARO GOMES NETO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE AMARO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade

devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002334-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002334-8) - CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X HUMBERTO NITOLI NETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDISSE CARLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003136-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003136-9) - AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO NONATO DE MARILIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pelo autor à fl. 321, uma vez que a promoção da execução do julgado é ônus que lhe compete. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o cálculo relativo ao valor que entende devido em virtude da condenação imposta nestes autos, requerendo a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido tal interregno sem manifestação do interessado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

0006329-62.2007.403.6111 (2007.61.11.006329-2) - WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL X WELLINGTON AGNALDO DE SOUZA MACHADO MACIEL X LIGIANY DE SOUZA MACHADO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON AGNALDO DE SOUZA MACHADO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I., dando-se vista ao MPF.

0002834-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002834-3) - JOSE CARLOS ZAMPERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS ZAMPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001557-51.2010.403.6111 - MARIA GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004113-26.2010.403.6111 - TERESINHA DE NADAI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187. Ante a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 188. Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005490-32.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA EUGENIO JOAO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA EUGENIO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-18.2011.403.6111 - LEILA SILVERIO DA CRUZ - INCAPAZ X MARLENE SILVERIO BENEVIDES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA SILVERIO DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o

exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001989-36.2011.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE CAIRES GEROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizada a representação processual das sucessoras do advogado falecido, defiro o pedido de habilitação formulado à fl. 92. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das sucessoras no polo ativo da demanda, na condição de exequentes. Outrossim, digam as sucessoras, representadas pela advogada Cristiane Caires Geroti, sobre o valor apurado à fl. 70 a título de honorários advocatícios. Publique-se e cumpra-se.

0002800-93.2011.403.6111 - SILVIO FERREIRA DA COSTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004928-86.2011.403.6111 - CLEYDE MARIA GARCIA CASTANHO DE ALMEIDA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEYDE MARIA GARCIA CASTANHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I., dando-se vista ao MPF.

0002347-30.2013.403.6111 - RUBENS GARCIA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do cumprimento de sentença, informado às fls. 57/58 e comprovado às fls. 61/62, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002367-02.2005.403.6111 (2005.61.11.002367-4) - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSS/FAZENDA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ

Em que pese o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50 e o entendimento consolidado do STJ de que O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido em qualquer fase do processo de conhecimento, assim como no de execução, deixo de apreciar o requerido às 183/187. É que compartilho do entendimento que não há possibilidade dos efeitos da concessão dos benefícios da gratuidade na fase de execução retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC. Nesse sentido: EDAGRESP 200701348954, AGRESP 200401123146 e RESP 200001363336. Prossiga-se, pois, como requerido à fl. 199 e verso, expedindo-se mandado de penhora de bens da executada, com observância do valor atualizado do débito informado à fl. 200. Publique-se e cumpra-se.

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fls. 186/195: Defiro a pesquisa sobre a existência de ativos em nome dos executados, bem como a indisponibilidade do montante eventualmente encontrado, observado o valor desta execução, na forma prevista no artigo 655-A, do CPC, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência, e, após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-45.2012.403.6111 - MARCELO BARBOSA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003717-44.2013.403.6111 - DONIZETI BENEDITO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada uma vez que o feito nº 0005448-17.2009.403.6111, que também tramitou neste juízo, encontra-se definitivamente julgado. De outra parte, coisa julgada também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por

extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003723-51.2013.403.6111 - ARLINDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não há a ser investigada uma vez que o indeferimento do pedido de auxílio doença formulado pelo requerente e negado pelo INSS em 10/04/2013 é posterior à propositura da ação apontada à fl. 53 (0004950-81.2010.403.6111). Assim, persistindo a incapacidade, como sustenta o autor e negado o benefício pelo INSS, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de novembro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos

complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003809-22.2013.403.6111 - JOAO DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de

casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de

conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/11/2013, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

0000783-16.2013.403.6111 - NAIR PERES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma determinada em audiência.

0001393-81.2013.403.6111 - NEILA DOS SANTOS MANTOVANELI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma determinada em audiência.

0001493-36.2013.403.6111 - CLEUDIONICE MARQUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma determinada em audiência.

0002213-03.2013.403.6111 - IVANEUSA MARIA DE SOUZA LUIZETTI(SP279976 - GISELE MARINI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma determinada em audiência.

0003823-06.2013.403.6111 - LUIZ BATISTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de

justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O

início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004570-68.2004.403.6111 (2004.61.11.004570-7) - REINALDO FREGOLENTE(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003354-1) - ANA CAROLINE RIBEIRO - MENOR X ELYDIA MARIA DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

0001662-62.2009.403.6111 (2009.61.11.001662-6) - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 113/120. Após, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004561-96.2010.403.6111 - DIRCE CABRINI LONGHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002150-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2003.403.6111 (2003.61.11.001922-4)) MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000417-55.2005.403.6111 (2005.61.11.000417-5) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005457-18.2005.403.6111 (2005.61.11.005457-9) - ANA FERREIRA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001153-97.2010.403.6111 (2010.61.11.001153-9) - YASUKO WATANABE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido posteriormente.

0003743-47.2010.403.6111 - JAIME MORAES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001276-61.2011.403.6111 - LOURDES FLORENCO LEAO(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES FLORENCO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido posteriormente.

0001768-53.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001820-49.2011.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ LEITE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002888-34.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAULINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003293-70.2011.403.6111 - ROMIRO LOURENCO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMIRO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido posteriormente.

0003543-06.2011.403.6111 - ANGELINA RAIMUNDA CAPELETTO BAPTISTA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PINHEIRO ROCCO(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO E SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA) X ANGELINA RAIMUNDA CAPELETTO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA PINHEIRO ROCCO

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório expedido posteriormente.

maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004585-90.2011.403.6111 - DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001786-40.2012.403.6111 - ADEMAR RIBEIRO DA CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003758-45.2012.403.6111 - LAURA JUSTINA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA JUSTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003821-70.2012.403.6111 - ANTONIA VITALINO DOS SANTOS DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA VITALINO DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004192-34.2012.403.6111 - JOSE CAMILO DA SILVA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000118-97.2013.403.6111 - RAFAEL PIETRO MILANI DE SOUZA X LARISSA ROBERTO PEREIRA MILANI DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL PIETRO MILANI DE SOUZA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001068-09.2013.403.6111 - LUZIA DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001430-11.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA NUNES(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101041-53.1995.403.6109 (95.1101041-7) - JORGE DEVITTE X JULIO CABIANCA JUNIOR X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA X LUIZ CARLOS MUBARACK X PAULO ROBERTO MUBARAC(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA) X JORGE DEVITTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CABIANCA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MUBARACK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MUBARAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

1100705-15.1996.403.6109 (96.1100705-1) - JOSE NOLASCO FILHO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA

NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE NOLASCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

1103107-69.1996.403.6109 (96.1103107-6) - ROBERTO PINTO DA SILVA X RODOLFO VALENTINO RODRIGUES X ROMILDO DE GODI X SANTO MAGANHA X SANTINA BISAGIO X SEBASTIAO POLETTI X SEBASTIAO BALBI X SEBASTIAO MACINI X SEBASTIAO MORO X MARIA CONCEICAO DE FRETAS TESTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

...Com a informação, dê-se vista aos autores para requerem o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. (PARA A PARTE AUTORA)

1104353-32.1998.403.6109 (98.1104353-1) - AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 443: Considerando que o autor promoverá à compensação administrativa do crédito de Finsocial, nada mais a prover nestes autos.Assim, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0070740-62.1999.403.0399 (1999.03.99.070740-9) - BENEDITO PAES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0108382-69.1999.403.0399 (1999.03.99.108382-3) - PEDRO ANTONIO CHIQUETTO X NELSON BERTOLLO X HENRIQUE BERTHOLO X JOSE GONCALVES X GUERINO CAMOSSA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento, devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0109075-53.1999.403.0399 (1999.03.99.109075-0) - DARCY FATTORI X VERA ZUMPANO FATTORI X EULALIA DA CUNHA FATTORI(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(SP088264 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 432/439: intimem-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 45.818,08 (atualizado até março/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0002282-32.1999.403.6109 (1999.61.09.002282-5) - VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0005539-65.1999.403.6109 (1999.61.09.005539-9) - RADIO NOTICIAS DE AMERICANA LTDA X RADIO JORNAL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos

retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0000955-18.2000.403.6109 (2000.61.09.000955-2) - GERALDO DONIZETTI INACIO X EDSON ROBERTO PIEROBON MOREIRA X EDNA LUIZA SILVA(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0000966-47.2000.403.6109 (2000.61.09.000966-7) - ROLDON DO AMARAL X MARIA JOSE PAVANELLI X MILTON SEBASTIAO DONIZETTI MAIO X JEFERSON ROBERTO RUI X ANTONIO GALLO(Proc. ADV. SILVIO ROGERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0005930-83.2000.403.6109 (2000.61.09.005930-0) - CERAMICA ATLAS LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Fls. 123/124: intimem-se o executado CERÂMICA ATLAS LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.803,44 (atualizado até maio/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0058218-32.2001.403.0399 (2001.03.99.058218-0) - TREMOCOLDI E CIA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fls. 613: Defiro a solicitação da autora, pelo prazo de mais 10 (dez) dias, para efetiva manifestação. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0004147-80.2005.403.6109 (2005.61.09.004147-0) - VIACAO PIRACICABA LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 499: intime-se o executado VIAÇÃO PIRACICABA LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R\$ 26.020,06 (atualizado até abril/2013) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente se manifestar nos termos do artigo 475-J, 2º parte. Havendo o pagamento do débito, intimem-se os exequentes para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta o depósito dos autos (comprovantes de depósito em apenso) em renda da União, conforme requerido à fl. 499.Int.

0001644-52.2006.403.6109 (2006.61.09.001644-3) - MARIA EMERITA ALVES PINHEIRO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos

0006584-60.2006.403.6109 (2006.61.09.006584-3) - ALCIDES MUNHOZ X MARIA DE FATIMA MARQUES MUNHOZ(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0000393-62.2007.403.6109 (2007.61.09.000393-3) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Ciência à parte autora da averbação de fls. 229. Ante a certidão supra, torno sem efeito à certidão de fls. 227. Recebo a apelação de fls. 213/223, apenas no efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0000642-13.2007.403.6109 (2007.61.09.000642-9) - CELSO PINTO DE MORAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA, para manifestação sobre o CÁLCULO DO INSS- FLS. 162/165, no prazo de dez dias.

0005265-23.2007.403.6109 (2007.61.09.005265-8) - ROSA MARIA VOLTANI BROGGIO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0011578-97.2007.403.6109 (2007.61.09.011578-4) - JOSE DONIZETE DE PAULA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0009160-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009160-7) - HELENA ELPIDIO DE OLIVEIRA TREVIZAM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- C/JF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0001975-29.2009.403.6109 (2009.61.09.001975-5) - FLAVIO AMARILDO AMADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FLAVIO AMARILDO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0003724-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003724-1) - LUAN DA SILVA PEREIRA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0004877-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004877-9) - JOSE LUIZ CRUZ DE CAMARGO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE LUIZ CRUZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0005363-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005363-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI

RODRIGUES)

...(PARA A PARTE AUTORA) Manifeste-se acerca do calculo oferecido pela autarquia previdenciaria. ..No silêncio ao arquivo .

0009830-25.2010.403.6109 - ROZELIA DOS SANTOS ROCHA X DANIELA CRISTIANE PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

CARTA DE SENTENCA

1104721-41.1998.403.6109 (98.1104721-9) - VALDOMIRO SILVANO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002990-04.2007.403.6109 (2007.61.09.002990-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DARCY FATTORI X VERA ZUMPANO FATTORI X EULALIA DA CUNHA FATTORI(SP026731 - OSORIO DIAS) Certifique-se o trânsito em julgado.Após, ao arquivo com baixa.Int.

0009552-87.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-31.2004.403.6109 (2004.61.09.000279-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RUTE FRANCO DOS SANTOS(SP064088 - JOSE CEBIM)

...(parte autora) Manifeste-se sobre os calculos no prazo de dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031969-44.2001.403.0399 (2001.03.99.031969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104721-41.1998.403.6109 (98.1104721-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X VALDOMIRO SILVANO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0007514-83.2003.403.6109 (2003.61.09.007514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102081-70.1995.403.6109 (95.1102081-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) Ciência do desarquivamento, devendo a parte autora requerer o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005379-40.1999.403.6109 (1999.61.09.005379-2) - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, bem como recolher a taxa para expedição da certidão de objeto e pé (valor de R\$ 8,00), no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0006730-48.1999.403.6109 (1999.61.09.006730-4) - MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada havendo a executar, arquivem-se os autos. Int.

0007044-47.2006.403.6109 (2006.61.09.007044-9) - CLAUDIOMIRO ROBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0005353-56.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0007674-30.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103312-64.1997.403.6109 (97.1103312-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102269-29.1996.403.6109 (96.1102269-7)) ALVIGE CASAGRANDE X ANTONIO ASSIS LARA X ANTONIO DA SILVEIRA MORAES X ANTONIO JANTIN X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X ANTONIO PANSIEIRA X APPARECIDA CUCCO X ARNALDO JOSE MACARI X CARLOS BARBIERI FILHO X CELESTE VITTI X CLORINDA DUCATTI SALLES DE LIMA X THEREZINHA HAIDEE SALLES SIMONI X ANA LUCIA SALLES SIMONI BLASCO REGAZZO X DENISE HELENA SALLES SIMONI TOALIARI X CLORIS DE MORAES CANTO DELAZARI X DECIO CASSIERI X MARIA HELENA CASSIERI BAPTISTA X DALVA RAMOS CASSIERI BOLLIS X ELISABETE CASSIERI GOMES X ROSELIS CASSIERI DE BARROS X APARECIDA CASSIERI DA CRUZ X FRANCISCO ANTONIO RAMOS CASSIERI X DOVILIO CAMOLESI X DYLNEI CONSOLMAGNO X EDMEIA CARDINALI CONSOLMAGNO X EROTIDES ARANA BAENA X PASCOALINA PANSIERA ARANA X FERNANDO VITTI X FRANCISCO FACCO X FRANCISCO SALLES DE LIMA X GABRIEL DE OLIVEIRA DUARTE X GENIZ FABRETTI X FRANCISCO FACCO X LUCIVANIA MARIA FACCO BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FABRETTI FACCO X GENTIL CALLIL CHAIM X GERALDO GARBIM X ILDA CECILIA CASTELARI X JOAO ANTONIO BRAGA X MARIA DE LOURDES OLITTA MORATO DO AMARAL X MARIA ISABEL OLITTA MORATO MONTEIRO X SILVIA HELENA OLITTA MORATO FIGUEIREDO X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X MARIO SERGIO CLEMENTE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI X JORGE MARCOS ERCOLINI RODRIGUES X JORGINA CORDEIRO FRACETTO X JOSE BEGIATO X JOSE GERALDO SAMPRONHA X LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA X LAURINDA CORDER CASALI X LAURO MEDEIROS GROTO X LAZARO BONIFACIO X LAZARO BRAS DA SILVA X LENY APPARECIDA GERAGE DA SILVA X LENY ADELIA ATHIE ORTIZ X LEONEL FRIAS X LOURDES SALLES X THEREZINHA HAIDEE SALLES SIMONI X LUIZ FERREIRA GROSSO X ELIZA GRAVENA RAMALHO X ALCIDES RAMALHO X NATALINO RAMALHO X VICENTINA RAMALHO NEVES X IRACEMA RAMALHO DA SILVA X ABILIO RAMALHO X SEBASTIAO RAMALHO X ADELSON RAMALHO X MARIA GERTHES CUCCO X MARIO MORAL GONCALVES X MOACYR ROCHA TOLEDO X NESTOR MANTELATTO X OLIVIA CASTELLARI RIZZO X MARCOS ANTONIO RIZZO X PEDRO CELSO RIZZO X RENATO ROMULO RIZZO X PEDRO ALEXANDRINO X FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO X MARIA JOSE DE ARAUJO TEDESCHI X LUIS ROBERTO TEDESCHI X ANTONIO CARLOS TEDESCHI X MARISTELA TEDESCHI BENATTO X OLIVIA CASTELLARI RIZZO X RENATO ROMULO RIZZO X PEDRO CELSO RIZZO X MARCOS ANTONIO RIZZO X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X LAURA COLLACO RODRIGUES DOS SANTOS X ZORELLI CANTO CAMARGO VIEIRA X ROMEU VIEIRA JUNIOR X ANA RAQUEL DE CAMARGO VIEIRA X RITA DE CASSIA GRABERT X VALDIR GRABERT X CLAUDEMIR GRABERT X VIRGOLINO CASTELLUCCI X WALDEMAR ALVES GABRIEL X ALCIDES ANTONIO MELOTTO X ALCIDES DOS SANTOS X ALDO MIOTTO X WALDOMIRA ALES VALENTE BETIM X ANA MARIA SETTEM BERTOLDI X ANTONIO BERALDO X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X

LIGIA VALERIA DE MORAES X LAUDEMIR ALEXANDRE PINTO DE MORAES X LUCIANO MANOEL PINTO DE MORAES X LEILA RAQUEL DE MORAES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X BENEDICTO HONORIO DE SOUZA X CARLOS DOMINGOS MANOEL X CAROLINA AUGUSTA VALARINI GARCIA X IOLE MUNICELLI MIOTTO X MARIA INES MIOTTO X OCTACILIO MIOTTO X CECILIA EDNE SCARLASSARI X DURVAL BORGES X FRANCISCO MIOTTO X ITACIR ALVES CARDOSO X IZIDORO NECHAR X JOAO MUNICELLI X JOAO POLOLI X JOAO RUIZ BELLO X JOAO VIEIRA LIGO X BENEDITA APARECIDA ORTIZ LIGO X VIRGINA VIEIRA LIGO MONTEZELLI X REINALDO VIEIRA LIGO X VERA LUCIA VIEIRA LIGO RIZZO X SIDINEI APARECIDO VIEIRA LIGO X SAULO LUIZ VIEIRA LIGO X JOSE ALCIDES VANCETTO X JOSE ERCOLINI X LASARO PAES DA SILVA X THEREZA GONCALVES LAMAS X ANA PAULA LAMAS X NAIR FABRETTI ANDIA X WAGNER LUIZ ANDIA X NEUZA MARIA ANDIA CARLETO X ANTONIO ANDIA NETO X TADEU ANDIA X MARISA ANDIA DE CAMPOS LEITE X MARTA ANDIA X ANA JORDAO MILANESI X JULIA MILANEZ X TEREZA MILANEZ MEDEIROS X IRACEMA MILANEZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRIMO MILANEZ X LUIZ POZZEBON X LYDIONETA VALENTE FISCHER X ARMANDO FISCHER X ROSEMEIRE APARECIDA FISCHER X MARIA ODILA DIAS X MARIO ALGEO MOLINA X NELSON SALERA X ODETE GONCALVES X OLIMPIO CORRER X HELENA GARCIA CORRER X OTAVIO ZEN X APARECIDA BEIRA ZEM X EUNICE RAQUEL ZEN DE MORAES X MARIA DARLENE ZEM MARCHETTI X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X AUGUSTO CESAR TEIXEIRA X PEDRO GAMBARO X PEDRO THEODORO X RITA MARIA DA ROSA TAPIA X ROMEU FRANCOZO X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA X TARCISIO BROCATI X THEREZA GONCALVES LAMAS X WALDOMIRA ALES VALENTE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALVIGE CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000224-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000224-7) - SILVINA MARIA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SILVINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0000292-69.2000.403.6109 (2000.61.09.000292-2) - LUCIA MOREIRA DOS SANTOS X WILSON BARBOZA SILVA X ATAIDE MOREIRA DOS SANTOS X SALETE APARECIDA DE MELO X MARIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X GENEROSA MOREIRA DE MELO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LUCIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- C/JF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0001606-45.2003.403.6109 (2003.61.09.001606-5) - ARLINDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ARLINDO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72: Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito, no prazo de dez dias. No silêncio ao arquivo. Intime-se.

0010113-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010113-0) - SEBASTIAO BRAZ MORETTI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BRAZ MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os embargos a execução foram julgados procedentes (fls. 116 e verso), com transito em julgado (fls. 117), não há valores a serem executados nestes autos. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

0011621-34.2007.403.6109 (2007.61.09.011621-1) - ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

0005904-02.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS POPPI X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS POPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c. art. 10 da Resolução 168/2011- CJF, para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102211-26.1996.403.6109 (96.1102211-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COPASUL COML/ E INDL/ PAULISTA DE SUCOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COPASUL COML/ E INDL/ PAULISTA DE SUCOS LTDA
Fls. 190: Defiro a solicitação da exequente (ECT), pelo prazo de mais 10 (dez) dias, para efetiva manifestação.No silêncio, tornem ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

1103775-40.1996.403.6109 (96.1103775-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA
Fls. 217: Defiro a solicitação da exequente (ECT), pelo prazo de mais 10 (dez) dias, para efetiva manifestação.No silêncio, tornem ao arquivo sem baixa na distribuição. Int

0073858-46.1999.403.0399 (1999.03.99.073858-3) - MARCIA GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARLI APARECIDA GONCALVES X AGENOR MATHIAS X NAIR DA SILVA BORGES CARDOSO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se à parte autora, em dez dias, em termos de prosseguimento da execução em face da informação supra.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003013-28.1999.403.6109 (1999.61.09.003013-5) - ADENILSON DONIZETTI PUGINE X ANTONIO FOGARI X ANTONIO JANUARIO GARCIA X VALDEVINO MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADENILSON DONIZETTI PUGINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FOGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JANUARIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEVINO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO. Nada mais.

0002991-23.2002.403.0399 (2002.03.99.002991-3) - TEXTIL JOMARA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL JOMARA LTDA
Tendo em vista o cancelamento do(s) Alvará(s) por ter expirado o prazo de validade, considerando o desinteresse na retirada pela parte, remetam-se os autos ao arquivo.Em caso de manifestação requerendo nova expedição, fica desde já deferida.Intimada a parte interessada e expirado novamente o prazo de validade, após o cancelamento

do(s) Alvará(s) remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

0008040-50.2003.403.6109 (2003.61.09.008040-5) - ANNA VALLE FABRI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA VALLE FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do(s) Alvará(s) por ter expirado o prazo de validade, considerando o desinteresse na retirada pela parte, remetam-se os autos ao arquivo. Em caso de manifestação requerendo nova expedição, fica desde já deferida. Intimada a parte interessada e expirado novamente o prazo de validade, após o cancelamento do(s) Alvará(s) remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

0003625-87.2004.403.6109 (2004.61.09.003625-1) - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o cancelamento do(s) Alvará(s) por ter expirado o prazo de validade, considerando o desinteresse na retirada pela parte, remetam-se os autos ao arquivo. Em caso de manifestação requerendo nova expedição, fica desde já deferida. Intimada a parte interessada e expirado novamente o prazo de validade, após o cancelamento do(s) Alvará(s) remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

0004378-44.2004.403.6109 (2004.61.09.004378-4) - JANETE CALLIGARIS X RICHARD TOGNETTA (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JANETE CALLIGARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do(s) Alvará(s) por ter expirado o prazo de validade, considerando o desinteresse na retirada pela parte, remetam-se os autos ao arquivo. Em caso de manifestação requerendo nova expedição, fica desde já deferida. Intimada a parte interessada e expirado novamente o prazo de validade, após o cancelamento do(s) Alvará(s) remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0009755-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009755-1) - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS QUEIROZ (SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o cancelamento do(s) Alvará(s) por ter expirado o prazo de validade, considerando o desinteresse na retirada pela parte, remetam-se os autos ao arquivo. Em caso de manifestação requerendo nova expedição, fica desde já deferida. Intimada a parte interessada e expirado novamente o prazo de validade, após o cancelamento do(s) Alvará(s) remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3334

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009706-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WLADIMIR WEISSBERG MINUTENTAG

Visto em Sentença Trata-se de ação de busca e apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WLADIMIR WEISSBERG MINUTENTAG objetivando a BUSCA E APREENSÃO do bem veículo pálio, essence 1,6 DL, ano 2011, RENAVAN 000152492, CHASSIS 9DB371134B1000598, alienado fiduciariamente. Foi deferida medida liminar às fls. 23/24, determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que a parte adversa quitou seu débito, requerendo a extinção do feito. (fl.34). Neste estado os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. Insta salientar que em caso de apresentação de recusa, é necessário que o pedido seja devidamente fundamentado e justificado, não bastando a simples alegação de discordância. Nesse sentido, a decisão que a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a

pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.)5. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432, Processo: 200601427222, UF: PR, Órgão Julgador:Primeira Turma, Data da decisão: 12/02/2008, Documento: STJ000820266, Fonte DJ DATA:27/03/2008, PÁGINA:1, Rel. LUIZ FUX) No caso em análise, constato que não houve citação da parte contrária, razão pela qual não há necessidade de manifestação da mesma.Ademais, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o débito foi quitado pela parte adversa.Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004243-22.2010.403.6109 - NOEMI MUNHOZ(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em SENTENÇAJulgamento ConjuntoOs autos nº 0005116-22.2010.403.6109 referem-se a uma ação de conhecimento pelo rito processual ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por NOEMI MUNHOZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das dívidas oriundas das prestações relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, referentes ao contrato nº 8219958274840, com a conseqüente condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos pela cobrança indevida e pela negativação do seu nome (fls. 02/10).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29).Os benefícios da gratuidade judiciária e a antecipação da tutela pleiteada foram deferidos (fls. 33/34).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 38/446).Houve réplica (fls. 58/60).Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes sinalizaram um possível acordo, motivo pelo qual foi deferido prazo para a manifestação nos autos (fl. 67).Já os autos nº 0004243-22.2010.403.6109 referem-se a uma ação de consignação em pagamento dos valores das prestações relativas ao contrato de mútuo habitacional nº 8219958274840, a fim de evitar a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal como agente fiduciante (fls. 02/05).A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 27/30).Houve réplica (fls. 111/112).Foi juntado extrato referente à conta judicial nº 3969.005.7175-5 (fls. 118/122).Sobreveio, aos autos da ação principal, petição conjunta das partes informando a formalização do acordo e apresentando seus termos (fls. 99/100).É a síntese do necessário. Decido.No presente caso, as partes transigiram, assim, tratando-se de direito disponível a extinção dos feitos se faz de rigor.Pelo exposto, JULGO OS PROCESSOS EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Conforme disposto no acordo, os valores depositados pela Autora nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0004243-22.2010.403.6109 serão levantados pela Caixa Econômica Federal e utilizados para:a) R\$ 6.727,37 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) para pagamento de uma entrada relativa à renegociação do contrato nº 8.2199.5827484-0;b) R\$ 1.342,10 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e dez centavos) para o pagamento dos honorários advocatícios; ec) R\$ 1.460,00 (mil, quatrocentos e sessenta reais), para liquidação do crédito rotativo nº 2199.001.2439-0 contratado pela autora.Restou estabelecido, ainda, que as custas correrão por conta da Autora, a qual, entretanto, é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual seu pagamento permanece suspenso. As partes também renunciaram ao prazo recursal.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 3969.005.7175-5 em favor da Caixa Econômica Federal, os quais deverão ser utilizados, conforme a proporção indicada no acordo firmado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0008195-19.2004.403.6109 (2004.61.09.008195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATO MONTEIRO MANCHINI
Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 21.815,14 (vinte e um mil, oitocentos e quinze reais e quatorze centavos) referente ao contrato de adesão ao

crédito direto da Caixa. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado e cumprido o acordo na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito. (fl.66). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 1.102, c, 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas.

0008316-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIANA BALDO(SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL)

Vistos em Sentença 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra JULIANA BALDO, objetivando a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 20.216,59 (vinte mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 25/08/2010, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04). Alega que firmou com a ré, em 05/11/2008, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos nº 25.0960.160.0000165-19 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, a ré deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência. A ré foi citada, apresentou procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 32/34) e opôs embargos pleiteando a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, a incidência de juros de mora a partir da citação apenas, uma vez que o título não tem força executiva, e declaração da ilegalidade da capitalização dos juros. Pleiteou, ainda, que a Caixa trouxesse aos autos comprovantes das supostas compras efetuadas, requerendo, também, os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 36/50). A autora apresentou réplica, alegando a intempestividade dos embargos, a inaplicabilidade do CDC e a legalidade da capitalização mensal de juros (fls. 57/65). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando o pedido de fl. 43 e a declaração de hipossuficiência de fl. 34, defiro a gratuidade judiciária pleiteada. Aproveito, também, para afastar a alegação da Caixa Econômica Federal de que os embargos são intempestivos. A ré veio aos autos em 23/11/2012 (fl. 32) e, portanto, como bem afirma a autora, tinha até o dia 10/12/2012 para a apresentação dos embargos. Ocorre que equivocadamente, a Caixa considera como data do protocolo a data da juntada da petição aos autos. Assim, conforme se pode verificar à fl. 36, o protocolo foi feito em 04/12/2012 e a juntada em 05/02/2013, portanto, tempestivos os embargos. 2.1. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Assim, aplicável o CDC ao caso. Entretanto, como o se trata de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em inversão do ônus da prova como pretende a ré. 2.2. Apresentação de Comprovantes das Compras A ré, sem afirmar expressamente que não efetuou as compras, pleiteia que a Caixa Econômica Federal traga aos autos prova documental das supostas compras efetuadas pela embargante, sob pena de serem desconstituídos os valores apontados como utilizados. A instituição financeira, entretanto, trouxe aos autos o extrato relativo às compras efetuadas pela ré, o que é suficiente no caso da ação monitória. Ademais, tendo a ré firmado o contrato e recebido o cartão, não há como impugnar absolutamente todas as compras efetuadas sem dizer expressamente que não as reconhece e sem demonstrar que o cartão foi extraviado, não lhe foi entregue ou outra hipótese plausível. Assim, entendo que os documentos constantes dos autos são suficientes ao papel que se presta a presente ação, mesmo porque, conforme se verifica da planilha de fls. 13, a autora iniciou a amortização do débito mediante pagamentos a partir de 05/02/2009, após todas as compras já terem sido lançadas. 2.3.

Incidência de Juros de Mora a Partir da Citação Pleiteia a parte ré a incidência de juros de mora somente a partir da citação na presente monitória. O contrato e os demais documentos apresentados com a inicial perfazem um conjunto apto a fundamentar o ajuizamento de uma ação monitória, mas não o são para o ajuizamento direto de uma execução, posto que não são qualificados como título executivo extrajudicial. Assim, tendo em vista a ineficácia dos papéis que instrumentalizam a presente ação, os juros moratórios realmente somente podem ser cobrados a partir da citação. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A agravante não trouxe argumentos capazes de refutar os fundamentos da decisão agravada, a qual deixou claro que, nos termos da jurisprudência consolidada das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação, tendo em vista a própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza (AgRg no AREsp nº 264.619/MS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 25/3/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, Agravo Regimental no Recurso

Especial 1178726, Relator Antonio Carlos Pereira, DJE 18/06/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.1. Em ação monitoria, os juros de mora incidem a partir da citação. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 320226, Relator João Otávio de Noronha, DJE 28/06/2013)AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1357094, Relator Herman Beijamin, DJE 10/05/2013)Ressalto ainda que tendo vindo a ré espontaneamente aos autos em 23/11/2012 (fl. 32), deu-se ela por citada nessa data.2.4. Da capitalização dos jurosNão prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 05/11/2008 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,69% (UM VÍRGULA SESSENTA E NOVE POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil.CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die.(...)Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)3. DISPOSITIVO7. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial devendo, porém, os juros de mora serem calculados a partir da citação da devedora nos presentes autos (23/11/2012 - fl. 32) e não a partir da inadimplência.Ante a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950.Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008965-65.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RONILSON ANTONIO GONCALVES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
SENTENÇACuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONILSON ANTONIO GONÇALVES, objetivando o pagamento de R\$ 22.413,89 (vinte e dois mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e nove centavos) referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, sob o nº 25.0278.160.0001458-85, firmado em 07/05/2010.Embargos monitorios ofertados às fls. 27/48, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de acordo celebrado entre as partes antes da propositura da ação, e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos, requerendo, ainda, o ressarcimento em dobro da quantia cobrada indevidamente, nos termos do artigo 940 do Código Civil Brasileiro e a condenação do autor em litigância de má-fé nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 54/55.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Compulsando os autos verifico que as partes renegociaram o contrato ora questionado, na esfera administrativa, em 29/08/2011 (fls. 30/32), tendo a presente ação sido ajuizada em 13/09/2011 (fl. 02). Assim, faltava, e ainda falta, interesse de agir à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual deve a ação ser extinta sem apreciação do mérito.Em que pese o embargado postule pela aplicação das penas decorrentes da litigância de má-fé e também pelo pagamento em dobro dos valores que estão sendo indevidamente cobrados, entendo não ser possível a aplicação das penalidades ante a ausência de comprovação do dolo. A ação foi ajuizada menos de um mês após a renegociação da dívida na seara administrativa, tempo exíguo para a comunicação interna entre a agência e o jurídico da instituição.Pelo exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a Caixa Econômica Federal, ainda que sem dolo, deu causa à contratação de advogado pelo requerido, condeno-a no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-05.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRA MARIA GENARO NICOLETE(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)
Visto em Sentença Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 22.453,15 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) referente ao contrato de relacionamento - abertura de conta e produtos e serviços - pessoa física. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 50). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 50, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004955-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que os extratos de fls. 71/74 apontam que a conta do autor encontrava-se negativada, intime-o para que em 10 (dez) dias comprove o limite de crédito existente à época que permitiria a realização do débito das prestações decorrentes do contrato nº 160.0000699377. No mesmo prazo, mas sucessivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002547-24.2005.403.6109 (2005.61.09.002547-6) - APARECIDA DE LOURDES RUMUARDO PIRES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS(fl.174-177), em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003260-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003260-2) - SHIRLEY ZAMBOM ORIANI(SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(SP154088 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP308832 - JESSICA PALHARES AVERSA E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)

Recebo a apelação da Municipalidade de Piracicaba(fl.429-442) em ambos os efeitos. À autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006478-98.2006.403.6109 (2006.61.09.006478-4) - LOJA DE CONVENIENCIAS TRES AVENIDAS LTDA(SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF(fl.360-369) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte ré. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007447-16.2006.403.6109 (2006.61.09.007447-9) - OSMAR LEME DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fls.461-464), bem como a apelação da parte autora(fls.471-489) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

000057-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000057-9) - PAULO ROBERTO SANTANA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto SantAna em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor comum nos períodos de 01/08/1973 a 27/08/1974, 01/04/1976 a 13/12/1977, 23/01/1978 a 21/12/1979, 02/05/1994 a 08/07/1994, 18/11/1994 a 07/12/1994, 08/12/1994 a 07/03/1995, 22/06/1995 a 31/07/1995 e 16/01/2006 a 09/01/2007 e de labor especial nos períodos de 01/10/1974 a 04/03/1976, 01/02/1980 a 01/08/1983, 03/08/1983 a 01/12/1984, 14/01/1985 a 13/12/1985, 18/12/1985 a 11/03/1993, 02/06/1993 a 21/02/1994 e 03/12/1995 a 21/02/2005.Juntou documentos (fls. 23/97).Foi proferida decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela (fls. 107/112).O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 121/132).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/142, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos.Foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, sendo cassada a tutela anteriormente deferida (fls. 148/149).Houve réplica (fls. 153/155).O autor juntou aos autos laudo técnico ambiental das empresas Arvin Meritor do Brasil Ltda, BL Bitar e CTM Citrus (antiga CitroPectina) (fls. 174/226).Sobreveio, também, laudo técnico ambiental da empresa Indústrias Máquinas DAndrea S/A e da empresa Ind. e Com. de Papel Fiberpap Ltda (fls. 238/338).O INSS informou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor em 14/03/2013 (NB 42/163.098.505-5), pugnando pela extinção do feito ante a carência superveniente (fls. 345/352).Intimado, o autor postulou pela continuidade do processo, uma vez que o reconhecimento dos períodos pleiteados reflete positivamente na aplicação do fator previdenciário (fls. 354/355).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor comum nos períodos de 01/08/1973 a 27/08/1974, 01/04/1976 a 13/12/1977, 23/01/1978 a 21/12/1979, 02/05/1994 a 08/07/1994, 18/11/1994 a 07/12/1994, 08/12/1994 a 07/03/1995, 22/06/1995 a 31/07/1995 e 16/01/2006 a 09/01/2007 e de labor especial nos períodos de 01/10/1974 a 04/03/1976, 01/02/1980 a 01/08/1983, 03/08/1983 a 01/12/1984, 14/01/1985 a 13/12/1985, 18/12/1985 a 11/03/1993, 02/06/1993 a 21/02/1994 e 03/12/1995 a 21/02/2005.Com relação aos períodos de labor comum 01/08/1973 a 27/08/1974, 18/11/1994 a 07/12/1994 e 08/12/1994 a 07/03/1995 e aos períodos de labor especial de 01/02/1980 a 01/08/1983, 14/01/1985 a 13/12/1985 e 18/12/1985 a 11/03/1993, carece o autor de interesse processual, uma vez que já averbados ou reconhecidos como especial, convertidos e averbados, na esfera administrativa (fls. 93/94).Passo a analisar o mérito. Período ComumPretende o autor a averbação de períodos de labor comum, devidamente registrados em sua CTPS.A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.Assim, deve ser reconhecido o labor comum do autor nos períodos 01/04/1976 a 13/12/1977 (fl. 30), 23/01/1978 a 21/12/1979 (fl. 30), 02/05/1994 a 08/07/1994 (fl. 46) e 22/06/1995 a 31/07/1995 (fl. 47).Deixo de determinar a averbação do período de labor comum de 16/01/2006 a 09/01/2007 (fl. 52), uma vez que o autor não pleiteou a reafirmação da DER, mantendo-a em 10/08/2004, anteriormente, portanto, a este período.Período EspecialOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o

tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em

vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS,

aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/10/1974 a 04/03/1976, 03/08/1983 a 01/12/1984, 02/06/1993 a 21/02/1994 e 03/12/1995 a 21/02/2005, já excluídos aqueles reconhecidos administrativamente. No período de 01/10/1974 a 04/03/1976 o autor trabalhou para Ind. de Molas Mofatto S/A, onde ocupou o cargo de auxiliar de pintura, no setor oficina e esteve exposto a produtos químicos derivados do petróleo, conforme o formulário de fl. 57 e o laudo técnico ambiental de fls. 58/61. O laudo técnico ambiental relata que o autor era exposto de forma habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos) derivados do petróleo (tintas, vernizes e solventes), o que, nos termos do anexo 13 da NR-15 e do item 1.2.11 do quadro constante do Decreto 53.831/1964, é suficiente ao enquadramento do período como especial. Em que pese o laudo date de 2004, foi ele elaborado especificamente para o autor e para o período ora analisado, motivo pelo qual não há que se falar em extemporaneidade. No período de 03/08/1983 a 01/12/1984 o autor trabalhou para CM Citrus S/A, onde ocupou o cargo de operário, no setor de filtro e esteve exposto a ruído e calor, conforme o formulário de fl. 63 e o laudo técnico ambiental de fls. 213/226. Para a comprovação da exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre se exigiu a apresentação de laudo ambiental ou PPP nele baseado. Entretanto, no presente caso, o autor não se incumbiu do ônus de juntar aos autos laudo relativo a esse período, uma vez que o constante às fls. 213/226 refere-se especificamente ao período de

03/12/1995 a 21/02/2005, motivo pelo qual não o reconheço como especial. No período de 02/06/1993 a 21/02/1994, o autor trabalhou para Ind. e Com. de Papel Fiberpap Ltda, onde ocupou o cargo de preparador de massa (molaceiro), no setor de preparação de massa, e esteve exposto a ruído, conforme formulário de fl. 73 e laudo técnico ambiental de fls. 330/338. O formulário de fl. 73 descreve que o autor trabalhava no mesmo local em que se encontrava o hidrapup e o laudo ambiental relata para o ambiente ruído de fun. Hidrap níveis de ruídos de 87 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Assim, reconheço a atividade como especial. No período de 03/12/1995 a 10/08/2004 (DER), o autor trabalhou para Martenkil Ind. e Com. Ltda, onde ocupou o cargo de operador de rebobinadeira, no setor de mesmo nome, e esteve exposto a ruído e poeira, conforme o formulário de fl. 74 e o laudo técnico ambiental de fls. 213/226. Conforme o laudo apresentado, o autor esteve exposto a ruídos de 99 dB(A), intensidade muito superior aos limites de 80 dB(A) e 85 dB(A), estabelecidos pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 (período até 04/03/1997) e item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 (período a partir de 05/03/1997), com aplicação, inclusive, retroativa a 05/03/1997 como já explicitado nesta sentença. Em que pese o laudo tenha sido elaborado em 2005, foi ele feito especificamente para o autor e para o período ora pleiteado, motivo pelo qual não há que se falar em extemporaneidade. Assim, reconheço a especialidade da atividade desenvolvida no período. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 93/94), o autor possui tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 23 dias, na data do requerimento administrativo (10/08/2004). Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos 01/04/1976 a 13/12/1977, 23/01/1978 a 21/12/1979, 02/05/1994 a 08/07/1994 e 22/06/1995 a 31/07/1995; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 01/10/1974 a 04/03/1976, 02/06/1993 a 21/02/1994 e 03/12/1995 a 21/02/2005; e b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 10/08/2004 (fl. 54). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que em consulta realizada hoje no sistema CNIS constatei que o Autor já se encontra recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.098.505-5), não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Paulo Roberto SantAna Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 01/04/1976 a 13/12/1977, laborado na empresa Calçados Buzolin S/A; a.2) 23/01/1978 a 21/12/1979, laborado na empresa PLP Construtora Ltda; a.3) 02/05/1994 a 08/07/1994, laborado na empresa Handicraft - Serviços Temporários Ltda;

ea.4) 22/06/1995 a 31/07/1995, laborado na empresa Handicraft - Serviços Temporários Ltda. Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/10/1974 a 04/03/1976, laborado na empresa Ind. de Molas Monfatto S/A;a.2) 02/06/1993 a 21/02/1994, laborado na empresa Ind. e Com. de Papel Fiberpap Ltda; ea.3) 03/12/1995 a 10/08/2004, laborado na empresa Martenkil Ind. e Com. LtdaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB): 135.844.038-4Data de início do benefício (DIB): 10/08/2004Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011345-03.2007.403.6109 (2007.61.09.011345-3) - SILVIO FRANCISCO RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.199-205) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007151-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007151-7) - DOMINGOS FLAVIO DEZOTTI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.430-442) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009154-48.2008.403.6109 (2008.61.09.009154-1) - EDSON ANDREONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS (fls.169-181) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012660-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012660-9) - BENEDICTA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.83-89) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001194-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001194-0) - IVONE CORREIA BONFIM(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.201-206) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002347-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002347-3) - VALDIR APARECIDO DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS (fls.242-245) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004196-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004196-7) - LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.130-132), em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Uma vez que a parte

autora se antecipou, apresentando suas contrarrazões ao recurso interposto(fls.135-142), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005121-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005121-3) - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS(fls.212-218) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006153-21.2009.403.6109 (2009.61.09.006153-0) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fls.158-170), em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Uma vez que a parte autora se antecipou, apresentando suas contrarrazões ao recurso interposto(fls.173-187), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006509-16.2009.403.6109 (2009.61.09.006509-1) - JOSE BATISTA DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fls.230-232), em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Uma vez que a parte autora se antecipou, apresentando suas contrarrazões ao recurso interposto(fls.236-247), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007050-49.2009.403.6109 (2009.61.09.007050-5) - ORLANDO MOZAQUIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ORLANDO MOZAQUIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora juntou documentos (fls. 09/82).A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 85.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/96), alegando, preliminarmente, a decadência do direito do autor, e, no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Em audiência de instrução foi dispensada a produção do depoimento pessoal e indeferida a produção de prova testemunhal, dada a intempestividade do pedido (fl. 114).Sobreveio petição de desistência às fls. 136, em razão do autor ter recebido o benefício previdenciário em via administrativa.Intimado, o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. Insta salientar que em caso de apresentação de recusa, é necessário que o pedido seja devidamente fundamentado e justificado, não bastando a simples alegação de discordância.Nesse sentido, a decisão que a seguir transcrevo:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.)5. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432, Processo: 200601427222, UF: PR, Órgão Julgador:Primeira Turma, Data da decisão: 12/02/2008, Documento: STJ000820266, Fonte DJ DATA:27/03/2008, PÁGINA:1, Rel. LUIZ FUX) No caso em análise, constato que não houve recusa expressa pela autarquia previdenciária, razão pela é de rigor a homologação do pedido.Ademais, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez

que a parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa. Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3000,00 (três mil reais), restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007074-77.2009.403.6109 (2009.61.09.007074-8) - JOSE ALEXANDRE PEREIRA NETO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS (fls. 247-254) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Tendo em vista que a parte autora apresentou as suas contrarrazões às fls. 256-270, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008439-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008439-5) - MARIA LUCIA LUIZ (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 107-114) em ambos os efeitos. À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008731-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008731-1) - RICARDO GIMENEZ NETO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS (fls. 336-347) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Tendo em vista que a parte autora apresentou as suas contrarrazões às fls. 359-365, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009014-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009014-0) - ALDREY DE OLIVEIRA BASTOS - MENOR X BARBARA PATRICIA ALVES BEZERRA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 59-72) em ambos os efeitos. Tendo em vista que o INSS apresentou as suas contrarrazões às fls. 75-77, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003062-83.2010.403.6109 - SYLVIA MARIA ONOFRIO (SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LOJA BAU FELICIDADE CREDIARIO (SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, por SYLVIA MARIA ONOFRIO, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação das rés a devolver o valor indevidamente cobrado em dobro, bem como a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, além da condenação por danos morais. Aduz que em julho de 2009 esteve em uma das lojas do Baú da Felicidade, nome popular da ré BF Utilidades Domésticas Ltda., pretendendo a compra de um colchão. No entanto, em virtude da demora no atendimento desistiu de suas intenções e foi embora sem comprar nada. Alega que, no entanto, tentaram lhe entregar a mercadoria e a partir de setembro de 2009 passaram a lhe cobrar, por meio de cartas enviadas pela co-ré CAIXA, o valor das respectivas prestações pela compra que não se realizou. Aduz, ainda, que esteve novamente nas dependências da referida Loja do Baú onde lhe asseguraram que a situação seria resolvida e os débitos cancelados, mas nada adiantou, sendo seu nome inscrito no SERASA em dezembro de 2009. Trouxe documentos (fls. 18/24). Às fls. 27 foi declinada da

competência pelo Juízo Estadual, sendo os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, sendo diferida a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois de apresentada a resposta da ré (fl. 33). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 38/52) suscitando, em preliminar, carência da ação por ilegitimidade de parte, inépcia da inicial e ausência de causa de pedir. No mérito, sustenta ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor; que a cobrança enviada à autora, a pedido da BF Utilidades Domésticas, foi cancelada independentemente de qualquer pagamento em 05/03/2010. Que não houve qualquer prejuízo material à autora, sendo que os fatos se deram exclusivamente por responsabilidade de informações equivocadas transmitidas pela requerida BF Utilidades. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 83/86. Às fls. 87 o feito foi chamado à ordem, sendo determinada a citação da co-ré BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA., que contestou a presente ação (fls. 99/120) suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, eis que o responsável pela inclusão do nome da autora nos cadastros de devedores foi a CAIXA. No mérito, sustenta a inexistência de danos materiais e morais e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 128/126. A CAIXA (fls. 127) e a BF Utilidades (fls. 138/139) postularam pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Primeiro cabe a análise das preliminares suscitadas. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo claros os fatos nela narrados. Tanto a preliminar de carência da ação quanto de ilegitimidade de parte, nesse caso específico, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, eis que dizem respeito à comprovação dos fatos alegados e à responsabilização ou não de cada qual por eventual dano suportado pela autora. Acolho apenas a preliminar de ausência de interesse de agir, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de débito e exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, eis que conforme alegado por ambas as rés e comprovado pelos documentos de fls. 55/56 e 124, o débito foi cancelado em 05/03/2010 não havendo mais qualquer restrição em seu nome. No mérito, propriamente dito, o conflito suscitado no vertente feito restringe-se ao exame dos fatos narrados pela autora e da responsabilidade das Rés pelo ocorrido, bem como a conseqüente existência ou não de danos morais a serem por elas ressarcidos. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados, inclusive, por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Diante da aplicação do CDC no presente caso, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que o ato lesivo em questão não se deu por sua ação ou omissão. Nesse sentido, restou comprovado que em dezembro de 2009 a autora teve seu nome inscrito no SERASA (fls. 20 e 21) em razão de débito junto à Caixa Econômica Federal, por força do inadimplemento do contrato de financiamento n 01212899125000842898, realizado por intermédio de seu correspondente, BF Utilidades Domésticas Ltda, conforme contrato de prestação de serviços de fls. 57/78. Ocorre que nenhuma das rés trouxe aos autos qualquer prova que contrarie os fatos narrados pela autora, em especial, sua desistência de efetivação da compra de produtos junto à BF Utilidades, que acabou por ser efetivada sem a sua anuência, o que desencadeou o procedimento indevido de cobrança em seu nome, e a posterior inscrição no SERASA. Nesse ponto, mostra-se irrelevante perquirir se o nome da autora foi inscrito em virtude da inércia de qual das duas rés, uma vez que elas atuaram de forma conjunta, inclusive por força de norma contratual, em prejuízo da autora, razão pela qual devem responder solidariamente pelos danos a ela causados (artigo 25, 1º, do CDC). Ressalte-se que é aplicável também à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços Portanto, diante a inegável existência de falhas nos serviços prestados pelas rés, devem ambas responder pelos prejuízos independentemente da culpa de uma ou de outra. Ressalte-se que é notório o descaso com que os grandes prestadores de serviços tratam os pequenos consumidores, causando-lhes angústia e aflição em razão de se sentirem impotentes frente ao poder econômico representado pelas grandes companhias e bancos, em verdadeira afronta ao princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante artigo 1, inciso III, da Constituição Federal, e base dos direitos da personalidade e da reparação por dano moral. No caso, o dano moral é evidente, e existe in re ipsa, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, ou seja, provada a ofensa está demonstrado o dano moral. No entanto, a quantificação do dano moral deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a

natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Por fim, no tocante ao pedido para devolução em dobro dos valores cobrados, reza o parágrafo único do artigo 42 do CDC que: Art. 42. - Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, considerando que a autora não realizou qualquer pagamento do valor indevidamente cobrado, não se pode cogitar da condenação por danos materiais, quanto mais da devolução em dobro. Posto isto, reconheço a ausência de interesse de agir superveniente da autora, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de débito e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, razão pela qual JULGO extinto, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, dando por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, julgo PROCEDENTE EM PARTE os demais pedidos formulados por SYLVIA MARIA ONOFRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR as rés, solidariamente, a PAGAR à autora danos morais no montante de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno, cada uma das rés, em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ nº 326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para retificação do termo de autuação devendo contar corretamente o nome da ré BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - CNPJ nº 61.369.856/0001-23.

0003459-45.2010.403.6109 - GENIVAL DA CONCEICAO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.160-173) em ambos os efeitos. À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003516-63.2010.403.6109 - GABRIEL FERNANDO SOUZA DE ABREU X LUCIANA SANTOS DE SOUZA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.140-144) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC). À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004963-86.2010.403.6109 - GENILZA SILVA DA CUNHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.227-234), bem como a apelação da parte autora(fl.236-241) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005116-22.2010.403.6109 - NOEMI MUNHOZ(SP115038 - GLEICE FORNASIER DE MORAIS HASTENREITER E SP130985 - ROSANA BAPTISTA BRAINICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em SENTENÇA Julgamento Conjunto Os autos nº 0005116-22.2010.403.6109 referem-se a uma ação de conhecimento pelo rito processual ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por NOEMI MUNHOZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das dívidas oriundas das prestações relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, referentes ao contrato nº 8219958274840, com a conseqüente condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos pela cobrança indevida e pela negativação do seu nome (fls. 02/10). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29). Os benefícios da gratuidade judiciária e a antecipação da tutela pleiteada foram deferidos (fls. 33/34). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 38/446). Houve réplica (fls. 58/60). Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes sinalizaram um possível acordo, motivo pelo qual foi deferido prazo para a manifestação

nos autos (fl. 67). Já os autos nº 0004243-22.2010.403.6109 referem-se a uma ação de consignação em pagamento dos valores das prestações relativas ao contrato de mútuo habitacional nº 8219958274840, a fim de evitar a consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal como agente fiduciante (fls. 02/05). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 27/30). Houve réplica (fls. 111/112). Foi juntado extrato referente à conta judicial nº 3969.005.7175-5 (fls. 118/122). Sobreveio, aos autos da ação principal, petição conjunta das partes informando a formalização do acordo e apresentando seus termos (fls. 99/100). É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, as partes transigiram, assim, tratando-se de direito disponível a extinção dos feitos se faz de rigor. Pelo exposto, JULGO OS PROCESSOS EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Conforme disposto no acordo, os valores depositados pela Autora nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0004243-22.2010.403.6109 serão levantados pela Caixa Econômica Federal e utilizados para: a) R\$ 6.727,37 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) para pagamento de uma entrada relativa à renegociação do contrato nº 8.2199.5827484-0; b) R\$ 1.342,10 (mil, trezentos e quarenta e dois reais e dez centavos) para o pagamento dos honorários advocatícios; e c) R\$ 1.460,00 (mil, quatrocentos e sessenta reais), para liquidação do crédito rotativo nº 2199.001.2439-0 contratado pela autora. Restou estabelecido, ainda, que as custas correrão por conta da Autora, a qual, entretanto, é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual seu pagamento permanece suspenso. As partes também renunciaram ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 3969.005.7175-5 em favor da Caixa Econômica Federal, os quais deverão ser utilizados, conforme a proporção indicada no acordo firmado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006328-78.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO FERRAZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Observa-se do teor de fl.344v que a tutela antecipada foi deferida para que o INSS realizasse a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, converte-se o benefício do autor em especial no prazo de 45 dias, contudo, sem especificar o exato valor do benefício, pois eventual discussão acerca da exatidão de valores reclama a fase processual de liquidação/execução do julgado, o que se dará no futuro, se a sentença, tal como lançada, for confirmada e transitar em julgado. Pelo exposto entendo que a ordem foi cumprida pela Autarquia Previdenciária, conforme demonstrado às fls.371-372, restando prejudicado o requerimento de fl.442-443. Subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008700-97.2010.403.6109 - ADAUTO ANTONIO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) Fls.151-153: Nada a prover, ante o teor de fl.112. Prossiga-se como determinado à fl.128.

0009254-32.2010.403.6109 - JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS (fls.70-90) em ambos os efeitos. À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009622-41.2010.403.6109 - MASSAMI OTSUK(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS (fls.107-110) em ambos os efeitos. À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009794-80.2010.403.6109 - RICARDO MENDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação do INSS(fl.140-143) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009921-18.2010.403.6109 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS (fls.82-87) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010052-90.2010.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE objetivando a anulação de pregão para contratação de empresa para prestação de serviço postal de entrega de documentos (fls. 02/54).Com a inicial foram juntados documentos (fls. 55/145).Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar a suspensão do procedimento licitatório pregão presencial 121/10, marcado para o dia 28/10/2010 às 14h30, promovido pelo Município de Santa Bárbara DOeste, referente ao processo administrativo n. 154-03-07/2010, bem como do contrato eventualmente dele advindo, no que se refere ao serviço postal de entrega simples de documento, devendo o réu se abster de promover qualquer pagamento referente a este contrato; de realizar procedimentos licitatórios que visem de qualquer forma, o serviço postal de entrega de cartas; de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal; de promover, facilitar ou praticar qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postais. (fls. 150/152).Devidamente citada (fl. 164 verso), a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste informou que o processo administrativo relativo ao Pregão Presencial nº 121/10 foi revogado assim que tomou ciência da determinação contida na decisão antecipatória da tutela (fls. 176/177).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.No caso em análise, a Prefeitura do Município de Santa Bárbara DOeste, após a sua citação e intimação acerca da antecipação dos efeitos da tutela, revogou o processo administrativo relativo ao pregão cujo objeto ora se discute. Assim, atingida a pretensão autoral, não há mais interesse ou utilidade no prosseguimento do feito.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Considerando a ausência de contrariedade, deixo de condenar o réu em honorários.Sem reexame.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010666-95.2010.403.6109 - JOSE ALTAIR RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a última parte do item 1 do despacho de fl.132, posto que inexistente recurso interposto pela parte autora.In casu, o autor se apresentou como hipossuficiente(fl.16) para se beneficiar da concessão de assistência judiciária gratuita aplicável aos necessitados(Lei nº.1060/1950), todavia se comprovou nos autos de Impugnação nº.0006816-96.2011.403.6109 que referido autor recebia renda mensal no valor de R\$5.693,27, razão pela qual o deferimento ao benefício foi revogado e determinado o recolhimento das custas devidas em duas oportunidades - naquele acessório(fl.130-130v) e neste principal(fl.132-133).Deveras, a ausência do recolhimento das custas de preparo implica no não preenchimento de pressuposto processual objetivo da ação, razão pela qual determino novamente a intimação da parte autora, através de sua advogada, para que no prazo de 05(cinco) dias demonstre o recolhimento das custas de preparo.Consigno que o não cumprimento da diligência supra implicará na revogação automática da tutela antecipada concedida por este Juízo, uma vez que a falta de preparo possibilita a reforma da decisão resolutive por decisão terminativa, razão pela qual a manutenção da tutela contrariaria a vedação disposta no 2º, do art.273, do CPC.Recolhidas ou não as custas, remetam os presentes autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0011399-61.2010.403.6109 - VLADMIR APARECIDO FELISARDO CAVALCANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇATrata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida

às fls. 315/316 destes autos. Argúi o embargante a sentença embargada é omissa na medida em que não analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao embargante. Assim, deve ser acrescido ao dispositivo da sentença o seguinte: Por informações colhidas nos próprios autos e também junto ao sistema CNIS, verifico que o Autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida. No mais, a sentença permanece como lançada.

0011619-59.2010.403.6109 - ISABEL DIONISIO PERCEGUINI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ISABEL DIONISIO PERCEGUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora é portadora da doença de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia - CID M51,0 e outros transtornos de menisco - CID M23.3, doenças que a impedem de exercer qualquer atividade capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 12/18). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como antecipada a realização de perícia médica (fl. 22). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/42), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 46/46. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 59/60. Foi requerida a realização de nova perícia médica às fls. 66/68, sendo inferida à fl. 70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora apresenta Discopatia degenerativa em coluna lombar L3 a S1 e, Gonartrose incipiente a esquerda. Afecções de etiologia degenerativa relacionada a faixa etária, concluindo que a autora apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. (fl. 56 - Conclusão). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISABEL DIONISIO PERCEGUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011881-09.2010.403.6109 - MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARCHETTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 294, alegando que a decisão proferida é contraditória, uma vez que deixou de determinar que se aplique exclusivamente a Lei Complementar nº 123/2006, garantindo-se o parcelamento dos débitos em até 100 (cem) meses, permitindo, assim, a incidência da Portaria PGFN nº 802/2012 que restringiu o parcelamento para 60 (sessenta) meses. Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos

conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença foi proferida deferindo a permanência da autora no SIMPLES Nacional em virtude, justamente, da regulamentação da LC nº 123/2006 pela Portaria PGFN nº 802/2012. Assim, não há que se falar em contradição, sendo claro o dispositivo ao determinar a permanência da autora no sistema de tributação simplificado mediante a sua inclusão no parcelamento nos termos em que regulamentado. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0011945-19.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS FRANZONI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS (fls. 61-62) em ambos os efeitos. À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011959-03.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DIAS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS (fls. 46-69) em ambos os efeitos. À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012057-85.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO XAVIER DA SILVA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 238-251) em ambos os efeitos. À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005888-61.2010.403.6310 - PRO COMPUTER CAMPOS SALLES LTDA - ME (SP280068 - NATANAEL CARLOS FERREIRA E SP280042 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por PRO COMPUTER CAMPOS SALLES LTDA. - ME, qualificada nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO SÃO PAULO - CRASP, visando a declaração de nulidade do auto de infração nº. 025242, lavrado pelo réu contra a autora, em 26/05/2009, aplicando multa de R\$ 2.277,00 (dois mil e duzentos e setenta e sete reais), pela ausência de registro da empresa no referido Conselho. Requer, ainda seja declarada a inexigibilidade do registro da autora no Conselho Regional de Administração. Aduz, em apertada síntese, que por estar enquadrada no regime do SIMPLES FEDERAL estaria dispensada do recolhimento de contribuição sindical patronal, nos termos do art. 13, 3º, da Lei Complementar nº. 123/06, do art. 5º, 8º, da Instrução Normativa nº. 608/2006, da Receita Federal do Brasil, e do art. 176 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. O feito, inicialmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, pela r. decisão de fl. 78 foi remetido para a Justiça Federal Comum e redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP (fl. 115). Após a regularização dos autos o réu foi citado e ofereceu contestação, onde refutou as alegações da inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Aceito a conclusão na data de 15/03/2013. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. A autora pretende a declaração de nulidade de auto de infração e de inexigibilidade de sua inscrição no CRASP sob o fundamento de que é empresa enquadrada no regime do SIMPLES FEDERAL e, portanto, não estaria sujeita à contribuição sindical patronal. De início, anoto que a causa de pedir individualiza o pedido, de sorte que o acolhimento deste com base em fundamento não deduzido na inicial implica afronta ao princípio da congruência e configura sentença extra petita (AC 00140251220034036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 11/04/2008 PÁGINA: 922 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .). Assim, em respeito aos artigos 128 e 460, do CPC, evitando a prolação de sentença extra petita, o pedido do autor será apreciado tão somente no que concerne ao fundamento por ele trazido na petição inicial, ou seja, seu enquadramento no SIMPLES FEDERAL. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. SENTENÇA QUE JULGA COM BASE EM CAUSA DE PEDIR DIVERSA DA ALEGADA NA INICIAL. ARTIGOS 128 E 458 DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. O art. 128 do CPC impõe ao julgador decidir a lide nos limites em que foi proposta, consagrando o princípio processual da adstrição, que só pode ser afastado pela própria lei. 2. É o autor que fixa os limites da lide, em suas razões e no pedido de decisão. 3. O apelado em nenhum momento alegou qualquer vício de ilegalidade no processo administrativo nos termos da fundamentação da sentença. Alegou sim, prescrição do crédito exequendo, nulidade da forma como foi efetuado o lançamento, mas não o impugnou por ausência de fundamentação da decisão que, reconhecida a intempestividade de sua impugnação, manteve o crédito tributário tal como constituído, desvirtuando-se da causa de pedir e do pedido da ação, razão pela qual é de se reconhecer o julgamento extra petita. 4. Apelação e remessa oficial providas para anular a sentença.(APELREEX 14039542019954036113, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 197 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PROCLAMADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. É nula a sentença que, silenciando a respeito da causa de pedir deduzida na inicial, julga o pedido com base em fundamento diverso, não suscitado pelo demandante.(APELREEX 00012502919934036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 352 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTS. 128, 458, II E 460 - CPC. PRECEDENTES. I - Configura hipótese de julgamento extra petita sentença fundada em causa de pedir alheia à hipótese versada nos autos. Nulidade que se reconhece. II - Apelação provida.(AMS 200003990427417, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 851 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O réu CRASP não é entidade sindical, mas Conselho Regional Federal, com natureza de autarquia federal. Assim, a dispensa do pagamento de contribuição sindical patronal às empresas enquadradas no SIMPLES FEDERAL, conforme disposto no artigo 13, 3º, da Lei Complementar nº. 123/2006, não aproveita ao autor para dispensá-lo de registro no CRASP.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 227,70 (duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-32.2011.403.6109 - ERONIDE BARBOSA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls.69-72) em ambos os efeitos.À parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000633-12.2011.403.6109 - VALDEMIR BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Vistos em SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Valdemir Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1977 a 25/09/1978, 01/10/1978 a 21/12/1979, 01/11/1980 a 02/01/1981, 01/09/1984 a 31/05/1986, 01/03/197 a 11/11/1987, 01/05/1988 a 01/09/1988 e 29/04/1995 a 22/06/2010, além da manutenção do reconhecimento administrativo da especialidade do período de 05/11/1990 a 28/04/1995.Juntou documentos (fls. 17/21).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/51, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.Foi produzida prova oral (fls. 66 e 106/113).O autor apresentou razões finais (fls. 121/123).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1977 a 25/09/1978, 01/10/1978 a 21/12/1979, 01/11/1980 a 02/01/1981, 01/09/1984 a 31/05/1986, 01/03/197 a 11/11/1987, 01/05/1988 a 01/09/1988 e 29/04/1995 a 22/06/2010, além da manutenção do reconhecimento administrativo da especialidade do período de 05/11/1990 a 28/04/1995.Com relação ao período 05/11/1990 a 28/04/1995 reconheço a falta de interesse processual do autor, vez que a natureza especial do labor já foi reconhecida na via administrativa (fl. 133 do processo administrativo apenso), não havendo controvérsia a ser resolvida.Passo a analisar o mérito. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder

Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79

e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação

deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/07/1977 a 25/09/1978, 01/10/1978 a 21/12/1979, 01/11/1980 a 02/01/1981, 01/09/1984 a 31/05/1986, 01/03/197 a 11/11/1987, 01/05/1988 a 01/09/1988 e 29/04/1995 a 22/06/2010. No período de 01/07/1977 a 25/09/1978 o autor trabalhou para Têxtil Estrela Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de espulador, conforme o formulário de fl. 74, o laudo técnico ambiental de fl. 75, ambos do processo administrativo apenso e a declaração de extemporaneidade de fl. 92. O autor esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), intensidade superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964,

motivo pelo qual reconheço a atividade como especial. Com relação ao período de 01/10/1978 a 21/12/1979 o autor trabalhou para Tecelagem Leonilda Ltda, no setor de produção, onde exerceu a função de espulador, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/78, laudo técnico ambiental de fls. 79/83, ambos do processo administrativo apenso e declaração de extemporaneidade de fl. 94. O autor esteve exposto a ruídos de 91,3 dB(A), intensidade muito superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, motivo pelo qual reconheço a atividade como especial. Com relação ao período de 01/11/1980 a 02/01/1981 o autor trabalhou para Adriflatex Indústria Têxtil Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão, conforme o formulário de fls. 84/85, o laudo técnico ambiental de fls. 88/89, ambos do processo administrativo apenso, e a declaração de extemporaneidade de fl. 92. O autor esteve exposto a ruídos de 94 dB(A), intensidade muito superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, motivo pelo qual reconheço a atividade como especial. Com relação ao período de 01/09/1984 a 31/05/1986, o autor trabalhou para Silveira Indústria Têxtil Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão, conforme o formulário de fls. 31/32 do processo administrativo apenso e o depoimento de testemunhas registrados às fls. 109/113. Conforme o formulário, o autor esteve exposto ao agente ruído, não havendo laudo técnico ambiental ou PPP comprovando a sua intensidade. A prova oral, no caso, conforme digressão legislativa feita anteriormente, não é suficiente à comprovação da especialidade da atividade. Assim, não reconheço esse período como de labor especial. Com relação ao período de 01/03/1987 a 11/11/1987, o autor trabalhou para Têxtil Ouro Branco Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão, conforme o formulário de fls. 28/29, a declaração de extemporaneidade de fl. 129 e o laudo técnico ambiental de fl. 56 do processo administrativo apenso. O autor esteve exposto a ruídos de 98 dB(A), intensidade muito superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, motivo pelo qual reconheço a atividade como especial. Com relação ao período de 01/05/1988 a 01/09/1988 o autor trabalhou para Adriflatex Indústria Têxtil Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão, conforme o formulário de fls. 86/87, o laudo técnico ambiental de fls. 88/89, ambos do processo administrativo apenso, e a declaração de extemporaneidade de fl. 92. O autor esteve exposto a ruídos de 94 dB(A), intensidade muito superior ao limite de 80 dB(A) estabelecido pelo 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, motivo pelo qual reconheço a atividade como especial. Finalmente, com relação ao período de 29/04/1995 a 22/06/2010, o autor trabalhou para Guarda Municipal de Americana, no setor operacional, onde exerceu as funções de guarda classe A, guarda classe B, guarda municipal e guarda civil municipal, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 90/92, declaração de extemporaneidade de fl. 93, ambos do processo administrativo apenso, declaração de extemporaneidade de fl. 71 e documentos de fls. 94/116 do processo administrativo apenso. O PPP trouxe a seguinte descrição das atividades exercidas: Neste período, o funcionário desenvolveu as mesmas atividades, sofrendo apenas alteração na nomenclatura do cargo. Fazer patrulhamento motorizado e a pé; assistir a população, atendendo ocorrências nos limites que a lei determina; preservar os bens públicos; efetuar atividades de apoio aos demais órgãos de segurança; executar outras atividades correlatas. Portar arma de fogo no desenvolvimento de suas atividades.. O enquadramento pela função somente poderia se dar até 05/03/1997, assim como alega o INSS, porém, o que pretende o autor é o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores a essa data em virtude do porte contínuo e permanente de arma de fogo e a sua exposição constante a riscos inerentes à atividade e que estão suficientemente comprovados pelos documentos juntados. Assim, reconheço a atividade como especial. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 131/134), o autor possui tempo especial de 23 anos, 03 meses e 27 dias, razão pela qual não tem direito à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMIR BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial nos períodos 01/07/1977 a 25/09/1978, laborado na empresa Têxtil Estrela Ltda, 01/10/1978 a 21/12/1979, laborado na empresa Tecelagem Leonilda Ltda, 01/11/1980 a 02/01/1981, laborado na empresa Adriflatex Indústria Têxtil Ltda, 01/03/1987 a 11/11/1987, laborado na empresa Têxtil Ouro Branco Ltda, 01/05/1988 a 01/09/1988, laborado na empresa Adriflatex Indústria Têxtil Ltda e 29/04/1995 a 22/06/2010, laborado na Guarda Municipal de Americana. Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não cumprido o requisito mínimo de tempo de labor especial. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na Guarda Municipal de Americana, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Valdemir Barbosa Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/07/1977 a 25/09/1978, laborado na empresa Têxtil Estrela Ltda; a.2) 01/10/1978 a 21/12/1979, laborado na empresa Tecelagem Leonilda Ltda; a.3) 01/11/1980 a 02/01/1981,

laborado na empresa Adriflatex Indústria Têxtil Ltda;a.4) 01/03/1987 a 11/11/1987, laborado na empresa Têxtil Ouro Branco Ltda;a.5) 01/05/1988 a 01/09/1988, laborado na empresa Adriflatex Indústria Têxtil Ltda; e a.6) 29/04/1995 a 22/06/2010, laborado na Guarda Municipal de AmericanaBenefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 153.708.204-0Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0001073-08.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.114-117) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001166-68.2011.403.6109 - PEDRO ANTONIO PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.83-88) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001333-85.2011.403.6109 - EDIVALDO VANDERLEI GAVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.124-128), bem como a apelação da parte autora(fl.s.131-135) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001390-06.2011.403.6109 - MANOEL ELIZIO DE LIMA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Manoel Elizio de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais especificados fl. 06, laborados como soldador, considerando a DER 03/09/2002 ou, a data do ajuizamento da presente, 28/01/2011.Juntou documentos (fls. 09/31).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 55/56.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n

2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que

colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais a seguir expostos (documentos do apenso):Período de 01/01/1967 a 31/10/1971, na função de soldador, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial.Período de 15/11/1971 a 25/01/1972, na empresa Tenenge - Engenharia S/A (Construtora Norberto Odebrecht S/A), na função de soldador, a qual é descrita como: executava serviços de solda oxi-acetileno ou solda elétrica de revestimentos, regulando os aparelhos e adequando-os as operações. Preparava as peças e os materiais para soldagem. Efetuava o ponteamto de peças pré-moldadas pelo caldeireiro poderia resultar executar serviços com maçarico e máquinas existentes, para cortar chapas de diversas espessuras, riscando conforme desenho recebido. Efetuando cortes retilíneos, transversais e outros. A função do autor enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (fl. 12).Verifico que o período já foi reconhecido como especial fl. 72. Período de 25/01/1972 a 23/02/1972, na empresa Tenenge - Engenharia S/A (Construtora Norberto Odebrecht S/A), na função de soldador, a qual é descrita como: executava serviços de solda oxi-acetileno ou solda elétrica de revestimentos, regulando os aparelhos e adequando-os as operações. Preparava as peças e os materiais para soldagem. Efetuava o ponteamto de peças pré-moldadas pelo caldeireiro poderia resultar executar serviços com maçarico e máquinas existentes, para cortar chapas de diversas espessuras, riscando conforme desenho recebido. Efetuando cortes retilíneos, transversais e outros. A função do autor enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (fls. 14/15). O período já foi reconhecido como especial à fl. 72.Período de 06/04/1972 a 08/09/1972, na empresa Tenenge - Engenharia S/A (Construtora Norberto Odebrecht S/A), na função de soldador, a qual é descrita como:

executava serviços de solda oxi-acetileno ou solda elétrica de revestimentos, regulando os aparelhos e adequando-os as operações. Preparava as peças e os materiais para soldagem. Efetuava o ponteamto de peças pré-moldadas pelo caldeireiro. Executava serviços com maçarico e máquinas existentes, para corte chapas de diversas espessuras, riscando conforme desenho recebido. Efetuando cortes retilíneos, transversais e outros. A função do autor enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (fls. 16/17). O período já foi reconhecido como especial à fl. 72. Período de 24/01/1973 a 01/03/1973, na função de soldador, na empresa Servisol Engenharia Ltda, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 15/03/1973 a 22/08/1973, na função de soldador, na empresa A. Araújo Engenharia, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 12/11/1973 a 31/12/1973, na função de soldador, na empresa Serrana S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 19/02/1974 a 21/03/1975, na função de soldador, na empresa Servix Engenharia S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 10/04/1975 a 22/04/1976, na função de soldador, na empresa Montreal Engenharia S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 22/06/1976 a 02/12/1976, na função de soldador, na Sade Engenharia S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 15/12/1976 a 13/04/1977, na empresa Tenenge - Engenharia S/A (Construtora Norberto Odebrecht S/A), na função de soldador, a qual é descrita como: executava serviços de solda oxi-acetileno ou solda elétrica de revestimentos, regulando os aparelhos e adequando-os as operações. Preparava as peças e os materiais para soldagem. Efetuava o ponteamto de peças pré-moldadas pelo caldeireiro. Poderia executar serviços com maçarico e máquinas existentes, para cortar chapas de diversas espessuras, riscando conforme desenho recebido. Efetuando cortes retilíneos, transversais e outros (fl. 18). Este período já foi considerado como especial na esfera administrativa fl. 61. Período de 26/04/1977 a 17/08/1977, na empresa Tenenge - Engenharia S/A (Construtora Norberto Odebrecht S/A), na função de soldador, a qual é descrita como: executava serviços de solda Tig utilizando material inox em tubulação e demais estruturas metálicas, executava corte com maçarico, solda elétrica e a oxi-acetileno. Deve ser considerado especial, uma vez que a função do autor enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (fls. 20/21). Período de 24/08/1977 a 18/04/1978 na empresa Ultratec Engenharia S/A, na função de soldador, a qual é descrita como: 1) soldagem pelo Processo TIG com apoio dos gases: argônio e nitrogênio na área do pólo petroquímico sw Camaçari-BA; 2) área sujeita a presença de produtos derivados do Petróleo e ruído; 3) O ex-funcionário esteve exposto a estes agentes, quando a serviço na área de modo habitual e permanente (fl. 23). Este período já foi considerado como especial na esfera administrativa fl. 61. Período de 05/06/1978 a 11/10/1978, na função de soldador, na empresa Tenenge - Engenharia S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 08/11/1978 a 22/02/1979, na função de soldador, na empresa Sade Engenharia S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 12/03/1979 a 16/04/1979, na função de soldador de argônio, na empresa Techint Ltda, que se enquadra no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (fls. 24/25). Já foi reconhecido administrativamente fl. 70. Período de 04/05/1979 a 02/11/1979, na função de soldador, na empresa Confab Industrial S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 15/05/1980 a 16/09/1980, na função de mestre de solda, na empresa Ultratec Engenharia S/A, sendo descrita a atividade como: Supervisão de solda na área da COFEN em SE. Deve ser considerado especial, uma vez que a função do autor enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (fl. 26). Período de 07/10/1980 a 06/04/1981, na função de soldador, na empresa A Araújo Engenharia, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 11/06/1981 a 06/01/1982, na função de soldador, na empresa Montreal Engenharia S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 02/03/1982 a 26/03/1982 na função de mestre de solda, na empresa Ultratec Engenharia S/A, sendo descrita a atividade como Supervisão de soldagem de peças metálicas na área da poliolefinas em Triunfo-RS (fl. 27), função do autor enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, razão pela qual deve ser o período reconhecido como especial. Período de 26/04/1982 a 05/05/1982 na função de soldador, na empresa Ultratec Engenharia S/A, sendo descrita a atividade como: Soldagem de peças metálicas pelo Processo TIG com auxílio de gás tipo argônio na área da Dupont Paulínia (fl. 28) Este período já foi considerado como especial na esfera administrativa fl. 62. Período de 15/06/1982 a 21/09/1982 na função de soldador, na empresa Techint Ltda, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 02/12/1982 a 05/06/1983 na função de soldador, na empresa Techint Ltda, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 12/07/1983 a 04/08/1983 na função de soldador, na empresa A Araújo Engenharia, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 23/09/1983 a 01/11/1983 na função de soldador na empresa

Nordon Indústria Metalúrgica, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 17/01/1984 a 07/03/1984 na função de soldador na empresa Nordon Indústria Metalúrgica, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 18/01/1985 a 25/04/1985 na função de soldador na empresa Ultratec Engenharia S/A, sendo descrita a atividade como: Soldagem de peças metálicas pelo Processo TIG com auxílio de nitrogênio na área da Cosipa -SP (fl. 31). Este período já foi considerado como especial na esfera administrativa fl. 63. Período de 28/05/1985 a 29/11/1985 na função de soldador na empresa Ultratec Engenharia S/A, sendo descrita a atividade como: soldagem de peças metálicas na peça da Dupont - Polidura em Guarulhos-SP, que se enquadra no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (fl. 32). Este período já foi reconhecido na esfera administrativa fl. 63. Período de 15/01/1986 a 03/04/1986 na função de soldador na empresa Tecnomont Mont Industriais na função de soldador Tig, sendo descrita a atividade como: realizando serviços de soldagem em tanques, tubulações, chaparia, suportes, estruturas metálicas, vigas cantoneiras, etc. Os serviços eram executados com solda TIG e Solda Oxi-acetileno (fl. 33). Este período já foi considerado como especial na esfera administrativa fl. 63. Período de 10/06/1986 a 27/07/1987 na função de soldador na empresa Construtora Mendes Junior S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 16/09/1987 a 04/12/1987 na função de soldador Tig III na empresa Tenenge Engenharia S/A (Construtora Norberto Odebrecht S/A, sendo descrita como: Executava serviço de solda para preenchimento de espaços feitos em tubulações, estruturas metálicas e outros. Utilizava equipamento de solda adequado para cada tipo de material, recolhia os equipamentos e mantinha a funcionalidade dos mesmos, dava acabamento nas peças utilizando mini-lixadeiras e retificas (fl. 34). Este período já foi considerado como especial na esfera administrativa fl. 63. Período de 26/01/1988 a 02/03/1988 na função de soldador na empresa Montreal Engenharia S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 25/04/1988 a 19/10/1988 na função de soldador na empresa Construtora Mendes Junior S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 23/01/1989 a 01/04/1989 na função de soldador na empresa JAS Construtora Ltda, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 08/04/1989 a 22/05/1989 na função de soldador na empresa Confab Industrial S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 11/09/1989 a 12/10/1989 na função de soldador na empresa Nordon Indústrias Metalúrgica, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 19/10/1989 a 07/02/1990 na função de soldador na empresa Confab Industrial S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 14/03/1990 a 04/07/1990 na função de soldador na empresa Confab Industrial S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 08/08/1990 a 13/09/1990 na função de soldador na empresa Confab Industrial S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 29/10/1990 a 04/01/1991 na função de soldador na empresa Ultratec Engenharia S/A sendo descrita a atividade como: soldagem de peças metálicas pelo processo Tig com Nitrogênio na área do polo petroquímico de camaçari - BA (fl. 36). Este período já foi considerado como especial na esfera administrativa fl. 64. Período de 07/01/1991 a 21/03/1991 na função de soldador na empresa Confab Industrial S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 10/05/1991 a 07/08/1991 na função de soldador na empresa Naira Zanelly Sampaio da Silva, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 08/08/1991 a 19/03/1992 na função de soldador de alumínio na empresa Rowlands Construções e Montagens Ltda, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 26/10/1992 a 11/11/1992 na função de soldador na empresa Itapuam Montagens S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 17/11/1992 a 11/12/1992 na função de soldador de alumínio na empresa Rowlands Construções e Montagens Ltda, parte do período de 17/11/1992 a 11/12/1992 foi comprovado por formulário DSS8030, razão pela qual este período deve ser considerado especial, uma vez que a função do autor enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (fl. 37). Período de 15/03/1993 a 30/04/1993 na função de soldador na empresa Tuboviga Montagens Indústria Ltda, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 06/05/1993 a 14/06/1993 na função de soldador na empresa Montreal Engenharia S/A, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 02/07/1993 a 05/11/1993 na função de soldador Tig na empresa FEM Montagens Ltda, razão pela qual este período deve ser considerado especial, uma vez que a função do autor enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (fl. 38). Período de 22/07/1994 a 01/01/1995 na função de soldador Tig na empresa Montcalm - Mont Ind S/A, descrita como: Trabalhos de fabricação e montagem de peças metálicas em

chapa de aço/inox para montagem de tanques, tubulação de utilidades de máquinas e processos industriais de grande porte, caldeiraria e estruturas, com a utilização habitual e permanente de máquinas pneumáticas, esmerilhadores, solda elétrica/oxiacetilênica, cortadores de chapas e oxiacetilênio, pontas rolantes/talhas elétricas e pintores e pistola. (fl. 39)O período já foi reconhecido na esfera administrativamente fl. 65.Período de 05/06/1995 a 06/09/1995 na função de soldador na empresa Ultratec Engenharia S/A o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 03/02/1993 a 26/02/1993 na função de soldador na empresa Global Trabalho Temporário, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 21/12/1993 a 03/01/1994 na função de soldador na empresa Sinal Assessoria & Serviços, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 02/02/1995 a 08/02/1995 na função de soldador na empresa Rami - Mont Ind S/C Ltda, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 10/04/1995 a 16/05/1995 na função de soldador na empresa Tig Soldas S/C, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 29/09/1995 a 09/10/1995 na função de soldador na empresa Nortec Engenharia Ltda, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 20/10/1995 a 01/11/1995 na função de soldador na empresa Tecman Manutenção e Mont, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 06/11/1995 03/01/1996 Montec Montagens Ind. o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 08/04/1996 a 09/08/1996 na função de soldador na empresa JP Construções e Montagens, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 14/10/1996 a 21/10/1996 na função de soldador na PRH Passaura Recursos Hum, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 29/11/1996 a 06/01/1997 na Montcalm Montagens Ind, sendo a atividade descrita como: Trabalhos de fabricação e montagem de peças metálicas em chapas de aço/inox para montagem de tanques, tubulação de utilidades de máquinas e processos industriais de grande porte, caldeiraria e estruturas, com a utilização habitual e permanente de máquinas pneumáticas, esmerilhadores, solda elétrica/oxiacetilência, cortadores de chapas a oxiacetilênio, pontes rolantes/talhas elétricas e pintores e pistolas. Razão pela qual este período deve ser considerado especial, uma vez que a função do autor enquadra-se no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (fls. 41/47). Período de 16/01/1997 a 17/03/1997 na função de soldador na empresa Etema Engenharia Ltda, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 17/04/1997 a 05/06/1997 Etema Engenharia Ltda o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 26/06/1997 a 07/08/1997 na função de soldador na empresa L & Soldas e Montagens, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 15/08/1997 a 23/08/1997 na função de soldador na empresa SDM Sul Engenharia Ltda, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial.Período de 16/09/1997 a 04/03/1998 na função de soldador na empresa Unamon Montagem, o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial. Período de 10/07/1998 a 20/07/1998 na função de soldador na empresa Nortec Engenharia Ltda, , o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial.Período de 24/08/1998 a 15/12/1998 na função de soldador na empresa Coest Construtora S/A, , o período não foi comprovado por CTPS nem por formulário DSS8030, razão pela qual não pode ser reconhecido como especial.Período de 27/01/1999 a 19/04/1999 na função de soldador na empresa Jaime Bernardo Coll Const, sendo esta descrita como: 1. Executar serviços de solda elétrica dos dutos, com a utilização de motosoldadoras, cabos elétricos, pinças e eletrodos. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo referente ao período, o que é necessário após 06/03/1997 (fl. 48). Período de 03/05/1999 a 07/07/1999 na função de soldador na empresa Tenenge Engenharia S/A. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período.Período de 19/10/1999 a 12/11/1999 na função de soldador na empresa CMM Caldeiraria e Montagens S/A. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período.Período de 06/12/1999 a 10/12/1999 na função de soldador na empresa Quarter Service Ltda. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período.Período de 16/03/2000 a 31/03/2000 na função de soldador na empresa AJS Recursos Humanos. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período.Período de 05/04/2000 a 26/04/2000 na função de soldador na empresa AVAF Instalações Ind. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período.Período de 04/05/2000 a 16/05/2000 na função de soldador na empresa Contec Mão de Obra Temp. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período.Período de 22/05/2000 a 01/06/2000 na função de soldador na empresa Rush Recursos Humanos. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao

período. Período de 06/06/2000 a 11/07/2000 na função de soldador na empresa RB Empregos Temporários. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período. Período de 01/08/2000 a 02/08/2000 na função de soldador na empresa Montcalm Montagens Ind. Período não pode ser reconhecido por enquadramento, verifico no laudo apresentado fls. 42/47 que esteve submetido a ruído, superior a 85 db, razão pela qual o período deve ser reconhecido como insalubre. Período de 01/09/2000 a 09/10/2000 na função de soldador na empresa People Serviços Temporários. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período. Período de 27/10/2000 a 30/10/2000 na função de soldador na empresa Ideiraria e Montagens S/A. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período. Período de 27/11/2000 a 30/03/2001 na função de soldador na empresa Assistência e Montagens. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período. Período de 11/04/2001 a 11/06/2001 na função de soldador na empresa Álvaro Aguiar Engenharia. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período. Período de 10/07/2001 a 06/11/2001 na função de soldador na empresa AVAF - Instalações Ind. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período. Período de 29/04/2002 a 03/06/2002 na função de soldador na empresa Imetame Metal Mecânica Ltda. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período. Período de 10/07/2002 a 02/09/2002 na função de soldador na empresa Niplan Engenharia Ltda. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período. Período de 20/05/2003 a 01/12/2003 na função de soldador TIG na empresa UTC Engenharia S/A, não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período. Período de 09/02/2004 a 23/06/2004 na função de soldador na empresa UTC Engenharia S/A. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período. Período de 17/02/2005 a 08/03/2005 na função de soldador na empresa Montcalm Mont Ind S/A. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período. Período de 10/10/2005 a 05/01/2007 na função de soldador na empresa NEDL Constr. De Dutos do Nordeste Ltda. Período não pode ser reconhecido como especial, já que inexistente laudo ou PPP referente ao período. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 49/72), o autor possui na data da DER 03/09/2002 ou mesmo na data da propositura 11/06/2013, 05 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição/serviço em atividade especial, não alcançado o tempo de 25 anos exigido pelo artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 para a obtenção do benefício.

PROCESSO 00013900620114036109 Homem data nascimento: 31/10/1947 Instruções CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 13/9/2013 15:12 PROCESSO: 0001390-06.2011.403.6109 AUTOR(A): MANOEL ELIZIO DE LIMARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social

Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 15/10/1971 25/1/1972 1032 26/1/1972 23/2/1972 293 6/4/1972 8/9/1972 1564 15/12/1976 13/4/1977 1205 26/4/1977 17/8/1977 1146 24/8/1977 18/4/1978 2387 12/3/1979 16/4/1979 368 7/12/1979 11/1/1980 369 15/5/1980 16/9/1980 12510 2/3/1982 26/3/1982 2511 26/4/1982 5/5/1982 1012 2/12/1982 5/6/1983 18613 18/1/1985 25/4/1985 9814 28/5/1985 29/11/1985 18615 15/1/1986 3/4/1986 7916 16/9/1987 4/12/1987 8017 29/10/1990 4/1/1991 6818 17/11/1992 11/12/1992 2519 2/7/1993 5/11/1993 12720 22/7/1994 1/1/1995 16421 29/11/1996 6/1/1997 3922 1/8/2000 2/8/2000 2

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 2046 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 2046 TEMPOTOTALAPURADO 5 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 10729 7 Meses 11 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 31/10/2000 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 10950 Pedágio (em dias) 4380 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 15330 Tempo + Pedágio ok? NÃO 0 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 2046 Data nascimento autor 31/10/1947 0 5 Idade em 13/9/2013 66 0 7 Idade em 16/12/1998 51 0 11 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 III -

DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL ELIZIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil tão somente para RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial dos períodos: - Período 26/04/1977 a 17/08/1977, na empresa Tenenge - Engenharia S/A (Construtora Norberto Odebrecht S/A); - Período 15/05/1980 a 16/09/1980, na empresa Ultratec Engenharia S/A; - Período 02/03/1982 a 26/03/1982, na empresa Ultratec Engenharia S/A; - Período 17/11/1992 a 11/12/1992, na empresa Rowlands Construções e Montagens Ltda; - Período 02/07/1993 a 05/11/1993, na empresa FEM Montagens Ltda; - Período 29/11/1996 a 06/01/1997 e 01/08/2000 a 02/08/2000, na empresa Montcalm Montagens Ind. Indefiro a antecipação da tutela na medida em que não demonstrado o periculum in mora. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MANOEL ELIZIO DE LIMA Tempo de serviço especial reconhecido: - Período 26/04/1977 a 17/08/1977, - Período 15/05/1980 a 16/09/1980, - Período 02/03/1982 a 26/03/1982, - Período 17/11/1992 a 11/12/1992, - Período 02/07/1993 a 05/11/1993, - Período 29/11/1996 a 06/01/1997; - período 01/08/2000 a 02/08/2000 Benefício concedido: -----

-----Número do benefício (NB): -----Data de início do benefício
(DIB): -----Renda mensal inicial (RMI): -----

0001644-76.2011.403.6109 - EDSON POZZANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação do INSS (fls.62-64) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003213-15.2011.403.6109 - JOAQUIM RODRIGUES(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF(fl.98-116) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003475-62.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO SCARPARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS (fls.44-48) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003485-09.2011.403.6109 - SERGIO MUNHOZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS (fls.40-43) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003486-91.2011.403.6109 - ELZA AYABE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.38-41) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003487-76.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS SACCO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação do INSS (fls.80-85) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004195-29.2011.403.6109 - ANTONIO MIGUEL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.115-118) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004636-10.2011.403.6109 - MARIA IGNEZ CAVALARI LACOTIS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicada a sentença o Estado Juiz só a altera nas hipóteses do art.463, do CPC, razão pela qual a manifesta desistência do processo pela parte autora(fl.138) tem seus efeitos restritos ao interesse recursal, a teor do art.501, do CPC, o que no presente caso não altera a remessa à Superior Instância, posto que o INSS apresentou recurso de apelação tempestivamente, conforme fls.129-134.Diante do exposto, dou por prejudicado o pedido de fl.138.Subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004883-88.2011.403.6109 - SILMARA APARECIDA LEITE PEIXOTO(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Observa-se do teor de fls.104-104v que a tutela antecipada foi deferida para que o INSS implantasse o benefício previdenciário à autora no prazo de 45 dias, contudo, sem especificar o exato valor do benefício, pois eventual discussão acerca da exatidão de valores reclama a fase processual de liquidação/execução do julgado, o que se dará no futuro, se a sentença, tal como lançada, for confirmada e transitar em julgado. Pelo exposto entendo que a ordem foi cumprida pela Autarquia Previdenciária, conforme demonstrado às fls.110-111, restando prejudicado o requerimento de fl.112. Subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005075-21.2011.403.6109 - IRINEU TRINCA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS (fls.82-86) em ambos os efeitos. À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005319-47.2011.403.6109 - OZIRIO JOSE DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS(fl.121-132) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005326-39.2011.403.6109 - ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 109.114.820-9 - DIB 17/03/1998) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (a contar da data da aposentação em 17/03/1998 até 02/09/2002), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 51/55). Foi indeferida a produção de prova pericial e determinado o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se

verifica da petição inicial, a desaposeição ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, com o que não concorda o autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposeição. - Improcedência do pedido de desaposeição que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condono a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005807-02.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO TORRESAN(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fls.101-110) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006206-31.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 187) em face da r. sentença proferida às fls. 180/182 destes autos. Argúi o embargante que a sentença é contraditória ao reconhecer como especial o período compreendido entre 29/05/1998 e 06/10/2010 quando o perfil profissiográfico previdenciário em que se fundamentou somente indica a presença de agentes agressivos a partir de 01/01/2004. Fundamento e DECIDO. Razão assiste ao embargante, uma vez que na fundamentação da sentença à fl. 181 verso consta expressamente como prova da especialidade do período, exclusivamente o PPP de fls. 37/39 que, por sua vez, somente indica a presença do agente agressivo ruído para o período a partir de 01/01/2004. Assim, corrijo a fundamentação da sentença apenas para fazer constar no tópico conclusão, a seguinte redação: Conclusão: a atividade deve ser considerada especial somente a partir de 01/01/2004, uma vez que somente existe prova da exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999, para esse período.. O dispositivo da sentença, por sua vez, deve passar a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período de 01/01/2004 a 06/10/2010; eb) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao Autor, a partir de 06/10/2010, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 151.405.860-7; - Nome do beneficiário: José Antonio Rodrigues (CPF 078.908.878-92); - Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 06/10/2010; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01/01/2004 a 06/10/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença de fls. 180/182 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006361-34.2011.403.6109 - JOAO RODRIGUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 109-734.216-3 - DIB 15/05/1998) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (da data da sua aposentação até atualmente), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência do direito do autor, e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 38/64). Réplica ofertada às fls. 66/73. A parte autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas à esta Justiça Federal, nos termos da decisão proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita nº 000750662820114036109, sob pena de extinção (fl. 78), porém permaneceu inerte (fl. 78 verso). Neste estado os autos vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Trata-se de pedido objetivando a desaposentação do autor João Rodrigues. Intimado para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal, nos termos dos artigos 3º e 14º da Lei 9.289/96, a parte autora não se manifestou. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º, CPC.

0006427-14.2011.403.6109 - MARIA DAS DORES BUENO(SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DAS DORES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que sofre de hipertensão arterial severa, urolitíase de repetição, labirintite acentuada, hiperlesterolemia, hiperuricemia gotosa, cardiopatia hipertensiva, escoliose dorso lombar com redução de espaços e osteofitos marginais, obesidade mórbida, problema em ombros direito e esquerdo e perda auditiva na orelha direita, doenças que a impedem de exercer qualquer atividade capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 11/49). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como antecipada a realização de perícia médica (fl. 52). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/68), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 76/86. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 90/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relewa notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o perito médico asseverou que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fl. 79 - Item 8 - Considerações). Destacou, ainda, que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso; Que a hipercolesterolemia, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso; Que a periciada apresentou ácido úrico aumentado, porém, isso não prejudica a execução de suas atividades habituais; Que a perda unilateral da audição não prejudica suas atividades habituais; Que não houveram alterações relevantes no exame físico dos membros superiores e inferiores. Não há hipotrofia, restrição articular, perda de força assimetria, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (fl. 80). Concluiu o Sr. Perito que a autora não apresenta doença incapacitante atual, bem como não há comprovação de incapacidade à época do primeiro requerimento administrativo, 18/02/2005. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006662-78.2011.403.6109 - JOAO MIGUEL GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 -

EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS (fls.53-71) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007545-25.2011.403.6109 - ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação do INSS(fl.150-153), em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Uma vez que a parte autora se antecipou, apresentando suas contrarrazões ao recurso interposto(fl.156-165), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008248-53.2011.403.6109 - MARIA IDA DAROS OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA IDA DAROS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, uma vez que é portadora de doenças que a tornam incapaz para o trabalho.Assevera que possui problemas na coluna, hipertensão arterial, diabetes e outros males generalizados, que estão se agravando.A parte autora juntou documentos (fls. 10/80).A gratuidade judiciária foi deferida às fls. 83Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/89). Alega, em preliminar, a perda da qualidade de segurada e no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.A parte autora apresentou agravo retido às fls. 106/107.Laudo médico pericial acostado às fls. 108/117Manifestação da parte autora sobre laudo médico às fls. 122/124.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 127/127vº. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A preliminar suscitada confunde-se com o próprio mérito da ação.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o conseqüente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumprido salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Sr. Expert asseverou que:A parte autora é portadora do síndrome do manguito rotador em ombro esquerdo e Espondiloartrose em coluna vertebral (diagnostico clinico); Cid: M75-1, M48-0). Todavia, afirma que a mesma encontra-se com o quadro estabilizado. (fls. 114)Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IDA DAROS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009116-31.2011.403.6109 - MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do INSS(fl.s.178-180) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009354-50.2011.403.6109 - SILVANDIRA GONCALVES DOS REIS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação do INSS (fls.90-100) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009594-39.2011.403.6109 - JOAO CARLOS DELLA VALLE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
Recebo a apelação da CEF(fl.s.180-194), bem como a apelação da parte autora(fl.s.199-201) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intimem-se ambas as partes para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação de sua contraparte.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009669-78.2011.403.6109 - JUVENIL VALENCIO(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS(fl.s.125-131) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010797-36.2011.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA ZACARIA BUENO CANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
Recebo a apelação do INSS (fls.165-171) em ambos os efeitos.À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011045-02.2011.403.6109 - CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS(fl.s.92-95), em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Uma vez que a parte autora se antecipou, apresentando suas contrarrazões ao recurso interposto(fl.s.106-108), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011312-71.2011.403.6109 - RUTE MARIA DE LIMA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067876 - GERALDO GALLI)
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por RUTE MARIA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA visando o resgate antecipado do montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aplicado em plano VGBL (fls. 02/09).Aduz em síntese apertada, que, tendo firmado o contrato para aplicação do montante em VGBL não foi informada de que o prazo mínimo para resgate era de 12 (doze) meses, motivo pelo qual, necessitando dos valores neste momento, requer o seu resgate.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que todas as informações foram transmitidas à autora quando da assinatura do contrato (fls. 29/33).Sobreveio decisão

indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fls. 40/41). Os autos vieram conclusos para sentença, havendo, porém, conversão em diligência para que a autora se manifestasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 47). A Autora manifestou-se (fl. 48). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. De início, em face do documento de fl. 11, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso em análise, a autora ingressou com a ação em 25/11/2011 e o prazo para o resgate administrativo dos valores venceu em julho de 2012. Logo, tendo os autos vindo conclusos para sentença 03/09/2013, falta interesse processual à autora no prosseguimento do feito, uma vez que o resgate administrativo já poderia ter sido realizado há mais de um ano. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o princípio da causalidade, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

0011318-78.2011.403.6109 - ABELARDO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS (fls. 148-150 e 165), em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, as quais recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Uma vez que a parte autora se antecipou, apresentando suas contrarrazões ao recurso interposto (fls. 168-190), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011596-79.2011.403.6109 - MARIA LUCI SANTANA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA LUCI SANTANA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 137.855.047-9 - DIB 25/09/2006) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (de 25/06/2006 até a data da propositura da presente ação), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Foi prolatada sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 30/33), que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial. Apelação da parte autora às fls. 37/48. Contrarrazões ao recurso às fls. 49/57. Subiram os autos ao E. Tribunal, onde foi declarada de ofício a nulidade da sentença prolatada em primeira instância. Foi determinado o regular processamento do feito (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 68/75). Réplica ofertada às fls. 77/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também

mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, com o que não concorda a parte autora, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução

do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

0012196-03.2011.403.6109 - CELSO NATAL PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Fl.127: defiro.Recebo a apelação da parte autora (fls.115-124) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).À parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000062-07.2012.403.6109 - LUCINEY ROVERLY MARTINS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.43-56) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000742-89.2012.403.6109 - LUIS LEONEL PEREIRA LEITE(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Luis Leonel Pereira Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 24/03/1980 a 06/04/1985 e 19/01/1988 a 31/03/1994.Juntou documentos (fls. 21/118).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/132, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos.Houve alegações finais do autor (fls. 141/142).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 24/03/1980 a 06/04/1985 e 19/01/1988 a 31/03/1994.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve

ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quando ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo

técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 05/06/1989 a 13/07/2010. No período de 24/03/1980 a 06/04/1985 o Autor trabalhou para RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda, onde ocupou os cargos de ajudante geral e oficial torneiro e esteve exposto a ruídos de 89 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90/91. Em que pese o documento relate a exposição do autor a ruídos acima do limite de tolerância estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 (80 dB(A)), verifico que só há responsável técnico para o período de 1997 a 2003, muito tempo depois daquele em que o autor exerceu suas atividades na empresa. Assim, não havendo dados ambientais concretos acerca do período em que o autor laborou na empresa, não reconheço a especialidade da atividade. No período de 19/01/1988 a 31/03/1994 o Autor trabalhou para Femhil Fab. De Equip. Hidr. Ltda, onde ocupou o cargo de torneiro mecânico, no setor de produção, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86/89 e a CTPS de fl. 73. A atividade não pode ser considerada especial vez que a profissão do Autor, torneiro mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). A legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições agressivas, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, é imprescindível o respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor, provas que o Autor não se incumbiu em apresentar. Em que pese o autor tenha juntado aos autos o PPP de fls. 86/89, nele não consta sequer o nome do responsável técnico pelas informações e nem um número de documento do representante da empresa, motivos pelos quais não reconheço a especialidade do período. Vale lembrar que o ônus de provar a especialidade da atividade é do segurado e que a conversão de tempo de serviço especial em comum, por ensejar acréscimo ficto no tempo de contribuição, requer prova segura e material do exercício da atividade pelo trabalhador ou de sua exposição aos agentes nocivos previstos na legislação. No mais, conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 109/111), o autor possui tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 07 dias, razão pela qual não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Autos nº: 00007428920124036109 Autor(a): LUIS LEONEL PEREIRA LEITE Data Nascimento: 17/01/1961 DER: 06/07/2010 Calcula até: 06/07/2010 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Puerta e Puerta 01/01/1977 18/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1 Não Indústria e Comércio de Móveis Estofados Prezotto Ltda 03/02/1977 02/05/1978 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 16 Não Indústria e Comércio de Madeiras Carnio Ltda ME 01/08/1978 11/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 11 dias 18 Não RKM Equipamentos Hidráulicos Ltda 24/03/1980 06/04/1985 1,00 Sim 7

anos, 0 mês e 18 dias 62 NãoRKM Equipamentos Hidráulicos Ltda 07/04/1985 15/09/1986 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 9 dias 17 NãoPaiva e Balestero 16/09/1986 30/10/1987 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 15 dias 13 NãoFemhil Oleodinamica Ltda 19/01/1988 31/03/1994 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 13 dias 75 NãoRKM Equipamentos Hidráulicos Ltda 04/04/1994 06/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias 13 NãoHidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda 01/11/1996 09/08/2001 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 9 dias 58 NãoAguado & Cia Ltda 01/03/2002 06/07/2010 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 6 dias 101 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 8 meses e 8 dias 241 meses 37 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 7 meses e 20 dias 252 meses 38 anosAté 06/07/2010 30 anos, 8 meses e 7 dias 374 meses 49 anosPedágio 4 anos, 1 mês e 15 diasConsoante a mesma planilha, também não tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porque não preenchia, na data da DER, o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos, a idade de 53 (cinquenta e três anos) e o pedágio de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco dias), nos termos da regra de transição da EC 20/98.E finalmente, também não faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme as regras anteriores à EC 20/98, uma vez que na DER não preenchia o tempo mínimo de serviço de 30 (trinta) anos.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS LEONEL PEREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001142-06.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença.Sustenta o autor que sofre de doença isquêmica crônica do coração (I25) e hipertensão essencial (I10), que o impedem de exercer qualquer atividade capaz de prover o seu sustento.A parte autora juntou documentos (fls. 10/19).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/38), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 55/62.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 66/76.A realização de nova prova pericial foi indeferida (fl. 80).Houve réplica (fls. 84/87).O Autor requereu novamente a realização de nova perícia (fls. 90/93) e a produção de prova documental e oral (fl. 94).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, indefiro a prova oral requerida, uma vez que a incapacidade para o trabalho somente pode ser comprovada por laudo técnico pericial.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Cumprido salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o perito médico asseverou que As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Não há qualquer sinal de insuficiência cardíaca, sejam nos exames subsidiários ou no exame físico. Destacou que não decorrem complicações no quadro clínico que poderiam ensejar a incapacidade (fls. 58/59).Concluiu o Sr. Perito que o autor não apresenta doença incapacitante atual, considerando no laudo a profissão exercida, serviços gerais.Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total,

temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício pretendido. O Autor impugnou o laudo pericial apontando a contradição entre a constatação do Perito Judicial de que é portador de inúmeras enfermidades, e pelo fato do Perito ter afirmado que ele não está incapacitado para as atividades laborativas. (fls. 66/76). Porém, não existe contradição entre a constatação da presença de determinadas doenças e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pelo Autor não o incapacitam para o exercício de atividade laboral. Assim, ausente a incapacidade, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002166-69.2012.403.6109 - LUCIA SOARES RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 80-82 e 92) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). À parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002494-96.2012.403.6109 - LAERTE TADEU ZUCOLO X WILSON ANTONIO ZUCOLLO X JOSE MARIA APARECIDO ZUCOLO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação em que Laerte Tadeu Zucolo, Wilson Antonio Zucolo e José Maria Aparecido Zucolo pleiteiam provimento jurisdicional que determine a exclusão dos seus nomes do Cadin (fls. 02/11). Afirmam que há anos fizeram parte do quadro societário das empresas Tratorserv Indústria e Comércio de Peças Ltda e Coarbotec Indústria de Artefatos de Borracha Ltda e recentemente, sem qualquer comunicação prévia, descobriram que estavam inscritos no Cadin em razão de débitos das referidas pessoas jurídicas, referentes aos anos 1995, 1996, 1997 e 2001, inscrição que consideram indevida. Citada, a ré sustentou que a inclusão dos autores no referido cadastro é devida, vez que as empresas das quais eles fizeram parte foram encerradas irregularmente e, portanto, os mesmos são responsáveis pelo débito, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional (fls. 80/84). Foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela para excluir o nome dos autores do CADIN em relação aos débitos discutidos no processo (fl. 93). Intimada, a União informou que deixaria de apresentar recurso nos termos da dispensa prevista no artigo 1º, II, da Portaria PGFN nº 294/2010 e no Parecer PGFN/CRJ nº 1956/2011 (fl. 100) e os autores apresentaram sua réplica, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 105/110). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No que diz respeito à dívida tributária de pessoa jurídica, a responsabilidade do sócio, além de subsidiária, depende de prova de que ele atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A ré sustenta que a responsabilidade dos autores se justifica pelo fato de as empresas das quais eles eram sócios terem sido dissolvidas de forma irregular, pois se encontram inativas desde 1998 e 1999 (fl. 82). Ocorre que, conforme ficha cadastral da Jucesp, os autores se retiraram do quadro societário da pessoa jurídica Coarbotec Indústria de Artefatos de Borracha Ltda em 19.11.1993 (fl. 20) e, em relação à pessoa jurídica Tratorserv Indústria e Comércio de Peças Ltda, Wilson Antonio Zucolo se retirou em 22.08.1994, enquanto Laerte Tadeu Zucolo e José Maria Aparecido Zucolo se retiraram em 06.07.1995. Não há, portanto, qualquer evidência de que possam ser responsabilizados pela dissolução irregular das referidas sociedades, o que, segundo a ré teria ocorrido nos anos 1998 e 1999. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o sócio somente pode ser responsabilizado por dívidas da pessoa jurídica em virtude da sua dissolução irregular se, simultaneamente, detinha efetivamente a gerência da empresa à época do fato gerador e permanecia nessa condição quando da dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO DETINHA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A controvérsia consiste em saber se cabe, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes

constam da Certidão de Dívida Ativa, ainda que não exerçam poder de gerência à época da dissolução irregular.2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).3. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento do INSS, deixou consignada a ausência de indícios de que o sócio tenha agido com fraude ou com excesso de poderes, visto que houve, após sua retirada, conforme alteração contratual acostada aos autos, a continuidade da pessoa jurídica. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.4. Embargos declaratórios rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva.2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN.3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa.4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1034238/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL FUNDADO NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIOS QUE NÃO DETINHAM PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. A controvérsia consiste em saber se cabe - na hipótese de dissolução irregular da sociedade - o redirecionamento da execução fiscal contra determinado sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, ainda que este não exerça poder de gerência à época da dissolução irregular.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade tributária.3. Nos presentes autos, ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1060594/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/05/2009)Finalmente, no caso dos autos, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido dos autores ao afirmar que deixará de recorrer nos termos do artigo 1º, II, da Portaria PGFN nº 294/2010 que prevê in verbis:Art. 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não

apresentar contestação, bem como a não interpor recursos, nas seguintes situações:(...)II - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão sobre a qual exista Súmula ou Parecer do Advogado-Geral da União - AGU, que concluam no mesmo sentido do pleito do particular;(...)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e julgo procedente a pretensão autoral para declarar a inexistência da relação jurídica obrigacional entre a União e os autores no condizente aos débitos relativos aos anos de 1995, 1996, 1997 e 2001 relativamente às empresas Tratorserv Indústria e Comércio de Peças Ltda e Carbotec Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a, porém, a pagar os honorários advocatícios em favor dos Autores, os quais arbitro em 10% do valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003078-66.2012.403.6109 - JOSE MARIA DA SILVA CAMPOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.147-151), bem como a apelação da parte autora(fl.s.154-167) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003147-98.2012.403.6109 - ELCIO CAIO TERENCE(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por ELCIO CAIO TERENCE, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 88.089.062-2, com data de início em 01/10/1991, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas desde 16/12/1998, corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02/07).Juntou documentos (fls. 08/16).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/52) aduzindo, em síntese, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir; a ocorrência de decadência; e a ocorrência de prescrição quinquenal. e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido na medida em que não restou demonstrado que a parte autora teve a renda mensal de seu benefício limitada pelo teto do salário de contribuição.Réplica às fls 54/55.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito do autor à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado.Rejeito também a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 20/04/2007. Passo então a examinar o mérito do pedido inicial.A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ela passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem:(...) Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Ora, no caso dos autos, cumpre observar que sobre o benefício concedido em 01/10/1991 ao autor (fl. 12), houve a incidência do limite-teto, conforme se verifica do documento de fl. 81. Com efeito, do exame do aludido documento nota-se que o salário de benefício importava em Cr\$ 591.138,83 (fl. 81) e o limite máximo de salário de benefício era de Cr\$ 420.002,00. Assim, o valor do benefício previdenciário NB 88.089.02-2 deve sofrer as adaptações da majoração do teto, conforme os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício NB 88.089.02-2, de titularidade de ELCIO CAIO TERENCE, considerando os novos valores-teto conforme majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pagando ao autor os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da parte autora arcará o INSS em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Não há reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o necessário para o pagamento. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003510-85.2012.403.6109 - IDA NEUCI SANTANTONIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por IDA NEUCI SANTANTONIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando revisão do valor do benefício de pensão por morte de seu marido com a inclusão do período laborado sob condições especiais de 01/06/1968 a 30/04/1980, 01/10/1987 a 30/04/1995 e 01/10/1995 a 03/04/1996. A parte autora juntou documentos às fls. 25/68. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/90, alegando decadência, bem como não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 101/116. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova

se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) A Autora pleiteia reconhecimento de períodos de labor especial de seu marido, uma vez que é beneficiária de pensão por morte do mesmo e requer, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido originariamente em 03/04/1996 (fl. 03). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 04.05.2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. Posto isto, acolhendo a arguição de decadência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004386-40.2012.403.6109 - TERESINHA DE LOURDES GODOY VIEIRA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por TERESINHA DE LOURDES GODOY VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A parte autora juntou documentos (fls. 29/102). A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 104. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/119). Alega, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Sobreveio petição de desistência às fls. 123, por quebra de confiança da autora em seus procuradores. Intimado, o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. Insta salientar que em caso de apresentação de recusa, é necessário que o pedido seja devidamente fundamentado e justificado, não bastando a simples alegação de discordância. Nesse sentido, a decisão que a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432, Processo: 200601427222, UF: PR, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 12/02/2008, Documento: STJ000820266, Fonte DJ DATA: 27/03/2008, PÁGINA: 1, Rel. LUIZ FUX) No caso em análise, constato que não houve recusa expressa pela autarquia previdenciária, razão pela é de rigor a homologação do pedido. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 746,40 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004559-64.2012.403.6109 - NEWTON DEALE MC KNIGHT X NEWTON DEALE MC KNIGHT JUNIOR X SUSIE MARY MC KNIGHT(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Aceito a conclusão.Recebo a apelação da parte autora(fl.s.280-287) em ambos os efeitos, uma vez que cumpriu a diligência de fl.288(fl.s.289-290).Dê-se vista à União Federal(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005137-27.2012.403.6109 - FRANCISCO ROBERTO PONTIN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO ROBERTO PONTIN em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 139.467.367-8 - DIB 20/10/2005) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (de 20/10/2005 até a data da propositura da presente ação), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Foi prolatada sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 42/44), que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial. Apelação da parte autora às fls. 46/50. Foi reconsiderada a sentença proferida, em razão da não menção à sentença paradigma e determinado o regular prosseguimento do feito à fl. 51. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 53/76). Réplica às fls. 105/109. Sobreveio decisão às fls. 112/113, revogando a concessão da gratuidade judiciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos

11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado.Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria.Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, com o que não concorda a parte autora, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu:EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005263-77.2012.403.6109 - ROSANA GARCIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ROSANA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou alternativamente de aposentadoria por invalidez, uma vez que é portadora de psicose (CID F 29) que a torna incapaz para o trabalho.A parte autora juntou documentos (fls. 18/40).A gratuidade judiciária foi deferida às fls. 43Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/52). Alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Laudo médico pericial acostado às fls. 64/65.O INSS se manifestou sobre laudo médico às fls. 68-verso.Manifestação da parte autora sobre o laudo médico às fls. 70/73. A parte autora apresentou agravo retido às fls. 78/80. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o conseqüente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em exame clínico, o Sr. Expert asseverou que:A Sra. Rosana Garcia é portadora de Transtorno Psicótico não orgânico, não especificado (F 29), atualmente em remissão dos sintomas, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (fl. 65).Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSANA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 746,40 (Setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005392-82.2012.403.6109 - JAIR DE SOUZA JUNIOR(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário em que JAIR DE SOUZA JUNIOR pleiteia provimento jurisdicional que declare a inexistência débito no valor de R\$ 1.400,33 (um mil, quatrocentos reais, trinta e três centavos), referente a compras no cartão de crédito da bandeira Mastercard, emitido pela Ré, alegando que a conta já foi paga. Postula, ainda, que se condene a Ré a devolver em dobro a quantia indevidamente cobrada e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 28.006,60 (vinte e oito mil, seis reais, sessenta centavos) (fls. 02/14).Com a inicial vieram documentos (fls. 15/29).Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou que o Autor não pagou o valor integral do débito e que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil (fls. 33/50).Juntou documentos (fls. 51/67).Houve réplica (fls. 71/76).Na seqüência, o Autor manifestou-se (fls. 84/85 e 95/96) para informar que seu nome foi incluso no SCPC por suposta falta de pagamento do parcelamento do cartão e para pleitear medida liminar com a expedição de ordem de retirada do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 96).Foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do Autor dos cadastros do SCPC e outros similares (fl. 110).A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da decisão (fls. 118/119) e reafirmou o seu posicionamento quanto ao débito do autor (fls. 120/141).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO conflito suscitado no vertente feito restringe-se ao exame da ocorrência ou não de cobrança indevida por parte da ré e da conseqüente existência ou não de danos morais e materiais a serem por ela ressarcidos.Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras.Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006).Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor

é aplicável às instituições financeiras. Diante da aplicação do CDC no presente caso, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que o ato lesivo em questão não se deu por sua ação ou omissão. No caso dos autos o requerente comprovou por meio do documento de fl. 17 que efetuou o pagamento integral dos débitos relativos ao cartão de crédito nº 5187 67XX XXXX 2530 no dia 06/03/2012. Verifico ainda que realmente consta dos autos um acordo de parcelamento firmado pelo requerente em 02/03/2012 (fl. 18) o qual, entretanto, conforme alegações da própria Caixa Econômica Federal e documentos juntados, somente foi contabilizado na fatura 14/03/2012 (fls. 19 e 35). A Caixa Econômica Federal, então, na fatura de 14/03/2012 (fl. 19), considerou o valor de R\$ 1.239,21 (mil duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) como não pago, efetuou um crédito ao autor no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e, pelo acordo firmado, cobrou uma mensalidade de R\$ 180,17 (cento e oitenta reais e dezessete centavos), encargos contratuais de R\$ 159,36 (cento e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), multa de R\$ 24,78 (vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) e juros de mora de R\$ 12,39 (doze reais e trinta e nove centavos). A alegação da instituição financeira foi a de que o acordo foi firmado antes do pagamento do débito e, quando do pagamento integral do valor devido, a fatura com vencimento em 14/03/2012 já estava fechada. Entretanto, conforme se verifica da fatura com vencimento em 14/04/2012 (fl. 20) a Caixa, apesar de reconhecer o pagamento do montante de R\$ 1.239,21 (mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) em 06/03/2012, continuou promovendo a cobrança do acordo em fatura, juntamente com todos os encargos disso decorrente. O autor, por sua vez, pagou somente as compras que tinha efetuado nas faturas de abril e maio de 2012, recusando-se a dar cumprimento ao acordo que, segundo ele, não pretendia firmar (fls. 20/23). Porém, na fatura de junho de 2012 (fl. 24), é possível constatar que, apesar do autor ter despesas da monta de R\$ 495,2x, ele só pagou o valor de R\$ 26,23, demonstrando, assim, a utilização dos valores postos à sua disposição por meio do acordo de fl. 18. Portanto, não há como a pretensão autoral ser atendida em sua integralidade, uma vez que os valores disponibilizados foram efetivamente utilizados pelo requerente, ao menos em parte. Entretanto, considerando que o autor, apesar de firmar o acordo, não se utilizou dos valores por cerca de 03 (três) meses, demonstrando que realmente não tinha a intenção de contrair mais uma dívida, tendo efetuado o pagamento do montante devido sem qualquer parcelamento (fl. 17), e que, certamente por um descuido, equivocou-se quando do pagamento da fatura de 14/06/2012, acolho sua pretensão em parte, para determinar que a Caixa Econômica Federal somente promova a cobrança administrativa dos valores relativos ao acordo de fl. 18 efetivamente utilizados pelo autor, na fatura de 14/06/2012, descontados, em relação a estes valores os encargos decorrentes do atraso no pagamento, uma vez que este foi involuntário, no sentido de que o autor pretendia o cancelamento do contrato. Deverão, ainda, serem estornados os valores relativos ao acordo incluídos nas demais faturas, titulados como acordo em fatura e como encargos contratuais. Ressalto que, com fulcro no princípio da boa-fé e da eticidade, tendo o autor entrado em contato com a instituição financeira por diversos momentos, já no mês de abril, pleiteando o cancelamento do contrato e, não restando comprovado pela Caixa Econômica Federal que há algum impedimento previsto para esse rompimento, de rigor a sua rescisão. De se destacar, por fim, que deixo de acolher o pedido de restituição em dobro, uma vez que, conforme explicitado acima, o autor utilizou-se de pelo menos parte dos valores que foram postos à sua disposição e, apesar de pretender o cancelamento do contrato, conforme os documentos carreados aos autos, aceitou-o, em um primeiro momento. No entanto, considerando que o autor demonstrou ter entrado em contato com a instituição financeira, não sendo atendido, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Para a quantificação desse dano, deve-se levar em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (14/03/2012 - fl. 19). Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JAIR DE SOUZA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré:a) a DEIXAR de cobrar do autor os valores que não foram por ele utilizados relativamente ao contrato de fl. 18, bem como quaisquer encargos decorrentes do atraso no pagamento das prestações também decorrentes deste contrato, na forma da fundamentação;b) a ABSTER-SE de incluir o nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito em virtude desses débitos;c) a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da

condenação (Súmula STJ n 326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006129-85.2012.403.6109 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por DANIEL CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que está acometido de doenças que o impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, já que possui acentuado déficit visual bilateral que lhe prejudica a visão binocular e/ou estereoscópica e é portador de acentuado déficit funcional na coluna vertebral em decorrência de lombociatalgia proveniente de discopatia lombar associado a espondilolistese com necessidade de artrodese de etiologia traumática. A parte autora juntou documentos (fls. 12/71). Deferido o benefício da assistência judiciária às fls. 73. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/80), alegando, em síntese, a carência da ação por falta de interesse de agir e no mérito, alega, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 92/101. Réplica à contestação às fls. 108/114 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito a concessão de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Passo para análise do caso concreto: Inicialmente verifico nas folhas do CNIS em anexo que o autor já recebe aposentadoria por invalidez desde 31/07/2012, antes, portanto, da propositura da presente ação em 07/08/2012. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico atesta que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária (fl. 99). De acordo com a recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a exordial, foram juntadas cópias da perícia médica realizada na Justiça Estadual, em 05/12/2011, referente aos autos n. 451.01.2009.022468-7, que concluiu que o autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho por ser portador de acentuado déficit funcional na coluna vertebral em decorrência de Lombociatalgia proveniente de Discopatia Lombar associada a Espondilolistese com necessidade de Artrodese de etiologia traumática e de acentuado déficit visual bilateral que lhe prejudica a visão binocular e/ou estereoscópica em decorrência de doença isquêmica cerebral ocorrida no pós-operatório (fls. 17/44). Corroborava ainda neste sentido o laudo médico anexado aos autos às fls. 45, que ressalta que o autor apresenta visão incompatível com a sua profissão de motorista de caminhão ou mesmo qualquer veículo automotivo. Neste contexto, deve ser reconhecido o início da incapacidade total e permanente em 05/12/2011, de modo que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez a partir daquela data, devendo ser mantido o benefício que atualmente o autor recebe. Por outro lado, considerando que o autor atualmente recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, resta atendido o requisito condição de segurado e carência. Enfim, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento em face da difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária dos períodos em que o autor teve o direito, porém, não gozou do benefício. Posto isto, julgo **PARCILAMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por DANIEL CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, ao autor, a partir de 05/12/2011. Deixo de antecipar a tutela, uma vez que o autor já está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez. Sobre os valores atrasados, da data de 05/12/2011 até a data da concessão na esfera administrativa, incidirão juros e correção monetária, de

acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DANIEL CAETANO DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 05/12/2011 Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).

0006562-89.2012.403.6109 - LEVI GONCALVES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 176-177: nada a prover ante o teor de fl. 178. No mais: Recebo a apelação do INSS (fls. 164-166) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006707-48.2012.403.6109 - GENES PADOVANI QUINHONE (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 58-61), bem como a apelação da parte autora (fls. 70-74) em ambos os efeitos, com exceção da parte em que foi concedida a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Tendo em vista que a parte autora apresentou as suas contrarrazões às fls. 64-69, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006708-33.2012.403.6109 - LUCIA APARECIDA DANTAS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Aceito a conclusão. Recebo a apelação da parte autora (fls. 137-143) em ambos os efeitos. À parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006805-33.2012.403.6109 - ANTONIO ANGELO BARBOSA (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 90: ciência à parte autora para as devidas providências. No mais: Recebo a apelação do INSS (fls. 87-88) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006837-38.2012.403.6109 - PAULO ANDRE INOCENTE (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 55-67) em ambos os efeitos. À parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006880-72.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA ULIANI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por ELENA FERREIRA DE SALES ELIAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz em apertada síntese que preenche os requisitos necessários. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução e julgamento

onde foi colhido o depoimento pessoal da Autora, bem como foram ouvidas a testemunhas por ela arroladas e oferecidas as alegações finais. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL -A autora aduz ter laborado como trabalhadora rural desde os 12 (doze) anos de idade, ou seja, desde 1962, tendo parado de trabalhar em 1994. Requer o reconhecimento do período de 1962 a 1994 como trabalhado na zona rural. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco ainda a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido a autora traz Certidão de Casamento, contraído em 16/04/1966, onde consta seu cônjuge como agricultor (fl. 17), bem como CTPS (fl. 19/40). Ora, é matéria assente na jurisprudência que a qualificação do marido como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental (STJ - AGRESP 903422/SP - Quinta Turma - rel. Min. Gilson Dipp - v.u. - j. 24/04/2007 - DJ 11/06/2007 - p. 375). Destarte, com arrimo no mencionado artigo e na esteira desse iterativo entendimento jurisprudencial, acolho a documentação trazida pela parte autora como início razoável de prova material de seu labor rural. De outra parte, a prova oral colhida na audiência foi unânime no sentido de confirmar que a autora trabalhou na lavoura desde criança, inicialmente auxiliando seu pai e posteriormente seu marido, até mudar-se para Rio das Pedras. Enfim, a documentação trazida pela autora, se presta como início de prova material. Fixo, no entanto, o termo inicial em 16/04/1966, data do documento mais antigo que é a Certidão de Casamento (fl. 17) e reconheço o período rural de 16/04/1966 até 24/01/1972, que não consta da CTPS. DA APOSENTADORIA POR IDADE - A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Note-se que com a alteração promovida pela Lei nº 11.718/2008, incluindo os 3º e 4º, restou possível a denominada aposentadoria por idade híbrida, computando-se tempo rural somado ao tempo urbano. Conclui-se, assim, que atualmente a legislação prevê três tipos de aposentadoria por idade: a) aposentadoria por idade urbana - concedida nos termos do artigo 48 caput da Lei nº 8.213/01, aos 65 anos se homem e aos 60 anos se mulher, aos segurados que comprovem o cumprimento da carência exigida; b) aposentadoria por idade rural pura - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/1991, aos 60 anos se homem e aos 55 anos, se mulher, aos trabalhadores rurais que comprovem o exercício de atividade rural em número de meses suficientes, em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, ainda que descontínuo. Nessa hipótese, é permitido o exercício de atividade urbana intercalada por até 120 dias por ano (artigo 11, parágrafo 9º, inciso III da Lei 8213/1991), contudo este período urbano não será utilizado para o cômputo do período de carência; c) aposentadoria por idade rural híbrida - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/1991, aos 65 anos se homem e 60 anos se mulher, aos trabalhadores rurais que, embora não comprovem o exercício de atividade rural durante todo o período de carência, e no período imediatamente anterior ao do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, possuam o tempo necessário somando-se períodos de contribuição de outras categorias para atingir a carência exigida. Nesse caso, é possível o exercício de atividade urbana, sem prazo, desde que vertidas as contribuições previdenciárias e é permitido o computo de tempo rural remoto para completar a carência exigida. A

respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no caso de aposentadoria por idade rural pura, é pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo:() 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Anote-se, ainda que os artigos 142 e 143 da mesma Lei n. 8.213/91 estabelecem regra provisória para obtenção da aposentadoria por idade:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação Meses de contribuição das condições exigidos (...) (...)Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Por sua vez, a Lei n.º 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Todavia, a regra não se aplica no caso de aposentadoria por idade rural pura, exigindo assim a atividade rural no período anterior ao preenchimento dos requisitos. (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) A regra inscrita no 3º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, no entanto, não deve ser aplicada somente aos trabalhadores rurais. Tratando-se de norma previdenciária, sua interpretação deve obedecer aos princípios constitucionais que disciplinam o sistema, especialmente aqueles consagrados nos artigos 194 e 201 da Constituição Federal. De sorte que em obediência aos princípios da uniformidade e da equivalência dos benefícios mostra-se cabível a concessão de aposentadoria por idade híbrida também aos segurados urbanos mediante a contagem, para fins de carência, dos períodos rurais, inclusive o anterior a entrada em vigência da Lei n.º 8.213/91, restando afastado, no caso, o artigo 55, 2º, da referida lei, pelo fato de que a Lei n.º 11.718/2008 é posterior a ela.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a obtenção do benefício pretendido, aposentadoria por idade, quais sejam: idade, cinqüenta e cinco anos ou mais (rural) ou sessenta anos ou mais (urbano ou híbrido); e exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (rural), ou contribuição pelo tempo igual ao prazo de carência (urbano ou híbrido). Da idade - A autora, consoante se constata do documento colacionado à fl. 16, nasceu em 28 de janeiro de 1950. Na data em que requereu o benefício administrativamente (20/08/2009 - fl. 18) estava com 59 anos, tendo completado 60 anos em 28/01/2010, após a propositura do presente feito.Do trabalho rural -Foi reconhecido acima o período de 16/04/1966 a 24/1/1972, de trabalho rural sem registro em CTPS. Somando-se esse período aos períodos com registro em CTPS (fls. 21/25), verifica-se que a autora completou 15 anos 3 meses e 25 dias de labor rural, conforme tabela que segue. Do trabalho urbano - Segundo a CTPS trazida pela autora (fl. 26) e no CNIS colacionado pelo INSS (fl. 54), ela trabalhou muito pouco com vínculo urbano registrado em carteira. Na empresa ISS SERVISYSTEM, de 04/01/1995 a 18/01/1995, não chegando a 15 dias. Depois recolheu 6 contribuições, de 07/2004 a 12/2004 (fl. 56), provavelmente para obter os benefícios de auxílio-doença consignados no CNIS (fl. 54). Há ainda o vínculo na fl. 26 da CTPS, como doméstica, que no máximo foi 08 meses, eis que o ano de admissão não está legível, mas provavelmente é 2004, tendo em vista o valor do salário mínimo, R\$ 260,00. A autora afirmou que após deixar a lavoura sempre fez serviço de diarista, porém não há provas destes períodos ou mesmo das correspondentes contribuições.Todavia,

este pequeno período comprovado de serviço urbano é suficiente para configurar que a autora abandonou o serviço na lavoura e passou a ser segurada urbana. Corroboram esta conclusão os benefícios previdenciários a ela concedidos conforme o CNIS (fl. 54) Assim, tem a autora direito ao exame de seu pedido de aposentadoria por idade como segurada urbana, mediante a contagem, para fins de carência, dos períodos rurais, inclusive o anterior a entrada em vigência da Lei nº. 8.213/91, como acima fundamentado. Da Carência - Considerando que a autora completou 55 anos em 2005, e 60 anos em 2010, nos termos do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 é exigida carência de 144 meses e 168 meses, respectivamente. Conclusão - A autora, mesmo tendo implementado a carência exigida para a aposentadoria por idade rural pura aos 55 anos, não tem direito ao benefício porque não atende ao requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior. Todavia, considerando a soma do período rural e do período urbano, a autora completou 60 anos em 28/01/2010 e mais de 168 contribuições nessa data. Observo que nos termos do artigo 462 do CPC, Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De sorte que a autora faz jus à aposentadoria por idade híbrida desde a data em que completou 60 anos, 28/01/2010. Nesse passo: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. (APELREEX 50026569320114047214, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 05/04/2013.) Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ELENA FERREIRA DE SALES ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Réu a conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida (art. 148, 3º e 4º, Lei nº. 8.213/91), a partir de 28/01/2010. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor: Nome do segurador: ELENA FERREIRA DE SALES ELIAS Benefício concedido: Aposentadoria por idade híbrida Número do benefício (NB): ----- Data de início do benefício (DIB): 28/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).

0007465-27.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DE LIMA X SILVANA APARECIDA BISCAINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) Fl.209: Nos prazos comuns às partes é direito do advogado retirar os autos de cartório pelo prazo de 1 (uma) hora

independentemente de ajuste entre as partes(2º, do art.40, do CPC), todavia, observo do teor de fl.208 que a advogada da CEF extrapolou o prazo legal, razão pela qual devolvo o prazo recursal aos autores, conforme requerido.Fl.212-241: Ciência aos autores.Intime-se.

0007533-74.2012.403.6109 - NATALINO PLACIDO BARBOSA LUCAS(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Recebo a apelação do INSS(fl.71-79) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007703-46.2012.403.6109 - ANTONIO STIVAL(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Visto em Sentença.Trata-se de ação proposta por ANTONIO STIVAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença previdenciário e/ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos de fls. 10/20.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como antecipada a produção de prova pericial (fl. 21).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/36), alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do autor, e pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos.As partes foram intimadas da data designada para a realização da perícia médica (fl. 40).Considerando o não comparecimento do senhor perito médico (fl. 43), foi designada nova data (fl. 44), sendo as partes intimadas.Sobreveio petição da advogada dativa do autor (fl. 50), informando que não houve êxito em comunicar a ele a data para a realização da perícia médica designada, requerendo a sua intimação pessoal e, após, com a informação de sua não localização, requerendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Foi expedida carta precatória para intimação do autor quanto à data da realização da perícia (fl. 55), a qual retornou sem cumprimento ante a não localização do endereço do autor (fls. 52 e 61).Neste estado os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.O autor foi intimado a comparecer na perícia médica designada, todavia, a advogada dativa informou que restaram infrutíferas as tentativas de localização.Diante disso, a Secretaria diligenciou no sistema INFOSEG para localização de um possível novo endereço (fl. 52), sendo expedida carta precatória para intimação (fl. 54), a qual, entretanto, restou não cumprida pela não localização do imóvel.Pelo exposto, frustradas as tentativas de intimação do autor, considerando que compete a ele manter o seu endereço atualizado tanto nos autos quanto com o seu advogado dativo, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Lenita Davanzo, no valor máximo da Tabela I constante da Resolução 558/07 do E. CJF, devendo a Secretaria, com o trânsito em julgado, expedir solicitação de pagamento.Tudo cumprido, arquivem-se.

0008252-56.2012.403.6109 - JURACI BERTOLOTTI LEITE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva a Autora a declaração de nulidade de contrato de empréstimo e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais (fls. 02/07).Alega a Autora que foi vítima de um golpe tendo terceiro firmado com a ré, em seu nome, um contrato de empréstimo que originou um crédito de R\$ 4.921,47 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) em sua conta e, conseqüentemente, débitos mensais para pagamento do empréstimo.Aduz, porém, que nunca firmou referido contrato e que, como ela, outras pessoas foram prejudicadas por contratos fraudulentos firmados pelo senhor José Bosco.Juntou documentos (fls. 08/21).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 28/41) alegando que o empréstimo impugnado pela autora é decorrente de um contrato firmado com a financeira Sul Financeira S/A, que no dia 04/04/2012 efetuou uma transferência para a conta da autora e, por isso, vem sendo realizados débitos na conta indicada.A CEF juntou documentos (fls. 44/47).Intimadas a especificar provas (fl. 48), as partes permaneceram silentes (fl. 48 verso).2. FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser

discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, competia à Autora demonstrar o dano, a conduta da ré e o nexo entre ambos. Compulsando os autos verifico que o documento juntado pela Caixa Econômica Federal à fl. 44 indica que o valor de empréstimo consignado não reconhecido pela autora no importe de R\$ 4.921,47 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos) refere-se a um contrato firmado com a empresa Sul Financeira S/A Crédito e Financiamento de CNPJ nº 92.764.489/0001-96. Verifico ainda que os boletins de ocorrência apresentados pela autora às fls. 17/21 apenas indicam que o senhor João Bosco, supostamente efetuou empréstimos em nome das vítimas elencadas às fls. 20/21 sem, entretanto, indicar a empresa responsável pelo contrato, não havendo como se presumir tratar-se da Caixa Econômica Federal. Finalmente, constato que apesar de devidamente intimada, a parte autora não requereu a produção de provas, o que torna inviável o reconhecimento do direito pleiteado, vez que não demonstrado o nexo causal entre a suposta lesão gerada à autora e a atuação da ré, posto que o empréstimo cujo contrato e respectivas cobranças são contestadas não foi com ela firmado. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JURACI BERTOLOTTI LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008414-51.2012.403.6109 - APARECIDO BACOCINA X JOSE SEBASTIAO BORGES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDO BACOCINA e JOSÉ SEBASTIÃO BORGES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetivam, em síntese, as suas respectivas desaposentações (Aparecido Bacochina: NB 025.176.613-6 - DIB 09/07/1995; José Sebastião Borges: NB 105.330.677-3 - DIB 30/04/1997) com a posterior concessão de novos benefícios previdenciário, desde que mais vantajosos, computando-se o período em que laboraram posteriormente à jubilação. Referem que gozam atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (o Autor Aparecido Bacochina laborou por mais 15 (quinze) anos após a sua aposentadoria; o Autor José Sebastião Borges laborou por mais 07 (sete) anos após a sua aposentadoria), terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. O Autor José Sebastião Borges acostou aos autos Declaração de Hipossuficiência à fl. 12 e o Autor Aparecido Bacochina recolheu as custas judiciais correspondentes ao 1% sobre o valor da causa à fl. 34. Requerem a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios. Foi prolatada sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 37/40), que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial. Apelação da parte autora às fls. 42/54. Sobreveio decisão reconsiderando a sentença proferida e determinado o regular processamento do feito. (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 61/68). Réplica ofertada às fls. 70/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação ao Autor José Sebastião Borges. Passo, agora, à análise do mérito. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também

mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, com o que não concorda o autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos

retro mencionados. Custas ex lege. Condene os autores em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), restando suspenso o pagamento de metade deste valor em virtude da gratuidade judiciária concedida ao autor José Sebastião Borges, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

0008704-66.2012.403.6109 - ANTONIO CELSO JOLO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.68-72), bem como a apelação da parte autora(fl.s.85-95) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009070-08.2012.403.6109 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO MANOEL DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em pagar o valor correspondente à diferença de juros progressivos não capitalizados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros moratórios, correção monetária, inclusive expurgos dos planos econômicos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90). Juntou os documentos de fls. 14/790 benefício da justiça gratuita foi deferida às fls. 81.Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e ofereceu contestação, arguindo preliminares de termo de adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002; carência da ação em relação ao IPC de março de 1990; falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros; carência da ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, bem como ao IPC de Julho e agosto de 1994; ilegitimidade passiva quanto a indenização compensatória ou multa de 40%; multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90; ônus da prova do autor. No mérito, a ré arguiu prescrição dos juros progressivos e pede a total improcedência (fls.84/110).Replica às fls. 114/121É o relatório. Decido.Primeiro, passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial ao mérito.Da adesão ou saque previsto na Lei 10.555/2002 e da falta de interesse de agir pelo recebimento através de outro processo judicial: : não há prova nos autos de que os fatos alegados tenham efetivamente ocorrido (artigo 333, inciso II, do CPC). Do ônus da prova do autor : no caso em exame, o autor fez a prova de que era titular de conta do FGTS pela apresentação de cópia de sua carteira profissional. Não vislumbro, portanto, ausência de documentos imprescindíveis à propositura do feito, pelo que fica esta preliminar rejeitada. Da falta de interesse de agir: confunde-se com o mérito da ação e com ele será apreciada. Da prescrição: o prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60.Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Quanto ao mérito, propriamente dito, o pedido é procedente em parte.O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. Posteriormente, a partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Assim dispunha a norma:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei).Ao depois, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (art. 1.º, caput e) - que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro

de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa -, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam as seguintes dicções: Art. 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13.

..... 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, conclui-se o seguinte: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também têm direito aos juros progressivos aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Conforme as cópias da CTPS às fls. 25 o autor foi admitido empresa Carmignani S.A Indústria e Comercio de Bebidas, em 02/05/1968 (fls. 25) e de lá saiu somente em 14/08/2004 (fls. 37), de onde se depreende que tem direito à incidência da taxa progressiva nos saldos da conta de FGTS. De outra margem, o mesmo se conclui da documentação apresentada às fls. 54/79, extratos a partir de 31.12.1979 a 10.08.2004, em que se observa a correção do saldo da conta fundiária sempre pela taxa de 6% (seis por cento) Portanto, durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º da Lei n.º 5107/66, o autor já recebeu a taxa progressiva enquanto tinha direito, carecendo o autor nesta parte do pedido, por ausência de interesse de agir. Nessa conformidade, resta prejudicado o pedido sucessivo de incidência dos expurgos dos planos econômicos Verão e Collor sobre as diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos. Posto isto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir e EXTINGO o feito sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 105 (dez por cento) do valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009259-83.2012.403.6109 - JOSE PIMPINATO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ PIMPINATO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 48.107.672/7 - DIB 11/02/1992) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de serviço e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (16 anos, 02 meses e 24 dias), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Foi prolatada sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 78/80), julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Apelação da parte autora às fls. 83/105. Reconsiderada a sentença proferida e determinado o regular processamento do feito (fl. 106). Citado, o INSS apresentou

contestação, alegando, preliminarmente, a decadência, e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 108/132). Réplica ofertada às fls. 135/148. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a

necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, com o que não concorda a parte autora, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0009701-49.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO ARENA X JOSE LUIZ FRANCO X MILTON MASSARO X ODECIO MALAMAN PENTEADO X VILSON RODRIGUES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ APARECIDO ARENA, JOSÉ LUIZ FRANCO, MILTON MASSARO, ODECIO MALAMAN PENTEADO e VILSON RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, as suas respectivas desaposentações (JOSÉ APARECIDO ARENA: NB 111.931.265-2 - DIB 11/01/1999, JOSÉ LUIZ FRANCO: NB 109.119.031-0 - DIB 27/03/1998, MILTON MASSARO: NB 068.067.227-3 - DIB 25/02/1994, ODÉCIO MALAMAN PENTEADO: NB 068.538.328-8 - DIB 11/12/1994 e VILSON RODRIGUES: NB 025.397.237-0 - DIB 05/07/1995) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laboraram posteriormente à jubilação. Referem que gozam atualmente de suas respectivas aposentadorias por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (o Autor José Aparecido Arena laborou por mais 11 (onze) anos após a aposentadoria; o Autor José Luiz Franco laborou por mais 12 (doze) anos após a aposentadoria; o Autor Milton Massaro laborou por mais 11 (onze) anos após a aposentadoria; o Autor Odécio Malaman Penteado laborou por mais 08 (oito) anos após a aposentadoria; o Autor Vilson Rodrigues laborou por mais 12 (doze) anos após a aposentadoria), terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Requerem a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Foi prolatada sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 73/75), que julgou improcedente os pedidos formulados na exordial. Apelação da parte autora às fls. 78/84. Foi reconsiderada a sentença proferida e determinado o regular processamento do feito. (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, decadência do direito do autor, e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 94/110). Réplica ofertada às fls. 112/116. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a argüição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim,

com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como

reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0001936-90.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 108.374.371-3 - DIB 09/10/1997) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (da data da sua aposentação até fevereiro de 2012, conforme CNIS de fl. 35), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 47/62). Juntou documentos. Réplica ofertada às fls. 85/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do

trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, com o que não concorda o autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.

0003673-31.2013.403.6109 - GIULIA BENATTI(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por GIULIA BENATTI em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a declaração de nulidade das questões do exame da OAB que especifica e, em consequência, seja viabilizada sua participação na segunda fase do exame da ordem n. X. A parte autora juntou documentos (fls. 13/22). Sobreveio decisão às fls. 30/32, indeferindo o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela. Sobreveio petição de desistência às fls. 36. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. Insta salientar que em caso de apresentação de recusa, é necessário que o pedido seja devidamente fundamentado e justificado, não bastando a simples alegação de discordância. Nesse sentido, a decisão que a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a

oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.)5. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432, Processo: 200601427222, UF: PR, Órgão Julgador:Primeira Turma, Data da decisão: 12/02/2008, Documento: STJ000820266, Fonte DJ DATA:27/03/2008, PÁGINA:1, Rel. LUIZ FUX) No caso em análise, constato que não houve citação da parte contrária, razão pela qual não há necessidade de manifestação da mesma.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004038-85.2013.403.6109 - JOSE GOMES CORREA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GOMES CORREA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora foi intimada para que esclarecesse os pedidos formulados na exordial, em razão dos períodos requeridos já terem sido reconhecidos como de atividade especial nos autos nº 0011158-53.2011.4.03.6109 (fl. 34), porém permaneceu inerte (fl. 34). Neste estado os autos vieram conclusos.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Trata-se de pedido objetivando a revisão da aposentadoria do autor José Gomes Correa.Intimado para esclarecer os pedidos formulados na peça inaugural, a parte autora não se manifestou.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas na forma da lei.

0004889-27.2013.403.6109 - FABIA GIULIANNA CHRISTIAN BOTELHO MARANHA X DALTON SANTOS MARANHA(SP322512 - MARINE OLIVEIRA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BKO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ARAM SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAFISA S/A

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por Fábيا Giulianna Christian Botelho Maranha e Dalton Santos Maranha em face da empresa BKO Engenharia e Comércio Ltda, Aram SPE Empreendimentos Imobiliários Ltda, Gafisa S/A, Efetiva Efeito e Valor e Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa que proceda a imediata assinatura do contrato de financiamento, fixando o valor em R\$ 154.123,16 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e três mil, dezesseis reais) ou subsidiariamente no valor apresentado pelas rés de R\$ 195.530,00 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta reais), bem como a entrega das chaves do imóvel e isenção do pagamento da taxa condominial. Postula ainda o pagamento de indenização por danos materiais e morais. A parte autora juntou documentos (fls. 26/89).Foi proferida decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela às fls. 93/94Sobreveio petição de desistência às fls. 100/102, em razão da impossibilidade da conclusão do processo de financiamento.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O pedido de desistência para ser homologado necessita de concordância da parte contrária. Insta salientar que em caso de apresentação de recusa, é necessário que o pedido seja devidamente fundamentado e justificado, não bastando a simples alegação de discordância.Nesse sentido, a decisão que a seguir transcrevo:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, , DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.)5. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 864432, Processo: 200601427222, UF: PR, Órgão Julgador:Primeira Turma, Data da decisão: 12/02/2008, Documento: STJ000820266, Fonte DJ DATA:27/03/2008, PÁGINA:1, Rel. LUIZ FUX) No caso em análise, constato que não houve citação da parte contrária, razão pela qual não há necessidade do consentimento dos mesmos.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentramento dos documentos, nos

termos estabelecidos pelo Provimento CORE 64/2005(substituição por cópias, excepcionadas as procurações).Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011900-49.2009.403.6109 (2009.61.09.011900-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) EDISON TAVARES GIRALDELI X MAGALI APARECIDA DIAS GIRALDELI(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP122596 - JOSE EDUARDO GRANDE E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.183-193) em ambos os efeitos.Aos embargantes para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009014-43.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.510-519) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.À parte impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010759-24.2011.403.6109 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS062141 - JACQUELINE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.673-684) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.À parte impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011185-36.2011.403.6109 - SOCIEDADE NOGUEIRENSE DE EDUCACAO E INSTRUCAO LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.259-268) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.À parte impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012005-55.2011.403.6109 - MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA(SP129471 - LEO BORGES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.152-172 e 168) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.À parte impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000396-41.2012.403.6109 - ADEMIR JARDIM DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.168-172) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.À parte impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004314-53.2012.403.6109 - EUCLEZIO LOPES DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.109-111) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Uma vez que a impetrante já se antecipou, apresentando suas contrarrazões ao recurso interposto(fl.136-156), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005865-68.2012.403.6109 - STEFAN ADRIAAN COPPELMANS(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.424-428) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.À parte impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006788-94.2012.403.6109 - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.s.302-314) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da União.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007368-27.2012.403.6109 - LIMER-CART IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Aceito a conclusão.Recebo a apelação da impetrante(fl.s.125-139) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008380-76.2012.403.6109 - PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE que aponta a existência de omissão (fls. 276/177) na sentença (fl. 248/255).Decido.Alega o Embargante que não houve apreciação na r. sentença acerca da cota patronal, SAT e entidades terceiras, motivo pelo qual opôs embargos de declaração.Entendo que a cota patronal, o SAT e a contribuição para entidades terceiras são espécies de contribuições sociais, pelo que estariam abarcadas no dispositivo da sentença. Entretanto, visando evitar futuros embaraços, conheço dos presentes embargos para que a parte final da sentença passe a ostentar a seguinte redação:Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre: - um terço constitucional de férias; - férias indenizadas; - 15 dias anteriores à concessão de auxílio doença/acidente; - faltas abonadas; - vale transporte em pecúnias; - aviso prévio indenizado; - vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como garantir o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, bem como da Lei n. 9.430/1996, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando o teor da presente decisão.No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se, Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0008381-61.2012.403.6109 - PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrante(fl.s.168-184) em ambos os efeitos.Uma vez que a impetrada já se antecipou, apresentando suas contrarrazões ao recurso interposto(fl.s.186-192), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008822-42.2012.403.6109 - AILTON PEREIRA DE SA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AILTON PEREIRA DE SA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 64/65, pleiteando seja a autoridade coatora compelida a restituir os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria no período de 08/2012 a 04/2013 (fls. 112/123).Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A liminar foi deferida em 08/04/2013 (fl. 37) e, assim que intimado, no mesmo mês, o INSS cancelou os descontos que vinham sendo realizados na aposentadoria do impetrante. A sentença, por sua vez, manteve a liminar

anteriormente deferida, concedendo a segurança para que os valores não fossem exigidos. Logo, a pretensão do impetrante com os presentes autos foi atingida, restando a ele, caso entenda devido, ajuizar ação própria para buscar a restituição dos valores debitados. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002397-62.2013.403.6109 - FRANCISCO SANCHES(SP122814 - SAMUEL ZEM) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Sanches em face do Chefe do Posto do INSS em Piracicaba, em que objetiva, em síntese, a anulação da decisão administrativa que cancelou o pagamento cumulativo do benefício de auxílio acidente NB n. 36/522.225.936-2 com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.038.926-7. Refere que houve cessação do benefício de auxílio acidente pelo INSS em razão da sua cumulação indevida com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 07/04/1999. Alega ser possível a cumulação dos benefícios, uma vez que o auxílio acidente foi concedido à época em que a legislação pátria não vedava o recebimento cumulativo (fls. 02/07). Devidamente notificada, a Autoridade coatora prestou informações (fls. 84/87). Foi deferida a liminar para suspender a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo relativo ao benefício nº 36/522.225.936-2 (fls. 91/92). O Instituto Nacional do Seguro Social informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 103/110), o qual, conforme consulta realizada na data de hoje, encontra-se aguardando julgamento na Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O INSS informou o cumprimento da liminar (fl. 112). O Ministério Público manifestou-se alegando não haver interesse a justificar a sua intervenção no feito (fls. 114/116). O INSS manifestou-se acerca do mérito da ação (fls. 118/121). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é impossível cumular auxílio-acidente com aposentadoria, se esta foi concedida após a Lei n. 9.528/1997: CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. A Turma reiterou o entendimento dos órgãos julgadores da Terceira Seção (anterior à Emenda Regimental n. 14/2011) de que é impossível cumular auxílio-acidente com aposentadoria, se esta foi concedida após a Lei n. 9.528/1997. O Min. Relator destacou que, na redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, havia a possibilidade de cumulação dos dois benefícios previdenciários, contudo, após a edição da MP n. 1.596-14/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, foi extinta a previsão de recebimento cumulativo de aposentadoria com auxílio-acidente. No caso, o beneficiário ora recorrente, que recebia auxílio-acidente, teve sua aposentadoria concedida após a citada modificação na lei, razão pela qual não tem direito à pretendida cumulação. Precedentes citados: EREsp 590.319-RS, DJ 10/4/2006, e AgRg no AgRg no Ag 1.375.680-MS, DJe 19/10/2011. REsp 1.244.257-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/3/2012. No mesmo passo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.528/97. I - A partir do advento da Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, de modo que não é cabível o recebimento cumulativo do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço. IV - Agravo do impetrante improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 07/04/1999 (fl. 16), mostra-se impossível, por ser contrária à lei, a cumulação vindicada. Tal entendimento se encontra em consonância com o princípio do tempus regit actum que vigora em seara previdenciária, devendo o benefício respeitar a legislação que vige no momento da concessão. Estando a cumulação proibida quando da concessão da aposentadoria, conforme regra trazida pela Lei n. 9.528/97 e que acresceu o 2º ao artigo 86 da Lei n. 8.213/91, vedando sua cumulação com o auxílio-acidente, não merece reparos a atuação do INSS. 3. DISPOSITIVO Do exposto, revogo a liminar anteriormente deferida e DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação da presente decisão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003440-34.2013.403.6109 - PRISMA COLORS PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP(SP242763 - DARCI BARRETO JUNIOR E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISMA COLORS PRODUTOS

PARA CERÂMICA LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando afastar a inclusão do ICMS-IMPORTAÇÃO e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº. 10.865/2004. Juntou documentos. Deferida a liminar em parte (fls. 59/60), do que agravou de instrumento a Fazenda Nacional (fls. 78/88). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 66/77 suscitando, em preliminar, a inadequação da via processual. No mérito, defendeu a legalidade do artigo 7º, I, da Lei n 10.865/04, que definiu a base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as importações, alegando que não há ofensa ao artigo 149, 2, III, a, da CF. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 92/93). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A impetrante busca no presente mandamus ordem para afastar a inclusão do ICMS-IMPORTAÇÃO e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO. Rejeito a preliminar de inadequação da via processual, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). No mérito, com fundamento no artigo 110 do Código Tributário Nacional, entendo relevante o aduzido pela impetrante no tocante ao alargamento da base de cálculo das exações hostilizadas. O artigo 149, 2º, alínea a, é expresso ao determinar que as contribuições sociais (...) poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base (...) na importação, o valor aduaneiro. Assim, deve a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação limitar-se ao valor aduaneiro, sem a ampliação efetuada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 10.865/2004, que determinou a inclusão de ICMS e das próprias contribuições. No sentido do entendimento ora esposado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200472050033141 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: TRF400114928 Fonte DJU DATA: 19/10/2005 PÁGINA: 930 Relator(a) LEANDRO PAULSEN Decisão A TURMA, POR MAIORIA, SUSCITOU INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04, NA PARTE EM QUE ACRESCENTA À BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO O VALOR DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS INCIDENTE NODESEMBARAÇO ADUANEIRO E DO VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES, POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 149, 2º, I, A, DA CONSTITUIÇÃO, FICANDO SUSPENSO O JULGAMENTO DOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/04. ART. 7º. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ANTERIORIDADE. ARTIGO 246 DA CF. VALOR ADUANEIRO. CONCEITO CONSTITUCIONAL. ART. 149, 2º, I, A, DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE.- Desnecessária a edição de lei complementar, eis que, em havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inciso IV do art. 195 pode-se dar através de lei ordinária. A exigência de lei complementar só existe para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, 4º, da Constituição.- O prazo da anterioridade tem início com a edição da medida provisória que institui ou majora ou tributo e não a contar da data de publicação da sua lei de conversão.- A norma contida no artigo 246 impede a regulamentação por medida provisória apenas daqueles pontos do texto constitucional que tiveram alterações até setembro de 2001, data de publicação da Emenda nº 32/01.- O art. 7º da Lei 10.865/04, ao fixar a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, extrapolou o conceito constitucional de valor aduaneiro, definindo-o como se pudesse abranger, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições.- Violação ao art. 149, 2º, I, a, da CF.- Suscitado incidente de argüição de inconstitucionalidade. (sem grifo no original) Recentemente, o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria (Informativo nº 699), in verbis: Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do

valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) Assim, com fundamento no artigo 110 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação deve limitar-se ao valor aduaneiro, sem a indevida ampliação efetuada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004, que determinou a inclusão de ICMS e das próprias contribuições. Conseqüentemente, cabe a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal no período anterior ao ajuizamento da presente ação, respeitado os termos do artigo 170-A do CTN Sobre os valores indevidamente recolhidos incidirá a taxa SELIC (Lei n.º 9.250/95, art. 39, 1º), desde a data de cada pagamento. Todavia, na hipótese da compensação, esta deverá ser efetuada nos moldes do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, na sua redação atual. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante de recolher as contribuições sociais PIS-Importação e COFINS-Importação utilizando como base de cálculo o valor aduaneiro consoante conceituado pelo artigo 77 do Decreto n. 1.355/94, afastando a definição prevista na Lei n 10.865/04, art. 7º, ou seja, sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições. Reconheço o direito da Impetrante à repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC (Lei n.º 9.250/95, art. 39, 1º), observada a prescrição quinquenal no período anterior ao ajuizamento da presente ação, respeitado os termos do artigo 170-A do CTN. Por ocasião da execução da sentença, deverá a autora expressamente manifestar sua opção. No caso de restituição os valores estão sujeitos a liquidação e dar-se-á na forma do artigo 100 da Constituição Federal. A compensação, será efetuada nos moldes estabelecidos pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, em sua redação atual. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a verificação quanto à exatidão dos valores compensados, bem como quanto ao correto cumprimento desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, LMS). Comunique-se desta decisão o Exmº. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, nos termos do Provimento COGE/3R 64/2005.P.R.I.O. Vistas ao i. Ministério Público Federal.

0003963-46.2013.403.6109 - JOAO PINTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva seja a autoridade impetrada compelida a dar prosseguimento ao recurso n. 35.408.003619/2012-10 referente ao benefício previdenciário, mediante a restituição dos autos do processo administrativo à competente JRPS com a diligência devidamente cumprida ou havendo reconhecimento do direito nesta fase, que implante o benefício. Alegou o impetrante que efetuou seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS em Limeira, o qual foi indeferido. Assim, o autor ingressou com recurso administrativo, porém, a autarquia não o encaminhou para a junta de recursos até o momento da impetração do presente mandamus. O impetrante juntou documentos (fls. 12/19). A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 23. A autoridade impetrada esclareceu que o processo foi encaminhado em fase de recurso à Junta de Recursos para reanálise e retornou baixado em diligência, a fim de que o segurado apresentasse documentos comprobatórios de sua real prestação de serviços. Com a juntada das informações pelo segurado, o processo foi reencaminhado à Junta de recursos (fls. 32) Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito. (fls. 36/37) É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme informado nos autos, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi analisado e encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão a análise e conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pelo impetrante. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por conseqüência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

0005064-21.2013.403.6109 - DIONISIO RUFINO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIONÍSIO RUFINO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo nº 35.408.005776/2012-60. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/19. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 24). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado Dionísio Delfino da Silva foi concedido desde a data de 05 de outubro de 2006. Destacou que em fase de recurso o recurso retornou a agência da Previdência Social de Limeira, por ter sido baixado em diligência pela 14ª Junta de Recursos do Estado de São Paulo. Por fim, asseverou que a solicitação foi atendida e o processo já se encontra novamente na 14ª Junta de Recursos desde o dia 28 de agosto de 2013 (fl. 29). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, cumprida a diligência o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social competente para análise, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão a análise e conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pelo impetrante. Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

CAUTELAR INOMINADA

0006447-68.2012.403.6109 - LUIS AUGUSTO CAMANINI X SUSI KELLY NAVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação cautelar movida por LUIS AUGUSTO CAMANINI e SUSI KELLY NAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando suspensão de leilão público no qual será alienado o imóvel por eles adquirido por intermédio de Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa nº 7.1814.0005673-0 (fls. 02/15). Aduzem, em apertada síntese, que não conseguiram adimplir algumas prestações e, quando receberam as cobranças constataram que os juros estavam abusivos. Diante disso, dirigiram-se à agência da requerida para renegociar o contrato sendo informados de que deveriam aguardar um posterior contato que nunca ocorreu. Alegam, por fim, que não houve a devida notificação pessoal para purgação da mora. Com a inicial juntaram documentos (fls. 16/29). Foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fl. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a perda do objeto da ação, uma vez que o contrato está liquidado desde 16/05/2012 por inadimplência iniciada em 08/01/2009 e também porque o imóvel já foi alienado a terceira em 24/08/2012. No mérito, aduziu a legalidade da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/50). Juntou documentos (fls. 51/80). Houve réplica (fls. 83/106). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a prestação de contas aos autores com o pagamento dos valores remanescentes após a alienação do imóvel (fls. 122/131). Intimada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, diante das declarações juntadas às fls. 18 e 20 dos autos, defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos autores. No caso em análise, a impuntualidade dos autores desde 08/01/2009 gerou em 03/05/2012 (fl. 117) a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. Verifico que não consta dos autos qualquer comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as providências necessárias à alienação extrajudicial do imóvel nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Com as provas carreadas aos autos, ao contrário do que afirmam os requerentes, e conforme a matrícula 19.380 juntada à fl. 117, é possível constatar que houve sim a sua intimação para purgação da mora em 24/11/2010 e até a data da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, nenhuma providência foi comprovadamente tomada pelos autores. A pretendida suspensão do leilão somente poderia ser determinada mediante o depósito da parte controversa das prestações e do pagamento da parte incontroversa, providências

que não foram tomadas pela parte autora e nem mesmo cogitadas durante o curso do processo. Ressalto, por fim, que o procedimento de execução de mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende o direito ao acesso ao Judiciário, uma vez que não proíbe ao devedor, eventualmente lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. O que não se permite é a suspensão pura e simples do leilão sem o mínimo de lastro probatório acerca da veracidade das alegações dos autores. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, considerando que a propriedade já se encontra consolidada por terceira pessoa e que não restaram demonstrados os requisitos para a concessão da cautelar pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiárias de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000371-91.2013.403.6109 - ASTRO REI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP294119 - VITTORIO GIOVANNI DONOFRIO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Sentença. Trata-se de ação proposta por Astro Rei Transportes e Logística Ltda em face da União Federal, objetivando a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. A parte autora não juntou à inicial a procuração, bem como os documentos indispensáveis à apreciação do seu pedido. A Autora foi intimada a emendar a inicial (fls. 14), porém permaneceu inerte. Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de pedido objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Intimada a emendar a inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício pleiteado, juntar procuração e recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, a parte autora não se manifestou. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois sequer houve citação. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se.

0000413-43.2013.403.6109 - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta pela CATERPILLAR BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional determinando que a Requerida deixe de converter os depósitos recursais em renda, determinando a transferência dos referidos valores atualizados de depósitos recursais para uma conta bancária à disposição deste MM Juízo, nos autos da presente Medida Cautelar, a fim de que a Requerente, quando do ajuizamento da Ação Anulatória de Débito Fiscal conexa ao presente feito, tenha declarada a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN (fl. 10). Alega que, nos autos do Processo Administrativo nº 35418.000283/2006-76, insurgindo-se contra o lançamento fiscal aviado com a NFLD nº 35.870.795-1, depositou 30% do valor do débito exigido, nos termos do art. 126, 2º, II da LBPS, a fim de seu recurso administrativo fosse conhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Ocorre que, com o fim do processo administrativo, que acolheu apenas parcialmente a insurgência da Requerente, esta foi intimada em 21.01.2013 de que os valores do depósito recursal serão convertidos em renda em favor da Requerida, para quitação do débito remanescente. Por meio da presente cautelar, pretende que os valores do depósito recursal não sejam convertidos em renda, mas transferidos para conta à disposição do Juízo, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do débito enquanto tramitar a ação anulatória de débito fiscal que pretende ajuizar (fls. 02/10). Com a inicial juntou documentos (fls. 11/41). Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada para determinar à União Federal que não converta em renda o depósito recursal realizado nos autos do Processo Administrativo nº 35418.000283/2006-76 (NFLD nº 35.870.795-1) e transfira os valores para conta judicial à disposição deste Juízo (fl. 45). A União Federal apresentou embargos de declaração informando que o débito da NFLD nº 35.870.795-1 já se encontra liquidado, motivo pelo qual a decisão judicial deve ser reformada, uma vez que fundada em premissa fática inexistente (fls. 73/75). Sobreveio, ainda, a contestação da União Federal na qual foi alegado, em preliminar, a falta de interesse de agir ante a liquidação do débito. No mérito, alegou-se que, caso o débito não estivesse liquidado, haveria a possibilidade de transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo, não havendo qualquer oposição da Fazenda Nacional quanto a este pedido (fls. 80/82). A requerente apresentou réplica, pugnando pela desistência do feito ante a impossibilidade apresentada pela União Federal de transferência dos valores para uma conta judicial (fls. 88/94). Sobreveio o Ofício GAB/DRF/PCA nº 209/2013 informando ser sim possível a transferência de referidos valores para uma conta à disposição do Juízo (fl. 48). Intimada a manifestar-se, pleiteou a requerente: a desconsideração do pedido de desistência anteriormente efetuado; o depósito dos valores em conta à disposição do Juízo afim de que possam ser levantados quando do julgamento da ação principal de repetição de indébito; a procedência do pedido; a condenação da ré por litigância de má-fé ante o tumulto processual gerado com a informação inverídica apresentada na contestação; e, alternativamente, que a ré manifeste sua concordância quanto à reversão da ação de repetição de indébito em ação anulatória como na sua origem (fls. 53/55). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Em que pese o tumulto processual gerado pelas informações divergentes prestadas pela União Federal, considerando que o

Procurador da Fazenda Nacional informou não se opor à transferência dos valores relativos ao depósito recursal para uma conta à disposição deste Juízo, vez que tal providência não causará prejuízos à Fazenda Nacional, e que o Delegado da Receita Federal alegou precisar apenas do ID da conta judicial para efetuar a transferência, entendendo procedente a pretensão autoral. Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e com resolução de mérito JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DEFIRO a cautelar pleiteada, para DETERMINAR à União Federal, que promova a transferência do depósito recursal relativo ao processo administrativo nº 35418.000283/2006-76 (NFLD 35.870.795-1) à uma conta judicial à disposição do Juízo, cujo número e identificador será informado pela parte autora. Deixo de condenar a União Federal por litigância de má-fé, uma vez que não ficou evidenciada a deslealdade processual, havendo apenas um desencontro de informações no âmbito administrativo. A fim de viabilizar a transferência almejada, deverá a parte autora em 05 (cinco) dias, informar o número da conta judicial, a qual deverá ser aberta conforme a Lei nº 9.703/1998 - operação 635, bem como o identificador (ID) da referida conta, após o que, a Secretaria fica responsável pela intimação da União Federal bem como do Delegado da Receita Federal para cumprimento desta sentença. Também no intuito de viabilizar administrativamente o pleiteado pela autora, esclareço que a conta judicial deverá ser aberta utilizando-se o número da ação principal, qual seja, 0001203-27.2013.403.6109, na qual a destinação dos valores está sendo discutida. Condeno a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005341-37.2013.403.6109 - HELIO RAMOS X FRANCISCA DA APARECIDA MIRANDA RAMOS (SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar em caráter de urgência, movida por HELIO RAMOS E FRANCISCA DA APARECIDA MIRANDA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo em conta vinculada do FGTS para quitação parcial de dívida contraída para aquisição de moradia própria. Inicial instruída com documentos (fls. 14/26). É o relato. Decido. Ante a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 14, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O presente caso trata de pedido que não pode ser veiculado por meio de ação cautelar. Com efeito, o elemento primordial caracterizador da ação cautelar é o vínculo de instrumentalidade em relação à ação principal, porquanto a primeira serve como meio processual garantidor da eficácia do provimento jurisdicional buscado na segunda. Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antônio Carlos Marcato, 1ª Edição, Ed. Atlas, 2004, São Paulo, p. 2218/2222: A instrumentalidade reside na sua identificação como meio de preservação do objeto imediato da ação principal. A utilidade do provimento jurisdicional buscado no processo principal encontrar-se-ia ameaçada pelo réu que, em razão de seu comportamento omissivo ou ativo, poderia comprometer o resultado prático do pretendido no processo principal. O tempo do processo principal correria em desfavor do autor, gerando o receio de inutilidade quanto ao objeto imediato da sua ação, posto que o provimento jurisdicional obtido perderia a aptidão para produzir os resultados que lhe são próprios. Inexistindo risco quanto à eficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal a cautela é absolutamente desnecessária. Por seu turno, a acessoriedade denota subordinação ao feito principal, do qual é sempre dependente, conforme disposição contida no art. 796 do Código de Processo Civil, ao passo que a provisoriedade decorre da limitação temporal do provimento jurisdicional buscado por intermédio da ação cautelar, já que a superveniência do provimento principal acarreta a desnecessidade da tutela cautelar. No tocante à mutabilidade, merecem destaque os dizeres do referido autor, in verbis: O objeto do processo cautelar, ou seja, a medida cautelar, é sempre mutável ou fungível. Sua substituição a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, está em sintonia com sua instrumentalidade, de sorte que o pedido formulado pelo autor encontra-se adstrito a sua finalidade exclusiva, qual seja, a de proteger a eficácia do provimento jurisdicional perseguindo no processo principal. Por fim, no que tange à autonomia, bem observou o autor ao considerar que a ação cautelar tem uma causa de pedir diferente daquela que motiva a ação principal, e seu objeto pode ser diverso, peculiarizando uma relação processual que não se confunde com a do processo fundamental. Essas considerações iniciais mostram-se primordiais para o julgamento da ação cautelar, pois, ausente uma das características que lhe são peculiares, há de ser extinto o processo sem resolução de mérito, diante da carência de ação. É o que ocorre no caso presente, em que se pretende seja assegurada a concessão de liminar em caráter de urgência para levantar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Com efeito, o provimento jurisdicional buscado por intermédio desta ação cautelar, confunde-se com o próprio provimento a ser buscado por meio da ação principal, que sequer foi noticiada na inicial. Ora, havendo identidade nos provimentos jurisdicionais almejados nos processos cautelar e principal, não se encontra presente o vínculo de instrumentalidade inerente ao primeiro, razão pela qual exsurge a carência de ação por falta de interesse de agir. Nesse sentido o seguinte Acórdão: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. DOENÇA. PEDIDO FORMULADO EM SEDE CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDA SATISFATIVA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. 1. A medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal. 2. Esgotado o objeto da principal no pedido formulado na cautelar,

tornar-se ausente o vínculo de instrumentalidade entre ambas as ações. Pretensão de antecipação de decisão que somente poderá ser prolatada na ação de conhecimento.3. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, não há mais como aceitar-se as cautelares denominadas satisfativas, carecendo a parte autora de interesse de agir, na modalidade adequação.4. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 1064870, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU 26/02/2008).Com efeito, para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjectura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS.Se houver resistência à pretensão, segue-se o rito ordinário para o qual o legislador processual previu o mecanismo adequado à obtenção do provimento ora pleiteado liminarmente, ao possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela a ser obtida no processo principal, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, justamente nos casos em que a medida cautelar se mostra inadequada por ser satisfativa.Conclui-se, portanto, que a via eleita pelos autores é inadequada, caracterizando a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação.Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III e V, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação.Custas processuais indevidas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2307

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005675-71.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante procedida em face de JOSIMAR DONIZETE DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289, 1º, e 299, ambos do Código Penal. Consta dos depoimentos e declarações colhidos no auto de prisão em flagrante que o autuado teria, no dia 19.09.2013, recebido em sua residência, localizada na Rua Florineia, 264, no Jardim Sol Nascente, nesta cidade de Piracicaba, uma correspondência entregue pelos Correios, a qual conteria cinquenta e duas cédulas falsas de cem reais. Consta, ainda, que a correspondência estaria endereçada à pessoa de Bruno Silva, sendo que, mesmo assim, o autuado a recebeu. Vindo a comunicação a este juízo, procedeu a Secretaria a pesquisas sobre eventuais antecedentes criminais do autuado, junto à Rede Infoseg.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP), cumpre ao juízo, tão logo comunicado da prisão em flagrante delito de qualquer pessoa, relaxar a prisão, se ilegal; convertê-la em prisão preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP ou se mostrarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder ao autuado liberdade provisória, com ou sem fiança.No caso vertente, não identifiquei qualquer ilegalidade na prisão do autuado. O auto de apresentação e apreensão das cédulas inquinadas de falsas contém elementos suficientes a caracterizar a materialidade do crime de moeda falsa, pois as cédulas em questão possuem o mesmo número de série. Outrossim, os depoimentos e declarações colhidos no auto de prisão em flagrante, citados no relatório, trazem indícios suficientes da autoria do delito de moeda falsa.Quanto à necessidade de decretação da prisão preventiva do autuado, ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória em seu favor, devem ser perquiridas as presenças dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.Após pesquisa realizada pelo servidor da Secretaria desta Vara Federal, não foram encontradas anotações em desfavor do autuado junto à Rede Infoseg. O autuado possui residência fixa e esposa nesta cidade de Piracicaba, já que nela foi preso, na presença desta.Ante tais constatações, afigura-me plausível que o autuado não se evadirá do município onde reside, caso posto em liberdade. Tampouco existem nos autos elementos concretos de que o autuado represente efetivo perigo à ordem pública, ou venha a turbar a instrução criminal. Não havendo motivo para a convalidação da prisão preventiva em custódia cautelar, medida excepcional que é, a concessão da liberdade provisória é providência de rigor.Ante o exposto, DEFIRO o

pedido de liberdade provisória formulado por JOSIMAR DONIZETE DA SILVA, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado, de não mudar de endereço e cidade sem autorização judicial e de não se ausentar da cidade onde reside, por mais de oito dias, sem comunicação ao Juízo. Expeça-se o alvará de soltura, oficiando-se à autoridade carcerária para que coloque o requerente imediatamente em liberdade, se não tiver que permanecer preso por outro motivo. Intime-se os requerente para comparecer a este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após colocado em liberdade, a fim de prestar compromisso, quando deverá ser advertido acerca da possibilidade de revogação da liberdade provisória, caso deixe de cumprir quaisquer das condições assumidas. Oportunamente, junte-se aos autos do inquérito policial cópia da presente decisão e do alvará de soltura cumprido. Junte-se aos autos o relatório da Rede Infoseg, relativo ao autuado. Dê-se ciência à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, ao advogado constituído pelo autuado e ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005334-02.2000.403.6109 (2000.61.09.005334-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO DE FREITAS CRISSIUMA X JORGE DE FREITAS CRISSIUMA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA E SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0005415-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005415-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIME AMANCIO DA SILVA(SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0007461-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-03.2004.403.6109 (2004.61.09.005493-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA(SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA E GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Por enquanto nada a deferir, tendo em vista a inexistência de pedido de deslocamento do réu para esta subseção. Aguarde-se a intimação do réu para responder à acusação. Cadastre-se o nome do advogado constituído. Int.

0000618-82.2007.403.6109 (2007.61.09.000618-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s): 1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante e eliminem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0000624-55.2008.403.6109 (2008.61.09.000624-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GELSON MANOEL MARTINS(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu Gelson Manoel Martins das condições necessárias para sua manutenção. O réu cumpriu integralmente as condições impostas no ato da suspensão do processo, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, às fls. 400-401, a declaração de extinção da punibilidade do agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gelson Manoel Martins, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das

condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007338-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-28.2005.403.6109 (2005.61.09.002786-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LEANDRO DA ROSA(SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO E SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO E SP087351 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

SENTENÇA TIPO D _____/2013Autos do processo n.: 0007338-31.2008.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: LEANDRO DA ROSASENTEÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal em face de LEANDRO DA ROSA em que alega que o denunciado, ao ser abordado juntamente com outros comparsas em 20-04-05, trazia consigo maços de cigarros importados sem devida documentação fiscal. Ao final, imputou ao Acusado a prática do delito descrito no art. 334, 1º, d, do CP.O MPF deixou de oferecer a suspensão condicional do processo em face do Acusado ante a tramitação de outros dois inquérito relativos ao mesmo delito (f. 289).A denúncia foi recebida em 05-06-06 (f. 303). O Acusado foi interrogado (fls. 407/408) e ofereceu defesa às fls. 412/413. Foi oferecido aditamento à denúncia (fls. 653/657) que foi recebido (f. 666). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação (f. 704/705). Foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha CARLOS (f. 728). Já os SRS. JOSÉ FRANCISCO, AMARILDO e SÍLVIO foram ouvidos às fls. 750-750-v, 761 e 762.O MPF apresentou alegações finais requerendo a condenação do Acusado e a defesa também o fez pugnando pela sua absolvição.Este o breve relato.Decido.PreliminarmenteNão há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Isto porque a pena máxima cominada ao delito é de quatro anos o que resulta num possível prazo de prescrição da ordem de 8 (art. 109, IV, do CP).Como a denúncia foi recebida em 05-06-06 (f. 303), houve interrupção do referido lapso que somente poderia ser reconhecido em 04-06-14.Ante o exposto, não há se falar em ocorrência da prescrição.Do méritoPrimeiramente, com as vênias devidas ao i. representante do Parquet Federal, penso que a melhor capitulação da conduta é a descrita no art. 334, caput, do CP.Issso porque o Denunciado, pelo menos do que consta da narrativa da peça acusatória, foi abordado quando transportava a suposta mercadoria importada e, portanto, não praticava atos de comércio com ela.Na verdade, com o devido respeito às opiniões em contrário, o Acusado estava a importar a mercadoria, haja vista que foi abordado ainda na estrada (Velha Piracicaba/Tupi).Não há qualquer elemento que aponte para a prática de atos de comércio que possibilite a tipificação como sendo aquela contida no 1º, d, do mesmo artigo.Ora, desta forma, parece-me razoável supormos que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é a ordem tributária. Vale dizer: o Réu pretendeu ingressar em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos. (neste sentido, veja-se a apelação criminal n. 0000001-11.2006.4.03.6125/SP da lavra do i. Desembargador Antonio Cedenho do e. TRF da 3ª Região).Dessarte, é imperioso que, da peça inicial, conste o suposto valor devido para a Fazenda Nacional, sem a qual não se poderia falar em cometimento de delito tributário.Tanto é verdade que nossa jurisprudência tem admitido a extinção da punibilidade nos casos de recolhimento dos valores devidos quando da importação:HC 201300593361 HC - HABEAS CORPUS - 265706 Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:10/06/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. DESCAMINHO. PAGAMENTO DO TRIBUTOANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CRIME MATERIAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 3. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 24/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, RATIFICANDO-SE A LIMINAR, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL Nº 5017455-61.2012.404.7100/RS, APENAS COM RELAÇÃO AO DELITO DE DESCAMINHO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Embora o crime de descaminho encontre-se,

topograficamente, na parte destinada pelo legislador penal aos crimes praticados contra a Administração Pública, predomina o entendimento no sentido de que o bem jurídico imediato que a norma insere no art. 334 do Código Penal procura proteger é o erário público - diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Cuida-se, ademais, de crime material, tendo em vista que o próprio dispositivo penal exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido. Assim, mostra-se possível a extinção da punibilidade pelo delito de descaminho, ante o pagamento do tributo devido, nos termos do que disciplinam os arts. 34, caput, da Lei nº 9.249/1995, 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e 83, 4º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o raciocínio adotado pela Corte Suprema relativamente aos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, consagrando a necessidade de prévia constituição do crédito tributário para a instauração da ação penal, deve ser aplicado, também, para a tipificação do crime de descaminho. Dessarte, ainda que eventualmente não tenha sido quitado todo o débito tributário, tem-se que não houve a constituição definitiva do tributo, o que, igualmente, impede a instauração de inquérito policial ou a tramitação de ação penal enquanto não realizada a mencionada condição objetiva de punibilidade. Inteligência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, ratificando-se a liminar, para trancar a ação penal nº 5017455-61.2012.404.7100/RS, apenas com relação ao delito de descaminho. ..EMEN: Data da Decisão 28/05/2013 Data da Publicação 10/06/2013 Ocorre que, mesmo que quisesse pagar os tributos, não haveria possibilidade de o Demandado fazê-lo, senão vejamos: Da denúncia não consta qualquer menção à quantia devida, mas sim ao valor do bem apreendido (f. 5 - R\$ 8.704,00). Ora, o valor do bem apenas funciona como base de cálculo do tributo que, após a incidência da alíquota, resulta em valor monetário a ser recolhido aos cofres públicos. Mas, como se isso não bastasse, não se sabe o que foi efetivamente apreendido em poder de LEANDRO. Com efeito, os documentos de fls. 73 e 103 dão conta de que foram apreendidas 32 caixas de cigarros em poder de LEANDRO E WILLIANS, mas não fala a quem pertenciam. Vale dizer: não se sabe se a totalidade das caixas era de um (LEANDRO) ou de outro (WILLIANS). Ao que parece do documento de f. 173, porém, a posse de todas as caixas de cigarro apreendidas entre os dois foi exclusivamente atribuída a WILLIANS. Tanto é verdade que a própria denúncia atribuiu a WILLIANS (na tabela de f. 5), a posse de mercadorias no valor total de R\$ 16.000,00, montante este condizente com a perícia merceológica realizada às fls. 622/623 em que se atesta esta quantia como o valor total dos bens apreendidos em decorrência do auto de infração n. 0812500/00052/05 (número do AI imputado a WILLIANS - f. 172). Atente-se para o fato de que o aditamento da denúncia ainda faz referência que WILLIANS estava de posse de quatro pedidos de cigarros (f. 654). O laudo formulado em desfavor do Acusado foi relativo ao veículo KOMBI que, nas palavras dos peritos e não da peça vestibular ofertada, foi utilizado para o transporte de mercadoria sujeita à pena de perdimento (f. 636). E, mesmo que se admitisse que todas as caixas pertenciam ao Acusado, é fato que a denúncia não indica exatamente quantas estavam em sua posse. A rigor, a peça acusatória afirma que foram apreendidas várias caixas no interior da KOMBI, mas, em nenhum momento, menciona quantas e qual seria o valor do tributo que teria sido sonegado. Mesmo com o aditamento da denúncia (fls. 653/657) não logrou êxito o d. representante do Parquet Federal, com as vênias devidas, imputar e individualizar a conduta de cada um deles, seja WILLIANS ou LEANDRO. Com efeito, o referido aditamento afirma que a mercadoria pertencia a ambos, mas não especifica qual a quantia na posse de cada um. Por outro lado, apenas imputa o valor de R\$ 16.000,00 aos bens apreendidos, mas não indica qual seria o valor do tributo que se diz sonegado. Ademais, mesmo que atingisse tal desiderato, premissa que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, não há prova nos autos acerca da posse da mercadoria supostamente importada de forma irregular. Mas, isso não é tudo: do auto de infração formalizado em desfavor de LEANDRO consta a constrição sobre uma KOMBI (f. 186) e não sobre os cigarros que, em tese, pertenciam-lhe. Desta forma, do que se constata do feito, não há qualquer prova de cometimento de delito, não se sabe a quantidade de cigarros que estava sendo transportada pelo Réu e tampouco o valor supostamente devido a título de tributos. Assim, com as vênias devidas ao i. representante do Parquet Federal, não há se falar em prática de crime. Diante das constatações acima enumeradas JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face de LEANDRO DA ROSA, brasileiro, amasiado, motorista autônomo, portador do RG n. 6.314.033-3 e CPF n. 015.365.649-23, em que lhe é imputada a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do CPP, haja vista que não foi comprovada a prática de qualquer ato ilícito por parte do Acusado. P.R.I. Isento de custas. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 30 de setembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0001324-94.2009.403.6109 (2009.61.09.001324-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO JOSE HOMEM DE MELLO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X IONE POLETTI HOMEM DE MELLO

1. Uma vez que o acórdão proferido pela 5ª Turma do TRF/3 deu provimento ao recurso interposto pelo MPF e recebeu a denúncia ofertada em face de Antonio José Homem de Mello, dando prosseguimento ao feito, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itú-SP para a citação do réu, nos

termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias.2. Considerando a existência nos autos de documentos protegidos por sigilo e fiscal, decreto o SIGILO PROCESSUAL. Anote-se.3. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias, inclusive do arquivamento em relação à investigada Ione (fl. 268, verso).4. Para adequação ao que determina o art. 259 do Provimento-CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento-CORE nº 89/2008, determino sejam os autos consertados, abrindo-se o segundo volume a partir da denúncia de fls. 235/237.5. Cientifique-se o MPF.Cumpra-se.

0003266-64.2009.403.6109 (2009.61.09.003266-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DOUGLAS BOLICO DE MELO X ANDRE GUARNIERI

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s):1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005;2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante e eliminem-se os autos suplementares.IV - Manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado ao material apreendido constante no termo circunstanciado de fl. 375. Após, tornem conclusos.V - Intimem-se.

0006723-70.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X NAGIB FAYAD(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE)

À vista da informação supra, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 266, devendo ser cumprido o restante.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Havendo nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o SIGILO processual. Anote-se.Int.

0010222-62.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO JOSE ROBERTO CRESSONI(SP090684 - TUFU RASXID NETO)

Defiro a substituição da testemunha Célia pela testemunha Eletece Correia, requerida pela defesa e determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal em Maceió-AL para a sua oitiva, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da precatória, independente de nova intimação.Verifico que da carta precatória expedida à Justiça Federal em São Paulo também não foi ouvida a testemunha José Roberto Araújo Lima, ausente ao ato sem justificativa e que não foi conduzida coercitivamente, apesar de haver determinação para tanto, conforme despacho de fl. 671. Assim, manifeste-se a defesa, em 03 (três) dias sob pena de preclusão da prova.Cumpra-se e intimem-se.OBSERVAÇÃO: em 10/09/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 425/2013 à Justiça Federal em Maceió-AL.

0010225-17.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LEONEL CERCHIARI(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)
Sentença Tipo ENUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010225-17.2010.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LEONEL CERCHIARI E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal Pública promovida para apuração de possível prática do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, sendo que na fl. 733, juntou-se aos autos a certidão de óbito de Leonel Cerchiari, falecido em 28/04/2012.Diante disso, o Ministério Público Federal requereu na fl. 736, a extinção da punibilidade do referido agente, nos termos do artigo 107, I do Código Penal.Posto isso, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Leonel Cerchiari, diante de sua morte, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 10 de setembro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010275-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Diante do novo endereço fornecido pelo MPF, depreque-se à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste-SP a oitiva da testemunha de acusação Dirce Pacheco Garcia, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da

expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 17/09/2013 foi expedida a carta precatória(s) nº 475/2013 à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste-SP.

0001078-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDRE LUIS DE SOUZA JUNIOR(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X ALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) Manifeste-se o MPF e a defesa sobre a não localização das testemunhas Paulina Maria Rodrigues (fl. 247) e Luis Antonio Alves Correia (fl. 245), respectivamente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5320

ACAO CIVIL PUBLICA

0002456-12.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MANOEL MARQUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 203/210: Considerando que o presente feito trata-se de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida, porquanto para análise da temática objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, produção de prova pericial. Assim é que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Indefiro, também, a expedição de ofícios para solicitação de documentos, pois sendo de seu interesse, cabe à própria parte a instrução processual e não ao Juízo. Deste modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos para instrução probatória. Quanto ao pedido de perícia, por ora, faculto ao réu a apresentação de quesitos para análise de eventual necessidade de realização. Sem prejuízo, manifeste-se, conclusivamente, o IBAMA informando quanto ao interesse na presente demanda. Int.

0001989-96.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RUIZ BELORDI X TEREZINHA LEITE BELORDI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão da União no polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme determinado à folha 81. Defiro à parte requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), consoante pleito de folhas 82/83. Concedo ao Ministério Público Federal e a União o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 82/124. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA, nos termos da determinação de folha 81. Intime-se.

0007388-09.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MILTON RIBEIRO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LOURDES RODRIGUES CASSOLI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Folhas 66/68:- Defiro a inclusão da União no polo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para as anotações necessárias. Defiro à parte requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), consoante pleito de folhas 74/75. Concedo ao Ministério Público Federal e a União o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 74/115. Sem prejuízo, manifeste-se o IBAMA, conclusivamente, informando se tem interesse em integrar a demanda. Intimem-se.

MONITORIA

0000529-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO

HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEIDE SANTOS DA SILVA CAVALARI X RODRIGO FERNANDES CUNHA
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 99), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009877-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CESAR AREIAS BRAVO
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento, requerendo o que de direito.

0005367-31.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO
Por ora, comprove a requerente (Caixa Econômica Federal-CEF), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006619-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO X LUIZ PEREIRA DA SILVA
Fl. 333: Por ora, considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fls. 318 e fls. 319 foi assinado por pessoa estranha à lide e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino nova citação dos requeridos, devendo a CEF informar os endereços atualizados para possibilitar o cumprimento do ato citatório. Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

0002220-26.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIONISIO RODRIGUES DE SOUZA
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta de citação (fls. 31).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006167-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006167-3) - EDISON SOARES DE CASTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Petição e cálculos de fls. 108/125: Intime-se a parte ré CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0018917-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018917-3) - EDUARDO TADASHI KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 144/145.

0002156-84.2010.403.6112 - EDNEIA FERREIRA BARROS X ELIZABETH FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X SAMUEL FERREIRA BARROS X ADRIANA FERREIRA DIAS BRAVO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de fls. 89/107.

0003756-43.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos

documentos de fls. 165/168.

0004990-60.2010.403.6112 - VANILO SANTOS JAQUES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 142/143: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000387-07.2011.403.6112 - JOSE DE CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da carta precatória de fls. 649/703, bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias, e a parte ré nos cinco dias seguintes.

0000419-12.2011.403.6112 - ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da carta precatória (fls. 353/367), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0003638-33.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SILVA DE MORAES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ARYANE CAROLINE FORMAGGI X MARCIA FORMAGGI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO)
Defiro à co-requerida Aryane Caroline Formagi os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido à folha 86. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestar acerca da contestação de folhas 85/100. Intimem-se

0004300-94.2011.403.6112 - ANA LUIZA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da carta precatória de fls. 141/209, bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias, e a parte ré nos cinco dias seguintes.

0006660-02.2011.403.6112 - KATIANA DA SILVA SANTOS(SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da carta precatória de fls. 57/89, bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0006769-16.2011.403.6112 - JOANA PADOAN CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0000082-86.2012.403.6112 - VALDECIR NESPOLIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 132/149.

0000539-21.2012.403.6112 - NEWTON RUBENS DA SILVA ROMEIRO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se insiste no seu pedido de fl. 98 (item a).

0004570-84.2012.403.6112 - EUNICE DIAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da carta precatória (fls. 74/87), bem como intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0005609-19.2012.403.6112 - ROSANGELA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica o procurador da parte autora ciente para proceder à regularização da petição de fls. 75, visto ser apócrifa. Sem prejuízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre o pedido de apresentação de cópias do processo administrativo (NB 539.861.722-9), conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006406-92.2012.403.6112 - LUCIENE NATALIA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da carta precatória de fls. 55/68, bem como intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias, e a parte ré nos cinco dias seguintes.

0006906-61.2012.403.6112 - CICERO ANTONIO DE MORAIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No caso dos autos, o Autor postula o reconhecimento de atividade rural no período de 8.1.1968 a 14.3.1976, bem como de atividade especial em períodos diversos, e sua conversão em atividade comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.No tocante à atividade rural, consoante o disposto na Súmula n.º 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Acerca do alegado exercício de atividade em condições especiais, observo que o Autor apresentou formulário-padrão, laudo pericial e/ou PPP somente em relação aos períodos de 18.7.1979 a 30.11.1983 (fl. 31), 6.10.1992 a 14.06.1995 (fl. 29/30), 7.5.1996 a 31.3.1997 (fls. 34/35), 1.4.1997 a 4.12.1997 (fls. 27/28), 18.3.1998 a 14.12.1998 (fl. 32/33), 10.1.2005 a 3.5.2005 (fls. 36 e 39), 1.6.2005 a 7.7.2005 (fls. 37 e 40) e 1.8.2005 a 14.1.2006 (fls. 38 e 41).Anoto, por oportuno, que o PPP de fls. 29/30 é genérico no tocante aos setores de realização do trabalho, já que não indica os locais e as espécies de construção, o que pode dificultar o enquadramento no Código 2.3.3 do Decreto n.º 53.831/64.Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de início de prova material acerca da alegada atividade campesina, bem como da suposta atividade especial em todos os períodos apontados na exordial (formulário-padrão, laudo pericial e/ou PPP), devendo, nesse caso, se atentar para a legislação em vigor na época da prestação do serviço.Sem prejuízo, promova a sra. Procuradora do INSS a regularização da contestação de fls. 60/74, visto que apócrifa. Decorrido o prazo judicial sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0007158-64.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 98/107), bem como ficam intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0010063-42.2012.403.6112 - TEREZINHA AMORIM OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0011477-75.2012.403.6112 - MILTON CORADINI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000148-32.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS VICTOR(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000860-22.2013.403.6112 - GIOVANA CARLA DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA SILVA X EUNICE ALVES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001178-05.2013.403.6112 - ANGELO FACHINI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O Autor postula na presente demanda a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, sustentando genericamente na exordial o exercício de atividade rural e urbana. Todavia, a peça inicial não se faz acompanhar de início de prova material do alegado exercício de atividade campesina tampouco foram arroladas testemunhas. De outra parte, o documento de fl. 25 demonstra que o pedido administrativo de concessão do benefício foi indeferido pela Autarquia ré sob fundamento de Falta de período de carência.No tocante à atividade rural, consoante o disposto na Súmula n.º 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Assim, ante o pedido de produção de provas documental e testemunhal (fl. 48), fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, inclusive informando eventual período de atividade campesina que pretende ver reconhecido e, se for o caso, traga aos autos início de prova material do alegado exercício de atividade rural, bem como forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0001286-34.2013.403.6112 - DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001516-76.2013.403.6112 - MAURICIO LUIZ DE VASCONCELOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002439-05.2013.403.6112 - MILTON CAMILO RODRIGUES JUNIOR(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002529-13.2013.403.6112 - ELESSANDRE DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fl. 37: Defiro a juntada, como requerido. Decreto sigilo. Vista à parte autora acerca da petição de fl. 37, bem como da mídia eletrônica (DVD) apresentada à fl. 38. Após, conclusos. Int.

0003400-43.2013.403.6112 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003170-98.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014447-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014447-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA(SP271812 - MURILO

NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial à fl. 59.

Expediente Nº 5355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007553-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007553-6) - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000910-19.2011.403.6112 - ZENILDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 163. Intime-se.

0001191-72.2011.403.6112 - JEAN CARLOS BARBOZA OLIVEIRA X TELMA CRISTINA BARBOZA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ofício de fl. 91: Dou por prejudicada a apreciação ante a implantação do benefício assistencial, conforme noticiado à fl. 92. Ciência à parte autora. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005011-02.2011.403.6112 - KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005092-48.2011.403.6112 - JESSICA JUNDI BARRUECO DE SOUZA ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006192-38.2011.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006901-73.2011.403.6112 - VERA LUCIA MOTA ADAMI(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com

as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003110-62.2012.403.6112 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 144/150 verso e 168: Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003834-66.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que a r. sentença de folhas 82/86 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 15/08/2013 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente), e que o prazo legal para apresentação do recurso de apelação iniciou-se em 19/08/2013 (1º dia útil subsequente após a publicação), encerrando-se em 02/09/2013 (artigo 508, do CPC), a apresentação do recurso pela Autora em 03/09/2013 foi intempestiva. Desentranhe-se a petição de fls.91/114 (protocolo de nº 2013.61120049200-1), entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Oportunamente, dê-se vista à autarquia ré acerca da r. sentença. Intimem-se.

0003985-32.2012.403.6112 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005103-43.2012.403.6112 - JOSE CAMILO FILHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 90. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000250-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200472-80.1997.403.6112 (97.1200472-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.379, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 5358

MONITORIA

0003243-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA MARIA DE SOUZA

Folha 41:- Por ora, comprove documentalmente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o exaurimento das vias ordinárias, no sentido da localização da parte requerida. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0003065-24.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ROBERTO VIEIRA DA SILVA

Ante o decurso do prazo sem manifestação do réu (folha 21), e, considerando-se que a Carta de Citação foi

recebida por terceira pessoa, estranha ao feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005993-65.2001.403.6112 (2001.61.12.005993-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da sra. oficiala de justiça de fl. 552.

0003544-66.2003.403.6112 (2003.61.12.003544-5) - MARIA VALZENIR DOS SANTOS(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICO EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SAO PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)
Cálculos de fls.159/164:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0007575-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007575-4) - EDNA CERQUEIRA LEITE X IZABEL CERQUEIRA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, promovendo a habilitação de todos os sucessores da de cujus.

0009865-15.2006.403.6112 (2006.61.12.009865-1) - CELSO MARCOS DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Desp. fl. 227:Ante a concordância expressa da parte autora (fls. 224/225) e observando-se o documento de fls. 206/207 verso, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, como solicitado (fls. 224/225). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se. Desp. fl. 228:Fls. 224/226: Indefiro o destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandado de fls. 206/207, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado à fl. 227.

0009183-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009183-1) - FERNANDO DE OLIVEIRA SALES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 171/175: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Em não havendo concordância, determino a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, relativamente aos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 167/170). Intime-se.

0006803-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006803-5) - NILZETE MATOS DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a

regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0008671-09.2008.403.6112 (2008.61.12.008671-2) - MARIA LUIZA JULIANI DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de folhas 190/197:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo concordância, e, considerando a anterior apresentação da conta de liquidação pela demandante (folhas 182/189), determino a citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000442-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X NARCISO APARECIDO DA SILVA(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação aos cálculos de liquidação de folhas 63/81, apresentada pela parte requerida.

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 128, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008282-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008282-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Cálculos de fls. ____:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0012701-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012701-9) - SOLANGE DO CARMO FADIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 197, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005120-50.2010.403.6112 - DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 95, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006143-31.2010.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00076104020134036112. Intimem-se.

0006203-04.2010.403.6112 - LUZIA DA SILVA CUNHA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 146/149), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 128/142, por ora, informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007453-72.2010.403.6112 - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003123-95.2011.403.6112 - JOANA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004012-49.2011.403.6112 - ALDA MARIA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006461-77.2011.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ANA FLAVIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 57, fica a

parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008082-12.2011.403.6112 - CICERO ROMAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00073384620134036112. Intimem-se.

0008562-87.2011.403.6112 - DOROTIDES MARTINS DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expressa do INSS, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e voltem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001943-10.2012.403.6112 - CLAUDIR FRANCISCO DA SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados às fls. 71/73 (fls.77/83), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002853-37.2012.403.6112 - MIZAEOLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Fl. 91: Ciência à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1205653-28.1998.403.6112 (98.1205653-0) - SEBASTIAO DARI CERESINI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do comunicado da agência da previdência social e documentos de fls. 110/111, que comprovam a averbação do tempo de serviço. Sem prejuízo, fica ainda ciente de que os autos serão remetidos ao

arquivo, conforme decisão de fls. 106.

0001871-57.2011.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de fls.105/122.

0000942-87.2012.403.6112 - AILTON CEZAR DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Petição e cálculos do INSS de folhas 104/108:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo concordância, e, considerando a anterior apresentação da conta de liquidação pelo demandante (folhas 93/102), determino a citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Documento de folha 103:- Ciência à parte autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005884-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007338-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO ROMAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007610-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-31.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011502-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOANETE APARECIDA DA SILVA
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 24, no prazo de cinco dias.

0004126-17.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIDNA BENITEZ
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do andamento processual da Carta Precatória expedida à fl. 27.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011423-51.2008.403.6112 (2008.61.12.011423-9) - PAULO ALVES CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000023-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000023-0) - VILMA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007515-15.2010.403.6112 - JOAO CAMILOTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CAMILOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que promovora a revisão do benefício em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000825-33.2011.403.6112 - JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001073-96.2011.403.6112 - OTAVIO ISAIAS DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OTAVIO ISAIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001473-13.2011.403.6112 - DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002455-32.2008.403.6112 (2008.61.12.002455-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CRISTIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados às fls. 123/125 (fl. 133), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Ante a manifestação de fl. 133 dou por prejudicada a apreciação da petição e documentos de fls. 129/132. Int.

0005975-29.2010.403.6112 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados às fls. 88/100 (fls. 109/110), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Considerando a manifestação do INSS (fl. 109/110), resta prejudicada a apreciação da petição e documentos de fls. 104/108. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010692-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

Tendo em vista que apesar de intimado pessoalmente, o réu revel permaneceu inerte (fls. 81), determino que seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença. Petição e cálculos de fls. 75. Intime-se a parte ré (devedor), pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5360

MONITORIA

0003209-76.2005.403.6112 (2005.61.12.003209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205227-21.1995.403.6112 (95.1205227-0) - JOSE VITAL DA SILVA X ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS X ADILSON JOSE ABIB SARRUF X FRANCISCO GALAN(SP194709B - ESTELA ROBERTA BELTRAMIN ENRIQUE E SP130225 - ANDREIA LUISA STAQUECINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista à União, conforme requerido à fl. 672. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003222-17.2001.403.6112 (2001.61.12.003222-8) - ALCEU DOMINATO X CELIA YOCO WAKATE OTA X

EDIBERTO CARVALHO DE MENDONCA X LISABETH JUNQUEIRA FELIPPE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP159337 - VERA LÚCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS E SP258865 - THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Tendo em vista o julgado em r. sentença, a qual condenou a parte autora em verba honorária a favor dos réus (fls. 386), ficam a Caixa de Prev. do Banco do Brasil e Economus intimadas para requererem o que de direito, em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008548-50.2004.403.6112 (2004.61.12.008548-9) - ALBANO PIMENTEL(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a certidão de fl. 85, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado Jayson Fernandes Negri, OAB/SP nº 210.924, efetue o seu cadastro no sistema AJG, como determinado à fl. 82. Após, com a regularização, requisite-se o pagamento dos honorários e remetam-se os autos ao arquivo. No silêncio, desde já, determino o arquivamento do presente feito. Int.

0001696-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001696-8) - ZILDA PEREIRA CAMARGO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003379-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003379-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a inércia da parte autora, determino o arquivamento dos autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0009908-15.2007.403.6112 (2007.61.12.009908-8) - ELZA DE SOUZA ARAGAO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003449-26.2009.403.6112 (2009.61.12.003449-2) - CASSIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CORCESP(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 144 - parte final), requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001247-42.2010.403.6112 (2010.61.12.001247-4) - VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003729-60.2010.403.6112 - ANTONIO LIBERIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003698-09.2011.403.6111 - ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001987-63.2011.403.6112 - ANDRE BISPO DE SOUZA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando o valor depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo (fls. 96/98), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003089-23.2011.403.6112 - EDISON CAETANO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006879-15.2011.403.6112 - LUCIMARA DA SILVA CAVALCANTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações do patrono da parte autora (fls. 71/72), recebo a manifestação como desistência dos atos executórios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000530-59.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Fl. 104: Ciência ao Autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-06.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-19.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON VIEIRA DE GODOY(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
Considerando o despacho proferido à fl. 106 dos autos em apenso (0006978-19.2010.403.6112), que determinou a expedição de RPV e a compensação com os valores dos honorários sucumbenciais deste feito, bem como o pagamento noticiado às fls. 115/116 daquele, determino o arquivamento em conjunto dos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005556-72.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205227-21.1995.403.6112 (95.1205227-0)) DIRCEU MAZONI(PR014551 - EDSON ISAO SUGUWARA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X FRANCISCO GALAN
Ante o trânsito em julgado, requeira a União, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202097-18.1998.403.6112 (98.1202097-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ATACADISTA DE FRUTAS KUBO LTDA X ANTONIO CARLOS KATUITI KUBO X MAURO HITOSHIKUBO X JOSE ARI HIKARU KUBO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Fl. 187: Indefiro a carga dos autos, pois o requerente não integra a relação processual, sem prejuízo, contudo, da vista no balcão da secretaria. Prazo: Cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003037-66.2007.403.6112 (2007.61.12.003037-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO & CIA LTDA ME(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO X GILSON CALDEIRA PINHEIRO
Fl. 194: Indefiro, por ora, nos termos da decisão de fl. 159 (parte final). Retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

0001239-94.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ONOFRE DE CAMPOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o executado cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fica, também, cientificado que, em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204818-11.1996.403.6112 (96.1204818-5) - LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAPONIA VEICULOS REGENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a propositura de recurso especial pela parte autora, o qual foi admitido pela r. decisão de fls. 273/273 verso, bem como o fato de que os autos foram encaminhados ao e. STJ por meio eletrônico (fl. 284), determino que se aguarde a solução definitiva da presente demanda. Int.

0001178-78.2008.403.6112 (2008.61.12.001178-5) - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 5376

MONITORIA

0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Folhas 79: Defiro. Providencie a Secretaria pesquisa junto ao Sistema WebService sobre endereço da parte ré. Após, dê-se vista à autora CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003474-05.2010.403.6112 - ANGELA MARIA DE COSTA MORENO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca do ofício e documentos e fls. 66/67, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003534-41.2011.403.6112 - JOSE TORQUATO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada sobre os documentos juntados às fls. 146/149.

0009050-42.2011.403.6112 - ZITA CAMPOS BERGAMINI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução

da Carta Precatória (fls. 71/95), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0002485-43.2012.403.6107 - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS
Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados. Intimem-se.

0002676-73.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 85/86: Providencie a parte autora por meios próprios a obtenção de cópias do procedimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o perito para complementação do laudo como determinado à fl. 78. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0007034-81.2012.403.6112 - ALZINETE DA SILVA OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbem-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus

empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...)No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Cumpro citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.(LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC.Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.A jurisprudência não destoia:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Assim, havendo nos autos apresentação do PPP (fls. 23/24) relativo ao período de exercício em atividade especial no Hospital e Maternidade Pres. Prudente LTda., entendo ser desnecessária a realização de prova técnica por perito da segurança do trabalho. Assim, indefiro o requerimento de prova pericial técnica, mesmo indireta sobre os documentos. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.Intimem-se.

0007536-20.2012.403.6112 - WALDECIR APARECIDO DE CASTRO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do comunicado pela CEF às fls. 31/32.

0008036-86.2012.403.6112 - JOSILAINE MENEZES DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte autora tenha apresentado o rol de testemunhas, conforme certidão de fl. 30 in fine, declaro preclusa a produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010156-05.2012.403.6112 - DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 104/116: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258.

Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art.

256.(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231). Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. O laudo Profissiográfico de fls. 61/62 descreve a atividade exercida pelo autor na empresa Transflipper Transportes Rodoviários Ltda com fatores de risco como ruído, etc; aferindo-se neste contexto a possibilidade de realização de perícia no local de trabalho. Assim, defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, na empresa Transflipper Transportes Rodoviários Ltda, com endereço na rua Maestro Francisco Fortunato, 168, Vila Miriam, nesta cidade. Nomeio para a realização dos trabalhos como perito o Doutor Renato Neves Alessi, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA n. 5060742600/D, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Bairro Residencial Damha II, em Presidente Prudente, telefones 3908-2536 e 9772-2581. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes.

0000985-87.2013.403.6112 - DANIEL VICENTE DOS SANTOS NETO X ANGELICA VICENTE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003350-17.2013.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004460-51.2013.403.6112 - TOSHIO IBASHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Expediente Nº 5377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4) - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA

HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos e documentos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 2793/2802.

1200965-91.1996.403.6112 (96.1200965-1) - NELSON CAMILO DA COSTA X MARLY AUXILIADORA FACO X JOSE FAUSTINO DA SILVA X MARIA JOSE LUPPI DE SOUZA X CICERO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO COSTA X VANDERLEI ANTONIO BETTIO X ANTONIO ALVES CAMPOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X CANDIDO PACHECO(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Folhas 499: Oficie-se ao PAB-CEF Justiça Federal solicitando a transferência do depósito judicial (fls. 469) em conversão em renda a favor da União, utilizando-se dos códigos indicados, Bco 001, Ag 1607-1, c/c 170500-8, identificação do recolhimento 1100600000113903, CNPJ e CPF fornecidos. Petição de fls. 485/486: Observo que o pedido já foi apreciado, conforme decisão de fls. 462/463, restando portanto, prejudicada a análise. Manifeste-se o co-executado Antônio Alves Campos acerca do interesse no parcelamento, conforme parágrafo 1º de fls. 499. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

1205114-33.1996.403.6112 (96.1205114-3) - MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X VLADIMIR LUCIO MARTINS X OSVALDO SEREIA X OSIAS DAUDT X ADELICIO GERALDO PENHA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Petição e cálculos de folhas 483/484:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal, requisitando cópia do Processo Administrativo nº 97240023, conforme requerido pela União. Intimem-se.

0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1) - NELSON CARDOSO DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00077394520134036112. Intimem-se.

0000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9) - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como implantar o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006644-82.2010.403.6112 - SELMA MARQUISELI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00076269120134036112. Intimem-se.

0008224-50.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO TARDEM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a

parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007626-91.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-82.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARQUISELI (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação quanto ao nome da parte autora, devendo constar Selma Marquiseli conforme documento de fls. 23. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007739-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARDOSO DE SANTANA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200676-61.1996.403.6112 (96.1200676-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA (SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI) X AMERICO LINDO DOS SANTOS X RUBENS KAMEI (SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES E SP130553 - EDSON LUIS REZENDE VASCONCELLOS)

Fls. 517/521: Cuida-se de memória de cálculos apresentados pela CEF-exeqüente, nos termos de prosseguimento da execução promovida em relação à Indústria de Laticínios Dracena, Américo Lindo dos Santos e Rubens Kamei. A exeqüente foi instada à apresentação dos novos cálculos, nos limites do julgado em sentença de embargos (fls. 502). Requer ainda a CEF a intimação do co-executado Américo Lindo dos Santos a proceder ao depósito do valor equivalente ao bem anteriormente constrito, o qual foi determinado o levantamento da penhora (fls. 505-verso). Por ora, manifestem-se os executados sobre os novos cálculos. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, conforme endereço de fl. 431, para a intimação de Américo Lindo dos Santos, para que se manifeste sobre o pedido da exeqüente, no que tange ao depósito judicial susmencionado. Intime-se. (Fica a Exeqüente intimada para, no prazo de 5 dias, retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato).

1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES-ME X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS

SANTOS GUMARAES(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) Folhas 329 e 332:- Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, a reavaliação dos bens penhorados, conforme autos de penhora e depósito de folhas 133 e 134, bem como a realização de leilão dos respectivos bens. Concedo à Exeçúente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0004394-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANO DE CRISTO GOMES

Vistos. Trata-se de execução de título por quantia certa, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiano de Cristo Gomes, em razão de contrato de crédito educativo firmado entre as partes e não quitado pelo devedor. Expedidas cartas precatórias para citação do executado, estas não lograram êxito em localizá-lo (folhas 16 e 153). Deferida a sua citação por edital (folha 163), conforme pedido de folha 159, não comprovou a exeçúente até a presente data o cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, in fine, do Código de Processo Civil, embora devidamente intimada para tanto (folhas 171, 174 e 178). Dessa forma, torno nula a citação editalícia de folha 164. Não obstante, ante o fornecimento pela exeçúente do novo endereço do executado, conforme petição de folha 179, determino nova citação pessoal, devendo o ato ser deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Caçapava/SP. Concedo à parte exeçúente o prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0005776-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMONE BATISTA RUNCICHE

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio-SP o cumprimento integral da r. decisão de fls. 23, para penhora e avaliação de bens em nome dos executados. Providencie a Exeçúente a retirada da deprecata nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo à sua distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

Expediente Nº 5387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011712-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011712-9) - SUELEN FARIAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP), em data de 09/10/2013, às 13:30 horas.

0008653-80.2011.403.6112 - JOSEFA DA SILVA NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Dracena/SP), em data de 05/11/2013, às 14:00 horas. Ante o informado à fl. 51, no tocante à oitiva da testemunha Gilvaner Batista da Silva, solicite-se ao Douto Juízo deprecado que oportunamente, após a realização do ato deprecado, seja dado caráter itinerante à deprecata, a teor do disposto no artigo 204 do CPC. Int.

0003621-60.2012.403.6112 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o tempo transcorrido desde a perícia, bem assim o fato de que houve posteriormente concessão administrativa do benefício, já cessado, designo nova perícia para o dia 21/11/2013, às 08:00 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, com o mesmo expert (Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184), a fim de se indicar a condição atual do Autor, bem assim, em relação à primeira perícia, também a complementação do laudo nos termos do despacho de fl. 63.Int.

0006263-06.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO

AURELIO FAUSTINO)

Folhas 121: Ante a manifestação da parte autora, determino a oitiva das testemunhas José Merenda, Miriam Satiesmukusa e Ismael Torquato na audiência designada para o dia 29 de outubro de 2013, às 15:50 horas neste Juízo. As testemunhas comparecerão na audiência independentemente de intimação, conforme informado pelo i. causídico. Fica revogada a oitiva das testemunhas na Comarca de Santo Anastácio-SP (fls. 117). Intime-se a autarquia ré.

0001932-44.2013.403.6112 - JOSEFA LOURENCO DA ROCHA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048 para o dia 06/11/2013, às 11:30 horas, em seu consultório, com endereço na rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 127/128 verso em suas demais determinações. Sem prejuízo, considerando que a assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual. Intime-se.

0006271-46.2013.403.6112 - ABEL PASSOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento de fl. 74, designo o exame pericial com o(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.532, para o dia 05/11/2013, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 67/68 verso em suas demais determinações. Int.

0006853-46.2013.403.6112 - RAFAELA ALVES DOS REIS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 16/25 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela parte autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.11.2013, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007084-73.2013.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE MELLO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento de benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos médicos de fls. 18/22, tratam-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete a Autora, sendo ainda, anteriores ao indeferimento do último benefício requerido pela parte autora (NB 601.887.174-6 - fl. 18).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial agendado para o dia 18.11.2013, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes à Demandante.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007092-50.2013.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MARQUES(SP265207 - ALINE FERNANDA

ESCARRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fl. 34 como emenda à exordial. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 23/27 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela parte autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.11.2013, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HIMED referentes à parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000424-97.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 09/04/2014, às 13:30 horas.

Expediente Nº 5389

ACAO CIVIL PUBLICA

0005357-84.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E

Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X ADAIL BUCCHI JUNIOR X FERNANDO FERNANDES X LUIS ABEGAO GUIMARO X WALTER DIAS(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA)

I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de ADAIL BUCCHI JÚNIOR, WALTER DIAS, LUIZ ABEGÃO GUÍMARO e FERNANDO FERNANDES, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Deferida liminar para sustação de alterações no estado de fato e abstenção de despejo de substâncias poluidoras no solo ou nas águas do rio. Devidamente citados, apresentaram os Réus contestação onde alegam, em síntese, que seu imóvel está em perfeita harmonia com a flora da região e que inclusive ajudaram a recuperar a degradação anteriormente existente, morando um caseiro com sua família no local. Alegam que a demolição do rancho traria apenas prejuízo aos proprietários, sem ganho significativo para o ambiente, havendo de se considerar a proporcionalidade e razoabilidade, dado o estado fático consolidado. A União e o Ibama requereram sua inclusão no polo ativo como assistentes litisconsorciais, o que restou deferido. Os Autores se manifestaram sobre a contestação. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até pequenos comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), e nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-

se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO -

APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos.2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada.4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator:Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de

horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de

sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; eX - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ...

A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis.

III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta

sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003482-16.2009.403.6112 (2009.61.12.003482-0) - JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Por força da decisão de fl. 20, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, mesma oportunidade em que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32. Designado exame pericial (fls. 54/56), a parte autora deixou de comparecer ao ato, conforme informação do Sr. Perito à fl. 58. Apresentada justificativa e requerida nova oportunidade para a produção da prova (fl. 60), foi redesignada a perícia (fl. 62), e, novamente, não compareceu a demandante (fl. 65). Instada a ofertar justificativa, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 66. Declarada preclusa a prova pericial e a instrução processual, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora deixou de comparecer, por duas vezes, às perícias médicas agendadas. Na última ocasião, foi instada a parte autora a apresentar justificativa acerca do seu não comparecimento, tendo transcorrido in albis o prazo, conforme certidão de fl. 66, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofício à EADJ para que apresente cópia integral dos processos de concessão de benefício nº 505.367.149-0 e 534.229.481-5, informando cabalmente quais os motivos que levaram à cessação dos benefícios, bem como qual o resultado do programa de reabilitação profissional para o qual o demandante foi convocado (fl. 104). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Regularize a Secretaria a juntada dos documentos de fls. 140/143. Intimem-se.

0001824-20.2010.403.6112 - DENISE MARIA TIMÓTEO RACHOPI DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: DENISE MARIA TIMÓTEO RACHOPI DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 560.410.151-2 em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 38). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 41/50), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A demandante requereu a concessão de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado na esfera administrativa (fls. 57/58). A decisão de fls. 62/63 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o não cumprimento da decisão de tutela ante a existência de benefício auxílio-doença concedido à demandante (ofício de fls. 67/68). A decisão de fl. 69 suspendeu os efeitos da decisão que deferiu a tutela antecipada. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 76/96, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 97 verso). A demandante apresentou manifestação

às fls. 100 e 103/104, requerendo a concessão de tutela antecipada. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar articulada pelo INSS uma vez que não houve alta programada do benefício da demandante, pretendendo a autora a conversão do auxílio-doença que lhe foi concedido em aposentadoria por invalidez. Prossigo. Pretende a autora a conversão do benefício previdenciário do benefício auxílio-doença NB 560.410.151-2 em aposentadoria por invalidez. No curso da demanda, contudo, houve a cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, conforme noticiado às fls. 57/59 e extrato CNIS de fl. 65. Nesse contexto, passo a análise do pedido também como restabelecimento do benefício auxílio-doença com amparo no entendimento jurisprudencial de que não implica em julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido seja apenas de aposentadoria por invalidez. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido. (AC 00019023320104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:.. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PRINCÍPIO DA MI HI FACTO, DABO TIBI JUS. 1 - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade temporária para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio doença. 2 - Não há que se considerar julgamento extra petita aquele que concede a auxílio-doença em caso em que o segurado postule apenas o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. 3. Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora provido. (AC 00338733520064039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:.. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 22/11/2004 PG: 00392.) Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença na esfera administrativa. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de hérnia de disco recidivada na coluna lombar, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 91. Conforme resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 91), tal condição determina incapacidade total para as atividades habituais da demandante e outras de natureza braçal, em caráter permanente. Por fim, afirmou o perito que a demandante poderá ser reabilitada para outras atividades mais leves (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 91). O perito fixou a data de início da incapacidade desde o afastamento da demandante pelo INSS (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 92). Além disso, anoto que há similitude entre o diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 560.410.151-2 na via administrativa (CID-10 M51.1 - Outros transtornos de discos

intervertebrais, conforme consulta ao HISMED) e a patologia indicada no laudo judicial. Havendo possibilidade de reabilitação (ou readaptação) e tendo em vista a idade da demandante (46 anos atualmente, conforme documentos de fls. 15/16), a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, visto que se encontra apta a exercer outras atividades laborativas, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação (11.11.2010), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Por fim, deverão ser compensados os valores recebidos pela demandante a título de auxílio-doença no período de 28.10.2010 a 18.11.2012 (NB 544.178.999-5), conforme informação constante do CNIS. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença da Autora (NB 560.410.151-2) desde a indevida cessação (11.11.2010), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Determino que a Autarquia previdenciária encaminhe a demandante para processo de reabilitação profissional em atividade condizente com sua atual condição, nos termos do art. 62 da LBPS. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da demandante, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após verificada a efetiva reabilitação profissional da Autora. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a contar da indevida cessação do benefício, compensando-se os valores recebidos na esfera administrativa (NB 544.178.999-5). REVOGO a decisão de fl. 69. Comunique-se à EADJ para restabelecimento do benefício da demandante (auxílio-doença NB 560.410.151-2), conforme decisão de 62/63 verso. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DENISE MARIA TIMÓTEO RACHOPI DA SILVA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.410.151-2; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.11.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). OBS: compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 28.12.2010 a 18.11.2012 (NB 544.178.999-5); Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005894-80.2010.403.6112 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87, Plano Verão, em janeiro/89, e Plano Collor, em março e abril/90. Aduz que nesses planos econômicos houve alterações que feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base nos índices anteriormente estipulados, estando garantida pela Constituição da República a aplicação de índices integrais de inflação, sem qualquer expurgo. Noticiado o processo nº 0003126-02.2001.403.6112 no termo de prevenção de fl. 18, este Juízo solicitou à 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária as peças principais daquele feito, tendo sido apresentados os documentos de fls. 26/31. Conclusos os autos, foi declarada a litispendência em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90 e extinto o processo sem a resolução do mérito. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e inaplicabilidade das multas de 10% e 40%. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/43). Instada a ofertar réplica, a parte autora nada disse, consoante certidão de fl. 47-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminares Acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir, especificamente no que tange ao IPC de março/90 (84,32%), porquanto o mencionado índice foi aplicado a todas as contas vinculadas. Deixo, porém, de analisar as demais preliminares, pois: a) com relação a eventual termo de adesão, não foi juntado qualquer documento que pudesse respaldar tais alegações; b) os índices de fevereiro/89, julho/94, agosto/94, bem como a incidência das multas de 10% e 40% sequer foram requeridos. Passo à análise do mérito. Plano Bresser O Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e o Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986, deram nova redação ao art. 12 do DL nº 2.284/86, determinando fosse aplicado às contas vinculadas do FGTS, já a partir de novembro daquele ano e até fevereiro/87, o índice de variação do IPC ou da Letra do Banco Central - LBC, o que fosse maior, ou, ainda, outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A partir de março/87 o CMN fixou como indexador o índice da Obrigação do

Tesouro Nacional - OTN via Resolução Bacen nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1987. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Aparentemente, o advento do Plano Bresser não trouxe alteração na forma de remuneração das contas vinculadas. A Resolução Bacen nº 1.265/87 determinava correção pelo BTN, o que foi mantido tanto pela Resolução nº 1.338/87 quanto pela Resolução nº 1.396/87. Acontece que o problema está não na alteração do indexador, mas na alteração de critério para a variação desse indexador. Com efeito, a Resolução nº 1.265/87, dando nova redação à Resolução nº 1.216/86, dispunha que a OTN seria o indexador das contas, e que esta sofreria atualização pelo IPC. A Resolução nº 1.338/87, por sua vez, manteve a OTN como indexador, mas alterou seu indexador para a LBC. Se antes a OTN e, conseqüentemente, os saldos das contas vinculadas do FGTS, tinha variação calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC ou a LBC, com a medida adotada obedeceu somente ao índice da LBC no mês de junho. Acontece que a alteração se deu exatamente no mesmo mês de referência, sendo certo que variou o IPC pelo índice de 26,06%, ao passo que a LBC variou somente 18,02%. A pretensão do(s) Autor(es) é justamente em ver creditada a diferença ocorrida nesse mês. As regras aplicáveis às cadernetas de poupança e às contas vinculadas do FGTS nessa época não eram necessariamente as mesmas, ao menos não por disposição legal expressa, embora, como dito, quase sempre as normas determinavam critérios idênticos para uma e outra. Não convencem os argumentos segundo os quais as normas de ordem pública têm aplicabilidade imediata para afastar invocação de direito adquirido em face delas. São inconfundíveis aplicabilidade imediata - que de fato têm as normas de ordem pública - com afastamento do preceito constitucional de respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; o que diz a doutrina quando aborda a questão é que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, pois, se o plexo de direitos institucionais decorre diretamente do Estado, através de suas Leis, à toda evidência é possível sua alteração, sob pena de se admitir pudesse uma Lei ser tida como irrevogável. Por isso que as regras que disponham sobre a moeda de curso legal, por exemplo, aplicam-se imediatamente aos contratos em curso. Assim também por isso que as regras que dispõem sobre correção monetária têm também aplicabilidade imediata. Mas isso não quer dizer que as alterações possam ferir direitos adquiridos; só se deve considerar, à vista da imediata aplicabilidade, que a vedação à retroatividade das leis a atingir ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, em se tratando de relações institucionais, deve ser tida não como inalterabilidade do regime geral, mas inalterabilidade daqueles direitos que individualmente já tiverem sido completamente configurados ao tempo do ato que alterou esse regime, daquela parte do conjunto de regras gerais que tiver aderido à sua esfera subjetiva pela ocorrência dos requisitos necessários à configuração do direito adquirido. Todavia, embora relute em considerar como moralmente aceitável a alteração de critério de correção das contas vinculadas no transcurso do próprio período de remuneração, não consigo encontrar onde configurar-se ferimento a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Nessa época as contas vinculadas recebiam crédito de rendimentos nos primeiros dias do mês seguinte a um trimestre de referência que, de acordo com o Decreto nº 92.492, de 25 de março de 1986, seriam março a maio, junho a agosto, setembro a novembro e dezembro a fevereiro. A alteração de indexador deu-se no primeiro mês do trimestre junho a agosto/87, cujo crédito ocorreria - e ocorreu - em 1º de setembro. O(s) Autor(es) iria(m) adquirir direito ao crédito de correção monetária somente após transcorrido todo o período aquisitivo. Antes disso havia uma expectativa de direito, porquanto qualquer movimentação na conta vinculada poderia levar ao afastamento da incidência do crédito. É o caso, por exemplo, de saque da conta para a compra de casa própria durante o trimestre de referência. Ato jurídico perfeito também não se configurara. O argumento pode ser válido para a incidência de remuneração em cadernetas de poupança (fundamento de diversas decisões favoráveis ao crédito), mas não o é para as contas do FGTS. Deveras, diferentemente do que ocorre com as aplicações financeiras em cadernetas, o depósito em conta vinculada não tem natureza contratual. Naquelas, as cadernetas, há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas tem declarado a jurisprudência renovarem-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de uma certa remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Já no caso das contas vinculadas não. Inexiste qualquer contrato entre o Fundo ou suas administradoras e o empregado titular. Não há ato jurídico algum que se possa dizer violado; há sim regime jurídico, sobre o qual já se assentou que não há direito adquirido. O único ato antes cometido pelo trabalhador não existe mais, que era justamente a opção pelo regime. Hoje a Constituição Federal estabelece como exclusivo o regime de indenização trabalhista pelo Fundo de Garantia para o trabalhador (art. 7º, III), exceto o servidor público e o doméstico (único e art. 39, 2º), não havendo que se falar mais sequer em opção deste. Já é histórico o

posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto à questão da necessidade de implemento de todo o período aquisitivo para a caracterização do direito adquirido, como, v. g., no acórdão do pleno publicado no DJ de 11.3.94, pág. 4.095 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 694-1-DF - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - in ADCOAS, verbete 146003, onde na ementa constava que O período pesquisado para o efeito de fixação do índice alusivo ao reajuste não se confunde com o elemento temporal referente à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas. Significa que é irrelevante o fato de que a inflação medida pelo IPC deveria ter sido apurada em período anterior à alteração legislativa, como querem alguns para fixar o direito adquirido, ou o fato de se ter alteração no transcurso do período, como querem outros. O período de apuração da inflação não se confunde com o período de aquisição do direito e, por outro lado, este (o direito) só se perfectibiliza (adquire) ao se findar o mencionado período. Antes há mera expectativa. Esse posicionamento antigo do Supremo veio a ser confirmado no julgamento do caso em tela no RE nº 226.855-7/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 31.8.2000, publicado no DJU de 13.10.2000, cujo acórdão foi assim ementado: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO QUE CONCERNE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Ainda que afastados argumentos de lesão a direito adquirido e ato jurídico perfeito, assim mesmo poderia haver procedência do pedido por outros fundamentos. O FGTS foi criado sob o pálio da correção monetária, podendo-se afirmar que é da própria natureza do instituto a correção, já que veio para suprimir a garantia de estabilidade no emprego. Foi criado como um regime para substituir a indenização por despedida sem justa causa por um sistema que muitos têm como previdenciário, consistindo num pecúlio para infortúnios futuros. Por isso que o valor do Fundo a ser percebido no futuro deveria ser equivalente à indenização que substituiu (um salário a cada doze meses de trabalho - art. 477 e 478, CLT). Para ser equivalente à indenização três regras básicas eram da essência da criação: depósito de aproximadamente um salário ao ano (8% a.m., ou 96% a.a.), juros que compensassem a diferença e atualização monetária. Portanto, para ser equivalente à indenização o valor dos depósitos deveria também sofrer atualização, já que aquela seria paga sobre o valor da maior remuneração percebida na empresa. Tirar essa garantia poderia tornar-se ferimento ao direito do fundista. A correção deve corresponder a uma atualização dos valores depositados, substitutos de indenização, como garantia dada à conta vinculada de ausência de perdas em relação à inflação. Acontece que uma outra constatação levaria também à improcedência do pedido relativamente a este período, como formulado, demonstrando que não houve perdas das contas vinculadas com relação à inflação. Chegando-se à conclusão de que haveria obrigatoriedade de remuneração pelo índice do IPC em junho/87, por tratar-se de direito adquirido, a mesma premissa que a embasaria (a de que o índice do início do período deveria ser mantido até seu término) levaria necessariamente a outra: nos meses de julho e agosto o indexador também deveria ser o IPC. Ora, o IPC desses meses foi: 26,06% em junho/87, 3,05% em julho e 6,36% em agosto, o que daria um percentual a ser creditado de 38,17% no início de setembro. O índice creditado nas contas foi bem próximo desse, sendo aplicados 37,55% (18,02% junho; 8,36% julho; 7,55% agosto). Diferença de 0,62%, bem menor que a pleiteada, de 8,04%, e imediatamente compensada no trimestre seguinte, em que as contas vinculadas obtiveram crédito equivalente a 32,38% ao passo que o IPC variou 30,20%. Improcedente o pedido quanto a este período. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: a) no tocante ao pedido de aplicação do IPC de março/90, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC; b) quanto ao pleito de incidência do IPC de junho/87, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, a teor do que dispõe o art. 269, I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007033-67.2010.403.6112 - JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Converto o julgamento em diligência. A declaração de fl. 15 indica que a Autora é funcionária da Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, exercente do cargo de merendeira, percebendo adicional de insalubridade de

grau médio. Instada (fl. 95), a Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atinente à autora Josefina Corbetta Maldonato Silva (fls. 90/92). Entretanto, o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP aponta - como fator de risco - apenas agente ergonômico, o que não autorizaria, por si só, o pagamento do adicional de insalubridade à funcionária municipal exercente do cargo de merendeira. Assim, determino a expedição de novo ofício à Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes (empregadora da Autora) requisitando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do laudo pericial que classificou como insalubre (grau médio) a atividade profissional desempenhada por merendeira naquele município e que acarretou o pagamento do adicional de 20% previsto no art. 192 da CLT à funcionária pública municipal. Intimem-se.

0008281-68.2010.403.6112 - WALTER MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: WALTER MAZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo conversão do amparo social ao idoso (NB 560.449.002-0) em aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário (espécie 41), mas o Réu administrativamente concedeu-lhe apenas benefício assistencial (espécie 88) em 14.12.2006. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/31 e 36/62). Pela decisão de fl. 64, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita à parte autora. Instado, o Autor confirmou que pretende a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por idade (fl. 70). A petição de fl. 70 foi recebida como emenda à exordial (fl. 71). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material (fls. 74/89). Juntou documentos (fls. 90/91). Réplica às fls.

95/101. Consoante ata de audiência de fl. 112: a) o Autor e duas testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 113/116); e b) foi concedido à parte autora prazo de trinta dias para apresentação de documentos indiciários da alegada atividade rural. O Autor manifestou-se à fl. 121, fornecendo novos documentos (fls. 121/209). Instado, o Réu não apresentou alegações finais (fl. 211). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural por vários anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quiçá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da

demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode se inscrever no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39, inc. I e parágrafo único (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadram como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Pois bem. O autor Walter Mazi em demanda pretérita requereu benefício por tempo de serviço/contribuição, com base no art. 52 e seguintes da LBPS, havendo reconhecimento parcial do labor rural (24.8.1954 a 24.7.1991), consoante decisão transitada em julgado nos autos nº 98.1205771-4 que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. De fato, o pedido julgado naqueles autos se refere ao reconhecimento da atividade rural, na condição de segurado especial, no período de 24 de agosto de 1954 a 24 de julho de 1991, restando consignado no título executivo judicial que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não se presta para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, do citado diploma legal (fls. 16/31 e 37/62). Importante ressaltar que na demanda pretérita (autos nº. 98.1205771-4) o Autor postulava condenação do Réu à implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sendo que o pedido foi julgado parcialmente procedente, com rejeição da aposentação, mas com reconhecimento do labor rural até 24.7.1991, sob os seguintes fundamentos: (...) Quando ao termo final prevaleceria o indicado pelos Autores na inicial, contudo, a comprovação do recolhimento à Previdência Social, referente ao período de atividades rurais, não é necessária tão-somente em relação ao período anterior à vigência da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme dispõe o parágrafo 2º. do artigo 55 (...) Assim, a condenação se limitará à obrigatoriedade de reconhecimento, pelo Instituto-Réu, do tempo de serviço rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, já que a partir daí o reconhecimento da situação fática de ter ou não os Autores trabalhado em atividades rurais tornou-se desnecessário, eis que esse tempo de serviço não seria válido para fins previdenciários [conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição]. Não podendo agora recolher as contribuições daquele período, a decisão judicial não teria efetividade, conforme cópias da sentença de fls. 16/24 e 37/45. Já na presente demanda, diversamente, o autor Walter Mazi objetiva a conquista da aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº. 8.213/91. E o Autor implementou o requisito de idade em 2000 (60 anos - art. 48, 1º), já que nascido em 24.8.1940 (fl. 14). Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo

Autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2000 - é de 114 (cento e quatorze) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo por ele realizado (14.12.2006 - fl. 67) ou do ajuizamento desta demanda apenas em 14.12.2010 (fl. 02). E a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto na art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. In casu, tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Como acima salientado, há título executivo judicial reconhecendo labor rural do Autor entre 24.8.1954 a 24.7.1991. Além disso, a parte autora apresentou: a) cópias das matrículas nº. 35.332 e 41.631 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente nas quais o autor Walter Mazi foi identificado como lavrador em 10.10.1991 (fls. 122/123); b) cópia da certidão de casamento de Valdemir Mazi (filho do Autor), lavrada em 22.9.1990, em que foi qualificado como lavrador (fl. 124); c) cópia da certidão do Oficial de Registro Civil de Álvares Machado noticiando que o autor Walter Mazi foi identificado como lavrador ao tempo do casamento (ocorrido em 25.7.1987) de seu filho Wantuil Aparecido Mazi (fl. 125); d) cópia da certidão do Oficial de Registro Civil de Álvares Machado noticiando que o autor Walter Mazi foi qualificado como lavrador ao tempo do casamento (ocorrido em 22.9.1990) de seu filho Valdemir Mazi (fl. 126); e) cópia da certidão do Oficial de Registro Civil de Álvares Machado noticiando que o autor Walter Mazi foi identificado como lavrador ao tempo do casamento (ocorrido em 1.10.1988) de sua filha Cássia Aparecida Mazi (fl. 127); f) cópia da certidão de casamento do Autor, lavrada em 7.7.1962, em que foi qualificado como lavrador (fl. 130); g) cópia das certidões de nascimento dos filhos Wantuil, Valdemir, Cássia e Vanderlei, cujos assentos foram lavrados, respectivamente, em 2.7.1963, 2.4.1966, 24.5.1971 e 7.11.1978, nas quais o Autor foi identificado como lavrador; h) cópias de declarações escolares noticiando que Wantuil Aparecido Mazi, Valdemir Mazi e Walter Mazi (filhos de Walter Mazi, qualificado como lavrador) residiram no Bairro Jaracatiá e estudaram em escola rural da 1ª a 4ª séries do 1º grau (fls. 135/137); i) cópias de notas fiscais de produtor rural em nome do Autor apontando a comercialização de produtos agrícolas em 1971 e 1976 a 1985 (fls. 138/182); j) cópia de guias de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (exercícios 1976 a 1982) em nome do Autor (fls. 183/189); k) cópias das folhas de cadastro de produtor rural em nome do Autor emitidas em 13.8.1976 e 14.7.1978 (fls. 190/191); l) cópias das declarações de produtor agropecuário em nome do Autor, datadas de 25.3.1976, 25.3.1977 e 23.3.1979, destinadas à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 192 e 194/195); m) cópia da guia de vendas da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI em nome do Autor, datada de 18.10.1984, apontando o cultivo de algodão (fl. 193); n) cópia da nota fiscal emitida pela Comercial Ricci Ltda. em 1.3.1982, noticiando a aquisição pelo Autor de uma plantadeira adubadeira (fl. 196); o) cópia de recibo particular, datado de 22.1.1981, constando que o Autor adquiriu um trator Massey Ferguson (fl. 197); m) cópia da carteira de sócio e do recibo de pagamento das mensalidades (entre 1978 a 1983) do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do Autor (fls. 198/205); n) cópia da declaração de produtor rural (exercício 1982) em nome do Autor (fls. 206/207); o) cópia da autorização (datada de 10.7.1975) para impressão de nota do produtor em nome de Walter Mazi (fls. 208/209). Os documentos apresentados nesta demanda constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio Autor, demonstrando a vocação campesina do Demandante, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor na zona rural (Bairro São Geraldo) do município de Álvares Machado/SP. Em depoimento pessoal (fls. 113 e 116/117) o Autor declarou que nasceu e cresceu na zona rural de Álvares Machado/SP. Seu pai era proprietário de imóvel rural, com cerca de doze alqueires, onde sua família labutava em regime de economia familiar. Não havia contratação de empregados. Eventualmente havia auxílio de vizinhos em épocas de colheita. Desde criança até 2000/2001 (aproximadamente) exerceu atividade rural. Sua esposa e seus filhos também foram criados na lavoura, labutando igualmente no sítio da família. A testemunha Aparecido Alonso de Souza (fls. 114 e 116/117) declarou que conhece o Autor há muito tempo, quando ele ainda era menino. Falou que o pai do Demandante possuía um imóvel rural no Bairro São Geraldo, com área de dez/doze alqueires. Disse que naquele tempo era plantado algodão, amendoim, café. Afirmou que presenciou o Autor e seus irmãos labutando na lavoura, plantando roça. Aduziu que, depois do casamento, o Autor permaneceu trabalhando no imóvel rural do pai. Declarou que os filhos do Demandante também labutavam na roça. Falou que não havia contratação de empregados. Disse que, com o falecimento do pai, o Autor mudou-se do campo para a cidade há cerca de dez/doze anos, já que vendeu sua parte (da herança) do imóvel familiar para a irmã. Afirmou que, no período anterior à transferência para a zona urbana, o Autor somente trabalhou na roça da família, jamais executando labor urbano. E a testemunha Mariano Garcia Navarro (fls. 115/117) declarou que conhece o Autor desde criança porque foram vizinhos rurais no Bairro São Geraldo. Disse

que a família do Demandante possuía um imóvel rural com área de dez alqueires - aproximadamente, onde era plantado algodão, milho, amendoim, feijão. Afirmou que presenciou o Autor labutando nas lavouras da família. Aduziu que não havia contratação de empregados. Falou que o Demandante é casado com a Sra. Odete, que também auxiliava nas lavouras da família. Declarou que o Autor permaneceu trabalhando na roça familiar até 2000/2002 aproximadamente, e que ele nunca exerceu atividade urbana. Disse que [o depoente] também se mudou do campo para a cidade em 2003/2004. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal do Autor e com a prova material apresentada nestes autos, corroborando a alegação de que houve labor agrícola em regime de economia familiar até 2000/2001. Nesse contexto, entendo possível a aplicação do princípio da presunção da continuidade do trabalho rural em favor do Autor, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana por ele exercida em período relevante para conquista da aposentadoria por idade rural. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que o Autor, até completar os 60 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. O Autor implementou o requisito de idade em 2000 (60 anos - art. 48, 1º) e o conjunto probatório demonstrou o exercício de atividade rural pelo período da carência (114 meses) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. Nesse contexto, o Autor comprovou a satisfação dos requisitos para a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural. Embora os extratos CNIS (fls. 66/97) demonstrem que o Autor requereu amparo social ao idoso (e não aposentadoria por idade rural), entendo que o benefício previdenciário ora deferido deverá retroagir a 14.12.2006, visto que o INSS deve sempre conferir administrativamente o preenchimento de outro benefício a que o segurado eventualmente tenha direito, sendo que o INSS na esfera administrativa, de forma indevida, não reconheceu o labor rural até 2000 (quando o Demandante completou 60 anos), consoante fundamentação supra. Assim, prospera o pedido de conversão do amparo social ao idoso (espécie 88) em aposentadoria por idade rural (espécie 41) a partir de 14.12.2006 III -

DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a proceder à conversão do amparo social ao idoso (NB 560.449.002-0 - espécie 88) em aposentadoria por idade ao Autor (espécie 41), com valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da LBPS, devendo o INSS também efetuar o pagamento das parcelas atrasadas (décimo terceiro) do benefício previdenciário a partir de 14.12.2006 (DIB). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos da consulta processual dos autos nº. 2002.03.99.015915-8 (98.1205771-4) realizada pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** WALTER MAZIBENEFÍCIO CONVERTIDO: Amparo Social ao Idoso (espécie 88) em Aposentadoria por Idade Rural (espécie 41) **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** (DIB): 14.12.2006 **RENDA MENSAL INICIAL:** 1 (um) salário mínimo **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001481-87.2011.403.6112 - PEDRO SIZUO HORIE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - **RELATÓRIO:** PEDRO SIZUO HORIE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 13/35). A decisão de fl. 39/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 45/47 verso),

sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 53/63. O INSS manifestou-se às fls. 67/68, requerendo a apresentação de novos documentos médicos do demandante e a oitiva do autor em depoimento pessoal. O autor apresentou manifestação às fls. 71/75. O demandante reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/79), que restou deferida às fls. 81/82. Deferido o pedido de apresentação de novos documentos médicos (fl. 76), vieram aos autos os documentos de fls. 91/93 e 95/96. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 94). Laudo médico complementar às fls. 100/101, sobre o qual as partes foram cientificadas. O autor apresentou manifestação às fls. 104/105 e o INSS nada disse (certidão de fl. 106). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido formulado à fl. 68 pelo INSS, para oitiva do demandante em depoimento pessoal tendo em vista a impertinência para o julgamento da demanda. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Acerca da incapacidade laborativa, o laudo de fls. 53/63, complementado às fls. 100/101, informa que o Autor apresenta diagnóstico de Lumbago com ciática e Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 61. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 58), tal condição determina incapacidade total para o trabalho, em caráter permanente. A perita não afastou a possibilidade de reabilitação profissional do demandante, conforme resposta ao quesito 05 do INSS, fl. 62. Vale dizer, a perita oficial concluiu que o Autor é portador de moléstias que o incapacitam de forma definitiva para suas atividades habituais, mas informa que a incapacidade não é absoluta, ou seja, para todas as atividades. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor do Autor ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque não há nos autos notícia de que o demandante guarde preparo para exercer outra atividade; a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para o segurado, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Além disso, saliento que se trata de pessoa atualmente com 64 anos (fl. 16). Ora, dificilmente uma pessoa com idade já avançada conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que deve ser realmente considerada a incapacidade como absoluta e permanente para o trabalho. A perita fixou a gênese do quadro incapacitante em 14.02.2011, poucos dias após a cessação do benefício que o demandante pretende restabelecer, com amparo em exame de tomografia de coluna lombar, conforme laudo complementar (fl. 101). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 543.605.985-2, CID-10 M54.4 - Lumbago com ciática, conforme extrato do HISMED de fl. 84) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (01.02.2011). Reputo também preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurança e carência para concessão dos benefícios por incapacidade, tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS e a concessão do benefício auxílio-doença nº 543.605.985-2 na esfera administrativa. Não obstante, a autarquia ré alega que o demandante ingressou no RGPS já portador das patologias incapacitantes, bem como que a autarquia federal concedeu erroneamente o benefício na esfera administrativa (fl. 67/68). Contudo, não assiste razão ao INSS. De início, lembro que o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei). O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Logo, para fins de concessão de benefício por incapacidade, a patologia pode ser anterior ao ingresso do segurado no RGPS desde que a incapacidade seja posterior, decorrente de progressão ou agravamento das lesões. Fixada tal premissa, verifico em consulta ao HISMED que a própria autarquia previdenciária, para fins de concessão do benefício auxílio-doença NB 543.605.985-2 pela patologia CID-10 M54.4 - Lumbago com ciática, fixou a data de início da doença em 22.11.2000 e o início da incapacidade em 17.11.2010, ao tempo em que o demandante já havia cumprido a carência para concessão dos benefícios pleiteados. De outra parte, anoto que referido benefício foi cessado em decorrência de conclusão médica contrária (inexistência de incapacidade laborativa), a arrefecer a alegação de que a incapacidade é preexistente. Anoto ainda que a autarquia previdenciária não alterou as datas de início da doença e da incapacidade na esfera administrativa,

motivo pelo qual reputo descabida a alegação lançada tardiamente durante a instrução processual. Por fim, instado acerca do laudo complementar, o INSS nada impugnou (certidão de fl. 106 in fine). Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (01.02.2011), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 20.09.2011, data da perícia judicial que verificou a existência de incapacidade total e permanente do demandante. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 543.605.985-2 desde a indevida cessação (01.02.2011), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 20.09.2011, data da perícia judicial. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO SIZUO HORIE; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 01.02.2011 a 19.09.2011 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 20.09.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003001-82.2011.403.6112 - ELZA MARIA FIORAMONTE (SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: ELZA MARIA FIORAMONTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 153.273.747-2), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 23/28. Pela decisão de fl. 32, restou indeferido o pedido de tutela, mas foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado sob condições especiais nos períodos controvertidos. Postula a improcedência do pedido (fls. 36/40). Juntou documentos (fls. 41/42). Réplica às fls. 44/48. Na fase de especificação de provas, a Autora pleiteou a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 49/51), enquanto o Réu nada requereu (fl. 52). Instado, o Chefe de Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia do processo administrativo nº. 42/153.273.747-2 (fls. 56/107). Pela decisão de fls. 108/111, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal. As partes manifestaram-se às fls. 112/113 e 117. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de servente de limpeza, atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. Tenho provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a

inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. No caso dos autos, consoante análise e decisão técnica de fls. 96/97, o INSS reconheceu administrativamente (NB 153.273.747-2) o exercício de atividade especial: a) no período de 1º de junho de 1984 a 31 de julho de 1985 (cargo de servente de limpeza na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente -- PPP de fls. 92/94), por presunção de exposição aos agentes biológicos infecto-contagiosos (código 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64); b) no período de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (cargo de auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente -- PPP de fls. 92/94), por presunção de exposição aos agentes biológicos infecto-contagiosos (código 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64). O INSS também reconheceu administrativamente (NB 153.273.747-2) o labor sob condições especiais nos períodos de 1º de agosto de 1985 a 3 de março de 1991 (cargo de atendente de enfermagem) e de 4 de março de 1991 a 28 de abril de 1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de enfermeiros (código 2.1.3 do Decreto 53.831/64), consoante documentos de fls. 98/100. Ocorre que o Decreto nº. 53.831/64 (código 2.1.3), no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, previam a atividade profissional de enfermeiro. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. E a atividades de auxiliar e/ou atendente de enfermagem igualmente expõe o trabalhador a agentes nocivos, considerando o efetivo contato com doentes e/ou materiais infectocontagiantes (germes infecciosos ou parasitários humanos-animais) durante a jornada de trabalho. Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que a Autora exerceu atividade especial nos períodos de 1º de junho de 1984 a 31 de julho de 1985 (servente de limpeza), 1º de agosto de 1985 a 3 de março de 1991 (atendente de enfermagem) e 4 de março de 1991 a 5 de março de 1997 (auxiliar de enfermagem), o que totaliza 12 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de serviço até 5.3.1997. No tocante ao período remanescente (6.3.1997 a 29.6.2010), o INSS indeferiu o pedido administrativo, sob alegação de que a Segurada na atividade de Auxiliar de Enfermagem, trabalhando em Centro Cirúrgico, não há caracterização de exposição de modo permanente aos agentes nocivos biológicos infecto-contagiosos, tipo HIV, meningite, hepatite, etc., conforme análise e decisão técnica de fls. 96/97. Não assiste razão ao Réu. O órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 6.3.1997. A data em questão decorre de ser essa a da publicação do Decreto nº. 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Porém, não me parece que as alterações tenham a extensão pretendida pelo Réu. Ocorre que, curiosamente, a lei de regência (nº 8.213/91) não foi alterada em sua redação nessa data, restando alterado apenas o Decreto nº 2.172/97, cuja redação não difere substancialmente das anteriores, veiculadas pelos Decretos nº. 53.831/64 (item 1.3.2 - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Realmente, em março/97 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, houve apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 92/94), com indicação dos profissionais responsáveis pelas informações ali constantes, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde em ambientes hospitalares (Vírus, bactérias, fungos, bacilos), relativamente aos períodos de 1º de junho de 1984 a 31 de julho de 1985 (servente de limpeza), 1º de agosto de 1985 a 3 de março de 1991 (atendente de enfermagem) e a partir de 4 de março de 1991 (auxiliar de enfermagem). Segundo o PPP, no tocante à auxiliar de enfermagem (Setor Centro Cirúrgico): As (Os) profissionais lotadas (os) nesta função realizam as seguintes atribuições durante a sua jornada de trabalho: desempenham atividades técnicas de enfermagem, auxiliam em cirurgias; prestam assistência ao paciente; preparam e administram medicamentos prescritos pelos médicos; atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; transportam pacientes em macas ou cadeira de rodas; realizam atendimento pré e pós operatório; organizam o ambiente de trabalho; realizam a higienização e a desinfecção dos equipamentos e materiais; dão continuidade aos plantões; trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança; realizam registros e elaboram relatórios técnicos; comunicam-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde. Consoante acima

salientado, a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei 8.213/91, art. 58, 1.º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2.º. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS 200861090042992, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DATA: 24/11/2009, PÁGINA: 1230) - negrito. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 17/09/2008) - negrito. Nesse contexto, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 92/94) é suficiente para o reconhecimento da atividade e da exposição da Autora a agentes biológicos nocivos, até porque inexistente notícia de alteração nas suas condições de trabalho a partir de 5.3.1997 na Santa Casa de

Misericórdia de Presidente Prudente e, de outro lado, também não houve alteração na lei de regência, senão somente pequena alteração na redação do regulamento. Importante destacar ainda que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). De outra parte, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. - negritado (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011) Logo, prospera também o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, na profissão de auxiliar de enfermagem no período de 6 de março de 1997 a 29 de junho de 2010 (termo final apontado na exordial), labutado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. Aposentadoria especial A Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) E o Decreto nº. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, a Autora comprovou o exercício de atividade especial durante 26 anos e 29 dias na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (período de 1.6.1984 a 29.6.2010). O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado na D.E.R. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 20.7.2010 (DER), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Importante registrar que, com a efetiva implantação da aposentadoria especial, a Autora não mais poderá continuar no exercício de atividade especial, sob pena de automático cancelamento do seu benefício previdenciário espécie 46, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº. 8.213/91. Tutela antecipada Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada atividade especial. Uma vez declarado o labor sob condições especiais e com o decreto de procedência do pedido de aposentadoria, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da

concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria especial à Autora (NB 46/153.273.747-2), a partir do requerimento administrativo (20.7.2010). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 1º de junho de 1984 a 29 de junho de 2010; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial à Autora (NB 46/153.273.747-2), com data de início de benefício fixada em 20.7.2010 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 20.7.2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELZA MARIA FIORAMONTE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial nº. 153.273.747-2 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.7.2010 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003914-64.2011.403.6112 - JOAO RAPHAEL FERREIRA DA SILVA (SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP299105 - GISLAINE TERESINHA CARRASQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: JOÃO RAPHAEL FERREIRA DA SILVA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A decisão de fls. 60/61 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a produção de prova pericial. Pela mesma decisão foi concedido prazo para apresentação de novos documentos que viabilizassem a apreciação do pedido de tutela antecipada. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/70, acompanhado dos documentos de fls. 73/114. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 119/125), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. O autor apresentou manifestação às fls. 134/135. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O demandante formula pedido de concessão de benefício desde o requerimento administrativo, que informar ter formalizado em 01.05.2011, sem indicar o número recebido por tal requerimento. No entanto, em consulta ao CNIS e ao HISMED, verifico que a data indicada pelo demandante como de requerimento do benefício por incapacidade corresponde à cessação da benesse nº 539.768.114-4 que vinha recebendo (DCB em 30.04.2011). Lado outro, o documento de fl. 39 comprova que foi formulado pedido de prorrogação de tal benefício, que foi indeferido ante a não constatação de incapacidade laborativa. Nesse contexto, passo a análise do pedido como de restabelecimento do benefício NB 539.768.114-4 desde a cessação ocorrida em 01.05.2011. O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que o Autor já vinha recebendo auxílio-doença por decisão administrativa. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 67/70 informa que o Autor apresenta sequela de trauma em membro inferior esquerdo decorrente de acidente sofrido em fevereiro de 2010, que determina incapacidade laborativa de caráter temporário, consoante respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 68) 01 do INSS (fl. 69). Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 24.02.2010, data do acidente sofrido pelo demandante, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 68. O período é contemporâneo com a concessão do benefício NB 539.768.114-4 na esfera administrativa (DIB em 02.03.2010). In casu, sendo temporária a incapacidade, o Autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença ao tempo em que esteve incapacitado para sua atividade laborativa habitual. Não obstante, noticiou o INSS que o demandante retornou ao trabalho, informação confirmada pelo extrato do CNIS. Instado, o demandante informou que retornou ao trabalho em 20.12.2011. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é procedente o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença no período de 01.05.2011 (data da indevida cessação) a 19.12.2011, dia anterior ao retorno da demandante às suas atividades laborativas. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a restabelecer o benefício auxílio-doença ao Autor (NB 539.768.114-4) no período de 01.05.2011 (data da indevida cessação) a 19.12.2011, dia anterior ao retorno da demandante às suas atividades laborativas. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS/HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO RAPHAEL FERREIRA SILVA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.768.114-4; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.05.2011; DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 19.12.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004532-09.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS MAIA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: LUIZ CARLOS MAIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a declaração do exercício de atividade especial e a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (NB 122.284.978-7). Aduz em prol de seu pedido que é aposentado por tempo de serviço/contribuição desde 30.11.2001 (DIB) e que seu benefício previdenciário foi concedido indevidamente de forma proporcional, computando o INSS apenas 30 anos, 8 meses e 6 dias, pois não considerou o trabalho especial nos períodos de 29.4.1995 a 24.11.1995 e 14.2.1996 a 5.3.1997. Pede a revisão da sua aposentadoria, com a concessão de benefício mais benéfico e o pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 15/84. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 87. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 93/100) onde aduz preliminarmente prescrição do fundo de direito (Decreto nº. 20.910/32) e prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). No mérito, sustenta a não demonstração do labor especial a partir de 28.4.1995; a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade sob condições especiais); e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou extratos CNIS (fls. 101/106). Réplica às fls. 109/112. Na fase de especificação de provas, o Autor pleiteou a produção de prova pericial (fl. 113), enquanto o Réu nada requereu (fl. 116vº). Pela decisão de fls. 117/121, foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial, concedendo ao Autor prazo de quinze dias para apresentação de outros documentos atinentes à alegada atividade especial. O Autor forneceu novos documentos às fls. 123/128. Instado, o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 129vº. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição do fundo de direito A prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica na hipótese vertente, visto que existe regramento próprio para os benefícios previdenciários na LBPS. Com efeito, o art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.711/98, estabelece que é de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. In casu, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. 122.284.978-7 (D.I.B. em 30.11.2011) foi deferida somente em 16.4.2002 (D.D.B.), conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 67 e extratos CONCAL e CONBAS de fls. 105/106. Assim, considerando que

a presente ação foi ajuizada em 6.7.2011 (fl. 02), constato que não se consumou o prazo decadencial de dez anos. Prescrição quinquenal O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Todavia, o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi deferido em 16.4.2002 (fl. 67), o Autor formulou pedido administrativo de revisão da RMI em 22.5.2002 (fl. 75) e órgão previdenciário negou provimento ao recurso do Autor somente em 21.6.2007, conforme fls. 82/84. Nesse contexto, considerando o ajuizamento desta demanda em 6.7.2011 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Mérito O Autor sustenta que trabalhou sob condições penosas (como motorista) nos períodos compreendidos entre 29.4.1995 a 24.11.1995 e 14.2.1996 a 5.3.1997, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum. O Decreto nº. 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº. 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº. 83.080/79. No entanto, os Decretos nº. 357/91 e nº. 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº. 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº. 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto

4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Passo à análise dos períodos postulados na exordial. O formulário SB-40, emitido em 17.7.2001 (fl. 49), demonstra que o autor Luiz Carlos Maia laborou na empresa TCPP - Transportes Coletivo Presidente Prudente Ltda. no período de 3.10.1994 a 24.11.1995, executando a função de motorista de ônibus, transportando passageiros no perímetro urbano de Presidente Prudente/SP. No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador (penosa), o quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.4.4) e o Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 2.4.2) previam o trabalho como motorista de ônibus ou motorista de caminhão de cargas. Em consequência, o INSS reconheceu administrativamente o labor especial no período de 3.10.1994 a 28.4.1995 na empresa TCPP - Transportes Coletivo Presidente Prudente Ltda. (código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79), em razão do enquadramento na atividade profissional de motorista de ônibus, consoante documentos de fls. 52/63. Quanto ao período remanescente, o órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 28.4.95. A data em questão decorre de ser essa a da promulgação da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, caput e parágrafos, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Porém, não me parece que as alterações tenham atingido o direito do Autor. Realmente, em abril de 1995 não tinha ele atingido tempo de serviço, ao passo que o enquadramento da função de motorista de ônibus passou a exigir prova da exposição a partir de então, uma vez que antes da Lei n.º 9.032/95 vigiam os anexos do Decreto n.º 53.831, de 15.3.64, e do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, ambos prevendo tal atividade como especial (conforme acima salientado), de modo que a questão está na prova do exercício de atividade penosa. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que o Autor permaneceu exposto a agentes nocivos à saúde do trabalhador durante sua jornada de trabalho como motorista de ônibus. Com efeito, no tocante ao período de 3.10.1994 a 24.11.1995, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 127/128 (com indicação dos profissionais responsáveis pela elaboração do laudo técnico) comprova que o Autor exerceu o cargo de motorista na empresa TCPP - Transportes Coletivo Presidente Prudente Ltda., possuindo como atribuição conduzir o ônibus, acionar os comandos de marchas e direção, abrir e fechar as portas do veículo, com o comando do cobrador, transportar passageiros em linhas urbanas e regulares especiais, seguir as instruções do código brasileiro de trânsito. Mencionado PPP aponta, como fatores de risco, agentes físicos (ruídos de 83,96 decibéis) e agentes ergonômicos (postura inadequada). No período remanescente (a partir de 14.2.1996), o formulário DIRBEN - 8030, emitido em 25.8.2001 (fls. 50 e 125/126), demonstra que o autor Luiz Carlos Maia laborou na Empresa de Transportes Andorinha S.A., executando a função de Motorista como Condutor de Auto-ônibus, no Transporte Coletivo de Passageiros, conforme escala, em rodovias Estaduais e Interestaduais, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador (agentes físicos como: vibrações, ruído, calor. Ergonômicos como: posturais, turno e noturno, monotonia e repetitividade). E o laudo técnico de fl. 51, firmado por médico do trabalho, concluiu que o Autor labutou como motorista de ônibus na Empresa de Transportes Andorinha S.A. a partir de 14.2.1996, permanecendo 90% do tempo laboral sentado (postural), exposto a ruídos, calor, trepidação, ofuscação visual, acidente de trânsito, turno e noturno, monotonia e repetitividade, sendo o nível médio de ruído 85,00 Db, informando que foi utilizado - na medição do ruído - o decibelímetro Sound-Level, série 332050. Importante salientar que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Consoante acima salientado, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997. E as funções desenvolvidas pelo Autor (motorista de ônibus) continuaram a ser penosas na empresa TCPP - Transportes Coletivo Presidente Prudente Ltda. e na Empresa de Transportes Andorinha S/A, consoante formulários SB-40 (fl. 49) e DSS-8030 (fls. 50 e 125/126), PPPs (fls. 127/128) e laudo pericial (fls. 50 e 124). Logo, prospera o pedido de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 29 de abril de 1995 a 24 de novembro de 1995 (TCPP - Transportes Coletivo Presidente Prudente Ltda.) e de 14 de fevereiro de 1996 a 05 de março de 1997 (Empresa de Transportes Andorinha S.A.). A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial

desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Passo ao pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.284.978-7). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Os documentos de fls. 52/63 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço do Autor, totalizando: a) 30 anos, 8 meses e 6 dias até 16.12.1998 (EC 20/98), b) 31 anos, 7 meses e 18 dias até 28.11.1999 (Lei nº. 9.876/99) e c) 33 anos, 7 meses e 20 dias até 30.11.2001 (DER). Assim, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial remanescente (29.4.1995 a 24.11.1995 e 14.2.1996 a 5.3.1997), com a utilização do multiplicador 1,40 (acréscimo de 7 meses e 25 dias), verifico que o autor já contava com: a) 31 anos, 04 meses e 01 dia até 16.12.1998 (EC 20/98) b) 32 anos, 03 meses e 03 dias até 28.11.1999 (Lei 9.876/99) c) 34 anos, 03 meses e 15 dias até 30.11.2001 (DER) Importante salientar que o Autor (nascido em 24/08/1954) não havia completado a idade mínima (53 anos) para fins de conquista de aposentadoria proporcional ao tempo da edição da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, e do requerimento administrativo (30.11.2001). Assim, o INSS corretamente concedeu ao Autor a aposentadoria proporcional nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/1998, computando somente o tempo de serviço até 16.12.1998. Todavia, a renda mensal inicial do benefício nº. 122.284.978-7 deverá ser revisada, já que o segurado já contava com 31 anos, 04 meses e 01 dia até 16.12.1998, consoante acima salientado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial nos períodos de 29 de abril de 1995 a 24 de novembro de 1995 e de 14 de fevereiro de 1996 a 05 de março de 1997; b) condenar o Réu a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedida ao Autor (NB 122.284.978-7), devendo ser computado 31 anos, 04 meses e 01 dia até 16.12.1998 (EC 20/98); c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 30.11.2001 (DIB). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS MAIABENEFÍCIO REVISTO: 122.284.978-7 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 30.11.2001 (DIB) RENDA MENSAL INICIAL REVISTA: a ser calculada pelo INSS, computando 31 anos, 04 meses e 01 dia até 16.12.1998 (EC 20/98). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004573-73.2011.403.6112 - LEIBANIA FLORINDO DO AMARAL (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: LEIBÂNIA FLORINDO DO AMARAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/16). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 19). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 22/26) onde aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, atividade essa que não se presume, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Também aduz que o companheiro da Autora apresenta vínculos urbanos registrados no CNIS, descaracterizando eventual regime de economia familiar. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 27/28). Réplica às fls. 32/35. Consoante ata de audiência de fl. 44: a) a Autora e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo (fls. 45/50); e b) foi concedido à parte autora prazo

de 15 dias para apresentação de novos documentos. A Autora requereu a dilação do prazo judicial (fl. 52), o que restou deferido à fl. 53 com a concessão de prazo suplementar de quinze dias. Sobreveio manifestação da Autora (fls. 55/61), instruída com novos documentos (fls. 62/71). Instado (fl. 73), o Réu nada disse, conforme certidão de fl. 74. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz a Autora que trabalhou em atividade rural por toda a vida e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício. Com efeito, a exordial veio instruída com: a) cópia da certidão de nascimento de Luiz Carlos do Amaral Basílio, filho de Luiz Florindo Basílio e de Leibânia Florindo do Amaral, na qual o companheiro da Autora foi qualificado como lavrador em 28.10.1987 (fl. 14); b) cópia do CONTRATO DE TRABALHO - SAFRA DE CANA 1985 apontando que Teotônio Florindo Amaral (pai da Autora) foi contratado pela empresa Domar S/C Ltda. para prestação de serviços durante o período de corte de cana no período compreendido entre maio de 1985 e novembro de 1985 (fl. 15); c) cópias de documentos escolares (requerimentos e atestados) indicando que Elisângela Florinda do Amaral (filha da Autora) foi dispensada da prática de educação física (dá 6ª série do 1º grau à 3ª série do 2º grau) por exercer atividade rural entre 1991 e 1996 (fls. 62/73). A prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros. Nesses termos, reputo que o documento de fl. 15, que comprova a atividade rural de Teotônio Florindo Amaral, pode ser utilizado em benefício da Autora, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Ademais, o fato de constar na certidão de fl. 14 como lavrador apenas o companheiro da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho de Luiz Florindo Basílio como indício do trabalho dela igualmente como lavradora, reforçando o conjunto probatório. É certo que o extrato CNIS de fl. 27 (apresentado pelo INSS) aponta que Luiz Florindo Basílio (companheiro da Autora): a) exerceu atividade rural na empresa Domar S/C Ltda. (para quem o pai da Autora labutou na safra de cana de 1985 - fl. 15) nos períodos de 1.6.1987 a 21.8.1987 e 16.6.1988 a 10.11.1988 (CBO nº. 63150 = trabalhador da cultura de cana-de-açúcar); b) exerceu atividade urbana nos períodos de 8.10.1986 a 28.10.1986 (empregadora J. I. Engenharia Comércio e Construções Ltda.), 8.4.1987 a 5.5.1987 (empresa Transporte Coletivo Brasília S.A. - cargo de cobrador = CBO nº 36040), 2.5.1989 a 17.6.1989 (empregadora Constercal Construções e Terraplenagens Ltda.), 3.3.1993 a 11.1995 (empregadora Prefeitura Municipal de Santo Expedito) e 07.2008 a 02.2009 (contribuinte individual). Tais vínculos urbanos do companheiro, entretanto, não afastam a condição de trabalhadora rural da Autora, já que os documentos de fls. 62/73, que demonstram labor rural da filha Elisângela Florinda do Amaral entre 1991 e 1996, corroboram a noticiada vocação agrícola da sua família, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pela Autora durante o período de carência. Por outro lado, as testemunhas dão conta que a Autora sempre trabalhou como diarista em lavouras de proprietários rurais da região de Santo Expedito/SP, permanecendo na atividade rural quando seu companheiro passou a exercer atividade urbana. Em seu depoimento pessoal (fls. 45 e 50), disse a Autora que nasceu na zona rural e que seus pais eram trabalhadores rurais. Começou cedo a trabalhar na roça, permanecendo no labor campesino até quatro anos atrás (ano 2008), quando passou a cuidar de sua mãe doente. Labutou por muitos anos como diarista (bóia-fria) para diversos produtores rurais, citando: Teruo, Pedro Campo e Antonio. Trabalhou em lavouras de algodão, amendoim, café e batata-doce. Seu companheiro Luiz Florindo também era trabalhador rural, tendo laborado em lavouras de cana-de-açúcar. Ele também exerceu atividade urbana em 1986/1987, mas retornou ao labor rural. Seu companheiro trabalhou ainda na prefeitura municipal (entre 1993 e 1995), voltando ao trabalho rural em lavouras de algodão. Atualmente seu companheiro é pedreiro. O depoente ANIBAL JOSÉ VICENTE (fls. 46 e 49/50) declarou que conhece a Autora há uns quarenta anos. Disse que ela trabalhava na roça como diarista rural em lavouras de algodão, amendoim, batata-doce e feijão. Afirmou que a Demandante trabalhou para si e para outros produtores rurais, citando: Luiz Campos e Teruo. Aduziu que ela exerceu atividade campesina até uns três anos atrás, quando passou a cuidar de sua mãe doente. Falou que o companheiro da Autora atualmente é pedreiro, mas antes ele também era trabalhador rural. A testemunha ANTONIO VICENTE DA SILVA (fls. 47 e 49/50) declarou que conhece a Autora há vinte anos aproximadamente, já que são vizinhos em Santo Expedito/SP. Afirmou que naquela época a Demandante já trabalhava na roça para terceiros. Falou que a Demandante posteriormente passou a conviver maritalmente com o Catalito (apelido), não se recordando do correto nome do companheiro dela. Disse que a Autora trabalhou para si, para o Teruo e para outros produtores rurais da região. Aduziu que ela labutou na roça por muito tempo, parando com o trabalho rural há cerca de quatro anos. Declarou que jamais viu a Demandante exercendo atividade urbana. Afirmou que o companheiro da autora trabalha como pedreiro, mas anteriormente labutava no campo (era trabalhador rural). Por fim, a depoente ENEDINA DE SOUZA BRITO (fls. 48/50) afirmou que conheceu a Autora ainda solteira. Declarou que naquele tempo ela morava com os pais e já exercia atividade rural. Disse que a Demandante atualmente convive maritalmente com o Luiz na cidade de Santo Expedito/SP. Falou que a Autora trabalhou em lavouras de batata-doce e algodão até uns quatro anos atrás, quando a mãe dela ficou doente. Aduziu que Luiz (companheiro da Autora) é pedreiro há uns três ou quatro anos, destacando que em período pretérito ele também exercia atividade rural. Declarou que, por residir em cidade com poucos moradores, conhece detalhes da vida profissional da família da Autora. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos das

testemunhas estão corroborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. Pois bem. O benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Entendo que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), independentemente da data de eventual requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora - que completou o requisito etário (55 anos) em 2007, já que nascida em 25.5.1952 - fl. 13) - é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data do requerimento administrativo (11.4.2011 - fl. 16). Nesse contexto, a Autora comprovou a satisfação dos requisitos para a conquista do benefício de aposentadoria por idade rural, quais sejam, a idade e a carência (156 meses de atividade rural), porquanto - como dito - o conjunto probatório dá plena convicção de que a Autora, até completar os 55 anos, efetivamente trabalhou em lavoura. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (11.4.2011 - fl. 16). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Réu a conceder aposentadoria por idade à Autora (NB 155.722.539-4), nos termos do art. 143 da LBPS, com data de início de benefício fixada em 11.4.2011, data do requerimento administrativo (fl. 16). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: LEIBÂNIA FLORINDO DO AMARAL BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (143 da Lei nº 8.213/91). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.4.2011 RENDA MENSAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006792-59.2011.403.6112 - SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 545.327.967-9 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como que a renda mensal inicial do benefício concedido seja fixada nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/22). A decisão de fls. 26/27 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 33/46. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 50). Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 52/54), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Manifestação da autora sobre o laudo às fls. 60/62, requerendo a complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido da demandante,

foi apresentado o laudo complementar de fl. 66, sobre o qual as partes foram cientificadas. A autora apresentou manifestação à fl. 69 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 70. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a revisão do benefício com amparo no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. A Autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Nesse ponto, entretanto, a Autora é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário. A carta de concessão de fl. 18, que acompanhou a exordial, comprova que o INSS originalmente apurou 47 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 37 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição. Ademais, o INSS atualmente aplica esse dispositivo. Deveras, o Decreto nº 6.939, de 18.08.2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a partir de quando a concessão passou a obedecer a forma de cálculo defendida na exordial, de modo que não há necessidade de provimento jurisdicional. Passo a análise do pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Acerca da incapacidade, o laudo pericial de fls. 33/46 informa que a demandante está acometida com DISCOPATIA DEGENERATIVAS DAS ARTICULAÇÕES DE L5-S1; TENDINOSE DO SUPRA ESPINHAL DO OMBRO ESQUERDO (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 34. Conforme respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo, fls. 34/35, tal condição determina incapacidade total para o labor habitual da demandante, em caráter temporário. Por fim, avaliou o perito que a necessidade de mais de 12 meses para que as patologias da demandante respondam ao tratamento propostos para as patologias (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 35). Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 21.03.2011, ao tempo em que a demandante entrou em gozo de benefício previdenciário. Averte-se, no entanto, a existência de erro material na indicação da data, informada ao perito pela parte autora na peça de fls. 60/62, uma vez que o benefício outrora deferido à demandante na esfera administrativa foi concedido com DIB em 15.03.2011 (conforme extrato do CNIS). Reputo também preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência para concessão dos benefícios por incapacidade, tendo em vista os vínculos constantes do CNIS e a concessão do benefício auxílio-doença nº 545.327.967-9 na esfera administrativa. Não obstante, a autarquia ré alega que o demandante reingressou no RGPS já portador das patologias incapacitantes, bem como que a autarquia federal concedeu erroneamente o benefício na esfera administrativa (fls. 52/54). Contudo, não assiste razão ao INSS. De início, lembro que o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei). O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Logo, para fins de concessão de benefício por incapacidade, a patologia pode ser anterior ao ingresso do segurado no RGPS desde que a incapacidade seja posterior, decorrente de progressão ou agravamento das lesões. Fixada tal premissa, verifico em consulta ao HISMED que a própria autarquia previdenciária, para fins de concessão do benefício auxílio-doença NB 545.327.967-9 pelas patologias CID-10 M54 - Dorsalgia e M25 - Outros transtornos articulares não classificados em outra parte, fixou a data de início da doença em 01.09.2010 e o início da incapacidade em 17.03.2011, ao tempo em que a demandante já havia cumprido a carência para concessão dos benefícios por incapacidade. De outra parte, anoto que referido benefício foi cessado em decorrência de conclusão médica contrária (inexistência de incapacidade laborativa), a arrefecer a alegação de que a incapacidade é preexistente. Anoto ainda que a autarquia previdenciária não alterou as datas de início da doença e da incapacidade na esfera administrativa, motivo pelo qual reputo descabida a alegação lançada durante a instrução processual. Por fim, averte-se que a demandante ingressou no RGPS em 01.12.2006 como segurada empregada, inicialmente para o empregador GUILHERME FERRARI, sendo posteriormente admitida na PREFEITURA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA em 09.04.2008, a indicar que foi considerada apta em exames admissionais. Nesse contexto, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém,

deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser restabelecido o benefício auxílio-doença NB 545.327.967-9 desde a indevida cessação (01.09.2011, fls. 19 e 50). Por fim, anoto que a convocação para perícias médicas de manutenção do benefício decorre de lei (art. 101 da LBPS). De outra parte, já decorreu o prazo para reavaliação da demandante indicado na perícia judicial, motivo pelo qual é inviável a fixação judicial de prazo para reavaliação da demandante. III - DISPOSITIVO: Isto posto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a ausência de interesse de agir; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, e condeno o Réu a restabelecer o auxílio-doença NB 545.327.967-9 à Autora desde a indevida cessação (01.09.2011), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.09.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009862-84.2011.403.6112 - MARCOS VASCONCELOS PEREIRA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO: MARCOS VASCONCELOS PEREIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença nº 542.501.333-3 desde o requerimento administrativo (3.9.2010) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 32/34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 39/44. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 52/58) sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, inclusive porque a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade. Determinada realização de perícia psiquiátrica, cujo laudo se encontra às fls. 65/71. Designada audiência, quando foram ouvidos o Autor e duas testemunhas. Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Acerca da incapacidade laborativa, o laudo de fls. 39/42 informa que o Autor é portador de perda auditiva leve em um ouvido e moderada em outro, mas, confirmando a perícia administrativa, não atestou incapacidade para o exercício de atividades profissionais, nem mesmo as suas habituais. Entretanto, indicou a existência de doença psiquiátrica e a necessidade de designação de perícia com especialista. Elaborado o laudo de fls. 65/71, o d. expert informa que o Autor é portador de Episódio Depressivo. Após perícia judicial recebeu diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 98). Conforme resposta ao quesito 4 do Juízo (fl. 58), o quadro incapacitante é temporário, sendo necessários 3 meses para reavaliação. De acordo com a resposta ao quesito 5 do Juízo, não restou afastada a possibilidade de reabilitação. O perito fixou a data de início da

incapacidade em 19.4.2012, quando fez a primeira consulta psiquiátrica e iniciou o uso de psicofármacos. Nesse contexto, não há como acolher o pedido de concessão do benefício por incapacidade desde 3.9.2010, data de entrada do requerimento administrativo do benefício nº 542.501.333-3, tendo em vista a conclusão fundamentada do perito. Vale dizer, o senhor Perito não pode indicar a existência de incapacidade em momento anterior, sendo conclusivo acerca da gênese do quadro incapacitante apenas a partir da primeira consulta, datado de 19.4.2012. A questão que surgiu se refere ao preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado, em relação à qual me reporto ao r. despacho de fls. 80/81, em especial quanto a possibilidade de comprovação de desemprego por quaisquer meios de prova admitidos em direito. Com efeito, assim dispõe a Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Nesse desiderato, foi designada audiência de instrução por testemunhas. A testemunha SÉRGIO FABIANE MINHOLE DA SILVA disse que conhece o Autor há aproximadamente 15 anos, já tendo trabalhado em obras com ele entre 1997/1998. Disse que ele trabalhou até 2009 e depois parou por problemas de saúde. Não soube se ele estava procurando emprego, mas confirmou que permaneceu na condição de desempregado desde então. CLÉBER LUCIANO BARBAROTE DA SILVA, que conhece o Autor há 20 anos e com ele trabalhou entre 1997 e 2004, não sabe onde ele trabalhava em 2009, nem se ele vem procurando emprego desde então. Entretanto, foi categórico ao afirmar que o Autor não está trabalhando desde aquela oportunidade, sendo mantida a casa unicamente por sua esposa. Desse modo, restou comprovada a alegação do Autor de que se encontra desempregado desde o último vínculo empregatício, encerrado em 3.8.2009. O artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, ao passo que o 1º fixa em 24 meses para o segurado que já tenha contribuído por mais de 120 meses, caso do Autor, e o 2º estende por mais 12 meses para aqueles segurados que se encontrem desempregados. Nestes termos, aplicando-se a regra do 2º, o período de graça se estendeu para o Autor até 2.8.2012, de modo que restou também cumprido o requisito da condição de segurado ao tempo do início do quadro incapacitante. In casu, sendo viável a recuperação e reabilitação, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão do benefício nº 542.501.333-3, desde o requerimento administrativo (3.9.2010), ante a não comprovação de incapacidade em tal período, ou mesmo de aposentadoria por invalidez. Deve, no entanto, ser concedido o benefício de auxílio-doença desde o advento da incapacidade (19.4.2012), nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a reanálise do pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação

de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão de benefício auxílio-doença ao Autor desde o início da incapacidade, fixando a DIB em 19.4.2012, nos termos da fundamentação supra. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, a partir da DIB. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS VASCONCELOS PEREIRA BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: - o - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 19.04.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005491-43.2012.403.6112 - VALTER LUIS MANTOVANI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIO: VALTER LUIS MANTOVANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 156.988.431-2), a partir de 16.9.2011 (DER), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconheceu a integralidade do labor sob condições especiais. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 24/120. Pela decisão de fls. 124/125, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida assistência judiciária gratuita à parte autora. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 131/148) onde alega preliminarmente a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a não comprovação do labor sob condições especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 149/152). Réplica às fls. 156/165. Instadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas (fls. 166 e 167). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 16.9.2011 (fl. 27) e que a presente ação foi ajuizada em 18.6.2012 (fl. 02), afasto a alegação de prescrição quinquenal. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, nos períodos de 6.3.1997 a 31.3.2009 e 1.4.2009 a 16.9.2011, labutados na Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº

4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n 3.807, de 28/06/1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n 53.831, de 25/03/1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. A mesma presunção decorre da Lei n 7.369, de 20.9.85, que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. No caso dos autos, a parte autora forneceu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/33) comprovando a sujeição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts na Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. Deveras, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/33) aponta que o autor Valter Luis Mantovani exerceu os cargos de Eletrotécnico (22.4.1986 a 31.3.2009) e Técnico Redes Linhas (1.4.2009 a 16.9.2011), com exposição a perigo de vida por operação com eletricidade. Segundo o PPP, não obstante a alteração dos cargos, o autor Valter Luis Mantovani exerceu idênticas funções nos períodos de 22.4.1986 a 31.3.2009 e 1.4.2009 a 16.9.2011 laborados na Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A., sendo que Executava de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica e de iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, pára-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão. É certo que na esfera administrativa (NB 156.988.431-2) o INSS reconheceu ter o Autor executado atividades especiais apenas no período de 22 de abril de 1986 a 5 de março de 1997 na Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A., em razão da exposição do trabalhador ao agente eletricidade (código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64), consoante análise e decisão técnica de fls. 80/81. Todavia, não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários deva ser negado o reconhecimento da atividade especial a partir de 6 de março de 1997 para aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente. Ocorre que o art. 57 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto nº. 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto nº. 3.048, 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fl. 31/32) esclarece que o autor, como eletricista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (negritei)(AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que

os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº. 9.032/95. 3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº. 53.831/64.) 4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformation in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. 6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009 7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº. 111/STJ. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página::262.)Na hipótese vertente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário prova que o Autor sempre desenvolveu suas funções em empresa de eletricidade (admissão em 22.4.1986) com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº. 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005)Nesse contexto, o labor do Autor foi exercido com elevado grau de periculosidade no período de 6 de março de 1997 a 16 de setembro de 2011 na Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A., a caracterizar a nocividade da atividade por ele exercida, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho.Importante salientar ainda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (negritei)(REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE

POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Assim, considero suficientemente demonstrado nos autos o exercício de atividade especial (perigosa) no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 16 de setembro de 2011 na Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A., em razão dos riscos de acidente, inclusive em condições de perigo de vida, além do período já reconhecido administrativamente pelo INSS (22.4.1986 a 5.3.1997). Passo ao pedido de aposentadoria especial. Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, o Autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 22.4.1986 a 16.9.2011, o que totaliza 25 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço. Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício (16.9.2011 - fl. 27), o Autor havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Embora a cópia do processo administrativo demonstre que o Autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição (e não aposentadoria especial), entendo que o benefício previdenciário ora deferido também deverá retroagir a 16.9.2011 (DER), visto que o INSS deve sempre conferir administrativamente o preenchimento de outro benefício a que o segurado eventualmente tenha direito, sendo que (naquele tempo) o INSS indevidamente não reconheceu a atividade especial desempenhada na Caiuá - Distribuição de Energia S/A no período de 6.3.1997 a 16.9.2011, consoante fundamentação supra. Portanto, o Autor tem direito à concessão da aposentadoria especial a partir de 16 de setembro de 2011 (espécie 46). Importante registrar que, com a efetiva implantação da aposentadoria especial, o Autor não mais poderá continuar no exercício de atividade especial, sob pena de automático cancelamento do seu benefício previdenciário espécie 46, nos termos do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 16 de setembro de 2011; b) condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46) a partir de 16.9.2011 (DER), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças atrasadas a partir de 16.9.2011 (DIB). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALTER LUIS MANTOVANIBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16.9.2011 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006515-09.2012.403.6112 - MAYARA DAVOLI DA SILVA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Converte o julgamento em diligência. Fl. 55: Anote-se. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. A comunicação de indeferimento do benefício de fl. 15 informa que o benefício foi indeferido ante a não comprovação da qualidade de segurada da previdência social ao tempo do início da incapacidade. Conforme extrato de PLENUS HISMED de fl. 27, foi verificada a existência de incapacidade ao tempo da perícia administrativa, mas a gênese do quadro incapacitante foi fixada em 31.12.1999 (mesma data de início da doença), ao tempo em que a demandante contava com sete anos de idade e estava ausente do RGPS. Por fim, verifico que a demandante apresentou apenas um documento médico ao tempo da propositura da demanda, produzido no ano 2012, não obstante haver informado ao perito que foi diagnosticada (de patologia congênita) quando contava com oito anos de idade (ano 2000), bem como que houve progressão do quadro clínico que determinou a incapacidade. Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópia integral do processo de concessão de benefício nº 551.456.692-3 (inclusive laudos médicos periciais do SABI e eventuais informações do SIMA), informando cabalmente quais os motivos que levaram à fixação do início da incapacidade em 31.12.1999. Determino ainda que a demandante apresente outros documentos médicos para viabilizar a análise de eventual agravamento do quadro clínico e, conseqüentemente, do início da incapacidade. Intimem-se.

0010133-59.2012.403.6112 - FILEMON VIEIRA MOTA(SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:FILEMON VIEIRA MOTA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 13/24).A decisão de fls. 28/29 verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência justiça gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/52.Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 55/58).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 62/67, ocasião em que o demandante requereu a designação de perícia por médico especialista.A decisão de fls. 68/69 indeferiu o pedido de realização de nova períciaÉ o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 24 da LBPS que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Acerca da qualidade de segurado e carência, verifico que o autor ostenta vários vínculos com registro em CTPS nas décadas de 1980 e 1990, cessando o último vínculo em 01.01.1997.Transcorrido o período de graça, o demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.Após longo período ausente do regime da previdência, voltou a ostentar vínculo de emprego a partir de 05.11.2010, conforme consulta ao CNIS e cópia da CTPS de fl. 19.Conforme documento de fls. 16/18, o demandante formulou pedidos de concessão de benefícios auxílio-doença em 01.02.2011, 23.02.2011 e 30.03.2011, os quais foram indeferidos ante a ausência da condição de segurado (NB 544.630.062-5) e falta de período de carência (NBs 544.979.473-4). Acerca da incapacidade, o laudo médico de fls. 35/52 informa que o demandante foi submetido a artrodese de coluna cervical (procedimento que consiste em fixar/unir vértebras vizinhas através de ponte de osso), que determina incapacidade parcial, ou seja, limitado a grandes esforços físicos realizados com os membros superiores, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 49. Não há, portanto, incapacidade para atividades mais leves.Conforme resposta ao quesito 16 do INSS (fls. 45/46), o quadro de incapacidade parcial é permanente.A perita fixou a data de início do quadro incapacitante em 20 de dezembro de 2010, data indicada na inicial como de realização da artrodese.Nesse contexto, razão assiste ao INSS, tendo em vista a ausência do cumprimento de carência ao tempo do início da incapacidade fixada no laudo judicial, nos termos do parágrafo único do art. art. 24 da LBPS.Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que o demandante passou a ostentar outros vínculos de emprego em atividades para as quais, logicamente, foi considerado apto em exames admissionais. Nesse contexto e tendo em vista a conclusão apresentada pelo perito judicial acerca da existência de incapacidade parcial, verifico que o postulante, por iniciativa própria, procurou reingressar no mercado de trabalho, exercendo atividade menos penosa e condizente com seu quadro clínico.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não restou cumprida a carência ao tempo do início da incapacidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010604-75.2012.403.6112 - JOSE DEDI DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação proposta por JOSÉ DEDI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário.Foram concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita (fl. 14).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Conclusos os autos, foi o julgamento convertido em diligência, tendo sido determinada a intimação da parte autora, a fim de que fosse esclarecido o interesse de agir na presente demanda (fl. 36).A parte demandante deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 36-verso.É o relatório. DECIDO.Em face da divergência entre a narrativa fática constante da petição inicial e a documentação acostada àquela, foi instada a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse de agir na presente demanda, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 36-verso.Assim é que, não delineada de forma escoreita a condição da ação atinente ao interesse processual, o processo deve ser extinto sem a resolução do mérito.Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011363-39.2012.403.6112 - VARLO PEREIRA E SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:VARLO PEREIRA E SILVA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 136.443.687-3, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Juntou documentos (fls. 19/72).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 75).Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 78/83) sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública n.º 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 84/87).Réplica às fls. 91/101.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 136.443.687-3 (DIB em 21.2.2005) mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.Falta de interesse de agirRejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009.É certo que os extratos REVSIT, HISCAL e ART29NB (fls. 85/87) noticiam que o INSS, na competência 08/2012, revisou administrativamente a mensal inicial do benefício n.º 31/136.443.687-3 (de R\$ 970,96 para R\$ 1.128,95). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do auxílio-doença n.º 136.443.687-3, cabendo destacar que sequer existe apontamento nestes autos da data prevista para eventual pagamento administrativo das diferenças em atraso.Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas

pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, em consulta ao CONCAL/CONPRI, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 18 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 136.443.687-3 devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 136.443.687-3, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCAL, CONCAL e CONPRI colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-32.2013.403.6112 - JOAO JOSE DA SILVA (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Distribuída a ação, este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse o interesse de agir, em razão de ter sido constatado que o demandante vem recebendo auxílio-suplementar em decorrência de acidente do trabalho (fl. 79). Às fls. 85/86, os advogados da parte autora notificaram a renúncia ao mandato, motivo pelo qual foi intimado o demandante a constituir novo causídico, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 92. Vieram

os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento formulado na exordial.Considerando que a parte autora, após a renúncia de seus advogados ao mandato, deixou de constituir novo causídico para patrocinar a causa, falta ao processo pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja a representação da parte por advogado.Desta forma, deve o feito ser extinto sem a resolução do mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-98.2013.403.6112 - MARIA MADALENA SANTOS MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de ação proposta por MARIA MADALENA SANTOS MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Por meio da decisão de fls. 39/40, foi determinada a produção de prova pericial, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo pericial às fls. 42/49.Citado, o INSS apresentou contestação e formulou proposta de acordo (fls. 52/57).Designada audiência para tentativa de conciliação, foi determinada a intimação pessoal da demandante.Em cumprimento à diligência, o Sr. Oficial de Justiça informou que, em contato com o Sr. Claudino, foi declarado que a requerente era sua filha e que havia falecido (certidão de fl. 61).Diante de tal notícia, o Juízo cancelou a audiência outrora designada, além de intimar a advogada da parte autora a apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.O prazo transcorreu in albis, conforme certidão exarada à fl. 63.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A parte autora, por meio de sua advogada, deixou de trazer aos autos a certidão de óbito em nome da demandante, bem como de promover a respectiva regularização da representação processual.Desta forma, não havendo nos autos o documento hábil a comprovar o falecimento da parte autora, e, conseqüentemente, a possibilidade de habilitação do inventariante ou dos herdeiros interessados, não há condição de desenvolvimento regular do processo, devendo ser extinto sem a resolução do mérito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008721-93.2012.403.6112 - VALDECI JOSE LOPES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de ação proposta por VALDECI JOSÉ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário.O INSS, dando-se por citado, apresentou contestação às fls. 23/38.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41).À fl. 43, a parte autora requereu a desistência da ação. Instado, o INSS deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 45-verso.Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010385-62.2012.403.6112 - MARIA ELIZABETH BUARA SILVESTRE(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Trata-se de ação proposta por MARIA ELIZABETH BUARA SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23)Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/34. Juntou documentos (fls. 35/37).À fl. 41, a parte autora requereu a desistência da ação. Instado, o INSS não apresentou oposição (fl. 43).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo,

observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010891-38.2012.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

I - RELATÓRIO:SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 136.443.697-0 e 536.241.552-9), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/27). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/43) sustentando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 44/57). Réplica às fls. 61/71. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 136.443.697-0 - DIB em 23.2.2005 e 536.241.552-9 - DIB em 26.6.2009), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Falta de interesse de agir O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários da parte autora em decorrência dos efeitos da Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6112, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. E os extratos HISCAL (fls. 44 e 52) demonstram que o INSS, no curso desta demanda (na competência 12/2012), revisou administrativamente a mensal inicial dos benefícios nº. 31/136.443.697-0 (de R\$ 1.140,44 para R\$ 1.258,55) e nº. 31/536.241.552-9 (de R\$ 1.401,29 para R\$ 1.548,95). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas dos benefícios nº. 31/136.443.697-0 e 31/536.241.552-9, sendo que há previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2020, consoante extrato ART29NB colhido pelo Juízo. É certo que, na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir do segurado que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, afasto o pedido de suspensão do processo, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inequívoco reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito O Autor pretende a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 136.443.697-0 (DIB em 23.2.2005), analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 25/26, é possível verificar que o INSS originalmente apurou 45 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. No que concerne ao auxílio-doença nº. 536.241.552-9 (DIB em 26.6.2009 - fl. 27), o extrato CONCAL/CONPRO (colhido pelo Juízo) demonstra que a RMI foi fixada originalmente com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 136.443.697-0). Assim, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios nºs. 31/136.443.697-0 e 31/536.241.552-9, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI dos benefícios nºs. 31/136.443.697-0 e 31/536.241.552-9 com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-c. ontribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos ART29NB e CONCAL/CONPRO colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007526-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-34.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ERICK PETERSON RAFAEL BERCELLI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ERICK PETERSON RAFAEL BERCELLI, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002321-34.2010.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que a parte exequente equivocou-se quanto ao valor da renda mensal, resultando em valores maiores do que os devidos. Instada, a embargada manifestou-se à fl. 13. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi exarado o parecer de fls. 17/24. Instadas as partes, o INSS apenas declarou estar ciente de todo o processado. A parte embargada, por sua vez, concordou com os referidos cálculos, conforme peça de fls. 30/31. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Fls. 30/31: Quanto ao destacamento dos honorários convencionados dos valores devidos à parte autora, por ora, nada a deferir, porquanto não há contrato juntado nestes ou nos autos principais. Em prosseguimento, consigno que, apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação. Desta forma, deve ser acolhido o parecer do Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação no importe de R\$ 84,42 (oitenta e quatro reais e

quarenta e dois centavos), sendo R\$ 76,75 referente à verba principal e R\$ 7,67 referente aos honorários advocatícios, valores ajustados para janeiro de 2012. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 84,42 (oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 76,75 referentes à verba principal e R\$ 7,67 atinentes aos honorários advocatícios, montantes atualizados até janeiro/2012. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002321-34.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-58.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANE XAVIER DE LIMA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra EMILIANE XAVIER DE LIMA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000209-58.2011.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que o exequente equivocou-se quanto ao valor da renda mensal. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, as partes concordaram com o parecer e cálculos de fls. 50/65, consoante manifestações de fls. 69/70 e 72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa das partes, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 3.905,44 (três mil, novecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2012. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 3.905,44 (três mil, novecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2012, sendo R\$ 3.550,40 referente à verba principal, e R\$ 355,04 referente aos honorários advocatícios. Ademais, tendo em vista o valor da condenação, e em razão de já ter sido deferido o pedido de destacamento dos honorários contratuais nos autos em apenso, fixo o valor destes em R\$ 1.065,12, ajustado para agosto/2012. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 50/57 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0000209-58.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004793-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010342-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0010342-67.2008.403.6112), alegando excesso de execução. Alega, em síntese, que o cálculo do valor dos honorários incluiu, indevidamente, juros de mora. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 15/17. Instadas as partes, o INSS limitou-se a declarar estar ciente de todo o processado e nada requereu. A embargada, por sua vez, nada disse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação. Desta forma, deve ser acolhido o parecer do Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação atinente aos honorários advocatícios em R\$ 535,03, valor atualizado até março/2013. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação referente aos honorários advocatícios no importe de 535,03 (quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos), montante ajustado para março de 2013. Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 15/17 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0010342-67.2008.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005292-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011863-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011863-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDINEUSA ARCENIA SOUZA GARCIA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra EDINEUSA ARCÊNIA SOUZA GARCIA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0011863-18.2006.403.6112), alegando excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte exequente deixou de observar a legislação atinente aos juros de mora contra a Fazenda Pública (Lei n.º 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.960/2009). Defende também que houve equívoca quanto à base de cálculo dos honorários. Por meio da petição de fl. 23, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 57.482,70 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), atualizado até março de 2013, sendo R\$ 54.751,03 referente à verba principal e R\$ 2.731,67 referente aos honorários advocatícios. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte exequente, ora embargada, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF n.º 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (20% sobre o montante recebido), fixo o valor destes em R\$ 10.950,21, ajustado para março/2013. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do contrato de fls. 24/27 para os autos da ação de rito ordinário n.º 0011863-18.2006.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006424-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003932-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AMELIA PEREIRA XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra AMÉLIA PEREIRA XAVIER, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003932-61.2006.403.6112), alegando excesso de execução. Alega, em síntese, que o cálculo incluiu a RMI revista, o que não constitui objeto da ação ajuizada pela autora. Defende ainda que não foram retiradas do cálculo parcelas recebidas por força de tutela antecipada. Por meio da petição de fls. 47/48, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação em R\$ 5.115,36, referente à verba principal, e R\$ 1.438,20, atinente aos honorários advocatícios, ambos atualizados até abril/2013. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0003932-61.2006.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5401

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003940-28.2012.403.6112 - ROBERTA DE CASSIA CAVALCANTE PEREIRA OLIVEIRA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cumpra a ré (Caixa Econômica Federal) a parte final do despacho de fl. 99, comprovando a quitação e liberação da hipoteca. Prazo: Cinco dias. Após, com a apresentação do documento, dê-se vista à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005440-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005440-8) - JOSE TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante a concordância expressa (fl. 207), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as

partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005285-97.2010.403.6112 - NOEMIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de folhas 123/127:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos de liquidação apresentados pela demandante às folhas 117/122. Intimem-se.

0006485-08.2011.403.6112 - RICIELE FELICIO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 134 e 135/141: A matéria já foi decidida pela r. decisão de fls. 122/123, de modo que o recurso cabível seria agravo. Saliente-se que a n. procuradora fez carga dos autos depois de juntada a petição de habilitação e não se manifestou. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 122/123, encaminhando-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0007494-05.2011.403.6112 - ARACI FERREIRA LEAO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de folhas 47/51:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, determino a citação da Autarquia-ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos apresentados pela demandante às folhas 44/46. Intimem-se.

0007134-02.2013.403.6112 - EDNILSON CAMPOS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais a saúde ou a integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Além disto, não verifico, por ora, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, em consulta ao extrato CNIS colhido pelo Juízo, o Demandante está trabalhando junto à empresa EMPLAN ESTRUTURAS METALICAS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP.Assim, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a ré.Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS referente ao Autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000765-60.2011.403.6112 - JOEL SERGIO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos do INSS de folhas 95/99:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, determino a citação da Autarquia-ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos apresentados pelo demandante às folhas 88/94. Intimem-se.

0001864-65.2011.403.6112 - RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos do INSS de folhas 79/83:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Não havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, determino a citação da Autarquia-ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos apresentados pelo demandante às folhas 74/78. Intimem-se.

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202748-50.1998.403.6112 (98.1202748-3) - OSVALDO FONTANA X PAULO CEZAR MONTRONI X PAULO ORTIZ DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA ALVES X PEDRO VIEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual OSVALDO FONTANA, PAULO CEZAR MONTRONI, PAULO ORTIZ DE OLIVEIRA, PAULO PEREIRA ALVES e PEDRO VIEIRA requereram a reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.No início da execução, a Caixa Econômica Federal, à fl. 274, informou o depósito dos valores referentes ao autor PEDRO VIEIRA em sua conta vinculada do FGTS, juntando o respectivo extrato à fl. 308 (R\$ 1.289,80 a título de valor principal + R\$ 399,83 referentes aos juros moratórios = R\$ 1.689,63). Em decorrência disso, depositou em Juízo os respectivos honorários sucumbenciais à fl. 287 (R\$ 168,96).Na mesma oportunidade, a CEF declarou que não elaborara os cálculos referentes aos demais autores devido a adesão dos demais demandantes aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, o que pode ser conferido pelos documentos de fls. 280/286, 296/297 e 311/312. Pelo mesmo motivo, não elaboraria a memória referente aos honorários.Concedida vista à parte autora, ora exequente, houve concordância com relação ao valor principal e honorários referentes a Pedro Vieira, mas argumentou-se que a verba de sucumbência deveria ser complementada, conforme planilhas de fls. 321/333.Diante de tais fatos, este Juízo determinou a liberação dos depósitos em favor de Pedro Vieira, desde que nos termos do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, além de conceder vista dos autos à CEF, a fim de que pudesse ofertar manifestação acerca do pedido de depósito complementar formulado pelos exequentes (fl. 299). Em seguida, à fl. 313, foram homologados os acordos celebrados entre a instituição financeira requerida e os demais autores.Citada a CEF, e não concordando com a pretensão atinente à cobrança de honorários referentes aos autores Osvaldo Fontana, Paulo Cezar Montroni, Paulo Ortiz De Oliveira, Paulo Pereira Alves, foram opostos embargos à execução, tendo sido aberta a conta vinculada demonstrada à fl. 344 para garantia do Juízo.O pedido dos embargos foi julgado improcedente, tendo sido fixada a condenação referente aos honorários, respectivos aos precitados autores, em R\$ 1.325,14, valor atualizado para dezembro/2005 (cópia da sentença às fls. 365/366).Após o trânsito em julgado dos embargos, a parte exequente apresentou a petição de fls. 369/370, requerendo o depósito de R\$ 2.545,14, montante atualizado para dezembro/2005. A executada discordou, mas comprovou o depósito do valor que entendia correto (R\$ 1.604,36, em 28.5.2010 - fl. 379).Por tais motivos, o Juízo determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 379, além de promover a

remessa dos autos à Contadoria Judicial, oportunidade em que foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 393/395. Instadas as partes, foram ofertadas as manifestações de fls. 397-verso e 399/400. Por força da decisão de fl. 402, foi novamente enviado o feito ao Contador, a fim de que fossem computados supostos depósitos não considerados, tendo sido exarado parecer à fl. 405, além das planilhas de fls. 406/408. Cientes, a partes manifestaram-se às fls. 410-verso e 421/437. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, revogo a parte final do despacho de fl. 402. Com efeito, assiste razão à parte exequente em relação à inadequação do desconto do depósito de fl. 287, porquanto diz respeito à verba de sucumbência atinente ao autor Pedro Vieira, situação em que houve concordância por parte dos demandantes (fls. 289/290), tornando a questão intangível a partir deste ponto. A discussão que se seguiu originou-se a partir da pretensão executiva da advogada em receber honorários advocatícios sobre os demais autores (Osvaldo Fontana, Paulo Cezar Montroni, Paulo Ortiz de Oliveira e Paulo Pereira Alves), mesmo com a ciência de que tinham aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Opondo-se ao pedido, a CEF apresentou embargos, nos quais restou vencida, tendo sido fixada a condenação em R\$ 1.325,14, montante ajustado para dezembro/2005. Após o trânsito em julgado da sentença dos embargos, a parte exequente requereu o pagamento de R\$ 2.545,14 (atualizado até agosto/2010). A CEF, no entanto, entende devidos R\$ 1.604,36 (05/2010), comprovando o depósito à fl. 379. O Contador do Juízo declarou que o valor da condenação seria de R\$ 1.898,85, havendo um saldo remanescente de R\$ 294,49, valores ajustados para maio/2010, se considerados devidos os juros legais até então (fl. 393), ou R\$ 1.632,35, ajustados para o mesmo mês, se considerados juros legais até o depósito de fl. 353 (maio/2006) e depois os encargos das contas fundiárias (fl. 405). Neste ponto, vale destacar o desacerto da conta exequenda. O cálculo da parte autora estava equivocado, pois constava atualização e incidência de juros de mora sobre valor em que já constavam juros, promovendo a capitalização destes. Isto é possível aferir porque o valor fixado nos embargos foi idêntico àquele trazido pelos exequentes às fls. 320/321, demonstrando-se que, dos R\$ 1.325,14, R\$ 917,05 tratavam-se de valor principal e R\$ 408,09 diziam respeito a juros de mora, valor este alcançado a partir da soma do número de meses contados da citação até a data do cálculo (07/98 até 12/2005 = 89 meses $89 \times 0,5 = 44,5\%$ $44,5\% \times \$ 917,05 = \$ 408,09$). Por sua vez, a CEF entende que os juros de mora incidiriam somente até 24.5.2006, quando foi aberta a conta vinculada demonstrada à fl. 344, cujo fito era garantir o juízo dos embargos. Assiste-lhe razão. Entendo idônea a abertura da precitada conta para viabilizar o ajuizamento dos embargos, visto que o executado demonstrou claramente a reserva patrimonial em quantia suficiente à do valor do débito, e, ainda que assim não fosse, esta foi a decisão tomada àquela época, encontrando-se a questão preclusa. O depósito judicial do valor em execução faz cessar a responsabilidade do depositante por correção monetária e juros de mora, na dicção do art. 337 do Código Civil (Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente). Resulta que quem vier a levantá-lo, seja o credor, mediante sua aceitação, seja o devedor, por eventual sucesso em embargos, receberá a partir do depósito somente os rendimentos da conta bancária, independentemente de os encargos legais cabíveis serem mais ou menos vantajosos. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.036, de 1990 (Lei do FGTS): Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo. Nestes termos, atualizado o crédito pelos encargos aplicáveis às contas vinculadas até maio/2010, quando convertido esse depósito fundiário no depósito de fl. 379, resulta no valor de R\$ 1.632,35, conforme cálculo de fl. 407. A diferença em relação ao valor convertido pela CEF (R\$ 1.604,36), correspondente a R\$ 27,99 se deve ao fato de que o valor da condenação, de R\$ 1.325,14, estava atualizado até dezembro/2005 e, conforme se observa do extrato de fl. 344, houve acréscimo de R\$ 27,49, correspondentes tão-somente ao acúmulo de juros e atualização monetária (JAM) aplicáveis às contas fundiárias no período de janeiro a maio/2006, não tendo sido calculados os juros legais até então. Ocorre que os juros das contas fundiárias são menores que estes. Por isso é que o valor correto, em vez de R\$ 1.604,36, é de R\$ 1.632,35, havendo, portanto, saldo remanescente de R\$ 27,99, atualizado para maio/2010. Este Juízo elaborou planilha de cálculo, e, utilizando-se dos índices JAM, exatamente os mesmos adotados para a atualização das contas do FGTS, chegou-se ao montante de R\$ 31,55, valor que deve ser pago pela CEF. Ante o exposto, fixo o valor remanescente, referente aos honorários advocatícios, em R\$ 31,55 (trinta e reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até setembro/2013. Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor acostado à fl. 287 em favor da Dra. Fátima Aparecida Zuliani Figueira, OAB/SP nº 119.384, observando-se as formalidades de praxe. Cumpridas as diligências, e liquidado o alvará, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Determino a juntada da planilha de cálculos elaborada neste Juízo. Intimem-se.

0011289-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011289-2) - ANTONIO ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 164: Nada a deliberar em razão da sentença proferida às fls. 158/162 verso. Cientifique-se o INSS. Sem

prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 157. Int.

0006458-59.2010.403.6112 - LUCIENE PEREIRA MARQUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a intempestividade das contrarrazões de apelação (fl. 157), determino o desentranhamento da petição de fls. 146/156 (protocolo nº 2013.61120053610-1), bem como sua devolução ao subscritor (Uender Cássio de Lima, OAB/SP nº 223.587). Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008598-95.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA NEVES PERRETI(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA E SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 120/121: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 96/96 verso. Cumpra-se, também, a determinação de fl. 119. Int.

0006390-07.2013.403.6112 - ERCIO AMARO DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/39: Indefiro, pois trata-se de providência que pode ser realizada pelo n. advogado, inclusive por contato com familiares do autor. Cumpra a parte autora a decisão de fls. 33/34. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006666-29.1999.403.6112 (1999.61.12.006666-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA(SP019985 - NISAH CALIL) X TARCISIO CALIL JORGE - ESPOLIO X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Fl. 218: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Considerando a ausência de manifestação da Exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, conforme r. despacho de fl. 210, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011124-35.2012.403.6112 - SANDRO ACULHA ESPINDOLA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Fls. 243/245: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão de fl. 239 quanto à requisição de pagamento da verba honorária. Após, ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 241 verso), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006360-69.2013.403.6112 - THAMARA KAROLINE GARCIA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)

Autos nº 0006360-69.2013.403.6112 Converto o julgamento em diligência. Fls. 17/19, in fine, 53 e 65/69 - Por ora, a fim de garantir integral cumprimento ao quanto determinado na parte final da r. decisão de fls. 17/19, oficie-se, novamente, ao BANCO DO BRASIL S/A., agência 6609, nesta praça, a fim de que seu gerente se manifeste conclusivamente sobre as argumentações apresentadas pela Impetrante às fls. 65/69, a qual declinou nomes e fatos pormenorizados, devendo, desde logo, providenciar os documentos pertinentes ao caso. Instrua-se o ofício com cópia dessa manifestação. Cumpra-se com premência. Intimem-se.

0007123-70.2013.403.6112 - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000117-80.2011.403.6112 - CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento de folha 79:- Vista à parte autora. Petição e cálculos de folhas 81/85:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005478-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO OSNIR DA SILVA X ADRIANA APARECIDA BRANDI DA SILVA(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA)

Fls. 49/50: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelos réus. Decorrido o prazo, manifestem-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Ciência à autora (Caixa Econômica Federal). Int.

Expediente Nº 5404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201913-33.1996.403.6112 (96.1201913-4) - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR ME X AMERICO VITOR PUCCINELLI ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA PRESIDENTE VENCESLAU ME X BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EMERSON SEIJI SAKITA ME(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1206446-98.1997.403.6112 (97.1206446-8) - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006923-10.2006.403.6112 (2006.61.12.006923-7) - MARCIA JOSE DE ARAUJO X SERGIO DE ARAUJO X LUANA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ALINE DE ARAUJO DOS SANTOS X PALOMA DAIANE DE ARAUJO DOS SANTOS X PATRICIA SHEILA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o nº do CPF dos co-autores Sérgio de Araújo, Luana de Araújo dos Santos, Maria Aline de Araújo dos Santos, Paloma Daiane de Araújo dos Santos e Patrícia Sheila de Araújo dos Santos.

0013088-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013088-5) - ELITA LEOPOLDINA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000915-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000915-8) - LAYDE ANGELOZZI GUTIERREZ(SP231927 -

HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007727-07.2008.403.6112 (2008.61.12.007727-9) - CANDIDO JOSE SALES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008751-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008751-0) - IRENE ALEXANDRE DA SILVA X ANDRESSA ALEXANDRE NUNES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011005-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011005-2) - EUNICE SERIBELI DA PAZ(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0016341-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016341-0) - APARECIDO LUIZ SATIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005791-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005791-1) - CREUZA FRANCISCA DA CONCEICAO(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0002277-15.2010.403.6112 - ANA FERMIANO DE SOUZA(SP143824 - CLAUDIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006898-55.2010.403.6112 - MARIA JOSE MESSIAS CAVALCANTE(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0007254-50.2010.403.6112 - FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D

ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0007257-05.2010.403.6112 - ANELZINA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007396-54.2010.403.6112 - SILENE LOPES DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001257-52.2011.403.6112 - ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002005-84.2011.403.6112 - REGINA CELIA UZELOTTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002344-43.2011.403.6112 - NEUSA ANDRADE MARQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005714-30.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007225-63.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA CASTILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001532-64.2012.403.6112 - INES SERRA DOMINGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002207-27.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008109-58.2012.403.6112 - VALDICE PEREIRA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005971-89.2010.403.6112 - PLINIO HONORIO SARTORI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010286-05.2006.403.6112 (2006.61.12.010286-1) - CORITA CORREIA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CORITA CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0014330-33.2007.403.6112 (2007.61.12.014330-2) - LUIZ FELIX DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ FELIX DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008171-11.2006.403.6112 (2006.61.12.008171-7) - LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001268-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001268-1) - IRENE DA CRUZ SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRENE DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002276-30.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE MOURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA HELENA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006899-40.2010.403.6112 - FRANCISCO SERAFIM(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004683-72.2011.403.6112 - JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3723

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)
Fls. 142 e seguintes: vista à CEF.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008531-44.2004.403.6102 (2004.61.02.008531-5) - TEODOMIRO DE FREITAS UCHOA X GRIF COML/ E PLANEJAMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

MONITORIA

0011367-19.2006.403.6102 (2006.61.02.011367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ HENRIQUE ZINGARETTI(SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305637-42.1992.403.6102 (92.0305637-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304337-45.1992.403.6102 (92.0304337-3)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X AUTO POSTO TAMANDUA LTDA X AGROPECUARIA BATATAIS S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso pendente.Int.

0310351-45.1992.403.6102 (92.0310351-1) - FERNAO DE LIMA X VERA LUZIA MARCONI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso pendente.Int.

0300725-94.1995.403.6102 (95.0300725-9) - FABIO COSTA NOGUEIRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso pendente.Int.

0314242-98.1997.403.6102 (97.0314242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300725-94.1995.403.6102 (95.0300725-9)) FABIO COSTA NOGUEIRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso pendente.Int.

0318079-64.1997.403.6102 (97.0318079-5) - SUPERMERCADO BELLOMI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a autora o que de direito, no prazo de dez dias, apresentando os cálculos de liquidação do julgado.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0308854-83.1998.403.6102 (98.0308854-8) - AGRO HEMAR LTDA X AGRO HEMAR LTDA (FILIAL)(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl.343: aguarde-se eventual manifestação da autora pelo prazo 30(trinta) dias.Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0314738-93.1998.403.6102 (98.0314738-2) - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003663-28.2001.403.6102 (2001.61.02.003663-7) - GERALDO TEIXEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE)

NEVES)

Fls. 347/355: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Anote-se. Intime(m)-se.

0003593-06.2004.403.6102 (2004.61.02.003593-2) - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso pendente. Int.

0010919-41.2009.403.6102 (2009.61.02.010919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009797-2)) CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl.199: defiro o sobrestamento dos presentes autos e apenso. Int.

0003543-96.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-79.2012.403.6102) IDELVAR PEREIRA FILHO X IDELNEI MARIA DA G P FLEURY GUEDES(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a manifestação de fls. 255/256 do INCRA como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/213. Após, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005489-06.2012.403.6102 - ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1774/1775: concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que sejam anexadas aos autos as provas faltantes, nos termos do despacho de fl. 74. Com a juntada, dê-se nova vista à União Federal. Intimem-se.

0009272-06.2012.403.6102 - JACKELINE NASCIMENTO PEREIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA(SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK)

Preliminarmente, comunique-se o Relator do agravo de Instrumento de fls. 180/183, encaminhando-se cópia da sentença retro proferida. No mais, recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003301-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019757-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019757-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

A compensação pretendida pela parte embargada já tem manifestação favorável da embargante, conforme fl. 417 dos autos principais. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 91.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002434-96.2002.403.6102 (2002.61.02.002434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302033-97.1997.403.6102 (97.0302033-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELO FORNASIER X DORACY GONCALVES X JOSE DE CASTRO X MARTIN PEDROZO X JOSE ROBERTO FALLACI X CLARICE APARECIDA SANTARPIO FALLACI X DIRCE APARECIDA FALLACI BERGAMIN(SP038786 - JOSE FIORINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0004762-28.2004.403.6102 (2004.61.02.004762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305570-04.1997.403.6102 (97.0305570-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ANTONIO AUGUSTO MARCHETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0011581-10.2006.403.6102 (2006.61.02.011581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309135-73.1997.403.6102 (97.0309135-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X ELIZIA DE SILOS CASTRO DA SILVA X ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003236-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOVANNI S/C LTDA X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X NIVALDO VANNI FILHO X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0309892-43.1992.403.6102 (92.0309892-5) - FERNAO DE LIMA X VERA LUZIA MARCONI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso pendente. Int.

PETICAO

0005737-35.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-27.2012.403.6102) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X JANDIRA DOS SANTOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)
Arquivem-se os presentes autos, trasladando-se as decisoes proferidas e o transito em julgado, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322923-67.1991.403.6102 (91.0322923-8) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J B CIRURGICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Intime(m)-se.

0305349-94.1992.403.6102 (92.0305349-2) - SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

No mais, por ora, cumpra-se o despacho de fl. 591. Após, em não havendo crédito ou depósito a ser destinado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0307110-58.1995.403.6102 (95.0307110-0) - ANGELO PARO FILHO X AMALIA PARO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO PARO FILHO X UNIAO FEDERAL X AMALIA PARO X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0009360-83.2008.403.6102 requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime(m)-se.

0306467-66.1996.403.6102 (96.0306467-0) - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008474-60.2003.403.6102 (2003.61.02.008474-4) - GERALDO TAVARES X OSWALDO DA SILVA X

MAURICIO ASSIS BERGER X MAURILIO CESARIO X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X SEBASTIAO SOARES DOS REIS X JOAO MILTON ANDRIELLI X BENEDICTO AVARINO X JOSE DE JESUS BINOTI X OSWALDO NUNES DE PAIVA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAVARES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ASSIS BERGER X UNIAO FEDERAL X MAURILIO CESARIO X UNIAO FEDERAL X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOARES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOAO MILTON ANDRIELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO AVARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS BINOTI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NUNES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300301-23.1993.403.6102 (93.0300301-2) - ECLEIDE CECILIA ANGELINI X SILVIA HELENA DA SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECLEIDE CECILIA ANGELINI
Intime-se a parte executada da penhora levada a termo, conforme fl. 174, na pessoa da ilustre defesa. No silêncio, oficie-se à CEF para proceda à conversão em renda da União, conforme orientação de fls. 160/163. Por último, em nada sendo rquerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0308946-32.1996.403.6102 (96.0308946-0) - ANTONIO CLARET FURTADO(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO CLARET FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 747,13,a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0311800-62.1997.403.6102 (97.0311800-3) - CLAUDINEI LUIZ LONETTO X MANOEL ALVES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004853-94.1999.403.6102 (1999.61.02.004853-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X INSS/FAZENDA X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
Cumpra-se a determinação de conversão em renda dos depósitos efetuados a título de honorários advocatícios.No mais, manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo da integralidade dos depósitos efetuados para fins de suspensão do tributo discutido, na conta judicial nº2014.005.14559-1 ou 2014.280.14559-1.Em termos, oficie-se.Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa.Int.

0014210-83.2008.403.6102 (2008.61.02.014210-9) - APARECIDO DONIZETI SOUTO(SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO E SP153592 - MARIA CECÍLIA CORREIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDO DONIZETI SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ora, suspendo a determinação de fl.326.Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos e comprovantes de depósitos judiciais realizados pela CEF.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo(s), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Int.

0010366-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010366-2) - APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PETRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 3773

MANDADO DE SEGURANCA

0006883-14.2013.403.6102 - INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

INVIVO NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA, atual denominação de Malta Cleyton do Brasil S.A., sucessora por incorporação de Evalidis do Brasil Nutrição Animal Ltda., sendo esta última incorporadora de Indústria de Rações do Brasil Ltda. e de Vitagri Indústria, Comércio e Serviços Ltda, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao não recolhimento de contribuições para a Seguridade Social, incluindo a destinada ao RAT (antigo SAT) e para outras entidades (Incra, Sebrae, Sesc, etc) que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados (aviso prévio indenizado; auxílio-doença; férias gozadas; adicional constitucional de férias; abono de férias; vale-transporte em dinheiro; salário-maternidade; auxílio-creche e horas-extras, com respectivo adicional), em face do caráter indenizatório das mesmas. Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União e, após, ao Ministério Público Federal.P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2454

ACAO PENAL

0004182-23.2004.403.6126 (2004.61.26.004182-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA BARUKI DA SILVA(SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X EDSON EDEN DOS SANTOS X CESAR TADEU DA SILVA BARIEM X JOAO SEBASTIAO MEDEIROS AIRES(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X VANDERLEI FERNANDES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X CARLOS PLACHTA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(SP063443 - WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA) X ADRIANO FRANCISCO IAZETTI GIANGRANDE(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X JAIME SANTOS FILHO(SP179842 - REGINA SAYURI NAKAMORI E SP176490 - HÉLIO KRAWCZUK) X FABIANO PEREIRA BRASÍLIO X NAUTILUS VIEIRA BOZZA(PR026738 - GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT)

Fls. 1055 e 1056 - Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Cristina Fernandez Veizaga, arrolada pela defesa da acusada Rosa Maria Baruki. Aguarde-se a realizada da audiência de interrogatório dos acusados designada para 12 de novembro de 2013, às 14 horas. Int.

0000900-59.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)

1) Fl. 165, terceiro parágrafo: Diante da informação da defesa no sentido de que o escritório de contabilidade não finalizou os registros contábeis da empresa dos corrêus, verifico a irrelevância dos documentos para a defesa. Afinal, o processo penal cuida justamente da sonegação de imposto de renda junto à Receita Federal. O processo penal não pode esperar a regularização da contabilidade pelo contribuinte, pois isso diz respeito a evento posterior aos fatos narrados na denúncia. Eventual posterior regularização da contabilidade assim como eventual posterior pagamento do tributo podem ter efeitos a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, desnecessário aguardar indefinidamente a alegada e suposta regularização da contabilidade pelo escritório oficiado (fl. 170). 2) Fls. 171/173: Com a resposta da Fazenda Nacional, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais no prazo legal. Após, abra-se vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal. Int.

0002797-25.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDER GILSON MAFRA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

1. Fls. 132/133 - Verifico que o recurso de apelação foi protocolizado, intempestivamente, em 01/10/2013. A sentença condenatória foi proferida em audiência em 17/09/2013, logo, o prazo para interposição de recurso findou-se em 23/09/2013, motivo pelo qual, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 124/127. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado passando a constar como condenado. 4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134, 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Após, expeça-se guia de recolhimento. 7. Dê-se ciência ao MPF. 8. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3616

MANDADO DE SEGURANCA

0004663-68.2013.403.6126 - VITOPPEL DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VITOPPEL DO BRASIL LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias emitidas, na base de cálculo da contribuição previdenciária de 1% incidente sobre a receita bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/11. Alega ofensa ao princípio da capacidade contributiva, bem como tece argumentações sobre Parecer Normativo RFB nº 03, de 21 de novembro de 2012, e a interpretação que o Fisco confere ao conceito de receita bruta e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliadora de tal conceito. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, desde a instituição da CPRB, atualizados pela taxa SELIC e mediante procedimento previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 e Instrução Normativa nº 1300/2012. Juntou documentos (fls. 23/42). É o relato. DECIDO I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 43/44, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - No tocante ao mérito da questão, em que pesem os precedentes invocados pela impetrante, entendo não estarem presentes os requisitos que

justifiquem a concessão de medida liminar. Não vislumbro, na espécie a presença do requisito da verossimilhança do direito alegado. Requer a Impetrante o reconhecimento, in limine, da inconstitucionalidade da Lei 12.546/2011, que em interpretação a contrario sensu determinou a incidência da contribuição sobre o montante recolhido pelo contribuinte a título de ICMS. Invoca como precedente os votos exarados pelos ilustríssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, no RE nº 240.785. Em que pese o precedente invocado e os votos dos eminentes Ministros já proferidos naquele julgado, em que se acena a tendência de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do montante do ICMS, o certo é que tal julgamento ainda não restou concluído. Diante disto, mantenho, com toda a vênua, entendimento por esse Juízo exarado quando da análise daqueles casos em que se alegava já a inconstitucionalidade da exigência das contribuições do PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS, perfeitamente aplicável ao presente caso. A questão, portanto, que se coloca na presente demanda é determinar se para a composição da base de cálculo da contribuição sobre a receita instituída pela chamada lei da desoneração devem ser incluídos os montantes pagos a título de imposto sobre circulação de mercadorias - ICMS. Com efeito, o ICMS é tributo cujo contribuinte é a pessoa jurídica que circula mercadorias ou serviços de transportes. Não obstante, faticamente os adquirentes finais suportem a carga tributária, por se tratar de tributo indireto, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa jurídica e não a pessoa física adquirente dos serviços ou produtos. Dessa forma, não há como pretender identificar no preço do produto o montante devido a título de ICMS, uma vez que tal valor compõe o preço do produto, não havendo discriminação formal. Tendo em vista que o valor do referido imposto integra o preço do produto conclui-se que o mesmo entra como receita da pessoa jurídica, e não como quantia destinada à pagamento do tributo. Assim, inegável que tal montante compõe o faturamento da pessoa jurídica devendo, pois, compor a base de cálculo da contribuição ora em análise. Este entendimento, fundamenta-se inclusive em sumula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe: Súmula 68. A parcela do ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Sobre o tema, vem à tala transcrevermos teor da ementas dos seguintes julgados: TRF3 AI 00121122520134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504864 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2013 .. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido. TRF3 AMS 00075461820084036108AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345730 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 2. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecte, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja, a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição

tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 4. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 5. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 6. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 7. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 8. Agravo inominado desprovido. Assim, ausentes o requisito da verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Por fim, faculta-se à Impetrante o direito de proceder ao depósito integral do montante do débito a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004693-06.2013.403.6126 - MANUEL DE JESUS SOUSA ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA
Defiro ao (à) impetrante, desde já, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200748-70.1988.403.6104 (88.0200748-9) - ARISTIDES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls 288/289. Com razão o exequente. Pendente precatório, ainda em proposta. Aguarde-se a disponibilização do pagamento.

0202946-80.1988.403.6104 (88.0202946-6) - ADILSON PAULO X ADOLPHO KISSEL X AUGUSTO PIRES FERNANDES X IRINEU CONCEICAO PAIVA X JOAO DE SOUZA X JAYME ROSA LIMA X MANOEL

RODRIGUES X MARIA JOSE SANTANA DE PINHO X IGOR HENRIQUE SANTANA DE PINHO X NELSON AUGE PINTO X NILTON DE FREITAS DOMINGUES X OSWALDO BIAGETT X VOLMAR JOAO LEMOS X ABRAO KAHALI X ARMINDO DUARTE X BRAZ FORNOS X FERNANDO MATOS MIRANDA X ROSA HENRIQUE COUTRINHO RIBEIRO X LUIZ BANDEIRA HAYDEN X NILO JOAQUIM FERREIRA X PAULO NEVES DELGADO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 789/800. Acorde o INSS com o pedido de habilitação dos sucessores de Braz Fornos e sua mulher, ambos falecidos, com base no artigo 112, da Lei n.º 8213/91. Assim, deve a parte autora aportar certidão previdenciária atualizada, que indique a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, em nome do falecido autor e da mulher Amélia Luiza da Fonseca Fornos, ou a certidão atualizada autorizativa de saque do PIS/FGTS e outros, de ambos. A propósito, para memória, o valor devido a Braz Fornos foi disponibilizado à fl. 676 e levantado pelo alvará, liquidado, à fl. 689. Por outro lado, constam as RPVs expedidas às fls 781/783, das quais não constam notícias de pagamento, expedidas em nomes de Rosa Henriqueta Coutinho Ribeiro, sucessora de Hélio Firmiano Ribeiro, e de Maria José Santana de Pinho e Igor Henrique Santana de Pinho, este menor púbere, sucessores de Nestor de Pinho - v. decisão fl. 728. Tomando-se por base a r. decisão de fl. 646, que consolidou os cálculos de fls 451/452, determinando o valor de R\$ 139.761,80 para prosseguimento, e à vista dos autos, não abriram a fase executória até o presente momento os autores João de Souza, Nilo Joaquim Ferreira e Paulo Neves Salgado. Encontra-se pendente de apreciação a abertura em relação a Nelson Auge Pinto, até hoje não apreciada. Igualmente pendente, pedido de apreciação de diferença relativas a juros, elaborado à fl. 690, reiterado à fl. 787, também sem apreciação. Diante do acima exposto, determino a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que informe a data da disponibilização de pagamento das RPVs expedidas às fls. 781/783. Juntados os documentos pessoais às fls 758 e 763/764, manifeste-se o autor Nelson Auge Pinto, quanto ao interesse no levantamento do valor indicado no item 9, do demonstrativo de fl. 452. Manifeste-se o INSS de forma conclusiva sobre as diferenças eventualmente devidas, conforme alegações à fl. 690 e respectivos cálculos. Vencidas as diligências, venham conclusos.

0203575-54.1988.403.6104 (88.0203575-0) - ARNALDO CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

1- Dê-se ciência as partes da informação do Sr. Contador Federal à fls.269. 2- Após isso, venham os autos conclusos. Int.

0203582-46.1988.403.6104 (88.0203582-2) - ILIDIO CAPOZZI X PEDRO KRINAS X DANILO FACHADA X FRANCISCO DE PAULA FRAGA X JOAQUIM VALEIRAS POCH X DOMINGOS DOS SANTOS PEREIRA X MILTON PINTO DE MACEDO X ANTONIO BENTO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ilídio Capozzi e outros, já qualificado nos autos, ingressaram com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 169, decisão homologatória do cálculo exequendo, com requisição de pagamento, cujo depósito (fls. 172) foi levantado mediante alvará (fls. 178).Apresentado saldo remanescente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, diante de divergência quanto aos valores apurados pelos credores, sobrevindo aos autos o cálculo de fls. 184, o qual foi homologado pelo Juízo às fls. 192. Requisitado o pagamento (fls. 201), foi efetuado o depósito pela autarquia (fls. 204), expedindo-se alvará de levantamento, cópia às fls. 220. A parte autora apresentou cálculo relativo ao credor Antonio Bento (fls. 222/234), procedendo-se à citação do executado (fls. 236-verso), o qual opôs embargos à execução.Cópias dos cálculos (fls. 273/276), sentença (fls. 279/283), acórdão (fls. 287/290) e trânsito em julgado (fls. 293) relativos aos embargos à execução (autos nº 95.0201565-7).Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 287/290, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que ofereceu informação e cálculos de fls. 299/305, com os quais concordaram as partes (fls. 307 e 308).Sobreveio pedido de habilitação quanto ao autor falecido, Antonio Bento (fls. 308/312), o qual restou deferido consoante fl. 315.Ofício requisitório expedido (fl. 317) e transmitido (fl. 321).Efetuado pagamento do precatório (fl. 327), foi expedido alvará de levantamento (fl. 328).Instada (fl. 333), quedou-se inerte a parte autora (fl. 334).É o relatório. Decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0200246-97.1989.403.6104 (89.0200246-2) - JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X BENEDITO LIBERATO X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA X ZACARIAS MOCO DE SOUZA(SP043566 - OZENI

MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls 366/378. Exceto o coexequente Rubens Assis Marques da Rocha, deem-se ciência aos demais exequentes e ao patrono comum, da efetivação dos depósitos diretamente em conta à disposição dos beneficiários, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o feito ao SUDP para retificar o nome do autor Rubens Assis Marques da Rocha, nos termos dos documentos de fls 12 e 363. A seguir, expeça-se mandado para sua intimação pessoal, a fim de manifestar-se quanto ao levantamento do valor em depósito, no prazo de cinco dias.

0203044-31.1989.403.6104 (89.0203044-0) - JOSE LUIZ FERNANDES X OTAVIO MATIAS DA COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls 247/248. Defiro a habilitação de LUIZA APARECIDA DELTURQUI COLAÇO como sucessora processual do falecido coautor OTAVIO MATIAS DA COSTA, devendo o feito ir ao SUDP para incluí-la em seu lugar, com a sua consequente exclusão do polo ativo. Após, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, comunicando a sucessão causa mortis, e solicitando seja o valor disponibilizado no RPV N.º 2005.03.00.043966-2, colocado à disposição deste Juízo Federal. Confirmada a transferência, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0208254-63.1989.403.6104 (89.0208254-7) - ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X JOAO APHRODISIO RIBEIRO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE NOBRE(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X JURACY BARCELOS DE MATTOS X LIDIO OTERO RODRIGUES X MANOEL LUIZ FILHO X MAURICIO ERICO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE JESUS JORGE DO PRADO X NELSON DA SILVA VIEIRA X OSWALDO DA SILVA CARDOSO X ANTONIO SERGIO ZACURA X WILLIAM CESAR ZACURA X CLEONICE RIBEIRO FERNANDES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Proceda o autor Osvaldo da Silva Cardoso a regularização de habilitação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0202225-60.1990.403.6104 (90.0202225-5) - NELSON RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6) - LUIZA SANTANA AFONSO X DERNIVAL SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES X AGGEU AMERICANO DE VALGAS X HILDEBERTO FLORENCIO X WILMA DA COSTA X NILTON SILVA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl 478v. Intime-se a parte autora para ciência da manifestação do INSS. Em seguida, ao SUDP, conforme determinação anterior à fl. 469. Após, se em termos, expeçam-se os requisitórios.

0203931-78.1990.403.6104 (90.0203931-0) - GERALDA MACHADO DA SILVA X ANTONIO RUIZ DE SOUZA X BENEDITO PERES DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS DE MELO X EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS X EXPEDITO DANTAS X IRINEU ALONSO X ISMAEL OLEGARIO SANTANA X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIO JOSE LIMA X CARLOS ALBERTO DE LIMA X IVANIRA DE LIMA COSTA X LAURECI DE LIMA X MARINETE DE LIMA X MIRIAM DE LIMA X ROSELI DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA GERMANO X SUELI LIMA X AUREA LIMA DE ALMEIDA X KATIA ANTONIO ROSA X MARCELO ANTONIO ROSA X MARCIO ANTONIO ROSA X MARCO ANTONIO ROSA X JOSE RODRIGUES TANQUE X JOSEFA ALVES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA DE MIRANDA X NATALINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA EMILIA MARQUES X NELSON DE ABREU DE SA X GLAUCIA DA COSTA PINTO X CLAUDIO DA COSTA PINTO X ELISABETE DA COSTA PINTO VIEIRA X ORLANDO LOPES X CLEUZA EIROZ DE OLIVEIRA X IVONE PINTO PINHEIRO X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X SERAFIM PAULO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Chamei o feito. Fl. 1.042. Indefiro, por ora, expedição de RPV, considerando que o feito não está em termos.

Esclareça a parte autora se houve levantamento dos valores expedidos em favor do exequente IRINEU ALONSO - RPV n.º 20070001157 - fl. 653, e de LUIZ GONZAGA DE MIRANDA - RPV n.º 20070001153 - fl. 649. Informe igualmente qual a razão de não haver a exequente JOSEFA ALVES DA CRUZ requerido a expedição de ofício requisitório complementar. Publique-se a decisão de fls 1043/1045. Cumpridas as determinações, venham conclusos incontinenti.

0207183-21.1992.403.6104 (92.0207183-7) - RANULFO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO DUARTE JUNIOR X CARMELA LAVARONE CASAGRANDE X DANIEL DE SOUZA LIBORIO X EDUARDO FERNANDES X IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES X JULIA MONTE DA SILVA MARTIN X LIDIA LADAGA GONCALVES X LIDIO JOSE X ROBERTO ZILLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Vistos...Após a apuração do valor pelos exequentes (fls. 212/276) e a anuência pelo INSS (fl. 283) foi expedido ofício requisitório, satisfeito às fls. 298/299. Instados sobre a satisfação da execução, os exequentes se insurgiram às fls. 306/307, reclamando diferenças atinentes a correção monetária e juros de mora, referentes a período ulterior aos cálculos. Manifestação contrária do INSS às fls. 314/316, na qual apurou valor remanescente muito inferior ao alcançado pelos demandantes. Os exequentes novamente teceram suas razões de convencimento às fls. 320/321. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer à fl. 323, no qual concluiu por equívocos de ambas as partes. Fixou os valores que entendida devidos. Dada vista às partes, os exequentes impugnam o parecer contábil às fls. 336/337 e 341/342. O INSS também se manifestou desfavoravelmente à fl. 339, reiterando as contas de fls. 314/316. Decisão judicial às fls. 343/344, na qual este Juízo reconheceu a retidão dos critérios de correção monetária do INSS, mas determinou a aplicação dos juros moratórios nos moldes pretendidos pelos demandantes. Ambas as partes agravaram. Ao recurso dos exequentes, foi deferido efeito suspensivo (fl. 365); ao do INSS, não foi reconhecido o mesmo alcance (fl. 376). Ao final, ao agravo da autarquia foi negado provimento (fls. 391/395). Essa decisão foi objeto de Recursos Especial e Extraordinário. Decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 405/407, afastando os juros de mora do precatório complementar. Em consequência, foi julgado prejudicado o RE (fl. 411). Consta dos autos, também, julgamento do agravo dos exequentes (fls. 421/424), o qual foi dado por prejudicado na matéria pertinente aos juros de mora, e ao qual foi negado provimento com relação à correção monetária. Decido. Diante do silêncio dos exequentes, do provimento ao RESP, que afastou os juros moratórios, e do julgamento do agravo dos exequentes, que lhes negou provimento quanto à matéria pertinente à correção monetária, constato a satisfação da obrigação; destarte, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0200155-89.1998.403.6104 (98.0200155-4) - ARNALDO PEREIRA BRAZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Na fase de execução, o autor exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 55/60. Citado, o executado opôs embargos à execução (processo nº 2000.61.04.007537-1), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 64/78 e 85/101). Foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores e seu levantamento (fls. 102/107, 109 e 110). Instado a se manifestar sobre o crédito, o exequente quedou-se inerte (fls. 108 e 111), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0111904-07.1999.403.0399 (1999.03.99.111904-0) - MANOEL VIEIRA DA SILVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Fl. 229. Defiro a vista ao exequente por cinco dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000623-03.1999.403.6104 (1999.61.04.000623-0) - FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X GERALDO RAMOS GOMES X HELIO RIBEIRO X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO FONTES X JOAO BORGES DE ARAUJO X ARLETE DOS SANTOS FERREIRA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO DE MELO MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Diante da falta de resposta a ofício deste Juízo, intime-se pessoalmente o INSS, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o deduzido pelos exequentes à fl. 537 e documentos, notadamente quanto ao correto enquadramento dos respectivos benefícios e ao pagamento das diferenças em atraso, tudo mediante manifestação nos autos. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0002572-28.2000.403.6104 (2000.61.04.002572-0) - SIRLEY FRANCELINA NUNES DE MACEDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0009588-33.2000.403.6104 (2000.61.04.009588-6) - EUFRASIO NOVAES X FLORISVAL DA SILVA X MARCIA GOMES FERREIRA X LEILA MARIA DE OLIVEIRA GOMES X MARCELO VINICIUS DE OLIVEIRA GOMES X WALDEMAR BARBOSA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fls 210/214. Intime-se a parte autora da disponibilização do valor do RPV à ordem do Juízo. Fls 204/205. Diante da habilitação de três herdeiros civis da falecida coautora NEYDE PASSOS GOMES, ainda que a expedição dos alvarás seja conjunta, é preciso que venham aos autos planilha discriminatória dos valores que caberão a cada um deles. Após, estando em termos, expeçam-se os alvarás.

0003126-26.2001.403.6104 (2001.61.04.003126-8) - CESARIO NUNES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0005136-09.2002.403.6104 (2002.61.04.005136-3) - BENEDITO GOMES RIBEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 233/281. Manifeste-se o autor sobre o procedimento administrativo acostado pela União. Fls 208 e ss. Intime-se o INSS do processado, especialmente quanto ao teor do provimento de fl. 227. Após, venham conclusos.

0006209-16.2002.403.6104 (2002.61.04.006209-9) - LOUREDIL LISBOA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos. Fls: 114. INDEFIRO a dedução informada, diante da ausência de previsão legal (artigo 5º - Instrução Normativa 1127/2011 - RFB), uma vez que o valor a título de pensão ou aposentadoria recebido pela parte autora deverá ser apresentado na Declaração de Ajuste Anual onde serão computadas as isenções a que o contribuinte tiver direito. Intime-se a parte autora do teor desta decisão. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000090-05.2003.403.6104 (2003.61.04.000090-6) - MARCELO PEREIRA FUREGATI(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do assunto do feito. Tendo em vista a divergência entre o nome do autor no comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 127) e nos documentos juntados por cópia à fl. 15, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovada nos autos a devida regularização. Na inércia, aguarde-se no arquivo. Com a providência, cumpra-se o despacho de fl. 124 (itens 4 e seguintes). Int.

0002438-93.2003.403.6104 (2003.61.04.002438-8) - JANETE GOLA SOARES X VALDIR MARINO GOLA X ROSELI MARINETE GOLA NAZARE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0007401-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007401-0) - ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA

NOGUEIRA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 116 e 117: Prejudicado o pedido de desarquivamento, pois os autos encontram-se na Secretaria da Vara.Defiro o prazo de quinze dias para manifestação do patrono do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009305-05.2003.403.6104 (2003.61.04.009305-2) - CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS X NOEMIA REIS DE ALBUQUERQUE MEYOHAS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A exequente (CEF) apresentou, às fls. 330 e 331, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios.Os executados não foram encontrados para a realização da intimação para o pagamento, o que ensejou a penhora de seus ativos financeiros (fls. 332/335, 339, 340 e 344/348).A requerimento dos executados, foi deferido o desbloqueio dos valores que sobejaram ao valor do débito e transferido montante a este equivalente para conta judicial, depósito este devidamente comprovado nos autos (fls. 350/362). Por sua vez, a exequente, instada a respeito, requereu o levantamento dos depósitos e a extinção da execução (fls. 363/365).É o relatório. Fundamento e Decido.Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, certifique-se, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré exequente relativo ao depósito da conta nº 2206.005.00048040-8 (fls. 361 e 362) e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0012083-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012083-3) - ALFREDO INACIO(SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Na fase de execução, o autor exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 68/99. Citado, o executado opôs embargos à execução (processo nº 2007.61.04.011445-0), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 110 e 123/134).Foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores e seu levantamento (fls. 122, 135, 136, 139, 145 e 148).Instado a se manifestar sobre o crédito, o exequente quedou-se inerte (fls. 146 e 147), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado.Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0012728-70.2003.403.6104 (2003.61.04.012728-1) - NEREYA DIONELLO SEMIDAMORE X AMALIA MORENO BERTUCELLI X DORIVAL DORTA RODRIGUES X INES FAVARAO TOMADON X JOSE ANTONIO NETO X MARIA CANDIDA PIMENTEL X PAULO GOMES DOS SANTOS X LUCIO DE SOUSA PUCHETTI X WILLIANS PUCHETTI X YOLANDA DONATA GRAMINHA X ZULEIDE RAMOS DE LIMA VARGAS AGUILERA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Noticiado o falecimento dos exequentes Florindo Semidamore e Rosa Aparecida de Souza Puchetti, estes foram substituídos por Nereya Dionello Semidamore, Lucio de Sousa Puchetti e Willians Puchetti, seus sucessores (fls. 211/218, 369/371, 385/394 e 445).Iniciada a execução, os exequentes apresentaram a planilha e cálculos de fls. 224/359, com os quais a executada concordou (fl. 378).Foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 424/436, 445, 460/465, 468/472, 475/479 e 481/549). Em seguida, o exequente concordou com os valores postos à sua disposição (fl. 480).Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0014509-30.2003.403.6104 (2003.61.04.014509-0) - MARIA JOSE PEREIRA DE VALOES LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

O INSS foi condenado a proceder à revisão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de diferenças atrasadas, acrescidas de correção monetária e juros de mora (fls. 26/28 e 54/58).Iniciada a execução, a exequente apresentou o cálculo do débito (fls. 75/88, 90 e 92).Citada, a executada opôs embargos à execução (processo nº 2007.61.04.009924-2), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 95 e 100/108).Houve notícia da expedição da ordem de pagamento (RPV), cujo recebimento foi confirmado às fls. 166 e 167, mas a exequente requereu a concessão de prazo para apresentar conta de valor remanescente e a remessa dos autos à Contadoria (fls. 164, 169, 170 e 174).É o relatório. Fundamento e Decido.Cabe à parte exequente manifestar-se detalhada e fundamentada sobre eventuais diferenças a seu favor, pois a ausência de manifestação conclusiva, decorrente do ônus processual da parte em apresentar e justificar eventuais diferenças ou

saldo remanescente, constitui motivo para extinção da execução. Assim, o petitório de fl. 174 resta indeferido. Saliente-se apenas que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito. Nesse sentido e à guisa de ilustração, transmitidos ofícios requisitórios de fls. 161/163 em 19 de junho de 2012, no valor total de R\$ 6.672,56, houve o depósito de R\$ 7.166,47, com observância do prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal, diferentemente do alegado às fls. 164 e 174. Quanto aos juros de mora, na conta em apreço estes não são devidos, mas apenas a atualização. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, o qual segue entendimento majoritário e atualizado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1074962 - Proc. 200801582229-PR - Quinta Turma - STJ - Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJE: 29.06.2009) Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

0014840-12.2003.403.6104 (2003.61.04.014840-5) - FEDERICO ANTEZANA MENDEZ (SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P. R. I.

0015183-08.2003.403.6104 (2003.61.04.015183-0) - NAIR VILARINHO FREITAS (SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao exequente do depósito de pagamento do precatório diretamente em conta na Caixa Econômica Federal a sua disposição. Paga a verba sucumbencial, manifestem-se, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, venham conclusos para extinção.

0017828-06.2003.403.6104 (2003.61.04.017828-8) - IVANILDA CAMARGO PEREIRA X IVONE CAMARGO DE BARROS X LUIS FERNANDO ANDRADE DE BARROS X RAFAEL DE CAMARGO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos. Nos termos do artigo 1659, I, Código Civil, exclua-se da relação processual Luis Fernando Andrade de Barros, uma vez que casado sob o regime da comunhão parcial de bens (fl. 125). Remeta-se os autos ao SUDP para exclusão, consoante determinado acima. Intime-se a parte autora do teor desta decisão. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018299-22.2003.403.6104 (2003.61.04.018299-1) - RITA APARECIDA MARCHESIN CAVALLARI (SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos. Em apertada síntese, pretendia a falecida parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, aos 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cálculo, dos índices de OTN/ORTN. Pretendia, ainda, a correção do coeficiente de cálculo da pensão para 100%, e a revisão dos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. Diante do óbito do autor, foi deferida a habilitação de sua dependente para fins previdenciários - fls. 47 - sra. Rita Aparecida Marchesin Cavallari. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 51/75. Réplica às fls. 79/80. Às fls. 84/102 o INSS apresentou o procedimento administrativo do falecido autor. Remetidos os autos à contadoria, consta seu parecer às fls. 107/108. Dada ciência à parte autora, esta ficou inerte. O INSS se manifestou às fls. 110. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que há falta de interesse de agir da parte autora, com relação ao pedido de aplicação da OTN/ORTN aos salários de contribuição do falecido sr. Pachcoal, bem como com relação ao pedido de revisão do coeficiente de cálculo da pensão. Isto porque, com relação à ORTN, restou demonstrado, nestes autos, que os índices aplicados pelo INSS, à época, foram-lhe mais favoráveis do que os índices da ORTN. Em outras palavras, a revisão, da forma em que pleiteada, implicaria na diminuição do benefício do falecido (e, por conseguinte, na

diminuição da pensão por morte dele derivada). Dessa forma, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir. Igualmente, não tem a autora - e não tinha seu falecido esposo - interesse de agir com relação ao pedido de revisão do coeficiente da pensão - até mesmo porque, quando do ajuizamento, não existia qualquer pensão a ser revisada. Vale mencionar que o falecido era titular de uma aposentadoria por tempo de serviço, concedida com base no tempo total de 36 anos - ou seja, com percentual de 100%. A pensão de sua esposa - concedida após o ajuizamento da demanda, também foi concedida com percentual de 100%. Assim, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir, também neste ponto. Passo, então, a apreciar somente o pedido de revisão dos reajustes. Com relação a este pedido, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não havendo mais preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito, com relação aos demais pedidos. O pedido formulado é improcedente. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos de aplicação da ORTN e de revisão do percentual da pensão. Com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000386-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000386-9) - NICOLAU JERONIMO DA SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002413-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002413-7) - NEUZA FERNANDES SESTARI(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Iniciada a execução, o executado informou não haver diferenças a serem pagas à exequente em razão da ocorrência de revisão administrativa do benefício previdenciário em data anterior ao ajuizamento da ação. Por sua vez, a exequente, instada e após esclarecimentos do INSS, aquiesceu à inexistência de valores para executar (fls. 137/140, 143/145, 147/159 e 166).Decido.Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0002742-58.2004.403.6104 (2004.61.04.002742-4) - MARIA PAULO ROMANO X ANDRE ESPOSITO X ARMANDO GARCIA NASCIMENTO X FRANCISCO ARI LIMA X MARIA DE LOURDES MACENA X MARIA EROILDES ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls 393/394. Ciente o Juízo do encaminhamento do pedido de cumprimento da decisão transitada em julgado. Conforme protocolo em Secretaria, aguarde-se a notícia da implantação por mais 30 (trinta) dias. Como sói acontecer, nesses casos, além da implantação, deve a Autarquia juntar os comprovantes de pagamentos das diferenças em atraso. Intime-se o INSS pessoalmente e aguarde-se.

0003972-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003972-4) - ELEONORA GAILEWITCH(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Retornados os autos da Instância Superior, o executado apresentou cálculos, bem como informou que o benefício foi revisado (fls. 78/87).Às fls. 112 e 113 a credora terminou por concordar com os valores apresentados pelo INSS.Foram expedidos precatório e requisitório em favor da exequente e de sua advogada e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 128/132, 134/136, 141/146, 150, 151 e 154/164).Instada a se manifestar sobre o crédito, a exequente quedou-se inerte (fls. 165 e 166), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado.Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0005053-22.2004.403.6104 (2004.61.04.005053-7) - VALNEIDE TELES GONCALVES FAIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Chamo o feito à ordem. Verifico tumulto processual, na medida em que houve apresentação de embargos à execução por duas vezes, conforme demonstram os autos apensados. O valor em execução ascende a R\$ 7.645,60, para outubro/2011. À fl. 169, o INSS teve vista, com devolução em 15/04/2013, quando apresentou embargos na data de 11/04/2013. À fl. 172, nova vista ao réu, que devolveu o feito em 22/08/2013, ocasião em que opôs novos embargos em 15/08/2013. Tendo em vista os valores diferenciados, manifeste-se a Autarquia Previdenciária, esclarecendo qual dos dois embargos prosseguirá. Após, venham conclusos.

0005225-61.2004.403.6104 (2004.61.04.005225-0) - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS COUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 141. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos de liquidação.

0005483-71.2004.403.6104 (2004.61.04.005483-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Retornados os autos da Instância Superior, o executado apresentou cálculos, bem como informou que o benefício foi revisado (fls. 78/80 e 104/115).Às fls. 122 e 123 o credor concordou com os valores apresentados pelo INSS.Foram expedidos precatório e requisitório em favor do exequente e de sua advogada e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 124/126, 129/134, 136 e 137).Instado a se manifestar sobre o crédito, o exequente quedou-se inerte (fls. 135 e 138), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado.Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0006467-55.2004.403.6104 (2004.61.04.006467-6) - MARINA LUZIRAO DA MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl 149. Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido, para a liquidação do julgado.

0000340-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000340-0) - PAULO DOS SANTOS MOURA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X OTAVIO NUMERIANO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X PAULO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X OSVALDO GOMES GARCEZ(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X PAULO CORREA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X OTAVIO RODRIGUES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X OSVALDO LEONEL DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X PAULO ALVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X PAULO CESAR DURANTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X OSMAR MARQUES XAVIER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fl. 146: concedo vistas dos autos ao autor OSVALDO GOMES GARCEZ pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008720-79.2005.403.6104 (2005.61.04.008720-6) - VALTER SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 116/119, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001508-70.2006.403.6104 (2006.61.04.001508-0) - RICARDO CORDEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X RICARDO SOUZA MIRANDA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VASTI SOUZA DE MIRANDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001779-79.2006.403.6104 (2006.61.04.001779-8) - LUIZ LINS DE SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proc. núm. 2006.61.04.001779-0 Autor: Locimar Henrique de SouzaRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de ação de cobrança proposta por Luiz Lins de Santana, que requer a condenação do INSS ao pagamento das prestações do seu benefício de aposentadoria. De acordo com a inicial, o autor requereu ao réu sua aposentadoria em 08/10/2003, mas a autarquia proferiu decisão de deferimento do benefício somente em 08/03/2005, após 17 meses de espera.O benefício começou a ser pago regularmente, mas até a data do ajuizamento da presente ação não tinham sido pagas ainda as prestações devidas entre as datas de início do benefício e de início do pagamento. Pediu, portanto, a condenação do INSS ao pagamento das quantias referentes às prestações de aposentadoria entre 10/2003 a 01/2005. O INSS apresentou contestação (fls. 30/37).O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 39/44).Pelo parecer da contadoria judicial, foi verificado que a quantia pleiteada pela autora fora recebida no âmbito administrativo (fls. 340/354).O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 362/375), mas o demandante não a aceitou (fls. 380/382). É o relatório.Fundamento e decidido.Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).Inicialmente, convém observar que o autor, embora tenha se referido à falha no serviço público, decorrente da morosidade e inércia da atividade exercida pelo INSS, que não satisfizera o pagamento dos valores devidos por força da concessão da aposentadoria, não formulou pedido de indenização (cf. fls. 02/08). Assim, a única questão controvertida por ser apreciada nesta sentença é o pagamento das quantias em atraso referentes ao período entre 10/2003 e 01/2005. Mencionados valores, contudo, já foram recebidos no âmbito administrativo, conforme consulta no HISCREWEB (Histórico de Créditos e Benefícios - sistema eletrônico da Previdência Social - fl. 342).Já satisfeita a pretensão, houve carência superveniente de ação, pela perda do interesse na tutela jurisdicional, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Foi correta a dedução dos valores recebidos a título de auxílio-doença, visto que há disposição legal que proíbe expressamente a cumulação deste benefício com aposentadoria (art. 124, I, da Lei 8.213/91). Logo, não merecem acolhimento os argumentos

das fls. 380/382. Diante do exposto, reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Comprovado que o réu deu causa ao ajuizamento da presente ação, visto que o pagamento das quantias em atraso somente foi efetuado em junho de 2007, após a citação, ocorrida em fevereiro de 2007 (fls. 28 e 342), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (valor que deve ser corrigido monetariamente a partir desta data até o efetivo pagamento), com fundamento no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção legal do INSS. P.R.I. Santos, 02 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004931-38.2006.403.6104 (2006.61.04.004931-3) - ELIAS GALDINO DE SOUSA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 2006.61.04.004931-3 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Elias Galdino de Sousa CPF: 331.643.718-53 Benefício n.º: 42/119.937.070-0 DIB: 02.03.2001 Decisão: reconhecer como tempo de serviço especial, convertendo-os em comum, nos períodos de 19.08.68 a 22.05.76, 07.11.80 a 01.03.91, 01.02.92 a 28.02.92, 01.06.92 a 31.07.92, 01.09.92 a 30.11.92 e 01.02.93 a 28.02.93, os quais deverão ser somados ao tempo de serviço comum, nos períodos de 06.12.67 a 16.08.68, 07.10.76 a 02.07.79, 19.11.79 a 05.11.80 e 17.11.94 a 20.01.2000, e, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com DIB em 02.03.2001 VISTOS. ELIAS GALDINO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, negada pela autarquia previdenciária, que não converteu para tempo de serviço comum, os períodos de 19.08.68 a 22.05.76, 07.11.80 a 30.06.86, 01.07.86 a 31.12.88, 01.01.89 a 01.03.91 e 01.09.92 a 22.02.93, trabalhados em atividade especial, com pedido de tutela antecipada. A inicial (fls. 02/26) veio instruída com documentos (fls. 27/73). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 75/76). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 79/80), alegando que o período alegado na inicial não foi comprovadamente trabalhado em condições especiais. Réplica a fls. 83/88. Cópia do procedimento administrativo (fls. 90/173). A fls. 179/181 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial a fls. 218/220. Informações e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 230/233. Manifestação do autor a fls. 236 e do INSS a fls. 237. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 202, inciso II, da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha o seguinte: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Em cumprimento a citado comando constitucional, foi editada a Lei n.º 8.213/91, cujos artigos 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício de aposentadoria, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. A tais requisitos, some-se o a necessidade de cumprimento da carência, acerca da qual previu o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço. Ora, o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que comprovou tempo de serviço superior a trinta e cinco anos. Os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, nos períodos de 19.08.68 a 22.05.76, 07.11.80 a 01.03.91, 01.02.92 a 28.02.92, 01.06.92 a 31.07.92, 01.09.92 a 30.11.92 e 01.02.93 a 28.02.93, sujeito a agente agressivo. Na verdade, não há controvérsia sobre o enquadramento de todos os períodos, que foram reconhecidos pelo INSS (fls. 157/159). O INSS indeferiu o pedido do autor, na seara administrativa, sob o argumento de que somente seria possível a conversão se o segurado tivesse implementado todas as condições para a concessão do benefício até 28.04.95, nos termos da Ordem de Serviço n. 600/98, que deve ser afastada, segundo os fundamentos já constantes a fls. 179/181. Sucede que todos estes períodos devem ser considerados como trabalhados em condições especiais, com conversão na forma regulamentar. De fato, o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Tratando-se de conversão de tempo especial relativo ao agente agressivo ruído, há necessidade de laudo técnico

para a respectiva comprovação, mesmo antes das recentes modificações legais de 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o formulário de fls. 34/41 e 44 (trabalhador de capatazia); o laudo técnico de fls. 218/220 e o formulário de fls. 100 (estivador) comprovam que o autor trabalhou em condições especiais, como estivador e no transporte manual de carga na área portuária, com enquadramento no código 2.4.5 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sem prejuízo da exposição ao ruído (fls. 97/99 e 220). Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera de possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, pois o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Os períodos de tempo especial, após a conversão, deverão ser somados ao tempo de serviço comum devidamente comprovados nos autos, isto é, de 06.12.67 a 16.08.68, 07.10.76 a 02.07.79, 19.11.79 a 05.11.80 e 17.11.94 a 20.01.2000. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial, convertendo-os em comum, nos períodos de 19.08.68 a 22.05.76, 07.11.80 a 01.03.91, 01.02.92 a 28.02.92, 01.06.92 a 31.07.92, 01.09.92 a 30.11.92 e 01.02.93 a 28.02.93, os quais deverão ser somados ao tempo de serviço comum, nos períodos de 06.12.67 a 16.08.68, 07.10.76 a 02.07.79, 19.11.79 a 05.11.80 e 17.11.94 a 20.01.2000, e, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com DIB em 02.03.2001, confirmando os termos da tutela antecipada anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (30.08.2006-fls. 77), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 02 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007288-88.2006.403.6104 (2006.61.04.007288-8) - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0008933-51.2006.403.6104 (2006.61.04.008933-5) - ANA ROSA RICARDO NUNES(SP156166 - CARLOS

RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009917-35.2006.403.6104 (2006.61.04.009917-1) - BELINO DO CARMO VALE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao autor.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002867-21.2007.403.6104 (2007.61.04.002867-3) - CESAR AUGUSTO PAROLARI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por César Augusto Parolari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente previdenciário, caso constatada a incapacidade parcial e permanente.Para tanto, alega, em síntese, que requereu o benefício em 14 de dezembro de 2004, o qual restou deferido e prorrogado até 31 de maio de 2006. Afirma que, em virtude da alta programada prevista para a última data referida, propôs ação no Juizado Especial Federal de Santos, porém o processo foi extinto, por superar o valor de alçada previsto na Lei n. 10.259/2001.Aduz encontrar-se incapacitada em razão de episódio depressivo grave CID F 32.2), apresentando lesão residual definitiva que a impossibilita de realizar, inclusive, pequenos esforços. Juntou documentos (fls.23/108).Decisão às fls. 112/114, deferindo os benefícios da justiça gratuita, e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional.Citado, o INSS apresentou contestação (fls.119/122), sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos para recebimento do benefício, uma vez não restar comprovada a incapacidade da parte autora, pugnando pela improcedência da ação.Instadas sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 133), deferida às fls. 134/135. Laudo pericial, exames e relatórios médicos às fls. 172/190 e 191/212, com manifestação das partes às fls. 217/218 e 220/221.Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial às fls. 223/225, e manifestação do autor às fls. 228..Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual.Pretende a parte autora a manutenção do auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a implantação do auxílio-acidente.O pedido é procedente.I - DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios.Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios.ObsERVE-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único.No caso em exame, dúvida não há no tocante à qualidade de segurado do autor à vista do recebimento do auxílio-doença e também consoante o contido na informação de fls. 221 dos autos, onde consta a concessão administrativa ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez, benefício nº 543.880.235-8, após o ingresso desta ação. Com efeito, consoante informado pela autarquia às fls. 220, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (NB. 543.880.235-8), cuja concessão não decorreu de decisão judicial.No tocante a data de início do benefício, consoante extrato obtido por iniciativa deste Juízo a ser juntado aos autos, o mesmo foi concedido em 18/11/2010,

e não como informado pela autarquia, a partir de 06/12/2010. Portanto, o próprio órgão previdenciário atestou a incapacidade laboral do autor, total e permanente, cuja incapacidade somente foi reconhecida após a propositura da ação. De fato, considerando que a aposentadoria por invalidez foi concedida ao autor em data posterior a citação da autarquia, ocorrida em 19/09/2007 (fls.117-verso), dá-se o reconhecimento jurídico do pedido por parte do réu, devendo ser declarado por sentença o direito do autor. No tocante ao pedido de manutenção do auxílio-doença, considerando que não houve suspensão do benefício, tendo em vista o recebimento durante o interregno de 29/11/2006 a 17/11/2010, consoante o extrato do Plenus/INSS, não há que se falar em suspensão indevida do benefício. Por outro lado, a incapacidade total e permanente do autor foi reconhecida apenas por ocasião da perícia realizada pela autarquia em 18/11/2010, conforme informação de fls. 221. Diante disso, é devido ao autor o pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por invalidez apenas desde a implantação administrativa em 18/11/2010. Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 269, II, do CPC, em virtude do reconhecimento jurídico do pedido e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/11/2010. Não há que se falar em atrasados, tendo em vista que somente reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez a partir de 18/11/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que descontados, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que a demanda possui cunho declaratório, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C.

0003141-82.2007.403.6104 (2007.61.04.003141-6) - DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 229/230. Defiro parcialmente. Trata-se de execução provisória, tirada contra sentença proferida em face de Autarquia Federal, a qual só produzirá efeitos após o trânsito em julgado. Como sabido, na matéria, a cobrança será em face da Fazenda Pública Federal. Cite-se, pois, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que venham, querendo, os embargos em trinta dias.

0004660-92.2007.403.6104 (2007.61.04.004660-2) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS GARRIDO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente o patrono do autor os cálculos dos valores devidos, devidamente instruído com contra-fé, promovendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0010599-53.2007.403.6104 (2007.61.04.010599-0) - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 350/355, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de obscuridade e de contradição na sentença atacada. Sustenta o Embargante que constou da sentença como data da concessão administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença, nº 134.324.524-6, o dia 21/05/2004, sendo que o benefício foi concedido em 18/05/2004, o qual foi cessado em 23/12/2006, quando constou do decisum a data de cessação como sendo 29/06/2004, restabelecido após a concessão de liminar em setembro/2007, consoante documentação acostada aos autos. Diante disso, devem ser sanadas a obscuridade e a contradição apontadas, assim como a partir de qual data dar-se-á a concessão do benefício do auxílio-doença deferido judicialmente, considerando a data do início da incapacidade atestada pelo Sr. Perito Judicial como 18/06/2004, tendo em vista que a sentença atacada fixou a DIB na DCB, assim como condenou a autarquia no pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício, em 29/06/2004, descontadas as parcelas pagas administrativamente e mediante tutela antecipada. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a existência de obscuridade na sentença atacada, uma vez que o benefício de auxílio-doença, NB. nº 134.324.524-6, foi concedido ao autor em 18/05/2004, e cessado em

23/12/2006, consoante informação de benefício de fls. 209, o qual foi restabelecido em 19/09/2007, por força de antecipação de tutela jurisdicional, conforme informado pela autarquia às fls. 233/234. Diante disso, considerando os termos da fundamentação do decisum reconhecendo o direito do autor à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, cuja data correta é 23/12/2006, e a conversão em aposentadoria por invalidez em 26/04/2010, data da perícia judicial realizada nos autos, seguindo o Juízo o entendimento de que nesta data a autarquia teria condições de averiguar a incapacidade total e permanente do autor, ponto este que deve ser mantido inalterado, os presentes embargos devem ser acolhidos. Diante disso, acolho os presentes embargos, para aclarar a sentença atacada, devendo ser alterado o parágrafo terceiro às fls. 353, assim como os seguintes parágrafos do dispositivo, que passam a ter a seguinte redação: Assim sendo, o autor faz jus a concessão do benefício de auxílio doença desde a data da cessação do benefício em 23/12/2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 26 de abril de 2010 (data da perícia), data esta em que o INSS já tinha condições de averiguar a incapacidade total e permanente do autor. Deverão ser descontadas as parcelas pagas administrativamente a título de tutela antecipada concedida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício de auxílio doença nb N° 134.324.524-6, concedido em 18 de maio de 2004, desde a data da cessação do benefício em 23/12/2006, pela RMI já apurado pelo INSS e DETERMINO sua conversão em aposentadoria por invalidez em 26 de abril de 2010 (data da perícia). Fixo a DIB na DCB. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação do benefício em 23/12/2006, descontadas as parcelas pagas administrativamente e mediante tutela antecipada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. P.R.I.

0011489-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011489-9) - ALOISIO SANTANA OLIVEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls 191/193. Ciência ao patrono e ao exequente da efetivação dos depósitos diretamente com conta à disposição dos beneficiários, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos para extinção.

0013859-41.2007.403.6104 (2007.61.04.013859-4) - JOSE CARLOS FERREIRA SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos núm. 2007.61.04.013859-4 JOSÉ CARLOS FERREIRA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação ao restabelecimento ou concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, em razão de incapacidade para o trabalho, recebeu auxílio-doença até 19.12.2003, quando o INSS cessou o benefício com fundamento em parecer do seu setor de perícias médicas. A cessação do benefício, no entanto, seria equivocada, uma vez que persistiriam os problemas de saúde que impedem o autor de exercer atividade profissional. Pretende, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 19.12.2003. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada dos documentos (fls. 16/55). Pela decisão das fls. 57/59, concedeu-se a justiça gratuita e indeferiu-se a tutela antecipada. Procedimento Administrativo de fls. 67/125. O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência (fls. 131/137). O autor submeteu-se a perícia médica (fls. 170/187). Petição do autor requerendo esclarecimentos acerca do laudo pericial (fls. 190/191). Manifestação do INSS acerca do laudo pericial (fls. 192). Resposta do perito ao quesito complementar (fls. 199). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 201). Manifestação do INSS a fls. 202. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a parte deve comprovar os requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Inicialmente, a incapacidade para o trabalho não ficou demonstrada. Com efeito, o perito judicial, após análise do estado de saúde do demandante, concluiu pela inexistência de

incapacidade para o trabalho. Afirmou o perito judicial que, (...) Considerando o exame físico/pericial que foi realizado no periciando, cuja descrição se encontra no corpo do laudo, apesar das alterações que foram observadas através do exame subsidiário apresentado no ato do exame pericial, não determinam incapacidade. Tendo em vista que, o mesmo realizou todas as manobras propedêuticas do exame físico de forma independente sem auxílio. E, acrescenta, que o autor reúne condições para exercer postos de trabalhos diversos dentro de sua aptidão laborativa, inclusive como motorista carreteiro. Esclarece, ainda, que certamente na ocasião do acidente (queda do telhado - em 31.01.2000), o autor esteve incapaz parcial e temporariamente, porém, na época em que foi avaliado, não restou auferido incapacidade. O laudo está claro e bem fundamentado, com exposição suficiente dos motivos pelos quais foi atestada a capacidade para o trabalho. Assim, não há motivo para deixar de homologar a sua conclusão. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o trabalho - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

0001120-02.2008.403.6104 (2008.61.04.001120-3) - MARIA DE JESUS BARBOSA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Vistos. Diante do cumprimento do acordo homologado por este Juízo, com o pagamento dos valores devidos, por parte do INSS, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0005390-69.2008.403.6104 (2008.61.04.005390-8) - ESDRAS DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1987 a 31/01/1997, e de 01/06/1997 até a presente data, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/53. Às fls. 55 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 58/66. Intimado, o autor não apresentou réplica nem especificou provas. Remetidos os autos à contadoria judicial, consta informação às fls. 72/74. Dada ciência às partes, o autor novamente quedou-se inerte, e o INSS se manifestou às fls. 77v. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1987 a 31/01/1997, e de 01/06/1997 até a presente data, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da

Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi

previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com

efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 01/08/1987 a 31/08/1987 - vigilante armado - fls. 402. de 01/09/1987 a 31/01/1997 - vigilante armado - fls. 41. Por outro lado, não demonstrou o autor sua exposição a agentes nocivos no período de 01/06/1997 em diante - já que somente apresentou os formulários de fls. 49/50, sem os necessários laudos periciais ou PPP. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 01/08/1987 a 31/01/1997, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 30/01/2007, o autor contava com 34 anos, 01 mês e 25 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais. Por sua vez, não há como se reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria proporcional - pelas regras de transição da EC 20/98 - eis que não contava ele, na DER, com a idade mínima de 53 anos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a pretensão deduzida por Esdras da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas do período de 01/08/1987 a 31/01/1997; 2. determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. P.R.I.

0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006775-0) - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO (SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 672: concedo a CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada de documentação como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0008433-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008433-4) - FERNANDO DE COUTO PITTA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu (fls. 113/130), em seu duplo efeito. Ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0008624-59.2008.403.6104 (2008.61.04.008624-0) - MARINA HATSUMI UEMA(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, como requerido.

0009295-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009295-1) - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 227/228. Anoto o agravo retido. Ao INSS, para contraminuta. Venham em seguida.

0003400-04.2008.403.6311 - JOSE FAUSTO PINHEIRO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

sentença proferida em 16/08/2013 do teor seguinte: Em apertada síntese, a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário, desde a cessação administrativa, com o pagamento das prestações vencidas desde então. Às fls. 122/123v o INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual concordou o autor à fl. 137. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à vista da solução amigável do conflito. Sem custas, à vista da gratuidade deferida ao demandante e da isenção do réu. Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório. P. R. I..

0001821-26.2009.403.6104 (2009.61.04.001821-4) - LUIZ ANTONIO SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 226/230, do autor. Como dito no provimento anterior, a requisição do procedimento administrativo é dispensável, de vez que se encontra nos autos. O que a parte requer, especificamente, são os antecedentes médicos originais, da guarda da Autarquia. No entanto, como dito no Manual de Perícias Médicas do INSS, o interessado, ao requerê-los, a Instituição fica obrigada a fornecê-los. De modo que remanesce o ônus da parte em consegui-los. Caso haja prova da recusa, a requisição judicial é cabível. Ademais, o Juízo não pode converter-se em auxiliar da parte, sob pena de quebra da equidistância que deve manter. Por tais razões, por ora, indefiro o item A, à fl. 230. O item B, será oportunamente apreciado. Quanto ao item C, recebo como quesitos suplementares, devendo serem respondidos pelo experto, após intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003676-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003676-9) - JOSE SANTANA DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Retornados os autos da Instância Superior, o executado apresentou cálculos, bem como informou que o benefício foi revisado (fls. 158/169). Às fls. 171 e 172 o credor concordou com os valores apresentados pelo INSS. Foram expedidos precatório e requisitório em favor do exequente e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 173, 176/181 e 183). Instado a se manifestar sobre o crédito, o exequente ficou-se inerte (fls. 182 e 184/187), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0005218-93.2009.403.6104 (2009.61.04.005218-0) - CELESTE DOS SANTOS BARTOLOTO X SELMA DOS SANTOS X MILTON DOS SANTOS FILHO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007870-83.2009.403.6104 (2009.61.04.007870-3) - ANTONIO FERREIRA PORTELA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 169/178, do INSS, no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam com as cautelas de sempre.

0011488-36.2009.403.6104 (2009.61.04.011488-4) - ARQUIMEDES COSMO DA SILVA(SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B -

RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito em relação a abertura da execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestados em arquivo. Int.

0007070-16.2009.403.6311 - EVERALDO PAZ SARAIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 275/280. Recebo a apelação do réu no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam em seguida ao 2.º Grau, com as nossas homenagens.

0000984-34.2010.403.6104 (2010.61.04.000984-7) - TANIA MARIA DE MOURA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos.Diante do cumprimento do acordo homologado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

0002386-53.2010.403.6104 - IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004231-23.2010.403.6104 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/10/1996 a 02/08/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/116.Às fls. 126 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Às fls. 132/174 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 175/188.Determinado às partes que especificassem provas, o autor apresentou novos documentos às fls. 193/250 e 251/268.Manifestação do INSS às fls. 269/270, com o parecer técnico de fls. 271.Manifestação do autor às fls. 276/287, na qual o autor, caso o Juízo entenda que os documentos apresentados não espelham as reais condições de um estivador, requer a realização de perícia - a qual foi afastada pela decisão de fls. 288.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 02/10/1996 a 02/08/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes

que afetasse sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como

especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 02/10/1996 a 02/08/2006. De fato, o PPP de fls. 254/267 informa que o autor esteve exposto, no período de 01/10/1996 a 14/07/2006, a nível de ruído inferior a 92dB. Descreve, ainda, sua exposição a gases e a poeiras e gases, que não caracterizam a atividade como especial. Assim, não há como se reconhecer que o autor esteve exposto a agentes nocivos, neste período, de modo a caracterizá-lo como especial. Ademais, ainda que assim não fosse, o PPP não menciona se a exposição era habitual e permanente - requisito necessário para caracterização da atividade como especial. Por conseguinte, não tem direito a parte autora ao reconhecimento do caráter especial do período de 02/10/1996 a 02/08/2006, e, por conseguinte, nada há a ser revisado em seu benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004851-35.2010.403.6104 - ACACIO LOPES TAVARES X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO MENDES FILHO X BENTO PELLIN X JOSE ADMARO COSTA X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MACENA NETO X JUVENTINA BARRETO DA FONSECA X MALLORY MENDES CARDOSO X MANOEL DA SILVA GUERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 126/135. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Às contrarrazões, intimando-se o INSS da sentença. Se em termos, subam com as cautelas de estilo.

0008921-95.2010.403.6104 - PERICLES BRUNO(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Susto o andamento do feito, até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos em apenso. Int.

0000717-28.2011.403.6104 - MANOEL ROMAO BATISTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/05/1987 até a presente data, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER

(data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/94. Determinado o aditamento da inicial, com a correção do valor da causa, o autor assim o fez às fls. 98/103. Às fls. 104 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 106/120. Réplica às fls. 123/136. Determinada a especificação de provas, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu a produção de prova pericial. Informações do INSS às fls. 142/144. Às fls. 151/165 consta cópia do procedimento administrativo referente ao benefício concedido ao autor, em outra DER. Às fls. 166/200 o INSS apresentou cópia de procedimento administrativo de pessoa estranha a este feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há que se falar na produção de prova pericial para demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos, já que a comprovação do exercício de atividade especial se dá por meio de documentos previstos em legislação específica - os quais se encontram anexados aos autos. Ademais, nada há nos autos a indicar a não veracidade dos documentos anexados, a justificar sua desconsideração, por este Juízo. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 08/05/1987 até a presente data, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se

obtem mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos

Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de

trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 02/11/2006 a 15/09/2009. No que se refere aos demais períodos, verifico que não há documentos que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos. De fato, o formulário de fls. 16 (período de 08/05/1987 a 30/06/1998) informa a exposição do autor a ruído de 89,2 dB - mas a empresa não possuía laudo pericial (informação do item 5), o qual é imprescindível para o agente nocivo ruído, como acima mencionado. Por sua vez, o PPP de fls. 22/25 (período de 01/07/1998 a 30/06/2006) informa o nível de ruído inferior a 90dB, de 01/07/1998 a 06/09/2002, e inferior a 85dB, de 02/10/2002 a 30/06/2006 - ou seja, inferior aos níveis mínimos exigidos, nos termos acima esmiuçados. Por fim, o PPP de fls. 26/28 informa nível de ruído inferior a 85dB, até 01/10/2006, sendo superior a este nível somente a partir de 02/11/2006, até a data de sua emissão (15/09/2009) - período ora reconhecido como especial. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 02/11/2006 a 15/09/2009. Entretanto, estes períodos - convertidos em especial, e somados aos demais períodos comuns do autor, não são suficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral, na DER pretendida - 09/09/2009. Ademais, não há que se falar na determinação de revisão do atual benefício do autor, eis que não é este o objeto da demanda - não tendo sido formulado qualquer pedido, neste sentido. Eventual revisão do benefício atual do autor, por conseguinte, deverá ser pleiteada em via própria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 02/11/2006 e 15/09/2009, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. P.R.I.

0003225-44.2011.403.6104 - FERNANDO GAZAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Fls 133/138. Recebo o apelo da parte autora no duplo efeito. Às contrarrazões. Se em termos, subam com as nossas homenagens.

0003672-32.2011.403.6104 - LETICIA DE OLIVEIRA(SPI33691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0003672-32.2011.4.03.6104 Autor: Letícia de Oliveira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por Antônio Ferrão de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante:- aplicação da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição;- reajuste do benefício previdenciário, no período de maio de 1996 a junho de 2004, pela variação integral do INPC. Inicialmente a ação foi proposta na 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, tendo o acórdão de fls. 112/113 declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 17/05/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 121). Em contestação, o INSS argüiu a decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 25/30). É o relatório. Fundamento e decido. I - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/2007, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou sem entendimento, decidindo que a decadência é

aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 2007: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1304340 / PR e RCDESP no Resp. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, todos os benefícios previdenciários são anteriores a 28/06/1997. No entanto, como a ação foi proposta em 19/11/2003, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos, o que somente ocorreria em 28/06/2007.2 - Prescrição Estabelece o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3 - ORTN Com o advento da Lei n.º 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição. A respeito, temos a súmula nº 07,

do TRF 3ª Região, que dispõe: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77 (Súmula n.º 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região). Condição necessária, embora não suficiente, para que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN é que haja salários-de-contribuição compreendidos no período de vigência da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, publicada no Diário Oficial da União aos 21 de junho de 1977, isto é, desde a data de sua publicação, aos 21 de junho de 1977, até o dia 4 de outubro de 1988, quando esse índice foi substituído pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE, consoante o comando do artigo 31 conjugado com o artigo 144, todos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. A pensão acidente da autora é derivada de benefício que teve data de início em 15/02/1973, portanto, as disposições da Lei n.º 6.423/77 não se aplicam ao seu benefício. Logo, este pedido deve ser rejeitado.

4 - INPCO artigo 201, 4º, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, no caso dos autos, o INSS limitou-se a cumprir as determinações legais, aplicando os índices estabelecidos legalmente e que reajustaram o valor dos benefícios previdenciários. Indevida a aplicação do INPC, na competência de maio de 1996, devendo prevalecer o índice do IGP-DI, que foi o efetivamente aplicado pelo INSS no benefício do autor. A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92 revogou expressamente o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, substituindo o INPC pelo IRSM. A partir de março de 1994, por decorrência do artigo 20 da Lei n.º 8.880/94, os benefícios foram convertidos para o parâmetro URV, Unidade Real de Valor. Na seqüência, a própria Lei n.º 8.880/94, no seu artigo 29, determinou que o índice que passaria a corrigir os benefícios previdenciários, a contar de julho de 1994, para ser computado em maio de 1995, seria o IPC-r, estabelecendo uma periodicidade anual para os reajustes (maio de cada ano). Em maio de 1996, deveria ser seguida a regra do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, ou seja, a variação do IPC-r obtida a partir de maio de 1995, entretanto, por força da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-r a partir de 1º de julho de 1995. Entretanto, antes da ocorrência deste fato, outra Medida Provisória veio a lume, estabelecendo o índice para correção dos benefícios previdenciários e revogando o artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que em seu artigo 2º determinou: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Já o artigo 5º, desta Medida Provisória determinou: Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Os artigos 7º e 11 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, consolidaram estas disposições. O autor, sem razão, pleiteia o reajuste do benefício pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, que no período teve variação de 18,22%, contra os 15% do IGP-DI. Ora, a Lei n.º 8.880/94, em seu artigo 29, estabeleceu uma periodicidade anual para os reajustes dos benefícios, em maio de cada ano. Desta forma, só seria possível considerar-se adquirido o direito à majoração dos benefícios depois de transcorrido, na íntegra, o período aquisitivo, o que não ocorreu, pois a Medida Provisória n.º 1.415/96 foi devidamente editada antes do mês demarcado para o reajuste, não se podendo cogitar de qualquer inconstitucionalidade na mudança do critério, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido ou da preservação do valor real, insculpidas, respectivamente, no artigo 5º, inciso XXXVI e 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96. MP 1033/95. IGP-DI. MP 1415/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos, conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas, portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Recurso provido. (TRF 3ª Região, AC 3023695-4, 2ª Turma, Rel. Des. Sylvia Steiner, Publ. DJ 10/06/98, pg. 280). No mesmo sentido, ementa do E. TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE A PARTIR DE MAIO/96. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. INPC. IGP-DI. MPR 1415/96. A substituição do INPC pelo IGP-DI, para efeito de reajustamento dos benefícios previdenciários, ordenada pela Medida Provisória n.º 1415/96, não constitui ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real do benefício, insere nos artigos 201, parágrafo 3º e artigo 202, da Constituição Federal de 1988, visto que estes preceitos constituem normas programáticas, a orientar o legislador na elaboração das leis que regem a previdência social. Sob o aspecto formal, a Medida Provisória 1415/96 não se ressente de vício, pois o dispositivo que determinou o reajuste pelo IGP-DI, embora ainda não convertido em lei, foi sucessivamente reeditado. (TRF 4ª

Região, AC 413248-4, 6ª Turma, Rel. Des. Carlos Sobrinho, Publ. DJ 13.05.98, pg. 772). Quanto aos pedidos de aplicação do INPC nos anos de 1997 a 2004, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de 7,66%, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n.º 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Os Decretos n.º 4.249/2002, 4.709/2003, 5.061/2004, 5.443/2005 e 5.872/2006, da mesma forma, fixaram os índices que deveriam ser aplicados quando do reajustamento dos benefícios nos respectivos anos. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico do IBGE ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pelo IBGE. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. A pretensão, portanto, deve ser rejeitada. 5 - Conclusão Diante do exposto:- com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004292-44.2011.403.6104 - JULIA DA SILVA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 146.776.070-3, DIB 04/05/2008, originado do Benefício de aposentadoria NB 055480662-2, DIB 30/09/1992, com aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos índices de reajustes aplicados aos salários de contribuição, ocorridos em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, pelas Portarias MPAS n. 4883/98 e MPS n. 12/2004. Sustenta que, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei n. 8.212/91, os valores dos salários de contribuição devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices que os dos reajustamentos dos benefícios de prestação continuada, entretanto, os reajustes determinados pelas Portarias acima mencionadas, não foram repassados aos benefícios de prestação continuada então mantidos pela Previdência Social, reduzindo o valor real de seu benefício, desde a concessão, em descumprimento aos ditames

legais e à própria emenda Constitucional n. 41/2003, que ratificou aquele entendimento, garantindo a irredutibilidade do valor dos benefícios prevista no inciso IV do artigo 194 da Carta Magna. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/18. À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 23/77 vieram aos autos cópias do Procedimento Administrativo de pensão por morte NB 21/146.776.070-3. Citado, o INSS apresentou não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia (fl. 78). Manifestação do réu às fls. 81/86, com a juntada de novos documentos. Instadas à produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não ocorreu, no caso destes autos, a prescrição quinquenal, pois o objeto da lide, embora tenha como causa de pedir percentuais de reajustes aplicados aos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, que, segundo a inicial, deixaram de ser aplicados aos benefícios pagos à época, entre os quais o benefício de aposentadoria do qual se originou o seu, o pedido restringe-se à aplicação dos índices mencionados na inicial ao Benefício de Pensão Por morte n. 146.776.070-3, concedido à autora em 04/05/2008, logo, a menos de cinco anos da data da propositura da ação - 09/05/2011. No mérito, o pedido formulado na inicial é improcedente, pois a autora articula seu raciocínio partindo de premissa invertida. Na verdade, a regra legal determina que os salários de contribuição e, por conseguinte, o teto previdenciário, sejam reajustados pelos mesmos índices e nas mesmas épocas que os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, como garantia para os segurados de que, ao requererem seus benefícios, não terão os seus valores iniciais achatados por um teto que não se reajusta. Em outras palavras, a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados tendo como parâmetro os reajustes dos benefícios e não que os benefícios sejam reajustados de acordo com os reajustes dos salários de contribuição ou do teto máximo da Previdência. Os benefícios mantidos pela Previdência Social devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que vem sendo feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como ser reconhecido o direito da parte autora aos percentuais de reajustes pleiteados, sendo de rigor a decretação da improcedência do pedido. Vale mencionar, por fim, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005478-05.2011.403.6104 - MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Preliminarmente, providencie a parte a autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos procedimentos administrativos mencionado em sua peça inicial. Int.

0007333-19.2011.403.6104 - ROGERIO BATISTA PIVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade - restabelecimento de auxílio-doença cessado em sede administrativa, com a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/67. Às fls. 69/71 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia judicial. Quesitos do INSS às fls. 75/76. Às fls. 80/92 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao auxílio-doença do autor. Realizada perícia, consta seu laudo às fls. 93/119, com os documentos de fls. 120/122. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 128/129, na qual requereu fosse expedido ofício para juntada de seus prontuários médicos. Manifestação do INSS às fls. 130. Deferida a prova pretendida, consta prontuário do autor às fls. 138. Intimado a se manifestar, o autor ficou-se inerte. Manifestação do INSS às fls. 141. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o

relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009593-69.2011.403.6104 - ANTONIO GOMES DE MOURA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Gomes de Moura, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia o autor o reajuste do benefício pelo INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, nos períodos que serviram como indexadores, bem como as diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 09/20). Pelo despacho de fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a prioridade na tramitação. Citada, a autarquia apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustentou a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/29). Réplica às fls. 32/33, com pedido de remessa dos autos à contadoria judicial ou a produção de perícia contábil. A autarquia não requereu a produção de provas (fls. 34). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante ao pedido de provas, entendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial ou a realização de prova pericial contábil, por tratar-se de matéria de direito e de fato a ser comprovada mediante prova documental já carreada aos autos. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo a vinculação automática à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP

1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Além do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios, na forma como postulada. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Situação semelhante ocorreu em junho de 2003, maio de 2004 e maio de 2005, conforme se depreende das diferenças de reajuste apontadas na inicial. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2005. Desse modo, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de

31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo n. 376846 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012. Relator CARLOS VELLOSO)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 535544; Processo: 200300786523 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 14/09/2004 Documento: STJ000570181; DJ DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 354; HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI.1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional.2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir.3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes.4. Agravo inominado a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 955316; Processo: 200261830027760 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090702; DJU DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 524; Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.8. A partir da

edição da Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC. (...).(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200371000612760 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117190; DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 868; Relator LUIZ ANTONIO BONAT). Cabe destacar que o primeiro acórdão citado, do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, é relativo a pedido análogo àquele ora em análise. Como visto, na ocasião, aquela Corte reafirmou que o índice de reajuste haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos percentuais adotados apontarem ora um valor próximo ao INPC-IBGE, ora de outro índice, desde que observada a preservação do valor real. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0010770-68.2011.403.6104 - MIRIAN FRANCISCA GOMES PEREIRA DA SILVA ROSA X SERGIO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 117/121, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0011275-59.2011.403.6104 - MARIA CREUZA BRITO DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Às contrarrazões. Se em termos, subam com as cautelas de sempre.

0011490-35.2011.403.6104 - IVANIR TORRES DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0012424-90.2011.403.6104 - ADELSON GUEDES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 85.992.827/6), com a recuperação da perda no salário de benefício apurado quando do cálculo da renda mensal inicial, em decorrência da limitação ao Teto Previdenciário vigente à época e das alterações estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41. Afirmou que, embora a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial tenha sofrido limitação ao Teto do Salário de Benefício, vigente à época da sua concessão, não foram feitas as devidas readequações ao valor de manutenção quando dos reajustamentos do valor do Teto Previdenciário determinados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, motivo pelo qual faz jus à revisão de seu benefício e ao pagamento das diferenças dela decorrente, atualizadas Monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos. À fl. 37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 39/56. Réplica às fls. 59/73. Às fls. 75/82, foram juntadas aos autos cópias das Telas do Sistema Único de Benefícios, contendo os dados básicos de concessão do benefício do autor, do histórico de créditos e das Tabelas de atualização dos valores utilizados como Teto Previdenciário, obtidas em pesquisa levada a efeito pelo Juízo, para seu melhor convencimento. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de

decadência, eis que o objeto da lide não diz respeito à revisão da renda mensal inicial, conforme pretendeu fazer crer o réu, mas, sim, a revisão do valor do benefício em continuação, a partir da edição das emendas constitucionais n. 20 e 41. No caso, reconheço, tão somente, a prescrição dos créditos pleiteados que ultrapassem cinco anos da data da propositura da ação, ou seja, proposta esta em 07/12/2011, encontram-se prescritos os créditos decorrentes de eventual procedência do pedido, anteriores a 07/12/2006. Analisada a prejudicial de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a recuperação do valor glosado pela limitação ao Teto Previdenciário, da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, mediante aplicação das diferenças entre o valor que recebia e os novos tetos previdenciários vigentes a partir 12/1998 e 01/2004, em virtude das alterações dos valores do Teto Previdenciário previstas nas Emendas constitucionais n. 20 e 41. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Assim, não faz jus a parte autora à revisão pleiteada, pois, da análise do histórico de crédito do benefício do autor, obtido no Sistema Único de Benefícios da Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício do autor, revisado nos termos do documento de fl. 19, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do valor do teto, em razão das EC. N. 20 e n. 41, tornando-se irrelevantes os novos valores para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal do autor era inferior a R\$ 2.748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela de fls. 81/82). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2.748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0012493-25.2011.403.6104 - DIRCEU JORGE (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls 112/114, do autor, nos mesmos efeitos do principal. Vista para contrarrazões. Se em termos, subam com as nossas homenagens.

0013002-53.2011.403.6104 - DEBORAH CRISTINA SCHEREMETA QUINTANS (SP235832 - JACKELINE BATISTA DE OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/158, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000469-23.2011.403.6311 - IRACI GONCALVES PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 100/118. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. As contrarrazões. Subam em seguida, observadas as cautelas de estilo.

0001050-38.2011.403.6311 - ANTONIO DIAS DA SILVA (SP178866 - FABIANA PAIVA CÍTERO E SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0001050-38.2011.403.6311 Autor: Antonio Dias da Silva Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 18/08/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 32/52). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 55/60). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos

atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor, após a revisão, foi de R\$ 939,25 em janeiro de 1997, enquanto o teto na época era de R\$ 957,56, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001158-67.2011.403.6311 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o autor o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002169-34.2011.403.6311 - ANGELO QUINARELLI (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo a apelação de fls 132/134 no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam ao 2.º Grau.

0002545-20.2011.403.6311 - LUIZ MARIA DE MORAIS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Às contrarrazões. Se em termos, subam com as cautelas de estilo.

0003912-79.2011.403.6311 - ANTONIO FLAVIO DA ASCENCAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Às fls. 73/74 o INSS informou o pagamento dos valores devidos à parte autora, juntando os documentos de fls. 75/82.Dada ciência à parte autora, esta ficou-se inerte.DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que há falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, o INSS efetuou a revisão pleiteada, em razão do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 4911-28.2011.403.6183, pagando os valores devidos apurados retroativamente.Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Considerando que a revisão e pagamento foram efetuados após o ajuizamento da demanda, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

0003916-19.2011.403.6311 - GERALDO ELIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, providencie a Secretaria a republicação da sentença de fls. 85/86 dos autos. Int. Sentença de fls. 85/86 do teor seguinte: Cuida-se de ação proposta contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de- contribuição aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo STF (RE 564354-9/SE, relatora a ministra Carmem Lucia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da justiça federal em Santos.Por decisão proferida em 20/07/2011, a competência foi aceita por este Juízo, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Por petição apresentada em 02/07/2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 70/80). E o relatório. Fundamentado e decidido. A pretensão deduzida em juízo é de adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisto no âmbito administrativo. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas, conforme documentos obtidos no sistema PLENUS(fl. 82/83). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários) e, em relação ao pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, é mais vantajosa à parte autora do que a decorrente de eventual procedência desta ação, pois foi considerada a data do ajuizamento desta ação (20/05/2011), tendo o INSS já efetuado o pagamento das diferenças de atraso. Não é o caso de recolhimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas aos benefícios do autor, em decorrência da ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Diante do exposto, reconheça a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita..

0007640-31.2011.403.6311 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/12/1976 a 16/01/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/76.Distribuída a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, o INSS foi citado, e apresentou a contestação de fls. 84/87v.Às fls. 88/111 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Ele, por sua vez, apresentou novos documentos às fls. 112/115.Às fls. 121/125 foi declinada a competência para uma

das Varas Federais de Santos, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, às fls. 131 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 133/141, e documentos do autor às fls. 142/150. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 20/12/1976 a 16/01/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à

integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 20/12/1976 a 31/08/1978 - conforme PPP anexado às fls. 112v/113 - durante o qual estava exposto a ruído de mais de 80dB. 2. de 25/05/1992 a 05/03/1997 - conforme PPP de fls. 113v/114, durante o qual estava exposto a ruído de mais de 80dB. Por outro lado, não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 08/12/2011 - já que o nível de ruído a que exposto era

inferior ao exigido (fls. 114v/115), nem tampouco no período de 01/09/1978 a 24/05/1992, já que o PPP de fls. 146/147 informa nível de ruído também inferior ao exigido. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/12/1976 a 31/08/1978 e de 25/05/1992 a 05/03/1997, os quais resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta

Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007.No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 20/12/1976 a 31/08/1978 e de 25/05/1992 a 05/03/1997.Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/148.418.319-0.Esclareço, por oportuno, que parte destes períodos (o intervalo entre 25/05/1992 e 28/04/1995) já foi considerado especial pelo INSS, mas o restante não, o que justifica a revisão do benefício.Ainda, esclareço que o benefício o autor é uma aposentadoria integral - coeficiente de cálculo 100% - mas que a conversão dos períodos implicará no aumento de seu tempo total de serviço, com o conseqüente aumento de seu fator previdenciário.As diferenças, por fim, entre os dois benefícios, somente são devidas desde a citação do INSS - em 16/12/2011 (fls. 80), já que os documentos que comprovam o caráter especial dos períodos não reconhecido em sede administrativa somente foi apresentado em juízo.Bom salientar que o único documento referente ao exercício de atividade especial apresentado no procedimento administrativo (fls. 100v) era referente ao período de 25/05/1992 a 28/04/1995, período que foi considerado especial pelo INSS - fls. 108.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Valdomiro dos Santos para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 20/12/1976 a 31/08/1978 e de 25/05/1992 a 05/03/1997.2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 148.418.319-0, com a alteração de seu fator previdenciário.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a citação do INSS, em 16/12/2011 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

0000180-95.2012.403.6104 - JOSE MORAIS CEZAR FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 70/88. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam ao 2.º Grau.

0000378-35.2012.403.6104 - ANTONIO RAMOS DA SILVA NETTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 108/118. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Às contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença. Se em termos, subam com as nossas homenagens.

0000533-38.2012.403.6104 - MIGUEL DIAS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 98/99. Digam as partes. Venham conclusos.

0000940-44.2012.403.6104 - DURVALINO GONCALVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls 90/95, do INSS, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, subam com as cautelas de praxe.

0001291-17.2012.403.6104 - HELIO SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 76/78. Nos termos da manifestação do Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os exames por ele solicitados, sejam juntados aos autos pelo autor. Decorridos, venham conclusos.

0001713-89.2012.403.6104 - JOSEVAL CORREA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.Às fls. 45/54 o INSS informou a existência de outra demanda com mesmo objeto, já sentenciada, juntando documentos.Dada ciência à parte autora, esta requereu a desistência do feito - com a qual o INSS não concordou, requerendo sua extinção por coisa julgada.DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que há coisa julgada, a ensejar a extinção do feito.Por conseguinte, resta configurada a hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0001731-13.2012.403.6104 - EDUARDO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002188-45.2012.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.Às fls. 109, o autor requereu a desistência do feito.DECIDO.Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Considerando que o INSS não foi citado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

0003049-31.2012.403.6104 - ANTONIO JOSE CAMILO JUNIOR X VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Às contrarrazões. Se em termos, subam com as cautelas de estilo.

0003245-98.2012.403.6104 - ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 42/101.686.433-4), com a recuperação da perda no salário de benefício apurado quando do cálculo da renda mensal inicial, em decorrência da limitação ao Teto Previdenciário vigente à época e das alterações estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41.Afirmou que, embora a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria tenha sofrido limitação ao Teto do Salário de Benefício, vigente à época da sua concessão, não foram feitas as devidas readequações ao valor de manutenção quando dos reajustamentos do valor do Teto Previdenciário determinados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, motivo pelo qual faz jus à revisão de seu benefício e ao pagamento das diferenças dela decorrente, atualizadas Monetariamente e acrescidas de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos.À fl. 50 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 52/62.Réplica às fls. 64/75.Às fls. 79/85, foram juntadas aos autos cópias das Telas do Sistema Único de Benefícios, contendo os dados básicos de concessão do benefício do autor, do histórico de créditos e das Tabelas de atualização dos valores utilizados como Teto Previdenciário, obtidas em pesquisa levada a efeito pelo Juízo, para seu melhor convencimento.É o relatório. DECIDO.Rejeito a prejudicial de prescrição do direito de ação e acolho, tão somente, a prescrição quinquenal dos créditos que ultrapassem cinco anos da data da propositura da ação, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Assim, proposta esta em 03/04/2012, encontram-se prescritos, tão somente, os créditos decorrentes de eventual procedência do pedido, anteriores a 03/04/2007.Analisada a prejudicial de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a recuperação do valor glosado pela limitação ao Teto Previdenciário, da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, mediante aplicação das diferenças entre o valor que recebia e os novos tetos previdenciários vigentes a partir 12/1998 e 01/2004, em virtude das alterações dos valores do Teto Previdenciário previstas nas Emendas constitucionais n. 20 e 41.A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da

Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Assim, não faz jus a parte autora à revisão pleiteada, pois, da análise do histórico de crédito do benefício do autor, obtido no Sistema Único de Benefícios da Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício do autor, nos termos do documento de fl. 34, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento (fl. 79), o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do valor do teto, em razão das EC. N. 20 e n. 41, tornando-se irrelevantes os novos valores para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal do autor em janeiro/2012 foi de R\$ 2.649,95 (fl. 82), portanto, inferior a R\$ 2.748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela de fls. 83/84). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2.748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003371-51.2012.403.6104 - EUCLIDES BERNARDO GARCIA X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X ANTONIO ROMANIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu. Int.

0003948-29.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004586-62.2012.403.6104 - LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 127/141. Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Às contrarrazões, intimando-se o INSS da sentença. Após, se em termos, subam os autos.

0004670-63.2012.403.6104 - MARIA LUIZA LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Às fls. 46 foi determinada a regularização da inicial, sob pena de extinção. Publicada a decisão, o patrono da parte autora pleiteou seguidas concessões de prazo, as quais foram deferidas. Por fim, quedou-se inerte. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a inicial deve ser indeferida, com a extinção do feito sem resolução de mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve citação do réu. Custas ex lege. P.R.I.

0004921-81.2012.403.6104 - REGINA CELIA RODRIGUES DE CAMARGO(SP307348 - RODOLFO MERGUISSONHA E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 107/112. Recebo o recurso adesivo, do autor, nos mesmos efeitos do principal. Ao INSS, para contrarrazões. Se em termos, subam com as nossas homenagens.

0005585-15.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/59. Às fls. 61 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 64/87 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 88/100. Réplica às fls. 104/113. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam

produzir, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passou à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente

nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls 69v/70v; 2. de 01/01/2004 a 31/03/2011 - ruído - fls. 71/72v; Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2011, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo

ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/2011 - o qual, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos e 15 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/04/2011). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Antonio Carlos da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/2011; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 12/04/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0005732-41.2012.403.6104 - JOSE IVAN PEREIRA DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/02/1970 a 30/05/1971, de 01/06/1971 a 02/05/1972, de 01/02/1982 a 30/05/1982, de 01/07/1982 a 23/07/1982, de 01/03/1983 a 13/06/1983, de 02/01/1975 a 01/10/1987, e de 16/04/1998 a 03/07/2000, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/117. Determinada a retificação do valor da causa, o autor emendou a inicial às fls. 124/139, retificando os pedidos da inicial para reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/01/1975 a 02/10/1987 e de 01/10/1996 a 20/11/2003. Apresenta novos documentos, assim como às fls. 140/211. Às fls. 212 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo às fls. 215/242. Citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 244/256. Réplica às fls. 264/277. Determinado às partes que especificassem provas, o autor pleiteou a realização de perícia judicial, enquanto o INSS nada requereu. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos próprios, previstos na legislação específica, os quais, vale mencionar, encontram-se nos autos. Ademais, não há qualquer elemento a indicar que tais documentos não são legítimos, ou que devem ser desconsiderados pelo Juízo. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Indo adiante, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 02/01/1975 a 02/10/1987 e de 01/10/1996 a 20/11/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades

penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso

de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. 01/01/1975 a 28/02/1976, de 01/04/1976 a 31/01/1977, de 01/03/1977 a 31/05/1977, de 01/01/1978 a 31/01/1978, de 01/04/1978 a 31/05/1978, de 01/09/1978 a 28/02/1979, de 01/07/1979 a 31/07/1979, de 01/09/1979 a 30/09/1979, de 01/01/1980 a 31/01/1980, de 01/04/1980 a 30/04/1980, de 01/06/1980 a 30/09/1980, de 01/11/1980 a 31/10/1981, de 01/04/1982 a 31/05/1982, de 01/07/1982 a 31/01/1983, de 01/06/1983 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 30/06/1994, de 01/07/1994 a 28/04/1995 - estivador - períodos já reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa - fls. 234/2422. de 29/04/1995 a 30/09/1996 - estivador (Sind. Dos Estivadores de Santos, São Vicente e Guarujá). 3. de 01/10/1996 a 05/03/1997 - estivador (OGMO). Por outro lado, não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos nos intervalos entre os períodos mencionados no item 1, acima - já que somente constam nos autos provas do efetivo exercício da atividade de estivador nestes períodos, conforme CNIS. A declaração de fls. 18 não pode ser aceita, já que não corroborada por qualquer outro documento, e somente constam como vínculos os períodos reconhecidos. Ainda, não comprovou a parte autora sua exposição a agentes nocivos no período posterior a 06/03/1997 - já que o PPP apresentado menciona nível de ruído menor do que 92, e gases (monóxido de carbono) e poeiras e gases (minerais), da forma em que descritos, não são caracterizadores da atividade como especial. Esclareço, por oportuno, que o nível de ruído exigido para o período posterior a 05/03/1997 é maior do que 90dB - não sendo possível se reconhecer como especial o período em que a exposição era a descrita no PPP - menor do que 92dB (o que pode ser, inclusive, nenhum ruído, já que menor do que 92 vai de 0 a 91,99db). Ademais, não consta que a exposição tenha sido habitual e permanente. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (eis que os demais períodos já foram considerados especiais), o qual, somados aos períodos reconhecidos em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos

artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.Assim, não tem o autor direito a tal benefício.Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha

sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/130.981.202-8. Esclareço, por oportuno, que tal benefício já é uma aposentadoria integral - coeficiente de cálculo 100% - mas que a conversão dos períodos implicará no aumento de seu tempo total de serviço, com o conseqüente aumento de seu fator previdenciário. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Ivan Pereira de Souza para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 130.981.202-8, com a alteração de seu fator previdenciário. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a DIB - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0006174-07.2012.403.6104 - SALVADOR LUCIO DE ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 86/100. Digam as partes sobre o laudo pericial médico-judicial acostado, no prazo de 10 (dez) dias. Para memória, após as manifestações, apreciarei, se o caso, o arbitramento e requisição de pagamento ao experto.

0006242-54.2012.403.6104 - VALMIRES MENEZES SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 71/85. Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. As contrarrazões. Subam em seguida, observadas as cautelas de estilo.

0006898-11.2012.403.6104 - NIVIO BAUTISTA RIBERA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Na pesquisa de prevenção, foi verificada a existência de outra demanda com mesmo objeto, já sentenciada - fls. 32/36. Dada ciência à parte autora, esta ficou inerte. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que há coisa julgada, a ensejar a extinção do feito. Por conseguinte, resta configurada a hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve citação do réu. Custas ex lege. P.R.I.

0007781-55.2012.403.6104 - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão de fl. 397, a qual indeferiu a realização de prova pericial e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença. A embargante, sob alegação de omissão e contradição da decisão embargada, requer a respectiva alteração. Decido. Em que pese os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0008018-89.2012.403.6104 - CARMELITA MARTINS DOS SANTOS(SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Com a inicial vieram documentos.A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conVistos.Converto o julgamento em diligência.Apresente a parte autora, em 10 dias, todas as cartas de concessão de seus benefícios por incapacidade - já que, ao que consta dos autos, ela recebeu outros auxílios-doença além daqueles constantes dos documentos de fls. 10/13.No mesmo prazo, e sob a mesma pena, esclareça a parte autora seu pedido de revisão de auxílio-doença concedido em 22 de fevereiro de 2001 - já que a reclamação trabalhista versa sobre o período de novembro de 2003 a setembro de 2004.Após, dê-se vista ao INSS, e tornem conclusos para sentença.Int.

0008755-92.2012.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a inclusão, em sua apuração, de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista ajuizada contra sua antiga empregadora.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/118.Às fls. 120 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 122/146, na qual aduz, em preliminar, a ausência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo.Intimado a se manifestar em réplica, o autor quedou-se inerte (fls. 148 e 151).Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que, apesar de ser um dos 499 autores da reclamação trabalhista ajuizada contra a CODESP (processo 1943/1997, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Santos), não obteve qualquer parcela salarial em razão dela.De fato, conforme verificamos do laudo contábil homologado pelo Juízo Trabalhista, somente 465 autores receberam valores em razão de equívoco da empregadora na conversão de seus salários na URV. Os demais - entre eles o autor - nada receberam, diante dos motivos elencados às fls. 96.O autor se enquadra nestes motivos - foi admitido na Codeps após março de 1994 (fls. 31), e, por consequência, não teve perda salarial em função da conversão dos salários para URV pela simples razão de não possuir salário na ré a ser convertido.Assim, não recebeu qualquer parcela salarial na reclamação trabalhista - e, por conseguinte, nada tem a ser revisado nesta demanda.Ademais, diante da nítida violação de dever das partes e de seus procuradores - notadamente aqueles descritos nos incisos I, II, III e IV do artigo 14 do CPC, bem como da caracterização da conduta da autora como litigante de má-fé (artigo 17, II e V do CPC), condeno-a ao pagamento de multa que ora fixo em 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cujo pagamento não é abrangido pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, condenando a parte autora como litigante de má-fé ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Condenno a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 - suspensão que, ressaltado, não abrange a condenação em multa. Custas ex lege.P.R.I.

0009091-96.2012.403.6104 - JOAO DOS REIS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1993, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/36.Às fls. 39 foram

deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 41/74. Réplica às fls. 79/87. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas, enquanto o autor requereu a produção de prova contábil para apuração de seu tempo de contribuição. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não se fala na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1993 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009155-09.2012.403.6104 - MAURO DOS REIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Vista ao autor para ciência dos documentos juntados, manifestação sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0009467-82.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2008, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/17. Às fls. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 28/41. Réplica às fls.

50/55.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2008 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.A respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria.Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0009582-06.2012.403.6104 - MARIA INES DA SILVA ARIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/24.Às fls. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 29/32, com os documentos de fls. 33/34.Réplica às fls. 39/47.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu, enquanto a autora requereu a realização de perícia contábil - indeferida às fls. 49.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à

análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010138-08.2012.403.6104 - LUIZA DAL POS(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pretende a revisão do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria (NB 105016625-3), para recebê-lo sem a restrição imposta pelo Teto Previdenciário. Pleiteia tratamento isonômico com os demais aposentados que se beneficiaram com o aumento do valor do Teto Previdenciário, pelas emendas Constitucionais n. 20 e 41, nos anos de 1998 e 2004. Com a inicial vieram documentos. À fl. 20 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 22/27. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para excluir a limitação do teto previdenciário que alega ter sido aplicado ao seu salário de benefício, sob o argumento de ter sofrido tratamento desigual com os aposentados após a vigência das emendas constitucionais n. 20 e n. 41, que aumentaram o valor daquele limitador. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. No entanto, da análise dos documentos acostados à inicial e da tela do sistema dataprev acessada pelo Juízo para seu melhor convencimento (fls. 30/33), verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora, em 20/05/1997, o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo - fls. 15/16, eis que se trata de aposentadoria por idade, cujo total do salário de contribuição corrigido alcançou o valor de R\$ 13.278,53, que, dividido por 36 meses, resultou no salário de benefício de R\$ 368,84, inferior, portanto, ao Teto Previdenciário, que, à época, era de R\$ 957,56. Ademais, conforme esclarecido na contestação e corroborado pelo contido na Carta de Concessão, o benefício da autora não foi integral, mas, sim, calculado à base de 99% do salário de benefício, por não ter a beneficiária completado o tempo de contribuição máximo necessário. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010809-31.2012.403.6104 - MARIA REGINA GUERRA DIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/25.Às fls. 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 29/30, com os documentos de fls. 31/44.Réplica às fls. 40/55.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu, enquanto a autora requereu a realização de perícia contábil - indeferida às fls. 57.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo).Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0011028-44.2012.403.6104 - JAMES PINHEIRO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria - NB 1016863540, DIB 24/11/1995, mediante atualização dos salários de contribuição pelos índices das Portarias n. 4883/98 e 12/04, do Ministério da Previdência Social, e aplicação dos limitadores máximos da renda mensal reajustada após 12/1998, de acordo com a EC n. 20/98, e após dezembro/2003, de acordo com a EC n. 41/03, ao salário de seu benefício em continuação.Com a inicial vieram documentos.À fl. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (FLS. 32/70).Réplica às fls. 73/91.Instadas à produção de provas, as partes nada requereram.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de decadência, eis que o objeto da lide não diz respeito à revisão da renda mensal inicial, conforme pretendeu fazer crer o réu, mas, sim, a revisão do valor do benefício em continuação, a partir da edição das emendas constitucionais n. 20 e 41. No caso, reconheço, tão somente, a prescrição dos créditos pleiteados que ultrapassem cinco anos da data da propositura da ação, ou seja, proposta esta em 21/11/2012, encontram-se prescritos os créditos decorrentes de eventual procedência do pedido, anteriores a 21/11/2007.Analisada a prejudicial de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A regra legal determina que os salários de contribuição e, por conseguinte, o teto previdenciário, sejam reajustados pelos mesmos índices e nas mesmas épocas que os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, como garantia para os segurados de que, ao requererem seus benefícios, não terão os seus valores iniciais achatados por um teto que não se reajusta.Em outras palavras, a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados tendo como parâmetro os reajustes dos benefícios e não que os benefícios sejam reajustados de acordo com os reajustes dos salários de contribuição ou do teto máximo da Previdência. Os benefícios mantidos pela Previdência Social devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que vem sendo feito, nos dias atuais, anualmente.Assim, não há como ser reconhecido o direito da parte autora de revisão do seu benefício, mediante

recálculo dos salários de contribuição e readequação do valor mensal toda vez que houver alteração do valor do teto previdenciário, pois a previsão de aplicação deste limitador restringe-se à fixação da renda mensal inicial, a qual, a partir de então, passa a ser reajustada por índices definidos pelo governo federal. Vale mencionar que, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anotar-se que é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011213-82.2012.403.6104 - JOSE LEITE BITTENCOURT (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 31/40. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Especifiquem provas, justificando-as objetivamente, sem requerimentos de natureza genérica, os quais não serão aceitos.

0011435-50.2012.403.6104 - POTYGUARA VIEIRA RIESCO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Indefiro, por ora, a expedição de ofício como requerido pela parte autora. 2- Determino que a parte autora providencie a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o referido laudo como requerido. Havendo restrição por parte da empresa, deverá comunicar a este Juízo documentalmente. Int.

0011711-81.2012.403.6104 - HIDEO YOTANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 30, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011788-90.2012.403.6104 - RUI LEGRAMANTI (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pede a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/36). Réplica às fls. 37/42. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração de competência das Varas Federais de Santos, vindo, a seguir, conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a prejudicial de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da

Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise da tela do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal do benefício do autor reajustada para esta data - R\$ 1.911,36, é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002061-38.2012.403.6321 - ORLANDO PESO(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1993, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18v. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, às fls. 20/20v foi determinado o esclarecimento do valor atribuído à causa. Naquele Juízo, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 24/38. Diante da inércia da parte autora com relação à determinação de fls. 20, os autos foram redistribuídos a uma das Varas Federais de Santos. Às fls. 42 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados os atos não decisórios. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - ressaltando que o INSS foi devidamente citado, e apresentou sua contestação. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1993 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de

previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000228-20.2013.403.6104 - MARIA RILZA PACHECO NUNES(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA E SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 144/145. Ciência ao INSS para que informe quanto ao restabelecimento da pensão por morte da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se sobre o despacho de fl. 143. Venham conclusos.

0000417-95.2013.403.6104 - JOSE VICENTE DANIEL FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Torno sem efeito a parte primeira do despacho de fl. 68. É ônus da parte trazer ao feito documentos que comprovem as suas alegações. Ademais, o autor não comprovou a impossibilidade de obtenção nem fez prova da negativa do INSS fornecer os dados do seu interesse. Assim, promova o autor, no prazo de vinte dias, a juntada da carta de concessão do benefício ou outro documento que comprove os termos da concessão.

0000549-55.2013.403.6104 - MARIO DONIZETTI FONTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000551-25.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO INDAUI em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do seu benefício, consoante variação do IRSM de fevereiro de 1994, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/19.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Reconsidero o r. despacho de fl. 68.Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício.Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 26/08/1997 (fl. 19) - portanto posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 -, mas a autora somente ingressou com ação em 25/01/2013.Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da data da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado.Assim, em 2007 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora.Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.P.R.I.

0000674-23.2013.403.6104 - FRANCISCO DE FREITAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Emendada a inicial às fls. 26/33, às fls. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 36/48. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é inferior a R\$ 2748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000729-71.2013.403.6104 - EDEMILSON RIBEIRO ANTUNES (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com aplicação do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação e trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de titularidade do autor (fls. 30/39 e 41/50). Réplica às fls. 53/56. Às fls. 58/61 encontram-se cópias dos espelhos da Dataprev pesquisados pelo Juízo para seu melhor convencimento. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação ao seu benefício, do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia

Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Entretanto, a perda havida quando da limitação da renda mensal inicial do benefício do autor foi recuperada, quando do primeiro reajuste, em face da aplicação do Índice de Reajustamento do Teto - 1,1320, conforme se verifica à fl. 44. Assim, na data da EC 41 o benefício de auxílio doença do autor não estava mais limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal reajustada para esta data - R\$ 2.671,18, é inferior a R\$ 3.050,24 (atualização do teto vigente em 2003, para 2012 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3050,24) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001158-38.2013.403.6104 - LEANDRO VICENTE FERREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem provas, justificando-as, objetivamente, evitando-seas requisições genéricas. Prescindindo, digam sobre o julgamento antecipado da lide.

0001373-14.2013.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE ABREU(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem provas, justificando-as, objetivamente, evitando-se requisição de cunho genérico, que não serão aceitas.

0001558-52.2013.403.6104 - JANETE JOSE FERREIRA(SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. À fl. 34 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requisitados, vieram aos autos cópias das peças do procedimento administrativo de concessão do benefício da autora e do benefício originário. Contestação do INSS às fls. 51/89. Trouxe documentos. Réplica às fls. 101/112. Instadas à produção de provas, as partes nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo, eis que, na data da concessão de seu benefício - maio de 1998, o valor do teto previdenciário era de R\$ 1.031,85 e a renda mensal inicial da autora foi fixada em R\$ 814,10 - fls. 22. Quanto ao benefício de aposentadoria de seu falecido cônjuge, do qual se originou a pensão por morte, observo que, apesar de ter sofrido a limitação ao teto vigente à época da sua concessão - Cr\$ 420.002,00 - 02/12/1991 (fl. 82), na data da EC 20 não estava ele limitado ao teto, tendo recuperado a perda da limitação ao teto quando do primeiro reajuste, pela aplicação do índice de reajuste do teto (1,3970), conforme tela do conbas à fl. 91. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos a tela de consulta de informações de revisão do teto previdenciário (fl. 92). Tanto que o valor da renda mensal inicial do benefício da autora foi bem inferior ao valor do teto previdenciário vigente à

época (R\$ 1.031,85), conforme tabela em anexo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002464-42.2013.403.6104 - JURACI RODRIGUES TEIXEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Recebo a apelação de fls 91/96 no duplo efeito. Subam com as cautelas de estilo.

0002715-60.2013.403.6104 - LUIZ DE JESUS DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls 21/30. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, especialmente sobre matéria preliminar arguida. Especifiquem provas, justificando-as, exceto as de cunho genérico, que não serão aceitas.

0002722-52.2013.403.6104 - ARMANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20. Às fls. 22 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 24/27, com os documentos de fls. 28/32. Réplica às fls. 34/38. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo - fls. 29/31. Assim, é irrelevante, para o autor, a alteração do teto trazida pelas EC 20 e 41. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002749-35.2013.403.6104 - EUCLIDES PACIFICO DE OLIVEIRA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Especifiquem provas, justificando-as, objetivamente, sem requisições de cunho genérico, que não serão aceitas.

0003080-17.2013.403.6104 - MANUEL DE OLIVEIRA VALENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja ela calculada pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14. Às fls. 15 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 19/27, na qual aduz, em preliminar, a ausência de interesse de agir em razão da inexistência de requerimento administrativo. Réplica às fls. 29/31. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir outras provas. O pedido de perícia foi indeferido às fls. 33. O autor, às fls. 34/38, apresentou novamente sua réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o

relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que não formulou prévio requerimento administrativo de revisão de seu benefício - revisão esta, importante mencionar, que é reconhecido e efetuada pelo INSS, em sede administrativa, mediante requerimento do segurado. De fato, conforme se verifica da contestação do INSS - que alegou a carência de ação sem adentrar no mérito do pedido da parte autora - a revisão pleiteada é normalmente feita pelas Agências da Previdência Social, não se justificando, portanto, a propositura de demanda judicial e a mobilização do Poder Judiciário. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre a revisão do benefício, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional. É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito. Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido de revisão, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Assim, não tem a parte autora interesse de agir neste feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 10660/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003196-23.2013.403.6104 - UBALDO ALVES MANGUEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 18/19, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003532-27.2013.403.6104 - EDGARD ALVES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 22 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a exigência do 4º do artigo 267, à míngua da angularização processual. Oportunamente, defiro a gratuidade da Justiça. Destarte, deixo de condenar a demandante nas custas processuais. Sem honorários, tendo em vista a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0004126-41.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ORSI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/21. Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 27/46, com os documentos de fls. 47/48. Réplica às fls. 51/60. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o

entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2012 é inferior a R\$ 2748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela de fls. 63). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004146-32.2013.403.6104 - JOAO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/26. Às fls. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 32/42, com os documentos de fls. 43/63. Réplica às fls. 66/67. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício de auxílio-doença da parte autora, em 2002 o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo - fls. 25 e 43. Contudo, esta limitação já não existia mais quando da concessão da aposentadoria por invalidez, em 2005 - fls. 45. De fato, a aposentadoria por invalidez do autor foi concedida com renda mensal inicial de R\$ 2.218,89, em época em que o teto era de R\$ 2.668,15. Assim, o novo teto somente geraria diferenças para a parte autora durante o gozo do auxílio-doença - as quais, entretanto, estão acobertadas pela prescrição quinquenal. Exatamente essa a razão pela qual, na revisão administrativa efetuada pelo INSS, não foi apurada diferença a ser paga ao autor - fls. 49. Saliento, por oportuno, que a situação da parte autora é diferente da situação dos demais autores, em demandas semelhantes a esta, eis que seu atual benefício foi concedido em 2005 - depois da alteração do teto pelas ECs 20 e 41. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004169-75.2013.403.6104 - WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X CECILIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO(SP270068 - CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, a habilitação se dará pela ordem civil. De modo que, não aberto inventário ou arrolamento, e não havendo testamento, a herdeira filha Cecília Helena Rodrigues de Souza

Sobrinho concorre em igualdade de condições com os demais herdeiros necessários. Diante dos documentos de fls 100/101, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Ciente dos pedidos de habilitação dos herdeiros do filho falecido Luiz Carlos Rodrigues de Souza, sendo oportuno lembrar que o polo ativo da ação será regularizado após a habilitação dos interessados.

0004926-69.2013.403.6104 - CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que é contraditória a sentença no que tange ao direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. De fato, nada tem de contraditória a sentença que indefere a inicial por reconhecer a manifesta falta de interesse de agir da parte autora, que ingressou com demanda para revisão de seu benefício previdenciário em 2013 - revisão esta, porém, que foi feita administrativamente em 2011, com o recebimento, por ela, dos valores apurados. Ressalto, apenas, por oportuno, que a parte autora vem recebendo o valor revisto desde 2011 - mesmo ano em que sacou os atrasados apurados administrativamente. Assim, resta cristalina sua falta de interesse de agir neste feito, não havendo que se falar em violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0005315-54.2013.403.6104 - JOSE GUILHERME FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 18/19, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005709-61.2013.403.6104 - GINESIO FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação proposta por GINESIO FERNANDES em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do seu benefício, em decorrência do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), bem como dos tetos resultantes das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/22. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. À vista dos documentos acostados às fls. 26/28, não vislumbro hipótese de prevenção destes autos com aquele indicado à fl. 23. Reconsidero o despacho de fl. 25. A parte autora pleiteia, dentre outros pedidos, a revisão do benefício em decorrência do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro). Contudo, da análise do documento acostado a fl. 24, depreende-se que o benefício já foi revisado pelo INSS. Assim, resta evidenciada a manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, p. 245) Dessa forma, o interesse jurídico-processual de propor ação ou de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, não se afigura presente. Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos III do Código de Processo Civil, e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso I, daquele diploma legal, com relação ao pedido de revisão decorrente do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro). Remanesce o pedido de revisão do benefício em razão dos tetos instituídos por meio das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, razão pela qual determino a juntada aos autos da contestação depositada em Secretaria. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006905-66.2013.403.6104 - ROBERTO ALONSO CHOLBY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Às fls. 27 foi determinada a regularização da inicial, sob pena de extinção. Publicada a decisão, o patrono da parte autora ficou-se inerte. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a inicial deve ser indeferida, com a extinção do feito sem resolução de mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve citação do réu. Custas ex lege. P.R.I.

0006911-73.2013.403.6104 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora sua desaposentação, com a concessão de novo benefício.Às fls. 25, o autor requereu a desistência do feito.DECIDO.Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Considerando que o INSS não foi citado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

0006943-78.2013.403.6104 - AIRTON VERRI BUCCO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.Às fls. 23, o autor requereu a desistência do feito, em razão de litispendência.DECIDO.Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Considerando que o INSS não foi citado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

0006952-40.2013.403.6104 - ANTONIO DA COSTA VINAGRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.Às fls. 25, o autor requereu a desistência do feito, em razão de litispendência.DECIDO.Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Considerando que o INSS não foi citado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

0006977-53.2013.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora sua desaposentação, com a concessão de novo benefício.Às fls. 22, o autor requereu a desistência do feito.DECIDO.Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Considerando que o INSS não foi citado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

0006978-38.2013.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora sua desaposentação, com a concessão de novo benefício.Às fls. 57, o autor requereu a desistência do feito.DECIDO.Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Considerando que o INSS não foi citado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

0007023-42.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora sua desaposentação, com a concessão de novo benefício.Às fls. 25, o autor requereu a desistência do feito.DECIDO.Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Considerando que o INSS não foi citado, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

0007026-94.2013.403.6104 - CERES CRISTINA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando as informações constantes no sistema dataprev, anexadas aos autos nesta data, determino a intimação pessoal da também pensionista do falecido sr. Benedicto Ulices Vieira, sra. Adriana Maria de Oliveira, no endereço constante da pesquisa no banco de dados da Receita Federal, para que, em 10 dias, manifeste seu interesse em integrar o pólo ativo desta demanda, já que eventual direito de revisão do benefício do falecido implicaria também na revisão de sua cota-parte da pensão.Após, tornem conclusos.Expeça-se mandado de intimação.Int. Cumpra-se.

0007027-79.2013.403.6104 - LOURDES GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de ação proposta por LOURDES GOMES DA SILVA em face do INSS, com vistas a obter a

revisão da renda mensal do seu benefício, em decorrência do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), bem como dos tetos resultantes das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls.

10/21. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Reconsidero em parte o despacho de fl. 24. A parte autora pleiteia, dentre outros pedidos, a revisão do benefício em decorrência do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro). Contudo, da análise do documento acostado a fl. 30, depreende-se que o benefício já foi revisado pelo INSS. Assim, resta evidenciada a manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, p. 245) Dessa forma, o interesse jurídico-processual de propor ação ou de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, não se afigura presente. Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos III do Código de Processo Civil, e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso I, daquele diploma legal, com relação ao pedido de revisão decorrente do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro). Remanesce o pedido de revisão do benefício em razão dos tetos instituídos por meio das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, razão pela qual determino a juntada aos autos da contestação depositada em Secretaria. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007396-73.2013.403.6104 - ARLETE DE ABREU NABO BAPTISTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ARLETE DE ABREU NABO BAPTISTA em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal do benefício originário de sua pensão por morte, consoante aplicação do disposto no artigo 58 da ADCT, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/14. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia a revisão do benefício originário de sua pensão por morte consoante aplicação do disposto no artigo 58 da ADCT. Contudo, da análise do documento acostado a fl. 19, depreende-se que o benefício do instituidor foi concedido em 17/07/1991, ou seja, em data posterior à revisão prevista no art. 58 da ADCT, devida aos benefícios concedidos em data anterior a CF, qual seja, 05/10/1988. Assim, resta evidenciada a manifesta ausência de interesse processual, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, p. 245) Dessa forma, o interesse jurídico-processual de propor ação ou de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, não se afigura presente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/g): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação por falta de interesse de agir. Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, e EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso I, daquele diploma legal. Sem condenação em honorários, pois incompleta a relação processual. Transitada em julgado esta ação, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008490-56.2013.403.6104 - MARIA LUIZA BOLSONE MARQUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA BOLSONE MARQUES representada por MARIA CRISTINA MARQUES em face do INSS, com vistas a revisão da renda mensal inicial do benefício originário da sua pensão por morte, via de consequência, a majoração de seu benefício, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 6/17. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de sua renda mensal inicial. De fato, o benefício originário da pensão por morte da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (em 01/01/1984), tendo se iniciado, portanto, o prazo decadencial de 10 anos para sua revisão no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para

cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2007 esgotou-se o prazo decadencial para que o benefício do falecido Sr. Reinaldo fosse revisto. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0008497-48.2013.403.6104 - RENATO ANTONIO FIORETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que dos fatos narrados na petição inicial não decorrem logicamente o pedido formulado pela parte autora, determino a emenda da peça inaugural, nos termos do artigo 28=2 do Código de Processo Civil. A parte autora deverá, ainda, manifestar-se sobre a prevenção apontada à fls. 14. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008542-52.2013.403.6104 - LAURO DE JESUS WENCESLAU(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À vista dos documentos acostados às fls. 22/25, não vislumbro hipótese de prevenção destes autos com aqueles indicados às fls. 19/20. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008807-54.2013.403.6104 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Concedo os benefícios da justiça gratuita Tendo em vista que dos fatos narrados na petição inicial não decorre logicamente o pedido, promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de atender aos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, em especial os incisos III e IV. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009029-22.2013.403.6104 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Comcedo os benefícios da justiça gratuita. À vista dos documentos acostados às fls. 114/117, não vislumbro hipótese de prevenção destes autos com aqueles indicados à fl. 110. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento do período 01/09/2004 a 31/12/2006, em razão de reclamação trabalhista. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0009074-26.2013.403.6104 - FABIO DOS SANTOS BARBOSA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Nos termos do art 109 inciso I da CF compete a Justiça Federal conhecer das causas em que a União entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência as de acidente do trabalho e as sujeitas a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. No presente caso a alegada incapacidade da parte autora decorre de acidente de trabalho, conforme narrativa da petição inicial. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda por vedação absoluta da Constituição da República já que nela se discute acerca da sua incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nesses termos, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para a apreciação da demanda e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Praia Grande - Vara de Acidente do Trabalho (se houver) Int..

0009078-63.2013.403.6104 - JOANA ANGELICA FERREIRA DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 36/61. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da revisão do benefício da parte autora pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91 (buraco negro) o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 5% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0009079-48.2013.403.6104 - JOAQUIM SIMOES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 36/61. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da revisão do benefício da parte autora pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91 (buraco negro) o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto o valor foi integralmente recuperado. Em

outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2589,93) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 5% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0009130-59.2013.403.6104 - APARECIDA CONCEICAO RAIMUNDO SILVA X GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA (SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. 3- Cite-se o réu. Int. Cumpra-se.

0009246-65.2013.403.6104 - RUY BARBOSA DE BARROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À vista do documento acostado às fls. 23, não vislumbro hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados à fl. 21. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009292-54.2013.403.6104 - ROBERTO VICENTE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.713,41, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 20.560,92, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Int. Cumpra-se.

0009323-74.2013.403.6104 - RITA CLARA ATANES DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RITA CLARA ATANIS em face do INSS, com vistas a obter a revisão dos critérios de utilizados com relação ao salário de benefício e, via de consequência, o valor da renda mensal inicial, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 14/17. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício. Isto porque o benefício previdenciário foi concedido em 30/01/2002 (fl. 17) - portanto posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997 -, mas a autora somente ingressou com ação em 26/09/2013. Transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da data da concessão do benefício, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato de indeferimento de benefícios previdenciários, e também do concessório destes benefícios - prazo este que era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão do ato que indeferiu o benefício e de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado. Assim, em 2012 esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão postulada nestes autos. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - somente em 2013, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar, de ofício, a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0009327-14.2013.403.6104 - VERA ABREU CRUZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA

VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, o qual cessou em 03/2013, o valor da causa deve corresponder a 18 vezes o valor percebido, cujo montante in casu é de R\$ 12.204,00, pois, conforme documento de fl. 54, o valor do benefício era de R\$ 678,00.Assim, altero de ofício o valor da causa e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int. Cumpra-se.

0009389-54.2013.403.6104 - JOSIMAR SANTANA DE SOUSA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.173,19, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 14.078,28, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014170-32.2007.403.6104 (2007.61.04.014170-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CECILIA SCHMIDT BRAVO X CLEOPATRA VEIGA X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X DIRCE CAPELA FERREIRA DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS FIGLOLINO X DOLORES ALEXANDRE JAHRANN X FATIMA BRUM DOS PASSOS X HARUKO TAMASHIRO X ISOLINA AYRES AUGUSTO X JOSEFA SAMAMEDE RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em seu duplo efeito, intimando-se o embargado da sentença e para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, juntamente com os autos da ação principal, em apenso, para melhor instrução do feito.Int.

0001072-43.2008.403.6104 (2008.61.04.001072-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARLENE DIAS PEREIRA(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001414-83.2010.403.6104 (2010.61.04.001414-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ INACIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante em seu duplo efeito, intimando-se o embargado para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, juntamente com os autos da ação principal, em apenso, para melhor instrução do feito.Int.

0008321-40.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, diante da execução promovida por João Carlos do Nascimento, nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 2001.61.04.006489-4.Às fls. 26 consta certidão no sentido da intempestividade dos presentes embargos.Assim, de rigor o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários, já que o embargado, apesar de intimado a apresentar sua resposta, quedou-se inerte. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004541-58.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALICE AUGUSTO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

1- Recebo a apelação do embargado, de fls. 39/42, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

estilo.Int. Cumpra-se.

0009625-40.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X NICOLAU SAMENHO JUNIOR X SEVERINO VALDEVINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Fl. 172. Concedo vista ao embargado pelo prazo de cinco dias. Retornados, ao INSS. Venham conclusos.

0003108-82.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VALNEIDE TELES GONCALVES FAIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Aguarde-se o cumprimento do hoje determinado nos autos principais.

0007505-87.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-22.2004.403.6104 (2004.61.04.005053-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VALNEIDE TELES GONCALVES FAIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Aguarde-se o cumprimento do hoje determinado nos autos principais.

0007976-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-52.2003.403.6104 (2003.61.04.007530-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL SANTANA NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de Manoel Santana Neto, em razão da execução da sentença proferida nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 0007530-52.2003.403.6104 - por intermédio da qual foi condenado a revisar o benefício previdenciário do autor.Alega o INSS, em suma, excesso de execução, por ter o cálculo apresentado pelo autor considerado renda mensal inicial alguns centavos mais alta do que a efetivamente devida, o que resulta em renda mensal atual mais alta do que a devida, e em valor de atrasados mais alto.O embargado se manifestou às fls. 66/67, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.É o breve relatório.DECIDO.A hipótese é de julgado antecipado da lide, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Os embargos são de inegável procedência, tanto que o próprio embargado apresentou sua concordância com o pedido formulado pelo embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 32.046,14 (atualizado até julho de 2013), nos moldes de fls. 04/06.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução.P.R.I.

0009516-89.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-95.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X PERICLES BRUNO(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA)

1- Apensem-se aos autos da ação ordinária n. 0008921-95.2010.403.6104.2- Ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0208733-46.1995.403.6104 (95.0208733-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X BENEDITO LIBERATO X JOSE HUMBERTO DE LIMA X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X ODAIR DE OLIVEIRA X RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA X ZACARIAS MOCO DE SOUZA(SP043566 - OZENI MARIA MORO)

Petição de fls. 325/326: Defiro. Intime-se o embargado, por publicação, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de multa de 10% e penhora (art 475-J do Código de Processo Civil).

0009477-78.2002.403.6104 (2002.61.04.009477-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS KAZU IMAKAWA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Recebidos os requisitórios expedidos nos principais, promova o embargado o recolhimento da verba sucumbencial devida, em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202222-76.1988.403.6104 (88.0202222-4) - MANOEL NEVES MARTINS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MANOEL NEVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fls 295/296. Indefiro, por impertinente à fase processual. O autor intenta a liquidação do julgado desde julho/2009, conforme sua manifestação às fls. 172/176. Às fls 177/186 o INSS, em execução invertida, ofertou os cálculos de liquidação, ora impugnados pelo interessado. Assim, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para liquidação do julgado e abertura da execução, fornecendo os documentos essenciais à instrução de contrafé. Se em termos, cite-se o INSS para opor embargos, querendo, em trinta dias, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorridos sem manifestação, venham conclusos.

0205345-48.1989.403.6104 (89.0205345-8) - CARLOS KAZU IMAKAWA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS KAZU IMAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Aguarde o cumprimento do hoje determinado nos apensados. Após, venham conclusos para sentença.

0204020-04.1990.403.6104 (90.0204020-2) - ENIR BARRETO PINHAO X DAVI BARRETO PINHAO X SAMUEL BARRETO PINHAO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ENIR BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001254-44.1999.403.6104 (1999.61.04.001254-0) - LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINDAMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.No prazo de 10 (dez) dias, determino ao executado que providencie a juntada dos cálculos que entenda devidos referente à exequente, nos termos da petição de fls. 233/239, uma vez que a planilha de fl. 241 refere-se a pessoa estranha aos autos, assim como a outro número de processo e a informações diversas daquelas da conta homologada conforme fls. 196/206.Prestadas as informações, intime-se a exequente e tornem os autos conclusos para nova apreciação de fls. 224/226, 233/242, 248 e 249.Int.

0008338-62.2000.403.6104 (2000.61.04.008338-0) - NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

Fls 301/305. Recebo a apelação da autora-exequente no duplo feito. Às contrarrazões, cientificando-se o INSS da sentença de fls 294/295. Se em termos, subam com as cautelas de sempre.

0002957-39.2001.403.6104 (2001.61.04.002957-2) - LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008862-54.2003.403.6104 (2003.61.04.008862-7) - WILMA VEZZA(SP131240 - DANIEL DA SILVA

OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILMA VEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 113/114. Ao INSS, para que junte no prazo de vinte dias o histórico de pagamento, comprovando o adimplemento após a data de revisão do benefício. Decorridos, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0011145-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011145-5) - ADELSON PAIM COELHO X ARNALDO MARQUEJANE X BENEDICTO BERNARDO X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X SILVIA PAULINO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELSON PAIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARQUEJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PAULINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 342/344. Indefiro, por impertinente à fase processual. O autor intenta a liquidação do julgado desde março/2009, conforme sua manifestação às fls. 208/209. Às fls 177/196 e 203v, em execução invertida, o INSS informa que não há valores a executar, fato até o presente momento não contraditado. O autor, diante dos reiterados pedidos de documentação ao INSS, fartamente acostados aos autos, busca apenas verificar a exatidão do noticiado, em análise posterior de documentos, mediante alegações de discordâncias. O que é incabível tanto pelo considerável lapso de tempo transcorrido quanto pela inadequação da via eleita. Assim, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para liquidação do julgado e abertura da execução, fornecendo os documentos essenciais à instrução de contrafé. Se em termos, cite-se o INSS para opor embargos, querendo, em trinta dias, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorridos sem manifestação, venham conclusos.

0012392-66.2003.403.6104 (2003.61.04.012392-5) - ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/135, arquivem-se os autos com baixa findo.

0015243-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015243-3) - MIRIAN OLIVEIRA DE LIMA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIRIAN OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornados os autos da Instância Superior, o executado apresentou cálculo, bem como informou que o benefício foi revisado (fls. 105/125). À fl. 130 a credora concordou com os valores apresentados pelo INSS. Foi expedido precatório em favor da exequente e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 131, 136/139 e 141). Instada a se manifestar sobre o crédito, a exequente ficou-se inerte (fls. 142/144), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0000510-73.2004.403.6104 (2004.61.04.000510-6) - GABINO ALVAREZ VICENTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GABINO ALVAREZ VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls 205/212, do exequente, no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam com as nossas homenagens.

0007682-66.2004.403.6104 (2004.61.04.007682-4) - VERONICA CELIA SILVA DA ROCHA X KATE SILVA DA ROCHA X TIAGO DOUGLAS SILVA DA ROCHA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VERONICA CELIA SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATE SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO DOUGLAS SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0011959-91.2005.403.6104 (2005.61.04.011959-1) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autoria se do requisitório deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do IRPF, conforme o disposto na Lei n. 7713/88, da IN RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, discriminando por planilha os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expeça-se o documento. Fls 146/151. Ciência, igualmente, do teor do ofício acostado pelo INSS.

0009412-44.2006.403.6104 (2006.61.04.009412-4) - ELMANOEL BATISTA DE LIMA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELMANOEL BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão atualizada para efeito de saque de PIS e FGTS, expedidos pela autarquia-ré em relação ao segurado falecido ELMANOEL BATISTA DE LIMA.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação.Intime-se.

0012320-40.2007.403.6104 (2007.61.04.012320-7) - JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

Na fase de execução, o autor exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 104/107. Citado, o executado opôs embargos à execução (processo nº 0005651-29.2011.403.6104), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor correto a ser executado (fls. 114 e 117/124).Foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente e de seu advogado e noticiada a disponibilidade de valores e seu levantamento (fls. 125, 128/130, 132/135 e 138).Instado a se manifestar sobre o crédito, o exequente ficou-se inerte (fls. 136, 137 e 139/142), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado.Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0004046-53.2008.403.6104 (2008.61.04.004046-0) - MARIA ESTELA DE LARA MARINS BARDUCO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ESTELA DE LARA MARINS BARDUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após a liquidação do valor da execução e a anuência da exequente, foram expedidos ofício requisitório (honorários) e ofício precatório (para execução do valor principal).Noticiado o óbito do demandante originário, foi habilitada sua esposa, senhora Maria Estela de Lara Barduco.Noticiados os creditamentos (fls. 147 e 150), foi dada vista à exequente e seu patrono, que se quedaram inertes, razão pela qual se conclui pela concordância tácita aos montantes depositados.Decido.Diante da anuência das partes sobre os valores e à vista do silêncio sobre o montante creditado, dou por satisfeita a execução.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.P.R.I.

0011087-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011087-4) - SUELI SINIGAGLIA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SUELI SINIGAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após a liquidação do valor da execução e a anuência da exequente, foram expedidos ofício requisitório (honorários) e ofício precatório (para execução do valor principal).Noticiados os creditamentos (fls. 158 e 160), foi dada vista à exequente e a seu patrono, que se quedaram inertes, razão pela qual se conclui pela concordância tácita aos montantes depositados.Decido.Diante da anuência das partes sobre os valores e à vista do silêncio sobre o montante creditado, dou por satisfeita a execução.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.P.R.I.

0010558-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010558-5) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011375-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011375-2) - ANA CLECIA DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X RUQUIN BERGUE DE BRITO SANTOS X CLECIANO DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X MARIA ESPERANCA DE JESUS DA SILVA X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLECIA DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUQUIN BERGUE DE BRITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIANO DE BRITO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.236/237: Primeiramente, manifeste-se o autor sobre a petição do réu de fls. 239/241.

0009189-52.2010.403.6104 - OGINO ARISTEU MORAES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constam nos autos duas petições idênticas subscritas pelo réu e protocoladas em datas diferentes.Desentranhe-se a petição mais recente para entrega, mediante recibo da parte nos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando e comprovando sua pertinência.Int.

0001998-19.2011.403.6104 - RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.148/150: Manifeste-se o autor.

0002403-55.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0009229-97.2011.403.6104 - JOAO BATISTA FELICIANO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Retifico em parte o r. despacho de fl.74.Abra-se vista ao autor para manifestação quanto à contestação e para ciência de fls.77/228 e especificação de eventuais provas que pretenda produzir,PA 1,6 Após ao réu, para especificação de provas.Int.

0003918-86.2011.403.6311 - JOSE MIGUEL DESTRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls.73/78: manifeste-se o autor.

0005860-56.2011.403.6311 - DARCENI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0007214-19.2011.403.6311 - EDSON SALLES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.Int.

0004892-31.2012.403.6104 - ALBERTO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após ao réu.Int.

0007858-64.2012.403.6104 - NILTON DUTRA DE CASTRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0008054-34.2012.403.6104 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0008531-57.2012.403.6104 - WAGNER SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0008904-88.2012.403.6104 - CARLOS VENICIO PINHEIRO(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0009030-41.2012.403.6104 - MARIA ELIZA CERVANTE LUPPINO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0009152-54.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0009178-52.2012.403.6104 - JOAO COSTA DOS REIS X LUIZ SILVA CARDOSO X JOSE MORAIS DA SILVA X JORGE LUIZ CORTEZ X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir,

justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0010411-84.2012.403.6104 - ADEMARIO RIBEIRO BORGES X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X JACONIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO X JOAO JOSE FRESNEDA X JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0011269-18.2012.403.6104 - PHILIP CINTRA SHELLARD(SP110581 - KATIA MARIA MORGADO LANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0011290-91.2012.403.6104 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor para que se manifestes sobre a contestação, sobre os documentos juntados, devendo, ainda, especificar outras provas que queiraproduzir, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0011455-41.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0011579-24.2012.403.6104 - DULCE FERREIRA RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0011599-15.2012.403.6104 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0011621-73.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CARDOSO X LENIRO GUEDES LEMOS X LUIZ ANTONIO CAMPOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DA COSTA X LUIZ CARLOS EVANGELISTA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELO X LUIZ CARLOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0011959-47.2012.403.6104 - ALBERTO GONCALVES FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOSE BENJAMIN DANIEL X LUIZ JUSTINO DANTAS X ROBERTO SOUZA PINTO X RUBENS BATISTA GONZAGA X WALDIR MOURA DA SILVA X LUIZ CARLOS SANTOS VIEIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0011970-76.2012.403.6104 - MILTON ROSA DE JESUS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0001911-87.2012.403.6311 - CELIO DOS SANTOS JUNIOR(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003. Efetue a Secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir. Posteriormente, vista ao INSS para especificar eventuais provas. Int. Santos, 02 de maio de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000077-54.2013.403.6104 - RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor para que se manifeste quanto à contestação e ciência dos documentos juntados. Deverá, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0000646-55.2013.403.6104 - APARECIDA FRANCISCON PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

Expediente Nº 3127

MONITORIA

0001268-13.2008.403.6104 (2008.61.04.001268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY X HEBER ANDRE NONATO

Fls. 202/203: Indefiro, posto que, não esgotados todos os meios para localização dos devedores, resta inviável a providência postulada, na linha das decisões mencionadas a seguir: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO. I. Não demonstrado pelo credor o esgotamento das possibilidades de localização de bens penhoráveis, descabe a providência requerida. Precedentes desta Corte. II. Agravo de instrumento desprovido. (AI 200803000347586, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2009). AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULOS. CONDIÇÃO DE INDISPONÍVEIS. - A providência reclamada identifica-se com o instituto do arresto (art. 813 e seguintes do CPC), e não há notícia nos presentes autos de que o devedor encontre-se ausente ou de que as buscas para sua localização tenham sido infrutíferas, o que, por si só, afasta o cabimento do pretendido arresto, o qual, se fosse o caso, deveria ter sido proposto em procedimento autônomo (medida cautelar de arresto) AG 200504010527215, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DOS BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. MEDIDA CAUTELAR. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL MANTIDO. - A medida cautelar similar ao arresto somente tem cabimento quando presentes indícios de que o devedor pretende se furtar da execução ou alienar todos os seus bens. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (AG 200404010358218, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/02/2006). Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos requeridos, para viabilizar a citação. Decorrido o prazo, in albis, venham-me os autos conclusos para sentença.

0007075-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR SEVERINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003688-83.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CLAUDINEI SOARES DE FREITAS

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004448-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA FERREIRA DA SILVA

Fl.48: Cumpra a CEF, em 10 (dez) dias, o tópico final do despacho de fl.46. Na inércia, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0005666-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE ROBBI

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006671-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SANTANA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007239-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007246-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ISAIAS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0008437-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO ALVES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0010118-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito para regular prosseguimento.

0010275-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011177-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011401-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS FRUTUOZO LEITE

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida. Intime-se.

0011690-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGINIA TAVARES FERRAZ RAMOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011804-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR MARTINS LISBOA(SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANCA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o exequente (requerido), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela CEF à fl. 63. Intime-se.

0000164-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0000222-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA GONCALVES

Fl.119: Nada a deferir. O feito se encontra extinto. Proceda a secretaria à publicação da sentença de fl.117, transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. SENTENÇA DE FL. 117: Tendo em vista a petição de fl. 106, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA CELIA GONÇALVES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas eventualmente remanescentes pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.S

0003157-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO CORREA NETO

Fl.43: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0003307-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DO ROSARIO GONCALVES X ARIIVALDO GONCALVES X FABIANA MARIA DOS SANTOS

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o devedor, apesar de utilizados os meios disponíveis à disposição da parte e do Juízo, efetiva-se a necessidade de citação por edital, nos termos dos artigos 231 e seguintes do CPC . Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar a respectiva minuta, consignando o prazo editalício de 20 (vinte) dias. Int

0003353-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO HENRIQUES OURIQUES

Fl.56: Defiro o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0006995-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER CONCEICAO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 42, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória, ora em fase de cumprimento de título judicial, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEBER CONCEIÇÃO DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do mesmo Código. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009633-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEDROSO BAHIA

Fl.43: Cumpra a CEF, em 10 (dez) dias, o tópico final, do despacho de fl.41. Na inercia, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

0009635-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA KESSILY TABOSA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10

(dez) dias. Certificado o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009807-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DORIVAL KOKI DE LIMA JUNIOR X CESARIO ROGERIO BORBA BRASIL X ZELIA CRISTINA DE SOUZA BORBA X MONICA BONADIM MONGENOT X CARLOS ALBERTO DE BARROS MONGENOT

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0010151-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida. Intime-se.

0010690-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO LOPES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011129-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENO FERREIRA DE MELO FILHO X MARIA ELBUSTO DE MELO

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da co-requerida Maria Albusto de Melo. Intime-se.

0011130-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO TABOADA(SP235742 - ANDRÉA FREIRE CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 50/52: Dê-se vista a requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos para sentença., Intime-se.

0011266-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA MARIA PEREIRA LISBOA

Em face da informação de fl.50, intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a minuta apresentada.

0011628-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MANTOVANI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001523-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG045082 - ROBSON CARLOS MILAGRES) X CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA(SP096916 - LINGELI ELIAS)

V.INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0001545-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELISABETH BARBOSA SOARES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia da morte da ré. Intime-se.

0002266-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO IVALDI ELHAIM

Tendo em vista a petição de fl. 41, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria, ora em fase de cumprimento de título judicial, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO IVALDI ELHAIM, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do mesmo Código.Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 09 de setembro de 2013.

0002773-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

VERA HELENA DE NORONHA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002947-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO MANUEL DO SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003131-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CRISTIANO CORDEIRO MOREIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003332-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER RABOTZKE JUNIOR

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Intime-se.

0003728-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELEXANDRE ERCULANO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003741-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS VIEIRA NARCIZO X ELIANA TAKARA(SP325463 - WALKIR PATUCCI NETO E SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0003995-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO CAETANO DA SILVA(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de PAULO SÉRGIO CAETANO DA SILVA, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD -, no valor de R\$38.489,15, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 47, a CEF noticiou que as partes transigiram, extrajudicialmente, quanto ao objeto da demanda, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 05 de julho de 2013.

0004005-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DOS SANTOS GOMES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004353-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON TADEU COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004365-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004377-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON SOARES GOMES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004378-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISEU ALVES BISPO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004452-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004455-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ARADO
Fl.35: Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Silente a autora, arquivem-se no aguardo de provocação. Intime-se.

0004562-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR RAMOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004803-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO MIRANDA DA SILVA
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004917-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MARTINS FREIRE
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008855-57.2006.403.6104 (2006.61.04.008855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO DE SOUZA

Vistos em despacho. As consultas realizadas através dos sistemas WEBSERVICE da DRF, CPFL, BACENJUD e RENAJUD já foram realizadas e restaram infrutíferas. Assim, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital da executada, apresentando a minuta do edital, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV, do CPC. Em caso de não cumprimento do presente despacho, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007000-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X URBANITO ASSIS RIBEIRO JUNIOR

Tendo em vista a petição de fl. 41, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de URBANITO ASSIS RIBEIRO JUNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código, tornando, com isso, sem efeito a medida liminar outrora concedida (fl. 33). Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n.

64/2005.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0010232-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X FABIO LUIZ DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 43, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO LUIZ DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

ACOES DIVERSAS

0012912-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZURICH JOSE COSTA ALVES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo, considero necessária a prova pericial para o deslinde da ação, determino a sua realização e nomeio como perito o Sr. Hamilton de Oliveira Marques, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

Expediente Nº 3221

USUCAPIAO

0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUÇO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES
EDITAL PRONTO PARA RETIRAR.

0012858-79.2011.403.6104 - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X PERCIO MARTINS - ESPOLIO X RENATA MORANDI MARTINS - ESPOLIO X LEILA MARTINS DE CARVALHO X MARCIA MARIA TEIXEIRA SORRENTINO RIZZO X SOLANGE TABA X CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS DO SUL X MARCO ANTONIO DEL VALLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

* EDITAL REPUBLICADO EM 04/10/2013, CUMPRA A PARTE AUTORA O DESPACHO DE FL. 211, OBSERVANDO O PRAZO DE 15 DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008701-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOLA AUTOMOVEIS LTDA ME X EDVALDO DOS SANTOS X DENISE MARIA MACHADO DOS SANTOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA RETIRAR, EM CINCO DIAS. INT.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005127-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VAGNER ELIAS CAROLINO(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA RETIRAR, EM CINCO DIAS. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6) - JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl(s). 282: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifique-se a parte autora/exequente para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0010240-50.2000.403.6104 (2000.61.04.010240-4) - WALTER PAULO X ARLETE PAULO QUARESMA X JOAO DE OLIM DA NOBREGA DOS SANTOS X LAURA OLIM DE NOBREGA LOPO X LUIZ CARLOS PEREIRA DE NOBREGA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002101-94.2009.403.6104 (2009.61.04.002101-8) - WILLIAN ASSIS DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 194: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifique-se a parte autora/exequente para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, tendo em vista a r. sentença de fls. 158/159, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001071-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001071-0) - ADEMAR DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do princípio da unirrecorribilidade, deixo de apreciar o recurso de apelação de fls. 87/97, visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o recurso de fls. 56/67, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0003584-28.2010.403.6104 - VERA LUCIA AIRES DE ALMEIDA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004463-98.2011.403.6104 - JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001398-56.2011.403.6311 - MAURICIO ROCHA FONTES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000821-83.2012.403.6104 - JOSE HENRIQUE CAVALHEIRO FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 286/290) e pelo INSS (fls. 293/304), no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002921-74.2013.403.6104 - LUIZ DE JESUS DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0004495-35.2013.403.6104 - VALTER ROSA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0006142-65.2013.403.6104 - DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006462-18.2013.403.6104 - CLAUDIO GARCIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0008477-57.2013.403.6104 - RENATO ANTONIO FIORETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008496-63.2013.403.6104 - RICARDO CALDEIRA DE SOUZA ARANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008740-89.2013.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204995-94.1988.403.6104 (88.0204995-5) - ALAYDE MARIA SOARES X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X CICERO PEREIRA DA SILVA X EPIFANIO INACIO DE LIMA X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X ARMANDO LUIZ FERRETE X SILVIO LUIZ FERRETE X JULIANA CHOIFI SALOMAO X MANOEL UMBERLINO DANTAS X MARIA ODETE BEZERRA X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALAYDE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CHOHI SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL UMBERLINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 524/525: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifique-se a parte autora/exequente para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação à co-autora Maria Odete Bezerra. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0208227-80.1989.403.6104 (89.0208227-0) - CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X ADALBERON INACIO DA SILVA X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X ADELINO SOARES MERINO X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X ADERBAL SANTAS DA SILVA X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X NAIR BOTELHO MARQUES X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X ALCIDES DE SOUZA X ALCIDES GUILHERMINO X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X ALFREDO GALO X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSEFA SILVA BORBOREMA X FILOMENA AYRES PEDRO X ALVELINO TRAVASSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CECILIA DOS SANTOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA MARIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL PAULO DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARTIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERON INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO SOARES MERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERBAL SANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BOTELHO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIA FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GUILHERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACRISIO DA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARIBALDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SILVA BORBOREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA AYRES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVELINO TRAVASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 242/243: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifique-se a parte autora/exequente para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0201103-07.1993.403.6104 (93.0201103-8) - EURIDES DA SILVA X CLEBER SILVA RIBEIRO X MARIA

DE LOURDES SILVA RIBEIRO X ALICE MANARA DO CARMO X HELCIO KATZOR X JOSE CECILIO DA SILVA X MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA X VICENTE DE PAULA MACHADO X WASHINGTON PEREIRA ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EURIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MANARA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO KATZOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA BARBOSA LOPES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 472/474: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifique-se a parte autora/exequente para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Feder. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação ao co-autor Washington Pereira Alves. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0207994-44.1993.403.6104 (93.0207994-5) - DEUSDETE BARROS SANTOS X HILDEU SOARES REIS X EDEZIO BARROS BRANDAO X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X HILDEU SOARES REIS X EDEZIO BARROS BRANDAO X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X EDESIO BARROS BRANDAO X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HAROLDO FONSECA CAVACO X HILDEU SOARES REIS X MARIA LUIZA PEREIRO BLAC X JOSEFA PEREIRO BLAC X JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA X JOAO SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X DEUSDETE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO BARROS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FONSECA CAVACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEU SOARES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRO BLAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/419 e 420/423: À vista do precatório originário de fl. 144, devidamente pago à fl. 151 (n. 98.03.035784-0 e, por tratar-se de requisição complementar, expeçam-se novos ofícios requisitórios (complementares) em nome dos autores Deusdete Barros Santos e Haroldo Fonseca Cavaco, transmitindo-os. Fls. 424/427 e 428/431: Tendo em vista os extratos do sistema processual e da rotina PRAA (fls. 436/437), onde consta os nomes de Edezio Barros Brandão e Hildeu Soares Reis, gravados de acordo com os comprovantes de situação cadastral no CPF (fls. 427 e 431), expeçam-se novos ofícios requisitórios (complementares) em seus nomes, transmitindo-os. Fls. 432/435: Regularize a co-autora Maria Luiza Pereiro Blac, sua situação cadastral no CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta de sua Carteira de Identidade (fl. 345). Publique-se.

0203424-78.1994.403.6104 (94.0203424-2) - UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X JOAO PESTANA DE PONTE X SEISUKE MORINE X SILVIO MARQUES FERNANDES X SONIA PIMENTEL X THERESINHA JUSTO ALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UMBERTO AUGUSTO RICARDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PESTANA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEISUKE MORINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MARQUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA JUSTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0206204-49.1998.403.6104 (98.0206204-9) - MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X MAURICIO DA SILVA LOPES X MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS

SANTOS X JULIO SANTAMARIA CAO X JANDIRA CASAGRANDE X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X SADY AMAR X JOAO PEREIRA JUNIOR X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X LUIZ GONZAGA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE OLIVEIRA ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADY AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 461/473: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifique-se a parte autora/exequente para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento dos officios requisitórios de fls. 443, 445, 447, 449 e 454. Publique-se.

0001120-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001120-0) - MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se officio(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) officio(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003315-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003315-3) - ELMO DALKO GONCALVES X LUZIA ARANTES GONCALVES X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X VINICIUS DALKO GONCALVES X MONICA ARANTES GONCALVES X ADELINA BOTEJARA SALGADO X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X JOSE PAULO MASSA X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X ROSANA YARA DE ALMEIDA X ELISANGELA DE ALMEIDA X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA CELINA FIGUEIREDO X AURORA RODRIGUES MARQUES X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X CIRLETE BORGES RUFFO X LEANDRO BORGES RUFFO X NEIVA JESUS VIANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELMO DALKO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BOTEJARA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLETE BORGES RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 674/681: Dê-se ciência à parte autora. Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias de fls. 675/678, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X JOAO ROGAS FILHO X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILDO PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JOAO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROGAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementar(es), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006032-86.2001.403.6104 (2001.61.04.006032-3) - JOSE MIGUEL HESSING(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MIGUEL HESSING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0002803-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002803-1) - MARIA AUGUSTA FERNANDES GONCALVES(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA AUGUSTA FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 163/164: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifique-se a parte autora/exequente para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003133-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003133-9) - JOSE BARBOSA ARAGON(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE BARBOSA ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/193: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004593-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004593-4) - AGAMENON PAULO DE SOUZA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGAMENON PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 235: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifique-se a parte autora/exequente para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório de fl. 232. Publique-se.

0011383-69.2003.403.6104 (2003.61.04.011383-0) - ROSANGELA APARECIDA MARIANO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X ISADORA BARBOSA DA SILVA MARIANO - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROSANGELA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0012682-81.2003.403.6104 (2003.61.04.012682-3) - OSCAR BAPTISTA MONTEIRO(SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X OSCAR BAPTISTA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarda-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0001469-44.2004.403.6104 (2004.61.04.001469-7) - ONEIDA SOARES BICHIR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ONEIDA SOARES BICHIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 113: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012145-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012145-7) - MANOEL DIAS DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL DIAS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 124: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifique-se a parte autora/exequente para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0000108-84.2007.403.6104 (2007.61.04.000108-4) - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 104: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifique-se a parte autora/exequente para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0012924-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012924-6) - ALESSANDRO ROBERTO SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO ROBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 85: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifique-se a parte autora/exequente para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011706-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011706-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 114/121: Dê-se ciência à parte autora. Não havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá promover a execução do julgado nos moldes legais, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009600-90.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003212-4)) DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO X WALDIR MENDES X CARLOS EUGENIO LUCAS DA SILVA X DJALMA DA COSTA GUIMARAES NETO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, regularmente instruído com os documentos especificados

no art. 475-O, do Código de Processo Civil. Os herdeiros encontram-se devidamente habilitados. Entretanto, não se depreende da análise dos autos a quantificação da cota-parte de cada um dos sucessores. Assim, determino que os exeqüentes apresentem cópia da certidão de óbito de Aparecida Mendes Lucas da Silva, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3134

MONITORIA

0006938-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE FIRMINO DE SOUZA MENDONCA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X MAX ROBERTO DE SOUZA X TEREZA SOARES FIRMINO DE SOUZA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)

Vistos em despacho. Primeiramente, intime-se a requerida Michelle Firmino de Souza Mendonça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato, outorgado ao Dr. Douglas Moreira Silva. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 181. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003494-35.2001.403.6104 (2001.61.04.003494-4) - LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES - ESPOLIO (ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP162632 - LILIAN CUNHA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ BARRETO E SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Em que pese o entendimento do I. Magistrado, e à luz do exposto pelo D. Procurador da República (fl. 4309-v), reconsidero a decisão de fl. 4306, para cancelar a audiência designada, à vista de que o feito encontra-se devidamente instruído, possuindo elementos suficientes para o seu julgamento. Dê-se baixa na pauta. Tornem conclusos. Intimem-se com urgência. Santos, 04 de outubro de 2013.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 7456

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010538-22.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO X ROSANGELA POMAR DE MELO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls.133/134 - Diga a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de conciliação formulada. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 399 - Apreciarei oportunamente. Ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fl. 396, diga a CEF acerca da efetivação da contratação do financiamento. Int.

0002513-88.2010.403.6104 - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIL ENGENHARIA E COM/LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Fls. 494/495 - Indefiro a prova oral requerida por entender que em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia, deferindo, entretanto, a prova pericial. Nomeio Perita a Sra. MARTHA NEGREIROAS VELLOSO FEITOSA, que deverá ser intimada do encargo, esclarecendo que seus honorários serão arbitrados de acordo com a tabela constante na Resolução nº 558/2007, do Conselho Nacional de Justiça, por tratar-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, que se iniciará pela autora e independe de nova intimação para iniciar para a ré. Int.

0004811-53.2010.403.6104 - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para a parte autora e depois para a ré, independentemente de nova intimação. Após, venham conclusos. Int.

0007530-71.2011.403.6104 - KRISLA DUARTE SILVA(SP168293 - LEIDE WANDA DE CÁSSIA MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 185/186 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que cumpra, expressamente, o que foi decidido em sentença. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício-resposta de fl. 166. Int.

0010590-52.2011.403.6104 - JOAO JOSE DOS SANTOS X ALAIDE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 84/99v) e documentos que a acompanham. Int.

0003919-76.2012.403.6104 - EDIVALDO GRIGORIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA PIANCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Fls. 166/167 - Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Considerando que os documentos que instruem a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando ainda que o cerne da questão reside na não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados, na aplicação dos referidos reajustes, e que este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, indefiro a prova pericial requerida pelos autores. Venham os autos conclusos. Int.

0005198-97.2012.403.6104 - ADINALDA FERREIRA FELIX(SP217774 - SOLANGE OLIVEIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas às fls. 95/129 e 130/190. Int.

0006395-87.2012.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Fls. 148/149 - Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Considerando que os documentos que instruem a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando ainda que o cerne da questão reside na não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados, na aplicação dos referidos reajustes, e que este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, indefiro a prova pericial requerida pelos autores. Venham os autos conclusos. Int.

0007241-07.2012.403.6104 - RODRIGO PEZZUOL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 146 - Assiste razão à CEF. Dê-se ciência à parte autora dos documentos colacionados às fls. 71/80. Após, venham para sentença. Int.

0008069-03.2012.403.6104 - BRUNO JOSE CARREIRA GONCALVES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 120/ 124: ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0008070-85.2012.403.6104 - EGON GERMANO WOLTER(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Preliminarmente dê-se ciência à parte autora do noticiado às fls. 135/141 e 144/149. Após, venham conclusos para apreciação do requerido às fls. 142/143. Int.

0008072-55.2012.403.6104 - ALEXANDRE DUARTE RAMOS X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Esclareça a parte autora acerca da petição de fl. 157, onde, embora conste o número deste processo refere-se a parte diversa. Diga a CEF acerca da proposta de composição amigável formulada às fls. 158/159. Fl. 160 - Apreciarei oportunamente. Int.

0008272-62.2012.403.6104 - ANDRE LUIZ DA SILVA X GERALDA DE ARAUJO SILVA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WAGLER SOUZA VIEIRA(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 150/158. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA

Diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas (fls. 102/113 e 114/173), bem como da certidão do Oficial de Justiça à fl. 177. Int.

0011090-84.2012.403.6104 - ODAIR HENRIQUE SOARES CARVALHO X SHIRLEI DOS SANTOS SOARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 223/224 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que Odair dos Santos Carvalho (à época esposo da autora Shirlei dos Santos Soares), figura como co-mutuário no contrato celebrado sob nº 8.0345.0016.337-3 e objeto desta lide. Por essa razão deve ser incluído no pólo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativo

necessário. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a regularização do feito, trazendo aos autos, inclusive, a cópia do referido contrato. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

0005718-23.2013.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOES X CECILIA MARQUES LIMA LOES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 108- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até o momento não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se. No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000099-15.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA AVILA DA SILVA X EVANDRO ROGERIO MONTANINI - ESPOLIO X ROSANGELA AVILA DA SILVA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Diga a exequente acerca da certidão de fl. 61. Int.

0002071-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DIAS - ESPOLIO X LUIZINA DIAS
Diga a exequente acerca da certidão de fl. 51. Int.

0008008-11.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GOMES Y GOMES FILHO X REGINA ESTELA DE FREITAS GOMES
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Citem-se os executados com os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do mesmo diploma legal. Não havendo pagamento proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de bens indicados pelos devedores, e, não sendo estes localizados, penhore o imóvel hipotecado à exequente em garantia da dívida, independentemente da expedição de novo mandado, registrando o gravame junto ao Oficial do Registro Imobiliário competente. Int.

0008125-02.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA ANTONIO NETTO X VILMA VINQUE ANTONIO
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Citem-se os executados com os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do mesmo diploma legal. Não havendo pagamento proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de bens indicados pelos devedores, e, não sendo estes localizados, penhore o imóvel hipotecado à exequente em garantia da dívida, independentemente da expedição de novo mandado, registrando o gravame junto ao Oficial do Registro Imobiliário competente. Int.

0008523-46.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO CUNHA X LUCELIA MARIA MARIANO CUNHA
Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Citem-se os executados com os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do mesmo diploma legal. Não havendo pagamento proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora de bens indicados pelos devedores, e, não sendo estes localizados, penhore o imóvel hipotecado à exequente em garantia da dívida, independentemente da expedição de novo mandado, registrando o gravame junto ao Oficial do Registro Imobiliário competente. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007031-19.2013.403.6104 - MARIA LUCIA SANTOS RESENDE X CRISTIANE SANTOS RESENDE X RENATO GONCALVES DE SOUZA X ADRIANA NORMANDIA ROSA DE OLIVEIRA X DECIO ALVES AMORIM X SHIRLEY BRITO AMORIM (SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA TENDA S/A
Notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9) - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE

SOUZA GUIMARAES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fl. 422 - Considerando o relatado pela exequente à fl. 392, os documentos trazidos por ela às fls. 396/411, e os complementares (fls. 423/461), notadamente a declaração de fl. 426, DEFIRO a liquidação por cálculos, como requerido, dispensando a perícia técnica.Intime-se a parte autora, ora executada, através de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 69.231,21, sob pena de ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de lhe serem penhorados bens bastantes a acobertar o valor da dívida.Int.

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007882-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007882-5) - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Fls. 1100/1101 - Não havendo até o momento esgotamento das instâncias recursais, conforme noticiado, e para não causar prejuízo à parte com a prolação de decisões conflitantes, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, devendo a Secretaria providenciar, periodicamente, o andamento do processo nº 9158882-29.2008.8.26.0000 juntando-o aos autos.Havendo decisão, deve a parte autora trazer aos autos cópia dela.Após, venham imediatamente conclusos.Int.

0007067-66.2010.403.6104 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o Sr. Perito respondeu apenas aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 470/ 471 verso). Intime-se-o para que se manifeste em relação aos quesitos da parte autora (fls. 474/ 475) e aprovados à fl. 479. Fl. 515: por economia e celeridade processual, mantenham-se as folhas 510/ 514 encartadas. Alerta-se o Sr. Perito de que a juntada de documentos aos autos é feita exclusivamente pelos Serventuários da Justiça.

0009595-73.2010.403.6104 - WALAS DE FARIA ALEXANDRE X NERILDES MAGALAHES DA SILVA X JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDA SANTOS DE JESUS X MARIA FRANCINEIDE DA SILVA X ADILSON PAULO DE OLIVEIRA X NILZELI DA SILVA SOUSA X JOELICE GONCALVES MAGALHAES X ANASTACIA MARIA DE ANDRADE(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X COLEGIO ROCHA MARMO DE ENSINO(SP240532 - FERNANDA MISEVICIUS SOARES) X DANILLO RIBEIRO SANTOS(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR - DIVISAO REGIONAL DE ENSINO - REGIAO DE SANTOS

Fl. 491 - Assiste razão ao requerente, uma vez que não foi fielmente cumprida a determinação para citação daquela Coordenadoria de Ensino.Instruindo com as peças necessárias, cumpra-se, imediatamente, o determinado à fl. 486.Int.

0009770-67.2010.403.6104 - PEDRO MARIANO FERREIRA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em deligência.Objetiva-se, com a presente ação distribuída em 17/03/2010, a condenação ao pagamento da diferença entre a correção monetária real e a afetivamente paga em depósitos de conta-poupança referente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro de 1991.Tendo em vista o decidido no âmbito da Ação Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2, distribuída perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, intima-se a parte autora para que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, diga se pretende a suspensão do processo a fim de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada daquela ação coletiva, ou se deseja o prosseguimento da presente ação individual.Int.

0008784-79.2011.403.6104 - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 145 - Recebo a petição como emenda da inicial.Fixo o valor da causa em R\$ 150.485,07 e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0010175-69.2011.403.6104 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 128/129 - Indefiro a prova requerida por tratar-se de diligência que incumbe à parte, apenas cabendo a intervenção deste Juízo caso haja negativa do órgão detentor das informações em fornecê-las. Além do que, a providência requerida se mostra desnecessária à solução da lide, ante o conteúdo dos autos. Fl. 133 - Sobre a tempestividade da contestação, não assiste razão ao I. Patrono da parte autora, uma vez que, segundo a legislação vigente, a União tem o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188 do CPC), e tem início a contagem da juntada do mandado. No presente caso, o mandado de citação foi juntado em 25/06/2012 (fl. 103) e a contestação foi protocolizada em 28/05/2012, anteriormente à juntada do mandado, sendo, portanto, tempestiva. Venham os autos conclusos. Int.

0000431-19.2012.403.6103 - MARCELLO KRAUSS FERRAZ(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Int.

0000988-03.2012.403.6104 - GUALTER CORDEIRO DE ALMEIDA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 112 - Indefiro a prova oral requerida por entender que em nada contribuirá para o deslinde da controvérsia. Considerando, porém, o laudo de avaliação de fls. 98/99, notadamente suas observações finais, defiro a prova pericial, nomeando, para tanto, o Sr. MANOEL JOSÉ COSTA ALVES, que deverá ser intimado do encargo, esclarecendo que seus honorários serão arbitrados de acordo com a tabela constante na Resolução nº 558/2007, do Conselho Nacional de Justiça, por tratar-se de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, que se iniciará pela autora e independe de nova intimação para iniciar para a ré. Por fim, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Int.

0007146-74.2012.403.6104 - RODRIGUES E FERREIRA COM/ DE GAS LTDA - ME(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE E SP187735E - LUIZ ANTONIO STAVIK) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Converto o julgamento em diligência. Intima-se a ré, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, autarquia federal, do despacho de fl. 133. Após, tornem conclusos para sentença.

0008942-03.2012.403.6104 - RENILSON FELICIANO RANGEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 130/138). Int.

0010376-27.2012.403.6104 - ELIANE APARECIDA ESPIRITO SANTO(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Através da r. decisão de fls. 169/ 171, foi rechaçado o valor atribuído à causa pela autora e determinado o retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal. Todavia, deixou o Juízo do Juizado Especial Federal de fixar a quantia que reputava equivaler ao benefício econômico postulado. Nestas condições, para fins de fixação da competência, intime-se a parte autora para que, à luz da r. decisão supra mencionada, emende a petição inicial, indicando o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial buscado. Int.

0000230-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH

Ante a ausência da contestação do réu Sérgio Luiz da Motta Zorovich, conforme certificado à fl. 41, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Fl. 47: indefiro nesta fase processual. Venham os autos conclusos. Int.

0000659-54.2013.403.6104 - LUIS CLAUDIO DO CARMO(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício-resposta de fl. 55, abrindo-se-lhe vista dos autos para que diga acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 56/63) e documentos que a acompanham. Após, venham conclusos. Int.

0002258-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 29/34). Int.

0002775-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA

Ante a ausência da contestação da ré Larissa de Castro Ferreira Santana, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos. Int.

0003136-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREEN GOES PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME

Diga a parte autora acerca da certidão de fl.96. Int.

0003226-58.2013.403.6104 - JULIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 90/93) e documentos que a acompanham (fls. 94/121). Int.

0003393-75.2013.403.6104 - ROSA MARIA BANDIERA MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada (fls. 27/30, e documentos que a acompanham (fls. 31/67). Int.

0003531-42.2013.403.6104 - ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES(SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls.125 - Fixo o valor da causa em R\$ 60.800,00. Citem-se. Int.

0003984-37.2013.403.6104 - CRISTIANO FIALHO PINTO(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Conforme salientado na decisão de fls. 36/ 37, a resistência ao pleito descaracterizou o presente feito como procedimento de jurisdição voluntária. Nessa esteira, levando em consideração os princípios da celeridade e economia processual, ao invés de extinguir o processo sem julgamento de mérito (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil), foi dada ao autor a possibilidade de adequar o rito à nova realidade fática. Recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial. Devolvo à Caixa Econômica Federal o prazo para que conteste ou ratifique sua defesa anterior, o qual se iniciará com a intimação desta decisão. Int.

0007605-42.2013.403.6104 - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A pretensão deduzida requer, como documento essencial à propositura da ação, prova de os substituídos (autores) serem optantes do FGTS, o que não se faz exclusivamente por meio de extratos. Portanto, tratando-se de prova do fato constitutivo do direito alegado, o ônus cabe à parte autora, razão pela qual indefiro o requerimento de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. No prazo de emenda, o Sindicato deverá carrear aos autos documentos que comprovem a condição de optantes dos substituídos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007904-19.2013.403.6104 - PAULO CESAR DE FREITAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos

realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0008112-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTD
Cite-se. Int.

0008137-16.2013.403.6104 - MOISES RODRIGUES JARDIM(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 47 e documentos: recebo como emenda à inicial. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado. Int.

0008138-98.2013.403.6104 - VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0008823-08.2013.403.6104 - PATRICIA DANTAS PEREIRA DOS SANTOS X FELIPE DOS SANTOS(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7527

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011263-11.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA OAS LTDA X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A X NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNICA S/A X CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)
DEFIRO CONFORME REQUERIDO. DE-SE CIENCIA AS PARTES SOBRE O INICIO DOS TRABALHOS. INICIO DOS TRABALHOS - DIA 24 DE OUTUBRO DE 2013/09H30M/DEFRONTA AO PREDIO DA PRESIDENCIA DA CODESP SITUADO NA AVENIDA RODRIGUES ALVES S/NR.QUANDO ENTAO SE REALIZARA A VISTORIA DO LUGAR DAS OBRAS PORTUARIAS EM QUESTAO

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3831

ACAO PENAL

0008782-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X NANCI CRISTINA DIAS SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

DECISÃO DE FLS. 538: A fim de viabilizar a expedição da carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo, designo o próximo dia 04/02/2014, às 15:00 horas para a realização da audiência, por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência e a reserva da sala e dos equipamentos necessários. Int.DECISÃO DE FLS. 537: Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Depreque-se a intimação da corré MARIA HELENA a uma das Varas Criminais da Subseção de São Paulo para que através de videoconferência participe da audiência de interrogatório perante este Juízo. Solicite-se ao juízo deprecado que providencie o agendamento de data e local junto ao callcenter, e, após, comunicar a data para que seja providenciado o agendamento junto ao setor de informática deste Fórum. Na mesma data, em horário que anteceda a audiência a ser designada deverá ser intimada a corré NANCI, que tem domicílio nesta circunscrição para interrogatório. Observo que esta corré não está devidamente cadastrada no sistema processual, uma vez que não constam cópias de seus documentos nos autos, ocorrendo ora ser nominada como Nanci Cristina Dias Silva (v. fl.129) e, ora, Nanci Cristina Dias da Silva (v.fl.137). Para regularização, determino que conste do mandado de intimação para a audiência, a ser designada, que deverá a corré NANCI apresentar todos os originais de seus documentos de identificação. Confirmada a data pelo Juízo deprecante, certifique-se e intímem a corré Nanci, os defensores e o MPF. Santos, d.s.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto FLS. 545: Em 01/10/2013: Foi expedida a carta precatória n. 202/2013 à Uma das Varas Criminais Federais de São Paulo, para a intimação e audiência de interrogatório por videoconferência par a corré Maria Helena Nogueira Marino.

Expediente Nº 3832

ACAO PENAL

0002920-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002920-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)

FLS. 424: Em 23/09/2013 foi expedida carta precatória Nº 192/2013 à Subseção Judiciária de Vitória/ES, para a realização de audiência de interrogatório do réu Tarcísio Giesen Nunes, por videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2697

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005857-76.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEIVID DA SILVA SANTOS

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 52 e verso, 54/55 e 57.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005863-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON DA COSTA DIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008240-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRIANA ROSA DUARTE DOS REIS

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 36 e verso, 38/39 e 41.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008615-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DE SOUSA MORAIS

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 49 e verso, 51/52 e 54.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001015-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001714-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ BOMFIM DA SILVA APOLINARIO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 38 e verso, 40/41 e 43.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004563-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OSVALDO ISRAEL DE PAIVA JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a certidão de fls. 33.Int.

MONITORIA

0006916-75.2007.403.6114 (2007.61.14.006916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA X RITA DE CASSIA MONTANHARE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)

Defiro a penhora de valores on-line via BACEN-JUD.Manifeste-se a CEF.Int.

0001119-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro a penhora de valores on-line via BACEN-JUD.Manifeste-se a CEF.Int.

0002057-74.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCOS PAULO CIUSJMAK
Defiro a penhora de valores on-line via BACEN-JUD.Manifeste-se a CEF.Int.

0002059-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EVANDRO SILVA
Defiro a penhora de valores on-line via BACEN-JUD.Manifeste-se a CEF.Int.

0005775-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E
SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010,
manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual
provocação da parte interessada.Int.

0000295-86.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EDES LEANDRO BORGES
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010,
manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000571-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X RENEE DA SILVA
Defiro a penhora de valores on-line via BACEN-JUD.Manifeste-se a CEF.Int.

0001147-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO)
Defiro a penhora de valores on-line via BACEN-JUD.Manifeste-se a CEF.Int.

0001806-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
NEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP282663 - MARIA ISABEL SILVA)
Fls. - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual
provocação da parte interessada.Int.

0002022-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X EDILSON PACHECO DE SOUZA(SP301280 - EUGENIO ALVES SOARES E SP301342 - MARCONE DA
SILVA RODRIGUES)
Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por
cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0002035-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JORGE LUIZ VIEIRA
Fls. - Indefiro a providencia requerida, porque já cumprida às fls. 44/49.Manifeste-se a CEF em termos de
prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005133-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X VIVIAN DA SILVA SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,
manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual
provocação da parte interessada.Int.

0006050-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCELO VILLA DOMINGUES
A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão
retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C
e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das
copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o

pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006818-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA(SP254674 - RICARDO DE MOURA PAULO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007002-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GABRIEL CARVALHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007088-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 59 e 61/64.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007188-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Intime-se a PARTE RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 32 e 39/41.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007414-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARDOQUEU CONEGUNDES DOS SANTOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e paragrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das copias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007421-90.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BEZERRA LEITE(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da sentença proferida nos autos em audiencia de conciliação na CECON-SP.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007434-89.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEROALDO DIAS ROCHA

Intime-se a PARTE RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 33, 35/36 e 41.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007458-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVIE MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da sentença proferida nos autos em audiência de conciliação na CECON-SP. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0008535-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENIFFER SIVIERO(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000744-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALCIDINEI CELESTINO DE OLIVEIRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002810-60.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEANI CREUZA SANTOS SOUZA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003492-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETE ORTENSI

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003493-97.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MARTINS DOS ANJOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003830-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CASTELLI DE PETTA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004905-63.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE TEIXEIRA FLORES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003510-17.2005.403.6114 (2005.61.14.003510-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CRISTINA DA CONCEICAO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)
Defiro a penhora de valores on-line via BACEN-JUD.Manifeste-se a CEF.Int.

0004641-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001810-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA - EPP X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTI X MARIA BRITO CAVALCANTE

Defiro a penhora de valores on-line via BACEN-JUD.Manifeste-se a CEF.Int.

0003510-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO ANDRE BEZERRA BITU

Defiro a penhora de valores on-line via BACEN-JUD.Manifeste-se a CEF.Int.

0003512-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR VALDEMAR DE SOUSA

Defiro a penhora de valores on-line via BACEN-JUD.Manifeste-se a CEF.Int.

0007658-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMADA & BREDALOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO TOSHIO YAMADA X LUIZ ANTONIO BREDAL

Para que a penhora on-line seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008183-09.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X TATIANE FRANCA LOMBARDI X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001639-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIREH MALCO PARTICIPACOES LTDA X ALBERTO MASANORI NAKAMURA X TANIA SERRANO NAKAMURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002933-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA MARIA FERREIRA DIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003502-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X COMPANY FILM COM/ E APLICACAO DE PELICULAS LTDA - EPP X FERNANDO PALMIERI NETO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003503-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CARLOS JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003506-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
RONALD SOUSA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004023-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
THIAGO MENDONCA MARCHIONI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004059-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X WILSON WANDERLANIO DE SIQUEIRA LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005594-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
SAMA SERVICOS DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL E DIGITACAO LTDA - ME X JOSE RICARDO
BATISTA RODRIGUES X VALTER VIEIRA PRIETO

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa tem sua sede em São Paulo.Manifeste-se a CEF, expressamente, quanto ao interesse dos autos permanecerem nesta Subseção Judiciaria.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005292-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005292-6) - FABIO MORIJA(SP206834 - PITERSON BORASO
GOMES E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM
SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0002528-56.2012.403.6114 - FERNANDO ACACIO FERREIRA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE
SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE
SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002912-82.2013.403.6114 - VALDECI PIRES DE ALMEIDA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)
X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004333-10.2013.403.6114 - APARECIDA BARROS COELHO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA
VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006183-02.2013.403.6114 - RODRIGO RIBEIRO BEDAQUE SANCHES(SP029711 - JOSE FONTES SOBRINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante às fls. 32, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006253-19.2013.403.6114 - NELSON RODRIGUES BRANCO JUNIOR(SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Indefiro a Justiça Gratuita, face à comprovação de renda apurada nos documentos dos autos. Recolha o impetrante as custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006284-39.2013.403.6114 - MAZMAZZAFERRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA PESCA S/A(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM DIADEMA-SP
Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da demanda, nos exatos termos da petição inicial. Forneça a impetrante o documento original de fls. 10, bem como providencie o cumprimento do despacho de fls. 31, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006461-03.2013.403.6114 - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006537-27.2013.403.6114 - IRENE SOUZA DE FREITAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP
Preliminarmente, forneça a impetrante a contrafé, que deverá conter cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7.8.2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006596-15.2013.403.6114 - YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como regularize sua representação processual, nos exatos termos do contrato social, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006640-34.2013.403.6114 - NICACIO NETO SOUZA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO-SP
Preliminarmente, esclareça o impetrante a presente impetração, face à prevenção apontada às fls. 270, bem como adite a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com esta demanda e forneça cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7.8.2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006645-56.2013.403.6114 - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, forneça a impetrante cópia de seu estatuto social, a fim de se verificar a regularidade da representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008469-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008469-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP147571E - ANGELICA DOS SANTOS DORNELAS) X FLAVIO YUKIO ISHIARA

Expeça-se edital para intimação do REQUERIDO, com prazo de validade de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004590-26.1999.403.6114 (1999.61.14.004590-6) - COLGATE PALMOLIVE COML/ LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Face ao extrato de fls. 1450, intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1446, sob pena de cancelamento do ofício requisitorio e devolução dos valores.Int.

0002294-40.2013.403.6114 - RICARDO DOMINGUES DA SILVA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002295-25.2013.403.6114 - LUCIENE EVANGELISTA DE SOUZA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005497-10.2013.403.6114 - DIAS ENTREGADORA LTDA(SP148250 - ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA E SP324914 - IARA DE SANTANA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

0006345-94.2013.403.6114 - PRODUSA INDL/ LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto manejada face ao apontamento da certidão de dívida ativa no valor de R\$ 1.435,94, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema - SP, com vencimento em 19/09/2013, em face da Autora.Pleiteia a Autora liminar que determine a sustação, sob fundamento de desnecessidade da medida, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez.Emenda da inicial às fls. 41/42.DECIDO.Primeiramente, recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial.A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento, por figurar a União no pólo passivo.O descabimento do protesto de CDA se encontra pacificado na Jurisprudência, dada a absoluta desnecessidade de apontamento em cartório de título executivo que goza de presunções de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do Código Tributário NacionalA propósito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa.2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag nº 1316190/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 25 de maio de 2011).Posto isso, DEFIRO a liminar, determinando a sustação do protesto da certidão de dívida ativa (título nº 8051000465869), no valor de R\$ 1.435,94, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema - SP, com vencimento em 19 de setembro de 2013, em face da Autora.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar a União Federal.Oficie-se ao tabelião indicado para cumprimento.Cite-se.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006751-18.2013.403.6114 - ANDREWS VICENTE PERLIN DANTAS(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de requerimento de alvará judicial formulado com finalidade de levantamento de valores existentes em conta vinculada do FGTS e PIS e pertencente a JORGE VICENTE DANTAS, falecido em 24 de fevereiro de 2008.DECIDO.Em se tratando de feito não contencioso, caracterizado pelo mero requerimento de expedição de alvará judicial, não se observa competência da Justiça Federal, ainda que ocorra o envolvimento da CEF, ante os taxativos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, determinante de que, para ajuizamento de

ações nesta Justiça, a União, autarquia ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que, in casu, não se verifica. Nesse sentido o entendimento pacífico e sumulado do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DO PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. I. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. 2. Súmula 161 do STJ. 3. Recurso improvido. (ROMS nº 14.183/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicado no DJ de 16 de dezembro de 2002, p. 245). Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens e cautelas de estilo, providenciando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2704

ACAO PENAL

0003807-34.1999.403.6114 (1999.61.14.003807-0) - JUSTICA PUBLICA X TB SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP200339 - FERNANDA PLAZA REQUIA E SP289373 - MARINA SORATO ROMERO)

Fls 1269 e ss.: Indefiro o pedido e mantenho a decisão de fl. 1202 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 1261, sendo que as testemunhas IVO e LUCIA devem ser intimadas no endereço de fl. 1256 da testemunha designada para 22/10/2013, às 14:30 horas.

0001427-91.2006.403.6114 (2006.61.14.001427-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X WALDIR MAGNANI (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE E SP242629 - MARCELO FRANCO DO AMARAL MILANI E SP147590E - DANIEL BERNARDES DAVID E SP145226E - RACHEL STRAMBI RUIZ) X ROSANGELA MAGNANI X ANGELICA MAGNANI X CLAUDIA MAGNANI (SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Tendo em vista o contido à fl. 1369, arquivem-se os autos em Secretaria, devendo-se proceder a pesquisa anual do recurso interposto.

0004752-98.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ALEXSANDRA DA RESSURREICAO CORTAT (SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X VALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO X ALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO

Em complementação ao despacho de fl. 634/635 e tendo em vista que não contam dos autos os endereços das testemunhas arroladas pela defesa, intime-se a ré na pessoa de seu defensor, a trazer as testemunhas LILIAN, DANÚBIA e VALMIR na audiência designada para 29/10/2013, às 14:30 horas independentemente de intimação.

0003949-47.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO ROCCO (SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma,

julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519)Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito.Designo o dia 22 / 10 / 13, às 15 : 30 horas para realização de audiência para o interrogatório do réu.Intimem-se seu defensor e o MPF.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8774

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000420-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA.Afirma a Requerente que firmou contrato de financiamento de veículo com o requerido, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 15/09/2011.A inicial veio acompanhada de documentos.Liminar concedida para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo alienado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Mandado de busca e apreensão e citação negativos.Comparecimento espontâneo do requerido às fls. 58.Audiência de conciliação, sem acordo, às fls. 68/69.Manifestação da CEF, sobre a resposta do autor às fls. 77/90. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Alega o réu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 21/26 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega o réu. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 13/01/2011 (fls. 07/14), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo réu, é ora acolhido por este Juízo.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida initio litis.Tendo em vista o conflito de informações acerca do endereço do requerido (certidão de fls. 63 e procuração

de fls. 65), officie-se o RENAJUD para bloqueio quanto à circulação do bem. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado/carta precatória para busca e apreensão do veículo no endereço fornecido pela Receita Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. P.R.I.

MONITORIA

0001189-04.2008.403.6114 (2008.61.14.001189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X JAIR ALVES LUCIANO

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 4/3/2008, objetivando a obtenção de título executivo judicial em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados, firmado em 21/3/2006, sendo emitida nota promissória, com vencimento à vista, protestada em 7/8/2007. Não se logrou efetuar a citação do réu até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, a consolidação do débito deu-se em 06/01/2007 e seu protesto cambial foi realizado em agosto de 2007 (fl. 17), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil. Dessa forma, com o prazo quinquenal iniciado em agosto de 2007, a citação do réu deveria ocorrer até agosto de 2012. Contudo, a CEF não logrou êxito em concretizar o ato citatório ou em localizar bens a serem constritos até a presente data. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, na forma do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201101748419, QUARTA TURMA, DJE: 13/08/2013, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Não se viabiliza o especial pela indicada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedentes. 2.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é suficiente para atestar a liquidez da dívida adquirida em função desse mesmo contrato; por essa razão a pretensão de cobrança dessa dívida, quando exercitada por meio de ação monitoria, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao menos, em princípio, o an debeatur. (Súmula 233/STJ). 3.- Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300507826, TERCEIRA TURMA, DJE: 02/05/2013, Relator: SIDNEI BENETI) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada

autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC PRIMEIRA TURMA 00010992620084036104, e-DJF3 Judicial 1: 26/03/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)Decorridos mais de cinco anos desde a data da consolidação do débito, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001512-09.2008.403.6114 (2008.61.14.001512-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA NORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA X DANIEL AMARAL VITORIANO
Vistos.Tratam os presentes autos de ação monitória, ajuizada em 18/3/2008, objetivando a obtenção de título executivo judicial em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, firmado em 29/8/2005, protestada em 8/10/2007.Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje.DECIDO.Considerando que, em se tratando de ação monitória que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, a consolidação do débito deu-se em 5/6/2006 e seu protesto cambial foi realizado em outubro de 2007 (fl. 15), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil. Dessa forma, com o prazo quinquenal iniciado em outubro de 2007, a citação do réu deveria ocorrer até outubro de 2012. Contudo, a CEF não logrou êxito em concretizar o ato citatório até a presente data. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo prescricional para ajuizamento de ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente é quinquenal, na forma do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201101748419,QUARTA TURMA, DJE: 13/08/2013, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Não se viabiliza o especial pela indicada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedentes. 2.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é suficiente para atestar a liquidez da dívida adquirida em função desse mesmo contrato; por essa razão a pretensão de cobrança dessa dívida, quando exercitada por meio de ação monitória, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao menos, em princípio, o an debeat. (Súmula 233/STJ). 3.- Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300507826, TERCEIRA TURMA, DJE: 02/05/2013, Relator: SIDNEI BENETI)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC

PRIMEIRA TURMA 00010992620084036104, e-DJF3 Judicial 1: 26/03/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)Decorridos mais de cinco anos desde a data da consolidação do débito, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002417-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 30/04/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 23/02/2011, perfaz o montante de R\$ 16.591,27 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), consoante documento de fls. 17/20.Com a inicial vieram documentos.Citado o requerido por edital (fls. 92 e 97/98), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 102/122, para alegar, em suma, carência da ação, impropriedade da via processual eleita, ausência de pressupostos processuais, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada à fls. 17/20, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação.(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Em relação à perícia contábil não é necessária a sua realização, posto que os documentos juntados aos autos são suficientes para a solução da questão.Alega a embargante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 20 que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).Sobre a matéria, cite-se o julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 30/04/2010 (fls. 09/15), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa

Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 16.591,27 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), atualizados em 23/02/2011. Condene o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. Tendo em vista a atuação da curadora especial, Claudete da Silva Gomes, OAB/SP nº 271.707, arbitro honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em conformidade com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. P. R. I.

0003274-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI BALDI X ELENICE RODRIGUES DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de financiamento estudantil - FIES. Firmado o contrato de financiamento estudantil, a ré não pagou todas as parcelas, de forma que o débito total, na data de 27/04/2012, perfaz o montante de R\$ 25.912,24, consoante documento de fls. 46. Com a inicial vieram documentos. Citadas as rés, foram apresentados embargos à ação pela ré Roseli Baldi às fls. 79/100 e pela co-ré Elenice Rodrigues da Silva às fls. 132/143. Impugnação aos embargos às fls 103/121 e 146/165. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito as preliminares de carência da ação e ausência de pressupostos processuais, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 41/46, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse processual. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. Assim, para a propositura da ação monitória basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:48). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitória, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1, AC 200733000039929, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:183) Não há que se falar, também, em ilegitimidade passiva da corré Elenice Rodrigues da Silva, eis que firmou o contrato da condição de fiadora, inexistindo qualquer ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Por conseguinte, afirmam as rés que a planilha de cálculo e respectiva capitalização de juros da Tabela PRICE não se coadunam com o contrato avençado. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte

tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.³ A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.⁴ A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.⁵ Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Ainda no que é pertinente à Tabela Price, o E. TRF da 4ª Região admitiu-a como sistema de amortização para contratos do FIES, conforme se verifica a seguir, em entendimento ao qual me alinho:(...)Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano.(TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006) Ressalte-se que já se encontra assentado no Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de contrato de financiamento público do estudo, totalmente regulado pela Lei n. 10.260/01, não se regem estes contratos pelas regras do Código de Defesa do Consumidor: ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 E 7 DO STJ - LEI 10.260/2001 - SÚMULA 282/STF. 1. O STJ firmou entendimento pela não aplicação, ao programa de crédito educativo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes. 2. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 3. É entendimento sedimentado do Tribunal o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede de recurso especial, esbarra nos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento da tese em torno da Lei 10.260/2001. Incidência da Súmula 282/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 1047758, Relator(a) ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:29/05/2009) CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. 1. Posicionamento pacífico sufragado pela jurisprudência que o (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujo objetivo transcende às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a MP nº 1.827/99, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano. 3. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº 2.170-63 de 31/03/2000 passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. 4. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A Tabela Price constitui mera forma de cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 5. Recurso de apelação desprovido.(TRF2, AC 200650010088244, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/03/2009 - Página::130). De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Portanto, não há que se falar em juros abusivos, permitindo a lei que sejam utilizados os índices divulgados pela CMN, expressamente. Também não restou comprovada pela ré embargante qualquer incorreção quanto à planilha apresentada pela CEF. Oportuno mencionar, ainda, que a Caixa Econômica Federal não é obrigada a renegociar a dívida, ou a perdoar parte de seu montante. As cláusulas contratuais foram aceitas pela embargante, que não pode, agora, após o recebimento dos valores pela CEF, obrigá-la a rever o contrato firmado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal

contra as partes ré, no valor de R\$ 25.912,24 atualizado até 27/04/2012. Condene as ré embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. P. R. I.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção- CONSTRUCARD. Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 19/04/2010, o réu utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 31/01/2013, perfaz o montante de R\$ 21.407,77, consoante documento de fls. 19/20. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu, apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 49/53). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Em relação à perícia contábil não é necessária a sua realização, posto que os documentos juntados aos autos são suficientes para a solução da questão. O contrato foi firmado de forma lícita, sendo que ambas as partes tinham ciência das cláusulas contratuais e do valor estipulado. Além disso, a inadimplência é fato incontroverso, posto que o réu confessou o fato em sua petição (fls. 50). Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 19/20 que não houve a prática de anatocismo, como alega a ré. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelo réu junto à autora foi celebrado em 19/04/2010 (fls. 09/15), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido efetivamente impugnado pelo embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 21.407,77, atualizados em 31/01/2013. Condene o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500358-62.1997.403.6114 (97.1500358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500989-06.1997.403.6114 (97.1500989-1)) ANTERO JOAQUIM FERNANDES X ANTONIO MARIA TAVARES X ARMANDO FERREIRA X ANTONIO DELFINO DA SILVA X ANTONIO BRONEL X DEJAIR ANTONIO MENDES PEREIRA X ESTEFAN ARGACHOY FILHO X ISAUINDA CONTRERA MARTINS X JUAN

JOSE POZO X JERCY FERRARI CUNDARI X LUIZ MARIANNO X MARIO SAVORDELLI X MANUEL AVILES MONTEZ X OLIVIO SAVORDELLI X PASCHOAL PELOSINI X SILVANO URBINO X VERA ANTONIA PAVAO X ZULMIRA DE ROQUE GALHARDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Os únicos autores que não receberam as diferenças devidas são Armando Ferreira e Antonio Maria Tavares, já falecidos. Os espólios foram citados por edital para regularizar suas respectivas representações processuais, sob pena de extinção (fls. 94/96). Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual no que se refere ao espólio de Armando Ferreira e Antonio Maria Tavares (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo C

0002919-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002919-2) - ROSALINA CELINA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de câncer e depressão. Recebeu auxílio-doença no período de 11/06/07 a 30/03/09. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Extinto o processo sem apreciação do mérito, foi a sentença reformada e retornaram os autos para prosseguimento da ação. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/85. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a documentação apresentada pela parte autora descreve quadro de câncer de mama direita, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fl. 83). Início da incapacidade determinado em 09/05/07, sugerida reavaliação em seis meses. Destarte, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 09/05/07 e sua manutenção pelo menos até 30/12/13, quando deverá ser reavaliada por perícia na esfera administrativa. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para a concessão de auxílio-doença com DIB em 09/05/07. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 09/05/07 e a mantê-lo pelo menos até 30/12/13, quando deverá ser reavaliada por perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006666-03.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração do direito ao crédito de imposto de renda indevidamente pago em 2006, incidente sobre aplicações cambiais em instituições financeiras, bem como a validação da compensação realizada por meio de DCOMP com o aproveitamento deste crédito, além de anulação do débito compensado de COFINS retido na fonte sobre aquisições de autopeças. Aduz a parte autora que para o desenvolvimento regular de sua atividade promove inúmeras exportações de veículos e, com o fim de se proteger dos riscos inerentes às oscilações de câmbio, contrata regularmente operações de hedge, conhecidas como contratos de Non-Delivery Forward, de forma que em julho de 2006 houve a liquidação de algumas destas operações. Registra que referidas operações não estariam sujeitas à incidência de imposto de renda retido na fonte ou em separado, haja vista a inteligência do artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.981/95 e artigo 35, da Instrução Normativa nº 25/2001. Consigna que, por equívoco, os Bancos comerciais retiveram o imposto de renda na liquidação dos contratos no mês de junho de 2006 pelo percentual de 0,005%, apenas com o objetivo de apontar para a Secretaria da Receita Federal do Brasil que as operações foram realizadas. Esclarece que tal fato induziu em erro a autora, que efetuou em julho de 2006, o pagamento indevido do imposto de renda sobre os ganhos auferidos em tais operações, no valor total de R\$ 536.316,42, correspondente à diferença de 14,995% para complementar a alíquota de 15% prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 11.033/2004. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 286/288 a autora depositou em juízo o

valor integral da dívida, sendo suspensa a exigibilidade do crédito. Citado, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Realizada perícia técnica contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 348/360 e esclarecimentos complementares às fls. 378/382, sobre os quais manifestaram-se as partes. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos termos do artigo 77, inciso V, da Lei nº 8.981/95, o regime de tributação previsto no capítulo VI não se aplica aos rendimentos ou ganhos de capital em operações de cobertura (hedge) realizados em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão. Para tanto, deve preencher os requisitos relacionados nos 1º e 2º do referido artigo 77, ou seja, sua finalidade deve ser a proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado estiver relacionados com as atividades operacionais da pessoa jurídica ou destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. No mesmo sentido é a dicção do artigo 35 e da Instrução Normativa nº 25/200. Da análise dos autos verifica-se que, dentre as atividades desenvolvidas pela autora, constam exportações de veículos automotores, conforme cláusula quarta do Contrato Social da requerente (fls. 32). Por conseguinte, constata-se que ao longo de 2006 a autora celebrou diversos contratos de Non Delivery Forward com diversas instituições financeiras, registrados na CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e contabilizados no livro razão do mês de Junho de 2006. Segundo Laudo pericial contábil de fls. 349/360 e esclarecimentos complementares de fls. 378/382, no mês de junho de 2006 a autora exportou o montante de R\$ 310.610.164,45 (trezentos e dez milhões, seiscentos e dez mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e firmou contratos de hedge que totalizaram R\$ 147.342.900,00 (cento e quarenta e sete milhões, trezentos e quarenta e dois mil e novecentos reais), ou seja, os valores aplicados foram inferiores às exportações da autora. Ainda nos termos do laudo pericial em comento, é plausível afirmar que os contratos de câmbio apresentados nos autos estejam relacionados com as exportações da autora no mês de junho de 2006 e que, mesmo não existindo expressa referência nos contratos quanto à vinculação às operações de exportação, referidos contratos possuem tal natureza. Com efeito, a autora colacionou aos autos diversos documentos que comprovam as operações de fechamento de câmbio, além de Guias do sistema SISCOMEX com a identificação de automóveis e guias de exportação de peças e componente, além de ter levado o rendimento ao resultado da apuração do exercício pelo sistema do Lucro Real. Nesse sentido, o perito judicial esclareceu às fls. 381 que nas demonstrações contábeis, em especial às de fls. 148, encontra-se o detalhamento de cálculo das receitas cambiais com tesouraria, de contas a pagar/receber, de Outras, sobre Hedge/NDF (da presente ação) e sobre Forwards - (NDF), totalizando R\$ 632.226.564,75, cujo valor foi levado para a apuração do resultado no exercício em sua DIPJ. Assim, não é razoável que os ganhos auferidos nas operações de hedge sofram a incidência de imposto de renda em separado, apenas pelo fato de não ter constado expressamente nas operações a vinculação às exportações. Portanto, há que se considerar o direito da autora ao crédito de imposto de renda indevidamente pago em separado, a validade da compensação realizada por meio de DCOMP e a nulidade do débito compensado de COFINS retido na fonte sobre aquisição de autopeças. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao crédito de imposto de renda indevidamente pago em separado em julho de 2006 no montante original de R\$ 536.316,42; considerar válida a compensação realizada por meio da DCOMP nº 32573.09171.310806.1.3.04-0512, bem como anular o débito compensado de COFINS retido na fonte sobre aquisição de autopeças contida no processo administrativo 13819-903-108/2011-44. Condene a Ré, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas e ao reembolso dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, levante-se o valor depositado às fls. 288 a favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007549-13.2012.403.6114 - CICERO ROMAO FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de auxílio-doença deferido em 30/01/13 e cessado indevidamente. Aduz a parte autora, interdito e representado por sua curadora, que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de esquizofrenia. Recebeu auxílio-doença no período de 25/10/05 a 01/08/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 21. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 44/46. Parecer do MPF às fls. 174/175 pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/11/12 e a perícia realizada em abril de 2013. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID10, F20, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente DESDE 18/01/1996. Consoante o CNIS de fl. 29, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/12/1995. Somente voltou a contribuir para a previdência em fevereiro de 2005. Quando do início da incapacidade em janeiro de 1996 não possuía a qualidade de segurado, portanto, o benefício de auxílio-doença concedido em 25/10/05 o foi indevidamente, já que com violação do artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Em consequência, a prorrogação concedida também. Destarte, percebido o erro pelo INSS, pois apurou que o autor fizera antes um

pedido de benefício assistencial, justamente porque não tinha a qualidade de segurado, e o benefício foi indeferido em razão da renda familiar e não em razão da ausência de capacidade laborativa, foi a prorrogação indeferida pela falta da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade. Correto o ato administrativo de cancelamento do benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008224-73.2012.403.6114 - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum não computado pelo INSS, além do tempo especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 31/8/2009, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de contribuição decorrente dos contratos de trabalhos anotados na carteira de trabalho e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em 31/08/2009, data do requerimento administrativo, o requerente possuía 32 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de contribuição, consoante cálculos de fls. 47/48. Naquela ocasião, os períodos de 1/8/72 a 23/05/73 e 4/10/73 a 11/6/74 não foram computados em razão da inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNISE. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes nas CTPSs (fls. 207), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Ao contrário do que alega o autor, o período de 2/9/91 a 2/8/94, trabalhado na empresa Wagner Lennartz, não foi computado como tempo especial administrativamente. No período em questão, o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído de 91 decibéis. Conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, as condições ambientais são as mesmas, conforme esclarecimentos prestados pela empresa Wagner Lennartz do Brasil Ind. e Com. de Serras Ltda. (fl. 257), razão pela qual deve ser considerado especial. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 19/9/2012, possuía 35 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil para determinar a concessão de aposentadoria integral ao requerente - NB 150.082.902-9, com DIB em 31/8/2009. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000438-41.2013.403.6114 - GUIOMAR RODRIGUES REIS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que possui tempo de serviço especial não computado administrativamente. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para o período de 03/04/95 a 09/02/2010, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função exercida e dos agentes a que esteve exposta - auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos inerentes à atividade desenvolvida. Com efeito, a jurisprudência já decidiu que basta o enquadramento da substância prejudicial à saúde do empregado no Decreto nº 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95. A propósito, cite-se: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIFERENTES CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. DECRETO 53.831/64 E DECRETO 83.080/79. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO-PERICIAL ANTES DA LEI 9.032/95. ILEGALIDADE. 1. A teor do que preceitua o artigo 292, do Código de Processo Civil, não é possível cumular pedidos diversos contra réus diferentes em um mesmo processo. (AC 1998.34.00.030912-0/DF e AC 1998.38.03.002678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 12/09/2005, p.52 e 18/04/2005, p.09) 2. O segurado da Previdência Social que exerceu atividades consideradas insalubres antes de se tornar servidor público tem direito à contagem de tempo especial e à sua conversão em tempo comum para fins de contagem recíproca (STJ, Resp. - 259495, Quinta Turma, Relator: Jorge Scartezzini, DJ data: 26/08/2002, página: 282; TRF 1ª Região, AMS 2003.38.00.022911-3/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 12/06/2006, p.40) 3. A exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente através de atividades em estabelecimento hospitalar como realização de curativos em pacientes da oftalmologia, marcação de consultas, encaminhamento de materiais colhidos em pacientes e de exames ao laboratório e ao pronto-socorro se enquadra no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.080/79. 4. É suficiente o enquadramento da substância prejudicial à saúde do trabalhador no rol do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79 para a comprovação de exposição a agentes insalubres em períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico-pericial. 5. Honorários advocatícios reduzidos, para enquadrá-los na regra do 4º do artigo 20 do CPC. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF1, AC 199838030029783, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838030029783, PRIMEIRA TURMA, DJ: 23/10/2006, PÁGINA: 14, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES) Entretanto, como já mencionado acima, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, mas apenas em razão dos agentes agressivos. No caso concreto, em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar, constata-se a impossibilidade de enquadramento em razão da análise biológica ser apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição aos agentes agressivos deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Ademais, a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Temos então que, conforme o cômputo de tempo de serviço realizado administrativamente, a requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da

0001230-92.2013.403.6114 - VERIDIANA MARIA FLORENTINO DA SILVA(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que manteve união estável com seu ex-marido, Vanderley Prytula, desde o final de 2010 até o seu óbito em 20/06/2012. Requerido o benefício na esfera administrativa foi indeferido ante a inexistência da qualidade de dependente. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos.Indeferida a tutela antecipada às fls. 52. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida à oitiva de três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o documento de fl. 16, certidão de casamento da autora com o segurado falecido, foi decretada a separação do casal em novembro de 2007. A requerente relata que ambos reataram o relacionamento por volta de agosto de 2010, três meses antes do casamento da filha comum do casal. A testemunha Rui afirmou que o segurado chegou a comemorar publicamente a re-união do casal, em um bar. A autora e o segurado não tinham residência comum, segundo ela porque, após a separação judicial, ambos tinham residência fixa e resolveram continuar nesta situação por um tempo. Cada qual vivia em sua casa, mas se encontravam com frequência. O segurado realizava o pagamento esporádico do aluguel do imóvel no qual morava a requerente, o que foi assegurado pela testemunha Aristides Cazula, o locador. Segundo a testemunha Antonio Oswaldo Ferreira Gonçalves, o corpo de falecido foi encontrado após três dias de sua morte, pois Antonio, como locador do de cujus, estranhou a sua longa ausência. Assim avisou a família, que não estava ciente da situação, bem como Veridiana, que não havia se comunicado com o segurado durante esse período. Estão ausentes os requisitos para o reconhecimento da união estável entre a requerente e o falecido. Embora as testemunhas afirmem que eles se vissem com frequência, a autora foi clara ao ser perguntada sobre o relacionamento dos dois - um namoro. Não voltaram a ser um casal, mas a manter um relacionamento amoroso que não pode ser qualificado como união estável. Cito precedentes oriundos do STJ sobre a matéria: II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito (REsp 1194059 / SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2012); Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no Resp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010) (AgRg no AREsp 223319 / RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/02/2013 - grifei). Embora a autora e o de cujus mantivessem relação duradoura, se constituía ela em namoro, não em união estável, pois não tinham o ânimo de constituir família novamente. Embora desnecessário o convívio sob o mesmo teto, necessário o animus de constituir, de ser, uma família. O fato do autor ter morrido e somente depois de três dias, o locador do imóvel achar estranha a sua ausência e chamar a família demonstra que o contato entre a requerente e o falecido não era tão amíúde, pois nem por telefone mantiveram contato e a autora não estranhou a ausência do ex-marido. Destarte, não comprovada a existência de união estável, correto o ato administrativo que indeferiu o benefício pela falta da qualidade de dependente. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002073-57.2013.403.6114 - MARIA JONECINA RODRIGUES SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, com 61 anos de idade, que não possui condições de trabalhar e não possui renda. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 20. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 62/68 e laudo médico às fls. 59/61. Parecer do MPF às fls. 83, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente não se enquadra na hipótese de ser idosa, já que tem apenas 61 anos de idade. No laudo médico efetuado não foi constatada qualquer deficiência ou impedimento de longo prazo (fl. 60 verso). No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente e seu filho de 39 anos, empregado e que comprou um veículo e paga o financiamento dele (fl. 64). Também recebe ajuda dos demais filhos que ali não residem (fl. 68). Destarte, não preenche a autora os requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial: possui 61 anos de idade, não é portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo e tem seu sustento suprido pelos filhos. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002081-34.2013.403.6114 - ROSEANGELA ROSA SAMPAIO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que era mãe de Vinicius de Jesus Sampaio, falecido em 30/11/12. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido ante a inexistência de provas da dependência econômica. Requer o benefício desde então. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 34 e reconsiderada à fl. 57. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, o falecido segurado morava com os pais e era solteiro, além de ser portador de deficiência mental, o que não o impediu de trabalhar por de 21/10/08 a 25/07/12, como empacotador na Companhia Brasileira de Distribuição (fl. 72). Em razão de seu problema de saúde, a mãe tinha de tirar o cartão do banco do filho que às vezes gastava com doces e ele era diabético. Portanto fica claro que a maior parte do salário do falecido era revertido em favor da família. O segurado recebia salário maior do que a mãe (fl. 64). Tenho por provada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte à autora com DIB em 30/11/12. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002802-83.2013.403.6114 - ALESSANDRO NUNES DE SOUSA X MARIA LUCIA NUNES DE SOUSA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, interdita e representada por sua curadora, ser portador de retardo mental e autismo, o que lhe impede de trabalhar e não possui renda. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 57/64 e laudo médico às fls. 65/68. Parecer do MPF às fls. 71, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ressalto que o autor propôs ação anteriormente com o mesmo objeto, na qual foi rejeitado o pedido, consoante fl. 30. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à

pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente se enquadra na hipótese de ser portador de deficiência, consoante o laudo médico. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente, seus genitores e mais um primo de cinco anos de idade. A renda da família é propiciada pelo salário do pai, no valor de R\$ 1.472,30 (fl. 59) o que implica renda per capita de R\$ 368,07, superior ao teto legal. Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda per capita é superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciário do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).(RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13 Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002875-55.2013.403.6114 - CLAUDIANE SILVA CUSTODIO X GEISILENE SILVA(SP109792 - LEONOR GASPAREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, representada por sua genitora que é portadora de câncer e necessita dos cuidados maternos para consultas e exames. Não dispõe de renda. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 47/53 e laudo médico às fls. 57/67. Parecer do MPF às fls. 76, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente não se enquadra na hipótese de portador de deficiência ou ter impedimento de longo prazo, uma vez que não mais possui doença ativa ou comprometimento de algum órgão ou sistema, sem seqüela do tratamento realizado (fl. 63). No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente, sua genitora e um tio. A renda familiar é de R\$ 50,00. Embora atenda ao requisito renda, não atende a autora ao requisito incapacidade. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002918-89.2013.403.6114 - ELIO VALDOSKI RAMOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais. Requer o cômputo das atividades especiais, com o recálculo de sua aposentadoria sem o fator previdenciário assim como o recálculo do RMI levando em consideração o reconhecimento da atividade perigosa pela Justiça do Trabalho laborada em 09/08/1982 a 01/04/2003. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Verifica-se, da análise dos presentes autos, que no período de 09/08/1982 a 01/04/2003 o autor laborou para a empresa Telesp Celular S/A, na função de conservador técnico de equipamento interurbano B, segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 24. Consoante documentos juntados, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 01266/2004-022.02.00.8 contra a empresa VIVO S/A, perante a 22ª Vara do Trabalho em São Paulo, tendo a sentença reconhecido o direito a diversas verbas trabalhistas, entre elas o adicional de periculosidade. Naqueles autos, restou decidido pelo pagamento de adicional de periculosidade pela existência, nas proximidades do local de trabalho, de tanques de óleo diesel armazenados de modo inadequado pelo ex-empregador (fls. 80/82). Contudo, tal fato não favorece o autor, uma vez que os requisitos para o reconhecimento da atividade especial são distintos. Com efeito, a legislação previdenciária sempre exigiu a efetiva exposição do segurado, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o seu trabalho, para fins de enquadramento como tempo de serviço especial. No caso, faz jus o autor à revisão de seu benefício, nos termos dos artigos 34, 35 e 37 Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, desde a data da propositura da ação, substituindo o valor da renda mensal do benefício. Sobre a não incidência do fator previdenciário, a matéria abordada já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 16/03/2000, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003, PP-00017, EMENT VOL-02135-04 PP-00689 REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS: ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO: CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E

AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00089599320124036183, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Data da Decisão 19/08/2013, Data da Publicação: 28/08/2013) PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou

pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Infere-se dos autos que o autor não preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria antes da vigência da Emenda nº 20/98, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade na aplicação do fator previdenciário. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 161.284.111-0, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, bem como lhe pagar retroativamente à data do ajuizamento da ação as diferenças decorrentes da consideração, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01266/2004-022.02.00.8. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002922-29.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 23/24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/51. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/05/13 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, cardiopatia grave, retinopatia diabética com visão subnormal e nefropatia grave, patologias que a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente (fl. 49). Início da incapacidade determinado em 05/09/02 (FL. 50). Consoante o CNIS da autora à fl. 57, ingressou ela no sistema previdenciário somente em agosto de 2007, quando já era incapaz para o trabalho. No caso, incide o 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, o qual impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é anterior à filiação ao sistema previdenciário. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002999-38.2013.403.6114 - RAIMUNDO SOUZA BRASIL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que requereu o benefício assistencial em 04/02/13, o qual foi indeferido em face de conclusão pela inexistência de incapacidade. Requer o benefício nomeado, uma vez que é portadora de doença coronariana e se encontra totalmente incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 25/26 e reconsiderada à fl. 70. Laudo social juntado às fls. 49/56 e laudo médico às fls. 59/68. Parecer do MPF às fls. 83, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa

com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente se enquadra na hipótese de ser portado de impedimento de longo prazo, consoante o laudo médico, já que é portador de aneurisma da aorta torácica e doença isquêmica miocárdica, com cardiopatia grave, sendo incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fl. 65). No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente, sua esposa e um enteado. A renda da família advém da renda informal e variável da esposa, no valor de R\$ 350,00 e de pensão alimentícia recebida pelo enteado, no valor de R\$ 250,00. A renda per capita é de R\$ 185,00, superior ao teto legal de do valor do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).(RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Revogo a antecipação de tutela, determino a cessação do benefício e a não-devolução em razão da medida judicial. Oficie-se. P. R. I.

0003253-11.2013.403.6114 - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de epilepsia. Recebeu auxílio-doença no período de 11/08/06 a 27/06/12. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 55/56. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/91. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/05/13 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de epilepsia/síndrome epilética, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sendo passível de reabilitação (fl. 85). Início da incapacidade determinado em 21/07/05. Destarte, sendo passível de reabilitação, faz jus ao benefício de auxílio-doença enquanto estiver submetido ao processo mencionado. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para a concessão de auxílio-doença com DIB em 15/02/13 (dia seguinte à cessação do vínculo trabalhista) e para que inicie imediatamente a reabilitação do autor. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 15/02/13 e o submeta à reabilitação profissional. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da

Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade Das respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Condeneo o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003314-66.2013.403.6114 - ALMERINDA SANTANA DOS ANJOS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 71. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0003458-40.2013.403.6114 - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA X JOANA MENDES RODRIGUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, interdita e representada por sua curadora, ser portadora de Síndrome de Down, que não possui condições de trabalhar e a renda auferida não é suficiente ao seu sustento. Requer o benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 48/49. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 96/102 e laudo médico às fls. 90/95. Parecer do MPF às fls. 113, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente se enquadra na hipótese de ser portadora de deficiência, consoante o laudo médico apresentado. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente e sua genitora, a qual recebe salário de R\$ 985,13 (declarado à fl. 97) e constante no CNIS como sendo de R\$ 1.132,92, o que implica renda per capita de R\$ 492,56, superior ao teto legal. Correto o indeferimento da benefício, uma vez que não preenche a requerente os requisitos necessários para o recebimento do benefício assistencial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeneo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003543-26.2013.403.6114 - ERIKA MARIA KRAMER CAROTTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/1998, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão (fl. 207/212). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 16/03/2000, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003, PP-00017, EMENT VOL-02135-04 PP-00689 REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS; ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO: CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - Adotadas as razões

declinadas na decisão agravada. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00089599320124036183, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Data da Decisão 19/08/2013, Data da Publicação: 28/08/2013)PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008)Conforme tabela em anexo, a autora não preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria antes da vigência da Emenda nº 20/98, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade a ser reparada na aposentadoria por tempo de contribuição a ela deferida. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0003770-16.2013.403.6114 - EVERALDO CLEMENTINO LEITE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de sequelas decorrentes de esmagamento das mãos. Recebeu auxílio-doença no período de 19/01/09 a 12/01/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 70/71. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/96.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/05/13 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de seqüela de fratura com esmagamento na mão direita e espondiloartrose lombar, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para as funções que exijam esforço físico excessivo com membros superiores. Início da incapacidade determinado em 09/01/09 (fl. 94). Destarte, faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente, com DIB em 13/01/11, data seguinte à cessação do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para a concessão de auxílio-acidente com DIB em 13/01/11. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente ao autor com DIB em 13/01/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando

então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003891-44.2013.403.6114 - IVANIO VENTURA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de sequelas decorrentes de acidente de trânsito. Recebeu auxílio-doença no período de 14/01/10 a 20/01/11. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 47/48. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 69/72. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/06/13 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de luxação inveterada de cotovelo esquerdo, fratura do antebraço esquerdo com luxação da radioulnar discal, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para as funções que exijam carga de peso em membros superiores. Início da incapacidade determinado em 13/01/10 (fl. 71). Destarte, faz jus o autor ao benefício de auxílio-acidente, com DIB em 21/01/11, data seguinte à cessação do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para a concessão de auxílio-acidente com DIB em 21/01/11. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-acidente ao autor com DIB em 21/01/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003911-35.2013.403.6114 - GIOVANNA VIEIRA AMORIM X ALISSON HENRIQUE VIEIRA DA SILVA X TAISA DIAS AMORIM(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, representada por seus genitores, que requereu o benefício assistencial em 23/02/13, o qual foi indeferido em face da renda per capita ser superior à legal. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 22/23. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 51/58 e laudo médico às fls. 44/46. Parecer do MPF às fls. 72, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que o seu impedimento, decorrente de ser portadora de retardo mental, lhe acarreta incapacidade total e permanente. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pela requerente e seus genitores. O pai, de 30 anos, possui segundo grau completo porém não apresenta renda. A mãe recebe de

salário R\$ 1.033,00. A renda per capita é de R\$ 344,33, superior a do valor do salário mínimo. Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda per capita é superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, 5º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). (RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13) No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: RE-AgR 348399/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/03/06, p. 31; RE-AgR 438703/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17/06/05, p. 71; RE-AgR 422061/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 22/10/04, p. 34; RE 279934/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 18/10/00, DJ 23/11/00, p. 60. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003929-56.2013.403.6114 - LILIAN MEIRA RIBEIRO X CLEONICE APARECIDA MEIRA (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, interdita e representada por sua curadora, ser portadora de deficiência mental. Requereu o benefício assistencial em 08/01/13, o qual foi indeferido em face da renda familiar. Requer o benefício nomeado e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 42/43 e reconsiderada à fl. 81. Laudo social juntado às fls. 64/69 e laudo médico às fls. 70/79. Parecer do MPF às fls. 107, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A Requerente se enquadra na hipótese de ser portadora de deficiência mental, consoante o laudo médico de fl. 76. No relatório social efetuado constatado que a unidade familiar é composta pelo requerente e sua genitora. A renda mensal é proveniente de pensão alimentícia recebida do genitor, no valor de R\$ 500,00 (fl. 65 verso). A renda per capita é de R\$ 250,00, superior ao teto legal. Embora tenha preenchido o requisito da incapacidade a renda per capita é superior ao determinado no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. O Supremo Tribunal Federal já decidiu a

matéria em exame, no sentido de que a previsão do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 contém hipótese objetiva de prestação assistencial pelo Estado, a exemplo: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciário do Estado de Santa Catarina, que afastou a aplicação do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. O recorrente, com base no art. 14, 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia e, ao final, sob alegação de ofensa ao art. 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido. Esta Corte, no julgamento da ADIn 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL AO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Fixo em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). (RE 420986/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, j. 06/04/04, DJ 26/04/04, p. 74) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. (RE-ED 416729/SC, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 02/12/05, p. 13) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Revogo a antecipação de tutela, determino a cessação do benefício e a não-devolução em razão da medida judicial. Oficie-se. P. R. I.

0004110-57.2013.403.6114 - SIVIRINO ANTONIO BISPO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 1/7/1974 a 3/12/1974, 16/11/1977 a 26/5/1978 e 25/7/1979 a 12/11/2003 e possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 18/8/2004, oportunidade em que os períodos de 1/7/74 a 3/12/74, 16/11/77 a 26/5/78, 25/7/79 a 31/12/84 e 1/4/85 a 5/3/97, foram enquadrados administrativamente como tempo de serviço especial, consoante cálculo de tempo de serviço de fls. 81/83. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que nos períodos de 01/01/1985 a 31/03/1985 e 6/3/1997 a 12/11/2003, não considerados como especial pelo INSS, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante documentos de fls. 62/65, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem mínima de 82 e 86 a 91 decibéis. O período de 1/1/85 a 31/3/85 deve ser computado como tempo especial, uma vez que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar que o segurado trabalhou de modo habitual e permanente, não ocasional

nem intermitente, exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados. Porém, entre 6/3/97 a 31/7/00, o requerente trabalhou exposto a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância fixados, razão pela qual referido período deverá ser computado como tempo comum. De 1/8/00 em diante, o requerente esteve exposto a níveis de ruído de 91 decibéis, ou seja, acima dos limites estabelecidos. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (MAS NUM: 2001.38.00.017669-3 ANO: 2001 UF: MG TURMA: SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM: 2000.03.99.046895-0 ANO: 2000 UF: SP, PRIMEIRA TURMA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, DJU DATA: 21/10/2002 PG: 289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI - excerto). Assim, também deverá ser considerado como comum o período de 1/8/00 a 12/11/03, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz. Infere-se, portanto, que o autor não possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004364-30.2013.403.6114 - CASEMIRO KOVALEVSKI FILHO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente, quando da concessão de sua aposentadoria. Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial, sua conversão em tempo comum e a revisão da renda mensal inicial do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas, posto que decorre de imposição legal insculpida no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Nos períodos de 1/6/81 a 31/8/83, 1/9/83 a 30/11/87 e 1/12/87 a 23/8/90, o autor estava submetido a níveis de ruído de 87,3, 87,6 e 87,6 decibéis respectivamente, e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Todos períodos devem ser computados como tempo especial, uma vez as atividades descritas nos documentos de fls. 16/22, como orientar os encarregados, controlar a qualidade do trabalho, conferir o registro

de entrada e saída de materiais e acompanhar o desempenho de funcionários, entre outras, não permitem per si concluir que não houve a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, os períodos de 1/6/81 a 31/8/83, 1/9/83 a 30/11/87 e 1/12/87 a 23/8/90 devem ser computados como tempo de serviço especial. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 1/6/81 a 31/8/83, 1/9/83 a 30/11/87 e 1/12/87 a 23/8/90, os quais deverão ser somados e convertidos para fins de revisão do benefício previdenciário NB 126.917.900-1, desde a data do requerimento administrativo. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º - F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidente porquanto o STF ainda não publicou decisão em sentido contrário nem a modulação de efeitos, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004852-82.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FARIAS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 62/63. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, consta da fundamentação que todos os trabalhadores são segurados obrigatórios, ou seja, devem contribuir para a Previdência Social, não havendo nada a ser reparado. Logo, não há valores a serem restituídos. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0004871-88.2013.403.6114 - VICENTE LINO FLORIO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 7/5/1997. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em maio de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que

estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0005080-57.2013.403.6114 - SANTO OSMIL PALMIERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o requerente que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 2/5/1995. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em maio de 1995, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0005649-58.2013.403.6114 - ANEZIA ALVES GONCALVES ORTOLANI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Diante do pedido de desistência da ação formulado às fls. 116/117, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil.P.R. I.Sentença tipo C

0006117-22.2013.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO ALVES SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 65/67.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006118-07.2013.403.6114 - THEREZINHA CUSTODIA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 59/61.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO

INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006146-72.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS GIANELLO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 130/132.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.A prioridade na tramitação requerida pelo autor com fulcro na Lei n. 12.008/2009 decorre de lei e independe de manifestação deste Juízo.Com efeito, no ato da distribuição, restou cadastrado no Sistema da Justiça Federal que a presente ação possui parte com idade superior a sessenta anos, conforme se verifica do extrato anexo.Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006329-43.2013.403.6114 - MARINO HERCULIN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006363-18.2013.403.6114 - ROBERTO ALCEDO GUIMARAES(SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS E SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/08/1984. Requer a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante aplicação da ORTN/OTN no cálculo da RMI, nos termos da Lei n. 6423/77, e o recebimento das diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se

consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1984. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 09/08/1994 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 19/09/2013. Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006526-95.2013.403.6114 - ANTONIO DE LIMA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitado que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitado que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006533-87.2013.403.6114 - CELIA PENA MARTINEZ (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao

que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006553-78.2013.403.6114 - NATALI BEZERRA DE ARAUJO (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte desde 14/3/1995. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o

benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 1995. Rejeito a alegação de que o benefício foi concedido em posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 01/04/2013. Posto isto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006598-82.2013.403.6114 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0008319-40.2011.403.6114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 0008319-40.2011.403.6114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: BENILSON FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo AVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 04/11/1998. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe revista a renda mensal atual, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, além de considerar o período posterior como especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora computar as contribuições posteriores a sua aposentação. Em regra, a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados

obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionado o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006622-13.2013.403.6114 - RAFAEL TOSHIO WATANABE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder

Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004298-50.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-39.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO LUIZ MICHASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos apresentados não obedecem a Lei n. 11960/09 com relação aos juros. O embargado apresentou petição na qual não concorda com os embargos e requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 18/22. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Contadoria Judicial apurou que tanto os cálculos do embargante, quanto os do embargado, apresentavam valores a maior do que o devido, segundo a sentença transitada em julgado. Desta forma, como a execução é habilitada por título executivo judicial, o qual deve ser fielmente cumprido, é necessário corrigir os cálculos e aplicar os percentuais de juros corretos, bem como descontar valor já recebido pela parte embargada, sob pena de enriquecimento ilícito e violação à coisa julgada. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se precatórios no valor de R\$ 57.359,39, valor atualizado até março de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 18/22. P. R. I.

0004299-35.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-70.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DAVI VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os cálculos apresentados não obedecem a Lei n. 11960/09 com relação aos juros. O embargado apresentou petição na qual não concorda com os embargos e requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 17/21. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Contadoria Judicial apurou que os cálculos do embargado, apresentavam valores a maior do que o devido em relação aos juros e descontos de valores pagos, bem como a menor em relação ao mês de 08/12, segundo a sentença transitada em julgado. Desta forma, como a execução é habilitada por título executivo judicial, o qual deve ser fielmente cumprido, é necessário corrigir os cálculos e aplicar os percentuais de juros corretos, bem como descontar valor já recebido pela parte embargada e o desconto de somente 9 dias em relação a agosto de 2012. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se RPV no valor de R\$ 592,13, valor atualizado até fevereiro de 2013. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 17/21. P. R. I.

0004673-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-25.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) ...+....1....+....2....+....3....+....4....+....5....+....6....+....7....+... VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que foram incluídas parcelas já pagas no cálculo apresentado, resultando a menor a diferença devida. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou equívocos em ambos os cálculos apresentados e na renda mensal do benefício em razão do primeiro reajuste ter sido fracionado. Posto isso, ACOLHO O PARCIALMENTE PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se RPVs no valor de R\$ 13.630,77 e R\$ 1.152,48, atualizados os valores até setembro de 2013. Oficie-se o INSS para a correção da renda mensal - R\$ 1.660,34, a partir de outubro. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 39/44. P. R. I.

0004726-32.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-60.1999.403.6114 (1999.61.14.007640-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KENJI NIKAI(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que o embargante ingressou com ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja decisão transitou em julgado e as diferenças foram pagas naqueles autos, não havendo qualquer diferença devida decorrente da presente ação. O embargado

apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da decisão nos autos do agravo de instrumento n. 00936729620074030000, não resta nada a decidir na presente ação, uma vez que a matéria já foi apreciada naquele recurso, não restando margem de liberdade a esta Juíza para decidir de forma diversa do determinado nos autos do agravo, ainda pendente de apreciação do recebimento do recurso especial. Apurado o quantum recebido na ação idêntica ajuizada no JEF, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou no período de maio de 1995 a abril de 1998, período no qual determinou o TRF que há diferenças a serem pagas. Ressalto que nos meses de fevereiro, março e abril de 1995 não há diferenças a serem pagas porque o benefício foi concedido no valor teto. Somente no reajuste em maio é que a reposição do valor teto foi maior, devido à aplicação do índice relativo a fevereiro de 1994, surgindo diferença a maior para o executado. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de RPV no valor de R\$ 22.115,66, atualizado até outubro de 2003. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e do cálculo de fls. 89/91. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002143-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/4/2008, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, firmado em 2/2/2007, sendo emitida nota promissória, com vencimento à vista, protestada em 29/8/2007. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. DECIDO. Considerando que, em se tratando de nota promissória, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, o vencimento do título deu-se em 2/2/2007 e seu protesto cambial foi realizado em agosto de 2007 (fl. 20), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil. Dessa forma, com o prazo trienal iniciado em agosto de 2007, a citação da parte executada deveria ocorrer até agosto de 2010. Contudo, a exequente não conseguiu indicar endereço apto para concretização do ato citatório ou bens a serem constritos até a presente data. Dessa forma, reconheço a ocorrência da prescrição, conforme jurisprudência abaixo transcrita: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data: :01/09/2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do

Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010) Decorridos mais de três anos desde a data do vencimento do débito, ante a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004740-16.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILDEMBERGUE FERREIRA DA SILVA

VISTOS Diante da composição das partes noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0005965-71.2013.403.6114 - WALTER CORDONI FILHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a alteração de sua jornada de trabalho de vinte para quarenta horas semanais, com fundamento na Lei nº 11.907/2009. Aduz que, administrativamente, o pleito foi indeferido pelo INSS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/127. Custas recolhidas às fls. 128. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora. Às fls. 140/153 a impetrada esclareceu que o ato apontado como coator foi praticado pelo Presidente do INSS, sediado em Brasília, e não pela Gerente Executiva do INSS em São Bernardo do Campo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos das informações prestadas, o impetrante indicou erroneamente a autoridade coatora em sua inicial, já que o indeferimento do pleito partiu do Presidente do INSS, com endereço funcional em Brasília. Com efeito, dos documentos carreados aos autos constata-se que o indeferimento do pedido foi proferido pelo Presidente do INSS, sob a alegação de que o impetrante já apresenta os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria. Logo, quem detém competência para desfazer o suposto ato coator é o Presidente do INSS, e não a Gerente Executiva do INSS em São Bernardo do Campo. Como a autoridade coatora apontada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, somente resta ao juiz julgar o Impetrante carecedor de ação. Cite-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - II - A ação manejada contra quem não tem legitimidade ativa ou passiva para a causa acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, declarando-se o autor carecedor da ação. III - Havendo erro na indicação da autoridade tida por coatora no mandado de segurança, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, não podendo o juiz substituí-la de ofício. (TRF 1ª Região, AMS 2000.01.00.084483-4, 1ª T, Rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 11.03.2002). - Estando as impetrantes domiciliadas nos Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo, conforme se verifica na petição inicial, não se encontravam submetidas à jurisdição de autoridade fiscal situada no Distrito Federal. - Negado provimento à apelação. (TRF1 - AMS 199934000027677 - 5ª Turma Suplementar - Rel. JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1 DATA:25/05/2012 PAGINA:753). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

0006562-40.2013.403.6114 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam declaradas válidas as sentenças arbitrais proferida pela Impetrante para o saque do seguro-desemprego. A inicial veio acompanhada de documentos. DECIDO. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, é manifesta a falta de legitimidade da impetrante para buscar, no Poder Judiciário, declaração de validade de sentenças arbitrais, no intuito de defender, por via oblíqua, direito alheio ao levantamento do seguro-desemprego. Cabe ao titular do direito pugnar pelo saque no caso concreto ou a órgão legitimado para ação civil pública, a exemplo do Ministério Público, defender direito difuso ou coletivo dos trabalhadores. O E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de

pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA AGRESP 1059988 HERMAN BENJAMIN DJE DATA: 24/09/2009) Nesse sentido, também vem entendendo o E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O Juízo Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra o ato que recusou o levantamento de seguro-desemprego, requerido com fundamento em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, visto que a legitimidade, in casu, é somente do trabalhador. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto à validade de sentença proferida por Juízo Arbitral. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00060272820104030000, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399590, e-DJF3: 26/10/2012, Relator: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY) A declaração de validade pretendida pela impetrante está em confronto com o artigo 31 da Lei nº 9.307/96, segundo o qual a sentença arbitral constitui título executivo. Somente as partes, e não os árbitros, podem executá-las perante o Poder Judiciário. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem (art. 29 da Lei nº 9.307/96). Ainda que haja interesse profissional em ver suas sentenças cumpridas da forma que entende devida, isso não lhe dá legitimidade ad causam para pleitear em juízo definir o alcance de decisões que proferiu ou irá proferir, pois interessa somente a direito alheio o seguro-desemprego. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006647-26.2013.403.6114 - THIAGO BONATO RIBEIRO MACHADO (SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a participação na segunda fase do XI Exame da OAB. Diante do pedido de desistência da ação formulado às fls. 116/117, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004693-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004693-5) - MUNICIPIO DE DIADEMA (SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. ANNE ELIZABETH NUNNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DIADEMA (SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329425B - BARBARA ARAGÃO COUTO E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2) - OIRTON GUERRA (SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OIRTON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. No decorrer dos autos, foi noticiado o óbito do autor. O espólio do autor foi citado por edital para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção. Contudo, não houve manifestação de nenhum interessado. Decido. Verifico ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual no que se refere ao espólio de Oirton Guerra (cf. EDUARDO ARRUDA

ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999,p.172/173).Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 13 c/c o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo C

0007412-12.2004.403.6114 (2004.61.14.007412-6) - FRANCISCA SALES DE SOUZA(SP099439 - AURORA ESTEVAM PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6) - JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHOAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI46159 - ELIANA FIORINI) X JOSE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004621-89.2012.403.6114 - EGNALDO CORREIA SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EGNALDO CORREIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005188-04.2004.403.6114 (2004.61.14.005188-6) - DURVAL JOSE RIBEIRO(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI74460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DURVAL JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000236-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000236-0) - MARIA DO SOCORRO ROCHA SALES(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARIA DO SOCORRO ROCHA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI20570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001266-47.2007.403.6114 (2007.61.14.001266-3) - MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008040-59.2008.403.6114 (2008.61.14.008040-5) - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fl. 278. P. R. I.Sentença tipo B

0021866-92.2011.403.6100 - LAIZ ELENA CARALLI(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X LAIZ ELENA CARALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006059-87.2011.403.6114 - PAULINO PEDRO DOS SANTOS(SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULINO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000488-67.2013.403.6114 - SIMONE NICOLETTI DOS REIS(SP318503 - ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X SIMONE NICOLETTI DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000683-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR SILVA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SILVA DUARTE

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Sentença tipo B

0001059-38.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001071-52.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002055-36.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003726-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANTONIO PLINIO DE BRAGA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PLINIO DE BRAGA BARRETO

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 8785

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação para o endereço fornecido pela CEF às fls. 68.

MANDADO DE SEGURANCA

0006845-54.1999.403.6114 (1999.61.14.006845-1) - JOSE SABINO DE ARAUJO(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DA CIDADE DE DIADEMA

Vistos. Oficie-se a autoridade impetrada fornecendo-lhe as informações solicitadas, para que possa cumprir o determinado às fls. 253. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005492-85.2013.403.6114 - CERPO CENTRO DE RECUPERACAO DE PATOLOGIAS OCULARES LTDA(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 84/88: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

0006566-77.2013.403.6114 - TEREZINHA APARECIDA SAVIO(DF010154 - LUIZ RAIMUNDO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TEREZINHA APARECIDA SAVIO impetra mandado de segurança preventivo contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, no qual pleiteia a suspensão dos atos do processo de parcelamento nº 13819.402.640/2012-20, para que seu nome não seja incluído no CADIN, bem como não seja o débito inscrito em dívida ativa, em face da sentença proferida nos autos nº 0000567-46.2013.403.6114 em que teve o deferido o cancelamento da maior parte dos débitos questionados. Aduz a impetrante que apesar do deferimento acima mencionado a autoridade fiscal insiste na cobrança do total dos débitos com a ameaça de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 13/59). Recolhidas as custas às fls. 60. Relatado. Decido. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Destarte, da análise da documentação juntada extrai-se a existência de *fumus boni iuris* no sentido de que na sentença proferida na ação de conhecimento (fls. 29) os débitos foram considerados em sua maior parte indevidos. O *periculum in mora* está devidamente demonstrado, em razão da possibilidade de inclusão da impetrante no CADIN e inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Ressalte-se que na ação de conhecimento nº 0000567-46.2013.403.6114 foi deferida a retificação dos processos de parcelamento, de acordo com as informações fornecidas pela própria Receita Federal, reduzindo-se o total dos débitos de R\$ 63.132,24 para R\$ 2.800,27, (fls. 29), mostrando-se absolutamente descabida a cobrança de débitos confessadamente indevidos. Ademais, insta salientar que o recurso de apelação da União ateuve-se somente aos honorários advocatícios, de sorte que o cerne da decisão não foi atacado, tendo, pois, transitado em julgado, o capítulo da sentença atinente ao valor do débito. Portanto, não se justifica a cobrança demonstrada às fls. 59, pelo que defiro a liminar pleiteada a fim de que o Impetrado se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN, e o débito em relação ao processo administrativo nº 13819.402.640/2012-20 não seja incluído em dívida ativa, em face do decidido nos autos da ação de conhecimento nº 0000567-46.2013.403.6114. Notifique-se para cumprimento da decisão e para prestar informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se. P. R. I.

0006597-97.2013.403.6114 - YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Adite a Impetrante o valor da causa, que deverá ser correspondente ao bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002801-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X BRUNA MARTA FRANCISCO DE ALMEIDA

Tendo em vista a notificação certificada as fls. 42, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

Expediente Nº 8787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006135-43.2013.403.6114 - IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Primeiramnete, providencie a patrona da CEF, Dra. Fernanda Magnus Salvagni, OAB/SP nº 277.746B, a assinatura da petição de embargos declaratórios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento.

Expediente Nº 8791

ACAO PENAL

0003607-70.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SILVIA DA SILVEIRA(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO)

Ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha de acusação MARGARIDA DELFINA DE JESUS no dia 15/10/2013, às 10:10 horas, conforme informado pelo Juízo deprecado às fls. 458.

0008083-54.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 495: Defiro o pedido, devendo o advogado do réu retirar a cópia da mídia no prazo de 05 (cinco) dias.Aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 8793

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004294-8) - REGINALDO OLIVEIRA SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007297-10.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MCAUCHAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2644

EXECUCAO DA PENA

0008196-66.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO BARALDO GOMES(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos, Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que o condenado junte cópia da declaração de IRPF do exercício de 2013, ano-base 2012, visto que as cópias de fls. 152/156 não substituem referido documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do condenado, venham os autos conclusos.

0001838-17.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

Vistos, É desprovida de amparo jurídico a pretensão do condenado de compensar o remanescente da pena de prestação pecuniária com valores a serem recebidos por ele como defensor dativo nomeado nas causas penais em trâmite nesta Subseção Judiciária, porquanto não há liquidez, certeza e exigibilidade da verba honorária. E, por outro lado, também não há como compensar crédito dele com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objeto de pagamento por meio de precatório, pois, caso contrário, como ressaltou o MPF no seu parecer, estaria sendo burlado o sistema de precatórios. Indefiro, assim, aludida pretensão do condenado. Comprove o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da parcela do mês de setembro do corrente ano, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002263-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002263-6) - CARLOS LACERDA DA COSTA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005539-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005539-3) - PAULO ROBERTO TIRELI X MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista a parte autora da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF informando sobre a situação atual do contrato habitacional, conforme despacho de fl. 276.

0007138-96.2009.403.6106 (2009.61.06.007138-6) - BRAZ ANTONIO GOMES(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004748-22.2010.403.6106 - ANGELICA APARECIDA FURLAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP299093 - APARECIDA MARIA JOSE FERRARI BALTHAZAR JACOB MELEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), para manifestação quanto ao pagamento do benefício da autora, nos termos da decisão de fl. 232.

0005085-11.2010.403.6106 - LAUDISE RUEDA ATANASIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006871-90.2010.403.6106 - OLAVO ROBERTO PASQUALOTE(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0009106-30.2010.403.6106 - WALTUIR ALVES PIMENTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005910-18.2011.403.6106 - MARCO ANTONIO BROGLIA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008223-49.2011.403.6106 - CLEONICE PASQUALETTI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008563-90.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000903-11.2012.403.6106 - MARILENE MARQUES MOURA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002574-69.2012.403.6106 - NEUZA GOMES DA SILVA ZAFFANI(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001023-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001023-0) - JULIA BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006141-89.2004.403.6106 (2004.61.06.006141-3) - AILTO JOSE FRANCISCO X PEDRO LUIZ ALVES JUNIOR(SP093641 - LIRNEY SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X AILTO JOSE FRANCISCO X INSS/FAZENDA X PEDRO LUIZ ALVES JUNIOR X INSS/FAZENDA

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se.

0004194-87.2010.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X HENRIQUE HUSS X UNIAO FEDERAL

Fl. 149: O valor devido ao exequente será requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor (fl 141). O artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de compensação dos débitos, apenas em casos de precatórios. No mesmo sentido, o artigo 44 da Lei 12.431, de 27/06/2011, e o artigo 14 da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, não se aplica o procedimento de compensação, restando indeferido o pedido formulado pela União. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 136, procedendo-se à transmissão dos requisitórios expedidos. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 7876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 123: Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 121. Após, venham conclusos. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 121, intimando-se a União Federal. Intime-se.

0001416-42.2013.403.6106 - ANDREIA CRISTINA PIGNATARO(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004801-95.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-71.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X EDNA MARIA MARCON(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0003475-71.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0004802-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-56.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0003476-56.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006423-35.2001.403.6106 (2001.61.06.006423-1) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO HORIZONTAL RECANTO REAL(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP278329 - ELTON MELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fl. 507: Observo, inicialmente, que, por duas vezes, foram expedidos alvarás de levantamento em favor da requerida CPFL, cancelados em razão da expiração do prazo sem que fossem retirados para liquidação (fls. 464 e 488). Assim, excepcionalmente, defiro a expedição de novo alvará, conforme requerido, intimando-se a parte para retirá-lo, observando-se que tem validade por 60 (sessenta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 432, arquivando-se os autos. Havendo nova expiração do prazo de validade do alvará de levantamento, sem que a requerida providencie a respectiva liquidação, fica, desde já, decretada a perda do valor em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, devendo a secretaria expedir o necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001427-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001427-9) - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(Proc.025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 569: Providencie a secretaria a alteração do RPV nº 20130000433 (fl. 565) para fazer constar que o valor requisitado deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste juízo, para levantamento mediante alvará. Após, proceda-se à transmissão das requisições e aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001181-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001181-0) - FELIPE CHALELLA NOGUEIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CARLOS SIMAO NIMER X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à Caixa Econômica Federal para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2) - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: Diante do teor da petição apresentada pelo INSS, onde concorda com a requisição de valores e comunica a inexistência de débitos do autor para compensação, determino seja certificada a não oposição de embargos, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 183, atualizados em 31/07/2013, conforme cálculo de fls. 183/184, dando ciência à exequente do teor dos requisitórios. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento dos precatórios, determinando sejam informados o número de meses, bem como o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 59 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0000907-82.2011.403.6106 - JOSE SERGIO PASCHOALETTO MAIA X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE SERGIO PASCHOALETTO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 162: Diante do teor do item c.5 da petição inicial, requirite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.918.233/0001-

17, no polo ativo (código 96), mantendo o advogado anteriormente cadastrado. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 160, requisitando os valores devidos e dando ciência às partes. Intimem-se.

0005312-64.2011.403.6106 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à Caixa Econômica Federal para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003592-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-96.2012.403.6106) WESTNET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 135: Certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução. Após, aguarde-se o retorno da ação principal, autos nº 0007364-96.2123.403.6106, conforme determinado à fl. 132. Intimem-se.

Expediente Nº 7879

MANDADO DE SEGURANÇA

0003475-03.2013.403.6106 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES S/A(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTAÇÕES S/A, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com base no artigo 22, I, da lei 8.212/91, a título de salário maternidade e hora-extra, bem como seja suspensa a exigibilidade do pagamento do FAP, com alteração de alíquota pelo SAT, com o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores já recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos, contados da propositura da ação. Juntou procuração e documentos. Decisão, encaminhando os autos à 1ª Vara desta Subseção, em razão de possível prevenção (fl. 94). Decisão à fl. 99, determinando o retorno dos autos a esta Vara por não haver prevenção. Com o retorno dos autos, o Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União, manifestando interesse em participar do feito (fl. 106). Informações prestadas (fls. 107/119). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 123/128). Agravo de Instrumento pela impetrante, ao qual foi negado seguimento (fls. 130/140). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Afasto possível litispendência. Verifica-se, conforme cópia da sentença de fls. 89/93, que a ação 2001.61.06.002537-7, ajuizada perante a 1ª Vara desta Subseção, onde a impetrante pleiteia seja reconhecida a inexistência de relação jurídica sobre contribuições previdenciárias incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, com base no artigo 22, I, da lei 8.212/91, a título de salário maternidade e hora-extra, julgada improcedente, refere-se ao período de 04.1991 a 06.2000 (fl. 88), sendo que, nestes autos, o pedido refere-se ao período dos nos últimos cinco anos, contados da propositura da ação (em 15.07.2013), restando afastada a ocorrência de litispendência. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário

Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter

interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJE 18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3º do CPC, que a LC 118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaquei) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05. No caso, tendo a ação sido ajuizada em julho de 2013, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: (...) o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Do adicional de horas extras: Conforme reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, trago julgados: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária 4. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo

regimental improvido.(Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010).Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (...)3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. (Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011).Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma.Do salário maternidade:O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custado pelos cofres da Autarquia (nesse sentido: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE DATA: 22/09/2010). Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do pagamento do FAP com alíquota alterada pelo SAT, o STF declarou constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo, entendendo desnecessária a edição de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte, com fundamento na tese de que as normas referentes ao RAT (antigo SAT), bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoram, cuidando tão somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. Assim, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada a o custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, nos termos da Lei 10.666/03, que permite a redução ou a majoração da alíquota com base no multiplicador FAP (nesse sentido: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1290904 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE, data: 19.12.20120).Em conclusão, reconhecida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de hora-extra e salário maternidade, não tem a impetrante direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observada a prescrição acolhida.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0018756-81.2013.403.0000, com cópia desta sentença.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas

as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004354-10.2013.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1154/2013.MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 441/2013.Impetrante: VENTURA BIOMÉDICA LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança preventivo ajuizado em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em que a impetrante pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de auxílio-doença, auxílio acidente, férias e abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio creche, adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno e hora extra), salário-maternidade e vale transporte em pecúnia. Aduz a Impetrante, em síntese, ser manifestamente ilegal e inconstitucional a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias pagas aos seus empregados, uma vez que tais valores não integram o salário.Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 36/49).Em cumprimento à determinação de fl. 53, a parte autora emendou inicial adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. A emenda foi recebida à fl. 57.É o relatório do essencial. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.Não obstante os argumentos trazidos pela impetrante, a ocorrência de eventual pagamento sobre as verbas mencionadas que sobrevenha e submeta a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias não caracteriza circunstância de perigo imediato, o que afasta o indispensável periculum in mora para deferimento de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como do respectivo aditamento, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e do respectivo aditamento para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004763-83.2013.403.6106 - PONTUAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1150/2013.MANDANDO INTIMAÇÃO PFN 0439/2013.Impetrante: PONTUAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Vistos, em liminar.Fls. 179/180: Recebo o aditamento à inicial.Requise-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$20.000,00 (vinte mil reais).Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede, em sede de liminar, seja a autoridade apontada como coatora compelida a abster-se de realizar qualquer medida contrária e prejudicial à impetrante e de praticar qualquer ato que implique óbices ou restrições ao direito da parte autora de recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo do ICMS, além da compensação em virtude do pagamento a maior feito ao longo dos últimos dez anos. Garantindo-lhe o direito de proceder, assim, antes do trânsito em julgado, por conta própria, à respectiva escrituração contábil, para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outros, respeitada a prescrição decenal. Em síntese, a parte impetrante fundamenta seu pedido na alegação de que o recolhimento mensal do COFINS, PIS, IRPJ E CSSL na forma vigente é ilegal e inconstitucional. É a síntese do necessário. Decido.A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).No caso, não vislumbro relevância da fundamentação, visto que a parte impetrante pretende, por via transversa, garantir o direito de proceder, por conta própria e antes do trânsito em julgado, à compensação de tributos que entende pagos a maior, o que, em princípio, contraria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Posto isso, à míngua de relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, indefiro o pedido de medida liminar.Nos termos do art. 205, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), independem de autorização judicial.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos

documentos que a instruem, bem como de fls. 179/180, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial e de fls. 179/180, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004831-33.2013.403.6106 - CAETANO DO CARMO APOLINARIO(SP129997 - AMAURI JOSE DO NASCIMENTO E SP307552 - DAVI QUINTILIANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

IMPETRANTE: CAETANO DO CARMO APOLINARIO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante pede seja a autoridade apontada como coatora compelida a conceder-lhe benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que lhe foi negado o benefício por já ser aposentado do regime geral de previdência social, o que fere o princípio constitucional da isonomia. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Não vislumbro no caso a relevância da fundamentação, tendo em vista a expressa vedação legal para a concessão de auxílio-doença ao aposentado que volta ao regime geral de previdência social (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual indefiro a liminar postulada. Solicite-se à autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se a Procuradoria Seccional Federal da presente impetração nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004885-96.2013.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1155/2013. MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 442/2013. Impetrante: VENTURA BIOMÉDICA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, acima identificada, pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até julgamento final da presente lide. Como pedido final, requer seja reconhecido o direito de compensação das contribuições recolhidas nessa condição nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz, em síntese, que o impetrado não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. É a síntese do necessário. Decido. Fl. 35: À vista do documento de fl. 38/57, verifico que não há prevenção, pois os objetos das ações são diversos. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que se inclui o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas nºs 68 e 94), e permanece ainda sem julgamento o Recurso Extraordinário nº 240.785, que tem por objeto a mesma questão jurídica, em curso no Supremo Tribunal Federal, de sorte que, por ora, curvo-me ao entendimento exarado por aquele Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, à míngua de relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7881

MONITORIA

0001675-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MANTOVANI(SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME)

Designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.

Expediente Nº 7882

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-62.2012.403.6106 - ANTONIO SIMAO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO SIMÃO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 219/220). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês

de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de

natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 219/220), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-21.2013.403.6106 - GILMARCIO FERREIRA SANTOS(SP292771 - HELIO PELA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Verifico que a presente ação tem por escopo o recebimento de indenizações por danos materiais, morais e por perda de uma chance, em decorrência da anulação da arrematação ocorrida nos autos da EF nº 0007303-51.2006.403.6106 movida pelo CRESS/SP, por força de sentença transitada em julgado nos autos da Ação Anulatória de Arrematação nº 0002430-32.2011.403.6106. A aludida arrematação foi feita pelo ora Autor. Verifico, outrossim, que o feito sub examen foi originalmente distribuído livremente para o MM. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que, por sua vez, em decisão proferida à fl. 84, entendeu haver nexos de causalidade com os fatos tratados tanto na execução fiscal, quanto na ação anulatória acima mencionadas, o que motivou a determinação de redistribuição do feito por dependência à EF nº 0007303-51.2006.403.6106, ad referendum deste Juízo da 5ª Vara Federal. Feita a redistribuição, este Juízo limitou-se a determinar a citação do Réu (fl. 87), que ofereceu sua contestação acompanhada de documentos (fls. 90/217). Essa é a presente situação dos autos. Melhor compulsando o feito, entendo, salvo melhor juízo, inexistir na espécie motivo para a redistribuição da presente ação ordinária para este Juízo Especializado em Execuções Fiscais. É que o desfecho do presente processo em nada alterará a situação seja da EF nº 0007303-51.2006.403.6106, seja da Ação Anulatória de Arrematação nº 0002430-32.2011.403.6106, cuja sentença inclusive já transitou em julgado. Não há, portanto, qualquer relação de prejudicialidade entre esta Ação e aquelas, que justificasse a atração da competência deste Juízo Especializado. Assim sendo, declaro este Juízo da 5ª Vara Federal absolutamente incompetente para conhecer e processar o presente feito, motivo pelo qual determino sua redistribuição ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que entendo ser o competente para conhecê-lo e processá-lo. Por fim, com a devida vênia, como a decisão de fl. 84 foi ad referendum deste Juízo da 5ª Vara, entendo que, em havendo discordância do respeitável Juízo da 3ª Vara com os termos desta decisão, a ele caberá suscitar eventual conflito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006386-56.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-87.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Trasladem-se cópias de fls. 14, 20, 38, 59/60, 67/71 e 72v. para a Execução Contra a Fazenda Pública nº 0004431-87.2011.403.6106. Diga o patrono da Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema

informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701621-94.1994.403.6106 (94.0701621-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702157-42.1993.403.6106 (93.0702157-0)) PAULO CESAR BACHI JARDIM (SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A Embargada UNIÃO (Fazenda Nacional) foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao Embargante PAULO CÉSAR BACHI JARDIM, que foram arbitrados na sentença de fls. 37/38, ratificada pelo v. Acórdão de fls. 66/71, que transitou em julgado. Instado o Embargante a manifestar-se (fl. 75), o mesmo não deu início à execução do julgado. Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação, nos moldes da decisão de fl. 82, da qual tomou ciência o Embargante, através de publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 18/02/2008. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 82, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0702790-82.1995.403.6106 (95.0702790-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706281-34.1994.403.6106 (94.0706281-3)) NELSON BIFANO (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Cumprimento de Sentença Exequente: Fazenda Nacional Executado: Nelson Bifano - CPF 166.202.408-87 Endereço(s): Rua Miguel Buchidio, n. 101, CEP: 15.070-520 - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dr. Sidinei Mazeti, OAB/SP n. 76.570 e demais constituídos à fl. 36. DESPACHO MANDADO Trasladem-se cópias de fls. 277 e 279 para os autos da Execução Fiscal correlata (94.0706281-3). Após, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 279, diga a Embargada/Fazenda Nacional se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora

no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. PA 0,10 i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001889-19.1999.403.6106 (1999.61.06.001889-3) - FRANGO SERTANEJO LTDA-INCORPORADORA DA EMPRESA FRIGORIFICO GUAPIASUINO LTDA(SP103800 - SILVIA MARIA DANTAS GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 628 - JARBAS LINHARES DA SILVA)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Trasladem-se cópias de fls. 72/76, 86/87, 103/104, 195/196v. e 198/198v. para a Execução Fiscal n. 98.0709432-1. Diga o patrono do Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. n. 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0009369-77.2001.403.6106 (2001.61.06.009369-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710291-19.1997.403.6106 (97.0710291-8)) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SPI72236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)
O Embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da Embargante, que foram arbitrados na sentença de fls. 142/143, que transitou em julgado. Instado o Embargante a promover a execução do julgado nos moldes do art. 730 do CPC (fl. 168), o mesmo ficou em silêncio, apesar de intimado através de publicação no D.O.E. em 05/04/2005. Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em 27/05/2005, até ulterior manifestação, nos moldes da parte final da decisão de fl. 168. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fls. 168, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007170-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007170-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701827-45.1993.403.6106 (93.0701827-8)) MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO(SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Trasladem-se cópias de fls. 201/210, 221/224, 243 e 246 para a Execução Fiscal n. 93.0701827-8. Diga o patrono do Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. n. 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0011406-38.2005.403.6106 (2005.61.06.011406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-62.2005.403.6106 (2005.61.06.006438-8)) A V F MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP158172 - CARLOS AUGUSTO CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

A sentença de fls. 135/138 condenou a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sentença essa que transitou em julgado. Dada ciência ao Conselho Embargado, credor da verba sucumbencial, através de carta de intimação com Aviso de Recebimento, juntado aos autos 18/01/2008, para que manifestasse eventual interesse na execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 144), o mesmo quedou-se silente (fl. 149), deixando, por conseguinte, de promover a execução do julgado. Por conta disso, foram os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição em 28/03/2008 (fl. 149). Ora, considerando que era ônus do Embargado requerer, a citação da devedora/Embargante para pagamento do débito previsto na coisa julgada, tem-se que, ante seu silêncio e o transcurso de mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, operou-se a prescrição quinquenal da faculdade de executar a verba honorária sucumbencial a teor do art. 25 da Lei nº 8.906/94. Desnecessária prévia manifestação do Embargado a respeito, haja vista que referida prescrição, que ora reconheço de ofício (art. 219, parágrafo 5º, do CPC), não se amolda à hipótese do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Em síntese: declaro ex officio a prescrição do direito do Conselho Embargado de executar a verba honorária advocatícia sucumbencial. Com o trânsito em julgado, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004264-12.2007.403.6106 (2007.61.06.004264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700435-36.1994.403.6106 (94.0700435-0)) ONEIDE TERESINHA POLACCHINI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 179/187, 201 e 205 para a Execução Fiscal nº 94.0700435-0. Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do

parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0004247-97.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005904-3)) SERGIO GERMANO DE CARVALHO(SP225652 - DEBORA ABI RACHED) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que o Embargante é representado por curadora especial nomeada por este Juízo, desnecessário o porte de remessa e retorno. Recebo a apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 54/56. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF n. 2007.61.06.005904-3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007104-19.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-24.2010.403.6106) ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 113/115. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0007729-24.2010.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007130-17.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002357-4)) TRANSPORTADORA VALFRIDO CANHEDO LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU E SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 118/119. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0002357-31.2009.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007252-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003524-5)) JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Revogo o despacho de fl. 26. Dê-se a competente baixa no Livro de Registro de Conclusão para prolação de sentença. Verifico ser despicienda réplica, posto que a Embargada, em sua impugnação de fl. 25/25v, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, é de ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico, ainda, que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar as seguintes provas: documental e pericial. Já a Embargada, em sua defesa, não requereu qualquer produção outra de prova além das já constantes nos autos. Autorizo a produção de prova documental requerida pelo Embargante nos moldes do art. 397 do CPC. Indefiro a produção de prova pericial, eis que não foi suscitado nos autos qualquer fato que necessitasse ser elucidado ou esclarecido por perito. Indefiro a pretendida inversão do ônus da prova, porquanto cabe ao Embargante a prova da desconstituição do crédito ou da penhora (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), além do que o presente feito não trata de direitos do consumidor, como erroneamente mencionado na exordial. Por fim, determino ao Embargante a juntada, no prazo de 15 dias, de cópia do formal de partilha dos bens deixados pela de cujus Lucia Mara de Oliveira. No mesmo prazo, deverá o Embargante justificar a necessidade de requisição de apresentação dos Procedimentos Administrativos Fiscais correlatos em juízo, sob pena de indeferimento. Com a juntada acima determinada, abra-se vista dos autos à Embargada para manifestação no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001372-23.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-61.2012.403.6106) VITORIA REGIA IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em

RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001944-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-93.2013.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002225-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-32.2013.403.6106) AGRO PECUARIA CFM LTDA(SP161488 - ALBERTO KAIRALLA BIANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002484-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-46.2013.403.6106) OLIMPLASTIC - INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002848-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007533-20.2011.403.6106) FLAVIO GOMES DE SOUZA(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004078-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-66.2007.403.6106 (2007.61.06.001428-0)) CORREA & MARINHO LTDA X CRISTIANO MARINHO PULEGIO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001428-66.2007.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0004337-71.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003130-0)) CASSEB E ROMERO ADVOGADOS ASSOCIADOS X PAULO CESAR ALFERES ROMERO(SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX E SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 132/133 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da União. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão no pólo ativo do presente feito do Embargante PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO, CPF: 026.330.768-90, nos termos da Inicial (fl. 02). Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Trasladem-se cópias da procuração de fl. 139 da EF correlata nº 2008.61.06.003130-0 para o presente feito e deste decisum para os autos da referida EF, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0004708-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-73.2013.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002856-73.2013.403.6106, que

também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004012-77.2005.403.6106 (2005.61.06.004012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709661-26.1998.403.6106 (98.0709661-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt (SP159025 - DANIEL DE ALECIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Execução Contra a Fazenda Pública Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado(s): Prefeitura Municipal de Bady Bassitt DESPACHO/CARTA Trasladem-se cópias de fls. 63/64 e 66 para os autos da EF 98.0709661-8. Diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, intime-se o Executado/Município para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Município acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível iniciar-se-á com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Município/Executado. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequirente, bem como para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância da Exequirente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003712-13.2008.403.6106 (2008.61.06.003712-0) - FATIMA APARECIDA DE AVILA (SP246059 - SANDRA APARECIDA AVILA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Cumprimento de Sentença Exequirente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Fátima Aparecida de Ávila, CPF: 025.661.608-64 Endereço(s): Rua Redentora, 2640, Imperial - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dr^a. Sandra Aparecida Ávila de Carvalho - OAB/SP n. 246.059 DESPACHO CARTA/MANDADO Trasladem-se cópias de fls. 55/56 e 59 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.6106.009615-7). Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequirente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer

mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0008289-92.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-92.2005.403.6106 (2005.61.06.004884-0)) NOAH DE ABREU ROSSI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado na petição de fl. 401, em 11/09/2013: Junte-se. Substabelecimento anexo: anote-se. Concedo vistas dos autos fora da Secretaria à Embargante pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004549-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-90.2007.403.6106 (2007.61.06.003056-9)) BANCO DO BRASIL S/A(SP314176 - RODRIGO SPROESSER NOVAS E SP329363 - LARISSA ROCHA SILVEIRA) X MERCO-RIO COMERCIAL DE RESERVATORIOS LTDA
Intime-se o Embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que o documento de fl. 12 trata-se de Guia de Arrecadação Estadual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004694-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-88.2001.403.6106 (2001.61.06.001951-1)) CONDOMINIO EDIFICIO ONIX(SP157404 - FERNANDO REZENDE DA SILVA CASTRO E SP277061 - HELENA APARECIDA OLIVEIRA DI STASIO E SP033989 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL
Considerando que as custas processuais deveriam ter sido recolhidas no código 18710-0 (diverso do recolhido às fls. 14/15), providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento do valor das custas processuais destes Embargos de Terceiro, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Observe o Embargante que eventual restituição dos valores equivocadamente recolhidos deverá ser requerido nos moldes do Comunicado 022/2012 - NUAJ. Oportunamente o pleito de desbloqueio dos valores penhorados será apreciado. Intime-se.

0004740-40.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-12.2011.403.6106) BEATRIZ PASCUTTI(SP138039 - RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE) X UNIAO FEDERAL
O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, considerando que o presente feito visa desconstituir a Penhora sobre o imóvel de Matrícula nº 60.529 do 2º CRI local efetivada da Execução Fiscal correlata nº 0006958-12.2011.403.6106, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 209.391,02, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fl. 103-EF correlata). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Após, abra-se vista dos autos à Embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento do remanescente das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0004752-54.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-55.2006.403.6106 (2006.61.06.010355-6)) LUIS FERNANDO BARBIERI PELA X ROBERTA CRISTINA BARBIERI PELA VERONEZE X WELTON BARBIERI PELA X ROSANGELA BARBIERI PELA X VILMA MARIA BARBIERI PELA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Considerando que apenas a profissão do Embargante Luiz Fernando Barbieri Pela consta nos autos, para apreciação do pleito de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, informem os demais Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a profissão que exercem. Após, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0004851-24.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010383-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010383-4)) MARIA APARECIDA SOUTO CARDOSO(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Para apreciação do pleito de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, informe a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a profissão que exerce. Após, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007429-62.2010.403.6106 - SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIAO RODRIGUES POLICARPO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

O Art. 5º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, diz: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Ante o exposto, considerando que na sentença de fls. 68/70 o Embargado foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do curador, valor este depositado à fl. 87, indefiro o arbitramento de honorários requerido pelo curador às fls. 92/93. Cumpra-se in totum a sentença de fl. 90, inclusive publicando-a. Intimem-se.

0004431-87.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700677-24.1996.403.6106 (96.0700677-1)) JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Prossiga-se com a presente Execução Contra a Fazenda Pública nos termos da r.sentence proferida nos Embargos à Execução nº 0006386-56.2011.403.6106, trasladada à fl. 50. Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2012

EXECUCAO FISCAL

0701703-62.1993.403.6106 (93.0701703-4) - FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES) X JOSE ONHA COUVRE IMOVEIS(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA)

Melhor compulsando os autos, verifico que a arrematação objeto do requerimento de fls. 144/147 e 150, ocorreu na data de 03/08/1994, quando este feito tramitava na 1ª Vara desta Subseção. Assim, suspendo os efeitos dos despachos de fls. 149/150 e, para uma melhor análise do requerido, considerando que o estado civil do arrematante deve ser o da época da arrematação, junte o mesmo a cópia do documento do registro civil que comprove seu estado civil naquela data, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Decorrido o prazo acima sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Atendida, tornem conclusos. Intime-se.

0701789-33.1993.403.6106 (93.0701789-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 450: anote-se, excluindo o nome dos antigos patronos. Fl. 449: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, promova-se nova vista à exequente, em cumprimento do despacho de fl. 442. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 20.09.2013: Torno sem efeito o despacho de fl. 451, eis que ANTONIO CIAMPONE NETO não é parte nestes autos. Fl. 453: anote-se, excluindo o nome dos antigos patronos do executado João Ricardo de Abreu Rossi (fl. 351). Fl. 452: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de

10 dias. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 504. Intime-se.

0700435-36.1994.403.6106 (94.0700435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703467-49.1994.403.6106 (94.0703467-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGESPOT ENG E CONSTRUÇÕES LTDA X DELCIDES BRASSALOTI JUNIOR X ONEIDE TERESINHA POLACCHINI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0700383-06.1995.403.6106 (95.0700383-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Construtora Perímetro Ltda Responsável(is) Tributário(s): José Aparecido Torres e Alberto Galeazzi Junior Endereço(s): Rua Boa Vista, 666CDA(s) n(s): 31.730.026-1 e outros DESPACHO MANDADO Defiro o requerido às fls. 475/481 deste feito principal e do feito em apenso n. 96.0709906-0 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:11 e 12/19.222). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0700650-41.1996.403.6106 (96.0700650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X WALDEMAR ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Construtora Perímetro Ltda Responsável(is) Tributário(s): José Aparecido Torres e Alberto Galeazzi Junior e Waldemar Antônio Rodrigues (espólio) Endereço(s): Rua Boa Vista, 666CDA(s) n(s): 80 2 95 001551-02 e 80 6 95 003919-56 DESPACHO MANDADO Defiro o requerido às fls. 430/437 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou

indisponibilidade (R:14/19.222).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

0700688-53.1996.403.6106 (96.0700688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES)

Execução FiscalExequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Construtora Perímetro Ltda Responsável(is) Tributário(s): José Aparecido Torres e Alberto Galeazzi JuniorEndereço(s): Rua Boa Vista, 666CDA(s) n(s): 80 6 95 003907-12 DESPACHO MANDADO Defiro o requerido no feito em apenso n. 96.0700704-2 e deste feito principal e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:10 e 21/19.222).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0001163-40.2002.403.6106 (2002.61.06.001163-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) Fl. 506: anote-se, excluindo o nome dos antigos patronos do executado João Ricardo de Abreu Rossi (fl. 420).Fl. 505: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 504.Intime-se.

0010383-62.2002.403.6106 (2002.61.06.010383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MENDONCA E RIBEIRO COM. E REPRESENT. LTDA X SANDRO MENDONCA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Execução Fiscal: 2002.61.06.010383-6Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Mendonça e Ribeiro com. e Repres. Ltda, CNPJ nº 67.710.301/0001-80Responsável Tributário: Sandro Mendonça, CPF nº 091.306.118-22CDA nº: 80.4.02.044296-79 DESPACHO OFÍCIO Converte o depósito de fl. 130, relativo ao Bacenjud de fl. 98, em penhora.Intimem-se os executados, através da advogada de fl. 67, da penhora de fl. 130.Considerando a preclusão lógica da faculdade de embargar, ante o parcelamento da dívida, determino a conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo do depósito judicial de fl. 130.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe o valor atualizado da dívida com a devida apropriação do valor, bem como manifeste-se acerca do arquivamento dos autos, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012.Intime-se.

0011453-46.2004.403.6106 (2004.61.06.011453-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X B R COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA X ADERBAL MARCOS ANTONIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. No silêncio, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 276. Intime-se.

0000655-55.2006.403.6106 (2006.61.06.000655-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ORAL LIFE - CONVENIO ODONTOLOGICO PART. E EMPR S/C LTDA X MARCELO FRANCO DO AMARAL SARDENBERG X ROGERIO MENDES RAMOS X JULIO CESAR RIBEIRO DA SILVA(SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Aprecio a petição e documentos de fls. 358/389 Considerando o extrato de fl. 366, defiro o desbloqueio e devolução da quantia nele mencionada, através do sistema Bacenjud ou de OFÍCIO ao PAB-CEF e, nesta hipótese, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO. No que tange às demais quantias, mantenho o bloqueio da segunda porque não comprovada a natureza salarial, e da última porque se trata de aplicação financeira. Intime-se.

0002873-56.2006.403.6106 (2006.61.06.002873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMEART PROPAGANDA E PROMOCÃO ARTÍSTICA LTDA X MOACIR DOS SANTOS X SONIA APARECIDA MALM DOS SANTOS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Fl. 305: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0009174-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009174-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AUGUSTO ISSEI(SP292771 - HELIO PELA) Despacho exarado em 28 de agosto de 2013: Fls. 91/92: Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do Executado Augusto Issei, CPF nº 167.764.708-63, documento(s) esse(s) que deverá (ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário segredo de justiça, de forma que fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.Após, vistas ao exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0005111-09.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSSI ELETROPORTEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 65: anote-se, excluindo o nome dos antigos patronos. Fl. 64: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 63.Intime-se.

0007729-24.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 85: anote-se, excluindo o nome dos antigos patronos (fl. 23).Fl. 84: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, conclusos para apreciação dos pleitos da exequente (fls. 76/83)Intime-se.

0008923-59.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ODETE RODRIGUES EMERENCIO X ODETE RODRIGUES EMERENCIO(SP151021 - MIGUEL HERMETIO DIAS JUNIOR E SP310720 - LUCIANA ANDREIA LOPES DIAS)

Fl. 46: anote-se. Fl. 45: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, conclusos.Intime-se.

0000455-72.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERDANCE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Execução Fiscal nº 0000455-72.2011.403.6106Exequente: União FederalExecutado: Serdance Confecções de Roupas Ltda Me, CNPJ nº 06.307.712/0001-34 (representante legal Sr. Gustavo D.C. Gonzaga, CPF nº 338.196.548-44)Endereço da executada: Rua Antônio de Godoy, nº 3676 A, nestaValor R\$: 86.000,93 em 18/06/2012. DESPACHO OFÍCIO/MANDADO Fl. 75:Anote-se.Indefiro a penhora sobre os bens indicados às fls.73/74 (Sapatilhas de cetim para Ballet). A uma, por não ter sido respeitada a ordem estabelecida no art.11 da Lei 6.830/80. A duas, por serem referidos bens de difícil alienação, pelo seu uso específico.Na esteira do requerimento de fls. 107/108, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada Serdance Confecções de Roupas Ltda Me, CNPJ nº 06.307.712/0001-34, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do

crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a Executada da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Não havendo respostas positivas ou se decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004683-56.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)
Fl. 31: anote-se, excluindo o nome dos antigos patronos. Fl. 30: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, promova-se nova vista à exequente, em cumprimento do despacho de fl. 24. Intime-se.

0001972-44.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A. ART - BOX RIO PRETO COMERCIAL LTDA - ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)
Fl. 40: anote-se. Fls. 37/38: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 34/36. Intime-se.

0002166-44.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X P.S. RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)
Fl. 33: anote-se. Fl. 32: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 29/31. Intime-se.

0002175-06.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BALDI E FREITAS LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)
Fl. 23: anote-se. Fl. 22: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2253

ACAO PENAL

0000307-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000307-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ARLINDO MARTINS DA SILVA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Vistos em sentença. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ARLINDO MARTINS DA SILVA e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, qualificados e representados nos autos, em razão de o primeiro, com o auxílio do segundo, contador, ter prestado declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações do IRPF relativas aos anos-calendários de 2001 a 2004, razão pela qual o órgão de acusação entende que os denunciados incorreram no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, na forma do art. 29 do CP, pedindo sua condenação. Conforme se apura dos autos, a fraude teria sido descoberta em uma operação de busca e apreensão no escritório do mencionado contador (segundo corréu), com apreensão de documentos, tais como recibos falsos de prestação de serviços médicos e CPUs de computadores. Entre os beneficiários das fraudes estaria o primeiro acusado. Em relação a tal apuratório, foi gerado um crédito referente aos exercícios fiscais de 2001 a 2004 no bojo

do Processo Administrativo nº 13864.000176/2006-47, no total de R\$ 53.538,59. Devidamente intimado pela Receita Federal, o primeiro réu não comprovou a existência das despesas com prestação de serviços declinados em suas declarações de IR. Acompanha a denúncia o inquérito policial. A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2007 (fl. 78). Em 12 de setembro de 2007 foram interrogados: 1. ARLINDO MARTINS DA SILVA (fls. 103/106)- citação às fls. 127/128; e 2. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS (fls. 107/109) - citação às fls. 129/130. Em defesa prévia: 1. o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS arrolou uma testemunha - JOHNSON DA SILVA - fl. 112; 2. o acusado ARLINDO MARTINS DA SILVA arrolou três testemunhas - DIONEIA MARTINS SCATENA, NELSON SCATENA e MARISA FÉLIX DA SILVA - fls. 114/115. O réu ARLINDO MARTINS DA SILVA requereu a substituição das testemunhas arroladas em sua defesa prévia (fls. 158/159), o que foi, após manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, indeferido pelo Juízo - fl. 162. Nessa mesma oportunidade foi deferida a juntada de prova emprestada, vindo aos autos o depoimento prestado por JOHNSON DUARTE DA SILVA em processo de idêntica índole que tramitou sob o nº 2007.61.03.009723-6 na 3ª Vara Federal local - fls. 175/176. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a requisição judicial de informes acerca do procedimento administrativo fiscal nº 13864.000103/2006-55 (fl. 180). Tal requerimento se deu sob a égide do procedimento então previsto para os crimes apenados com reclusão. A fim de adaptar o feito às alterações do procedimento penal, foi proferida a decisão de fl. 182 que deu ultratividade ao artigo 499 do CPP para a Defesa dos réus, ao mesmo tempo em que abriu o ensejo de alegar toda a matéria de defesa que bem entendesse, inclusive podendo arrolar testemunhas e requerer novo interrogatório dos réus. Juntado aos autos resposta ao ofício expedido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, noticiando que o Processo Administrativo nº 13864.000103/2006-55, referente ao contribuinte ARLINDO MARTINS DA SILVA encontra-se em situação ATIVA - COM AJUIZAMENTO A SER PROSSEGUIDO, com valor atualizado de R\$ 81.934,50, não parcelado (fl. 333). As Defesas de ambos os réus nada requereram em face da decisão de fl. 182, pelo que foi determinado o andamento do feito nos termos da decisão de fl. 413. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou seu arrazoado final às fls. 416/418. A defesa do corréu ROGÉRIO ofertou seu arrazoado final às fls. 435/439. Aduz que a materialidade delitiva e a autoria não restaram comprovadas. Sustenta não estar demonstrado nos autos, de forma cabal, a participação do acusado, tratando-se de meras elucubrações da acusação. Afirma ainda não ser crível que o corréu nada sabia dos dados inseridos em sua declaração de ajuste anual. Afirma que não havia qualquer tipo de acordo entre os corréus, sendo certo que o contratante apenas pagava os serviços prestados pelo contador ROGÉRIO. Informa não ter o réu obtido qualquer tipo de benefício ou enriquecimento ilícito, ao contrário do que ocorria com os contribuintes. Ademais, sustenta não haver prova nos autos de que teria sido o réu quem teria fraudado o Fisco. Pugna pela sua absolvição. Não se tendo verificado a oferta de memoriais pela Defesa do réu ARLINDO MARTINS DA SILVA, foi determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União - fl. 440. Após a manifestação de fl. 443 e verso, foi determinada a intimação pessoal do réu - fl. 444. Ultimada a intimação pessoal do acusado ARLINDO MARTINS DA SILVA (fls. 449-verso e 450), manteve-se o mesmo inerte (certidão de fl. 451), vindo aos autos, enfim, as alegações finais de fls. 455/456 pela DPU. Assevera a DPU, em defesa do réu ARLINDO MARTINS DA SILVA, que não há prova de que tenha ele cometido o crime imputado. Afirma que houve a contratação do corréu ROGÉRIO exatamente por ser o mesmo profissional de contabilidade, tendo sido ele o único responsável pela inserção de todos os dados na declaração de renda, inclusive os fraudulentos que são objeto da persecução. DECIDONão há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Observo que o interrogatório foi efetuado quando da vigência da legislação anterior e, atento ao princípio de que a lei vigente ao tempo da prática do ato processual é aquela a que este deve obediência, nada há de nulidades procedimentais a reconhecer, considerando-se que foi obedecido o direito à ampla defesa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI 11.719-2008. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTINUIDADE DA INS-TRUÇÃO CRIMINAL (ART. 222, 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONHECIMENTO DO RESULTADO DA PROVIDÊNCIA. RÉUS JÁ DEVIDAMENTE INTIMADOS. NATU-REZA PROTELATÓRIA DO WRIT. I - É desnecessária e inoportuna a realização de novo interrogatório dos réus, já leva-do à efeito com base na legislação anterior, já que dito ato processual, pelo princípio do tempus regit actum, deu-se de maneira regular, em observância à garantia do devido processo legal(...) V - Ordem denegada. (HC 201002010104526, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/09/2010 - Página: 110). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, atendendo a denúncia aos requisitos do art. 41 do CPP, passo ao exame do mérito da ação. DA MATERIALIDADE DELITIVA A conduta dos acusados em apresentar despesas dedutíveis inexistentes ou falsas em declaração de imposto de renda é suficiente para configurar o delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A conduta está inserida na abrangência típica do crime de sonegação fiscal. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal do Brasil, em especial pelo auto de infração lavrado que indica de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos - Procedimento nº 1384.000176/2006-47 - APENSO VOL I, IPL Nº 19-0651/06. Não restam dúvidas de que os acusados suprimiram tributo através da utilização de falsas

despesas: CEDDA SC LTDA - 2001 e 2002 GISELE MAZZEO MARTINS - 2002 MARIA DO CARMO GARCIA - 2001 HOSPITAL ALVORADA - 2003 FLÁVIO SANTOS DA COSTA - 2004 ARIIVALDO CAMILO CERQUEIRA - 2004 UNIVAP - 2001 E 2003 SAMAS SC LTDA - 2001O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público consistente na supressão ou redução do tributo, para sua configuração. Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito. De fato, no referido APENSO constam cópias das principais peças do procedimento administrativo 13864.000103/2006-55: Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 0812000-2005-00298-7 - fl. 37 do APENSO. Declarações de Ajuste Anual, exercícios 2002 a 2005 - fls. 39/51 do APENSO, em que constam deduções indevidas (fls. 40, 44, 48, 51 do APENSO). Termo de Início da Ação Fiscal - fls. 52/53 do APENSO. Termo de Constatação Fiscal - fls. 76/77 do APENSO, em que se apurou, apreendido o computador de ROGERIO, que a declaração de ARLINDO de lá fora transmitida. Representação Fiscal para Fins Penais - fl. 94 do APENSO. Dá-se conta de que as despesas médicas e com educação de fls. 79/80 do APENSO, falseadas, foram submetidas ao contribuinte (fl. 81 do APENSO), que não se manifestou ou pagou o tributo. Auto de Infração - fls. 95/102 do APENSO. De toda a persecução ficou apurado, em decorrência do lançamento de falsas despesas nas declarações de ajuste anual, o crédito tributário de R\$ 53.538,59 em 05/05/2006 - fl. 109 do APENSO. Ao gozar de tais deduções, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com os registros da contabilidade. Isto resultou no recolhimento a menor de IRPJ ou mesmo em restituição indevida. O interrogatório do réu ARLINDO MARTINS DA SILVA confirma a materialidade (fl. 105):[...] Não conhece a empresa Cedda S/C Ltda, nem recebeu serviços desta no exercício de 2001 ou 2002. [...] Afirma categoricamente que nunca freqüentou o Hospital Alvorada, nem recebeu algum tipo de serviço deste estabelecimento. [...] Não conhece a empresa SAMAS S/C LTDA.[...] As empresas Fundação Valeparaibana de Ensino - UNIVAP e SAMAS, por sinal, esclareceram que não prestaram qualquer serviço a ARLINDO (fl. 100 - fls. 65 e 73 do APENSO). DA AUTORIA DELITIVA a autoria precisa ser mais bem esclarecida. Basicamente, há um impasse nas versões da defesa: isso porque um acusado diz que a responsabilidade pelos fatos descritos seria do outro. Pois bem. O corrêu ARLINDO MARTINS DA SILVA formou-se técnico em mecânica pela Escola Técnica Professor Everardo Passos - ETEP. Manteve-se trabalhando na empresa Ericson, mudando posteriormente para a Johnson & Johnson (fl. 104). Assevera que, tendo feito declarações com erro anteriormente, recebendo comunicações da Receita Federal, houve por bem contratar os serviços de um técnico de contabilidade para esse mister. Bem por isso, afirma que sempre entregou todos os documentos de rendimentos e deduções relativas a ele e seus filhos ao corrêu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS (fls. 104/105). Já ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS diz que somente efetuava a transmissão dos dados com base no que lhe era levado por cada um dos clientes. Vejamos por partes. Fica patente que o primeiro acusado, por 4 (quatro) anos seguidos, procurou o escritório de contabilidade do corrêu e acompanhou a atividade delituosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS na confecção das declarações falsas de imposto de renda. Ora, ainda que não fornecesse ao contador acusado os recibos falsos que foram apreendidos em seu escritório, de modo ou outro a testemunha Johnson esclareceu que os clientes compareciam ao escritório para contratar o serviço (fls. 175/176). Ainda que não levasse ao contador o conteúdo necessário à fraude, qual seja, os dados dos hospitais, clínicas e outras instituições quanto a serviços jamais prestados, tenho como certo que ARLINDO MARTINS DA SILVA procurou, com consciência e vontade, os serviços do contabilista. A meu ver o MPF possui integral razão em sua manifestação quanto à inexorável responsabilidade penal de ARLINDO MARTINS DA SILVA:[...] A materialidade do delito restou cabalmente comprovada através do auto de infração de fls. 95/102 do volume em apenso, que resultou em um crédito tributário no montante de R\$ 53.538,59.[...] Com efeito, foram quatro anos seguidos de fraudes (2001 a 2004), sendo que ARLINDO foi o maior beneficiário da fraude na confecção e envio da declaração, ele certamente notaria, ao receber seu espelho pelo contador, a existência de despesas não efetuadas, o que diz não ter feito nos quatro anos em que realizou suas declarações com ROGÉRIO! [...] Não há dúvidas de que o acusado ARLINDO MARTINS DA SILVA, mesmo que não conhecesse os meandros internos da operação contábil, sabia da mesma e tinha consciência e vontade de praticar a conduta que lhe é imputada, percebendo por ela os benefícios de sua atuação dolosa, em valor capaz de chamar a atenção até mesmo de leigos no assunto. Como na bastasse, ARLINDO MARTINS DA SILVA informou claramente que resolveu procurar ROGÉRIO após ouvir de colegas da fábrica que este trabalhava bem no tocante a declarações de IR, e que ficou curioso ao saber que um colega, por meio de Rogério, conseguiu realizar deduções colocando sua sogra como dependente (fls. 104/105. Está nítida, pois, sua autoria. A fim de comprovar a participação de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS no fato delituoso narrado na denúncia, destaca-se todo o material apreendido em seu escritório de contabilidade, dentre eles os recibos médicos em branco em nome dos supostos beneficiários. Como bem se vê, o ardil usual do acusado Rogério culminou com a propositura de incontáveis ações penais contra si, em trâmite nesta Vara, assim como na 2ª e na 3ª Varas Federais de São José dos Campos, em uma vastíssima folha de antecedentes, e tal fato está devidamente documentado em diversas passagens dos autos. Se é certo que os antecedentes não podem servir para a formulação de juízo quanto à conduta aqui especificamente descrita,

todos os fatos por que responde vêm a confirmar somenos a existência de um autêntico modus operandi criminoso na época em que se sucederam os fatos. As provas evidenciam que o contador ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS era o responsável por operar o computador que transmitia as declarações com elementos de falsidade, sendo responsável pelo acréscimo de dados e envio. Como bem diz o MPF:[...] Quanto à autoria, embora em juízo ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS tenha negado a prática do delito (fls. 107/109), sua participação fica clara a partir da constatação da Delegacia da Receita Federal de que milhares de declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física estavam apresentando evidências de fraude, mediante a inclusão de despesas fictícias, todas com coincidências das supostas fontes de despesa e, mais importante, todas convergindo para o trabalho do referido contador como responsável pelo preenchimento e envio das declarações, tanto que os fatos motivaram a expedição de três mandados de busca e apreensão no escritório do denunciado, entre 2002 e 2004, onde foram localizados e apreendidos recibos assinados em branco de algumas empresas e pessoas físicas que eram usadas na fraude, a saber: Cedda S/C Ltda, Santa Casa SJCampos, Doc Center Unimed SJCampos, Fundação Valeparaibana de Ensino - UNIVAP, Samas Assessoria Empresarial S/C Ltda, Unip, Colégio Joseense e Anglo [...]. De modo claro e cabal, a testemunha de defesa Johnson Duarte da Silva, que trabalhava no escritório de contabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, confirmou a participação deste último acusado no crime ao afirmar, em suma, que fazia apenas a digitação das declarações de imposto de renda das pessoas físicas. Portanto, resta inequívoca a responsabilidade do segundo acusado. De efeito, a testemunha afirma que trabalhou com ROGÉRIO [...] durante algum tempo, tanto no escritório como fora dele. Que trabalhava no escritório na época em que foi feita a apreensão. Que o procedimento que utilizavam para a digitação e a entrega das declarações envolviam normalmente o cliente, que chegava ao escritório com os documentos necessários, contendo todos os dados, como o nome dos dependentes e as despesas [...] - fl. 175. A responsabilidade de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS é indubitosa, visto que dos elementos trazidos aos autos se extrai a consciência e vontade de praticar a ação penal. Não há que se cogitar de participação de menor importância, visto que o acusado, contador que tinha contato com pessoas físicas em seu escritório (não era contador empregado de uma empresa, por exemplo), era sem dúvidas a peça essencial no ardid, sendo certo que, pela teoria do domínio final do fato, poderia controlar - daí se podendo falar em tipo subjetivo - o resultado final do fato típico. Ressalte-se que tais documentos foram utilizados em inúmeras declarações de imposto de renda de diferentes contribuintes, todas confeccionadas pelo acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS utilizando-se do mesmo modus operandi apurado nos presentes autos, e que estão sendo objeto de investigação em autos próprios. Neste ponto, reproduzo parte do relatório fiscal contido nos autos (fl. 03 - APENSO) para espantar de dúvidas a questão: 7. Através de representação fiscal formalizada junto ao processo administrativo de n 13884.001881/2003-81 (fis. 09 a 12), na qual foram descritas as constatações em relação à existência de um grande número de declarantes do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF que apresentavam valores de dedução da base de cálculo do IRPF com sérios indícios de irregularidades, de importâncias geralmente vultosas e inidôneas, isto é, com caracterizações de utilização de recibos médicos falsos ou de favor. 8. Tendo sido identificado o contabilista responsável pela centralização do preenchimento e transmissão eletrônica via internet de referidas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, consignado na pessoa do Sr. ROGERIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, CPF n 103.632.108-81, esse Gabinete DFR/SJC providenciou o encaminhamento dos referidos autos ao DD Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São José dos Campos que, com o seu prestimoso e tempestivo patrocínio, no uso de suas prerrogativas legais, impetrou em Juízo com o pleito de realização de operação de busca e apreensão junto ao estabelecimento do mencionado contabilista, através do Inquérito Policial sob n 2003.61.03.003155-4, distribuído junto à 1ª Vara Federal de São José dos Campos. 9. Com a expedição do competente Mandado de Busca e Apreensão pelo MM. a quo (sic), e com a pronta intervenção dos Delegados e Agentes da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, foram realizadas em 30.04.2003 e 1.05.2003, as operações de buscas e arrecadação de documentos e de CPUs de microcomputadores existentes no escritório contábil do aludido contábilista (fis. 13 a 20). (...) 11. Foram arrecadados, também, vários documentos representados por recibos médicos assinados em branco, em nome dos supostos beneficiários: Pró-Odonto Atendimento Odontológico S/C Ltda; das fonoaudiólogas Giselle Mazzeo Martins e Maria do Carmo Garcia Meirelles, além de um talonário de emissão de Suely dos Santos. DO DOLO Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe, porque há prova de dolo. A conduta de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS leva à inarredável conclusão de sua participação dolosa nos fatos. O delito perpetrado deve ser interpretado em uma conjuntura probatória maior, que, como já dito, insere-se em operação policial anterior em cumprimento a ordem judicial de busca e apreensão, onde foram obtidos recibos em branco de profissionais cujas despesas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Os recibos foram encontrados assinados, em branco, no escritório do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS. A fraude em diversas outras declarações foi confirmada pela autoridade fiscal. Não é mera coincidência. O conjunto probatório leva à conclusão sobre a participação dolosa do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS no delito, por meio da inclusão de despesas dedutíveis inexistentes na declaração de imposto de renda do outro corréu neste feito. A intencionalidade desta conduta é óbvia, visto que repetida para outros clientes, como apurado pela

autoridade fiscal. E o computador que transmitia a declaração era, exatamente, o computador de ROGÉRIO (fl. 176), o que corrobora quanto o MPF afirmara. Assim, restou inconteste que o réu foi auxiliado, na execução da fraude, pelo réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, que também conhecia os elementos objetivos do tipo, respondendo, a esse título, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Quanto ao dolo do corréu ARLINDO MARTINS DA SILVA, ele figura na modalidade eventual. Ficou bem evidente nos autos que o acusado utilizou-se dos serviços do contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS para apresentar suas declarações por sucessivos anos, quando obteve restituição de tributo. No desiderato de continuar recebendo restituição de imposto de renda, aderiu à conduta do corréu ROGÉRIO, assumindo o risco da produção do resultado delitivo. Ainda, o valor das deduções indevidas é quantia notoriamente significativa que desperta a atenção até mesmo de leigos no assunto. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de sonegação fiscal, passando-se à fixação da pena dos réus. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu em quatro competências específicas, no período de 2001 a 2004 (2001, 2002, 2003, 2004). Observo que as condutas típicas praticadas foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, III, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão não tão grande ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, já que os valores não são de monta exorbitante. 1. ARLINDO MARTINS DA SILVA Com relação ao réu ARLINDO MARTINS DA SILVA, considerando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, ante a ausência de maiores elementos acerca da capacidade econômica do réu. Vejo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes, ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta, geralmente é praticado em continuação, sendo que tal se deu por 4 (quatro exercícios). Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas (quatro), deve ser fixada no patamar de majoração de 1/4 (um quarto), o que eleva a pena-base aplicada para 2 anos e 6 meses, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, entendo que se há de aplicar ao réu a mesma sorte do art. 71 do CP, mantendo-se a proporcionalidade, e não o somatório de penas em função do número de crimes, sem que adentremos dissensões doutrinárias profundas sobre dita quantidade ou sobre particular natureza ficcional do crime único em situação de continuação. É o que bem diz a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI 9.983/00. REVOGAÇÃO DO ART. 95, d, DA LEI 8.212/91. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA ANTERIORMENTE PREVISTA AO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INOCOR-RÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime de apropriação de contribuição previdenciária. (...). 15. Com relação à pena de multa no crime continuado, assinalo que a sua fixação deve seguir os mesmos critérios utilizados para a pena privativa de liberdade, aplicando também o artigo 71 do Código Penal. Precedentes. (...) (ACR 199961050124027, JUIZA CONVOCA-DA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 93.) Por tal razão, a pena de multa deve ser fixada em 12 dias-multa. Atento à ausência de informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que considero havido em 01/05/2003, data da operação de busca e apreensão no escritório do corréu. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. 2. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS No tocante ao réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, saliento que não há dados para considerar que a existência dos antecedentes possa majorar a pena-base, ao menos de acordo com a Súmula 444 do STJ, que adoto desde já. Há

alguns processos com trânsito em julgado nos documentos de fls. 207/240, mas não de decisões condenatórias. Considerando-se que esta 1º Vara Federal cuida das execuções penais de todas as demais, verificou este Magistrado com o setor responsável inexistir qualquer execução de pena, de modo a se admitir que não há base para a majoração pela reincidência, nem base para o aumento com alicerce nos chamados maus antecedentes. É certo que estão ausentes informações sobre sua conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para dados de personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo (crime de natureza patrimonial) e não houve consequências de elevada monta. Entretanto, a culpabilidade não é meramente rasa ao tipo penal, considerando que as circunstâncias do fato demonstram que o acusado atuou com elevado grau de censurabilidade, na medida em que aparelhou uma autêntica estrutura criminoso para, dentro de certo modus operandi, praticar o crime de sonegação fiscal descrito. Por tal ensejo, aumento a pena base em 1/6, o que determina seja fixada a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão. Não sendo viável a caracterização de reincidência, em segunda fase, observo que inexistem agravantes e atenuantes outras a considerar. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado, o que, nos termos do que já salientado, operará o aumento da pena em . Por assim ser, a pena será fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão em terceira fase, a qual, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, torna definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP c/c Súmula 719 do STF, por entender que o regime mais severo, em concreto, não cumpriria necessariamente com as funções retributiva e preventiva. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade esclarecida, deve ser fixada em 13 dias-multa. Embora estejam ausentes informações sobre as condições econômicas particulares do réu, fixo o dia-multa em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo (vigente à data de 01/05/2003), atualizado monetariamente, por considerar que o acusado é dono de escritório de contabilidade que possuía, ao tempo da apreensão, mais de 1.200 clientes apenas entre os que detinham declarações de IR fraudadas, capaz de demonstrar habilidade econômica a merecer maior reprimenda, que, no caso, é necessária e suficiente. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, por entender que, apesar de a culpabilidade ser desfavorável, o conjunto das mesmas e as funções precípuas da pena encontram-se suficientemente protegidas com a medida de substituição. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO Ante todo o exposto: JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado ARLINDO MARTINS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-O, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 12 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 01/05/2003, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas; JULGO PROCEDENTE a presente ação penal em relação ao acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, já devidamente qualificado nos autos, CONDENANDO-O, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90 c/c arts. 71 e 29 do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 13 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente em 01/05/2003, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Sua pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Arcarão os acusados com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos condenados no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. P.R.I.C.

0000443-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X MIYOKO NAKASONE(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X JOSE ACACIO PICCININI(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ALCEU DA SILVA SANTOS X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X JOSE CURTOLO X ANTONIO DE PADUA

ARRUDA(SP109739 - ANTONIO SILVEIRA NEGREIROS E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X NELSON TURINI FILHO(SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA X ROMUALDO HATTY(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X VALDOMIRO CARLOS DONHA

I - Fls. 1538: Torno sem efeito a determinação contida no item II, de fl. 1385, tendo em vista que os réus ali indicados já apresentaram suas respectivas respostas escritas à acusação, estas, inclusive, já analisadas às fls. 1266/1275.II - Cumpra a Secretaria o quanto já determinado às fls. 1385/1386, abrindo-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do item IV, bem como acerca de fls. 1392/1532 e 1541/1575.III - Intimem-se as partes de todo o processado, inclusive a Defensoria Pública da União que representa o réu José Curtolo.IV - Após, voltem-me conclusos.São José dos Campos, 22 de agosto de 2013.

0001074-50.2007.403.6103 (2007.61.03.001074-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA RITA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA MOREIRA(SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA)

I - Cientifique-se as partes do retorno da carta precatória nº 25/2013, juntada às fls. 633/645, cujo objeto foi a oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa da corre Maria Rita Nogueira de Almeida.II - Fls. 629/632: Indefiro o quanto requerido pelo Defensor, pois, conforme já pacificado pela jurisprudência, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência junto ao juízo deprecado, se houve a devida intimação da expedição da carta precatória no juízo de origem. Neste sentido, destaco a Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.II - Com efeito, verifico que este Juízo Federal intimou os defensores da expedição da carta precatória nº 25/2013, com a nota para que os aludidos causídicos acompanhassem a correspondente carta precatória junto ao r. Juízo Deprecado, conforme depreende-se do item III, de fls. 619, cuja publicação foi veiculada no dia 08/03/2013 (fl. 623).III - Sendo assim, o prosseguimento do feito é a medida que se impõe, passando-se à fase de inquirição das demais testemunhas de defesa.V - Designo o dia 27 / 11 / 2013, para as oitivas das testemunhas de defesa que residem nesta subseção. Intimem-se, nos seguintes termos:VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação das testemunhas de defesa, abaixo qualificadas, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos - na data acima assinalada (27 / 11 / 2013 às 14 : 30 horas), a fim de serem inquiridas, em audiência, acerca dos fatos narrados na denúncia:Testemunha de Defesa: BRUNO CÉSAR NOGUEIRA DE ALMEIDA - casado, autônomo, com endereço sito à Avenida Presidente Juscelino Kubistcheck de Oliveira, nº 6.701 - bloco 51 - apartamento 34 - Conjunto Residencial Integração - São José dos Campos/SP - CEP 12220-901;Testemunha de Defesa: FLÁVIO BERALDI NOGUEIRA - divorciado, empresário, residente à Rua Santa Elza, nº 240 - apartamento 64 - Vila Icarai - São José dos Campos/SP - CEP 12243-690;Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. VI - Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de Defesa, expedindo-se o quanto necessário. Deverão as partes acompanhar o andamento da(s) aludidas carta(s) precatória(s) junto ao(s) correspondente(s) Juízo(s) destinatário(s).VII - Intimem-se as rés da presente decisão, na pessoa dos seus respectivos defensores. Publique-se para tanto.VIII - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0006941-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006941-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDINEI CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X EDSON SILVERIO X LUIZ GALDINO SOBRINHO X SINESIO RUFINO BARBOSA X AIRTON BERTOLAZO X JOSE MARCIO ALVES X HELIO PARCEL X JOSE ROBERTO LOURENCO X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Fls. 350/350vº: Acolho os termos da manifestação do membro do Ministério Público Federal para determinar seja deprecada a realização da audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9099/95) aos réus Edson Silvério, José Márcio Alves e José Roberto Lourenço, expedindo-se o quanto necessário.Ademais, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites em relação ao corréu Cláudio Aparecido da Silva, cite-se e intime-se o referido réu para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Por fim, defiro a juntada da documentação requerida pelo membro do Ministério Público Federal, esta já encartada aos autos.

0002775-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARINHO & FERREIRA COM/ E SERV/ LTDA EPP X MARA GENY RAMOS MARINHO FERREIRA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Fl.293/293v: Acolho os termos de manifestação do representante do Ministério Público Federal para suspender o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a ré comprove nos autos o parcelamento referido à fl. 289/291. Intimem-se.

0007914-37.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ AUGUSTO LEONEL(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA)
I - Redesigno a audiência para 03/12/2013, às 15h30.II - Intimem-se.

0000650-32.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO DE CARVALHO LEITE X CLAUDIO LUIZ DE MENEZES X ROBERTA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)
I - Redesigno a audiência para 03/12/2013, às 14h30.II - Intimem-se.

0007134-63.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO DOS SANTOS SILVA X BASILIO PALUDO(SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X AUGUSTO ANGELO SALVADORI
DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO I - Fls. 475/476: Recebo o aditamento da denúncia do representante do Ministério Público Federal. Citem-se e Intimem-se os réus dos seus termos, conforme abaixo descrito:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem for apresentado, e, aí sendo, citem-se e intimem-se os réus, abaixo qualificados, para que respondam ao aditamento da acusação que lhes é formulada, consoante os termos do aditamento da denúncia, cuja cópia segue em anexo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal: SÉRGIO DOS SANTOS SILVA - brasileiro, balconista, nascido aos 28/05/1964, filho de Dimas Damasceno Silva e Beatriz Damasceno, natural de Fortaleza/CE., RG nº 910008003770 SSP/CE, CPF nº 968.860.057-15, com endereço sito à Avenida Lourenço da Silva, nº 307 - Parque Meia Lua - Jacareí - CEP 12235-200. BASÍLIO PALUDO - brasileiro, comerciante, nascido em 16/02/1951, filho de Maria Mezacasa e João Luiz Paludo, natural de Arroio do Meio/RS, RG nº 12.910.708-6 SSP/SP, CPF nº 074334255-00, com endereço comercial sito à Rodovia Presidente Dutra s/nº - km 159 - Parque Meia Lua - Jacareí/SP. Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita Federal.IV - Depreque-se a citação e intimação de Augusto Ângelo Salvadori, dos termos da denúncia e do seu aditamento, no endereço apontado pelo representante do Ministério Público Federal, expedindo-se o quanto necessário.V - Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

0004526-58.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X EZEQUIAS DAMASIO DE OLIVEIRA
I - Redesigno a audiência para 28/11/2013, às 16h00.II - Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007852-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007852-7) - JULIA MACCAFANI BONANNO - ESPOLIO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X RACHEL MARIA BONANNO X ORLANDO THOMAZ BONANNO X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X RACHEL MARIA BONANNO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos encontra-se eivada de omissão, de modo que requer sejam prestados esclarecimentos acerca dos seguintes pontos: necessidade de prévia intimação dos autores para recolhimento das custas processuais; inversão do ônus da sucumbência, nos termos do art. 267, 3º do CPC; presença dos pressupostos processuais, afastando a extinção do feito nos termos do art. 267, IV do CPC; ausência de determinação de remessa de cópia dos autos à Justiça Estadual. Após breve relato, fundamento e decido. Os pontos suscitados em sede de embargos de declaração foram devidamente enfrentados pela sentença prolatada, que, de forma fundamentada (art. 93, IX, CF), não somente afastou a aplicação do artigo 257 do CPC (que dispõe acerca da intimação pessoal), como reconheceu que a ausência de preparo da ação (recolhimento das custas judiciais) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), o qual, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma inarredável, ante a inércia autoral face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito, sem a resolução do mérito. Destarte, em que pese a argumentação defendida, nítido afigura-se que a parte embargante pretende, sob as nomenclaturas contradição e omissão, a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida, neste momento, adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, ficando obstado ao órgão jurisdicional alterar ou reformar a sentença após a sua publicação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007266-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007266-9) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059109 - ANTONIO RODRIGUES MENDES)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00072666220084036103 Autoras: RUTE RUMA DOS SANTOS (representada por Fabricia Santos Santana), ISABELA APARECIDA DOS SANTOS e MARIA DARA APARECIDA DOS SANTOS - sucessoras de CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, à base de 10 (dez) salários-mínimos, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador do vírus HIV, encontrando-se incapacitado para o trabalho. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Feito desmembrado dos autos nº 1999.61.03.006315-0. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e decretado segredo de justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Designada prova técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O julgamento foi convertido em diligência para, diante da notícia de óbito do autor, abrir oportunidade para habilitação de eventuais sucessores, o que foi realizado. Diante da presença de sucessora menor no feito, o r. do Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se a prova técnica (perícia médica) foi realizada antes que o autor fosse a óbito (o que, segundo o extrato de fls. 163, deu-se em 16/03/2008), tendo sido apurado, naquela oportunidade, que era portador de doença provocada pelo HIV, associada à seqüela de Acidente Vascular Cerebral, sendo considerado total e definitivamente incapaz para o trabalho. Não houve, pelo perito, fixação da data do início da incapacidade (fls. 111/115). Relativamente à carência, no caso, a presença de tal requisito não haveria de ser perscrutada por este Juízo, tendo em vista que a enfermidade de que acometido o autor (Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida) encontra-se listada pelo

artigo 151 da Lei nº8.213/1991, ficando dispensada pela lei.Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. No caso em exame, em que pese não tenha o perito procedido a tal fixação, entendo, diante das peculiares circunstâncias do caso concreto, ser possível aferi-la.De um lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.207 registram que a última contribuição vertida pelo autor ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS deu-se em 03/1997, na condição de contribuinte individual. Tem-se, assim, que a qualidade de segurado do autor, em tese, teria perdurado até 05/1998. Aplicação do 4º do artigo 15 da Lei de Benefícios. Entretanto, por outro lado, a documentação dos autos aponta veementemente a que se conclua que o autor, naquele momento (da manutenção das contribuições ao RGPS) já estava incapaz para o desempenho de atividades laborativas.O atestado médico de fls.13, embora emitido em 1999, faz expressa menção a nível de CD4 apurado em 09/1997, indicando HIV reagente. Por sua vez, o relatório médico de fls.14, também emitido em 1999, registra a internação do autor, no período de 12/07/1995 a 25/07/1995, para tratamento de Acidente Vascular Cerebral, indicando que ele recebeu alta como hemiparesia, permanecendo com déficit (sequela). Naqueles dois momentos, o fato é que o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.Não se pode desconsiderar que a AIDS (Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida) é doença de evolução progressiva, no mais das vezes lenta e silenciosa, até que o indivíduo infectado venha saber ser dela portador. Caracteriza-se por fraqueza, debilidade, perda de peso acentuadas e por drástica diminuição no número de linfócitos T auxiliares (CD4), que são as células que ativam os outros linfócitos que formam o exército de defesa do corpo. O organismo da pessoa que possui o vírus HIV passa a não conseguir produzir anticorpos em resposta aos antígenos mais comuns que nele penetram.Assim, o organismo da pessoa infectada torna-se susceptível a diversos microorganismos oportunistas, causadores de infecções, as quais - justamente porque o organismo debilitado não consegue reagir de modo satisfatório - levam a pessoa imunodeprimida a óbito.Feitas tais considerações, tenho que, diante do panorama fático extraído das provas dos autos, é possível (e plausível) concluir que o autor, quando parou de contribuir aos cofres da Previdência Social, o fez porque já estava acometido da vulnerabilidade física incapacitante peculiar aos portadores do HIV, sendo vítima, inclusive, de AVC causador de sequelas nos membros superior e inferior esquerdo (o autor, segundo consta dos autos, exercia a atividade de pintor...).Dessa forma, entendo que a interrupção das contribuições previdenciárias pelo autor (após 05/1998 - fim do período de graça acima aludido), iniciou-se em período no qual ele já estava totalmente incapacitado para desenvolver suas atividades laborativas (tanto é que foi a óbito tempo depois), não devendo, por isso, ser tomada (a cessação em questão) como causa de perda da qualidade de segurado. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido.RESP 200501985621 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:18/05/2009Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado e esteve incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, requerido na petição inicial. Quanto ao pedido de que a aposentadoria em questão seja concedida à base de 10 (dez) salários-mínimos, não há amparo legal. No que diz respeito ao valor do benefício, deve ser fixado nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário-mínimo, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, 5º. Não cabe ao Poder Judiciário legislar para reconhecer concessão do benefício fora do patamar já traçado pela lei, sob ofensa ao princípio federativo. Neste ponto, há sucumbência autoral.A DIB (Data de Início do Benefício) deverá, ante a ausência de prova do requerimento administrativo, recair na data da propositura da ação (16/12/1999 - processo originário, posteriormente desmembrado no presente feito - fls.02), e, uma vez que o autor faleceu no curso do processo, a DCB (Data de Cessação do Benefício), deverá ser a data do respectivo óbito, indicada no documento de fls.163 (dado obtido do SISOB da Previdência Social) como 16/03/2008. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos ao autor (anteriormente ao óbito dele), a título de aposentadoria por invalidez (implantada por força de antecipação da tutela), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições.Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor (falecido) CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (CPF 072414568/07, nascido em 26/09/1965 e filho de Benedita de Jesus), o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devido a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 16/12/1999 (data da propositura da presente ação) e DCB na data do óbito (16/03/2008). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no

período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (FALECIDO) - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 16/12/1999 - DCB: 16/03/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 07241456807 - Nome da mãe: Benedita de Jesus - PIS/PASEP: --- - Endereço: ----. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação quanto ao pólo ativo, dela devendo constar RUTE RUMA DOS SANTOS (representada por Fabricia Santos Santana), ISABELA APARECIDA DOS SANTOS e MARIA DARA APARECIDA DOS SANTOS - sucessoras de CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS. P. R. I.

0007572-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007572-5) - JOSE MARIA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 200861030075725 AUTOR: JOSÉ MARIA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos de 17/05/1966 a 31/12/1970 e 01/01/1974 a 31/12/1978, laborado na condição de rurícola, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional - NB nº 141.283.065-3 (DIB: 18/07/2006), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida. A prova testemunhal foi colhida por meio áudio-visual. Memoriais pelas partes. Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/10/2008, com citação em 16/12/2008 (fl.97). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/10/2008 (data da distribuição). Como a parte autora pretende a percepção de valores pretéritos desde a DER NB 141.283.065-3 (18/07/2006), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição. Passo à análise do mérito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao

trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei n.º 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula n.º 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades

desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). No caso dos autos, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe, o autor requer sejam homologados os períodos em que laborou na condição de trabalhador rural, quais sejam, os anos de 1966 a 1970 e de 1974 a 1978. Como bem sublinhado na inicial, o INSS já homologou o período de 01/01/1971 a 31/12/1973 (fls. 86), razão por que nada se haverá a decidir quanto a este ponto, que restou incontroverso. Para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, constam dos autos diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente prestarão para tal finalidade os seguintes: Título de Eleitor do autor, da 92ª Zona Eleitoral, Município de Joanópolis/SP, emitido em 02/04/1971, no qual foi declarado o exercício da profissão de lavrador (fls. 56/57); Certidão de casamento do autor com Matilde Aparecida Amaro, em 18/05/1972, lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Joanópolis/SP, tendo sido declarada, como profissão dele, a de lavrador (fls. 19); Certidão de nascimento de filha do autor, em 1973, em Joanópolis/SP, constando declaradas as profissões dos pais (autor e sua esposa) como lavradores e endereço de ambos no Bairro da Pedra do Carmo, naquele Município (fls. 20); Escritura Pública de venda e compra de parte de imóvel rural localizado no bairro da Pedra do Carmo, em Joanópolis, constando o pai do autor (Evilasio Joaquim de Souza), como outorgado-comprador. A escritura em questão foi lavrada pelo Tabelionato de Joanópolis/SP, em 24/07/1954, fazendo constar o pai do autor como lavrador (fls. 54); Escritura Pública de venda e compra de área de imóvel rural localizado no bairro da Pedra do Carmo, em Joanópolis, lavrada em 24/07/1955, dela constando o pai do autor (Evilasio Joaquim de Souza) como outorgado-comprador e registrado a respectiva profissão como de lavrador (fls. 55). Tenho, assim, que tais documentos revelam-se aptos a configurar o início de prova material exigido pela lei, relegando-se à prova testemunhal a confirmação das alegações do autor quanto ao labor rurícola no período total pretendido. Os depoimentos testemunhais prestados nos autos (colhidos por meio áudio-visual) são consistentes quando afirmam que o autor, desde garoto, até quando foi trabalhar no meio urbano, laborou em terras rurais, no Bairro da Pedra do Carmo, em Joanópolis/SP, ora no sítio de seu pai, ora no de vizinhos (em sistema de colaboração mútua), plantando milho, feijão, roçando pasto e ordenhando vacas. A testemunha Nelson Alves, que era vizinho do sítio do autor, disse que conheceu o autor por volta dos doze/treze anos de idade, época em que os meninos da roça começavam a trabalhar. Disse a referida testemunha que, depois, foi trabalhar em uma grande empresa que abriu em Joanópolis, em 1978, e que chamou o autor para ir também, o que fez, em 1979 (os documentos de fls. 135 e 140 dão suporte a tal asserção). Por oportuno, embora a jurisprudência considere que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo do período de labor rural alegado (para que não haja violação oblíqua da exigência de início de prova material (retroação do reconhecimento do tempo de serviço a anos antes do documento mais remoto, o que se daria com base em prova meramente testemunhal) - (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001) -, em alguns casos, tenho ser possível que o rigor de tal posicionamento seja abrandado. Deveras, é perfeitamente possível que um trabalhador rural homem que possui certificado de reservista ou título de eleitor da época dos seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 14 ou 16 anos. O que se visa impedir é que o documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que prova testemunhal, ampla e livre, comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal do início de prova material passe a figurar como norma meramente pro forma. Este é o caso dos autos. Embora o documento mais antigo do autor seja de 1971 (título de eleitor), há prova de que o pai dele era proprietário de terras rurais quando aquele ainda era pequeno. Tudo nos autos converge no sentido de que o autor, no período alegado na inicial, foi um autêntico trabalhador rural, sendo de rigor o acolhimento do pedido formulado na petição inicial. Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de rurícola entre 17/05/1966 a 31/12/1970 e 01/01/1974 a 31/12/1978, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Por derradeiro, não há falar em antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o autor se encontra no gozo de benefício de natureza alimentar, o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o artigo 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 17/05/1966 a 31/12/1970 e 01/01/1974 a 31/12/1978, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação e revisar o benefício previdenciário NB nº 141.283.065-3, desde a respectiva DIB (18/07/2006). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do

CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ MARIA DE SOUZA - Tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença: - 17/05/1966 a 31/12/1970 e 01/01/1974 a 31/12/1978 (Revisão do NB nº 141.283.065-3) - CPF: 713.212.688-15 - Nome da mãe: Isabel Maria de Moraes Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Volans, 1118, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.

0007838-18.2008.403.6103 (2008.61.03.007838-6) - VIVIANE HARUMI ABE X PAULO YOSHIO ABE(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00078381820084036103AUTORA: VIVIANE HARUMI ABERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntadas informações do procedimento administrativo da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Houve réplica. Designadas perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram intimadas as partes. Manifestaram-se as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental e pericial, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da

pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Inicialmente, anoto que o estudo sócio-econômico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada concluiu que a autora é portadora de retardo mental e autismo e que apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e atos da vida civil (fls. 81). Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Do laudo sócio-econômico acostado aos autos depreende-se que a renda mensal per capita da família autora supera do salário mínimo. Apurou-se que a autora vive com seus genitores, sendo a renda familiar proveniente da aposentadoria e do emprego do seu pai, no valor aproximado de R\$ 2480,00. No mais, constatou a perita social que a família mora em imóvel próprio, com 05 cômodos e banheiro, em boas condições. Conclui a expert que a família da autora é pobre, todavia tem garantido os mínimos sociais necessários à sua sobrevivência. Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família da autora ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que, de forma precária, ela tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008896-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008896-3) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 200861030088963AUTOR: SEBASTIÃO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/02/1972 a 31/12/1982 e 01/01/1983 a 15/06/1989, na General Motors do Brasil S/A, para que, convertidos em tempo comum, sejam computados aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo réu e seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.927.473-6, desde a DER, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. Cópia do(s) processo(s)

administrativo(s) do(a) autor(a) foi(ram) juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos da ex-empregadora quanto a divergência constatada no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, o que foi cumprido nos autos, sendo as partes cientificadas. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram suscitadas defesas processuais. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/12/2008, com citação em 08/05/2009 (fl.39). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/12/2008 (data da distribuição). Como entre a DER (26/08/2008 e não 30/10/2008, como afirmado na inicial - fls.32) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que

determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011,

no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é

admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Para a prova da especialidade dos períodos laborados pelo autor na General Motors do Brasil S/A (01/02/1972 a 31/12/1982 e 01/01/1983 a 15/06/1989), foi carreado com a inicial o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.15/15-vº.No entanto, apurou-se, no decorrer do processo, que o referido PPP continha dados divergentes daqueles constantes dos laudos técnicos integrantes dos processos administrativos cujas cópias foram juntadas aos autos (fls.91, 93, 95, 97, 99 e 101), razão por que foi intimada a ex-empregadora a apresentar documento que expressasse de forma correta a situação laborativa do autor, o que fez, carreado aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, com as retificações necessárias (fls.155/156), sendo dele ambas as partes devidamente cientificadas. O PPP em alusão, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registra que o autor: entre 01/02/1972 a 30/04/1974, no exercício do cargo de Ajudante de Cozinha, esteve exposto ao agente ruído de 84 decibéis; entre 01/05/1974 a 31/10/1976, no exercício do cargo de Ajudante de Padeiro, não esteve exposto a fator de risco; entre 01/11/1976 a 29/02/1980, no exercício do cargo de Inspetor Estação Usinagem, esteve exposto ao agente ruído de 87 decibéis; entre 01/03/1980 a 30/09/1982, no exercício do cargo de Inspetor Qualidade Estação, esteve exposto ao agente ruído de 87 decibéis; entre 01/10/1982 a 31/12/1982, no exercício do cargo de Inspetor Qualidade

Analista, esteve exposto ao agente ruído de 87 decibéis; e entre 01/01/1983 a 15/06/1989, no exercício do cargo de Inspetor Qualidade Dinamômetro, esteve exposto ao agente ruído de 91 decibéis. Tem-se, assim, que, à exceção do período de 01/05/1974 a 31/10/1976, no qual o autor não esteve exposto a qualquer fator de risco, os demais períodos devem ser enquadrados como tempo especial (quais sejam: 01/02/1972 a 30/04/1974 e 01/11/1976 a 15/06/1989). Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. A propósito, sublinho que o fato de o PPP acima referido não trazer qualquer menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento dos períodos a que aludem como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS no processo administrativo NB 147.927.473-6 - fls.30/31), tem-se que, na DER, em 26/08/2008, a parte autora contava com 34 anos, 02 meses de 14 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não fazia, naquela data, jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 200861030088963 Autor(a): Sebastião de Souza Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l tempo especial reconh.sentença X 1/2/1972 30/4/1974 - - - 2 3 - 2 fls. 30/31 1/5/1974 31/10/1976 2 6 - - - - 3 tempo especial reconh.sentença X 1/11/1976 15/6/1989 - - - 12 7 15 4 fls. 30/31 1/3/1995 30/6/1995 - 4 - - - 5 fls. 30/31 1/4/1996 26/9/2001 5 5 26 - - - 6 fls. 30/31 1/5/2003 22/12/2005 2 7 22 - - - 7 fls. 30/31 1/7/2007 31/7/2007 - 1 - - - - 7 fls. 30/31 1/9/2007 30/9/2007 - 1 - - - - 8 fls. 30/31 2/10/2007 29/2/2008 - 4 29 - - - 9 fls. 30/31 1/3/2008 30/6/2008 - 4 - - - - 10 fls. 30/31 1/8/2008 30/9/2008 - 2 - - - - 11 fls. 30/31 1/8/1970 30/11/1971 1 4 - - - - Soma: 10 38 77 14 10 15 Correspondente ao número de dias: 4.817 7.497 Comum 13 4 17 Especial 1,40 20 9 27 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 14 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que mencionou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido um total de 35 anos e 07 meses de tempo de contribuição (fls.03). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, apenas para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 01/02/1972 a 30/04/1974 e 01/11/1976 a 15/06/1989, na General Motors do Brasil S/A; e b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no processo administrativo NB 147.927.473-6); Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO DE SOUZA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/02/1972 a 30/04/1974 e 01/11/1976 a 15/06/1989 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 739.346.318-00 - Nome da mãe: Ana Nogueira de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: R. Germano Vieira Gonçalves, 74, Bela Vista, Paraibuna/SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009324-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009324-7) - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030093247AUTORA: SOLANGE APARECIDA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Luis Fábio da Costa Xavier, com

quem a autora alega vivia em união estável. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional determinando a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS foi citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Comunicou a interposição de agravo de instrumento que foi convertido em retido pela Superior Instância, encontrando-se apensado aos autos. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental. O INSS não formulou requerimentos. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Apresentados memoriais pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 03/11/2008 (fl.22), e a propositura da ação, ocorrida aos 17/12/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte de Luis Fábio da Costa Xavier, ocorrida em 27/09/2008 (fl.26), de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a ele. Inicialmente, quanto à qualidade de segurado, o documento de fl. 27 comprova que o Sr. Luis Fábio da Costa Xavier era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01/10/1997 (NB 107.411.645-0), de modo que, na data do óbito, ele ainda detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. O 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, no caso em exame, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o instituidor da pensão requerida. Como prova material, foram acostados com a inicial: declaração de óbito (para fins de sepultamento e remoção de corpos) de fls.25 assinada pela autora; a anotação na CTPS do de cujus indicando a autora como sua dependente (fls.30); conta de água em nome do falecido e conta de energia elétrica em nome da autora (fls.51/52), indicando que ambos residiam no mesmo endereço; cópias de carteiras de sócio de clube e de sindicato em nome do de cujus apontando a autora como sua dependente (fls.54); cópia de contrato de locação firmado por ambos (fls.55/56); e declaração da UNIMED com indicação da autora como dependente do segurado falecido (fls.57). A seu turno, a prova testemunhal carreada aos autos dá conta do período de união estável mantida pela autora com o instituidor do benefício pleiteado nos autos. Vejamos. A informante Ana Catarina Xavier Pinto, irmã do sr. Luis Fábio da Costa Xavier, afirmou que a autora e o falecido permaneceram morando juntos durante vinte e dois anos, até a data do óbito, e que a autora deixou o trabalho para cuidar do marido e viviam do valor da aposentadoria por invalidez recebida pelo de cujus. A informante Paula Maria da Costa Xavier de Almeida, irmã do sr. Luis Fábio da Costa Xavier, afirmou que a autora e o falecido moraram muito tempo juntos, e que ela cuidou do companheiro até o óbito. A testemunha Conceição Mariano dos Santos Anzai disse que conhece a autora e o falecido há cinco anos, e que a relação entre eles era de casal, como marido e mulher, tendo permanecido juntos até o óbito, ressaltando que a autora permaneceu no hospital cuidando do companheiro. Não há hierarquia legal entre as provas. Embora a oitiva dos informantes tenha sido feita sem o compromisso legal, é possível ao Magistrado sentir se elas foram instruídas pelo advogado e/ou pelas partes autora ou ré, ou se os depoimentos foram espontâneos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. MÃE DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I. A autora é mãe de ANTONIO IRANILDO ALVES DOS SANTOS, conforme documento acostado à fl. 14. Alega que seu filho era, em vida, segurado do INSS porque, era seu contribuinte. Aduz, por fim, que vivia sob a dependência deste, assistindo-lhe o direito à pensão por morte do segurado falecido. II. Às fls. 120/121, constam depoimentos testemunhais, que atestam a dependência econômica da autora em relação a seu filho. III. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assente o entendimento de que a prova produzida por testemunhas é suficiente para a constatação da dependência econômico-financeira dos ascendentes do segurado falecido. Tal posicionamento decorre da inexistência de restrições, na legislação previdenciária, ao meio de prova para tanto. Desse modo, em não havendo, em regra, hierarquia entre os meios de prova no nosso ordenamento jurídico, não poderia o

Judiciário exigir dos demandantes mais do que o estabelecido pela norma, desconsiderando, para tanto, provas legítimas colhidas na instrução processual. Precedentes do STJ, do TRF-1ª Região e desta Corte. IV. A demandante, mãe do segurado falecido e na qualidade de dependente desta, assiste o direito à pensão por morte, nos termos da Lei nº 8213/91, arts. 16 e 74. V. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, qual seja 03/10/2006. VI. Incide os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. VIII. Apelação improvida e remessa oficial provida para fixar o termo inicial do benefício como a data do requerimento administrativo, os juros de mora, que devem os mesmos incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e aos honorários advocatícios pra que incidentes sobre o valor da condenação nos termos do art. 20º, parágrafo 4º, do CPC, c/c súmula nº 111 STJ. (TRF 5ª Região - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27434 - Fonte: DJE - Data::31/05/2013 - Página::298 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O sistema probatório adotado pelo CPC se caracteriza pela inexistência de hierarquia entre provas produzidas em juízo, não sendo possível, desta forma, afastar a eficácia probante da prova testemunhal quanto a determinados fatos. Precedentes desta Corte. 2. A prova carreada aos autos tem o condão de caracterizar a atividade de rurícola pretendida pela autora, para fins de aposentação. 3. Tendo sido implementada a idade necessária para a concessão da respectiva aposentadoria, não há como se negar o benefício almejado. 4. O fato de a autora não comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não obsta a concessão deste, pois a prova colhida nos autos aponta no sentido de que a requerente sempre exerceu atividade de rurícola, tendo parado certamente devido à sua elevada idade. 5. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma 6. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 7. Correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, pelas Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente; tudo consoante entendimento desta E. 2ª Turma. 8. Não há condenação no pagamento das custas processuais, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. 9. Apelo provido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 771029 - Fonte: DJU DATA:09/10/2002 - Rel. JUIZ CONVOCADO MAURICIO KATO)Considerando a farta prova documental juntada com a inicial e os depoimentos das informantes, embora tomados sem o compromisso legal, mas constatada a espontaneidade das declarações, impõe-se a procedência da ação, considerando que o CPC não estabelece hierarquia entre as provas. Com efeito, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o Sr. Luis Fábio da Costa Xavier (falecido) e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Desta forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (NB 146.559.076-2), em 03/11/2008 (fl.22). Faço isso com arrimo no regramento estatuído pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, já que o benefício foi postulado mais de trinta dias após o óbito. In verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumidaHaja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 03/11/2008 - instituidor: Luis Fábio da Costa Xavier. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos, a título do mesmo benefício, desde a data acima mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor

do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: Luis Fábio da Costa Xavier - Beneficiária: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/11/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 100363528-88 - Nome da mãe: Cirene Celestina dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Epitácio Pessoa, 409, Jardim Jacinto, Jacaré/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0009612-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009612-1) - CLYSEIDE ARIOLI ROSSI(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030096121AUTOR(a): CLYSEIDE ARIOLI ROSSI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº6499-7 e nº9266-4, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/1991, com projeção do índice expurgado em junho de 1987, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. A CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica e reivindicação dos extratos pela autora. Apresentação dos extratos pela CEF, à exceção dos relativos ao Plano Collor II, da conta nº6499-7, não localizados. Vieram os autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. 1) Preliminarmente: Da inépcia da petição inicial quanto ao pedido de correção da(s) poupança(s) pela aplicação dos índices do Plano Bresser (junho/1987) e Collor II (janeiro e fevereiro/1991). Com efeito, embora esteja a parte autora a reivindicar a correção de suas contas-poupança pela aplicação dos índices de janeiro e fevereiro/1991 (Plano Collor II), não apresentou, para tanto, a respectiva causa de pedir, a qual cuidou apenas dos expurgos de janeiro e fevereiro/1989, março, abril e maio/1990. Quanto ao Plano Bresser, a postulação no sentido de que, sobre cada índice de correção aplicado, haja projeção do índice expurgado em junho de 1987, a meu ver, nada mais é do que a reivindicação de aplicação do próprio índice de junho/1987, para o que também restou a exordial deficiente, pela ausência de causa de pedir. A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificação (art. 282, IV CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado. Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu. Todavia, considerando que após a contestação não é possível a emenda da exordial a teor do artigo 264 do CPC, salvo em casos excepcionais que não se revelam nesta ação, sendo flagrante no caso dos autos a inépcia da inicial ante a falta de causa de pedir, deve o feito, quanto a tais pedidos, ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. No mais, a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Revendo meu posicionamento em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799Processo: 200201449379
UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381Relator(a):
HUMBERTO MARTINSDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu
provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros
Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: BACEN -
ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E
ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS
VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em
relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O
BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos
bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o
BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de
1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da
Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos
ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.Data Publicação: 14/12/2007Não é este o
caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o
saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte
legítima para figurar neste feito.No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se
prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão
apreciadas.2) Passo ao exame do mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da
prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de
prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º,
Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que
a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é
vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC -
Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos
juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros
contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se
agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator
Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).3) Passo ao mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre
expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme
e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado
índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que
os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo
para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma
superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao
mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no
curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança
abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice
apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as
cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%.
Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E
PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89.
INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período
mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A
referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda
quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em
caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo
provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO -
Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p.
95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no
sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e
janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto
Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática
já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor,
impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos
de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança
deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por

exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que: - a conta-poupança n.º 6499-7 possui data-base (aniversário) todo dia 01 (fls.29/33), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90; e - a conta-poupança n.º 9266-4 possui data-base (aniversário) todo dia 22 (fls.34/40), fazendo jus, portanto aos índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90. Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima

exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) Sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito quanto ao pedido de correção da(s) contas-poupança da autora pela aplicação dos índices do Plano Bresser (junho/1987) e Collor II (janeiro e fevereiro/1991); e2) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal acima citado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção da conta-poupança nº6499-7 pela diferença entre o índice efetivamente aplicado e os índices do IPC de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, e da conta poupança nº9266-4, pela diferença entre o índice efetivamente aplicado e os índices do IPC de março/90, abril/90 e maio/90. Tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, os quais fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004126-83.2009.403.6103 (2009.61.03.004126-4) - NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto visando sanar omissão (erro material) constante no dispositivo da sentença proferida, de forma a esclarecer que o termo inicial do período pelo qual o autor será indenizado é o mês de novembro de 2008, uma vez que na decisão constou o período de novembro a março de 2009, o que pode causar contendas desnecessárias na ocasião de liquidação do julgado. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a parte dispositiva da sentença proferida às fls. 213/216 (o que faço em negrito), que passa a ter a seguinte alteração: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.732,00, a título de danos morais, referentes a bolsa auxílio e vale-transporte dos meses de novembro a março de 2009, bem como em relação a junho de 2009, além da indenização por danos morais, declarando-se, em definitivo, a inexigibilidade do débito de R\$ 504,00 cobrado pela ré. Alega o autor que foi aprovado em processo seletivo promovido pela Procuradoria da República deste Município para o preenchimento de vagas de estágio a graduandos do curso de Direito e que, após ter sido devidamente aprovado, firmou com o MPF, em 16/09/2008, termo de compromisso para a realização de estágio até a data de 30/06/2009. Informa que foi pactuado entre as partes o pagamento de bolsa-auxílio, no valor R\$700,00 (para nível superior), de vale-transporte, e o cumprimento de carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Aduz, entretanto, que a Portaria PGR/MPU nº567, de 13/11/2008, regulamentando o Programa de Estágio no âmbito do Ministério Público da União, estabeleceu que o estagiário que fosse servidor público não faria jus à bolsa de estágio e ao auxílio-transporte, assim como que deveria cumprir uma jornada mínima de estágio de quatro horas semanais. Em razão disso, o autor, que é funcionário público, teve a sua relação contratual unilateralmente modificada, com a interrupção do pagamento dos valores em apreço e com a diminuição da carga horária de estágio, além da cobrança dos valores que a União entende que foram pagos indevidamente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar a suspensão da exigibilidade do valor de R\$504,00, exigido pela União através da GRU nº2800034101222008 (fls.56) a título de pagamento indevido, e autorizar o autor a estagiar, em junho de 2009 (último mês de vigência do contrato em tela) segundo as regras estabelecidas originariamente para o cumprimento do contrato firmado em 16/09/2008. Devidamente citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir, e o autor requereu a expedição de ofício a Procuradoria da República deste Município solicitando cópia de seu prontuário, o que foi deferido pelo Juízo, sobrevindo aos autos os referidos documentos. Cientificadas as partes dos documentos acostados aos autos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.732,00, a título de danos materiais, referentes a bolsa auxílio e vale-transporte dos meses de novembro a março de 2009, bem como em relação a junho de 2009, além da indenização por danos morais, declarando-se, em definitivo, a inexigibilidade do débito de R\$ 504,00 cobrado pela ré. Celebraram as partes (autor, Ministério Público Federal e UNIP), conforme se verifica a fls. 45/46, em 16/09/2008, termo de compromisso de estágio, através do qual ficou pactuado que o autor, admitido para o exercício da função de estagiário de Direito, receberia bolsa no valor de R\$700,00 (bolsa nível superior - fls. 48) e que estaria vinculado ao cumprimento de uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, à exceção dos períodos de férias, em que a jornada poderia ser estendida a 40 (quarenta) horas semanais, o que foi

respaldado na Lei nº6.494/1977, no Decreto nº87.497/1982, na Portaria PGR nº340, de 15 de junho de 2004, e na Portaria PRG/MPU nº205, de 05 de maio de 2008. Posteriormente, em 13 de novembro de 2008, foi publicada a Portaria PGR/MPU nº567 (que revogou a de nº340, acima aludida, e as disposições que a ela se revelassem contrárias), que estabeleceu, dentre outras coisas, que o estagiário que fosse servidor público não poderia receber a bolsa de estágio e o auxílio-transporte, assim como que a jornada de estágio, neste caso, seria reduzida para quatro horas semanais. Entendendo pela aplicação imediata do ato normativo em comento, mesmo em relação a vínculo jurídico anteriormente estabelecido, a ré promoveu a modificação do contrato firmado com o autor, modificando a carga horária por ele desempenhada (de 20 para 04 semanais), suprimindo o pagamento da bolsa de estágio e emitindo GRU, no valor de R\$504,00 (fls.54/56), na tentativa de reaver os valores que entende que, a tais títulos, foram indevidamente pagos ao autor. Conforme ressalvado em sede liminar, ocorre que o posicionamento abraçado pela ré está a violar garantia a constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isto porque a relação jurídica estabelecida entre as partes em apreço não é estatutária, mas sim contratual, de forma que o termo de compromisso firmado pelo autor com o Ministério Público Federal em setembro de 2008, coadunado aos requisitos previstos em lei e despido de qualquer vício que o macule, constitui ato jurídico perfeito, em curso de efeito, não podendo ser unilateralmente modificado por uma das partes, ainda que em razão da edição de novo trato normativo à matéria que seu objeto constitui, cuja aplicação deve ser reservada apenas a relações jurídicas ainda por se aperfeiçoarem e, de modo algum, àquelas já constituídas sob a égide da sistemática anterior, sendo de direito, portanto, o restabelecimento da avença em tela nos exatos moldes inicialmente propugnados, até a data prevista para o seu encerramento (30/06/2009). Assim, comprovado ainda que o autor cumpriu normalmente suas atividades de estágio de setembro de 2008 a março de 2009, e junho de 2009, conforme folha de frequência acostada aos autos (fls. 177/185), faz jus ao recebimento da bolsa auxílio no valor contratado, já que é vedado pela Constituição Federal o trabalho escravo. Por sua vez, os valores que, em virtude do pactuado, foram pagos ao autor a título de bolsa-estágio (em setembro e outubro de 2008), representam contraprestação aos serviços prestados, recebida, portanto, de boa-fé pelo estagiário, sendo insustentável a exigência de devolução das quantias respectivas (STJ - Classe: ROMS - 18121 Processo: 200400510484 UF: RS SEXTA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 - Doc.:STJ000305365). Destarte, inexigível o valor de R\$ 504,00 cobrado pela União através da GRU nº2800034101222008 (fls.56). No tocante à alegada supressão do auxílio-transporte, não há elementos nos autos que indiquem que o pagamento de tal verba tenha restado pactuado entre as partes no contrato celebrado. Ao contrário, no contracheque do mês 09/2008 (fl. 48), consta tão somente o pagamento da bolsa auxílio no valor de R\$ 700,00. Ainda, no Edital de Convocação do 12º Processo Seletivo de Estagiário do Ministério Público Federal, ao qual se submeteu o autor, consta no artigo 22º o direito ao recebimento mensal tão somente de bolsa -auxílio. Anoto que as disposições da Lei nº11.788, de 25/09/2008, regulamentada pela Portaria PGR/MPU nº 568, de 13 de novembro de 2008, não se aplicam ao contrato em tela, dado que sua o início de sua vigência é posterior à celebração do mesmo. Destarte, neste tópico o pedido é improcedente. Por fim, no tocante à indenização por danos morais o pleito também é improcedente. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) Diante dos fatos narrados nos autos não restou caracterizada dor ou sentimento de perda que, em razão destes fatos, fugindo à normalidade, pudessem concretizar o prejuízo necessário à configuração do dano moral alegado. Com efeito, conforme ressalvado, a despeito de ser o autor servidor público, a relação jurídica por ele constituída através do termo de compromisso de estágio, não é estatutária, mas sim negocial, de forma que não houve lesão ao patrimônio moral da autora, hábil a configurar responsabilidade por dano moral, visto que não se pode confundir meros dissabores decorrentes de conflitos de interesses e interpretações de uma relação contratual com a efetiva lesão moral atentatória dos direitos extrapatrimoniais do indivíduo (TRF 4ª Região - AC 200371000469500 - Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para declarar a inexigibilidade do valor de R\$504,00, exigido pela União através da GRU nº2800034101222008 (fls.56), e condenar a ré ao pagamento de danos materiais referente a bolsa auxílio dos meses de novembro de 2008 a março de 2009, bem como em relação a junho de 2009, no valor previsto no Termo de Compromisso de Estágio firmado pelo autor com o Ministério Público Federal em 16/09/2008 (fl. 45/46). Anoto que, na fase liquidação deste julgado, deverão ser descontados os valores pagos na esfera administrativa, a esse título, se relativos ao respectivo período da condenação. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº

11.960/09. Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. P.R.I. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 213/216, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007876-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007876-7) - JOSE EDESIO DA CONCEICAO X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO JOSÉ EDÉSIO DA CONCEIÇÃO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 16/06/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 104.031.501-9), determinando-se à autarquia-ré a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 14/16 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cópias integrais do procedimento administrativo anexadas aos autos (fls. 22/65). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pleiteando, em síntese, o reconhecimento da decadência (fl(s). 66/69). Após a ciência/manifestação de fls. 71/78, ocasião em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL informou o óbito da parte autora, o espólio de JOSE EDESIO DA CONCEIÇÃO informou que a revisão ainda não havia ocorrido (fls. 81/97). Em fl. 98 foi deferida a habilitação da sucessora do falecido JOSE EDESIO DA CONCEIÇÃO, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Cientificada a sucessora (MARIA AUGUSTA DA CONCEIÇÃO) e retificado o cadastramento perante o SEDI 9fl. 99), vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente defiro também à sucessora MARIA AUGUSTA DA CONCEIÇÃO os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Tendo em vista a regularização de fl. 98, o feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que o falecido JOSE EDESIO DA CONCEIÇÃO pretendia revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora (original) foi concedido, administrativamente, em 16/06/1996. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES

À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132).Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 30 DE SETEMBRO DE 2009, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida,

a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela

Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008412-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008412-3) - VALERIA CAROLINA BRITO X INEZ ANASTACIA CAROLINA LIMA (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00084120720094036103 AUTORA: VALERIA CAROLINA BRITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício

assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Com a realização da perícia social, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação. Houve réplica com pedido de realização de perícia médica. Manifestou-se o INSS acerca do laudo pericial. Juntou documentos. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Manifestou-se a parte autora postulando sejam prestados esclarecimentos pela perícia social e realizada audiência de oitiva de testemunha. Juntou documentos. Comunicou a autora o falecimento de sua genitora, conforme certidão de óbito acostada aos autos. O INSS e o MPF reiteraram os termos das manifestações acostadas aos autos. Comunicou a autora o falecimento de seu genitor, conforme certidão de óbito acostada aos autos, pleiteando a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental e pericial, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Inicialmente, anoto que o estudo sócio-econômico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de

complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil).No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada concluiu que a autora é portadora de dermatopolimiosite e que apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e atos da vida cotidiana (fls. 212).Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Pois bem. Em análise bastante criteriosa da situação sócio-econômica da autora, entendo que a pretensão inicial não merece guarida.Do laudo sócio-econômico acostado aos autos depreende-se que a renda mensal per capita da familiarizada autora, à época que fora realizado o estudo social, superava do salário mínimo. Apurou-se que a autora vivia com seus genitores e um irmão (maior e capaz), sendo a renda familiar proveniente da pensão por morte percebida pela mãe da autora e dos bicos realizados por seu pai, encontrando-se o irmão desempregado, à época.No mais, constatou a perita social que a família morava em imóvel próprio, com 04 cômodos e banheiro. Todavia, ressaltou a expert as péssimas condições tanto de higiene e de organização, bem como de manutenção do imóvel, concluindo que a família é pobre, vive em situação de vulnerabilidade social, mas tal situação não está fundamentada na falta de recursos financeiros, mas no estilo de vida acomodado da família, devendo ser encaminhada para outros serviços sociais municipais, mas não ser assistida com recursos materiais e financeiros.É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso.Com efeito, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto...(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a parte autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela, haja vista a constatação da perita social de que a família deveria ser encaminhada para outros serviços sociais municipais, mas não ser assistida com recursos materiais e financeiros.A seu turno, tenho que houve total alteração da situação sócio-econômica da parte autora, com o falecimento dos seus genitores, sendo que tal fato, nos termos do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil (Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.), deve ser levado em consideração por este Juízo. Com efeito, num primeiro momento afirmou a autora que, diante do óbito noticiado, a

atual renda per capita familiar é zero. Todavia, não se pode perder de vista que a perita social informou que a autora morava com seus pais e um irmão, sr. Wagner Luis Lima (maior e capaz), à época desempregado. Em consulta ao sistema de dados do INSS (CNIS), contactou-se que o irmão da autora manteve vínculo empregatício no período de agosto de 2011 a Novembro de 2012, auferindo renda média no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 247). Destarte, impõe-se concluir que não só houve alteração da situação sócio-econômica da parte autora com o falecimento dos seus genitores, bem como com o vínculo empregatício mantido por seu irmão, o qual, repito, morava com a requerente e, presume-se, tenha assumido a responsabilidade pela sua manutenção, diante da incapacidade física da autora constatada pelo perito médico. Por fim, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de concessão do benefício assistencial requerido em 06/02/2006, sendo que as alterações ocorridas na situação da autora posteriores às perícias médica e social realizadas em juízo, devem ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009760-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009760-9) - SEBASTIAO MARCELINO FILHO(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SEBASTIÃO MARCELINO FILHO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 23/10/1997 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 108.071.449-6), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor em diversos períodos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Foi apresentada réplica pelo autor. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de cópias do processo administrativo do autor, do que foi dada ciência à parte autora. Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 23/10/1997 (fl. 32). O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o

raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Na data em que o benefício ora questionado foi concedido já estava em vigor a nova redação do artigo em testilha. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos.Nesse contexto, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 10/12/2009, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência.Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos.

Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se

depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009938-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009938-2) - ESTANISLAU SZMOSKI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que o Juiz Sentenciante reconheceu, na fundamentação, o exercício de atividade rural até o ano de 1991, independentemente de contribuição, bem como da forma pela qual foi desenvolvido o trabalho, todavia, a ação foi julgada parcialmente procedente reconhecendo a aludida atividade, exercida em regime de economia familiar, tão somente no período entre 1961 e 1981. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. O Juízo afastou,

de forma fundamentada, o reconhecimento do exercício da atividade rural por todo o período aludido na inicial uma vez que Não há documentos nos autos que demonstrem que o autor exercia a atividade agropecuária em regime de mútua colaboração, para sua subsistência e de sua família. Não se está aqui afirmando a inexistência do desempenho de atividade agropecuária. Tanto os documentos dos autos, quanto os depoimentos testemunhais, são contundentes nesse sentido. O que não se constata é a prova do exercício de tal atividade em regime de economia familiar, nos termos exigidos pela lei (para subsistência, e não para lucro), para a permissão de enquadramento do autor como segurado especial (com dispensa do recolhimento de contribuições previdenciárias). Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0021482-66.2010.403.6100 - MARILISE MARTINS TORQUATI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00214826620104036100AUTORA: MARILISE MARTINS TORQUATI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARILISE MARTINS TORQUATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram os autos remetidos a este Juízo, em observância ao art. 253 do CPC. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica com requerimento de prova pericial. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF apresentou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra a autora. Cientificada a parte autora dos documentos juntados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial, que resta indeferida. Preliminarmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente, considerando figurar num dos pólos da relação contratual. Incabível, assim, a exigência de litisconsórcio passivo da União Federal. A mesma não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores. Por fim, afasto a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato, bem como não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não há vedação legal ao provimento judicial pleiteado. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se que o pedido principal da autora é a anulação da arrematação do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº70/66, sob fundamento de ilegalidade intrínseca e abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário celebrado. Cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa do arrematante neste ponto, apresentando-lhe, em tese, matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que, de forma direta ou indireta, postulem a sua revisão ou anulação. In casu, diante da

inadimplência (confessa) da autora e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes, que apenas refletiu o permissivo legal), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança; notificações pessoais do devedor, através do Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da dívida; publicações de editais de primeiro e segundo leilão; cientificação pessoal acerca dos leilões e expedição da carta de arrematação em favor da CEF (com posterior registro junto ao CRI competente), - fls. 114/138, exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Ainda, anoto que somente contata-se ilegalidade na cláusula de eleição de foro que dificulte ou inviabilize o acesso ao Judiciário, o que não se verifica nos autos. Nesse panorama, consoante fundamentação

expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspetos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-76.2011.403.6103 - MARIA PINTO CEPINHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designadas perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram científicas as partes. Conforme requisitado pelo Juízo, a autora prestou esclarecimentos e juntou documentos. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental e pericial, suficientemente acostada aos autos. A fim de regularizar a representação processual da autora, ante a ausência de indicação de pessoa idônea pela própria parte, nomeio curador especial da requerente o Dr. Marcelo de Moraes Bernardo - OAB/SP 179.632, advogado constituído nos autos. Anote-se. Assim, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela

Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada concluiu que a autora é portadora de transtorno bipolar e que apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e atos da vida civil (fls. 31). Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Pois bem. Em análise do conjunto probatório carreado aos autos a comprovar a situação sócio-econômica da autora, entendo que a pretensão inicial não merece guarida. Constitui ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I do CPC). No caso dos autos, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o estado de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício assistencial ora pleitado, uma vez que não demonstrou se sua família teria ou não condições de prover seu sustento, ante as divergências quanto à composição do seu grupo familiar. Com efeito, verifica-se na petição inicial que a parte autora declarou residir com uma filha desempregada e um neto menor numa casa de fundos, cedida pela família. Em entrevista realizada com a perita médica informou a parte autora residir com a filha e 2 netos. Por fim, em entrevista realizada pela assistente social informou a parte autora residir sozinha, alegando que perdeu o vínculo com os filhos, constando no laudo pericial que não foram identificadas pessoas da família que pudesse auxiliar a pericianda financeiramente. Instada a esclarecer qual a correta composição de seu grupo familiar, ou seja, se ainda reside com sua filha e neto(s), em observância ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 (com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/11), a autora declarou que vive com a filha Tatiana Cepinho Pelogia (RG 43.055.263-4, CPF 329.918.098-13), que atualmente está desempregada e tem problema com drogas e dois netos (fls. 42). Conforme bem pondera o r. do Parquet: Essas divergências quanto à composição do grupo familiar - mormente quando diz que perdeu o vínculo com os filhos, sendo que residia com a filha! - retiram qualquer credibilidade quanto ao preenchimento dos demais requisitos sócio-econômicos. Não é possível afirmar-se com segurança nem a composição familiar, nem a respectiva renda - efetiva ou potencial. Não se tem informação segura se a filha trabalha, ou por que motivos não o faz (não merecendo credibilidade, diante do histórico, a mera afirmativa de que ela é desempregada e tem problemas com droga). Não se tem informação acerca da capacidade econômica do irmão e as razões pelas quais não presta ajuda financeira à autora. Não se tem informação acerca do ex-marido da autora, sua situação econômica e as razões pelas quais a autora não pleiteia prestação alimentícia. Não se tem informação acerca dos netos menores que, segundo fls. 42, residem com a autora - quem provê a subsistência deles? Desta forma, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, não se permite concluir que a parte autora preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não restou demonstrado no caso em tela, ante as divergências quanto à composição do grupo familiar que prejudicaram a apuração dos meios pelos quais a autora provê à própria manutenção ou se tem provida por sua família. O pedido é, assim, improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a requerente nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005508-43.2011.403.6103 - ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA X ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA X LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00055084320114036103 AUTORES: ANDREZA DE FATIMA FERNANDES DE OLIVEIRA, ANANDA MARIA FERNANDES OLIVEIRA e LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA (os dois últimos representados pela primeira autora) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo. Alegam os autores que são esposa e filhos de LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, que se encontra encarcerado desde 06/12/2010, a despeito do que o pedido na via administrativa foi indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição por ele recebido foi superior ao previsto na legislação. A petição inicial foi instruída com documentos. Houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, assim como, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. Manifestação do Ministério Público Federal, favorável à procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos. Pretende-se através da presente ação a concessão do benefício

previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, ao fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2010, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/6/2010. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário-de-contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº333, de 29/06/2010 (vigente à época em que o esposo e pai dos autores foi recolhido à prisão), para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito

centavos), consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet (grifei): PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o esposo e pai dos autores (dependência econômica, portanto, presumida, nos termos do artigo 16, I e 4º da Lei nº8.213/1991 - fls.12/28), Luiz Carlos Ferreira de Oliveira, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, em 06/12/2010 (fls.40) e que o seu último salário-de-contribuição (em julho de 2010), segundo o documento de fls.58, foi de R\$421,50 (quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), inferior, portanto, ao limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), estabelecido pela Portaria nº333/2010, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial.Por fim, resta tecer algumas considerações acerca do termo inicial do benefício de auxílio-reclusão devido aos autores. Isto porque, como acima salientado, o benefício em testilha será devido nas mesmas condições que a pensão por morte, a teor do artigo 80 da Lei nº8.213/91. A seu turno, o Decreto nº3.048/99, em seu artigo 116, 4º, estabelece que a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento administrativo, se posterior.Desta feita, o pleito da parte autora para que a data de início do benefício (DIB) seja fixada na data do requerimento administrativo NB 157.238.616-6 (02/03/2011) revela-se acertado, comportando guarida (pedido formulado mais de trinta dias após a prisão). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de auxílio-reclusão, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o réu ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos autores, a partir de 02/03/2011 (DER NB nº157.238.616-6), que deverá ser mantido enquanto perdurar a prisão do segurado LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA ou até ulterior decisão, em sentido contrário, da superior instância.Os autores deverão continuar a apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas ex lege.Beneficiários: Andreza de Fátima Fernandes de Oliveira (CPF nº215397048/23, nascida em 25/01/1979, filha de Ivone Izabel de Fátima Fernandes); Ananda Maria Fernandes Oliveira (menor, CPF nº443.922.158-06, nascida aos 05/08/1997, filha de Luiz Carlos Ferreira

de Oliveira e Andreza de Fátima Fernandes de Oliveira); e Luiz César Fernandes de Oliveira (menor, CPF nº 443.922.558-67, nascido aos 20/02/2002, filho de Luiz Carlos Ferreira de Oliveira e Andreza de Fátima Fernandes de Oliveira); representados por Andreza de Fátima Fernandes de Oliveira - Benefício: Auxílio Reclusão - DIB: 02/03/2011 (DER NB nº157.238.616-6) - DIP: * - RMI: * - Segurado-Instituidor: Luiz Carlos Ferreira de Oliveira, nascido aos 23/01/1975, filho de Maria José Nunes de Oliveira. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0010109-92.2011.403.6103 - IRAN JOSE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando o esclarecimento da sentença proferida nos autos, relativamente à não aplicação da Súmula 85 do STJ, e buscando o suprimento da omissão quanto ao marco prescricional dos Mandados de Injunção nº721 e 918 e quanto a não rejeição expressa da Administração Pública ao pedido de reconhecimento de tempo especial. Afirma o embargante que as decisões dos Mandados de Injunção mencionados (que reconheceram o direito dos servidores de computarem tempo especial) somente foram publicadas em 2007 e 2009 e, ainda, que não houve ato administrativo pretérito indeferindo o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, bem como que a ciência de tais condições só adveio em 2007 (com o recebimento dos laudos técnicos comprobatórios), o que afasta a prescrição reconhecida e permite a aplicação da Súmula nº85 do STJ; Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se não existir qualquer omissão ou contradição, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela prescrição quinquenal do fundo do direito alegado (perda do direito de reclamar a correção do ato administrativo concessório da aposentadoria, perpetrado em 1995, e despido da consideração de situação laborativa que, naquele momento, era-lhe contemporânea). Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000015-51.2012.403.6103 - ADAO MENDES MARTINS X IRENE DE FATIMA BARBOSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Fundamentam os embargantes a alegada contradição nas afirmações contidas na sentença de que a ré, mesmo sendo empresa pública federal, é do regime jurídico de direito privado e de que os recursos são oriundos do FGTS (quando o contrato é do Sistema Financeiro da Habitação). Argumentam que a decisão é contrária à prova dos autos e que a negociação primária entre vendedores e compradores não impede a responsabilidade da CEF. Aduzem, ainda, que há contradição quando se afirma que o contrato não foi celebrado com a CEF, mas sim com a Caixa Seguros S/A, já que se trata de venda casada. Afirmam os embargantes que há equívoco na não aceitação da denúncia da lide. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada contradição, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e extinguiu o feito sem o exame do mérito. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do

jugador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002718-52.2012.403.6103 - CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00027185220124036103AUTORA: CENTRAL VALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CENTRAL VALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL visando seja determinada a consolidação definitiva de seus débitos no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a condenação da ré nas verbas de sucumbência. Aduz a impetrante em síntese, que a única causa excludente do parcelamento foi o descumprimento da Portaria Conjunta, posto que não apresentou, no prazo estipulado, as informações necessárias à consolidação, o que sustenta não ser plausível, pois não foi observado o devido processo legal, tampouco implicou lesão ao regular e normal funcionamento do Fisco, posto que já possui pleno conhecimento da intenção da requerente de incluir a totalidade de seus débitos, no ato da adesão ao parcelamento. Com a inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, comunicou a autora a interposição de agravo de instrumento. Devidamente citada, a ré apresentou contestação sustentando a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca a sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, ao fundamento de ser ilegal o ato administrativo que determinou a sua exclusão pelo motivo de ausência de consolidação de débitos. Pois bem. O parcelamento, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, e art. 155-A do CTN), somente será concedido ao contribuinte que preencha as condições estabelecidas em lei específica. Por se tratar benesse concedida pelo Fisco em favor dos contribuintes inadimplentes, a legislação tributária que disponha sobre qualquer causa de suspensão do crédito tributário, o que inclui o parcelamento, deve ser interpretada literalmente, proibindo-se o emprego da analogia a situação que não se enquadra no texto expresso da lei. De acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu artigo 1º, caput, estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Confirma-se: Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (...) Art. 31. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010: (...) Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. . (Vide Portaria PGFN/RFB nº 13, de 02/07/2010) 1º A manifestação de que trata o caput: I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva

ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior. II - não se aplica aos débitos para os quais o sujeito passivo tenha feito opção pelo pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma dos arts. 27 e 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009; e III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. 3º A indicação sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos consiste em confissão irretroatável e irrevogável dos débitos constituídos. 4º O sujeito passivo que indicar a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos poderá emitir a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, desde que não existam outros impedimentos. 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 6º Na hipótese do 5º, para obtenção de certidão, o sujeito passivo deverá comparecer à unidade da PGFN ou da RFB de seu domicílio tributário, conforme o caso, para indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento, conforme formulários constantes nos Anexos I e II a esta Portaria, caso o parcelamento se refira a débito inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), no âmbito da PGFN, ou nos Anexos III e IV a esta Portaria, se o parcelamento se referir a débitos no âmbito da RFB. 7º Os débitos de que trata o art. 1º poderão ser consultados nos endereços eletrônicos relacionados no inciso III do 1º: I - se relativos a contribuições previdenciárias, no serviço Certidões, opção Certidão relativa a Contribuições Previdenciárias, subopção consultar pendências; e II - se relativos aos demais tributos, no serviço Pesquisa de situação fiscal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). 8º A manifestação de que trata o caput é irretroatável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009. (...) Seção VIII da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009: Da Rescisão do Parcelamento Art. 21. Implicará rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em DAU ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias; ou II - de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais. 1º A prestação paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins previstos neste artigo. 2º A rescisão implicará: I - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago; II - cancelamento dos benefícios concedidos, inclusive sobre o valor já pago ou liquidado mediante utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e III - automática execução da garantia prestada, quando existente. 3º Ocorrendo a rescisão do parcelamento: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as prestações pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 4º O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos 7º a 10º do art. 12. 5º A desistência do parcelamento, a pedido do sujeito passivo, produz os mesmos efeitos da rescisão de que trata este artigo, não sendo cabível o recurso previsto nos arts. 23 a 26. Art. 22. A rescisão de que trata o art. 21 produzirá efeitos no 1º (primeiro) dia subsequente ao término do prazo para interposição de recurso de que tratam os arts. 23 a 26. 1º A liquidação integral do débito consolidado, desde que efetuada antes do prazo para produção dos efeitos a que se refere o caput, prejudica a rescisão. 2º Na hipótese de que trata do 1º, aplica-se o disposto no art. 17. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) Com efeito, o legislador ordinário delegou aos órgãos da Administração Pública Tributária vinculados ao Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), dentro dos limites de suas competências, a responsabilidade pela edição de atos normativos que estabelecessem as condições (forma e prazo) necessárias à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB. No caso dos autos, a autora formulou, eletronicamente o pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, tendo efetuado o pagamento de algumas prestações. Entretanto, o contribuinte não cumpriu as obrigações acessórias exigidas pela Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB e necessárias à consolidação da dívida. Ressalto que o próprio legislador delegou à Administração Tributária o poder de editar atos normativos imperiosos à execução do parcelamento, o que inclui, nesta seara, o poder normativo de especificar as condições, prazos e efeitos da consolidação do parcelamento, o que constitui elemento essencial à sua validação. Ora, em análise à legislação regente, torna-se evidente que o mero pedido de adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a conclusão e consolidação da dívida, vez que imprescindível a indicação pelo contribuinte dos débitos a serem parcelados (espécie tributária) e dos números de prestações a serem incluídas no programa de parcelamento, sem prejuízo de outras informações necessárias à execução do parcelamento. A consolidação do parcelamento não se trata de mera formalidade, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução

específica do parcelamento, de modo que não se revela desproporcional a medida de exclusão do contribuinte que não atende tal requisito. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme julgados a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/09. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 02/2011. FLUÊNCIA IN ALBIS DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. CAUSA EXCLUDENTE DO BENEFÍCIO FISCAL. REBERTURA DE NOVO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 155-A, do CTN, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos, a Lei n.º 11.941/09, sendo uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. 2. Por sua vez, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, em cujos termos esquadrinhou pormenorizadamente todas as hipóteses contempladas pela lei, fixando prazos para a efetiva consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. 3. Ao contrário da tese esposada pela apelante, a inobservância do prazo não pode ser qualificada como mero lapso formal, em relação ao qual não haveria qualquer reflexo no ato de concessão do parcelamento, extraindo a Portaria n.º 02/2011 seu fundamento de validade na Lei n.º 11.941/09, revelando-se como causa excludente do benefício fiscal o descumprimento do prazo, não podendo existir flexibilidade e dilação do prazo. 4. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outro prazo introduzido pela Portaria n.º 02/2011, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. 5. Não há que se falar, igualmente, em violação aos princípios da finalidade, proporcionalidade ou razoabilidade, previstos na Lei n.º 9.784/99, uma vez que a não consolidação dos débitos do contribuinte se deu, não por falha do sistema de informática da ré, mas sim pela inércia da apelante, ao deixar transcorrer, in albis, o prazo para retificar os vícios apontados. 6. Afastada também a mencionada violação ao princípio da isonomia, uma vez que inexistente equivalência entre pessoas físicas e jurídicas perante a legislação tributária, o que, in casu, restou evidenciado pela diferenciação entre os prazos oferecidos pelos supracitados incisos III, IV e V, do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 7.

Apelação improvida. TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340840 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estabelecidas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico. 5. As informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos a parcelar, quando já anteriormente tenha sido declinado parcelamento total, ou ao número de prestações que se pretende, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009 (artigo 9º, III). 6. Neste aspecto o acordo fiscal envolve, não parcelamento, mas, na verdade, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada (IRPJ e CSL), a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e

suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo de parcelamento, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento. 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos demais débitos, apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13. Agravo inominado desprovido. TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 473300 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTANesse diapasão, não merece prosperar a alegação do impetrante de nulidade do ato administrativo que, em conformidade com as prescrições estabelecidas na legislação tributária, determinou a sua exclusão do programa de parcelamento. Portanto, o pedido inicial é improcedente, ressalvando-se ainda que, da análise dos documentos de fls. 21/26 verifica-se que vários débitos apresentam irregularidades no pagamento, aparentemente em razão da falta de pagamento mensal das parcelas mínimas (ou seja, irregularidades ocasionadas anteriormente à data limite para a prestação das informações para a consolidação), de modo que não faz jus a autora à reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 105 (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º do CPC. Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003574-16.2012.403.6103 - ZELIA RIBEIRO DOS SANTOS REIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00035741620124036103 Autora: ZELIA RIBEIRO DOS SANTOS REIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo indeferido, com todos consectários legais. Alega a autora que, ao completar a idade mínima exigível por lei, já havia cumprido o período de carência através do exercício de atividade rural, de modo que entende fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida e colhida por meio áudio-visual. Vieram os autos conclusos aos 30/04/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Prejudicialmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido de aposentadoria por idade rural foi pleiteado, administrativamente, em 29/11/2011 (fls. 16), e tendo sido a presente ação ajuizada em 08/05/2012, não se verifica o transcurso do lapso prescricional (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991) quanto a eventuais parcelas não pagas e nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito propriamente dito. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo,

ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao ajuizamento da ação (quando inexistente requerimento administrativo), ele tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento de contribuições, pelo valor de um salário mínimo. O mencionado artigo 143 da Lei n.º 8213/91, inicialmente citado, prevê lei temporária que garante ao trabalhador rural se aposentar por idade, desde que comprove tempo de serviço igual ao tempo exigido para carência do benefício. Referida regra, que se encerra em julho de 2018, prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. No caso concreto, a autora alega que desempenha atividade rural desde criança, no sítio que, inicialmente, era de propriedade de seus pais, e, a partir do seu casamento com o Sr. José Ribeiro dos Santos, em 1973, juntamente com este, que era lavrador, em parte das mesmas terras. Afirma a requerente que, em 1987, passou a residir na cidade (São José dos Campos), pois o seu esposo havia arranjado emprego na empresa Alpargatas, mas que, em 1990, voltou a morar na área rural, trabalhando individualmente com agropecuária, mas com a ajuda do seu esposo. O requerimento administrativo do benefício data de 29/11/2011 (NB 158.743.854-0). Consoante o documento de fls. 13, a requerente, nascida em 16/11/1956, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16/11/2011. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 180 contribuições (que correspondem a 15 anos). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos, porquanto devidamente preenchido, razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pela parte autora. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível, para a demonstração do labor agrícola, o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Necessário mencionar, ainda, que a mesma regra instituída para o trabalhador urbano, no sentido de que os documentos a serem apresentados devem ser contemporâneos aos fatos que se pretende provar, aplica-se ao rurícola. Tal entendimento foi consolidado pela TNU através da Súmula nº 34: Para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao tema início da prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Com vistas a constituir o início de prova material acima referido, a parte autora carrou, por cópias, os documentos de fls. 17/84, entre os quais ressaltou apenas aqueles contemporâneos ao período que se pretende reconhecer como trabalhado no campo e que sejam pertinentes à própria autora ou ao seu cônjuge (e não a terceiro), quais sejam: Cópia da Certidão do casamento da

autora com José Ribeiro dos Reis, em 01/09/1973, na Comarca de Paraibuna/SP, constando registrada a profissão dele como lavrador (fls.17); Cópia de Título Eleitoral em nome do marido da autora (José Ribeiro dos Reis), emitido em 11/08/1975, Circunscrição de São Paulo, no qual consta declarada a profissão de lavrador (fls.19); Cópia da Escritura Pública de Divisão Amigável de Terras (rurais), de 24/07/1987, na qual constam a autora e seu esposo como outorgados (fls.21/33); Cópias de Certificados de Cadastro do Sítio Novo Horizonte, Bairro do Remédio, em Paraibuna, no INCRA, em nome do marido da autora, José Ribeiro dos Reis, dos anos de 1988, 1989, 1992, 1993/1994, 1995, 1996/1997, 1998/1999, 2000/2002, 2003/2005 e 2006/2009 (fls.34/37); Cópias de guias de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre o imóvel denominado Sítio Novo Horizonte, no Bairro do Remédio, em nome do cônjuge da autora (José Ribeiro dos Reis), dos anos de 1991, 1992 e 1995 (fls.35 e 39/40); Cópias das Declarações do ITR incidente sobre o imóvel denominado Sítio Novo Horizonte, no Bairro do Remédio, e/ou dos respectivos recibos de entrega, exercícios 1997, 1998, 2005, 2006, 2008/2010, em nome do cônjuge da autora (José Ribeiro dos Reis) - fls.41/48; Cópias de notas fiscais de aquisição de vacinas para gado, entre 2007, 2008, 2011 e 2012, em nome do marido da autora (José Ribeiro dos Reis) - fls.50/51, 54/55, 58, 60, 64, 66 e 68/69; Cópias de declaração de vacinação de gado/rebanho, de 2006/2008 e 2010, em nome do cônjuge da autora (José Ribeiro dos Reis) - fls. 52/53, 56/57, 59, 61, 63 e 67; Cópias das guias da contribuição sindical, em nome do cônjuge da autora (José Ribeiro dos Reis), dos anos de 1997, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls.71/75). Observo que todos os documentos acima relacionados encontram-se em nome do cônjuge da autora (José Ribeiro dos Reis). Não há um documento sequer em nome da autora ou de seu pai (alega a requerente que, antes do casamento com o Sr. José, trabalhava no meio rural, juntamente com seus pais). Neste ponto, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). A justificativa para a extensão da qualidade de agricultor, do arrimo da família, para a esposa ou marido (conforme o caso) e filhos repousa na sistemática instituída inicialmente pela Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. A vista do artigo 160 desta Lei, segurados do regime previdenciário (assistencial) previsto no diploma, eram apenas os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas, proprietárias ou não, que explorassem as atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou com menos de cinco empregados a seu serviço. A esposa (e o marido inválido), os filhos e os irmãos eram considerados dependentes do segurado, ex vi do artigo 162 desta Lei. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que unificou a previdência urbana e rural, conferiu aos membros da família, a qualidade de segurado (segurado especial), e não mais de dependente. Deste modo, no artigo 55, 2º, permitiu que o tempo de serviço dos trabalhadores rurais segurados da Previdência, agora considerados não só o arrimo da família como também dos demais membros da família (segurados especiais), fosse considerado, para efeito de aplicação do novo regime, independentemente do recolhimento de contribuição, bastando a comprovação do labor, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante apresentação de prévio início de prova material. A jurisprudência esteve atenta ao fato que os membros da família, por não terem sido considerados segurados pelo regime anterior (mas sim dependentes), teriam dificuldade em apresentar início de prova de material de sua atividade na qualidade de trabalhador rural. Via de regra, não possuíam documentos em seu nome, onde constasse a profissão de lavrador (ou assemelhada), embora tivessem exercido tal atividade, pois toda a documentação era confeccionada em nome do arrimo da família. Os Tribunais passaram a possibilitar, então, a extensão da qualidade do arrimo da família aos demais membros da família, para fins de início de prova material. Desse modo, documentos em nome do arrimo da família, dos quais constem a qualificação profissional de lavrador (ou assemelhado), tem sido aceitos como início de prova material da realização de atividade agrícola pelos demais membros da família, desde que comprovado o regime de trabalho familiar na terra. No presente caso, observo que não há, em nome da autora, nenhum documento, contemporâneo à época dos fatos alegados na inicial, do qual conste o exercício, por ela, de atividade campesina. Em que pese, consoante acima expandido, seja possível, em tese, a extensão da qualidade de agricultor de um cônjuge ao outro, repiso que tal conduta deve estar assentada em documentos dos quais se evidencie o desempenho da atividade de rurícola por um dos cônjuges, ficando a cargo das testemunhas, na maior parte das vezes, a elucidação quanto às condições em que desempenhado o trabalho pelo grupo familiar (ou seja, se, de fato, em regime de economia familiar). A documentação acostada aos autos, com o fito de constituir o início de prova material exigido pela lei, encontra-se integralmente em nome do Sr. José Ribeiro dos Reis, marido da autora. Não obstante, conforme se depreende das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.118/128, o cônjuge da autora (Sr. José Ribeiro dos Reis, com quem se casou no ano de 1973), exerceu, desde 1976, atividade urbana (registrada em CTPS), tendo se aposentado, por tempo de contribuição, no ano de 1998. Os relatos das testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonos quando, a respeito do esposo da autora, afirmaram que, antes de se aposentar, trabalhava na cidade. A primeira testemunha ouvida (Sr. Manoel)

chegou a dizer que hoje é o companheiro dela, que hoje ajuda ela na roça. A segunda testemunha disse que agora, ele fica por lá, ajuda a cuidar da criação... Observo, ainda que, apesar da grande quantidade de documentos em nome do esposo da autora, relacionando-o com o meio rural, o endereço de residência dele indicado (a partir do de fls.21) é na Praça Tietê, 35, Vila São Bento, nesta cidade. Assim, tem-se que, de um lado, a autora não possui um documento sequer em seu nome do qual conste a qualificação profissional de rurícola e, de outro, que, em 02/1976 (menos de três anos após terem se casado), o Sr. José Ribeiro dos Reis já desempenhava atividade urbana, não havendo, portanto, como estender a ela qualidade que este último já não detinha (de trabalhador do campo), donde se conclui pela inexistência de prova do alegado exercício de atividade em regime de economia familiar. Na verdade, os documentos em nome do marido da autora, que estariam, ab initio, a resvalar possíveis indícios de desempenho de atividade campesina, restaram totalmente ilididos pela constatação de que, de fato, apesar de ser ele proprietário de terras rurais (juntamente com a autora), era trabalhador urbano (o que foi, inclusive, mencionado na própria petição inicial), ou seja, não tinha, como meio único de subsistência, o desempenho de atividade rural. Nesse passo, a despeito de os dois depoimentos testemunhais colhidos terem convergido, na sua maior parte, no sentido de que a autora trabalharia na lavoura, plantando, criando galinhas e porcos, para subsistência, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto porque, não existindo documento em nome da autora e restando afastados aqueles existentes em nome do marido dela - que era trabalhador urbano - não há nos autos qualquer início de prova material do alegado tempo de trabalho no campo, o que faz com que as asserções delineadas na exordial fiquem desguarnecidas de sustentáculo, já que, como inicialmente explicitado, a comprovação do tempo de labor rural não pode se dar exclusivamente por intermédio de prova testemunhal. Sequer, in casu, revela-se possível acolher o período anterior ao casamento da autora como trabalhado em regime de economia familiar. Não há um documento em nome do pai da autora (com quem alega ter exercido a atividade campesina em regime de economia familiar), ficando afastada, por completo, a alegação de trabalho em regime de mútua assistência, para fins de subsistência. A pretensão formulada nestes autos é, assim, improcedente. Ante o exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005570-49.2012.403.6103 - MILTON PEDROSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve omissão, uma vez que não lhe foi oportunizada manifestação acerca da contestação do réu, oportunidade em que o embargante aduz que esclareceria a alegação de litispendência, de modo a alterar o fundamento da decisão embargada. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que e o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005825-07.2012.403.6103 - GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS - MENOR X NILZA PEREIRA DA SILVA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em 30/07/2012, pelo rito ordinário, em que GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS, representado por sua genitora Nilza Pereira da Silva, qualificados na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da detenção, o qual foi indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Alega o autor, em síntese, que é filho de EDER DOMINGOS, segurado do RGPS recolhido à prisão desde 09/11/2010, e que dele é economicamente dependente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público Federal, favorável à concessão do benefício ao autor. Após manifestação do autor, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação - e não sendo alegadas preliminares e/ou prejudiciais ao mérito -, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão tem previsão constitucional e é destinado aos dependentes do segurado do RGPS que, em razão de cumprimento de medida restritiva da liberdade, não tiver meios de prover a subsistência daqueles que dele dependem economicamente. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora

mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se:(...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação

unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão.O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOSPELOAUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009)Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual:Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício.(...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original).Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento.O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se:Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei)Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.Ante o exposto, CONHEÇO E DOU

PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)No caso concreto, os documentos acostados aos autos comprovam que o autor GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS, nascido aos 26/08/1999, é filho de EDER DOMINGOS (fl. 25), sendo presumida sua dependência econômica (artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.213/91). Demonstram, ainda, que o recolhimento de EDER DOMINGOS à prisão deu-se em 09/11/2010 (fl. 12) e que possuía ele a qualidade de segurado quando foi preso, pois trabalhou na empresa SANTANNA E ALMEIDA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA no período de 24/05/2010 a 13/10/2010 (fls. 19), estando, no momento da prisão, no período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91. Por fim, comprovam que a última remuneração do segurado recluso (R\$ 634,00 - fl. 19) não é superior ao teto estabelecido na Portaria Interministerial nº 333, de 29/06/2010 (R\$ 810,18) vigente à época da detenção, o que impõe a este Juízo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial. Ainda, há nos autos notícia de concessão de indulto pleno a EDER DOMINGOS (pai do autor), com extinção da pena privativa de liberdade imposta, sendo expedido em favor do sentenciado alvará de soltura, que restou cumprido na data de 05/09/2013 (fls.52/54-vº). Por fim, resta tecer algumas considerações acerca do termo inicial do benefício de auxílio reclusão devido ao autor. Isto porque, como acima salientado, o benefício em testilha será devido nas mesmas condições que a pensão por morte, a teor do artigo 80 da Lei nº8.213/91. A seu turno, o Decreto nº3.048/99, em seu artigo 116, 4º, estabelece que a data de início do benefício de auxílio reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento administrativo, se posterior. Malgrado, no caso, o requerimento administrativo tenha sido formulado depois de transcorridos 30 (trinta) dias do recolhimento ao cárcere, in casu, a data de início do benefício deve ser fixada na data do recolhimento do segurado à prisão (09/11/2010), pela não aplicação, em relação à parte autora (menor incapaz), do referido prazo (de natureza prescricional), tendo direito, portanto, à percepção dos valores pretéritos devidos desde aquela data, até o dia anterior àquele em que foi posto em liberdade (ou seja, 04/09/2013). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS, representado por sua genitora Nilza Pereira da Silva, para pagamento do benefício de auxílio reclusão a partir de 09/11/2010, até 04/09/2013 (dia anterior ao cumprimento do alvará de soltura). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos no interregno acima fixado, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas ex lege. Beneficiário: GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS (menor, nascido aos 26/08/1999), representado por Nilza Pereira da Silva, portadora do CPF nº257.656.738-05 - Benefício: Auxílio Reclusão - DIB: 09/11/2010 - DIP: * - RMI: * - DCB: 04/09/2013 - Segurado Instituidor: EDER DOMINGOS (RG n. 29.927.236-9 e CPF n. 033504976/16). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0007322-56.2012.403.6103 - PABLO ROBERTO AURICCHIO ROJAS(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007322-56.2012.403.6103AUTOR: PABLO ROBERTO AURICCHIO ROJASRÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade urbana comum, nos períodos compreendidos entre 06/08/1988 a 01/10/1989, na empresa Centermaq Comércio e Representações Ltda, de 16/04/1994 a 24/11/1999, na empresa Advento Confecções Ltda, e de 10/04/2003 a 11/03/2004, na empresa Vale Tecnologia da Informação Ltda, os quais, segundo o autor, não foram considerados pelo INSS na via administrativa.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/04/2013. 2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Os documentos juntados com a inicial e contestação revelam-se suficientes ao conhecimento da causa. Não vislumbro necessidade de outras provas.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade urbana comum, nos períodos compreendidos entre 06/08/1988 a 01/10/1989, na empresa Centermaq Comércio e Representações Ltda, de 16/04/1994 a 24/11/1999, na empresa Advento Confecções Ltda, e de 10/04/2003 a 11/03/2004, na empresa Vale Tecnologia da Informação Ltda, os quais, segundo o autor, não foram considerados pelo INSS na via administrativa.Compulsando os autos, verifico que nos períodos acima mencionados, o autor figurou como sócio nas empresas respectivamente indicadas, conforme consta das cópias dos contratos sociais e inscrição na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) de fls.13/35.No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº9.876/99, aplicada ao caso do autor) - artigo 11, inciso V da Lei nº8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração àquele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio).Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (daquele que presta serviços por conta própria).Estatui o artigo 29-A da Lei nº8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº45/2010:Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou

insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições; IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos; V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira; para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento; VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa; VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual sócio de alguma empresa, comprova o exercício da sua atividade remunerada por meio da apresentação de contratos sociais atrelado à apresentação de guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; e, o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pro labore ou da demonstração do exercício da atividade remunerada na empresa. Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal. Na hipótese sub examine, malgrado a apresentação pelo autor de cópias de contratos sociais das empresas nas quais figurou como sócio, não logrou comprovar a existência de recolhimentos vertidos em prol da Previdência Social para os períodos que pretende o reconhecimento, tampouco demonstrou eventual retirada de pro labore ou qualquer tipo de remuneração que tenha tido. O autor chegou a juntar aos autos comprovante de recolhimentos esparsos (fl.41 - duplicado às fls.42/49), os quais, todavia, não refletem de forma correta nenhum dos períodos que o autor pretende ver reconhecido, tampouco foram contribuições contínuas. Ademais, das informações constantes do CNIS sequer há a indicação da data dos recolhimentos. Devo consignar que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o momento processual para a parte autora juntar documentos nos autos é o da distribuição da petição inicial. Incumbe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Portanto, não havendo elementos de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência desta ação. 3. Dispositivo Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, posto ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007630-92.2012.403.6103 - ELIZEU DO NASCIMENTO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). Em fls. 67/70 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de concessão da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, contudo, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora e reformou em parte a decisão de fls. 67/70, concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50 - fls. 90/94). Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício.

Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I (fls. 102/115). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03 de setembro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios

uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público ci-vil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possui em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão,

com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; eII - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativa regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserida na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com

vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Comunique-se o(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento indicado em fls. 90/94 do inteiro teor desta sentença. Cópia (digitalizada) desta sentença poderá valer como ofício a ser enviado, eletronicamente, ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008242-30.2012.403.6103 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 06/08/2007, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.759.106-0, desde a DER, em 06/08/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/10/2012, com citação em 03/12/2012 (fl.60). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/10/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (06/08/2007) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas

pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 25/10/2007 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação). Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

2. Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço

é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca

tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos,

especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 06/08/2007, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, foi carreado aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 35/36 e 57, atestando que o autor, no desempenho das funções de auxiliar geral, operador de máquina e apoio logístico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (os PPPs em questão fixam em 88 e 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de auxiliar geral, operador de máquina e apoio logístico, no Setor de Confeitaria da empresa Nestlé Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com os demais já reconhecidos na via administrativa (fls. 47/49), tem-se que, na DER, em 06/08/2007 (NB 144.759.106-0), a parte autora contava com 26 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Mafersa 21/1/1980 1/9/1980 - 7 11 - - - 2 Nestlé 3/11/1980 26/3/1981 - 4 24 - - - 3 Nestlé 1/10/1981 5/3/1997 15 5 5 - - - 4 Nestlé 6/3/1997 6/8/2007 10 5 1 - - - Soma: 25 21 41 - - - Correspondente ao número de dias: 9.671 0 Comum 26 10 11 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 11 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos

compreendidos entre 06/03/1997 a 06/08/2007; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 144.759.106-0), em aposentadoria especial, com DIB na DER (06/08/2007). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria, assim como, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 25/10/2007. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/1997 a 06/08/2007 - DIB: 06/08/2007 (DER do NB 144.759.106-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 977.493.208-06 - Nome da mãe: Leonor Thomaz Nascimento - PIS/PASEP --- Endereço: R. Antonio Feliciano de Barros, nº80, Jardim Rafael, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008402-55.2012.403.6103 - LUIZA DA SILVA FONTES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008402-55.2012.403.6103 AUTOR: LUIZA DA SILVA FONTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIZA DA SILVA FONTES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/10/1990 a 05/03/1997, e de 01/08/2006 a 31/05/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.040.397-1, desde a DER, em 21/10/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de

tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou

insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi

revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e

fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 04/10/1990 a 05/03/1997, e de 01/08/2006 a 31/05/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21, atestando que a autora, no desempenho das funções de ajudante de cozinha, arrumadeira e operadora de máquinas de usinagem, esteve exposta ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis até 05/03/1997, e superior a 85 decibéis após 01/08/2006, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência da segurada aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde a segurada laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, a autora exercia as funções de ajudante de cozinha, arrumadeira e operadora de máquinas de usinagem, nos setores da empresa General Motors do Brasil Ltda indicados no formulário juntado, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho da autora. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/10/1990 a 05/03/1997, e de 01/08/2006 a 31/05/2008; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.040.397-1), desde a DER (21/10/2011), alterando, se o caso, o fator previdenciário aplicado ao cálculo do benefício. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na via administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZA DA SILVA FONTES - Revisão de benefício - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/10/1990 a 05/03/1997, e de 01/08/2006 a 31/05/2008 - DIB: 21/10/2011 (DER do NB 155.040.397-1) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 127.027.458-90 - Nome da mãe: Teresinha da Silva Fontes - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Castrioto, nº149, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003093-19.2013.403.6103 - MARCOS RODOLFO FERREIRA NUNES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo n.º 0003093-19.2013.4.03.6103 (ordinário); Parte autora: MARCOS RODOLFO FERREIRA NUNES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 04/04/2013, sob o rito ordinário, em que a parte autora MARCOS RODOLFO FERREIRA NUNES, qualificada na inicial, pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder/implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 23/06/1997, com os acréscimos decorrentes de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Alega a parte autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico grave, em 1995, sofrendo amputação do membro inferior esquerdo, razão pela qual percebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 067.758.039-8 entre 12/09/1995 e 23/06/1997, data em que (...) recebeu o Certificado de habilitação e, após obter alta do programa de reabilitação profissional (...), retornou ao trabalho readaptado em outra função. Afirma a parte autora, contudo, que após a cessação do auxílio doença, com a reabilitação (...) para exercer outra função que não a sua função habitual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não concedeu o benefício indenizatório, auxílio acidente, afrontando o disposto no artigo 86, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.213/91. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 33 foi proferido o seguinte despacho: 1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. 2. Em observância à súmula nº. 64 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), ao disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 e ao que restou decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no REsp 1310042/PR (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012), comprove a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, que efetuou requerimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-acidente. 3. Após, se em termo, venham os autos novamente conclusos. Manifestou-se a parte autora em fls. 35/37 e 38/41, ocasião em que pleiteou a reconsideração da decisão, aduzindo que, conforme artigo 86, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.213/91, a concessão do auxílio acidente não necessita de prévio requerimento administrativo, a concessão se dá de forma automática, após a alta do programa de reabilitação profissional, emissão do certificado de habilitação e cessação do auxílio doença. Afirmou, ainda, que o agendamento de requerimento desta espécie (B94 - auxílio acidente) sequer é disponibilizado no site da autarquia federal previdenciária. Por fim, anexou cópias de boletim de ocorrência, laudo de exame de corpo de delito e declaração médica. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação

Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Tendo em vista a manifestação formulada pela parte autora em fls. 35/37, resta comprovado que, de fato, não houve o prévio requerimento de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente na via administrativa. Logo, o ato administrativo atacado nesta ação foi praticado em 23/06/1997, data em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 067.758.039-8 sem conceder, de imediato e automaticamente (tendo em vista que, como alegado na inicial, a parte autora ainda possuía lesões e/ou seqüelas que implicavam em redução da capacidade laborativa habitual), o benefício previdenciário de auxílio-acidente. Sendo assim - e ainda considerando a manifestação efetuada pela parte autora em fls. 35/37 -, tem-se que cabia ao próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no mesmo ato que ensejou a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 067.758.039-8, determinar (se presentes os requisitos legais, isto é, os requisitos do artigo 86 da Lei nº. 8.213/91) a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Como não o fez, em 24/06/1997 nasceu, em favor da parte autora, o direito de pleitear em juízo a revisão/anulação daquele ato administrativo. Confira-se:... os vários autores que se dedicaram à análise do termo inicial da prescrição fixam esse termo, sem discrepância, no nascimento da ação actio nata, determinado, tal nascimento, pela violação de um direito, Savigny, por exemplo, no capítulo da sua monumental obra dedicado ao estudo das condições da prescrição, inclui, em primeiro lugar, a actio nata, e acentua que esta se caracteriza por dois elementos: a) existência de um direito atual, suscetível de ser reclamado em Juízo; e b) violação desse direito (op. cit., t. IV, p. 186). Também Câmara Leal afirma, peremptriamente: Sem exigibilidade do direito, quando ameaçado ou violado, ou não satisfeita sua obrigação correlata, não há ação a ser exercitada; e, sem o nascimento desta, pela necessidade de garantia e proteção ao direito, não pode haver prescrição, porque esta tem por condição primária a existência da ação. Duas condições exige a ação, para se considerar nascida nata, segundo a expressão romana: a) um direito atual atribuído ao seu titular; b) uma violação desse direito, à qual tem ela por fim remover. O momento de início do curso da prescrição, ou seja, o momento inicial do prazo, é determinado pelo nascimento da ação - *actioni nondum natae non praescribitur*. Desde que o direito está normalmente exercido, ou não sofre qualquer obstáculo, por parte de outrem, não há ação exercitável. Mas, se o direito é desrespeitado, violado, ou ameaçado, ao titular incumbe protegê-lo e, para isso, dispõe da ação... (Câmara Leal, Da prescrição e da decadência, p. 19, 32 e 256). Opinando no mesmo sentido, poderão ser citados vários outros autores, todos mencionando aquelas duas circunstâncias que devem ficar bem acentuadas (o nascimento da ação como termo inicial da prescrição, e a lesão ou violação de um direito como fato gerador da ação): De Ruggiero, Instituições de Direito Civil, v. 1., p. 324-325; Carpenter, Da prescrição, p. 269 da 1. ed.; Von Tuhr, Derecho Civil, v. 3., t. 2., p. 202, da trad. cast.; Ennecerus-Kipp e Wolf, Tratado de Derecho Civil, t. 1., v. 2., p. 510 da trad. cast.; Ebert Chamoun, Instituições de Direito Romano, p. 68; Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, v. VI, p. 114; Lehmann, Tratado de Derecho Civil, v. 1., p. 510, da trad. castelhana. (AGNELO AMORIM FILHO. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. RT, Ano 86, volume 744, outubro/1997, páginas 725/750) Oportunas, também, as elucidações procedidas pelo Ministro Jorge Scartezini, ao relatar o Recurso Especial n. 291.580/RS: A jurisprudência tem, de longa data, debatido a questão acerca da diferença entre a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nas hipóteses de relações de tratos sucessivos, e a prescrição do próprio fundo de direito. Ao conceituar tais hipóteses, o ilustre Ministro MOREIRA ALVES bem abordou a questão ao afirmar, verbis: Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrente dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe as prestações vencidas há mais de cinco anos. (cf. STF, Tribunal Pleno, RE n. 110.419/SP, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989). E, no Supremo Tribunal Federal, que do tema já se ocupou inúmeras vezes, colhe-se de voto do Ministro Décio Miranda (STF, Recurso Extraordinário n. 97631 - SP, Segunda Turma, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 03.08.1984): O direito ora reclamado pelos autores foi negado no próprio ato de sua reforma do serviço ativo, que deixou de o contemplar. Desde aí, começou a correr a prescrição, nos termos dos arts. 1. e 2. do

Decreto n. 20.910, de 1932, o último a explicitar que prescrevem no prazo de cinco anos todo o direito e as prestações correspondentes (...) a quaisquer restituições ou diferenças. O que se pretende, no caso dos autos, não é o simples pagamento de prestações que, originalmente reconhecidas devidas, não tivessem sido pagas, caso em que a prescrição se aplicaria às parcelas anteriores a cinco anos. O que se postula, aqui, é o desfazimento parcial do ato de reforma, que não contemplou as vantagens RETP e RDE pela forma imaginada pelos autores. E tal ato de reforma, por mais de cinco anos, a partir de sua emissão, não foi atacado pelos autores. Aí, não são atingidas pela prescrição apenas as prestações anteriores a cinco anos, mas o próprio fundo do direito reclamado. Nesse ponto, o acórdão negou vigência ao referido art. 1.º do Decreto n. 20.910, de 1932. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **2.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. **3.** Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007 (mais precisamente em 04 de abril de 2013), forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o ato administrativo que cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 067.758.039-8 sem implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão (do auxílio-acidente), a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se

ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro

do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu

direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Por fim, necessário destacar que o entendimento acima esposado se aplica, inclusive, para o ato administrativo de indeferimento de benefício previdenciário. Nesse sentido a súmula nº. 64 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos). Os precedentes que fundamentam o enunciado referem-se a pedidos de uniformização de lei federal relacionados aos seguintes processos: 0508032-49.2007.4.05.8201, 0506802-35.2008.4.05.8201, 0502851-36.2008.4.05.8200. Confira-se a ementa de um deles: **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA DE PRAZO DE DECADÊNCIA DE DEZ ANOS.** 1. O Decreto nº 20.910/32 dispõe que a prescrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua natureza, se consuma após cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma geral, que não se aplica em caso de indeferimento de requerimento de benefício previdenciário vinculado ao Regime Geral de Previdência Social ou de benefício assistencial, uma vez que estes se sujeitam a regramento próprio. A norma especial afasta a aplicação da norma geral. 2. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, contempla duas situações distintas: (a) se o benefício for concedido pelo INSS (ou seja, se houver ato de concessão do benefício), o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão é de dez anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; (b) se o benefício for indeferido pelo INSS (ou seja, se houver decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisão administrativa definitiva. 3. Entender que o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma. 4. Incidente parcialmente provido para: (a) anular o acórdão recorrido e a sentença; (b) uniformizar o entendimento de que o ato de indeferimento de requerimento de benefícios previdenciários ou assistenciais não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. (TNU, processo nº. 0502851-36.2008.4.05.8200, RELATOR Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, julgamento em 27 de junho de 2012) Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 23/06/1997. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5º)). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004456-41.2013.403.6103 - MARIA INES MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em 17/05/2013 por MARIA INÊS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário de pensão por morte n°. 147.478.673-9, requerido em 14/01/2010. Alega, em síntese, que vivia em união estável com BENEDITO LEOPOLDO DE PAULA, segurado do RGPS falecido aos 04/03/2007, e que dele dependia economicamente. Após a realização de pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 57/59), em fls. 60/62 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n°. 1.060/50), determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, convertendo o feito em procedimento sumário, designando audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2013, às quinze horas, e, por fim, concedendo à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à autarquia federal que implantasse o benefício previdenciário de pensão por morte. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação para pleitear, em síntese, a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, tendo em vista a não comprovação da dependência econômica entre a parte autora e o segurado BENEDITO LEOPOLDO DE PAULA (fls. 75/80). Por fim, arrolou como testemunha VILSON DOS SANTOS VENANCIO. Comunicada a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte n°. 159.998.781-0, com data de início de pagamento em 23/05/2013 (fl. 81), na audiência realizada em 17/09/2013, às quinze horas, foi proferido o seguinte despacho: Considerando que foi designada audiência para esta data, e haja vista que o advogado da autora foi devidamente intimado conforme se verifica às fls. 66 verso, não tendo comparecido a esta audiência, não tendo providenciado o comparecimento da parte autora, bem como não tendo arrolado testemunhas de defesa conforme se verifica em sua única petição (fl. 72) juntada após a publicação da decisão de fls. 60/62, preclusa está a oportunidade de produção de prova testemunhal pela parte autora. Em razão desta decisão, o Procurador do INSS desiste então da oitiva da sua testemunha arrolada na contestação (fls. 75/77). Em virtude do advogado da autora não estar presente, bem como a ausência da autora, não tendo arrolado testemunhas, não tendo trazido as testemunhas de defesa na data de hoje, restou prejudicada e preclusa a prova, frise-se mais uma vez, a produção de prova testemunhal da autora, bem como as alegações orais que deveriam ser feitas nesta audiência, tendo esta juíza concedido a palavra ao Procurador do INSS reiterou os termos da contestação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes devidamente intimados

II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n. 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência

Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº. 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado de BENEDITO LEOPOLDO DE PAULA em 04/03/2007, data do seu óbito (fl. 18 - certidão de óbito), a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS - fls. 57/59) confirma que o de cujus percebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade entre 06/08/2004 e 04/03/2007 (cessado pelo sistema de óbitos da DTP). Assim, conforme o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, infere-se que BENEDITO LEOPOLDO DE PAULA, quando da data de seu óbito (04/03/2007), ainda possuía a qualidade de segurado. Tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo que nos demais casos previstos no artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 a dependência econômica deve ser provada. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao Sr. BENEDITO LEOPOLDO DE PAULA, apurada quando da data do óbito, ocorrido em 04/03/2007. Não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, ao juízo do magistrado, seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nesse sentido o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008) PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. (RESP 200501580257 - Relator NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ DATA: 09/10/2006) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. (RESP 200300961204 - Relator HAMILTON CARVALHIDO - STJ - Sexta Turma - DJ DATA: 14/11/2005) Apesar da ausência de prova testemunhal nestes autos (fl. 84), como início de prova material da dependência econômica, juntou a parte autora os comprovantes de residência de fls. 45/47, sendo importante ressaltar que já ocorreu o reconhecimento da união estável com o falecido BENEDITO LEOPOLDO DE PAULA na ação nº. 1.308/08, da 02ª Vara da Comarca de Caçapava/SP (fls. 39/44). Referida sentença foi prolatada após a realização de instrução processual realmente tendente a comprovar a existência do aludido vínculo (oitiva de testemunhas), sendo que sua eficácia, perante a Justiça Federal (para efeitos de concessão de benefícios previdenciários), encontra-se em absoluta conformidade com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (confira-se: EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.10.2005; AgRg no Ag 1.301.411/GO, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12.5.2011; AgRg no REsp 1255231/PE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 16.5.2012). É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a

última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Assim, ao contrário do que restou consignado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quando do indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 147.478.673-9, requerido em 14/01/2010, a união estável existente entre a parte autora e BENEDITO LEOPOLDO DE PAULA subsistiu até 04/03/2007, data do óbito do segurado do RGPS, sendo presumida a dependência econômica nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.213/91. Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei nº. 8.213/1991 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 14/01/2010 (fl. 32), ou seja, quando já ultrapassado o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal acima transcrito (o óbito de BENEDITO LEOPOLDO DE PAULA ocorreu aos 04/03/2007, conforme certidão de óbito de fl. 18). Desta forma, a data de início do benefício deve ser fixada em 14/01/2010, data do requerimento administrativo nº. 147.478.673-9. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 60/62. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, desde 14/01/2010 (data do requerimento administrativo e data do início do benefício), o benefício previdenciário de pensão por morte, a ser pago em favor da autora MARIA INES MOREIRA (CPF/MF nº. 093.002.028-63, nascida aos 11/12/1956, filha de João Liano Moreira e de Maria Antonia dos Santos), tendo como instituidor o segurado BENEDITO LEOPOLDO DE PAULA (CPF/MF nº. 093.001.868-09, nascido aos 15/11/1929, falecido aos 04/03/2007, filho de Benedita Alzira). Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (14/01/2010), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/62). Custas na forma da lei. PARTE AUTORA/atores: MARIA INES MOREIRA (CPF/MF nº. 093.002.028-63, nascida aos 11/12/1956, filha de João Liano Moreira e de Maria Antonia dos Santos) - Benefício concedido: pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/01/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: -- Segurado Instituidor: BENEDITO LEOPOLDO DE PAULA (CPF/MF nº. 093.001.868-09, nascido aos 15/11/1929, falecido aos 04/03/2007, filho de Benedita Alzira) Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e (pessoalmente) o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

0006693-48.2013.403.6103 - DANIEL SIMAO ALVES DE LIMA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e omissão. Alega o embargante que, apesar de o julgamento desfavorável do pedido ter sido fundado no 7º do artigo 56 da Lei nº 11.907/2009, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 12.778/2012, passando a matéria a ser tratada de modo favorável ao seu interesse. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas omissão e contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela inexistência do direito à gratificação postulada. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007143-88.2013.403.6103 - MARIA JOSE DE BRITO DOS SANTOS (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza (NB 42/063.695.370-0, com data de início em 24/08/1993) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a

presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada

desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor

dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005109-43.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 07/06/2013, pelo rito ordinário, em que LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em atividades rurais (lavrador), em regime de economia familiar, o período compreendido entre 15/10/1980 e 31/12/1985, bem como em converter em comum o tempo de serviço especial exercido entre (A) 11/09/1992 e 04/03/1997, (B) 18/11/2003 e 19/03/2007, e (C) 20/03/2007 e 21/07/2012. Requer, ainda, reconhecer o período de 24/01/1986 a 20/02/1986, anotado na CTPS do obreiro para fins de contagem de tempo de serviço. Como consequência, pretende a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 163.350.650-6, requerido em 11/01/2013 e indeferido por ter sido comprovado, até a data do requerimento administrativo, 27 anos, 00 meses e 11 dias de tempo de contribuição/serviço, sendo necessários 35 anos. Em fl. 86/88 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a conversão do feito em procedimento sumário, sendo de imediato designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2013, às dezesseis horas. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 97/103). Em audiência restou infrutífera a tentativa de conciliação, sendo colhidos os depoimentos das três testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora e apresentadas as alegações finais (fls. 106/110). Em 13 de setembro de 2013 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas PLENUS/CNIS - fls. 111/113), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. II.1 - Prejudicial de Mérito Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora formulou pedido de concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (ou seja, desde 11/01/2013), ajuizando a presente ação em 07/06/2013. Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (c.c. artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e artigos 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil), não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (STJ, Resp 465508, 6ª T., j. em 28/10/2003) Passo à análise do mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº. 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de

benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 2340, 3ª S., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. em 28/09/2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em decisão recente de sua Primeira Seção, aceitou, por maioria de votos, a possibilidade de reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, baseado em prova testemunhal, para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciário. A questão foi decidida seguindo o rito dos recursos repetitivos (REsp

1348633). Para o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator, a corte vem reconhecendo o tempo de serviço rural mediante apresentação de um início de prova material sem delimitar o documento mais remoto como termo inicial do período a ser computado, contanto que corroborado por testemunhos idôneos. Desse modo, é possível, excepcionalmente, reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo. Não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº. 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (STJ, ERESP 278995, 3ª S., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 16/09/2002, pág. 137) Compulsando os autos, particularmente a cópia integral do procedimento administrativo (fls. 35/84), é possível constatar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, quando do indeferimento do pedido de concessão na via administrativa, reconheceu como tempo de serviço/contribuição da parte autora 27 anos, 00 meses e 11 dias, com 316 meses de carência, aduzindo que o necessários, para a concessão do benefício, seriam 35 anos. Manifestou-se a autarquia, ainda, no sentido de que as atividades exercidas nos período(s) 11/09/1992 a 27/06/2012 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física (sic), sendo possível verificar na contagem de fls. 45/46 que o período compreendido entre 15/10/1980 e 31/12/1985, alegadamente laborado em atividades rurais (lavrador), também não foi considerado. Por fim, o período (urbano) de 24/01/1986 a 20/02/1986, anotado na CTPS (conforme petição inicial e fl. 49), também foi desconsiderado pela autarquia. Quanto ao período rural (lavrador, regime de economia familiar, de 15/10/1980 a 31/12/1985), a fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou vários documentos, dentre os quais destaco o(s) seguinte(s): (1) fl. 26 dos autos: título eleitoral, firmado em 28/02/1985, constando lavrador como profissão da parte autora; (2) fls. 27/34 dos autos: CTPS de Benedito Damas de Oliveira, pai da parte autora, constando vínculos empregatícios entre 01/01/1981 e 25/10/1982 e entre 30/10/1982 e 23/09/1984, como trabalhador rural, no Município de São José dos Campos/SP, bairros Jaguari e Bento Agostinho, respectivamente; À míngua de início razoável de prova material que comprove a existência de dependência econômica entre a parte autora o segurado falecido, necessário proceder, nos termos do entendimento consolidado no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao qual adiro, ao exame das provas orais colhidas em juízo (AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS DEZESSEIS HORAS). Senão, vejamos. A testemunha JOSÉ EMÍDIO FILHO, na audiência realizada em 03 de setembro de 2013, terça-feira, às dezesseis horas, afirmou que: Conhece o autor há 30 anos, do Alto da Ponte, atualmente área urbana, na época ainda uma área rural do Município de São José dos Campos; Trabalhava no corte de eucaliptos e o autor fazia plantação de milho, laranja, verduras, alface; Não havia criação de animais; O autor trabalhava numa chácara, cujo dono era Getúlio Orlando Veneziani; Somente o autor e o pai do autor trabalhavam na chácara; Conheceu o autor na época de 80; Ficou trabalhando na chácara por volta de 5 anos; Via o autor fazendo esse trabalho, pois era caminho para o seu trabalho; A única fonte de sustento da família era o autor e seu pai. A testemunha JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, na audiência realizada em 03 de setembro de 2013, terça-feira, às dezesseis horas, afirmou que: Conhece o autor desde 1975, de Vila Paiva, na época zona rural, atualmente zona urbana do Município de São José dos Campos; O autor trabalhou de 1980 a 1985 com o próprio pai, na roça, fazendo plantação e manutenção da chácara de propriedade dos Veneziani; O autor e seu pai sustentavam a família; Por fim, a testemunha JOSÉ APARECIDO VILAS BOAS, na audiência realizada em 03 de setembro de 2013, terça-feira, às dezesseis horas, informou que: Conheceu o autor quando (o depoente) tinha 15 ou 16 anos, no Bairro Jaguari, Município de São José dos Campos, na época zona rural (e atualmente continua sendo zona rural); Depois que completou 18 anos, o autor não mais trabalhou na roça, vindo para a cidade; O autor só trabalhou na roça para ajudar o pai, na plantação de grãos, feijão, arroz, enquanto era menor de idade, e para sustentar a família. Os depoimentos colhidos em juízo foram firmes, seguros, precisos e absolutamente conciliatórios e compatíveis entre si, corroborando as afirmações lançadas na petição inicial e a documentação acostada aos autos. No mesmo sentido do que restou colhido em juízo estão as informações trazidas aos autos em 13 de setembro de 2013 (pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - fls. 111/113), devendo ser ressaltado que tais dados, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessa forma, considerando que a parte autora nasceu aos 15/10/1966 (fl. 23), é possível considerar como trabalhado em atividades rurais, como lavrador/agricultor, sob o regime de economia familiar, o período

compreendido entre 15/10/1980 (data em que a parte autora completou quatorze anos de idade - Súmula 5 da TNU; STJ, AGRESP 410.545/RS; STJ, RESP 314.059/RS; STJ, AGRESP 443.250/RS; STJ, RESP 396.338/RS) e 31/12/1985. Com relação ao período (trabalhado em atividades urbanas) compreendido entre 24/01/1986 e 20/02/1986, verifico não constam anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 111/113. Apesar disso, tal período está devidamente anotado no CTPS da parte autora, emitida em 05/08/1985 (fls. 48/49), constando empregador MARIA NILVA HARDT FERNANDES, cargo JARDINEIRO, registro 00570, Fls/Ficha 25. A anotação da atividade (vínculo empregatício) devidamente registrada em carteira de trabalho (CTPS) goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) (AC 200003990588243 - Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629) Ainda sobre a presunção juris tantum das anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, confira-se: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum (Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho) e não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional (Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal). De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, pois, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados - e não a estes procederem ao recolhimento -, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - (...) - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - (...). (APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010) O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo artigo 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fiscalizar o cumprimento desta obrigação. Dessa forma, reconheço como tempo de serviço/contribuição, trabalhado pela parte autora em atividades urbanas, o período compreendido entre 24/01/1986 e 20/02/1986. Quanto ao pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer como exercido em atividades especiais, para efeitos de conversão em comum, o período laborado pela parte autora entre (A) 11/09/1992 e 04/03/1997, (B) 18/11/2003 e 19/03/2007, e (C) 20/03/2007 e 21/07/2012, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva

comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (TNU, SÚMULA Nº. 32). Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que

revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos

serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 11/09/1992 e 04/03/1997, no qual a parte autora laborou junto a empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA (fl. 50), no setor de monitoramento, deve ser considerado como tempo de atividade especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 62/76, devidamente subscrito pelo representante legal do empregador e/ou por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 82 e 83 decibéis (fl. 72) - superior, portanto, aos limites estabelecidos pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. Em relação ao período compreendido entre 18/11/2003 e 19/03/2007, no qual a parte autora laborou junto a empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA (fl. 50), também no setor de monitoramento, deve ser considerado como tempo de atividade especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 62/76, devidamente subscrito pelo representante legal do empregador e/ou por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 86,5 decibéis (fl. 72) - superior, portanto, aos limites estabelecidos pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Nesse ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. No período em testilha, tendo em vista a função exercida e o local do trabalho, é possível presumir que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente. Já em relação ao período compreendido entre 20/03/2007 e 21/07/2012, no qual a parte autora laborou junto a empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA (fl. 50), o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 62/76, devidamente subscrito pelo representante legal do empregador e/ou por profissional legalmente habilitado, faz prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 80,4 decibéis (fl. 72) - INFERIOR, portanto, aos limites estabelecidos pelo Enunciado nº 32 da TNU. Ocorre que o mesmo PPP informa que, nesse período, a parte autora esteve exposta ao agente agressivo CALOR, na intensidade de 25,7 IBTUG. A NR-15 (norma regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego) prevê que, para o IBUTG encontrado, em se tratando de atividade moderada, exigiria da parte autora 15 minutos de trabalho com 45 minutos de descanso, por hora, no próprio local de trabalho, o que aparentemente incoerreu no caso, conforme acima exposto. Impende ainda frisar que o quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.1) prevê a insalubridade em virtude do calor, para temperatura acima de 28°. Por sua vez, o código 2.0.4 do quadro anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 remetem à NR-15. Nesse sentido: Processo nº. 2009.70.51.006225-2, 2ª Turma recursal do Paraná, Relatora Juíza Federal Andréia Castro Dias, julgamento em 31 de maio de 2011. Dessa forma, reconheço como especial, para efeitos de conversão em comum, os períodos laborados pela parte autora entre (A) 11/09/1992 e 04/03/1997, (B) 18/11/2003 e 19/03/2007, e (C) 20/03/2007 e 21/07/2012. Assim, considerados os períodos (rural e especial) reconhecidos neste julgado e os períodos (urbanos) já reconhecidos em sede administrativa (fls. 45/46), tem-se que, na data do requerimento administrativo (11/01/2013), a parte autora já contava com 36 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição - suficiente, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 163.350.650-6, com proventos integrais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Reconhecido administrativamente 1/3/1986 18/9/1990 4 6 18 - - - 2 Reconhecido administrativamente 24/9/1990 31/7/1992 1 10 8 - - - 3 Reconhecido administrativamente Esp 11/9/1992 4/3/1997 - - - 4 5 24 4 Reconhecido administrativamente 5/3/1997 17/11/2003 6 8 13 - - - 5 Especial reconhecido em juízo Esp 18/11/2003 19/3/2007 - - - 3 4 2 6 Especial reconhecido em juízo Esp 20/3/2007 21/7/2012 - - - 5 4 2 7 Urbano (CTPS - reconhecido em juízo) 24/1/1986 20/2/1986 - - 27 - - - 9 Rural (reconhecido em juízo) 15/10/1980 31/12/1985 5 2 17 - - - Soma: 16 26 83 12 13 28 Correspondente ao número de dias: 6.623 4.738 Tempo total : 18 4 23 13 1 28 Conversão: 1,40 18 5 3 6.633,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 26 Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual concedo a tutela antecipada requerida para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria (integral) por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: (1) a reconhecer e averbar o período compreendido entre 15/10/1980 e 31/12/1985, trabalhado pela parte autora em atividades rurais, em regime de economia familiar; (2) a reconhecer e averbar o período compreendido entre 24/01/1986 e 20/02/1986, trabalhado pela parte autora em atividades urbanas; (3) a reconhecer como especiais, para efeitos de conversão em comum, os períodos laborados pela parte autora entre (A) 11/09/1992 e 04/03/1997, (B) 18/11/2003 e 19/03/2007, e (C)

20/03/2007 e 21/07/2012;(4) a implantar, em favor da parte autora LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (CPF/MF nº. 071.134.248-21, nascido(a) aos 15/10/1966, filho(a) de Eduvirges de Oliveira e de Benedito Damas de Oliveira), o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais) requerido por meio do pedido administrativo nº. 163.350.650-6, fixando-se como data de início 11/01/2013 (mesma data do requerimento administrativo). Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (11/01/2013), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (SESSENTA) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, preferencialmente mediante correio eletrônico, a Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas na forma da lei. PARTE AUTORA/autores: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (CPF/MF nº. 071.134.248-21, nascido(a) aos 15/10/1966, filho(a) de Eduvirges de Oliveira e de Benedito Damas de Oliveira) - Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INTEGRAL - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/01/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: -- Segurado Instituidor: Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e (pessoalmente) o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-25.1999.403.6103 (1999.61.03.003286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405011-18.1998.403.6103 (98.0405011-0)) JANDER DE SIQUEIRA MARTINS X CLAUDIA CHIARELLO MARTINS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006527-21.2010.403.6103 - CELINA ALVES DE OLIVEIRA AVILA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007699-95.2010.403.6103 - YARA BUENO SIMOES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007712-60.2011.403.6103 - BENEDITO LEITE OLIVEIRA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009188-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA BEATRIZ MELO DE OLIVEIRA X ROSEMARY DE JESUS MELO X THAIS CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE PATRICIA DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009752-15.2011.403.6103 - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMANN BOTAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000227-72.2012.403.6103 - NOEL FARIAS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002564-34.2012.403.6103 - EGLANTINA SIQUEIRA DE MOURA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005277-79.2012.403.6103 - HELIO BRUNO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005904-83.2012.403.6103 - CARMELA BURINI(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006753-55.2012.403.6103 - EDNA MARIA DA SILVA MACHADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007299-13.2012.403.6103 - NATALIO PEREIRA DE PAULA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007372-82.2012.403.6103 - SUPERMERCADO MAXIMO DA VILA LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(PR024100 - VILSON SILVEIRA E PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 146: Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para que sejam concedidos os referidos benefícios a determinada pessoa jurídica dedicada à exploração de atividade econômica, não se exige apenas a mera declaração de necessidade, sendo indispensável a prova da precariedade da situação financeira que impeça, em termos objetivos, de arcar com as despesas do processo. Providencie a parte recorrente (ré) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 10,64), em GRU, sob o código da receita 18710-0. Recolha, ainda, as despesas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), também em GRU, porém sob o código da receita 18730-5. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0007706-19.2012.403.6103 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007786-80.2012.403.6103 - CLEONICE DE OLIVEIRA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007899-34.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP185204 - DOUGLAS SALES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Razão assiste ao autor quanto às alegações apresentadas à fl. 189. Reconsidero o despacho de fl. 187, recebendo o recurso de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008028-39.2012.403.6103 - JOEL AMATO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0008122-84.2012.403.6103 - CASSIO DONIZETE DE PAULA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008352-29.2012.403.6103 - APARECIDO BERALDO BARRETO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008396-48.2012.403.6103 - MARIA IZILDINHA DE OLIVEIRA SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008578-34.2012.403.6103 - GERALDA DE FATIMA GONCALVES BATISTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008666-72.2012.403.6103 - SEBASTIAO TIRADO SOBRINHO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008708-24.2012.403.6103 - JOAQUIM ODECIO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008733-37.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009486-91.2012.403.6103 - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X ANDRE DALACQUA BERNARDO(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009491-16.2012.403.6103 - LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009572-62.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000057-66.2013.403.6103 - MANOEL CARLOS DA SILVA RAMALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001045-87.2013.403.6103 - LUCAS DONIZETTI MACIEL(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001240-72.2013.403.6103 - WALDEMAR PINHO JUNIOR(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001351-56.2013.403.6103 - ELISEU DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001470-17.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO DIAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001750-85.2013.403.6103 - JESON DONIZETI DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006631-08.2013.403.6103 - PEDRO MARCOS MATIAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005370-62.2000.403.6103 (2000.61.03.005370-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-97.2000.403.6103 (2000.61.03.003072-0)) CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA GALVAO DE

OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006770-09.2003.403.6103 (2003.61.03.006770-6) - LENY EUZEBIA FERREIRA BEVILACQUA X JOAQUIM VICENTE FERREIRA BEVILACQUA X ROSANGELA ISMENIA FERREIRA BEVILACQUA X ELZA REGINA PONTES BEVILACQUA X ANA JULIA PONTES BEVILACQUA X VALERIA BEVILACQUA BALBI X CARLOS EDUARDO BEVILACQUA BALBI(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL

I - Ante a concordância expressa da UNIÃO, admito a habilitação requerida pelos sucessores da autora falecida às fls. 178-205. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo. II Embora tenham os sucessores mencionado o valor da execução (fls. 179-180), deverão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos e requerer, na oportunidade, a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumprido, cite-se.

0000234-11.2005.403.6103 (2005.61.03.000234-4) - ARLETE MOREIRA DE CASTRO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X ERVALDO COVAS FILHO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X JOSE ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X HAMILTON TEIXEIRA ZANDONA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X AFFONSO HENRIQUES RODRIGUES DE SOUZA(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X FRANCISCO FRAUENDORF NETO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X VICENTE DE PAULO DOMICIANO(SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 346-348, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. V - Sem prejuízo, comprove a ECT, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de promover a entrega das correspondências no domicílio dos autores, sob pena de arbitramento de multa. Int.

0003386-67.2005.403.6103 (2005.61.03.003386-9) - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 292-293, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0006703-68.2008.403.6103 (2008.61.03.006703-0) - IGIDIO AMADIO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007031-90.2011.403.6103 - EDSON MIGUEL PALACIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fls. 132: manifeste-se a parte autora.Int.

0000103-89.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 127-175: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 174, requerendo, na oportunidade, o quê de direito.Int.

0000279-68.2012.403.6103 - DANIEL CESAR VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se, nos termos do despacho de fls. 154, à empresa FIBRIA CELULOSE S/A.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0000888-51.2012.403.6103 - AMILTON CESARIO BARRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fls. 218: manifeste-se a parte autora.Int.

0001356-15.2012.403.6103 - JAIME PEREIRA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre o retorno da carta precatória.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003339-49.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI)
Fls. 121-122: Defiro o prazo requerido pelo réu, observando-se o disposto no artigo artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0003578-53.2012.403.6103 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005145-22.2012.403.6103 - NILDA DE OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008470-05.2012.403.6103 - MARTA BERNARDES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0008767-12.2012.403.6103 - DAVINDIO MESSIAS PRAXEDES DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intime-se o autor para que, no mesmo prazo, proceda à juntada dos perfis profissioográficos previdenciários ou laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos que alega ter sido exposto a agentes nocivos, indicando em qual área da REVAP exerceu o trabalho, pois às fls. 03-06, o autor se limitou a informar que o local do trabalho era na área da REVAP e não descreveu seção ou setor.Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intimem-se.

0001020-74.2013.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001205-15.2013.403.6103 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da determinação de fls.70.Int.

0001395-75.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da determinação de fls.72.Int.

0003053-37.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO MARCONDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão do benefício pleiteado (fls. 183).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação a respeito de eventual prevenção do Juízo prolator da sentença de fls. 166.

0004974-31.2013.403.6103 - ISMAEL VICENTE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que provem quais são os períodos já considerados especiais pelo INSS.Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005111-13.2013.403.6103 - CREUSA ALVES BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001662-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007997-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à PETROS solicitando seja apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, o relatório contendo o valor histórico de todas as contribuições vertidas exclusivamente pelo autor, no período de 01.01.1989 a 20.02.1995.Requisite-se da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos o envio das DIRFs apresentadas pela fonte pagadora, de 01.01.1996 em diante, bem como as declarações de ajuste anual do autor, a partir de 1996.Cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial.Oportunamente, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-56.2010.403.6103 - VALTER ROBERTO BARBOSA X CARMEM DE OLIVEIRA BARBOSA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários do autor falecido VALTER ROBERTO BARBOSA, uma vez que, conforme estabelece o artigo 112 da Lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, o que não é o caso dos autos, conforme informação de fls. 140. Assim, admito a habilitação da sucessora do autor falecido, CARMEM DE OLIVEIRA BARBOSA. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s). Int.

0007772-67.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, logo de início, que as manifestações sobre os cálculos de execução transcorreram nos autos principais, uma vez que, pelo princípio de economia processual, o INSS apresentou voluntariamente os cálculos de execução. Considerando que o autor ainda diverge dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, não deve a discussão continuar nestes autos, devendo o autor requerer a citação no INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e aguardar eventual Embargos à Execução. Int.

0002926-70.2011.403.6103 - GERSON CORREIA DE FRANCA DOS SANTOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERSON CORREIA DE FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108: Defiro o desentranhamento do contrato de honorários de fls. 100-101 por cópias e mediante recibo nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009358-08.2011.403.6103 - DIOVANI DA SILVA GOMES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOVANI DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de execução que entende devidos, requerendo, na oportunidade, a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA

Fls. 1366-1368: Indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento da sucessão empresarial requerido. Observe-se que, conforme documentos que faço juntar, tratam-se na verdade de empresas diversas com CNPJ distintos, e que se encontram ativas, tendo inclusive por seus responsáveis pessoas físicas que não se confundem. Não trouxe a UNIÃO qualquer prova nos autos de que houve a informada sucessão empresarial, mesmo porque conforme informação prestada pelo Analista Judiciário Executante de Mandados às fls. 1361 e 1362, a empresa executada, mudou-se de endereço, estando atualmente na Av. São João, 1925 e que não houve o devido cumprimento do mandado de penhora e intimação por não ter sido encontrado o responsável. Desta forma, expeça-se novo mandado de penhora e intimação, nos mesmos termos determinados às fls. 1349, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados intimar o responsável pela empresa FERDINANDO SALERMO, no endereço conforme documento que faço juntar, deverá ainda, retornar ao endereço atual da empresa e lá, caso já não tenha sido intimado o responsável, proceder à penhora e a sua intimação. Int.

Expediente Nº 7305

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007886-16.2004.403.6103 (2004.61.03.007886-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003549-6)) MITSUO MARCIO ITO X VANILDA MARIA TRIGUEIRO ITO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Autor: MITSUO MARCIO ITO E VANILDA MARIA TRIGUEIRO ITO.Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Endereço: Rua José Caetano Clemente, 151, Conj. Elmano Veloso, Nesta.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de outubro de 2013, às 18h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Intime-se o réu MITSUO MARCIO ITO, na pessoa da sua curadora especial, Dra. Marisa da Conceição Araújo, OAB/SP 161.615.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003549-86.2001.403.6103 (2001.61.03.003549-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MITSUO MARCIO ITO X VANILDA MARIA TRIGUEIRO ITO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERALRéus: MITSUO MARCIO ITO E VANILDA MARIA TRIGUEIRO ITOEndereço: Rua José Caetano Clemente, 151, Conj. Elmano Veloso, Nesta.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo consta da relação encaminhada pela CEF que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 21 de outubro de 2013, às 18h00min, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Intime-se o réu MITSUO MARCIO ITO, na pessoa da sua curadora especial, Dra. Marisa da Conceição Araújo, OAB/SP 161.615.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5344

MANDADO DE SEGURANCA

0004964-63.2013.403.6110 - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER E OUTRA em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição prevista no art. 22, incisos I da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores pagos nos seguintes casos: férias convertidas em pecúnia, um terço constitucional de férias, licenças-prêmio não gozadas, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de

afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), bem como a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, salário maternidade e ajuda de custo não habitual, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/58 e 64. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado, (2) licenças-prêmio não gozadas, (3) férias convertidas em pecúnia, (4) um terço constitucional de férias, (5) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (6) abono assiduidade, (7) folgas não gozadas, (8) salário maternidade e (9) ajuda de custo não habitual. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. No que tange às (2) licenças-prêmio não gozadas, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, na medida em que a licença-prêmio é benefício concedido a

algumas espécies de servidores públicos, sendo admitido o seu caráter indenizatório quando convertida em pecúnia. No caso dos autos, entretanto, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado e não há nos autos qualquer comprovação de que seus empregados recebam benefício semelhante, não havendo, portanto, que se cogitar determinação judicial a fim de afastar tais verbas da tributação. No que tange ao (8) salário maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço. Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que o salário-maternidade é considerado salário-contribuição, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação. Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas. No que se refere aos (7) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba. Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (salário integral), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba. No que concerne à verba intitulada (6) abono assiduidade, supostamente recebida pelos empregados da impetrante, existe um nítido caráter jurídico de verba salarial, estando, pois, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Isto porque, seja considerada como abono ou seja considerada prêmio, tal verba não corresponde a qualquer indenização, já que não têm o caráter de compensar qualquer perda, gerando um acréscimo patrimonial aos trabalhadores. O artigo 457, parágrafo primeiro da CLT expressamente institui que os abonos pagos pelo empregador integram os salários. Nesse sentido, trago à colação ensinamentos de autoria da douta Juíza do Trabalho, Dra. Maria Inês Moura S. A. da Cunha, em sua obra Direito do Trabalho, editora Saraiva, 2ª edição - 1997, página 167, que define o que seja abono e prêmio, em matéria trabalhista, in verbis: Abonos são adiantamentos em dinheiro, antecipações salariais. Vale dizer que integram o salário, devendo ser compensados, quando da incidência do reajuste salarial da categoria. Os prêmios

são salários condicionados e suplementares, de sorte que não podem constituir a única forma de remuneração do empregado. Via de regra, estão ligados a fatores de ordem pessoal do empregado, ou a fatores gerais ligados à produção, de modo que somente são derivados se implementada a condição que os subordina. Normalmente, os prêmios estão ligados à antiguidade, à produtividade e à assiduidade do empregado, constituindo parte integrante do salário (grifos nossos). O fato de convenção coletiva de trabalho admitir o caráter não salarial aos abonos não impede o INSS de tributá-lo com violação expressa ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal. Com efeito, o fato de a Constituição Federal reconhecer as convenções e acordos coletivos de trabalho não gera a consequência de que a convenção coletiva possa modificar a natureza jurídica de uma verba para fins tributários. Raciocínio de tal jaez implicaria em reconhecer que convenção coletiva e acordos de trabalho poderiam criar regras de direito tributário, o que não encontra qualquer guarida no ordenamento, visto que tais instrumentos jurídicos se destinam especificamente a normatizar condições específicas de trabalho a determinadas relações individuais de trabalho no âmbito restrito. Ou seja, o conteúdo das convenções e acordos é toda a matéria trabalhista de interesse das partes, conforme ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento, em seu livro Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição, Editora LTr, página 409, não se inserindo como uma fonte de direito passível de alterar o sistema tributário nacional. No mais, note-se que em relação à questão do caráter não habitual do abono assiduidade objeto desta impetração, tal ilação dependeria de dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, destacando-se que a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento através do qual se pudesse inferir se tal abono é pago em caráter não habitual. Por outro lado, deve ser ressaltado que, embora a impetrante formule pedido relativo a férias não gozadas, o fato é que no corpo de sua petição inicial apresenta fundamentação relativa a férias transformadas em pecúnia, conforme se verifica às fls. 15, motivo pelo qual entendo que o pedido refere-se ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Dessa forma, no que se refere ao (3) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Outrossim, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, tal fato também deverá ser aclarado por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade coatora e, portanto, não reconheço a verossimilhança das alegações da impetrante que justifique a concessão da medida liminar nesse ponto, uma vez que sequer teria interesse processual para questionar incidência tributária não prevista em lei. Com relação ao (4) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Referido entendimento é válido tanto para empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho como para servidores efetivos com vínculos de caráter estatutário. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. No aludido acórdão, restou expressamente consignado que a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro

Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin. Portanto, diante da induvidosa pacificação da matéria, no que tange à remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço, não resta alternativa senão me curvar ao entendimento das Cortes Superiores. Com relação às (7) folgas não gozadas presume-se, tendo em vista a ausência de especificação nesse sentido na petição inicial, que a impetrante refira-se às ausências legais permitidas, constantes no artigo 473 da CLT - incluindo a licença paternidade - que não forem efetivamente gozadas, ou seja, não usufruídas e pagas em pecúnia, as quais por certo ostentam caráter indenizatório, já que representam o pagamento de um valor a fim de ressarcir o empregado em relação a um direito que não foi usufruído. Ou seja, deve-se destacar que são valores recebidos pela compensação pela renúncia a um direito - direito de se ausentar ao trabalho - fato este que gera necessariamente o entendimento no sentido de que possuem caráter indenizatório, pois não ensejam acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária. Em conclusão, vislumbra-se hipótese para decretar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as referidas verbas, ou seja, em relação às ausências legais permitidas constantes no artigo 473 da CLT que não forem efetivamente gozadas, ou seja, não usufruídas e pagas em pecúnia. Por fim, no que tange à verba denominada (9) ajuda de custo não habitual, tem-se que o pedido formulado pela impetrante não se apresenta certo e determinado, na medida em que não especifica a quais espécies de ajuda de custo não habitual se refere. Dessa forma, não é viável a apreciação do pedido formulado, tendo em vista que, assim como dito alhures em relação ao abono assiduidade, a questão do caráter não habitual da ajuda de custo demanda dilação probatória, não compatível com a via estreita deste writ, mormente porque não há nos autos nenhum documento relativo a esses pagamentos. Analisados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, no que tange ao periculum in mora, em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser parcialmente concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias convertidas em pecúnia, folgas não gozadas e pagas em pecúnia, recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação. Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas, haja vista que valores que já foram recolhidos só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleitos estes não requeridos na petição inicial. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para a determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, folgas não gozadas e pagas em pecúnia, recolhidos pelo impetrante, a partir do ajuizamento desta demanda. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

0005323-13.2013.403.6110 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com pedido de liminar para suspender a exigência de recolhimento dos juros de mora sobre a diferença dos tributos constituídos em termos de responsabilidade e os recolhimentos efetuados no decorrer de regime de Admissão Temporária descritos nas DIs 13/1688507-2 e 13/1502696-3 em razão do requerimento para nacionalização dos bens. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Outrossim, apesar da urgência mencionada, a impetrante protocolou a presente ação em horário posterior ao informado na petição inicial como sendo o prazo final para apresentação da certidão positiva com efeitos de negativa. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005367-32.2013.403.6110 - CAROL FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP238276 - MEIRE DIVA ROSSI) X AGENTE ADM FUNDACAO DOM AGUIRRE - UNIVERSIDADE DE SOROCABA - SP X AGENTE ADM DO BANCO DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer e justificar a indicação de duas autoridades impetradas responsáveis por atos distintos e dissociados. Deverá ainda a impetrante fornecer cópias da respectiva emenda para contrafé. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2393

IMISSAO NA POSSE

0008559-41.2011.403.6110 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903174-83.1994.403.6110 (94.0903174-5) - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X RUTH CLETO MUNHOS X LUCIANA CESARIA DO NASCIMENTO CLETO DE CAMPOS X CLEBENE CLETO X CLIZ CLETO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência às partes da guia de depósito nos autos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0902215-44.1996.403.6110 (96.0902215-4) - GILSON DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência às partes da guia de depósito nos autos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0071045-46.1999.403.0399 (1999.03.99.071045-7) - JOSE ANTONIO AMARAL NETO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência às partes da guia de depósito nos autos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0004310-67.1999.403.6110 (1999.61.10.004310-8) - G PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência às partes da guia de depósito nos autos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0020624-18.2000.403.0399 (2000.03.99.020624-3) - ELIANE OMINE PEDRICO X JOSE LUIZ BARASNEVICIUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILCE DE OLIVEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência às partes da guia de depósito nos autos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0000107-81.2007.403.6110 (2007.61.10.000107-1) - ALECIO PICCIN(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência às partes da guia de depósito nos autos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0013919-59.2008.403.6110 (2008.61.10.013919-0) - ANA MARIA DE MACEDO MONACO(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO E SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência às partes da guia de depósito nos autos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0000361-83.2009.403.6110 (2009.61.10.000361-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência às partes da guia de depósito nos autos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0004523-87.2010.403.6110 - ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência às partes da guia de depósito nos autos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0001417-83.2011.403.6110 - ANTONIO ARIIVALDO LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência às partes da guia de depósito nos autos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0002626-87.2011.403.6110 - RUBENS PEREIRA DE ARAUJO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência às partes da guia de depósito nos autos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0008303-98.2011.403.6110 - MARIA IRENE ISAAC PIRES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência às partes da guia de depósito nos autos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

0009704-35.2011.403.6110 - JOSE SIQUEIRA GOMES NETO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência às partes da guia de depósito nos autos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003643-32.2009.403.6110 (2009.61.10.003643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904079-20.1996.403.6110 (96.0904079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERESINHA DA SILVEIRA BENATTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, IV) ciência às partes da guia de depósito nos autos, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2394

ACAO PENAL

0004724-74.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PEREIRA SANTANA(SP333562 - TIAGO CUNHA PEREIRA) X JOAO PAULO DE JESUS MOURA X GENILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP327583 - NILSON SIRINA DOS SANTOS)

Em face dos argumentos explanados pela defesa do réu ANTONIO PEREIRA SANTANA (fls. 160/161), reduzo a fiança arbitrada para o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em nome do réu supra.Int...PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 149/153:Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação penal instaurada em razão de que, no dia 04 de Setembro de 2013, ANTONIO PEREIRA SANTANA, João Paulo de Jesus Moura e Genildo Ferreira dos Santos, foram presos em flagrante delito como incurso na prática do crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em sede de concurso formal, tendo em vista que foram flagrados extraindo minérios da área denominada Pedra Branca. Em 05 de Setembro de 2013 foi protocolado pedido de liberdade provisória envolvendo o detido ANTONIO PEREIRA SANTANA, que foi autuado sob o nº 0004831-21.2013.403.6110, em que o defensor constituído solicita a concessão de liberdade provisória.Após a juntada das certidões relacionadas aos antecedentes dos acusados, o Ministério Público Federal manifestou-se, favoravelmente, ao pedido de liberdade provisória (fls. 75 dos autos de comunicação de prisão em flagrante), mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais que venham eventualmente a acontecer, sob pena de revogação do benefício.Por decisão proferida aos 12/09/2013, foi concedida a liberdade provisória aos réus João Paulo de Jesus Moura e Genildo Ferreira dos Santos e, quanto ao réu ANTONIO PEREIRA SANTANA, e foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, determinando-se a realização de perícia por médico nomeado por este Juízo, para verificação do estado de saúde, conforme narrado pela sua defesa.O perito médico nomeado apresentou o laudo pericial às fls. 141/148, informando que o réu Antonio Pereira Santana é portador de Neoplasia Maligna de Próstata e que necessita de tratamento adequado, preferencialmente de forma ambulatorial, com necessidade de acompanhamento clínico tendo em vista a possibilidade de relações adversas provenientes do tratamento (fl. 147).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, vale destacar que, em face da apresentação de documento novo aos autos, correspondente ao laudo médico pericial, realizado pelo perito judicial referente ao acusado ANTONIO PEREIRA SANTANA, carreado às fls. 141/148, que atesta que referido acusado é portador de neoplasia maligna de próstata (fls. 147), passo a examinar se o caso trazido à baila se subsume ao disposto pelo artigo 318 do CPP, bem como se se subsume ao disposto pelo artigo 282 do CPP.Primeiramente, cumpra frisar que o Ilustre Representante do Ministério Público Federal se manifesta às fls. 75 dos autos de prisão em flagrante delito, pela (...) concessão de liberdade provisória a todos os indiciados presos, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais que venham eventualmente a acontecer, sob pena de revogação do benefício (...).Neste passo, vale transcrever o disposto pelo artigo 282, 6º, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.A Lei nº 712.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP.Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...).Portanto, o direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, como também a personalidade e antecedentes do agente.Em sendo assim, não obstante a gravidade da suposta prática delituosa inscrita no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/1998 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991, conclui-se que não há elementos indicativos nos autos, no sentido de que o réu ANTONIO PEREIRA SANTANA pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui residência fixa devidamente comprovada nos autos do pedido de liberdade nº 0004831-21.2013.403.6110 (documento de fls. 08/09 e declaração de fls. 06).Observa-se, também, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, conforme consta do flagrante, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. Pois bem, do exame das folhas de antecedentes e certidões criminais do requerente, tem-se que ANTONIO PEREIRA SANTANA responde a processo perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP - fls. 21/25 do apenso), assim como relatado na r. decisão de fls. 67/68. É bem verdade que constam, em nome do acusado, certidões de distribuição criminal e folha de antecedentes, dando conta de que existem, em seu desfavor, feitos já

distribuídos e em andamento, devendo, no entanto, ser observado o disposto pela Súmula nº 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, como os indícios da prática da conduta delitiva trazida à baila não envolvem violência ou ameaça à pessoa, apesar de existirem indícios da materialidade e autoria delitiva, não se mostra razoável a manutenção da prisão preventiva do réu, porquanto a liberdade do acusado não tem a potencialidade de prejudicar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Registre-se, ainda, segundo interpretação teleológica da Lei 12.403/2001, que alterou dispositivos do CPP, que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), devendo o Juízo Competente observar a aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas, elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. Nestes termos: EMENTA Habeas Corpus. Processual Penal. Prática de ilícitos penais por organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na região do ABC paulista. Paciente incumbida de receber e transmitir ordens, recados e informações de interesse da quadrilha, bem como auxiliar na arrecadação de valores. Sentença penal condenatória que vedou a possibilidade de recurso em liberdade. Pretendido acautelamento do meio social. Não ocorrência. Ausência dos requisitos justificadoras da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Última ratio das medidas cautelares (6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11). Medidas cautelares diversas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. (art. 319 do CPP - com a alteração da Lei nº 12.403/11). Aplicabilidade à espécie, tendo em vista o critério da legalidade e proporcionalidade. Paciente que, ao contrário dos outros corréus, não foi presa em flagrante, não possui antecedentes criminais e estava em liberdade provisória quando da sentença condenatória. Substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas (Incisos I a III do art. 319 do CPP). Ordem parcialmente concedida. 1. O art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. 2. Considerando que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), deve o juízo competente observar aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. 3. No caso, os argumentos do Juízo de origem para vedar à paciente a possibilidade de recorrer em liberdade não demonstram que a sua liberdade poderia causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade, fato que, a meu ver, retoma o verdadeiro sentido de se garantir a ordem pública - acautelamento do meio social -, muito embora, não desconheça a posição doutrinária de que não há definição precisa em nosso ordenamento jurídico para esse conceito. Tal expressão é uma cláusula aberta, alvo de interpretação jurisprudencial e doutrinária, cabendo ao magistrado a tarefa hermenêutica de explicitar o conceito de ordem pública e sua amplitude. 4. Na espécie, o objetivo que se quer levar a efeito - evitar que a paciente funcione como verdadeiro pombo-correio da organização criminosa, como o quer aquele Juízo de piso -, pode ser alcançado com aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do CPP em sua nova redação. 5. Se levado em conta o critério da legalidade e da proporcionalidade e o fato de a paciente, ao contrário dos outros corréus, não ter sido presa em flagrante, não possuir antecedentes criminais e estar em liberdade provisória quando da sentença condenatória, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão seria a providência mais coerente para o caso. 6. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz de origem substitua a segregação cautelar da paciente por aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do Código de Processo Penal (HC 106446, CÁRMEN LÚCIA, STF) Dessa forma, conclui-se que o caso em tela se subsume ao disposto pelo artigo 282 do CPP, combinado com o artigo 319 do CPP, motivo pelo qual passo a analisar a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares. Pois bem, no caso sob exame, cumpre impor ao acusado a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares consistentes: 1-) comparecimento mensal no Juízo de seu domicílio (Comarca de Salto/SP) para informar e justificar suas atividades; (inciso I, art. 319) 2-) proibição de frequentar a Fazenda Pedra Branca (local dos fatos), devendo o acusado se abster de comparecer a esse local para evitar o risco de novas infrações; (inciso II, art. 319) 3-) proibição de se ausentar da Comarca de seu domicílio (Salto/SP); (inciso IV, art. 319) 4-) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; (inciso V, art. 319) 5-) pagamento de fiança, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); (inciso VIII, art. 319) 6-) dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, e que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, bem como se ausentar de sua residência por mais de oito dias, sem comunicação prévia de seu paradeiro, evitando-se a obstrução do seu andamento processual, ou a resistência injustificada à ordem judicial. Assim, neste momento processual, conclui-se pela subsunção do caso em tela ao disposto artigo 282, 6º, a contrário senso, c.c artigo 321, ambos do Código de Processo Penal, devendo ocorrer a substituição da prisão preventiva pelas

medidas cautelares acima descritas, nos termos do artigo 319 do CPP, de modo que a soltura de Antonio Pereira Santana é medida que se impõe. Ante o exposto, substituo a prisão preventiva decretada pelas medidas cautelares em favor de ANTONIO PEREIRA SANTANA, mediante termo de compromisso a seguir descritas e previstas no artigo 319 do CPP, inciso II e IV, com nova redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, ou seja: 1-) comparecimento mensal no Juízo de seu domicílio (Comarca de Salto/SP) para informar e justificar suas atividades; (inciso I, art. 319) 2-) proibição de freqüentar a Fazenda Pedra Branca (local dos fatos), devendo o acusado se abster de comparecer a esse local para evitar o risco de novas infrações; (inciso II, art. 319) 3-) proibição de se ausentar da Comarca de seu domicílio (Salto/SP); (inciso IV, art. 319) 4-) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; (inciso V, art. 319) 5-) pagamento de fiança, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); (inciso VIII, art. 319) 6-) dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, e que não poderá mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste juízo, bem como se ausentar de sua residência por mais de oito dias, sem comunicação prévia de seu paradeiro, evitando-se a obstrução do seu andamento processual, ou a resistência injustificada à ordem judicial. Ressalte-se que o descumprimento de uma das medidas cautelares acima implicará na restauração da prisão preventiva do acusado, e na quebra da fiança. Recolhida a fiança ora arbitrada, expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado em nome de ANTONIO PEREIRA SANTANA. Após, deverá o réu comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba no primeiro dia útil após o cumprimento do alvará de soltura, para firmar termo de fiança e de compromisso acerca das medidas cautelares supracitadas, sob pena de revogação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP e a restauração da prisão. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308-B do Provimento Core 64/2005. Requistem-se os honorários periciais conforme arbitrado anteriormente ao perito médico nomeado. Comunique-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC nº 0023163-33.2013.4.03.0000), encaminhando-se cópia desta decisão, via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 03 de outubro de 2013. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005899-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005899-3) - VANIA MARIA MUTTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0003588-17.2010.403.6120 - AGNALDO COSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DAS DORES COSTA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005441-61.2010.403.6120 - MARIALVA RIOS DOS SANTOS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0013280-06.2011.403.6120 - SOLANGE MARIA LOURENCO FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0001004-06.2012.403.6120 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA DAS NEVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006694-79.2013.403.6120 - IVONE APARECIDA DE SOUZA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 66: defiro vista dos autos ao patrono constituído pela parte autora às fls. 67, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-50.2011.403.6120 - AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AFFONSO SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002315-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002315-1) - RONALDO ROBERTO PINHEIRO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RONALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás

de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005981-51.2006.403.6120 (2006.61.20.005981-9) - MARA MABEL RAMOS CARDOSO SABINO(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARA MABEL RAMOS CARDOSO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007497-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007497-3) - SILVERLENE SILVEIRA RODRIGUES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVERLENE SILVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0000697-28.2007.403.6120 (2007.61.20.000697-2) - JOSE CARLOS DO PRADO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

0008163-73.2007.403.6120 (2007.61.20.008163-5) - MARIA ANA DOS SANTOS CUENCAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANA DOS SANTOS CUENCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0005049-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005049-7) - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0007252-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007252-3) - OLIVIA PEREZ(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OLIVIA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) Ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

0010108-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010108-0) - AUZENI DOS SANTOS SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUZENI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF).

0008551-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008551-0) - DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

0009364-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009364-6) - VALDEMAR VIEIRA DE MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEMAR VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3181

MONITORIA

0005831-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA NEVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO - ESPOLIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região intimando-as para requerem o que de direito, no prazo de 10 dias, inclusive no que toca à execução do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006053-14.2001.403.6120 (2001.61.20.006053-8) - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI E SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls.327/328: Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca do depósito efetuado pelo autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006240-17.2004.403.6120 (2004.61.20.006240-8) - DAL MAK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região intimando-as para requerem o que de direito, no

prazo de 10 dias, inclusive no que toca à execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003662-47.2005.403.6120 (2005.61.20.003662-1) - ANTONIO EDGAR DE RIZZO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003799-58.2007.403.6120 (2007.61.20.003799-3) - DENISE ELENA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, intime-se a CEF para depositar a diferença conforme cálculos da contadoria judicial fls. 203/206, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à autora, para manifestação no mesmo prazo acima. Havendo concordância expeçam-se Alvarás de Levantamento nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006420-28.2007.403.6120 (2007.61.20.006420-0) - CARLOS ALBERTO PAULA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

Informação de secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002093-06.2008.403.6120 (2008.61.20.002093-6) - GERALDO DE MORAES X MARLENE APARECIDA DE ANDRADE(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de fls. 162, com destaque dos honorários contratuais, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005109-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005109-3) - EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região intimando-as para requerem o que de direito, no prazo de 10 dias, inclusive no que toca à execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006803-35.2009.403.6120 (2009.61.20.006803-2) - CLAUDENIR DE MATTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região intimando-as para requerem o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002300-34.2010.403.6120 - JACY MARTINEZ DESWALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região intimando-as para requerem o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004196-54.2006.403.6120 (2006.61.20.004196-7) - OLGA CASONATO VICENTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região intimando-as para requerem o que de direito, no

prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008280-88.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005318-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 70/80: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005307-29.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008326-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X CARLOS PARRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

0009585-73.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-35.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO BENEDITO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0009685-28.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006878-69.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WALNEI SANTORO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0009790-05.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-35.2007.403.6120 (2007.61.20.001867-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X JOAO LUIZ DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008212-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008212-3) - CATARINA BRUNA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BRUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no processo nº 1366/00 da 1ª Vara da Comarca de Taquaritinga, já transitado em julgado, foi concedido auxílio-doença no período de 26/10/2001 a 31/07/2007 e que nestes autos também foi concedido auxílio-doença, porém, com início a partir de 01/08/2007, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios em nome do autor, conforme determinado. Cumpra-se o final do despacho de fls. 224.

0005580-81.2008.403.6120 (2008.61.20.005580-0) - PEDRO BONINI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 358,10 (Trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), referente a condenação em honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos, lembrando que o não pagamento implicará na multa de 10% sobre o valor da condenação. O depósito deverá ser feito na UG: 110060 - GESTÃO: 00001 - Código de recolhimento: 13905-0.Int.

0003363-94.2010.403.6120 - APARECIDO BEVILACQUA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL
Fls. 138/142: Defiro a habilitação de ISABEL MORGADO DOS SANTOS BEVILACQUA, CPF 124.069.238-27, como sucessora de Aparecido Bevilacqua (art. 1.060, I, do CPC). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. T.R.F.- 3ª Região, solicitando a conversão do depósito realizado em nome de Aparecido Bevilacqua, conta 300125063176, BANCO DO BRASIL (fl. 135), para depósito a ordem deste juízo. Após a informação de conversão vinda do Eg. TRF - 3ª Região, expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome da herdeira acima habilitada, conforme resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005679-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005679-0) - ALCESTE FERRARI FILHO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ALCESTE FERRARI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.123/126: Dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do autor. Int.

0004940-10.2010.403.6120 - OSVALDO PADOVANI DA SILVA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PADOVANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Fls. 152/160: Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações do autor. Após, tornem os autos conclusos.

0005302-12.2010.403.6120 - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF referente aos valores depositados às fls. 69, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000205-60.2012.403.6120 - ESTEVAO FRANCISCO BARBOSA(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO FRANCISCO BARBOSA
Intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar a quantia de R\$ 65,65 (sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)), referente a condenação por litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3940

EMBARGOS A EXECUCAO

0001570-09.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-89.2012.403.6123) GILSON DOMINGOS LEME E CIA LTDA ME X GILSON DOMINGOS LEME(SP189673 - RODRIGO ANTONIO MAZZOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 85.937,98, nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 82.672,14, como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. No mais, como medida de economia processual, intime-se a embargante, para que, no mesmo prazo supra determinado, supra as irregularidades da sua inicial, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002284-03.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-47.2012.403.6123) ARLETE DE FATIMA BELLINI(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN E SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) 1ª Vara Federal de Bragança Paulista Processo nº 0002284-03.2012.403.6123 TIPO ____ Embargos à Execução Embargante: ARLETE DE FÁTIMA BELLINI Embargado: FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por ARLETE DE FÁTIMA BELLINI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 11 079645-37, sob a alegação da ocorrência de prescrição do débito, e ainda, com o requerimento de indenização por danos morais. Às fls. 54/58, a embargada informa o cancelamento da CDA realizada na via administrativa, por iniciativa da parte embargante através da revisão de lançamento de crédito tributário e o pedido de extinção da Execução Fiscal n. 0000354-47.2012.403.6123. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Examinando o caso dos presentes embargos, verifica-se que os mesmos versam sobre a alegação de prescrição da dívida referente ao Imposto de Renda de Pessoas Físicas dos exercícios de 2005/2006. Às fls. 24 (autos executivo), a própria União Exequente requereu a extinção da Execução Fiscal nº 0000354-47.2012.403.6123, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, o que foi deferido, conforme se verifica na r. sentença (fls. 28, cópia da sentença). No tocante ao requerimento de indenização por dano moral a versão que o embargante apresentou aos fatos mostrou-se desmentida no âmbito da lide, razão porque sua pretensão é de flagrante improcedência, tendo em vista que a União Federal não deu causa à duplicidade de registros no cadastro de pessoas físicas, considerando que o preenchimento das DIRFs é de responsabilidade exclusiva do próprio trabalhador. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. (06/09/2013)

0000640-88.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) GT AGRO CARBO IND/ LTDA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X FAZENDA NACIONAL 1ª VARA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP TIPO ____ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.º 0000640-88.2013.403.6123 EMBARGANTE: GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal proposta pela GT AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA em face da Fazenda Nacional. Conforme despacho(s) de fls. 72, concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para o patrono do embargante promover a regularização dos autos, juntando documentos essenciais à propositura da ação, bem como regularizar sua representação processual. Devidamente intimado (fls. 72/verso), por publicação no DOE de 24/05/2013, a embargante manteve-se inerte, sem atender a determinação judicial (fls. 05/verso, decurso prazo manifestação da embargante). É a síntese do necessário. Decido. O caso é de extinção do processo. Não se trata de obstaculizar o direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o patrono do embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o patrono do embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo por ela assinado, tendo a embargante deixado de promover a juntada dos documentos indicados no provimento de fls. 72. Concedeu-se prazo judicial para a regularização da propositura dos embargos, o que restou frontalmente desatendido pela interessada. Nesta conformidade incide à hipótese a prescrição constante do art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo

inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (06/09/2013)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000691-02.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000358-1)) CARLOS ALBERTO SANTOS CAPPELLETTO (SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP232108 - OLÍVIA MARIA TEIXEIRA PAIXÃO) X MARLENE SUSANA FLORES (SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP232108 - OLÍVIA MARIA TEIXEIRA PAIXÃO) X LUIS CARLOS SANTOS CAPPELLETTO (SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP232108 - OLÍVIA MARIA TEIXEIRA PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL X MARIA THEREZA DE SOUZA CARVALHO

Intime-se o embargante, por meio do seu patrono constituído, para que se manifeste acerca do teor da certidão exarada às fls. 46, dando conta da não localização da co-embargada de nome Maria Thereza de Souza Carvalho. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001589-15.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000558-8)) MARIO SCHIOPPA JUNIOR (SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI) X MARTA CRISTINA SCHIOPPA (SP188812 - SANDRA MARIA TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág. 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001428-15.2007.403.6123 (2007.61.23.001428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE X FERNANDO EMANUEL MAMEDE (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento da taxa referente à expedição de certidão de objeto e pé, requerida às folhas 392. Int.

0002451-25.2009.403.6123 (2009.61.23.002451-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X LIMA E BONIKOVSKI LTDA (SP079445 - MARCOS DE LIMA) X PERCIO DE LIMA (SP079445 - MARCOS DE LIMA E MG105945 - MARCOS PAULO GUERZONI VIDIRI) X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA (SP079445 - MARCOS DE LIMA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) Ação Execuções Diversas TIPO CEExequente: Caixa Econômica Federal Executado: LIMA E BONIKOVSKI LTDA; Bernadete Bonikovski de Lima; Pércio de Lima Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução diversa fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, sob nº 25.0293.731.00008600, pelo qual requer a exequente a citação da executada para pagamento, acrescida das penalidades contratuais e correção legal, sob pena de constrição de seus bens. Determinou-se a citação da executada (fls. 34), que se efetivou a citação dos co-executados (fls. 40, fls. 42 e fls. 44). Às fls. 47, foi requerida pelo exequente a utilização do sistema Bacenjud para bloqueio de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 49/50. Às fls. 54/55, juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores. Às fls. 57/58, o co-executado de nome Pércio de Lima requereu o

desbloqueio do valor captado pelo sistema Bacenjud. Às fls. 63, determinação para que a exequente se manifeste acerca das alegações apresentadas pelo co-executado de nome Pércio de Lima. Às fls. 65, o exequente concordou com a liberação do valor captado pelo sistema Bacenjud do co-executado Pércio de Lima, o que foi deferido pelo MM. Juiz às fls. 67. Às fls. 91, foi determinado que a intimação dos co-executados a fim de se manifestassem acerca dos imóveis de matrículas de nº 7.701 e de nº 26.704, são considerados bem de família, o que foi atendido pelo co-executado (fls. 100/106). Às fls. 191/192, juntada do auto de penhora e depósito do imóvel de matrícula de nº 7.701 e de nº 26.704, parte ideal. Às fls. 206, provimento designando a realização de hasta pública unificada dos bens constantes nos autos de penhora e depósito (fls. 191/192). Às fls. 261, a exequente requereu a extinção do feito executivo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. Informação prestada pelo órgão exequente da renegociação do débito aqui em cobro efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se mandado de levantamento de penhora dos bens constantes nos autos de penhora e depósito de fls. 191/192 e fls. 200. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.(09/09/2013)

0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA)

Fls. 85. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001002-90.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAMILA CRISTINA DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Tendo em vista a certidão exarada às fls. 33, dando conta da diligência negativa para a tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0000732-81.2004.403.6123 (2004.61.23.000732-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEI MAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117710 - ANDRE MARQUES SUPPIONI)

Fls. 73/74. Manifeste-se, especificamente, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia da quitação do parcelamento efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença extintiva. Int.

0000755-27.2004.403.6123 (2004.61.23.000755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JCNL TRANSPORTES LTDA. X JOSE CARLOS CLAUDIO X MANOELITA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA X NELSON BEDRAN AMARAL(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001643-25.2006.403.6123 (2006.61.23.001643-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELIABE AUGUSTO PEREIRA(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA) PROCESSO Nº 0001643-25.2006.403.6123 TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ELIABE AUGUSTO PEREIRA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 20, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente às fls. 21, e em consequência e sem quaisquer ônus para as partes, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor do art. 26 da Lei 6830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.(05/09/2013)

0000833-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000833-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 116, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 232/234) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001389-18.2007.403.6123 (2007.61.23.001389-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MECANICA NOVA ERA LTDA X JOEL BALDE(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X VALDEMIR CARLOS BALDE X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA

Fls. 277/cota. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD, indicados pelo exequente às fls. 277, com alienação fiduciária, e tão-somente sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária dos veículos apontados. No mais, expeça-se ofício ao CIRETRAN local para que indique o agente fiduciário responsável pela alienação fiduciária do veículo supra indicado. Prazo 15 (quinze) dias. Após, com a resposta do órgão, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária apontado pela CIRETRAN desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se já se efetivou ou não a quitação do contrato em questão, sob pena de descumprimento de ordem legal. Int.

0002029-50.2009.403.6123 (2009.61.23.002029-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ROSELI MARIA DE ARAUJO TOLEDO PROCESSO Nº 0002029-50.2009.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: ROSELI MARIA DE ARAÚJO TOLEDO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 49. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (05/09/2013)

0001925-24.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA DE FARIA SALEMA PROCESSO Nº 0001925-24.2010.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPEXECUTADO: JULIANA DE FARIA SALEMA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 75. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (05/09/2013)

0002068-13.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) Fls. 453/457. Manifeste-se especificamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia inclusão dos débitos em cobro no programa de parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Int.

0002073-35.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Tendo em vista que a certidão exarada às fls. 150, pelo(a) oficial(a) de justiça avaliador(a), no cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 148, não atendeu a determinação contida no provimento de fls. 143, em razão do não registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis local pela recusa do representante legal da executada do encargo de depositário, motivo este que não impede a pré-anotação na matrícula de nº 44.442, providencie a secretaria o desentranhamento do referido mandado (fls. 148/150), e, a sua posterior entrega ao oficial de justiça avaliador subscritor da certidão supra mencionada, a fim de que cumpra na íntegra a determinação com a devida pré-anotação da penhora pelo Oficial de Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista. Após, com o devido registro da penhora supra mencionada, intime-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo legal.Int.

0001848-78.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP136805 - LUCIANO MARCHETTO SILVA E SP311978 - THAIS DE SOUZA FRANCA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI E SP315254 - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO E SP323275B - NATALIA REZENDE MOREIRA COUTO E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP330661 - ARYANE GOMES VIEIRA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES E SP186767E - GUSTAVO ALVES DE BARROS)

Fls. 172/173 e fls. 176. Defiro. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional favorável a sustação da segunda praça designada para o dia 10/09/2013 às 11:00 horas (fls. 114), em razão da adesão da executada ao parcelamento convencional manual efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário, providencie a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação da sustação da segunda praça à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 111ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo.No mais, defiro a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação.Int.

0001355-67.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP239026A - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING)

Fls. 63/72. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000089-11.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA GONCALVES SABATINI

Tendo em vista a inércia sucessiva do órgão exequente em impulsionar o andamento da presente execução fiscal, (fls. 26, fls. 28 e fls. 29, certidão decurso de prazo para manifestação), determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000719-67.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BALZAC ROSSINI JUNIOR(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO)

Fls. 211/222. Preliminarmente, cumpra-se, na íntegra, o provimento exarado às fls. 210, descabida a suspensão do curso da execução fiscal, em razão da mera oposição de exceção de pré-executividade. Nesse sentido segue precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com voto-condutor da lavra da Em. Desembargadora Federal REGINA COSTA:Processo : AI 201103000041836 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431110Relator(a): JUIZA REGINA COSTASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 587DecisãoVistos e relatados estes autos em que são

partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE DOS DÉBITOS EM COBRO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEMORA MANIFESTAÇÃO COCLUSIVA PELA EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. I - A alegação de cobrança em duplicidade, oposta via exceção de pré-executividade, apesar da demora da Exequite em se manifestar de forma conclusiva acerca do alegado, não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários em questão. II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido (grifos nossos). Data da Decisão: 01/09/2011 Data da Publicação: 08/09/2011 Ad cautelam, para evitar danos de difícil reparação à executada, presente o poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC), determino se aguarde a resposta fazendária antes que se efetue a apropriação definitiva de eventual montante captado pelo Sistema BACENJUD. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequite. Desta forma, intime-se o exequite para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000727-44.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X A. G. DE MIRANDA ENXOVAIS - ME(SP255698 - AURELIO SANT ANNA MARTINS)

Fls. 42. Considerando que a parte executada efetivamente comprovou o parcelamento do débito juntando na presente execução fiscal a cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 43) emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. No mais, proceda-se, com urgência, o desbloqueio dos valores captados pelo BacenJund (fls. 44, extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores). Intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 42, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual nos presentes autos executivos. Após, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001242-79.2013.403.6123 - UNIAO FEDERAL(SP257061 - MAYRE KOMURO) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fls. 14/23. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela executada para após a manifestação da exequite. Desta forma, intime-se o exequite para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003961-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003961-9) - GILSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0004245-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004245-0) - MARILENE FARIA SANTOS GONCALVES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em

cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000900-79.2010.403.6121 - MARCOS ALBERTO MENDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002516-55.2011.403.6121 - NELSON ROQUE DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0003147-96.2011.403.6121 - TAMIRES PIRES DE MORAIS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0003647-65.2011.403.6121 - RITA DE CASSIA CURSINO DOS SANTOS(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000311-19.2012.403.6121 - VERA LUCIA GONCALVES DE CASTRO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069767-73.2000.403.0399 (2000.03.99.069767-6) - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIME PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000656-97.2003.403.6121 (2003.61.21.000656-2) - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0001739-51.2003.403.6121 (2003.61.21.001739-0) - YVONE APPARECIDA MARTINS BARBOSA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X YVONE APPARECIDA MARTINS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o

autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0004175-80.2003.403.6121 (2003.61.21.004175-6) - VICENTE DE PAULA LEITE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X VICENTE DE PAULA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0004638-22.2003.403.6121 (2003.61.21.004638-9) - HINDENBURG BUENO DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HINDENBURG BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002425-72.2005.403.6121 (2005.61.21.002425-1) - CRISTIANE PRADO SANT ANNA DINIZ(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CRISTIANE PRADO SANT ANNA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002781-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002781-1) - RENATO RIBEIRO(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X RENATO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002856-09.2005.403.6121 (2005.61.21.002856-6) - MARINA CUSTODIO DE SOUZA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARINA CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 177 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000404-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000404-9) - EDSON BARRETO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0001288-21.2006.403.6121 (2006.61.21.001288-5) - SERGIO MARTELOTTE(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA E SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERGIO MARTELOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002708-61.2006.403.6121 (2006.61.21.002708-6) - JOSE ANTONIO BARBOSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000328-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000328-1) - JOSE OTAVIO MARCOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE OTAVIO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000506-77.2007.403.6121 (2007.61.21.000506-0) - ANTONIO CARLOS TAVARES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0003651-44.2007.403.6121 (2007.61.21.003651-1) - MARIA CLARICE DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CLARICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0004516-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004516-0) - SENHORINHA MARIA MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SENHORINHA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0004705-45.2007.403.6121 (2007.61.21.004705-3) - APARECIDA REGINA BRISA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA REGINA BRISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0001099-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001099-3) - WALKIRIA PIVA(SP280163 - ROBSON ALVES CORRÊA E SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WALKIRIA PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0003808-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003808-5) - MARIA ANGELA DA SILVA(SP115494 - ANA LUCIA

PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA ANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002817-36.2010.403.6121 - CARMEN APARECIDA BERNARDO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARMEN APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000740-20.2011.403.6121 - NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0001782-07.2011.403.6121 - ADRIANA SANTOS DE MORAES MARQUES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADRIANA SANTOS DE MORAES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002377-06.2011.403.6121 - SONIA MARIA CLARO DE MOURA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SONIA MARIA CLARO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002804-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002804-2) - ROSA MARIA MACHADO FRANCO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ROSA MARIA MACHADO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

Expediente Nº 922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002491-23.2003.403.6121 (2003.61.21.002491-6) - RUBENS SERGIO ALVES RIBEIRO X LUCIANA DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000130-96.2004.403.6121 (2004.61.21.000130-1) - ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003893-08.2004.403.6121 (2004.61.21.003893-2) - VINICIUS AURELIO DA SILVA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000355-82.2005.403.6121 (2005.61.21.000355-7) - AILTON DE AQUINO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003896-26.2005.403.6121 (2005.61.21.003896-1) - CELSO COSTA DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000453-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000453-0) - PATRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001027-56.2006.403.6121 (2006.61.21.001027-0) - IRANI DE FATIMA DE ALMEIDA(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002482-56.2006.403.6121 (2006.61.21.002482-6) - LEONARDO JESUS DOS SANTOS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000351-74.2007.403.6121 (2007.61.21.000351-7) - JOSE CELSO SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000657-43.2007.403.6121 (2007.61.21.000657-9) - SEVERINO ANANIAS DE ARAUJO FILHO X ALEXSSANDRA SILVA DE ARAUJO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001258-49.2007.403.6121 (2007.61.21.001258-0) - MESSIAS MEDEIROS DE LIMA FILHO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003927-75.2007.403.6121 (2007.61.21.003927-5) - RENATO NUNES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004363-34.2007.403.6121 (2007.61.21.004363-1) - BENEDITO JAIR SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000376-53.2008.403.6121 (2008.61.21.000376-5) - NILSON VALADAO DE MELO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004297-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004297-7) - ELENA DE OLIVEIRA(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004789-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004789-6) - ULISSES ISAIAS NETO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000524-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000524-9) - MAICON WELLINGTON DE LIMA NASCIMENTO X AUXILIADORA CRISTINA CANDIDO X ANA CRISTINA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO X BENEDITA CLEUNICE MOREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000569-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000569-9) - MARIA FILOMENA DA SILVA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002853-15.2009.403.6121 (2009.61.21.002853-5) - JOSE AFONSO PEREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003730-52.2009.403.6121 (2009.61.21.003730-5) - MAURO DOMINGOS BARBOSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000971-81.2010.403.6121 - ANGELA MARIA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002194-69.2010.403.6121 - SILVANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002837-27.2010.403.6121 - YGOR MAZZITELLI(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003474-75.2010.403.6121 - MARLENE GOMES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000670-03.2011.403.6121 - JOVITA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000930-80.2011.403.6121 - JOSE ALVES VIEIRA(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001112-66.2011.403.6121 - LILIAN MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001206-14.2011.403.6121 - MARIA LAURINDA GONCALVES RAIMUNDO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003834-73.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA GARCEZ(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000374-44.2012.403.6121 - MARIA ELISABETE RIBEIRO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000485-28.2012.403.6121 - VERGINIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de

Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003435-10.2012.403.6121 - NALZIRO MOREIRA DA MOTTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

Expediente Nº 957

MONITORIA

0001177-71.2005.403.6121 (2005.61.21.001177-3) - ODAIR ANDRADE(SP124956 - ODAIR ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada, ao argumento de omissão deste Juízo quanto aos embargos intempestivos apresentados pela UNIÃO FEDERAL.Sustenta que a intempestividade implica em considerar que não foi atendida a determinação judicial contida no mandado monitorio, ou seja, não houve pagamento nem oferecimento de embargos no prazo determinado... o embargante vai recorrer sob o fundamento de que, como os embargos não foram opostos, o título constituiu-se de pleno direito, independentemente de pronunciamento judicial, não podendo, portanto, ser aplicado o reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz, porque já ultrapassada a fase em que poderia ter sido - fls. 94/95. Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Segundo o Código de Processo Civil, o relatório conterá os nomes das partes, a summa do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo (art. 458, I).O relatório da sentença embargada é suficiente, não sendo obrigado o juiz a enumerar, um a um, todos os acontecimentos do processo, de acordo com o desejo das partes, até porque (1) o relatório não faz coisa julgada e (2) a alteração pretendida não modificará o dispositivo da sentença. Falta, assim, o pressuposto da lesividade a justificar o interesse recursal do embargante.A tese ventilada nos embargos é matéria fática ou argumento que deve ser levado ao conhecimento do órgão recursal através de recurso apropriado, considerando que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (CPC, art. 515).Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000746-56.2013.403.6121 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante objetiva a concessão de ordem que lhe garanta o não-recolhimento da parcela mínima de R\$ 35.332,28 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), exigida pela autoridade impetrada, correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da parcela devida no mês de novembro de 2008, por entender a última pela aplicabilidade, na espécie, do art. 3º, 1º, I, da Lei nº 11.941/2009.A parte impetrante alega o princípio da isonomia para defender que, aplicando-se por extensão a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, não haveria a obrigação de recolher as parcelas devidas anteriores à consolidação dos contribuintes que migraram de parcelamento (PAEX para REFIS).Também sustenta que possui depósitos judiciais que superam R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), e que poderiam ser imputados ao seu débito, diminuindo, por conseguinte, o valor dos débitos consolidados.Petição inicial e documentos anexados a fls. 02/144.O pedido de liminar foi deferido, a título de cautela, conforme decisão de fl. 148/148-vº.A autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos, requerendo a revogação da liminar (fls. 170/281). A decisão de fl. 282/282-vº revogou a liminar.A parte impetrante postulou a reconsideração da decisão revogatória da liminar (fls. 296/369), todavia tal pleito foi negado (fls. 370/370-vº). Em consequência, aquela interpôs agravo de instrumento (fls. 372/393).O Ministério Público Federal oficiou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção (fls. 397/400).A parte impetrante constituiu novos procuradores (fls. 405/413).É, no que basta, o relatório. Relatados, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO pedido inicial é improcedente.Na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0001148-11.2011.403.6121 foi denegada a segurança, constando na fundamentação da sentença que o valor da parcela da parte impetrante deveria ser apurado nos termos do artigo 3º, 1º, I, da Lei nº 11.941/2009 (fls. 241/242).Eis o dispositivo legal citado no parágrafo anterior:Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (...) I o Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de

2008; No caso dos autos, todavia, a parte impetrante não efetuou o pagamento das parcelas mínimas calculadas segundo a norma supracitada, fato que se comprova através do processo administrativo anexado às fls. 187/240. E a antecipação das parcelas mínimas está prevista tanto na Lei nº 11.941/2009 quanto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. A tese da parte impetrante de ofensa ao princípio da isonomia não merece acolhida, porque a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 não é aplicável no caso concreto. Isso porque o art. 10, parágrafo único, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 é disposição específica que deve ser interpretada restritivamente, somente se aplicando aos contribuintes que efetuaram opções válidas pelas modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória (MP) nº 449, de 2008, e, depois, migraram para o parcelamento regrado pela Lei nº 11.941/2008, o que não é o caso da parte impetrante (PAEX - MP 303/2006), já que, de acordo com a citada MP, o parcelamento por ela regrado abarcava apenas débitos de pequeno valor com a Fazenda Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União (art. 1º) e dívidas decorrentes de aproveitamento indevido de créditos de IPI e dos programas REFIS e PAES. O parcelamento é um favor fiscal, não podendo o Judiciário, a pretexto de isonomia, alargar seus termos, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade, porque, conforme entendimento jurisprudencial que encampo, quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade (AC 200683000017117, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::460 - Nº::35.). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, NO PRAZO ESTIPULADO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. 1. Hipótese em que o MM. Juiz a quo denegou a segurança, em feito no qual a impetrante objetivava a sua inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. 2. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu o programa de parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros programas de parcelamento, poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições nela especificadas. Trata-se de uma faculdade que tem o contribuinte de, aderindo ao programa, obter o parcelamento de seus débitos. Por ser uma liberalidade do Fisco, a empresa interessada ao ingressar no programa de parcelamento, mediante opção, deve se sujeitar às regras estabelecidas no referido diploma legal. 3. Regulamentando os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos na modalidade de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6/2009 (art. 15) e 2/2011 (art. 1º), dispõem que o contribuinte que aderiu ao parcelamento tributário, mas, não apresentou as informações necessárias à consolidação da dívida, no prazo estipulado, terá o seu pedido de parcelamento cancelado. 4. No caso sob exame, embora a empresa apelante alegue que se encontra em dia com o pagamento das parcelas do acordo firmado, no valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), descumpriu um dos requisitos legais para o gozo da benesse fiscal relativamente à apresentação, no prazo legal, de informações necessárias à consolidação do débito, o que deu ensejo, de forma legítima, à sua exclusão do aludido parcelamento. 5. Ademais, como bem destacou o MM. Juiz singular não é critério para considerar os prazos fixados como desproporcionais ou sem razoabilidade o simples fato de o impetrante tê-los desobedecido. Os prazos aqui não são arbitrariamente previstos, mas, em vez disso, atendem a uma finalidade útil - organização dos trabalhos relativos à benesse fiscal. 6. Apelação improvida. (AC 00006827320124058401, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::198.) No mais, quanto à alegação de existência de depósitos judiciais a serem apropriados no parcelamento, a aferição desse fato demandaria dilação probatória, quiçá prova pericial para verificação do encontro de débitos e créditos, motivo pelo qual a via eleita se mostra inadequada nesse particular: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CND. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DIVERGÊNCIA DE VALORES. SUFICIÊNCIA E DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO NÃO COMPROVADAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. 1. Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Cabível a análise do pedido de cancelamento da dívida ativa em sede judicial, se demonstrado cabalmente o desacerto da cobrança. 2. Tratando-se de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso, não há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de mandamus se essa prova não restar produzida cabalmente; deve-se buscar a via ordinária, com a amplitude que oferece para a dilação instrutória. A via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. 3. Necessária a produção de provas quanto à matéria fática efetivamente embasadora do pedido, ou seja, para apurar os valores devidos e origem das divergências. Necessária, também, quanto aos elementos para a averiguação de eventual incidência de decadência e até do cabimento da própria impetração. 4. Remessa oficial e apelação providas. (AMS 00132628920044036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:22/07/2008 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº

12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.O.

0000917-13.2013.403.6121 - MARRIELE BORGES DE OLIVEIRA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS E SP189218E - JUSSARA ELIAS MARCAL DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante objetiva a concessão de ordem que lhe garanta a liberação do saque de multa rescisória do FGTS. Sustenta a petição inicial que a impetrada não justificou a negativa da liberação do saldo postulado nesta ação (fls. 02/22).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/33).A parte impetrada promoveu a juntada de informações e documentos (fls. 47/57), alegando a responsabilidade da empregadora pelo evento, já que o valor recolhido pela empresa não foi individualizado para a trabalhadora Impetrante, em razão de ter sido efetuado em formulário em desuso há mais de 03 (três) anos da citada ocorrência.O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, reputando ausentes as hipóteses legais de nele intervir (fls. 63/65).É, no que basta, o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Ao que consta na petição inicial, o suposto ilícito ocorrera em 28.11.2011. Aliás, destaco trecho da petição inicial:(...) Cabe à CEF, ora Impetrada, a liberação dos valores, entretanto, e apesar de passados 01 (um) ano e 2 (dois) meses do saque do valor concernente ao saldo da conta vinculada do FGTS, a Impetrante não consegue sacar os valores relativos à multa rescisória (...) - fl. 06O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estipula que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. E tal norma é constitucional, segundo Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal:É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.Desse modo, verifico que na espécie decorreu prazo superior a 120 dias entre a suposta lesão a direito da parte impetrante (mês 11.2011) e a data do ajuizamento desta ação mandamental (mês 03.2013), operando-se a decadência para a impetração do mandado de segurança.DISPOSITIVO Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.O.

0001700-05.2013.403.6121 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

TURSAN TURISMO DE SANTO ANDRÉ LTDA. impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio acidente; 1/3 constitucional de férias; férias gozadas e salário-maternidade.Requer também o direito de efetuar a restituição/compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio.Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 579/580.Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 591/625, sustentando a denegação da segurança.O impetrante interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 626/632), o qual foi conhecido e dado parcial provimento (fls. 634/635).Interpôs o impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 646/693, ao qual foi negado seguimento (fls. 733/736).A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 696/722), ao qual foi proferida decisão de perda do objeto (fls. 732).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls.743/745).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que denominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Heitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.AVISO PRÉVIO INDENIZADO: A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor

pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial (AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013).No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, que se reveste de natureza indenizatória, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010).ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007.SALÁRIO-MATERNIDADE: No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). FÉRIAS GOZADAS: A importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (STJ, REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008).O E. TRF da 3ª Região tem decidido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO ÚNICO. E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. V - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial. VI - O salário-maternidade, as horas extras e o banco de horas pago na rescisão, além das ajudas prêmios e gratificações e bônus pago na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. VII - As férias indenizadas ou férias não gozadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e abono único representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VIII- Incide a contribuição no tocante às férias usufruídas, posto que possuem natureza salarial. IX - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. X - Agravo legal não provido. (AMS 00218377620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado); c) adicional de 1/3 de férias; devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições

previdenciárias, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade, a partir do ajuizamento da ação, visto que o mandado de segurança não é meio idôneo para a cobrança de atrasados (Súmulas 269 e 271 do STJ).No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas, esta deverá incidir.A presente sentença, salvo deliberação contrária de órgão recursal superior, substitui a liminar (Súmula 405 do STF).Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se ao relator do recurso de agravo a prolação da presente sentença.P.R.I.O.

0001701-87.2013.403.6121 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TURSAN TURISMO DE SANTO ANDRÉ LTDA. contra a sentença de fls. 690/692 que DENEGOU A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito.Em resumo, sustenta o Embargante que a sentença contém omissão posto que o Juízo não se manifestou quanto à fundamentação de direito inerente à ausência de referibilidade na contraprestação aos benefícios em futura aposentadoria dos segurados empregados, na esteira da atual jurisprudência do STJ, e quanto a não incidência quanto às demais contribuições que incidem sobre a folha de salários - SAT e contribuição a terceiros - SISTEMA S.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 701/708. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-52.2013.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA. (CNPJ 61.520.045/0001-81) impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de salário maternidade e paternidade; adicional noturno; adicional de periculosidade; horas-extras e adicional de hora-extra; auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento); adicional de insalubridade; férias gozadas; férias indenizadas e férias em pecúnia; terço constitucional de férias; décimo terceiro salário; aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado e indenização nos termos do art. 9º da Lei nº 7.238/84; comissões; gratificações e prêmios (abono assiduidade e abono único anual).Requer também o direito de efetuar a compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 401/403 e fls. 419/420, tendo a autoridade impetrada interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 493/506), ao qual foi negado seguimento (fls. 524/528).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 430/488, suscitando preliminar de falta de interesse processual quanto às férias em dobro e indenização a que alude o art. 9º da Lei nº 7.238/1984, e no mérito, sustentou a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 530/533).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria preliminar confunde-se com o mérito e como tal será analisada.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária,

ainda que denominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. SALÁRIO-MATERNIDADE: No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). O mesmo racionário se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO); ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e ADICIONAL NOTURNO: Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. Quanto aos adicionais de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, estes possuem caráter salarial, consoante iterativos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho 9 Enunciado nº 60. Outrossim, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, elenca as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, não se encontrando no referido rol os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. O E. STJ, vem mantendo o mesmo entendimento. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). ADICIONAL DE HORA EXTRA DE TODAS AS ESPÉCIES: Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA) FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA: Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO: Quanto ao décimo-terceiro salário, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...A Jurisprudência desse Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF)..., integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/12/2009). AVISO PRÉVIO INDENIZADO (indenização nos termos do art. 9º da Lei nº 7.238/84): A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011). AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE 13º SALÁRIO INDENIZADO E NAS VERBAS RESCISÓRIAS: O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Assim, o décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. (AMS 00027088820104036002, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Sigo o mesmo entendimento para com aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as verbas rescisórias. ABONO ASSIDUIDADE: visa premiar aqueles empregados que se empenham em seu trabalho, no decorrer do ano, mostrando-se assíduos, não faltando ao trabalho, nem chegando atrasado no mesmo. Trata-se, portanto, de uma premiação, não integrando o salário propriamente dito. Este é o entendimento sedimentado no E. STJ. (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 202). ABONO ÚNICO ANUAL: O abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição, conforme reiterada jurisprudência do STJ. De fato, considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, conclui-se que o abono único anual não integra a base de cálculo do salário de contribuição, tendo em vista que seu pagamento não é habitual, mas sim de forma única, o que revela a eventualidade da verba, não tendo vinculação ao salário. (REsp

819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009) (REsp 1125381/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010). FÉRIAS GOZADAS: A importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (STJ, REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). O E. TRF da 3ª Região tem decidido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO ÚNICO. E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. V - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária, posto que não possuem natureza salarial. VI - O salário-maternidade, as horas extras e o banco de horas pago na rescisão, além das ajudas prêmios e gratificações e bônus pago na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. VII - As férias indenizadas ou férias não gozadas e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e abono único representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VIII- Incide a contribuição no tocante às férias usufruídas, posto que possuem natureza salarial. IX - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. X - Agravo legal não provido. (AMS 00218377620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA: A pretensão da impetrante de conseguir amparo judicial liminar esbarra no óbice previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001 - grifei). E o art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, ao contrário da tese da impetrante, é plenamente constitucional, porque o art. 146, inciso III, da CF/88 remete à disciplina de lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, nas quais se inclui, por óbvio, a matéria de compensação tributária. Tal entendimento foi placitado pelo Superior Tribunal de Justiça: ... 3. A matéria compensação está submetida à reserva constitucional de lei complementar no que tange à edição de normas gerais, sendo que o dispositivo que preenche tal qualificativa assevera caber à lei ordinária a sua autorização (CTN, art. 170). ... (ROMS 200800878780, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2010.) Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o artigo 170-A do CTN só não se aplica às demandas ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional, sendo, portanto, tal preceptivo legal, aplicável ao caso em exame, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09.05.2013. Colaciono os seguintes acórdãos sobre o tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Resp

1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1309636/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, Dje 04/02/2011)-----TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO COM EFEITO INFRINGENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO.1. Constatada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. A ação foi ajuizada em 10 de fevereiro de 2000, antes, portanto, da publicação da Lei Complementar 104/2001 (em 10.1.2001), motivo pelo qual não se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar.Inexiste, assim, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão que a concedeu.4. Embargos de Declaração da empresa acolhidos com efeito modificativo.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011)III - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre: a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; b) as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de férias indenizadas e férias indenizadas em pecúnia; c) adicional de 1/3 de férias; d) o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o 13º salário indenizado e nas verbas rescisórias; e) o abono assiduidade; f) o abono único anual, previsto em convenção coletiva, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade, a partir do ajuizamento da ação, visto que o mandado de segurança não é meio idôneo para a cobrança de atrasados (Súmulas 269 e 271 do STJ).No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e paternidade, adicional de hora-extra, adicional de periculosidade, de insalubridade, de adicional noturno, décimo-terceiro salário e férias gozadas, esta deverá incidir.A presente sentença, salvo deliberação contrária de órgão recursal superior, substitui a liminar (Súmula 405 do STF).Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique-se ao relator do recurso de agravo a prolação da presente sentença.P.R.I.O.

0001875-96.2013.403.6121 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP190205E - CAMILA LAURA DE MELO E SP190205E - CAMILA LAURA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

A parte autora pretende a emissão de certidão negativa de débito, alegando, para tanto, a ilegalidade da autoridade impetrada ao exigir o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União SOB Nº 80 2 12 002712-41, apurada através do processo administrativo nº 10860.002202/2008-85.Devidamente processado o feito, o Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP informou a este Juízo que de fato houve equívoco no envio e inscrição em dívida ativa dos débitos do processo 10860.002202/2008-85, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 131/132).É, no que basta, o relatório.Decido.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. Leciona, a esse respeito, o Ministro Luiz Fux:Em todos esses casos é preciso que a parte tenha necessidade da via judicial e que a mesma resulte numa providência mais útil do que aquela que obteria por mãos próprias se fosse autorizada a autotutela.Por essa razão é que se afirma que o interesse de agir deve ser composto do binômio necessidade - utilidade da via jurisdicional.Encarta-se no aspecto da utilidade, a escolha do procedimento adequado à pretensão reduzida. Assim, se a parte pede em juízo uma providência de cunho petitório e utiliza o processo possessório, da narrativa de sua petição já se observa a inadequação do remédio escolhido para proteção que pretende; por isso, é inútil aos fins pretendidos, falecendo, por consequência, ao autor, interesse de agir (...)(...) Assente-se, por fim, que à semelhança das demais condições, o interesse de agir é analisado in abstrato, pelo que se contém na petição inicial, e deve perdurar até a prolação da decisão de mérito. É comum, na prática, que o conflito, enquanto pendente o processo, receba alguma solução extrajudicial que torne desnecessária a prestação jurisdicional supervenientemente, como, v.g, quando o locatário abandona o imóvel não obstante tenha contestado o feito, ou o réu que desocupa o bem após a ação possessória proposta, ou aceita a decisão depois de ter interposto o recurso. Nessa hipótese utiliza-se, na praxe forense, a expressão perda de objeto, que nada mais é senão a falta de interesse processual superveniente, que acarreta a desnecessidade de um

pronunciamento. Em tais casos, cumpre ao juiz verificar o responsável pela demanda para imputar-lhe os ônus da sucumbência, malgrado extinto o processo sem análise do mérito. (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2001, pg 150-155). Consoante informação e documento apresentado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, a inscrição da dívida, que constituía a causa de pedir desta demanda, foi cancelada (fls. 131/132), ocorrendo a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir - CPC, art. 267, VI). E, quanto à expedição da CND almejada, dada a ocorrência de fato superveniente, deverá a parte impetrante renovar tal pedido à autoridade fiscal competente, na medida em que, consoante salientado na decisão de fls. 119/119-vº, os extratos de fls. 108/114 apontaram débitos em aberto (vencimento: 31/01/2013), em relação aos quais não foi comprovada, até o momento, nestes autos, a suspensão de sua exigibilidade ou a extinção, na forma dos arts. 151 e 156 do Código Tributário Nacional. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

0001920-03.2013.403.6121 - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA (SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNOAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (art. 22, inciso II e III da Lei nº 8.212/91), nos termos da Lei nº 12.546/11 e do art. 151, inciso IV do CTN. Sustenta o impetrante, em síntese, desvio de finalidade do ato legislativo e que deve permanecer recolhendo a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 119). A autoridade impetrada prestou as informações e postulou a denegação da ordem, defendendo, em resumo, que o propósito da alteração na forma de tributação da contribuição previdenciária foi a desoneração da folha de salários, e não, como objetivo inicial, a redução da carga tributária relativa ao referido tributo (fls. 129/162). Em seguida, o pedido de liminar foi negado (fls. 163/164) e contra tal rejeição a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 171/198). O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, reputando ausentes as hipóteses legais de nele intervir (fls. 205/207). É, no que basta, o relatório. Decido. O pedido autoral é improcedente, como asseverado na decisão de fls. 163/164, abaixo reproduzida, que negou o pedido de liminar, cujo substrato não deve ser alterado, por não existirem argumentos ou fatos novos que modifiquem o panorama inicial vislumbrado por este juízo. A alegação de vício formal da Medida Provisória atacada, convertida na Lei nº 12.546/2011, não é convincente. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que acompanho, somente é admissível o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente (ADI 2.527-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-8-2007, Plenário, DJ de 23-11-2007.) A Medida Provisória nº 540, de 2011, contém um conjunto de medidas de política industrial e de promoção das exportações, batizadas pelo governo federal como Plano Brasil Maior. Nesse conjunto de medidas, por exemplo, está a concessão de incentivo fiscal no IPI para a indústria automotiva (arts. 5º e 6º). Pois bem. O incremento da atividade industrial e, logo, geração de empregos, são situações que, aparentemente, são relevantes e urgentes para o país. Rejeito, nesse aspecto, a tese autoral. Por outro lado, também sigo a jurisprudência de que se a contribuição previdenciária não foi criada no exercício da competência extraordinária consignada no 4º do art. 195 da CF/88, não há óbice ao manejo de lei ordinária, muito menos de Medida Provisória, para o seu disciplinamento (TRF5, AMS 200383000084981, Apelação em Mandado de Segurança 86379, Relator(a) Desembargador Federal Ridalvo Costa, Terceira Turma, DJ 19/10/2005, Página 1343 Nº 201). Superadas as alegações de vício formal, também não vislumbro, em cognição sumária, típica das tutelas de urgência, plausibilidade jurídica da tese de que haveria vício material da norma questionada neste mandado de segurança. A parte demandante insurge-se contra o critério empregado na norma tributária, em especial de que a base de cálculo da contribuição vergastada foi a de utilização intensiva de mão-de-obra. Segundo art. 195, 9º, da CF/88, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). Assim, o critério legal atacado no mandado de segurança tem amparo constitucional, não podendo o Judiciário, a pretexto de isonomia, e em não havendo confisco, diminuir o valor da contribuição previdenciária, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88). Outrossim, como ponderado pela autoridade imperada em suas informações, o propósito da alteração na forma de tributação da contribuição previdenciária em comento foi a desoneração da folha de salários, e não, como objetivo inicial, a redução da carga tributária, conforme Exposição de Motivos da norma (cf. fl. 139). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

0001954-75.2013.403.6121 - ANTONIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante objetiva a concessão de ordem que lhe garanta o fornecimento de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. Segundo a petição inicial, o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União teria sido desconstituído por sentença e acórdão, todavia haveria recurso especial pendente, fato que, segundo entendimento da autoridade impetrada - do qual discorda o demandante -, impediria a emissão dessa certidão. Sustenta a petição inicial que a inexigibilidade de garantia do crédito tributário pela penhora, já que aquele estaria extinto (fls. 02/27). Indeferido o pedido de liminar (fls. 29/30). A autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos, alegando, em resumo, que a decisão judicial sem trânsito em julgado não extingue o crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, e por isso postulou a denegação da segurança (fls. 41/86). O Ministério Público Federal oficiou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção (fls. 88/90). É, no que basta, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O pedido inicial é improcedente. Conforme conhecimento difundido, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal está disciplinada no arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, sendo que o último artigo cuida dos requisitos necessários para emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (Realcei) A tese da parte impetrante é a de que a inscrição em dívida ativa nº 80.8.08.001281-35 foi julgada extinta por força de sentença proferida no processo nº 0002181-41.2008.403.6121. E, de fato, consta que o dispositivo da sentença, no referido processo, foi assim lavrado: Diante do exposto, acolho a presente Exceção de Pré-executividade e julgo extinta a presente Execução Fiscal, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para anular o débito referente ao Imposto Territorial Rural, referente aos exercícios de 2001 e 2002, no valor total de R\$ 986.636,67 do imóvel denominado Fazenda Toca da Cotia ou Fazenda Puruba, localizado no Município de São Luiz do Paraitinga, inscrito na Receita Federal sob n. 80.8.08.001281-35, Processo n.º 16045.000208/2005-65. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito. P. R. I. Sucede que houve recebimento de recurso de apelação, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. O efeito suspensivo obsta a eficácia da sentença (aptidão de produzir efeitos). E a sentença ficou sujeita a reexame necessário: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) Dessa maneira, seria ônus da parte impetrante comprovar, juntamente com os documentos que instruem a petição inicial: (1) o trânsito em julgado da sentença em questão (que desconstituiu o crédito tributário questionado) ou então (2) a concessão de tutela antecipada (ou antecipação dos efeitos da tutela recursal), pois tais hipóteses, respectivamente, geram a extinção do crédito tributário (art. 156, X, CTN) ou a suspensão de sua exigibilidade (art. 151, V, CTN), propiciando, por consequência, a expedição da certidão almejada na petição inicial. Todavia, a parte impetrante não demonstrou nenhuma das situações referidas no parágrafo anterior. E também não comprovou a ocorrência das outras hipóteses suspensivas ou extintivas da obrigação tributária principal (arts. 151 e 156 do CTN). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Portanto, reveste-se de legalidade o ato administrativo questionado, cujas razões constam no despacho de fl. 86. DISPOSITIVO Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I. O.

0001955-60.2013.403.6121 - F L C IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP324042 - LUIZA WANDER RUAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

F L C INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento); adicional de horas extras e salário maternidade. Requer também seja reconhecida a não incidência da contribuição para o RAT/SAT sobre as verbas indenizatórias objeto desta ação. Requer ainda o direito de efetuar a restituição/compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que tratam de verbas indenizatórias. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 97/98, tendo a Fazenda Nacional interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 112/150), ao qual foi negado seguimento (fls. 178/180). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as

informações às fls. 152/171, sustentando, no mérito, a denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 174/176. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de inexistência de prova pré-constituída no corpo dos autos. A matéria confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito. As informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram a convicção deste Juízo exarada na decisão liminar de fls. 97/98, conforme segue adiante. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO); Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. ADICIONAL DE HORA EXTRA DE TODAS AS ESPÉCIES: Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA) SALÁRIO-MATERNIDADE: No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária, inclusive ao RAT/SAT, incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade, a partir do ajuizamento da ação, visto que o mandado de segurança não é meio idôneo para a cobrança de atrasados (Súmulas 269 e 271 do STJ). A presente sentença, salvo deliberação contrária de órgão recursal superior, substitui a liminar (Súmula 405 do STF). Comunique-se ao(à) relator(a) do recurso de agravo a prolação da presente sentença. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0002457-96.2013.403.6121 - CLAUDINEI ALVES DA SILVA (SP295228 - JESSICA CASTILHO DOS SANTOS) X COMANDANTE DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATE

Trata-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante objetiva a concessão de ordem que lhe garanta o trancamento ou suspensão do Conselho de Disciplina contra ele instaurado. Segundo a petição inicial, a instauração do Conselho de Disciplina contém ilegalidades, porque: 1- a denúncia seria genérica, impedindo o direito de defesa; 2- violou-se o princípio da presunção de não-culpabilidade, ante a ausência de trânsito em julgado da ação penal militar tendo por objeto os mesmos fatos; 3- ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A petição inicial e documentos correlatos constam às fls. 02/46. Negada a liminar (fl. 49/49-vº). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 57/130), mas o órgão recursal negou seguimento ao recurso (fls. 182/184). A autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (fls. 136/174). O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da ordem (fls. 176/181). É, no que basta, o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O pedido inicial é improcedente, porque a instauração do procedimento administrativo disciplinar observou, pela documentação carreada aos autos, o devido processo legal, não sendo viável a paralisação do processo administrativo em decorrência do processo penal militar, haja vista o princípio da incomunicabilidade das instâncias. A matéria em debate foi exaustivamente analisada pelo TRF da 3ª Região, ao rejeitar os argumentos da

parte impetrante e, por consequência, negar seguimento recurso de agravo de instrumento (fls. 182/184). Dada a substância e profundidade de tal decisão, adoto-a como razões de decidir o mérito desta demanda :DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDINEI ALVES DA SILVA contra decisão da 2ª Vara Federal da Subseção de Taubaté/SP que lhe indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado em face do Comandante da Base de Aviação de Taubaté, para o fim de trancar processo administrativo disciplinar. Em sua petição inicial, aduziu que a instauração de Conselho Disciplinar está evitada de ilegalidade, por veicular denúncia genérica, a lhe impedir o pleno exercício do direito de defesa, e por lesar o princípio da presunção de não culpabilidade, tendo em vista que não transitou em julgado a ação penal militar que tem por objeto os mesmos fatos. Alegou, ainda, a extinção da pretensão punitiva, em face da prescrição. A decisão recorrida indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não restou comprovada qualquer ilegalidade no procedimento, devendo prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade que emana dos atos administrativos. Em sua minuta, o agravante reitera os termos da petição inicial. Pleiteia a antecipação de tutela recursal. É o breve relatório. Decido. Não merece reparo a decisão agravada. Em primeiro lugar, não traz nenhuma ofensa ao princípio da presunção de inocência a instauração de processo disciplinar enquanto ainda não transitou em julgado ação penal militar a respeito dos mesmos fatos, tendo em vista a independência entre as instâncias penal e administrativa. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MERA IRREGULARIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. PENA ADMINISTRATIVA JÁ APLICADA. INDEPENDÊNCIA DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Eventual descumprimento do prazo para o oferecimento da denúncia não gera qualquer nulidade à peça acusatória, cuidando-se de mera irregularidade, que pode, no máximo, afetar a legalidade da manutenção da custódia cautelar; ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental. 2. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do réu, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. No caso dos autos, tal como anotado no parecer ministerial, inexistem pormenores a serem mencionadas, pois a conduta consiste, basicamente, no ato de o Policial Militar, sem autorização, não comparecer ao local designado para prestar serviço. 4. Para a configuração do crime de deserção basta a ausência do Militar, sem autorização, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer pelo prazo superior a 8 dias, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou do dolo específico de abandonar definitivamente a corporação. 5. As penalidades disciplinar e penal são independentes, pois possuem natureza e fundamentos distintos, uma não interferindo na aplicação da outra. 6. Conforme entendimento há muito pacificado nesta Corte Superior, na falta de previsão legal, não se há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado. 7. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 200801369569, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008 - grifei.) Note-se, ademais, que o Conselho Disciplinar não se constituiu sob o fundamento do artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 71.500/72 (condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença), e sim pela conduta prevista no inciso I, alínea c, do mesmo dispositivo (acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter ... praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe). Tampouco se verifica qualquer lesão ao direito de defesa pelo ora agravante, pois a denúncia expôs de forma clara e objetiva os fatos que lhe são imputados, possibilitando à parte o pleno exercício do direito de defesa. Mais uma vez, a jurisprudência: CRIMINAL. RHC. CRIME MILITAR. ATO LIBIDINOSO. MAUS TRATOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AUSÊNCIA DE DOLO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA E PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. Evidenciado que a denúncia atende aos requisitos do art. 77, do Código de Processo Penal Militar, uma vez que, em discordância com o alegado na impetração, houve a exposição dos fatos criminosos, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação dos acusados, constando o tempo e o lugar do crime, as razões que formaram a convicção de delinquência, a classificação do tipo supostamente praticado, além do oferecimento do rol de testemunhas, não há que se falar em inépcia da peça acusatória. É impróprio o argumento de inépcia da denúncia por eventual erro na classificação jurídica, pois é cediço que os acusados se defendem dos fatos e não da capitulação legal - que pode vir a ser corrigida, se for o caso, pelo Juiz da causa, quando da prolação da sentença. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de reexame do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade - hipóteses não verificadas in casu. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a

sustentada ausência de dolo nas condutas praticadas pelos pacientes -, tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária. As instâncias penal, cível e administrativa são independentes e autônomas, de forma que a punição ocorrida no âmbito disciplinar militar não constitui óbice à apuração dos fatos pelo Ministério Público, tampouco, à responsabilização do agente na esfera do direito penal. Precedente. Improcedente o pleito de extinção da punibilidade, face à inoccorrência da prescrição, em virtude da instauração da ação penal, causa interruptiva do prazo. V. Recurso desprovido. (RHC 200400303073, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/2004 PG:00298) Por fim, no que se refere à prescrição da pretensão punitiva em âmbito disciplinar, seu prazo está previsto no artigo 17 do mesmo Decreto nº 71.500/72: Art. 17. Prescrevem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos neste decreto. Parágrafo único. Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem nos prazos nele estabelecidos. Ainda sem se considerar a interrupção do prazo pelo oferecimento da denúncia em âmbito judicial, note-se que os fatos atribuídos ao ora agravante subsumem, em tese, à descrição dos tipos penais militares de estelionato, corrupção passiva com infração de dever funcional e falsidade ideológica de documento público e particular, respectivamente previstos nos artigos 251, 3º, 308, caput e 1º, e 312, todos do Código Penal Militar. A aplicação da prescrição pela pena máxima, conforme o artigo 125 do mesmo códex, resulta no prazo de dezesseis anos para a aplicação de penalidade referente aos dois primeiros tipos e de doze anos para o último. Considerando, assim, que os fatos apurados teriam supostamente ocorrido nos anos de 2005 e 2006, afasta-se a alegação de prescrição. Por consequência, faz-se descabida a concessão da medida liminar pleiteada. Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Publique-se. Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem. Do mesmo modo, são pertinentes as ponderações do Ministério Público Federal, que rechaçam a pretensão autoral (fls. 176/181): 6. O art. 49 da Lei 6.880/80 instituiu os Conselhos de Disciplina para avaliar a compatibilidade das condutas do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e dos praças estáveis com a atividade militar, conferindo-lhes a oportunidade de exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa. O Decreto 71.500/72, por sua vez, regulamentou o funcionamento desses Conselhos, prevendo, em seu artigo 2º, a sua instituição ex officio quando se verificar que o praça se enquadra em uma das seguintes situações: a) acusado oficialmente de ter procedido incorretamente no desempenho do cargo, tido conduta irregular, ou praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe; b) afastado do cargo na forma do Estatuto dos Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo; c) condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades. 7. No caso, é de se reconhecer que a situação do impetrante enquadra-se o item c alhures consignado, tal como previsto no art. 2º, inciso III, do Decreto nº 71500/72. 8. Porém, em razão da autonomia entre as instâncias, a jurisprudência dominante nas Cortes Federais considera que a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Somente em face da negativa de autoria ou inexistência do fato, a sentença criminal produzirá efeitos na seara administrativa. 9. Neste sentido: 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, as instâncias administrativa e penal são independentes, o que permite a aplicação de sanção disciplinar ainda que não concluído o julgamento no âmbito criminal. A repercussão do processo criminal nas demais esferas é reconhecida quando se constatar a inexistência do fato ou a negativa de autoria. 2. Na espécie, a sentença que reconheceu a negativa de autoria no processo criminal foi anulada pelo Tribunal de Justiça no julgamento de apelação. 3. A mera interposição de embargos infringentes e de nulidade previstos no art. 609, parágrafo único, do CPP não interfere na esfera administrativa, pois se trata de ato potestativo da parte, o qual é incapaz de repercutir no âmbito administrativo. Na realidade, enquanto a negativa de autoria não for definitivamente reconhecida na instância criminal, deve prevalecer a higidez do processo administrativo disciplinar - o qual tramitou regularmente, em obediência ao contraditório e à ampla defesa -, sob pena de se desconsiderar a autonomia e a incomunicabilidade entre essas esferas. (STJ - DJE 04.02.2013) [AROMS 36922, Rel. Min. Castro Meira] 10. No caso vertente, em que pese não ter ocorrido o trânsito em julgado na esfera criminal militar, onde, aliás, o impetrante foi condenado em primeira instância - portanto, foi reconhecida a existência do fato criminoso e apontado seu autor -, tal não configura em obstáculo à deflagração concomitante de procedimento disciplinar, haja vista o entendimento predominante dos nossos tribunais. 11. Por sua vez, a ventilada prescrição da pretensão disciplinar, como bem apontado nas informações da autoridade impetrada, não deve ser reconhecida, pois o fato que, além de infração disciplinar, resulta também na prática de crime previsto no Código Penal Militar, prescreve no prazo nele estabelecido (art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 71500/72). (...) 12. Por fim, a alegação de que a acusação é genérica e importa em cerceamento de defesa é desqualificada pela análise do libelo acusatório (fls. 24/28), que discorreu suficientemente acerca das condutas do impetrante, assim como procedeu a precisa delimitação dos fatos delitivos, mediante a indicação de data, circunstâncias e autoria, possibilitando ao acusado o perfeito exercício do direito de defesa, não havendo falar, portanto, em inépcia da

peça acusatória. Desse modo, não há substratos fáticos nem jurídicos para acolhimento da ordem postulada pelo demandante, para trancamento ou suspensão do Conselho de Disciplina contra ele instaurado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

0002809-54.2013.403.6121 - PEDRO RAIMUNDO MOREIRA (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

A apreciação do pedido liminar foi inicialmente postergada para após a vida das informações (fls. 34). Diante da informação constante do ofício encaminhado pela autoridade impetrada às fls. 43/46, a Justificação Administrativa foi agendada para o dia 24.09.2013, às 09:00 horas. Assim, tendo em vista as informações constantes às fls. 43/46, o presente processo, aparentemente, perdeu o objeto, não sendo o caso de concessão de liminar, que ora **INDEFIRO**. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003104-91.2013.403.6121 - VIAPOL LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar de fls. 87/89. Em resumo, sustenta a parte embargante que há omissão na decisão de fls. 87/89, acerca das contribuições sociais destinadas às outras entidades - FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE. Após esse breve relato, decido. Recebo os embargos de declaração para apreciação, tendo em vista sua tempestividade. A decisão liminar é suficiente para salvaguardar o direito da parte demandante, não sendo o juiz obrigado a deferir o pedido inicial na exata extensão postulada na petição inicial (esgotamento do objeto da ação). Ainda mais em se tratando do rito célere do mandado de segurança, tendo em vista a proximidade da prolação da sentença, a qual substituirá a decisão liminar, sendo aquele momento (o da sentença) o adequado para o juiz exercer a cognição exauriente no plano vertical. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, sem prejuízo da reanálise da matéria, neles ventilada, no momento propício, qual seja, o da prolação da sentença. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002819-98.2013.403.6121 - THOMAS TAKESHI YANAGIDA CARLQUIST (SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X NAO CONSTA

O requerente objetiva a homologação do pedido de opção de nacionalidade brasileira, com fulcro no art. 12, I, alínea c da Constituição Federal. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/09). Custas devidamente recolhidas (fl. 10). O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido (fls. 14/15). É o relatório. Passo a decidir. A questão consiste no reconhecimento da opção da nacionalidade brasileira, baseado no art. 12, I, alínea c da Constituição Federal que dispõe: Art. 12 - São brasileiros: I - natos: a)..... b).....

...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação da EC n. 54/2007). O Requerente é filho de pai e mãe brasileiros, nascido no Japão em 10/08/1998 (fls. 05) e reside atualmente no Brasil, como comprovam os documentos que instruem a petição inicial (fls. 09) e também o extrato do WEBSERVICE cuja cópia segue anexa (endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil). Portanto, o requerente preenche os requisitos previstos na norma constitucional transcrita. Isto posto, provadas as exigências constitucionais previstas no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, **HOMOLOGO**, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por THOMAS TAKESHI YANAGIDA CARLQUIST, inscrito no CPF sob n. 235.353.728-60, nascido em 10/08/1994, filho de Francisca Tokiko Yanagida Carlquist. Sobrevindo o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta sentença ao Primeiro Ofício de Registro Civil do domicílio do optante, para fins de registro, conforme artigo 32, 4º, da Lei 6.015/73, atentando-se ainda ao disposto no artigo 5º, LXXXVI, a da Constituição Federal e art. 30 da lei 6.015/73. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado, numerando-se e arquivando-se na pasta respectiva, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 959

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003706-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003706-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1166 - JOAO

GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Mantenha os autos sobrestados até decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0016967-52.2010.4.03.0000.Providencie a secretaria a juntada aos autos da consulta processual do referido agravo, a cada 30 (trinta) dias.Int.

0000799-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000799-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP214200 - FERNANDO PARISI E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SC007370 - MARCELO LUIZ DREHER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X ARMINDO VILSON ANGERER(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)
Mantenha os autos sobrestados até decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0016967-52.2010.4.03.0000.Providencie a secretaria a juntada aos autos da consulta processual do referido agravo, a cada 30 (trinta) dias.Int.

0000904-19.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO) X JOSE BENEDITO PRADO X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X ARMINDO VILSON ANGERER(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X GUIDO ARMANDO STRAUBE(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART) X JOSE LUIZ AMALIO DE SOUZA(SP144901 - LOUISE EMILY BOSSCHART)
Mantenha os autos sobrestados até decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0016967-52.2010.4.03.0000.Providencie a secretaria a juntada aos autos da consulta processual do referido agravo, a cada 30 (trinta) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002372-13.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA RODRIGUES
Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, abro vista destes autos à CEF.

0002657-06.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSIANE APARECIDA ANTUNES
Nos termos da Portaria nº 07, de 04 de abril de 2013, artigo 1º, inciso XXI, abro vista destes autos à CEF.

USUCAPIAO

0402123-32.1992.403.6121 (92.0402123-3) - MITRA DIOCESANA DE TAUBATE(SP106135 - AMADEU PELOGGIA FILHO E SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA E SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO) X CARLOS PEREIRA GOULART X JOSE ANTONIO GUSMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL
Em face da petição de fl.531, providencie a parte autora os documentos solicitados pela Fazenda do Estado de São Paulo para cumprimento da diligência informada.Int.

0003130-89.2013.403.6121 - LUIZ ALBERTO SALIM LOTUFO X MARIA FILOMENA DOMINGUES DE MORAES X MORADA DO VALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X REDE FERROVIARIA S/A X TAUBATE NOVA FRONTEIRA
Em se tratando de usucapião, devem a petição inicial e a documentação correlata, nos termos dos arts. 282, 283 e 942 do CPC, além dos específicos trazidos pelo art. 183 da CF, e arts. 1.238, 1.239, 1.240 e 1.242 do CC/2002:1)

Justificar a espécie de usucapião pretendida e o preenchimento dos requisitos legais, atentando-se para a regra do art. 2.028 do CC; 2) Esclarecer a origem, a posse, indicando a data do início, ainda que aproximada, assim como sua forma de aquisição ou exercício (compra, doação, ocupação/invasão etc.), durante o período aquisitivo, indicando pessoas e famílias responsáveis pelos atos de posse e descrevendo, se o caso, benfeitorias realizadas e atos de conservação;3) Anexar planta e memorial descritivo do imóvel, atualizados;4) Apresentar documentos comprobatórios do alegado ânimo de dono relativos a todo o período aquisitivo, tais como demonstrativos de pagamentos de IPTU, luz e água, despesas com benfeitorias e/ou atos de conservação, dentre outros, em número necessário, podendo limitar-se aos três comprovantes mais antigos e aos três mais recentes; 5) Comprovar o estado civil do(s) demandante(s), mediante apresentação de certidão de casamento ou nascimento, incluindo, em caso de óbito do cônjuge, os sucessores deste no polo ativo, ou apresentando declaração expressa de sua anuência em relação ao pedido formulado;6) Apresentar certidão referente aos últimos 5(cinco), 10(dez), 15(quinze) ou 20(vinte) anos, variando tal prazo conforme o fundamento jurídico do pedido, da matrícula do imóvel, emitida por Cartório de Registro de Imóveis (caso o imóvel seja registrado), ou certidão negativa de registro do imóvel;7) Juntar certidões referentes aos últimos 5(cinco), 10(dez), 15(quinze) ou 20(vinte) anos, variando tal prazo conforme o fundamento jurídico do pedido, do Distribuidor Cível das Justiças Estadual e Federal em nome do autor, dos antecessores na posse e dos titulares do domínio, para comprovação de inexistência de ações possessórias ou petições ajuizadas durante o período aquisitivo, bem como certidões de objeto e pé caso existam;8) Atribuir à causa valor correspondente ao valor venal do imóvel usucapiendo, de acordo com o constante do IPTU ou de dados cadastrais do imóvel;9) Requerer citação e cientificação dos interessados, apresentando completa qualificação dos mesmos.No caso concreto, verifíco, em juízo sumário, que a parte autora não apresentou dado(s) e/ou documentação referido(a)(s) no(s) item(ns) 4,6 e 7 acima, motivo pelo qual determino a emenda da petição inicial, no prazo de 60(sessenta) dias, para que apresente a documentação necessária à análise e instrução processual, bem como informe o CPF/CNPJ dos réus para regularização cadastral. Caso haja necessidade de dilação do prazo para providenciar a documentação referida, caberá à parte demandante peticionar ao juízo.A omissão injustificada da parte autora poderá implicar a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

MONITORIA

0001925-06.2005.403.6121 (2005.61.21.001925-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X J B BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO PINDAMONHANGABA LTDA X PAULO CESAR PEREIRA X JOSE BENEDITO LOURENCO
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0000693-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUTH GUEDES NOGUEIRA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à f. 77, informando que a parte autora faleceu, manifeste-se a CEF acerca desta informação. Int.

0004382-40.2007.403.6121 (2007.61.21.004382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WENDEL DE MOURA FERNANDES
Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora.Int.

0001608-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RENATA LAHAM GABRIEL ME X RENATA LAHAM GABRIEL ZLOTEK
Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de empréstimos/financiamento de pessoa jurídica.Regulamente citada (fl. 71), a parte ré não ofereceu embargos monitorios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 20.348,83, valor este atualizado até abril de 2009, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários

advocáticos, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003450-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RACHA COM.VEICULOS E SERVICOS ME X REMO DALLA JUNIOR X ERICA DALLA

Tendo em vista a certidão de fl. 96, verso, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0006279-84.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DILSA NOTARI

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0000861-14.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES
Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, incisos II e III e parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.

0003250-69.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO SILVEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0004269-13.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE VICTOR ROBERTI MENDES
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0001258-39.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MILTON FERREIRA DA SILVA X GRACIELI DAMAZIO FERREIRA DA SILVA(SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003799-94.2003.403.6121 (2003.61.21.003799-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003798-4)) BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO X ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP178545E - MARINA MANTOVANI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL E SP176403E - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
Em face da ausência de manifestação dos executados diga o BNDES acerca da quantia bloqueada por via eletrônica, bem como sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que entender devido. Sendo o caso de conversão em renda da União, deverão ser informados os dados necessários à transferência dos valores em questão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003798-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003798-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X BARROS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X ANTONIO DE BARROS ANDRADE FILHO X ADELIA SILVA GARCEZ ANDRADE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo BNDES.Int.

0002020-02.2006.403.6121 (2006.61.21.002020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELE URZEDA DA SILVA X SINESIO LOPES SANTANA X MARCIA REGINA RIBEIRO MENDONCA
Defiro o requerido à f. 65 pela CEF.Providencie a CEF com a maior brevidade possível o cumprimento da diligência. Int.

0003265-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MONICA DOMINGUES FARIA SANTOS(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA)
Tendo em vista o tempo decorrido sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000066-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M R KANASHIRO ME X MARCOS ROGERIO KANASHIRO X MARLENE LINO DA SILVA KANASHIRO
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0004224-09.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA DA SILVA PRODUTOS L ALIMENTICIOS X FABIANA DA SILVA
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0003225-22.2013.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALTER STRAFACCI JUNIOR
I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003211-38.2013.403.6121 - MANFRED BRUNO BITZER(SP306765 - ELIANA DE CASTRO RIBEIRO REZENDE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MANFRED BRUNO BITZER, requer Medida Cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF consistente na determinação para exibição dos Extratos dos depósitos do FGTS realizados em nome do requerente, bem como a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para efetuar o levantamento do valor depositado, com a correção dos valores até a data atual.Requereu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.Fundamento e DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO.Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita para o pedido formulado nestes autos.Constato, examinando o pedido formulado pela Requerente, que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento jurisdicional que deve ser obtido no curso da ação principal, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil.Deveras, dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil que tem cabimento, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.Assim, se o documento que a parte autora pretende seja exibido judicialmente estiver em poder da parte contrária, o pedido deve ser formulado nos próprios autos da ação principal, sendo incabível para tanto a via cautelar.Vislumbro, ainda, a ausência de um dos requisitos específicos da tutela jurisdicional cautelar, qual seja, o risco de dano pela inutilidade do processo principal, em razão da demora na sua solução.A respeito da ação cautelar, leciona Barbosa Moreira que tem ela finalidade unicamente instrumental, ou seja, tem por escopo assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de

providências cognitivas ou executivas (O Novo Processo Civil Brasileiro, 22ª ed., Forense, 2002, p. 301). Nessa linha de raciocínio, Alexandre Freitas Câmara define o processo cautelar como aquele que tem por fim assegurar a efetividade de um provimento jurisdicional a ser produzido em outro processo (Lições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., Lumen Juris, 2005, p. 3). Assim, o provimento cautelar tem como pressupostos a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia do provimento principal (*periculum in mora*). Fixada tal premissa, é de se reconhecer a inadequação da via eleita. A parte autora pretende determinação para exibição dos Extratos dos depósitos do FGTS realizados em seu nome, bem como a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 para efetuar o levantamento do valor depositado, com a correção dos valores até a data atual. Ora, a parte autora deve intentar contra quem de direito ação condenatória no bojo da qual poderão ser requisitados os extratos requeridos, revelando-se inadequada a via processual eleita, que demanda a comprovação do *periculum in mora*, inexistente este na espécie haja vista a não-demonstração de risco do perecimento do direito que se visa resguardar com a propositura da medida acautelatória. Acerca, ainda, do *periculum in mora* como requisito da tutela cautelar, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando ENRICO TULLIO LIEBMAN e CARLO CALVOSA, que: Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal. Assim sendo, a demonstração do risco de dano pela demora do julgamento da ação principal é elemento fundamental da pretensão cautelar, devendo vir demonstrado de plano, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prossegue HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando LOPES DA COSTA: Para gozar dessa tutela especial, não basta à parte demonstrar o interesse que legitima o exercício da ação principal (ou como se fala tradicionalmente: o *fumus boni iuris*). Torna-se necessário demonstrar que, por algum fato, existe o receio de lesão ao referido interesse. Essa lesão receada é tudo quanto, contra direito, impossibilita ou dificulta a satisfação de um interesse garantido por lei. Não é de se admitir o receio como simples fenômeno subjetivo, pois deve corresponder a uma situação de fato, à luz de dados concretos expostos, ainda que perfunctoriamente, mas com força de demonstrar objetivamente o fundado receio de dano ao interesse em jogo. Ninguém se previne se não teme um prejuízo. De modo que, sem probabilidade da superveniência de uma lesão, não se concebe medida preventiva. No caso em tela, a parte Requerente limitou-se a demonstrar o interesse processual na tutela de mérito da ação principal, nada esclarecendo acerca da existência de fundado receio de dano iminente a tornar inútil o processo principal. Assim, a improcedência do pedido é de rigor. Para corroborar o raciocínio acima delineado, trago à colação os seguintes arestos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 428609 Processo: 98030606085 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2001 Documento: TRF300057560 Fonte DJU DATA: 17/01/2002 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXTRATOS BANCÁRIOS - VIA INADEQUADA. - A ação cautelar incidental é via processual inadequada para a exibição de extratos bancários das contas vinculadas do FGTS, o pedido deve ser formulado nos autos principais. - Nego provimento à apelação. Indexação CABIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, INADEQUAÇÃO, MEDIDA CAUTELAR INCIDENTE, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, OBTENÇÃO, EXTRATO BANCÁRIO, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), ALEGAÇÃO, NEGAÇÃO, FORNECIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), FINALIDADE, JUNTADA, AUTOS, AÇÃO DE COBRANÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICAÇÃO, ÍNDICE, INFLAÇÃO. ADEQUAÇÃO, PEDIDO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, AÇÃO PRINCIPAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), PARTE PROCESSUAL, CARACTERIZAÇÃO, INCIDENTE PROCESSUAL. Data Publicação 17/01/2002 Doutrina AUTOR: NELSON NERY JÚNIOR TÍTULO: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, ED: 2, PAG: 1146 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-267 INC-1 ART-295 INC-2 INC-3 ART-296 ART-844 ART-355 ART-360 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 454848 Processo: 199903990063956 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/05/1999 Documento: TRF300048672 Fonte DJ DATA: 27/07/1999 PÁGINA: 29 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Descrição INDEXAÇÃO: VIDE EMENTA Ementa PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXTRATOS BANCÁRIOS - VIA INADEQUADA. - IN CASU TRATA-SE DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO DE CONTA VINCULADA DO FGTS, DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA, DE TÍTULO ORDINÁRIO. EM TRÂMITE REGULAR, CUJO REQUERENTE AFIRMA ESTAR O DOCUMENTO EM PODER DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARTE INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PORTANTO, NÃO SE CUIDA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE AÇÃO PRINCIPAL FUTURA, NEM TAMPOUCO DE PROCESSO INCIDENTE, MAS

DE MERO INCIDENTE PROCEDIMENTAL.- A VIA ELEITA PELOS AUTORES, MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, É INADEQUADA À HIPÓTESE. O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS FUNDIÁRIOS DEVERIA SER FORMULADO TÃO-SOMENTE DENTRO DOS AUTOS PRINCIPAIS.- NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.Data Publicação 27/07/1999Doutrina AUTOR: NELSON NERY JR TÍTULO: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO,ED: 2,PAG: 1146Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-844 ART-355 ART-360Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9602028335 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 26/08/1996 Documento: TRF200052202 Fonte DJ DATA:04/09/1997 PÁGINA: 71034Relator(a) JUIZA VALERIA ALBUQUERQUEDecisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO CAUTELAR. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 341, II E 360 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TEM FINALIDADE PROBATÓRIA E NÃO CAUTELAR. SOMENTE NOS CASOS DOS ARTIGOS 844 E 845, HAVENDO RISCO DE PERDA, É QUE A PARTE INTERESSADA PODE PRETENDÊ-LA, CAUTELARMENTE. - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA CONFIRMADA.Indexação CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), BANCO DO BRASIL (BB), OBTENÇÃO, EXTRATO BANCÁRIO, CONTA VINCULADA, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), DESCABIMENTO, AÇÃO CAUTELAR, IMPROPRIEDADE. CONFIRMAÇÃO, SENTENÇA.Data Publicação 04/09/1997Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-341 INC-2 ART-360 ART-844 845Relator Acórdão JUIZA VALERIA ALBUQUERQUEDISPOSITIVO.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista não haver angularização processual.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000886-66.2008.403.6121 (2008.61.21.000886-6) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL
OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o oferecimento de Fiança Bancária em antecipação de garantia, em razão do processo administrativo nº 10860.001121/96-17.Instada a se manifestar (fls. 218), a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da perda do interesse processual, tendo em vista que, enquanto pendente conflito negativo de competência, foi ajuizada pela parte ré a ação de execução fiscal para cobrança do débito, de modo que a carta de fiança oferecida nestes autos foi desentranhada para ser juntada no processo executivo.A Fazenda Nacional concordou com a extinção do feito, pugnano pelo afastamento do pedido de condenação em honorários (fls. 234).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Uma vez que a concessão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual.Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários, pois não há vencedor nem vencido na espécie (CPC, art. 20).Custas na forma da Lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003713-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003713-5) - JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X LAERCIO VEIGA X LEONILDO BENEDITO DE MATOS X IGNEZ CAPISTRANO PUCCI X LUCIO DA SILVA RIBAS X LUCIMAR DE JESUS LOPES X MARCELO DA SILVA X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte ré à f. 109.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004892-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X EUGENIO FERREIRA VALENTE X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FERREIRA VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000940-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000940-1) - FABIO YOSHITSUGO MORI(SP093452 - NAIR SOARES LAINS) X JULIA ONO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO YOSHITSUGO MORI

Tendo em vista os alvarás de levantamento às fls. 175, JULGO EXTINTA a execução movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do FABIO YOSHITSUGO MORI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. P. R. I.

0004417-29.2009.403.6121 (2009.61.21.004417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDILSON MARTINS FEITOSA X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUBOLANDIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MARTINS FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICODEMOS BENJAMIM DE PAULA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000273-41.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO ROSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA NETO

Apresente a Caixa Econômica Federal planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC.Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) devedor a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10 (dez) por cento do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003377-41.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X VALDEMIR DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR DE PAULA

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão da f. 37, tendo em vista que o réu não foi intimado da sentença.Intime-se pessoalmente o réu.Int.

0001273-42.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão da f. 45, tendo em vista que o réu não foi intimado da sentença.Intime-se pessoalmente o réu.Int.

0002865-24.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMILA SOUZA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SOUZA DE FARIAS

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão da f. 31, tendo em vista que o réu não foi intimado da sentença.Intime-se pessoalmente o réu.Int.

0003073-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

Ante a inexistência de valores a serem bloqueados, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, para

proseguimento da execução.Int.

0003827-47.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON ANDRADE PIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANDRADE PIAO

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0004231-98.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA CARLOS

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão da f. 47, tendo em vista que o réu não foi intimado da sentença.Intime-se pessoalmente o réu.Int.

0004268-28.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEONICE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE LOPES

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão da f. 42, tendo em vista que o réu não foi intimado da sentença.Intime-se pessoalmente o réu.Int.

0004271-80.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FABIANO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão da f. 43, tendo em vista que o réu não foi intimado da sentença.Intime-se pessoalmente o réu.Int.

0004277-87.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE WALMIR SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALMIR SIQUEIRA

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão da f. 39, tendo em vista que o réu não foi intimado da sentença.Intime-se pessoalmente o réu.Int.

0004285-64.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIMAR AUGUSTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR AUGUSTO DE CARVALHO

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão da f. 50, tendo em vista que o réu não foi intimado da sentença.Intime-se pessoalmente o réu.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001070-46.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE GABRIELA ALMEIDA NICOLETTI X EVERTON RENATO DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Em face das informações prestadas pela CEF às fls.69/70 foi expedido Mandado de Reintegração de Posse em 04/09/2013 (fls.71/72), conforme determinado em audiência às fls.58/58v. Deverá a CEF providenciar os meios necessários para a efetivação da diligência.Int.

Expediente Nº 960

MANDADO DE SEGURANCA

0003179-33.2013.403.6121 - ANTONIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

IMPETRANTE: ANTONIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido: (fls. 02/124)Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ/SP, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que seja efetuado o registro da penhora e concedida a Certidão Negativa de Débito para fim de registro do projeto de loteamento do imóvel rural, objeto da matrícula 109.360, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté/SP.O processo foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal, sendo este redistribuído a este Juízo nos termos do art. 253, II do CPC.É o relatório (CPC, art. 458,

I).DECIDO.O termo de fls. 125 acusou existência de prevenção com os processos n°s 0001954-75.2013.403.6121 (mandado de segurança) e 0002502-03.2013.403.6121 (medida cautelar).O impetrante distribuiu mandado de segurança anterior (processo n° 0001954-75.2013.403.6121), em trâmite perante este juízo, em que a parte demandante visa à concessão de idêntica providência buscada na presente ação mandamental, conforme se pode constatar compulsando os autos retromencionados (cópia da petição inicial e extrato de consulta processual seguem anexados aos autos).Em síntese, o mandado de segurança n° 0001954-75.2013.403.6121 objetiva a concessão de ordem que lhe garanta o fornecimento de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. Segundo a petição inicial, o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União teria sido desconstituído por sentença e acórdão, todavia haveria recurso especial pendente, fato que, segundo entendimento da autoridade impetrada - do qual discorda o demandante -, impediria a emissão dessa certidão. Sustenta a petição inicial a inexigibilidade de garantia do crédito tributário pela penhora, já que aquele estaria extinto (fls. 02/27).A medida cautelar n° 0002502-03.2013.403.6121, ANTONIO MAGALHÃES BASTOS JUNIOR pretendia liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de CND, argumentando, em síntese, que possui uma inscrição na Dívida Ativa da União (n. 80.8.08.001281-35), mas que obteve provimento jurisdicional favorável nos autos da ação de execução fiscal n. 0002181-41.2008.403.6121, que foi julgada extinta, acrescentando que a sentença foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, estando pendente decisão em sede de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.Relatou naquela cautelar que necessitava de Certidão Negativa de Débito, ou positiva com efeito de negativa, da Procuradoria da Fazenda Nacional, para registrar o projeto de loteamento do imóvel rural objeto da matrícula 109.360, junto ao CRI de Taubaté, o que foi negado pela requerida, conduta da administração que vem acarretando-lhe danos de difícil reparação. Importante salientar que, de modos diversos, nas três ações, o impetrante menciona a causa de pedir e pedido idênticos, em resumo: busca pela obtenção de provimento jurisdicional para que seja concedida CND e viabilizar o registro de projeto de loteamento de imóvel rural.Assim, considerando que a parte impetrante já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos.Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Juntem-se aos autos o extrato de movimentação processual referidos na fundamentação desta sentença.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4047

ACAO PENAL

0001601-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001601-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OSVALDO MARTINS(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Às razões de apelo no prazo de 8 (oito) dias.Após, intime-se a defesa a apresentar contrarrôes.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal com nossas homenagens e asseguradas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-77.2012.403.6124 - EUNICE DIAS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante do pedido formulado pelo patrono da parte autora à fl. 90, bem como considerando que ainda não foi apresentado o novo endereço da testemunha Maria Miguelina Maia, conforme determinado à fl. 83, CANCELO a audiência designada para o dia 08/10/2013, às 15h00. Anote-se na pauta e comunique-se o(a) advogado(a) da parte autora, pelo meio mais expedito, sobre o cancelamento, devendo o(a) profissional ser informado(a) de que deverá cientificar a testemunha Adrieli Fernanda Souza acerca do referido cancelamento. Tendo em vista o novo endereço da autora apresentado à fl. 88, determino a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Colíder/MT, para que seja colhido o depoimento pessoal de EUNICE DIAS SILVA. Considerando que as testemunhas arroladas deverão prestar seus depoimentos na mesma data, em audiência a ser designada oportunamente, determino que a parte autora cumpra o decidido à fl. 83, apresentando o novo endereço da testemunha MARIA MIGUELINA MAIA, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentado o endereço, ficará preclusa a oportunidade de produção desta prova testemunhal. Apresentado o novo endereço, ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem nos autos conclusos para designação de nova data para realização da audiência. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6151

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002001-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTONIO DE CASTRO MELLOSO

Fls. 22/25, - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos do prosseguimento do feito, em especial acerca da certidão de fl. 23, requerendo o que de direito. Int.

0002803-29.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAELA FERNANDA BARBOSA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rafaela Fernanda Barbosa visando a retomar a moto Honda CG 125 FAN ES, a-no/modelo 2011/2012, descrita na inicial. Aduz a CEF que a parte requerida firmou cédula de crédito bancário, dando como garantia, em alienação fiduciária, o alu-dido bem (contrato n. 47404465), e que se encontra inadimplente, cuja dívida soma R\$ 6.161,66. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

USUCAPIAO

0001876-10.2006.403.6127 (2006.61.27.001876-4) - ANTONIO CARMO DOS SANTOS X ELAINE DE SOUZA SANTOS X RONALDO CORRAINI X ALMITO DE VASCONCELOS X NEUSA APARECIDA JACOMO DE VASCONCELOS X MARCELO JOSE GREGHI X LUCIA HELENA GREGHI DE LIMA X

CRISTINA APARECIDA GREGHI DE PAULA LEITE X CELIA DE SA GREGHI X LUCLECIO PRATES X TERCILIA NASCIMENTO PRATES X LUIZ ANTONIO BUZATTO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X EFEBARRETTO CLUB X METALURGICA MOCOCA S/A(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X DIONISIO CORRAINI X INA LUIZA DA CRUZ CORRAINI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno dos ARs, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002809-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARY DOS SANTOS MACHADO

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0003208-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Fls. 107/108: defiro.Tendo em vista que a requerida, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 40.394,39 (quarenta mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000687-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO ALEXANDRE GOMES DE MATTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 67/68: defiro como requerido.Cite-se expedindo o necessário.Int. e cumpra-se.

0001801-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI

Preliminarmente carree aos autos a exequente as guias necessárias à expedição da carta precatória que deseja ver cumprida. Com a providência façam-me os autos conclusos. Doutro turno, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003085-04.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO LOPES DA SILVA(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 65/73. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4) - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Fl. 258: nada a deferir, haja vista a petição e documentos de fls. 253/256. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001572-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001572-7) - JOSE RAMOS TAVARES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Cumpra a parte autora em (05) cinco dias, o quanto determinado à fl. 145.Int.

0003969-04.2010.403.6127 - JOAO FERNANDO BARROS DE OLIVEIRA DIAS(SP195534 - FLAVIANO

LAURIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO FERNANDO BARROS DE OLIVEIRA DIAS, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de indébito fiscal. Diz que no processamento da Declaração de Imposto de Renda relativo ao exercício de 2002, ano base 2001, constou de forma errada que deveria recolher imposto de renda, quando, na realidade, era credor, tendo direito a restituição. Diante disso, em 2004 ajuizou ação de cunho declaratório. Em contestação, a Fazenda Nacional alegou perda do objeto da ação, apresentando um documento de lavra do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário com a informação de que realmente houve um equívoco no processamento da declaração de imposto de renda apresentada pelo autor, sendo que o mesmo tinha direito à restituição em relação ao exercício de 2002. Na seqüência, e diante da concordância do autor, aquele feito foi extinto, sem resolução de mérito. Continua narrando que, não obstante o reconhecimento do crédito pela ora ré, nada foi paga. Assim, em meados do ano de 2006, entrou com pedido administrativo de restituição do imposto de renda retido na fonte nos anos de 2002, 2003 e 2004 (o equívoco levado a efeito na declaração de imposto de renda de 2002 ocasionou o bloqueio dos seguintes). Alega que, nada fora decidido até o momento, de modo que não vê outra solução que não ajuizar a presente ação para se ver restituído dos valores retidos a título de imposto sobre a renda nos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Junta documentos de fls. 08/36. Custas recolhidas às fls. 37. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 49/50, alegando a falta de interesse de agir, uma vez que já emitidas as ordens bancárias para pagamento das restituições apuradas nas DIPF de 2002, 2003, 2004. Junta documentos de fls. 51/53. Réplica às fls. 57/58, em que o autor alega que os valores foram restituídos de forma parcial, havendo diferença ainda a ser paga. O juízo determina que a União Federal esclareça a divergência de valores encontrada nos autos (fl. 66), o que foi cumprido à fl. 68/73. Dada vista à parte autora, a mesma não mais se manifesta nos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos de fls. 69, 70, 71 e 72 mostram a esse juízo que o autor já recebeu, via ordem bancária, os valores que objetos desse feito, devidamente corrigidos. É certo que os depósitos bancários se deram após a citação da ré, donde se concluiria que foi necessário o presente ajuizamento para a satisfação do direito do autor. Não obstante, não se pode olvidar que o autor já havia ajuizado ação de cunho declaratório e que, naquele feito, reconhecido seu direito ao crédito, ficou ciente de que, para seu recebimento, deveria fazer a comprovação, em sede administrativa, da homologação da desistência da ação (fl. 19). Não o fazendo, não houve a restituição naquela época, forçando o autor ao presente ajuizamento. Assim, diante do princípio da causalidade, deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios. Assim sendo, considerando que o autor já se viu restituído dos valores objeto do presente feito, verifica-se que não mais se mostra presente o requisito do interesse de agir, tornando o mesmo carecedor superveniente da presente ação. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente do autor, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios e reembolso de custas, ante o princípio da causalidade. P. R. I.

0001159-22.2011.403.6127 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR (SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 90/93 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos do prosseguimento do feito, em especial acerca da certidão de fls. 92, requerendo o que de direito, dizendo inclusive, se teve satisfeita, a sua pretensão executória. Int.

0002695-68.2011.403.6127 - EUCLIDES FERNANDO COELHO X SANDRA MARIA BENTO COELHO (SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação dos autores em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, haja vista sua tempestividade. Vistas à parte contrária para resposta. Int. e cumpra-se.

0002746-45.2012.403.6127 - CLAUDIO OLIVEIRA DELSENT (SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca dos novos documentos juntados. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003053-96.2012.403.6127 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO)

COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a matéria versada nos autos, entendo pertinente a produção de prova testemunhal, a fim de melhor instruir o feito. Assim, reconsidero a decisão de fl. 67 e concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, para aferição da necessidade ou não de se deprecar o ato. Resta, pois, prejudicado o agravo retido interposto pela parte autora. Intimem-se.

0003231-45.2012.403.6127 - VALDEVIR FERNANDES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0003326-75.2012.403.6127 - ADRIA ALESSANDRA LUIZ(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a previsão de encerramento da conta em discussão para o dia 15.01.2009 (fl. 19), apresente a CEF, no prazo de dez dias, os extratos da referida conta de dezembro de 2008 a maio de 2012. Em igual prazo, comprove a contratação pela autora do cheque rotativo no limite de R\$ 1.100,00, conforme alegado em contestação, uma vez que o documento de fl. 46 não se presta a essa prova. Intime-se.

0003350-06.2012.403.6127 - DIRCEU PINTO DE NORONHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000281-29.2013.403.6127 - MARA DE CAMPOS TARTARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000785-35.2013.403.6127 - ELIANA ZERBINATI COLOGI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0002151-12.2013.403.6127 - JULIO CORREA(SP144658 - CHRISTINE COSTA AZEVEDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ingresso aos autos dos litisconsortes necessários, quais sejam, Município de São João da Boa Vista e Instituto Nacional do Seguro Social, cite-se-os. No mais, ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista acerca do r. despacho de fl. 256. Int. e cumpra-se.

0002424-88.2013.403.6127 - JULIO CESAR MENGAL(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Faculto às partes, no mesmo prazo, a juntada de novos documentos. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002432-65.2013.403.6127 - BRUNO GONCALVES BELIZARIO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Faculto às partes, no mesmo prazo, a apresentação de novos documentos. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002520-06.2013.403.6127 - NATAL MIRANDA RODRIGUES X REINALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA OIANO X CARINA MIRANDA RODRIGUES MILAN X DELSO ROBERTO EVANGELISTA(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Natal Miranda Rodrigues, Reinaldo Pereira da Silva, Maria Cristina Oiano, Carina Miranda Rodrigues Milan e Delso Roberto Evangelista em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS. Relatado, fundamento e decidido. Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 244: defiro, como requerido. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, informações acerca do requerimento do sinistro. Findo o prazo deverá a embargante manifestar-se nos autos, informando acerca do deslinde do sinistro. Int.

0002331-62.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-23.2012.403.6127) CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 148/155. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002477-69.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-21.2013.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE CARLOS DE DEUS CAMPOS JUNIOR - ME(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, réu na ação ordinária ajuizada por José Carlos de Deus Campos Junior - ME, em que se defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos do artigo 100, IV, a, do CPC, pois se encontra sediada na cidade de São Paulo-SP. A exceção discordou, alegando que a competência para o processamento e julgamento da ação principal é da Justiça Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao excipiente. O artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária, sediada em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. No mais, o disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas em que a União Federal for a ré, o que não é o caso dos autos. Acerca do tema: Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, 2º da Constituição. (STJ - 2ª Seção, CC 27570/MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/99, v.u., DJ 27/3/00, p. 61) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a. 1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede

em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inci-so IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provi-mento. (TRF3 - AG 216690)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORI-AL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. (...) 5. A jurisprudên-cia do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Consti-tuição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido (TRF3 - AI 00128378720084030000 - DE-SEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 351).Isso posto, acolho a exceção de incompetência e deter-mino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Traslade-se cópia para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003022-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002802-44.2013.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA(SP323547 - GIOVANNA MARIA MORGÃO E SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO E SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES E SP247794 - MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.1- Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadu-al de Espirito Santos do Pinhal-SP.2- Providencie a autora, no prazo de dez dias, o reco-lhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de baixa na distribuição (art. 257 do CPC).3- Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003199-40.2012.403.6127 - ANGEL CRISTHIAN CIDADE ESCOBAR(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X NAO CONSTA

Diante do retorno dos ofícios expedidos manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001456-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001456-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MIRIAM FELIPPE RAMOS X MIRIAM FELIPPE RAMOS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002317-44.2013.403.6127 - FLAVIO ROCHA BARBOSA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 28v intime-se o requerente, pessoalmente, via postal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se deseja manter o i. causídico constituído ou pretende a nomeação de outro, atuante nesta Justiça Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6200

ACAO CIVIL PUBLICA

0000428-89.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCELO BENTO DE SOUZA

Defiro o prazo suplementar de quinze dias, para que o réu cumpra integralmente o já determinado na decisão de fls. 162 e 170. Intime-se.

Expediente Nº 6201

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5) - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X ROBSON CARLOS CASSIANO VIEIRA X ELISANDRA CRISTINA VIEIRA SERRA X LILIAN MARA CASSIANO VIEIRA X DANIELE CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo deprecado (Comarca de Andrelândia/MG) para a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, Sr. Geraldo Braganholi, qual seja, dia 24/10/2013, às 16:15h. Int.

Expediente Nº 6202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-72.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA QUERIDO TENORIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001675-71.2013.403.6127 - ANDRE LUIZ LONGHI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001677-41.2013.403.6127 - ROSANGELA ROSA PEREIRA CILO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 13:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001766-64.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001814-23.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM

134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001839-36.2013.403.6127 - VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001841-06.2013.403.6127 - VANDA ROSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001844-58.2013.403.6127 - DELICE SILVA MILITAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001847-13.2013.403.6127 - APARECIDO EUFROSINO FILHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001918-15.2013.403.6127 - ROSILENE LEONILSA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001919-97.2013.403.6127 - MARIA JOSE MARCELINO MARIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001952-87.2013.403.6127 - SEBASTIAO MACHADO INACIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da

sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 6203

ACAO POPULAR

000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Diante das alegações apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 1102/1108) e ad cautelam, determino que seja expedido ofício à 2ª Vara da Comarca de Casa Branca, solicitando seja encaminhada certidão de objeto e pé dos autos da Ação Civil Pública nº 0002681-90.2013.8.26.0129. Até que tal resposta chegue a este Juízo Federal, suspendo o curso da presente Ação Popular. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1001

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000661-19.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-49.2013.403.6138) CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X EDILAINÉ REGINA DE SOUZA SILVA(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISAO DE FL. 74: Ante as alegações apresentadas às fls. 56/58, juntamente com os documentos de fls. 60/73, tenho que esclarecidas satisfatoriamente as dúvidas quanto à locação do veículo à empresa Barretão Acessórios, bem como o vínculo entre a requerente Edilaine e Fábio, de modo a caracterizar a boa-fé. Anoto, ademais, que o CRV de fls. 19 aponta que o veículo está classificado na categoria ALUGUEL, o que corrobora os demais documentos e alegações, razão pela qual DEFIRO a RESTITUIÇÃO do veículo FORD/F350, placas GMI 7284, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000659-49.2013.403.6138. Oficie-se à Secretaria Municipal de Trânsito em Barretos/SP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se aos autos principais cópia das decisões aqui proferidas e da respectiva certidão de trânsito, arquivando-se, em seguida, o presente feito. .DESPACHO DE FL. 80: Fls. 75/79: comunique-se à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP e à CIRETRAN local, nos termos do ofício nº 773/2013. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001084-13.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DONISETI SILVA(SP286194 - JULIANA DA SILVA RODRIGUES DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 309: 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação, apresentada pela defesa do acusado Wagner Doniseti Silva (fls. 239/256), na qual se alega, em sede de preliminares, a inépcia da denúncia e, quanto ao mérito, afirma que o réu não era o condutor do veículo, bem como não eram de sua propriedade os cigarros apreendidos.2. Como já observado na decisão que recebeu a denúncia, a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, bem como estão ausentes as hipóteses de rejeição descritas do art. 395, do mesmo diploma legal. A ausência de indicação do horário da abordagem não dificulta o trabalho da defesa, tampouco a relação processual, pois foi mencionado o local e data dos fatos, bem como que a materialidade estaria estampada no Boletim de Ocorrência de fls. 05/06 (primeiro parágrafo de fl. 153), onde se nota o horário da ocorrência.Quanto às demais alegações, todas dizem respeito ao mérito e serão analisadas em momento oportuno, após a instrução processual.Assim, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fls. 155. 3. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guairá/SP, para oitiva da testemunha de acusação José dos Reis Fidelis, da testemunha comum Donizeti Aparecido dos Santos, bem como para o interrogatório do réu Wagner Doniseti Silva. . DESPACHO DE FL. 311: 1. Fl. 310: desmembrem-se os presentes autos, devendo constar no feito a ser formado o corrêu Fernando.2. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 309, em relação ao corrêu Wagner. . CERTIDAO DE FL. 311vº: Certifico que expedí a carta precatória nº 103/2013 à Comarca de Guairá/SP, visando à oitiva das testemunhas e ao interrogatório do acusado. Barretos/SP, 19.9.2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-41.2011.403.6139 - JOEL ROLIM DE MOURA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00002504120114036139ASSUNTO: Pensão por morteAUTOR(A) : JOEL ROLIM DE MOURARua Francisco Pires Lopes, 93, Vila São José - Buri-SPDEFENSOR(A) : Dr(a) Marco Antonio de Moraes Turelli OAB/SP 073062RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - NELSON RODRIGUES DE SENE: Rua Juca Luis, 112, Buri - SP; EDIVONE DE JESUS LOPES: Rua Progresso, 118, Buri - SP; MARIVALDA NOGUEIRA BICUDO: Rua Beijamim Costant, 812, Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 499/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 14h00, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0002575-86.2011.403.6139 - JURAMIL ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações de fls 159, intime(m)-se o(s) defensor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15

(quinze) dias, juntando aos autos documento que comprove a data do requerimento administrativo em 18/04/2000. Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0004074-08.2011.403.6139 - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00040740820114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : LUCIANE MACHADO BATISTARua Projetada, 40, Bairro São José - Buri-SPDEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - MARIA APARECIDA CHAGAS: Rua Floriza Lopes de Freitas, 197, Bairro São José, Buri - SP; 2 - GRACIELE APARECIDA GUIMARÃES: Rua Carlos Howard, 210, Buri - SP; 3 - VILMA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA: Rua Carlos Howard, 210, fundos, Buri- SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 480/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 16h20min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0006206-38.2011.403.6139 - ELIANE CRISTINA FERRACIOLI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00062063820114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : ELIANE CRISTINA FERRACIOLIRua José Lucas de Almeida, 363, Jardim Mariazinha - Buri-SPDEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - APARECIDA CIRSA DE OLIVEIRA BELARMINO: Rua Dália, 239, Vila Rosa - Buri - SP; LUCIMARA GALVÃO ARAÚJO: Rua José Lucas de Almeida, 353, Jardim Mariazinha, Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 479/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 15h40min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0009569-33.2011.403.6139 - ANA ALICE SOUTO BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00095693320114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : ANA ALICE SOUTO BATISTARua Ademar de Barros, 333, Bairro Mariazinha - Buri-SPDEFENSOR : DHAIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - LIDIANE OLIVEIRA BATISTA, Rua José Lucas Almeida, 347; 2 - LILIAN APARECIDA DE SOUZA, Rua Júlio Prestes, 384; todos do município de Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 490/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 9h00, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0009837-87.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00098378720114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : MARIA CRISTINA DA SILVA ROSARua Cel. Licínio, 308, Centro, e/ou Rua Benjamim Constant, s/n, Vila São José - Buri-SPDEFENSOR : DHAIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - LUCIA DOMINGUES SILVA: Rua Valdemar Lopes, 90, Bairro Além Linha, Buri - SP; 2 - VERA LUCIA LOPES DO NASCIMENTO: Rua Valdemar Lopes, 80, Bairro Além Linha, Buri - SP; 3 - CECILIA NUNES DAMASCENO: Rua Benjamim Constant, 651, Bairro Além Linha, Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nº 474/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 15h40min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010042-19.2011.403.6139 - SONIA DE BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00100421920114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : SONIA DE BARROSRua José Philadelpho de Freitas, 234, Vila São José - Buri-SPDEFENSOR : DHAIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSSTESTEMUNHAS : 1 - MARIA APARECIDA DA ROCHA: Rua Benjamin Constante, 347, Bairro Além Linha, Buri - SP; 2 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA; 3 - TELMA AFORNSO (sem endereço).Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 470/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 11h20min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas sem endereço. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010123-65.2011.403.6139 - LUANA DO CARMO APARECIDA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 101236520114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : LUANA DO CARMO APARECIDO DOMINGUESRua Pedro Vieira de Barros, 156, Vila Sene - Buri-SPDEFENSOR : DHAIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSSTESTEMUNHAS : 1 - RENATA MARIEIRA: Rua Primavera, 202, Vila São José, Buri - SP; 2 - VALDIRENE SILVA SANTOS: Rua Benjamin Constant, 235, Vila São José, Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 476/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 16:20 esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010221-50.2011.403.6139 - MARIA CECILIA SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): MARIA CECÍLIA SOUZATestemunhas: 1 - TEREZA JESUS SOARES; 2 - EUNICE ALEIXO DE CHAVES DELFINO; 3 - MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES.Redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 06 de novembro de 2013, às 10h:20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0010226-72.2011.403.6139 - IVONE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00102267220114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : IVONE DE OLIVEIRARua Fortunato Ferreira, 82, Vila São José - Buri-SPDEFENSOR : DHAIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSSTESTEMUNHAS : 1 - EVA R. JARDIM ANTUNES; 2 - MARIA DO CARMO M. ATRUM (sem endereço)Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 468/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 10 h, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em

Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010227-57.2011.403.6139 - RAIANE PATRICIO RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00102275720114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : RAIANE PATRICIO RODRIGUESRua Geraldino Paiva, 430, Bairro Além Linha - Buri-SPDEFENSOR : DHAIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - SONIA DE OLIVEIRA, Rua Piriquito, 80, Conjunto São João, Buri-SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 469/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 10h40min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010309-88.2011.403.6139 - VALDICEIA ALVES DIAS DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00103098820114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : VALDICEIA ALVES DIAS DA SILVARua Primavera, 11, Bairro Além Linha - Buri-SPDEFENSOR : DHAIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - FERNANDA RODRIGUES SANTOS: Rua das Violetas, 42, Vila Rosa, Buri-SP; 2 - SIMONE NEIDE OLIVEIRA: Rua João Batista Pereira Camargo, 50, Jardim São Pedro, Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 473/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 15h, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010670-08.2011.403.6139 - OLGA LOPES DE LIMA DOS PASSOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00106700820114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : OLGA LOPES DE LIMA DOS PASSOSBairro Matão, Sítio Barbosa - Buri-SPDEFENSOR : DHAIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - JOSIAS ANTUNES; 2 - JOSÉ NIVALDO BARBOSA; 3 - BENEDITO ANTUNES: todas residentes no Bairro do Matão - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 472/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 14h20min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010671-90.2011.403.6139 - LUCIANE DE FATIMA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00106719020114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : LUCIANE DE FÁTIMA LIMARua dos Manacás, 129, Vila Rosa - Buri-SPDEFENSOR : DHAIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - DELAIR SIQUEIRA DOS SANTOS: Rua Jasmim, 161, Vila Rosa, Buri - SP; 2 -

JOSELENE DE JESUS ALVES: Rua Jasmim, 162, Vila Rosa, Buri - SP; 3 - VANDERLEIA SOARES CORREIA: Rua Licinio Aires de Camargo, 34, Buri - SP. Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 466/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 9h20min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0010672-75.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00106727520114036139 ASSUNTO: Salário-maternidade AUTOR(A) : MARIA APARECIDA PEREIRA Rua Delfino Fonseca, 655, Bairro Além Linha - Buri-SP DEFENSOR : DHAIANNY CANEDO BARROS OAB/SP 197054 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - JULIANA SANTOS OLIVEIRA SOARES: Rua Floriza Lopes, 107, Bairro Além Linha, Buri - SP; 2 - MARIA APARECIDA PEREIRA: Rua São Roque, 254, Buri - SP; 3 - SIMONE DOS ANJOS: Rua Progresso, 117, Vila São José, Buri - SP. Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 471/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 12 h, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int. Itapeva, 3 de outubro de 2013.

0010869-30.2011.403.6139 - SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00108693020114036139 ASSUNTO: Salário-maternidade AUTOR(A) : SIMONE CRISTINA DO NASCIMENTO Rua Primavera 305, Bairro São José - Buri-SP DEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : 1 - LUCIANE MACHADO BATISTA: Rua Benjamin Constant, 769, Além Linha, Buri - SP; 2 - MARIA APARECIDA NAZARÉ PRADO VIEIRA: Fazenda Aliança, Estrada Municipal de Buri à Campina do Monte Alegre; 3 - EDENI MACHADO BATISTA: Rua Benjamin Constant, 769, Além Linha, Buri - SP. Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 477/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 14h20min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0011362-07.2011.403.6139 - CLARICE DE FATIMA ALVES FERREIRA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00113620720114036139 ASSUNTO: Salário-maternidade AUTOR(A) : CLARICE DE FÁTIMA ALVES FERREIRA Rua Paranapanema, 500, Bairro Braço Comprido - Buri-SP DEFENSOR : Dr. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO OAB/SP 108908 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TESTEMUNHAS : Não arroladas Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 465/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 17h40min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. 2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0011447-90.2011.403.6139 - JANDIRA LINDALVA DOS SANTOS SOARES (SP184411 - LUCI MARA

CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114479020114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) :
JANDIRA LINDALVA DOS SANTOS SOARESSítio Santa Cruz; Bairro Rural do Fundão - Buri-
SPDEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO: Sítio São Carlos,
Bairro Rural do Fundão; 2 - CLAUDIO BRAZ DA SILVA: IBAMA, Estrada Vicinal Buri-Capão Bonito, Bairro
Rural do Fundão; 3 - ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA FERREIRA DO NASCIMENTO: Sítio São Carlos,
Bairo rural do Fundão; todos no município de Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA
PRECATÓRIA Nº 486/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 9h00, esclarecendo que o
ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O
autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena
de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas
também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser
encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com
prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0011502-41.2011.403.6139 - CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
SALÁRIO MATERNIDADEAutor (a): CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOSTestemunhas: não
arroladasRedesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 05 de novembro de 2013, às 10h:20min,
esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo,
nº 240 - Centro.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre
patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência
designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e
demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-
se.

0011531-91.2011.403.6139 - SILVIA APARECIDA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00115319120114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) :
SILVIA APARECIDA LEITERua José Lucas de Almeida, 313, Jardim Mariazinha - Buri-SPDEFENSOR : LUCI
MARA CARLESSE OAB/SP 184411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSSTESTEMUNHAS : 1 - JOSELENE APARECIDA RAIMUNDO SOARES: Rua João Batista Pereira de
Camargo, 87, Jardim São Pedro; 2 - JUREMA DIAS CONCEIÇÃO: Rua Dália, 306, fundos, Vila Rosa; 3 -
MARIA DE LOURDES RAIMUNDO: Rua João Batista Pereira de Camargo, 87, Jardim São Pedro; todos de
Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 485/20131. Designo audiência
para o dia 05 de novembro de 2013 às 9h20min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal
em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à
audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira
Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas
pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de
Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o
cumprimento do ato deprecado.

0011958-88.2011.403.6139 - CIDIANE VEIGA DOS SANTOS ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA
CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00119588820114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) :
CIDIANE VEIGA DOS SANTOS ALMEIDARua Joaquim Antunes de Moraes, 40, Conjunto Habitacional Buri
E - Buri-SPDEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ANA ROSA DE OLIVEIRA: Rua Paraná, 166, Jardim Brasil;
2 - ANDREIA CRISTINA JESUS MOREIRA: Rua Garibaldi Martinelli, 428, Jardim Mariazinha; 3 - MARIO
GONÇALVES DOS SANTOS: Rua José Lucas de Almeida, 56, Vila Mariazinha; todos na cidade de Buri -
SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 482/20131. Designo audiência para o
dia 05 de novembro de 2013 às 17h40min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em
Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à
audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira
Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas
pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de
Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o

cumprimento do ato deprecado.Int.

0011963-13.2011.403.6139 - JULIANA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00119631320114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : JULIANA DOS SANTOS PINTORua Governador Adhemar de Barros, 313, Vila Mariazinha - Buri-SPDEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ADRIANA OLIVEIRA LACERDA DA SILVA: Rua Jovino Moreira Antunes, 55; 2 - DANILA DE PONTES SCHELEDER: Rua Governador Adhemar de Barros, 273, Jardim Mariazinha; 3 - LUANA DE JESUS SILVÉRIO DE MELO: Rua Governador Adhemar de Barros, 267, Jardim Mariazinha; todos do município de Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 489/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 9h40min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012063-65.2011.403.6139 - MARIA ISABEL NOGUEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00120636520114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : MARIA ISABEL NOGUEIRARua Geraldino Paiva, 22, Bairro Além Linha - Buri-SPDEFENSOR : ALDO FLÁVIO COMERON OAB/SP 249357RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : Não arroladasAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 487/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 11h40min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012080-04.2011.403.6139 - JULIO CESAR VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00120800420114036139ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A) : JULIO CESAR VIEIRARua Alfredo Pujol, 134, Centro - Buri-SPDEFENSOR(A) : Dr(a) EDSON RICARDO PONTES OAB/SP 179738RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : Sem testemunhasAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 500/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 10h40min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012132-97.2011.403.6139 - TOMAZ VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00121329720114036139ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIALAUTOR(A) : TOMAZ VIEIRA DE SOUZARua Goiás, 29, Jardim Brasil - Buri-SPDEFENSOR(A) : Dr(a) Edson Ricardo Pontes OAB/SP 179738RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : Sem testemunhasAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 502/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 10h00, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP

para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012141-59.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA LENHOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00121415920114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : JANAINA APARECIDA LENHOSORua Projetada, 140, Vila Marcolino - Buri-SPDEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES ALVES: Rua Projetada, 592, Vila Marcolina - Buri - SP; 2 - DANIELE LEITE DA CRUZ: Rua Delfino Fonseca, 434, Buri - SP; 3 - GISELE DE LIMA: Rua Benjamin Constant, 823, Bairro São José, Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 481/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 17h00, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012279-26.2011.403.6139 - ADRIANA SOARES DE BARROS(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00122792620114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : ADRIANA SOARES DE BARROSSítio Itanguá, Bairro do Ibama, Zona Rural - Buri-SPDEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : Não arroladasAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 483/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 9h40min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.

0012312-16.2011.403.6139 - WELITON LOURENCO CORREA X MARTA LOURENCO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00123121620114036139ASSUNTO: Benefício AssistencialAUTOR(A) : WELITON LOURENÇO CORREABairro Matão, distante 18 km do centro da cidade, estrada vicinal com um trecho de terra de 1500 metros da saída da rodovia - Buri-SP (endereço para contato com a tia do autor: Rua São Paulo, 131, fundos, Bairro Além Linha, Buri - SP - Sra Marli Lourenço)DEFENSOR : EDSON RICARDO PONTES OAB/SP 179738RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : Sem testemunhas Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 484/20131. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 07 de novembro de 2013 às 15h00, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012477-63.2011.403.6139 - MIRIAN LEITE DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00124776320114036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : MIRIAN LEITE DOS SANTOSRua Floriza Lopes de Freitas, 217, fundos, Bairro São José - Buri-SPDEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - LILIAN MARA DE PAULA: Rua Benjamin Constant, 368, Buri - SP; 2 - ENI APARECIDA LOPES: Rua Carlino Lopes Proença, 05, Buri - SP; 3 - JOSELAINÉ APARECIDA LOPES: Rua Santos Dumond, 68, Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 478/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 15h00, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser

intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0001791-75.2012.403.6139 - SUZANA DOMINGUES DA CRUZ(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00017917520124036139ASSUNTO: salário maternidadeAUTOR(A) : SUZANA DOMINGUES DA CRUZFazenda Nova Larga - Buri-SPDEFENSOR(A) : Dr(a) Karina Andresia de Almeida Margarido OAB/SP 260396RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSSTESTEMUNHAS : Não arroladas Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 504/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 14h20min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0001825-50.2012.403.6139 - ANA CLAUDIA MARTINS GOMES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00018255020124036139ASSUNTO: SALÁRIO
MATERNIDADEAUTOR(A) : ANA CLAUDIA MARTINS GOMESRua do Comércio, 107, fundos, Bairro do Aracaçu - Buri-SPDEFENSOR(A) : Dr(a) Luiz Donizeti de Souza Furtado OAB/SP 108908RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSSTESTEMUNHAS : Não arroladosAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 501/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 10h20min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0002137-26.2012.403.6139 - JACQUELINE SOARES VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00021372620124036139ASSUNTO: salário maternidadeAUTOR(A) : JACQUELINE SOARES VIEIRA Fazenda São Michel VI, Bairro Rondinha - Buri-SPDEFENSOR(A) : Dr(a) GEOVANE DOS SANTOS FURTADO OAB/SP 155088RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSSTESTEMUNHAS : 1 - VERA LUCIA COSTA DE ALMEIDA: Bairro dos Costa; 2 - ADRIANA DE JESUS PALMEIRA JARDIM: Bairro dos Costa; 3 - APARECIDA DA PENHA GARCIA DA SILVA: Fazenda São Michel, Bairro dos Costa. Todos do município de BuriAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 505/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 11h00MIN, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0002321-79.2012.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00023217920124036139ASSUNTO: Aposentadoria por invalidezAUTOR(A) : APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITERua Olímpio Nogueira, 261, Centro - Buri-SPDEFENSOR : Cássia Martucci Melillo Bertozzo OAB/SP 211735RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSSTESTEMUNHAS : 1 - CLOTILDE MARIA V. BONZATO: Rua Antonio Felipe s/n, Chácara Idebrando, Buri - SP; 2 - ISMAEL SARAIVA DA SILVA: Rua Antonio Figueiredo, 30, Buri - SP; 3 - MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SARAIVA: Rua Antonio Figueiredo, 30, Buri - SP; 4 - DILMA BATISTA DA CRUZ: Rua Olímpio Nogueira, 250, Buri - SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA

PRECATORIA Nº 475/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 16h, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0002323-49.2012.403.6139 - MARIA MADALENA SOARES GOTARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00023234920124036139ASSUNTO: Aposentadoria por invalidezAUTOR(A) : MARIA MADALENA SOARES GOTARDORua Goiás, 22, - Buri-SPDEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : Não arroladasAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 467/20131. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013 às 9h40min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0002934-02.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA LEITE NUNES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00029340220124036139ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A) : ROSANA APARECIDA LEITE NUNESRua Periquitos, 711, Conj. São João - Buri-SPDEFENSOR(A) : Dr(a) CAROLINA RODRIGUES GALVÃO OAB/SP 220618RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : NÃO ARROLADASAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 503/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 15h00, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002322-64.2012.403.6139 - ANA PAULA DOS SANTOS SOARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00023226420124036139ASSUNTO: Salário-maternidadeAUTOR(A) : ANA PAULA DOS SANTOS SOARESRua Sabiá, 20, Conjunto São João - Buri-SPDEFENSOR : LUCI MARA CARLESSE OAB/SP 184411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : Não arroladasAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 488/20131. Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2013 às 11h00, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. O autor deverá ser intimado para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 523

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004467-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X JALVES PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA NUNES**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JALVES PEREIRA DOS SANTOS e CLEUSA PEREIRA NUNES, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel, sob o fundamento de ocupação irregular do imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Postula-se a condenação dos requerido ao pagamento de taxa de ocupação e indenização a título de perdas e danos. Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na ESTRADA ADERNO, 358 BLOCO 06, APT. 11, VILA SILVANIA - CARAPICUÍBA - SP, CEP: 06390-070. Afirma que o requerido não possui justo título e vem ocupando irregularmente a unidade residencial. Argumenta com a presença do periculum in mora na medida em que não há contraprestação das taxas condominiais. Pede-se seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional para a desocupação do imóvel. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/73. No despacho de fls. 75, foi determinado que a autora procedesse a emenda da inicial para retificação do valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. É o relatório. Fundamento e decidido. Observo, inicialmente, que o provimento jurisdicional pretendido é identificado pelo exame do pedido formulado na petição inicial, independentemente da denominação atribuída pela parte autora à ação. No caso em tela, embora tenha sido mencionado, a fls. 02, AÇÃO REIVINDICATÓRIA, deduziu-se, a fls. 07, pretensão relativa à reintegração de posse. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado, originariamente, com EUDIS BARRETO SOUZA (fls. 26/33). Comprovou, ainda, ter havido a ocupação irregular do imóvel pelo réu, consoante notificações extrajudiciais e atualização de dados cadastrais dos moradores às fls. 40/42 e certidão de fls. 53. A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento originário trazido aos autos (fls. 26/33), estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas; (iii) transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato e (v) destinação dada ao bem que não seja moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Além disso, de acordo com a cláusula terceira (fls. 26/33), o imóvel arrendado destina-se, exclusivamente, à residência do ARRENDATÁRIO e de sua família, que assumem o pagamento das taxas de arrendamento e demais obrigações acessórias pertinentes. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da ocupação irregular de VIVIAN RODRIGUES CIRINO e GILSON DOMINGUES do bem arrendado a ROSIANE DA SILVA FIGUEIREDO, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4 - Agravo de Instrumento - Processo 2008.04.00.005623-5/PR - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Terceira Turma - Publicação: D.E. 18/06/2008). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na RUA CARMINE GRAGNANO, 1015 BLOCO 01, APT. 21 - JANDIRA - SP, CEP: 06600-010. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda: 1º CITAÇÃO DE VIVIAN RODRIGUES CIRINO e GILSON DOMINGUES, residente e domiciliado no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, em não

sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. 2º INTIMAÇÃO DE VIVIAN RODRIGUES CIRINO e GILSON DOMINGUES, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, de para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Fls. 76/77: Recebo como emenda à inicial, remetam-se ao SEDI para devida alteração do valor dado à causa. Intimem-se.

0005417-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIAN RODRIGUES CIRINO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIVIAN RODRIGUES CIRINO e GILSON DOMINGUES, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel, sob o fundamento de ocupação irregular do imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Postula-se a condenação dos requerido ao pagamento de taxa de ocupação e indenização a título de perdas e danos. Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na RUA CARMINE GRAGNANO, 1015 BLOCO 01, APT. 21 - JANDIRA - SP, CEP: 06600-010. Afirma que o requerido não possui justo título e vem ocupando irregularmente a unidade residencial. Argumenta com a presença do periculum in mora na medida em que não há contraprestação das taxas condominiais. Pede-se seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional para a desocupação do imóvel. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/31. No despacho de fls. 33, foi determinado que a autora procedesse a emenda da inicial para retificação do valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que o provimento jurisdicional pretendido é identificado pelo exame do pedido formulado na petição inicial, independentemente da denominação atribuída pela parte autora à ação. No caso em tela, embora tenha sido mencionado, a fls. 02, AÇÃO REIVINDICATÓRIA, deduziu-se, a fls. 07, pretensão relativa à reintegração de posse. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado, originariamente, com ROSIANE DA SILVA FIGUEIREDO (fls. 13/19). Comprovou, ainda, ter havido a ocupação irregular do imóvel pelo réu, consoante notificações extrajudiciais e atualização de dados cadastrais dos moradores às fls. 14/15. A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento originário trazido aos autos (fls. 13/19), estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas; (iii) transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato e (v) destinação dada ao bem que não seja moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Além disso, de acordo com a cláusula terceira (fls. 13/19), o imóvel arrendado destina-se, exclusivamente, à residência do ARRENDATÁRIO e de sua família, que assumem o pagamento das taxas de arrendamento e demais obrigações acessórias pertinentes. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da ocupação irregular de VIVIAN RODRIGUES CIRINO e GILSON DOMINGUES do bem arrendado a ROSIANE DA SILVA FIGUEIREDO, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravado de instrumento improvido. (TRF4 - Agravado de Instrumento - Processo 2008.04.00.005623-5/PR - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Terceira Turma - Publicação: D.E. 18/06/2008). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na RUA CARMINE GRAGNANO, 1015 BLOCO 01, APT. 21 - JANDIRA - SP, CEP: 06600-010. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda: 1º CITAÇÃO DE VIVIAN RODRIGUES CIRINO e GILSON DOMINGUES, residente e domiciliado no endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá

contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. 2º INTIMAÇÃO DE VIVIAN RODRIGUES CIRINO e GILSON DOMINGUES, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, de para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Fls. 34/36: Recebo como emenda à inicial, remetam-se ao SEDI para devida alteração do valor dado à causa. Intimem-se.

0001101-39.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X SILVANO CICERO DA SILVA X ERENI ALVES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de SILVANO CICERO DA SILVA e OUTRO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel, sob o fundamento de ocupação irregular do imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Postula-se a condenação dos requerido ao pagamento de taxa de ocupação e indenização a título de perdas e danos. Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é legítima proprietária do imóvel localizado na RUA PEDRO VALADARES, 341 BLOCO 10, APT. 08 - JARDIM VITAPOLIS - ITAPEVI - SP, CEP: 06693-270. Afirma que o requerido não possui justo título e vem ocupando irregularmente a unidade residencial. Argumenta com a presença do periculum in mora na medida em que não há contraprestação das taxas condominiais. Pede-se seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional para a desocupação do imóvel. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 09/107. No despacho de fls. 110/111, foi determinado que a autora procedesse a emenda da inicial para retificação do valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que o provimento jurisdicional pretendido é identificado pelo exame do pedido formulado na petição inicial, independentemente da denominação atribuída pela parte autora à ação. No caso em tela, embora tenha sido mencionado, a fls. 02, AÇÃO REIVINDICATÓRIA, deduziu-se, a fls. 07, pretensão relativa à reintegração de posse. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) No caso em tela, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado, originariamente, com ALCIDES JOSÉ DE JESUSI (fls. 34/42). Comprovou, ainda, ter havido a ocupação irregular do imóvel pelo réu, consoante notificações extrajudiciais e atualização de dados cadastrais dos moradores às fls. 14/15. A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento originário trazido aos autos (fls. 34/42), estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas; (iii) transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato e (v) destinação dada ao bem que não seja moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório. Além disso, de acordo com a cláusula terceira (fls. 34/42), o imóvel arrendado destina-se, exclusivamente, à residência do ARRENDATÁRIO e de sua família, que assumem o pagamento das taxas de arrendamento e demais obrigações acessórias pertinentes. Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da ocupação irregular de SILVANO CICERO DA SILVA do bem arrendado a ALCIDES JOSÉ DE JESUSI, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4 - Agravo de Instrumento - Processo 2008.04.00.005623-5/PR - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Terceira Turma - Publicação: D.E. 18/06/2008). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na RUA PEDRO VALADARES, 341 BLOCO 10, APT. 08 - JARDIM VITAPOLIS - ITAPEVI - SP, CEP: 06693-270. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda: 1º CITAÇÃO DE SILVANO CICERO DA SILVA, residente e domiciliado no

endereço acima, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 930, c/c art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. 2º INTIMAÇÃO DE SILVANO CICERO DA SILVA, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, de para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Fls. 112/113: Recebo como emenda à inicial, remetam-se ao SEDI para devida alteração do valor dado à causa. Intimem-se.

Expediente Nº 524

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004357-87.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-52.2013.403.6130) CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Encaminhado para publicação a decisão retro. Teor da decisão: Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA alegando, em síntese, que tem bons antecedentes e residência fixa, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. É o relato do necessário. Decido. Considerando o horário do recebimento dos autos em Secretaria (17h51m), tenho por bem analisar o pleito independentemente de manifestação do Ministério Público Federal. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 23 de Janeiro de 2013, por suposta infração aos artigos 334 e 288, do Código Penal (auto de prisão em flagrante nº. 0000447-52.2013.403.6130 - 51º DP de São Paulo) e art. 33, 1º, 34 e 35 da lei 11.343/2006. Contudo, por decisão de 25/01/2013, proferida por este Juízo, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 85/88 do comunicado de prisão em flagrante em apenso), para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Por outro lado, para obter a liberdade provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes. Conforme se apura dos autos, o pedido não se acha devidamente instruído com a comprovação de ocupação lícita. Observo que a declaração acostada às fls. 08 constitui mera promessa de emprego, sendo certo que, na ocasião de sua prisão, o próprio acusado afirmou no interrogatório realizado em sede policial que era vendedor ambulante, o que não se mostra suficiente à comprovação do exercício de atividade lícita. Diante disso, não se pode inferir, com a necessária segurança, a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Posto isso, indefiro a concessão de liberdade provisória requerida por CLAUDINEI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, sem prejuízo de nova apreciação do pedido, após estar devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Intime-se.

0004358-72.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-52.2013.403.6130) ADRIANA SOARES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Encaminhado para publicação a decisão retro. Teor da decisão: Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ADRIANA SOARES DA SILVA, alegando, em síntese, que não há indícios de que a ré possa constituir ameaça a ordem pública, prejudicar a instrução criminal (que já se encontra encerrada) ou que se furtaria à aplicação da lei penal. Alega, ainda, que tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva, É o relato do necessário. Decido. Considerando o adiantado horário do recebimento dos autos do Setor de Distribuição (17h51min), tenho por bem analisar o pedido independentemente de manifestação do Ministério Público Federal. A requerente foi autuada em flagrante delito no dia 23 de Janeiro de 2013, por suposta infração aos artigos 334 e 288, do Código Penal (auto de prisão em flagrante nº. 0000447-52.2013.403.6130 - 51º DP de São Paulo) e art. 33, 1º, 34 e 35 da lei 11.343/2006. Contudo, por decisão de 25/01/2013, proferida por este Juízo, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 85/88 do comunicado de prisão em flagrante em apenso), para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Por outro lado, para obter a liberdade provisória, o requerente deve comprovar, por meios idôneos, que possui ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes. Encontra-se acostada à fl. 07 declaração de que a ré atua como vendedora em horário comercial. Ora, tal ocupação é incongruente com a atividade que a ré desenvolvia por ocasião de sua prisão, quando viajava acompanhando o

ônibus de sua propriedade, trazendo pessoas e mercadorias de Foz do Iguaçu para São Paulo. Logo, considero que não restou cabalmente comprovada que a mesma possui ocupação lícita. Diante disso, não se poder inferir, com a necessária segurança, a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Posto isso, indefiro a concessão de liberdade provisória requerida por ADRIANA SOARES DA SILVA, sem prejuízo de nova apreciação do pedido, após estar devidamente instruído com as provas do preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Intime-se.

ACAO PENAL

0013308-58.2006.403.6181 (2006.61.81.013308-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal de Osasco, redesigno a audiência anteriormente agendada para 09/10/2013, a fim de que a mesma se realize em 13 de novembro de 2013, às 14h00. Solicite-se a devolução do mandado de intimação de Pietra Letícia Amoedo de Jesus, independentemente de cumprimento. Anoto a desistência da testemunha Magali Maria Pintor Lopes por parte do Ministério Público Federal e a aceitação da tomada de prova emprestada por parte da defesa da ré. Manifestem-se as partes a respeito da notícia de falecimento da testemunha Edna Tereza Caldana Moura, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência. Vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-79.2011.403.6130 - ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0001745-50.2011.403.6130 - JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0002936-33.2011.403.6130 - MARIA DE PAULA VENANCIO DOS SANTOS(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 140/146 pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0013222-70.2011.403.6130 - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 174/177. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 179/186 pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000324-88.2012.403.6130 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 209/215 pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002066-51.2012.403.6130 - DINALVA DA SILVA FERRARI(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 119/127 pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004514-94.2012.403.6130 - CONCEICAO BATISTA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE BATISTA CORREIA X PAMELA DAUANI BATISTA CORREIA X THALES RANDERSON BATISTA CORREIA - INCAPAZ X RAFAEL WENDERSON BATISTA CORREIA - INCAPAZ

Arbitro os honorários do curador especial, o advogado Carlos Domingos Pereira, em R\$ 200,75, nos termos da Resolução 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se à anotação no sistema AJG. Sem prejuízo, proceda a citação nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (fls. 348). Intimem-se

0005006-86.2012.403.6130 - EDISON LEITE LEMOS JUNIOR(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RHODEN BARCELLOS

Fls. 110: Oficie-se ao Batalhão de Infantaria para que forneça a lotação atual do corréu Alexandre Rhoden Barcellos, sobrevivendo a informação, proceda-se à sua citação. Intime-se.

0005682-34.2012.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de vínculo empregatício mantido pelo autor. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer se levarão as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações. Sobrevindo, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0005840-89.2012.403.6130 - BELANICE VIEIRA REGRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0000424-09.2013.403.6130 - JOSE HENRIQUE DE MELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0000949-88.2013.403.6130 - VERONICA TAVARES DE OLIVEIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001151-65.2013.403.6130 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001234-81.2013.403.6130 - DIRCE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das

hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, devendo ser observados os requisitos do artigo 407 do CPC. As partes deverão, no mesmo prazo, esclarecer trarão as testemunhas à audiência ou se requerem as intimações. Após, tornem os autos conclusos para a designação de audiência. Intimem-se as partes.

0001536-13.2013.403.6130 - JUAREZ TEODORO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUAREZ TEODORO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período laborado em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/03/2009, cadastrado sob o NB 149.836.310-2, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de que a parte autora não detinha tempo suficiente para a sua aposentação. Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 23/106. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a parte autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0002382-30.2013.403.6130 - NEUZA FERREIRA VIEIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUZA FERREIRA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar o restabelecimento de pensão por morte. Narra, em síntese, que recebia o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência da morte de seu marido. No entanto, o benefício foi cessado quando contraiu novas núpcias em 1988. Juntados os documentos de fls. 11/79. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. A alegada urgência é mitigada quando se verifica a data da cessação do benefício (1988) com a data do ajuizamento da ação. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as

partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0002783-29.2013.403.6130 - VANDERLEI SOUZA ANDRADE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intime-se.

0002836-10.2013.403.6130 - NATALICIO ERNESTO DE ARAUJO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NATALICIO ERNESTO DE ARAUJO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 16/120. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0002837-92.2013.403.6130 - CARLOS ROBERTO MESSIAS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ROBERTO MESSIAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional a fim de que seja autorizado o depósito judicial no valor incontroverso de R\$ 862,29 (oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), referente a contrato de financiamento de imóvel. Narra, em síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento imobiliário registrado sob o nº 155550035608, com objetivo de adquirir imóvel matriculado sob o nº 40.503 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Alega que a ré teria financiado R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), parcelados em 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 1.820,09 (mil oitocentos e vinte reais e nove centavos). Assevera, contudo, a necessidade de revisão do contrato, tendo em vista que as cláusulas referentes aos juros seriam exorbitantes, configurando anatocismo. Juntou documentos (fls. 12/55). É a síntese do necessário. Decido. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pois a alegação de juros compostos é fato constitutivo do direito da parte autora. No que concerne ao pedido de concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora pretende a concessão de antecipação de tutela para que seja autorizado o depósito em juízo do valor da parcela de R\$ 862,29 (oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme laudo apresentado às fls. 25-30. Alega que o valor atual da parcela é de R\$ 1.820,09, sendo decorrência de cláusula abusiva na qual está previstas a cobrança de juros compostos, configuradores da prática de usura, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Em exame de cognição sumária, não se constata a verossimilhança das alegações da parte autora, pois o método de cobrança pela tabela SAC, por si só, não revela a cobrança de juros compostos abusivos. A constatação efetiva da prática de juros compostos, todavia, só é passível de ser verificada mediante perícia contábil, não sendo o laudo apresentado, por ter sido produzido unilateralmente, prova inequívoca da verossimilhança das alegações. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEI

10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACEITAR DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI 70/66. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Segundo a aludida lei, os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável aos autores. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. A planilha de evolução de cálculo juntada pelo mutuário não pode ser aceita, por se tratar de documento produzido unilateralmente. [...]8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3; 1ª Turma; AI 389438/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 30.03.2010). De outra parte, não há demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da antecipação da tutela pretendida, uma vez que a parte autora efetuou o pagamento das parcelas por 35 meses (fl. 24 dos autos), não relatando nenhum fato superveniente que a impedisse de continuar com o pagamento das parcelas no valor exigido. Ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0003193-87.2013.403.6130 - GILSON MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Cite-se.

0003510-85.2013.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Intime-se.

0003584-42.2013.403.6130 - ONIAS RODRIGUES BARBOSA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.

0003588-79.2013.403.6130 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.

0003589-64.2013.403.6130 - ADELISA ROSA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.

0003592-19.2013.403.6130 - JOAO UMBERTO CESTARO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.

0003639-90.2013.403.6130 - AGOSTINHO CORREIA DA CRUZ - INCAPAZ X HELENA MARCIA SILVA ALMEIDA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGOSTINHO CORREIA DA CRUZ representado por Helena Márcia Silva contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.Narra, em síntese, que teve o benefício nº 000.523.515-4 concedido em 1982 e cessado em 1993 sob o argumento de renda per capita superior a do salário mínimo.Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 07/54.É o relatório. DECIDO.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em

tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a parte autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. A alegada urgência é mitigada quando se verifica a data da cessão do benefício, qual seja, 1993 em comparação com a data do ajuizamento da ação. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes e, ainda, realizar a instrução probatória com a realização de perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003684-94.2013.403.6130 - RUBENILSON ROCHA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003688-34.2013.403.6130 - NELSON NUNES PINHEIRO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara. Após, trasladadas as cópias dos embargos do devedor para estes autos, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$8.854,14 (03/08/2000). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000366-06.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Diante das ausências reiteradas de propostos da Caixa nas audiências designadas em processos que tramitam pelo rito sumário, processe-se esta demanda pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré pelo correio no endereço fornecido à fls. 59. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003692-71.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-34.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES PINHEIRO(SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição destes embargos a esta Vara. Após, traslade-se cópias para os autos principais e arquivem-se estes autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003339-31.2013.403.6130 - EXPEDITO VICENTE DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a executada, não tenha se oposto à conta apresentada pelo autor às fls. 193/199, o somatório dos valores apurados divergem do total apresentado. Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 213 e, com lastro no poder geral da cautela, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar se o montante apurado pelo exequente às fls. 193/199 se encontra dentro dos limites do título executivo (fls. 143 e 171 verso). Fls. 217: indefiro por falta de amparo legal. A autarquia que, devidamente citada (fl. 205) deixou de apresentar embargos, não pode buscar rever a oportunidade de opor-se aos cálculos de liquidação após a expedição do ofício requisitório. Intime-se.

Expediente Nº 1046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005380-23.2011.403.6103 - VANIA AMARAL DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste incidente para este Juízo. Intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo que lhe resta, considerando que houve a interrupção do prazo para a apresentação de contestação com a apresentação da exceção de incompetência. Intime-se.

0009816-41.2011.403.6130 - DROGARIA ROLETH LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO

VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 154/166 pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0021067-56.2011.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da carta precatória. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias se insiste na oitiva da testemunha Antônio Delmiro e João Jaime. Intimem-se.

0001206-50.2012.403.6130 - ALESSANDRA SILVEIRA ZIUKEVICIUS GUERREIRO (PR020251 - NEUSA ROSA FORNACIARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 141/146 pela parte ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001444-69.2012.403.6130 - JOSE ARILDO DE LIMA GALLOTTI (SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento da apelação interposta nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001630-92.2012.403.6130 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA SOBRINHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA SOBRINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 067.796.557-5. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Juntou documentos (fls. 20/47). O autor foi instado a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 48, ocasião na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fl. 49). A parte cumpriu a determinação às fls. 53/74. Às fls. 75/77 foi indeferido o pleito de antecipação da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 83/94), arguindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Réplica a fls. 96/114. O demandante refutou as teses da contestação e requereu a inversão do ônus da prova. Ademais, formulou pedido não existente na inicial, ao pleitear a correção do benefício pelo INPC. Oportunizada a produção de provas (fls. 116), o réu nada requereu (fls. 117 - verso), ao passo que o autor postulou a realização de prova pericial contábil (fls. 118/119), indeferida às fls. 121. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, uma vez que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. Com efeito, a presente ação busca o reajuste do valor mensal de benefício previdenciário pelos mesmos índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, bem assim a manutenção do seu valor real, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 2. A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à mingua de determinação legal nesse sentido. 3.

Agravo parcialmente provido. Decadência afastada. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012276-97.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013) Noutro vértice, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (29/03/2012), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. O demandante, por ocasião da réplica, requereu a inversão do ônus da prova para que o réu comprovasse ter reajustado o benefício nos termos da legislação. Incabível o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto a discussão dos autos é matéria de direito, conforme apontado pela parte autora na inicial (fls. 17). Deixo de apreciar o pedido formulado pelo postulante na réplica (fls. 110/111 - obrigatoriedade de aplicação do INPC), pois não foi objeto de requerimento na inicial. No mérito propriamente, não assiste razão ao demandante. No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 25, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 26/09/1995, NB nº 067.796.557-5. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo

legal não provido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012).Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF).Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002272-65.2012.403.6130 - NILVA DIAS PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por NILVA DIAS PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.055.530-1. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta a autora que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Juntou documentos (fls. 17/47).A demandante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 48, ocasião na qual foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto a autora não possuía a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (fl. 49). A parte cumpriu a determinação às fls. 51/72.Às fls. 73/74 foi indeferido o pleito de antecipação da tutela jurisdicional.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 81/97), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação.Réplica a fls. 99/122. A demandante refutou as teses da contestação e requereu a inversão do ônus da prova. Ademais, formulou pedido não existente na inicial, ao pleitear a correção do benefício pelo INPC.Oportunizada a produção de provas (fls. 123), o réu nada requereu (fls. 124), ao passo que a autora postulou a realização de prova pericial contábil (fls. 125/127), indeferida às fls. 128.É o relatório. Fundamento e decido.A demandante, por ocasião da réplica, requereu a inversão do ônus da prova para que o réu comprovasse ter reajustado o benefício nos termos da legislação. Incabível o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto a discussão dos autos é matéria de direito, conforme apontado pela parte autora na inicial (fls. 14). Deixo de apreciar o pedido formulado pela postulante na réplica (fls. 116/117 - obrigatoriedade de aplicação do INPC), pois não foi objeto de requerimento na inicial. Noutra vértice, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (17/05/2012), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários.No mérito propriamente, não assiste razão à demandante.No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 23/24, a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14/08/1997, NB nº 107.055.530-1.O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Iso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme

critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003468-70.2012.403.6130 - VALDENEZ INACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por VALDENEZ INÁCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.914.218-4. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Juntou documentos (fls. 17/54). O autor foi instado a esclarecer as prevenções apontadas à fl. 55, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fls. 57 e 71). A parte cumpriu a determinação às fls. 59/70 e 73/111. Às fls. 112/112-verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 118/145), argüindo, em preliminar, a existência do processo n. 0002933-98.2012.403.6306, em tramite perante o Juizado Especial Federal de Osasco, por meio do qual o autor postula a substituição da aposentadoria que atualmente percebe, por outra mais vantajosa, a configurar, no seu entender, questão prejudicial. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Instado a apresentar réplica (fl. 147), o demandante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 154. Oportunizada a produção de provas (fls. 155), o réu nada requereu (fls. 156 - verso), ao passo que o autor postulou a realização de prova pericial contábil (fls. 157/158), indeferida à fl. 160. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não vislumbro a existência da prejudicialidade argüida pelo INSS, em face de tramitar no Juizado Especial Federal ação por meio da qual o requerente postula a desaposentação (n. 0002933-98.2012.403.6306). Embora tratem do mesmo benefício previdenciário, o julgamento desta causa não depende do julgamento daquela, e caso o pedido seja julgado procedente nesta ação, terá efeitos retroativos, diante da revisão da benesse percebida atualmente pelo autor, independentemente de futuro cancelamento em face da obtenção da desaposentação. Ademais, a decisão de suspensão deste feito seria inócua, pois, consoante pesquisa do andamento processual daquela ação, que faço

juntar aos autos, constatei que já foi proferida sentença de improcedência, confirmada por acórdão. Noutro vértice, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (03/07/2012), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão ao demandante. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 23/24, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03/05/1997, NB nº 104.914.218-4. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser

cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003786-53.2012.403.6130 - OTACILIO SALES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por OTACÍLIO SALES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 117.501.355-0. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Juntou documentos (fls. 09/23). O autor foi instado a emendar a inicial atribuindo valor adequado a causa, bem como apresentar planilha de cálculo do valor perseguido (fl. 26), ocasião na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. A parte apresentou petição e documentos às fls. 27/33. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 40/55), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Instado a apresentar a réplica (fl. 56), o autor manteve inerte, consoante certificado à fl. 57. Oportunizada a produção de provas (fl. 58), o réu nada requereu (fl. 59 - verso), certificando-se o decurso do prazo para a parte autora (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (27/07/2012), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão ao demandante. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 15/17, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16/11/2000, NB nº 117.501.355-0. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição,

sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003799-52.2012.403.6130 - SONIA REGINA BENEDETTI DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária proposta por SÔNIA REGINA BENEDETTI DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 109.149.063-2. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta a autora que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Juntou documentos (fls. 17/30). Às fls. 33/33-verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto a autora não possuía a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 40/61), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Réplica a fls. 63/83. A demandante refutou as teses da contestação e requereu a inversão do ônus da prova. Ademais, formulou pedido não existente na inicial, ao pleitear a correção do benefício pelo INPC. Oportunizada a produção de provas (fls. 84), o réu nada requereu (fls. 89), ao passo que a autora requereu prova pericial contábil (fls. 86/87), indeferida à fl. 90. É o relatório. Fundamento e decido. A demandante, por ocasião da réplica, requereu a inversão do ônus da prova para que o réu comprovasse ter reajustado o benefício nos termos da legislação. Incabível o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto a discussão dos autos é matéria de direito, conforme apontado pela parte autora na inicial (fls. 14). Deixo de apreciar o pedido formulado pela postulante na réplica (fls. 76/78- obrigatoriedade de aplicação do INPC), pois não foi objeto de requerimento na inicial. Noutro vértice, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (30/07/2012), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão à demandante. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 24/25, a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 25/03/1998, NB nº 109.149.063-2.

O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de

contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003834-12.2012.403.6130 - JOSE VICENTE LOURENCO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ VICENTE LOURENÇO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.595.595 -2. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Juntou documentos (fls. 09/25). O autor foi instado a emendar a inicial, para atribuir valor adequado à causa, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fl. 28). A inicial foi emendada às fls. 29/37. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 44/58), arguindo, em preliminar, falta de

interesse de agir, porquanto não faria jus às revisões pleiteadas, e ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Instado a apresentar réplica (fl. 59), o demandante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 60. Oportunizada a produção de provas (fls. 61), o réu nada requereu (fls. 63), ao passo que o autor permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 64. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que a alegada carência de ação, em face da falta de interesse de agir por inexistência ao direito pleiteado, confunde-se, na verdade, com o mérito, a propiciar a análise conjunta. Noutra vértice, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (01/08/2012), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão ao demandante. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 14/15, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13/10/1997, NB nº 107.595.595-2. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para

juízo colegiado. - Agravo legal não provido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012).Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF).Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003898-22.2012.403.6130 - ROSARIA SOUZA DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSÁRIA SOUZA DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.900.354-0. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta a autora que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Juntou documentos (fls. 09/23).À fl. 26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 31/59), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, diante da inexistência do requerimento administrativo, e ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação.Instada a apresentar réplica (fl. 60), a demandante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 61. Oportunizada a produção de provas (fls. 62), o réu nada requereu (fls. 63 - verso), ao passo que a autora manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 64.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cabe assinalar ser descabida a alegação de falta de interesse processual, por inexistência de requerimento, pela parte autora, da revisão do benefício na via administrativa.Com efeito, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta.Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.Ademais, tendo a autarquia-ré contestado o pedido é curial presumir o interesse processual da autora para a demanda.No que tange à decadência, uma vez que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência do instituto previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.Com efeito, a presente ação busca o reajuste do valor mensal de benefício previdenciário pelos mesmos índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, bem assim a manutenção do seu valor real, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Uma vez que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.2. A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à mingua de determinação legal nesse sentido.3. Agravo parcialmente provido. Decadência afastada. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012276-97.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013) Noutro vértice, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (06/08/2012), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários.No mérito propriamente, não assiste razão à demandante.No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 14/15, a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 18/06/1997, NB nº 104.900.354-0.O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição

previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigure inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003904-29.2012.403.6130 - NIVALDO APARECIDO GOMES DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por NIVALDO APARECIDO GOMES DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.717.021-9. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao

teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Juntou documentos (fls. 09/24). Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 27, sendo indeferido, na mesma oportunidade a prioridade na tramitação, porquanto o autor não possuía a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 33/55), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, diante da inexistência do requerimento administrativo, e ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Instado a apresentar réplica (fl. 56), o demandante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 57. Oportunizada a produção de provas (fls. 58), o réu nada requereu (fl. 59), ao passo que o autor permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 59 - verso. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe assinalar ser descabida a alegação de falta de interesse processual, por inexistência de requerimento, pela parte autora, da revisão do benefício na via administrativa. Com efeito, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta. Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República. Ademais, tendo a autarquia-ré contestado o pedido é curial presumir o interesse processual da parte autora para a demanda. No que tange à decadência, uma vez que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência do instituto previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. Com efeito, a presente ação busca o reajuste do valor mensal de benefício previdenciário pelos mesmos índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, bem assim a manutenção do seu valor real, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 2. A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à mingua de determinação legal nesse sentido. 3. Agravo parcialmente provido. Decadência afastada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012276-97.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013) Noutro vértice, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (06/08/2012), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão ao demandante. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 15/16, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04/09/1997, NB nº 107.717.021-9. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na

forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004083-60.2012.403.6130 - JOSE LUIZ BISPO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ LUIZ BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 107.001.479-3. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Juntou documentos (fls. 09/23). À folha 26 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o autor não possuía a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 31/39), alegando em preliminar ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Instado a apresentar réplica (fl. 41), o demandante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 42). Oportunizada a produção de provas (fl. 43), o réu nada requereu (fl. 45), ao passo que o autor permaneceu inerte, consoante certificado à fl. 46. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, uma vez que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. Com efeito, a presente ação busca o reajuste do valor mensal de benefício previdenciário pelos mesmos índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, bem assim a manutenção do seu valor real, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE DO

BENEFÍCIO COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 2. A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à mingua de determinação legal nesse sentido. 3. Agravo parcialmente provido. Decadência afastada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012276-97.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013) Noutro vértice, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (21/08/2012), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão ao demandante. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 14/15, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24/09/1997, NB nº 107.001.479-3. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012).Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF).Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005216-40.2012.403.6130 - JOSE MALTA COUTINHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/273: ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005275-28.2012.403.6130 - OCTAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por OCTAVIO CUSTÓDIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 110.350.047-0. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Juntou documentos (fls. 09/24).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (fls. 26 e 46). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 30/45), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Instado a apresentar réplica (fl. 46), o demandante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 47. Oportunizada a produção de provas (fl. 48), o réu nada requereu (fls. 49 -verso), ao passo que o autor manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 50.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (13/11/2012), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários.No mérito propriamente, não assiste razão ao demandante.No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 15/16, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08/06/1998, NB nº 110.350.047-0.O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do

empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005366-21.2012.403.6130 - PEDRO RAIMUNDO TEIXEIRA NALON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por PEDRO RAIMUNDO TEIXEIRA NALON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 105.716.678-0. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Juntou documentos (fls. 09/23). À fl. 25 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o autor não possuía a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 30/47), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Instado a apresentar réplica (fl. 48), o demandante deixou o prazo transcorrer in albis, consoante certificado à fl. 49. Oportunizada a produção de provas (fls. 50), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 51 -verso), ao passo que o autor manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 52. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (19/11/2012), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão ao demandante. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 13/14, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03/04/1997, NB nº 105.716.678-0. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o

valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005539-45.2012.403.6130 - IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 104.622.505-4. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta a autora que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior

ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Juntou documentos (fls. 09/51). À fl. 54 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 60/90), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, diante da inexistência do requerimento administrativo, e ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 92/105. A demandante refutou as teses da contestação e requereu a inversão do ônus da prova. Ademais, formulou pedido não existente na inicial, ao pleitear a correção do benefício pelo INPC. Oportunizada a produção de provas (fls. 106), o réu nada requereu (fl. 108), ao passo que a autora postulou a realização de prova pericial contábil (fls. 110/111), indeferida à fl. 113. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cabe assinalar ser descabida a alegação de falta de interesse processual, por inexistência de requerimento, pela parte autora, da revisão do benefício na via administrativa. Com efeito, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta. Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República. Ademais, tendo a autarquia-ré contestado o pedido é curial presumir o interesse processual da autora para a demanda. No que tange à decadência, uma vez que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência do instituto previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. Com efeito, a presente ação busca o reajuste do valor mensal de benefício previdenciário pelos mesmos índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, bem assim a manutenção do seu valor real, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial. 2. A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à mingua de determinação legal nesse sentido. 3. Agravo parcialmente provido. Decadência afastada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012276-97.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 01/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013) Noutro vértice, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (03/12/2012), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. A demandante, por ocasião da réplica, requereu a inversão do ônus da prova para que o réu comprovasse ter reajustado o benefício nos termos da legislação. Incabível o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto a discussão dos autos é matéria exclusivamente de direito. Deixo de apreciar o pedido formulado pela postulante na réplica (fls. 99/100 - obrigatoriedade de aplicação do INPC), pois não foi objeto de requerimento na inicial. No mérito propriamente, não assiste razão à demandante. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 15, a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 02/07/1998, NB nº 104.622.505-4. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetua a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à

maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012). Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007962-13.2012.403.6183 - TEREZA RODRIGUES FRANCA (SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Intime-se.

0000002-34.2013.403.6130 - CIELO S.A. (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoportunidade das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência dos pagamentos efetuados pela autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal. Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0000327-09.2013.403.6130 - ROBERTO RUIZ SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por ROBERTO RUIZ SIMÕES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a revisão da renda mensal inicial e o reajustamento do

salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 106.880.576-2. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei. Sustenta o autor que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, relativos a 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Alega que atualmente percebe um valor significativamente inferior ao teto máximo, havendo perda de poder aquisitivo se comparado àquele limite. Juntou documentos (fls. 09/22). À fl. 25 foi concedido o benefício da justiça gratuita, sendo indeferido, na mesma oportunidade a prioridade na tramitação, porquanto o autor não possuía a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 31/44), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Instado a apresentar a réplica (fl. 46), o autor manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 47. Oportunizada a produção de provas (fl. 48), o réu nada requereu (fls. 49), ao passo que o autor deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 50). É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, entendo que a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, restam prescritas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação (16/01/2013), não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito, em razão da imprescritibilidade dos benefícios previdenciários. No mérito propriamente, não assiste razão ao demandante. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 13/14, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 24/07/1997, NB nº 106.880.576-2. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, a edição das Portarias nº 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Neste sentido, destaco (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - Não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos

meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1593168/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 09/11/2012).Portanto, os atos normativos questionados não ofendem a Carta Magna, por não ter o aumento do valor do teto de contribuição (e de benefício) prejudicado o valor real dos benefícios (art. 201, 4º, CF).Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001550-94.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno nula a decisão de fls. 73/74, pois já houve a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 38.À réplica.Intime-se.

0001587-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMARC PRODUTOS ACESSORIOS P L L

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF manifesta-se quanto o retorno negativo da carta de citação.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002209-06.2013.403.6130 - SIMONE MENDES ROCHA TRINDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/160: à réplica.Fls. 162/165: manifestem-se as partes quanto ao laudo médico pericial.Intimem-se.

0002372-83.2013.403.6130 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/281: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias quanto ao agravo retido interposto pela União Federal.Fls. 282/296: à réplica.Intime-se.

0003057-90.2013.403.6130 - MANOEL LUIZ(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intime-se.

0003100-27.2013.403.6130 - WILMA FERREIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0003134-02.2013.403.6130 - IRINEU VIEIRA TELES(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por IRINEU VIEIRA TELES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a desaposentação bem como a concessão de nova aposentadoria.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 18.026,88 (fls. 28), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-

se a parte autora.

0003211-11.2013.403.6130 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X UNIAO FEDERAL
À réplica.Intime-se.

0003629-46.2013.403.6130 - MARLEI CRISTINA CESAR(SP327581 - NARA DE ALMEIDA E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0003693-56.2013.403.6130 - EZEQUIAS PERES(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em relação ao processo apontado no termo de prevenção, denota-se que não há a ocorrência de prevenção, considerando o documento de fls. 17/18.Intime-se.

0003712-62.2013.403.6130 - JOSE LUIZ COELHO CORREA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 21, juntando aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo apontado no referido termo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003714-32.2013.403.6130 - JOSE ARNALDO INFANTOZZI TEIXEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 20, juntando aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo apontado no referido termo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003717-84.2013.403.6130 - ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial.Ressalto que o valor da verba honorária não deve ser incluída no valor da causa, nos termos do dispositivo acima citado.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0003722-09.2013.403.6130 - MARIA LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 41, juntando aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo apontado no referido termo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0003732-53.2013.403.6130 - OSMAM DANIEL DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 122, juntando aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo apontado no referido termo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003743-82.2013.403.6130 - PAULO SERGIO SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ressalto que o valor da verba honorária não deve ser incluída no valor da causa, nos termos do dispositivo acima citado. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003744-67.2013.403.6130 - ANTONIA DOS ANJOS CERQUEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ressalto que o valor da verba honorária não deve ser incluída no valor da causa, nos termos do dispositivo acima citado. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 41, juntando aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo apontado no referido termo e apresentar comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003748-07.2013.403.6130 - CACILDA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003842-52.2013.403.6130 - SALVADOR LEMES BRISOLA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 19, juntando aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo apontado no referido termo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003850-29.2013.403.6130 - MANOEL FARIAS NETO(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP301264 - CRISTIANE FERNANDES BORBA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003852-96.2013.403.6130 - ZULMIRA BATISTA DE BARROS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 16, juntando aos autos cópia da

petição inicial e sentença do processo apontado no referido termo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003878-94.2013.403.6130 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da demanda. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008031-28.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X VANIA AMARAL DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO)

Ciência às partes da redistribuição deste incidente para este Juízo. Após, archive-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002293-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA E OLIVEIRA TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X EDIMILTON ELIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF quanto às certidões negativas do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000653-66.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-69.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE ARILDO DE LIMA GALLOTTI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 24/35 pela impugnante em ambos os efeitos. Intime-se a impugnada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004746-85.2001.403.6100 (2001.61.00.004746-0) - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X FERROL IND/ E COM/ LTDA

Inicialmente, intime-se a executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a diferença do valor atualizado (fls. 313), considerando a penhora on line já efetivada à fls. 245/246. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 245/249, fls. 313 e desta decisão. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, tornem os autos conclusos para a designação de leilão do bem penhorado. Intime-se.

0001428-60.2002.403.6100 (2002.61.00.001428-8) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP262919 - ALEXANDRE HENRIQUE PORTELA) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela co-exequente Petrobrás (fls. 637), pois não cabe à Contadoria Judicial a atualização de débito. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a memória do débito devidamente atualizada. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela União Federal à fls 634. Intimem-se.

0004517-49.2012.403.6130 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X DENKER SOFTWARE LTDA(SP033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR) Fls. 653 (petição Eletrobrás): indefiro, considerando que o pedido não tem pertinência com o determinado à fls. 651. Intime-se a Eletrobrás, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção formulado pela União Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1012

EMBARGOS A EXECUCAO

0002060-35.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-72.2011.403.6133) SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se o embargante nos termos do despacho de fls. 52, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001625-95.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-13.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informação de Secretaria: Manifeste-se o embargante nos termos do despacho de fls. 34, haja vista a juntada da Impugnação pela embargada às fls. 36/46, no prazo de 10 dias.

0006948-81.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-75.2011.403.6133) R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0006948-81.2011.403.6133 **EMBARGANTE:** R.F.P USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA **EMBARGADO:** FAZENDA NACIONAL **SENTENÇA TIPO**

BVistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por R.F.P USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário e a extinção da execução fiscal nº0004892-75.2011.403.6133. Aduziu, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, do PIS e da COFINS é inconstitucional por afrontar o art. 195, I da CF/88, uma vez que tal tributo não se enquadra no conceito de receita bruta ou de faturamento, bem como a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para correção do débito tributário. Ajuizada inicialmente perante a Vara da Fazenda da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço 01/2011 do órgão de origem (fl.84). Impugnação às fls.88/100. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a analisar o mérito. Inicialmente cumpre destacar que embora tenha sido reconhecida a repercussão geral no STF acerca da discussão sobre a possibilidade de inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, do PIS e da COFINS, tal circunstância não impede o julgamento da presente demanda em primeira instância. Por outro lado, no que se refere à ADC 18/DF, o Supremo Tribunal Federal havia concedido liminar para suspender o julgamento de todas as causas deste jaez, tendo contudo, expirado sua vigência em outubro de 2010, de forma que também não constitui óbice ao julgamento da presente demanda. Oportuno esclarecer que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE nº 150.764-PE, como sendo o produto de todas as vendas e que faturamento equivale a receita bruta, para fins fiscais. Portanto, o conceito de receita bruta não discrepa do faturamento, na acepção que este termo é utilizado para efeitos fiscais, qual seja, de que corresponde ao produto de todas as vendas. Por sua vez, a Emenda nº 20/98, de 15 de dezembro de 1998, ao determinar a inclusão da expressão receita junto ao faturamento, no art. 195, I, b, em nada modificou a situação anteriormente vivenciada. Aquilo que alguns denominaram modificação, nada mais significou do que a ratificação do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que faturamento é igual à receita. Ora, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), como

cediço, é um imposto indireto que compõe o preço da mercadoria, o que, em outras palavras, significa que a parcela relativa a tal tributo integra a receita das empresas. Assevere-se ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já analisou a matéria, chegando inclusive a sumular a questão quando da apreciação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS (Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e do Finsocial, que possuía as mesmas características da COFINS (Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos (Súmula 514 do STF). Inaplicável o quanto disposto no enunciado 343 da Súmula do E. STF quando se tratar de matéria constitucional. Inépcia da inicial no que tange aos embargos de declaração, na medida em que restaram eles desacolhidos, à míngua de qualquer um dos vícios que justificariam a sua oposição - omissão, contradição ou obscuridade. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Pelas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita do contribuinte, ele deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS Preliminares rejeitadas. Ação rescisória extinta, sem apreciação do mérito, no tocante ao acórdão que examinou os embargos de declaração, e julgada improcedente, em relação ao permissivo do inciso V do art. 485 do CPC. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR 00266094920104030000, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 20/08/13, publ. 12/09/13) É de se afastar ainda a alegação de violação ao art. 145, 1º, da CF/88, da forma alegada pela impetrante, ante o reconhecimento de que o ICMS compõe o preço da mercadoria e, por conseguinte, o faturamento do contribuinte. Também não assiste razão ao autor quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC como taxa de juros moratórios. Os juros moratórios são aplicáveis com caráter indenizatório pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo estipulado e representam uma indenização pela retenção indevida de capital alheio. Não se pode, portanto, aplicar à legislação que disciplina a taxa de juros incidente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, os princípios constitucionais que informam o Sistema Tributário, tais como o da legalidade estrita, da anterioridade e o da indelegabilidade da competência tributária, eis que não se trata de criar ou aumentar tributo. Por sua vez, dispõe o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.... (sublinhei) Dessa forma, perfeitamente legal a estipulação, pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95, da taxa de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, incidente sobre os créditos tributários não integralmente pagos no vencimento. Nesse mesmo sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, GILMAR MENDES, STF) TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte permite a impugnação do valor da causa em execução fiscal apresentada em preliminar de contestação aos embargos à execução fiscal, sob o fundamento de que o critério do valor da causa em execução fiscal está prevista em lei (art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80), podendo ser alterado até mesmo de ofício pelo magistrado. 4. No que tange aos requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, conclui-se que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, decidiu a questão com base nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010 - grifos meus). Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011771-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011668-91.2011.403.6133) ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) redistribuição dos autos a este Juízo. PA 0,10 Cumpra-se a determinação de fls. 42, intimando-se a embargada, pela Imprensa Oficial, para apresentação de impugnação aos embargos, no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. C E R T I D ã O CERTFICO e dou fé que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 46, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls. 48/56. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 46.

0001930-11.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-93.2011.403.6133) SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL Inicialmente, para análise do recebimento destes Embargos e nos termos do art. 284, do CPC, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para juntar aos autos: 1. cópia da inicial e da certidão de dívida ativa dos autos principais; 2. cópia da certidão de intimação da(s) penhora(s) realizada(s), bem como do(s) respectivo(s) laudo(s) de avaliação, para comprovação da suficiência da garantia do juízo; 3. documentos comprobatórios do direito alegado. Anoto que os Embargos a Execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos

EXECUCAO FISCAL

0000696-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA (SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluídos(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) às fls. 54, cuja inclusão já foi deferida às fls. 103. 152/157: Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s),

até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 144/145), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Fls. 159/183 e 184/187: Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo nestes autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. No mais, tendo em vista que o advogado substabelecido de fls. 185 não possui procuração nos autos, não tendo, portanto, poderes para substabelecer, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 159/183. Regularizados os autos, oficie-se à Vara Distrital de Guararema solicitando-se informações quantos aos Embargos de fls. 166/173, bem como dê-se vista à exequente para manifestação quanto à petição do executado de fls. 159/183. Após, voltem os autos novamente conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001173-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO HENRIQUE FIDA FERRAILO
EXECUCAO FISCAL Nº 0001173-85.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): SÉRGIO HENRIQUE FIDA FERRAILO SENTENÇA TIPO CV Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SÉRGIO HENRIQUE FIDA FERRAILO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 19, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001624-13.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA (SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso. Int.

0003607-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANIZACAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE JOANA DARC
Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia do juízo, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Ato contínuo, proceda-se à avaliação dos bens, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a penhora recair sobre imóveis, registre-se, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Transcorrido, in albis o prazo para oposição de embargos intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. Informação de Secretaria: Manifeste-se a exequente acerca do Auto de Penhora e Avaliação (fls. 18/22-v), no prazo de 10 dias.

0003608-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAILIN CONFECÇÕES LTDA
Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia do juízo, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Ato contínuo, proceda-se à avaliação dos bens, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a penhora recair sobre imóveis, registre-se, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Transcorrido, in albis o prazo para oposição de embargos intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a

indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.Informação de Secretaria: Juntada de Mandado com certidão negativa às fls. 18/19.

0003833-52.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BARMA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
EXECUCAO FISCAL Nº 0003833-52.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): BARMA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SENTENÇA TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de BARMA CONSTRUTORA INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 79, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004017-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X APARECIDO JOSE DA SILVA
EXECUCAO FISCAL Nº 0004017-08.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): APARECIDO JOSÉ DA SILVA SENTENÇA TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de APARECIDO JOSÉ DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 33, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004439-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAPOLITANA MOGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Manifeste-se a exequente acerca do Auto de Penhora e Avaliação (fls. 30/31), no prazo de 10 dias.

0005057-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BRASCUBAS IMOVEIS ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
EXECUCAO FISCAL Nº 0005057-25.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): BRASCUBAS IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA SENTENÇA TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de BRASCUBAS IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 51, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005324-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO TADEU GOMES - EPP
EXECUCAO FISCAL Nº 0005324-94.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): PAULO SERGIO TADEU GOMES - EPPS E N T E N Ç A TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de PAULO SERGIO TADEU GOMES - EPP na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 36/37, a exequente noticiou o pagamento das dívidas inscritas sob os números 80 2 11 047189-74; 80 6 11 081113-56; 80 6 11 081114-37, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005465-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SIMETRIA ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS SS LTDA(SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA)
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome

do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.0,10 Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de bens, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo o decurso do prazo de suspensão ou eventual provocação da exequente, a qual fica DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Publique-se esta decisão conjuntamente com a decisão de fls. 140. Cumpra-se e intime-se. Fls. 140: DECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SIMETRIA ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS SS LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às inscrições nº. 80.2.11.047163-35, 80.6.11.081065-14, 80.6.11.081066-03 e 80.7.1.01639-31. Sustenta, em síntese, a extinção do direito da Fazenda cobrar o crédito em razão da prescrição. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 133/138. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, observo que os créditos tributários em comento referem-se a valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS e COFINS, com vencimento entre 31/10/2007 e 30/04/2009 (fls. 02/95), bem como que foram constituídos por meio de declaração. O prazo previsto no art. 173 do CTN é decadencial, uma vez que atinge o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Nesse passo, conforme inciso I, do mencionado artigo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, portanto, 01/01/2008 e 01/01/2010. Após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Em tese, no caso em apreço, mesmo que se considere a data de constituição mais remota, 01/01/2008, o prazo se encerraria em 01/01/2013. Assim sendo, considerando que a ação foi ajuizada em 23/08/2011, bem como que o despacho que ordenou a citação se deu em 25/08/2012 (fl. 97), restaram afastadas tanto a decadência quanto a prescrição do crédito em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Cumpra-se o determinado à fl. 112 com o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Intimem-se.

0005708-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OMEGA MANUTENCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EPP

EXECUCAO FISCAL Nº 0005708-57.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): OMEGA MANUTENÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA EPPS E N T E N Ç A TIPO CV Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de OMEGA MANUTENÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 72/73, a exequente noticiou o pagamento da dívidas inscritas sob os números 80 2 10 000012-32; 80 6 10 000050-91; 80 6 10 000051-72, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005984-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KEJO MINIMERCADO LTDA X ANTONIO TORAO SAKAMOTO (SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X MAURO YASSUHI SAKAMOTO X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA FILHO

Inicialmente, tendo em vista a redistribuição dos feitos em virtude da instalação da 2.ª Vara Federal nesta Subseção, nos termos do art. 134, do Prov. CORE 64/05, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a redistribuição por dependência do processo n. 0005985-73.2011.4.03.6133 a esta demanda, nos termos do art. 28, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Recebo a apelação da exequente em seus legais efeitos. Ao executado para contrarrazões. Após, subam os autos e seus apensos ao egrégio TRF da 3.ª Região, com nossas

homenagens.Cumpra-se. Intime-se.

0005988-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) EXECUÇÃO FISCALPROCESSO: 0005988-28.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADADECISÃO Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA em face da decisão que determinou a penhora dos bens indicados pelo executado em detrimento do pedido do exequente para bloqueio de valores online. Sustenta o embargante a existência de omissão em relação ao pedido de emissão de certidão negativa de débitos.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato a decisão embargada padece do vício alegado, uma vez que embora o executado tenha requerido a emissão da certidão, seu pedido não foi apreciado.Para a emissão de certidão de débitos fiscais é necessário a prova por parte do requerente de quitação dos débitos fiscais (certidão negativa - art.205 do CTN) ou, havendo cobrança executiva em curso, tenha sido efetivada a penhora suficiente para garantia do débito ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa - art.206 do CTN)O próprio executado informa às fls.572 que o valor mensal da penhora sobre o faturamento é de aproximadamente R\$78.306,34 e que este valor seria suficiente para quitar o débito em DEZ ANOS. Assim, considerando que a penhora foi deferida em junho de 2013, ainda que não tenha notícia nos autos de que a penhora foi de fato efetuada, pode-se concluir que os valores eventualmente retidos não são suficientes para garantir o débito de mais de nove milhões de reais.Assim, não preenchidos os requisitos legais mencionados, indefiro o pedido de emissão de certidão negativa de débitos fiscais.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a decisão proferida.Intime-se.

0006102-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LETRA TEC DO BRASIL IND/ GRAFICA LTDA X ELIZALDO APARECIDO DE SANTO X VANDERLEI APARECIDO DE SANTO EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0006102-64.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: LETRA TEC DO BRASIL IND GRAFICA LTDA e outrosSENTENÇA Tipo BVistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de LETRA TEC DO BRASIL IND GRAFICA LTDA, ELIZALDO APARECIDO DE SANTO e VANDERLEI APARECIDO DE SANTO, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Diante da não citação da empresa executada (fls.16), foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo (fl.44).Certidão informando a não citação de todos executados (fl.61).Inicialmente distribuída perante o Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl.81.Intimada, a exequente manifesta-se pela prescrição dos débitos inscritos sob nºs 80.6.99.103528-37 e 80.6.02.063496-00.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção de parte dos débitos inscritos.De acordo com o próprio exequente, o lapso temporal entre a constituição definitiva dos créditos tributários inscritos sob nºs 80.6.99.103528-37 e 80.6.02.063496-00 foi maior que o lapso prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN para sua cobrança. Esta regra traz, em seu parágrafo único, algumas causas interruptivas da prescrição. No presente caso, no entanto, não houve interrupção da prescrição antes do decurso do lapso temporal.Isto porque de acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, até a presente data não houve citação.Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº

11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Assim sendo, de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos sob nºs 80.6.99.103528-37 e 80.6.02.063496-00 (cobrados nas execuções fiscais 0006102-64.2011.403.6133 e 0006105-19.2011.403.6133, respectivamente). Ante o exposto, reconheço a prescrição dos créditos tributários 80.6.99.103528-37 e 80.6.02.063496-00 e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e a de nº 0006105-19.2011.403.6133, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções em apenso. Após, desanote-se as execuções fiscais 0006102-64.2011.403.6133 e 0006105-19.2011.403.6133 e, oportunamente, arquive-as com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, dê-se andamento normal às execuções fiscais nºs 0006103-49.2011.403.6133 e 0006104-34.2011.403.6133 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006141-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X NOVA VILA-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia do juízo, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Ato contínuo, proceda-se à avaliação dos bens, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a penhora recair sobre imóveis, registre-se, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Transcorrido, in albis o prazo para oposição de embargos intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. Informação de Secretaria: Juntada de mandado com certidão negativa às fls. 19/20.

0006152-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HENA POSTO DE SERVICOS LTDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da ação, no qual deverá constar como FAZENDA NACIONAL representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fl. 72 Apresente a exequente endereço atualizado do executado em 30 (trinta) dias. Havendo a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0006301-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DRENAC SANEAMENTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X JOSE JESUS DE OLIVEIRA CAMARGO X SEBASTIAO ANTONIO CAMARGO(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X JOSE JESUS DE OLIVEIRA CAMARGO X SEBASTIAO ANTONIO CAMARGO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para se manifestar nos termos do item 3 do despacho de fls. 133. Publique-se esta decisão conjuntamente com a decisão de fls. 133. Cumpra-se e intime-se. Fls. 133: Encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-executados indicados às fls. 41 também nos autos em apenso Cota retro: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s)

bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0006445-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO EROLES
EXECUCAO FISCAL Nº 0006445-60.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): ANTONIO EROLES SENTENÇA TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO EROLES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 28, a exequente noticiou o cancelamento da dívida inscrita sob o nº 80 6 09 014243-80, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006646-52.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VENA QUIMICA LTDA
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0006646-52.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VENA QUIMICA LTDA SENTENÇA Tipo BVistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de VENA QUIMICA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Não logrando êxito a citação do executado (fl. 14), a União informa a existência de processo falimentar e requer a citação do síndico, igualmente frustrada (fl. 69v). Ajuizada inicialmente perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 77. É o que importa relatar. Decido. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. O art. 174 do CTN dispõe que: Art. 174 - a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados, da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 01/10/99, com a entrega da declaração (nº 064565-22) relativa ao período de apuração de março a dezembro de 1998, relativa a COFINS; As causas de interrupção previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN não se aplicam no presente caso, senão vejamos. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada em 22/08/03, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, a citação não ocorreu até o presente momento. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da

Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Assim sendo, de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0003898-47.2011.403.6133 e proceda ao seu desapensamento. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007201-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOLANGE MARQUES GOMES ME (SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
EXECUCAO FISCAL Nº 0007201-69.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): SOLANGE MARQUES GOMES ME SENTENÇA TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SOLANGE MARQUES GOMES ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 174, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007358-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA BARBOSA (SP181091 - CLÁUDIA PÉRES DOS SANTOS CRUZ)
Fls. 159/166: Por ora, uma vez que a presente execução fiscal encontra-se extinta, cumpra-se ao quanto determinado às fls. 108, prosseguindo-se a execução nos autos 0007359-27.2011.403.6133, intimando-se naqueles autos a executada da penhora efetuada às fls. 125, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, haja vista a rescisão do parcelamento e prosseguimento da execução. Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0007467-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E P T ENGENHARIA AUTOMACAO E COMERCIO LTDA (SP295365 - CHRISTIANE APARECIDA RODRIGUES) X EDILSON PUDO TORRES
Encaminhe-se oportunamente os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do co-executado EDILSON PUDO TORRES - CPF 103.319.628-29. Fls. 156/168 e 172/176: Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 154/155), no valor de R\$ 30.455,51, de titularidade do co-executado Edilson Pudo Torres, este peticionou nos autos pleiteando o desbloqueio do valor, alegando tratar-se de conta poupança, bem como de conta salário. A Fazenda, por outro lado, pugnou pela manutenção do bloqueio do valor excedente a 40 (quarenta) salários mínimos. Verificado os documentos juntados pelo co-executado às fls. 162/169, verifico que parte do valor bloqueado refere-se à conta poupança, no total de R\$ 24.825,38 (fls. 166), sendo, portanto, inferior à 40 salários mínimos. A outra parte bloqueada, no total de R\$ 5.601,29, comprovou o co-executado tratar-se de parte de seu salário, conforme documentos de fls. 162/165 e 167/169. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação total do dinheiro bloqueado, inclusive do valor de R\$ 96,57 do Banco Bradesco, uma vez que ínfimo em relação ao débito. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias, prosseguindo-se nos termos do item 3 da decisão de fls. 143. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0009786-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA X LUIS KATSUMI YABASE X LUIS KATSUMI YABASE X GILBERTO RAIMBAULT X DEUSDIT ALVES PEREIRA X MARCELO CRISTOVAO ARRIGHI (SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X EDVALDO APARECIDO PANINI
Fls. 393/395: Haja vista que na publicação certificada às fls. 325 não constou o nome da patrona do co-executado José Benedito Ribeiro, fica aquela intimada da decisão de fls. 316 a partir da publicação deste despacho. No mais, defiro o prazo requerido pela exequente às fls. 378. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito. Int.

0011025-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS X ALBERTO BORGES DOS SANTOS X JOSE CESAR GARCIA SGARBI (SP243887 - DEBORA LOHNHOFF HARDT E SP236363 - FELIPE NUNES PEREIRA E SP241603 - DIEGO CAPUA)
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011025-36.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO CIVIL DE EDUCAÇÃO POLICURSOS E OUTROS DECISÃO Vistos. Trata-se Execução

Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da ORGANIZAÇÃO CIVIL DE EDUCAÇÃO POLICURSOS E OUTROS, inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes. O executado JOSÉ CÉSAR GARCIA SGARBI opôs exceção de pré-executividade às fls. 63/85, alegando, em síntese, a irregularidade no redirecionamento da execução, sob o fundamento de que não era sócio da empresa executada no período abrangido pelos fatos geradores referentes aos títulos executivos em questão. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em razão de sua instalação. Às fls. 282/289 sobreveio notícia de que foi dado provimento ao agravo legal interposto pelo executado José César, o qual deferiu sua exclusão do pólo passivo da lide, diante da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93. É o breve relato. Decido. De fato, a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a conseqüente exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo fiscal. Assim, em consonância com o v. acórdão de fls. 282/289, determino, igualmente, a exclusão do sócio ALBERTO BORGES DOS SANTOS do pólo passivo da presente execução. Por outro lado, considerando que esta exclusão operou-se de ofício, não há se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários. Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo constar no pólo passivo, tão somente a executada ORGANIZAÇÃO CIVIL DE EDUCAÇÃO POLICURSOS. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constringências que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Defiro o pedido de fl. 291. Expeça-se mandado de penhora conforme requerido pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011542-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MAFES EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA (SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X ALICE SHIZUKA SAKO X ROBERTO SHINITI SAKO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para se manifestar nos termos do item 3 do despacho de fls. 341. Publique-se esta decisão conjuntamente com a decisão de fls. 341. Cumpra-se e intime-se. Fls. 341: Fls: 334/340: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. 3.1. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. 3.2 Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011668-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. Aguarde-se o julgamento dos embargos. Int.

0012182-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS) X CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA - ESPOLIO X IARA BATISTA DOS SANTOS REIGOTA

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0012182-44.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA

NACIONAL EXECUTADO: SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA e outros Vistos. Foi proferida decisão à fl.800 determinando, entre outros, a imissão na posse do imóvel matrícula nº 19735 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes em favor de Carlos Renato Tomaz, o qual, às fls.821/822 informa este Juízo que o imóvel está ocupado e requer aditamento ao mandado de imissão na posse para fazer constar o uso de força policial para sua efetivação. Observo, no entanto, que se o ocupante do imóvel for o executado, poderá haver o reforço policial, DESDE QUE NECESSÁRIO, sendo que esta possibilidade já foi aventada na decisão de fl.800 quando determina que defiro a imissão na posse em favor do arrematante Carlos Renato Tomaz, expedindo-se o necessário. Se, no entanto, o imóvel estiver sendo ocupado por terceiros estranhos à relação processual, cabe ao arrematante recorrer à via própria para a efetivação de seu direito à posse do bem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BENS ARREMATADOS - IMÓVEIS - POSSE DO EXECUTADO E TERCEIROS - IMISSÃO NA POSSE - AÇÃO PRÓPRIA - DESNECESSIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A imissão na posse é direito do arrematante e decorre da consumação da arrematação, representada pela expedição da respectiva carta, com a transferência do domínio, sendo, portanto, matéria da competência do Juízo da execução fiscal. 2 - Nessa hipótese de aquisição da propriedade pela arrematação em hasta pública, quando o executado está na posse direta do bem, não é necessário que o arrematante proponha nova ação para se imitar na posse do bem, bastando, para isso, a expedição de mandado pelo juízo da execução fiscal. 3 - Tratando-se de arrematação de bem locado a terceiros, a hipótese é diversa, porquanto, embora eventual ocupação não inviabilize a imissão de posse indireta do adquirente, compete a este pleitear, por meio de ação própria, a posse direta sobre quem detém o imóvel, já que terceiro é estranho à relação processual estabelecida em razão da execução fiscal e tem um direito a opor ao direito de posse do arrematante, ou seja, o contrato de locação. 4 - Reconhece-se o direito dos agravantes de imissão no bem arrematado o qual se encontra em posse da executada e que deve se dar através de simples mandado a ser expedido pelo Juízo da execução fiscal. 5 - No tocante à outra porção do imóvel que se encontra em posse de terceiros, em virtude de contratos de locação, ainda que celebrados após a constrição do bem, o que necessariamente não configura fraude à execução, os recorrentes deverão propor ação própria no Juízo competente para julgamento das questões. 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido para que sejam os agravantes imitidos - imediatamente - na posse do imóvel ocupado pela executada. (TRF3, 3ª Turma, AI 00059875120074030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 25/07/2007, publ. 05/09/2007) Por todo exposto, indefiro o pedido do arrematante. Intime-se.

0000455-54.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LILIAN TUR TRANSPORTE ESCOLAR LTDA EPP EXECUÇÃO FISCAL Nº 000455-54.2012.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): LILIAN TUR TRANSPORTE ESCOLAR LTDA EPP SENTENÇA TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LILIAN TUR TRANSPORTE ESCOLAR LTDA EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 26, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003347-33.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X ELEVADORES MAX MOGI COMERCIO E SERVICOS LTDA

Cite-se, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 1. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. Ultrapassado o prazo do art. 8º, sem que haja o pagamento ou a garantia da execução, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, intimando-se o(a) executado(a) da penhora efetuada, bem como do prazo para embargos. Transcorrido in albis o prazo para os embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oferta de bem à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Se a penhora recair sobre imóveis, proceda-se ao registro, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. 2. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de

localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Juntada de A.R. negativo às fls. 11/12.

0000194-55.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMEIRE DE MAGALHAES GOMES

1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Informação de Secretaria: A.R. negativo juntado às fls. 26/27.

0000572-11.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESSENCIAL PRESTACAO DE SERVICO LTDA

1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Informação de Secretaria: A.R. negativo juntado às fls. 20/21.

0000646-65.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANGELA MARIA DE SIQUEIRA

1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em

10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.9. Cumpra-se e intime-se. Informação de Secretaria: A.R. negativo juntado às fls. 26/28.

0000682-10.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SI SERVICOS RADIOLOGICOS SOC EMP LTDA

1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Informação de Secretaria: A.R. negativo juntado às fls. 15/16.

0000684-77.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE GOMES

1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Informação de

Secretaria: Juntada de A.R. negativo às fls. 15/16.

0000750-57.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILSONNEI VARGAS DA COSTA

1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Informação de Secretaria: A.R. negativo juntado às fls. 14/16.

Expediente Nº 1015

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001972-31.2011.403.6133 - JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0001972-31.2011.403.6133 EMBARGANTE: JOSE MARCOS FREIRE MARTIN EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Sentença tipo CVistos. Trata-se de embargos opostos por JOSE MARCOS FREIRE MARTINS à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0001972-31.2011.403.6133, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário. Os embargos foram recebidos pelo Juízo à fl. 74. Impugnação às fls. 76/92. Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 141. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, muito embora os embargos tenham sido recebidos por força da decisão de fl. 74, há que se fazer algumas considerações. Compulsando os autos da execução fiscal (processo nº 0000968-56.2011.403.6133), observa-se que às fls. 120/121 o executado Jose Marcos Freire Martins nomeou bens à penhora e opôs os presentes embargos (os quais foram recebidos e apensados à execução). Ocorre que às fls. 146/150 o INSS se manifesta rejeitando os bens oferecidos. Por outro lado, embora no curso do processo tenham sido determinadas diversas penhoras, permanece penhorado em nome do embargante apenas uma linha telefônica (fls. 180/181). Ademais, a penhora que recaiu sobre o bem imóvel localizado na cidade de Guararema (fl. 240) foi levantada por força da decisão proferida em embargos de terceiros (processo nº 0105027-60.1999.4.03.9999/SP, conforme cópias juntadas às fls. 404/410). Assim, quando do ajuizamento dos presentes embargos não houve garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Pelo exposto, EXTINGO O FEITO, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 25 de setembro de 2013. PAULO LEANDRO SILVA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000875-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA (SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS (SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X DORIVAL BIASIA (SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP043840 - RENATO PANACE)

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0000875-93.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUIÇÃO LTDA E OUTROS SENTENÇA Tipo BVistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUIÇÃO LTDA, JOSÉ MARCOS FREIRE MARTINS e DORIVAL BIASIA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, inicialmente distribuída perante a Vara Distrital de Guararema. Diante da não citação da executada Equitronic Antenas e Teledistribuição Ltda por mandado (fl. 24-vº), a exequente requereu a inclusão no pólo passivo de ADRIANO CLÁUDIO SOARES, DÉLCIO SERVANO DOS SANTOS e ARLETE DE ALVARENGA. Realizadas diligências para citação dos sócios Délcio, Arlete e Dorival, estas restaram infrutíferas (fls. 51 e 66). À fl. 68 a exequente pugnou pela citação editalícia de todos os executados, a qual ocorreu na data de 03/02/2000 (fl. 72). Decisão de fl. 76 determinando a nomeação de curador para os executados. Não localizados bens penhoráveis (fls. 111/116, 118/120, 122/123 e 125), a exequente requereu a realização de constrição on line (fl. 139). Às fls. 156/158 o executado Dorival BIASIA pleiteou o desbloqueio de valores penhorados, por constituírem objeto de proventos oriundos de benefício previdenciário e, às fls. 160/175, opôs exceção de pré-executividade, na qual arguiu nulidade da citação efetivada nos autos, ocorrência de prescrição e ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. O pedido para desbloqueio dos valores constritos foi deferido à fl. 178. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 192/197. As matérias aventadas pelo executado Dorival em sede de exceção de pré-executividade foram afastadas pela decisão de fls. 211/213 do Juízo Estadual. Interposição de agravo de instrumento às fls. 215/226. Com a redistribuição dos autos à Justiça Federal (fl. 248), foi determinada a manifestação da exequente a fim de que justificasse o requerimento de redirecionamento da execução, comprovando documentalmente nos autos a ocorrência da hipótese prevista no artigo 135, III do CTN (fl. 253). Intimada, a exequente requereu o prosseguimento do feito (fl. 255). É o que importa relatar. Decido. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 29/04/93 com o requerimento de parcelamento formulado pela empresa devedora, tendo tal procedimento sido concluído em 09/02/94, após o inadimplemento do referido parcelamento, conforme informações trazidas pela exequente à fls. 196/197, de forma que este é o início do lapso prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN para sua cobrança. Esta regra traz, em seu parágrafo único, algumas causas interruptivas da prescrição. No presente caso, no entanto, não houve interrupção da prescrição antes do decurso do lapso temporal, o qual decorreu em 09/02/1999. Isto porque de acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, a citação ocorreu por edital publicado em 03/02/2000 (fl. 72). Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Assim sendo, de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal,

com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003304-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARRESUL RECUPERADORA DE CARRETAS LTDA

EXECUCAO FISCAL Nº 0003304-33.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): CARRESUL RECUPERADORA DE CARRETAS LTDA S E N T E N Ç A TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CARRESUL RECUPERADORA DE CARRETAS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 51/53, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003369-28.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO PEREIRA DE MELO (SP101307 - ALVARO PEREIRA DE MELO)

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0003369-28.2011.403.6133 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EXECUTADO: ALVARO PEREIRA DE MELO SENTENÇA TIPO C Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de ALVARO PEREIRA DE MELO para a cobrança de benefício previdenciário concedido em decorrência de erro administrativo (fls. 05/08). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O conceito de dívida ativa não tributária previsto na Lei 6.830/80 não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito, pois a dívida cobrada há de possuir relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, tendo origem em lei, contrato ou regulamento. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Dessa forma, a execução fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa. Eventual crédito não reconhecido pelo suposto responsável deve ser cobrado pelo Estado por meio de ação condenatória para obter um título executivo. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ, REsp 440540/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 06.11/03, publ. 01.12.03) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n.

800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1350804/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ.28.06.13). Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal nos arts. 237, IV e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003660-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VAC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP
EXECUCAO FISCAL Nº 0003660-28.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): VAC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPPS E N T E N Ç A TIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de VAC USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 53/56, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004568-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CHEN YAO CHUNG
EXECUCAO FISCAL Nº 0004568-85.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: CHEN YAO CHUNGS E N T E N Ç A TIPO CVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de CHEN YAO CHUNG na qual retende satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada os autos.O exequente noticiou a fl. 30, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004596-53.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA LUCIO CABRAL
EXECUÇÃO FISCALPROCESSO: 0004596-53.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: DJALMA LUCIO CABRALSENTENÇA TIPO CVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de DJALMA LUCIO CABRAL para a cobrança de benefício previdenciário concedido mediante fraude (fl.04)..Ajuizada inicialmente perante a Vara da Fazenda Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo, nos termos da Ordem de Serviço 01/2011 de fl.12.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.O conceito de dívida ativa não tributária previsto na Lei 6.830/80 não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito, pois a dívida cobrada há de possuir relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, tendo origem em lei, contrato ou regulamento. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico.Dessa forma, a execução fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa. Eventual crédito não reconhecido pelo suposto responsável deve ser cobrado pelo Estado por meio de ação condenatória para obter um título executivo.Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ:PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de

responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(STJ, REsp 440540/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 06.11/03, publ. 01.12.03)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1350804/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ.28.06.13).Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal nos arts.237, IV e 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004725-58.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SANCHETA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA)
EXECUÇÃO FISCALPROCESSO: 0004725-58.2011.403.6133EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: BENEDITA SANCHETASENTENÇA TIPO C Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de BENEDITA SANCHETA para a cobrança de benefício previdenciário concedido em decorrência de erro administrativo (fls. 04/07). É o relatório. Fundamento e decido. O conceito de dívida ativa não tributária previsto na Lei 6.830/80 não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito, pois a dívida cobrada há de possuir relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, tendo origem em lei, contrato ou regulamento. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Dessa forma, a execução fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa. Eventual crédito não reconhecido pelo suposto responsável deve ser cobrado pelo Estado por meio de ação condenatória para obter um título executivo. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do STJ:PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(STJ, REsp

440540/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 06.11/03, publ. 01.12.03) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1350804/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. 28.06.13). Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 150/151 e DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal nos arts. 237, IV e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004798-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ZYON SERVICOS AERONAUTICOS LTDA EXECUCAO FISCAL Nº 0004798-30.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): ZYON SERIÇOS AERONAUTICOS LTDAS E N T E N Ç ATIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ZYON SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 37/38, a exequente noticiou o pagamento da dívida inscrita sob os números 80 2 09 010461-49; 80 2 10 024969-56; 80 6 09 021224-09 e 80 6 10 049722-58, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004896-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOGANAS BRASIL LTDA Fls. 47/54: já efetuada a transferência para este Juízo do valor penhorado no rosto dos autos 0024631-03.1992.403.6100 (fls. 51) da 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal, agência PAB JEF MOGI DAS CRUZES/SP, para que seja efetuado o estorno do valor depositado para a conta e juízo originários (fls. 54). Após, publique-se a r. sentença de fls. 43. Cumpra-se e intime-se. R. sentença de fls. 43: Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de HOGANAS BRASIL LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 07/15 deste feito a exequente solicitou a penhora no rosto dos autos, referente ao Precatório 2003.03.00.064669-5, o que foi deferido pelo Juízo Estadual (fls. 16). Às fls. 40, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 tendo em vista o cancelamento do débito em execução. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foi cancelada, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e honorários. Oficie-se ao Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo, com cópia desta sentença, para as providências cabíveis quanto ao levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos nº 0024631-03.1992.403.6100, anteriormente determinada nestes autos, e consequente liberação do numerário indicado à fl. 37 deste feito, em favor da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0006512-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RR COMERCIAL DE ADESIVOS E PRODUTOS DESCARTAVEIS LTD ME X ROSELITA MERKLE RIEPER X SELMA REGINA DE MIRANDA RIEPER(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)
EXECUCAO FISCAL PROCESSO: 0006512-25.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RR COMERCIAL DE ADESIVOS E PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA ME e outros Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de RR COMERCIAL DE ADESIVOS E PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA ME e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl.33 foi deferida a inclusão de ROSELITA MERKLE RIEPER e SELMA REGINA DE MIRANDA RIEPER no polo passivo da presente execução, as quais foram citadas em janeiro de 2006, conforme AR juntadas às fls.50/52. A exceção de pré-executividade oposta por ROSELITA MERKLE RIEPER aduzindo ilegitimidade passiva foi rejeitada por força da decisão de fls.71/76. Ajuizada inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011 de fl.97. Exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada ROSELITA MERKLE RIEPER às fls.105/118 requerendo a extinção da execução em razão da prescrição do crédito tributário. Manifestação do exequente às fls.121/130. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. No presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 1994 (conforme CDA de fls.03/05 - IRPJ 1993/1994), de forma que este é o início do lapso prescricional de cinco anos previsto no art.174 do CTN para sua cobrança. Esta regra traz, em seu parágrafo único, algumas causas interruptivas da prescrição. No presente caso, no entanto, não houve interrupção da prescrição antes do decurso do lapso temporal, o qual decorreu em 1999. Tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 15.05.98 e, portanto, antes da vigência da LC 118/2005, aplica-se a esta a causa interruptiva prevista na redação original do art.174, I do CTN. Assim, em janeiro de 2006 - data em que os executados foram citados (fls.50/52) - o transcurso do prazo prescricional já havia transcorrido. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art.20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007226-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INFOR SYSTEM SISTEMAS DE INFORMACAO S/C LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA)
EXECUCAO FISCAL Nº 0007226-82.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): INFOR SYSTEM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO S/C LTDAS E N T E N Ç A TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MICHELE DINIZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 280/282, a exequente noticiou o cancelamento das dívidas inscritas sob os números 80 2 05 021217-32 e 80 6 05 029376-18, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011696-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X METALURGICA E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA X VITO JOSE CARONE X LUIZ FERNANDO CARONE X ALESSANDRA CARONE X SONIA REGINA CARONE(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI)
EXECUCAO FISCAL Nº 0011696-59.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): METALURGICA E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA e outros SENTENÇA TIPO CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de METALURGICA E ESTAMPARIA PROGRESS LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 134, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000646-02.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO VALENTIM GARCIA ME
EXECUCAO FISCAL Nº 0000646-02.2012.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA
NACIONALEXECUTADO(A): SERGIO VALENTIM GARCIA MES E N T E N Ç A TIPO CVistos etc.A
FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SERGIO VALENTIM GARCIA ME,
na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos
autos.À fl. 21, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.É
o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no
artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as
cauteladas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-27.2011.403.6133 - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA
DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo
legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as
formalidades legais. Cumpra-se e int.

0007726-51.2011.403.6133 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões,
no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0012062-98.2011.403.6133 - SEBASTIAO VALDEMIR DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo
legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as
formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000726-63.2012.403.6133 - AMBROSIO MISSAO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO
SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para
apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional
Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001355-37.2012.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E
SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337
- ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo
legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as
formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001651-59.2012.403.6133 - JOAO PAULO LOPES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo
legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as
formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002083-78.2012.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E
SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para
apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional
Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000512-38.2013.403.6133 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0001314-36.2013.403.6133 - ELIAS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de fl. 66, corroborado com a declaração de fl. 15, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1025

MANDADO DE SEGURANCA

0002749-45.2013.403.6133 - KELPEN OIL BRASIL LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES
MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0002749-45.2013.403.6133IMPETRANTE: KELPEN OIL BRASIL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZESDECISÃOVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por KELPEN OIL BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP, na qual pretende seja a autoridade coatora compelida a proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.Requer a concessão de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de PIS-importação e COFINS-importação que estão por vencer, que incluam em sua base de cálculo o ICMS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que a impetrada apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP.Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia nesta cidade de Mogi das Cruzes, que se encontra na circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP.Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente mandamus encaminhado para a Vara Federal daquele município.Isto porque o foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos-SP.Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.(...)Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA|: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do mandamus na sede da ANS, ou

seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10 Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754. Posto isso, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 520

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000210-58.2012.403.6128 - JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 215/216, designo audiência para o dia 04/02/2014, às 14h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se.

0001831-90.2012.403.6128 - ARNALDO SOARES BORBOREMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 08, designo audiência para o dia 28/01/2014, às 15h:00 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se.

0001969-57.2012.403.6128 - SALVADOR BAPTISTA DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento dos autos de Embargos à Execução. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre a petição de fls. 290, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0002347-13.2012.403.6128 - JUDITH SILVEIRA X ANTONIO MARANGONI X CELESTINO BERARDI FIORINI X GUERINO PACKER X JANDIRA DE ASSIS DE PINHO X VERA LUCIA DE PINHO GUARDIA X ANA MARIA PINHO AFTS X ADRIANA APARECIDA DE PINHO X ALEX SANDRE RAFAEL DE PINHO X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LADY DE SOUZA SAFFI X LEONALDO GONCALVES DE LIMA X LISAR DE CAMPOS X LOURDES SERRAL BARRO X LURDES ZOMIGNANI X JOSE ZOMIGNANI X ARNALDO ZOMIGNANI X FERNANDO ZOMIGNANI X VIVIANE ZOMIGNANI BELAI X ADRIANA ZOMIGNANI X ROSA MARIA ZOMIGNANI X EDELICIO ZOMIGNANI X LUIZ MANOEL DA SILVEIRA X JOAO DE LIMA X MARIA APARECIDA LOURENCON DE LIMA X NEUSA DE LIMA SIMOES X HELENA DE LIMA MARTINS BARBOSA X MILTON STEFANO X IRENE MASSARELLI STEFANO X JOSE MILTON STEFANO X ROSANGELA MARIA STEFANO SIMAO X VANDA ELENE STEFANO X EUNIDELSON PITON X FELIPE STEFANO WOLF PITON X LEONARDO STEFANO WOLF PITON X PEDRO PAULINO DE SOUZA X SANTO FRANCISCAO X DIRCE DE CASTRO SOARES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 1233/1250: Providencie a Patrona a habilitação da viúva do Sr. Arnaldo, Sra. Irani de Carvalho Zomignani, no prazo de 10 (dez) dias. Razão assiste ao INSS, os valores depositados em nome da Sra. Lurdes Zomignani foram colocados à disposição do Juízo da 1ª Vara Cível de Jundiá, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Setor de Precatórios informando a redistribuição dos autos para este Juízo para as devidas alterações, de modo a possibilitar a oportuna expedição dos alvarás em nome dos herdeiros. Instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 1258/1259, 1266/1267, 1311/1312, bem como do presente despacho. Ratifico a habilitação dos herdeiros da Sra. Jandira de Assis Pinho deferida às fls. 1209. Ao SEDI para incluir no pólo ativo apenas o herdeiro Alex Sandre Rafael de Pinho (documentos às fls. 1204/1207), tendo em vista que os demais herdeiros já se encontram incluídos no sistema processual. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome dos herdeiros, conforme requerido às fls. 1211 e cálculos de fls. 724/726. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após o cumprimento do 1º parágrafo deste despacho e vindo aos autos a resposta do Setor de Precatórios, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002732-58.2012.403.6128 - BELMIRO BARDELLA X ZENAIDE MASSONI BARDELLA X VLADMIR BARDELLA MASSONI X SONIA MARA MASSONI BARDELLA X SOLANGE MASSONI BARDELLA OLIVEIRA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 119/128. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, cabendo à viúva R\$ 15.706,28 e a cada herdeiro-filho R\$ 5.235,42. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002804-45.2012.403.6128 - MARIA SOCORRO DE ARAUJO FRANCA(SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se.

0003758-91.2012.403.6128 - THEREZINHA REALE FRANCELIN(SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: Ciência à Patrona da nova publicação em 26 de setembro de 2013, onde constou a data e o horário da audiência, conforme fls. 75 e verso. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime(m)-se.

0005117-76.2012.403.6128 - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 228, 238/239 e 311/312, pede a autora a extensão ex tunc da suspensão da exigibilidade dos tributos, concedida em sede de agravo de instrumento. A pretensão implica em alteração do pedido inicial da presente ação, após a contestação. Assim, manifeste-se a ré acerca dos pedidos de fls. 228, 238/239 e 311/312, a teor do art. 264 do CPC. Int. Jundiaí, 02 de abril de 2013. Publique-se o despacho de fls. 325, bem como dê-se ciência ao autor da decisão do Agravo de Instrumento interposto (fls. 359/361). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Jundiaí, 07 de outubro de 2013.

0005724-89.2012.403.6128 - NESTOR DOS SANTOS(SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 132/133, designo audiência para o dia 28/01/2014, às 15h:30 min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime(m)-se.

0007691-72.2012.403.6128 - HELENA MARIA RITONI BIANO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28/01/2014, às 14h:30 min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas na inicial, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestado pela parte autora às fls. 09. Esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Intime-se o INSS mediante vista dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009231-58.2012.403.6128 - ANTONIO CASTRO VALVERDE X GILDO GALLO X JULIETA DA SILVA ALVES X LUIZA EDIONI GOBATO RICCHI X PEDRO ROVERI X REGINA FATIMA GOBATO RICCHI(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 30 de setembro de 2013.

0000989-76.2013.403.6128 - JOAO TEIXEIRA PORTEIRA(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 152/156. Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. A seguir, dê-se vista às partes do teor dos ofícios, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005644-91.2013.403.6128 - VICENTE ROSSI NETO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, esclareça o Patrono se a Sra. Marlene Orlandi Rossi encontra-se habilitada à pensão por morte junto ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo,

expeça-se ofício para o Setor de Precatórios informando a redistribuição dos autos para este Juízo, bem como solicitando as devidas alterações de modo a possibilitar a oportuna expedição de alvará em nome do(s) herdeiro(s). Instrua-se o referido ofício com cópias das fls. 191, 201/201 verso, 223 e do presente despacho. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000141-89.2013.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP X ROMILDA APARECIDA BOLOGNESI (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X NOVA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI)
Trata-se de Carta Precatória expedida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dracena, Estado de São Paulo, objetivando a realização de diligência para produção de prova pericial para constatação do exercício de atividade insalubre pela Requerente, ROMILDA APARECIDA BOLOGNESI, junto às empresas: SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MÚTUOS, no período de 22/06/1988 a 28/11/1990 (atendente de enfermagem) e 06/05/1991 a 30/08/1993 (técnica em enfermagem); JUNDIAÍ CLÍNICAS SC LTDA, no período de 23/01/1988 a 21/04/1988 (atendente de enfermagem); SELEVEN CONSULTORIA EM RH LTDA, no período de 16/10/2003 a 01/12/2003 (auxiliar de enfermagem) e NOVA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, no período de 29/03/2010 a 25/05/2010 (técnica em enfermagem), conforme cópias de fls. 03/23. Tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade, determino que seja realizada diligência por Oficial de Justiça deste Juízo, nos departamentos de Recursos Humanos ou equivalente das empresas mencionadas, nos endereços constantes às fls. 02, a fim de que forneçam ao Sr. Oficial de Justiça, no ato da diligência ou no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - ou documentos equivalentes (formulário do INSS e laudo pericial da empresa), ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, na forma e sob as penas da lei, suprimindo, assim, a diligência ora deprecada. Servirá a presente carta precatória de mandado. Cumprida a determinação supra, devolva-se a presente carta ao MM. Juízo deprecante, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intime(m)-se. Jundiaí, 12 de julho de 2013. Fls. 68, 69/72 e 73/75: Devolva-se a presente carta ao MM. Juízo Deprecante, com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

0002805-93.2013.403.6128 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS (BA013347 - MAURO TEIXEIRA BARRETTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP
Tendo em vista que as testemunhas não se encontram no endereço fornecido, conforme informado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 151, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 146. Após, devolva-se a presente carta precatória ao MM. Juízo Deprecante, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010278-67.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-74.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X PEDRO VALOTTO
Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0010730-77.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-57.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SALVADOR BAPTISTA DE CARVALHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
Fls. 18/112: Abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001970-42.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-57.2012.403.6128) SALVADOR BAPTISTA DE CARVALHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 177: Tendo em vista que o Patrono extraiu cópias dos autos para instruir a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC, bem como para instruir a impugnação aos Embargos à Execução, verifique se a folha faltante nos autos não se encontra em seu poder, no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre a petição de fls. 170/174. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-97.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-15.2012.403.6135) DROGARIA BRASIL DE CARAGUATATUBA X LUIZ JOSE ALVES DE CAMPOS(SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

O bem imóvel oferecido à penhora já se encontra penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, e, tendo em vista a penhora on line ocorrida às fls. 198/199 daqueles autos, remetam-se os autos ao Contador para apuração da garantia do Juízo a fim de viabilizar o prosseguimento destes embargos à execução fiscal. Quanto à determinação da primeira parte do último parágrafo da fl. 38, deverá a embargante promover a juntada das cópias simples da dívida ativa que se encontra nos autos da execução fiscal, fls. 02/24. Cumpridas as determinações acima, e comprovado que o Juízo encontra-se garantido, intime-se a embargada para impugnação.

0000755-10.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-91.2012.403.6135) AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000090-91.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Fl. 159: Aguarde-se a decisão final nos embargos em apenso.

0000843-48.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X R & S PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Cite-se o(a) executado(a) por carta AR, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Honorários advocatícios nos termos da Lei 10.522/2002, acrescida pelo art. 35 da Lei 11.941/2009.

0001822-10.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADMINISTRACAO CONSORCIO CARAGUA LTDA

Manifeste-se a Exequente quanto à inexistência de novo endereço do executado, conforme resultado da pesquisa no sistema Bacenjud, requerendo o que de direito.

0001832-54.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X JOSE F DE MEDEIROS CARAGUATATUBA(SP122361 - JOSE ANTONIO CAMPOS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. À SUDP para

inclusão do responsável tributário, por tratar-se de dívida de empresa individual, não havendo distinção entre as pessoas jurídica e física, possuindo esta última legitimidade passiva ad causam para responder ilimitadamente pelas dívidas da primeira. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e constatação da parte ideal do(s) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 172 e verso, de propriedade do(a) executado(a) citado, para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002263-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ILHA MORENA PRAIA E PESCA

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.

0002485-56.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL POIARES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de Instrumento em apenso, traslade-se cópias da ementa, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para estes autos de execução, dispensando-se referidos autos de agravo e remetendo-se-os ao arquivo. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) às fls. 28 e 48 verso, conforme já determinado às fls. 29 e 50. Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito, manifestando-se, inclusive, sobre a penhora de fl. 231. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, fica já deferido, ficando o curso da execução suspenso pelo prazo requerido.

Expediente Nº 489

USUCAPIAO

0001767-48.2005.403.6121 (2005.61.21.001767-2) - MOACYR ZAMPIERI X ELISA GONCALVES ZAMPIERI X REGINALDO DALMO PEREIRA X ROSELI APARECIDA PEREIRA(SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO E SP243497 - JOAO LUIS DA ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMILIA GONCALVES LEITE X MARIA FILETO ROCHA DOS SANTOS X LOURDES FELIX BONSUCESSO X DANIEL REIS AVELAR X FRANCISCO MATEUS X WALDIR CRUZ X BENEDITO DAVI X WANDERLI DA CONCEICAO X GERALDO ROFINO DE LIMA X JAILSON NEDINO DA SILVA(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos. Ratifico os termos da

0000909-91.2013.403.6135 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para deliberação.

Expediente Nº 490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-40.2012.403.6135 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO X ROBERTO DOS REIS ORIZO X IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., DANIELE APARECIDA DOS SANTOS ORIZO, ROBERTO DOS REIS ORIZO e IZILDINHA QUEIROZ MOREIRA DOS REIS ORIZO, a primeira viúva e os outros dois pais de Renan Moreira Orizo, servidor militar, ingressaram com a presente ação ordinária em face da UNIÃO com fito de condenar a ré ao pagamento do seguro Responsabilidade do Explorador e Transporte Aéreo - RETA, devidamente atualizado, em virtude da morte em serviço de Renan Moreira Orizo. Quando em treinamento militar em 10/03/2010, Renan

Moreira Orizo, terceiro-sargento do Exército, faleceu em virtude da queda e explosão do helicóptero do exército que o transportava. Sustenta a parte autora que a União, por ser no caso exploradora de aeronave, era obrigada a contratar o chamado seguro RETA previsto no art. 281 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86). Pleiteia, por fim, o pagamento da indenização prevista no seguro RETA, devidamente corrigida e atualizada, em virtude da ocorrência do evento predeterminado coberto pelo contrato de seguro. Em contestação (fls. 34), a União informa a concessão de pensão militar à autora Daniele Aparecida dos Santos Orizo, viúva do militar falecido, e sustenta a inexistência do direito ao seguro RETA, pois os dispositivos previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica, em especial os relacionados com o referido seguro, não aplicam à aviação militar, mas apenas à aviação civil. A parte autora apresentou réplica (fls. 45). A partes, após devidamente intimadas (fls. 43), prescindiram da produção de mais provas. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Ressalto que o pedido formulado restringe-se ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro RETA, obrigatório para todo explorador ou operador de aeronave. Não há pedido no tocante à indenização por danos materiais e morais, mas apenas em relação ao aludido seguro. O julgamento, portanto, limitar-se-á ao pedido formulado. A solução da lide concentra-se em uma indagação: a União estaria obrigada a contratar o seguro Responsabilidade do Explorador e Transporte Aéreo - RETA do helicóptero do Exército, cujo acidente vitimou Renan Moreira Orizo? A aviação divide-se em civil e militar, está última está subordinada às forças armadas e suas aeronaves seguem regras próprias. Já a aviação civil submete-se às regras da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e do disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86). Portanto, são dois regimes jurídicos distintos que, em alguns aspectos, têm regras comuns. O contrato de transporte aéreo é de natureza civil, subordinando-se ao regime jurídico de direito privado, não se confundindo com o transporte de tropas em manobras militares. O transportador aéreo privado responde pelo dano, inclusive morte do passageiro, decorrente de acidente, conforme dispositivo expresso do Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 256: Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente: I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque; (...) O chamado seguro Responsabilidade do Explorador e Transporte Aéreo - RETA é conexo ao contrato de transporte aéreo e está previsto no art. 281 do Código Brasileiro de Aeronáutica, assim redigido: Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação: I - aos danos previstos neste Título, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos (artigos 257, 260, 262, 269 e 277) ou contratados (1 do artigo 257 e parágrafo único do artigo 262); II - aos tripulantes e viajantes gratuitos equiparados, para este efeito, aos passageiros (artigo 256, 2); III - ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos serviços aéreos privados (artigo 178, 2, e artigo 267, I); IV - ao valor da aeronave. Parágrafo único. O recebimento do seguro exime o transportador da responsabilidade (artigo 250). Não cabe aqui discutir a constitucionalidade da regra contida no parágrafo único acima transcrito que exime a responsabilidade do transportador em caso de pagamento do seguro. A obrigação de contratar o seguro é do explorador aéreo, cujo conceito encontramos no artigo 123 também do Código Brasileiro de Aeronáutica, nos seguintes termos: Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave: I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo; II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados; III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação. A União, enquanto responsável pela defesa nacional do país (art. 21, III da C.F.), não se enquadra em qualquer das hipóteses da norma legal. Primeiro, a União não é concessionária de serviço público de aviação civil. A função pública no tocante à segurança externa é exercida diretamente pela União, não sendo objeto de qualquer delegação. Segundo, as manobras militares, nas quais ocorreu o acidente aéreo, não configuram serviço aéreo privado. Terceiro, a União também não se enquadra nas figuras do fretador e arrendatário previstas nos incisos II e IV do dispositivo acima transcrito. No exercício do serviço público de defesa nacional, através das forças armadas não configura aviação civil, não estando a União subordinada às regras do Código Brasileiro de Aeronáutica no tocante ao contrato de transporte aéreo, não existindo a obrigação de contratação de seguro. Em síntese, as regras do seguro RETA incidem apenas no transporte aéreo da aviação civil e não nas manobras militares típicas da aviação militar, que se subordinam a regime jurídico próprio, no qual não há a obrigatoriedade do referido seguro. A pretensão reparatória da parte autora não tem fundamento legal no art. 281 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 257

MONITORIA

0000965-24.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO FERREIRA

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de monitoria visando, em síntese, o pagamento de dívida relativa a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física, para financiamento de materiais de construção. Conforme consta, à fl. 31, foi concedido à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que indicasse o atual endereço do réu. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, a autora não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar à autora que indicasse o atual endereço do réu, isso no prazo de 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-87.2013.403.6136 - JANDYRA BRANZANI DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 190, vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias quanto à manifestação do INSS às fls. 193/207.

0002366-58.2013.403.6136 - AMELIA DE JESUS LUZZI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão do benefício previdenciário. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que juntasse aos autos a planilha de cálculo indicativa do valor da causa e, se fosse o caso, providenciasse a retificação do valor atribuído. A autora não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à autora, por uma série de razões, que emendasse a inicial, com relação ao valor atribuído à causa, e juntasse a planilha correspondente, em 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0003394-61.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e nulidade de débitos. Conforme consta nos autos, às fls. 160, foi deferido à autora o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que esclarecesse acerca da prevenção apontada no termo de folha 145, em relação aos autos da ação n.º 0001295-08.2008.4.03.6100, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, conforme despacho de folha 155. Contudo, após decorrer o prazo assinalado, não houve manifestação da autora. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Foi deferido o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora esclarecesse acerca da prevenção apontada no termo de folha 145, em relação aos autos da ação n.º 0001295-08.2008.4.03.6100, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, conforme despacho de folha 155. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

0006338-36.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Decisão/Carta Precatória n.º 94/2013-SPDVistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia-ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa RN n.º 253, e a Instrução normativa IN n.º 47, ambas de 05.05.2011, em face das quais a autora, no mérito, se insurge. Recentemente, a autora recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 13437/2013/DIDES/ANS/MS cobrança no valor de R\$ 1.423,40 (um mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902296691200545, que trata de 01 (uma) AIH (autorização de internação hospitalar), e que teria sido realizada através do SUS, em favor de beneficiário do São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda, no ano de 2001. Houve impugnação na esfera administrativa, sem sucesso. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o dia 12.07.2013 ensejaria a inclusão da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e a inscrição em Dívida Ativa, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discorda da cobrança, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade. A autora, não vendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a demanda, para ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizado a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito em Dívida Ativa e, por consequência, de ajuizar execução fiscal. Foi acolhido pelo Juízo o pedido formulado na inicial, no sentido de autorizar o depósito nos autos do valor cobrado (folha 186). A antecipação da tutela almejada, conforme decidido, seria apreciada apenas depois de realizado o depósito. No entanto, apesar de regularmente intimada, a autora não efetuou o depósito, conforme certidão de folha 186 verso. Diante disso, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela e determino tão-somente a citação da ré, sem prejuízo, contudo, de nova apreciação, acaso realizado o depósito, devidamente atualizado. Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 94/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 DIAS. Intime-se. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-02.2013.403.6136 - HILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fl. 281: Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF,

extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Expediente Nº 263

MONITORIA

0000968-76.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA DE MORAIS(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: MonitoriaAUTOR: Caixa Econômica FederalRÉU: Rosângela de MoraesDespacho/ Mandado n. 791/2013 - SDDefiro a nomeação de advogado dativo para atuar na defesa da requerida (fls. 26). Para tanto, nomeio advogado dativo o Dr. JOSUÉ CINZINO DO PRADO, OAB/SP 28.883, para atuar na defesa da ré, Srª Rosângela de Moraes.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação n. 791/2013 - SD ao advogado dativo, Dr. Josué Cinzino do Prado, OAB 28.883, com escritório na R. Cuiabá, 734, Catanduva/ SP, tel. 3521-7737.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-07.2005.403.6314 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho/ mandado n. 794/2013- SDCiência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Verifico que, quando os autos ainda tramitavam pelo Juízo estadual, houve nomeação de perito para realização de perícia médica oftalmológica no requerente, bem como manifestação do patrono da parte autora de que houve o pagamento dos honorários periciais, sem, todavia, haver informação nos autos quanto à realização da perícia.Assim, visando à economia processual e ao aproveitamento dos atos realizados no Juízo estadual, intime-se o sr. Perito, Dr. José Renato Pizarro, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à realização da perícia médica, sendo que, em caso positivo, deverá encaminhar o laudo a este Juízo, tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Subseção Federal.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 794/2013, ao Dr. José Renato Pizarro, com consultório na R. Belém, 723, Catanduva - SP, tel. 3311-2030.

0000971-50.2011.403.6314 - JOSE CARLOS PEGORARI(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 (VINTE) DE NOVEMBRO DE 2014 (DOIS MIL E CATORZE) às 15:30 horas.Ressalto que, nos termos do requerido pelo autor no quarto parágrafo à fl. 55, as testemunhas arroladas às fls. 13 e 54, João Belarmino Ducatti, João Eliazer Cochito e José Miguel Mendes, comparecerão independente de intimação.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002748-36.2012.403.6314 - ALICE FRANCISCO DOS SANTOS(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Alice Francisco dos SantosRÉ: Caixa Econômica Federal Despacho/ ofício n. 611/2013 - SDIntime-se a Caixa Econômica Federal para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do documento de identificação (RG) apresentado pela correntista quando da realização do contrato objeto da lide.Outrossim, defiro o requerimento da ré quanto à expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, e indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, eis que o CPF não se trata de documento de identificação civil controverso nos autos.Assim, expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve expedição de 2ª via do documento de identidade nº 26.168.909-5, de Alice Francisco dos Santos (filiação: Cândido Trajano Francisco e Maria Valério Francisco),

informando, em caso positivo, a data de tal expedição. Com o cumprimento de todas as determinações acima, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como ofício n. 611/2013 - SD ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD, órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, endereço Av. Cásper Líbero, 370 - Santa Efigênia, São Paulo - SP, 01033-000.Int.

0000067-11.2013.403.6136 - NELSON GONCALVES DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Nelson Gonçalves de Souza REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação n. 175/2013- SDCiência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, médico cardiologista cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A perícia médica realizar-se-á no dia 22 (VINTE E DOIS) DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, NO PRÉDIO DESTES JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP. Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia

médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 175/2013 ao(à) autor(a) Nelson Gonçalves de Souza, residente na R. São Lourenço, 90, Bom Pastor, Catanduva/SP.Int.

0001163-61.2013.403.6136 - MARINILZA PERPETUA CARARO DE OSTI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Marinilza Perpétua Cararo de OstiREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 172/2013- SDCiência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, médico psiquiatra, cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre sue trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica realizar-se-á no dia 28 (VINTE E OITO) DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 19:30 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia

médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 172/2013 ao(à) autor(a) Marinilza Perpétua Cararo de Osti., residente na R. Philomena R. Benito, 1559, fundos, Pindorama/SP.Int.

0001165-31.2013.403.6136 - JOSE PAULO FERRARI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: José Paulo FerrariRÉU: INSSDespacho/ cartas n. 167, 168 e 169/2013 - SDCiência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se o procurador do INSS quanto ao r. despacho do Juízo estadual à fl. 370, a fim de se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 349/369.No mais, a fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 11, para o dia 20 (VINTE) DE NOVEMBRO DE 2014 (DOIS MIL E CATORZE) às 14:30 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 167/2013 à testemunha LUIZ MACHADO, residente na R. Terra Roxa, 20, Pq. Iracema, Catanduva/ SP.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 168/2013 à testemunha ANTONIO VISCOVINI, residente na R. Gravataí, 751, Catanduva/ SP.Cópia deste despacho servirá como carta de intimação n. 169/2013 à testemunha REINALDO VICENTE, residente na R. Santa Cruz, 1452, Tabapuã/ SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001256-24.2013.403.6136 - MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Maria de Oliveira Barbosa da SilvaREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 176/2013- SDCiência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, médico cardiologista cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade

laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica realizar-se-á no dia 22 (VINTE E DOIS) DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo.Outrossim, nomeio a Sra. Ângela Maria O. Braga, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 176/2013 ao(à) autor(a) Maria de Oliveira Barbosa da Silva, residente na R. Navirai, 535, Jd. Sales, Catanduva/SP.Int.

0001375-82.2013.403.6136 - ANTONIO FERNANDES LEAO X NADEIA CANTAO X OLAVIA SINQUICHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, proceda a Secretaria ao desentranhamento das petições de fls. 313/319, eis que estranhas à lide, remetendo-as ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva para juntada nos autos 386/2009 e 2610/2005.No mais, indefiro, por ora, o pedido de homologação da habilitação promovido pela parte autora, visto que não houve concordância da autarquia ré à fl. 321, bem como não foram habilitados os sucessores de Vânia, cujo óbito foi informado à fl. 321.Assim, defiro à requerente o prazo de 40 (quarenta dias) para juntada da documentação faltante.Com a apresentação, abra-se vista ao procurador do INSS. Na inércia da parte autora, arquivem-se os autos, aguardando prosseguimento.Int.

0001413-94.2013.403.6136 - APARECIDO DAL BELLO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Aparecido Dal BelloREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 174/2013-SDCiência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, médico cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas?

Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica realizar-se-á no dia 22 (VINTE E DOIS) DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 174/2013 ao(à) autor(a) Aparecido dal Bello, residente na R. José Valentim, 207, Cj. Residencial Gavioli, Catanduva/SP.Int.

0001602-72.2013.403.6136 - FRANCISCO DARCIO ARRUDA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Francisco Dárcio ArrudaREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 178/2013- SDCiência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Danilo Bechara Rossi, médico oftalmologista cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre sue trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas?

Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica realizar-se-á no dia 19 (DEZENOVE) DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS, em seu consultório na Rua Belém, 400, centro, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 178/2013 ao(à) autor(a) Francisco Dárcio Arruda, na Associação Beneficente Santa Izabel, R. Manoel de Azevedo, 203, Jd. S. Lourenço, Santo Amaro, São Paulo/SP.Int.

0001730-92.2013.403.6136 - LEANDRO AUGUSTO SAVEGNAGO - INCAPAZ X MARLENE CAETANO(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Leandro Augusto Savegnago, representado por Marlene CaetanoREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 173/2013- SDCiência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, médico psiquiatra, cadastrado neste Juízo, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o

exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A perícia médica realizar-se-á no dia 28 (VINTE E OITO) DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 19:00 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco,81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP.Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 172/2013 ao(à) autor(a) Marlene Caetano, residente na R. Elvira, 23, Caputira, Elisiário/SP.Int.

0006288-10.2013.403.6136 - ROBERTO CARLOS TRIDICO(SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Roberto Carlos TrídicoREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ carta de intimação n. 177/2013- SDCiência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como peritos do Juízo o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, médico clínico geral, e o Dr. Roberto Jorge, médico ortopedista, ambos cadastrados neste Juízo, cientificando-os de que os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre sue trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua

experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A perícia médica com o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro realizar-se-á no dia 22 (VINTE E DOIS) DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP. A perícia médica com o Dr. Roberto Jorge realizar-se-á no dia 25 (VINTE E CINCO) DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 17:30 HORAS, NO PRÉDIO DESTE JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, Catanduva/ SP. Deverá o(a) periciando(a) comparecer ao local designado com meia hora de antecedência, no mínimo. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) sr.(a) perito(a) do presente despacho, via e-mail, enviando as principais peças dos autos. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 176/2013 ao(à) autor(a) Roberto Carlos Trídico, residente na R. Embu, 55, Jd. Santa Helena, Catanduva/SP.

Expediente Nº 264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-03.2013.403.6136 - CARLOS DE ALMEIDA LEITE X CARLOS DOS SANTOS X ANISIO CAETANO COMELLI X ANTONIO ANGELO COMELLI X ALAIDE COMELLI X DIRCE COMELLI PEROZA X DORACY COMELLI DA SILVA X DOMINGOS JOAO COMELLI X EZIO APARECIDO COMELLI X MARIA FOGLIA COMELLI X MARIA EUNICE COMELI FANTONI X ELISA VRECH CARVALHO X GERALDO VERGILI X JOANA RICARDO DE LIMA X JOAQUIM PRATES DE CARVALHO X JOSE MARTINS GUEDES FILHO X JULIA FOLHA COMELLI X LYDIA RINALDI MORESCHI X MARIA FOGLIA COMELLI X MORESCHI ARMANDO X NEVES DA CUNHA X OSWALDO CARDOSO X THEREZA VASQUES NAVARRO DOS SANTOS X ZILDA RIZZO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho/ Ofício n. 606/2013 - SD - daj Vistos. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Compulsando os autos, verifico que, do rol original de autores, já houve o pagamento dos valores devidos aos coautores Carlos de Almeida Leite, Domingos Comelli, Geraldo Vergili, Joana Ricardo de Lima, Júlia Folha Comelli, Lydia Rinaldi Moreschi, Maria Foglia Comelli, Neves da Cunha, Thereza Vasques Navarro dos Santos e Zilda Rizzo. Os coautores Ordália Custódio, Hilda dos Santos de Jesus, José Boiatto e Luís Comelli desistiram da ação, sendo extinto o feito em relação a eles nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (sentenças às fls. 327 e 363). Em relação aos coautores Carlos dos Santos e Oswaldo Cardoso não foram apurados créditos a receber, conforme fls. 376 e 555. Por outro lado, já foram expedidos ofícios requisitórios, cujos valores já se encontram depositados, em relação ao coautor Moreschi Armando e aos herdeiros dos coautores Elisa Vrech Carvalho, Joaquim Prates de Carvalho e José

Martins Guedes Filho.Primeiramente, determino a remessa dos autos à SUDP a fim de proceder às seguintes alterações:a) inclusão no polo ativo de Domingos Comelli, qualificações à fl. 192; José Boiatto, qualificações à fl. 344; Luís Comelli, qualificações à fl. 345; Ordália Custódio, qualificações à fl. 199; e Hilda dos Anjos de Jesus, qualificações à fl. 194.b) alteração do tipo de parte em relação a Anísio Caetano Comelli, Antonio Ângelo Comelli, Alaíde Comelli, Dirce Comelli Peroza, Doracy Comelli da Silva, Domingos João Comelli, Êzio Aparecido Comelli e Maria Eunice Comeli Fantoni, para que passem a figurar como sucessores de Domingos Comelli, nos termos do r. despacho do Juízo estadual à fl. 548.c) inclusão de Áurea Maria Carvalho Grego, qualificada à fl. 604, como sucessora de Eliza Vrech Carvalho e Joaquim Prates de Carvalho.d) inclusão de Ademir Martins Guedes, qualificado à fl. 241, como sucessor de José Martins Guedes Filho.Após, tendo em vista que o(s) ofício(s) de requisição de pagamento (RPV e/ou PRC) destes autos foram expedidos quando o feito ainda tramitava pela Justiça Estadual local, no exercício da competência delegada, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando o aditamento do(s) seguinte(s) ofício(s) requisitório(s), em razão da redistribuição do feito a este juízo:I - nº 20120020448 (origem 3ª Vara da Comarca de Catanduva - SP, autos nº 93.00000384, beneficiária Áurea Maria Carvalho Grego, CPF 912.001.308-63).II - nº 20120020449 (beneficiária Áurea Maria Carvalho Grego, CPF 912.001.308-63).III - nº 20110150092 (beneficiário Ademir Martins Guedes, CPF 036.503.158-58); eIV - nº 20110199475 (beneficiário Moreschi Armando, CPF 490.925.618-00).Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 606/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, com a informação do aditamento, para que seja dado cumprimento ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, oficie-se ao Gerente-Geral do banco depositário para que proceda à liberação dos valores depositados nas contas supra referidas.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006286-40.2013.403.6136 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0006286-40.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SPRequerente: Usina São Domingos - Açúcar e Alcool S/AREquerida: União Federal - Fazenda NacionalCautelar Inominada (Classe 148)Decisão / Mandado de Citação e Intimação n.º 787/2013-SDVistos, etc.Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de antecipação da tutela pretendida em sede de liminar, na qual a requerente, USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCOOL S/A, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, (i) seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da diferença resultante da compensação de créditos presumidos de IPI com débitos oriundos de outros tributos de natureza federal, tendo em vista a garantia antecipada da dívida tributária em questão - realizada mediante o depósito judicial dos valores atualizados entendidos devidos -, e, na sequência, (ii) seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) em seu favor.Embora tenha deixado a requerente de alegar, a análise dos autos (v. fls. 32 e 39) permite concluir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos processos administrativos de n.os 13866-000.082/2001-43 e 13866-000.056/2002-04, apenas reconheceu a existência de créditos presumidos de IPI em favor da USINA SÃO DOMINGOS no importe respectivo de R\$ 16.836,89 e de R\$ 109.166,80, sendo que, por meio dos processos administrativos de n.os 10850-720.445/2009-07 e 10850-720.448/2009-32, a partir dos créditos reconhecidos naqueles processos, buscou a requerente compensar as respectivas quantias de R\$ 21.219,87 e de R\$ 122.383,39, decorrentes de débitos apurados de outros tributos de natureza federal (COFINS e IRPJ, respectivamente). Assim, como o crédito reconhecido em favor da empresa mostrou-se insuficiente à quitação do débito tributário exigido pelo Fisco, situação essa que levou à parcial homologação da compensação, surgiu em favor da UNIÃO FEDERAL, na ocasião da efetivação da compensação, os respectivos créditos tributários de R\$ 4.382,98 e R\$ 13.216,59.Esclareceu a requerente que as diferenças surgidas entre o valor do crédito presumido de IPI que apurou em seu favor e aquele efetivamente aceito pelo Fisco para a realização da operação compensatória decorreu da exclusão, por parte da Administração Fazendária, da base de cálculo do aludido crédito presumido, dos valores decorrentes da variação cambial ocorrida entre a data da saída do estabelecimento comercial da empresa dos produtos destinados à exportação e a data do efetivo embarque da mercadoria, situação esta, aliás, que levou a emissão de notas fiscais de complemento de preço. Aduziu, por fim, a requerente, que, não tendo sido o pedido de compensação homologado in totum pelo Fisco, mesmo ainda não proposta a competente execução fiscal para a cobrança das diferenças não compensadas para a quitação dos demais tributos federais indicados por meio dos processos administrativos de n.os 10850-720.445/2009-07 e 10850-720.448/2009-32, estaria na iminência de figurar como devedora, correndo grande risco de ter seu nome incluído no CADIN e no cadastro da SERASA, além de ter passado a enfrentar enormes prejuízos de difícil reparação, por conta da inércia da Administração Fazendária que lhe tem impedido de obter Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), documento que atesta a regularidade fiscal da empresa e é exigido para a liberação de recursos financeiros junto ao BNDES.A ação foi proposta em 28/06/2013, e distribuída no dia 01/07/2013, sendo que o valor de R\$ 9.215,64, correspondente ao valor atualizado de R\$ 4.382,98, e o valor de R\$ 26.398,80, correspondente ao valor atualizado de R\$ 13.216,59, foram depositados à conta do Juízo em 05/07/2013 (v. fls. 46/47), ou seja, 05 (cinco) dias após este órgão jurisdicional ter tomado conhecimento do pedido de autorização de

prestação de caução mediante o depósito integral e em dinheiro correspondente ao valor do crédito tributário, entendido pelo Fisco, como lhe sendo, em tese, devido. É o relatório do essencial. Decido. A priori, oportuno, posto oportuno, que o pedido de autorização para a realização do depósito judicial do montante integral do crédito tributário entendido devido pelo Fisco falece de interesse, na medida em já realizada a consignação por parte da requerente (v. fls. 45/49). E, ainda que assim não tivesse sido, também faleceria de interesse processual. Com efeito, ensina a Doutrina que o depósito é um ato voluntário do sujeito passivo da relação tributária que pretenda suspender a exigibilidade do crédito tributário, e por isto mesmo não depende de autorização do juiz, nem de qualquer outra autoridade. É um direito que não pode ficar a depender de decisão de autoridade, até porque seu exercício a ninguém prejudica, além de ser a efetivação do depósito um fato que atende, indiscutivelmente, ao interesse legítimo da Fazenda Pública, posto que garante a satisfação de tributo que a final venha a ser considerado devido (cf. MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 196) (destaquei). Superada essa controvérsia, embora a questão quanto à regularidade e legalidade do procedimento fiscal de apuração do quantum efetivamente devido de tributos federais pela requerente deva ser integralmente enfrentada apenas quando proposta a ação principal e exaurida a tutela jurisdicional nela pleiteada, com a prolação da sentença, é fato que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além de se mostrarem presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, a requerente deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Realmente, conforme prevê o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN -, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. Ora, se a própria lei determina que o depósito da quantia correspondente à totalidade de todo o crédito tributário discutido suspende a sua exigibilidade, e, no caso destes autos, tendo a requerida efetuado o depósito das quantias atualizadas dos valores que o Fisco entende, em tese, que lhe são devidos, por expressa disposição legal a exigibilidade de tal crédito já está suspensa. Frise-se, a propósito, que as quantias depositadas foram calculadas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do sistema de geração de DARFs (Documentos de Arrecadação de Receitas Federais) que disponibiliza em seu sítio na internet aos contribuintes. Se assim é, evidentemente que o requisito da integralidade do valor do crédito tributário a ser depositado foi preenchido. Com efeito, o depósito a que se refere o art. 151, II, do CTN é do montante integral do crédito tributário, como tal entendido o valor pretendido pela Fazenda Pública (cf. MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 194) (destaquei). Também, conforme prevê o artigo 7.º da Lei n.º 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, ou, quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. No caso destes autos, como se não bastasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, também a requerida propôs a presente demanda judicial e em seu bojo ofereceu garantia suficiente ao juízo. Se assim é, entendo que é ilegal o registro dos seus dados no aludido cadastro, e não apenas no CADIN, mas também em qualquer outro cadastro de devedores, desde que, obviamente, a inscrição decorra do débito tributário discutido por meio deste procedimento. Por seu turno, de acordo com o artigo 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida da inicial e dos documentos que a instruem, observo que a autora se insurge, inclusive o tendo feito na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Certamente, não bastaria que a devedora propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da requerente. Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, embora tenha depositado em juízo a quantia litigiosa entendida devida pelo Fisco, estaria a devedora obrigada a suportar, no exercício de sua atividade econômica, inegáveis prejuízos advindos da inclusão do seu nome no CADIN e/ou na SERASA, e, mais gravemente, da negativa de fornecimento, por parte da Administração Fazendária, de documento indispensável ao exercício da própria empresa (qual seja, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, sem a qual a regularidade fiscal da requerente não pode ser comprovada, ficando ela, assim, especificamente, como alegou, impedida de obter junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - empréstimos e financiamentos). Diante desse quadro, em resumo, feito o depósito judicial do montante integral do crédito tributário, em tese, entendido pelo Fisco como sendo devido pela requerente, não se justifica a inclusão de seu nome no CADIN e/ou na SERASA, tampouco a negativa em expedir, em seu favor, CPD-EN. Nessa linha, eventuais providências tomadas por parte da requerida com vistas a coagir ou a penalizar a requerente - já tendo esta garantido, por intermédio do depósito judicial do seu montante integral, o pagamento do crédito tributário apurado -, representariam inegável abuso de direito de defesa, situação essa igualmente autorizadora da concessão da medida. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito em juízo, no curso desta ação, da integralidade do quantum atualizado do crédito tributário que o Fisco entende lhe seja devido (v. documentos de fls. 32/33, 39, 62 e 63), defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a requerida -

UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL -, apenas e tão somente com relação aos débitos remanescentes decorrentes da parcial compensação realizada por meio dos processos administrativos n.os 10850-720.445/2009-07 e 10850-720.448/2009-32, (i) não inclua o nome da requerente (USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ALCOOL S/A - CNPJ 47.063.128/0001-68) em nenhum cadastro de restrição ao crédito, tais como o CADIN Federal - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - e o cadastro mantido pela empresa SERASA, e (ii) expeça, quando requerida, a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) em favor da requerente. Cite-se e intime-se, com urgência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Unidade de Atendimento ao Contribuinte de Catanduva-SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 787/2013-SD DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DE CATANDUVA-SP. Catanduva, 01 de outubro de 2013. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 245

MONITORIA

0005524-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INACIO CIRIACO DE SOUZA
Certidão de fls. 20: Solicite-se a CEF a indicar outro endereço do réu. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005612-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCILENE DA SILVEIRA
Certidão de fls. 38: Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000455-60.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-75.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITA TEREZA VENANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000454-75.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008733-16.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-75.2013.403.6131) ANDRE LUIZ DA SILVA X JOSE CELSO VIDOTTO X GELSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO GARCIA PELARES X REGINALDO JOSE INACIO LELES(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria os traslados das cópias necessárias para os autos principais, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002205-63.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JOCILENE DE MELO ALVES

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu. Com supedâneo no art. 4.^o, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96; na Resolução n.º 426/11 do Conselho de Administração do TRF3 e no item 1.1.6 da Resolução n.º 134/10 do CJF, as Entidades de Fiscalização Profissional deverão proceder ao recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição de feitos à Justiça Federal. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003303-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R K T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 60/64, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003349-72.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLEGIO TYTO ALBA I BOTUCATU LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 39/40, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003350-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COLEGIO TYTO ALBA I BOTUCATU LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho exarado às fls. 28, prosseguindo-se nos autos de n.º 00033505720134036131 em apenso. Intime(m)-se.

0003351-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALMEIDA & LOURENCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 18/19, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003354-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X L E L SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA EPP
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 24/26, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003361-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA LOSI PAUPERIO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 53/54, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003539-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCIO CHRISTIAN SERPA DOMINGUES
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 26/28, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003557-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELIANE CHAVES JORGE
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 13/14, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003577-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

BOTUCATU TENIS CLUBE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 31/33, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004247-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X JACINTO DIAS RODRIGUES X NEUSA ROSA GASPAR RODRIGUES

Fls. 179: defiro.Int.

0005876-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ANGELA MARIA PASSARELLI BARBOSA ITATINGA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 174/176: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001413-12.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-73.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANA MATIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001396-73.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-75.2012.403.6131 - BENEDITA TEREZA VENANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando que o requerente Belarmino Bueno participa destes autos na qualidade de habilitante conforme decisão de fls. 135v. Já no processo que tramitou perante o JEF de Botucatu-SP o requerente era parte. Desta forma, não se trata de litispendência consequentemente a natureza jurídica dos ofícios requisitórios de pagamento são diversas. Ante o exposto, determino a expedição de ofício requisitório de pagamento para o habilitante Belarmino Bueno. Consta às fls. 194/195 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, referente às verbas honorárias periciais. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se o Sr. Perito Jose Carlos Gurgel a comparecer esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001396-73.2013.403.6131 - ANA MATIAS FELIZARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 270/283, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001412-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-73.2013.403.6131) ANA MATIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação

principal nº 0001396-73.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008746-15.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA FALAGUERA VILLAS BOAS

Antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência para o dia 28 (vinte e oito) de novembro de 2013, às 16h10min. Cite-se a ré para comparecer à audiência. Caso a parte requerida já tenha realizado a composição amigável, deverá trazer a informação. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

Expediente Nº 246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-96.2012.403.6131 - JOAO LUIZ FRANCO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante das informações de fls. 343/345, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0025331-81.2008.403.0000, sobrestando estes autos em Secretaria, devendo as partes informar o resultado do julgamento, tão logo este aconteça.

0000627-65.2013.403.6131 - EVANDRO MELO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, Trata-se de ação ordinária para recebimento do crédito administrativo, movida por Evandro Melo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor afirma que o seu pai, Merquidio Lopes da Silva, obteve a aposentadoria por invalidez judicialmente. A DIB foi fixada em 01/09/2005, com a renda mensal inicial em um salário mínimo, quando o correto seria uma renda mensal inicial maior. O autor aduz que o INSS reconheceu administrativamente que o valor da renda mensal inicial do seu pai estava incorreta, razão pela qual efetuou a revisão administrativa, mas em decorrência do óbito do beneficiário, o INSS não efetuou os pagamentos ao de cujus. Em decorrência destes fatos, o autor, na qualidade de descendente do beneficiário falecido, vem à Juízo requerer a condenação da autarquia-ré em efetuar o pagamento das diferenças reconhecidas administrativamente, no período compreendido entre 01/09/2005 a 13/08/2010. O processo foi distribuído junto à 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. Com a cessação da competência delegada, os autos foram remetidos para este Juízo. O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo, em preliminar, ilegitimidade da parte autora; e no mérito requereu pela improcedência do pedido, pois o beneficiário falecido recebeu em vida a revisão administrativa, na competência 03/2012, referente ao período de 01/05/2008 a 13/08/2010. É o relatório. DECIDO. É o caso de julgamento conforme o estado do processo. Analisando o termo de prevenção de fls. 56, constata-se que o autor já ajuizou o pedido de Alvará Judicial (proc. nr. 0004935-09.2010.403.6307), no Juizado Especial Federal de Botucatu, requerendo o levantamento do montante de R\$ 26.934,00, referente aos valores devidos ao seu pai, em decorrência da revisão administrativa do benefício, compreendido entre o período de 01/05/2008 a 31/08/2010. A sentença prolatada no Juizado determinou: Ante todo o exposto, presentes os requisitos legais, autorizo o levantamento do saldo existente em nome do segurado, MERQUIDIO LOPES DA SILVA, pelo autor e herdeiro, EVANDRO MELO DA SILVA, por si e na qualidade de representante dos demais herdeiros, cujo valor encontra-se bloqueado administrativamente. Oficie-se à Agência do INSS em Botucatu para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. A r. sentença prolatada no Juizado transitou em julgado em 25/01/2012. O autor efetuou o levantamento dos valores requeridos, conforme comprova o documento de fls. 68, no Posto de Atendimento Bancário (PAB) da CEF em 08/03/2012. Portanto, constata-se que as ações interpostas têm as mesmas partes e a mesma causa de pedir, sendo que o pedido da presente ação já foi objeto de análise na sentença transitada em julgado, nos autos do processo 0004935-09.2010.403.6307. Destaca-se que a sentença prolatada no JEF de Botucatu transitou em julgado em 25/01/2012 e o autor distribuiu a presente ação em 14/08/2012 perante a 2ª Vara Estadual Civil de Botucatu. Diante deste fato, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da caracterização da coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária ao autor, considerando ter apresentado documentos que comprovem a sua hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001073-68.2013.403.6131 - ELISABETE FONSECA SANTIAGO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005574-65.2013.403.6131 - JOAO FERREIRA(SP270866 - FERNANDO SOARES LEOPOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma que é servidor público do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 14/19. Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo, bem como a determinação para a parte autora apresentar cópias dos seus rendimentos para a análise da gratuidade processual (fls. 22/23). Houve interposição de agravo de instrumento objetivando a concessão da assistência judiciária gratuita, o qual foi dado provimento. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, pois para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e no presente caso, houve continuidade na relação de emprego. É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares: a) existência de ações similares na Justiça Federal de Bauru e b) falta de interesse de agir da autora. A alegação de duas ações similares na Justiça Federal de Bauru não é impedimento para a parte autora ingressar individualmente com o seu pedido. Primeiramente, que não se trata de litispendência, considerando que as partes são diversas, descaracterizando a identidade ações. No mais, uma das ações em curso perante a Justiça Federal de Bauru (proc. nr.000049866.2012.403.6108) refere-se ao mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu/SP. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais (art. 22, 1º da Lei 12.016/09). Desta forma, rejeito a preliminar de similaridade de ações. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, constata-se que a requerida alega que a parte autora pode ter efetuado a Adesão aos termos do Acordo proposto pelo Governo Federal, através da Lei Complementar 110/2001, razão pela qual a requerente poderia levantar referido valor administrativamente. No entanto, não é este o pedido do requerente. O requerimento do levantamento dos valores depositados do FGTS decorre da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutários. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e passo a análise do mérito. A parte autora, mediante documentos anexados no arquivo de provas, demonstra que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor

público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2012 ..Fonte_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema:EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS.Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de UniformizaçãoFonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial.Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz um função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008725-39.2013.403.6131 - DIONIZIO TEIXEIRA X MIGUEL JERONYMO X NORBERTO ANTUNES CORREA X ORCINDO BIZARRO X SILVIO JORGE PEREIRA X MARIA BAPTISTINA FAVERO CORREA X NORBERTO ANTUNES CORREA FILHO X NELI APARECIDA LOUREIRO CORREA X SILVIA CORREA DE CAMARGO X MARCOS GERALDO DE CAMARGO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP066108 - GESNER ABDALA AUDE E SP213251 - MARCELO MARIANO E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205284 - GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO E SP228263 - WASHINGTON LUIZ JANIS JUNIOR E SP202574 - ANA CAROLINA IZIDORIO DAVIES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.Para o prosseguimento do feito faz-se necessária a regularização processual, com habilitação dos herdeiros dos autores falecidos.O autor Norberto Antunes Correa faleceu, e seus herdeiros foram habilitados, através da decisão de fl. 214.Ocorre que no curso da ação também faleceram os autores Miguel Jerônimo (pedido de habilitação às fls. 1027/1056), Deonízio Teixeira (pedido de habilitação às fls. 1186/1230 e 1245/1270) e Orcindo Bizarro (pedido de habilitação à fls. 1342/1351, 1363/1369 e 1378/1419), cujos herdeiros ainda não foram habilitados no presente feito.A corrê União Federal manifestou-se acerca dos pedidos de habilitação às fls. 1422/1423.Intime-se a corrê Fazenda Publica do Estado de São Paulo para manifestação sobre os pedidos de habilitação ofertados, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, a fim de adequar o rito processual, tendo em vista a redistribuição dos autos da Justiça do Trabalho para esta Vara Federal (decisão de fls. 1563/1563v), esclareçam as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, ou ainda, informem se pretendem o julgamento antecipado da lide. Prazo: 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de habilitação de fls. 1544/1562, relativo aos herdeiros de Ednéia de Cássia Teixeira da Conceição (a qual consta do pedido de habilitação dos herdeiros de Deonizio Teixeira), será apreciado oportunamente, após a regularização da habilitação dos autores falecidos, acima referidos. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000098-80.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-95.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE

AGOSTINHO) X JOAQUIM BUENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Joaquim Bueno. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo da renda mensal está incorreto, afirmando que a renda mensal inicial é de um salário mínimo, razão pela qual todos os demais cálculos estão incorretos. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 28/30. Em decorrência da divergência, o r. Juízo Estadual determinou a realização da perícia contábil, a cargo da perita Karina Berneba A. Correia. O laudo pericial apurou a RMI em R\$ 1.213,41 e o valor dos atrasados em R\$ 203.234,29, atualizados até fevereiro de 2012, incluindo o valor principal, honorários e multa. As partes foram intimadas para apresentarem manifestação sobre o laudo, sendo que tanto Embargante (às fls. 52), como o Embargado (às fls. 161) concordaram com os cálculos da perícia judicial. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. Desta forma, ante a concordância das partes, homologo o laudo contábil de fls. 38/47, para fixar a renda mensal inicial em R\$ R\$ 1.213,41 e o valor dos atrasados da parte autora em R\$ 197.057,87; os honorários advocatícios em R\$ 5.892,83 e os honorários periciais e multa em R\$ 283,59, totalizando o montante de R\$ 203.234,29, atualizados até fevereiro de 2012. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 40, ou seja R\$ 203.234,29, atualizados até fevereiro de 2012. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000301-08.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-23.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DAMIAO SUMAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Damião Suman. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 42. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 03, ou seja, R\$ 160.395,12 em agosto de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 26). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0001836-69.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-31.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO SANGREGORIO PERES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Francisco Sangregório Peres. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 54. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o

apontado a fls. 04, ou seja, R\$ 652.199,92 em setembro de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 33). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000045-02.2012.403.6131 - LOURENCO LEONEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 178/193) nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0000204-08.2013.403.6131 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000274-25.2013.403.6131 - BENEDITA FRANCISCA JACINTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA ANGELA LEITE X DERCILIO FOGASA LEITE X MARIA JULIA FERREIRA X SANTINA VENCESLAU SIMPLICIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 213 pedido de expedição de alvarás de levantamento. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, officie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido à fl. 213, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para constar como exequentes os herdeiros habilitados conforme decisão homologatória de fl. 192 e documentos de fls. 162/176, como sucessores de Benedita Francisca Jacinto.Int.

0000337-50.2013.403.6131 - LEONICE VALDOMAR PEREIRA - INCAPAZ X LEONARDO VALDIR PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para constar como exequente LEONICE VALDOMAR PEREIRA (incapaz), e como seu representante legal LEONARDO VALDIR PEREIRA (fls. 02, 08 e 06). Após, ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 206/219), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0001227-86.2013.403.6131 - ABEL GIANINA SANTI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 198/210) nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0001448-69.2013.403.6131 - ESQUIEL LOPES PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Desentranhem-se as fls 169/182, visto que se referem ao feito nº0001488-51.2013.403.6131, e junte ao feito correto. Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.164/168), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0001488-51.2013.403.6131 - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-52.2012.403.6131 - NILZA MARIA DE CAMARGO MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
As partes apresentaram manifestações sobre o laudo médico pericial de fls. 68/72, às fls. 78 e 80/81. Tendo em vista tratar-se de laudo médico relativamente recente, devidamente fundamentado, realizado através de exame clínico e análise de exames médicos fornecidos pela autora, indefiro o pedido de nova perícia formulado às fls. 80/81. Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001034-71.2013.403.6131 - EUNICE RODRIGUES OSORIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ CARLOS OZORIO X JUDITH DE LACERDA OSORIO X JOSE RODRIGUES OSORIO X JORGE RODRIGUES X VALERIA APARECIDA INNOCENTI X MARIA SILVIA OSORIO X MARIA SILVANA OSORIO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Remetam-se os autos ao SEDI para realizar o cadastro dos herdeiros habilitantes no pólo ativo. Após, intime-se a parte autora para informar se houve o recebimento dos créditos de todos os herdeiros habilitantes, bem como os pagamentos das verbas sucumbenciais e pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008001-35.2013.403.6131 - VANIA MERCIA MARTINI(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora emendou a petição inicial às fls. 48/49. Desta forma, o rito processual a ser adotado é do procedimento ordinário, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as retificações necessárias. Cite-se a requerida para apresentar contestação, no prazo legal. O mandado de citação deverá ser acompanhado da contra-fê e da cópia da emenda da petição inicial. (fls. 48/49) Intime-se e cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004698-13.2013.403.6131 - ANTONIO ZAMONELLI PIMENTEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Os presentes autos foram remetidos ao arquivo no ano de 2003 (certidão de fl. 149), após o cumprimento das obrigações impostas pela sentença. Apenas em 2013 o feito foi desarquivado para juntada de Ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo, datado de 04/10/2006 (fls. 150/151). Ante o exposto, e considerando-se o tempo transcorrido desde o protocolo do ofício de fl. 151, informem as partes se têm notícia quanto ao cumprimento do referido ofício enquanto o feito tramitava na Justiça Estadual de Botucatu, bem como, se a obrigação foi integralmente cumprida. Estando satisfeita a obrigação, ou no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000381-69.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-84.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTH LOURENCO BIRAL(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000380-84.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001062-39.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-54.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO PAULINO X EDIR SILVA PAULINO - INCAPAZ X MARILZA DE FATIMA SILVA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Junte-se as contrarrazões recursais, conforme despacho de fls. 295, nos autos da ação principal. Após, se em termos, remetam-se estes autos para o E. Tribunal Regional da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. e Cumpra-se

0001067-61.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-76.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO BENEDICTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001503-20.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-16.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA JOSE DE CAMARGO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000327-06.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-21.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AUREA SOUZA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-11.2012.403.6131 - ANA FRANCISCA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000542-16.2012.403.6131 - MARTHA SORRINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

PA 1,00 SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0000607-11.2012.403.6131 - MIRIAM MACHADO - INCAPAZ X TANIA MACHADO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 171/183, bem como, que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s), devendo a parte interessada comparecer a esta Secretaria para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000307-15.2013.403.6131 - EULALIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCA DE FATIMA BATISTA DOMINGUES X MARIA LUCIA BATISTA DOMINGUES X CLOVIS BATISTA DOMINGUES X APARECIDA LUZIA BATISTA DOMINGUES X CIRIO CLAUDIO BATISTA DOMINGUES X ELIZABETE DO AMARAL DOMINGUES X ELENA MARCIA BATISTA DOMINGUES CAMPOS X MARCOS ANTONIO MIONI CAMPOS X JOSE ANTONIO BATISTA DOMINGUES X SILVANA TERESA BARCASSA DOMINGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ante a informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 224/250), considerando-se que os recursos para pagamento do montante devido nestes autos já foi depositado na instituição financeira, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento pertinente(s), devendo a parte interessada comparecer na secretaria deste juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada de documento informando o pagamento pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Caso haja outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0000380-84.2013.403.6131 - RUTH LOURENCO BIRAL(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando as informações apresentadas pelo INSS, às fls. 199, determino a intimação pessoal da parte autora para que compareça a APS de Botucatu (setor de manutenção) com seus documentos pessoais para a liberação dos pagamentos do benefício não sacados pela autora. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal,Defiro a expedição de ofício precatório, considerando o transito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução.Visando a expedição de ofício de pagamento, deverá a parte autora, também no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados para a expedição dos ofícios, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça FederalApós o cumprimento das determinações reto mencionados, expeçam-se os ofícios. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício precatório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor

da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

0000458-78.2013.403.6131 - LAURA LUIZ FARIA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001061-54.2013.403.6131 - FRANCISCO PAULINO X EDIR SILVA PAULINO - INCAPAZ X MARILZA DE FATIMA SILVA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Determino o desentranhamento das contrarrazoes recursais de fls. 290/291, que equivocadamente, foram juntadas nestes autos. Posteriormente, junte-se nos autos dos Embargos a Execução (0001062-39.2013.403.6131). Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001406-20.2013.403.6131 - JOSE MARIA DE ANDRADE X BENVINDA SILVERIO X MARIA APARECIDA ANDRADE DE LIMA X SIDNEI DE LIMA X EUZELIA DE ANDRADE BENTO X AGUINALDO JOSE BENTO X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X LAUDINER CATARINO ANDRADE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Chamo o feito à ordem. Considerando as informações de fls. 209, infere-se que a habilitação herdeiros foi promovida nos autos dos Embargos à Execução nº0001407-05.2013.403.6131. Assim, providencie a Secretaria o traslado de cópias dos documentos referentes à habilitação dos herdeiros de José Maria de Andrade, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento. No mais, verifica-se que o ofício requisitório relativo ao valor principal foi expedido, ainda quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual, em nome de uma única herdeira habilitada, Benvinda Silvério, conforme fls. 154. Ante o exposto, considerando-se que são cinco os herdeiros habilitados, deverá a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a forma como deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Caso informe que deverá ser expedido um alvará para cada herdeiro, deverá, no mesmo prazo, discriminar o valor pertencente a cada um. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001458-16.2013.403.6131 - MARIA JOSE DE CAMARGO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Afasto a alegação de prescrição formulada pelo INSS às fls. 160/169, tendo em vista tratar-se de erro material constante na primeira conta apresentada (artigo 463, I, CPC), referente a erro de cálculo, meramente aritmético, que permite correção a qualquer tempo, bem como, tendo em vista o fato de que em grau de recurso foi anulada a segunda citação do INSS, efetuada nos termos do artigo 730 do CPC, prevalecendo apenas a primeira citação, por tratar-se de hipótese de continuidade da execução (conforme decisão de fls. 134/135 dos autos em apenso). Diante da concordância das partes com os valores apurados no laudo pericial contábil de fls. 201/207 (conforme fls. 213 e 215), HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se, oportunamente, os ofícios requisitórios, de acordo com o cálculo homologado. Entretanto, preliminarmente, a fim de se apurar como deverão ser expedidas as requisições de pagamento (já que o laudo contábil atualizou o valor relativo aos honorários devidos ao perito médico - já levantados pelo patrono - e o considerou no cálculo) deverá o patrono da parte exequente, Dr. Odeney Klefens, prestar contas do valor relativo aos honorários periciais levantados através do alvará de fl. 125, em cumprimento à determinação contida no próprio alvará. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000593-90.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-23.2013.403.6131) LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0000883-08.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-

23.2013.403.6131) INDORINA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 428

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013756-04.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-79.2013.403.6143) DAIANE PINTO(SP091218 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE LIMEIRA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela Defesa constituída de DAIANE PINTO, presa em flagrante delito pela suposta prática do delito de moeda falsa, eis que ausente, na ótica da defesa, fundamento para manutenção da custódia cautelar. A Defesa traz aos autos cartão de visita e cópia do título de eleitor da requerente, cópia da certidão de nascimento e do cartão nacional de saúde da filha da requerente. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo indeferimento do pedido, vez que presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, que justificam a manutenção da segregação cautelar da requerente. Além disso, ressaltou o parquet que a prisão se justifica para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, devido ao número de cédulas apreendidas, opinando, assim, pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. A liberdade provisória é medida cautelar criminal substitutiva da segregação corporal decorrente de prisão em flagrante, de pronúncia ou de sentença penal condenatória recorrível, devendo ser concedida na hipótese de não restarem provados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consoante se extrai do art. 321 do Código de Processo Penal. De plano - e até mesmo pela simples redação do citado art. 321 - depreende-se que a liberdade provisória - medida cautelar que igualmente impõe restrições ao acusado - afigura-se sucedânea da prisão em flagrante, por pronúncia ou decorrente de sentença recorrível, onde a carga probatória da materialidade do crime e de sua autoria manifesta-se de forma eloquente, não tendo lugar quando o caso tratar-se de prisão preventiva. Neste sentido, colhem-se as seguintes lições da autorizada doutrina:[...] entendemos que a liberdade provisória, com fiança ou sem ela, somente tem cabimento a partir da prisão em flagrante, e encontra nessa (prisão em flagrante) a sua legitimação. É a situação em flagrante em si, com toda a sua carga probatória que irá justificar a aplicação de outras medidas cautelares ao aprisionado. (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, 10ª ed., p. 455. Grifei). Salvante a prisão temporária e a prisão preventiva, que são incompatíveis com a liberdade provisória, todas as outras - resultante de flagrante, de pronúncia ou de sentença penal condenatória recorrível - admitem sucedâneos. (Fernando da Costa Tourinho Filho, Manual de Processo Penal, 11ª ed., p. 650. Grifei). A prisão preventiva, caso ausentes ou desaparecidos seus requisitos e pressupostos legitimadores, há de ser revogada, nos termos do art. 316 do CPP. Pois bem. Não obstante requerer a indiciada a concessão, a seu favor, de liberdade provisória - em que pese encontrar-se, atualmente, submetida à prisão preventiva -, em se tratando, como se trata, de questão criminal envolvendo o status libertatis da requerente, recebo a petição como requerimento de revogação da preventiva e passo a examinar-lhe os respectivos fundamentos. A prisão preventiva é medida de cunho cautelar (natureza processual, portanto), devendo ser decretada, na dicção do artigo 312 do Código de Processo Penal, (...) como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Por se tratar de prisão sem pena, e tendo em vista que a liberdade é um dos direitos fundamentais mais importantes presentes na Constituição da República, mister que fique circunscrita às hipóteses ora mencionadas, devendo ser decretada quando estritamente necessário. Conforme comentário de CLAUS ROXIN, extraído de obra de Renato Marcão

(Prisões, Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas. 2ª ed., rev. e ampl., Saraiva: 2012, p. 98): Entre as medidas que asseguram o procedimento penal, a prisão preventiva é a ingerência mais grave na liberdade individual; por outra parte, ela é indispensável em alguns casos para a administração de uma justiça penal eficiente. A ordem interna de um Estado se revela no modo em que está regulada essa situação de conflito; os Estados totalitários, sob a antítese errônea Estado-cidadão, exagerarão facilmente a importância do interesse estatal na realização, o mais eficaz possível, do procedimento penal. Num Estado de Direito, por outro lado, a regulação dessa situação de conflito não é determinada através da antítese Estado-cidadão; o Estado mesmo está obrigado por ambos os fins: assegurar a ordem por meio da persecução penal e proteção da esfera de liberdade do cidadão. Com isso, o princípio constitucional da proporcionalidade exige restringir a medida e os limites da prisão preventiva ao estritamente necessário (Derecho Processual Penal, Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000, p. 258). Feitas todas essas considerações, passo ao exame do caso concreto. Conforme já dito na decisão proferida nos autos nº 13751-79.2013.403.6143 (fls. 65/67), a manutenção da prisão preventiva se faz necessária para garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública porque há indícios razoáveis da prática de condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal. No caso em questão, a materialidade delitiva está comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, bem como do auto de constatação. Por outro lado, os depoimentos do condutor e segunda testemunha sustentam os indícios de autoria, não havendo razões idôneas a que se lhes exclua, ao menos neste momento, a credibilidade. Além disso, não se encontra afastado o periculum libertatis, havendo, portanto, a necessidade de manutenção da custódia da indiciada, notadamente para garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública. Ademais, como se nota, não houve qualquer alteração fática depois de proferida a decisão de homologação e conversão do flagrante em prisão preventiva. Parece-me, pelo menos em um primeiro juízo de delibação, presente requisito autorizador da manutenção, em seu desfavor, da preventiva, uma vez que, segundo relatório de vida pregressa, a indiciada aduz que já foi processada por tráfico, tendo sido arquivado o processo. Além de tal circunstância - que restará melhor esclarecida com a vinda da folha de antecedentes -, extrai-se do auto de prisão em flagrante, mormente do depoimento das testemunhas/condutores, que a bolsa contendo as notas falsas, de propriedade da indiciada, foi encontrada na residência de Jonas, o que desnuda parceria existente entre os dois, sendo certo, como visto, que Jonas apresenta antecedentes, inclusive de tráfico. Assim, das circunstâncias provadas nos autos é possível depreender-se a existência de outras, por indução, a indicarem a cumplicidade de ambos para a realização de empreendimentos criminosos. Cumpre frisar que o próprio Código de Processo Penal legitima a adoção dos indícios como forma de se concluir pela existência de circunstâncias a partir da prova concreta de outras circunstâncias. Neste sentido, preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI: [] Lembremos ser o indício uma prova indireta, como se pode ver do disposto no art. 239 do CPP, permitindo que, através do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. Portanto, quando surge uma prova de que o suspeito foi encontrado com a arma do crime, sem apresentar versão razoável para isso, trata-se de um indício - não de uma prova plena - de ser o autor da infração penal. [] (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 9ª ed., p. 607. Grifei). Não bastasse tal quadro, há de se ter em vista, ainda, que não existe nos autos prova documental de residência fixa dos indiciados, ou mesmo de trabalho lícito a que se dediquem, não constituindo lastro probatório idôneo, para tal, meras declarações ou, como no caso da indiciada, simples cartão de visita unilateralmente produzido. No sentido da linha de pensamento ora desenvolvida, alinho os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 273, 1º-B DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, OU COM A FIXAÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM REITERAÇÃO CRIMINOSA. OCUPAÇÃO LÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, haja vista que o paciente ostenta condenações por outros delitos graves (tráfico de drogas e moeda falsa), tornando necessária a imposição da medida restritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. (TRF4, HC 50198582620134040000, Rel. Juiz Federal [conv] José Paulo Baltazar Junior, D.E. 11/09/2013. Grifei). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MAUS ANTECEDENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO. 1. A manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada, justificando-se a excepcional adoção da medida cautelar mais gravosa pela necessidade de garantia da ordem pública, especialmente em face dos maus antecedentes ostentados pelo paciente e pela quantidade de cédulas apreendidas, em conformidade com o disposto no art. 282, 6º, do CPP. 2. Desse modo, descabe a imposição de medidas cautelares diversas da prisão por não se revelarem adequadas e suficientes aos fins a que se destinam. 3. Ordem denegada. (TRF3, HC 00172593220134030000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2013. Grifei). PROCESSO PENAL. DELITO DE MOEDA FALSA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons

antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. A decisão está devidamente fundamentada e pondera diversas circunstâncias para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, dentre as quais, o reiterado envolvimento do réu com práticas delitivas e a falta de comprovação de residência fixa e ocupação lícita. 3. Há na decisão referências concretas à atividade delitiva do paciente, a indicar a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Comprovados, in casu, os requisitos que autorizam a prisão preventiva, não se cogita de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3, HC 00315567820124030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. Grifei). Com efeito, diversamente do que salienta a douta defesa, há, sim fortes indícios - consistentes nos fatos já provados nos autos, supra-aludidos -, a induzirem à intelecção de que, se posta em liberdade, poderá a requerente acionar, no mundo do ser, os riscos a cuja evitação dirigem-se os móveis legais autorizadores da prisão preventiva, como exaustivamente examinado acima. Provada a existência do crime, e havendo indícios suficientes da autoria, é de se manter a prisão preventiva de DAIANE PINTO como medida para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Por derradeiro, observo que, por constituir-se em prova de interesse da defesa articulada nos autos, a folha de antecedentes deveria ter sido trazido pela mesma, não tendo logrado fazê-lo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, mantendo a medida cautelar decretada. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000209-91.2013.403.6143 - PEDRO PELIZARI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X PEDRO PELIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-RATIFICO os atos praticados pela jurisdição delegada para os fins de direito.3-Fls. 257/272: Ante a renovação do instrumento de mandato (fls. 258), e a juntada de cópia do ato de constituição da Pessoa Jurídica (fls. 262/272) devidamente atualizado, DEFIRO a expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no cadastro do sistema processual.4-Depois, EXPEÇAM-SE os competentes ofícios requisitórios com base nos valores que constam nos cálculos do INSS às fls. 202/204, homologados às fls. 226 dos autos, considerando-se a informação de inexistência de débitos a serem compensados (fls. 229) e a informação do número de meses de exercícios anteriores (fls. 249).5-Em seguida, proceda-se consoante o artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo.Int.

0000235-89.2013.403.6143 - ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0000243-66.2013.403.6143 - JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Por primeiro, abra-se vista ao INSS da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Fls. (191/208): Ante a renovação do instrumento de mandato (fls. 193) e a cópia do ato de constituição da Pessoa Jurídica, DEFIRO a expedição do ofício requisitório em nome da Pessoa Jurídica. 3-Depois, nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, manifestem-se as partes sobre os ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000250-58.2013.403.6143 - LUCIMAR DE MOURA OLIVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR DE MOURA OLIVEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0000260-05.2013.403.6143 - JOSE COIMBRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 288/305: Ante a renovação do instrumento de mandato (fls. 290) e a juntada de cópia do ato de constituição da Pessoa Jurídica devidamente atualizado (fls. 295/305), DEFIRO a expedição do ofício requisitório da Pessoa Jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no cadastro processual.2-fls. 306/307: Ciente da inexistência de débitos a serem compensados.3-Regular a execução, EXPEÇAM-SE os competentes ofícios requisitórios, pelos valores fixados na r. sentença dos embargos à Execução nº 0000261-87-2013.403.6143, PRECATÓRIO no valor de R\$ 431.366,79 (quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) em favor da parte da autora, e RPV de R\$ 10.681,64 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) de honorários, atualizados até 30/09/2011. 4-Para instrução do ofício requisitório, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número de meses de exercícios anteriores e o respectivo valor.Int.

0000290-40.2013.403.6143 - DOMINGOS ZAMBUZI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X DOMINGOS ZAMBUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 399/414: Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 388), bem como a informação que não há débitos a serem compensados (fls. 396/397), HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos de fls. 380/383 dos autos. .PA 1,10 2-INTIMEM-SE as partes desta decisão homologatória e após, nada mais sendo requerido, EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios: PRECATÓRIO no valor de R\$ 290.708,84 (duzentos e noventa mil, setecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos) em favor da parte autora, e no valor de R\$ 47.660,71 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos), de honorários advocatícios, valores atualizados até maio de 2011 (fls. 383).3-Para a instrução do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número de meses de exercícios anteriores e os respectivos valor(es).PA 1,10 4-Ante a renovação do instrumento de mandato (fls. 400), e a cópia do ato constitutivo da Pessoa Jurídica, DEFIRO a expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento no sistema processual.Int.

0000671-48.2013.403.6143 - MARINETE BERNARDINA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE BERNARDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a satisfação total da obrigação demonstrada no ofício da instituição bancária noticiando o levantamento dos valores depositados (fls. 122/123), EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. II - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventuais requerimentos e, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000747-72.2013.403.6143 - JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOAQUIM ROBERTO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Observe que a autarquia requerida ainda não foi intimada da redistribuição dos autos a este Juízo. Abra-se, vista, pois, ao INSS.2-Fls. 299/313: Ante a renovação do instrumento de mandato (fls. 300) e a apresentação de cópia do ato de constituição da Pessoa Jurídica, DEFIRO reexpedição do ofício requisitório em nome da Sociedade. Providencie a Secretaria. Int.

0000827-36.2013.403.6143 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE E SP092067 -

LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 214/216: Tendo em vista o transcurso in albis para a oposição de embargos pelo INSS (fls. 201 e 219), bem como a informação sobre a inexistência de débitos a serem compensados (fls. 211), HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 172/191 dos autos.2-INTIMEM-SE as partes desta decisão homologatória e após, nada mais sendo requerido, EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios: PRECATÓRIO no valor de R\$ 420.292,57 (quatrocentos e vinte mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) em favor da parte autora, e RPV no valor de R\$ 24.779,97 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) em favor do procurador do autor, referente à condenação sucumbencial, valores atualizados até novembro de 2012 (fls. 189).Int.

0001289-90.2013.403.6143 - JULIO GONCALVES DAMASCENA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GONCALVES DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 213/214: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos de fls. 197/203 dos autos.2-INTIMEM-SE as partes desta decisão homologatória e após, nada mais sendo requerido, EXPEÇA-SE o ofício requisitório pelo valor ora homologado.Int.

0001890-96.2013.403.6143 - ELIAS JUVENAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JUVENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
informação de secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0002017-34.2013.403.6143 - LEOMAR HOFFET(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR HOFFET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-fls. 212/214: Tendo em vista a concordância da parte autora, com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos de fls. 200/203.2-Intimem-se as partes desta decisão, e após, nada mais sendo requerido, EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios RPV, no valor de R\$ 5.833,58 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) em favor da parte autora, e de R\$ 810,34 (oitocentos e dez reais e trinta e quatro centavos) de honorários, atualizados até 30/08/2013 (fls.201).Int.

0004711-73.2013.403.6143 - EDNO ALCIDES DOS SANTOS(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNO ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de direito.3-EXPEÇA-SE ofício, com urgência, ao E. TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autos a este Juízo, tendo em vista a expedição de ofício requisitório pela Justiça Estadual (fls. 144/145).Int.

0004822-57.2013.403.6143 - JOSE BENTO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 194/205: Trata-se do ofício 09309/2013-UFEP-P do TRF 3ª Região, para a regularização do(s) depósito(s) junto à Instituição financeira depositária, cujo pagamento está condicionado à expedição de alvará de levantamento por este Juízo. Assim, de acordo com a informação de fls. 196, EXPEÇAM-SE o(s) competente(s) alvará(s) de acordo com o extrato de depósitos fls. 199 (autor) e de fls. 201 (sucumbência).2- Após, intimem-se as partes e aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a informação da Instituição financeira depositária sobre o(s) saque(s) do(s) valor(es) depositado(s).3-Não havendo resposta, proceda-se consoante o 5º do Artigo 26 da portaria nº 10/2013, oficiando-se ao Banco para que informe se os valores depositados foram sacados. 4-Com a juntada da resposta, tornem-me os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0005032-11.2013.403.6143 - MARIA EDENINA DO NASCIMENTO(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDENINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

informação de secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0005121-34.2013.403.6143 - MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Tendo em vista a assertiva da Procuradora da parte autora informando que não houve a retirada dos alvarás junto à Justiça Estadual (fls. 181) bem como a juntada aos autos dos originais expedidos (fls. 182/184) que se encontravam anexados na contracapa deste autos, DEFIRO a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de posterior expedição do(s) competente(s) alvará(s).2- Após, abra-se vista ao INSS, intimando a autarquia requerida redistribuição dos autos a este Juízo.Int.

Expediente Nº 440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-60.2013.403.6143 - ANTONIO EVANGELISTA DE MACEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora o reconhecimento e averbação de períodos rurais não considerados pelo réu, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a elevação da respectiva RMI, desde a DER (04/12/06). À inicial juntou documentos de fls. 10/52. Gratuidade judiciária deferida à fl. 54. O réu, citado, apresentou contestação às fls. 56/62, sustentando a legalidade de sua conduta administrativa e pugnando, por conseguinte, a improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas. É o relatório.

DECIDO.Fundamentação) Do alegado labor ruralA parte autora pretende o reconhecimento de labor rural de 18/10/57 a 31/12/62 e de 01/01/64 a 30/04/71, na condição de segurado especial em regime de economia familiar. Aduz que o INSS reconheceu administrativamente, apenas, os períodos de 01/01/63 a 31/12/63. Juntou, como início de prova material, certidão de inteiro teor atestando o nascimento do irmão do autor, onde seu pai acha-se qualificado como lavrador (1959), ficha de alistamento militar, em nome do autor, em que este consta como lavrador (1963), certificado de dispensa de incorporação, em que o autor é qualificado como lavrador (1965), matrícula escolar do autor em colégio situado em zona rural (1970). No tocante ao rol de documentos constante das normas de regência (Lei 8.213/91, art. 106; Decreto 3.048/99, art. 62, 2º, II), o mesmo há de ser considerado não taxativo, notadamente em se considerando o princípio do convencimento motivado ou da persuasão racional do magistrado, conforme o entendimento sedimentado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. A parte autora trouxe aos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, sua certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho (fls. 06 e 08), com assentos lavrados, respectivamente, em 13/09/1980 e 29/07/1982, ambas fazendo referência à profissão de seu marido como a de lavrador, qualificando-na, porém, como do lar. Foi juntado ainda aos autos o recibo de fls. 09, datado de 12/08/1996, constando o marido da autora, qualificado como lavrador, como comprador de uma gleba de terras, devendo ser estendida tal prova à parte Autora. Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da

atividade rural. Apelação do INSS e da parte Autora não providas (TRF3, AC 200703990110799, Rel. Des. Fed. Leide Polo. Grifei). Quanto à contemporaneidade da prova material apresentada em Juízo relativamente ao período de labor rural cujo reconhecimento é pretendido, a jurisprudência muito acertadamente vem se orientando no sentido de que não é necessária a juntada de documentos que comprovem, ano a ano, a atividade, podendo os períodos documentados serem estendidos ao sabor do conjunto probatório encartado nos autos. Adotando tal diretriz, segue o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme precedente desta Regional (IUJEF Nº 2007.72.62.001126-0/SC): A eficácia, no tempo, do início de prova material de atividade rural, exigência do art. 55, 3º, da LBPS, pode ser ampliada por prova testemunhal robusta. Assim, não há necessidade de apresentação, ano a ano, de documentos que comprovem a permanência do segurado no trabalho rural. Precedentes da TRU e da TNU. 2. Aplicação da jurisprudência uniformizada para fins de realização de análise ampliada do contexto probatório. Necessidade de adequação da decisão pela Turma Recursal de origem. 3 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (TRF4, IUJEF 0000193-05.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 09/03/2011. Grifei). Em seu depoimento pessoal, o autor confirma o quanto deduzido na peça de ingresso, sustentando o trabalho rural por ele empreendido, desde jovem, junto ao pai e irmãos. A primeira testemunha, em que pese o que consta à fl. 93, foi ouvida sem compromisso, ante sua amizade com o autor. Não obstante, confirmou o labor rural, prestando depoimento consentâneo com os fatos narrados e com o início de prova material encartado nos autos, apesar de sua dificuldade de expressão, o que deve ser relevado e compreendido à luz de sua origem, pouco estudo e avançada idade (nasceu em 1927). A segunda testemunha também confirmou o labor rurícola empreendido pelo autor, tendo presenciado tal trabalho até 1969 ou 1970. A terceira testemunha presenciou o trabalho rural do autor a partir de 1964 ou 1965. Não soube especificar os horários em que via o demandante trabalhando no campo, nem, ao menos, o horário em que estudava, em que pese ter respondido afirmativamente quanto a sua inclusão em escola. Ora, à medida que o início de prova material torna-se mais substancial e numeroso, com menos rigidez deve ser examinada a prova testemunhal, mormente em se considerando a simplicidade da maioria das testemunhas, que nem sempre se entrosam satisfatoriamente com a expressão linguística. Contrariamente, quanto menos substancial e menos numeroso for o início de prova material, maiores devem ser as exigências quanto à qualidade da prova testemunhal. Mister sublinhar, outrossim, que o fato de haver testemunha ouvida sem compromisso não pode ser erigido em condição invalidante do respectivo depoimento, tout court. Isto porque o magistrado, por força do princípio da livre persuasão racional, forma seu convencimento com ampla liberdade cognitiva-valorativa, conferindo a cada prova o peso que reputa correto, o que faz considerando, entre outros fatores: a credibilidade que merece a testemunha/informante; os demais elementos probatórios encartados nos autos; o contexto significativo extraído do conjunto fático-probatório; a matéria sobre que versa a ação, mediante a consideração das dificuldades probatórias inerentes à realidade descolada do mundo do ser; a ponderação dos princípios incidentes, notadamente o in dubio pro misero. Com efeito, o convencimento do juiz radica na soma de várias e variadas circunstâncias, de cuja complexa análise resulta algo semelhante a uma epifania processual, porquanto apenas mediante a visão do todo é possível ao magistrado a composição deste verdadeiro quebra-cabeça que é a denominada verdade processual. À luz de tal quadro, parece-me mais alinhado com a realidade reconhecer o trabalho alegado pelo autor. Isso porque, além da prova testemunhal, em seu conjunto, ter confirmado a versão ofertada na exordial, há de se ter em conta que, à época dos fatos, era muito comum e compunha os costumes do tempo os filhos, desde tenra idade, iniciarem-se na dura vida do campo em auxílio aos pais. Tal conclusão decorre do que ordinariamente acontecia (quod plerumque accidit). Ademais, não é crível que o autor tenha estado vinculado às lides campesinas apenas no período homologado pelo réu - de 01/01/63 a 31/12/63 - e tenha, durante todo o tempo restante, se entregado ao ócio, o que não se compatibiliza com a realidade do campo nem com a estrutura das relações familiares até então existentes. No que tange ao exercício de labor por menor de 16 anos, entendo perfeitamente possível sua consideração para fins previdenciários, em que pese a expressa vedação positivada no texto constitucional (art. 7º, XXXIII). É que a norma em apreço visa proteger o menor, não sendo razoável utilizá-la justamente para prejudicá-lo, devendo ser compreendida, portanto, no sentido de vedar o trabalho do menor de 16 anos, mas não no de se proibir que tal labor ilegal irradie efeitos jurídicos em benefício do destinatário de seu manto protetivo. Outra, aliás, não tem sido a postura adotada pelo E. STF, que, julgando caso similar, entendeu jurídica a contagem de tempo exercido por menor de 14 anos. O aresto encontra-se assim ementado: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ

02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento (STF, AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes). Em sua manifestação, o eminente Ministro Gilmar Mendes teceu algumas considerações acerca da doutrina das relações contratuais fáticas (Lehre der Faktischen Vertragsverhältnisse), oriunda do direito germânico, segundo a qual a nulidade de alguns contratos de trabalho, em termos absolutos, levaria a soluções inadequadas, de forma que, embora nulos, nem por isso deixariam de surtir determinados efeitos jurídicos. Parece-me que esta é, de fato, a melhor postura a ser adotada, notadamente em se considerando que, hodiernamente, observa-se uma reaproximação da ética com o direito, fruto do pós-positivismo, o que vem sendo cunhado de virada kantiana. Há de ser reconhecido, portanto, o tempo de serviço desempenhado pela parte autora enquanto menor. Assim sendo, reconheço o período rural de 18/10/57 a 31/12/62 e de 01/01/64 a 30/04/71, na condição de segurado especial em regime de economia familiar.b) Da revisão pretendida pela parte autora De plano, declaro prescrita a pretensão autoral no que tange ao recebimento das diferenças vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente ação. A pretensão autoral, no sentido de ter revista sua RMI mediante a consideração de períodos rurais não contributivos, há de prosperar. Isso porque, há de se fazer a necessária distinção entre a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e a aposentadoria por idade. Na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os percentuais referentes ao salário de benefício, que servem de base para o cálculo da RMI, são aplicados considerando-se cada ano de atividade, conforme a norma extraída do art. 53 da Lei 8.213/91. Assim, é possível computar-se o tempo de atividade rural, ainda que não contributiva, para fins de aumento do percentual, podendo chegar aos 100% do salário de benefício, uma vez que as variações da RMI radicam na atividade e não na contribuição. É o quanto se desprende do texto legal: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (Grifei). O mesmo já não ocorre com a aposentadoria por idade, uma vez que, à luz do que dispõe o art. 50 da Lei 8.213/91, o aumento do percentual atinente ao salário de benefício, para fins de fixação da RMI, tem como parâmetro as contribuições. Eis o texto legal: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Grifei). Em idêntico sentido, alinho os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RMI. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE PELOS ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do cpc, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91), ao passo que, no amparo por tempo de serviço, o acréscimo de 6% no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural e ao especial convertido em comum, inviáveis os pretendidos acréscimos, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. [...] (TRF4, APELREEX 200504010377400, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONECTÁRIOS LEGAIS. No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural, inviável o pretendido acréscimo, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. O segurado, ao requerer o benefício, por todas as consabidas circunstâncias de hipossuficiência em relação à Autarquia Previdenciária, não tem a obrigação de saber especificamente a qual benefício faz jus. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Contando o autor mais de 36 anos de tempo de serviço e estando cumprida a carência legalmente exigida, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº

8.213, de 24-07-1991, cujo coeficiente de cálculo deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, descontando-se os valores do benefício de aposentadoria por idade já pagos ao autor. Atualização monetária das parcelas vencidas pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04-03-1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais. (TRF4, AC 200671990016062, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91), ao passo que, no amparo por tempo de serviço, o acréscimo de 6% no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural, inviável o pretendido acréscimo, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. (TRF4, AC 200371140055003, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus).[Grifei].Entendendo expressamente possível a consideração dos períodos de atividade rural não contributivos para fins de majoração da RMI de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, alinhado, ainda, os seguintes precedentes deste c. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO SANADA. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE COEFICIENTE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1. É devida a majoração da renda mensal inicial do benefício para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pois a somatória dos períodos ora reconhecidos ao montante já considerado no âmbito administrativo totalizam 35 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de serviço. [...]. (TRF3, APELREEX 935160, Rel. Des. Fed. Daldice Santana. Grifei).PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. PARCIALMENTE COMPROVADA. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Tendo o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ocorrido em 09.09.2002, e a presente ação proposta em 03.11.2010, é de se reconhecer que exerceu seu direito à ação dentro do prazo legalmente previsto, a teor da redação dada pela M.P. nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004, que alterou a redação do art.103 da Lei 8.213/91, prevendo prazo decadencial de dez anos para revisão de benefício previdenciário. II -Comprovado o exercício de atividade rural no período de 01.01.1970 a 30.12.1974, em regime de economia familiar, pode ser computado, independentemente das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito da carência, a teor do 2º do art.55 da Lei 8.213/91. III - Somado o tempo rural ao urbano incontroverso, totaliza o autor 34 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 04 meses e 24 dias até 31.07.2002, término do último vínculo, fazendo jus à majoração da renda mensal inicial, observado o art.187 e art.188 A e B, ambos do Decreto 3.048/99. [...]. (TRF3, AC 1681424, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFICIO CUMULADO COM REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS. LEI 11.960/09. I - É de se reconhecer que tendo o autor direito à revisão do benefício, ou seja, se poderia comprovar atividade rural para fins de majorar o tempo de serviço e em consequência a renda mensal do benefício, não obsta este direito o fato de ser o pedido efetuado em conjunto com a ação de restabelecimento de benefício. II - Resta comprovado o período de atividade rural de 01.01.1957 a 14.07.1961 e de 04.05.1962 a 31.05.1967, que somados aos demais vínculos, totaliza o autor 34 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço até 21.12.1992, término do último vínculo, fazendo jus o agravante à majoração da renda mensal para 94% do salário-de-benefício, com reflexos financeiros a partir de 30.06.2002, data da suspensão do benefício. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo da parte autora provido, agravo do INSS improvido (Art.557, 1º do C.P.C.). (TRF3, APELREEX 1495495, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Grifei). In casu, o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não incidindo, portanto, o óbice legal acima apontado, sendo-lhe franqueada, por conseguinte, a consideração dos tempos rurais não contributivos para fins de incremento de sua RMI.Dispositivo <#Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:a) determinar ao INSS que proceda à averbação do período rural de 18/10/57 a 31/12/62 e de 01/01/64 a 30/04/71;b) determinar ao INSS que proceda à revisão administrativa do benefício titularizado pelo segurado, desde a DIB (04/12/06), considerando os períodos ora reconhecidos; ec) condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças resultantes da revisão, apuradas mediante a execução invertida do presente julgado, observada a

prescrição quinquenal. Condeneo o réu nas custas e nos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00. P.R.I.

0000223-75.2013.403.6143 - NELSON VINHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência ao INSS acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais realizados no âmbito da Justiça Federal. Sem prejuízo, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Int.

0000565-86.2013.403.6143 - TABATA FREIXO LOBO X MARCIA APARECIDA VENDEMIATTI FREIXO LOBO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal. Ratifico os atos realizados no âmbito da Justiça Estadual. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 50/52. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000566-71.2013.403.6143 - ANGELINA ARAUJO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal. Ratifico os atos realizados no âmbito da Justiça Estadual. Informe o INSS se houve manifestação acerca do despacho de fls. 215, juntando cópia protocolizada da referida petição. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000738-13.2013.403.6143 - APARECIDA ANGELINA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal. Ratifico os atos realizados no âmbito da Justiça Estadual. Manifeste-se a parte interessada, nos termos do despacho de fls. 171. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000739-95.2013.403.6143 - JOAO ISIDIO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos realizados no âmbito da Justiça Estadual. Cumpra-se o despacho de fls. 136. Int.

0000772-85.2013.403.6143 - LOURDES MARIA DE JESUS ROCHA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. os atos praticados no âmbito da jurisdição da Justiça Estadual. Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 258. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000789-24.2013.403.6143 - MARIA LAURINDA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda para este Juízo Federal. Ratifico os atos realizados no âmbito da Justiça Estadual. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, em face da antecipação de tutela concedida em sede de sentença. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000790-09.2013.403.6143 - LENIRA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126. Int.

0000792-76.2013.403.6143 - JOSE LUIZ MOREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Arquivem-se os autos. Int.

0003045-37.2013.403.6143 - JULIA PALANCA ARMBRUSTER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Ratifico os atos realizados no âmbito da Justiça Estadual.Em face da natureza da presente demanda, faz-se necessária a realização de perícia médica, bem como do Estudo Socioeconômico, para o qual designo para avaliação social a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Ratifico os atos realizados no âmbito da Justiça Estadual.Em face da natureza da presente demanda, faz-se necessária a realização de perícia médica, bem como do Estudo Socioeconômico, para o qual designo para avaliação social a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários.A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Fica intimada a parte autora a apresentar quesitos, devendo a profissional nomeada quando da elaboração do laudo responder aos quesitos apresentados pelas partes, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Int.

0011669-75.2013.403.6143 - EUNICE EVANGELISTA DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Oficie-se o INSS para que cumpra a decisão de fls. 90/91.Int.

0011775-37.2013.403.6143 - JOSE LOUSA PEREIRA RODRIGUES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0013032-97.2013.403.6143 - TEREZINHA DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora cópia da petição inicial referente ao processo nº 0004700-62.2012.403.6310 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0013483-25.2013.403.6143 - AURENILDA VIEIRA DOS SANTOS(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0013723-14.2013.403.6143 - VANDERLEI APARECIDO PEREIRA(SP338322 - WOLNEY RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

Expediente Nº 441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-45.2013.403.6143 - BENEDITO REINALDO BARBOSA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEDITO REINALDO BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a desconstituição de sua aposentadoria, para fins de obtenção de outra mediante o cômputo do tempo de labor exercido após a obtenção da primeira. Juntou documentos (fls.07/28). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em sua contestação, pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a legalidade de sua conduta. É a síntese do necessário.Passo a decidir.Improcede a alegação de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação,

tendo em vista a repercussão financeira do provimento pretendido, a qual se incompatibiliza com a existência de valores atrasados há mais de cinco anos. Com efeito, a matéria ventilada na presente ação acha-se envolta em acentuada controvérsia, tanto em sede doutrinária, quanto jurisprudencial. Uma primeira corrente entende incabível a desaposentação; uma segunda linha de pensamento entende-a possível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos na constância da aposentadoria anterior; para outra linha de pensamento, só seria possível a renúncia ao ato de aposentadoria mediante a restituição das importâncias recebidas; uma variante das correntes anteriores entende que apenas quando a nova aposentadoria se der no âmbito do mesmo regime - RGPS -, faz-se necessária a devolução dos valores, sendo a restituição dispensada quando a aposentação e desaposentação se derem em regimes diversos. Com todas as vênias dos que pensam diversamente, e em que pesem os doutos argumentos sempre lançados para a defesa de cada uma das posições, entendo que o melhor posicionamento é aquele no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, porque benefício patrimonial disponível, independentemente da devolução das quantias já recebidas, uma vez que estas, quando pagas pelo INSS, eram devidas ao segurado. Geralmente esgrima-se contra a possibilidade de desaposentação com base nos argumentos: 1) de que a mesma não encontra previsão no ordenamento; 2) de que as contribuições vertidas ao sistema por aquele que, aposentado, retorna ao trabalho, decorre, unicamente, da solidariedade que qualifica tal espécie tributária; 3) de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão de tal jaez, na medida em que explicita que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado; e 4) de que o ato jurídico perfeito o impediria. Quanto ao argumento de que não há previsão expressa no ordenamento que legitime a renúncia à aposentadoria, digo que, pelo fato de não existir permissão expressa, nem por isso decorre sua proibição. Ademais, a renúncia de que ora se trata é uma decorrência do próprio ordenamento, uma vez que, sendo direito disponível integrante do patrimônio do segurado, pode o mesmo ser objeto de renúncia. O outro argumento, no sentido de que as contribuições vertidas ao sistema pelo aposentado que retorna ao trabalho, por ocasião deste retorno, dar-se-iam em razão da solidariedade, não granjeando ao segurado o direito a qualquer contraprestação, também peca por desviar-se da correta perspectiva do problema, não resistindo a uma análise mais aprofundada. Pois vejamos. A natureza jurídica de tributo das contribuições sociais é ponto já pacificado na jurisprudência. Assim, resta-nos examinar tal espécie tributária à luz deste ramo próprio do direito. Dizer que a obrigação tributária decorrente do retorno do aposentado ao mercado de trabalho deve-se ao princípio da solidariedade que inspira a seguridade social é dizer menos que nada, pois a expressão solidariedade deve ser entendida em seu correto sentido semântico. Destarte, a solidariedade parece querer significar que todos aqueles que se encontram em determinada situação jurídica (filiados ao sistema previdenciário) devem contribuir para a sustentação deste mesmo sistema, por força de imperativos atuariais, decorrendo desta contribuição a viabilidade de se pagar os benefícios a todos, considerando-se não só a presente como as futuras gerações. Mas a palavra todos, em tal contexto significativo, abarca inclusive cada um dos segurados, cada um dos que vertem contribuições ao sistema, uma vez que é impossível o desaparecimento dos interesses individuais, mediante sua absoluta abstração, frente à coletividade, porquanto esta é justamente formada por individualidades. Assim, parece fora de propósito, com esteio na alegada solidariedade, prejudicar justamente aquele segurado que, fazendo parte do todo, deveria aproveitar-se de tal princípio, e não ser sua vítima. Importante registrar que, hodiernamente, impõe-se uma visão pós-positivista do direito, com a reaproximação da ética ao fenômeno jurídico, o que alguma doutrina jusfilosófica tem denominado de virada kantiana (Kantische Wende) e que vai radicar-se no postulado da dignidade da pessoa humana, a significar que o homem deve ser um fim em si mesmo e não um meio para o atingimento de determinadas finalidades estatais ou privadas. A interpretação conferida pelo réu ao princípio da solidariedade antagoniza-se com tal concepção. Há de se fazer, outrossim, a necessária distinção, feita pela melhor doutrina, acerca da hipótese de incidência das contribuições sociais e sua afetação jurídica (enquanto tributo teleológico que é). Recorro ao escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, que, em sua obra Contribuições, ensinam: Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público. Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos. Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas (ob. cit., p. 41). Assim, distinguem os citados autores, entre os elementos conceituais das contribuições, a hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas. Aqueles que se armam com o argumento da solidariedade para respaldar sua tese contrária ao uso das contribuições recolhidas por aquele aposentado que retorna ao trabalho para a obtenção de nova aposentadoria, parecem confundir a hipótese de incidência das contribuições - locus em que radica a total desvinculação do pagamento da exação com suas finalidades - com a afetação das mesmas - sendo que elas encontram-se afetadas à finalidade específica de sustentar, atuariamente, o pagamento dos benefícios presentes e futuros de todos quantos se encontram (e se encontrarem) filiados ao

sistema, incluindo-se também aí o segurado contribuinte, cuja individualidade não desaparece perante o todo, mas o integra. De qualquer forma, parece-me que os benefícios previdenciários, como sói ser a aposentadoria, constituem-se em direito dos segurados não porque eles próprios contribuíram (ao menos no que tange aos segurados obrigatoriamente filiados ao sistema, independentemente de inscrição), mas, sim, porque a própria Lei 8.213/91 assim o assegura, mesmo que não tenha havido, por parte do empregador, o recolhimento das contribuições. Em outras palavras: o fato gerador da prestação previdenciária é o exercício do trabalho, é o enquadrar-se o trabalhador em tal condição, e não o pagamento em si, reclamando-se, apenas, a comprovação da carência e demais requisitos previdenciários. Por todas essas razões, penso que a solidariedade não pode servir de lastro à resistência da pretensão do segurado. Também não satisfaz a tese de que o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 constituir-se-ia em óbice intransponível à pretensão autoral. O que a redação do referido dispositivo pretende dizer - e diz -, é tão-somente que o aposentado pelo RGPS, que retorna à atividade, não pode acumular mais de uma aposentadoria ou mais de um benefício qualquer, ou mesmo ter o simples incremento de sua renda previdenciária, em decorrência daquela atividade. Ademais, ainda que tal exegese não decorresse da quase literalidade da norma, o fato é que, ainda que assim não fosse, mister seria conferir ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, com a exclusão da interpretação pretendida pelo INSS, preservando-se, assim, sua constitucionalidade. É que furtar ao aposentado o direito à renúncia à aposentadoria para computar o tempo em que trabalhou posteriormente àquela, corresponderia à infringência quer ao art. 201, 7º, da Carta Magna, quer ao devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law), pois tal vedação, advinda de lei, inobservaria os postulados da razoabilidade e proporcionalidade que devem presidir à edição de todos os atos estatais. Ajunte-se a isso que os benefícios previdenciários inserem-se na categoria dos direitos fundamentais (de 2ª geração) sociais, sendo certo que, à luz da eficácia irradiante (ausstrahlungswirkung) própria de tal espécie de direitos, compete a todos os órgãos estatais, inclusive ao judiciário, curar por sua preservação e integridade (dimensão objetiva dos direitos fundamentais). O último argumento normalmente utilizado - o do ato jurídico perfeito -, também não se presta ao afastamento do direito à desaposentação, pois tal garantia constitucional destina-se à proteção dos indivíduos contra o Estado e não o contrário, conforme, aliás, remansosa jurisprudência do E. STF. Falece, portanto, razão a quaisquer dos argumentos utilizados em desfavor da pretensão autoral. A aposentadoria trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia, não havendo razões legítimas que embasem sua vedação, como visto acima. Furtar do segurado obrigatório direitos previdenciários imanentes a esta própria condição afigura-se, no mínimo, irrazoável, pois a proteção securitária não distingue entre segurados pré ou pós aposentadoria, não cabendo ao intérprete distingui-lo. Tampouco entendo cabível a restituição dos valores percebidos face à aposentadoria anterior, pois, enquanto vigente esta, eram devidos ao segurado, além do que, constituindo-se em verba de caráter alimentar, qualificam-se pela nota da irrepetibilidade. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o E. STJ: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido (STJ, REsp 692628, Rel. Min. Nilson Naves). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 926120, Rel. Min. Jorge Mussi). Por último, aquele colendo Tribunal, em sede de Recurso Repetitivo, definiu a matéria em acórdão que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8 STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão

do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391S; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667R, 1.305.351S, 1.321.667R, 1.323.464S, 1.324.193R, 1.324.603S, 1.325.300C, 1.305.738S; e no AgRg no AREsp 103.509E. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8 do STJ. (STJ, REsp 1.334.488 - SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe: 14/05/2013. Grifei). Assim posta a questão, volto-me ao caso concreto. Não foi objeto de controvérsia nos autos o efetivo exercício, pela parte autora, de atividades laborativas após sua aposentadoria. Com efeito, o pedido há de ser julgado procedente, tendo em vista o direito, que lhe ampara, de renunciar ao benefício atual, com a obtenção de nova aposentadoria, sendo legítimo ao INSS, todavia, apurar o tempo e condições em que exercido o labor autoral após a primeira aposentação. A data de início do benefício deverá coincidir com a prolação desta sentença, dada a natureza desconstitutiva de que ela se reveste, sendo, tal desconstituição, ex nunc. Por fim, observo que o INSS deverá adotar, para fixação da RMI da nova aposentadoria, as regras atuais, vigentes, não sendo possível haver mescla de regimes jurídicos. Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao INSS que proceda à desconstituição, ex nunc, da aposentadoria atualmente recebida pela parte autora, com efeitos financeiros a partir da data da prolação desta sentença; b) determinar ao INSS que conceda, ato contínuo e sem solução de continuidade, nova aposentadoria à parte, computando-se, para a apuração da RMI, o tempo de serviço anterior e posterior à aposentadoria antecedente, conforme for apurado pela autarquia, com DIB a partir da prolação desta sentença; e c) condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DIB, compensando-se com os valores recebidos no período pelo segurado em razão da aposentadoria desfeita. Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009896-92.2013.403.6143 - CARLOS HERIQUE DIAS AVELINO - INCAPAZ X FRANCIELE APARECIDA CABRAL DIAS (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de auxílio-reclusão em que o autor requer a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Aduz que é filho de Fábio Aparecido Avelino, preso em 05/06/2012. Alega que o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que o último salário-de-contribuição ultrapassava o teto previsto em ato normativo. Defende que esse fato não pode impedir a concessão do auxílio-reclusão, visto que não pode ter sua subsistência prejudicada pela conduta do pai. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/30. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro a gratuidade judiciária, porquanto provada a alegada hipossuficiência. Quanto ao pleito do autor, pontuo que o auxílio-reclusão encontra-se regulado nos seguintes dispositivos legais (grifei): Lei 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Art.117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art.118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art.119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. In casu, o INSS indeferiu o benefício porque o último salário-de-contribuição do pai do autor foi superior ao teto fixado em ato normativo. Esse fato não foi impugnado pelo demandante, que se limitou a dizer que não pode ter sua subsistência prejudicada pela prisão do genitor. Assim, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo (indeferimento do benefício), há que se considerar verdadeiro, neste juízo sumário, o motivo que levou à negativa da autarquia. Por fim, para espancar qualquer alegação de que o benefício é devido porque o pai do autor estava desempregado quando foi preso, entendo que há de ser considerado o último efetivo e real salário de contribuição, não sendo legítimo levar em conta um imaginário salário de contribuição zero, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (TNU, PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011, grifei). A Turma Regional da 4ª Região, alterando seu anterior entendimento, passou a acompanhar o quanto decidido pela TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALINHAMENTO AOS PRECEDENTES DA TNU. 1. O último salário de contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda (Art. 201, inc. IV da CF) - corresponde à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento. Alinhamento da postura da TRU4 aos precedentes da TNU (PEDILEF 200770590037647, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19/12/2011).2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TRU 4, IUJEF 5000990-59.2012.404.7105/RS, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). Diante de tal quadro, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações do autor, sendo de rigor o indeferimento da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0011722-56.2013.403.6143 - JULIA TEIXEIRA PINHEIRO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIA TEIXEIRA PINHEIRO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação deste ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou sofrer de espondilose lombar, hérnia discal com compressão de raiz, desidratação discal difusa e abaulamentos difusos com compressão neural, enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Requer, liminarmente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado pelo INSS. Juntou documentos (fls. 22/37). Foi realizada perícia médica (laudo às fls. 43/45). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a autora trabalhou até os 33 anos na lavoura, passando a laborar depois, por quinze anos, como ensacadora de pacotes de açúcar. Segundo o perito judicial, ela apresenta obesidade severa, instabilidade na cintura pélvica, sinais involutivos de envelhecimento precoce, trofoedema e hiperlordose com genu valgo. Ainda de acordo com o experto, a demandante não tem mais estrutura física para o trabalho braçal e não tem qualificação para o trabalho não braçal, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito disse não ter podido fixá-la porque os sintomas e sinais foram progressivos. O laudo pericial corrobora as alegações expendidas na petição inicial, concluindo-se, ainda num exercício de cognição sumária, que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho que habitualmente exerce. Quanto à qualidade de segurada e à carência, há nos autos prova de que a demandante recebia auxílio-doença (fl. 72), o que permite presumir que esses requisitos encontram-se preenchidos. Além de se mostrarem verossímeis as alegações da autora, que estão amparadas em provas inequívocas, vislumbro ainda a possibilidade de perigo de dano de difícil reparação, já que a autora, por estar incapacitada para o trabalho, não dispõe de meios próprios de prover a subsistência. Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS restabeleça o auxílio-doença nº 31/541.411.174-6 em trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Oficie-se ao INSS. CITE-SE. Intime-se e cumpra-se.

0013086-63.2013.403.6143 - MARCELO DORIGAN(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por MARCELO DORIGAN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação de índice, que reponha as perdas inflacionárias ao depósito fundiário em nome da autora até o trânsito em julgado da ação. Juntou documentos às fls. 38/53. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. . 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0013087-48.2013.403.6143 - ELITA TONINATO DORIGAN(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ELITA TONINATO DORIGAN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação de índice, que reponha as perdas inflacionárias ao depósito fundiário em nome da autora até o trânsito em julgado da ação. Juntou documentos às fls. 38/48. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pela autora e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de delibação, a pretensão esposada pela autora parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. . 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

0013088-33.2013.403.6143 - DANIEL TANK BORGES DE ALMEIDA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por DANIEL TANK BORGES DE ALMEIDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que sustenta, como causa de pedir, a insuficiência da aplicação da Taxa Referencial (TR) como forma de correção monetária dos depósitos fundiários (FGTS), uma vez que referida taxa não reflete a real corrosão inflacionária. Requer, assim, seja determinada a aplicação de índices diversos (INPC ou IPCA) em substituição à TR. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a TR seja de imediato substituída, com a aplicação de índice, que reponha as perdas inflacionárias ao depósito fundiário em nome da autora até o trânsito

em julgado da ação. Juntou documentos às fls. 38/49. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais, considerada a existência de regra legal, estabelecida no art. 13 da Lei 8.036/90, do qual se depreende, à luz do quanto positivado nos arts. 12 e 17 da Lei 8.177/91, a expressa previsão da TR como índice de correção dos saldos fundiários. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto os índices aplicados pela ré devem ser aqueles previstos em lei, não sendo possível ao Judiciário, sob pena de arvorar-se no papel de legislador positivo, fixar fatores de correção diversos daqueles eleitos pelo Legislativo, consoante adverte remansosa jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PERCENTUAIS DE 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os servidores públicos não têm direito adquirido ao índice de 84,32% (março/1990). 2. Pela mesma razão, não têm direito aos índices de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), eis que o reajuste dos vencimentos, proventos e pensões devidos pelo Poder Público submete-se ao princípio da legalidade, de modo que os reajustes são aqueles previstos em lei específica. Não há direito adquirido a regime ou a índice, preservando-se, porém, a irredutibilidade dos vencimentos. 3. Não pode o Judiciário atuar como legislador positivo, invocando para si a atribuição de determinar a incidência deste ou daquele índice para a correção dos vencimentos dos servidores públicos federais, porquanto tal procedimento esbarraria no entendimento consagrado na Súmula nº 339 do E. STF. 4. Apelação que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 200203990388240, Rel. Juiz Rubens Calixto. Grifei). Por outro lado, tampouco vislumbro risco concreto e empírico de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que os saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS, como consabido, não se encontram à disposição do empregado tout court, só podendo ser levantados quando presentes os requisitos autorizados em lei, o que sequer é aventado no caso em testilha. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com as praxes de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-66.2013.403.6143 - LUCINETE MARTINS DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCINETE MARTINS DE SOUZA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de traumatismos múltiplos do cotovelo, coleção heterogênea hipocogênica adjacente ao epicôndio medial, osteossíntese de epicôndilo úmero, epicondilite, osteomielite, com as sequelas possíveis destes traumas, como limitações na preensão manual, restrição algica e funcional, redução de força, restrição na extensão dos segundo ao quinto quirodáctilos, apresentando ainda dores, e alterações ósseas degenerativas, além de transtornos de ordem psíquica, estando incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30. Às fls. 96, decisão determinando a manutenção do auxílio-doença. Na contestação (fls.40/58), o INSS alega a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Laudo médico judicial às fls. 77/78. Intimada a se manifestar sobre a prova técnica, a autora impugnou as conclusões do perito em razão das divergências existentes entre seu laudo e do realizado pelo médico da autora; o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da

condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 77/78), não foi constatada a incapacidade laboral. Segundo a expert: A autora apresenta uma cicatriz na região medial do cotovelo direito decorrente de acidente por ela sofrido, porém, não há perturbação das funções do cotovelo direito. Ela disse ser acidente de trabalho, todavia, não apresentou nenhum documento que comprovasse tal fato. O exame físico, em particular o exame do braço direito, foi normal, ou seja, sua força muscular está preservada e não houve manifestação de dor ao ser examinada. Apesar de constatar a existência do traumatismo do cotovelo e antebraço, o perito concluiu que o estado de saúde da autora não o impede de continuar laborando. Portanto, não constatada a incapacidade laborativa, deve o pleito da autora ser indeferido. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0003097-33.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fls. 60, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação ofertada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012347-90.2013.403.6143 - ANDREA MAGALHAES LISARDO (SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais em que a autora alega que foi avalista do contrato de financiamento estudantil (FIES) nº 25.0317.185.0003545-16, que vigorou entre 2001 e 2004. Conta que, por falta de pagamento de parcelas do financiamento, a ré ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra ela, o outro avalista e o devedor principal, registrada sob nº 2006.61.09.004209-0 na 3ª Vara Federal de Piracicaba. Nos embargos do devedor nº 2008.61.09.007334-4, foi prolatada sentença que excluiu do polo passivo da execução a autora e o outro avalista. A despeito disso, em 10/08/2013, a autora foi impedida de realizar uma compra em uma loja por ter contra si apontamento no SCPC e SERASA. Mais tarde, a demandante descobriu que a restrição referia-se justamente à dívida do contrato de financiamento estudantil, tendo a ré incluído o nome nos cadastros de inadimplentes em 30/05/2013, depois do julgamento dos embargos à execução. Em face dos fatos relatados, pretende a autora ser indenizada por danos morais em valor equivalente a 50 salários mínimos, requerendo, por ora, a suspensão da publicidade dos apontamentos. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/41. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Parece-me, neste singular juízo de delibação, presente a verossimilhança das alegações autorais. Com efeito, assim preceitua a Lei 8.078/90: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. (Grifei). Tenho para mim que a locução

informações negativas referentes a período superior a cinco anos deve ser interpretada como correspondendo ao período em que radicado o inadimplemento da dívida, e não como sendo aquele em que negativado o nome do consumidor. Em outras palavras: entendo que o prazo de cinco anos inicia-se no momento em que verificado o inadimplemento e não no em que negativado o nome do devedor, sob pena de se ferir o princípio da segurança jurídica - pois, caso contrário, uma dívida vencida e não paga em 2000, por exemplo, poderia ensejar a negativação do devedor, caso não prescrita, 10 anos depois - e de macular o verdadeiro móvel do CDC, que é justamente proteger o consumidor mediante a positivação de normas que reduzam o natural desequilíbrio existente na relação consumidor-prestadores de serviços, sendo certo de que o primeiro acha-se, em regra, em posição de evidente desvantagem, mormente quando contrata com instituições financeiras. Em se entendendo que o prazo de 05 anos deve corresponder ao tempo total do registro, independentemente da data da dívida, ter-se-ia legitimada situação na qual o credor, por mero espírito emulativo - em frontal desvio funcional do direito - poderia muito bem, por exemplo, negativar o nome de seu devedor durante dois anos, retirá-lo e, após mais dois anos, voltar a negativá-lo por mais dois ou três, e assim por diante, até completar o prazo total de 05 anos de registro (desde que, é claro, não prescrita a dívida, sendo certo que basta a existência de uma execução para que permaneça interrompida a prescrição, quiçá por longos anos). Tal quadro, obviamente, é absurdo e contraria, a não mais poder, o bom senso. Ora, a negativação do nome dos devedores constitui-se em direito dos credores e, como todo direito, deve ser exercido em conformidade com os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sob pena de se ter por configurado abuso de direito (Código Civil, art. 187). Tal me parece ser a exegese que melhor se coaduna com os princípios e os escopos finalisticamente albergados na Lei 8.078/90, mormente em se considerando que, conforme a dicção do art. 5º da LICC, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (grifei). Em idêntico sentido, colho na doutrina o abalizado escólio de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES e LEONARDO ROSCOE BESSA, que, ao comentarem o 1º do art. 43 do CDC, pontificam: O termo inicial da contagem do prazo deve coincidir com o momento em que é possível efetuar a inscrição da informação nos bancos de dados de proteção ao crédito: dia seguinte à data do vencimento da dívida. O critério é objetivo, pois não deve ficar submetido à vontade do banco de dados ou do fornecedor, sob pena de esvaziar, por completo, o propósito legal de impedir consequências negativas, como a denegação do crédito, em decorrência de dívidas consideradas - legalmente - antigas e irrelevantes. Assim, vencida a obrigação e não havendo pagamento, inicia-se a respectiva contagem do prazo de cinco anos, independentemente da efetiva inscrição nos arquivos de consumo. (in Manual de Direito do Consumidor, 1ª ed., p. 270. Grifei). Friso que tal inteligência nada tem a ver com a prescrição seja da pretensão relativa à ação de cobrança, seja da ação de execução, porquanto sequer necessário, neste momento, adentrar nesta seara, sendo suficiente, para a verificação da verossimilhança do cadastro indevido, a constatação do transcurso do lustro legal, considerada a data da dívida e a data da negativação alvejada nos autos. Também não é em razão da sentença prolatada no processo executivo - hoje pendente de recurso de apelação - que reputo presente a verossimilhança das alegações autorais, mas, sim, em virtude do largo transcurso temporal entre a data da dívida - 2005 - e a da negativação. O perigo de lesão grave e de difícil reparação constitui-se decorrência ínsita à própria negativação indevida, uma vez que desta última notoriamente decorrem efeitos os mais indesejáveis em detrimento do consumidor, implicando restrições junto ao mercado de consumo e, até mesmo, junto ao mercado de trabalho, notadamente quando se tem em vista a primazia que ocupa o crédito nas hodiernas relações de consumo. A prova inequívoca acha-se cristalizada no cotejo da inicial da execução promovida pela CEF - em que notícia esta o inadimplemento da parcela vencida em 15/05/2005 e das subsequentes (a ação foi ajuizada em 2006) - com a negativação levada a efeito pela ré em detrimento da parte autora, apenas em 2012. Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a expedição de ofício ao SPC e ao SERASA a fim de que cancelem o apontamento realizado em detrimento da parte autora pela CEF, referente ao processo nº 25.0317.185.0003545-16, no prazo de 05 dias. CITE-SE. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 445

MANDADO DE SEGURANCA

000010-69.2013.403.6143 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

Homologo a desistência consignada na petição de fls. 196/197 e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Custas pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004575-76.2013.403.6143 - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS(SP040195 - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SECRETARIA DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por DÉRCIO DOS SANTOS JAMBAS, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a isenção do imposto de renda, ao argumento de que, por ser portador de cegueira, encontrar-se inserido na hipótese prevista no art. 6º da Lei 7.713/88. Pleiteia, assim, concessão da segurança para que não seja obrigado a pagar o aludido imposto no ano de 2013, tendo por ano base 2012. Juntou documentos de fls. 09/78. Foi deferida liminar às fls. 81/83. Vieram as informações da autoridade coatora às fls. 99/108, deduzindo matéria preliminar e, no mérito, sustentando a ausência de direito do impetrante. Agravo de instrumento interposto pela União em face da liminar (fls. 437/444). Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo efeito suspensivo ao agravo (fls. 445/446). O Ministério Público Federal, às fls. 459/460, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO

Falece razão à alegação da autoridade coatora no que tange à decadência do direito à impetração do mandamus, uma vez que, em sendo preventivo - o autor pleiteia o reconhecimento da isenção objetivando não recolher o IRPF em 2013 - não se submete ao prazo estabelecido no art. 23 da Lei 12.016/09. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI N. 1.533/51. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. 1. O presente recurso especial refere-se a mandado de segurança ajuizado com o objetivo de preservar da autuação fiscal compensação tributária já realizada pelo contribuinte sob o comando do art. 66, da Lei n. 8.383/91, relacionada a indébitos de PIS recolhidos na forma do Decreto-lei n. 2.445 e Decreto-lei n. 2.449/88, declarados inconstitucionais com suspensão de sua execução pelo Senado Federal publicada na Resolução n. 49/95. 2. Trata-se, portanto, de mandado de segurança com nítido caráter preventivo, não alcançado pelo prazo decadencial previsto no art. 18, da Lei n. 1.533/51. Precedentes: RMS 23120 / ES, Primeira Turma, Rel. Min. Dennise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 908577, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:04/09/2013. Grifei). Tampouco assiste razão à alegada ilegitimidade passiva da autoridade coatora, porquanto o que se busca no presente writ adstringe-se à sua esfera de competência, tendo, inclusive, encampado o ato que o impetrante, preventivamente, busca evitar. Ultrapassadas as preliminares, examino o mérito da impetração. Reza a Lei 7.713/88, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Grifei). A isenção tributária obedece ao princípio da legalidade, de forma que apenas mediante lei há de ser concedida, não sendo possível sequer ampliar o rol legal mediante o recurso à analogia, consoante sedimentada jurisprudência do STJ. Da mesma forma, também literal e estrita deve ser a interpretação das hipóteses isentivas positivadas no ordenamento, não sendo possível ao intérprete reduzi-las com esteio em interpretações infiéis à letra da lei. Tal é o que se extrai do art. 111 do CTN. Nesse diapasão, afigura-se ilegal o art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, na medida em que, sob pretexto de regulamentar a Lei 7.713/88, acabou extrapolando o poder regulamentar conferido ao Chefe do Executivo pela Constituição Federal, inovando primariamente no ordenamento jurídico, criando restrição à isenção não albergada no texto legal regulamentado. Eis o texto infralegal: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Grifei). Com efeito, na medida em que a Lei 7.713/88, ao enunciar a cegueira como hipótese ensejadora da isenção tributária, fê-lo genericamente, elegendo toda e qualquer cegueira e não apenas a total ou bilateral, não se faz possível quer ao intérprete, quer ao executivo, reduzir-lhe o raio de alcance mediante a adoção de quantitativos não extraíveis, diretamente, da norma isentiva, sob pena de se ter por afrontada a regra insculpida no prefalado art. 111 do CTN. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO INOMINADO. IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (CEGUEIRA). ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO. NÃO DISTINÇÃO ENTRE CEGUEIRA PARCIAL E CEGUEIRA TOTAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ARTIGO 111 DO CTN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência concedendo a tutela antecipada e, assim, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, sobre proventos de aposentadoria,

diante da patologia diagnosticada. 3. A alegação fazendária de que a doença apresentada pelo autor se trata de cegueira parcial, de tal sorte que não seria prevista no rol do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é manifestamente infundada. Foi o laudo médico oficial que afirmou ser o autor portador de neurite óptica esquerda, obtendo o portador da doença diagnóstico de cegueira no olho esquerdo. 3. Como se observa, no caso dos autos, é patente a presença de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor, o que é suficiente para a concessão da tutela antecipada, daí a impertinência da alegação de que se estaria a aplicar isenção por interpretação extensiva. 4. Ademais, consta da decisão agravada farta jurisprudência no sentido de que o dispositivo acima mencionado não dispõe em seu rol de moléstias profissionais que ensejam a isenção do imposto de renda a distinção entre cegueira total ou parcial, como faz crer a agravante, devendo-se entender, numa interpretação literal, que deve ser aplicado o artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 ao portador de qualquer tipo de cegueira, o que afasta, outrossim, a alegação de que houve interpretação extensiva da norma de isenção e afronta ao artigo 111 do CTN. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 488234, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO. PREVISÃO DO ART. 6º, XIV DA LEI Nº 7.713/88. CEGUEIRA MONOCULAR ASSOCIADA A GLAUCOMA E CATARATA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE O COMPROMETIMENTO DE UM OLHO PREJUDICA A VISÃO GLOBAL DE AMBOS OS OLHOS. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ QUE FAVORECE O REQUENTE. AGRAVO PROVIDO.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo demandante contra decisão proferida pelo juízo de primeira instância (fl. 11/17) que negou o pedido de antecipação de tutela para cessar a incidência de imposto de renda sobre sua aposentadoria, por motivo de doença.- No caso em apreço, o demandante, ora agravante, requereu em sua inicial a antecipação de tutela para que fosse afastada a incidência de imposto de renda sobre sua pensão de ex-combatente, por motivo de cegueira monocular, glaucoma e catarata em ambos os olhos, com base no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, pedido indeferido pelo juízo de primeira instância, sob a justificativa de que careceria de confirmação à extensão da doença grave que acometeria o autor.- A jurisprudência do e. STJ ao interpretar a Lei 7.713/88 tem entendimento que se um dos olhos apresenta cegueira compromete a visão global, qual seja, de ambos os olhos, favorecendo in casu o requerente. Eis o aresto: 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1196500/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)- Agravo de instrumento provido. (TRF5, AI 126211, Rel. Des. Fed. José Eduardo de Melo Vilar Filho, DJE - Data: 04/04/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM. 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.196.500 - MT, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 04/02/2011. Grifei). Ora, a norma em comento isenta proventos de aposentadoria ou reforma, o que significa dizer que seu raio de alcance destina-se àqueles que já se encontram fora do mercado de trabalho; daí não ser razoável entender que o que busca o preceito

é proteger aquele que não tem mais condições de trabalhar face ao grau de invalidez. A norma isentiva, por questões de política legislativa, exclui a tributação em prol daqueles que apresentem doenças que, por sua natureza, lhes impingem razoável redução em sua qualidade de vida, prestando-se a isenção quer para garantir ao contribuinte a reserva de valores que podem lhe granjear maior conforto de vida, quer para lhe facilitar maior acesso à saúde. Traçadas essas linhas gerais, urge perquirir se a parte autora trouxe aos autos a prova pré-constituída de seu direito, a fim de que esteja configurada sua certeza e liquidez. Assim dispõe a Lei 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (Grifei). No caso concreto, a parte autora comprovou, mediante laudos oficiais emitidos pelo INSS (fls. 22/23) e pela Secretaria de Gestão Público do Estado de São Paulo (fl. 26), que é acometida de cegueira, de onde decorre que faz jus à isenção prevista na referenciada lei de regência. III. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER a Segurança e declarar o direito da parte impetrante ao gozo da isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/88, isentando-a, nos termos do pedido, do pagamento do imposto de renda a partir do ano de 2013, tendo por ano base 2012. Tendo em vista que, além de reconhecida a liquidez e a certeza do direito evocado pelo impetrante, sua submissão ao pagamento de tributo sem respaldo legal evidencia perigo de lesão grave, na medida em que incidente, o imposto, em verba de natureza alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para isentar o impetrante do recolhimento do imposto de renda a partir do ano de 2013 (ano base 2012). Custas pela impetrada, na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Restando prejudicado o recurso de agravo, comunique-se ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005782-13.2013.403.6143 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA à sentença de fls. 226/228, em que se pretende o saneamento de omissão. Segundo a embargante, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida na petição inicial no que tange à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a entidades diversas. É o relatório. Decido: Apesar da omissão alegada, que ora reconheço, entendo que os fundamentos utilizados para a denegação da segurança não se alterarão, pois o cerne da questão travada era definir a natureza jurídica das horas extras (salarial ou indenizatória). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para estender a abrangência sentença de fls. 226/228 à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a terceiras entidades. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. Int.

0005787-35.2013.403.6143 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por SUPERMERCADO UNIREDE LTDA à sentença de fls. 179/183, em que se pretende o saneamento de omissão. Segundo a embargante, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida na petição inicial no que tange à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a entidades diversas. É o relatório. Decido: Apesar da omissão alegada, que ora reconheço, entendo que os fundamentos utilizados para a denegação da segurança não se alterarão, pois o cerne da questão travada era definir a natureza jurídica das horas extras (salarial ou indenizatória). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para estender a abrangência sentença de fls. 179/183 à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a terceiras entidades. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. Int.

0005790-87.2013.403.6143 - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA à sentença de fls. 283/286, em que se pretende o saneamento de omissão. Segundo a embargante, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida na petição inicial no que tange à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a entidades diversas. É o relatório. Decido: Apesar da omissão alegada, que ora reconheço, entendo que os fundamentos utilizados para a

denegação da segurança não se alterarão, pois o cerne da questão travada era definir a natureza jurídica das horas extras (salarial ou indenizatória). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para estender a abrangência sentença de fls. 283/286 à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a terceiras entidades. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. Int.

0005791-72.2013.403.6143 - COMERCIO DE FERROS SAO JOAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por COMÉRCIO DE FERROS SÃO JOÃO LTDA à sentença de fls. 170/171, em que se pretende o saneamento de omissão. Segundo a embargante, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida na petição inicial no que tange à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a entidades diversas. É o relatório. Decido: Apesar da omissão alegada, que ora reconheço, entendo que os fundamentos utilizados para a denegação da segurança não se alterarão, pois o cerne da questão travada era definir a natureza jurídica das horas extras (salarial ou indenizatória). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para estender a abrangência sentença de fls. 170/171 à cota patronal, ao SAT e às contribuições destinadas a terceiras entidades. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. Int.

0012994-85.2013.403.6143 - CELIA REGINA MULLER(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a apreciação de pedido de restituição pela autoridade coatora. Afirma, em linhas gerais, que protocolou alguns PER/DCOMPs visando ao ressarcimento de valores descontados a título de contribuição previdenciária durante períodos em que manteve vínculos empregatícios concomitantes. Aduz que os pedidos foram recebidos pela autoridade coatora em 08/12/2009, mas não houve resposta até agora. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 32/234. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Os fundamentos da impetrante mostram-se relevantes, nesta análise ainda perfunctória, para a concessão da liminar. De fato, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento em 08/12/2009, conforme se denota dos documentos de fls. 40/224. Na dicção do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Vê-se, pois, que a autoridade coatora já extrapolou o prazo para decidir os pedidos formulados nos processos administrativos. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Isso posto, INDEFIRO a liminar. No prazo de dez dias, providencie a impetrante a juntada de cópias da petição inicial e dos documentos para servirem de contrafé, observando-se o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação, colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá ser intimada a não levar a efeito atos de cobrança do referido tributo. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0012995-70.2013.403.6143 - DANIELA CRISTINA DE SOUZA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a apreciação de pedido de restituição pela autoridade coatora. Afirma, em linhas gerais, que protocolou alguns PER/DCOMPs visando ao ressarcimento de valores descontados a título de contribuição previdenciária durante períodos em que manteve vínculos empregatícios concomitantes. Aduz que os pedidos foram recebidos pela autoridade coatora em 14/07/2010, mas não houve resposta até agora. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 32/263. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei

12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Os fundamentos da impetrante mostram-se relevantes, nesta análise ainda perfunctória, para a concessão da liminar. De fato, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento em 14/07/2010, conforme se denota dos documentos de fls. 41/249. Na dicção do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Vê-se, pois, que a autoridade coatora já extrapolou o prazo para decidir os pedidos formulados nos processos administrativos. Sucede que, por outro lado, não basta a presença do fundamento relevante para a concessão da medida liminar, sendo mister a presença, a seu lado, do periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da segurança eventualmente concedida ao término do processo. No caso em tela, não vislumbro como seja possível resultar ineficaz a segurança caso não se conceda a medida liminar, uma vez que, com a eventual prolação de uma sentença concessiva, será determinado à Autoridade Coatora que providencie, no prazo a ser então assinado, a conclusão dos processos administrativos, providência, esta que não restará ineficaz, porquanto adotável a qualquer momento. Isso posto, INDEFIRO a liminar. No prazo de dez dias, providencie a impetrante a juntada de cópias da petição inicial e dos documentos para servirem de contrafé, observando-se o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação, colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá ser intimada a não levar a efeito atos de cobrança do referido tributo. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 31

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003066-58.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON SOARES QUINTILHANO
CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos, para decisão, a(o) MM.(a) Juiz(a) Federal deste Juízo da 1ª Vara Federal. Andradina, 01 de outubro de 2013. FERNANDA MICHILINI SOUSA Técnico Judiciário RF 7495
DECISÃO 0003066-58.2012.403.6107 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AUTOR(A)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ(U)(S) ANDERSON SOARES QUINTILHANO
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N. 45646781C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ANDERSON SOARES QUINTILHANO, por meio da qual intenta-se a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado no Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Contrato de Abertura de Crédito que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses da ré, parte hipossuficiente da relação consumerista, e que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como 20/09/2012, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio da demandante. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Comarca e Capital de São Paulo, com opção pelo foro do domicílio do CREDITADO (leia-se: ré). Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência da demandada (ANDRADINA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assevere-se, ainda, que o fato de o instrumento negocial ter contemplado o foro de domicílio do CREDITADO (ré na demanda) como um dos competentes para dirimir eventuais controvérsias alusivas ao negócio, data maxima venia ao entendimento exposto pelo Juízo declinante, não o torna abusivo nesse ponto. Muito pelo contrário, trata-se de previsão contratual que vai ao encontro da teleologia que anima o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, por exemplo, o direito de o consumidor demandar e ser demandado no foro do seu domicílio. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o da ora demandada, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso reforça a higidez da cláusula de eleição de foro e confirma o raciocínio de que a invalidade de uma cláusula deve ser aferida segundo o seu conteúdo material, não segundo o momento em que se emite o juízo de valor, isto é, antes ou depois das alterações levadas a efeito pelo Provimento em questão. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I).

5. Não obstante a decisão acima, venham os autos conclusos, após a expedição do ofício, para análise da liminar requerida, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Andradina/SP, ____ de outubro de 2013. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

000028-04.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO DE ANDRADE SILVA

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos, para decisão, a(o) MM.(a) Juiz(a) Federal deste Juízo da 1ª Vara Federal. Andradina, 01 de outubro de 2013. FERNANDA MICHILINI SOUSA Técnico Judiciário RF 7495
DECISÃO 0000028-04.2013.403.6107 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR(A)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ(U)(S) RODRIGO DE ANDRADE SILVA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N. 46096573C O N F L I T O N E G A T I V

O D E C O M P E T Ê N C I A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RODRIGO DE ANDRADE SILVA por meio da qual intenta-se a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado no Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Contrato de Abertura de Crédito que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses da ré, parte hipossuficiente da relação consumerista, e que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado. Eis o necessário relatório. **DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO** Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como 07/01/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio da demandante. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Comarca e Capital de São Paulo, com opção pelo foro do domicílio do CREDITADO (leia-se: ré). Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência da demandada (ANDRADINA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assevere-se, ainda, que o fato de o instrumento negocial ter contemplado o foro de domicílio do CREDITADO (ré na demanda) como um dos competentes para dirimir eventuais controvérsias alusivas ao negócio, data maxima venia ao entendimento esposado pelo Juízo declinante, não o torna abusivo nesse ponto. Muito pelo contrário, trata-se de previsão contratual que vai ao encontro da teleologia que anima o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, por exemplo, o direito de o consumidor demandar e ser demandado no foro do seu domicílio. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o da ora demandada, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso reforça a higidez da cláusula de eleição de foro e confirma o raciocínio de que a invalidade de uma cláusula deve ser aferida segundo o seu conteúdo material, não segundo o momento em que se emite o juízo de valor, isto é, antes ou depois das alterações levadas a efeito pelo Provimento em questão. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. **3. DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. **4.** Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). **5.** Não

obstante a decisão acima, venham os autos conclusos, após a expedição do ofício, para análise da liminar requerida, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Andradina/SP, ____ de outubro de 2013. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000383-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDIR INACIO DOS SANTOS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos, para decisão, a(o) MM.(a) Juiz(a) Federal deste Juízo da 1ª Vara Federal. Andradina, 01 de outubro de 2013. FERNANDA MICHILINI SOUSA Técnico Judiciário RF 7495 DECISÃO 0000383-14.2013.403.6107 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR(A)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ(U)(S) VALDIR INACIO DOS SANTOS CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N. 46876530 O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra VALDIR INACIO DOS SANTOS por meio da qual intenta-se a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado no Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Contrato de Abertura de Crédito que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses da ré, parte hipossuficiente da relação consumerista, e que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como 13/02/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio da demandante. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Comarca e Capital de São Paulo, com opção pelo foro do domicílio do CREDITADO (leia-se: ré). Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência da demandada (ANDRADINA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assevere-se, ainda, que o fato de o instrumento negocial ter contemplado o foro de domicílio do CREDITADO (ré na demanda) como um dos competentes para dirimir eventuais controvérsias alusivas ao negócio, data maxima venia ao entendimento exposto pelo Juízo declinante, não o torna abusivo nesse ponto. Muito pelo contrário, trata-se de previsão contratual que vai ao encontro da teleologia que anima o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, por exemplo, o direito de o consumidor demandar e ser demandado no foro do seu domicílio. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o da ora demandada, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso reforça a higidez da cláusula de eleição de foro e confirma o raciocínio de que a invalidade de uma cláusula deve ser aferida segundo o seu conteúdo material, não segundo o

momento em que se emite o juízo de valor, isto é, antes ou depois das alterações levadas a efeito pelo Provimento em questão. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). 5. Não obstante a decisão acima, venham os autos conclusos, após a expedição do ofício, para análise da liminar requerida, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Andradina/SP, ____ de outubro de 2013. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos, para decisão, a(o) MM.(a) Juiz(a) Federal deste Juízo da 1ª Vara Federal. Andradina, 01 de outubro de 2013. FERNANDA MICHILINI SOUSA Técnico Judiciário RF 7495 DECISÃO 0000503-57.2013.403.6107 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR(A)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ(U)(S) AMANDA GOMES CONTRATO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N. 46500476C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra AMANDA GOMES, por meio da qual intenta-se a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado no Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Contrato de Abertura de Crédito que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses da ré, parte hipossuficiente da relação consumerista, e que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como 21/02/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio da demandante. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Comarca e Capital de São Paulo, com opção pelo foro do domicílio do CREDITADO (leia-se: ré). Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência da demandada (ANDRADINA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as ulteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assevere-se, ainda, que o fato de o instrumento negocial ter contemplado o foro de domicílio do CREDITADO (ré na demanda) como um dos competentes para dirimir eventuais controvérsias alusivas ao negócio, data maxima venia ao entendimento exposto pelo Juízo declinante, não o torna abusivo nesse ponto. Muito pelo contrário, trata-se de previsão

contratual que vai ao encontro da teleologia que anima o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, por exemplo, o direito de o consumidor demandar e ser demandado no foro do seu domicílio. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o da ora demandada, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso reforça a higidez da cláusula de eleição de foro e confirma o raciocínio de que a invalidade de uma cláusula deve ser aferida segundo o seu conteúdo material, não segundo o momento em que se emite o juízo de valor, isto é, antes ou depois das alterações levadas a efeito pelo Provimento em questão. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da **PRESIDÊNCIA** do Tribunal (CPC, art. 118, I).

5. Não obstante a decisão acima, venham os autos conclusos, após a expedição do ofício, para análise da liminar requerida, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil. **Intimem-se**. Andradina/SP, ____ de outubro de 2013. **ERICO ANTONINI** Juiz Federal Substituto

0001917-90.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL SILVA DOS SANTOS

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos, para decisão, a(o) MM.(a) Juiz(a) Federal deste Juízo da 1ª Vara Federal. Andradina, 01 de outubro de 2013. **FERNANDA MICHILINI SOUSA** Técnico Judiciário RF 7495

DECISÃO 0001917-90.2013.403.6107 **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** **AUTOR(A)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ(U)(S) SAMUEL SILVA DOS SANTOS** **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N. 46484157C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SAMUEL SILVA DOS SANTOS por meio da qual intenta-se a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado no Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Contrato de Abertura de Crédito que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses da ré, parte hipossuficiente da relação consumerista, e que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado. Eis o necessário relatório. **DECIDO**. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como 03/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio da demandante. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Comarca e Capital de São Paulo, com opção pelo foro

do domicílio do CREDITADO (leia-se: ré). Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteador pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência da demandada (ANDRADINA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assevere-se, ainda, que o fato de o instrumento negocial ter contemplado o foro de domicílio do CREDITADO (ré na demanda) como um dos competentes para dirimir eventuais controvérsias alusivas ao negócio, data maxima venia ao entendimento esposado pelo Juízo declinante, não o torna abusivo nesse ponto. Muito pelo contrário, trata-se de previsão contratual que vai ao encontro da teleologia que anima o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, por exemplo, o direito de o consumidor demandar e ser demandado no foro do seu domicílio. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o da ora demandada, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso reforça a higidez da cláusula de eleição de foro e confirma o raciocínio de que a invalidade de uma cláusula deve ser aferida segundo o seu conteúdo material, não segundo o momento em que se emite o juízo de valor, isto é, antes ou depois das alterações levadas a efeito pelo Provimento em questão. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I).

5. Não obstante a decisão acima, venham os autos conclusos, após a expedição do ofício, para análise da liminar requerida, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Andradina/SP, ____ de outubro de 2013. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001921-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA CARDOSO LOPES

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos, para decisão, a(o) MM.(a) Juiz(a) Federal deste Juízo da 1ª Vara Federal. Andradina, 01 de outubro de 2013. FERNANDA MICHILINI SOUSA Técnico Judiciário RF 7495

DECISÃO 0001921-30.2013.403.6107 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AUTOR(A)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ(U)(S) LARISSA CARDOSO LOPES

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N. 47596061C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LARISSA CARDOSO LOPES por meio da qual intenta-se a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado no Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Contrato de Abertura de Crédito que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses da ré, parte hipossuficiente da relação consumerista, e que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado. Eis o necessário relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada

originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como 03/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio da demandante. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Comarca e Capital de São Paulo, com opção pelo foro do domicílio do CREDITADO (leia-se: ré). Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência da demandada (ANDRADINA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assevere-se, ainda, que o fato de o instrumento negocial ter contemplado o foro de domicílio do CREDITADO (ré na demanda) como um dos competentes para dirimir eventuais controvérsias alusivas ao negócio, data maxima venia ao entendimento esposado pelo Juízo declinante, não o torna abusivo nesse ponto. Muito pelo contrário, trata-se de previsão contratual que vai ao encontro da teleologia que anima o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, por exemplo, o direito de o consumidor demandar e ser demandado no foro do seu domicílio. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o da ora demandada, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso reforça a higidez da cláusula de eleição de foro e confirma o raciocínio de que a invalidade de uma cláusula deve ser aferida segundo o seu conteúdo material, não segundo o momento em que se emite o juízo de valor, isto é, antes ou depois das alterações levadas a efeito pelo Provimento em questão. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. 4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I). 5. Não obstante a decisão acima, venham os autos conclusos, após a expedição do ofício, para análise da liminar requerida, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Andradina/SP, ____ de outubro de 2013. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002177-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA DE NOBREGA LISBOA

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos, para decisão, a(o) MM.(a) Juiz(a) Federal deste Juízo da 1ª Vara Federal. Andradina, 01 de outubro de 2013. FERNANDA MICHILINI SOUSA Técnico Judiciário RF 7495 DECISÃO 0002177-70.2013.403.6107 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR(A)(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ(U)(S) JOELMA DE NOBREGA LISBOA CONTRATO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N. 46267857C O N F L I T O N E G A T I V O D E C O M P E T Ê N C I A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOELMA DE NOBREGA LISBOA por meio da qual intenta-se a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado no Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Araçatuba/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex

officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Contrato de Abertura de Crédito que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses da ré, parte hipossuficiente da relação consumerista, e que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado. Eis o necessário relatório. DECIDO.2.

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como 20/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (ANDRADINA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio da demandante. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Comarca e Capital de São Paulo, com opção pelo foro do domicílio do CREDITADO (leia-se: ré). Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteado pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espalhava até o Município de residência da demandada (ANDRADINA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assevere-se, ainda, que o fato de o instrumento negocial ter contemplado o foro de domicílio do CREDITADO (ré na demanda) como um dos competentes para dirimir eventuais controvérsias alusivas ao negócio, data maxima venia ao entendimento esposado pelo Juízo declinante, não o torna abusivo nesse ponto. Muito pelo contrário, trata-se de previsão contratual que vai ao encontro da teleologia que anima o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, por exemplo, o direito de o consumidor demandar e ser demandado no foro do seu domicílio. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o da ora demandada, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso reforça a higidez da cláusula de eleição de foro e confirma o raciocínio de que a invalidade de uma cláusula deve ser aferida segundo o seu conteúdo material, não segundo o momento em que se emite o juízo de valor, isto é, antes ou depois das alterações levadas a efeito pelo Provimento em questão. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 7ª Subseção Judiciária, em Araçatuba/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.3. **DECISÃO** Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 7ª Subseção Judiciária (Araçatuba/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** (CF, art. 108, inciso I, alínea e). **EXPEÇA-SE OFÍCIO** e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da **PRESIDÊNCIA** do Tribunal (CPC, art. 118, I).5. Não obstante a decisão acima, venham os autos conclusos, após a expedição do ofício, para análise da liminar requerida, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Andradina/SP, ____ de outubro de 2013. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0004769-72.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON LEANDRO RAIMUNDO

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos, para decisão, a(o) MM.(a) Juiz(a) Federal deste Juízo da 1ª Vara Federal. Andradina, 01 de outubro de 2013. FERNANDA MICHILINI SOUSA Técnico Judiciário RF 7495 DECISÃO 00004769-72.2013.403.6112 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTORA(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ(U)(S) ROBSON LEANDRO RAIMUNDO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO N. 46956768C ONFLITONEGATIVIDADE COM PETÊNCIA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROBSON LEANDRO RAIMUNDO, por meio da qual intenta-se a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, negócio jurídico esse substancializado no Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a proemial. Inicialmente proposta perante o Juízo da 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Presidente Prudente/SP, a demanda veio a aportar neste Juízo (37ª Subseção Judiciária - Andradina/SP) após declinação, ex officio judicis, de competência daquele primeiro, ao argumento de que o Contrato de Abertura de Crédito que alicerça a pretensão do autor conteria cláusula de eleição de foro prejudicial aos interesses da ré, parte hipossuficiente da relação consumerista, e que o Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região, ao implantar a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto desta 37ª Subseção, teria estendido a competência deste Juízo ao Município de residência do demandado. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Por seu turno, o artigo 263, primeira parte, daquele mesmo Código de procedimentos, dispõe sobre o momento em que a ação pode ser considerada proposta, sublinhando que essa situação ocorre tanto que a inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. No caso dos autos, verifica-se que a demanda, por ter sido aforada originariamente em Juízo que dispõe de mais de uma vara, teve como 03/06/2013, sendo este o momento exato da determinação da competência para o seu julgamento. É certo que o Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao implantar, a partir de 24/06/2013 (após a distribuição da inicial, portanto), a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto nesta 37ª Subseção Judiciária de Andradina, alterou a competência deste Juízo de forma a estendê-la até o Município em que o réu reside (DRACENA/SP). Essa modificação, contudo, por força do sobremencionado art. 87, não tem o condão de alterar aquelas competências que já estavam firmadas com base em critérios relativos de fixação da competência, a exemplo daquela do Juízo declinante (12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), cujo estabelecimento se dera com base no domicílio da demandante. Com efeito, do Contrato de Abertura de Crédito que acompanha a peça vestibular se infere que quaisquer pendências relativas ao negócio jurídico nela substancializado devem ser solucionadas perante o foro da Comarca e Capital de São Paulo, com opção pelo foro do domicílio do CREDITADO (leia-se: ré). Trata-se, como se observa, de um critério de escolha do juízo competente norteador pelas regras da competência relativa, as quais têm por finalidade primeira a tutela dos interesses dos litigantes. Por ocasião do aforamento da demanda (é a este marco temporal que se deve atentar), o Juízo da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, é o que se revelava competente para o seu processamento e julgamento, porquanto à época sua jurisdição ainda se espraiava até o Município de residência da demandada (DRACENA/SP). Tendo a competência, portanto, sido fixada no Juízo declinante em virtude de critério relativo de fixação da competência, é de se concluir que as posteriores alterações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não têm o condão de alterá-la. Assevere-se, ainda, que o fato de o instrumento negocial ter contemplado o foro de domicílio do CREDITADO (ré na demanda) como um dos competentes para dirimir eventuais controvérsias alusivas ao negócio, data maxima venia ao entendimento esposado pelo Juízo declinante, não o torna abusivo nesse ponto. Muito pelo contrário, trata-se de previsão contratual que vai ao encontro da teleologia que anima o Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece, por exemplo, o direito de o consumidor demandar e ser demandado no foro do seu domicílio. Tanto isso é verdade que eventuais novas ações deste mesmo jaez, se vierem a ser manejadas em face de réus domiciliados no mesmo município que o da ora demandada, deverão ser aforadas, em respeito à mesma cláusula de eleição de foro, neste Juízo suscitante (37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP). Quer-se, com isso, demonstrar que a eleição de foro segundo o domicílio da parte hipossuficiente era e continua sendo válida, observando-se apenas que à época da distribuição da inicial um era o Juízo competente (cuja competência fora firmada no ato da distribuição) e hoje outro se mostra como tal (mas apenas em face das ações que forem intentadas após as modificações promovidas pelo Provimento n. 386 do E. TRF da 3ª Região). Isso reforça a higidez da cláusula de eleição de foro e confirma o raciocínio de que a invalidade de uma cláusula deve ser aferida segundo o seu conteúdo material, não segundo o momento em que se emite o juízo de valor, isto é, antes ou depois das alterações levadas a efeito pelo Provimento em questão. Em arremate, em virtude de o ato normativo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter implicado na supressão do órgão jurisdicional da 12ª Subseção Judiciária, em Presidente Prudente/SP, tampouco ter alterado sua competência em razão da matéria ou da hierarquia, é de se concluir que a competência lá fixada outrora em virtude de critérios relativos de fixação da competência deve ser mantida, isso em razão da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais. 3. DECISÃO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA

deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.4. Vislumbrando-se que tanto este Juízo quanto o Juízo da 12ª Subseção Judiciária (Presidente Prudente/SP) se deram por incompetentes, necessário se revela que o Tribunal competente dirima tal conflito. Assim sendo, nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (CF, art. 108, inciso I, alínea e). EXPEÇA-SE OFÍCIO e o encaminhe, após digitalização, ao e-mail da PRESIDÊNCIA do Tribunal (CPC, art. 118, I).5. Não obstante a decisão acima, venham os autos conclusos, após a expedição do ofício, para análise da liminar requerida, na forma do art. 798 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Andradina/SP, ____ de outubro de 2013. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2510

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003006-86.2010.403.6000 - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO E MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, ficam a partes intimadas da data de início da perícia: 25/10/2013, às 8:00 horas; Perito: Carlos Eduardo Roque dos Santos - Engenheiro Agrônomo / Perito;Local: Nas dependências da EMBRAPA GADO DE CORTE (Prédio da Administração Central) - Rua Rádio Maia, 830, Vila Popular, nesta Capital.

0007498-53.2012.403.6000 - ZENEIDE ANTONIA DOS SANTOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para a data a seguir: Dia: 18/12/2013, às 07:30 horas Perito: Dr. José Roberto Amin; Local: Rua Abrão Júlio Rahe, 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2661

ACAO PENAL

0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Vistos, etc.Tendo em vista informação de fls. 1685, designo o dia 04/11/2013, às 13:30 horas para oitiva da testemunha de acusação Rafael Gerhardt. Intimem-se. Notifique-se o MPF.Campo Grande-MS, 24 de setembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2662

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Tendo em vista a ordem concedida no HC 2013.03.00.002824-5, anulando as audiências de 30.07.2012 (fls. 2216), e de 06.12.2012 (fls. 2502), marco as seguintes datas para as repetições dos atos: a) 25 de novembro de 2013, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Luiz Carlos Ferreira Machado, arrolada por Douglas Ortiz da Silva, por vídeo conferência com Ponta Porã-MS;b) 17 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para o interrogatório de Adriana Nascimento Azevedo, por vídeo conferência com Florianópolis-SC. Quanto ao requerimento de fls. 2605, a fim de que a defesa possa, pessoalmente, realizar perguntas a Jarvis Chimenez Pavão, sabe-se que advogado brasileiro, não inscrito naquele país, não tem capacidade postulatória no Paraguai. Não há previsão em tratado ou convenção que possa acolher o requerimento. O advogado poderá comparecer, e, a critério do juiz do país deprecado, participará ou não da audiência. É exatamente em razão disto que este juízo facultou às partes a elaboração de quesitos. Conquanto esse prazo tenha terminado, reabro-o para que a defesa, em cinco (05) dias, apresente seus quesitos e os traga devidamente vertidos para o espanhol, sob pena de desistência. Decorrido esse prazo, oficie-se complementando a carta rogatória e solicitando que o interrogatório de Jarvis seja marcado para depois do dia 30 de novembro de 2013. Publique-se. Intime-se pessoalmente o defensor público da União. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, 04.10.2013

Expediente Nº 2663

ACAO PENAL

0009374-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009374-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X ELIO DO NASCIMENTO SANCHES(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

Designo o dia 18/11/2013, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas de defesa> Angelo Lorezenzi, Kalil Mohamede Hazime Junior e Marcelo Coda, por videoconferencia com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da videoconferencia. Campo Grande, 30 de setembro de 2013.

Expediente Nº 2664

ACAO PENAL

0001397-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001397-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO LUCIO COSTA X FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

Tendo em vista o email, da 8ª Vara Criminal de São Paulo, noticiando a indisponibilidade da sala de videoconferência para o dia 21/11/2013 às 14:30 horas, fica a defesa intimada do cancelamento da audiência,

designada para essa data, para oitiva da testemunha Hilário Mazer Neto.

Expediente Nº 2665

ACAO PENAL

0000556-48.2002.403.6002 (2002.60.02.000556-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ELIAS FERNANDES DO AMARAL X ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS)

Vistos, etc. José Elias Fernandes do Amaral, em 18 de janeiro de 2007, foi condenado à pena definitiva de 05(cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. A defesa interpôs recurso de apelação. Todavia, em 12 de dezembro de 2008, o réu faleceu (consoante se vê do documento de fls. 1368). O processo tramitou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos de apelação, nesse ínterim, o réu veio a óbito, sem que a defesa comunicasse o ocorrido ao relator do recurso de apelação. Foi mantida a sentença, retornando os autos a esta Subseção Judiciária sem a declaração de extinção de punibilidade. Assim, ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado José Elias Fernandes do Amaral, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal. À SEDI para anotações e baixas. Comunique-se ao INI.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 1º de outubro de 2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2833

ACAO DE DEPOSITO

0000638-71.1991.403.6000 (91.0000638-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X EURICO PEREIRA BRANDAO(MS003030 - VANIA LUCIA VARGAS SOUTO)

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO propôs a presente ação contra EURICO PEREIRA BRANDÃO. Sustenta que firmou com o réu um contrato de depósito de grãos em geral, obrigando-se este a devolver o produto quando solicitado. Diz que restou convencionado que este repor o produto faltante na mesma quantidade e de qualidade não inferior, caso os bens sob sua guarda sofressem rebaixamento de qualidade e alteração de quantitativa. Sob a égide desse contrato o réu teria recebido 1.140.687 kg de milho em grão, safra 86/87, em sacas de 60 kg, correspondendo a 19.840 volumes, de propriedade da CFP, para depósito em seu estabelecimento, localizado na Fazenda Fonte Limpa, BR 163, KM 459, no Município de Jaraguari, MS. Ali o produto teria permanecido no período de junho de 1987 a setembro de 1988. Em novembro daquele ano a CFP iniciou a venda do produto, retirando então 1.117.668 kg, acondicionados em 18.966 volumes, restando, portanto, 23.019 kg de milho, na ordem de Cr\$ 422.168,46. Culmina pedindo a citação do depositário para entregar o remanescente referido, ou o valor estimado em dinheiro, sob pena de prisão civil. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7-73. O réu foi citado (f. 76) e apresentou contestação (fls. 81-4) instruída com os documentos de fls. 85-6. Sustenta ter vendido a CFP, em julho de 1987, 1.340.687 kg de milho, ficando como fiel depositário do produto. Em novembro de 1987 a autora começou a proceder às retiradas, ocasião em que foram feitas as quebras técnicas e por umidade. Na sua avaliação aplicando-se a quebra técnica de 0,3% ao mês, resultam em 1,8% durante o período de depósito. Ademais, a autora não abateu a quebra por umidade. Em síntese, considera que nada deve à autora. Já a autora alega que a chamada quebra técnica não se aplica à sua pessoa, ademais porque só ocorria nos depósitos a granel, o que não é o caso, pois o milho estava ensacado. Diz que o contrato firmado entre as partes não prevê tal quebra. Assim, o réu deveria devolver os 19.840 volumes recebidos, no entanto devolveu 18.966 volumes. No seu entender não houve perda por umidade, dadas as condições climáticas (fls. 89-92). As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (fls. 93 e 94). A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 95). O réu juntou o documento de f. 98 com o fito de

comprovar a aplicação da alegada quebra técnica. O pedido foi julgado improcedente (fls. 103-10). Sobreveio a apelação de fls. 112-7 interposta pela CONAB. O TRF da 3ª Região acolheu o recurso para anular a sentença, por considerar que a apelante não teve vista do documento de f. 98 (fls. 140-3). Determinei a oitiva da autora acerca do citado documento (fls. 148-9). A autora afirma que o citado documento não consegue colocar por terra os substanciais e bem fundamentados argumentos articulados nas petições de fls. 89-92 e 95. É o relatório. Decido. Já decidi que a ação de depósito para restituição de mercadorias depositadas em armazéns gerais prescreve no prazo de vinte anos, conforme tem entendido o TRF da 1ª Região. Cito um precedente a respeito: AÇÃO DE DEPÓSITO. PRAZO PRESCRICIONAL. RESTITUIÇÃO DA MERCADORIA DEPOSITADA. PERDAS NATURAIS: QUEBRAS. 1. O prazo prescricional da ação de depósito, para devolução de mercadoria posta em armazém geral, é de vinte anos, não prevalecendo o prazo de três meses previsto no Decreto nº 1.102, de 1903 (art. 11, parágrafo 1º), por isso que derogado pelo art. 1.807 do Código Civil. Precedentes do TRF - 1ª Região. 2. Constatada a falta de mercadoria (arroz em casca e milho em grão) entregue em depósito, após a dedução da perda por quebra técnica e por redução do teor de umidade (0,30%), impõe-se a procedência da ação de depósito. 3. Improvimento da apelação. (AC 01000222309/TO - TRF 1ª Região - 1ª Turma - Relator Juiz Olindo Menezes) Curvo-me, porém, ao entendimento das Turmas que formam a SEGUNDA SEÇÃO do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, por unanimidade, a Terceira Turma daquele sodalício, assim decidiu o REsp 476.458 - SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJ 29/08/2005). Direito civil. Recurso especial. Prescrição. Ação de indenização. Depósito em armazéns gerais. Sub-rogação de direitos. Aplicação do CDC. - (...). - Em observância ao princípio da especialidade, aplica-se o prazo prescricional de três meses, estabelecido no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903, em relação à pretensão indenizatória dirigida contra armazém geral. Recurso especial não conhecido. É a Quarta Turma já havia decidido o REsp 302.737 - SP, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, nos seguintes termos (DJ 18.03.2002). ARMAZÉM GERAL. Indenização. Prescrição. Prescreve em três meses a pretensão indenizatória contra armazém geral, por danos sofridos em mercadorias nele depositadas. Art. 11 do Dec. 1102/1903. (...). No mesmo sentido: REsp 767.246, Rel. Min. Jorge Scartezini (DJ 27/11/2006); REsp 89.494 - MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 29/08/2005). Cito mais um precedente recente daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. DEPÓSITO EM ARMAZÉNS GERAIS. OFENSA AO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. FURTO DA MERCADORIA DEPOSITADA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 1.102/1903. (...). 5. Aplica-se, assim, o prazo prescricional trimestral previsto no Decreto nº 1.102/1903, que instituiu regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, por ser norma especial com regramento específico. Precedentes. (...). (RESP 1.243.915 - RS, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA, j. 25.06.13 DJe: 05/08/2013). No caso em apreço a inicial foi distribuída em 1 de abril de 1991 quando já havia transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903, porquanto a última retirada do produto teria ocorrido em 1988. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, pronuncio a prescrição, ao tempo em que condeno a autora a pagar aos réus o equivalente a 10% sobre o valor da causa, a título de honorários, além das custas processuais. P.R.I.

ACAO MONITORIA

0004923-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANE FREIRE DE SOUZA X PAULO VICENTE DE SOUZA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LUCIANE FREIRE DE SOUZA E PAULO VICENTE DE SOUZA, buscando o recebimento de um crédito no valor de R\$ 8.097,88 (oito mil, noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 31/05/2004, proveniente de Contrato de Crédito Direto - CDC, firmados entre as partes em 01/10/2002. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 06/59). Os réus apresentaram embargos (fls. 131/143). Pugnaram pela justiça gratuita. Alegaram que os documentos juntados são se prestam para o ajuizamento da ação e que nos lançamentos não foram especificados os encargos cobrados. Sustenta a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade do anatocismo, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF apresentou impugnação às fls. 150/174. Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 178/179). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Questão prévia Tratando-se de ação monitoria não há falar em inexigibilidade do título, dado que o procedimento visa constituir-lo para futura execução. Como já pacificado pelo Colendo STJ, consoante a Súmula nº 247, não há necessidade de mais documentos para o ajuizamento de uma ação monitoria dessa espécie, além do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, o que foi atendido nos autos. Súmula 247 STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Quanto aos lançamentos, o contrato prevê a incidência de juros remuneratórios bem como os encargos de inadimplementos (cláusulas 4ª e 13ª, fls. 10/11). Outrossim, nos

demonstrativos de débito consta a taxa praticada na vigência do contrato e a de comissão de permanência (fls. 38/38, 40/4, 44/46, 48/50, 52/54). Ademais, conforme já mencionado, procedimento o monitorio visa constituir o título para futura execução. Mérito Conforme acima aludido, considero válidas as planilhas demonstrativas do débito apresentadas pela CEF às fls. 38/38, 40/4, 44/46, 48/50, 52/54, porquanto de sua leitura depreende-se a discriminação de todos os itens integrantes do cálculo do montante da dívida, cujo título executivo se almeja ver constituído, através do presente feito, tais como a comissão de permanência, juros e capitalização. Juros Não se revela qualquer ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano. Isto porque já foi objeto de súmula, emanada do colendo STF (nº 596), a orientação segundo a qual as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Lei nº 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional a quem compete estabelecer os limites de taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Capitalização de juros No que se refere à capitalização de juros, reputo que somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Neste passo, é mister frisar a diferença entre as taxas de juros contratualmente pactuadas e a capitalização mensal decorrente da aplicação do sistema francês de amortização, também previsto no contrato (Tabela Price), o que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. O Egrégio Superior de Justiça fixou entendimento no sentido de que em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º, que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). (STJ, AGRESP 714510/RS, Quarta Turma Julgadora, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005, p. 301). Periodicidade da capitalização Como visto, nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/01, é admitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, verbis: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada a partir de 31/03/2000, forçoso concluir que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. Ou seja, para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória, aplica-se a capitalização anual de juros; para aqueles firmados em data posterior, facultam-se a capitalização dos juros em interregnos menores, como é o caso dos autos (contrato celebrado em 01/10/2002). Comissão de permanência Nessa linha, verifico desde logo que os demonstrativos de débitos que emergem dos autos (fls. 36, 40, 44, 48 e 52) atestam a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos juros de mora e multas contratuais. Assim, partiu-se da dívida atualizada pelos juros compensatórios, de modo que na data do inadimplemento foram se agregando a tais valores

os índices referentes a tal comissão. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes quaisquer cláusulas que entendam cabíveis. Friso que, malgrado haver autorização de aludida comissão no corpo dos contratos, inexistiu lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade. Assevero que não se mostra razoável a imposição pela CEF de encargos que destoem das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se indubitavelmente ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, sendo vedado, todavia, acumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Em suma: há de ser permitida a cobrança da comissão de permanência nos termos acima firmados, desde que não cumulada com quaisquer outras taxas, do tipo: juros, correção monetária, multa ou rentabilidade. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade de tal cláusula. Desta forma, de rigor a exclusão dos juros remuneratórios, identificados na cláusula décima terceira do Contrato de Crédito Direto (fls. 11) como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Neste sentido são as decisões de nossos Tribunais: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Trata-se de recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia de R\$ 39.403,88 (trinta e nove mil, quatrocentos e três reais e oitenta e oito centavos) da qual a CEF é credora, referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito, na modalidade de Cheque Especial. 2. Citada, a parte ré ofereceu embargos, às fls. 79/93, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que não foi apresentada a planilha dos valores cobrados, necessários a substituição da falta do título executivo, e, no mérito, alega que apesar de ter celebrado o referido contrato com a ré, desconhece a validade dos valores apresentados; que se verifica o aumento do débito em razão da cobrança de juros sobre juros; que a cobrança da taxa da comissão de permanência aplicada é ilegal; pugna, assim, pela revisão do contrato com base no CDC. Requer sejam acolhidos os embargos monitórios, julgando improcedente a ação monitória, bem como que lhe seja deferida a gratuidade de justiça. 3. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, e determinado que seja excluído o valor cobrado pela taxa de rentabilidade, de modo que incida apenas comissão de permanência pela taxa CDI (cláusula 13a), e sobre o valor encontrado deverão incidir correção monetária pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a partir da propositura da ação. Não houve condenação em custas ou honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. 4. Com relação à comissão de permanência, esta ostenta legitimidade de aplicação na orientação dos Tribunais Superiores (STF, RE 103051 DJ 07/10/84; Súmula 294/STJ), devendo, no entanto, ser afastada a taxa de rentabilidade (STJ, Resp 761358 DJ 17/10/05) por implicar em bis in idem com aquela taxa. Assim, não há qualquer óbice à cobrança da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com qualquer outro fator moratório. 5. No que tange à capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros sobre juros - anatocismo), esta era vedada face à Súmula 121 do E. STF. Ocorre que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. Sinala-se que para que seja válida a cobrança, nestes termos, deve o contrato ser posterior a esta data, bem como estar expresso em cláusula do contrato, o que não é o caso dos autos, haja vista que o contrato de abertura de crédito foi firmado em julho de 1998. 6. Recursos desprovidos. (AC 200251010084790. Apelação Cível 483941. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 - Oitava Turma Especializada. E-DJF2R de 11/11/2010 - Página 360). ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. CABIMENTO DO JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E RENEGOCIAÇÕES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. INACUMULABILIDADE COM OUTRAS TAXAS: MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E RENTABILIDADE. CONTRATO ANTERIOR A MARÇO DE 2000. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS SUPERIORES A 12% AA. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 596-STF.- Descabe o indeferimento da inicial sob o fundamento de que a CEF não teria demonstrado a evolução do crédito reclamado na presente ação monitória, considerando que, da leitura da planilha apresentada com a exordial, depreende-se a

discriminação de todos os itens integrantes do cálculo do montante da dívida, cujo título executivo se almeja ver constituído, tais como a comissão de permanência, os juros de mora, a multa e os honorários.- Verificando-se que a lide está madura para julgamento, posto que devidamente instruída, nenhum óbice existe para o seu imediato conhecimento pelo Tribunal, nos termos do art. 515, parágrafo 3º, do CPC.- É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com juros e correção monetária. Entendimento da súmula 30 do STJ.- A jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de inadmitir, nos contratos de crédito bancários, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade.- A capitalização de juros de ano a ano é permitida pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33 que, neste aspecto, não foi revogado pela Lei n. 4.595/64. A capitalização, porém, dos juros em período inferior a um ano foi admitida, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do advento da MP nº 1.963-17/2000(reeditada sob o nº 2.170/36), desde que expressamente pactuada pelos contratantes.- Na hipótese dos autos, o contrato foi celebrado com a CEF em data anterior à edição da mencionada medida provisória, razão pela qual, não se admite capitalização mensal dos juros.- A teor da Súmula nº 596 - STF, as limitações constantes do Decreto nº 22.626/33 referentes às taxas de juros e de outros encargos não se aplicam às operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, razão pela qual é permitida a cobrança de juros em patamar superior a 12% ao ano.- Direito da CEF reconhecido à percepção do montante devido sem a cumulação da comissão de permanência com quaisquer encargos e sem a capitalização mensal dos juros. Sucumbência recíproca. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. Apelação de B.J. ENGENHARIA PROCESSAMENTO LTDA prejudicada. Aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC. Pedido da CEF parcialmente acolhido. (AC 200805001013696 - Apelação Cível 460970. Desembargador Federal José Maria Lucena. TRF5 Primeira Turma. DJE de 23/04/2010 - Pág. 235).Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito.Por todo o explanado, cumpre constituir o título executivo judicial, reconhecendo o direito da parte autora à cobrança do débito em alusão, todavia, com a exclusão da taxa de rentabilidade, na forma da fundamentação supra.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos monitorios, tão somente para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo esta última ser excluída.Em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor que resultar do cálculo acima determinado (artigo 1102-C, 3º, CPC).Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, com a exclusão da taxa de rentabilidade. Com sua juntada, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado de citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007593-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007593-9) - LUIZ EDMIR DE MORAES(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

AÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0007593-25.2008.4.03.6000Autor: LUIZ EDMIR DE MORAESRéu: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASENTEÇA TIPO A (RES. CJF 535/2006)Vistos.I - RELATÓRIOLUIZ EDMIR DE MORAES propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pretendendo, em tutela, a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do processo administrativo n. 50007.000395/02-47, bem como a proibição de inclusão de seu nome no CADIN e dívida ativa da União, para ao fim ver reconhecida a nulidade da referida multa e de todo e qualquer ato punitivo nela estribado.Aduz que no dia 03/05/2002, o imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Santa Maria, foi vistoriado por agentes do IBAMA, resultando em sua autuação por estar enquadrado no disposto nos artigos 2º, II, e 40º do Decreto 3.179/99, pela queima de 40 ha de área de agropastoris, sem a devida autorização do órgão competente, conforme auto de infração n. 110764. Instaurado processo administrativo, a Superintendência Regional do IBAMA decidiu pela insubsistência do auto de infração, ao passo que o Presidente do referido órgão decidiu pela manutenção da autuação. Afirmo que a autuação não procede, uma vez que não há provas de que tenha cometido a infração ambiental descrita no auto de infração, o qual alega apresentar vícios passíveis de torná-lo nulo. Sustenta que a autuação afronta os princípios da legalidade, ampla defesa, devido processo legal e proporcionalidade. Entende não estar presente o nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade objetiva, a qual entende excluída ante a ocorrência

de caso fortuito (incêndio decorrente do período de seca - agente de intenso acidente de combustão). Diz que já demonstrou ao réu a recuperação da área, procurando solucionar a questão, não obtendo resposta. Inconformada, requer a procedência de seus pedidos e a nulidade da multa aplicada. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 26/91. A tutela foi indeferida às fls. 94/95. Citado, o IBAMA apresentou contestação e documentos (fls. 106/217), aduzindo em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, impugna os argumentos do autor, alegando que este cometeu abusos excessivos, ateando fogo sem autorização em época imprópria, sendo punido no mínimo legalmente previsto. Sustenta a procedência do auto de infração, lavrado com base na comprovação in loco do sinistro, inclusive nas áreas vizinhas, cuja infração ocorreu pela falta de autorização ambiental para a queima. Refuta as alegações de ausência de responsabilidade objetiva relativamente aos fatos apurados, assim como o argumento de cerceamento de defesa, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 223/227. Instadas a especificarem provas, somente o autor se manifestou (f. 231), requerendo produção de prova testemunhal e pericial. O pedido foi indeferido por entender desnecessário ao deslinde da controvérsia (f. 236). Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTO De início, afastado a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que esta se apresenta suficientemente fundamentada, e o pedido perfeitamente compreensível e delimitado. Ademais, a exordial atende aos requisitos previstos em lei, não prejudicando em nada a resposta do Réu, permitindo-lhe, inclusive, ampla contestação (fls. 106/217). Passo a análise do mérito. Em 03/05/2002 o autor foi autuado pela ocorrência de queimada não autorizada em terras de sua propriedade, cujo fogo teria se iniciado em leiras de desmatamento e se espalhado para os pastos e áreas vizinhas, atingindo 40 há de área agro-pastoril, resultando em uma multa no valor de R\$ 40.000,00, conforme fl. 29. O autor pede a nulidade do auto de infração por inobservância dos limites legais ao poder de polícia, arbitrariedade, afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e devido processo legal, defendendo a inexistência de nexo de causal, visto tratar-se de caso fortuito. O IBAMA como órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA é competente para fiscalizar e autuar os administrados, aplicando multa pelas infrações administrativas cometidas contra o meio-ambiente. A autuação objeto dos autos se fundamentou na suposta violação, pelo autor, do disposto nos artigos 40 e 2º, inciso II, do Decreto n. 3.179/99. Dispõe o art. 2º do referido Decreto (alterado pelo Decreto n. 6.514/2008, art. 3º): Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; Já o art. 40 do mesmo diploma legal especifica as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente a que o autor estaria incurso: Art. 40. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração. O auto de infração constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado. Ou seja, em favor da administração, pesa a presunção da veracidade do ato praticado pelo agente fiscal, de forma a inverter o ônus da prova. Porém, tal veracidade não pode ir além daquilo que foi declarado pelo agente autuante. No caso, a declaração do agente se embasou na constatação de queimada não autorizada nas terras do autor e das consequências dela resultantes, assim como na inexistência de aceiro para contenção da propagação do fogo. No entanto, nada no auto de infração ou mesmo no processo administrativo concernente comprova que o responsável pelo incêndio verificado tenha sido o autor, mesmo porque não se sabe ao certo como o fogo teve início. Às fls. 38/39 dos autos consta boletim de ocorrência registrado pelo autor em 29/04/2002, no qual relata a ocorrência de fogo acidental em suas terras no dia 25/04/2002, não sabendo informar a origem do incêndio, informando ter determinado que fosse contido mediante aceiro, uma vez que não se encontrava no local, o que acabou não sendo suficiente, de forma que o fogo avançou atingindo inclusive a fazenda vizinha. O agente autuante limitou-se a declarar que: foi constatado que houve uma queima de 40 hectares de área de pastagem, sem autorização ambiental. Foi constatado que o fogo teve início em leiras de um desmatamento realizado anteriormente (autorizado), na referida propriedade, vindo a perder o controle atingindo a área de pastagem e posteriormente atingindo também áreas de pastagem de fazendas vizinhas... Declarou, ainda, que nas áreas atingidas pelo fogo foi constatada a inexistência de aceiro nas divisas das fazendas, sendo assim elaborado o auto de infração.... Verifico que o agente do IBAMA se apressou em autuar o autor, porém sem antes buscar provas contundentes, sem ouvir testemunhas ou fazer uma constatação mais apurada acerca da origem do fogo e da pessoa do incendiário, ou mesmo se o caso retratava fogo acidental. Entendeu que o proprietário rural é sempre o responsável administrativamente pela ocorrência de incêndio em sua propriedade, independentemente de dolo ou culpa. Em sua contradita (fls. 140/141), o agente autuante ratificou os termos da autuação, alegando que não lhe foi apresentado nenhum boletim de ocorrência relativo ao fato, sendo comum proprietários de terra atear fogo em leiras para livrar-se dos entulhos, alegando, posteriormente, tratar-se de fogo acidental. Deveras, o agente autuante não afirmou que foi o autor o responsável pelo fogo, atuando-o por ser o proprietário da fazenda na qual o fogo teve início. Ademais, o autor nega veementemente ser o responsável pelo incêndio, afirmando tratar-se de caso fortuito alheio a sua vontade, o que é corroborado pelas informações constantes do boletim de ocorrência registrado anteriormente a autuação. Também se pode extrair do referido B.O. que o autor tentou evitar a propagação do fogo em suas terras por meio de aceiros, mas tal providência se tornou inócua diante do clima seco, da velocidade do vento e demais condições próprias da região. Aplica-se ao caso o seguinte precedente Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. MULTA IMPOSTA PELO IBAMA POR DESCUMPRIMENTO DO

ART. 27 DA LEI N 4.771/65. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO.1. O art. 27 da lei n 4.771/65, proíbe o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação. A norma descreve a conduta vedada, sem indicar a penalidade administrativa a ser imposta ao infrator, o que impede a imposição de multa pelo IBAMA.2. Demonstrado que o dono da área não foi negligente no trato de sua propriedade, e que sequer há nexos causal entre sua conduta e a queimada identificada pelo IBAMA em ponto específico de suas terras, inviável a imposição de multa fundada exclusivamente na condição de proprietário.3. Remessa oficial e apelação desprovidas.(AC 200104010129629, TAÍS SCHILLING FERRAZ, TRF4 - Terceira Turma, 17/07/2002).Dessa forma, não pode o autor ser responsabilizado pelo dano ambiental decorrente do incêndio na área de sua propriedade e fazendas lindeiras, apenas por ser o proprietário da terra na qual o fogo se iniciou.Analisando o relatório de ocorrência de fl. 31, verifico que o agente do IBAMA justifica a imposição da multa pela queima não autorizada, como também pela inexistência de aceiro nas divisas das fazendas.Aceiros são faixas ao longo das cercas, divisas ou da área a ser queimada, cuja vegetação deve ser completamente removida da superfície do solo, com a finalidade de prevenir a passagem do fogo para fora da área delimitada, sendo um dos requisitos previamente exigidos nos casos de queima controlada.Queima controlada é o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos. É uma prática agrícola ou florestal onde o fogo é utilizado de forma racional e circunscrito atuando como um fator de produção ou no manejo de combustíveis. O Código Florestal brasileiro (Lei n. 4.771/65), por meio do seu art. 27, abriu a possibilidade de utilização do fogo em atividades agropastoris. Neste sentido foi criado o Decreto n. 2.661 de 08/07/98 que regulamenta o parágrafo único do art. 27 do código florestal, mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências. Somado ao Decreto 2.661/98, foi editada a Portaria Ibama 94N de 09/07/98, que instituiu a queima controlada, como fator de produção e manejo em áreas de atividades agrícolas, pastoris ou florestais, assim como com finalidade de pesquisa científica e tecnológica, a ser executada em áreas com limites físicos preestabelecidos.Ou seja, há hipóteses em que a queima é legal. As permissões, restrições e recomendações sobre o uso do fogo em atividades agropastoris e florestais (queima controlada), baseiam-se no Decreto n. 2.661/98 que regulamentou o art. 27 da lei n. 4.771/65 e na Portaria n. 94N/98. Dispõe o art. 27 da Lei n. 4.771/65 (revogada pela Lei n. 12.651/12):Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução. (Regulamento).O Decreto n. 2.661/98, por seu turno dispõe:Art 2º Observadas as normas e condições estabelecidas por este Decreto, é permitido o emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, mediante Queima Controlada. Parágrafo único. Considera-se Queima Controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais, e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.Art 3º O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização, a ser obtida pelo interessado junto ao órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com atuação na área onde se realizará a operação. Art 4º Previamente à operação de emprego do fogo, o interessado na obtenção de autorização para Queima Controlada deverá: I - definir as técnicas, os equipamentos e a mão-de-obra a serem utilizados; II - fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado; III - promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo; IV - preparar aceiros de no mínimo três metros de largura, ampliando esta faixa quando as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem; V - providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos; VI - comunicar formalmente aos confrontantes a intenção de realizar a Queima Controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência necessária, a operação será confirmada com a indicação da data, hora do início e do local onde será realizada a queima; VII - prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação; VIII - providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo. 1º O aceiro de que trata o inciso IV deste artigo deverá ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas de florestas e de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal, aquelas especialmente protegidas em ato do poder público e de imóveis confrontantes pertencentes a terceiros. 2º Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queima a se realizar, sendo imprescindíveis àqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.De todo o exposto resta evidente que a obrigação legal de exigência de aceiro se limita aos casos de execução de uma queima controlada, pois implica, por definição, numa barreira que visa a manter o fogo e seus efeitos circunscritos, dentro de um setor previamente estabelecido. Ora, não se tratando, no caso dos autos, de queima controlada e não havendo provas ou indícios de que o fogo foi deliberadamente causado pelo autor, o aceiro como medida prévia não pode ser exigido a fim de justificar a pena de multa imposta. Vale dizer: o IBAMA tem poder dever de autuar a queima deliberada desde que NÃO autorizada, tenha ou não o autor providenciado aceiros. Não pode, no entanto, autuar pela inexistência

de aceiros sem a comprovação donexo causal entre a conduta do autuado e o incêndio. Ressalto, por oportuno, que a Lei n. 12.651/2012 (que revogou a Lei n. 4.771/65), mantém o emprego da queima controlada expressamente prevista em seu art. 38 e dá outras providências, conforme abaixo: Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações: I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle; II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama. 1o Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios. 2o Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas. 3o Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexode causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado. 4o É necessário o estabelecimento de nexocausal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares. (Grifei). Assim, não havendo prova robusta da ação ou mesmo omissão do autor suficiente para lhe imputar a infração administrativa ambiental descrita nos autos, reputo insubsistente o auto de infração. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulo o auto de infração n. 110764, assim como a multa dele decorrente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001047-17.2009.403.6000 (2009.60.00.001047-0) - CAROLINA CLESSAN PEREIRA (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Vistos etc. Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de f. 292, manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0005135-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005135-6) - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA X MARIA TEREZA DO AMARAL FERNANDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Tendo em vista a certidão de f. 540 dos autos, redesigno a audiência de instrução para o dia 05.11.2013, às 16h30. Intime-se a testemunha Ivandil Peixoto para comparecimento, sob pena de condução coercitiva, bem como para justificar e comprovar, desde logo, sua ausência na audiência realizada no dia 01.8.2013, às 14h30, para a qual foi devidamente requisitado e não compareceu.

0004141-36.2010.403.6000 - VIGOR SEMENTES LTDA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
F. 404-406. Considerando que a parte autora interpôs o recurso de apelação em 18.9.2013, o pagamento das custas deverá ser efetuado até a presente data (art. 14, II, Lei 9289/96). Outrossim, eventual impossibilidade de recolhimento em virtude de greve bancária deverá ser provada, pelo que, por ora, indefiro o pedido de dilação do prazo.

0009195-80.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA (MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A (MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12/11/2013, às 14H:30MIN. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0009988-82.2011.403.6000 - RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)
(...) Assim, defiro a assistência judiciária ao autor somente no que se refere às despesas com a realização da perícia. Intime-se o perito de que os honorários periciais serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de

concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Ficam as partes intimadas que, no Juízo Deprecado (16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, RJ - autos 0019516-0.2013.402.5101) foi redesignada audiência para o dia 13 de novembro de 2013, às 16h30.

0006804-84.2012.403.6000 - LUIZA EROTILDE SALAZAR SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

000529-85.2013.403.6000 - CLAUDIO ROBERTO RAMOS X EDER ALVES DE ALMEIDA X FERNANDO PINTO(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 314/316), com efeitos modificativos, opostos pelos autores, requerendo que seja incluída no julgado a colocação que eles devem ocupar na relação de espera da PNR.Manifestação da União à f. 318.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, transcrevo abaixo a parte dispositiva da decisão embargada:Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para que os autores passem a figurar na mesma relação de espera para ocupação de PNR dos subtenentes/sargentos de carreira, da 9ª Região Militar, bem como para que seja distribuído a cada autor o PNR assim que figure no topo dessa relação.Deve ser esclarecido que, ao passar a figurar na relação de espera dos subtenentes/sargentos, a colocação dos autores será definida pela data em que formularam a requisição das PNR (09/01/2009, 29/01/2009 e 13/07/2009, f. 157). Assim, quando o respectivo autor ocupar a primeira colocação, a Administração Militar deverá distribuir-lhe a PNR.Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, ACOLHENDO-OS para esclarecer, nos termos da fundamentação supra, que a colocação dos autores será definida pela data em que formularam a requisição das PNR (09/01/2009, 29/01/2009 e 13/07/2009, f. 157).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000814-78.2013.403.6000 - NEY BATISTA DOS SANTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, dado que o autor sequer teve o cuidado de comprovar a propriedade do bem, mediante a juntada dos documentos respectivos.

0002579-84.2013.403.6000 - JACINTO RODRIGUES DA CUNHA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 257/263), opostos pelo autor em face da decisão de fls. 217/221, alegando haver omissão, haja vista que, ao contrário do que consta na decisão, a GDPGPE depende de avaliação. Manifestação da embargada às fls. 268/273.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão ao embargante, uma vez que este Juiz, ao deferir o pedido de antecipação da tutela, partiu da premissa de que, para recebimento da gratificação, a Administração não teria iniciado avaliações considerando as condições específicas de exercício profissional (f. 219). No entanto, já tinha sido editada a Portaria 399, de 9/9/2010, omitida pelo embargado, que aprovou os critérios e procedimentos específicos para o monitoramento contínuo do desempenho individual da servidora para efeito de pagamento da GDPGPE (fls. 250/256). Assim, nos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos e ACOLHO-OS para revogar a decisão de fls. 217/221.Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as.Intimem-se.Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002716-66.2013.403.6000 - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que o autor passe a receber proventos de Terceiro-Sargento em razão de sua invalidez.Decido.1- O art. 110, 1º, da Lei 6.880/80 exige a prova de incapacidade definitiva para qualquer trabalho nos casos de reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior.Todavia, as provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a invalidez do autor por meio de perícia judicial, observando-se o

princípio do contraditório. O mesmo deve ser dito quanto à prova da necessidade de assistência permanente de enfermeiro para fins de percepção do auxílio-invalidez. Ademais, as alegadas incapacidade e necessidade de assistência não foram reconhecidas pela Junta Médica Oficial (fls. 196), cujo parecer goza de presunção de legitimidade. Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém antecipo a produção de prova pericial. 2- Nomeio como perito o Dr. MARCOS ROGÉRIO CLEMENTE ARAUJO, ortopedista, telefone 3324-6042. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) o autor possui alguma moléstia? b) qual a moléstia que lhe acomete? c) houve agravamento da moléstia? d) qual a data de início dessa moléstia? E a do agravamento? e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional? f) quando teve início a incapacidade do autor? g) o autor necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 4- Apresentados os quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá indicar a data para realização da perícia e fazer a proposta de honorários, sobre as quais as partes serão intimadas. 5- O laudo deverá ser entregue em trinta dias. 6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 7- Intimem-se.

0004650-59.2013.403.6000 - JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA (RS053005 - MAURICIO MICHAELSEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Em 3.1.2013, a ré reconheceu e afirmou taxativamente que a autora cumpria expediente das 11:30 às 17:30, de segunda a quinta-feira, e das 08:00 às 12:00 nas sextas-feiras, conforme demonstra o documento de f. 249. Considerando que não há fato novo a justificar a alteração de horário demonstrada pela determinação de cumprimento de expediente integral pela autora, de 21.8.2013 (f. 244), determino que a ré observe a decisão que antecipou os efeitos da tutela, mantendo o horário anteriormente concedido à autora e comprove tal fato nos autos, no prazo de 48 horas. Intimem-se. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005364-19.2013.403.6000 - IVAN CORREA LEITE (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (MS011996 - CELSO MARCON E MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Designo o dia 18 de outubro de 2013, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação.

0010227-18.2013.403.6000 - IZABEL NANJI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X PAULO BERNARDINO DE SOUZA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, opostos pelos autores em face do despacho inaugural, alegando omissão no que tange ao pedido de justiça gratuita. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assiste razão à parte autora, pelo que, diante do pedido expresso formulado na inicial e declaração de hipossuficiência, cabe o deferimento do pedido, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Assim, nos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos e ACOLHO-OS para deferir aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010602-19.2013.403.6000 - MANUEL SEVERIANO LEITE (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMIENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Citem-se. 3- Designo inspeção no local do imóvel para o dia 14/10/2013, às 15 horas. 4- Oficie-se à Direção do Foro solicitando a disponibilização dos meios necessários à realização da inspeção (veículo, motorista, máquina fotográfica).

0010642-98.2013.403.6000 - JOSE DE ANDRADE DE OLIVEIRA (MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para apreciação do pedido de antecipação da tutela, junte o autor o

contrato de consignação, utilizando-se de cópia desta decisão perante a CEF, se acaso for recusada cópia do contrato.

0010655-97.2013.403.6000 - ADEMAR FERNANDES BARBOSA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3

PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA Vistos etc.Pede o autor que seja realizada inspeção judicial para subsidiar o pedido de antecipação da tutela.Alega que firmou um contrato de compra e venda de um imóvel, o qual foi entregue sem as especificações contratadas e, após poucos meses de uso, apareceram vícios na construção, que colocaria em risco a vida e a saúde de todos que ali residem. Com a inicial vieram procuração e outros documentos.DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e hipossuficiência provada mediante declaração, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.Indefiro, por ora, o pedido de vistoria judicial ao tempo em que determino a constatação das condições do imóvel por Oficial de Justiça.Por cautela, notifique-se a Defesa Civil deste Município para que vistorie o imóvel, prestando informações a este Juízo (CPC 339), no prazo de dez dias, diante da alegação da parte autora de comprometimento da estrutura do imóvel, com risco à vida e à saúde.No prazo da contestação, manifestem-se as Rés quanto ao pedido de antecipação de tutela, inclusive, quanto ao risco à vida e saúde dos que residem no imóvel. Citem-se. Intimem-se.Campo Grande, 2 de outubro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002162-10.2008.403.6000 (2008.60.00.002162-1) - LUIZ ANTONIO LOPES DE MORAES(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por LUIZ ANTONIO LOPES DE MORAES contra a UNIÃO, por meio do qual busca a exclusão do registro de indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel n. 13.534, do 1º CRI de Aquidauana, em razão de decisão proferida nos autos da Execução nº 0005373-64.2002.403.6000, ajuizada pela embargada em face de Vera Aparecida Nerys Paiva Bonfim.Alega ter adquirido o imóvel em 24/02/2003, de Odenir Nerys Paiva que, por sua vez, o adquiriu da executada. Por questões financeiras - edificação de sua residência -, não efetuou a transferência do bem, sendo único imóvel.Com a inicial juntou documentos (fls. 8/72).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e suspendeu-se a execução apensada (f. 77).A União apresentou impugnação (fls. 83/87), alegando inexistir prova de que o embargante tenha negociado o imóvel com o Sr. Odenir ou que tenha sua posse. Impugnou os documentos apresentados pela parte autora.Com a inicial juntou documentos (fls. 8/72).Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 88/89 e 97).Em resposta ao Juízo, o Município de Aquidauana prestou informações (88 e 92/93).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPretende o embargante a exclusão do registro de indisponibilidade que recai sobre o imóvel situado em Aquidauana, MS, determinado sob nº 10 da Quadra 399 (...) frente para a rua Manoel Aureliano da Consta atualmente rua Nilza Ferraz Ribeiro, à direita com a rua Roque Florêncio das Neves (f. 9), decretada nos autos da execução extrajudicial nº 0005373-64.2002.403.6000. Registre-se que essa decisão teve como fim resguardar eventuais direitos até a resolução do pedido formulado pela exequente/União para que fosse declarada ineficaz a transferência efetuada pela executada ao seu irmão, Odenir, sob alegação de fraude à execução (fls. 14/16).Pois bem. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.No entanto, no presente caso, o autor não apresentou qualquer contrato, tampouco recibo de pagamento da alegada aquisição. O documento de f. 10 restou afastado com as informações do Município de Aquidauana da inexistência de registro de qualquer transação entre o embargante e Odenir Nerys Paiva (f. 92).Os documentos de fls. 18 e 20 não possuem endereço completo, pelo que poderiam se referir a outro imóvel, localizado nas referidas ruas. As fotos nada acrescentam ao caso, podendo também se referir a qualquer outro imóvel (fls. 22/28). Nos demais documentos, os que possuem endereço de entrega consta nº 446 (fls. 58, 61), enquanto aquele atribuído pelo embargante em sua qualificação e constante na matrícula do imóvel é nº 10 (f. 9). De qualquer forma os documentos de fls. 30/70 provam apenas a aquisição de materiais de construção.Registre-se que a parte autora não requereu a produção de outras provas, como testemunhal, para o fim de corroborar os documentos juntados. De sorte que não restando provada a posse do embargante, seja por contrato de compra e venda, seja por outro meio, deve permanecer a indisponibilidade decretada nos autos de execução nº 0005373-64.2002.403.6000.III - DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios

no valor de R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0005373-64.2002.403.6000), neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 25 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000741-15.1990.403.6000 (90.0000741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JUSSARA RODRIGUES CARVALHO X ANTONIO ELISEU DA SILVA(TO001803 - RIVADAVIA BARROS) X FEMAC - FUNDACAO MARCOS CARVALHO Vistos etc. ANTONIO ELIZEU DA SILVA pede a restituição da quantia de R\$ 2.998,26, penhorada e transferida para conta judicial, alegando tratar-se de valor inferior a 40 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 388/391). Manifestação da CEF à f. 391. É a síntese do necessário. DECIDO. O CPC assim prescreve: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.) (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos. Outrossim, nos termos da lei citada e da decisão de f. 386, os valores depositados em conta de poupança, inferiores a 40 salários mínimos, são impenhoráveis. No entanto, o valor em questão (R\$ 2.998,26, fls. 387/388), não estava depositado em conta de poupança (operação 013), mas em conta-corrente, pelo que, não restou configurada uma das hipóteses de impenhorabilidade. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de f. 388. Intimem-se. Cumpra-se o despacho de f. 387. Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001291-34.1995.403.6000 (95.0001291-0) - LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Vistos etc. Pedem os executados o desbloqueio dos seguintes valores: a) R\$ 495,87, conta-corrente 2.223-3 e R\$ 1.065,22, conta-corrente 16.657-X; alegando tratar-se de conta conjunta para manutenção e recebimento de proventos de idoso; b) R\$ 33,42, conta-corrente 8.089-6; R\$ 3.733,84, poupança 8.089-6, alegando tratar-se de conta conjunta para manutenção de terceiro (filha); R\$ 3.032,08, conta-corrente 8.089-8, alegando tratar-se de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 643/379). O BACEN foi intimado (por publicação) e não se manifestou (f. 681). É a síntese do necessário. DECIDO. O CPC assim prescreve: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.) (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos. Outrossim, tratando-se de conta conjunta, a penhora deverá incidir apenas sobre 50% (cinquenta por cento) do numerário, pertencente ao executado (AI 404703 - SEXTA TURMA - JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - -DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, devem ser desbloqueado 50% dos valores bloqueados às fls. 660 e 674, uma vez que restou provado tratar-se de conta conjunta, mas não que seriam usadas exclusivamente para o sustento de terceiro. Registre-se que embora conjunta a conta de f. 655, o valor bloqueado tem como origem recebimento de proventos, pelo que deverá ser desbloqueado em sua totalidade. Também cabe o desbloqueio do valor total referente à conta de poupança de f. 675, por ser inferior a 40 salários mínimos. Quanto à conta de f. 677, o executado provou que parte do valor bloqueado tem como origem benefício previdenciário (f. 679). Assim, deve ser desbloqueado R\$ 2.749,55. Diante de todo o exposto, defiro parcialmente os pedidos de fls. 643/654 e 662/673 para determinar o desbloqueio dos seguintes valores: a) R\$ 495,87, agência 6993-0, conta-corrente 2.223-3; b) R\$ 532,61 (50%), agência 2916-5, conta-corrente 16.657-X; c) R\$ 16,71 (50%) agência 1881-3, conta-corrente 8.089-6; R\$ 3.733,84 agência 1881-3, conta poupança 8.089-6 (var 51); R\$ 2.749,55, agência 1881-3, conta-corrente 8.089-8. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se à transferência para conta judicial e penhore-se, intimando os executados para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0009699-96.2004.403.6000 (2004.60.00.009699-8) - PEDRO NADIR MOREIRA DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X NOELI APARECIDA DOS PACOS VALENTIM X PAULO GUIMARAES DIAS X ORLANDO SOARES DA SILVA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X NATALIA DE ALMEIDA X NEILTON MARTINS ORTEGA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X NILTON JERONIMO DA SILVA X OSVALDO DE MENEZES LEAL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PEDRO NADIR MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 324, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Neilton Martin Ortega, Nilton Jerônimo da Silva, Omílton Luiz da Cruz e Pedro Nadir Moreira da Silva. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Levantem-se as penhoras de fls. 250, 260 e 265. Proceda-se ao bloqueio, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, do valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome dos demais executados. Após, transfira-se o valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo Federal. Penhore-se. Intimem-se da penhora os executados para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007660-97.2002.403.6000 (2002.60.00.007660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARIA TRINDADE X EDILENE SOARES DE ARRUDA X DEUSDETE DURAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de DEUSDETE DURÃES. Alega ter firmado com o requerido um CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, tendo como objeto o apartamento nº 02, do bloco 17, localizado na Rua Santa Cecília, 278, Residencial Carimã, nesta cidade, matriculado no RGI sob nº 198.755. Diz ter notificado o requerido para que pagasse as prestações previstas na cláusula 5ª do contrato, que se encontravam atrasadas desde junho de 2002 e que também notificou o requerido para a entrega das chaves do imóvel que se encontra irregularmente ocupado por terceiros, em descumprimento à cláusula 3ª do contrato. Assim, diante da inércia do requerido, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-32. Foi determinado à autora que emendasse a inicial para citação dos ocupantes do imóvel (f. 35). A autora requereu a citação das ocupantes Edilene Soares de Arruda, Márcia Maurício e Maria Trindade (fls. 37-8). Deferi a liminar de reintegração na posse do imóvel (fls. 40-1). Liminar cumprida (fls. 63-6). Edilene Soares Arruda (fls. 50-1) e Maria Trindade (f. 53) foram citados e intimados da decisão liminar (f. 54). A CEF pediu a extinção do processo em relação a Márcia Maurício e a citação por edital de Deusdete Durães (f. 70). Extingui o processo em relação àquela requerida, ao tempo em que deferi a citação de Deusdete por edital (f. 72-3). A autora comprovou a publicação do edital. Sem reposta do réu foi-lhe nomeado como curador um dos defensores públicos da União (f. 115). Sobreveio a resposta de fls. 120-1. No tocante ao pedido de condenação dos réus em multa diária, IPTU, taxas de condomínio e arrendamento, considera que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito porque o art. 921 do CPC só admite a cumulação de pedido alusivo a perdas e danos. Réplica às fls. 126-32. Intimadas, as partes disseram que não tinham outras provas a produzir (fls. 136 e 137-v). Decido. Verifico que o edital de citação foi publicado pela exequente no verso de página do jornal destinada à veiculação de anúncios de serviços sexuais (f. 107). Os processos administrativos e judiciais regem-se pelos princípios da publicidade e moralidade, de forma que aqueles que têm acesso aos autos devem ser poupados do contato com textos desse jaez. Essa cautela mais se justifica se for levado em consideração que, por força do cargo, estagiários do curso de Direito, recém saídos da fase de adolescência, são obrigados a folhear processo. Por conseguinte, determino a retirada da referida publicação dos autos, devolvendo-a à exequente, recomendando ao Diretor de Secretaria que não mais admita a juntada de semelhantes expedientes nos processos em tramitação nesta Vara. Ademais, entendo que a publicação não atingiu o objetivo de dar conhecimento aos réus e/ou a terceiros a eles vinculados acerca da existência da ação. Assim, declaro a nulidade do ato determinando a emissão de outro edital a ser publicado pela autora em jornal que não veicule esse tipo de anúncio.

0005636-81.2011.403.6000 - CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 328/329), com efeitos modificativos, opostos pela ré,

alegando omissão quanto ao pedido de imputação ao autor de multa diária por descumprimento de ordem judicial determinada na liminar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre nos presentes autos, uma vez que o pedido de imputação de multa diária ficou prejudicado pela revogação da liminar, dando ainda um prazo de 20 dias para o fechamento do portão. Não tendo a decisão liminar imposto multa diária, não pode esta ser aplicada de forma retroativa. Assim, não mais há falar em descumprimento de tal ordem. Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS, com os esclarecimentos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2834

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007795-31.2010.403.6000 - NIKYITHELMS CRISTOFFER GUESSO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

A ré apresentou a petição de fls. 191, alegando que, por motivos de saúde, não pode seu assistente técnico comparecer para a realização da perícia judicial, pelo que requer redesignação da perícia. A perícia foi realizada sem a presença do assistente técnico da União. Porém, deixo de designar nova perícia, porquanto desnecessária a presença de assistente técnico juntamente com o perito (art. 433, parágrafo único, CPC). Assim, faculto à União a designação de data e local, a fim de que seu assistente técnico possa examinar o autor e oferecer parecer, no prazo de dez dias. Paguem-se os honorários da perita (f. 170) no valor máximo da tabela. Fica o autor intimado que a União (AGU) designou o dia 25.10.13, às 07h20, para que seu assistente o examine. Assim, o mesmo deverá comparecer ao Hospital Militar (av. Duque de Caxias, 474, fone 3368-43744), na nada mencionada, levando consigo os exames apresentados quando da realização da perícia judicial.

0001377-43.2011.403.6000 - LYGIA MARIA FONSECA DE ALBUQUERQUE - ME (MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

Vistos. Considerando o pedido de informações formulado pela Ouvidoria e em decorrência na análise deste processo, passo a proferir imediatamente a sentença por razões de economia processual. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LYGIA MARIA FONSECA DE ALBUQUERQUE - ME em face da UNIÃO, pretendendo em antecipação da tutela a devolução da caução prestada no valor de R\$ 26.340,55, a ser atualizada, bem como o valor de R\$ 17.371,91, referente a perda decorrente da não re-pactuação dos valores contratuais, conforme o previsto no item 4 do Termo do Contrato. Pugnou, ainda, pelo pagamento das mensalidades devidas até o final do contrato, conforme preceitua o artigo 79, parágrafo 2º, II, da Lei 8666/73, referente aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2010, totalizando R\$ 172.772,56, sob o fundamento de ausência de pressupostos legais para a rescisão do contrato durante sua vigência. Pede indenização, alegando danos morais que teria sofrido, por ter sido noticiado pelo Superintendente, sem a presença da representante legal, que o contrato seria rescindido, causando desmotivação em seus funcionários. Juntou os documentos de fls. 14/99. Citada, a INFRAERO apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 113/121). Arguiu ausência de interesse, sob o fundamento de que a autora aceitou expressamente a previsão de rescisão contratual (rescisão amigável). Alega que foi considerada a data do processamento da última repactuação, qual seja, 19/05/2009, pelo que, considerando o que foi contratado, o preço poderia ser repactuado observando-se o interregno mínimo de um ano. Alega que tanto a caução quanto o valor da indenização (repactuação após 19/05/2010) estariam disponíveis à autora. Aduz que o contrato trazia a previsão de rescisão, mediante aviso prévio de 60 dias, o que foi providenciado. Alegou inexistência de ilegalidade na licitação, cuja vencedora foi a empresa que sucedeu a autora e, ainda, que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o alegado assédio moral, acrescentando que a reunião teve como fim a apresentação do novo Superintendente. Juntou documentos (fls. 122/187). Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 186/187), pelo que a ré depositou o valor da caução e R\$ 6.010,19, valor que atribui ao da repactuação (f. 193/194 e 200/202). Réplica às fls. 205/213, acompanhada de documentos (fls. 214/219), quando a autora requereu o julgamento antecipado da lide, inclusive quanto ao pedido de indenização por danos morais. Instada, a Infraero não requereu a produção de outras provas (f. 324) É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de falta de interesse será resolvida juntamente com o mérito. Rescisão Quanto à rescisão, previa o contrato: 10.10 - É facultado a qualquer das partes resiliir o presente Instrumento, sem quaisquer ônus, mediante prévio e expresso aviso de 60 (sessenta dias); 10.10.1 - O eventual exercício da rescisão

facultada, não eximirá as partes do fiel cumprimento, no decurso do prazo de aviso de 60 (sessenta) dias, das Cláusulas e Condições ajustadas no presente Instrumento. Pelo que consta nos autos, eventual ilegalidade na licitação que elegeu a sucessora da autora não teria como consequência sua permanência do contrato. Ademais, a autora não formulou qualquer pedido de nulidade do procedimento licitatório, tampouco demonstrou seu interesse na licitação. Outrossim, havendo previsão expressa no contrato firmado que, ademais, poderia ter sido exercido pela própria autora, não havia óbice que a ré efetuassem a rescisão do contrato, desde que comunicasse antecipadamente, o que foi providenciado (f. 76). Assim, é incabível o pagamento do valor mensal entre a data da rescisão até 30/11/2010, termo inicialmente previsto para o término do contrato.

Repactuações

Dispunha o contrato firmado entre as partes, em 01/12/2008, f. 23:4 - REPACTUAÇÃO DO PREÇO 4.1 - O preço contratual poderá ser repactuado, observando o interregno mínimo de 1 (um) ano, tomando-se com base a data de apresentação da proposta da CONTRATADA (...).

4.1.5 - As alterações dos valores contratuais, em face do processo de repactuação, serão efetivadas através de celebração de Termo Aditivo, vedado terminantemente efeito retroativo do instrumento firmado. No entanto, em 20/08/2009 houve a primeira repactuação dos valores contratuais, a partir da data de 01/12/2008, de acordo com o item 4 do Termo do Contrato, considerando solicitação da contratada e em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho vigente entre 01/03/2008 a 28/02/2009 (...), f. 38. Em 15/04/2010 as partes firmaram Termo Aditivo tendo como objeto a repactuação dos valores contratuais, a partir de 19/05/2009, de acordo com o item 4 do Termo do Contrato, considerando solicitação da contratada e em virtude de Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010 (...) vigente entre 01/03/2009 a 31/01/2010, podendo, caso haja antecipação da data do salário mínimo para 1º de janeiro de 200, a vigência da citada convenção ser de 10 (dez) meses, com término antecipado pra 31.12.2009 (...). Registre-se que não houve previsão de repactuação, mas apenas foi ressalvado que poderia haver antecipação do termo final da vigência da convenção. Assim, nas duas situações, houve repactuação dos valores mensais, em período inferior a um ano e em datas retroativas, cujo valor foi recebido a título de indenização. Ao que parece, a previsão contratual foi superada pelas Convenções Coletivas de Trabalho, vigentes entre 01/03/2008 a 28/02/2009 e 01/03/2009 a 31/01/2010. Após a rescisão do contrato, a autora requereu a repactuação decorrente do reajuste salarial da categoria ocorrido em janeiro de 2010 (f. 75). A ré considerou ser devido o pagamento da diferença, a partir de 19/05/2010, pois observou o interregno mínimo de um ano da data da última repactuação contratual (efeitos financeiros a partir de 19/05/2009), onde foram contemplados os reajustes por força da CCT 2010/2010 (...), f. 77. Embora a Administração tenha procedido de forma diversa nas duas primeiras ocasiões, é certo que o contrato trazia previsão expressa de que não poderia haver repactuação antes de um ano. De sorte que a liberalidades nas situações anteriores não implica na reiteração da medida posteriormente. Assim, nada há que reparar na fixação da data da indenização a partir de 19/05/2010.

Danos materiais

Após o ajuizamento desta ação a ré depositou os valores da indenização, decorrente da repactuação no período de 19/05 a 01/08/2010, no valor de R\$ 6.010,19. A autora encaminhou à ré nota fiscal, para pagamento do valor incontroverso (fls. 214 e 216/219), que foi recebida pela ré no dia 20/01/11. No entanto, a autora não indicou na Nota Fiscal, o nome do Banco, a Agência e nº da Conta Corrente para crédito (3.2, f. 21), pelo que a ré não poderá ser responsabilizada por acréscimos pelo atraso no pagamento. Outrossim, diante da improcedência do pedido de nulidade da rescisão, a autora não faz jus a quaisquer valores a título de danos materiais, ademais porque também foi restituída a caução.

Danos morais

Embora a ré não tenha impugnado os documentos de fls. 80/83, alegou que a autora não se desincumbiu do ônus processual em comprovar o alegado, sustentando que a reunião tem como fim a apresentação do novo Superintendente. Outrossim, como observou a ré, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, ou seja, que a empresa estaria em aviso prévio. A autora não requereu a produção de prova testemunhal, sendo que as declarações são insuficientes, porque apenas provam as declarações mas não o conteúdo declarado. (CPC, art. 368, P. Único) Assim, o pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Antecipação da tutela

Embora não tenha havido pretensão resistida quanto à restituição do valor caucionado e ao pagamento da indenização (valor incontroverso), foram objeto de antecipação da tutela, impondo-se a ratificação da decisão. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmo a decisão que antecipou a tutela e julgo improcedentes os demais pedidos. Como a parte Ré decaiu de parte mínima, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a Ouvidoria. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1395

CARTA PRECATORIA

0009392-98.2011.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO CERQUEIRA PINHEIRO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Cancelo a audiência designada para o dia 18/09/2013, em razão da certidão negativa de intimação do apenado de fls. 54. Fica redesignado o dia 09/outubro/2013, às 13h40min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS, para audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direito, devendo o apenado ser intimado por hora certa, se não for possível, de novo por intimação pessoal, conforme requerido pelo MPF às fls. 50. O apenado Paulo Roberto Cerqueira Pinheiro deverá ser intimado para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a nova data designada, bem como para manifestar a respeito de reconhecimento da prescrição, encaminhando-se cópia da manifestação da Defensoria Pública da União de fls. 52vº. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005588-88.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO CABRAL ESPINDOLA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Revogo o despacho de fls. 10, no sentido de que a implementação e fiscalização das penas restritivas de direitos serão realizadas neste Juízo. Conforme decidido pelo Juízo Deprecante, nos autos de ação penal nº 5064091-22.2011.404.7100/RS, intime-se o apenado para:- ciência de que foi deferido o parcelamento da pena de prestação pecuniária, cujo total corresponde a 6.220,00(seis mil duzentos e vinte reais), em 20(vinte) cotas mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 311,00(trezentos e onze reais), devendo ser a primeira parcela adimplida no prazo de 15 (quinze) dias, vencendo as demais, sucessivamente, no último dia de cada mês, a serem pagas mediante guia de depósito judicial, sob o código 1112, na conta nº 005.00230034-2, agência nº 0652, da Caixa Econômica Federal, no campo número do processo colocar o número 1, e no campo observações colocar o número do processo;- que, 30(trinta) dias após o pagamento da última parcela da prestação pecuniária, recolha o valor devido a título de multa penal, no valor de R\$ 168,11(cento e sessenta e oito reais e onze centavos), em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora - 200333, Gestão - 00001, Código de Recolhimento - 14600-5, devendo ser alertado que o descumprimento da determinação para o pagamento da pena de multa acarretará a comunicação dos débitos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal.- de que foi dispensado do pagamento das custas processuais, tendo em vista representarem valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Não havendo pagamento das penas de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 11/11/2013, às 15 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. O apenado deverá ser cientificado de que o descumprimento das penas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária - é passível de conversão em pena privativa de liberdade, com a imediata expedição de mandado de prisão em seu desfavor (art. 44, 4ª, CP). Intime-se o réu RICARDO CABRAL ESPÍNDOLA para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0001066-04.2001.403.6000 (2001.60.00.001066-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERVINO PEREIRA DO NASCIMENTO

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu SERVINO PEREIRA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oficie-se aos Juízos da 2ª Vara de Execuções Penais desta capital e da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, informando-os o teor desta decisão. P.R.I.C.

0004673-44.2009.403.6000 (2009.60.00.004673-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA SANDRI DA

COSTA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Cancelo a audiência designada para o dia 18/09/2013, tendo em vista a certidão negativa de intimação da apenada de fls. 165. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAAUTOR : JUSTIÇA PÚBLICARÉU : PAULO ROBERTO SILVAADVOGADO : FREDERICO MULLERSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃOJUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINASUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS -SJ/SPEMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL.1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas.2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução:(...)V - determinar:(...)g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Curitiba-PR para a fiscalização da pena da condenada ANA MARIA SANDRI DA COSTA, tendo em vista que esta encontra-se residindo em Curitiba(PR). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008540-11.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X OSSEN HAMMOUD MAKKI(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu OSSEN HAMMOUD MAKKI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0008479-82.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GERSON BUENO ZAHDI(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS)

Fls. 211/225 e 227/243. Mantenho a decisão agravada (fls. 208/209), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal. Extraiam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0008533-48.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL JESUS SOLANO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Expeça-se edital para intimação do apenado para pagar a pena de multa, cujo cálculo encontra-se às fls. 63. Decorrido o prazo sem manifestação do apenado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando a inscrição da dívida ativa da União, instruindo-se o ofício com as peças necessárias. Tendo em vista que estes autos foram distribuídos em duplicidade e serão arquivados encaminhe-se cópia deste despacho à 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS a fim de ser juntado aos autos de Execução Penal número 0003237-54.2008.8.12.0001. Após, arquivem-se estes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005409-96.2008.403.6000 (2008.60.00.005409-2) - JUSTICA PUBLICA X DELMAR OZELAME DA

COSTA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Ante o exposto, declaro extinta a pena do réu DELMAR OZELAME DA COSTA. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Certifique-se a secretaria se houve pagamento da pena de multa. Em caso negativo, proceda-se a elaboração dos cálculos, intimando-se o réu a efetuar o pagamento. P.R.I.C.

0012435-14.2009.403.6000 (2009.60.00.012435-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RIBEIRO DA SILVA(MS010093 - ELAINE ZANI CASTANHEIRA)

Defiro o pedido do MPF de fls. 304. Procedam-se a baixa dos autos, em razão da sentença de extinção de punibilidade, proferida nos autos de Recurso Especial nº 1229187 - STJ, interposto por José Ribeiro da Silva, já transitada em julgado. Procedam-se as comunicações necessárias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008228-74.2006.403.6000 (2006.60.00.008228-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LIDIANE DE PAULA MENDONCA(MS012642 - HELEN ELISE HUCALO ESPINDOLA E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO)

Às fls. 284 a acusada LIDIANE DE PAULA MENDONÇA aceitou as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, realizada no dia 14/11/2012. Conforme já mencionado no despacho de fls. 336 a acusada compareceu neste Juízo apenas duas vezes, em 18/02/2013 e 22/05/2013, conforme se verifica às fls. 297 e 329. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 339 e determino a intimação da acusada LIDIANE DE PAULA MENDONÇA, para justificar, no prazo de 10(dez) dias, as suas ausências e dar efetivo cumprimento às condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação da suspensão condicional concedida nos autos, e caso manifeste interesse em prosseguir com o sursis processual, seja o período de prova prorrogado por tantos meses quantos necessários para compensar as referidas ausências. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

0003393-72.2008.403.6000 (2008.60.00.003393-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES X ABBAS MOUSSA HAMZE X HASSAN MOHAMAD MOUSLIMANI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados DÉBORA LÚCIA RODRIGUES e HASSAN MOHAMAD MOUSLIMANI. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos em relação aos sentenciados. Oficie-se ao Juízo de Ourinhos/SP solicitando informações acerca do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo em relação ao réu ABBAS MOUSSA HAMZE. P.R.I.C

0004605-31.2008.403.6000 (2008.60.00.004605-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLEBER ALVES BATISTA

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CLEBER ALVES BATISTA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 627

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010883-43.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-13.2011.403.6000) GICELMA A Z DO NASCIMENTO & CIA LTDA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

GICELMA A Z DO NASCIMENTO & CIA LTDA. opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0000021-13-2011.403.6000, movida pela Fazenda Nacional, alegando que os créditos ora executados, que têm natureza de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, já foram pagos perante a Justiça do Trabalho, em sede de

reclamações trabalhistas ajuizadas por seus funcionários. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que a embargante não logrou demonstrar os pagamentos, uma vez que os documentos por ela apresentados referem-se a pagamento de verbas relativas ao FGTS devido aos funcionários Isabela Ruas Barbosa, Helga Regina Pache Branco e Adriany Torres do Nascimento Borges, enquanto que os créditos exequendos referem-se ao FGTS devido a outros empregados. É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Nos termos do Art. 3º da Lei 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E, conforme estipula o parágrafo único, a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No presente caso, a embargante não produziu prova inequívoca de que fez o pagamento do débito alegado. Sua mera afirmação no sentido de que pagou os débitos perante a Justiça do Trabalho não é suficiente para a elidir a presunção de certeza e liquidez de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que instrui a ação executiva. Não se pode olvidar que seria da embargante o ônus de provar o pagamento. Para tanto, deveria ter trazido aos autos os respectivos comprovantes. Todavia, isso não foi feito. Os documentos trazidos aos autos não se referem a pagamentos de FGTS dos empregados que constam dos anexos das CDAs. O valores que deixaram de ser depositados nas contas vinculadas do FGTS pertencem aos empregados Maria Regina Cláudio da Silva, Vanderleia Roque Pereira e Josefina da Conceição Santos, conforme consta das flhas 05 e 06 dos autos da execução fiscal. No entanto, os documentos que acompanham a inicial dos embargos à execução referem-se aos empregados Adriany Torres do Nascimento Rodrigues, Helga Regina Pache Branco e Isabela Ruas Barbosa. Assim, tais comprovantes provam os pagamentos efetuados a essas três pessoas, restando sem qualquer comprovação a alegação de pagamento do FGTS aos empregados cujos nomes contam dos anexos da Certidão de Dívida Ativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cópia nos autos da execução fiscal. Transitando em julgado, arquivem-se. PRI.

0005845-16.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-68.2011.403.6000) ALDEMAR SEBASTIAO DA SILVA - ME(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
ALDEMAR SEBASTIÃO DA SILVA - ME, qualificado na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a cobrança consignada na execução fiscal nº 0007745-68.2011.403.6000 sob os seguintes argumentos: O débito é decorrente de fraude do ex-contador da empresa e a executada não possui condições financeiras de adimpli-lo. Por essa razão, requer o parcelamento do valor originário da dívida (R\$-18.040,96) em 60 (sessenta) vezes. Pede que não seja penhorado bem de família na execução fiscal e a exclusão de seu sócio do pólo passivo daquele feito, face à inexistência de dolo em sua conduta. Sustenta a ilegalidade da multa e dos juros aplicados e pleiteia sua redução. Por fim, requer os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 12-16. Recebimento dos embargos à fl. 18. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 20-24, pela improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 25-26. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. **DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EMBARGANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL** Primeiramente, muito embora se tenham por relevantes as alegações de que os valores devidos têm origem em fraude perpetrada pelo ex-contador da empresa embargante, o fato é que tal acontecimento não é oponível contra a Fazenda Pública a fim de desconstituir o crédito tributário devido, tampouco de modificar seu sujeito passivo. Neste caso, lamentavelmente, resta apenas à embargante buscar o ressarcimento dos valores apropriados indevidamente através das vias judiciais ordinárias, como a parte já demonstrou ter feito. Em segundo lugar, registro que a pretensão da embargante de parcelar o débito não pode prosperar na via judicial, haja vista tratar-se de procedimento próprio da esfera administrativa. Nestes termos, esclareço que eventual pedido de parcelamento deverá ser pleiteado administrativamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. No que se refere à alegada impenhorabilidade de bem de família, constata-se que não houve qualquer penhora na execução fiscal embargada. Assim, percebe-se que a embargante, na verdade, busca que seja dada declaração judicial de caráter preventivo a fim de impedir eventual penhora do imóvel onde alega residir seu sócio e família. Ocorre que a impenhorabilidade do bem de família consiste em matéria de fato a ser constatada quando da indicação do bem, do cumprimento do respectivo mandado de penhora ou quando da manifestação do executado prejudicado - alegando a proteção legal do imóvel constrito. Em conclusão, a manifestação acerca da impenhorabilidade do bem é indevida, já que: (I) não houve penhora; (II) não restou demonstrado que o imóvel indicado na inicial como local de residência do representante da empresa embargante seja o único utilizado por sua entidade familiar para moradia permanente (artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90); (III) o sócio da empresa executada não foi incluído no pólo passivo até o presente momento, sendo vedado à pessoa jurídica pleitear em nome próprio o alegado direito alheio. Por tais razões, o pleito não merece acolhida. No que tange ao pedido de exclusão do sócio da empresa do pólo passivo da execução fiscal, face à inexistência de dolo em sua conduta, consigno novamente que o senhor Aldemar Sebastião da Silva - pessoa física - não foi incluído no pólo passivo dos autos embargados. Ressalto que, caso o pedido de redirecionamento seja formulado, a regularidade do pleito será objeto de criteriosa análise pelo

Juízo, sendo deferida apenas se presentes os requisitos autorizadores previstos em lei. DA MULTA Dispõe a Lei nº 9.430/96: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Como se pode ver, a multa visa a punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. A multa aplicada não possui caráter confiscatório, pois não foi fixada em patamar excessivo (20%), pautou-se pela estrita legalidade e decorreu do inadimplemento da obrigação. Conforme já dito, a multa é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Se o tributo e a contribuição não podem ter efeito confiscatório, é evidente que a multa, como acréscimo pecuniário ao valor da dívida, também não pode ter o condão de arruinar o contribuinte. Não pode, assim, inviabilizar os negócios ou a situação do devedor. O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dá a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição da ementa do julgado: Origem: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 18/09/2000 PROC: AC NUM: 0127262-3 ANO: 1996 UF: MG TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01272623 Fonte: DJ DATA: 10/11/2000 PAGINA: 38 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUNAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE. I - (...) IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salvaguardado. V. Apelação improvida Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA. No caso, não se trata de penalidade que levaria a empresa embargante à ruína. Não se trata, também, de penalidade desproporcional ao valor da dívida, de modo que não se vislumbra a nota caracterizadora do efeito confiscatório apontado. DOS JUROS DE MORA No caso, a dívida executada refere-se aos exercícios de 2007 a 2008. A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, que nela já se encontra embutida (Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34, com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). A aceitação da utilização da taxa SELIC na atualização de créditos tributários - como índice de juros e correção monetária - já se encontra sedimentada. Vale ressaltar que a matéria foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) (destacamos) Legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. Por fim, no que se refere ao pedido de assistência judiciária gratuita, consigno que esta pode ser

deferida às pessoas jurídicas. No entanto, tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, cabe à parte o ônus de demonstrar sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente sua mera declaração. Acerca do assunto, vejamos os acórdãos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE FINS FILANTRÓPICOS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. I - A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade (REsp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169). II - Segundo registrado no acórdão recorrido em conclusões que não podem ser revistas em recurso especial (Súmula n.º 7/STJ), a agravante não possui condição econômica precária a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Não comprovada sua situação de necessidade, nos termos do que exigido pela jurisprudência desta Corte em casos tais, não se defere o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica. III - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601002674, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:00277) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). (...) 5 Agravo regimental desprovido. (AGA 201000542099, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180) Posto tudo isso, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita e julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que ALDEMAR SEBASTIÃO DA SILVA - ME ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que as CDA já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, regulado pelas Leis nº 7.799/89 e 8.383/91. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0010347-95.2012.403.6000 (2006.60.00.006603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-05.2006.403.6000 (2006.60.00.006603-6)) DIMENSAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)
DIMENSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em breve síntese, o seguinte: (I) a nulidade das CDA executadas devido à ausência de requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80; (II) a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; (III) a necessidade de exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ; (IV) a multa moratória aplicada é desproporcional, havendo necessidade de sua redução para percentual não superior a 2%; (V) Há necessidade de produção de prova pericial. Pede a procedência dos embargos e juntou os documentos de fls. 31-152. Recebimento dos embargos à fl. 154. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 155-170. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu que as CDA preenchem todos os requisitos legais. É devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da CSLL na base de cálculo do IRPJ. A cobrança do encargo legal incluído nos títulos é constitucional. Não há necessidade de produção de prova pericial. Pede a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. Juntou os documentos de fls. 171-185. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Os pedidos formulados na inicial resumem-se a: (I) nulidade das CDA; (II) dedução do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; (III) dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ; (IV) redução da multa de 20%. Percebe-se claramente que não é necessária a realização de perícia para apreciação de tais pedidos, por se tratarem de matérias exclusivamente de direito. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE DA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 558 DO CPC. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA CDA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PTA. MULTA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. Possível o julgamento antecipado da lide, sem realização de perícia contábil, quando a parte não impugna, especificamente, os cálculos apresentados, mas discute apenas matéria exclusivamente de direito. 2. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem presunção de liquidez e certeza quando satisfaz os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. 3. Cumpre ao devedor a prova da nulidade da CDA. 4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a simples falta de demonstrativo de cálculo

e do PTA não configura motivo para nulidade da CDA, basta que esta contenha os requisitos dispostos no art. 6º da Lei 6.830/1980. 5. A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem a função de prevenir e reprimir a mora do contribuinte, e não pode ser afastada sob a alegação de confisco. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando fixada em valores excessivos, o que não ocorre no caso. 6. Apelação da embargante a que se nega provimento.(AC 200838120004072, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:487) (destacamos)Ademais, é da embargante o ônus de demonstrar eventual irregularidade nos cálculos realizados pelo Fisco, sendo descabidas alegações genéricas acerca da liquidez dos títulos.Por tal razão, indefiro o pedido de realização de perícia contábil.(I) DA NULIDADE DAS CDAO Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado p ela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80:Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A execução embargada está lastreada nas CDA nº 13.2.06.001455-05, 13.6.06.006938-11, 13.6.06.006939-00 e 13.7.06.000857-70 e os débitos têm origem na cobrança de IRPJ, COFINS e PIS.No caso, as CDA consignam, expressamente, o nome do devedor - DIMENSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - e seu domicílio.As CDA consignam os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante no título. Os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais dos encargos estão presentes. A origem, a natureza e o fundamento legal também estão contidos nas CDA. Tratam-se de contribuições previdenciárias (PIS e COFINS) e imposto de renda da pessoa jurídica calculado com base em lucro presumido. O fundamento legal consta expressamente nos títulos.A data e o número da inscrição, conforme visto, também estão consignados nas CDA. O número do Processo Administrativo está igualmente presente.A embargante sustenta que a CDA não consigna a origem e a natureza dos créditos. No entanto, no caso, pela leitura dos títulos em questão, verifica-se que neles constam todas as especificações descritas em lei, que claramente permitem à empresa a aferição do montante cobrado, sua origem e acréscimos.No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. Como dito, tratam-se de contribuições previdenciárias (PIS e COFINS) e imposto de renda da pessoa jurídica calculado com base em lucro presumido.Os números das declarações que deram azo às inscrições estão consignados nas CDA, assim como o número dos respectivos processos administrativos.De igual modo, as CDA consignam a fundamentação legal que justifica as cobranças. Tal fato, por si só, já afasta a alegação de nulidade por falta de indicação da origem dos créditos.A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora.Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III;

CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200638110010157, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/03/2011 PAGINA:569)

(destacamos)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos.(REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destacamos)Desse modo, porque as CDA que lastreiam a execução embargada contêm todos os requisitos legais, não há falar em nulidade das mesmas.A dívida apresenta-se certa e líquida, não havendo, em relação a essa presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela embargante.Não há, pois, a prefalada nulidade dos títulos executivos.(II) DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINSDispõe a Lei nº 9.718, de 27-11-98:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.V - a receita decorrente da transferência onerosa, a outros contribuintes do ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).Dispõe a Lei nº 10.637, de 30-12-02:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total

das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis no 9.990, de 21 de julho de 2000, no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição; V - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa, a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008) VIII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito para registro o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme as Súmulas 68 e 94/STJ. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 4. No que se refere à ADC 18/DF, o STF prorrogou a liminar lá concedida por 180 dias, ao julgar a terceira Questão de Ordem na Medida Cautelar. Na oportunidade, consignou expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010. 5. Essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, razão pela qual não há como suspender o julgamento no âmbito do STJ. 6. O STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência de contribuição ao PIS e à Cofins é matéria eminentemente constitucional, que foge da sua competência no âmbito do Recurso Especial. Precedentes: REsp 1.017.645/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.9.2010; AgRg no REsp 1.224.734/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13.6.2012. 7. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201300686959, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/08/2013) (destacamos) Eis o teor das SÚMULAS 68 E 94 DO STJ: SÚMULA 68: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SÚMULA 94: A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. Entretanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, ainda não concluído, pronunciou-se no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal. Entende aquela Suprema Corte que essas contribuições somente podem incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. De tal entendimento também comunga o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que ora transcrevo para registro: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz

concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido.(AMS 201061000204440, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/10/2011 PÁGINA: 254.)(destacamos)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, consequentemente, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. (...) 11. Apelo, parcialmente, provido.(AMS 200861000004868, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:15/07/2011 PÁGINA: 502.) (destacamos)Este julgador, balizado no entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, vinha externando o entendimento no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Todavia, à luz de uma melhor reflexão e também amparado no julgamento do egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que não concluído, e no entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes ora transcritos, tenho que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS efetivamente viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que essas contribuições devem incidir apenas sobre as importâncias decorrentes do faturamento, ou seja, operações de venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza. Como já aludido anteriormente, o ISS (nas próximas corrigir, aqui deveria ter falado ICMS, pois, apesar do ISS também ser ônus fiscal, esta sentença é sobre ICMS) constitui ônus fiscal e não pode ser considerado faturamento. Desse modo, feito o ajustamento quanto ao entendimento sobre a matéria, deve ser acolhida a pretensão da embargante e, por conseguinte, no caso concreto, declarada indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.(III) DA INCLUSÃO DA CSSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJDispõe a Lei nº 9.316, de 22-11-96:Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.A embargante alega ser indevida a inclusão da CSSL - contribuição social sobre o lucro líquido - na base de cálculo do IRPJ.O art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.316/96 prevê que o valor da CSSL será levado em consideração na determinação do lucro real - líquido - e de sua própria base de cálculo.A matéria já foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.113.159/AM, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais

supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900569356, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2009) (destacamos)O julgado esclarece que o valor pago a título de CSSL não configura despesa operacional da empresa (dedutível), mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social. Assim, a Corte Superior entende que a inclusão da CSSL na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica não vulnera o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN. Em igual sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em julgamento em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 582525, datado de 09-05-13. O referido recurso foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou constitucional a Lei nº 9.316/96, a qual veda a dedução da CSSL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ. A ementa do julgado ainda não se encontra disponível para consulta na página virtual do STF. Entretanto, a informação de que foi negado provimento ao recurso já foi objeto de publicação no Diário da Justiça nº 94 de 20-05-13, conforme transcrito abaixo: Decisão: O Tribunal, preliminarmente, rejeitou o pedido de nova sustentação oral. Em seguida, colhido o voto do Ministro Teori Zavascki, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 09.05.2013. (destacamos) Portanto, é devida a aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.316/96, ao determinar que o valor da CSSL seja considerado na determinação do lucro real e, conseqüentemente, na base de cálculo do IRPJ. (IV) DA MULTA Dispõe o Decreto nº 83.081, de 24-1-79: Art. 61. A falta ou insuficiência de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias aos FPAS sujeitará o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos de pleno direito, e à multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, independentemente de notificação. [...] 2º. A multa automática, também prevista como percentagem do débito, incidirá automaticamente sobre o valor deste corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 145, observada a escala seguinte: I - 10% (dez por cento) para atraso de até 1 (um) mês; II - 20% (vinte por cento) para atraso de mais de 1 (um) mês até 2 (dois) meses; III - 30% (trinta por cento) para atraso de mais de 2 (dois) meses e até 3 (três) meses; IV - 40% (quarenta por cento) para atraso de mais de 3 (três) meses e até 4 (quatro) meses; V - 50% (cinquenta por cento) para atraso de mais de 4 (quatro) meses [redação do caput e parágrafos dada pelo Decreto nº 90.817, de 17-1-85]. Dispõe a Lei nº 7.787, de 30-6-89: Art. 10 A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta multa variável de acordo com os seguintes percentuais aplicáveis sobre o valor do débito atualizado monetariamente até a data do pagamento: I - 10%, se o devedor recolher ou depositar, de uma só vez, espontaneamente, antes da notificação de débito; II - 20%, se o recolhimento for efetuado dentro de quinze dias contados da data da notificação de débito, ou se, no mesmo prazo, for feito depósito à disposição da Previdência Social, para apresentação de defesa; III - 30%, se houver acordo para parcelamento; e IV - 60%, nos demais casos. 1º No caso de falta de cumprimento do acordo firmado para pagamento parcelado de débito (inciso III), a multa será a do inciso IV. 2º Até o dia 10 de outubro de 1989, as multas de que trata este artigo serão reduzidas em 30% para as contribuições em atraso relativas aos meses de competência completados até a data desta Lei. Dispõe a Lei nº 8.212, de 24-7-91: Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas

monetariamente até a data do pagamento:I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38;IV - 60% (sessenta por cento)sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.Parágrafo único.(...).Dispõe a Lei nº 8.218, de 29-8-91:Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão:I - (...).II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela:Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento:acima de 90 dias 40%de 61 a 90 dias 30%de 46 a 60 dias..... 20%de 31 a 45 dias 10%de 16 a 30 dias..... 3%até 15 dias..... 1% 1º - A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento. 2º - A multa de mora de que trata este artigo não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício.Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente. 2º - O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.Art. 5º - As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.Dispõe a Lei nº 8.383, de 30-12-91:Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento.I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento não tenham sido incluídas em notificação de débito;II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento. (destacamos)Parágrafo único. (...).Como se pode ver, a multa visa a punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei.A lei - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. A multa aplicada não possui caráter confiscatório. Conforme já dito, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional.Se o tributo e a contribuição não podem ter efeito confiscatório, é evidente que a multa, como acréscimo pecuniário ao valor da dívida, também não pode ter o condão de arruinar o contribuinte. Não pode, assim, inviabilizar os negócios ou a situação do devedor. O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dá a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição da ementa do julgado:Origem: TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:18/09/2000PROC:AC NUM:0127262-3 ANO:1996 UF:MGTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01272623Fonte: DJ DATA: 10/11/2000 PAGINA: 38EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUNAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE.I - (...).IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo

legal salvaguardado.V. Apelação improvidaRelator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA.No caso, não se trata de penalidade que levaria a empresa embargante à ruína ou a se inviabilizar em seus negócios. Não se trata, também, de penalidade desproporcional ao valor da dívida, de modo que não se vislumbra a nota caracterizadora do efeito confiscatório apontado.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que DIMENSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas CDA executadas, devendo a exequente proceder a novo cálculo.Sem custas. Tendo em vista que foi acolhida somente a exclusão do ICMS, dentre todas as teses invocadas pela embargante, é cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. No entanto, no caso, deixo de condená-la ao pagamento de honorários, uma vez que as CDA já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013195-26.2010.403.6000 (2003.60.00.006628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-23.2003.403.6000 (2003.60.00.006628-0)) BOIEXPRESS LTDA(MS013098B - AIRTON ROSSATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

BOIEXPRESS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte:Em 02-04-09 adquiriu o imóvel matriculado sob o nº 49.954 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital de Francisco dos Santos e Jussara Ramos dos Santos.O bem foi adquirido antes de sua penhora na execução fiscal embargada, a aquisição foi pautada na boa-fé da empresa adquirente e precedida de todas as precauções necessárias. Por tais razões, requer a procedência dos embargos para o fim de levantar a penhora existente sobre o imóvel.Juntou os documentos de fls. 24-40.A embargada apresentou a contestação de fls. 49-65, na qual sustenta que restou plenamente comprovada a ocorrência da fraude à execução, face à (I) alienação posterior à inscrição em dívida ativa e à citação dos executados; (II) presunção absoluta do consilium fraudis; (III) ausência de reserva de bens suficientes ao pagamento das dívidas executadas. Juntou os documentos de fls. 66-78.É o relatório. Decido.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.Dispõe o Código Tributário Nacional:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. (redação determinada pela Lei Complementar nº 118, de 9-2-2005).Redação anterior: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução.Em 05-05-03 a Fazenda Nacional ajuizou ação de execução contra a pessoa jurídica Mundial Corretora de Bovinos Ltda, sob nº 2003.60.00.006628-0.Em 2005 houve o redirecionamento da execução contra as pessoas físicas de Belaus de Carvalho Pereira, Francisco dos Santos e Jussara Ramos dos Santos (fl. 92 da execução fiscal), os quais vieram a ser citados em 06-08-05, 13-11-07 e 13-11-07, respectivamente (fls. 196, 246-verso e 247-verso da execução fiscal).Belaus de Carvalho Pereira foi, posteriormente, excluído do pólo passivo do executivo fiscal (fls. 202-204).Em janeiro de 2008 os executados Francisco dos Santos e Jussara Ramos dos Santos foram inscritos em Dívida Ativa da União como responsáveis tributários pelos créditos executados naqueles autos. Em 06-05-10 a exequente requereu a declaração de ineficácia da alienação do imóvel sub judice, em razão da venda ter ocorrido em 02-04-09, ou seja, após as citações pessoais dos executados (fls. 498-518).Em 05-07-10 foi deferido o pedido e declarada a fraude à execução (fls. 555-559).Eis, então, um breve resumo dos fatos.Passa-se ao exame das razões deduzidas nos embargos.A ação de execução foi ajuizada em 05-05-03.A citação dos executados Francisco dos Santos e Jussara Ramos dos Santos deu-se em 13-11-07.De acordo com o registro da matrícula nº 49.954, a alienação do imóvel ocorreu em 02-04-09 (fl. 31 e verso).A redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução.A Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09-06-05, alterou o art. 185 do CTN. A redação atual deste dispositivo prevê a configuração de fraude à execução quando a venda ocorra após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.141.990/PR, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial

prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 1141990, DJE 19-11-2010, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MINISTRO LUIZ FUX) (destacamos)Em conclusão, antes de 09-06-05, presumia-se em fraude à execução a alienação realizada após a citação válida do executado. Após 09-06-05, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida

ativa. É o caso dos presentes autos, visto que o crédito tributário já estava inscrito em dívida ativa anteriormente à alienação. Na execução também foi demonstrado que a executada não havia reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Ademais, percebe-se que a citação dos executados Francisco dos Santos e Jussara Ramos dos Santos deu-se em 13-11-07, data anterior à alienação ocorrida em 02-04-09, restando inequívoca a ocorrência da fraude à execução fiscal. No referido REsp 1.141.990-PR, o egrégio Superior Tribunal de Justiça também consignou que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. Desse modo, tratando-se de execução fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Apenas a título de esclarecimento, cabe ressaltar que o embargante deveria ter buscado informações sobre eventuais ações existentes em face dos executados junto ao Cartório Distribuidor da Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho etc. Essas são as cautelas necessárias que o comprador deve adotar antes da aquisição de um imóvel. Sobre o assunto, à guisa de exemplo, vejamos ainda os seguintes julgados extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução. 3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto. 5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no Ag 1159027/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção in re ipsa, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do concilium fraudis na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, in verbis: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá

por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n.196 desta Corte.(REsp 772.829/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011) (destacamos)Desse modo, configurada a fraude à execução nos moldes do art. 185 do CTN, a constrição levada a efeito nos autos da execução fiscal deve ser mantida.Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por BOIEXPRESS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL.Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desampensem-se os autos, arquivando-os.PRI. Cumpra-se.

0010550-23.2013.403.6000 (2002.60.00.002912-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-22.2002.403.6000 (2002.60.00.002912-5)) EMERENCIANA DE OLIVEIRA MORAES(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Apensem-se estes aos autos da EF respectiva.2. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.3. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel descrito na inicial.Cite-se a embargada para, querendo, contestar no prazo legal.Registro, por fim, que os leilões designados para a venda do imóvel em questão foram suspensos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009796-91.2007.403.6000 (2007.60.00.009796-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MOACYR BIAVA - ME(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

O executado MOACYR BIAVA alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud, junto ao Banco Bradesco S/A, conta poupança nº 8.485.839-0, agência 2100-8, no montante de R\$ 550,04 (quinhentos e cinquenta reais e quatro centavos), por serem originários de proventos de aposentadoria.Junta documentos (f. 88-100).Dispensada a manifestação da exequente.Decido.Mediante a apresentação documental, o executado comprova que a quantia bloqueada refere-se ao recebimento mensal de proventos de aposentadoria. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil.Ainda que assim não fosse, a referida quantia seria igualmente desbloqueada por se tratar de crédito depositado em conta-poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Logo, a hipótese prevista no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, resta igualmente configurada.Pelo exposto, defiro o pedido de liberação da penhora de f. 77, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei.Após, sobre a exceção de pré-executividade proposta pelo executado às f. 101-116, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Viabilize-se.Intimem-se.

0008086-31.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO MENDES VIEIRA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

O executado sustenta que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, mas que por equívoco o fez na opção de DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, quando na verdade deveria tê-lo feito na opção de DEMAIS DÉBITOS.Por tal razão o seu pedido de parcelamento foi cancelado e o de alteração de modalidade de débito não chegou a ser apreciado, devido a sua intempestividade.Tendo em vista a impossibilidade de continuar o pagamento mediante DARF, informa que passou a efetuar depósitos judiciais (guia DJE).Requer, por fim, a sua inclusão no parcelamento na modalidade correta e a consequente suspensão do feito.Em sua manifestação, a Fazenda Nacional alega que o executado deu azo ao prosseguimento do processo executório, por ter feito a opção errada quando da formalização do parcelamento, e que o mesmo deveria ter buscado, administrativamente, a regularização do seu parcelamento.Ao final, reitera o pedido de penhora de numerário.É o breve relatório. Decido.A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, disciplina o programa de parcelamento de débitos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros programas de parcelamento, especificando as suas condições. Também regulando o assunto, foram instituídas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB.Aderindo ao programa de parcelamento, o contribuinte se submete às regras ali estabelecidas, pois se trata de acordo realizado por ato de sua vontade, implicando, portanto, sua concordância irrestrita com a forma e condições convencionadas. O parcelamento caracteriza benefício fiscal e não um direito do contribuinte. Está sujeito a exigências legais, cujo descumprimento, como a inobservância de prazos, pressupõe o seu cancelamento.Examinando os autos, verifica-se que de fato foi intempestivo o pedido de retificação da modalidade de débito (f. 16-17).Ainda que demonstrada a boa-fé do contribuinte, não é possível dispensar o cumprimento dos procedimentos legais, necessários à concretização do acordo celebrado com a União. O regramento sobre benefício fiscal é competência exclusiva do legislador. Não restando configurada a violação de direito líquido e certo do contribuinte, nem falha no sistema

eletrônico, o Poder Judiciário na pode, no lugar da autoridade administrativa, alterar as regras do parcelamento. Assim, indefiro (I) o pedido de inclusão do executado no aludido parcelamento, mediante retificação da modalidade de débito, e, conseqüentemente, (II) o de suspensão do feito. O executado, por sua vez, demonstrando interesse no pagamento da dívida, tem efetuado depósitos mensais das parcelas mínimas desde setembro de 2009 (guias DARF e DJE), quando formalizou sua adesão ao parcelamento (f. 18-60 e 72-73). O montante até agora recolhido poderá ser utilizado para amortização do crédito exequendo, mediante conversão em renda a favor da União. Assim, antes de analisar o pedido da exequente (f. 62-64), intime-se, primeiramente, o executado para proceder, pela via administrativa, à regularização de sua situação junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de viabilizar composição amigável capaz de solucionar a situação posta nos autos, promovendo um processo de execução útil e evitando prejuízo processual e às partes. Decorrido o lapso temporal de 30 (trinta) dias sem manifestação do executado, à Fazenda Nacional para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias. Priorize-se. Intimem-se.

0012298-95.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA CABREIRA - ME(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL)

A executada MARIA APARECIDA CABREIRA - ME alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados na sua conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, por meio do Sistema BacenJud. Junta documentos (f. 67-69). Dispensada a manifestação da exequente. DECIDO. O montante de R\$2.688,15 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) representa o total bloqueado em conta de titularidade da executada junto à Caixa Econômica Federal. Não há informação nos autos de que esse valor tenha sido integralmente bloqueado em uma conta única da executada, sendo, portanto, possível a pluralidade de bloqueios, isto é, em diferentes contas de uma mesma instituição financeira. Em que pesem as alegações da executada, a impenhorabilidade da quantia bloqueada não está demonstrada, vez que a documentação exigida não foi apresentada, qual seja, os extratos detalhados de movimentação bancária da conta em que se deu o bloqueio judicial. Pelo exposto, intime-se a executada para apresentar os extratos bancários correspondentes, relativos aos meses de março, abril e maio de 2013. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassada a fase de exame da alegada impenhorabilidade, intimar-se-á a exequente para manifestar-se sobre a prescrição deduzida pela executada. Anote-se (f. 62). Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2828

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0002282-08.2012.403.6002 - SEBASTIAO HENRIQUE FERREIRA PETRONI(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004002-10.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-43.2011.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000081-09.2013.403.6002 (2004.60.02.003357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-63.2004.403.6002 (2004.60.02.003357-0)) ALLTEZ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO.1. Vistos.2. ALLTEZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA opõe embargos à execução em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0003357-63.2004.4.03.6002. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão dos efeitos da penhora/arresto efetivados em seus bens, até final julgamento.3. Ocorre que, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 4. Percebe-se, portanto, que a garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, razão pela qual é forçoso reconhecer a impossibilidade jurídica da medida antecipatória formulada. 5. Ademais, exatamente pela exigência de garantia do juízo, os embargos à execução fiscal tem o condão de suspender o feito executivo, não havendo risco de hasta pública dos bens penhorados nos autos principais.6. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado.7. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.8. Intimem-se.

0000423-20.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-45.2012.403.6002) MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

O executado foi intimado da penhora e avaliação, em 12-01-2013, conforme fls. 20, e, interpôs os presentes Embargos à Execução, em 07-02-2013, portanto tempestivos.Recebo os Embargos à Execução no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, considerando ausentes os requisitos do 1º, do mesmo artigo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF.

0001032-03.2013.403.6002 (2003.60.02.001729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-73.2003.403.6002 (2003.60.02.001729-7)) RACA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O executado foi intimado da penhora e avaliação, em 25-02-2013, conforme fls. 178/179, e, interpôs os presentes Embargos à Execução, em 26-03-2013, portanto tempestivos.Embora o executado tenha requerido o efeito suspensivo, recebo os Embargos à Execução no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, considerando ausentes os requisitos do § 1º, do mesmo artigo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Traslade cópia deste despacho para o processo de Execução Fiscal, Autos nº 001729-73.2003.403.6002. Intime-se o embargado para, no prazo de 30 dias, impugnar os embargos, conforme art. 17, caput, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

2000201-77.1997.403.6002 (97.2000201-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO ROSA

Indefiro o pedido de reiteração do Bacen-Jud, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5ª Região,36919, 2ª Turma, Rel. Des. J 08/07/2008, DJ 05/05/2008).Não havendo indicação de bens, pela exequente, mantenho o despacho de fls. 277.Intime-se.

0001689-91.2003.403.6002 (2003.60.02.001689-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZIO APARECIDO MEDEIROS

Indefiro o pedido de reiteração do Bacen-Jud, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5ª Região,36919, 2ª Turma, Rel. Des. J 08/07/2008, DJ 05/05/2008).Não havendo indicação de bens, pela exequente, mantenho o despacho de fls. 277.Intime-se.

0001140-47.2004.403.6002 (2004.60.02.001140-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X KATSUHICO TSUKAMOTO

Indefiro o pedido de reiteração do Bacen-Jud, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5ª Região,36919, 2ª Turma, Rel. Des. J 08/07/2008, DJ 05/05/2008).Não havendo indicação de bens, pela exequente, mantenho o despacho de fls. 85.Intime-se.

0001149-09.2004.403.6002 (2004.60.02.001149-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NAIRTON DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Indefiro o pedido de reiteração do Bacen-Jud, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (ERF - 5ª Região, AG 84216 - 2007705000936919, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008). Ademais já fora efetuado BACENJUD a fls 94/95 e reiteração a fls 102.Intime-se. Decorrido o prazo não havendo indicação de bens pela exequente, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001204-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001204-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILDA PALERMO

Indefiro o pedido de reiteração do Bacen-Jud, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5ª Região, 36919, 2ª Turma, Rel. Des. J 08/07/2008, DJ 05/05/2008). Não havendo indicação de bens, pela exequente, mantenho o despacho de fls. 277. Intime-se.

0002070-65.2004.403.6002 (2004.60.02.002070-7) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X E.R. CONST. INCORP. ADM. E IMOBILIARIA LTDA X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0002070-65.2004.4.03.6002 Exequente: Fazenda Nacional Executado: E.R. Const. Incorp. Adm. e Imobiliária Ltda. e outro SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de E.R. Const. Incorp. Adm. e Imobiliária Ltda. e Elias Miranda dos Santos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Às fls. 179/181 foi acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a prescrição de parte do crédito exequendo. Outrossim, à fl. 206 a exequente requereu a extinção da execução, informando que parte da dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente e o remanescente foi devidamente quitado. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento e o cancelamento noticiados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-59.2004.403.6002 (2004.60.02.002148-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CENTRO DE CRIATIVIDADE E ENSINO S/C LTDA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da prescrição intercorrente.

0003721-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003721-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SATURNINO VENANCIO DA SILVA

Indefiro o pedido de reiteração do Bacen-Jud, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5ª Região, AG 84216 - 2007705000936919, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008). Não havendo indicações de bens penhoráveis, pela exequente, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002656-34.2006.403.6002 (2006.60.02.002656-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ESPOLIO DE ADROALDO BENITO BISSACOTTI(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E MS011299 - ALAIN RAFAEL BOTTEGA) X MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILLA X SONIA BEATRIZ BISSACOTTI X SANDRA ELI BISSACOTTI GIULIANI X SOLANGE MARIA BISSACOTTI BONILHA

Autos 0002656-34.2006.4.03.6002 Embargos de Declaração Embargante: SONIA BEATRIZ BISSACOTTI Vistos, Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos por SONIA BEATRIZ BISSACOTTI contra a decisão de fls. 211/214, no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar a contradição apontada. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. A embargante alega que a sentença foi contraditória ao considerar que houve anuência do avalista quanto à desistência da execução pelo Banco do Brasil em virtude da suposta novação da dívida. Assiste parcial razão à embargante. Com efeito, verifica-se do documento de fls. 83/84 que o Espólio de Adroaldo Benito Bissacotti não consentiu com o pedido de desistência formulado pelo Banco do Brasil na execução originária da cédula de crédito rural. No entanto, consoante restou consignado na decisão embargada, por se tratar de cessão de crédito, e não de novação, despidiend-a a anuência do devedor e, por óbvio, do avalista. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos opostos, apenas para sanar a contradição consubstanciada na alegada anuência do Espólio de Adroaldo Benito Bissacotti com a desistência da execução ajuizada pelo Banco do Brasil para cobrança de cédula de crédito rural, nos termos da fundamentação supra. Não há que se conferir, entretanto, efeitos modificativos aos presentes embargos, consoante as razões acima expostas, pelo que mantenho, no mais, a decisão embargada. Devolva-se o prazo recursal às partes. P.R.I.C.

0004238-69.2006.403.6002 (2006.60.02.004238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PANTANAL DISTRIB. DE PRODUTOS LACTEOS LTDA

Tendo em vista o que consta às fls. 82/91, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 78/81, para determinar a inclusão no polo passivo da ação de MAURAO ALVES DA SILVA, CPF 601.678.828-72 e LAURO ALVES

DA SILVA, CPF 960.535.268-00, conforme requerido à fl. 80. Remetam-se os autos ao SUDI para inclusão. Intime a exequente para fornecer a contrafé e documentos necessários para instruir o mandado. Após, cite-se.

0005138-52.2006.403.6002 (2006.60.02.005138-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOP. DE ENER. DES. RURAL GRANDE DOURADOS LTDA
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0005150-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005150-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA GADAO LTDA - ME X SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X ELI CORREA DE ALBUQUERQUE SERAFIM
Intime-se o exequente acerca do depósito efetuado às fls. 55/57, no valor de R\$ 930,07 (novecentos e trinta reais e sete centavos), com os fins de interpor Embargos à Execução Fiscal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o executado.

0005693-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005693-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CAIO SCHICARELLI
Nos termos do art. 8º, incisos I e III, da Lei nº. 6.830/80, presentes as circunstâncias e requisitos previstos nos arts. 231, II e 232, I, do Código de Processo Civil, cite-se por edital, conforme requerido à fls. 20.

0004156-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004156-6) - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS (MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X RAQUEL ALVES DE LIMA
Tendo em vista a certidão de fls. 83, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0005193-32.2008.403.6002 (2008.60.02.005193-0) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, cópia às fls. 30, determino o sobrestamento da Execução Fiscal, até o julgamento da apelação pelo E. Tribunal. Intime-se.

0006069-84.2008.403.6002 (2008.60.02.006069-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X J & R CONTABILIDADE
Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 40/41, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de parcelamento do débito, vencível em 30/10/2014, determinando o sobrestamento do processo. Intime-se.

0003352-65.2009.403.6002 (2009.60.02.003352-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCIO JOSE BUSS
Considerando a devolução da Carta de Citação, via correio, pelo motivo não procurado (fls. 50vº), e, nos termos do documento de (fls. 57), intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005078-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005078-3) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X DOMINGOS MARCANTE
Defiro o pedido de fl. 49, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento e de circulação de veículos automotores em nome de DOMINGOS MARCANTE, CPF 134.783.030-87. Indefiro o pedido, em relação à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. A Lei de Execução Fiscal disciplinou os casos em que o devedor não é localizado ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora e decorrido o prazo

de 1 (um) ano e persistindo a mesma situação, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (art. 40, 1º, 2º e 3º da Lei 6.830/80). A Lei 6.830/80, sendo Lei Especial, prevalece sobre a regra geral, estabelecida no art. 600, IV, CPC. Assim, exposto, indefiro o pedido que requer a intimação do executado, para que o mesmo apresente bens passíveis de penhora. Em relação ao pedido de bloqueio junto ao BACEN-JUD, em caso de todos os pedidos acima descritos restarem infrutíferos, indefiro o pedido de reiteração do Bacen-Jud, ante a ausência de fato novo a justificar a repetição do ato (TRF - 5ª Região, AG 84216 - 2007705000936919, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Amanda J. 08/07/2008, DJ 05/05/2008). Com a juntada das informações aos autos, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000310-71.2010.403.6002 (2010.60.02.000310-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JESUE MARQUES

As providências requeridas pela exequente à fls. 38, já foram tomadas. O executado foi intimado do bloqueio inicial (fls. 26/30). Os valores foram transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal (fls. 35/36), decorreu o prazo sem manifestação do executado (fls. 37). Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar nos autos.

0004275-23.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANTONIO DA SILVA BASTOS
Tendo em vista a certidão de fls. 17, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0004661-53.2011.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X JOAO ROBERTO MARTINS
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0004661-53.2011.4.03.6002 Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Executado: João Roberto Martins SENTENÇA O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ajuizou execução fiscal em face de João Roberto Martins objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 28). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Liberem-se, via Sistema RENAJUD, as restrições de licenciamento que recaíram sobre os veículos descritos à fl. 26. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004858-08.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS
Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 14/15, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo do parcelamento do débito, vencível em 30/06/2016, determinando o sobrestamento do processo. Intime-se.

0000037-24.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILBERTO DE SOUZA
Considerando a devolução da Carta de Citação, via correio, pelo motivo não procurado (fls. 14), e, nos termos da Certidão e cópia do documento de (fls. 15/16), intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000825-38.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X VAGNER LUIZ DE CHRISTOFANO

Considerando que a exequente deu o valor da causa em R\$ 1.136,15 (mil, cento e trinta e seis reais e quinze centavos), atualizado até 01/03/2012, conforme consta na CDA de fls. 07. Citado para pagar, o executado pagou o débito em 26/10/2012 (fls. 18). A exequente às fls. 20/21, apresenta novo demonstrativo de débito cobrando juros de 12-04-2012 a março de 2013. Antes de apreciar o pedido de fls. 20/21, esclareça o exequente a razão da cobrança de juros no período de 12-04-2012 a março de 2013, tendo em vista que o executado pagou o débito, em 26-10-2012. Intime-se.

0000846-14.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X OSMERALDA FRANCISCA DE SOUZA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001762-48.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0001762-48.2012.4.03.6002 - EXECUÇÃO FISCAL Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Executado: NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO, objetivando a desconstituição do crédito cobrado nos presentes autos. Aduz, em síntese, a nulidade da CDA que lastreia o feito executivo, ante a ausência de juntada do processo administrativo na inicial. Sustenta, outrossim, a prescrição da pretensão de recebimento dos créditos cobrados. A parte exequente impugnou a exceção às fls. 44/50. Juntou o processo administrativo às fls. 51/75. É o relato do essencial. Decido. Analisando a certidão que embasa a presente execução fiscal, percebe-se que esta traz a natureza da dívida, origem do crédito, indica o número do processo administrativo, a descrição do auto de infração, a data de vencimento, termos iniciais de atualização monetária e de juros de mora. Percebe-se, pois, que a aludida CDA reproduzida nos autos possui todos os requisitos legais, inclusive os previstos nos incisos II e III do art. 202 do CTN, sendo que a forma de calcular os juros e encargos está contida nas legislações elencadas na certidão. Vejo, ainda, que é suficiente para a validade da CDA que atenda aos seus requisitos formais, sendo dispensável a apresentação da memória discriminada de cálculos ou cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito. Com efeito, a cobrança judicial de multa, submetida ao rito da Lei nº. 6.830/1980, não obriga a autarquia federal a indicar ou juntar o processo administrativo que resultou na constituição do crédito tributário, nem comprovar a notificação do devedor como requisito de validade da inscrição em dívida ativa. O art. 6º, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, exige que a inicial seja instruída somente com a certidão de dívida ativa. Por sua vez, o art. 5º, inciso VI, da LEF, determina que a CDA apenas mencione o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Portanto, não há falar em nulidade do título executivo que, ademais, possui presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. Quanto à alegação de prescrição, esta também não merece prosperar. Versando a presente execução fiscal sobre multa administrativa devida ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, autarquia federal, em razão de infração administrativa ambiental consistente em transportar material lenhoso sem documentação do órgão competente (ATPF), o crédito não se reveste de natureza tributária, de modo que não se sujeita às normas previstas no CTN, tampouco às do Código Civil, haja vista que, se tratando de crédito originário do Poder de Polícia - relação de Direito Público - não seria correto, face à ausência de previsão expressa sobre o assunto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. Na hipótese de cobrança de multa administrativa, deve-se distinguir, para fins de definição do prazo de prescrição aplicável, dois períodos distintos: o anterior e o posterior à vigência da Lei nº. 9.873/1999, que estabeleceu o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Assim, em se tratando de infração praticada em período anterior à vigência da referida lei federal, por falta de norma específica, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto nº. 20.910/32. Segundo a jurisprudência, apesar de o decreto definir a prescrição quinquenal para as dívidas passivas da União, também deve ser aplicado, face ao princípio da isonomia, aos casos em que a cobrança é do Estado contra o particular. A partir da vigência da Lei nº. 9.873/99, a prescrição passou então a ser regulamentada pelas normas nela postas. Estabelece o art. 1º da referida legislação, in verbis: Art 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Resp 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o dispositivo acima transcrito: estabeleceu, em verdade, o prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei nº. 11.941, de 27/5/2009, acrescentou o art. 1º - A à Lei nº. 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. Antes da Medida Provisória nº. 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei nº. 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. Posteriormente, a Lei nº. 11.941/09, introduziu o art. art. 1º-A na Lei nº. 9.873/99, que passou a dispor que: constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito

decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Nesse contexto e conforme consta do processo administrativo carreado aos autos, toma-se por base como termo inicial para a contagem da prescrição relativa à cobrança judicial do crédito inadimplido, na ausência das fls. 18 e seguintes do processo administrativo (mencionadas pela exequente em sua impugnação), a data da homologação do auto de infração, que ocorreu em 20/07/2010 (fl. 72). Impõe-se, pois, a conclusão de que, na hipótese em análise, a exequente teria, no mínimo, até meados do ano de 2015 para a cobrança judicial do crédito em questão. No caso, portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. No que diz respeito à insolvência alegada pelo executado, é mister registrar que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, bem como devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal, onde também devem ser decididas todas as questões acerca dos referidos créditos. É o que prescreve o artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Acerca do processamento das demandas executivas fiscais, dispõe o artigo 5º da LEF, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Igualmente, dispõe o artigo 38, do mesmo diploma, verbis: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Assim, nos termos dos dispositivos supramencionados e na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial, a execução deve prosseguir seu trâmite regular neste Juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários. Intimem-se.

0002257-92.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA

Considerando a devolução da Carta de Citação, via correio, pelo motivo não procurado (fls. 15vº), e, nos termos da Certidão e cópia do documento de (fls. 17/18), intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002318-50.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X C. F. GOMES - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 16, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002319-35.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002336-71.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS XARAES LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 14, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0003150-83.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PET PALACE PRODUTOS VETERINARIOS

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 14, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Intime-se.

0003151-68.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X T.C.A. CONSULTORIA E ASSESSORIA AGROP. LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 202, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo

prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Intime-se.

0003163-82.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVA & DUTRA LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 14, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Intime-se.

0003168-07.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X REGHIN E CIA LTDA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 14, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, determinando o sobrestamento do processo. Intime-se.

0003196-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MADEIREIRA PAUMAR LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 35, a qual, embora extrajudicial, comunica intenção de parcelamento do débito exequendo. Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 40. Intime-se.

0003567-36.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DINORA APARECIDA ORTIZ GOMES - EPP

Indefiro o pedido formulado pela exequente à fls. 21, por falta de previsão legal. A Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80, estabeleceu regras para citação do executado (art. 8º, I, II, III, IV e § 1º), que se encontra em vigor devendo ser observada. Intime-se.

0003583-87.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X GABRIEL AZAMBUJA DE OLIVIERA

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0003583-87.2012.4.03.6002 Exequente: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial Executado: Gabriel Azambuja de Oliveira SENTENÇA O Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Gabriel Azambuja de Oliveira objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 25). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003705-03.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE RADIO ITAPORA LTDA

Considerando que o advogado subscritor da petição de fl. 26 não tem poderes nos presentes autos, regularize a exequente a sua representação processual, para posterior apreciação do pedido. Intime-se.

0003869-65.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DJALMA CESAR DUARTE ME

Considerando a devolução da Carta de Citação, via correio, pelo motivo não procurado (fls. 24), e, nos termos da Certidão e cópia do documento de (fls. 25/26), intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003892-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DU ALMOCO RESTAURANTE LTDA

Considerando que o advogado subscritor da petição de fl. 52 não tem poderes nos presentes autos, regularize a exequente a sua representação processual, para posterior apreciação do pedido. Intime-se.

0000205-89.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEDRO ROCHA DA SILVA

Considerando que o executado citado para pagar o valor de R\$ 4.881,17 (quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), atualizado até 09/02/2013, e, nos termos da citação e contrafé, efetuou o pagamento à fls. 16, intime-se a exequente para manifestar-se, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Intime-se.

0000241-34.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARLI ANA NACONESKI GRZECHOTA SELZLER ME

Considerando a devolução da Carta de Citação, via correio, pelo motivo não procurado (fls. 21), e, nos termos da Certidão e cópia do documento de (fls. 22/23), intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000614-65.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE - ASSEM

Considerando que o advogado subscritor da petição de fl. 24 não tem poderes nos presentes autos, regularize a exequente a sua representação processual, para posterior apreciação do pedido. Intime-se.

0000982-74.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Nos termos do art. 5º, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, c/c o art. 162, 4º, do CPC, fica o(a) exequente intimado(a), que os autos encontram-se disponíveis pelo prazo de 5 (cinco) dias

0002423-90.2013.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLAUDIO DALL AGLIO GAI

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002423-90.2013.4.03.6002Exequente: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade IndustrialExecutado: Cláudio Dall Aglio GaiSENTENÇA O Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Cláudio Dall Aglio Gai objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 08). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-22.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X FRANCIMIRO TEIXEIRA LIMA

Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002434-22.2013.4.03.6002Exequente: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade IndustrialExecutado: Francimiro Teixeira LimaSENTENÇA O Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Francimiro Teixeira Lima objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 07). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-93.2004.403.6002 (2004.60.02.002482-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MBI DO BRASIL ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFORMATICA LTDA(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ELIANE APARECIDA PAGANOTE CARVALHO X NADIR ELEANA DE CARVALHO

Os advogados João Eduardo Bueno Neto Nascimento, OAB/MS 10.704 e Pablo Romero Gonçalves Dias, OAB/MS 10.047, ingressaram com Execução de Sentença para receberem verba de sucumbência (fls. 192/195) e não especificaram em nome do quem deverá constar o Ofício Requisitório - RPV. Intime-se os requerentes para declinar em nome do qual deverá ser expedido o RPV, na oportunidade para o advogado Pablo de Romero Gonçalves Dias, informar o CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 198. Intime-se.

0003498-38.2011.403.6002 (2004.60.02.003154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-04.2004.403.6002 (2004.60.02.003154-7)) EMILIA PERES GIROLDO ME(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X EMILIA PERES GIROLDO ME X UNIAO

(FAZENDA NACIONAL)

Considerando que dois são requerentes da execução de sentença, intime-se os advogados declinados na petição de fls. 119/121, para declinar em nome do qual deverá ser expedido o precatório. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se em nome daquele que assinou o pedido. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003807-64.2008.403.6002 (2008.60.02.003807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-11.2000.403.6002 (2000.60.02.002018-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARTINHO DA SILVA BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X MARIA SELVA ESPINDOLA BARROS - ESPOLIO(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X MARIA DA SILVA BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ALICE DA SILVA NASCIMENTO(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ANGELINA BARROS ANTUNES(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ELISABETH SILVA BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X JOAO DA SILVA BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ALVARO DA SILVA BARROS - ESPOLIO(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X ROZANA BORGES BARROS(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) Tendo em vista a sentença de fls. 59, proferida nos Autos nº 0002018-11.2000.403.6002 E REUNIDOS, conforme cópia juntada a estes à fls. 91, fica intimado os requerentes, na pessoa do procurador advogado Evandro da Silva Barros, OAB/MS 007466, para manifestar-se acerca da alienação do imóvel remanescente de matrícula nº 137.823, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados/MS.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4900

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001229-55.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003971-87.2012.403.6002) SIMAO AVALO BARBOSA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 32.2. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.:a) comprovante, no tocante à negociação efetuada com a Sra. Ana, de transferência da propriedade do bem em debate;b) demonstrativo de pagamento das parcelas restantes do veículo apreendido, bem como a origem lícita dos recursos empregados na sua aquisição (comprovante de depósito bancário, cartões de cheques, etc.).3. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Cumpra-se.

0002404-84.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-97.2013.403.6002) RONIVALDO HONORIO FRANCISCO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Cota ministerial de f. 10, defiro. Intime-se o requerente, por meio de sua advogada constituída para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos fotocópia das peças informativas dos autos n.º 0001944-97.2013.403.6002 (IPL N.º 100/2013), a fim de elucidar as circunstâncias em que ocorreu a apreensão do dinheiro, bem como documentos aptos a comprovar a origem lícita da importância apreendida. Após, com a resposta, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0003185-53.2006.403.6002 (2006.60.02.003185-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ELIAS MOREIRA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, manifestado às folhas 394/395. Dê-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002833-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002833-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ESTELA MARY CAPASSO(MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI) X DALIANE PEREIRA MALAFAIA

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0001197-21.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGERIO TIBURCIO X NIVALDO ALVES DE SOUZA X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL X RITA APARECIDA BREGUEDO DE SOUZA X MARIA ODELINA PIGOSSO X JOSE IVAN LOPES DE LIMA X GILMAR SANTANA BARBOSA X JOSE RODRIGUES X NELSON DE OLIVEIRA X ODINEY RODRIGUES X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X DEVANIR JUSTINO DA SILVA X ROZENI DE SOUZA DUARTE X CESAR SOARES DE CARVALHO X ESPEDITA GOMES DA SILVA X APARECIDO GUEDES RODRIGUES X MARIA GUEDES RODRIGUES X VALDEMIR GOMES DE ARAGAO X VALDEMIR DA SILVA X PEDRO VIQUINOSQUI X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI X JOSE DA SILVA X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA
Fica a defesa do réu MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA intimada para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

0003583-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CICERO MIGUEL DOS SANTOS(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA)

Em razão do documento de f. 147, bem como da manifestação de f. 149-verso, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 6 (seis) meses, por aplicação análoga do art. 152 do Código de Processo Penal. Após, decorrido o prazo, intime-se o advogado do réu para trazer aos autos novo documento médico para comprovação do estado do réu. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.

0000386-27.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Processo No. 0000386-27.2012.403.6002 1. Em um exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societate, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do

Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo o dia 12 de novembro de 2013, às 14:50h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação José de Oliveira Junior e Gerônimo Ribeiro de Souza, bem como as testemunhas de defesa Roberto Douglas Bueno de Oliveira por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS; Vladimir Ramos por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo e Joaquim Bernardo dos Santos, Douglas Ricardo Miguel de Andrade e Franciele da Silva por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP, e por fim o interrogatório dos acusados, a realizar-se nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática dos Juízos Deprecados, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 5. Depreque-se a intimação dos réus à Subseção Judiciária de Marília/SP, a fim de que compareçam nesta Subseção Judiciária para a audiência acima designada.6. Depreque-se a intimação das testemunhas à Subseção de Ponta Porã/MS, São Paulo/SP e Marília/SP a fim de que compareçam na sede daquele Juízo para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima designados. Consignando que, caso não sendo possível o cumprimento da presente por videoconferência, depreca a Vossa Excelência a audiência de oitiva das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.7. Publique-se. Intimem-se.8. Ciência ao Ministério Público Federal.9. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE:a) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS;b) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de São Paulo/SP;c) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Marília/SP;d) Ofício ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS para fins de notificação das testemunhas José de Oliveira Júnior e Gerônimo Ribeiro de Souza.

Expediente Nº 4905

ACAO CIVIL PUBLICA

0000988-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X ECR ENGENHARIA LTDA(SP182719 - YASMINE D'ARAÚJO MALUF) X BASE ENGENHARIA LTDA

1 - Fls. 565: DORI SPESSATTO requer seja liberado o valor bloqueado pelo BACENJUD, em contrapartida oferece em garantia imóvel de sua propriedade, matriculado sob n. 01.806 no CRI de Itaporã-MS.2 - Fls. 588: Departamento Nacional de Infra Estrutura e Transportes - DNIT requer prazo de 30 dias para manifestar-se sobre seu interesse de intervir no feito. 3 - Fls. 764/766: GUILHERME ALCANTARA CARVALHO requer a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, via sistema BACENJUD, sustenta que a verba bloqueada tem caráter alimentar destinada às despesas regulares de sua subsistência e de sua família. Cita, ainda, que o E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravos de Instrumentos 0016027.82.2013.403.000 e 00017062.77.2013.403.0000, deferiu aos Agravantes a liberação dos valores constritos pelo BACENJUD.4 - Fls. 775/799: FRANCISCO ROBERTO BERNO requer a liberação do valor bloqueado via BACENJUD, da indisponibilidade do veículo PLACA HRS 9988, bem como o levantamento das restrições que recaíram sobre imóveis de sua propriedade, oferecendo para que continue gravada com indisponibilidade apenas o imóvel matriculado sob n. 10.086 do CRI de Rio Brillhante-MS.Decido.Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, em homenagem ao que foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravos de Instrumentos acima mencionados, e a fim de conferir tratamento isonômico às situações análogas, determino a liberação de todos os valores que ainda se encontram bloqueados em nomes dos réus.Por conta, ainda, do que foi decidido nos Agravos mencionados, que individualizou as responsabilidades dos agravantes (pessoa física), atribuindo potencialmente a

responsabilidade por reparar o alegado dano, no valor de R\$83.333,00, determino o levantamento da indisponibilidade do veículo PLACA HRS 9888 de propriedade de FRANCISCO ROBERTO BERNO, já que o réu comprovou possuir outros bens imóveis. Por outro lado, com referência ao pedido de permanecer indisponível somente o imóvel matriculado sob 10.086, com conseqüente liberação dos demais, dê-se vista ao autor, para manifestação, em 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido do DNIT tenho que matéria está superada por preclusão consumativa com a interposição do Agravo de Instrumento (fls. 553/563). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3277

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010181-02.2004.403.0000 (2004.03.00.010181-6) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA E MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Na petição de fls. 504/506, o réu Nilson Gomes Azambuja requer o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, alegando tratar-se de bem de família. Compulsando-se os autos, verifica-se que nas matrículas dos imóveis de fls. 284 e fls. 348/357, mencionadas pelo réu em sua petição, constam registros de penhoras oriundas de ações que tramitam em outros juízos, ou seja, nenhuma das penhoras averbadas teve origem nesta ação. O que se verifica adiante, nas matrículas de fls. 413/420, é a averbação da indisponibilidade dos bens do réu, decretada na decisão de fl. 230 por este Juízo. Em que pese a alegação de se tratar de bem de família, ainda que não demonstrado nos autos, considerando que a indisponibilidade de bens na ação civil pública -que tem por objetivo garantir o ressarcimento ao erário caso confirmada a prática de improbidade administrativa- não implica sua expropriação, não merece ser acolhido o pedido do réu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS ÍMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O descumprimento das exigências estabelecidas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º e 2º, do RI/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1204794/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013). Intimem-se as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 2 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa.

0000847-30.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI(MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 2 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Fls. 1802/1822: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de realização de prova oral requerida pelas partes. Intimem-se as rés Glória Maria Gelle de Oliveira e Sílvia Mendonça Ferreira Menoni para que tragam aos autos o rol das testemunhas que pretendem ouvir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, fica a Secretaria autorizada a designar data para realização de audiência neste Juízo, bem como a expedir cartas precatórias e proceder às intimações necessárias. Por fim, não vislumbro a necessidade de realização da prova pericial para o deslinde do feito, motivo pelo qual indefiro o requerimento da ré Sílvia Mendonça Ferreira Menoni. Isso porque a aferição acerca da existência ou não de amizade íntima prescinde de análise científica haurida em outros ramos do conhecimento humano, mas demanda exclusivamente perquirição de elementos fáticos ordinários. Em suma, com espede nos fatos, o juiz efetuará juízo de valor jurídico, donde a desnecessidade da prova pleiteada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5894

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000936-79.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-81.2013.403.6004) EMERSON DOMINGUES BATISTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

EMERSON DOMINGUES BATISTA (DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA-OAB/PR 62.917, JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-OAB/PR 50.054, JOÃO MARQUES BUENO NETO- OAB/MS) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória efetuado por Emerson Domingues Batista, argumentando que, ao contrário do que foi decidido por este Juízo, por ocasião da decretação de sua prisão preventiva, não se fazem presentes os fundamentos para a custódia cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É um breve relato. Decido. Nos termos do Art. 310, II do Código de Processo Penal, ao receber o comunicado de flagrante, o juiz deve converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do referido Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. No presente caso, esse juízo sobre o cabimento da prisão preventiva, no primeiro grau de jurisdição, já foi realizado, tendo entendido o magistrado pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentando sua decisão. Assim, não cabe a este Juízo conhecer novamente da mesma matéria, já que não tem competência revisora para reformar decisão de Magistrado do mesmo grau de jurisdição. Vale ressaltar que o pleito do requerente é de reforma da decisão proferida pelo Magistrado plantonista, mesmo porque os seus argumentos são no sentido de que houve equívoco na decisão que decretou a prisão cautelar. Sendo assim, deve deduzir seu pleito perante o segundo grau de jurisdição, na via adequada, que é a instância competente para reformar a decisão proferida nos autos de comunicação do flagrante. Diante do exposto, não conheço do pedido de liberdade provisória deduzido no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5903

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000899-52.2013.403.6004 - BENEDITA MATHIAS DE JESUS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a requerente pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por estar incapacidade total e permanentemente para o exercício de sua atividade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/65. Houve pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora esteja claro, pelos documentos que acompanham a inicial, que a requerente é portadora de problemas de saúde, há necessidade de realização de perícia médica judicial que ateste se há incapacidade, em qual grau e desde quando. Além disso, a demanda deve ser submetida ao crivo do contraditório, sobretudo para melhor análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente a qualidade de segurada e a preexistência - ou não - da patologia quando do ingresso no RGPS. Pelo exposto, levando em consideração a inexistência de prova suficiente do exercício da atividade rural e a necessidade de dilação probatória, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Cite-se o requerido, que deverá trazer aos autos a cópia do processo administrativo que resultou na negativa de concessão administrativa do benefício de auxílio-doença. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5849

ACAO PENAL

0004700-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X MOACIR LUIS SCHNEIDER(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X DIEGO DE COSTA(MS006583 - MAURO GILBERTO SANTANA) X SUZETE MARIANO LOSCHI(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X SEMI YASSIN(MT007167 - ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR) X ARIIVALDO MUNDIM(MT007304 - MARCELA LEAO SOARES E MT002249 - PEDRO VICENTE LEON) X GERALDO FERREIRA LOPES(MT009511 - CLAUDEMIR NARDIN) X MARCIA TEIXEIRA DE PAULO RAMOS(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X GUSTAVO JUNIOR DA SILVA(MG112769 - BRUNO PEREIRA GOMES E MG050718 - VALDIR CARDOSO LACERDA) X JOSE GERALDO ALBERGARIA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GILBERTO DE PAULA MARCELINO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

O item 1 do despacho de fl.2059, não foi preenchido nos campos data e hora da audiência. Republicue-se. Cumpra-se. FLS: 2059: 1) Diante das certidões de fls. 2057 e 2058, designo o dia 10/12/2013, às 15:00 horas, para a realização da oitiva das testemunhas DEMETRIO MARCELO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO HESSEL DE PAULA e BEATRIZ PASZTERNAK residentes na Subseção de Brasília/DF, pelo sistema de videoconferência.

Expediente Nº 5850

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001889-74.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY ROMERO RODRIGUES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO)

FERNANDES) X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

FL. 161: Diante da certidão de fl. 160, designe a Secretaria data e hora para a realização de audiência, pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Dourados/MS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e a testemunha NEIVITON RENATO DA SILVA, arrolada pela defesa. Depreque-se a oitiva da testemunha RAMÃO VASQUE MONTEIRO DA SILVA (arrolada pela defesa) ao Juiz de Direito da Comarca de Bonito/MS, com prazo para cumprimento de 60(sessenta dias). Findo o prazo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento nos termos do art. 222, §1º e 2º do CPP. As partes deverão acompanhar o andamento das cartas diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do STJ. Transcorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, designe a Secretaria data e hora para o interrogatório do réu. Publique-se este despacho na íntegra, tendo em vista a ausência da advogada constituída dos réus.FL. 187: 1) Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 17/12/2013, às 15:00 horas.a) JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, policial rodoviário federal, matrícula nº1073124, lotado na DRPF de Dourados/MS.b) DENILTON FREIRE, policial rodoviário federal, matrícula 1073124 ou 1072190, lotado na DRPF de Dourados/MS.2) Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2080

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001903-24.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-24.2013.403.6005) CARLOS RENAN MARQUES NUNES(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CARLOS RENAN MARQUES NUNES, preso em flagrante delito em virtude da prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, especialmente por ser réu primário, possuir bons antecedentes e residência fixa. Juntou documentos (fls. 07/61). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 74/77). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O requerente foi preso em flagrante delito, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06, por ter, em tese, realizado o transporte de cocaína do Paraguai ao Brasil, acondicionada no painel do veículo Fiat/Uno, placas HSJ-9379. Inicialmente, consigne-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao

STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, transportando 9.300g (nove e trezentos gramas) de cocaína, tendo o requerente, perante a Autoridade Policial, afirmado que o fez sob a promessa de pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A posse da cocaína ressalta o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. Compulsando os presentes autos, verifico que CARLOS RENAN juntou à fl. 10 cópia de guia de arrecadação do DETRAN/MS, da qual consta que ele reside na Rua Italiuio de Souza, 1225, Água Boa, Dourados/MS. Restou provada, portanto, sua residência fixa. Restou provado, outrossim, que o requerente possui bons antecedentes - é o que se extrai das certidões de antecedentes acostadas aos autos (fls. 08/09 e 69/72) - e que exerce ocupação lícita - conforme declaração assinada por ANA VALIENTE DE SOUZA e por EDNEIA VALIENTE DE SOUZA (fls. 11/12), nas quais se afirmam que o acusado exerce a profissão de lavador de carros. Anoto, contudo, que o fato de o requerente ser primário, ter trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Esse é, inclusive, o entendimento esposado no seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.(...)10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança aqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.(...) (TRF 3, EMBARGOS INFRINGENTES ACR 2006.61.19.006726-6, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; Data do Julgamento: 16/10/2008) Não bastasse a necessidade de garantir a ordem pública, é imperativo o resguardo da conveniência da instrução criminal, uma vez que há risco de fuga do investigado, tendo em vista que a cidade de Ponta Porã/MS faz fronteira com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nesta linha de intelecção, dois fatores presentes no caso devem ser considerados: a espécie e a quantidade da droga apreendida. O objeto da apreensão foi cocaína, como já dito, droga que, em virtude de seus efeitos para o organismo e potencialidade de dependência, ocasiona mais intensa afetação ao bem jurídico saúde pública, objeto de proteção da norma. A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar a manutenção de CARLOS RENAN em custódia cautelar. Nesse ponto, é imperioso ressaltar que o requerente foi preso em flagrante, realizando o transporte de 9.300g (nove mil e trezentos gramas) de cocaína já pronta para o consumo, o

que denota um maior grau de reprovabilidade de sua conduta. Isso porque a quantidade encontrada na posse do indiciado não pode ser enquadrada como sendo de usuário ou pequeno traficante, à vista da contribuição para o fomento do crime organizado, criminalidade social e do lucro que seria obtido com sua comercialização. Ou seja, é fato notório que a droga apreendida seria objeto de circulação na sociedade. Conceder liberdade ao réu implica na possibilidade de que o mesmo continue delinquindo na mesma proporção e com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 1,939 kg de maconha e 1 g de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública. 2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão em flagrante, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. (HC 207.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011). Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2081

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001010-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001010-2) - JOAO RAMAO BRUNO (MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER)

Reitere-se a intimação de fl. 239 para, no prazo de quinze dias, a parte autora promover a execução do julgado de fls. 192/196. Com a juntada da planilha de cálculos, intime-se a União para manifestação.

0001040-73.2010.403.6005 - SIMAS RICARDO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0002056-62.2010.403.6005 - RONALDO JOSE MAYR X EUNICE BAMBIL DO AMARAL (MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESOVIT DE BASTOS E MS014490 - CAIO FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Tendo em vista o depósito da condenação e dos honorários advocatícios efetuado pela ré (fls. 155/156), intime-se a parte autora para retirada do Alvará de Levantamento. Observe-se que o causídico deverá apresentar procuração com poderes específicos.

0000882-81.2011.403.6005 - ROSALIO PRIETO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001284-31.2012.403.6005 - FATIMA OLIVEIRA DA SILVA LIMA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000517-56.2013.403.6005 - ENIR DA SILVA ANDRADE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestação

0000573-89.2013.403.6005 - IONE APARECIDA MONTEIRO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestação

0000635-32.2013.403.6005 - ELIZABETE BLANCO CLAUS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestação

0000695-05.2013.403.6005 - AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Revogo o despacho de fl. 391 determinando a intimação da parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial para fazer constar também a União como parte ré.

0000946-23.2013.403.6005 - RONEI LEMES FRANCO DA CRUZ(PR030146 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

0001060-59.2013.403.6005 - ADRIANO RONALDO COELHO ZUIM(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Defiro a petição de fl. 96 para devolver à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca das provas que pretende produzir.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000071-58.2010.403.6005 (2010.60.05.000071-1) - DEISELEN ROCHA CABRAL - INCAPAZ X CELIA CRISTALDO ROCHA X JONNY ROCHA CABRAL(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002951-23.2010.403.6005 - MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO BELTRAMELO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000193-66.2013.403.6005 - VITORIA RAMOA VENIALGO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fl. 101 informando discordância com relação aos cálculos apresentados.

0001010-33.2013.403.6005 - MIRTA GRACIELA INSFRAN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 2082

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000835-39.2013.403.6005 - KLEBER AUGUSTO DAUZACKER(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Acolho a argumentação da Caixa às fls. 231/312, reputando presente o seu interesse jurídico para ingressar no feito, visto que comprovado tratar-se de apólice pública e, ademais, comprovado ainda que foi incluído dentre os contratos com garantia pelo FCVS. Nesse sentido, patente sua legitimidade para a presente demanda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. [...]18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)No mesmo sentido, ademais, prevê a Lei n. 12.409/2011, que, em seu art. 1º, I, dispôs que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficaria autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaquei], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inegável o impacto da presente decisão no referido Fundo, do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide ao menos na condição de assistente, visto que, em princípio, a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora.Em consequência, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em se tratando de assistência simples, nos termos do art. 50 do CPC, a Caixa assume o processo no estado em que se encontra, não sendo, ainda, o caso de substituição processual da seguradora como requerido.Admito, ainda, o ingresso da União como assistente simples, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97 - porquanto demonstrado o interesse econômico desta (cfr. previsão do art. 6º, III, do Decreto 2.406/88).Antes de analisar os pedidos de prova formulados pelas partes, considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União como assistentes, intime-as para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.Após, retornem os autos conclusos.

0000881-28.2013.403.6005 - ALDIR CHIODELLI(PR047767 - AUGUSTO CASSIANO ABEGG E PR043368 - GUILHERME CLIVATI BRANDT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 124/149, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000891-72.2013.403.6005 - HAMILTON CREMM X HERLINGTON CREMM(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001910-16.2013.403.6005 - ROSANA MACHADO MENA BARRETO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante

não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Após cumpridas as exigências acima, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0001956-05.2013.403.6005 - VITOR PEZZARICO X ELI LOURENCO DQUI PEZZARICO X JAIME PEZZARICO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A

Antes da análise do pedido de tutela antecipada, cumpre observar que nos termos do art. 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a parte autora deve apresentar declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, intime-se o autor ELI LOURENÇO DEQUI PEZZARICO para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos, declaração de pobreza. No mesmo prazo, deverá o autor juntar o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da inicial, conforme determinam arts. 36 e seguintes do CPC. Com o cumprimento das exigências acima, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0001975-11.2013.403.6005 - LUCIMAR MORES IBANEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes de manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002934-50.2011.403.6005 - DORVALINA FERREIRA DA LUZ XIMENES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a r. decisão do TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/02/2014, às 14:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000242-44.2012.403.6005 - GERALDA ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fl. 39 não diz respeito ao processo. Desse modo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001840-33.2012.403.6005 - MARIA LINA NOGUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0002703-86.2012.403.6005 - XISTA AJALA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a r. decisão do TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia

27/02/2014, às 15:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001409-62.2013.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fl. 08), o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito.

0001929-22.2013.403.6005 - APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial juntando aos autos o documento de identificação (RG) e também cópia visível dos documentos de fl. 17, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Após, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0001966-49.2013.403.6005 - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da análise do pedido de tutela antecipada, cumpre observar que a autora não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora juntar o indeferimento do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Ademais, nos termos do art. 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a parte autora deve apresentar declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo acima mencionado, junte aos autos, declaração de pobreza. Com o cumprimento das exigências acima, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001829-67.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA MARECO

Cite(m)-se o(s) devedor(es), nos termos do art. 652 do CPC, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá à PENHORA (que obedecerá, preferencialmente, a ordem do art. 655, CPC) e avaliação, inclusive de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, 1º, CPC) ou, não encontrando o devedor, ARRESTO (art. 653, CPC) em bens do executado, tantos quantos bastem para a garantia da execução na forma do art. 659 e art. 653, único, CPC, respectivamente. Ainda, nomeie depositário e dê ciência ao executado. Caso recaia a penhora em bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado (art. 655, 2º, CPC), se casado for, ficando, desde logo, consignado que caberá ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º, CPC), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário (art. 659, 4º, CPC), mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 652, 4o). Do mandado de citação deverá constar que, o executado, independentemente de penhora, depósito ou calção, poderá opor-se à execução por meio de embargos (art. 736, CPC), os quais serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Conste, ainda, do mesmo mandado que, em caso de embargos meramente protelatórios, o Juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução (art. 740, p. único, CPC). De logo, fixe os honorários em 10 (dez) por cento do valor da causa (art. 652-A).

0001912-83.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LATICINIO TRES B LTDA ME

Cite(m)-se o(s) devedor(es), nos termos do art. 652 do CPC, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá à PENHORA (que obedecerá, preferencialmente, a ordem do art. 655, CPC) e avaliação, inclusive de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, 1º, CPC) ou, não encontrando o devedor, ARRESTO (art. 653, CPC) em bens do executado, tantos quantos bastem para a garantia da execução na forma do art. 659 e art. 653, único, CPC, respectivamente. Ainda, nomeie depositário e dê ciência ao executado. Caso recaia a penhora em bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado (art. 655, 2º, CPC), se casado for, ficando, desde logo, consignado que caberá ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º, CPC), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário (art. 659, 4º, CPC), mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 652, 4o). Do mandado de citação deverá constar que, o executado, independentemente de penhora, depósito ou calção, poderá opor-se à execução por meio de embargos (art. 736, CPC), os quais serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Conste, ainda, do mesmo mandado que, em caso de embargos meramente protelatórios, o Juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução (art. 740, p. único, CPC). De logo, fixe os honorários em 10 (dez) por cento do valor da causa (art. 652-A).

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000575-59.2013.403.6005 - JUAN MEDINA ROJAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA

Defiro a cota ministerial de fls. 31/32. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a residência em território nacional. Cumprida a diligência acima, intímem-se o MPF. Após, conclusos.

Expediente Nº 2083

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001737-65.2008.403.6005 (2008.60.05.001737-6) - ELVIRA FREITAS MARTINS(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001014-12.2009.403.6005 (2009.60.05.001014-3) - ROSELI ANTUNES DE BARROS DE AMORIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1) - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002199-17.2011.403.6005 - VILSON CAVANHA MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002923-21.2011.403.6005 - VILMAR SANTOS DE ALMEIDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000213-91.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO LUCAS DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000622-33.2013.403.6005 - EUNICE DA APARECIDA LOURENCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 98, requerendo extinção do feito.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005639-89.2009.403.6005 (2009.60.05.005639-8) - EVA LUCIA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001532-94.2012.403.6005 - RITA DIAS IGLESIA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a r. decisão do TRF 3ª Região, designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/02/2014, às 16:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001307-40.2013.403.6005 - ROSANGELA OZORIO SIQUEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/02/2014, às 14:30 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001666-87.2013.403.6005 - GETULIO ALVES CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 47/48 porquanto já consta nos autos o indeferimento administrativo.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/02/2014, às 15:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001919-75.2013.403.6005 - JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 27/02/2014, às 16:00 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0001920-60.2013.403.6005 - JEORGE ALVES ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Suspenda-se o processo por 45 dias para que a parte autora junte aos autos comprovante do indeferimento administrativo. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001952-3) - ANDREIA ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 2084

ACAO PENAL

0001215-62.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante o ofício expedido pelo Juízo Deprecado da Comarca de Dois Irmãos do Buriti (fl. 127), no qual foi informado a este Juízo Federal acerca da designação de audiência de interrogatório do réu para o dia 8/10/2013, às 16:00 horas, deixo de apreciar o pedido de fls. 124/125, por perda de objeto.

Expediente Nº 2087

ACAO PENAL

0000721-61.2003.403.6002 (2003.60.02.000721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS009840 - JOELCIO CARNEIRO MORAES) X MARIANO GONCALVES ARDEVINO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X RAMAO MORAES DIAS(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ARNOBIO MORAES LESCANO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

1. Deprequem-se ao juízo de Maringá/PR as oitivas das testemunhas de defesa PEDRO CASSILDO PASCUTTI, JOSÉ EDIMÍCIO CARDOSO DA SILVA E JORGE MACHADO (fls. 978/982).2. Deprequem-se ao juízo de Amambai/MS a oitiva das testemunhas de defesa PRESLEY NOGUEIRA DE LIMA (fls. 978/982), JÉFERSON DA LUZ GONÇALVES e JÉFERSON RODRIGUES DA LUZ (fls. 851/853).3. Depreque-se ao juízo de Jundiá/SP a oitiva da testemunha de defesa WILLER MARTINS GIORDANO (fls. 978/982).4. Depreque-se ao juízo de Santana/SP a oitiva da testemunha de defesa ELIZABETH COSTA (fls. 978/982).5. Depreque-se ao juízo de Mirassol do Oeste/MT a oitiva da testemunha de defesa DÉCIO BARBOSA DA SILVA (fls. 978/982).6. Depreque-se ao juízo de Primavera do Leste/MT a oitiva da testemunha de defesa ROSILENE GUERRA CARVALHO (fls. 978/982).7. Depreque-se ao juízo de Manaus/AM a oitiva da testemunha de defesa LUIZ ANTÔNIO FÉLIX (fls. 851/853).8. Depreque-se ao juízo de Itaporã/MS a oitiva da testemunha de defesa JÚLIO CÉSAR CORRÊA (fls. 972/976).9. Manifestem-se as defesas de MARIANO GONÇALVES ARDEVINO, RAMÃO MORAES DIAS e DÁRIO HONÓRIO MARTINS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ausência das testemunhas Jean Carlos Rosa dos Santos, Adriano Santos e José Taváres do Couto Neto da audiência realizada no dia 26/09/2013, da qual foram devidamente intimados, sob pena de preclusão. Neste ato, os casídicos deverão demonstrar a pertinência na insistência da oitiva dessas testemunhas, considerando que as demais testemunhas que compareceram à audiência nada sabiam sobre os fatos e os advogados e réus sequer compareceram para inquiri-las.10. Aguarde-se a vinda das deprecatas de oitiva da testemunha de acusação VERA LÚCIA FERREIRA e das demais testemunhas de defesa.11. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1630

MANDADO DE SEGURANCA

0001136-80.2013.403.6006 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS015978 - RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS

Mantenho a decisão de fl. 52, por seus próprios fundamentos. Regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 52, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001140-20.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-30.2013.403.6006) EVERTON ALVES COUTINHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias das fls. 31/32, 47 E 54/56 aos autos principais de n. 0001107-30.2013.403.6006.Em seguida, não havendo outras providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.Ciência

ao MPF e a Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0000310-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua cota às fls. 180/181, tendo em vista que a diligência requerida não se insere dentre aquelas indicadas no art. 402 do CPP, o qual expressamente se refere a diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução [destaquei]. Com efeito, tratando-se de perícias para apurar a materialidade do crime, deveriam ter sido requeridas na fase inicial do processo, até mesmo para fins de subsidiar a denúncia oferecida, não sendo a fase do art. 402 do CPP o momento propício para tanto. Sobre o tema, calha transcrever os seguintes julgados, ainda proferidos sob a égide do antigo art. 499 do CPP, mas em tudo aplicáveis ao atual art. 402 do mesmo Código: A fase do art. 499 do CPP não é de reabertura ou renovação da instrução criminal, e sim a sede para pretensões posteriores ao exercício da defesa prévia e cuja pertinência decorra do conteúdo e circunstâncias da instrução. Significa que ao juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência das provas requeridas nessa fase, disso não advindo constrangimento ilegal. Admitem-se provas que não se apresentavam cabíveis desde o início do processo, do contrário estar-se-á diante de um processo perpétuo, com novas provas ou contra provas a cada prova acrescida. (RT 730/526 - TJSP, destaquei) Na oportunidade do art. 499 do Código de Processo Penal pode a defesa, assim como a acusação, requerer diligências cuja conveniência se origine de circunstâncias apuradas na instrução. Não é oportunidade, entretanto, para a indicação ampla de provas. (RT 484/296 - TJSP). Cabe assinalar, por fim, que a presente situação não se confunde com aquela outra, comum na prática, em que já houve a solicitação quanto à elaboração de laudos periciais, os quais apenas ainda não foram concluídos e/ou encaminhados aos autos. Nessas circunstâncias, é possível, na fase do art. 402 do CPP, requerer a sua juntada, ainda pendente. No caso dos autos, contudo, requer-se, pela primeira vez, a realização de perícias e procedimentos vários, para comprovação da materialidade do crime, requerimentos que, certamente, não se enquadra nas diligências previstas no art. 402 do CPP, razão pela qual indefiro o pedido. Ademais, nada obstante a decisão de fl. 179, como o MPF manifestou-se favorável à realização de interrogatório do réu SILVIO ROBERTO NUNES LOURENÇO (item 6 da fl. 180-verso), designo a audiência para o dia 23 de outubro de 2013, às 15h45, na sede deste Juízo. Desnecessária a intimação pessoal do acusado, já que seu procurador se comprometeu em apresentar o réu na sessão (fl. 178). Publique-se. Intimem-se.

0000179-84.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DOALDO MOREIRA LOPES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X EDGAR DE LIMA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X RONALDO JOSE QUEIROZ(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Conforme determinado no despacho de fls. 309/309v, com a finalidade da oitiva das testemunhas de defesa, expedi à carta precatória abaixo relacionada. (Súmula 273 - STJ): Carta Precatória 612/2013-SC (Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS). Testemunhas de defesa do réu Doaldo Moreira Lopes: Antoninho Fernandes Gome, Emerson Moreira Batista, Juarez Gaudêncio de Figueiredo, Nelson Luiz Aparecido Neto, Agnaldo dos Santos de Souza. Testemunhas de defesa do réu Ronaldo José Queiroz : João Schwartz de Quadros e Wesley Ricardo de Abreu. Testemunhas de defesa do réu Joel Ferreira dos Santos: Rosangela Medina Peixoto, Jair Hendgef e Robson André de Sá da Silva.

0001199-76.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X TARDELY DIAS DE MIRANDA(MT015495B - CLEOMAR FERREIRA SILVA)
Conforme determinado no despacho de fl. 138 com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa do réu Tardely Dias de Miranda, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ): 1) Carta Precatória 608/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo). Testemunha de Acusação: Vander Nielsen Alves Brutcho. 2) Carta Precatória 609/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT). Testemunha de Defesa: Diego Oliveira de Souza.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 936

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000176-68.2006.403.6007 (2006.60.07.000176-6) - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO - espolio(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que a exequente deixou de habilitar os demais herdeiros, conforme determinou o despacho de fl. 187, archive-se o processo de execução. Intime-se.

0000730-32.2008.403.6007 (2008.60.07.000730-3) - JOAO DE OLIVEIRA CRUZ(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de (cinco) dias.

0000572-98.2013.403.6007 - JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão interlocutória. I - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória de ato administrativo, processada sob o rito ordinário, no qual o autor requer a cancelamento da inscrição do autor no CADIN em razão da cobrança de multa aplicada pela Autarquia Ambiental no valor de R\$ 66.457,77. Narra o autor, em suma, que o processo administrativo é nulo a partir da decisão pela qual a Autarquia efetivou sua intimação por meio de edital, violando o postulado básico do devido processo legal, garantia Constitucionalmente assegurada. Assim, considerando a nulidade do processo administrativo e a ilegalidade na inscrição no CADIN, pugna pela concessão de medida antecipada visando à suspensão da inscrição no cadastro restritivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/66). É o necessário a relatar, passo a decidir. II - Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pois bem. Pretendo o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da inscrição no Cadin do crédito referente à multa ambiental (auto de infração/Série 371107/D), lançada pela autarquia ambiental, no valor de R\$ 66.202,94. Entendo conveniente analisar, em primeiro lugar, o segundo requisito (periculum in mora). Compulsando os autos não vislumbro demonstrado que o autor foi inscrito ou está na iminência de ser inscrito no CADIN, porquanto a documentação acostada, fl. 66, noticia o prosseguimento da cobrança com Inscrição em Dívida Ativa (artigo 160 da IN.041/2009) e persistindo a inadimplência, Execução Fiscal (Lei 6.830/80), inexistindo informação de que o nome do autor foi inscrito no cadastro do CADIN. Desse modo, não vislumbro, em juízo sumário de cognição, a existência de fundado receio de dado irreparável ou de difícil reparação para justificar, neste momento, a concessão de tutela antecipada destinada a cancelar inscrição da qual não há, nos autos, prova de sua existência. Com efeito, não demonstrado o periculum in mora, entendo desnecessário analisar a questão do fumus boni iuris, pois a concessão da tutela exige concomitância dos requisitos, nos termos do disciplinado no artigo 273 do Código de Processo Civil. Portanto, não comprovada o requisito do periculum in mora, indefiro, por ora, a tutela antecipada quanto ao pedido de cancelamento da inscrição do CADIN. III - Cite-se a requerida. IV - Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000253-67.2012.403.6007 - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: defiro os pedidos a e d. Indefiro os demais pedidos porque o MPF pode diligenciar diretamente aos órgãos competentes para a obtenção dos documentos, no uso das prerrogativas que lhe foram outorgadas pela LC 75/93. Intime-se. Cumpra-se.

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO X NAIZA TEODORO CAMPOS - incapaz X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS X ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Autos ao SEDI para a inclusão de Naíza Teodoro Campos e Leonan Epitácio Teodoro Campos no polo passivo do processo. Para a defesa dos interesses dos referidos réus, nomeio, como dativo, a advogada Vera Helena Ferreira dos Santos, OAB/MS nº 5380. Intime-se a advogada para que se manifeste acerca da aceitação ou recusa ao encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com o necessário. Aceita a nomeação, a resposta deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000846-96.2012.403.6007 - ARMINDA LUIZA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl. 93: Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal informando que nos autos constam somente cópias dos documentos solicitados. Os originais deverão ser requeridos por via própria. Oportunamente, archive-se.

0000872-94.2012.403.6007 - MARIA DOS SANTOS SOUSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto no acórdão de fl. 72. II) Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal Regional Federal (fl. 72), sob pena de extinção do processo. III) Exaurido o prazo de suspensão, conclua-se para deliberação.

0000026-43.2013.403.6007 - ARACY DA SILVA SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que se trata de recurso em face de decisão interlocutória, sendo contra ela cabível o agravo de instrumento e não a apelação, deixo de receber o referido recurso, porquanto não se aplica aqui o princípio de fungibilidade (art. 522, do CPC). Intimem-se.

0000125-13.2013.403.6007 - JERONIMO DO CARMO CARVALHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico a existência de controvérsia acerca da qualidade de segurado especial do requerente, que alega exercer atividade rural em regime de economia familiar. 3. Pertinente, pois, interrogá-lo em audiência, além ouvir testemunhas que porventura indicar, sobre a questão acima referida. 4. Assim, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para o ato processual, a ser realizado presencialmente nesta repartição forense. 5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelo requerente até 10 dias antes, sob pena de preclusão. 6. Caso pretenda que a testemunha indicada na petição de fls. 51/52 seja ouvida em juízo, deverá informar, em até 10 dias, sua qualificação e endereço, a fim de que seja expedida carta precatória. 7. Intimem-se.

0000305-29.2013.403.6007 - ONILIA LONGUINHO FERREIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 33/34: recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000460-32.2013.403.6007 - NADIR FERREIRA BITTENCOURT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000522-72.2013.403.6007 - ALEXANDRINO RIBEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000571-16.2013.403.6007 - HYDE ALCIDES DE REZENDE(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca dos documentos juntados pela serventia ao processo (fls. 24/37), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000590-22.2013.403.6007 - JOSIANE NEPOMUCENO MAIA X MARCELO VIEIRA MACHADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão interlocutória. I - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação de Obrigação de fazer, processada sob o rito sumário, no qual os autores requerem: a) imediata convocação no concurso para agente dos correios; b) seja oficiada a empresa requerida para fornecer os dados referentes aos funcionários que foram contratados desde o concurso realizado até a presente data; e c) seja oficiada a Rádio FM 87,9, localizada na cidade de Sonora-MS, para que informe que foi veiculado na aludida emissora em programas diários, chamando pessoas dizendo que o Requerido estava precisando de pessoas para trabalhar na função de carteiro. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/39). É o necessário a relatar, passo a decidir. II - Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Os autores alegam que foram aprovados na 6º (Marcelo) e 7º (Josiane) posição no concurso para agente de correio, carteiro, concurso público para provimento dos cargos e formação de cadastro de reserva, com validade até 29/09/2013. Compulsando o caso não verifico a presença da verossimilhança das alegações. Não obstante a alegação dos autores de que a empresa ré vem realizando contratações para preenchimento de vagas semelhantes àquelas que os autores foram aprovados, não vislumbro, em sede de juízo de cognição preliminar, que há vagas para agente de correios, sem provimento, na região de Coxim. O fato de existir contratação de mão de obra temporária para cobrir períodos de ausência por férias de empregados efetivos ou afastamento de por motivo de saúde (fl. 16), não é suficiente para demonstrar a existência de vacância de emprego público na região para a qual os autores estão aprovados. O Supremo Tribunal Federal, decidindo questão semelhante, estabeleceu que o direito subjetivo à nomeação somente existe quando demonstrada a existência de cargo/emprego efetivo vago. Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Contratação precária de terceirização. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago. Precedentes. 3. No caso em questão, não ficou comprovada, nos documentos acostados aos autos, a existência de vaga efetiva durante a vigência do concurso, sendo necessário, para tanto, que haja dilação probatória, o que não se admite em via mandamental. Ausência de direito líquido e certo do agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS-AgR 29915, DIAS TOFFOLI, STF) É importe ressaltar que os autores estão habilitados na 6º e 7º posição da região de Coxim e a convocação para preenchimento dos eventuais cargos vagos é limitada à região para a qual o candidato efetivou a inscrição, nos termos do item 2.5 do edital. A possibilidade de convocação, por meio de edital específico, para região diversa, é condicionada a inexistir candidato classificado para aquela localidade, nos termos do item 2.7 edital, circunstância também não demonstrada no caso em análise. Dessa forma, neste instante de cognição sumária, não verifico a presença do requisito verossimilhança das alegações dos autores, portanto, indefiro, o pedido de antecipação de tutela. III - Defiro, parcialmente, o pedido de informações, cabendo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT, no prazo da contestação, apresentar informações sobre os candidatos convocados na região de Coxim, bem como, informar se foi realizado edital para convocação de aprovados, nos termos do item 2.7 do edital. IV - Indefiro o pedido de informações à Rádio FM 87,9, uma vez que eventuais informações prestadas são impertinentes para comprovar a existência do direito alegado pelos réus. V - Cite-se. VI - Intime-se.

0000604-06.2013.403.6007 - DELMIRA MARIA PIACENTINI(MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Intimem-se.

Expediente Nº 938

MANDADO DE SEGURANCA

0000605-88.2013.403.6007 - TACIANE DIAS DE SOUSA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 6º, é cristalina ao dispor que a petição inicial do mandado de segurança indicará a autoridade coatora, assim como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. A impetrante, contudo, em sua peça inicial, indicou apenas a pessoa jurídica e deixou de apontar a autoridade coatora que, segundo ela, impediu a realização de sua matrícula no curso de História na UFMS - Campus de Coxim, não havendo nos autos qualquer documento que esclareça a questão, inclusive os de fls. 16/19, que dizem respeito a requerimento de informações sobre o número de vagas no mencionado curso. Deste modo, deverá a impetrante, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, indicando a autoridade coatora. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo e, em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.